



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 53/2017 – São Paulo, segunda-feira, 20 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002021-76.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS e do ISS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

*"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 56º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."*

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kulkina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Aida Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, conforme dilação do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos.

No tocante ao ISS por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em julgamento de recurso especial [repetitivo](#) (art. 543-C do C.P.C.), realizado em 10 de junho, com relatoria do ministro Og Fernandes, que, considerando-se que o PIS e a COFINS são contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, devidas por empresas e, segundo a legislação, têm como fato gerador "o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISS, "compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002044-22.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FLAGIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 14/03/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002083-19.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FORÇA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - SP344649, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**FORÇA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato. **Decido.**

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010).

Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**SÃO PAULO, 15 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-16.2017.4.03.6100

AUTOR: ONESCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**ONESCO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.**, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos processos administrativos nºs. 10880960581/2008-91 e 10880959404/2008-62.

**É o breve relato.**

**Decido.**

No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6.830/80); ou iii) **ação anulatória de débito**. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de concessão de tutela de urgência.

A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela –, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste.

Optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6.830/80, que exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Desta feita, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a concessão da tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

No mais, de acordo com a documentação anexada à inicial, observa-se que os pedidos de compensação inicialmente não foram homologados e, após, foram apresentadas as respectivas Manifestações de Inconformidade, que foram julgadas improcedentes (fls. 430/436).

Em face da não homologação da compensação, é cabível a apresentação de manifestação de inconformidade, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Na hipótese de ser julgada improcedente a Manifestação de Inconformidade, é cabível a interposição de recurso administrativo, que também suspende a exigibilidade do crédito, sob o mesmo fundamento legal.

Nesse sentido, dispõem os parágrafos 9º a 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

“§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.” (grifos meus)

A lei prevê os meios processuais para que o contribuinte possa se insurgir em face da decisão que considera as compensações não homologadas, qual seja: a apresentação de manifestação de inconformidade e, na hipótese de improcedência, a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes.

No entanto, após o indeferimento das Manifestações de Inconformidade, não comprovou a autora a interposição dos respectivos recursos ao Conselho de Contribuintes. Afirmou, ainda, não concordar com a decisão proferida na esfera administrativa “no sentido de estar extinto o direito de utilizar o direito de utilização do saldo negativo apontado no pedido de compensação (exercício de 1998) em virtude do decurso de prazo de 05 (cinco) anos entre a data de transmissão dos PERDCOMPs e a data de apuração”. (fl. 14).

No entanto, nesta fase de cognição sumária, não é possível, especialmente sem a oitiva da parte adversa, o reconhecimento da ocorrência de prescrição e de eventual direito à compensação, por expressa vedação legal.

Assim, nos termos do disposto no artigo 74, §10º da Lei nº 9.430/96, somente a apresentação de Manifestação de Inconformidade ou a interposição do competente recurso ao Conselho de Contribuintes, há causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Portanto, considerando-se que as hipóteses descritas no artigo 151 do Código Tributário Nacional são taxativas, não é possível ampliá-las para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e, por conseguinte, determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal, que deve espelhar a real situação do contribuinte.

Ademais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Portanto, ausente a verossimilhança das alegações da autora, uma vez que são taxativas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não havendo causa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002160-28.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 56º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, §1º). Contudo, segundo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, conforme dicação do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

Por tanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002166-35.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ELOF HANSSON LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal.

Após, promova-se vista ao MPF para parecer.

No retorno, venham-me conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002213-09.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Promova ainda o impetrante o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3( GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0).

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-38.2017.4.03.6100  
AUTOR: TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-38.2017.4.03.6100  
AUTOR: TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-38.2017.4.03.6100  
AUTOR: TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-38.2017.4.03.6100  
AUTOR: TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-38.2017.4.03.6100  
AUTOR: TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-75.2017.4.03.6100  
AUTOR: AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento do presente feito nesta Subseção Judiciária de São Paulo uma vez que faz referência a Subseção de Mauá.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002225-23.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: WARDROBE CRIACOES E COMERCIO SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE SANTIAGO LIMA - SP342313  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Promova ainda o impetrante o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3(GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0).

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2.017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002000-03.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: VALDIR CHAVES BARBOSA, ELIANA BIANI BARBOSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSARA PEREIRA ASTRUSKAS - SP279318  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSARA PEREIRA ASTRUSKAS - SP279318  
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Promova ainda o impetrante o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3( GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002000-03.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: VALDIR CHAVES BARBOSA, ELIANA BIANI BARBOSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSARA PEREIRA ASTRUSKAS - SP279318  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSARA PEREIRA ASTRUSKAS - SP279318  
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Promova ainda o impetrante o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3( GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002309-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GRADUS CONSULTORIA DE GESTAO LTDA., GRADUS SOFTWARES DE GESTAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENCA - SP131097, ROGERIO MOLLICA - SP153967  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENCA - SP131097, ROGERIO MOLLICA - SP153967  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Promova ainda o impetrante o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3 (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0).

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002309-24.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: GRADUS CONSULTORIA DE GESTAO LTDA., GRADUS SOFTWARES DE GESTAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENCA - SP131097, ROGERIO MOLLICA - SP153967  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENCA - SP131097, ROGERIO MOLLICA - SP153967  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Promova ainda o impetrante o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3 (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0).

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002297-10.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Promova ainda o impetrante o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3 (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002316-16.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: TEC COLOR HAIR COSMETICOS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DA PAIXAO RAMOS BOTELHO - MG102127  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Promova ainda o impetrante o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3 (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002354-28.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: WINEHOUSE COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Promova ainda o impetrante o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3 (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0).

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001818-17.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA - MT15488/O  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO**, qualificado nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine à ré que efetue o imediato pagamento do valor de R\$90.841,31, com os acréscimos legais.

É o relatório.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Inicialmente, verifico que, ao presente caso, aplica-se o disposto no §3º do art. 300, CPC, que dispõe que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Portanto, a cláusula processual em referência, por si só, seria suficiente a denegar o pedido deduzido em caráter antecipatório.

No mais, os documentos que instruíram a inicial, por si só, não são hábeis a comprovar a alegada ocorrência de fraude, sendo imprescindível a oitiva da parte adversa, bem como dilação probatória, com o fim de subsidiar a análise dos fatos alegados pelo autor.

Assim, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de não ter alocado no polo ativo a suposta pessoa que efetuou o levantamento do valor ora discutido.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-95.2017.4.03.6100  
AUTOR: ATHIE WOHNATH TECNOLOGIA, COMERCIO & SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

ATHIÉ WOHNATH TECNOLOGIA, COMÉRCIO & SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do **C. Supremo Tribunal Federal**:

*“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”*

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas” (art. 3º, §1º). Contudo, segundo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazaro Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Conselho Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6737**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007888-92.2004.403.6100 (2004.61.00.007888-3)** - ORLANDO KENJI SHIMADA X NAMIE SHIMADA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020561-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020561-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-45.2004.403.6100 (2004.61.00.034689-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO E SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO)

Em face do pagamento dos autos em apenso e do bloqueio positivo destes autos, determino a transferência para o pagamento dos honorários e desbloqueio do excedente. Ciência às partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034689-45.2004.403.6100 (2004.61.00.034689-0)** - ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO E SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o pagamento.

**Expediente Nº 6818**

**MONITORIA**

**0028174-86.2007.403.6100 (2007.61.00.028174-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X THIAGO LERA

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022646-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022646-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP140646 - MARCELO PERES) X MELISSA AMORIM GOMES DA SILVA X GIOVANNA BARRETO DE MESQUITA AGUIAR

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024887-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENILDO DE LIMA PEIXOTO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014926-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA APARECIDA DA SILVA CHAGAS(SP257522 - SIMONE JORDÃO PALMIERI) X JOSE MOREIRA CHAGAS(SP257522 - SIMONE JORDÃO PALMIERI)

Informe a procuradora da ré se ainda patrocina a causa no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0019704-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA RUIZ RIBEIRO

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

**0011997-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON CORDEIRO DE VASCONCELOS

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020785-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERCARIO E ESCOLA KONISHI LIMITADA - ME(SP354542 - GERSON BERTOLINI) X PATRICIA KONISHI ROSSATO X SIZUE KONISHI

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004585-66.1987.403.6100 (87.0004585-3)** - LLOYDS BANK PLC(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES)

Manifeste-se o procurador da parte autora de fl.377.

**0019119-10.1990.403.6100 (90.0019119-0)** - BRASKEM S/A X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO)

Ciência à parte autora e após expeça-se.

**0045959-57.1990.403.6100 (90.0045959-1)** - AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL X SONIA SOUZA CAMPOS VERGAL(SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO E SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP022970 - LUCY PERES RODRIGUES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Esclareça a parte autora o pedido de expedição de guia, uma vez que os autos ainda estão discutindo os honorários e o valor mencionado pelo Banco do Brasil é devido pelo autor.

**0018184-57.1996.403.6100 (96.0018184-5)** - BAYER S/A(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência à União Federal sobre o requerimento da parte autora de fl.356. Após, em face da informação de pagamento do débito, indefiro a conversão total.

**0010704-57.1998.403.6100 (98.0010704-5)** - BUREAU BANDEIRANTES DE PRE-IMPRESSAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. À fl. 240 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

**0048249-93.2000.403.6100 (2000.61.00.048249-4)** - NILZA QUEDAS DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO VELOSO SALGUEIRA X RAIMUNDO DA CONCEICAO SILVA X RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro o prazo requerido pela CEF.

**0005559-15.2001.403.6100 (2001.61.00.005559-6)** - EUDE CIPRIANO DA SILVA X EUFROSINO XAVIER DA SILVA X EUGENIA MARIA DOS REIS X EUGENIO GARCIA X EUGENIO MARTUCCI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011278-75.2001.403.6100 (2001.61.00.011278-6)** - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. WAGNER MONTIN)

Mantenho a decisão de fl.519 por seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes sobre o agravo de instrumento pendente de julgamento.

**0015366-88.2003.403.6100 (2003.61.00.015366-9)** - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos de declaração para equipar o Conselho à Fazenda Pública em suas prerrogativas. Inicie-se o prazo para apresentação de impugnação pelo réu, caso queira, no prazo legal.

**0024920-13.2004.403.6100 (2004.61.00.024920-3)** - JOAO DA ROCHA RIBEIRO NETO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015140-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015140-3)** - HEITOR ONOFRE DA GAMA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0023332-92.2009.403.6100 (2009.61.00.023332-1)** - FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP203802 - MARCOS FERNANDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023658-18.2010.403.6100** - TREZE BRASIL SERVIC DE CONTROLE ACESSO LIMP CONSERV LTDA ME(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000397-87.2011.403.6100** - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010595-86.2011.403.6100** - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

**0006234-84.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY) X TINTO HOLDING LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X BLESSED HOLDINGS LLC.(SP286527 - EDUARDO CEZAR CHAD E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X PINHEIROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES FIP - PINHEIROS(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP246400 - TATIANA FLORES GASPASERAFIM E SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Acolho as razões da União Federal de fls.1009/1010 e indefiro o requerimento de fls.964/967, por entender que não é caso de litisconsórcio necessário. Defiro o requerimento de fls.1011/1014 para expedição de novo ofício à SOCOPA.

**0002214-79.2017.403.6100** - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.É o breve relato. Decido.Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.Int. Cite-se.

**0002219-04.2017.403.6100** - SABORAMA SABORES E CONCENTRADOS PARA BEBIDAS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP164498 - RODRIGO LETTE DE BARROS ZANIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.SABORAMA SABORES E CONCENTRADOS PARA BEBIDAS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98).Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, segundo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Conselo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicação do 2º do artigo 102 da Constituição Federal.Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.Tais decisões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Cite-se.Int.

#### ACAO POPULAR

**0000951-12.2017.403.6100** - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON MOREIRA FRANCO

Fls. 29/42. Em cumprimento ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004842-75.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021106-41.2014.403.6100) DIOGENES HONGARO SOARES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

**0010341-40.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-98.2016.403.6100) LATIN CONSULT ENGENHARIA LTDA X TARCIO PAULO DIAS PAPA(SP183263 - VIVIAN TOPAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro a gratuidade da Justiça pois a empresa não está atingida pela miserabilidade de que trata o artigo 98 do CPC e a Lei 1060/50. Reduzo no entanto os honorários para o nível da Tabela do Sistema AJG da Justiça Federal em R\$704,40, que poderá ser parcelado em 2 vezes. Int.

**0017367-89.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-34.2016.403.6100) ELVIO COELHO LINDOSO FILHO X SHIRLEY VELOSO DOS SANTOS(SP326004 - FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF sobre o despacho de fl.190.

**0021368-20.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016610-95.2016.403.6100) SEALPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CAIO PIROLLO PEREIRA X MARIA CRISTINA PIROLLO GODOI(SP142416 - LUIZ CARLOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Defiro a prova documental e pericial requerida. Apresente o embargante o documento no prazo de 5 dias. Após, conclusos para nomeação de perito.

**0021954-57.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016815-27.2016.403.6100) ABRANGE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X DARCI LOPES CONDE X MARCELO CONDE NATARIO(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afugura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2013. Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Int.

**0025268-11.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013069-54.2016.403.6100) EVANDRO LUIZ RISSI(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001528-87.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-87.2015.403.6100) GRINBERG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X NILSON GRINBERG(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

**0001529-72.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017231-97.2013.403.6100) CELSO DOS SANTOS X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

**0001938-48.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023303-71.2011.403.6100) EL MONICA CABRAL DE SANTANA(SP273377 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

**0001939-33.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-67.2015.403.6100) MARCOS DE ARAUJO ASTRO X CICERA MARIA DOS SANTOS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

**0002352-46.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015668-97.2015.403.6100) RONALD SCHEFLER(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

**0002353-31.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016578-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016578-9)) TRIACOM LTDA X EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Vista ao(a) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0017348-69.2005.403.6100 (2005.61.00.017348-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-67.1992.403.6100 (92.0004496-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X IRMAOS KUHLL LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

Ciência à parte autora sobre a petição de fls.260/264 no prazo legal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007202-80.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029987-81.1989.403.6100 (89.0029987-5)) PONTOON CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA E SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo requerido pela CEF.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003056-30.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARIA MENDONCA

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667081-53.1985.403.6100 (00.0667081-4)** - SIDERURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X SIDERURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0016659-93.2003.403.6100 (2003.61.00.016659-7)** - FRANCISCO DO NASCIMENTO X NILO AMORIM X FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X FRANCISCO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se manifestação da parte autora por 30 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0454818-75.1982.403.6100 (00.0454818-3)** - ROBERTO PINTO FRANCA(SP019208 - VICTORIO JOSE PRIMO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO PINTO FRANCA X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

**0013963-57.1999.403.0399 (1999.03.99.013963-8)** - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSE JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela CEF.

**0083749-14.2014.403.6301** - IRIS CRISTIANE MACHADO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS CRISTIANE MACHADO

Em face da concordância da autora sobre o abatimento do pagamento dos honorários, expeça-se alvará parcial à autora e intime-se a CEF para que informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará do saldo remanente. Fica ainda a parte autora intimada para a retirada do alvará expedido nos termos da Portaria 18/2004 com validade de 60 dias.

#### **Expediente Nº 6849**

#### **USUCAPIAO**

**0017107-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017107-0)** - INES ALVES PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021163-94.1993.403.6100 (93.0021163-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017444-07.1993.403.6100 (93.0017444-4)) EDUARDO PIRES WALDIVIA X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP021832 - EDUARDO TELLES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP045924 - PAULO LEME FERRARI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0031712-32.1994.403.6100 (94.0031712-3)** - PATRICIA BARDELLA DE REVOREDO PUOLI(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0006506-11.1997.403.6100 (97.0006506-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-51.1997.403.6100 (97.0002591-8)) FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA - FILIAL 1 X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA - FILIAL 2(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0024429-50.1997.403.6100 (97.0024429-6)** - MELANIA MEDEIROS FERNANDES X MELANIA FERNANDES RAPHANELLI(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELANIA MEDEIROS FERNANDES(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MELANIA MEDEIROS FERNANDES

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0040259-56.1997.403.6100 (97.0040259-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034514-95.1997.403.6100 (97.0034514-9)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0030923-91.1998.403.6100 (98.0030923-3)** - ADAILTON EMIDIO X ALBERTO AGOSTINHO DA SILVA X CLEMILDO BARBOSA DA SILVA X DIRCEU MOREIRA DA SILVA X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS X GILSON INACIO FERNANDES X GILSON RODRIGUES LIMA X GISLAINE APARECIDA DA SILVA PESCUMA X ILIDIO DA SILVA FERNANDES X JOAO FRANCISCO BARRETO(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA ARAUJO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0012992-31.2005.403.6100 (2005.61.00.012992-5)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA LOPES DE ALMEIDA(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0008472-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008472-8)** - LEILA SILVA CAMPOS(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0001028-60.2013.403.6100** - HERONDI ALDO LA MOTTA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0011434-43.2013.403.6100** - IRACEMA MACHADO DA ROCHA CAMERLINGO(SP177831 - RENATO DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0002935-65.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO XAXIM(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETO FERREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034514-95.1997.403.6100 (97.0034514-9)** - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026544-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026544-4)** - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0018850-57.2016.403.6100** - FELIPE LEMOS FERREIRA SACCHI(SP138596 - LUIS MARIO SACCHI) X SONIA CLARISSE THIBODEAU

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-59.2017.4.03.6100

AUTOR: JANE TERESINHA DE LIMA BINSFELD

Advogado do(a) AUTOR: LINDAMAR LEMOS DE GODOY - RS32727

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001964-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GUILHERME GOUVEA PICOLE, ALEXANDRE MARCOS RIZZO, LA DISLAU TENORIO DE FREITAS

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO

### **DESPACHO**

Por ora, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos: a) o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, bem como o complemento das custas judiciais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RIO PLATE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PAIC PARTICIPACOES LTDA., ONYX 2006 PARTICIPACOES LTDA., ZABALETA PARTICIPACOES LTDA., AYANN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., GANESH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PAPANICOLS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CHA PELCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., SANTA JULIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., NAIDIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PENINSULA CAPITAL PARTICIPACOES S.A.

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Defiro a posterior juntada do instrumento de mandato e dos respectivos atos societários de **Península Capital Participações S/A**, CNPJ 23.190.517/0001-96, conforme requerido.

Retifique-se o polo ativo sobre o CNPJ 43.653.591/0001-09, para que conste **Península Participações S/A**, com a exclusão de Rio Plate Empreendimentos e Participações Ltda.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, bem como o complemento das custas judiciais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002059-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BIANCHI INDUSTRY BRASIL LTDA.

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, bem como o complemento das custas judiciais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

Expediente Nº 5219

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0742857-59.1985.403.6100 (00.0742857-0)** - BANCO ALVORADA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Por ora, diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB de advogado, com poderes para dar e receber quitação. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

**0731865-29.1991.403.6100 (91.0731865-0)** - MARNIO FORTES DE BARROS(SP110816 - ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a ausência de manifestação das partes, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0031976-83.1993.403.6100 (93.0031976-0)** - INDUSTRIA PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a ausência de manifestação do Autor, conforme certidão de fls. 307-Vº, intime-se, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, cumpra a parte final do despacho de fls. 304, sob pena de cancelamento do saldo remanescente do precatório. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0035546-77.1993.403.6100 (93.0035546-5)** - DAVID LEVENSTEINAS X ESMERALDA ROCHA DE CARVALHO MOTA X GESSNER VIDALIS BOVOLENTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Compulsando os autos verifico que já foram efetuados os levantamentos dos RPVs expedidos e conforme consta da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 329 dos presentes autos, não há valores remanescentes. Desta forma, venham os autos para sentença de extinção da execução.Int.

**0036792-11.1993.403.6100 (93.0036792-7)** - TRANSROLL COMPONENTES E SISTEMAS TRANSPORTADORES INDUSTRIAIS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TRANSROLL COMPONENTES E SISTEMAS TRANSPORTADORES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181, PAB TRF3, a transferência dos valores totais dos pagamentos de fls. 142, 161, 274 e 281, à disposição do Juízo do SAF-Serviço de Anexo Fiscal do Foro e Comarca de Itapetcinga da Serra/SP, como solicitado às fls. 292. Comunique-se a presente decisão, por mensagem eletrônica, ao supranencionado Juízo de Direito, instruída por cópia do ofício remetido à CEF, para o conhecimento e instrução do processo nº 0001669-61.2003.8.26.0268 - nº de ordem 5306/03. Após, notificada a transferência dos numerários, tomem os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003446-35.1994.403.6100 (94.0003446-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SPI63896 - CARLOS RENATO FUZA)

Requeira a autora o que de direito, em termos da execução do julgado, tendo em vista que a empresa ré foi citada por edital, sendo representada pela DPU.Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005835-90.1994.403.6100 (94.0005835-7)** - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por ora, diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB de advogado constituído nos autos, com poderes para dar e receber quitação Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, peça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. .PA 1,10 Intimem-se.

**0025142-30.1994.403.6100 (94.0025142-4)** - BMK IND/ GRAFICA E MICROFILMAGEM LTDA X SERBANK - EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINANCIADORA BCN S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN SERVEL - ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X BCN SEGURADORA S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X CORRETORA BCN S/A - VALORES MOBILIARIOS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(SP226466 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo C. S.T.J. e requeiram o que entender de direito no prazo de (05) cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0014828-54.1996.403.6100 (96.0014828-7)** - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE - 5 - ITAQUERA/GUAIANAZES(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA) X COOPERMED - 5 - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO X MEDCORP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Primeiramente, ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos de fls. 1091/1110 apresentados pela União (Fazenda Nacional), através da Receita Federal do Brasil, em especial no item 71, e requeira o que entender de direito. Se em termos, tomem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0024276-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024276-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LATUS SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(SP108417 - JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 30.955,04 (Trinta mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), com data de 15/06/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006520-33.2013.403.6100** - GREEN LAKES IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

O depósito dos valores da multa, não teve o condão de efetuar o pagamento, mas apenas a função de suspender a exigibilidade do débito.Como a extinção se deu sem a resolução do mérito, nada obsta que o autor proceda ao levantamento do valor depositado, ficando ciente de que o débito está sujeito à execução e demais inscrições em órgãos de proteção ao crédito pelo órgão de fiscalização.Assim, requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias.Int.

**0018617-65.2013.403.6100** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Forneça a autora a este juízo o endereço onde a testemunha poderá ser encontrada, visto que zona rural não possibilita ao Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, no prazo de cinco dias sob pena de preclusão da prova.Int.

**0022863-07.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro a expedição de nova carta precatória à comarca de Canápolis para a oitiva das testemunhas Ocione de Fátima Araújo e Paulo Marcelo de Araújo.Após, intime-se a autora para que proceda sua retirada no prazo de cinco dias e comprove a distribuição no juízo deprecado, juntado aos autos cópia da diligência do oficial de justiça, no prazo de dez dias.Sem manifestação ou na falta do recolhimento devido, venham os autos conclusos para que seja decretada a preclusão da prova requerida.Int.

**0023455-80.2015.403.6100** - ADONES ANTUNES DOS SANTOS(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0007590-80.2016.403.6100** - MURIEL APARECIDA ALVAREZ MARTINS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIAO) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO E SP380118 - RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE

Tendo em vista que a manifestação da parte autora sobre as contestações é dispensável, indefiro o pedido ministerial de intimação pessoal, de fls. 213-Vº.Intimem-se as partes para que, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pela parte autora após, a corrê Diadema Escola Superior de Ensino Ltda. e na sequência União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

**0023487-51.2016.403.6100** - GINASIO COMERCIAL ALVORADA LTDA - EPP(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

**0025782-61.2016.403.6100** - ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face decisão às fls. 93/95, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada. O embargante afirma que a decisão atacada padece de vício, na medida em que utilizou como fundamento argumento diverso daquele apresentado nos autos. Pretende a apreciação do recurso e a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-os porque tempestivo e passo à análise do mérito. No mérito, tenho que não assiste razão ao embargante, diante da inexistência da alegada obscuridade. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. O embargante afirma que a decisão atacada padece de erro de fato, decorrente de desatenção do magistrado na análise da prova pré-constituída no processo, ou seja, compreende a má percepção do juiz em relação à situação fática descrita nos autos. O embargante está desprovido de razão em suas alegações, considerando que na decisão atacada, além deste Juízo fundamentar a argumentação com base na análise da ADIN 2.556/MC/DF, se utilizou dos mesmos argumentos para rebater as alegações do autor e, ao final da decisão assim restou consignado. Dessa forma, carece de razão a alegação da parte autora de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio de finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente em relação à contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01. Com efeito, não se vislumbra o alegado erro de fato, nem sequer a alegada desatenção na análise das alegações postas na inicial, quando da prolação da decisão atacada, considerando que este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na fundamentação da decisão, quando considerou que não houve convencimento quanto à plausibilidade do direito pretendido pela autora em sua petição inicial, quer por um argumento ou outro. A questão tratada nos presentes embargos em verdade demonstra o mero inconformismo com a decisão prolatada, não sendo essa a via apropriada para tanto. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0029182-89.1993.403.6100 (93.0029182-3)** - SELMEC REPRESENTACOES LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SELMEC REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Autorizo a realização da penhora no rosto dos autos conforme deprecada..Pa 1,10 Anote-se. Após, comunique-se ao juízo deprecante e dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito em cinco dias.Int.

**0005983-23.2002.403.6100 (2002.61.00.005983-1)** - METALURGICA RONFAMI LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X METALURGICA RONFAMI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório, requeiram as partes o que de direito em cinco dias.Nada sendo requerido, venha os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5225

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017177-98.1994.403.6100 (94.0017177-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029756-15.1993.403.6100 (93.0029756-2)) NK IND/ GRAFICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Cumpra a parte autora, na íntegra o despacho de fls. 259.Após, apreciarei o pedido de expedição de Ofício Requisitório.Prazo : 5 dias.Int.

**0050497-03.1998.403.6100 (98.0050497-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007431-07.1997.403.6100 (97.0007431-5)) KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Traga a autora aos autos planilha do saldo atualizado do débito, conforme previsto no art. 534 do CPC. Após, se me termos intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação. E, oprotunamente expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC). Intime-se.

**0059204-23.1999.403.6100 (1999.61.00.059204-0)** - SILVIO FAVORETO JUNIOR(SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO E SP155166 - RENATO HANCOCSI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Adeque o autor o pedido de início da execução de fls. 512/524, tendo em vista a personalidade jurídica da Universidade Federal de São Paulo, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0018578-83.2004.403.6100 (2004.61.00.018578-0)** - STAEFA CONTROL SYSTEM LTDA(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Promovo a autora a execução do julgado, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de cinco dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004405-83.2006.403.6100 (2006.61.00.004405-5)** - NEIVA MARIA ROGIERI CAFFARO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 104,68 (centro e quatro reais e sessenta e oito centavos), com data de 16/06/2015., devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0032352-86.2009.403.6301** - JOSE CAMPOI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Indefiro o pedido de remessa dos presente autos à contadoria, visto que a diligência cabe à própria parte.Assim, querendo, prova a autora a execução do julgado, nos termos do art. 535 do CPC., no prazo de dez dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0013888-25.2015.403.6100** - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência às partes da manifestação da perita acerca da redução dos honorários periciais, para que se manifestem no prazo de cinco dias.Int.

**0021098-93.2016.403.6100** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001739-95.1995.403.6100 (95.0001739-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030244-33.1994.403.6100 (94.0030244-4)) ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar o pedido de fls. 298/300 tendo em vista a penhora já realizada no rosto dos autos decorrente de ação de execução em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais.Assim, ante a notícia do pagamento ( fls. 297), requeira a União Federal o que de direito em cinco dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0019717-51.1996.403.6100 (96.0019717-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045902-63.1995.403.6100 (95.0045902-7)) NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o espólio, para que se manifeste acerca das alegações da União Federal, colacionando aos autos, certidão de objeto e pé atualizada da ação de Inventário por ocasião da manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

**0006041-02.1997.403.6100 (97.0006041-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011318-33.1996.403.6100 (96.0011318-1)) ARBUS ARMANDO BUSSETI MAQUINAS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO E SP155326 - LUCIANA MENDES) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos.Após, manifeste-se o espólio acerca da manutenção ou substituição da inventariante.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0050217-32.1998.403.6100 (98.0050217-3)** - DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o espólio, para que se manifeste acerca das alegações da União Federal, colacionando aos autos certidão de objeto e pé atualizada da ação de Inventário por ocasião da manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0042967-11.1999.403.6100 (1999.61.00.042967-0)** - CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA(SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO E SP207960 - FLAVIA PORTELA KAWAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LETTE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 79.307,89 9 (setenta e nove mil e trezentos e sete reais e oitenta e nove centavos), com data de 12/06/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0013646-08.2011.403.6100** - LUZINEIDE TELMA SANTOS(SP267682 - KATYA CUNHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUZINEIDE TELMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 132/144, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, nos termos do art. 525, par. 6º, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

## Expediente Nº 5229

### MANDADO DE SEGURANCA

**0012523-96.2016.403.6100** - G-9 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Por ora, tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a impetrante, a fim de que informe quanto à apresentação de documentação noticiada pela impetrada à fls. 95/98, bem como quanto à análise dos pedidos de restituição após a apresentação da referida documentação. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se. Oficie-se. Com a manifestação do impetrante, abra-se vista à União. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

## 4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001737-68.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ALIMENTUM ESM RESTAURANTE LTDA., EATALY BRASIL RESTAURANTE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Intime-se as impetrantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- 1- atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (observando que deseja o reconhecimento da inexigibilidade de valores supostamente pagos nos últimos cinco anos);
- 2- apresentar cópia do CNPJ das empresas;
- 3- apresentar uma cópia do contrato social e alterações da impetrante Alimentum ESM Restaurante Ltda, comprovando os poderes do outorgante da procuração;
- 4- juntar alteração contratual ou outro documento que comprove que o sr. Marcelo Cunha Ribeiro possui poderes para outorgar procuração em nome Eataly Brasil Restaurante Ltda.

Outrossim, esclareçam os impetrantes o contrato social em nome de Astrum Comércio de Alimentos Ltda, uma vez que esta empresa não é parte desta demanda.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001737-68.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ALIMENTUM ESM RESTAURANTE LTDA., EATALY BRASIL RESTAURANTE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Intime-se as impetrantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- 1- atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (observando que deseja o reconhecimento da inexigibilidade de valores supostamente pagos nos últimos cinco anos);
- 2- apresentar cópia do CNPJ das empresas;
- 3- apresentar uma cópia do contrato social e alterações da impetrante Alimentum ESM Restaurante Ltda, comprovando os poderes do outorgante da procuração;
- 4- juntar alteração contratual ou outro documento que comprove que o sr. Marcelo Cunha Ribeiro possui poderes para outorgar procuração em nome Eataly Brasil Restaurante Ltda.

Outrossim, esclareçam os impetrantes o contrato social em nome de Astrum Comércio de Alimentos Ltda, uma vez que esta empresa não é parte desta demanda.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-09.2017.4.03.6100  
AUTOR: MAX ANIZ THOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC, submetido ao regime do art. 1036, §1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, **suspendo o andamento do feito** até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9679**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0649552-55.1984.403.6100 (00.0649552-4)** - MARCIA PIPOLO LEME X MARCELO AUGUSTO LEME X CEZAR AUGUSTO LEME X JOANY FREIRE FERNANDES X ADRIANA FREIRE FERNANDES X MARCIO FREIRE FERNANDES X MARTA FREIRE FERNANDES(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA E SP070973 - ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE E SP156207 - ISABELA SIMOES ARANTES E SP102896 - AMAURI BALBO E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO) X UNIAO FEDERAL X MARCIA PIPOLO LEME X UNIAO FEDERAL X MARCELO AUGUSTO LEME X UNIAO FEDERAL X CEZAR AUGUSTO LEME X UNIAO FEDERAL X JOANY FREIRE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ADRIANA FREIRE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARCIO FREIRE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARTA FREIRE FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea r, fica a parte autora intimada que para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes, bem como dos patronos, sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresente a exequente MARTA FERNANDES NOGUEIRA (CPF: 272.840.738-02) a documentação pertinente para regularização do polo ativo do feito, tendo em vista as divergências apontadas no site da Receita Federal (fl. 884). Prazo: 10 (dez) dias. Nesse mesmo prazo, indique a parte exequente em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório referente aos honorários sucumbenciais, tendo em vista haver diversos patronos constituídos.

**0018863-96.1992.403.6100 (92.0018863-0)** - JOEL DE CARVALHO X ADELINO ANTONIO TESSAROLI X ANTONIO ALVES NEGRAO X BENEDITO CALARGA X CIRILO BAPTISTA X CIRO SHIKANO X COOPERATIVA BARRIENSE DECONSUMO POPULAR LTDA X EVARISTO BAPTISTA X EVERALDO ANTONIO PALEARI X FRANCISCO SOUZA VIEIRA X JOAO COSTA NEGRAES X JOAO MARIANO VALERIO X JOSE CAVALLIERI X JOSE DERMEVAL CAVALLIERI X LUIZ PEDRO BELTRAME X MARIA ELISA ROSA X OSMAR CAVALHEIRO X RENILCO ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DE RIZ X SERGIO CRUZ DA SILVA X SIDNEI APARECIDO DERIZ X ULISSES CAVALLIERI X VALDUIR DONIZETE DE CARVALHO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOEL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ADELINO ANTONIO TESSAROLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES NEGRAO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CALARGA X UNIAO FEDERAL X CIRILO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X CIRO SHIKANO X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA BARRIENSE DECONSUMO POPULAR LTDA X UNIAO FEDERAL X EVARISTO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X EVERALDO ANTONIO PALEARI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SOUZA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO COSTA NEGRAES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIANO VALERIO X UNIAO FEDERAL X JOSE CAVALLIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE DERMEVAL CAVALLIERI X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEDRO BELTRAME X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA ROSA X UNIAO FEDERAL X OSMAR CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X RENILCO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA DE RIZ X UNIAO FEDERAL X SERGIO CRUZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEI APARECIDO DERIZ X UNIAO FEDERAL X ULISSES CAVALLIERI X UNIAO FEDERAL X VALDUIR DONIZETE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios aditados, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0036338-65.1992.403.6100 (92.0036338-5)** - HELIO NOBUO FUTATSUGUI X HIDE TO FUTATSUGUI X JOSE SERGIO DOS REIS(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X FERDINANDO CARRETTA(SP010278 - ALFREDO LABRIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X HELIO NOBUO FUTATSUGUI X UNIAO FEDERAL X HIDE TO FUTATSUGUI X UNIAO FEDERAL X JOSE SERGIO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X FERDINANDO CARRETTA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0064396-78.1992.403.6100 (92.0064396-5)** - LINEHIR VALLINI X CLAUDIO JOSE CACAO X ELPIDIO TEIXEIRA DE SOUZA SOBRINHO X DANILO ROSIN X GENESIO CAMARGO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LINEHIR VALLINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CACAO X UNIAO FEDERAL X ELPIDIO TEIXEIRA DE SOUZA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X DANILO ROSIN X UNIAO FEDERAL X GENESIO CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas acerca do ofício requisitório aditado e transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, guarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

**0030418-71.1996.403.6100 (96.0030418-1)** - ANTONIO ANDORINDO DE SOUZA X EUNICE MOURA DA SILVA X FRANCISCO EDUARDO CATIELO SAVAREZZI X GISELA POCKER X HELENA REGINA COMODO SEGRETO X JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA PINHEIRO X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X JOSE TADEU LETIERI X MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUSA X ROBERTO ARAUJO SEGRETO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP153646 - WAGNER AFFONSO E SP155026 - SILVANA LINO SOARES MARIANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ANDORINDO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EUNICE MOURA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCO EDUARDO CATIELO SAVAREZZI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GISELA POCKER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA REGINA COMODO SEGRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE TADEU LETIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROBERTO ARAUJO SEGRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios aditados, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0036221-35.1996.403.6100 (96.0036221-1)** - FARMACIA DROGA HIPICA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X FARMACIA DROGA HIPICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.

**0024845-37.2005.403.6100 (2005.61.00.024845-8)** - BOREO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP136867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL X BOREO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000433-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000433-9)** - MARIA INEZ SANTOS(SP248711 - CATHERINE VILELA) X UNIAO FEDERAL X MARIA INEZ SANTOS X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0022034-26.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ADELIA RODRIGUES CARDOSO X AMIM DE FIGUEIREDO BASTOS X AUREA VIEIRA BARBOSA X BENEDITO JOSE CORREA X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARMEN NANJI ALVES ROSA DE REYES X CRENI MARIA SILVA COSTA X DALIRIA FLORIANO THOMAZ X DEA BEZERRA DE MENEZES DE SOUZA X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X DORVALINA VICTORINO VASINI X ANTONIO MAURY LANCIA X ELIZABETH DE OLIVEIRA PINTO IANEZ CARBONEL X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X HELENA DO CARMO ALMEIDA X HILDA DE SOUSA PAIM X IONE MANFREDINI X IRACI CRESCENCIO ANTONIO X IRANY DE PAULA AZEVEDO X IVO RICCI X IZALINA BAPTISTA X IZAURA MENEZES X JORGE DE MELLO X MARCAL PEREIRA X MARIA APARECIDA GOMES KANASHIRO X MARIA CRISTINA MORENO LOPES X MARIA FATIMA DANIEL MURIANO X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X MARIA NATERA AGOSTINI X NADIR GENEROSO X ORLANDA RAMOS X RAFAEL CANHETE LOPES X SMIRNA DE JESUS ROSA E SILVA X SUELI FERNANDES GOUVEA X VALDA FRANCISCA LELIS GARDINI X ZENILDA EDUGE DE MIRANDA X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 9776**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000385-40.1992.403.6100 (92.0000385-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716552-28.1991.403.6100 (91.0716552-8)) URSO BRANCO-IND/ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retorne ao arquivo.

**0001351-90.1998.403.6100 (98.0001351-2)** - ANNA PEREIRA PIRES X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CATARINA ALVES LIMEIRA X JOSE OLIVEIRA X LAUDELINO CORANDIM X MARIA RAMOS MUNIZ DOS SANTOS X MARINALDA ALEXANDRE DE LIMA NASCIMENTO X PAULO FRANCISCO PEREIRA X REGINALDO PEDRO DA SILVA X SALETE RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos.

**0034156-86.2004.403.6100 (2004.61.00.034156-9)** - UBIRATAN MENDES BICA (JANIRA MENDES BICA)(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retorne ao arquivo.

**0034323-98.2007.403.6100 (2007.61.00.034323-3)** - YOUNG HOON SON(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fs. 609/616, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0043779-19.2000.403.6100 (2000.61.00.043779-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0482184-89.1982.403.6100 (00.0482184-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IZABEL DE OLIVEIRA FAUSTINO X MILA PAMPLONA DE OLIVEIRA(SP019896 - WALTER DE CARVALHO)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fs. 185/191, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0010789-67.2003.403.6100 (2003.61.00.010789-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067387-61.1991.403.6100 (91.0067387-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GRAFICA PICCOLI LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a Embargada intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0127080-93.1979.403.6100 (00.0127080-0)** - UNIAO FEDERAL(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X DOMENICO SETTANI - ESPOLIO X ANTONIETA SETTANI PALHARES X THOMAZ SETTANNI X NEIDE BISTACO SETTANNI X ELAINE SETTANNI X JOSE SETTANNI JUNIOR X SOLANGE SETTANNI(SP048624 - MARIA PORTERO) X THOMAZ SETTANNI X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA SETTANI PALHARES X UNIAO FEDERAL X NEIDE BISTACO SETTANNI X UNIAO FEDERAL X ELAINE SETTANNI X UNIAO FEDERAL X JOSE SETTANNI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SOLANGE SETTANNI X UNIAO FEDERAL(SP048624 - MARIA PORTERO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - ficam as partes intimadas para ciência do desarquivamento dos autos. Silentes, ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011532-87.1997.403.6100 (97.0011532-1)** - ALBERTO DORETTO X ANTONIO BENEDITO DA COSTA X ANTONIO BUSTOS X ANTONIO DE ALMEIDA X DORIS CUNHA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ) X ALBERTO DORETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BUSTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIS CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo.

**0000958-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000958-5)** - MARIO RODRIGUES FERNANDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X MARIO RODRIGUES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049501-68.1999.403.6100 (1999.61.00.049501-0)** - LE SAC COML/ CENTER COUROUS LTDA(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LE SAC COML/ CENTER COUROUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Exequente intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo.

#### **Expediente Nº 9780**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013575-46.1987.403.6100 (87.0013575-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003745-56.1987.403.6100 (87.0003745-1)) METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 305/314, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006702-44.1998.403.6100 (98.0006702-7)** - CHOW CHI KWAN X ANTONIO JOSE BRAGA DO CARMO X WALTER KANAS X MARGARIDA MARIA LOSADA MOREIRA X ADILSON AUGUSTO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 348/402, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0013937-81.2006.403.6100 (2006.61.00.013937-6)** - DAVI PAES SILVA X ALEXANDRINA BERTELLI SILVA(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 2285 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo.

**0002762-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002762-9)** - ANTONIO CARLOS LOPES DA CRUZ - INCAPAZ X ALFREDO LUIZ LOPES DA CRUZ(SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO E SP271419 - LUIS FELIPE VILLACA LOPES DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - ficam as partes intimadas para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo.

**0019985-17.2010.403.6100** - ASSIFARMA - ASSOCIACAO DAS REDES INDEPENDENTES DE FARMACIAS E DROGARIAS(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 233/277, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012596-20.2006.403.6100 (2006.61.00.012596-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016493-71.1997.403.6100 (97.0016493-4)) ANTONIO CARLOS CARVALHO DE CAMPOS X SALVADOR DEBARTOLO X ODETE MENDONCA DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO BOMPADRE X MARIA APARECIDA ALVES PALMA X MARIA HELENA RUFINO X MARIA SENHORA DA SILVA X LUIZ VITOR MARCONDES CRUZ MARTINS X ZOE MARIA BOTELHO GEORGOPOULOS X THEREZINHA BELTRAO DE CASTRO VAZ SALGADO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Embargada intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001154-19.1990.403.6100 (90.0001154-0)** - ITAPUI PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ITAPUI PREFEITURA X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como das peças trasladadas dos autos do Agravo de Instrumento nº 0015661-72.2015.403.0000 às fls. 479/569, conforme determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9)** - JAIR DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP304215B - PATRICIA YASUKO DONOMAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RIBEIRO MACHADO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X JAIR DURO LEITAO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X YOSHIO OKUNO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X SERGIO TADAO OKUNO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Executado Bradesco S/A Crédito Imobiliário sobre o desarquivamento dos autos. Atente-se, ainda, à decisão de fls. 1.143/1.145, contra qual a parte Exequirente interpsó Agravo de Instrumento perante o E.TRF/3ª Região, sob nº 0015913-41.2016.403.0000, pendente de decisão. II - Portanto, nada a de deferir, por ora, sobre o pedido de fls. 1.164. III - Intime-se e decorrido o prazo legal, retornem estes autos ao arquivo sobrestados, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento acima mencionado.

**0010954-95.1995.403.6100 (95.0010954-9)** - TEREZINHA FERREIRA DE JESUS X NELSON PADILHA X JULIO VENANCIO DA SILVA X MARINA GORRERA X FREDERICO CARMINO VICTORIANO X PAULO DA PENHA GOMES RIBEIRO(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X TEREZINHA FERREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA GORRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO CARMINO VICTORIANO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo.

**0014607-51.2008.403.6100 (2008.61.00.014607-9)** - ENCAL CLASSIFICACAO E ANALISE S/C LTDA(SP286449 - ANDREA IGIELKA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENCAL CLASSIFICACAO E ANALISE S/C LTDA

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como das peças trasladadas dos autos do Agravo de Instrumento nº 0026399-90.2013.403.0000 às fls. 1.801/1.823, conforme determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0019918-13.2014.403.6100** - ANA MARIA DA SILVA CHAGAS MACEDO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANA MARIA DA SILVA CHAGAS MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo.

## 6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-84.2017.4.03.6100

AUTOR: HAN SOON LEE

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR GONZALEZ CASQUET - SP46821

RÉU: MINISTERIO DA JUSTICA

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente os fundamentos jurídicos do pedido (tutela e final) com suas especificações, formule o pedido de citação da parte contrária, bem como, regularize o polo passivo da demanda.

Cumprida as determinações, tornem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001570-51.2017.4.03.6100

REQUERENTE: PAULO ITAMAR PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se a classe do processo para constar PROCEDIMENTO COMUM.

Tendo em vista os documentos que instruem os autos determino a sua tramitação em SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova o autor a regularização da inicial, esclarecendo o valor dado à causa, fornecendo os documentos que comprovem a apuração do montante indicado.

Regularizado, venham conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-28.2017.4.03.6100

AUTOR: L.C.A. LIGAS DE ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se o cadastro do processo para constar "SIM" na opção Pedido de Liminar ou Antecipação de Tutela.

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente o endereço eletrônico da autora e seu patrono. Ainda, corrija o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares

Regularizado, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

I. C.

SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-58.2017.4.03.6100

AUTOR: RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA, RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA, RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA, RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA, RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981, JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981, JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981, JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981, JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981, JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por RAPHY INDÚSTRIA TEXTIL LTDA e suas filiais em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em liminar, autorização para realizarem o depósito em Juízo dos valores relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre montantes pagos a título de aviso prévio indenizado, a fim de suspender a exigibilidade dos tributos, bem como afastar a incidência de juros e multa de mora sobre os débitos.

Sustenta que a aludida verba tem caráter indenizatório, e, portanto não poderia haver a incidência contributiva.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em petição datada de 13.03.2017, a demandante emenda a petição inicial, juntando novos documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Antes de tudo, tendo em vista a natureza da controvérsia nos presentes autos, deixo de designar audiência de conciliação.

Independentemente do mérito do pedido antecipatório formulado, ressalto que o depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar que a demandante proceda ao depósito das importâncias correspondentes às contribuições previdenciárias e ao SAT, incidentes sobre os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, devendo a ré se abster de qualquer medida para cobrança dos valores até decisão final de mérito nesta demanda.

A cada depósito, a demandante deverá apresentar a documentação correspondente nestes autos, dando-se vista à ré, por 5 (cinco) dias.

Destaco que eventual divergência do valor para garantia dos débitos não prejudica o cumprimento imediato desta decisão pela ré, a qual poderá se manifestar perante este Juízo, especificando o montante a ser complementado.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para complementar o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, dando vistas em seguida para a requerida, pelo mesmo prazo.

Intime-se e cite-se a ré, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para oferecer defesa, no prazo legal.

I. C.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-79.2017.4.03.6100

AUTOR: CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

## DESPACHO

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando sua representação processual e promovendo a juntada dos documentos societários, o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica e o endereço eletrônico.

Informe ainda, esclarecendo se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação.

Em igual prazo, deverá a adequar o valor da causa ao benefício econômico que visa alcançar, complementando as custas iniciais, se o caso, além de apresentar a documentação necessária à comprovação de seu faturamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizado, tomem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5800**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0017292-50.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X RAFAEL FABRIZZI LUCAS(SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA E SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO) X ROGERIO FABRIZZI LUCAS(SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA E SP298086 - RODRIGO FABRIZZI LUCAS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Embargos de declaração opostos pelos réus em face da sentença de fls. 476/480, requerendo esclarecimento sobre tópico do dispositivo. Afirmam que nem todos os animais comercializados pelo portal Brasil Pet Shop necessitam de autorização do IBAMA ou das Secretarias Estaduais do Meio Ambiente, de modo que a redação da decisão precisa ser retificada. Instado a manifestar-se sobre os embargos opostos (fl. 487), o Ministério Público Federal se pronuncia em 15.02.2017 (fls. 489/490), alegando que, nos termos da Portaria IBAMA nº 93/1998, todo animal pertencente a espécie nativa, migratória, aquático ou terrestre, que tenha seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras, enquadra-se como silvestre, necessitando de prévia autorização para comercialização. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Ainda que assim não fosse, conforme exposto na fundamentação da sentença embargada, as infrações praticadas pelos demandantes decorreram justamente da exposição à venda, em seu sítio eletrônico, de espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização pelas autoridades competentes. Portanto, as determinações contidas no dispositivo da sentença restringem-se ao pedido inicial, qual seja a comercialização de animais que, nos termos das normas expedidas pelo IBAMA ou Secretarias Estaduais do Meio Ambiente, seja de origem ou de destino dos espécimes, exijam prévia licença ou autorização ambiental por estas entidades. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS, mantendo inalterada a sentença embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.C. DESPACHO DE FL. 508/507: manifestem-se os réus, apresentando a devida comprovação quanto à regularidade da venda dos animais anunciados em seu sítio eletrônico. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se a sentença de fls. 496/497. Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012396-61.2016.403.6100** - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Verifico que o valor recolhido a título de preparo é insuficiente (fls. 214/215). Portanto, sob pena de deserção, providencie o impetrante o complemento, no prazo de 05 (cinco) dias (art.1007, parágrafo 2º-CPC). Int.

**0018739-73.2016.403.6100** - CRISTIANE MOREIRA CORTINHAS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fl82: ciência à impetrante da informação da CEF quanto ao cumprimento do julgado. Prazo: 05 (cinco) dias. Saliento que a impetrante, para realização do saque de seu FGTS, deverá estar munida de cópia da sentença e documento original de identidade. Oportunamente, em virtude do duplo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0019595-37.2016.403.6100** - MARCIA NUNES VENTINO CARDOSO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl64: ciência à impetrante da informação da CEF quanto ao cumprimento do julgado. Prazo: 05 (cinco) dias. Saliento que a impetrante, para realização do saque de seu FGTS, deverá estar munida de cópia da sentença e documento original de identidade. Após, em virtude do duplo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**001040-35.2017.403.6100** - ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL AMAS - TUCURUVI(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL AMAS - TUCURUVI, aduzindo a ocorrência de obscuridade na r. decisão de fls. 60/62, que determinou à impetrante a retificação do valor atribuído à causa. Afirma que o pedido é no sentido de que não haja incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, que compõem a folha de salário de seus empregados. Assim, tendo em vista que os valores são variáveis, bem como que o pedido abarca a não incidência sobre parcelas vincendas, alega a impossibilidade de mensurar o proveito econômico pretendido. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. As regras para atribuição de valor à causa estão dispostas nos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, inclusive para o caso de pedido que tenha relação com valor de prestações vencidas e vincendas. Ademais, é evidente que a impetrante consegue mensurar os valores já pagos, bem como aqueles que pretende deixar de recolher, em caso de concessão da segurança com a exclusão das verbas pleiteadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, tendo em vista ter ciência sobre os valores que compõem a folha de salário de seus próprios empregados. Desta forma, é devida a retificação do valor da causa, nos termos da decisão embargada. Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e REJEITO-OS. Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante proceda à retificação do valor da causa e recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. I. C.

**0002134-18.2017.403.6100** - ALINE SANTOS SILVA(SP306949 - RITA ISABEL TENCA) X DIRETOR DA AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALINE SANTOS SILVA em face do DIRETOR DA AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, objetivando, em liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à rematrícula da impetrante no 4º ano do Curso de Direito, no ano letivo de 2017. Narra ter sido reprovada em quatro disciplinas, no ano de 2015, de forma que não poderia prosseguir para o próximo ano do curso, até que lograsse aprovação nas matérias em dependência. Afirma que embora só tenha cursado as quatro matérias pendentes, estaria sofrendo cobranças do valor integral da mensalidade, de forma que teria ajuizado ação para questionar as cobranças indevidas. Alega, ainda, ter realizado o pagamento referente à rematrícula, em fevereiro do presente ano. Todavia, mesmo após a compensação do pagamento, sua matrícula foi rejeitada, sob o argumento de que estaria inadimplente em relação às mensalidades de 2016. Sustenta, em suma, que as cobranças estão em discussão na ação nº 1016976-66.2017.8.26.0100, em trâmite pela 21ª Vara Civil do Fórum Central de São Paulo, de forma que não poderiam obstar a sua rematrícula no curso. É o breve relato, decidido. Aceito a petição de fl. 30 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Analisando o documento de fl. 23, constata-se que a impetrante realizou apenas o pagamento relativo à mensalidade de janeiro/2016, devendo de pagar as demais mensalidades daquele ano. A rematrícula aos semestres subsequentes é garantida aos alunos, desde que não se verifique a inadimplência, de acordo com o que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.870/99: Art. 5º: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Em relação ao processo nº 1016976-66.2017.8.26.0100, em trâmite pela 21ª Vara Civil do Fórum Central de São Paulo, não constam dos autos elementos que comprovem que aquele Juízo teria determinado a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos às mensalidades em aberto. A mera existência de pendência de discussão judicial sobre as mensalidades, por si só, não leva à conclusão de que os débitos estariam com sua exigibilidade suspensa. Ademais, pela análise do documento de fl. 24, sequer há como se afirmar que o referido processo tem por objeto as mensalidades ora discutidas. Assim, em análise sumária, ante a ausência de provas pré-constituídas do direito líquido e certo da impetrante, não reconhecerei a plausibilidade do direito. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013014-36.1998.403.6100 (98.0013014-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011224-17.1998.403.6100 (98.0011224-3)) CAMPARI DO BRASIL LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X CAMPARI DO BRASIL LTDA

Fl. 231: requer a União Federal (PFN) a reconsideração do despacho de fl. 229, quanto ao indeferimento da expedição de ofício à CEF. Diante dos argumentos expendidos, revejo o posicionamento esposado anteriormente, e defiro o pleito da Fazenda Nacional. Desta feita, determino a transformação em pagamento definitivo da União Federal do numerário depositado na conta 0265.635.281169-1. Assinalo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento e comunicação a este Juízo. Após, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Prazo: 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção quanto ao pagamento da verba honorária em favor da PFN. Int. Cumpra-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0001558-25.2017.403.6100** - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI (SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 100/101: recebo como aditamento à inicial. Requisite-se ao SEDI a alteração do valor da causa, que passa a ser: R\$ 321.204,99 (trezentos e vinte e um mil, duzentos e quatro reais e noventa e nove centavos). Fls. 102/110: mantenho a decisão de fls. 95/97 tal como lançada, pelo próprios fundamentos. Prossiga-se conforme determinado à fl. 97, in fine. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5802

#### DESAPROPRIACAO

**0741108-07.1985.403.6100 (00.0741108-1)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP097505 - MARCELO VALENZUELA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X JUBRAN ENGENHARIA S/A (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA)

Vistos. Fl. 364 e fls. 366-367: expeça-se a carta de adjudicação. Ato contínuo, intime-se a parte expropriante para sua retirada. Concluídas as diligências, dê-se baixa ao Arquivo (findo). Cumpra-se. Intime-se. Fl. 369: vistos. Melhor compulsando os autos, e tendo-se em conta a informação supra, intime-se a parte expropriante para justificar o pedido de expedição de nova carta de adjudicação. Observa-se que os autos foram arquivados em 2002, após provocação da Expropriante, dez anos depois, requerendo vista dos autos para extração de cópias, tendo em vista que foram localizados saldos pendentes de levantamento pela parte Reclamada/Ré (fl. 37). Todavia, após a retirada dos autos em Secretária, nada foi informado a respeito de tais saldos, passando a Expropriante a requerer, a partir da fl. 348, a expedição de carta de adjudicação. Assim, concedo o prazo de dez dias para os esclarecimentos, sob pena de reavivamento dos autos (baixa-findo). Intimem-se.

### 7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-48.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RODOLFO LUIZ DE ALENCAR JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-36.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FERNANDO BATISTA DE FIGUEIREDO EIRELI - ME, FERNANDO BATISTA DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-89.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE EUSTAQUIO AZEVEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

São PAULO, 16 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000842-44.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SILVIA REGINA CHRISTOFOLI  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-95.2016.4.03.6100  
AUTOR: VS COMERCIO E REMANUFATURA DE CARTUCHOS E TONER EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO - SP349908  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nada há que ser reconsiderado no caso em tela, haja vista que ao proferir a decisão ID657349, este Juízo levou em consideração toda a documentação carreada pela parte autora aos autos.

Sendo assim, cumpre a parte autora em 05 (cinco) dias o quanto determinado na decisão retro mencionada, promovendo o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

São PAULO, 14 de março de 2017.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7933**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0663697-82.1985.403.6100 (00.0663697-7)** - HENKEL S/A IND/ QUIMICAS X ANTONIO PINTO(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP016830 - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

**0088707-36.1992.403.6100 (92.0088707-4)** - QUIMICA INDUSTRIAL UTINGA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

**0002074-17.1995.403.6100 (95.0002074-2)** - BANCO CRUZEIRO S/A X AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

**0012963-68.2011.403.6100** - ATELIER DE VIOLOES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 813/814 - Ciência à parte autora. Após, prossiga-se nos moldes do segundo tópico de fls. 811. Int-se.

**0016635-11.2016.403.6100** - BENEDICTO JOSE MARIA SOBRINHO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, em 05 (cinco) dias, conforme já determinado a fls. 49/50-º e 74 (decisão que indeferiu a gratuidade e decisão que indeferiu o pedido de reconsideração respectivamente), sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo e no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o Autor a quais documentos especificamente se refere no item 3 de fls. 105. Cumpridas as providências supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int-se.

**0022683-83.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL X AFA TERMINAISRODO FERROVIARIO LTDA (PR004680 - JEFFERSON DO CARMO ASSIS E PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA)

Fls. 380/383 - Promova a parte ré, ora executada, o recolhimento do montante devido, adequadamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprová-lo nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 377. DESPACHO DE FLS. 377: Ciência às partes da redistribuição do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo passar a constar União Federal. Após, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intime-se a União Federal e publique-se..

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0659511-50.1984.403.6100 (00.0659511-1)** - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA - ME (SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP292169 - CAMILA MORAES FERREIRA BARBOSA MARTINS E SP107296A - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca das minutas de ofício requisitório expedidas a fls. 634/635. Concorde ou silente, transmitam-se. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

**0004488-85.1995.403.6100 (95.0004488-9)** - ARILZO FORTE X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X DEIZE MARIA PEREIRA X DILMA MELO PEREIRA X FERNANDA MARIA RIBEIRO COELHO X ISA MARIA DE MOURA X ISOLA PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PALMA X JUDITH PEREIRA CALCAS (SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X ARILZO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0017555-10.2001.403.6100 (2001.61.00.017555-3)** - TEXTIL BICOLOR INDUSTRIA E COM DE CONFECÇÕES LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TEXTIL BICOLOR INDUSTRIA E COM DE CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios. Proceda-se à transferência para o Juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo (autos nº 0343140-90.2008.8.26.0100), observando-se os dados da conta indicada a fls. 968. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se e publique-se.

**0026888-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026888-0)** - MARIA SILVIA GORSKI (SP240228 - AMANDA CARNELOS RODRIGUES E SP236040 - FERNANDA GOMES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (Proc. 1313 - RENATA CHOFFI) X MARIA SILVIA GORSKI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019266-94.1994.403.6100 (94.0019266-5)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU/SP X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA/SP (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFANTINI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU/SP

Fls. 366/370: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

#### Expediente Nº 7934

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000278-93.1992.403.6100 (92.0000278-1)** - LUIZ CARLOS REIS SANTOS X MANOEL SILVA ORTEGA X CICERO MARCOS DA SILVEIRA FARIA X GILBERTO JANUARIO FERRARO X ADEMIR ROBERTO TONON (SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0024242-42.1997.403.6100 (97.0024242-0)** - DAVID XAVIER DE MORAES X CYRO TEITI ENOKIHARA X CLOVIS MACHADO RIBEIRA X CIBELE BUGNO ZAMBONI X CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO X MARCO ANTONIO ANDRADE X AGUINALDO DONIZETE NEGRINI X REYNALDO CAVALCANTI SERRA X RICARDO ACOSTA X DENISE FLORES PRIMO (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0035486-65.1997.403.6100 (97.0035486-5)** - ROSEMARI DA SILVA X SILVIA MARIA RODRIGUES DA CONCEICAO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ELLEN LIMA CECCHETTI DA SILVA X DIONISIO TARGINO DA SILVA (Proc. TANIA DIOLIMERCIO E Proc. LUIZA MENDES DA SILVA E SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 308/309 - Considerando que a parte autora apenas promoveu a juntada aos autos do instrumento de mandato original, sem prestar os esclarecimentos determinados a fls. 307, bem como, considerando que a fls. 227/242 a CEF comprovou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer em relação à Coautora Rosemari da Silva, nada há que ser deliberado acerca de fls. 298/301. Sendo assim, retornem os autos ao arquivo. Int-se.

**0061632-46.1997.403.6100 (97.0061632-0)** - ALAN NAOR DA SILVA X MARIA CLAUDIA FRANCA DA CUNHA FELINTO X RENE RAMOS DE OLIVEIRA X MAURI ANTONIO DE FREITAS X REGINALDO INACIO GRANIERI (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0018555-11.2002.403.6100 (2002.61.00.018555-1)** - JOSE CARLOS ALEGRETTI X JOSE CARLOS CALLEJON (SP268672 - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI E SP094595 - MARISA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determino o arquivamento dos autos. Int.

**0011806-07.2004.403.6100 (2004.61.00.011806-6)** - KING TEL COM/, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA (SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpra a parte autora o determinado no tópico final do despacho de fls. 988. Int.

**0009276-20.2010.403.6100** - FABIO ROBERTO MELO SILVA (SP274346 - MARCELO PENNA TORINI E SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JAIME JOAO TEIXEIRA (SP186177 - JEFFERSON NARDI NUNES DIAS)

Fls. 781: Assiste razão a executada, que fica intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para pagamento do montante devido, indicado nos cálculos de fls. 774/779. Int.

0014910-21.2015.403.6100 - KITE TEXTIL LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado certificado a fs. 99, intem-se as partes para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int-se.

0009266-63.2016.403.6100 - LUIZ VIANA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Indefiro o desentranhamento, posto que a petição inicial veio acompanhada por cópias.Retornem os autos ao arquivo.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022947-67.1997.403.6100 (97.0022947-5) - DIVA YOLANDA MAURO X DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE X PAULO JOSE TEIXEIRA ALVES DA SILVA X JEIMES GADIOLI ARRAIS X VALERIA GRATI COGGIOLA X VILTON GOMES DE SOUZA X VANDERLI MOREIRA VIDIGAL X VICENTI MESSIAS LOPES X ARI NEVES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP006435 - LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA E SC011736 - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X DIVA YOLANDA MAURO X UNIAO FEDERAL X DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE X UNIAO FEDERAL X PAULO JOSE TEIXEIRA ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JEIMES GADIOLI ARRAIS X UNIAO FEDERAL X VALERIA GRATI COGGIOLA X UNIAO FEDERAL X VILTON GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VANDERLI MOREIRA VIDIGAL X UNIAO FEDERAL X VICENTI MESSIAS LOPES X UNIAO FEDERAL X ARI NEVES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011275-47.2006.403.6100 (2006.61.00.011275-9) - MARIA DA PENHA MAGALHAES MARTINS(SP322085 - WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X MARIA DA PENHA MAGALHAES MARTINS X BANCO ITAU S/A

Ciência do desarquivamento.Fls. 796/799: De-se vista ao Banco Itaú S/A, para que se manifeste acerca das alegações formuladas pela parte autora acerca da necessidade de emissão de documento para cancelamento da hipoteca que recai sobre a vaga de garagem.Após, retornem os autos à conclusão.Int.

0014332-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014332-7) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP205237 - GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON E SP368050 - AMANDA LAGAZZI MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X GERMED FARMACEUTICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À vista da consulta retro, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, uma vez que o instrumento de procuração acostado a fs. 418, no qual consta a ressalva de validade por 12 (doze) meses, encontra-se prescrito.Regularizado, expeça-se o alvará.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Intime-se.

#### Expediente Nº 7935

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0008630-88.2002.403.6100 (2002.61.00.008630-5) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP122089 - PATRICIA MIRANDA PIZZOL E SP175724 - SAMI STORCH E SP164813 - ANA CAROLINA PAPACOSTA CONTE DE CARVALHO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138471 - FLAVIO GIACOBBE E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Proceda-se à inclusão provisória das advogadas indicadas para receber intimações, uma vez que o pedido não veio acompanhado de procuração atualizada, bem como dos atos constitutivos.Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido .Cumprida a determinação supra, publique-se o presente despacho para retirada.Após, e nada mais sendo requerido, proceda-se à retirada das anotações, retornando os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Cumpra-se, intimando-se ao final.

0022377-71.2003.403.6100 (2003.61.00.022377-5) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RICARDO BRANDAO SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X SERVICOS DE ELETRICIDADE - CAIUA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP219992B - DENIZE VIUDES E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO) X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA - CPEL(SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA - CJE(SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X CIA/ LUZ E FORCA DE MOCOCA - CLFM(SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA - SUL PAULISTA(SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ - CLFSC(SP119034 - PAULO CESAR FERNANDES) X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - CNEE(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Proceda-se à inclusão provisória das advogadas indicadas para receber intimações, uma vez que o pedido não veio acompanhado de procuração atualizada, bem como dos atos constitutivos.Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido .Cumprida a determinação supra, publique-se o presente despacho para retirada.Após, e nada mais sendo requerido, proceda-se à retirada das anotações, retornando os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### DESAPROPRIACAO

0057103-24.1973.403.6100 (00.0057103-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X IVAN DA SILVA ESTEVES X IDARCI ESTEVES LASMAR X IDALECIO ESTEVES X IDELMO ESTEVES X ALZIRA SILVA ESTEVES(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP173593 - CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo)

0945445-84.1987.403.6100 (00.0945445-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO X ALDO ARAUJO PINTO X ANTONIO ARAUJO PINTO FILHO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO E SP208672 - LUIZ EDGARD BERHALDO ZILLER)

Diante das informações prestadas a fs. 719/721, passo à análise do requerimento de fs. 706/710.Trata-se de pedido formulado pelos expropriados, para que seja determinada à Caixa Econômica Federal a recomposição da correção do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.295386-5 (levantada por meio do Alvará de Levantamento nº 194/2016 - fs. 712), devendo, por fim, a instituição financeira realizar o pagamento do saldo de R\$ 19.122,44 (dezenove mil cento e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), quantia essa apontada como suposta diferença da remuneração da conta de depósito.A fs. 711 foi ordenada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para esclarecer os parâmetros de remuneração aplicado na conta judicial supramencionada, sobrevida a resposta a fs. 719/721.É o breve relato.Passo a decidir. A pretensão dos expropriantes cinge-se à aplicação de juros aos depósitos judiciais, a qual não pode prosperar. Com efeito, o artigo 11, 1º, da Lei nº 9.289/96 disciplina o modo pelo qual serão atualizados os depósitos judiciais realizados perante a Justiça Federal, estatuindo que os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras da cademeta de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Quanto à definição de remuneração básica das cademetas de poupança, o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/1991, assim dispõe:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:1 - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Logo, os depósitos judiciais realizados junto à Caixa Econômica Federal não rendem juros.Nesse sentido, cito o teor da Súmula nº 257 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, art. 3º.Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelos expropriados, a fs. 706/710.Publique-se e, oportunamente, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção, nos termos do disposto no artigo 526, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

0008662-84.1988.403.6100 (88.0008662-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X JOAQUIM VICENTE CORDEIRO FERRO - ESPOLIO ( ALDA MARIA NOGUEIRA DIAS FERRO)(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP101684 - MARGARETE SEMEGHINI)

Suspendo, por ora, a ordem de expedição de alvará de levantamento contida na decisão proferida a fls. 672/672-verso. Com efeito, trata-se de ação de constituição de servidão administrativa, em que o levantamento da indenização exige o prévio cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, o qual determina a comprovação da propriedade do imóvel expropriado, além da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem imóvel, bem como a publicação de editais, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros interessados. Assim sendo, apresente o expropriado, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel objeto destes autos, bem como a certidão negativa de débito fiscal relativa ao imóvel servindo. No mesmo prazo, promova a regularização de sua representação processual, devendo apresentar a cópia atualizada da certidão de inventariante (se em curso a ação de inventário) ou cópia do formal de partilha (se finda a ação de inventário), eis que os documentos apresentados a fls. 201/203 se encontram depreciados pelo tempo. Sem prejuízo, expeça-se edital para conhecimento de terceiros. Cumprida a determinação supra, intime-se a expropriante para que proceda à retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça. Saliente-se à expropriante que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Decorrido o prazo previsto no edital, sem oposição de terceiros, expeça-se o alvará de levantamento (na proporção determinada a fls. 672/672-verso), bem como a Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, mediante a apresentação das cópias (autenticadas) necessárias à sua expedição. Cumpra-se, após publique-se e, oportunamente, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.), a qual é assistente simples da expropriante.

**0068907-72.2000.403.0399 (2000.03.99.068907-2)** - UNIAO FEDERAL X JULIA EDNA DE TOLEDO DOS SANTOS (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X MILTON DE TOLEDO NETO X NEUSA MARINA DE TOLEDO NAKAGOMI X MONICA ADRIANA DE TOLEDO (SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP066007 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO) X JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP034971 - DENIZ VEIGA)

À vista da consulta retro, providencie a corrê JULIA EDNA DE TOLEDO DOS SANTOS a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos à qual tem direito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão na polaridade passiva de JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - CPF 609.046.238-15, uma vez que, conforme se depreende de fls. 618/618-verso, também é beneficiário de valores, pelo fato de ser casado com Julia Edna de Toledo dos Santos pelo regime da comunhão universal de bens, bem como, reinclua-se no sistema de publicações AR-DA, o nome do patrono DENIZ VEIGA - OAB/SP 34.971, representante do supramencionado coexpropriado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002896-68.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022813-15.2012.403.6100) KEISE REGINA DO PRADO (SP158780 - HUMBERTO PENALOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 105/116: intime-se a embargada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Após, subam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011012-05.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS VANDERLEI MOREIRA PEREIRA

A presente execução concerne à dívida hipotecária, a qual é regida pela Lei nº 5.741/71. Expeça-se mandado, citando-se o executado para pagar o valor do débito ou depositá-lo em Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 3º da Lei supramencionada. Decorrido tal prazo e no mesmo mandado, penhore-se o imóvel hipotecado, nomeando-se depositária a exequente (artigo 4º). Aguarde-se, a seguir, o prazo de 10 (dez) dias, para a oposição de Embargos (artigo 5º). Cumpra-se, intime-se.

**0024141-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA BRES - ME (SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X SANDRA BRES

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0000161-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CCS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA X SONIA GANINO BARRIL X CESAR AUGUSTO BARRIL

Fl. 173: Indefero o pedido de apropriação de valores por ausência de previsão legal. Poderá a exequente indicar os dados da conta para transferência dos referidos valores, nos termos do art. 906, parágrafo único, NCPC, alternativamente à expedição de alvará de levantamento. Assim sendo, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao prosseguimento da execução quanto ao débito remanescente. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0010692-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHOA STILO COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME X MARIA CRISTINA ORTIZ DE CAMARGO

Verificando a existência de erro material no antepenúltimo parágrafo do despacho de fls. 68, retifico-o, de ofício, para fazer constar o nome da executada SHOA STILO COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI-ME, ao invés de Açougue São Luiz Gonzaga LTDA-ME. Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACEN JUD, em relação à empresa SHOA STILO COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI-ME. Sem prejuízo, expeça-se o mandado de citação, em face da empresa devedora, conforme determinado a fls. 68. Cumpra-se e, ao final, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 68. DESPACHO DE FLS. 68: Fls. 67 - Diante do decurso certificado, passo a analisar os pedidos formulados a fls. 56/65. Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da coexecutada MARIA CRISTINA ORTIZ DE CAMARGO, observado o limite do crédito exequendo. No tocante à empresa SHOA STILO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, verifico que os documentos acostados aos autos demonstram que a pessoa jurídica não foi encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado em seu contrato social, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do Artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora. Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ). (AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 . FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, defiro a realização do arresto on line dos bens da executada AÇOUQUE SÃO LUIZ GONZAGA LTDA-ME, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de citação, em face da empresa devedora, direcionado para o endereço de sua atual representante legal, indicada a fls. 56. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0018972-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WWM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO LTDA. X FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA X MARIA TERCINA

Fls. 118/119: defiro nova tentativa de citação dos coexecutados WWM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO LTDA. e MARIA TERCINA nos três últimos endereços indicados. Para tanto, expeça-se mandado de citação. Com relação ao mandado expedido para citação de FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA, aguarde-se pelo seu retorno. Sendo negativo, defiro nova tentativa de citação nos dois primeiros endereços indicados, devendo ser expedido o competente mandado. Cumpra-se, intime-se.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0018475-27.2014.403.6100** - ROBERT ALLEN SCHAMBACH (SP254771 - JOÃO ROBERTO GOUVEA RABELLO) X NAO CONSTA

Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela parte autora, mediante substituição por cópias simples, à exceção da procuração de fl. 08, tendo em vista o que dispõem os artigos 177 e 178 do Provimento nº 64 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, intimando-se, após, o patrono da parte autora para proceder à retirada dos referidos documentos mediante recibo nos autos. Intime-se, cumprindo-se ao final e, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-fundo).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0057055-70.1970.403.6100 (00.0057055-9)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X PEDRO HERRERIAS (SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP212930 - DIEGO PUPO ELIAS) X PEDRO HERRERIAS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Trata-se de Ação de Desapropriação movida por Furnas - Centrais Elétricas, movida em face de PEDRO HERRERIAS, para fins de constituição de servidão administrativa. A fls. 45/84 foi apresentada a contestação por ANTONIO HERRERIAS (e sua esposa IRACEMA CLARA CORBERI HERRERIAS) e PEDRO HERRERIAS (e sua esposa RENATA PAGANI HERRERIAS). A sentença proferida a fls. 402/410 julgou procedente o pedido formulado, restando confirmada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (fls. 444/457). A conta de liquidação foi homologada a fls. 480, sobrevida a guia de depósito a fls. 480-verso. Por força do despacho proferido a fls. 485, na data de 11/05/1979, foi determinado o arquivamento dos autos, sendo os autos desarquivados em 22/05/2014 (fls. 487). Cientificadas as partes, acerca do desarquivamento dos autos, a expropriante requereu vista dos autos, o que restou deferido a fls. 494, retomando os autos ao arquivo, em 16/12/2014 (fls. 495). Em 23/02/2015 os autos foram novamente recebidos do arquivo, a pedido do interessado LUIZ ANTONIO HERRERIAS, o qual afirmou ser parte legítima para receber a indenização paga nestes autos, juntando, para tanto, procuração e documentos (fls. 497/499 e 503/523). O despacho de fls. 524 determinou a apresentação da certidão de objeto e pé atualizada dos autos da ação de inventário dos bens deixados por Pedro Herrerias. A fls. 525/552, o referido interessado apresentou o instrumento de procuração outorgado por Ana Maria Herrerias e Clara Maria Herrerias, bem como as cópias do esboço de partilha amigável e da respectiva sentença de homologação, proferida nos autos da Ação de Inventário nº 23.227, referente aos bens deixados por Antonio Herrerias (e sua esposa IRACEMA CLARA CORBERI HERRERIAS). O despacho proferido a fls. 553 determinou o correto cumprimento da decisão anterior, a fim de que fosse comprovada a homologação da partilha, bem como a quitação de eventuais débitos do espólio. A fls. 554/556 o interessado supramencionado requereu a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, o que foi deferido a fls. 557, sendo os autos novamente remetidos ao arquivo, em virtude da inércia da parte expropriada (fls. 559). Em 02/12/2016 os autos foram desarquivados, para a apreciação do pedido formulado a fls. 561/566. É o relatório. Fundamento e decisão. A certidão de objeto e pé carreada a fls. 565/566 não atende ao determinado por este Juízo, haja vista referir-se à Ação de Inventário de ANTONIO HERRERIAS e IRACEMA CLARA CORBERI HERRERIAS (Processo nº 0900009-52.1968.8.26.0100). Ademais, a aludida certidão não faz menção à sentença de homologação da partilha amigável (fls. 528/552), cumprindo apontar que sequer houve a apresentação da certidão do trânsito em julgado da aludida decisão. Quanto ao expropriado PEDRO HERRERIAS, único ocupante do polo passivo do presente feito, o requerente se limitou a trazer, aos autos, o esboço de partilha dos bens deixados por aquele (processo nº 1623/05 - fls. 506/523), não trazendo, aos autos, certidão de objeto e pé atinente aos autos da respectiva ação de inventário. Tampouco houve a apresentação da sentença de homologação do plano de partilha ou da cópia do formal de partilha que, neste caso, deve vir acompanhado da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida. Anoto, por fim, que a certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP refere-se à transcrição nº 11.543, a qual não se confunde com a certidão de matrícula do imóvel servindo, que se encontra pendente de apresentação. Desta forma, reputo não cumpridos os despachos proferidos a fls. 524 e 553, cumprindo asseverar, ainda, que as certidões de inventariante apresentadas a fls. 505 e 521 se encontram depreciadas pelo tempo. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para regularização da representação processual da parte expropriada. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 7949

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0012154-39.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX NOTARI

Fls. 117/118: Espeça-se carta precatória para que se proceda à Busca e Apreensão do veículo descrito na inicial, nos endereços indicados na cidade de Araraquara - SP, conforme determinado a fls. 44/45. Indeferiu em relação aos demais endereços, vez que já diligenciados tendo restado negativos. Cumpra-se e, após, intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0014410-92.1991.403.6100 (91.0014410-0)** - PIRELLI LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP174902 - LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PIRELLI LTDA

Fls. 793/808 e 834/873: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo-findo, provocação da parte interessada. Int.

**0080737-82.1992.403.6100 (92.0080737-2)** - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100095 - ANA PAULA DE SOUSA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS no lugar de Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados ( fls. 226/231). Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Cumpra-se e, após, intemem-se.

**0023744-33.2003.403.6100 (2003.61.00.023744-0)** - SORANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER E SP164906 - JEFFERSON ULBANEIRE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-INCRÁ

Autos recebidos pro redistribuição da 3ª Vara Cível Federal. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

**0012780-73.2006.403.6100 (2006.61.00.012780-5)** - JOAQUIM CANDIDO FERREIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fls. 391: Nada a deliberar. Cumpra o Impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão transitada em julgado. Int.

**0017185-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017185-6)** - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0003191-81.2011.403.6100** - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0015910-61.2012.403.6100** - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP339770 - RENAN PRETOLA SILVERIO DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014406-15.2015.403.6100** - ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP182215 - RAIMUNDO DANTAS DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0008965-19.2016.403.6100** - VALMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/178: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0021784-85.2016.403.6100** - CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A.(SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Através da petição de fls. 144/181 a impetrante apresenta embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, alegando a ocorrência de erro material, uma vez que a mesma foi pautada em informação errônea fornecida pela autoridade impetrada. Vieram os autos conclusos. É breve o relato. Decido. Recebo a petição de fls. 144/281 como pedido de reconsideração, ante a inocorrência de qualquer das hipóteses que admite a oposição de embargos de declaração. No que toca ao pleito de emissão de certidão, assiste razão à impetrante em suas alegações, uma vez que a vasta documentação de fls. 150/181 comprova que os débitos constantes no relatório de fls. 137/140 como impeditivos para a expedição da mesma, foram revistos, encontrando-se todos com a exigibilidade suspensa. Disto se infere a existência do *fumus boni iuris*, sendo certo que o periculum in mora também resta comprovado nos autos, eis que a empresa necessita da certidão para a prática regular de suas atividades. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que emita a certidão competente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva. Oficie-se a autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para cumprimento. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0023736-02.2016.403.6100** - REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REAG SPRAY MONTAGEM E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, no qual pretende seja determinada a emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Alega, em síntese, que vem sofrendo sistematicamente ao longo de 10 (dez) anos com a cobrança de débitos objeto de duas execuções fiscais. Sustenta que tais débitos foram quitados por meio de parcelamento. Juntou procuração e documentos (fls. 18/46). Determinada a emenda à inicial e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 50). Emenda a fls. 72/89. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 98). O Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional prestou informações a fls. 99/126, requerendo a denegação da segurança ante o reconhecimento da decadência para o exercício da via mandamental pois, desde 13/02/2004, data das inscrições dos débitos em Dívida Ativa da União (CDA 80 3 04 000388-09 e 80 3 05 000628-84), a impetrante está impedida de obter a pretendida certidão. Ressalta que o último pedido em sede administrativa ocorreu em 13/02/2015, restando o mesmo indeferido em 20/02/2015. Quanto ao mérito, alega não terem sido comprovadas as situações autorizadas previstas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, limitando-se a impetrante a fazer afirmações genéricas e vagas, inclusive atinentes a questões processuais próprias dos feitos executivos. Também não há comprovação de causa suspensiva da exigibilidade ou de causa extintiva em relação aos débitos em comento. O Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária apresentou informações a fls. 128/132 alegando legitimidade passiva. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no feito. Oportunamente ao SEDI. No tocante à preliminar de legitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal, a mesma merece ser acolhida uma vez que a discussão no presente mandamus envolve tão somente débitos já inscritos em na dívida ativa, cuja competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional. Quanto à alegação de decadência, tal questão será devidamente analisada quando da prolação da sentença. Passo à análise do pedido liminar. Alega a impetrante que os débitos questionados são objeto das execuções fiscais nº 0042266-22.2004.403.6182 e 0017862-67.2005.403.6182, a despeito de terem sido devidamente quitados em parcelamento. Extrai-se das informações prestadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional, que os valores inscritos decorrem da diferença entre o valor informado e o montante parcelado/pago, conforme documento acostado pelo próprio impetrante a fls. 32, não havendo discussão na via administrativa ou garantia nos processos executivos que autorizem a suspensão da exigibilidade de tais débitos a fim de que seja emitida a pretendida certidão. Isto posto, reputo ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar, restando prejudicada a análise do periculum in mora. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008425-59.2016.403.6103** - ANA KAROLINE VIANA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no processo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotar-se. Cumpra-se o determinado a fls. 16/19, notificando-se a autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial. Com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0000692-34.2016.403.6138** - AUTO POSTO VILA BARONI LTDA (SP343889) - STELLA GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 64, atinente ao recolhimento de custas processuais e à apresentação de cópias para a instrução da contrazê, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 66). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pela impetrante. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0001625-66.2016.403.6183** - DANIELA CRISTINA DA COSTA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - GLICERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante, advogada atuante na área previdenciária, seja determinado ao impetrado que se abstenha de obrigar que o atendimento nos Postos do INSS seja realizado apenas através de agendamento, possibilitando ainda o protocolo de mais de um benefício por atendimento. Entende que tais exigências limitam o exercício da atividade profissional da impetrante, infringindo o artigo 133 da Constituição Federal e o artigo 7º, incisos VI e VIII, da Lei 8.906/94. Juntou documentos (fls. 13/20). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, que declinou da competência, tendo ocorrido a redistribuição a este Juízo (fls. 24/25). O pedido liminar foi indeferido a fls. 31/32. A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0007084-71.2016.403.0000 (fls. 36/55), e o E. TRF3 indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 59/61). A fls. 68/84, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu seu ingresso no feito e manifestou-se pela improcedência dos pedidos, tendo sido determinada sua inclusão no polo passivo da ação (fls. 85). Apesar de intimado, o impetrado não prestou informações (certidão a fls. 89). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 90/97-vº). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decisão. Não há preliminares a serem analisadas. Quanto ao mérito, carece razão à impetrante. A sistemática de atendimento mediante prévio agendamento e fornecimento de senhas, adotada pelos postos do INSS, tem por escopo evitar a formação de filas, na tentativa de agilizar os serviços e impedir as longas esperas pelo atendimento presencial dos segurados. A postura administrativa de distribuição de senhas e de limitação do número de requerimentos por senha não afronta direito líquido e certo da impetrante, eis que atinge a massa de interessados de forma igualitária, e busca evitar a figura do despachante previdenciário, com acesso privilegiado aos postos em detrimento dos demais. Deve-se ressaltar que tal conduta por parte do impetrado não inviabiliza o exercício profissional da impetrante, e que a condição de advogado não pode ensejar tratamento prioritário pela Administração Pública, que deve observar o princípio da isonomia previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Nesse sentido, seguem as decisões do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DO ADVOGADO. DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. VISTA DOS AUTOS DENTRO E FORA DA REPARTIÇÃO SEM PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE AGENDAMENTO, FILA, SENHA E LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE ATOS POR SENHA: LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. APELO E REMESSA IMPROVIDOS. 1. As prerrogativas do advogado estão asseguradas no artigo 133 da Constituição Federal e no artigo 7º do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.096/94, e dentre elas, sobressai a possibilidade de retirada de exame, vistas e carga dos autos, independente da juntada de procuração aos autos, exceto aqueles que tramitam sob sigilo (inciso XIII). 2. A exigência do INSS quanto à observância de agendamento, fila e senhas pelos advogados é legal, pois o direito constitucional às prerrogativas do causidico não pode se sobrepor ao direito de determinados segmentos sociais, em especial ao atendimento preferencial a idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, igualmente preconizado na Constituição. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. - negritei (TRF - 3ª Região - AMS 361345 - Terceira Turma - relator Desembargador Federal Nery Junior - julgado em 05/05/2016 e publicado no e-DJF3 de 13/05/2016) ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1. O procedimento atinente ao agendamento prévio não inviabiliza a atuação do advogado, haja vista que ele (procedimento) tem por escopo apenas disciplinar o atendimento, evitando a formação de filas. 2. A data em que o pedido de agendamento é formulado deve ser considerada, para fins de concessão dos benefícios reclamados, como aquela atinente à efetiva entrega do requerimento administrativo no posto do INSS, visto que, nos termos da lei, o benefício, quando concedido na esfera judicial ou administrativa, deve retroagir à data do requerimento. (Processo REOMS 200861270007763 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319153 Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 595) ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 6º, parágrafo único, e 7º, I, da Lei nº 8.906/94, asseguram o pleno exercício da advocacia, contudo não afastam a obediência a normas gerais aplicáveis a todos - públicos em geral -, como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica. 2. A existência de limites fixados no agendamento prévio não cria embaraço ao exercício profissional, tanto no tocante ao horário quanto à quantidade de pedidos, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de prejuízo à parte, uma vez que eventual concessão do benefício retroagirá à data do pedido de agendamento. Ou seja, todos os pedidos feitos ao INSS serão recebidos, e não há prova de qualquer recusa por parte da autarquia, apenas o seu condicionamento em atenção ao próprio interesse público. (Processo AMS 200761830028348 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316133 Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIETRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 24/06/2010 PÁGINA: 218) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0000796-09.2017.403.6100** - IVES NILSON PORTO DOS SANTOS (SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVES NILSON PORTO DOS SANTOS em face do COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR, em que requer seja determinado que a autoridade impetrada libere imediatamente a pensão dos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017. Aduz ser inativo/pensionista, aposentado como Segundo Sargento, tendo realizado recadastramento perante o órgão do IV Comando Aéreo Regional, na data de 28/12/2016. Ocorre que até a data da propositura do mandamus não recebeu a pensão relativa aos meses acima citados. Esclarece que a data é descontado o valor mensal de R\$ 527,83 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos) a título de pensão destinada a filho menor, por determinação judicial. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos a fls. 05/09. Deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 13). Informações prestadas a fls. 18/19, esclarecendo que referente ao mês de janeiro/2017 foi solicitado pagamento na data de 02/02 e, quanto ao mês de dezembro/2016, é necessária autorização da Subdiretoria de Pagamento de Pessoal, localizada no Rio de Janeiro. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida liminar. As informações prestadas pelo impetrado evidenciam que assiste razão ao impetrante em suas alegações, considerando que noticia a solicitação do pagamento dos meses reclamados, mas sem a comprovação de sua efetivação. Quanto ao periculum in mora o mesmo também se encontra existente, por tratar-se de verba alimentícia, necessária ao sustento do impetrante. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade coatora proceda ao imediato pagamento da pensão ao impetrante, referente aos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017, comprovando tal providência nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e pronto cumprimento. Oportunamente, remetam-se ao MPF para o necessário parecer, após o que venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000808-23.2017.403.6100** - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A. (SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante a fls. 49, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001688-15.2017.403.6100** - JOAO LUIS FERNANDES DA SILVA (SP034764 - VITOR WEREBE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SUIFI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO LUIS FERNANDES DA SILVA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, no qual pretende o impetrante assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo fiscal nº 19515.002887/2005-11. Relata que a despeito da pendência de decisão a ser proferida nos embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial no referido PAF, recebeu comunicado da Receita Federal informando a existência de débito fiscal e que seu nome seria incluído na relação do CADIN, com posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Sustenta que tal ato viola seu direito líquido e certo, uma vez a pendência de julgamento dos embargos declaratórios enquadra-se na hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, III do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos (fls. 16/140). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 142 em face da divergência de objeto. Com relação ao pedido efetivado em sede liminar, presente o fumus boni juris necessário à concessão da medida postulada. Nos termos do Artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Os documentos acostados aos autos demonstram que a impetrante protocolou embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 118/134), encontrando-se o mesmo pendente de análise, conforme atesta o extrato de movimentação processual acostado a fls. 136/137. Portanto tem direito à suspensão da exigibilidade dos valores em questão até a prolação de decisão definitiva na via administrativa. O periculum in mora também resta evidenciado, ante o risco de inscrição do nome no CADIN e inscrição na Dívida Ativa, de acordo com cópia do comunicado anexado a fls. 139. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo fiscal nº 19515.002887/2005-11, enquanto pendente de decisão definitiva. Oficie-se a autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0019371-46.2009.403.6100 (2009.61.00.19371-2)** - SIND COMERC ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIB PECAS, ROLAMENTOS, ACESSORIOS E COMPON IND P/A VEICUL (SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP220947 - MAURICIO DIAS DE ANDRADE FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que passe a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, conforme determinado a fls. 171/181. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo- findo. Cumpra-se e, após, intime-se.

#### PROTESTO

**0018596-84.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desaquecimento. Providencie a requerente a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

0007564-53.2014.403.6100 - OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA(SP037731 - DARCY BALTHAZAR BUENO GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Expediente Nº 7962

## PROCEDIMENTO COMUM

0000424-60.2017.403.6100 - FERNANDA DE PAULA VIEIRA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 05/05/2017, às 13h00, na Central de Conciliação desta Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo-SP. Cite-se a ré e publique-se.

0001536-64.2017.403.6100 - ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Através da presente demanda proposta por Esan Engenharia e Saneamento Ltda. em face da União Federal, pretende a autora, em sede tutela antecipada, a sustação dos protestos das CDA's 8061605244400, 8021602215095, 8021602215761, 8061505242297 e a exclusão do seu nome e do nome dos sócios do CADIN. Alega que tais inscrições decorrem do indeferimento dos PER/DCOMP's mencionados na inicial, sob alegação de inexistência de crédito. Relata ter interposto manifestações de inconformidade, as quais foram julgadas improcedentes, sob a fundamentação de que o processo deveria ter sido instruído com a prova documental correspondente. Sustenta ter preenchido todos os requisitos exigidos para o reconhecimento do crédito a ser compensado. Oferece como garantia idônea para sustação dos protestos, bem como para exclusão de seu nome e dos sócios do CADIN, o imóvel de matrícula nº 139.453, do 4º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. Ao final, requer seja reconhecido o crédito decorrente do recolhimento a maior de IR e CSLL, em razão do erro de preenchimento da DCTF 2011, cujo valor histórico é de R\$ 258.748,81 (duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), bem como a quitação dos débitos objetos dos PER/DCOMP sub judice e a regularidade da DCTF retificadora. Juntou procuração e documentos (fls. 29/337). Instada a se manifestar acerca da garantia ofertada (fls. 342), a União Federal peticionou a fls. 344/365, discordando do imóvel apresentado. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e Decido. No caso dos autos, a ré manifestou-se contrariamente à garantia ofertada pela autora atinente ao bem imóvel indicado na inicial, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a antecipação requerida. Demais disso, o pedido de reconhecimento do crédito decorrente do recolhimento a maior de IR e CSLL, bem como de quitação dos débitos objetos dos PER/DCOMP sub judice e de regularidade da DCTF retificadora demanda instrução probatória, a ser produzida mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Quanto ao perigo de dano irreparável, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Por se tratar de matéria que não comporta a autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Cite-se. Intime-se.

0001889-07.2017.403.6100 - XYZ LIVE COMUNICACAO E EVENTOS S.A.(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por XYZ LIVE COMUNICAÇÃO E EVENTOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende a parte autora a anulação do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n 10880.960159/2015-65 e do Processo de Cobrança n 10880.961886/2015-40, com o consequente reconhecimento da suficiência do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010, haja vista a regularidade do procedimento adotado em relação à auto-retenção do Imposto de Renda, e a posterior homologação do PER/DCOMP n 08017.50730.191211.1.3.02-4133. Alega que o pedido de compensação formulado foi parcialmente homologado pela Receita Federal, que entendeu pela insuficiência de saldo negativo de IRPJ para saldar o débito indicado em seu PER/DCOMP. Entende que as retenções dadas como não comprovadas dizem respeito justamente à sistemática da retenção do tributo na forma da Instrução Normativa n 123/1992, a qual foi realizada de forma adequada, bem como que o crédito utilizado para a quitação do débito relativo à COFINS de novembro de 2011 mostra-se suficiente, não havendo como prosperar a cobrança em comento. Em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, evitando-se a inscrição do débito em Dívida Ativa e quaisquer atos de cobrança, bem como que os valores não sejam impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 21/243). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede de tutela de urgência. A matéria versada na presente demanda exige dilação probatória, razão pela qual não pode o Juízo na atual fase processual, deliberar acerca da regularidade do procedimento de apuração do tributo realizado pela parte autora. Ademais, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.497/CE, publicado no DJe de 27/4/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento segundo o qual a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não permite autocomposição. Cite-se. Intime-se.

0002139-40.2017.403.6100 - ALONSO CASTILHO DA SILVEIRA X MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO ANTONIO CHAGAS X JOSE TALES DE SIQUEIRA X ROSA ANGELA MEDRANO DE SIQUEIRA

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 05/05/2017, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Cite-se e intime-se a ré. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 66. DECISÃO DE FLS. 66: Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por ALONSO CASTILHO DA SILVEIRA e MARCELLO AUGUSTO DE TOLEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PLÍNIO ANTÔNIO CHAGAS, JOSÉ TALES DE SIQUEIRA e ROSA ÂNGELA MEDRADO DE SIQUEIRA pugnando pela anulação da consolidação da propriedade transcrita na matrícula 205.434 de 11 Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Alegam em suma a inconstitucionalidade da Lei n 9.514/97, bem como que não foram notificados para purgar a mora pelo cartório de registro de imóveis. Em sede de tutela de urgência, pretendem assegurar a manutenção na posse do imóvel. Juntaram procuração e documentos 17/62. Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Trata-se de demanda em que se discute a regularidade da consolidação da propriedade e posterior alienação de imóvel objeto de contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária. Nesse tipo de contratação, a instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.514/97. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, com a extinção do contrato, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. Consta da matrícula do imóvel acostada a fls. 59/61 que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, com a consequente extinção do contrato de financiamento, não se afigurando arbitrária a alienação do mesmo em leilão, considerando que a propriedade do imóvel já é do agente financeiro. Ademais, não resta comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, de forma que não há como assegurar a permanência dos autores no imóvel em questão. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCP. Após, cite-se. Oportunamente, intime-se a parte autora para comparecimento à audiência. Intime-se.

0002147-17.2017.403.6100 - BRUNA FRANCIELE FRANCISCA SEBASTIAO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por BRUNA FRANCIELE FRANCISCA SEBASTIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteando a concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de averbar a arrematação do imóvel, bem como de promover os atos para sua ocupação, mantendo a autora na posse do imóvel até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida nos presentes autos, independentemente de qualquer garantia. Alega em suma a inconstitucionalidade da Lei n 9.514/97, a qual no seu entender permite seja o devedor desapossado do imóvel financiado, antes que este possa exercitar qualquer defesa eficaz. Manifesta desinteresse na realização da audiência de tentativa de conciliação. Juntou procuração e documentos 22/44. Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 46, por se tratarem de imóveis distintos. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Trata-se de demanda em que se discute a regularidade do leilão de imóvel objeto de contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária. Nesse tipo de contratação, a instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.514/97. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, com a extinção do contrato, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. Consta da matrícula do imóvel acostada a fls. 41/43 que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, com a consequente extinção do contrato de financiamento, não se afigurando arbitrária a alienação do mesmo em leilão, razão pela qual também não há que se falar em caução das parcelas vencidas, considerando que a propriedade do imóvel já é do agente financeiro. Ademais, não resta comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, de forma que não há como assegurar a permanência da autora no imóvel em questão. Somente seria possível suspender eventual leilão do imóvel em caso de garantia do Juízo para posterior purgação da mora, conforme entendimento jurisprudencial consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1462210 - DJE 25.11.2014), o que não foi pleiteado pela parte autora sob a alegação de falta de recursos (fls. 17). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Considerando que a parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de tentativa de conciliação, cite-se a CEF. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8902

## PROCEDIMENTO COMUM

**0016262-97.2004.403.6100 (2004.61.00.016262-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038168-80.2003.403.6100 (2003.61.00.038168-0)) IGOR SCHWARTZMANN X ANGELA MARIA SCHWARTZMANN X MARCO BOFFELLI X MARIA APARECIDA TARDIN BOFFELLI X NELSON IZECSON COM/ DE ADITIVOS PARA FABRICACAO DE CIMENTO(SP173586 - ANDRE BRUNI VIEIRA ALVES E SP295724 - PATRICIA JARDIM PROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

DESPACHO FL. 1793Declaro encerrada a fase de instrução. Em relação ao Agravo de Instrumento nº 0032567-79.2011.403.000, cumpra-se a Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM.Após, abra-se conclusão para sentença nos autos nº 0016262-97.2004.403.6100 e 0024616-72.2008.403.6100.DESPACHO FL. 1857Converso o julgamento em diligência.Providencie a serventia, com urgência, a publicação do despacho de fl. 1.793.Após, se em termos, voltem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença, retornando à ordem cronológica da conclusão original, considerando tratar-se de feito prioritário nos termos da meta 2 do CNJ.Cumpra-se, com urgência. Int.

**Expediente Nº 8903**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003929-30.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARGARIDA MACEDO DE FREITAS

Autos nº 0003929-30.2015.403.61001. Deixo de analisar a petição de fls. 56/57, pois esgotada a jurisdição desse órgão.2. Fls. 60/61: Defiro o pedido formulado. Providencie a Secretaria a substituição do Termo de Confissão de dívida original (fls. 13/14) por cópia, certificando-se a substituição e a retirada do documento.3. Fica o Conselho Regional de Corretores de Imóveis intimado para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, retirar o documento original.4. Considerando que houve o recolhimento das custas finais, decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intime-se. São Paulo, 14 de março de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

**0011132-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PATTEX PROMOCAO EM VENDAS LTDA - ME(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR E SP314789 - DANILO RODRIGUES LORCA E SP328423 - MARIA ALICE NASCIMENTO ALVES) X PAULO VITOR ABUD SILVA(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR)

Autos nº 0011132-43.2015.403.61001. Fls. 133: Detemino o sobrestamento do presente feito em Secretaria até o julgamento final dos embargos à execução (autos nº 0007378-59.2016.403.6100).Intime-se.São Paulo, 8 de março de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

**0013592-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SSC SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA. X GERSON JOSE PINTO(SP254196 - PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI) X RICARDO LUIZ LOTTI(SP359671A - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI) X PEDRO LUIZ LOTTI X PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Autos nº 0013592-03.2015.403.61001. Fls. 287: Equívoca-se a exequente quanto ao pedido de item a, visto que foram expedidos dois mandados de constatação, avaliação e depósito dos veículos penhorados por esse juízo (mandado positivo nº 2179 de fls. 237/239 e mandado negativo nº 2178 de fls. 267/274). Além disso, a questão já foi analisada anteriormente por meio da decisão de fl. 206, contra a qual não houve recurso. Preclusa, portanto, a questão. 2. Considerando que o executado RICARDO LUIZ LOTTI não foi encontrado no endereço por ele indicado (fls. 253/260), considero-o citado, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC, razão pela qual defiro a realização de penhora, via BACENJUD, em face deste executado, no valor de R\$ 307.972,80 (trezentos e sete mil novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), referentes ao valor indicado na petição inicial acrescido de 10% de honorários advocatícios. 3. Citem-se, por meio de carta com aviso de recebimento, os executados PEDRO LUIZ LOTTI e PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA nos endereços indicados a fls. 287/º ainda não diligenciados.4. fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar os valores descritos na guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal de fl. 222 (RS 4.768,74) e fl. 225 (1.691,42), depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação a esses depósitos.Intime-se.São Paulo, 09 de março de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

**0000582-52.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERONICA HUMBERTA BARCELOS DEIENO(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X VERONICA HUMBERTA BARCELOS DEIENO(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Autos nº 0000582-52.2016.403.61001. Fls. 83: Defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, como forma de tentativa de substituição aos bens penhorados nos autos, no valor de R\$ 126.954,37 (cento e vinte e seis mil novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), referente ao valor indicado na petição inicial, acrescido de 10% de honorários advocatícios, em face das executadas VERONICA HUMBERTA BARCELOS DEIENO (CNPJ nº 05.235.792/0001-05) e VERONICA HUMBERTA BARCELOS DEIENO (CPF nº 152.546.378-03).2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito.Intime-se.São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0001877-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EUROMAQ COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP(SP051093 - FELICIO ALONSO) X GERSON LUIS GUILHEN(SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X GILSON GUILHEN(SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO)

Autos nº 0001877-27.2016.403.6100Fls. 161/164: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelos executados EUROMAQ e GERSON, na qual, em apertada síntese, reconhecem a existência do débito, alegam a impossibilidade de oferecerem embargos à execução por falta de bens que possam garantir a execução, que sofreram um revés no mercado no qual atuam, que existe excesso de execução e prática de anatocismo pela parte exequente. Intimada, a exequente alega (fls. 167/187) o não cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, alega que o título extrajudicial é certo, líquido e exigível, bem como pugna pela inadequação da via eleita pelos executados (exceção de pré-executividade).É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, deixo consignado que, a rigor, o instrumento processual adequado para defesa do executado em sede de execução de título extrajudicial é os Embargos à Execução, a serem ofertados no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 914 e 915 do CPC/2015. Destaca-se, ainda, que o artigo 917 do CPC prevê de forma expressa as matérias que devem ser alegadas nos embargos à execução.Em que pese a ausência de previsão legal, o instrumento da exceção de pré-executividade é admitido pela doutrina e pela jurisprudência por se tratar de importante ferramenta para se discutir questões de ordem pública (v.g., condições da ação e pressupostos processuais).As alegações dos executados não merecem ser acolhidas. Inicialmente, o novo Código de Processo Civil prevê, como já afirmado, que a peça de defesa cabível são os embargos à execução, os quais podem ser ofertados independentemente de penhora, depósito ou caução, nos termos do que dispõe o artigo 914 do CPC.Ademais, afigura-se incabível o recebimento da presente exceção de pré-executividade como embargos à execução, visto que os executados GERSON e EUROMAQ foram citados em 02/06/2016 (conforme A.R.juntados a fls. 122/123) e a presente exceção foi protocolizada em 17/10/2016, isto é, após o prazo previsto para oposição de embargos à execução (15 dias). A seu turno, o executado GILSON GUILHEN foi citado em 29/09/2016, conforme A.R. de fl. 150, mas, até a presente data, não efetuou o pagamento e nem apresentou embargos à execução.As alegações acerca das dificuldades que sofreram, ainda que estivessem comprovadas por qualquer meio de prova, dizem respeito ao risco do negócio e não são aptas a invalidar os títulos executivos que lastreiam a presente exceção. No que diz respeito às alegações de excesso de execução, além de não ser matéria de ordem pública, o artigo 917, 3º e 4º, do CPC determina que os executados devem apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo e diante da ausência do referido demonstrativo a alegação de excesso de execução deve ser rejeitada liminarmente. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade. Fls. 167/187: Considerando que o executado GILSON GUILHEN, apesar de devidamente citado, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 179.146,89 (cento e setenta e nove mil cento e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), referente ao valor indicado na petição inicial, acrescido de 10% de honorários advocatícios, em face do executado GILSON GUILHEN (CPF nº 021.822.578-45), bem como pesquisa, via RENAJUD, objetivando encontrar veículos sem restrição em nome de todos os executados. Restando positiva a constrição determinada acima, intemem-se os executados, por meio de publicação no diário eletrônico ou carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem(m) que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado das pesquisas via BACENJUD e RENAJUD.Intime-se.São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0007541-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE ALMEIDA GUSMAO - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X THAIS DE ALMEIDA GUSMAO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Fls. 45/65: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade por meio da qual a executada objetiva a extinção da execução por falta de interesse processual; nulidade da execução de cédula de crédito bancário ou de execução de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo, não se tratando de dívida líquida, certa e exigível. A CEF manifestou-se a fls. 68/77, ocasião em que requereu a rejeição da presente exceção. Ante o interesse das partes na realização de conciliação, os autos foram encaminhados à CECON (fl. 78). Contudo, a medida restou infrutífera (fls. 80/86). Decido. Preliminarmente, deixo consignado que, a rigor, o instrumento processual adequado para defesa do executado em sede de execução de título extrajudicial é os Embargos à Execução, a serem ofertados no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 914 e 915 do CPC/2015. Destaco, nesse sentido, já ter se esgotado o prazo da executada para tanto, haja vista que sua citação foi realizada em 04/04/2016, com juntada do mandado em 13/05/2016 (fl. 38), sem qualquer manifestação posterior até esta data. Apresento a exceção em 22/08/2016. Nada obstante, considerando que boa parte da jurisprudência ainda conhece da exceção para arguição de questões de ordem pública, é caso de verificar se a manifestação da executada preenche os requisitos. No caso dos autos, sustenta a executada a nulidade de cédula de crédito bancário ou de execução de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo, não se tratando de dívida líquida, certa e exigível. Sem razão a executada. O fato de a cédula de crédito bancário destinar-se à abertura de crédito em conta corrente é irrelevante, assim como não é o caso de aplicação da interpretação consolidada nos textos das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça. A interpretação resumida dos textos dessas súmulas, que afastam a eficácia executiva do contrato de abertura de crédito em conta corrente, não se aplica à cédula de crédito bancário, ainda que destinada à abertura de crédito em conta corrente. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é o Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). A CEF juntou aos autos da execução cópia da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil firmado com as embargantes (fls. 11/21), contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação, o que se verifica conforme (fls. 23/29). Desse modo, não há que se falar em qualquer nulidade do título executivo extrajudicial, tratando-se, portanto, de manifestação de caráter nitidamente protelatório. Não conheço dos demais argumentos aventados pela executada, haja vista não se tratarem de matérias de ordem pública. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Exceção de Pré-Executividade. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita à executada pessoa física, ante a declaração de hipossuficiência a fls. 62. Por ora, não conheço do pedido da executada pessoa jurídica de concessão da gratuidade da justiça ante a não comprovação da insuficiência de recursos. É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita (AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441). Intimem-se.

**0009609-59.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SCHIAVO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB) X PAULO ROGERIO SCHIAVO(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB)

Autos nº 0009609-59.2016.403.61001. Fls. 44: Considerando que os executados, apesar de devidamente citada, não realizaram o pagamento e nem indicaram bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 123.099,15 (cento e vinte e três mil noventa e nove reais e quinze centavos), referente ao valor indicado na petição inicial, acrescido de 10% de honorários advocatícios, em face dos executados SCHIAVO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME (CNPJ nº 67.842.534/0001-36) e PAULO ROGERIO SCHIAVO (CPF nº 082.593.838-45). 2. Restando positiva a constrição determinada acima, intimem-se os executados, por meio de publicação no diário eletrônico, na pessoa de seus advogados., para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Intimem-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0012782-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS SOL LTDA - ME(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA) X APARECIDO CUSTODIO DE CASTRO(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA) X SUELI SILVA DE CASTRO(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA)

Autos nº 0012782-91.2016.403.61001. Fls. 49: Considerando que os executados, apesar de devidamente citados (fls. 37 e 38), não realizaram o pagamento e nem indicaram bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 119.045,26 (cento e dezoito mil quatrocentos e cinco reais e vinte e seis centavos), referente ao valor indicado na petição inicial, acrescido de 10% de honorários advocatícios, em face dos executados INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS SOL LTDA ME (CNPJ nº 60.304.631/0001-26) e APARECIDO CUSTODIO DE CASTRO (CPF nº 697.338.058-15) e SUELI SILVA DE CASTRO (CPF nº 134.957.608-57). 2. Restando positiva a constrição determinada acima, intimem-se os executados, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0013053-03.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA CORDEIRO DA SILVA PALMIERI(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA)

Autos nº 0013053-03.2016.403.61001. Fls. 81: Considerando que a executada, apesar de devidamente citada (fls. 39), não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 128.840,55 (cento e vinte e oito mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao valor indicado na petição inicial, acrescido de 10% de honorários advocatícios, em face da executada ANA MARIA CORDEIRO DA SILVA PALMIERI (CPF nº 003.273.648-74). 2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0018973-55.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI(SP317312 - EMMERICH RUYSAM) X MARCIO RIBEIRO SOBRINHO(SP317312 - EMMERICH RUYSAM)

1. Translade a Secretaria cópia das procurações de fls. 36/38 para os autos dos embargos à execução nº 0023370-60.2016.403.6100, certificando-se que se trata de cópias das procurações originais juntadas na presente feito. 2. Fls. 39: Considerando que os executados foram citados e não efetuaram o pagamento no prazo legal, defiro o pedido de realização de penhora on-line, via BACENJUD, no valor de R\$ 108.372,96 (cento e oito mil e trezentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), indicado na petição inicial, acrescido de 10% de honorários advocatícios, em face dos executados X5 INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI (CNPJ nº 06.055.045/0001-40) e MARCIO RIBEIRO SOBRINHO (CPF nº 269.159.998-17). Será efetivado de ofício o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Restando positiva a constrição, intimem-se os executados, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou c) foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a exequente intimada acerca do resultado da penhora realizada via BACENJUD, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001953-29.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

A impetrante INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA requer a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança ou inscrição do nome da impetrante no CADIN.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Afasto a prevenção apontada no termo, visto que tratam de assuntos diversos.

Entendo que a liminar deve ser indeferida.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (artigo 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar nº 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevaler a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária." (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do e. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do e. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014). 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOINHADOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. 1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 2. O julgamento do RE nº 240785/MG não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte. 3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção. 4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado." (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicação do parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Tais questões, a serem decididas pelo c. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos.

Ausente, assim, o fundamento relevante, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o pedido in initio litis deve ser indeferido.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Intime-se a impetrante a juntar procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

**São Paulo, 14 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002049-44.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ASPERBRAS TECNOLOGIA INDUSTRIAL E AGRONEGOCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FRANCA DE BRITTO LEITE - PE39692  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a regularização da representação processual, bem como adequação do valor da causa ao bem jurídico pretendido e recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de março de 2017.**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17253**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013398-66.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-26.2016.403.6100) RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI) X UNIAO FEDERAL**

Fls.304/396. Reitera a parte autora, o pedido de tutela provisória de urgência, pugna seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.14.062068-00, enquanto não houver a consolidação do débito, bem como, a suspensão dos efeitos do protesto nº 1598-13/01/2016-03, vencido em 18/01/16. A fls.398/401, pugna a autora, ainda, pela aplicação dos efeitos da revelia à União Federal, ante a ausência do oferecimento de contestação, requerendo, ainda, a análise do pedido de fls.304/396. No tocante à ausência de contestação, observo que, embora a União Federal tenha sido citada por mandado, juntado a fl.303, já havia, anteriormente, requerido a vista pessoal dos autos, para oferecimento de contestação (fl.254), no que lhe assiste razão, eis que o Novo Código de Processo Civil não alterou a regra que prevê a intimação pessoal, mediante vista, aos órgãos de representação da Advocacia Pública. Com efeito, o novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, em vigor desde 18/03/16, em seu artigo 183 e parágrafos, abaixo transcritos, concedeu à Advocacia Pública a prerrogativa da intimação pessoal, nas mesmas condições previstas para o Ministério Público e Defensoria Pública, verbis: Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. No caso, à regra da citação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prevista no artigo 243, 3º, do CPC, se aplica a necessidade de observância da vista mediante carga dos autos, quando físicos, o que não ocorreu até a presente data, não obstante o mandado de citação tenha sido juntado a fl.303. Assim, não há falar-se em revelia, devendo oportunizar-se vista pessoal à ré, mediante carga dos autos, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que apresente contestação, no prazo legal. No mesmo prazo de contestação deverá a União Federal manifestar-se sobre a petição de fls.304/396 e 398/401, e o pedido de tutela de urgência, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como, dos efeitos do protesto nº 1598-13/01/2016. Abra-se vista pessoal ao Procurador da Fazenda Nacional, para apresentação de contestação. Após tomem os autos conclusos.

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-42.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Id 718826/718858: Oficie-se à autoridade impetrada para ciência dos depósitos judiciais efetuados pela impetrante, encaminhando-se também as guias de depósito anteriormente juntadas (Id 555455).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-95.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Id 762451: Recebo a petição como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá:

- 1) Cumprir integralmente a determinação contida no item 2 do despacho Id 754940, indicando o seu próprio correio eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 2) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que reflita, ao menos, os valores anteriormente recolhidos, tendo em vista o pedido de compensação formulado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda-se à exclusão da União Federal do polo passivo, considerando que somente será admitida quando manifestar o seu interesse, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002019-09.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a parte Impetrante ver reconhecido o seu direito líquido e certo à exclusão do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), suspendendo-se ainda a exigibilidade do referido crédito tributário.

Com a inicial vieram documentos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço de ofício da litispendência entre o presente processo e a ação de mandado de segurança n. 0002204-48.2016.403.6107, distribuído perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba.

No caso em apreço, a Impetrante requer novamente provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo visando à exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, tanto sob a égide das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, sob o argumento de que no próximo dia 15 de março de 2017, o Colendo Supremo Tribunal Federal definirá se o valor de ICMS pago pelas empresas integrará a base de cálculo do PIS e da COFINS, por meio do Recurso Extraordinário n.º 574.706, gravado pela sistemática da repercussão geral de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o que impactará diretamente no direito das impetrantes, no que se refere a modulação dos seus efeitos do citado recurso.

Constato, dessa forma, tratar-se de repetição de impetração autuada sob o n. 0002204-48.2016.403.6107, nos termos do § 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil, em trâmite, atualmente, perante a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em razão do recurso interposto face à sentença que julgou parcialmente o pedido nos seguintes termos:

*"(...)EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação às impetrantes inscritas no CNPJ sob os números 56.794.084/0006-41 (Paranaíba/MS), 56.794.084/0009-94 (Higienópolis, São Paulo/SP), 56.794.084/0010-28 (Mossungue, Curitiba/PR), 56.794.084/0011-09 (Vila Regente Feijó, São Paulo/SP), 56.794.084/0013-70 (Vila Gertrudes, São Paulo/SP), 56.794.084/0014-51 (Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ), 56.794.084/0015-32 (Botafogo, Rio de Janeiro/RJ), 56.794.084/0016-13 (Funcionários, Belo Horizonte/MG), 56.794.084/0018-85 (Ribeirão Preto/SP), 56.794.084/0019-66 (Belvedere, Belo Horizonte/SP), 56.794.084/0020-08 (Campinas/SP) e 56.794.084/0021-80 (Batel, Curitiba/PR), por ser este Juízo ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE, o que o faço com fundamento no artigo 485, IV (ausência de pressuposto de constituição do processo) do novo Código de Processo Civil; e(b) JULGO PROCEDENTES os pedidos das impetrantes inscritas no CNPJ sob os números 56.794.084/0001-37 (Matriz - Jardim Klayton, Birigui/SP), 56.794.084/0007-22 (Vila Isabel Marin, Birigui/SP), 56.794.084/0008-03 (Filial - Jardim Klayton, Birigui/SP) e 56.794.084/0012-90 (Centro, Birigui/SP) e, com isso, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar seu direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei n.º 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título. - a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 (RESP n.º 328.043-DF). - O valor a ser compensado será acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data da compensação;- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei n.º 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que as impetrantes sujeitas à autoridade impetrada possam recolher as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei n.º 12.973/2014.(...)"*

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-15.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: KAREN APARECIDA CHIAROTTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI CERANO - SP118607  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito líquido e certo para determinar que a Autoridade Impetrada profira decisão no pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa, formulado no processo administrativo 10880.608614/2014-33, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua intimação, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07.

Alega a Impetrante, em síntese, que, em 15 de maio de 2015 formalizou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União perante a Receita Federal do Brasil, visando a revisão de débitos inscritos em dívida ativa provenientes de notificação de lançamento Imposto de Renda Pessoa Física, face à discordância com o débito lançado em seu nome.

A Impetrante defende, em síntese, que já deveria ter sido proferida decisão no referido processo administrativo em razão do prazo estabelecido de 360 dias, conforme dispõe o artigo 24 da Lei 11.457/2007. Entretanto, a administração até a presente data não apreciou o pedido formulado, apesar de já haver decorrido mais de 21 meses da data do protocolo.

Com a inicial vieram documentos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, determino à secretaria que proceda à retificação do nome da parte autora que passa a ser substituído por "KAREM APARECIDA CHIAROTTO COUTO" conforme exposto na petição anexada em 10 de março de 2017 (id. 740527).

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Na hipótese dos autos, a Impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à Receita Federal do Brasil a análise e, via de consequência, profira decisão em até 30 (trinta) dias, acerca do pedido formulado de revisão de débitos inscritos em dívida ativa provenientes de notificação de lançamento Imposto de Renda Pessoa Física, em razão de omissão da Autoridade Impetrada em dar cumprimento aos pedidos administrativos dentro do prazo legal.

É de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados em decorrência de mazelas pelas quais passa a administração pública. Em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, há omissão da Autoridade Impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos do Impetrante em face do direito do interessado de obter a prestação administrativa em prazo razoável, não podendo a Administração Pública postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos que lhe forem formulados.

Todavia, impõe-se ponderar que referido prazo não pode ser considerado como absoluto para todas as hipóteses fáticas, reclamando sempre análise individual dos fatos ocorridos, podendo-se até admitir dilação deste lapso temporal diante de maior complexidade dos pedidos, visto que, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo suficiente para a apreciação dos requerimentos.

In casu, não constato a presença de AMBOS os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência *inaudita altera parte*.

Vejamos.

O primeiro requisito, o *fumus boni iuris*, se encontra preenchido de acordo com as alegações da parte, pois conforme o disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." E de fato, o pedido foi apresentado em 15 de maio de 2015, pelo que o prazo legal já teria escoado. **No entanto**, não há nenhum extrato de andamento processual a indicar a existência de qualquer decisão nos últimos anos, bem como de retificação pelo contribuinte, o que faria, a meu ver, conceder novo prazo à Administração.

Mas, ainda que assim não fosse e se considerasse evidenciada a probabilidade do Direito/relevância do fundamento, não constato a presença do *periculum in mora* invocado pelo Impetrante, sob a alegação de fundado receio de ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

O presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, restituição de valores, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual.

Ademais, a liminar pleiteada tem caráter satisfativo, pelo que deve ser evitada quando a urgência não for manifesta.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-66.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MULTIFRANGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito líquido e certo de ver a Autoridade Impetrada compelida a se abster de exigir o arrolamento de bens e direitos no Processo Administrativo nº 10314.722635/2016-57, TDPF nº 08.1.65.00-2014-01504.

Alega a Impetrante, em síntese, que o referido Auto de Infração foi tempestivamente impugnado e, entretanto, a Autoridade Impetrada vem exigindo o arrolamento de bens sem que tenha ocorrido o julgamento da defesa administrativa interposta.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, determino à secretaria que proceda à retificação do pólo passivo da ação, que passa a ser substituído por “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR – DELEX”. Não obstante, retifique-se ainda o valor da causa para R\$ 4.433.348,33 (quatro milhões quatrocentos e trinta e três mil trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), nos termos da petição anexada em 13 de março de 2017 (id. 755129).

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Na hipótese dos autos, a Impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à Delegacia De Fiscalização Da Receita Federal Do Brasil De Comércio Exterior que se abstenha de exigir o arrolamento de bens e direitos em Processo Administrativo oriundo de auto de infração.

O arrolamento de bens e direitos previsto no artigo 64 da Lei no 9.532/1997 é efetuado na hipótese de o crédito tributário ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e o patrimônio conhecido do contribuinte ser inferior a 30% do crédito tributário constituído. Trata-se de medida cautelar, a fim de resguardar interesse público em futura execução fiscal.

A mera formalização do crédito tributário, presentes as hipóteses de seu cabimento, autoriza à autoridade fiscal a proceder ao arrolamento, independentemente de qualquer causa suspensiva de exigibilidade, não se confundindo com procedimento de cobrança do débito tributário. Verificada a constituição de créditos perante a Fazenda Nacional, superior ao montante elencado na lei, foi exarado termo de arrolamento, cientificado o impetrante da obrigação de comunicar alienações e transferências dos bens arrolados.

Não há, assim, qualquer correlação entre o vindicado termo de arrolamento e a discussão da exigibilidade dos créditos. O arrolamento se constituiu apenas em medida preventiva assecutoria à futura discussão do débito tributário, não sendo inpeço à discussão administrativa.

Como disse, o termo de arrolamento não está relacionado com atos executórios da Fazenda, a qual só poderá advir após o devido processo legal. Tampouco tal medida constitui óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal, a qual se pauta por outros requisitos e fundamentos.

O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação, acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.

Logo, o arrolamento de bens, efetivado pela autoridade fiscal, não impõe qualquer restrição ao pleno exercício da propriedade, bastando ao contribuinte, caso pretenda alienar, transferir ou onerar o veículo e os imóveis arrolados, comunicar o fato à autoridade fazendária.

Destarte, ao menos neste juízo de cognição sumária, não constato a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte Impetrante, em razão do que é de rigor o indeferimento da medida de urgência requerida.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2017.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juiza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9719**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013052-97.1988.403.6100 (88.0013052-6)** - OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X KIYOE OI X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA HELENA DE LIMA SUDRE X MARIA LINDINETE MARQUES X RONALDO FRANZIN X ROQUE ELJO HAYASHI X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOE OI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE LIMA SUDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINDINETE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO FRANZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ELJO HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0026057-84.1991.403.6100 (91.0026057-6)** - ROBERTO DE PAULA NEVES(SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL E SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ROBERTO DE PAULA NEVES X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC, porquanto o exequente ROBERTO DE PAULA NEVES já atendeu ao critério etário (16/09/1934 - fl. 349). Anote-se. Outrossim, manifestem-se as partes acerca do extrato de pagamento de precatório de fl. 634, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0036005-74.1996.403.6100 (96.0036005-7)** - ESPEDITO DE FREITAS(SP125252 - JORGE CESAR SILVEIRA BALDASSARE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ESPEDITO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP283924 - MARIANA PRETURLAN)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0032104-64.1997.403.6100 (97.0032104-5)** - JOSE ROBERTO SAMPAIO ARAUJO X MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA SANSON X MARIA DE NAZARE GUIMARAES DE MORAES X SELMA PEREIRA DE SANTANA(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X JOSE ROBERTO SAMPAIO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA SANSON X UNIAO FEDERAL X MARIA DE NAZARE GUIMARAES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SELMA PEREIRA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 411, republique-se a decisão de fls. 409/410. DECISÃO DE FLS. 409/410: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo patrono da parte autora (fls. 406/408) em face da decisão de fl. 404, que manteve a decisão de fl. 395, por seus próprios fundamentos. É o relato. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os, unicamente, para sanar a omissão da decisão de fl. 404, uma vez que a petição de fl. 400/403, foi apresentada como embargos de declaração e não como pedido de reconsideração, pelo que aprecio nesta condição. Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente o alegado vício na decisão embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, mantenho, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Outrossim, dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026451-81.1997.403.6100 (97.0026451-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X DACIO EGISTO RAGAZZO X FABIO RAGAZZO X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DACIO EGISTO RAGAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIO RAGAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA

Manifeste-se a ECT acerca das petições de fls. 369/397 e 398/407, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0005792-46.2000.403.6100 (2000.61.00.005792-8)** - IZULINA MARIA DE JESUS VICENTI(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X IZULINA MARIA DE JESUS VICENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação da CEF com efeito suspensivo, na forma do artigo 526, parágrafo 6º, do CPC, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, bem como houve a garantia do juízo mediante o depósito de fl. 169. Vista à Impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 9723**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0020859-80.2002.403.6100 (2002.61.00.020859-9)** - FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X INSS/FAZENDA

Fl. 264: Providencie o signatário da petição de fl. 264, Dr. Saul A. Santos (OAB/SP 101.221), a juntada de procuração com poderes específicos para desistir, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0035280-07.2004.403.6100 (2004.61.00.035280-4)** - TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A (REPRESENTADA POR VANIO CESAR PICKLER AGUIAR)(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA) X EDEMAR CID FERREIRA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP150749 - IDA MARIA FALCO) X SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA (REPRESENTADO POR NELSON GAREY)(SP044456 - NELSON GAREY) X SANVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA (REPRESENTADA POR NELSON GAREY)(SP044456 - NELSON GAREY) X PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA X VALDOR FACCI(O)(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO)

Fls. 2210/2216: Não cabe ao Senhor Perito do Juízo diligenciar por documentação cujo ônus da apresentação cabe às partes do processo. Esclareça a parte autora, portanto, se os quesitos suplementares dizem respeito à documentação mencionada e ainda não constante nos autos. Em caso positivo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a documentação seja apresentada no presente feito. Sem prejuízo, manifestem-se os corréus, no mesmo prazo, se dispõem da documentação relacionada na referida petição. Int.

**0018402-94.2010.403.6100** - CIA/ DE SEGUROS GRALHA AZUL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0023248-57.2010.403.6100** - ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Saliento, ainda, que o salário mínimo, no momento da propositura da ação, consistia no montante de R\$ 510,00 (Lei federal nº 12.255/2010), sendo que o limite para a distribuição do feito a esta Justiça comum era de R\$ 30.600,00. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Int.

**0022834-25.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL**

Fl 630: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000566-06.2013.403.6100 - NORMA OLIVEIRA BRIHY(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP254193 - MARILIA DOS SANTOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL**

Fl 147: Embora tenha deferido previamente prazo improrrogável, a oitiva do auditor se dá por pedido da parte autora, pelo que determino, excepcionalmente, que se oficie diretamente à Receita Federal com cópia das peças pertinentes, para manifestação em 10 (dez) dias. Em caso de não atendimento e insistência na omissão, o Juízo poderá provocar o Ministério Público Federal para apuração de eventual desobediência, nos termos do Art. 40 do CPP. Int.

**0015520-57.2013.403.6100 - MICRO-QUIMICA PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL**

Diante da concordância expressa das partes (fls. 742/743 e 767), arbitro os honorários periciais em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Considerando que os honorários já foram integralmente depositados (fl. 744), expeça-se correio eletrônico ao Senhor Perito do Juízo, para que seja informado o Juízo a data de início dos trabalhos periciais, na forma do artigo 474 do CPC. Deverá o Senhor Perito, ainda, informar as partes da respectiva data, por meio eletrônico, devendo as partes informarem seus respectivos endereços eletrônicos no presente feito, para a efetivação da comunicação acima determinada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0015774-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS JUNIOR**

Fl 112: Intime-se a CEF a proceder ao recolhimento das custas judiciais referentes a carta precatória 54/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a exigência supra, desentranhe-se a referida carta precatória, encaminhando-se, posteriormente, ao Juízo deprecado, solicitando-se o devido cumprimento. Int.

**0016965-13.2013.403.6100 - SILAS VELLOSO X NEUSA MARIA VELLOSO(SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)**

Chamo o feito à ordem. Ratifico o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do Art. 98 do CPC, haja vista pedido nesse sentido formulado pela parte autora e ainda não apreciado (fl. 16) e apreciado pelo Juízo Estadual (fl. 83). Portanto, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a imprescindibilidade do laudo pericial ao julgamento do presente feito, defiro, excepcionalmente, o pedido do perito, para fixar os honorários em 3 (três) vezes o valor referido pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, na forma do seu artigo 28, parágrafo único, no valor de R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos). Expeça-se correio eletrônico ao Senhor Perito do Juízo, para que seja informado o Juízo a data de início dos trabalhos periciais, na forma do artigo 474 do CPC. Deverá o Senhor Perito, ainda, informar as partes da respectiva data, por meio eletrônico, devendo as partes informarem seus respectivos endereços eletrônicos no presente feito, para a efetivação da comunicação acima determinada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0021088-54.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X DERCIO CARVALHO XAVIER(SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI)**

Trata-se de ação sob procedimento comum, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DERCIO CARVALHO XAVIER. Em síntese, visa a parte autora ressarcimento ao erário de valores supostamente indevidos recebidos a título de benefício previdenciário assistencial ao idoso. Referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o E. TRF da 3ª Região já se pronunciou a respeito da questão, conforme julgado abaixo transcritos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE PROCEDENTE. I. A ação anulatória tem por premissa ato administrativo do INSS que cancelou a concessão de auxílio-doença e autorizou a cobrança dos valores recebidos. II. A causa integra a competência das Varas Previdenciárias, porquanto o conflito de interesses se formou no âmbito da relação de prestação da Previdência Social. III. O pedido feito pela Defensoria Pública de remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital não exerce influência. A competência fixada em razão da matéria é absoluta e não admite derrogação por vontade das partes (artigo 111, caput, do CPC). IV. Conflito procedente. Competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. (CC 00068627420144030000 TRF3 - Primeira Seção - Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015) Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0016290-45.2016.403.6100 - GERSON PUINA PAZETTE X ALEXSANDRA SOARES GUEDES PAZETTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelas Requeridas (fls. 83/84), em face da decisão de fl. 82, por meio da qual se esclareceu não ter se efetivado a tutela de urgência. É a síntese do necessário. DECIDO. O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Como é cediço, os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. De fato, em relação ao termo a quo para apresentação da contestação, o Juízo já havia se manifestado, quando da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 52/54), razão pela qual prosperaram os argumentos das embargantes. Dessa forma, é medida de rigor proceder à supressão do 3º (terceiro) parágrafo da decisão de fl. 82, mantendo-a, no mais, incolúme. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Ré, e, no mérito, ACOLHO-OS, para alterar a decisão de fl. 82 nos termos supramencionados. Intimem-se.

**0023562-90.2016.403.6100 - URANIA JORGE FERREIRA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)**

CARGA AGU

**0001336-57.2017.403.6100 - NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 379/380: Indefiro a expedição de ofício requerida, uma vez que a União Federal já foi devidamente intimada, com urgência, a dar integral cumprimento à decisão de fls. 373/375, mediante a expedição do mandado de intimação nº 0010.2017.00178. Int.

**0001869-16.2017.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SEPACO SAÚDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que determine, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Assistência à Saúde. A Autora é pessoa jurídica que atua na comercialização de planos médicos, intermediando a relação dos usuários com os prestadores de serviços de saúde. No exercício de tal mister, sujeitam-se à fiscalização promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, encontrando-se obrigadas ao recolhimento de Taxa de Saúde Suplementar em razão do exercício do poder de polícia exercido. Contudo, defendem a ilegalidade e inconstitucionalidade da exação, sustentando a violação ao princípio da legalidade, eis que a base de cálculo da TPS foi regulamentada por resolução do ente arrecadador. A inicial foi instruída com documentos de fls. 15/52. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). A parte Autora insurge-se contra a obrigatoriedade do recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei federal nº 9.961, de 2000, que tem por fato gerador o exercício do poder de polícia pela Agência Nacional de Saúde, ora Ré. Nesse sentido, sustenta a Autora que a exação não conta com amparo das normas tributárias, constitucionais e infraconstitucionais, em razão do que pleiteiam, em sede de tutela antecipada de urgência, a suspensão da exigibilidade da TPS. Observo que são respeitáveis os argumentos apresentados pela parte Autora em sua inicial. Contudo, não verifico o atendimento aos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico presente o periculum in mora necessário à concessão da medida de urgência, eis que, a bem da verdade, o que se pretende é a suspensão da exigibilidade de tributo que tem sido recolhido durante anos, conforme comprovantes de recolhimentos acostados aos autos (fls. 25/52). Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada. Cite-se a Ré para que em 20 (vinte) dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002333-40.2017.403.6100 - CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA(SP293989 - VIVIANE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

Expediente Nº 9743

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000935-58.2017.403.6100 - HOTEL COLUMBIA LTDA - EPP(SP175839 - FABIOLA SOARES DE SOUSA E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 20/03/2017 43/567

Fl. 55: Defiro a prorrogação do prazo para a impetrante cumprir o despacho de fl. 54 por mais 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002299-65.2017.403.6100** - BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 253/255, tendo em vista que os processos ali mencionados possuem assuntos diversos do tratado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A juntada de procuração que também contenha o número de registro da sociedade de advogados na Ordem dos Advogados do Brasil e a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil; 2) A juntada de cópia integral do seu estatuto social; 3) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possível, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 4) O endereço completo da autoridade impetrada; 5) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharão para a instrução das contrafez. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente Nº 9746**

#### **MONITORIA**

**0026748-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026748-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE VICENTE DE JESUS PINHEIRO

Requeira a parte autora o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0028818-29.2007.403.6100 (2007.61.00.028818-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISLAINE CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO E SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA) X ALVACY ROSA DOS SANTOS(SP083999 - CEMI MOHAMED SMIDI E SP235182 - RODRIGO FREITAS)

1 - Considerando que a parte autora/exequente (CEF) é depositária e beneficiária dos depósitos vinculados a estes autos, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da conta nº 0265-005-00706172-5, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil. 2 - Sem prejuízo, informe a Caixa Econômica Federal se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação ou, em caso, negativo, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002611-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEX COSTA ANDRADE

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003096-46.2014.403.6100** - MARCIA COELHO DE OLIVEIRA FEITOSA - ESPOLIO X LUIZ CARLOS FEITOSA X LUIZ CARLOS FEITOSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1 - Ciência às partes da juntada do mandado de fls. 157/159 dos autos do processo principal, em apenso (0017236-22.2013.403.6100. 2 - Defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte embargante (fls. 136/137). Para tanto, determino as providências a seguir: Nomeie como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader da Silva Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br). Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte embargante, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil. Expeça-se correio eletrônico ao Senhor Perito do Juízo, para que seja informado o Juízo a data de início dos trabalhos periciais, na forma do artigo 474 do CPC. Deverá o Senhor Perito, ainda, informar as partes da respectiva data, por meio eletrônico, devendo as partes informarem seus respectivos endereços eletrônicos no presente feito, para a efetivação da comunicação acima determinada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014291-09.2006.403.6100 (2006.61.00.014291-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES) X QUALITY IMAGE COM/ E TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA X GERSON FROIMAN(SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA) X NILMARA CAMPOS FROIMAN(SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA)

Ciência à parte exequente acerca da certidão de fl. 363. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0027792-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027792-7)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA X ROMERO TEIXEIRA PINTO

Ciência à parte exequente acerca da certidão de fl. 758. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003834-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003834-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X ARNALDO BISONI(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA DE SOUZA) X MARIA CRISTINA LOPES NATALE BISONI X ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Ciência à parte exequente acerca da certidão de fl. 248. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0024338-61.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO MOREIRA PEIXOTO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada. Int.

**0005012-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LACAPE COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - ME X CLEONE DUARTE

1 - Fls. 64/65 - Ciência à parte exequente acerca do resultado negativo para a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros, por intermédio do sistema Bacenjud. 2 - Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 63. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010566-22.2000.403.6100 (2000.61.00.010566-2)** - VICENTE PEREIRA MATOS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

1 - Concedo ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO o prazo de 10 (dez) dias para que informe nos autos o valor executado, atualizado até 15/02/2017 (data dos depósitos de fls. 468/469), a fim de viabilizar a transferência daquela importância na forma requerida à fl. 454. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Subsecretaria da Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir os autos da Ação Rescisória nº 0012445-16.2009.4.03.0000. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005431-87.2004.403.6100 (2004.61.00.005431-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X LOGUS COM/ DE EQUIPAMENTO, SUPRIMENTOS, PAPELARIA E MATERIAIS DE LIMPEZA-ME(SP129870 - APARECIDA PINTAUDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOGUS COM/ DE EQUIPAMENTO, SUPRIMENTOS, PAPELARIA E MATERIAIS DE LIMPEZA-ME

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada. Int.

**0001443-82.2009.403.6100 (2009.61.00.001443-0)** - NICOLAU ANDRIOLI NETO(SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NICOLAU ANDRIOLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 166/176, 188/193 e 195/198 - A controvérsia já foi dirimida por intermédio da decisão de fl. 164, em face da qual não houve interposição de recurso, que determinou a suspensão do curso desta execução diante da r. decisão monocrática do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 162/163). Nada a decidir, portanto. Tomem os autos sobrestados ao arquivo. Int.

**11ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-32.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: LETICIA DE OLIVEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar petição inicial e demonstrativo atualizado do débito nos termos do art. 798, inciso I, alínea 'b' do Código de Processo Civil.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001704-15.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: BB MAPFRE SH1 PARTICIPACOES S/A, MAPFRE BB SH2 PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

1. Acolho o pedido das impetrantes e reconsidero a decisão Id 636518 quanto à representação processual, uma vez que já suficientemente sanada.
  2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
  3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
  4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001704-15.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: BB MAPFRE SH1 PARTICIPACOES S/A, MAPFRE BB SH2 PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

1. Acolho o pedido das impetrantes e reconsidero a decisão Id 636518 quanto à representação processual, uma vez que já suficientemente sanada.
  2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
  3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
  4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

**D e c i s ã o**  
**L i m i n a r**

O objeto da ação é liberdade do exercício da atividade musical.

Narrou o impetrante que, em razão da exigência do registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, em algumas oportunidades é impedido de exercer sua profissão de músico livremente.

Possui show agendado no SESC/SP – unidade Consolação no dia 25/03/2017.

Sustentou a ilegalidade da medida praticada pela OMB, pois há coação para que os músicos se filiem à entidade, sendo garantido pelo artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal a livre expressão das atividades artísticas e culturais.

Requeru o deferimento da liminar determinando-se “[...] a declaração da desnecessidade de obrigatoriedade de inscrição ou registro do Impetrante perante a ordem dos Músicos do Brasil (OMB) – Conselho Regional do Estado de São Paulo, bem como o pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais coletivas para o livre exercício da profissão de músico [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão diz respeito à obrigatoriedade de o Impetrante exercer a atividade musical sem qualquer relação jurídica com a Ordem dos Músicos do Brasil

A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico.

O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação:

Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo.

A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na OMB:

Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

Ocorre que, como a Lei n. 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devem os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais.

Neste sentido, o artigo 5º, IX da Constituição da República dispõe:

Art. 5, IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Desta forma, mostra-se incompatível com o texto da Constituição da República a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística.

#### Decisão

**1. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante a inscrição ou registro, bem como o pagamento de anuidades/e ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de músico, sendo-lhe assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições.**

**2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.**

**3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.**

**4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.**

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001322-22.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - OAB/RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GOMES MORANI - RJ171078  
EXECUTADO: WILSON DA SILVA PORTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-40.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: WENDER FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar demonstrativo atualizado do débito nos termos do art. 798, inciso I, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-07.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: MAGALI BENEDICTO CONCEICAO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar demonstrativo atualizado do débito nos termos do art. 798, inciso I, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

AUTOR: THAIRANA ROCHA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Defiro a assistência judiciária.

2. Cite-se a parte ré para contestar sob pena de revelia. Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou especificar provas.

Intime-se.

São PAULO, 6 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-47.2016.4.03.6120  
IMPETRANTE: ALEX JULIO BONO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO - SP277873  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Processo redistribuído da 2ª Vara Federal da Araraquara/SP, que declinou da competência em virtude da retificação da autoridade coatora.

**Decido.**

1. Notifique-se o Delegado Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo para prestar informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

3. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-02.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARINALDA DOS SANTOS GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

D e c i s ã o  
L i m i n a r

O objeto da ação é liberação de valores de conta vinculada ao FGTS.

Narrou a impetrante na petição inicial que requereu a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de alteração do regime jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário e o pedido foi indeferido.

Requereu o deferimento da liminar "para liberação imediata do valores vinculados ao FGTS da impetrante".

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão situa-se na possibilidade, ou não, de saque de valores em conta vinculada ao FGTS em razão de mudança de regime celetista para estatutário.

O assunto foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de que a conversão do regime jurídico não é causa de saque de valores de FGTS tal como previsto na Lei n. 8.036/90:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA - VEDAÇÃO - LEI Nº 8.162/91 (ART. 6º, § 1º) - ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECEITOS LEGAIS ANTERIORES - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA ACÇÃO DIRETA - TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REJEIÇÃO - ACÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA

IMPROCEDENTE. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS - INVIABILIDADE DA ACÇÃO DIRETA.

- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO:

- FGTS - VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91.

- **A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois - além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes - não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público.**

(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: ADI - ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 613 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 29-06-2001 - PP-00032 - EMENT VOL-02037-01 PP-00130 - Relator(a) FRANCISCO REZEK) (sem negrito no original)

Ausente a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, o pedido liminar não merece prosperar.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para liberar os valores da conta vinculada ao FGTS.
2. Defiro a assistência judiciária.
3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

**Dra REGILENA EMY FUKUI BLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6811**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021034-26.1992.403.6100 (92.0021034-1)** - ANTONIO APARECIDO GUEDES X TANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA X SERGIO ROBERTO CORREA BUENO X CARLOS ALBERTO MIUERVINI MARTINS DA COSTA X JOAO ALBERTO WIGGERT VELLOSA X ROMEU STABELINI X JORGE MASATOSHI HOMA X OSMAR RAMOS X SANDRA REGINA GARCIA X MARIA DE LOURDES CORREA DE GODOY X WILMA DE LIMA VELLOSA X MARIA DE LOURDES ROCHA DA COSTA(SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Ciência às partes dos pagamentos realizados às fls. 498-499, em favor das beneficiárias MARIA DE LOURDES ROCHA DA COSTA e WILMA DE LIMA VELLOSA.2. Informe a União se persiste o interesse na penhora no rosto destes autos, nos moldes requeridos à fl. 482.Prazo: 30 dias.3. No silêncio, ou caso não persistam as razões para a suspensão do levantamento, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 498.Para tanto, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. 4. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 5. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

**0079530-48.1992.403.6100 (92.0079530-7)** - HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

fl. 273: Ciência às partes do pagamento do Ofício Requisitório quanto aos honorários advocatícios.Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do Precatório.Int.

**0001578-22.1994.403.6100 (94.0001578-0)** - ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA - EPP(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fl. 312: Ciência às partes do pagamento do Ofício Requisitório quanto aos honorários advocatícios. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do Precatório. Int.

**0039234-76.1995.403.6100 (95.0039234-8)** - D. NASRI & FILHOS LTDA. EPP X HELENICE APARECIDA LISBOA DE SOUZA MAIA X EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA X ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA X TATIANA LISBOA DE SOUZA MAIA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X D. NASRI & FILHOS LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL(SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo. EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA Int.

**0001757-82.1996.403.6100 (96.0001757-3)** - LUCIENE CASSIA BRANDAO RIBEIRO X ANGELA MARIA TENORIO ZUCCHI X FRANCISCO PILADE PINTO NETO X MARCELO GRACA FORTES X ROSEMARI PADIAL X VALENTIM JOSE PERASOLI X VALTER SANTOS DE OLIVEIRA X VANDA ALVES PRADO DE ARRUDA VIEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) LUCIENE CASSIA BRANDAO RIBEIRO, ANGELA MARIA TENORIO ZUCCHI, MARCELO GRACA FORTES, VALENTIM JOSE PERASOLI, VALTER SANTOS DE OLIVEIRA, VANDA ALVES PRADO DE ARRUDA VIEIRA e ERICSON CRIVELLI da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

**0007885-21.1996.403.6100 (96.0007885-8)** - ESMERALDA AUGUSTO X ESMERALDA MARINHO DE MOURA ADAMI X ESTER FERNANDES DA ROCHA X EULINA SANTOS RIBEIRO X EUNICE EUGENIO DOS SANTOS X EUNICE MARIA MELO DE SANTANA X EUNICE TALAMO X EUTIQUIANO CORREIA RAMOS X EVA LEMES LIMA X EVANICE MACIEL DOS SANTOS FAGUNDES X EDIMAURO DE LIMA X DINALVA APARECIDA SOUZEI X ELIANE CRISTINA DE LIMA X IVANILDO DE LIMA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MARIA DAS GRAÇAS PERERA DE MELLO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

**0038782-95.1997.403.6100 (97.0038782-8)** - AGOSTINHO FONSECA FERNANDES X REBECA REGINA KRIVKIN X ANNA BARRELLA X ALBERTINA CRUZ DA ROCHA X LUIZ ARRUDA MILANI(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) OLGA DE CARVALHO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**0024564-88.2000.403.0399 (2000.03.99.024564-9)** - LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado. CAIO LUCIO MOREIRA Int.

**0023058-60.2011.403.6100** - MANOEL MESSIAS DE SOUSA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), bem como informações fornecidas pela Receita Federal às fls. 268-285, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0045483-04.1999.403.6100 (1999.61.00.045483-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019298-02.1994.403.6100 (94.0019298-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SILVONTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X PRETO ADVOGADOS(SP309484 - MARCELA PITON DIAS E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP308645B - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS)

1. Fl. 260: Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório. 2. Solicite ao Juízo da Execução que informe todos os dados para a correta transferência do depósito, como indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias. 3. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução. 4. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. 5. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0028688-93.1994.403.6100 (94.0028688-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026588-68.1994.403.6100 (94.0026588-3)) BIQUIMICA COMERCIAL LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo. FRANCISCO FERREIRA NETO Int.

**0022090-55.1996.403.6100 (96.0022090-5)** - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A X LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo. LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS Int.

**0017733-85.2003.403.6100 (2003.61.00.017733-9)** - IVAN IZZO(SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X IVAN IZZO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo. EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE Int.

## 12ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001343-95.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JANAINA DOROTHEA DE M GALHAES  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 21 de junho de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-39.2017.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DE SOUZA - SP185938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação promovida por Antonio Augusto Marcondes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência, em que se objetiva determinação judicial que cesse imediatamente os descontos realizados no benefício nº 148.002.374-1 em nome do autor até o julgamento final da demanda.

O autor narra que pleiteou a concessão do benefício de abono de permanência no serviço em 25.08.1987 e que o pedido foi deferido pela autarquia federal, gerando o benefício NB 84 / 083.919.577-0, calculado em 80% (oitenta por cento) da renda mensal apurada.

Descreve que em junho de 2007 recebeu uma notificação do INSS para comparecer à Agência da Previdência para verificação de inconsistências no pagamento do referido benefício e que, em dezembro de 2007, foi informado acerca do pagamento do benefício em valor maior do que o devido em função de equívoco da própria autarquia.

Apresentada defesa administrativamente e, posteriormente, recurso administrativo perante a 23ª Junta de Recursos do INSS, a requerida concluiu que não havia irregularidades nos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo manteve a posição sobre a cobrança dos valores pagos indevidamente a título de abono de permanência, cujo desconto no benefício de aposentadoria fixou-se em 20% (vinte por cento). Após recurso à 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, o percentual foi reduzido a 15% (quinze por cento).

Expõe que o valor cobrado pela ré totaliza R\$ 101.061,87 (cento e um mil e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Pleiteia, em sede de tutela provisória, a cessação dos descontos realizados no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tendo em vista o caráter alimentício do valor recebido a título de abono de permanência. Ao final, requer a procedência da demanda para anular o débito de R\$ 101.061,87 (cento e um mil e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos) assim como restituir o montante já descontado da sua aposentadoria.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em 06.03.2017 foi proferido despacho determinando a regularização da representação processual por parte do autor, anexando procuração *ad judicium* no prazo estabelecido (doc. 700514).

A determinação foi cumprida em 09.03.2017 (docs. 726882 e 726900).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

**É o breve relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

O autor pretende, em sede de tutela provisória, a concessão de determinação judicial que cesse os descontos realizados na sua aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o seu salário de benefício, até o julgamento final do processo.

Argumenta que os valores pagos a maior a título de abono de permanência foram recebidos de boa fé e que o desacerto nos cálculos do *quantum* foi gerado pelo próprio INSS. Por este motivo, alega a inexistência de fundamento para a repetição destes valores. Além disso, afirma se tratar de verba com caráter alimentício, o que impediria por si só a sua devolução.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

De seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Inicialmente, está comprovado o requisito da verossimilhança das alegações ou a probabilidade do direito alegado.

O abono de permanência corresponde ao valor da contribuição previdenciária mensal do servidor público que, apto a pleitear sua aposentadoria, opte por permanecer em atividade. Trata-se de verba com caráter verdadeiramente indenizatório, paga àqueles que permanecem no exercício da função pública mesmo após o cumprimento de todos os requisitos para o recebimento de aposentadoria.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça pela desnecessidade de devolução de valores recebidos a maior pelo benefício previdenciário tendo em vista o seu caráter alimentar e a condição de hipossuficiência da parte segurada, desde que o beneficiário esteja de boa fé, senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR APOSENTADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ.**

*I – A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014). Precedentes.*

*II – Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1264742/PR, 6ª Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 03.09.2015).*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. REST

(...)

2. Versam os autos sobre o dever de devolução de valores recebidos pelo administrado indevidamente em decorrência de equívoco no pagamento de abono de permanência. O acórdão recorrido julgou a controvérsia em consonância com o entendin

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ, REsp 1283693/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01.12.2011).

Os julgados transcritos amoldam-se com precisão ao caso dos autos na medida em que a documentação acostada com a petição inicial comprova que o equívoco no cálculo do percentual aplicado sobre a média dos salários de contribuição para aferir o quantum do abono de permanência foi oriunda da própria autarquia previdenciária, sem qualquer envolvimento do autor.

O autor é parte hipossuficiente diante da ré, uma vez que sua fonte de sustento é sua aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.644,07 (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sete centavos).

Além disso, ressalta que no ordenamento jurídico brasileiro se presume a boa-fé, devendo a má-fé ser provada pela parte interessada.

Está presente, igualmente, o requisito do perigo de dano irreparável.

Isso porque o autor possui 81 (oitenta e um) anos, ou seja, é pessoa idosa, o que por si só demonstra situação de especial vulnerabilidade, cuja renda sofre diminuição considerável através dos descontos consignados promovidos pelo INSS. Desta feita, há prejuízo irreparável ao seu sustento com a requisição dos valores pagos por um erro emanado da própria parte requerida.

Por fim, o presente provimento pode ser revertido a qualquer momento através de decisão fundamentada para restabelecer os descontos, se necessário.

Por todo o exposto, DEFIRO A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para fazer cessar imediatamente os descontos realizados no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor número 148.002.374-1 até o julgamento final da demanda.

Comunique-se o INSS para o cumprimento imediato desta decisão.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-34.2017.4.03.6100

AUTOR: ELAINE CRISTINA SIQUEIRA COELHO, RODRIGO GOMES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MADRID MOLINA - SP374021, SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MADRID MOLINA - SP374021, SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se ação movida por ELAINE CRISTINA SIQUEIRA COELHO e RODRIGO GOMES COELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a determinação de levantamento de todos os valores depositados nas suas contas vinculadas de FGTS.

Os autores asseveram que adquiriram um imóvel residencial situado à Rua Professora Carolina Ribeiro, nº 233, apto 16, através de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema de Financiamento Imobiliário.

Narram que, em função das condições contratuais estabelecidas, mesmo após o adimplemento de 31 (trinta e uma) parcelas do financiamento o saldo devedor ainda é muito elevado, de maneira que a utilização dos saldos do FGTS é a solução mais adequada para saldar o restante do débito.

Pleiteiam, em sede de tutela provisória, autorização judicial para o levantamento da integralidade dos saldos depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS até o limite da quitação do débito relativo ao contrato.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 21.02.2017 foi proferido despacho determinando que os autores anexassem cópia legível do contrato de financiamento imobiliário entre as partes (doc. 622710).

Os autores apresentaram os documentos solicitados em 02.03.2017 (docs. 685867, 685871, 685881, 738499, 738501, 738505 e 738509).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

**É o breve relatório. Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

De seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Analisando os elementos trazidos aos autos, não estão cumpridos os requisitos necessários à concessão da medida de urgência postulada.

Com relação à probabilidade das alegações, não há elementos que evidenciem que os autores requereram administrativamente o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS e que o pedido tenha sido negado pela requerida, o que descaracteriza seu interesse imediato em obter a prestação jurisdicional de urgência.

Além disso, não obstante os autores tenham apresentado entendimento jurisprudencial pela possibilidade de levantamento do saldo de FGTS para quitação de contrato de financiamento habitacional, saliente que o art. 29-B da Lei 8.036/1990 traz expresso óbice legal para a concessão de tutela antecipada quando a pretensão versar sobre a matéria em debate nos autos.

Portanto, ausente o *fumus boni iuris* invocado.

Relativamente ao *periculum in mora*, os autores mencionam que vêm adimplindo corretamente com as parcelas do financiamento habitacional, de modo que o *quantum* nas suas contas vinculadas ao FGTS seria utilizado para a quitação do saldo devedor total do financiamento, não para o adimplemento de eventuais parcelas em atraso.

Na ausência de risco imediato de mora que enseje o descumprimento contratual, inexistente o perigo de dano irreparável narrado na petição inicial.

Demais disso, além de a medida ora postulada apresentar nítido caráter satisfativo, verifica-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se a ré para apresentar resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001424-10.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CARLOS MAGNO PIRES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SPI53343  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, em razão da sentença proferida em 02.03.2017, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a embargante a supressão de eventual omissão, obscuridade ou contradição existente na sentença ora embargada.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, tendo fundamentado a extinção do feito na existência de litispendência em razão de ação ajuizada anteriormente perante a Justiça Estadual, a qual ainda se encontra em curso regular.

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela parte Autora.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002283-26.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA., VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH TURBO LTDA., VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SPI16343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SPI16343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SPI16343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SPI16343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Inicialmente, concedo o prazo requerido pelo impetrante para que regularize sua representação judicial, conforme requerido na inicial.

Em análise aos processos apontados no termo de prevenção, não reconheço a prevenção do presente feito com as demandas 00236954020134036100, 00137534720144036100, 00138799720144036100, 00191947220154036100, 00009679720164036100, 00075175119924036100, 00202812519994036100, 00305366620044036100, 00072597920084036100, 00126288320104036100, 00107871920114036100, 00153895320114036100, 00173274920124036100 e 00057816020134036100.

Em relação ao processo nº 00078844020134036100 em tramitação na 2ª Vara Federal Cível, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os Impetrantes juntem a estes autos cópia das principais peças processuais do referido feito, a saber, petição inicial, emenda a inicial se houver, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso.

Outrossim, pelo que consta dos autos, o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 30.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, no mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa ou emenda a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-98.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREA MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marco Antonio Correa Monteiro em face da Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP em que se objetiva, em sede liminar, determinação judicial que defira ao impetrante nova inscrição no CNPJ, a partir da data de sua assunção, desvinculada da inscrição da delegação anterior.

O impetrante narra, em síntese, que foi aprovado em Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro, sendo investido na delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do 29º Subdistrito – Santo Amaro em 18.01.2017.

Salienta que, em função do caráter originário da titularidade do delegatário do serviço e a responsabilidade pessoal de cada titular durante sua gestão na Serventia extrajudicial, é imprescindível a expedição de novo CNPJ vinculado ao impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 21.02.2017 foi proferido despacho determinando que o impetrante emendasse a inicial para fazer constar a qualificação completa da autoridade impetrada (doc. 643501), o que foi cumprido em 22.02.2017 (doc. 651116).

A apreciação do pedido liminar foi postergada após a apresentação das informações pela autoridade coatora (doc. 655658).

Manifestação da autoridade impetrada em 14.03.2017 informando que em virtude de alteração no entendimento adotado pela RFB através da Nota COCAD nº 59/2017 o impetrante deve apenas apresentar a documentação pertinente solicitada para que seu pleito seja deferido (doc. 761175).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade a respeito da possibilidade de expedição de novo CNPJ, concedo prazo de 10 (dez) dias para manifestação do impetrante, que deverá comprovar a apresentação da documentação exigida administrativamente para o deferimento do pedido.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002281-56.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: DM8 COMERCIO E SERVICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA - SP162102  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Regularize o autor a inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade como disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Outrossim, pelo que consta dos autos, o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002013-02.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista contra ato do Senhor Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie imediatamente requerimento administrativo consistente em Pedido de Habilitação no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, protocolado em 09.12.2016 e formalizado por meio do Processo Administrativo nº 18186.731316/2016-57.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de Habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, formulados pela impetrante há cerca de 90 (noventa) dias.

Afirma que a atitude da autoridade coatora está prejudicando sua atividade econômica, tendo em vista que está realizando projeto de reforços de instalação de energia elétrica na Subestação Embu-Guaçu, e que requereu a concessão do benefício para fins de aproveitamento no referido projeto, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada.

Verifico que a parte impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, documento contendo o pedido de Habilitação no REIDI, protocolado em 09.12.2016 (doc. 755452), portanto, há mais de 90 (noventa) dias, até a propositura desta demanda (13.03.2017). Por sua vez, a consulta ao sistema informatizado do Ministério da Fazenda apresentada como documento nº 755567, reporta que o requerimento ainda se encontra pendente de análise.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

O art. 24 da Lei nº 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *"inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior"*. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"*.

Destaque-se que, *in casu*, não se aplica ao caso a regra especial prevista no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, pois muito embora se trate de procedimento perante a Administração Tributária Federal, o Impetrante formalizou um requerimento tão somente para fins de obtenção de nova Habilitação no REIDI tendo em vista a impossibilidade de concessão automática.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do Pedido de Habilitação no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, protocolado pelo impetrante em 09.12.2016 e formalizado por meio do Processo Administrativo nº 18186.731316/2016-57.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar a autora acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001720-32.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CAROLINE MIRANDA ARRUDA NUNES

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 21 de junho de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001921-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REKICLCL CONFECOES EIRELI - EPP, CHRISTINA JUNQUEIRA ARANTES MUYLAERT

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 21 de junho de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-57.2017.4.03.6100

AUTOR: AMANDA ULLY DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALBERTO DA SILVA - SP268466

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, AMU - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movido por **AMANDA ULLY DE SOUSA LOPES** em face de **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e UNIVERSIDADE SÃO JUDAS**, objetivando que o FNDE tome as providências necessárias à realização de contrato de financiamento estudantil em favor da Autora, assumindo os valores das mensalidades do 1º e 2º anos do curso de Arquitetura e Urbanismo, bem como as demais rés adotem as providências necessárias à assinatura do contrato do FIES e imediata matrícula da Demandante no 5º semestre do curso supramencionado.

Em síntese, alega a demandante que, em meados de 2015, foi pré-selecionada para o programa de financiamento estudantil, tendo deixado de firmar o contrato por conta de falhas ocorridas no sistema do FIES, tendo a Autora cursado, durante os anos de 2015 e 2016, as disciplinas do curso de Arquitetura e Urbanismo condicionados à realização de acordos de parcelamento das mensalidades.

Ao final, pugna pela confirmação da tutela antecipada e, alternativamente, pela indenização a título de danos materiais, na hipótese de o FNDE não solucionar a situação, com os devidos acréscimos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Em decisão proferida em 09.03.2017, foi determinada a emenda da petição inicial, com esclarecimento acerca do valor atribuído à demanda, bem como regularização da representação processual, o que restou integralmente cumprido pela Autora em petição protocolizada em 13.03.2017.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pela Autora, de deferimento de sua inclusão em programa de financiamento estudantil e consequente matrícula no 5º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)*

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela Ré, não está presente o requisito de verossimilhança das alegações da parte Autora.

Assevera a Autora que, no ano de 2015, devido a problemas no sistema do FIES quando de seu comparecimento à agência da corrê CEF, restou impossibilitada a contratação do financiamento estudantil, apesar de sua pré-seleção para referido programa.

Ocorre, todavia, que da análise da documentação ora carreada aos autos, não houve a apresentação de quaisquer indícios acerca de novas tentativas de comparecimento perante as entidades rés ou demais autoridade competentes a fim de viabilizar sua adesão ao FIES desde 2015 até a propositura da presente demanda, tendo a própria Demandante asseverado, inclusive, que durante os anos de 2015 e 2016 cursou regularmente a universidade mediante acordos de parcelamento das mensalidades, restando inviável a aferição, em sede de cognição sumária, da verossimilhança nos argumentos declinados.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, este não se vislumbra, ante a ausência de comprovação de perigo de dano ao resultado útil do processo.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Citem-se os réus para oferecer defesa, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverão se manifestar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-07.2017.4.03.6100

AUTOR: LIVIA CALIXTO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SILVA MOREIRA DOS SANTOS - SP250008

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

## D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Num. 752724 – pág. 1 e 2 e 750835 – pág. 1 e 2: Ciência à autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-74.2017.4.03.6100

AUTOR: BADEIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Defiro o prazo requerido pela autora para o recolhimento das custas iniciais devidas nesta Justiça Federal.

Regularize a autora sua representação processual, considerando os termos da cláusula quinta – Da Administração da Sociedade do Contrato Social, as funções de administração da sociedade serão exercidas por ambos os sócios e, somente consta a assinatura de um dos sócios na procuração.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Regularizado o feito, voltem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 16 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-57.2016.4.03.6100  
AUTOR: ARISTON PONTES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial-TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, detemo o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-17.2016.4.03.6128  
AUTOR: CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela União Federal no ID 699754, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

Int.

||

**São PAULO, 16 de março de 2017.**

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3378

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0023979-43.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2476 - LISIANE C BRAECHER) X SAMUEL GOIHMAN X JOSE GILBERTO MELETI(SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES E SP176651 - CLAUDIA RABELLO DE ALMEIDA) X RICARDO RIBEIRO DA SILVA(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X CAIO FERNANDO FONTANA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X TECENGE ASSESSORIA E TREINAMENTO EM GESTAO LTDA - EPP

Vistos em despacho. Trata-se de Ação Civil de Improbidade no qual a autor, Ministério Público Federal requer o provimento jurisdicional no sentido de determinar a indisponibilidade de bens dos réus, em valor suficiente para assegurar a reposição de prejuízos sofridos pelo Ministério da Saúde, pelas razões expostas na inicial.Liminarmente, entendi por bem deferir a realização da construção on line de valores, pelo sistema Bacenjud (fls. 69/70), observadas as limitações de que trata o artigo 833, IV do CPC. Foram localizados valores, conforme extratos juntados aos autos às fls. 88/92. As fls. 106/108, o réu José Gilberto Meleti e sua mulher Andréia Reis Pereira Meleti, requereram a liberação do bloqueio realizado em suas contas n.º 39181-6 e 32529-5, ambas da agência n.º 058033 do Banco do Brasil S/A, alegando, conforme documentos juntados às fls. 110/117, tratar-se de valores impenhoráveis, frente o que dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos.DECIDOPonto, inicialmente, que a decisão de fls. 69/70 deixa claro que a decretação de indisponibilidade de valores, pelo Sistema Bacenjud, não alcança os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários remunerações proventos de aposentadora, pensões, pecúlios e montepios, conforme artigo 833 do Código de Processo Civil.Ocorre que, quando da busca de valores não existe na ferramenta eletrônica uma forma de fazer com que sejam excetadas da ordem de busca as contas de que trata o artigo 833, IV do CPC. Ocorrendo o excesso do cumprimento da ordem judicial. Com efeito, trata-se de hipótese que estabelece o inciso IV do art.833 do Código de Processo Civil, in verbis: Art.833. São impenhoráveis...IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o;...Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pelo réu que os valores bloqueados são provenientes de pagamento de salário depositado em conta corrente, conforme documentos de fls. 110/117, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado.Assim, promovida vista do Ministério Público Federal, defiro a liberação dos valores bloqueados nas contas n.º 39181-6 e 32529-5, ambas da agência n.º 058033 do Banco do Brasil S/A, em nome do réu e de sua mulher Andréia Reis Pereira Meleti. Após, proceda a Secretária os atos necessários para a liberação do BACENJUD.Int.Vistos em despacho. Trata-se de Ação Civil de Improbidade no qual a autor, Ministério Público Federal requer o provimento jurisdicional no sentido de determinar a indisponibilidade de bens dos réus, em valor suficiente para assegurar a reposição de prejuízos sofridos pelo Ministério da Saúde, pelas razões expostas na inicial.Liminarmente, entendi por bem deferir a realização da construção on line de valores, pelo sistema Bacenjud (fls. 69/70), observadas as limitações de que trata o artigo 833, IV do CPC. Foram localizados valores, conforme extratos juntados aos autos às fls. 88/92. As fls. 148/151, o réu Caio Fernando Fontana, requer a liberação do bloqueios realizados na conta corrente n.º 6183-2 da agência n.º 4849-6 do Banco do Brasil S/A e conta corrente n.º 95529-7, agência 0764 do Banco Bradesco S/A, alegando, conforme documentos juntados às fls. 152/164, tratar-se de valores impenhoráveis, frente o que dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil. FL 146 - Consta manifestação do Ministério Público Federal requerendo seja encaminhado ofício à BM&FBovespa, para que seja informada uma conta judicial para transferência dos ativos e recursos financeiros dos réus em favor deste Juízo, bem como a comunicação da decisão constritiva à Central de Indisponibilidade de Bens. Vieram os autos conclusos.DECIDOPonto, inicialmente, que a decisão de fls. 69/70 deixa claro que a decretação de indisponibilidade de valores, pelo Sistema Bacenjud, não alcança os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários remunerações proventos de aposentadora, pensões, pecúlios e montepios, conforme artigo 833 do Código de Processo Civil.Ocorre que, quando da busca de valores não existe na ferramenta eletrônica uma forma de fazer com que sejam excetadas da ordem de busca as contas de que trata o artigo 833, IV do CPC. Ocorrendo o excesso do cumprimento da ordem judicial. Com efeito, trata-se de hipótese que estabelece o inciso IV do art.833 do Código de Processo Civil, in verbis: Art.833. São impenhoráveis...IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o;...Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pelo réu que os valores bloqueados são provenientes de pagamento de salário depositado em conta corrente, conforme documentos de fls. 152/164, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado.No que tange aos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal indefiro a indicação de conta à BM&FBovespa, visto que como requerido em sua petição inicial foi deferido em decisão liminar a expedição de ofício para que aquele órgão providencie o bloqueio de todas as posições acionárias e de quaisquer formas de investimentos de titularidade dos réus. Quanto ao pedido de cadastro da liminar na Central de Indisponibilidade de Bens da liminar deferida, tal providência será realizada assim que possível for realizar o cadastro deste Juízo na referida ferramenta eletrônica. Assim, promovida vista do Ministério Público Federal, defiro a liberação dos valores bloqueados na conta corrente n.º 6183-2 da agência n.º 4849-6 do Banco do Brasil S/A e conta corrente n.º 95529-7, agência 0764 do Banco Bradesco S/A, em nome do réu Caio Fernando Fontana. Após, proceda a Secretária os atos necessários para a liberação do BACENJUD.Publicue-se a decisão de fl. 144.Int.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0005340-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUCIANO BATISTA PIRES

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal, inicialmente, como ação de busca e apreensão. Verifico que o feito foi devidamente sentenciado em favor da autora sendo formado no feito o título executivo judicial que deveria ser executado na forma de cumprimento de sentença, nos moldes dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Requereu, a autora, de forma equivocada, a conversão do feito em execução de título extrajudicial, de que trata o artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, após proferida a sentença no presente feito, ou seja, já havia sido formado o título executivo judicial. O pedido foi, equivocadamente deferido à fl. 58 tendo sido dado prosseguimento ao feito. Diante do exposto, tomo sem efeito todos os autos praticados no feito a partir de fl. 58, devendo a execução do julgado prosseguir na forma de cumprimento de sentença, ou seja, artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil e não ser o feito convertido em execução de título extrajudicial sendo assim iniciado um novo processo, nos moldes do artigo 827 do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino que observadas as formalidades legais, seja o feito remetido ao SEDI a fim de que seja retificada a atuação e o feito convertido, novamente, em busca e apreensão. No mesmo prazo, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado à fl. 53, regularize o seu pedido a fim de que possa ser dado início à fase de cumprimento de sentença e feitas as anotações necessárias no sistema processual pela Secretaria. Intime-se e cumpra-se.

**0005291-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR FELIPE HERRINGER

Vistos em despacho.Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa expedida pelo sr. Oficial de Justiça à fl. 95, fornecendo novo endereço para citação, em 15 (quinze) dias.Atente a CEF que a ausência de manifestação acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0025699-45.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO) X JAYRO SANT ANA JUNIOR

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora promova o devido andamento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### MONITORIA

**0021461-42.2000.403.6100 (2000.61.00.021461-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X MARIA LLARGUES DATSSIRA DE MALLART X AGUSTIN MALLART BURRIEL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Vistos em despacho.Em atenção ao requerimento de fl. 334, cabe à autora promover o cumprimento de sentença, através de petição contendo os dados determinados pelo art. 524 do CPC/2015, acompanhada do demonstrativo discriminado e atualizado do débito exequendo.Uma vez apresentado o requerimento na forma acima preceituada, intimem-se os réus, na forma do art. 523 do CPC/2015, para pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do art. 525 do novo diploma processual civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0002124-91.2005.403.6100 (2005.61.00.002124-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ENIR LINA SOARES MACHADO(SP174660 - FABIO ANDRADE DE AZEVEDO)

Vistos em despacho. Fls. 301/302 - Analisando os autos verifico que os valores bloqueados por este Juízo, nestes autos, às fls. 113/115, em conta do Banco Bradesco S/A, já foram apropriados pela autora, conforme consta no ofício de fls. 168/169. Determino, entretanto, que seja oficiado o Banco Santander, para que informe a este Juízo se ainda persiste o bloqueio informado, visto que não consta da planilha do Bacenjud realizada por este Juízo e caso ainda estejam tais valores bloqueados seja realizado o imediato desbloqueio. Cumpra-se e intime-se.

**0029271-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029271-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA COSTA VIEIRA(SP260990 - ELIAS ALVES DOS SANTOS) X FRANCISCO JORGE SILVA COSTA(SP260990 - ELIAS ALVES DOS SANTOS)

Vistos em despacho.Fl. 431/439 - Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0002295-43.2008.403.6100 (2008.61.00.002295-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

Vistos em despacho.Ciência às partes do retorno dos autos.Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para vistas da CEF fora de cartório, bem como para requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013181-04.2008.403.6100 (2008.61.00.013181-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANETE ISABEL PEREIRA DE SOUZA(SP170164 - HAMILTON CESAR DE ARAUJO MELLO) X JAIME PEREIRA DE SOUZA X JONAS PEREIRA DE SOUZA X MARILENE PEREIRA DE SOUZA

Vistos em despacho.Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0008454-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0008942-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA PEREIRA TIBES

Vistos em despacho. Verifico que apesar do extenso prazo deferido para que a autora se manifestasse no feito e desse prosseguimento a fase de cumprimento de sentença esta quedou-se inerte. Dessa forma, aguardem os autos sobrestados. Int.

**0018223-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS COSTA

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0005339-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho. Em atenção ao requerido pela autora à fl. 169, observa-se que os autos foram remetidos ao arquivo justamente pela sua inação em atender ao determinado pelo despacho de fl. 168. Ademais, o pedido de bloqueio de saldos bancários via Bacenjud ainda não pode ser deferido, eis que sequer foi expedido o mandado de pagamento, nos termos do art. 523 do CPC/2015. Portanto, providencie a exequente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o disposto no art. 524 do CPC/2015. Cumprida a determinação acima, expeça-se novo mandado de pagamento, através de intimação por edital. Intime-se. Cumpra-se.

**0012711-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROZETI PERERIA MARTINS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente julgado e transitado em julgado foi o feito convertido em Mandado Executivo. Requer, a autora, à fl. 203, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

**0013689-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA DE MELO

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0013934-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO FREIRE COSTA

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0006710-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO NOVENTA

Vistos em despacho. Verifico que já foram atendidas às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, e realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela autora à fl. 198, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme verifico dos autos, expeça-se edital de citação da ré, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

**0007330-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DELL AQUILA RUANO X MAURICIO DELL AQUILA RUANO X ELIANE TEIXEIRA RUANO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que transitada em julgado a sentença proferida nos autos foi a autora intimada a dar prosseguimento ao feito. Requer, a autora, à fl. 153, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

**0007979-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETI LOPES DA SILVA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0008467-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID NISENOLZ

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0017842-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO ALEXANDRINO DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0021550-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DE FIGUEIREDO DA SILVA

Vistos em despacho. Indefero o pedido formulado pela autora tendo em vista que não consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 52 de que qualquer indício de que a ré reside no local indicado. A certidão ficou clara no sentido de que o Sr. Oficial de Justiça diligenciou por várias vezes o local indicado mas que, entretanto, não houve sucesso. Assim, indique a autora novo endereço para a citação da ré ou requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

**0004405-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SORAYA APARECIDA DE MELO RIBAS X JULIO CEZAR MAGALHAES PIZOLETTO

Vistos em despacho. Defiro vistas dos autos fora de cartório à CEF, por 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0007710-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA CASTELHANO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0023366-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WESLEY CAMPOS GUEDES

Vistos em despacho. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos, conforme requerido à fl. 71. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0019507-67.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS BEZERRA DE ALCANTARA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0019717-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA INACIO SOARES

Vistos em despacho. Antes de apreciar acerca do quanto requerido pela CEF à fl. 81, constata-se relevante questão de fato a ser esclarecida. Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, consta, em nome da mesma ré deste presente feito, o processo nº 0015892-69.2014.4.03.6100, na qual a sra. Ana Paula Inacio Soares figura como autora em face da própria CEF, discutindo o contrato nº 1.4444.0348109-3 (vide fl. 82). Referido processo encontra-se no Egrégio TRF da 3ª Região, aguardando o julgamento de embargos de declaração opostos pela apelante (vide fls. 83/84). Ressalte-se, por oportuno, que no presente feito a CEF pretende atribuir eficácia executiva a contrato de financiamento de materiais para construção (CONSTRUCARD), de modo que é extremamente provável que a dívida tenha sido contraída para obras no mesmo imóvel a que se refere aquele outro processo. Diante do exposto, determino que a CEF, em 15 (quinze) dias, diligencie acerca do endereço informado pela sra. Ana Paula Inacio Soares no processo nº 0015892-69.2014.4.03.6100, requerendo o que entender de direito, para promover a citação da ré. Advirto a autora de que o prazo acima é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0023045-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitorios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0013469-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZILDO DE OLIVEIRA CASSU JUNIOR

Vistos em despacho. Em atenção ao requerido pela autora à fl. 77, observa-se que os autos foram remetidos ao arquivo justamente pela sua inação em atender ao determinado pelo despacho de fl. 75. Ademais, o pedido de bloqueio de saldos bancários via Bacenjud ainda não pode ser deferido, eis que sequer foi expedido o mandado de pagamento, nos termos do art. 523 do CPC/2015. Portanto, providencie a exequente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o disposto no art. 524 do CPC/2015. Cumprida a determinação acima, expeça-se novo mandado de pagamento, através de intimação pessoal, no endereço de fl. 71. Intime-se. Cumpra-se.

**0016069-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PEREIRA GOMES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0016214-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO COELHO DE LIMA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora cumpra o determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022242-39.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X RIGOR ALIMENTOS LTDA

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação do réu. Após, voltem cite-se. Int.

**0026322-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELTA VET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X WILLIAM ROBSON BARCELOS X MARLENE MARIA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Antes de deliberar acerca da certidão negativa expedida pelo Sr. Oficial de Justiça, constatam-se relevantes questões de fato a serem esclarecidas, e que podem implicar a inadequação da via procedimental eleita pela autora. Nos presentes autos, a CEF pretende convolar em título executivo judicial o contrato de abertura de limite de crédito para desconto de títulos firmado com a empresa Delta Vet produtos Veterinários Ltda (fls. 14/19 verso), com garantia de fiança pelos corréus Marlene Maria do Nascimento e William Robson Barcelos. Além dos referidos contratos, a autora colacionou aos autos 10 (dez) borderões de desconto de duplicatas, pelo valor de face dos títulos de R\$ 85.889,36, o qual diverge do valor cobrado nesta ação monitoria (R\$ 120.742,42). Ademais, não foram juntados aos autos os originais dos títulos descontados, a fim de aferir sua regularidade formal, bem como se os fiadores apuseram seu endosso, tal como preceituado pela cláusula 1.1 dos borderões de desconto, sem o que a garantia fidejussória é ineficaz. Destaco que, nos termos dos arts. 1.102-A a 1.102-C do CPC/1973, em vigor ao tempo da propositura desta demanda, o cabimento da ação monitoria subordina-se à existência de prova escrita da dívida pretendida, ainda que sem eficácia de título executivo. Portanto, cabe ao juiz, antes mesmo de determinar a citação dos réus, verificar a idoneidade da prova documental colacionada com a inicial, a fim de evitar a propositura de demandas temerárias. O novo Código de Processo Civil reforça este entendimento, em seu art. 700, par. 5º, segundo o qual, havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, regularizando eventuais vícios. Saliento ainda que a ausência de evidências acerca do direito pretendido implica a própria inadequação da via eleita, questão que pode ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 485, par. 3º, do CPC/2015. Diante de todo o exposto, determino que a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente os originais de todos os títulos descontados relacionados nos borderões juntados aos autos, acompanhados dos respectivos aceites ou recibos de entrega de mercadorias. Nos mesmo prazo acima, esclareça a autora acerca da divergência entre o valor cobrado e o valor dos títulos, apresentando demonstrativo de cálculo pormenorizado, nos termos do art. 700, par. 2º, I, do CPC/2015. Por derradeiro, forneça a demandante novo endereço para citação dos réus. O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do CPC/2015. Ressalto ainda que está sendo conferido prazo razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0001132-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERFILMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X ALBERTO CENSON

Vistos em decisão. A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração sob alegação de existência de contradição e omissão que maculam a decisão de fls. 100/102. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Em que pese tenha sido apresentado tempestivamente, o presente recurso não merece ser acolhido. Em que pesem as argumentações levantadas pela embargante, reputo que elas refugem ao âmbito dos Embargos de Declaração, visto que não são pertinentes a quaisquer dos vícios processualmente previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Entendo que a embargante, na verdade, pretende ver reformada a decisão embargada, dado seu manifesto inconformismo com o decidido, o que é vedado neste remédio recursal, posto que os embargos de declaração não visam a reforma do julgado proferido. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, mantendo a decisão nos termos em que proferida. Atente a autora a para a devolução dos autos de carga no estado em que retirados, visto que os autos retornaram, com decisão de fls. 100/102 com riscos/marcações o que é vedado já que o processo é documento público e o que determina o artigo 202 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002923-51.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X FRANCISCO MOTA TELENETWORKS - ME

Vistos em despacho. Ante a apresentação de demonstrativo atualizado de débito pela autora (fl. 36), expeça-se novo mandado de pagamento, através de intimação pessoal, por meio de carta precatória ao MM. Juízo Estadual de São Caetano do Sul/SP. Do mandado deverá constar que o réu tem o direito de, no prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 523 do CPC/2015, pagar o valor do débito principal (R\$ 7.042,07) acrescido dos honorários já fixados por ocasião da expedição do mandado monitorio (R\$ 704,21), totalizando R\$ 7.746,28. Após o prazo legal, incidirá a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, bem como novos honorários, também fixados em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC/2015, totalizando R\$ 9.154,70. Providencie a EBCT, em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Cumprida a carta precatória, intime-se a EBCT, para requerer o que de direito, em 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003619-87.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X E.M.DOS SANTOS GAETA INFORMATICA - ME

Vistos em despacho. Fls. 35/37 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência à devedora (E.M.DOS SANTOS GAETA INFORMATICA - ME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004647-90.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE CARVALHO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de junho de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente a audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

**0005964-26.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X B&S COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME

Vistos em despacho. Fls. 30/32 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência à devedora (B&S COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0011976-56.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO FUJIVARA ONETO

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0012468-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLOISSES COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MONICA ALMEIDA DOS SANTOS REGUIN(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES) X HELIO JONATHANS CORDEIRO REGUIN(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Considerando que os réus FLOISSES COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. e HÉLIO JONATHANS CORDERIRO REGUIN, não apresentaram seus Embargos Monitórios, DECRETO a sua revela, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.Assevero, entretanto, que visto que a corré MONICA ALMEIDA DOS SANTOS REGUIN apresentou seus Embargos Monitórios deverá ser observado o que determina o artigo 345, I da Lei Processual Vigente.Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015386-30.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-55.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao autor e réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à fl. 387 em favor do Sr. Perito.Oportunamente, venham conclusos. I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003086-70.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024050-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024050-5)) MARCELO GAMA PEINADO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Vistos em despacho.Fls. 53/55 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência ao devedor (EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009283-02.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR HENRIQUE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de junho de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

**0009291-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABDON DOS SANTOS

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de junho de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

**0010313-72.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA CAVALCANTI DE BRITO ANTONIO X SANDRO FELGUEIRAS ANTONIO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de junho de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

**0011738-37.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G B CUNHA - SONDA - ME X GERSON BENEDICTO CUNHA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de junho de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

**0018187-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GPV MOVEIS EIRELI X GISLAINE DE MELO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de junho de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

**0020399-05.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CESAR DOS SANTOS INFORMATICA - ME X LUIZ CESAR DOS SANTOS X NILSEN PAES

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 17 de abril de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

#### NOTIFICACAO

**0005664-64.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X LENICE RODRIGUES

Vistos em despacho.Em atenção ao requerimento de fl. 50, observa-se que a CEF menciona um termo de constatação, o qual não foi juntado aos autos com sua petição.Ademais, segundo a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça à fl. 44, não se vislumbram indícios de que a requerida esteja se ocultando no imóvel, o qual permaneceu fechado após 5 (cinco) tentativas de citação.Por fim, o presente procedimento de notificação judicial visa dar ciência à parte contrária da mora contratual, a fim de que cumpra espontaneamente as obrigações decorrentes de contrato de arrendamento residencial. Portanto, ante os indícios de abandono do bem, a própria citação da devedora deixa de ser necessária, podendo a CEF manejar a ação de imissão na posse.Diante do exposto, não restam atendidos os requisitos para a citação por hora certa, razão pela qual INDEFIRO o pedido.Forneça a autora novo endereço para citação da requerida, em 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Intime-se.

**0015533-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X RENATA CARVALHO DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo requerer o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0039230-10.1993.403.6100 (93.0039230-1)** - THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls. 576/579 - Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002147-22.2014.403.6100** - MARCELO GODOI CAVALHEIRO(SP173757 - FABIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP331381 - GUILHERME BARNABE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls. 236/238: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(MARCELO GODOI CAVALHEIRO), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência à devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### RECLAMACAO TRABALHISTA

**0001871-02.1988.403.6100 (88.0001871-8)** - ALBERTO MOLNAR(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X ALBERTO MOLNAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 833/834 - Razão assiste à Caixa Econômica Federal. Considerando que houve o total cumprimento do julgado pela ré e visto que o valor devido à União Federal a título de tributos também já foi convertido em renda, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do depósito recursal realizado nos autos. Não obstante o supramencionado, a fim de que não se alegue prejuízo, determino que observadas as formalidades legais, seja expedido o Alvará de Levantamento requerido. Devidamente liquidado, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000826-50.1994.403.6100 (94.0000826-0)** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP234683 - KELVIA FERNANDES PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pela União Federal de fl.403, insta observar que o destaque de que trata o despacho de fl. 351 foi devidamente anotado no Ofício Precatório expedido à fl. 355. No caso do presente requeritório (fl. 402) trata-se tão somente de honorários advocatícios sem que haja qualquer destaque a ser realizado. Promova-se nova vista à União Federal e após intime-se a autora. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005015-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005015-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO

Vistos em despacho. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado à fl. 500. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

**0010121-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010121-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X EDGARD FELIX JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Vistos em despacho.Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., EDGARD FELIX JUSTINIANO e MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO, pelos fundamentos expostos na exordial.Devidamente processado, foi o feito julgado procedente, conforme verifco às fls. 204/208.Dado prosseguimento à fase de cumprimento de sentença, compareça a autora no feito à fl. 427, requerendo a sua extinção nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.Diferentemente da antiga regra do Estatuto Processual Civil, que previa a execução como um processo autônomo, com a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05, procedimento este perpetuado com a entrada em vigência do Novo Código de Processo Civil Lei 13.105/16, a execução de títulos judiciais passou a ser uma fase de cumprimento de sentença do novo processo, agora sincrético, razão pela qual não mais se fala em sentença extintiva da execução.Desta sorte, diante da informação da parte autora de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, proceda a Secretária às anotações devidas na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Cumpra-se. Intime-se.

**0016665-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016665-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA(MG104564 - BRUNO CAMARGO DA SILVA) X JORGE PINHEIRO DA SILVA(MG134126 - SAMANTHA DE ALMEIDA FERREIRA) X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a habilitação dos herdeiros do Sr. JORGE PINHEIRO DA SILVA, deverá a autora promover o pedido de habilitação obedecendo o que dispõe os artigos 313, II e 687 e seguintes do Código de Processo Civil. Regularize a autora o seu pedido e voltem os autos conclusos. Int.

**0011253-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZORAIDE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE GOES(SP111117 - ROGERIO COZZOLINO E SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Considerando que houve a citação válida no presente feito, manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado pela autora. Restando silente a ré, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0009976-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCINEIA PREVIAITI CLEIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA PREVIAITI CLEIM

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora possa analisar e se manifestar nos autos. Após, cumprido o determinado à fl. 196, expeça-se o Alvará de Levantamento. Int.

**0001862-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THYAGO LUZZI BONOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THYAGO LUZZI BONOMO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetuou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

**0004164-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS WILLIANS REZENDE WISNIEWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS WILLIANS REZENDE WISNIEWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS WILLIANS REZENDE WISNIEWSKI

Vistos em despacho. Oficie-se, inicialmente, a 7ª Procuradoria Regional do Estado do Rio de Janeiro informando que não deverá recair a restrição sobre o veículo do Sr. Romindo, mas tão somente sobre o veículo do Sr. MARCOS WILLIANS REZENDE WISNIEWSKI. Quanto ao pedido de liberação da restrição determinada por este Juízo, entendo por bem que deverá ser intimada a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias acerca da manutenção da restrição, considerando que não foi possível ser realizada a constatação e avaliação do bem penhorado eletronicamente. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0002794-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEITON ALMEIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON ALMEIDA LOPES

Vistos em despacho.Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, pelo valor de R\$ 128.804,94 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), montante do débito atualizado para 28.10.2016.Após, tomem conclusos.Cumpra-se.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 134.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0023421-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE LIMA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE LIMA CARDOSO

Vistos em despacho. Verifico que apesar do extenso prazo deferido para que a autora se manifestasse no feito e desse prosseguimento a fase de cumprimento de sentença esta quedou-se inerte. Dessa forma, aguardem os autos sobrestados. Int.

**0001213-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELINA MAGALY RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA MAGALY RIBEIRO

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a autora a juntada ao feito do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0019299-91.2016.403.6301** - WILLIAM GARCIA DE SOUSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Fls. 181/183 - Manifeste-se a CEF acerca da complementação de valores, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Vistos em despacho. Promova a autora no prazo de 05 (cinco) dias a emenda a inicial no termos da tutela deferida. Junte ainda, a contrafe necessárias para a citação da União Federal, para que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

### 14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-41.2017.4.03.6100

AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CLARO DIAS ARANTES - SP344415

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência aos réus dos documentos juntados pelo autor (ID 747215 e seguintes) a fim de que se manifestem, no prazo de 10 dias, conforme determinado na audiência realizada em 09 de março de 2017 (ID nº. 737469).

São Paulo, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-06.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA PAULA CARVALHO DOS SANTOS ROCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS MONTINI FILHO - SP279998

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGRARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO], PRESIDENTE DO CREA-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-75.2016.4.03.6100

AUTOR: AGOSTINHO DONIZETE PETRINI - ME

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-08.2017.4.03.6100

AUTOR: SUELI FURTADO UCHOA SOUBHIA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando a desafetação do REsp 1381683/PE, e, por conseguinte, a afetação do REsp 1.614.874-SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial.

Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito.  
Int.

São Paulo, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-82.2017.4.03.6100  
AUTOR: ANA LIDIA FUGHARA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando a desafetação do REsp 1381683/PE, e, por conseguinte, a afetação do REsp 1.614.874-SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial.

Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito.  
Int.

São Paulo, 3 de março de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001346-16.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL PROCURADOR: STELA FRANCO PERRONE  
Advogado do(a) RÉU: STELA FRANCO PERRONE - SP210405  
Advogado do(a) PROCURADOR:

#### DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se a parte requerente acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo.
3. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

#### 17ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001474-36.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: ANA REGINA AMARAL FRACALANZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA - SP275461  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Ante a certidão datada de 07/03/2017 (Id 711227), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:

- a) indicação do endereço eletrônico da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
- b) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

2. Ante o requerido pela parte autora na inicial em 02/03/2017 (Id 681847), bem como o teor da certidão datada de 02/03/2017 (Id 682672), remetam-se os autos à SEDI para que seja incluído no assunto destes autos "FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Atualização de Contas", bem como seja retificada a autuação destes autos, devendo constar a classe "Procedimento Comum", ao invés de "Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária".

3. Como integral cumprimento do item "1", desta decisão, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-04.2017.4.03.6100  
AUTOR: THIAGO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA - SP210888  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo em 22/02/2017 (Id 657124), não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

2. Ante o pedido deduzido na inicial pela parte autora (Id 657082), bem como o teor da certidão datada de 23/02/2017 (Id 660978), remetam-se os autos à SEDI para que seja retificado o assunto destes autos, devendo constar: "FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço" e "ATUALIZAÇÃO DE CONTA", bem como para que conste do sistema do Processo Judicial Eletrônico-PJE a existência de pedido de tutela antecipada.

3. Com o integral cumprimento dos itens "1" e "2" desta decisão, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-50.2017.4.03.6100  
AUTOR: MOURA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ante o requerido na petição juntada em 07/02/2017 (Id 585004), determino:

- a) remessa dos autos à SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar União Federal – Fazenda Nacional ao invés de União Federal – Procuradoria-Regional da União da 3ª Região; e
- b) após, a nova citação e intimação da União Federal, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-05.2017.4.03.6100  
AUTOR: ADHMAR BENETTON JUNIOR, LUIZ HAROLDO BENETTON, GONCALO A GRA DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada em 22/02/2017 (Id 648850). Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-39.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: SIRVALAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842  
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se a parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada em 23/01/2017 (Id 530786).
2. Ante o requerido (Id 571097), defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (PFN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Retifique-se o polo passivo, incluindo-se a União Federal.
3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-10.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FLAVIO AURELIO ORTIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PINHEIRO FERREIRA DA CRUZ - SP356606  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Cumpra a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada em 17/01/2017 (Id 516140), sob pena de extinção desta ação mandamental. Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001684-24.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização do instrumento procuratório (Id 466260), haja vista não ter sido outorgado poderes específicos para desistir da ação (art. 105 do Código de Processo Civil).
2. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, intime-se a parte impetrada do pedido de desistência formulado pela parte impetrante (Id 616577). Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-13.2017.4.03.6100  
**AUTOR: CAIO FARIAS DE BARCELOS**  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se ação ordinária oposta por CAIO FARIAS DE BARCELOS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade incidental dos itens 7, 8 e 9 do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/95, bem como autorize a dedução integral dos seus custos e de seus dependentes com educação. Por fim, requer a condenação da parte ré para que efetue o pagamento das diferenças vencidas e vincendas não pagas nas épocas próprias em virtude do não pagamento pela forma adequada, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Em seguida, a parte autora requereu a desistência da ação (ID 620227)

**É a síntese do necessário. Decido.**

**HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência (ID 620227). Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001434-54.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: SHOETI SATO, SUZIMEIRE NEVES SATO, MAMORU SATO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726  
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726  
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Ante a certidão datada de 03/03/2017 (Id 696083), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover:

- a) o recolhimento das custas iniciais ou a juntada das respectivas declarações de pobreza, bem como a indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
- b) a regularização da representação processual, juntando-se o respectivo instrumento procuratório, no qual confere poderes ao causídico para representar judicialmente a parte autora.

2. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

3. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para que seja incluída o assunto "TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE" e "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA e MÚTUO". Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-98.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOELICE DANTAS DE SOUZA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo em 02/03/2017 (Id 688983), não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou do recolhimento das custas iniciais, bem como dos extratos das contas fundiárias comprobatórios da assertiva deduzida na inicial, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

2. Ante o pedido deduzido na inicial pela parte autora (Id 688975), bem como o teor da certidão datada de 03/03/2017 (Id 690802), remetam-se os autos à SEDI para que seja retificado o assunto destes autos, devendo constar: "FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço" e "ATUALIZAÇÃO DE CONTA", bem como para que conste do sistema do Processo Judicial Eletrônico-PJE a existência de pedido de tutela antecipada.

3. Com o integral cumprimento dos itens "1" e "2" desta decisão, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-14.2017.4.03.6100  
AUTOR: COMISSARIA DE DESPACHOS SOUZA LEITE LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIANA SUMAN - SP379331  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
2. A princípio, afásto a ocorrência de prevenção do presente feito com os autos sob nº 5001567-96.2017.4.03.6100, em trâmite na 8ª Vara Cível Federal desta Capital, por tratarem de objetos distintos, haja vista estes autos referir-se ao Auto de Infração – “Número do MPF 0817800/05764/15”, enquanto que aqueles dizem respeito ao Auto de Infração – “Número do MPF 0817800/05642/15”.
3. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:
  - a) indicação do endereço eletrônico da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
  - b) a regularização da sua representação processual, no tocante ao prazo de vigência do instrumento procuratório outorgado, nos termos da cláusula 5ª, “caput”, do contrato social da empresa autora (Id 693613).
4. Com o integral cumprimento do item “3” desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
5. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para que seja incluído no assunto destes autos: “INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA”. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-71.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOEL GOMES DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a comprovação da sua situação de hipossuficiência (artigo 98 do aludido Código) ou do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, haja vista que a mera declaração anexada ao processo em 02/03/2017 (Id 685293) não é hábil para demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
2. Ante o requerido pela parte autora na inicial em 02/03/2017 (Id 685284), bem como o teor da certidão datada de 02/03/2017 (Id 685412), remetam-se os autos à SEDI para que seja incluído no assunto destes autos “FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Atualização de Contas”.
3. Com o integral cumprimento do item “1”, desta decisão, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001793-04.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a:
  - a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) regularização da sua representação processual, juntando-se respectivo instrumento procuratório, nos termos das alíneas “(a)” a “(d)”, do artigo 12, do seu estatuto social (Id 725069).

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assunto: “5994 Compensação”.

3. Com o integral cumprimento do item “1”, desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-03.2016.4.03.6100  
AUTOR: VAGNER DA COSTA LEITE, WILMA MARIA DE LIMA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

#### DESPACHO

1. Anoto a interposição do agravo de instrumento nº 5003175-33.2016.4.03.0000 (Id nº 458877 e nº 458881).
2. Mantenho a decisão agravada (Id 401421), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.
3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id nº 490809), no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de designação de audiência de conciliação deduzido pela parte autora em 23/02/2017 (Id 662823). Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-94.2016.4.03.6100  
AUTOR: SAULO NARDIN ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: TALES JOAQUIM AMARAL - SP252106, ADELMO MOREIRA DA SILVA - SP119989  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada em 11/01/2017 (Id 502047). Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-27.2016.4.03.6100  
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA MORAIS DOS REIS, ROGERIO MARQUES DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CHAMPION MARQUES DOS REIS - SP275346  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CHAMPION MARQUES DOS REIS - SP275346  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000339-23.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: PAULO SILAS MARTINS JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257  
Advogado do(a) REQUERIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nº 490603 e nº 566958). Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-82.2016.4.03.6100  
AUTOR: CLAUDIA CARNEIRO BITAR  
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES - SP190180, FERNANDA RIBEIRO GUIA REIS - SP331804  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada em 16/01/2017 (Id 514279).
2. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação para designação de audiência conciliatória entre as partes. Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001733-31.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MERGH VILLAS - MG12845  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA, com pedido de liminar, objetivando provimento liminar para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS, seja sob a égide da Lei nº 9.718/98, seja pela concepção "trazida" pela Lei nº 12.973/2014, conforme exigido indevidamente pela Autoridade Coatora, exclusivamente a partir da impetração do presente Mandado de Segurança e até seu julgamento de mérito, bem como para que não seja atuada e não sofra as restrições decorrentes do recolhimento supostamente a menor do PIS e da COFINS que, na verdade, é indevido.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Isto posto, DEFIRO o a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer autuação em face do impetrante em razão do valor objeto dos autos, bem como não seja o nome da empresa incluído no CADIN.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Ao SEDI para inclusão do assunto PIS, COFINS, Compensação de Valores e Exclusão do ICMS.

P.R.I.

São PAULO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOPES E ALCANTARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS REPRESENTANTE: TARSO SANTOS LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621  
Advogado do(a) REPRESENTANTE:

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LOPES E ALCANTARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo à inexistência da cobrança de anuidade em relação à sociedade de advogados, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo o documento n. 597480 como emenda da inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme arestos que ora colho, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp 651.953/SC, DJe 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia iminente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.'

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 879.339/SC, DJe 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se).

"RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.' Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2.ª Turma, REsp 882.830/SC, DJ 30/03/2007, Rel. Min. Humberto Martins).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um 'serviço público independente' e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

- Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg., 4.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, D.E. 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserido no art. 5º, II da Constituição Federal."

(TRF 3.ª Reg., 6.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, D.E. 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que o impetrante não está obrigado ao pagamento de anuidade, nos moldes acima fundamentados.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 3 de março de 2017.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10662

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000646-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO RICARDO FERNANDES DE SOUZA CARDOSO**

Converto o julgamento em diligência. 1 - Reconsidero a decisão de fls. 110, bem como chamo o feito à ordem. 2 - Trata-se de ação de busca e apreensão oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de PAULO RICARDO FERNANDES DE SOUZA CARDOZO. Analisando os autos, verifico que o réu contratou com a autora um financiamento para aquisição do veículo descrito na exordial, com cláusula de alienação fiduciária em seu favor, porém deixou de pagar as prestações que havia se comprometido. Assim sendo, por entender comprovada a mora do devedor, a autora inicialmente ajuizou ação de busca e apreensão do referido bem. A liminar foi deferida (fls. 24/26). Os mandados de citação e o de busca e apreensão restaram infrutíferos (fls. 36 e 38). Às fls. 108/108-v a CEF requereu a conversão da mencionada demanda em ação de execução, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, bem como a citação do devedor, sob pena de penhora, conforme itens a e b. É o relatório decidido. Compulsando os autos, verifico que o veículo do réu foi apreendido, em razão de infrações a legislação de trânsito e encontra-se, atualmente, em estado de sucata (fls. 49/52 e 81/88). Ora, o bem dado em garantia encontra-se em estado precário e, portanto, imprétable para a finalidade a que se destinava. Assim, entendo que tal fato pode ser equiparado à sua não localização. Neste sentido, as seguintes ementas: Processual civil. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Conversão em ação de depósito. Bem encontrado em estado de sucata. Orientação jurisprudencial do STF. - Seguindo orientação jurisprudencial do STF, a localização do bem dado em garantia em estado de sucata pode ser equiparada à sua não localização, o que autoriza a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Recurso especial provido. (STJ, 3ª Turma, Resp nº 654741, DJ 23/04/2007, Rel. Min. Nancy Andrighi) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUCATEAMENTO DO BEM. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE REMANESCENTE QUANTO A EXECUÇÃO DO VALOR. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta pela AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME contra sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal do Ceará, que, em sede de ação de busca e apreensão, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC/73, declarando a perda superveniente do objeto, uma vez que o veículo perseguido pela credora foi declarado sem qualquer valor econômico, em estado de sucata. 2. Seguindo orientação jurisprudencial do STJ e do STF, a localização do bem dado em garantia em estado de sucata pode ser equiparada à sua não localização, o que autoriza a conversão do pedido de depósito em ação de depósito. 3. Dessa maneira, mesmo diante do perecimento do bem, não há que se falar em falta de interesse de agir nem em inutilidade processual, uma vez que o intuito satisfativo da parte credora, tratando-se de alienação fiduciária, é o de receber o valor da dívida, e não o próprio bem objeto do depósito. 4. Apelação provida para anular a sentença, devendo o processo retornar ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, ainda que o bem objeto da busca e apreensão tenha sido declarado imprétable para a garantia do débito. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC nº 590600, DJ 21/09/2016, Rel. Des. Fed. Manuel Maia). Assim, considerando o acima exposto e a ausência de citação do réu, considerando o pedido expresso da parte autora às fls. 108, bem como o disposto nos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL para pagamento da quantia certa. Neste sentido, a seguinte ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VEÍCULO ADQUIRIDO MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. ART. 4 DO DL Nº 911/69. POSSIBILIDADE. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A sentença apelada julgou procedente o pedido para determinar a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de Execução de Título Extrajudicial. 2. O art. 4o. do Decreto-Lei 91/69, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, autoriza a conversão do pedido de busca e apreensão diretamente em ação de execução. Confira-se: Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 582791, DJ 03/09/2015, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt) A Secretária para que tome as providências necessárias quanto à modificação da classe processual. Após, considerando que o endereço indicado às fls. 78 ainda não foi diligenciado, cite-se o executado neste, para pagamento da dívida em 03 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, consignando ainda a fixação de honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 827 do CPC), os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (1º do art. 827 do CPC). Adm. Científique-se o executado de que, no prazo para a oposição de eventuais embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC. 3 - Quanto ao pedido realizado pelo DETRAN de São Paulo às fls. 81, constato que não há provas nos autos de que o proprietário do veículo (descrito na exordial) tenha ofertado reclamação perante o órgão administrativo. Com efeito, o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que: Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. Desta forma, levando em consideração que a Caixa Econômica Federal noticiou que não há interesse em referido veículo (fls. 108), determino o seu desbloqueio, através do sistema RENAJUD, bem como autorizo para que seja vendido em hasta pública, obedecendo aos trâmites legais. 4 - Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024205-88.1992.403.6100 (92.0024205-7)** - OTACILIO CARDOSO DE MAGALHAES X FRANCISCO HELIO RIBEIRO X SONIA MARIA BARRIOS PALUGAN X OSMIR PALUGAN X DIRCEU DIAS X HUMBERTO ROSA (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X ALDA TERESA LAZARINI X JOSE ANTONIO THOME X SUELI CHAVES QUAGLIO X ROQUE BATEMARCHI NETO X MARIA HELENA DE MARQUI MAGALHAES X LUIS FERNANDO DE MARQUI MAGALHAES X SILVIA HELENA DE MARQUI MAGALHAES (SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAUCI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

O pedido de habilitação dos sucessores de Humberto Rosa formulado às fls. 338/346 não se encontra devidamente instruído, com documentos que comprovem a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 688, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, regularize os sucessores de Humberto Rosa o seu pedido de habilitação. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

**0014248-24.1996.403.6100 (96.0014248-3)** - JOSE CARLOS DA ROSA X ANTONIO CARLOS ALVES PEQUENO X ARNALDO DIONISIO DA SILVA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X ELIANA MARIA ROCHA E SILVA X JOSE DA SILVA PAIVA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X MANOEL DOS SANTOS SILVA X MARCIA MORITA X MARIA DE FATIMA VICENTE DA SILVA X MONICA ALMEIDA SANTOS X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E Proc. ADRIANO GUEDES LAIMER E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o falecimento do autor José da Silva Paiva, conforme certidão de óbito de fls. 257, suspendo o processo em relação ao referido autor nos termos do art. 265, I, do CPC. O pedido de habilitação dos sucessores de José da Silva Paiva formulado às fls. 253 e 255/257 não se encontra devidamente instruído, com documentos que comprovem a qualidade de todos os herdeiros, nos moldes do art. 688, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, regularize os sucessores de José da Silva Paiva o seu pedido de habilitação. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

**0018114-88.2006.403.6100 (2006.61.00.018114-9)** - BAYER S/A (SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY E Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Fls. 300/323: Ciência às partes da r. decisão do Coleando Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0016168-71.2012.403.6100** - TAKASHIRO & MONIWA LTDA ME (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Ante a informação constante à fl. 321/322, republique-se a decisão exarada à fl. 320, para a parte ré, Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT. (TEOR DA DECISÃO DE FL. 320: 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerido no ofício constante às fls. 317/319.2. Com a vinda das informações requeridas para transferência dos valores depositados para conta da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, especifique-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, conforme determinado na decisão exarada à fl. 311, incluindo-se os dados solicitados às fls. 317/319.3. Após a comprovação da efetiva conversão, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. 4. Suplantado o prazo assinalado no item 1 desta decisão, sem manifestação da parte interessada, aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.).

**0017577-14.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015269-05.2014.403.6100) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP24297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP310033 - LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 193/194: Ante o lapso decorrido, informe a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do andamento dos autos sob nº 0017768-41.2009.4.01.3400 (antigo nº 2009.34.00.017858-3), em trâmite perante a 2ª Vara Federal do Distrito Federal. 2. Cumpra-se a decisão exarada às fls. 181/182, mantendo-se estes autos com o andamento suspenso até que sobrevenha informação sobre o trânsito em julgado da referida ação. Int.

**0012291-21.2015.403.6100** - AOB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Verifico que, às fls. 126/139, a parte autora reiterou o pedido de concessão de justiça gratuita, não tendo porém trazido aos autos nenhum elemento novo que justifique a concessão do benefício. Assim sendo, mantenho a decisão de fl. 44, indeferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce o interesse na produção das demais provas elencadas às fls. 141/142.3. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se.

**0013310-62.2015.403.6100** - ALCIDES GOMES DE LIMA (SP191995 - NIVALDO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a relação processual não ter sido aperfeiçoada com a citação do réu, haja vista os presentes autos ter sido julgados extintos, sem resolução do mérito, em razão de litispendência, nos termos da sentença exarada às fls. 73/75, cumpra-se o item 2, da decisão exarada à fl. 130, remetendo-se este feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC), para apreciação do recurso de apelação interposto às fls. 84/129. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000852-76.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021574-78.2009.403.6100 (2009.61.00.021574-4)) ZAFRICA PRODUCOES LTDA - ME X IRIS FATIMA CAVALCANTI (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Fls. 48/53: Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0021574-78.2009.403.6100 (2009.61.00.021574-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ZAFRICA PRODUCOES LTDA - ME X IRIS FATIMA CAVALCANTI

Proferi despacho nos autos em apenso. Int.

**0001525-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL DE JESUS LOPES - ME X DANIEL DE JESUS LOPES

Fls. 62/63 - Manifeste-se a parte exequente quanto a divergência apontada, comprovando-se eventual alteração. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0003426-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TPE COM/ E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO X PERLA VACCARELLI DA SILVA

Fls. 123/131 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0004035-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TALITA ACHERRA COMERCIO ROUPAS CALCADOS E ACESSORIOS - ME X TALITA ACHERRA

Fls. 54/55 - Manifeste-se a parte exequente quanto a divergência apontada, comprovando-se eventual alteração. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0018382-74.2008.403.6100 (2008.61.00.018382-9)** - CIA/ METALURGICA PRADA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 538/584: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0015269-05.2014.403.6100** - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP321706 - VALQUIRIA BIAZZIN MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0017577-14.2014.4.03.6100 (em apenso). Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0669042-29.1985.403.6100 (00.0669042-4)** - ESKA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ESKA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 635: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, referente ao percentual dos honorários contratuais de 30% sobre o valor depositado, vez que não foi requerido o destaque do montante da condenação que lhe couber por força de honorários contratuais em conformidade com o art. 19 da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016. Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 634. Intime-se.

**0006823-72.1998.403.6100 (98.0006823-6)** - IMOTERPA CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X IMOTERPA CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 456/462: Tendo em vista que qualquer pagamento efetuado nos autos será transferido para os autos do inventário nº 0343140-90.2009.826.0100 em curso pela 8ª Vara da Família e Secções do Foro Central Cível de São Paulo prossiga-se com a execução. Fls. 411/441: Intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0030922-04.2001.403.6100 (2001.61.00.030922-3)** - BRUNO ERICO FRANTZ(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO ERICO FRANTZ

1. A princípio, ante o lapso de tempo decorrido desde o requerido às fls. 296/297, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do débito executado. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. 3. Com o integral cumprimento, do item 1 desta decisão, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução. 4. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC. 5. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC. 6. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC). 7. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). 8. Intime-se.

**0014245-78.2010.403.6100** - USINA SAO FRANCISCO S/A(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X USINA SAO FRANCISCO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X USINA SAO FRANCISCO S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a autora da juntada do extrato do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica às fls. 422/443 para, querendo, elaborar os cálculos do montante a ser repetido. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

**0017534-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ALVARO PINHEIRO(SP193741 - MARIA CRISTINA LEVI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVARO PINHEIRO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO ALVARO PINHEIRO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 34.873,89 (trinta e quatro mil e oitocentos e setenta e três reais e nove centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD. Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido (fls. 35/36). Assim, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita. Posteriormente, às fls. 143 a parte exequente noticiou que as partes transigiram e requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 143. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. À Secretaria para que proceda ao desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras notificadas às fls. 97/98. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002282-05.2012.403.6100** - AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/98: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### ALVARA JUDICIAL

**0007319-71.2016.403.6100** - ZIZA SAMAIAS NERY ALMEIDA SILVA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 49: Dê-se vista à ré. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### Expediente Nº 10663

#### MONITORIA

**0012381-83.2002.403.6100 (2002.61.00.012381-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA

Tendo em vista que o valor bloqueado à fl. 213 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000409-62.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALTON BENDINELLI

Manifeste-se a parte autora acerca do resultado das pesquisas juntado aos autos. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0038980-69.1996.403.6100 (96.0038980-2)** - DONATO ALVES - ESPOLIO X GLORIA LEITE ALVES X JOSE DOMINGOS DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE BEZERRA - ESPOLIO X MARIA JOSEFA DA CONCEICAO BEZERRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1. Diante da discordância da proposta de acordo formulada às fls. 286/287, diga a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências que entende cabíveis para o prosseguimento do feito. 2. Após, venham os autos novamente conclusos. 3. Intime-se.

**0037692-18.1998.403.6100 (98.0037692-5)** - ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 414/419 e 459/465: Tendo em vista que qualquer pagamento efetuado nos autos será transferido para os autos do inventário nº 0343140-90.2009.826.0100 em curso pela 8ª Vara da Família e Secções do Foro Central Cível de São Paulo prossiga-se com a execução.Fls. 414/419: Intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Int.

**0005304-57.2001.403.6100 (2001.61.00.005304-6)** - EDUARDO QUITTERIO LOPEZ(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 188/194: Defiro a expedição de novo alvará de levantamento do depósito judicial constante à fl. 175, com os dados constantes à fl. 181.2. Concretizado o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, ao arquivo.3. Intime-se.

**0011248-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011248-3)** - ILIDIA QUESADA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Dê-se ciência a parte autora da juntada de petição da CEF informando a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01, via internet, pela autora. Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0018966-10.2009.403.6100 (2009.61.00.018966-6)** - MARCELO DA SILVA NASCIMENTO X VANIA CESAR CIRQUEIRA NASCIMENTO(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 112/116, das decisões de fls. 135/136, 155/156 e do trânsito em julgado de fls. 158 para os autos da Medida Cautelar nº 0013221-39.2015.403.6100 em apenso.Com o cumprimento do item acima desapensar e arquivar os autos.Intime-se.

**0018807-91.2014.403.6100** - EDMILSON BARROSO DE OLIVEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, I, do CPC.Intime-se.

**0009568-29.2015.403.6100** - INSTITUTO MAOS TALENTOSAS DE APOIO SOCIAL(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X L.PAVINI UNIFORMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1. Fl. 147: Antes de se analisar o pedido de citação por edital, proceda-se à consulta de endereço via sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC. Em havendo endereço ainda não diligenciado proceda-se à citação, expedindo-se mandado ou carta precatória.2. Na hipótese de não haver novo endereço nos cadastros, defiro a citação por edital, nos termos dos artigos 256 e 257 do CPC.3. Intime-se.

**0020248-73.2015.403.6100** - FIRENZE LOTERIAS LTDA - ME(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI E SP363900 - VIVIANE APARECIDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Entendo que a questão levantada pela parte autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 195 e 198.2. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. JEFFERSON RICARDO ALMEIDA DOS ANJOS, com escritório na Rua Rio Grande, 551, Apto 191B - Vila Mariana - São Paulo, telefones: (11) 4112-6723 e (11) 99222-4067, email: jefferson.almeida@periciacontabilfinanceira.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Autorizo às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).4. Após a estimativa de honorários, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC.5. Intime(m)-se.

**0026100-78.2015.403.6100** - RICARDO QUINTILIANO BASSO(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1. Entendo que a questão levantada pela parte autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido à fl. 322.2. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. CASSIO RODRIGO ZOCOLOTTI, com escritório na Rua Egle Moretti Belintani, 33, Apto 112 - Parque das Flores - Campinas, telefone: (19) 99266-8204, email: cassio@cassioperito.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Autorizo às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).4. Após a estimativa de honorários, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC.5. Intime(m)-se.

**0014462-14.2016.403.6100** - JULIO BARBOSA DE ARRUDA FILHO X ELIZABETE MARIA DA HORA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Em contestação juntada às fls. 133/215 a parte ré ofereceu impugnação ao valor da causa nos termos do artigo 293 do CPC, alegando em síntese que o valor atribuído à causa deve ser o do contrato e não o valor da avaliação do imóvel. Em réplica apresentada às fls. 226/250 a parte autora sustenta a fixação do valor da causa tendo como parâmetro o valor atribuído ao imóvel. É a síntese do necessário. Nos termos do artigo 292, II, do CPC, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve corresponder ao valor do ato ou o de sua parte controvertida. Tratando-se de financiamento do valor de R\$ 67.500,00 (30/10/2009) e a consolidação da propriedade tendo se dado pelo valor constante à fl. 187, julgo procedente a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 78.279,74 (setenta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos). 1,5 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.3. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005661-12.2016.403.6100** - CONDOMINIO MERLOT JARDIM SUL(SP181258 - DANIELLA ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009333-96.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020421-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020421-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP014200 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR)

Aguardar-se o andamento nos autos da AO nº 0020421-15.2006.403.6100.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0021285-72.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERRAZ & DELTREGGIA - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X FABIO FERRAZ X DEBORA DELTREGGIA FERRAZ

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das pesquisas juntado aos autos. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0001521-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WGT EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA X GUILHERME HENRIQUE THOME X JOAO WALFREDO THOME JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das pesquisas juntado aos autos. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0010563-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JVS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - EPP X JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das pesquisas juntado aos autos. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0013221-39.2015.403.6100** - MARCELO SILVA NASCIMENTO X VANIA CESAR CIRQUEIRA NASCIMENTO(SP216017 - CARLOS EDUARDO BEKERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguardar-se o cumprimento da decisão de fls. 174 proferida nos autos 0018966-10.2009.403.6100 em apenso. Após, venham-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0019222-02.1999.403.6100 (1999.61.00.019222-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP097250 - GILDA MARIA DE ALMEIDA MAGALHAES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 773. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, venham conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0710101-84.1991.403.6100 (91.0710101-5)** - BANCO BBA - CREDITANSTALT S/A X BBA - CREDITANSTALT DISTR DE TIT E VAL MOBILIARIOS S/A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL.(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BBA - CREDITANSTALT S/A

Trata-se de Ação Ordinária objetivando a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei n. 7.689/88, alterada pelas Leis ns. 7.787/89 e 7.856/89, que majoraram a alíquota da contribuição sobre o lucro auferido no ano base de 1989. A autora aderiu ao programa de anistia fiscal de que trata a Lei n. 11.941/2009 para pagamento do débito sub judice com aproveitamento dos depósitos judiciais realizados nestes autos (fs. 135/137). A renúncia foi homologada por sentença (fs. 188). A União Federal às fs. 255 requer a integral transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais. A autora às fs. 270/277 manifesta sua discordância. Os autos foram remetidos ao contador judicial que elaborou os cálculos de fs. 281 em conformidade com os cálculos da União Federal. O autor às fs. 285/287 manifesta sua discordância alegando que os cálculos foram elaborados sem observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e indevidamente com a utilização do coeficiente previsto na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8/1998. A União Federal às fs. 319 concorda com os cálculos apresentados, que determinaram, em consonância com o DEINF, a conversão de 100% dos valores depositados. É o breve relatório. DECIDO. A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado. Não se pode perder de vista que aderir ao parcelamento é ato voluntário da parte, realizando-o se assim o desejar, daí porque configura transação. Deste modo, não cabe ao contribuinte, aderir ao parcelamento e posteriormente ingressar na Justiça a fim de excluir esta ou aquela cláusula que lhe seja desfavorável, ou este ou aquele depósito do parcelamento posto que o instituto implica uma série de normas, que incidirão em conjunto, tendo o interessado conhecimento prévio de todas elas e no que implicam. Assim sendo, acolho os cálculos de fs. 255/263 da União Federal, confirmados pela contadoria judicial às fs. 280/281. Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo. Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intimem-se.

**0018933-64.2002.403.6100 (2002.61.00.018933-7)** - MANOEL RIBEIRO PEREIRA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL.(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MANOEL RIBEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fs. 467/468. Aguarde-se em Secretária por 60(sessenta) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0020421-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020421-6)** - OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP014200 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COESA ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA OAS LTDA

Tendo em vista a concordância da União Federal às fs. 4411/4412, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório da parte incontroversa nos termos do pedido de fs. 4391/4394 em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Intimem-se.

**0033473-44.2007.403.6100 (2007.61.00.033473-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP261135 - PRISCILA FALCÃO TOSETTI) X LOGISTEX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X GEIZA MARTA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X AMBROSINA MARIA DE JESUS VAZ MACEDO(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOGISTEX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca do resultado das pesquisas juntado aos autos. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0015725-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVACIR MARACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVACIR MARACCINI

Intimem-se as partes acerca da construção realizada à fl. 105. Int.

**0016681-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE VIEIRA SALES(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X ERICA VIEIRA SALES X NEUSA VIEIRA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE VIEIRA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA VIEIRA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA VIEIRA SALES

Intimem-se as partes acerca das construções realizadas ÀS FLS. 126/127. Int.

#### Expediente Nº 10692

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021177-72.2016.403.6100** - CARLOS AUGUSTO HENRIQUE GOMES X RENATA FERNANDES OLIVEIRA BALAZINI(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Cumpra-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada à fl. 150, sob pena de ser mantida a decisão exarada às fs. 142/143. Int.

**0025087-10.2016.403.6100** - REDE PELIKANO MIDIA DIGITAL LTDA(SP110505 - LUIZ FIORE CIOCCHETTI) X M.G. BELLO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cumpra-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada à fl. 52 (item 3), sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, como ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

**0041588-18.2016.403.6301** - MARCOS ANTONIO DELMONDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cumpra-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada à fl. 18 (item 2), sob pena de extinção. Friso que a parte autora deverá ser intimada por mandado, no endereço declinado à fl. 02. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, como ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

**0002152-39.2017.403.6100** - ELIAS DOS SANTOS SANTANA(SP350973 - GISELE DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de ação ordinária aforada por ELIAS DOS SANTOS SANTANA, em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO E CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o registro do autor nos quadros do Conselho, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. É o relatório. Decido. Defiro o pedido do autor de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista a declaração de situação de hipossuficiência, anexada às fs. 19. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento. Consoante o art. 5º da Constituição Federal, inciso XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é regulado pela Lei nº 7.394/85, com a redação dada pela Lei nº 10.508/82, que assim dispõe: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal. Da análise do dispositivo acima se verifica que para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia é necessário que o profissional seja portador do certificado de conclusão do ensino médio e possua formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia. No presente caso, verifica-se que o autor concluiu o ensino médio no Colégio Brasileiro de Pós Graduação e Extensão Universitária e Profissional - COBRA, obtendo seu diploma que foi expedido no ano de 2006, cuja relação de alunos do ensino médio foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, n. 206, parte V, fs. 09, de 13/11/2006 (fl. 09 e 11), bem como possui formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia, nos termos do diploma de Técnico em Radiologia expedido pelo Colégio Tableau de Mogi das Cruzes (fs. 12/13). Todavia noticiou que, após concluir o curso do ensino médio no ano de 2006, foi determinada a cassação do funcionamento do Colégio Brasileiro de Pós Graduação e Extensão Universitária e Profissional - COBRA pelo Conselho Estadual de Educação (parecer CEE/RJ n. 008/2008). Desta forma, esclareceu o autor que quando tomou conhecimento da cassação do funcionamento do mencionado Colégio, cursou novamente o ensino médio na Escola CEEJA de Mogi das Cruzes, apresentando o respectivo certificado de conclusão do ensino médio. Diante da situação fática posta em juízo, tenho que neste momento de cognição sumária e preliminar é possível o acolhimento da tutela pleiteada. Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, há notícia nos autos de que ocorreu a regularização da vida escolar do autor. Portanto, tendo a o autor cumprido os requisitos impostos nos dispositivos mencionados, não se há de negar o pedido de inscrição no Conselho, sob pena de ofensa ao livre exercício da profissão, consagrado no art. 5, XIII da Constituição Federal acima mencionado. Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, em sede provisória, determinar que o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO inscreva o autor ELIAS DOS SANTOS SANTANA nos seus quadros, nos moldes acima fundamentados, noticiando nos autos. Citem-se. Intimem-se. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0015890-31.2016.403.6100** - CRISTIANE BORGUETTI MORAES LOPES(SP155733 - MAURICIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X PROCURADOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargada, consoante o disposto no artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0025657-93.2016.403.6100** - JUSSARA SILVA OLIVEIRA(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUSSARA SILVA OLIVEIRA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine ao FNDE proceda ao adiantamento do seu contrato do FIES, bem como determine a Universidade Anhembi Morumbi se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança, a título de matrícula ou mensalidade, seja do período do 1º e 2º semestre de 2015, seja do período de 2016.1 até a conclusão do procedimento de seu adiantamento, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. O presente feito foi redistribuído para este Juízo, tendo em vista o reconhecimento da prevenção com os autos do mandado de segurança n.º 0012598-38.2016.403.6100. Em seguida, foi determinada a intimação do impetrante para que regularizasse o polo passivo do feito, nos termos do disposto na Lei n.º 12.016/2009. No entanto, a impetrante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 57-v). Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0001666-54.2017.403.6100** - NIULZA ANTONIETTI MATTHES(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, e etc. 1. Ante a certidão de fl. 32, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente ação mandamental: a) a indicação do endereço eletrônico da parte impetrada (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil); e b) a juntada da respectiva contrafé para notificação da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/2009. 2. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

**0002244-17.2017.403.6100** - CARGILL AGRICOLA S A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, e etc. 1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a: a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e b) regularização da sua representação processual, comprovando-se que os subscritores da procuração constante à fl. 41, possuem poderes para representar a empresa impetrante, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 10, da ata de assembléia extraordinária às fls. 45/46 dos autos. 2. Com o integral cumprimento do item 1, desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0046221-55.2000.403.6100 (2000.61.00.046221-5)** - N F MOTTA S/A CONSTRUCOES E COM/ X A BRONZINOX TELA METALICAS E SINTETICAS LTDA X CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA X DANICA TERMOINDUSTRIAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO ) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X N F MOTTA S/A CONSTRUCOES E COM/

Fls. 386/387: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 388), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0029395-12.2004.403.6100 (2004.61.00.029395-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0029852-10.2005.403.6100 (2005.61.00.029852-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ANTONIO ATHANAZIO FILHO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ATHANAZIO FILHO

Fls. 337/338: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 339), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0013097-32.2010.403.6100** - CARLOS MARCELO ZANI(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS MARCELO ZANI

Fls. 249/250: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 250), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0019595-47.2010.403.6100** - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI(SP032807 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X GERALDO DA COSTA MAZZUTTI(SP269784 - CLARICE MENDRONI CAVALIERI E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 852: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 852v), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Intime-se.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-75.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ARGUS-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLI PINTO DA SILVA - PR20260, JORGE WADH TAHECH - PR15823, GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN - PR70915

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

Expediente Nº 7643

PROCEDIMENTO COMUM

0027197-22.1995.403.6100 (92.0027197-9) - IOCHIIHIRO KATTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante do silêncio da parte autora com os cálculos apresentados pela União às fls. 141/145, expeçam-se Ofícios Requisitórios (espelhos) à parte autora e dos honorários de sucumbência, conforme cálculos fazendários. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003141-17.1995.403.6100 (95.0003141-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034540-98.1994.403.6100 (94.0034540-2)) RAIÁ DROGASIL S/A X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 371/383 Remetam-se os autos à SEDI retificação da autuação, devendo constar RAIÁ DROGASIL S/A no lugar de Drogasil S/A, bem como para a inclusão de ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 57.858.912/0001-16 (fl. 374) no polo ativo do presente feito. Após, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, expeça-se Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0019418-40.1997.403.6100 (97.0019418-3) - PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0006159-75.2016.403.000, negando provimento ao recurso, expeça-se a via definitiva do Ofício Precatório de fl. 508, devendo ser lançado em campo próprio da requisição o bloqueio dos valores. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Após, publique-se a presente decisão. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório, bem como a decisão definitiva do Agravo de Instrumento mencionado. Int.

0046804-45.1997.403.6100 (97.0046804-6) - SANDRA TOMOTANI X JOANA DE CARVALHO LEAO X CECILIA ALEXANDRE PAIVA BARBOSA X IDELI PARRA VILELA LOURENCO X YUMIKO TAKAHASHI X VERA LUCIA SANTANNA KOCERKA X ANDRE LUIZ GOMES MOREIRA X MARCELO CRAMER ESTEVES X DIANA DANTAS DELGADOS RAMOS X LUIZ GUILHERME LEITAO VIEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SC011736 - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0011489-28.2012.403.6100 em apenso, expeçam-se Ofícios Requisitórios (espelhos) aos autores e Ofício Precatório (espelho) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria o despensamento dos Embargos à Execução em apenso, remetendo-os ao arquivo findo, bem como trasladem-se cópias das peças principais para os presentes autos. Int.

0045141-27.1998.403.6100 (98.0045141-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-31.1998.403.6100 (98.0005028-0)) GALERIA DAS PRATAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0007773-85.2015.403.6100, expeça ofício requisitório (espelho) dos valores devidos a título de honorários de sucumbência, devendo ser bloqueado até o julgamento definitivo dos mencionados Embargos. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0016048-67.2008.403.6100 (2008.61.0016048-9) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI PINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 248/261: Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão de BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 07.008.044/0001-07 no polo ativo do presente feito. Após, diante da concordância da União (fls. 263/265) com os cálculos da parte autora (fls. 248/252) expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Fl. 263-verso: Defiro o prazo requerido pela União, devendo se manifestar sobre o pedido do autor de levantamento dos valores depositados nos presentes autos. Não havendo oposição ou no silêncio, venham os autos conclusos para apreciação da expedição de alvará de levantamento. Int.

0020242-42.2010.403.6100 - TEREZA MIYABAYASHI(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Diante da concordância da União (fl. 322) com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 191/319, expeçam-se Ofícios Requisitórios (espelhos) à parte autora e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000738-16.2011.403.6100 - JUNIFER FERRAGENS LTDA - EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Diante da informação da União de que não impugnar a execução (fl. 94), expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência pelo valor apresentado pela parte autora às fls. 89/91. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7649

ACAO CIVIL PUBLICA

0002561-40.2002.403.6100 (2002.61.0002561-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SAO PAULO)(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X E. TAMUSSINO & CIA/ LTDA(SP027938 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP168804 - ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

Vistos, etc. Diante do lapso temporal decorrido, esclareça a corrê E. Tamussino & Cia Ltda se a testemunha arrolada à fl. 3.448 reside no endereço ali indicado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para designação de data para a audiência. Int. .

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013409-66.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DEMARCHI X NIVALDINO FERREIRA DOS SANTOS(SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO) X CELINA MOREIRA QUERIDO

Vistos, etc. Os réus N. F. dos S. e D. D., embora regularmente citados (fls. 1.290-1.291 e 1.305-1.306), apresentaram defesas às fls. 1.273-1.285 e 1.307-1.315, contudo, sem constituírem advogados. Considerando que os réus não possuem capacidade postulatória para peticionarem em Juízo, intimem-se-os para sanarem o vício, nos termos do artigo 76 e seu inciso II do parágrafo 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente que, caso não tenham condições econômicas para pagarem as custas do processo e os honorários de advogado, deverão dirigir-se à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será(ão) designado(s) defensor(es) público(s) para assisti-los. Int. . DESPACHO FL. 1.346, DE 03.03.2017: Vistos, etc. Fls. 1.328-1.345: Defiro. Encaminhem-se cópias digitalizadas, como requerido. Observe que o corrêu N. F. S. constituiu advogado, conforme instrumento de procuração juntado à fl. 1.202. Entretanto, apresentou defesa de próprio punho (fls. 1.273-1.285), tendo sido designado defensor público para assisti-lo, nos termos do referido despacho (fl. 1.325). Outrossim, considerando que os corrêus C. M. Q. e D.D. não constituíram advogado, embora regularmente citados (fls. 1.298 verso e 1.305-1.306) e intimado o corrêu (fls. 1.323-1.324), remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para as providências cabíveis. Int. .

PROCEDIMENTO COMUM

**0002825-18.2006.403.6100 (2006.61.00.002825-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028255-06.2005.403.6100 (2005.61.00.028255-7)) REGINALDO DOS SANTOS X MARIA JULIA BUENO DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP226355 - LUIZ CARLOS ZUCHINI) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte a r. decisão de fls. 404, haja vista que de acordo com título executivo judicial os honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa, devem ser rateados entre os advogados dos réus (CEF e COBANSA), tal como realizado pela Caixa. Fls. 410-415: Diante do depósito integral do montante devido pela parte autora (devedora), atualizado a partir do valor apresentado pelo advogado da COBANSA, determino a expedição de avarás de levantamento do valor depositado na conta 0265.005.86401586 em favor dos advogados dos réus (CEF e COBANSA), no montante de 50% para cada. Após, publique-se a presente decisão intimando-os a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000697-39.2017.403.6100** - ZINC FUNDICAO DE METAIS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X GKF INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONDUTORES ELTRICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 81/86 como aditamento à inicial.Trata-se de tutela provisória, visando a parte autora obter provimento judicial que determine a sustação dos efeitos dos protestos das seguintes Duplicatas: 6576/01 e 6576/02 - 2ª Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Suzano/SP e 6576/03, 6576/04 e 6576/05 - 1ª Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Suzano/SP. Pleiteia, também, que as Rés se abstenham de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Subsidiariamente, na hipótese de se exigir caução, requer a concessão de prazo para a nomeação de bens suficientes para a garantia do Juízo. Alega ter sido surpreendida com o protesto dos títulos, sacados pela empresa GKF Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Condutores Elétricos Ltda e recebidos pela Caixa Econômica Federal - CEF por endosso em preto. Afirma que nunca manteve qualquer vínculo com as Rés e que as duplicatas não possuem lastro comercial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter provimento judicial que determine a sustação dos efeitos dos protestos das seguintes Duplicatas: 6576/01 e 6576/02 - 2ª Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Suzano/SP e 6576/03, 6576/04 e 6576/05 - 1ª Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Suzano/SP. Pleiteia, também, que as Rés se abstenham de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que os títulos são desprovidos de justa causa para emissão. A despeito da imprevidência da parte contrária, tendo em vista as alegações postas na inicial, diviso a existência de risco de dano à autora em razão do protesto indevido de título de crédito. Além disso, a autora demonstra ter comparecido à Delegacia de Polícia para noticiar tais fatos (fls. 45/46). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a sustação dos efeitos dos protestos das seguintes Duplicatas: 6576/01 e 6576/02 - 2ª Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Suzano/SP e 6576/03, 6576/04 e 6576/05 - 1ª Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Suzano/SP, bem como para que as Rés se abstenham de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, até que venha ao feito as contestações das rés. Oficiem-se, com urgência, os 1º e 2º Tabeliões de Protestos de Letras e Títulos de Suzano/SP para ciência e cumprimento da presente decisão. Citem-se. Após a vinda das contestações, tomem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 02.03.2017, FL. 96/Vistos, etc. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, excepa-se Carta Precatória para citação da ré GKF INDÚSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA no endereço constante à fl. 02. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int. - São Paulo, data supra.

**0001887-37.2017.403.6100** - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP171384 - PETERSON ZACARELLA E SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos. Considerando o alegado pelo autor, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária para a apreciação do pedido de tutela provisória. Outrossim, para que não haja prejuízo, determino à Ré que se abstenha de incluir o nome do autor no CADIN, até a vinda da contestação. Cite-se. Após, voltem conclusos. Int.

**0001980-97.2017.403.6100** - MARIA LIMA DOS SANTOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda a averbação da arrematação/adjucação do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional firmado com a Ré. Pleiteia, também, que a Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel. Alega que deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional, em razão de dificuldades. Afirma a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 26 da Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência notificação pessoal para purgar a mora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, importa assinalar que a autora deixou de juntar cópia do contrato de financiamento habitacional, sob alegação de que a CEF se nega a fornecê-lo. Assim, da leitura da petição inicial se infere que contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a importunidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (...). Por conseguinte, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. De seu turno, a mera alegação de ausência de notificação não tem o condão de invalidar tal procedimento, até porque não se provou a inobservância da legislação de regência. Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**0002014-72.2017.403.6100** - MARCIA STRUITZEL(SP302946 - TALITA GABRIELA CARTHAGINEZZI HADDAD) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, bem como indique corretamente o polo passivo, na medida em que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para ser Ré na presente ação. Após, voltem conclusos. Int.

**0002218-19.2017.403.6100** - BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. X CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CREDIT AGRICOLE CORPORATE FINANCE BRASIL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Preliminarmente, retomem os autos ao SEDI - Setor de Distribuição deste Fórum Cível, para retificação da autuação do pólo ativo devendo ser incluída a filial de CNPJ 01.638.542/0003-19, conforme consta na petição inicial, bem como para que seja anotado o nome do advogado indicado expressamente às fls. 18, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 272 do Código de Processo Civil (2015), a fim de se evitar a nulidade dos atos processuais, COM URGÊNCIA. Após, intime-se a parte autora para que apresente as cópias necessárias para a instrução das 07 (sete) contrafezes, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, esperam-se mandados de citação dos réus para apresentarem respostas no prazo legal. Diante da manifestação da autora informando não ter interesse na conciliação, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC. Int.

**0002315-19.2017.403.6100** - TRILHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR E SP283231 - RICARDO TAVARES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Considerando o alegado pela autora, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária para a apreciação do pedido de tutela provisória. Cite-se. Após, voltem conclusos. Comprove a autora o recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido. Int.

**ACAOPOPULAR**

**0000720-82.2017.403.6100** - MARIA CRISTINA MARTINS JORDAO X REINALDO ONOFRE DO CARMO E CRUZ X ELDIMAR DE FREITAS MACHADO(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CONSORCIO CIRCUITO SAO PAULO

Vistos. Fls. 219-221: Considerando que a assinatura do patrono da parte autora trata-se de cópia, providencie a juntada de nova petição ratificando o pedido formulado. Após, voltem conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005278-98.1997.403.6100 (97.0005278-8)** - DRAVA METAIS LTDA(Proc. RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Os presentes autos foram remetidos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09, tendo em vista a sentença de fls. 217-221, concedendo parcialmente procedente a segurança. Contra o V. Acórdão prolatado às fls. 259-260, dando parcial provimento à remessa oficial, foram interpostos os Recursos Especial e Extraordinário, às fls. 279-309 e 310-337, respectivamente. Negada admissibilidade ao Recurso Extraordinário (fls. 353-354), foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038389-3, encaminhado ao Colegiado STJ e posteriormente devolvido ao Juízo de Origem para apensamento. O Recurso Especial foi suspenso até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.269.570/MG (fl. 364). Proferido Acórdão, à fl. 371 e verso, reformando o Acórdão de fls. 250/260, em juízo de retratação, para afastar a prescrição quinquenal, transitada em julgado em 01.08.2016 (fl. 374). Proferida decisão à fl. 375, julgando prejudicado o Recurso Especial interposto pela impetrante. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, tomo sem efeito a certidões de fls. 383-384. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual. Compulsando os autos, verifica-se que foram encaminhados equivocadamente a esta 19ª Vara Cível Federal, tendo em vista que o Recurso Extraordinário encontra-se pendente de julgamento. Posto isto, determino a remessa dos presentes autos ao Eg. TRF 3ª Região, para regular prosseguimento, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0008674-92.2011.403.6100** - SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA.(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial, noticiado à fl. 108, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Int. .

**0022867-10.2014.403.6100** - CARLOS CONSOLMAGNO(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DP014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0022867-10.2014.403.6100IMPETRANTE: CARLOS CONSOLMAGNOIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE SÃO PAULO - CREA-SPLITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE SÃO PAULO - CREA-SPSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional para anular o ato administrativo de posse dos eleitos para os cargos do CREA-SP, até que a eleição seja devidamente homologada pelo CONFEA. Alega que, em 19/11/2014, ocorreram eleições no CREA-SP, oportunidade em que seis candidatos disputaram a Presidência do Conselho profissional. Sustenta que, após o pleito, a apuração dos votos foi feita pelas Mesas Escrutinadoras, mas até o presente momento, não existe análise e homologação definitiva dos resultados da apuração das urnas, ato de competência exclusiva do Plenário do Conselho Federal dos Engenheiros e Agrônomos - CONFEA. Afirma que, não obstante a provisoriedade do resultado, o Presidente do Conselho, violando as normas que disciplinam o sistema eleitoral CREA/CONFEA, sem prévia análise e homologação do resultado pelo órgão competente (CONFEA), determinou a realização da votação pelo CONFEA, em razão do prejuízo financeiro que haveria. Esclareceu que a solenidade não violou nenhuma regra legal na medida em que a posse ocorreu de forma condicionada. Transcrevo excerto de sua peça: Tendo em vista a necessidade de minimizar os prejuízos que seriam experimentados pelo Crea-SP, caso fosse feito o adiamento ou o cancelamento da Sessão Plenária em questão, e a certeza da regularidade do procedimento já atestada pela CER em momento anterior (DOC. 06), decidiu-se pela manutenção da solenidade de modo a condicionar a posse a futura homologação por parte do Plenário do Confêa, ou seja, o Conselho-impetrado não sofreria qualquer dano material ou em sua imagem e a posse efetiva - cuja solenidade foi levada a efeito - somente se concretizaria após a homologação, nos exatos termos que dispõe a Resolução nº 1.021/2007. Afirma, também, que (...) consoante Edital Eleitoral nº 13/2014, do CONFEA, de 23/12/2014 (DOC. 08), a homologação foi realizada, convalidando-se, assim, a posse realizada no dia 28/11/2014, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir do impetrante. No mérito, requereu a denegação da segurança. Juntos, à fl. 204, o Termo de Posse - datado em 28/11/2014 - do Sr. Francisco Yutaka Kurimori, do qual destaco o seguinte trecho: Fica consignado que o presente termo de posse está condicionado à homologação do resultado da eleição pelo Plenário do Confêa. As fls. 231-241 e 242-253, o Crea-SP juntou aos autos novos documentos: a) Termo de Posse do Sr. Francisco Yutaka Kurimori no cargo de Presidente do Crea-SP, datado em 29/01/2015; b) Cópias de Decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 1000011-22.2015.401.0000 e nº 1000932-97.2014.401.3400, os quais tratam da regularidade, ou não, da homologação da eleição do Sr. Francisco Yutaka Kurimori, por parte do Plenário do CONFEA. Diante das novas informações, foi dada oportunidade ao impetrante de se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 258). O impetrante afirmou que a posse do impetrado e sua consequente homologação são ainda precárias, passíveis de revogação, pois as decisões do E. TRF da Primeira Região que determinaram a homologação da posse do impetrado, não são definitivas (fls. 261-262). O Sr. Francisco Yutaka Kurimori contestou o feito, às fls. 282-310, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a perda superveniente do interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança, em razão da discussão da lide ser a legalidade do ato de posse que ocorreria dia 28/11/2014, o qual o MPF considerou mera solenidade. Apontou que a homologação dos resultados pelo CONFEA ocorreu em 23/12/2014, momento posterior ao ato de posse, mas ainda assim anterior ao início do exercício do cargo. Salientou que a inversão cronológica do ato de posse e da homologação, não obstante seu caráter extraordinário, não implica violação a direito líquido e certo, uma vez que ambos os eventos ocorreram antes ao início do ano de 2015. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ab initio, rejeito as preliminares apresentadas. Primeiro, quanto à inadequação da via eleita, foi por decisão judicial de 2014 (fl. 140) que o senhor Francisco foi integrado na lide. Em juízo de admissibilidade, o magistrado prolator da decisão liminar verificou a possibilidade de sua esfera de interesses ser atingida pela presente demanda, determinando sua intimação. A discordância da parte, a meu ver, deveria ter sido externada por recurso quanto intimada da decisão inicial, até pela natureza da questão, condições da ação, que pela teoria da asserção, cada vez mais aceita no país, é de análise após a petição inicial. Mas ainda que assim não fosse, e se defesa não ser possível considerar em desfavor da parte uma decisão prolatada antes de sua integração em contraditório, é fato que a Lei 12.016 dispõe expressamente sobre a aplicação das regras do litisconsórcio previstas no CPC ao mandado de segurança, pelo que o argumento apresentado não se faz suficiente para, em juízo de condições da ação, decretar a inadequação da via eleita. Segundo, em relação à superveniência de falta de interesse de agir, não vejo sua presença, pois a parte tem o direito de atacar o ato de posse, da forma que realizado. Ademais, e isso vale para as duas preliminares, o sistema processual prestigia o julgamento de mérito em detrimento da extinção sem resolução, o que ficou ainda mais claro pelo NCPC. Sendo assim, o mais razoável, ante o exposto, é prosseguir para a análise do pedido. Como se extrai da documentação que acompanha a inicial, em especial o art. 104 do Anexo I da Resolução n. 1.021/07, o ato de posse do eleito se dá na forma do Regimento do Confêa ou do respectivo CREA. Todavia, no caso concreto, a parte autora não trouxe aos autos o regimento do Confêa, tampouco norma do CREA-SP, eis que a fls. 21-64 foi juntada documentação relativa ao CREA-ES. Sendo assim, a parte impetrante não deu ao Juízo conhecimento das normas internas relativas ao Conselho a fim de que se apurasse em quais termos, exatamente, a posse poderia ou não ocorrer. A autoridade impetrada, contudo, reconheceu que, de acordo com calendário eleitoral (fl. 16), aprovado pelo Plenário do Confêa, determinava-se que no dia 27/11/2014 ocorreria a homologação das eleições e o dia 28/11/2014 estava fixado como a data da posse dos candidatos (fl. 170). A homologação, todavia, não ocorreu no dia 27.11, mas como a cerimônia posse já estava agendada para a manhã do dia seguinte, explicou o Conselho que se houvesse cancelamento haveria desperdício de dinheiro, bem como desgaste à imagem do ente público. Sendo assim, deu-se o ato solene, condicionada a efetivação da posse, todavia, à homologação necessária. Pois bem. Penso que o entendimento do Conselho não merece reparo judicial, pois pautado na razoabilidade, bem como no cumprimento do calendário aplicável dentro do possível. A ata de fl. 12 aponta que o efetivo exercício tem início apenas em 01/01/15, pelo que o ato de posse isoladamente não tem maior relevância. O documento de fl. 130 indica que a posição administrativa é a de que a posse do eleito, no âmbito do CONFEA/CREA, seria mera solenidade. E conforme se verifica no Termo de Posse (fl. 204), o ato teve condicionada sua validade à homologação do resultado da eleição pelo Plenário do CONFEA. Ou seja, nota-se uma evolução cuidadosa, ao menos do ponto de vista formal, na condução da posse realizada. Caso não bastasse, conforme ponderado pelo MPF, o ato de homologação foi prolatado em 23/12/2014 (fl. 228), ou seja, em data anterior ao exercício indicado a fl. 12. Sendo assim, se irregularidade houve inicialmente, foi sanada em tempo hábil, pelo que não cabe mais discutir o ato de posse, mas sim a homologação, que vem sendo analisada em outra demanda. É, a meu ver, o suficiente. CONCLUSÃO Assim, tenho que, desde a propositura do presente feito, o impetrante não logrou demonstrar ser titular de direito líquido e certo suscetível de ser protegido pela via mandamental. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013866-64.2015.403.6100** - RODEIO BONITO HIDRELETRICA LTDA(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP304611B - RODRIGO MACHADO MOREIRA SANTOS) X PRES CONS ADM DA CAMARA DE COMERCIAL DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP345716 - BRUNA BARLETTA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0013866-64.2015.403.6100IMPETRANTE: RODEIO BONITO HIDRELÉTRICA LTDAIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA COMERCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que reconheça a legalidade da cobrança de impactos financeiros decorrentes de decisões liminares obtidas por agentes integrantes do MRE, representados pelo valor adicional do Fator GSF, que exceda 5%. Insurge-se a impetrante contra a decisão da CCEE no sentido de repassar os impactos financeiros referentes às liminares de GSF aos agentes desprotegidos de medidas judiciais. Alega que, na qualidade de Pequena Central Hidrelétrica, faz parte de uma espécie de condomínio para a gestão do risco hidrológico chamado Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, que envolve todas as usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema - ONS e de algumas usinas hidrelétricas que, apesar de não serem despachadas centralizadamente, aderem ao condomínio, como é o caso da impetrante. Relata que diversos agentes operadores ingressaram com ações judiciais visando liminar a sua exposição à repartição dos prejuízos (chamado fator GSF - Generation Scaling Factor) a 5%, prejuízos estes decorrentes da energia gerada abaixo do montante que lhes caberia, sendo que muitos deles obtiveram decisões favoráveis. Afirma que a CCEE está repassando os impactos financeiros atinentes aos valores de GSF dos agentes que obtiveram decisão judicial aos demais agentes, o que gerou para ela um acréscimo de cerca de 85% no valor do Fator GSF. Sustenta a legalidade da cobrança do referido acréscimo, seja em razão da ausência de norma a fundamentar o rateio do impacto financeiro decorrente de decisões liminares de limitação do GSF aos agentes integrantes do MRE, seja pela afronta ao artigo 472 do Código de Processo Civil. O pedido de liminar foi deferido às fls. 224/226v para suspender a exigibilidade dos valores do GSF relativos ao percentual excedente a 5%, que seria devida pelos agentes beneficiados por decisões judiciais que os exoneraram, e que estivessem sendo repassadas à impetrante. O Sr. Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE prestou informações às fls. 270/296 pugrando pela denegação da segurança. Requereu, ainda, a revogação da liminar. Foi proferida decisão às fls. 310/313 mantendo a liminar anteriormente deferida. Houve a interposição de Agravo de Instrumento, noticiado pela CCEE às fls. 325/353. A CCEE comunicou o cumprimento da liminar às fls. 356/357. A ANEEL manifestou-se às fls. 373/380 pugrando pela denegação da segurança. Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela ANEEL às fls. 381/393. A impetrante peticionou às fls. 394/398 informando o descumprimento da liminar pela CCEE, pleiteando a devolução dos valores ilegalmente cobrados, o que restou indeferido às fls. 415/418. A União noticiou a interposição de Agravo Retido às fls. 419/425. A impetrante apresentou contraminuta ao Agravo Retido às fls. 482/509. A impetrante pleiteou a reconsideração da decisão às fls. 428/439, que foi mantida às fls. 440. A impetrante noticiou novo descumprimento de liminar às fls. 441/449, requerendo que à CCEE se abstivesse de qualquer cobrança relativa a valores decorrentes de decisões judiciais obtidas por terceiros, que acresçam à quota parte de GSF da impetrante. Foi proferida decisão às fls. 475/477 deferindo o pedido da impetrante no sentido de determinar à CCEE o cumprimento da decisão proferida liminarmente, abstendo-se de exigir os valores do GSF relativos ao percentual excedente a 5% que seria devido pelos agentes beneficiados por decisões judiciais que os exoneraram, mantendo-se a exigibilidade de sua quota original própria. A impetrante opôs embargos declaratórios às fls. 515/523 alegando fato novo, para que fosse estendida a liminar a fim de determinar ao Banco Bradesco que se abstivesse de transferir à CCEE o valor integral depositado pela impetrante, liberando-se em favor dela a quantia relativa à ajustes liminares GSF em decorrência do cumprimento da liminar proferida nos autos. A CCEE peticionou às fls. 557/560 afirmando o cumprimento da liminar, inclusive para períodos anteriores à data de intimação. Foi proferida decisão às fls. 578/586, que considerou não haver contradição a ser suprida. Determinou a expedição de novo ofício à autoridade coatora para dar integral cumprimento à decisão liminar, bem como para adotar as medidas administrativas necessárias para que o montante depositado a maior pelo impetrante a título de ajustes liminares GSF fosse levantado pela impetrante, em 48 horas, sob pena de descumprimento. O Presidente da CCEE noticiou a interposição de Agravo Retido, às fls. 590/600. A impetrante apresentou contraminuta às fls. 646/665. Às fls. 635/637 a autoridade informou acerca do cumprimento da liminar, esclarecendo não ter havido a intenção de descumprir-lhe, mas sim, divergência de interpretação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 673/679, opinando pela denegação da segurança. Às fls. 682/686 e 688/692 foram juntadas cópias das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento interpostos pela ANEEL e CCEE, respectivamente, indeferindo os pedidos de efeito suspensivo. A CCEE peticionou às fls. 707/712, reiterando o pleito de denegação da segurança e a revogação da liminar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, sustenta a impetrante que o percentual do Fator GSF, rateado entre os agentes do mercado do setor de energia elétrica, na forma da Resolução n.º 01/2004 do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e da Portaria n.º 303/2004 do Ministério de Minas e Energia, cuja limitação em 5% foi questionada em juízo por diversos destes agentes, que obtiveram decisões judiciais que os exoneraram da obrigação de pagamento de percentual que excedesse o limite, razão pela qual a CCEE passou a ratear os valores não pagos por tais agentes em detrimento dos que estavam desprotegidos de medidas judiciais. Insurge-se a impetrante, portanto, em face da cobrança do percentual adicional (excedente a 5%), correspondente aos encargos que deixaram de ser pagos pelos outros agentes por conta de medidas judiciais. Compulsando os autos, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança pleiteada, de modo que a decisão liminar anteriormente deferida deve ser mantida. Vejamos. A cobrança realizada pela CCEE adicionalmente da impetrante nada mais é do que reflexo de decisões judiciais que desoneraram outros agentes do mercado, tendo a D. Autoridade Impetrada comunicado a impetrante através de correio eletrônico sobre o rateio do impacto financeiro do GSF entre os agentes do mercado não beneficiados por decisões judiciais (fl. 48). Com efeito, o que se exige da impetrante é o pagamento de adicional decorrente de decisões judiciais que desoneraram outros agentes. Ocorre que ela não é parte naquelas ações judiciais, hipótese que afronta o previsto no artigo 506 do Novo Código de Processo Civil: a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Nem se alegue que se cuida de mero prejuízo de interesse econômico reflexo, pois o que se tem é efetiva criação de obrigação, um deslocamento direto do encargo dos beneficiados por decisões judiciais aos não beneficiados. O prejuízo concernente às decisões judiciais proferidas em ações nas quais ela não é parte salta aos olhos, na medida em que ela destaca na inicial ter sido onerada em valor 85% maior do valor total devido, em razão de impactos financeiros decorrentes de liminares obtidas por terceiros (fl. 27). Acerca do contexto do mercado de energia, a configuração da impetração não destoa daquela da impetrante, o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, é espécie de condomínio entre hidrelétricas, por meio do qual compartilham riscos hídricos, bem assim seus ônus e bônus, compondo um pool de energia comercializada, de forma que toda a energia consumida e por elas produzida é considerada como unidade. Neste se estabelece meta conjunta, caso ela seja superada, a energia excedente pode ser comercializada e se repartem os ganhos; caso não seja alcançada, há necessidade de compra da energia faltante no Mercado de Curto Prazo - MCP, cujos custos são compartilhados pelos integrantes do MRE por meio da exigência de valores relativos ao GSF, que são aqueles discutidos nestes autos quanto ao montante que seria originalmente devido por hidrelétricas beneficiadas por decisões judiciais que as desoneraram, mas foram repassadas às integrantes do MRE não beneficiadas da mesma forma. Nessa esteira, o MRE constitui uma unidade, na falta de energia em relação à meta estabelecida para o pool esta deve ser comprada no MCP, ou seja, neste cenário de déficit por elas produzida, as integrantes do MRE não são credoras de nada, sendo sim codevedoras. Dado este contexto, assim dispõe a Resolução ANEEL n. 552/02-Art. 9º Na ocorrência de concessão de medida liminar ou tutela antecipada em processo judicial que determine, de forma expressa, a suspensão da obrigação de pagar eventual débito apurado na contabilização mensal realizada pelo MAE, anteriormente à realização da respectiva liquidação financeira do período mensal considerado, o MAE deverá observar os seguintes procedimentos: I - a suspensão da exigibilidade prevista no caput alcançará somente o Agente de Mercado que houver obtido a respectiva medida judicial e ficará limitada aos valores objeto da ação, não impedindo a liquidação dos demais valores apurados pelo MAE, caso em que o Agente de Liquidação deverá ser informado sobre os valores mensais contabilizados, com exclusão do valor controverso objeto da medida, o qual terá o tratamento disposto no artigo seguinte; II - a suspensão terá vigência enquanto presentes os efeitos da medida judicial considerada e não sujeitará o Agente de Mercado às penalidades tratadas nesta Resolução, com exceção do disposto no artigo 10 desta Resolução; e III - o disposto neste artigo não dispensa o Agente de Mercado do cumprimento das demais obrigações previstas nesta Resolução e em outros regulamentos aplicáveis à atuação do beneficiado pela respectiva medida judicial. Art. 10. Observando-se os limites da medida judicial citada no artigo anterior, o MAE deverá proceder à apuração provisória dos valores controversos, cuja exigibilidade ficará suspensa, para o que poderá utilizar mecanismo auxiliar de cálculo e efetuar a apuração final dos valores quando da decisão judicial transitada em julgado ou quando tal medida for suspensa. 1º Os valores apurados nos termos deste artigo deverão ser: (Redação dada pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) I - lançados em registro escritural especial a ser mantido pelo MAE em nome dos Agentes de Mercado impactados pela medida; (Incluído pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) II - rateados entre os Agentes de Mercado credores afetados, na proporção da respectiva energia comercializada, no caso de débitos não relacionados a Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARS; e (Incluído pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) III - atribuídos, previamente ao processamento da contabilização mensal, às distribuidoras signatárias, no caso de débitos relacionados a CCEARS. (Incluído pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) 2º Na hipótese de impossibilidade da identificação dos credores afetados de que trata o inciso II do 1º, o rateio dos valores controversos será efetuado conforme as disposições do Art. 7º desta Resolução. (Redação dada pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) 3º O registro escritural especial representará apenas expectativa de direito de crédito dos agentes credores em face do agente beneficiário da medida judicial, devendo ser mantido em separado da contabilização de rotina realizada pelo MAE enquanto perdurarem os efeitos da medida judicial considerada, não implicando tal segregação qualquer lançamento nos registros de natureza contábil-societária do MAE. 4º Na hipótese de extinção da medida judicial ou quando da decisão final do processo, o MAE deverá: I - lançar de imediato, na primeira contabilização em processamento, o valor do crédito constante do respectivo registro escritural, caso fique caracterizada a obrigação de pagamento que teve sua exigibilidade suspensa; ou I - lançar de imediato o valor do crédito constante do respectivo registro escritural especial, caso fique caracterizada a obrigação de pagamento que teve sua exigibilidade suspensa; ou (Redação dada pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) II - proceder ao cancelamento do registro escritural, caso fique caracterizada a procedência do questionamento feito pelo Agente de Mercado beneficiário da medida judicial. 4º-A O lançamento do valor do crédito de que trata o inciso I do 4º deverá ocorrer: (Incluído pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) I - na primeira contabilização em processamento, no caso de valores que não estejam vinculados a CCEARS; e (Incluído pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) II - em procedimento de cobrança específico, no caso de valores que estejam vinculados a CCEARS. (Incluído pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) 4º-B Na hipótese de o procedimento de cobrança específico de que trata o inciso II do 4º-A não resultar na quitação integral dos débitos pelo Agente de Mercado beneficiário da medida judicial, as distribuidoras afetadas poderão acionar a cláusula de rescisão dos respectivos CCEARS, observado o rito estabelecido no contrato. (Incluído pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) 5º O valor do crédito, a ser contabilizado em decorrência do previsto no inciso I do 4º, deverá ser atualizado monetariamente com base no IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, desde a data em que deveria ter sido realizada a liquidação até o respectivo mês de seu lançamento na contabilização ou no procedimento de cobrança específico, conforme o caso. (Redação dada pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) Como se vê, os dispositivos citados assinalam claramente que o ônus do não pagamento causado por decisão judicial deve ser suportado pelo Agente do Mercado credores em qualquer hipótese, sendo eles os credores/fornecedores do MCP, não os devedores do MRE. Assim, segundo as normas setoriais incidentes, sendo identificados os credores individualmente afetados pela exoneração do crédito, a eles cabe arcar com os ônus; se não é sabido, arcam todos, cumprindo ressaltar que não há qualquer disposição na norma de regência que imponha a cobrança em face dos codevedores, agentes do MRE. De outra parte, o disposto no artigo 17, IV, da Resolução n. 109/04, é no mesmo sentido do art. 10 da Resolução n. 552/02-Art. 17. Os Agentes da CCEE deverão cumprir as seguintes obrigações, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação e em regulamento específica da ANEEL: (...). IV - suportar as repercussões financeiras decorrentes de eventual inadimplência no Mercado de Curto Prazo, não coberta pelas Garantias Financeiras aportadas, na proporção de seus créditos líquidos resultantes da Contabilização, no período considerado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar anteriormente concedida no sentido de determinar à autoridade impetrada que se abstinha de exigir da impetrante os valores do GSF relativos ao percentual excedente a 5% que seria devida pelos agentes beneficiados por decisões judiciais que os exoneraram e estejam sendo repassados à impetrante, mantendo a exigibilidade de sua quota original própria. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.06/09. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos acerca do teor desta sentença. P.R.I.O.

**0023216-76.2015.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0023216-76.2015.403.6100IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEINIMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULOASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o desembaraço de bens sem o recolhimento dos tributos federais incidentes (II, IPI, PIS e COFINS). Alega ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, que tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficiados carentes), do ensino e da pesquisa e que, para a consecução de suas atividades, importou bens dos fornecedores UNO (solução para rins e kit para transporte renal) e OLYMPUS (sondas estereis), respectivamente Proforma 119415 e FP - 003002 - SP. Sustenta a impetrante preencher os requisitos para a fruição da imunidade tributária (artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, 7º da CF, e artigo 2º, da Lei nº 10.865/2004), sendo inexistente o recolhimento do Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como das contribuições sociais - PIS e COFINS. Relata que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS, com validade até 31.12.2009, continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva de pedido de renovação e, conquanto a Lei nº 12.101/2009, artigo 24, disponha que o protocolo de renovação deva ocorrer com antecedência mínima de seis meses, tal não se aplica ao caso presente, pois a norma foi publicada no Diário Oficial somente em 30.11.2009. Juntos documentos (fls. 23-101). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A.D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 177-205, com juntada de documentos às fls. 206-282, alegando que a impetrante apresentou somente as faturas pro forma (proforma invoice ou provisional invoice), documentos que não comprovariam a efetiva importação das mercadorias nela descritas, haja vista que as faturas constituem mera cotação de preços ou orçamento, que contém elementos da fatura definitiva, contudo, não geram a obrigação de pagamento por parte do pretense comprador. Afirma que, ausente o início do despacho aduaneiro, não há de se falar em ato coator. Defende, ainda, a impossibilidade de liberação de mercadoria mediante liminar. Foi proferida decisão, às fls. 283-285, determinando à impetrante a comprovação do ato coator, sob pena de extinção do feito. A impetrante manifestou-se às fls. 286-289, alegando o caráter preventivo do mandado de segurança, pois a autorização de embarque sem a definição do regime tributário impossibilita o desembaraço aduaneiro dos bens. O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a liberação das mercadorias correspondentes às invoices anexas à inicial, independentemente do recolhimento dos tributos exigidos, se a única razão para tanto forem os requisitos ora examinados, reconhecendo sua imunidade para impostos e contribuições quanto a esta operação (fls. 290-297). À fl. 304, a impetrante requereu a exclusão da Proforma 119415 e das mercadorias ali indicadas do objeto da lide. A União requereu seu ingresso no feito - realizado à fl. 320 - e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 306-319) contra a decisão liminar, ao qual foi concedida a tutela recursal, suspendendo os efeitos (fls. 322-330) da decisão liminar deste Juízo e, posteriormente, dado provimento pelo TRF da 3ª Região (fl. 340). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 337-338). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Análise as preliminares sob o prisma da primazia do julgamento de mérito, tão defendido no NCP. Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade de liberação de mercadoria mediante medida preventiva, pois o presente feito versa sobre liberação de mercadoria, mas, sim, sobre o recolhimento de tributos quando da importação. E ainda que assim não fosse, a questão é mais meritória do que processual. Quanto ao polo passivo, analisando a condição da ação legitimidade ad causam de acordo com a narrativa da inicial (teoria da asserção), e ainda

tomando em consideração a narrativa da autoridade impetrada, não se negou que se houvesse ato coator, a parte impetrada poderia ser a competente para a sua lavra. Natural, então, que integre o polo passivo em Mandado de Segurança Preventivo, tendo, ainda, conseguido formular defesa, demonstrando conhecimento dos fatos. As demais preliminares se confundem com o mérito e serão com ele analisadas. Trata-se de pleito de desembargo aduaneiro requerendo, a impetrante, imunidade à entidade beneficiária de assistência social quanto aos impostos II e IPI e às contribuições ao PIS e COFINS, a que faria jus. A autoridade impetrada não reconhece a imunidade da impetrante por diversas razões: ausência de protocolo do pedido de renovação do CEBAS no prazo do art. 21, 4º, da Lei n. 12.101/09; ausência de prova de gratuidade e atendimento aos requisitos ao gozo da certificação; sujeição da impetrante a procedimento fiscal de 01/96 a 05/06, com cancelamento de sua isenção de contribuições sociais em 2006, por irregularidades quanto à gratuidade; e ausência de prova dos demais requisitos legais para gozo do benefício. A respeito da imunidade tributária, está previsto na Constituição Federal que: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...VI - instituir impostos sobre: (...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; Para as contribuições, assim trata seu art. 195, 7º: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Já com relação à Assistência Social, a Carta Magna assim rege: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, o CTN, em seus art. 9º e 14, assim dispõe: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...)IV - cobrar imposto sobre (...)c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)(...) 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecutorários do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus respectivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Tem-se, então, delineado, o quadro legal aplicável à situação descortinada nos autos. E analisando o quadro fático em cotejo com as normas incidentes, de acordo com a jurisprudência, o caso é de improcedência. Explico os variados motivos. I. Primeiro, verifico que a impetrante juntou aos autos (i) certidões emitidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social; (ii) diversos certificados de filantropia; (iii) CEBAS e (iv) outros registros a fim de comprovar ser uma entidade de assistência social, sem fins lucrativos, em especial normas estatutárias que apontariam nesse sentido. No entanto, no caso concreto, já houve manifestação do E. Tribunal, no sentido de que tal situação não restou comprovada de plano, o que tornaria a dilação probatória imprescindível. Em outras palavras, a peça apresentada não se encontraria em observância ao quanto dispõe toda a normativa relativa ao mandado de segurança, que exige prova documental de plano. Transcrevo excertos do voto condutor do v. Acórdão prolatado no agravo de instrumento n. 0009845-75.2016.4.03.0000/SP, interposto pela União Federal justamente contra a decisão liminar proferida neste feito: Não há prova pré-constituída de que a SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA ALBERT EINSTEIN preste qualquer dos serviços de que cuida o art. 203 da CF, bem ao reverso do que a impetrante afirmou que realiza a fl. 08 de sua impetração (fl. 23 do instrumento). Não há elementos para se afirmar, *ictu oculi*, que a impetrante - por todos conhecida como mantenedora de hospital privado - é coadjuvante do Poder Público ...no atendimento aos interesses coletivos, isto é, que ela avoca atribuições típicas do Estado, como foi posto a fl. 08 (aqui, fl. 23). Ademais, não basta que os estatutos da entidade digam que ela tem objetivos que a tornariam, em tese, entidade imune. (...) É preciso que ela prove - ela, e não o Poder Público, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora cabe-lhe com exclusividade (STJ, REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008). A demanda mandamental carece de prova de que a entidade - que atua no ramo médico-hospitalar através de estabelecimento, exames e médicos que sabidamente não são gratuitos - atendeu o disposto na Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficiária; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo e menos ainda que a impetrante se autopromete entidade beneficiária. Na singularidade do caso haveria de ser respeitada a legislação específica, já que a autora tem a natureza de entidade de saúde, sendo que a esse respeito dispôs o art. 4º da lei supra mencionada: Art. 4º Para ser considerada beneficiária e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento: I - comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congênere celebrado com o gestor local do SUS; II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento); III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas interações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abrangia outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida. 2º Para fins do disposto no 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento. (...) Ora, em sede de mandado de segurança toda a prova deve ser pré-constituída e documental, já que o autor confronta-se com o Poder Público que tem a seu favor a presunção iuris tantum de legitimidade de seus atos e alegações. Nada disso é visível in casu, mesmo porque não há prova alguma de que os bens trazidos do exterior destinam-se ao tratamento de pessoas carentes. Ausente essa prova de constatação imediata, incogitável a exoneração das exações aduaneiras, conforme já decidiu esta 6ª Turma (...) A respeito, aduzo que na compreensão do STJ, o revolvimento da situação da entidade para se avaliar se ela merece ou não o status de imune, não pode se dar em sede de mandado de segurança. Para a concessão da segurança pleiteada, restaria à impetrante comprovar que está cumprindo os requisitos dispostos no art. 14 do CTN e na Lei nº 12.101/2009, de modo a possibilitar o desembargo aduaneiro sem o recolhimento dos tributos federais. O que, no entendimento da instância superior, não ocorreu. Destaco, ainda, outro recente julgamento proferido pelo eg. TRF da 3ª Região a respeito da matéria e da mesma parte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC/1973. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA ONDE A SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN BUSCA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EM FACE DE TRIBUTAÇÃO ADUANEIRA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 12.101/09 PARA SER CONSIDERADA ENTIDADE BENEFICIENTE (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 352/STJ). COMPLETA AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (NECESSÁRIA EM SE TRATANDO DE MANDAMUS) DE QUE A ENTIDADE ATUA COMO COADJUVANTE DO PODER PÚBLICO NA BUSCA DE INTERESSES SOCIAIS OU COLETIVOS. INDIGÊNCIA PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não há prova pré-constituída de que a SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN preste qualquer dos serviços de que cuida o artigo 203 da Constituição Federal, bem ao reverso do que a agravante afirmou que realiza. Não há elementos para se afirmar, *ictu oculi*, que a entidade - por todos conhecida como mantenedora de hospital privado - é coadjuvante do Poder Público no atendimento aos interesses coletivos, isto é, que ela avoca atribuições típicas do Estado. 2. Não basta que os estatutos da entidade digam que ela tem objetivos que a tornariam, em tese, entidade imune. É preciso que ela prove -- ela, e não o Poder Público, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora cabe-lhe com exclusividade, não sendo incumbência do Fisco fazer a prova em contrário do alegado pela impetrante (STJ, REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008) -- que aqueles objetivos, que deveriam coincidir com as regras da Constituição Federal (art. 150, VI, c) e do CTN (art. 14) restam completamente atendidos. 3. A demanda mandamental carece de prova de que a entidade -- que atua no ramo médico-hospitalar através de estabelecimento, exames e médicos que sabidamente estão muito longe de serem gratuitos -- atendeu o disposto na Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficiária; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo (Súmula 352/STJ) e menos ainda que a impetrante se autopromete entidade beneficiária. 4. A SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN insiste em safar-se da carga fiscal aduaneira sem trazer aos autos o mais leve vestígio de que as mercadorias por ela trazidas do exterior destinam-se ao tratamento de pessoas carentes. Essa tarefa era dela, e deveria tê-la feito por meio de prova documental, a única cabível em sede de mandado de segurança. 5. Na compreensão do STJ, o revolvimento da situação da entidade para se avaliar se ela merece ou não o status de imune, não pode se dar em sede de mandado de segurança. (AMS 00183823520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO., grifei) II. Em segundo lugar, ainda que se ignorasse tudo o quanto foi decidido e fundamentado pela E. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em tese, estaria preventa para o julgamento de eventual apelação, penso que melhor sorte não haveria à parte impetrante. Que se reconhecesse o caráter beneficiário de Einstein, em virtude do apoio que presta ao Poder Público, por exemplo, em hospitais como o municipal do Mboi Mirim (fato notório) e se ignorasse o fato de não haver nenhuma prova de que o produto que se deseja importar irá para a finalidade assistencial do hospital (e não para sua cara sede no Morumbi), ainda haveria o fato de o caráter beneficiário ser uma situação certificada ao longo do tempo e que pode ser alterada ante a perda dos requisitos, verdadeira situação *rebus sic stantibus* que inviabiliza a concessão de uma tutela para o futuro. Assim, ante a especificidade da situação, não me parece possível a concessão da tutela preventiva requerida no presente feito. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE ENTIDADE BENEFICIENTE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICIENTE - CEBAS EMITIDO E PRETENSAMENTE RECEPCIONADO PELO DECRETO-LEI 1.752/1977. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE O QUADRO FÁTICO. ATENDIMENTO OU NÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Nenhuma imunidade tributária é absoluta, e o reconhecimento da observância aos requisitos legais que ensejam a proteção constitucional dependem da incidência da norma aplicável no momento em que o controle da regularidade é executado, na periodicidade indicada pelo regime de regência. 2. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à imunidade tributária. A concessão de Certificação de Entidade Beneficiária - Cebas não imuniza a instituição contra novas verificações ou exigências, nos termos do regime jurídico aplicável no momento em que o controle é efetuado. Relação jurídica de trato sucessivo. 3. O art. 1º, 1º do Decreto-lei 1.752/1977 não afasta a obrigação de a entidade se adequar a novos regimes jurídicos pertinentes ao reconhecimento dos requisitos que levam à proteção pela imunidade tributária. 4. Não cabe mandado de segurança para discutir a regularidade da entidade beneficiária se for necessária dilação probatória. Recurso ordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RMS nº 26.932/DF, MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, STF, 2ª TURMA, DJe de 05/02/10, grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTROPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dúvidas quanto à aplicação do percentual de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade evidencia a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária. 2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 27396 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016). O ponto também foi observado pela instância superior no julgamento do agravo supramencionado, relativo ao caso concreto. Extraio um excerto do voto condutor do v. Acórdão: A propósito, colaciono o texto da Súmula n 352/STJ: a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade o cumprimento dos requisitos legais supervenientes. III. Por fim, em reforço de fundamentação, mesmo tendo rejeitado as preliminares apresentadas, não posso deixar de observar que o fato de haver decisão do E. TRF da 3ª Região, que reconheceu a ausência de interesse processual em caso semelhante como o presente, dá mais força à argumentação supra desenvolvida, no sentido de não ser possível a tutela futura pleiteada, pois apenas no momento do efetivo desembargo da mercadoria é que deverá ser feita a análise acerca do cumprimento ou não dos requisitos para a imunidade decorrente da alegada condição de entidade beneficiária: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. HOSPITAL ALBERT EINSTEIN. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. I - De início não há como conhecer do agravo retido uma vez que não foi reiterado em sede de apelação. II - No caso presente, a parte impetrante Sociedade Beneficiária Israelita Hospital Albert Einstein, é conhecida como referência de excelência na qualidade de atendimento médico-hospitalar, contudo, não há nos autos interesse de agir uma vez que não restou comprovada a concretização da operação de aquisição e tampouco a importação sobre a qual incidiria a tributação apontada como indevida. III - A Proforma Invoice é um mero orçamento emitido pelo exportador, que apenas registra a intenção de compra e venda, não gerando sequer a obrigação de pagamento por parte do comprador. Assim, não restou demonstrado o receio da violação a direito líquido e certo da impetrante e ela não comprovou a aquisição das mercadorias junto ao fornecedor estrangeiro. IV - O presente writ carece de prova cabal e pré-constituída dos requisitos necessários ao desembargo dos produtos sem o recolhimento dos tributos devidos pela importação. V - Agravo retido não conhecido. Apelação não provida. (AMS 00253654520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/11/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento (fl. 340). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002936-50.2016.403.6100** - GAFISA S/A.(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO CAUTOS N.º0002936-50.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GAFISA S/AIMPETRADO: GERENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que elabore o fracionamento do imóvel (Processo nº 04977.008165/2012-95), bem como expeça os registros imobiliários patrimoniais individualizados. Alega ser proprietária dos lotes 18 e 19 da Quadra 11, do empreendimento denominado Centro Industrial e Empresarial, localizado na Akameda Cauaxi, na Comarca de Barueri - SP, conforme Escritura de Compra e Venda mencionada nas matrículas nºs 96.903 e 154.379, devidamente encerradas em virtude da fusão dos lotes e unificadas para a matrícula 154.394. Sustenta cuidar-se de imóveis aforados, cabendo à União o domínio direto e ao particular o domínio útil. Além disso, encontram-se cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União sob os Registros Imobiliários Patrimoniais nºs 6213.0006993-70 e 6213.0006994-51. Relata que, obedecendo a todos os preceitos legais, lavrou as escrituras, unificou e registrou perante o Registro de Cartório de Imóveis da Comarca de Barueri nº 154.394, bem como juntou toda a documentação exigida pela autoridade impetrada. Afirma ter promovido o registro da incorporação imobiliária do Empreendimento denominado Alpha Green Business Tower, para que a autoridade impetrada realizasse o fracionamento do empreendimento e providenciasse a consequente individualização das unidades, razão pela qual protocolou o requerimento de fracionamento nº 04977008165/2012/95. Aporta que, após análise dos documentos, a impetrada exigiu que fosse efetuado REDARF em favor da empresa Albus Administração Ltda, uma vez que os laudários foram equivocadamente recolhidos no CNPJ de outra empresa, o que foi prontamente atendido. Alega que, a despeito de ter cumprido as exigências, a autoridade impetrada vem lançando e cancelando nos respectivos Rips dos lotes, junto ao sistema financeiro, cobranças em nome de terceiros, sem contudo, notificá-la dos referidos débitos. Sustenta dispor do prazo estabelecido em contrato com os adquirentes para lavratura das Escrituras Públicas Definitivas e depende do fracionamento do prédio, ou seja, da individualizados dos Rips para fazê-lo. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 112-118, defendendo a legalidade do ato. O pedido liminar foi indeferido (fls. 119-123). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 133-172) contra a decisão liminar, ao qual o eg. TRF da 3ª Região deferiu, em parte, o pedido para determinar que a autoridade3 impetrada procedesse a conclusão do processo administrativo nº 04977.008165/2012-95, desde que não existissem outros impedimentos ao fracionamento do imóvel (fls. 174-177). As fls. 183-189, a autoridade coatora informou que procedeu a unificação dos Registros Imobiliários Patrimoniais (RIP), bem como executou o fracionamento requerido. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 191-193). Intimada a se manifestar se persistia interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, a impetrante manteve-se silente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ab initio, verifico com estranhamento que em causa de tal magnitude, envolvendo empreendimento imobiliário tão grande (585 unidades, cf. fl. 183), a parte autora considere razoável atribuir mil reais como valor da causa. Não cabe a este magistrado perquirir o porquê de tal conduta, apenas ponderando que, na falta de melhor critério, até pela ausência de cuidado da parte autora a esse respeito, arbitro de ofício (conforme determina o NCPC), o valor da causa como aquele presente na matrícula imobiliária à fl. 79, qual seja, R\$ 113.919.432,79. Anote-se, conforme a praxe. Prossigo. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que elabore o fracionamento do imóvel (Processo nº 04977.008165/2012-95), bem como expeça os registros imobiliários patrimoniais individualizados. As fls. 183-189, a autoridade coatora informou que procedeu a unificação dos Registros Imobiliários Patrimoniais (RIP) e executou o fracionamento requerido. Não houve esclarecimento nos autos se o fracionamento importa, automaticamente, em expedição de registros patrimoniais individualizados. Por conta disso, mesmo com o fracionamento, houve por bem o MM. Juiz Titular intimar a esclarecer eventual permanência de interesse no feito. Ante o silêncio, presume-se por sua ausência, não havendo, assim, interesse processual remanescente, na modalidade necessidade. Em outras palavras, entendo ter restado configurada a carência de ação, na modalidade perda superveniente de interesse processual. Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, por ausência de interesse processual. Ainda que a extinção se dê sem resolução de mérito, não há prova nos autos de que a demanda tenha sido proposta por culpa da parte autora, conforme se denota, inclusive, das ponderações da r. decisão do E. TRF3, em especial fls. 175 e 177, pelo que deixo de condená-la em custas, em razão da causalidade. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0005631-74.2016.403.6100** - ETLUX IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS DE CUTEIARIA S.A.(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006785-30.2016.403.6100** - UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED(SP366173 - RAPHAEL CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211945 - MARCIA APARECIDA MENDES MAFFRA ROCHA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0009444-12.2016.403.6100** - BARTOLOMEO ACQUAVIVA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP375469 - GABRIEL LIOI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrado) da r. sentença e a apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**0013516-42.2016.403.6100** - EDUARDO DE ASSUNCAO PEREIRA 27745944805(SP222915 - LEANDRO AUGUSTO MIRAGAIA SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0013516-42.2016.403.6106 IMPETRANTE: EDUARDO DE ASSUNÇÃO PEREIRA 27745944805 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro perante o Conselho profissional, a contratação de médico veterinário. Pleiteia, também, a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração nº 2340. Alega comercializar animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação. Aponta não exercer atividades exclusivas de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida ao pagamento de anuidade junto Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. O pedido liminar foi deferido, às fls. 28-35, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário, bem como para suspender a exigibilidade do Auto de Infração nº 2340/2016. O impetrado prestou informações (fls. 41-73) alegando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída e, no mérito, pugrando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 76). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares Alega a impetrada carência de liquidez e certeza do direito alegado, em razão de suposta necessidade de dilação probatória. Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 1.533/51, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da relevância do fundamento mencionado no art. 7º, II da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste remédio constitucional. Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equivocidade da expressão, não se refere exclusivamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano. Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova prima facie uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito. No presente caso esta condição resta atendida, havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões de direito postas. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A Lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art.5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;(…)Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas coma) as pesquisas, o planejamento, o planejamento, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados ao profissional;o) a organização da educação rural relativa à pecuária.Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei regulam a obrigação dos estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros um responsável técnico veterinário:Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970).1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.(…)Consta como objeto social da impetrante o seguinte: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls.15), hipótese que estaria inserida no art. 5º, e, da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de animais, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão sempre que possível. Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pelas impetrantes. Saliento, sobretudo, que se tomou assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatara o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013) DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. O objeto social da empresa descreve como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem a certificação de regularidade perante o órgão profissional. 4. Os Decretos Estaduais 40.400/1995 e o Decreto 5.053/2004, no que instituíram as exigências de registro de pet shop no CRMV e contratação de médico veterinário como responsável técnico, foram além do poder meramente regulamentar, inerente e próprio de tais atos normativos, não servindo, pois, de base à pretensão deduzida pelo conselho profissional. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00216534720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário, bem como para que tome sem efeito o auto de infração nº 2340/2016. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0014295-94.2016.403.6100** - FABIOLA ROBERTA LATORRE NOGUEIRA (SP201216 - FABIOLA ROBERTA LATORRE NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0016455-92.2016.403.6100** - TARCILA CAZETTA LIBERATO (SP196092 - PAULA TOLEDO CORREA NEGRÃO NOGUEIRA LUCKE E SP209318 - MARIA TERESA TOLEDO CORREA NEGRÃO NOGUEIRA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

SENTENÇA TIPO AAUTOS N.º 0016455-92.2016.4.03.6100MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: TARCILA CAZETTA LIBERATOImpetrado: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSPAssistente Litisconsorcial: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSPSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine à impetrada a posse da impetrante no cargo de magistério em Química, para o qual foi aprovada e nomeada. Alega que participou do concurso público para provimento de cargos de professor da carreira do magistério de ensino básico, técnico e tecnológico do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, na área de Química. Relata que foi aprovada no certame e devidamente nomeada como habilitada em caráter definitivo para exercer o cargo no campus Boituva do IFSP, em vaga decorrente de distribuição de cargos, conforme Portaria n.º 2.813 de 28 de junho de 2016. Alega que a posse da impetrante tem como data limite 28/07/2016, no entanto, a despeito de ter realizado todas as obrigações relativas à posse, inclusive o exame admissional junto ao médico perito do IFSP em 12/07/2016, no qual foi considerada apta para a função. Afirma que, na mesma data, a impetrante recebeu o ofício da impetrada, comunicando a impossibilidade da posse no cargo, em razão de descumprimento de requisitos do edital, razão pela qual a sua nomeação seria anulada. Argumenta que o motivo pelo qual a impetrante não foi empossada no cargo não pode prevalecer, uma vez que ela possui qualificação superior à exigida. Neste sentido, afirma que o edital exigiu a licenciatura em química e a impetrante possui diploma de bacharelado, mestrado e doutorado, todos em Química, cursados na UNICAMP, o que supre a exigência editalícia, pois as matérias relacionadas à licenciatura foram cursadas e superadas nas pós-graduações. Juntou procuração e documentos (fls. 17-52). Destaca, a fls. 28 e 30, a clara e prévia exigência de licenciatura em química prevista em edital: a fl. 32, aprovação da candidata/impetrante em segundo lugar; a fls. 38/39, o ato impugnado e a fls. 44 e ss., as disciplinas cursadas pela impetrante ao longo de sua carreira acadêmica. O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que admita a qualificação apresentada pela impetrante, mantendo a validade de sua nomeação e, consequentemente, confira a ela a posse no cargo ao qual foi aprovada e nomeada, observada sua classificação no concurso. A autoridade coatora prestou informações, às fls. 66-71 e 73-83, pugnando pela denegação da segurança, bem como interpôs Agravo de Instrumento (fls. 84-93) contra a decisão que deferiu o pedido liminar, ao qual o eg. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 96-97). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 99). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a impetrante tomar posse do cargo para o qual foi aprovada no concurso público realizado para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFSP, sob o fundamento de que a titulação que possui é superior à exigida no edital, razão pela qual o impedimento apontado pela impetrada não deve prevalecer. Com efeito, a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n.º 9.394/96) dispõe acerca da formação de docentes para atuar na educação básica e superior, consoante se infere do teor dos artigos 62 e 66: Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (...) Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado. Como se vê, a exigência de licenciatura em Química prevista no Edital do concurso (Edital n.º 233, de 17 de abril de 2015 - fls. 24/31) está em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases. Não há dúvidas de que a autoridade responsável pelo ato coator foi rigorosa na análise da documentação levada a seu conhecimento pela parte autora, para chegar à conclusão de que esta não possuía os requisitos do edital, mas não vislumbro ilegalidade em sua postura. Devo observar, contudo, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem flexibilizado o rigor na análise dos requisitos em edital, com base no decantado princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Por isso, passo a analisar detalhadamente as considerações a respeito da formação da parte autora. A despeito de a impetrante não possuir diploma de licenciatura em Química, mas sim de bacharelado em Química, comprovou possuir Mestrado e Doutorado, ambos em Química, consoante se infere dos diplomas e históricos escolares, juntados às fls. 40-51, demonstrando possuir qualificação superior à exigida no Edital, estando apta, inclusive, nos termos do artigo 66 acima transcrito, para atuar no magistério superior, de forma que tem qualificação vai além à necessária para educação básica, sendo pacífica a jurisprudência quanto à habilitação a concurso público daquele com qualificação técnica ou acadêmica superior à exigida no edital, que deve ser entendida como requisito mínimo, não máximo. Destaco que o confronto não é, como quer fazer parecer o IFSP, entre licenciatura e bacharelado, pois a parte tem mestrado e doutorado, e das disciplinas por ela cursadas, nota-se preocupação com a docência, vide matérias como Psicologia Educacional - Adolescência, Psicologia Educacional - Aprendizagem Aplicada ao Ensino das Ciências Exatas e Estágios de Capacitação Docente. Assim, entendo não ser razoável o impedimento apontado pela impetrada à posse da impetrante no cargo a qual foi aprovada e nomeada. Neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever: AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. ÁREA DE SOCIOLOGIA. CANDIDATO DETENTOR DE DIPLOMA DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO E DE MESTRE EM SOCIOLOGIA. TITULAÇÃO MÍNIMA COMPROVADA. REQUISITOS DO EDITAL SATISFEITOS. 1. A exigência de nível de formação escolar para fins de preenchimento de cargo público objetiva assegurar a adequação de conhecimentos técnicos dos candidatos às atribuições do cargo. 2. No caso dos autos, o candidato é detentor de diploma de nível superior em Agronomia, com mestrado na área do cargo (Sociologia) a que fora aprovado em 1º lugar no certame (Edital n. 13/2010 - Retoria/IFMT), tendo demonstrado, portanto, que possui a titulação mínima para o exercício das atribuições funcionais de Professor de Sociologia do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para o IFMT, não sendo razoável impedir seu acesso ao serviço público em virtude de possuir diploma de Mestre em Sociologia e o edital previsto Licenciatura em Sociologia. 3. A finalidade da Administração é selecionar entre os interessados os melhores habilitados, estipulando-se os requisitos mínimos, não podendo alijar do certame aqueles que possuem a qualificação exigida só que em grau superior ao previsto no edital. 4. Não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e eficiência, já que a Administração, por meio de concurso público, busca selecionar o candidato mais capacitado. 5. Possuindo a habilitação exigida no certame, o impetrante tem direito à posse no cargo ao qual concorreu e foi aprovado. Precedentes do STF e deste Tribunal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO 0007027-50.2011.4.01.3600, JULZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/07/2014 PAGINA:418., grifei) ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO. CURSO DE MESTRADO. HABILITAÇÃO. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. O art. 62 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) exige curso de licenciatura plena para os docentes atuarem na educação básica. Por seu turno, o art. 66, do mesmo diploma legal, determina que o exercício do magistério superior far-se-á em nível de mestrado ou doutorado. 2. Hipótese em que o impetrante, bacharel em geografia, mesmo possuindo título de mestre, teve anulada sua posse no cargo de professor de geografia do instituto recorrente por não possuir licenciatura naquela área, o que não pode ser mantido, em razão de sua qualificação acadêmica ir além do especificado no edital do concurso. 3. Agravo retido, apelação e remessa oficial desprovidos. (APELREEX 00026860720124058200, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/11/2012 - Página:259, grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA PETROBRAS. ARTS. 36-A, B, C E D DA LEI 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO NA PERMANÊNCIA NO CERTAME SE O CANDIDATO DETÉM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES: AGRG NO AGRV NO RESP. 1.270.179/AM, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 3.2.2012 E OUTROS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A questão referente ao art. 36-A, B, C e D da Lei 9.394/96 não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Prejudicada a admissibilidade do recurso pela alínea c, porquanto não há falar em dissídio se a questão federal enfrentada no acórdão apontado como paradigma não foi prequestionada no acórdão recorrido. 3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201202261967, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/11/2015, .DTPB., grifei). Saliento que a impetrante foi nomeada para exercer o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (fl. 33). Assim, torna-se ainda mais relevante a formação acadêmica da impetrada (diploma de Mestrado ou Doutorado em Química), uma vez que a Resolução do Conselho Nacional da Educação n. 3, de 18/12/2002 - que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia - dispõe em seu art. 12 que, para o exercício do magistério nos cursos superiores de tecnologia, o docente deverá possuir a formação acadêmica exigida para a docência no nível superior, nos termos do Artigo 66 da Lei 9.394 e seu Parágrafo Único. Ademais, a finalidade do concurso público deve ser selecionar os melhores dentre os interessados, dentro das balizas constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. In casu, a candidata foi aprovada em segundo lugar e tem formação bem superior à exigida. Sendo assim, em que pese adentrar no mérito da decisão administrativa, considero a formação da parte autora suficiente para fins de cumprimento da exigência presente no edital, razão para a procedência da demanda. Por fim, e respeitado entendimento contrário, não se justifica o item prequestionamento apresentado na peça da AGU. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para confirmar a liminar e determinar à autoridade impetrada que admita a qualificação apresentada pela impetrante, mantendo a validade de sua nomeação e, consequentemente, confira a ela a posse no cargo ao qual foi aprovada e nomeada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

**0018804-68.2016.403.6100 - MARCELO CRISTIANO DAVID WASINGER(SP082947 - CARLOS ROBERTO BONIFACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0023706-64.2016.403.6100 - RONES CLENIO DA SILVA RIBEIRO(SP335404B - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)**

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 30-33, por seus próprios fundamentos. Venham conclusos para sentença. Int. .

**0000355-28.2017.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 337, como aditamento à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, com especial atenção à alegação de duplicidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0001514-06.2017.403.6100 - ROSARIO CANNATA(SP152198 - EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NUPAS/DELEMIG/DPF/SP**

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

**0001620-65.2017.403.6100 - ANGELO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - EPP(SP050705 - WILSON BARBARESCO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine sua inclusão no regime de tributação do Simples Nacional, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.Sustenta ter sido excluída do Sistema Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL em razão de pendência cadastral e/ou fiscal de sua filial, junto às Administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios.Alega que a referida filial foi encerrada em 20/12/2016, não possuindo qualquer pendência que possa acarretar sua exclusão do Simples Nacional.Juntou procuração e documentos (fls. 10-21). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a sua inclusão no regime de tributação do Simples Nacional, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob o fundamento de que sua filial foi encerrada em 20/12/2016, sem qualquer pendência que possa acarretar a exclusão do referido Sistema.O documento de fls. 19 revela que a impetrante se encontra impedida de ingressar no Simples Nacional em razão de pendência cadastral e/ou fiscal com o estado/DF: SP referente à filial CNPJ nº 68.920420/0002-00.O cerne da controvérsia é a existência de pendência estadual suscetível de impedir a inclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL.Como se vê, não há pendência junto à Receita Federal do Brasil, inexistindo, portanto, pretensão resistida ou ato coator a ser atribuído à Secretaria da Receita Federal indicada como impetrada, na medida em que o óbice se refere à pendência junto ao Estado de São Paulo.Nos termos do art. 16, 6º, da Lei Complementar n. 123/06, o indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.O regulamento em tela, Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, por seu turno, prevê em seu art. 14 que na hipótese de ser indeferida a opção a que se refere o art. 6º, será expedido termo de indeferimento por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários.Como se nota, o indeferimento combatido não é federal, mas estadual, sendo a Secretaria da Receita da Receita Federal, em princípio, parte ilegítima para discutir e analisar óbices a ela alheios.Com efeito, a impetrada, aparentemente, não impôs à impetrante qualquer óbice ao ingresso no regime especial, não indeferiu sua inclusão no Simples Nacional, apenas consta em seu cadastro a informação de que ela possui pendências junto a outros entes federados. Além disso, ressalto que a impetrada não pode se manifestar sobre óbices estaduais, pelo que não há sequer pretensão resistida por parte do Ente Federal, sendo o impedimento exclusivamente Estadual.Dessa forma, sendo o óbice discutido unicamente Estadual, aplica-se a exceção do art. 41, 5º, II, da Lei Complementar n. 123/06 segundo a qual não responde em juízo a União nos casos de ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias.Nem se alegue que a União deveria necessariamente integrar o polo passivo, ainda que não haja óbices federais em razão de sua gestão do Simples Nacional, pois os 4º e 6º do art. 109 da Resolução em tela determinam que, em caso de afastamento do óbice por qualquer Ente Federado, compete a ele próprio a liberação no sistema, que levará à adesão automática, ou deverá ele próprio realizar a inclusão manual, sem a necessidade de ato de qualquer outro Ente: 4º O ente federado que considerar procedente recurso administrativo do contribuinte contra o indeferimento de sua opção deverá registrar a liberação da respectiva pendência em aplicativo próprio disponível no Portal do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput e 6º; art. 39, 5º e 6º) 5º Na hipótese do 4º, o deferimento da opção será efetuado automaticamente pelo sistema do Simples Nacional caso não tenha havido pendências com outros entes federados, ou, se existirem, após a liberação da última pendência que tenha motivado o indeferimento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput e 6º; art. 39, 5º e 6º) 6º Na hipótese de provimento de recurso administrativo relativo à solicitação de opção efetuada antes da implantação do aplicativo de que tratam os 4º e 5º, o ente federado deverá promover a inclusão do contribuinte no Simples Nacional pelo aplicativo de registro de eventos, desde que não restem pendências com outros entes federados. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput e 6º; art. 39, 5º e 6º) Assim, caso provido o pedido de afastamento da pendência Estadual, em processo no qual responda apenas o Estado, este fará a inclusão, sem qualquer intervenção da União.Nesse sentido atente-se para o teor de recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DE INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JUNTO À FAZENDA ESTADUAL. ATO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. ART. 16, 6º, DA LC 123/06 C/C RESOLUÇÃO CGSN 4/07. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL A SER EXERCIDA PELA PROCURADORIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. ART. 41, 5º, I, DA LEI 123/06. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. 1. Dispõe o art. 16, 6º, da LC 123/06 que: O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor. A esse respeito, a Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, em seu art. 8º, estabeleceu que o termo de indeferimento será expedido pela Administração Tributária do ente federado que indeferiu o ingresso no Simples Nacional, inclusive na hipótese da existência de débitos tributários. Essa regulamentação restou mantida pela Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 (art. 14). 2. No caso dos autos, o indeferimento para o ingresso no Simples Nacional ocorreu por ato de responsabilidade da Administração Tributária do Estado do Rio Grande do Sul, em razão da existência de débitos tributários para com esse ente federado, o que revela a legitimidade passiva da autoridade federal apontada na exordial do mandamus, Delegado da Receita Federal. 3. Incide, na espécie, o art. 41, 5º, I, da LC 123/06, segundo o qual os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município estão excluídos da regra contida no caput, de que os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201200761993, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2014 ..DTPB:).Posto isto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Outrossim, concedo à parte impetrante a oportunidade de melhor delinear a questão, em aditamento da petição inicial, inclusive excluindo a Secretaria da Receita Federal do Brasil do polo passivo e indicando corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Providecia a impetrante a cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé, bem como apresente o comprovante de recolhimento de custas original.Após, voltem conclusos.P.R.L.C.

**0001839-78.2017.403.6100** - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições ao SAT incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias; aviso prévio indenizado; descanso semanal remunerado, adicional de horas extras e periculosidade; férias gozadas e abono férias. Alega, em síntese, que as verbas descritas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante ver reconhecida a inexigibilidade das contribuições ao SAT incidentes sobre as verbas denominadas adicional de 1/3 de férias; aviso prévio indenizado; descanso semanal remunerado, adicional de horas extras e periculosidade; férias gozadas e abono férias.Passo à análise das exceções:1. Horas extras e adicional O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, sendo devida, portanto, a incidência da contribuição.2. Adicionais de periculosidadeO artigo 7º da Constituição Federal impõe natureza remuneratória aos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, motivo pelo qual incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfiços, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN.(TRF - 4ª Região - Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma - Juiz Wilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. AONO DE 1/3 DE FÉRIAS.1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exceção em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição.(TRF - 4ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS - 2ª Turma - Juíza Luciane Amaral Corrêa Múinch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007).3. Aviso prévio indenizadoO aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.4. Terço constitucional férias e férias gozadas e abono de férias As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo da contribuição ao SAT, ante o seu caráter nitidamente salarial.O abono de férias é instituto previsto no art. 143 e 144 da CLT. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba e sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente, do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT)e) as importâncias ...6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-Agr 727958, Relator Ministro EROS GRAU).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, Pl-Agr 710361, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRSP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 6. Descanso semanal remunerado.Utilizando-se dos argumentos relativos à verificação da natureza dos adicionais de periculosidade, insalubridade e hora extra, o texto constitucional impõe a natureza remuneratória do valor vertido em favor do empregado sob tal rubrica (artigo 7º, inciso XV), sendo devida à exceção.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições ao SAT previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias; aviso prévio indenizado; e abono férias. Providecia a impetrante a juntada dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé, bem como defiro prazo de 15 dias para a comprovação do recolhimento das custas judiciais.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal após a juntada dos documentos.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Int.

**0001981-82.2017.403.6100** - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SPI73624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Preliminarmente, providecia a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para regularizar a representação processual, apresentando procuração, substabelecimento e custas originais. Reserve-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, voltem conclusos.Int.

**0002006-95.2017.403.6100** - CHIKE SAMUEL OBI(SPI92754 - JACQUELINE SOARES LEITE SIQUEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DO MINISTERIO DA JUSTICA

Vistos.Preliminarmente, providecia o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, bem como apresente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Após, voltem conclusos.Int.

#### CAUTELAR INONINADA

**0019406-30.2014.403.6100** - SOLID RESTAURANTE LTDA - EPP(SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP135560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL/AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOS N.º 0022071-19.2014.403.6100/AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0022071-19.2014.403.6100/AUTOR: SOLID RESTAURANTE LTDA - EPP RE: UNIÃO FEDERAL/Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora a declaração de inexistência do crédito tributário alvo da CDA n.º 80.6.14.071381-67, no valor de R\$1.826,66 (um mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), sob fundamento de que ele se encontra extinto por compensação e pagamento. A União contestou o feito às fls. 37/45 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora replicou (fls. 54/62). Na ação cautelar em apenso, com pedido de liminar, a autora busca a concessão de provimento jurisdicional destinado à sustação do protesto da CDA n.º 80.6.14.071381-67. A autora noticiou a realização de depósito judicial (fls. 29/30). A liminar foi deferida às fls. 31/32 para sustar o protesto da CDA n.º 80.6.14.071381-67, realizado junto ao 10º Tabelião de Protesto de São Paulo e, na hipótese de ter sido efetivado, a suspensão de seus efeitos. A União contestou às fls. 43/48 pugnano pela extinção do feito sem apreciação do mérito. A autora replicou (fls. 56/65). É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Como se vê, o benefício econômico almejado pela parte autora é muito inferior a 60 salários mínimos, ainda que o valor de ambas as causas, ordinária e cautelar, sejam somados. Neste sentido, entendo competir ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001. Nos termos do 3º do citado artigo 3º, a competência será absoluta, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. A autora é empresa de pequeno porte, razão pela qual pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001: Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Ressalto, quanto ao objeto da ação, se tratar de anulação de lançamento fiscal, matéria que não foi excluída da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do inciso III, do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 12.259/2001: Art. 3º. (...)1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas (...)III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal; Nesse sentido, confira-se julgamento proferido em sede de conflito de competência, no âmbito do e. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A análise da inicial da ação cautelar conduz à conclusão de que o autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA. 2. O acatamento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal já que, acaso as cobranças sejam, de fato, indevidas, não haverá tributo a exigir. 3. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a causa. 4. Conflito de competência improcedente. (CC 00243718120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito nos termos do artigo 64, 1º, do NCPC, e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000022-76.2017.403.6100 - MICHELLE DA SILVA ROCHA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, no qual a autora objetiva efetuar o depósito em consignação do valor que entende devido, relativamente ao seu débito com a requerida, no montante de R\$ 17.561,53. Atribuiu à causa o valor total do contrato (R\$ 45.000,00). É o relatório. Decido. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - JUÍZO DE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUÍZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, d, da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200801082579, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/09/2008) Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos das Recomendações nº 01 e nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002022-61.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: M T T ASELCO AUTOMACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, embora tal decisão não tenha efeito erga omnes.

Quanto ao recesso de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

**Em face da repercussão geral reconhecida no RE 574.706, determino o sobrestamento do julgamento deste feito até o julgamento do recurso.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002071-05.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: TOKE E CRIE - COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, embora tal decisão não tenha efeito erga omnes.

Quanto ao recesso de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

**Em face da repercussão geral reconhecida no RE 574.706, determino o sobrestamento do julgamento deste feito até o julgamento do recurso.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002115-24.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ZWILLING J. A. HENCKELS BRASIL PRODUTOS DE COZINHA E BELEZA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, embora tal decisão não tenha efeito erga omnes.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

**Em face da repercussão geral reconhecida no RE 574.706, determino o sobrestamento do julgamento deste feito até o julgamento do recurso.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002131-75.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: PEG IMPORTACAO E COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, embora tal decisão não tenha efeito erga omnes.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemônico.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

**Providencie o impetrante a juntada da procuração no prazo de quinze dias.**

**Em face da repercussão geral reconhecida no RE 574.706, determino o sobrestamento do julgamento deste feito até o julgamento do recurso.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002137-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ZAHIL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, embora tal decisão não tenha efeito erga omnes.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

**Em face da repercussão geral reconhecida no RE 574.706, determino o sobrestamento do julgamento deste feito até o julgamento do recurso.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-29.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: PAMPAS BRASILEIRO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, embora tal decisão não tenha efeito erga omnes.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

**Em face da repercussão geral reconhecida no RE 574.706, determino o sobrestamento do julgamento deste feito até o julgamento do recurso.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002179-34.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: C R E L ELEVADORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ISS e ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Município e Estado, sujeitos sâtivos do ISS e do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar.

A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

*"(...) As expressões utilizadas no inciso 1 do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso 1 do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

*(...)"*

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISS.

O raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISS, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.

(...)"

(TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA)

Cumprido frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ISS e do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

**Providencie o impetrante a juntada da procuração no prazo de quinze dias.**

**Em face da repercussão geral reconhecida no RE 574.706 e 592.616, determino o sobrestamento do julgamento deste feito até o julgamento do recurso.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2017.

Providencie o impetrante, no prazo de quinze dias, a juntada :

1. Da guia das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição;
2. Do cartão do CNPJ;
3. Do contrato social;
4. da indicação do nome do subscritor da procuração juntada.

Após a regularização, tomem os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VOTENER-VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., VOTORANTIM GERACAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE BRUNO CAZARIM DA SILVA - SP344649, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615

Advogados do(a) IMPETRANTE BRUNO CAZARIM DA SILVA - SP344649, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ISS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Município, sujeito ativo do ISS.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar.

A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

*"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

*(...)"*

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ISS.

O raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISS, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.

*(...)"*

(TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA)

Cumprido frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

**Em face da repercussão geral reconhecida no RE 592.616, determino o sobrestamento do julgamento deste feito até o julgamento do recurso.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VOTENER-VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., VOTORANTIM GERACAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - SP344649, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - SP344649, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ISS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Município, sujeito ativo do ISS.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar.

A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários rs. 592.616 e 574706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

*"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

*(...)"*

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ISS.

O raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISS, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.

*(...)"*

(TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA)

Cumpra frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

**Em face da repercussão geral reconhecida no RE 592.616, determino o sobrestamento do julgamento deste feito até o julgamento do recurso.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-14.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CEMIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, embora tal decisão não tenha efeito erga omnes.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

**Providencie o impetrante a juntada da procuração no prazo de quinze dias.**

Em face da repercussão geral reconhecida no RE 574.706, determino o sobrestamento do julgamento deste feito até o julgamento do recurso.

Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, a identificação dos subscritores da procuração juntada aos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 15 de março de 2017.

## 22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10735

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000369-46.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X LUCIETE SARDINHA MARIANO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Intím-se o embargado, ora réu, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Int.

MONITORIA

0023538-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA)

Intím-se o embargado, ora autora, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Int.

0006702-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X AFONSO DOS PASSOS JUNIOR(SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0006702-53.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: AFONSO DOS PASSOS JUNIOR Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), sob o nº 001573160000080879, assinado em 26 de janeiro de 2010. Devidamente citada (fls. 118), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, requerendo apenas o parcelamento do débito em 36 (trinta e seis) meses (fl. 123). Em seguida, a CEF informou que a parte Ré poderia comparecer diretamente na Agência responsável do Contrato para verificar a viabilidade do acordo (fl. 132). Tendo em vista que as partes não comunicaram a celebração do acordo, os autos vieram conclusos para sentença. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.663,64 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 05.03.2012, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005404-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDY WILSON BIANCHI(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0005404-89.2013.403.6100 MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: EDY WILSON BIANCHI DESPACHO Convertido em diligência Diante da preliminar de Audiência de Conciliação arguida pela parte Ré em seus Embargos (fls. 71/85), consulte-se por e-mail à Central de Conciliação de São Paulo a fim de se verificar a viabilidade da realização do referido ato processual. Restando negativa a consulta, tomem os autos conclusos para sentença. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0031842-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012228-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012228-2)) FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº 0031842-31.2008.403.6100 EMBARGANTES: FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA e MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. nº \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução em regular tramitação, quando às fls. 214/226, os embargantes notificaram a celebração de acordo e requereram a desistência da Apelação interposta, a qual foi homologada pela decisão de fl. 230. Nos autos da Execução de Título Extrajudicial 0012228-40.2008.403.6100, a informação da celebração de acordo foi ratificada pela CEF à fl. 175. Isto posto, declaro prejudicado o pedido, face ao esgotamento de sua finalidade, vez que dirimida a questão controversa. Nesses termos, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0005514-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010351-17.1998.403.6100 (98.0010351-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Intím-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012228-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X ANTOINE BOUDHOURS

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0012228-40.2008.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA, MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS e ANTOINE BOUDHOURS. Registro nº \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando foi noticiado nos autos dos Embargos à Execução 0031842-31.2008.403.6100 (fl. 214/226 e 229 daqueles autos) que as partes compuseram-se amigavelmente. Registre-se que foram efetuados bloqueios de ativos financeiros às fls. 104/105 e de restrição de veículo (RenaJud) à fl. 138. Essa última foi desbloqueada à fl. 163. A CEF, à fl. 175, ratificou a informação de que as partes transigiram, requerendo a extinção da demanda nos termos do art. 485, VI do CPC. Assim, como não remanescer a parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio via BACENJUD das quantias bloqueadas às fls. 104/105. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001147-79.2017.403.6100 - PAOLA QUINAYA CUEVAS(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO) X NAO CONSTA

Ciência à parte requerente da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 25/27. Manifeste-se a parte requerente sobre a petição de fls. 29/34. Após, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027992-86.1996.403.6100 (96.0027992-6) - MOROABA IND/ E COM/ LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X MOROABA IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se o embargado, ora exequente, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0024880-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035775-85.2003.403.6100 (2003.61.00.035775-5)) JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO X MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES) X BANCO DO BRASIL SA(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Publique-se a decisão de fls. 194/195. Int. Decisão de fls. 194/195 - Cuida-se de Impugnação apresentada pela CEF, em que alega o excesso dos valores cobrados pelos exequentes, considerando que os índices do Provimento 64 da COGE/TRF3 foram aplicados a partir da data da sentença, (agosto de 2008), e não a partir da data que o saldo devedor foi apresentado ao mutuário / exequente, (outubro de 2002). A CEF efetuou depósitos às fls. 121 e 140. Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 151/152. Os exequentes discordaram dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por considerar que o percentual de honorários advocatícios aplicado foi de 5% e não de 10%, conforme consta no título exequendo, fls. 163/164. A CEF discordou dos valores apresentados, considerando que a Contadoria Judicial não inseriu os juros de mora nem considerou o segundo depósito por ela efetuado, fls. 165/167. Arquivados e desarquivados, os autos vieram conclusos para decisão, após manifestação da CEF, fls. 188/189. É o relatório. Decido. A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, fls. 15/22, condenou os réus ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do saldo devedor cobrado dos autores (R\$ 99.010,54) devidamente atualizado até a data do pagamento, de acordo com os índices do Provimento 64 da COGE / TRF 3. Aos recursos posteriores foi negado provimento, estando pendente de julgamento recursos especial e extraordinário, conforme certidão de fl. 48, razão pela qual os exequentes deram início à presente execução provisória. Analisando o teor do julgado supramencionado, infere-se que o saldo devedor foi apontado pela CEF em outubro de 2002, razão pela qual, para incidência da verba honorária deve ser atualizado até o momento do pagamento. Assim, sobre o valor originário, R\$ 99.010,54, terá incidência unicamente da correção monetária. Ao elaborar seus cálculos, a Contadoria Judicial corrigiu monetariamente este valor para outubro de 2011, o que resultou em R\$ 156.461,60, fazendo incidir sobre este o percentual de 5%, considerando que os outros 5% são devidos pelo correu Banco do Brasil. Assim, em relação à CEF, apurou-se como devida a quantia de R\$ 7.823,08. Deste montante, foi abatido o valor de R\$ 5.526,44, depositado pela CEF em 31.10.2011, (guia de fl. 121), sendo apurado um saldo remanescente de R\$ 2.580,29 para setembro de 2013. Ocorre que consta ainda dos autos, fl. 140, uma guia de depósito datada de 17.07.2012, no valor de R\$ 3.129,33, não considerada pela Contadoria Judicial. Isto posto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que retifique os cálculos de fls. 151/152, considerando a guia de depósito de fl. 149. Após, manifestem-se as partes, tornando os autos, a seguir, conclusos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARIUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SUSSUMI IWAKAMI(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES MORAES SAMPAIO E SP0320928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Cumpra a expropriante o despacho de fl.933, juntando aos autos, o original do alvará de levantamento nº 8/2016, ainda não levantado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 935/936. Int.

0018543-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR DOS SANTOS

Trata-se de ação de Busca e Apreensão na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 96/97. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 95, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

#### ALVARA JUDICIAL

0024934-11.2015.403.6100 - THEREZINHA DE JESUS CIDES PALERMO(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0024934-11.2015.403.6100 ALVARA JUDICIAL REQUERENTE: THEREZINHA DE JESUS CIDES PALERMO REQUERIDO: RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECISÃO Trata-se o presente feito de Alvará em que a requerente pretende o levantamento de valores de restituição do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) devido ao seu cônjuge Domingos Palermo, falecido em 02/02/2009, conforme se verifica da certidão de óbito juntada à fl. 16. A Receita Federal do Brasil foi oficiada e informou à fl. 31 que o de cujus possuía restituição de Imposto de Renda devolvida pela instituição financeira, relativa ao exercício de 2009, no valor de R\$ 756,37. É o relatório. Decido. A natureza desta ação é de jurisdição voluntária, logo ausente a litigiosidade. Portanto, entendo que o feito deve ser processado na Justiça Estadual, ainda que o comando a ser efetivado seja direcionado às entidades constantes no art. 109, I, da Constituição Federal. A competência da Justiça Federal apenas se justificaria se houvesse oposição por parte do ente federal, o que não é o caso do presente feito, já que o levantamento dos valores a título de restituição do IRPF não foi efetuado por causa do falecimento do titular. No mesmo sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, consequentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 61612, Relator: CASTRO MEIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:1/09/2006) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS NÃO RECEBIDAS EM VIDA. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados em favor de servidor público federal falecido não tem natureza contenciosa e não afeta interesse da União, ainda que seja a destinatária do comando. - Compete ao Juízo do inventário ordenar o levantamento requerido por sucessor legítimo do titular que não recebeu em vida o montante depositado. - Conflito de competência conhecido. Competência da Justiça Estadual, o suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 34592, Relator: VICENTE LEAL, STJ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:30/09/2002). Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal para julgar este feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### Expediente Nº 10737

#### PROCEDIMENTO COMUM

0024388-20.1996.403.6100 (96.0024388-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019707-07.1996.403.6100 (96.0019707-5)) FRED ANTONIO DE SOUZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Diante do interesse da parte autora em prosseguir com o feito, informem as partes se pretendem produzir outras provas além das constantes nos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0031909-84.1994.403.6100 (94.0031909-6) - BANCO ITAU BBA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Diante da manifestação de fls. 644/645, indefiro o levantamento da garantia prestada nos presente autos (fiança bancária), cessando, dessa forma, a omissão apontada pelo impetrante na decisão de fl. 637. No entanto, abra-se vista à União Federal/Fazenda Nacional para que informe o prazo para consolidação do parcelamento no sistema da Receita Federal, de forma que este Juízo possa analisar se a delonga nesse processamento se justifica. Int.

0011837-08.1996.403.6100 (96.0011837-0) - IVONE DE SOUZA PINTO(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora, para as partes se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 485/487). Publique-se o despacho de fl. 483. DESPACHO FL. 483: Compulsando os autos, verifica-se que o presente Mandado de Segurança foi julgado parcialmente procedente para reconhecer que, no período de 19.01.1984 a 31.12.1995, a incidência do Imposto de Renda sobre as contribuições para previdência privada se deu na fonte quando do recolhimento, não se admitindo nova incidência quando do resgate. Portanto, sobre esse período não resta qualquer controvérsia, devendo ser respeitada a Coisa Julgada Material, que estabeleceu a não incidência do IR quando do Resgate, o qual se deu posteriormente a 12.1995, mas se referiu a contribuições ocorridas no período. A questão controversa se refere às contribuições recolhidas posteriormente a 12/1995, pois, a partir dessa data, poderiam ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda do empregado no ano-calendário, incidindo a tributação somente sobre o valor do resgate. Tudo isso se depreende do v. acórdão de fls. 172/183. Portanto, remetam-se os autos à Contadoria para que seja elaborado cálculo acerca do quantum devido a título de Imposto de Renda que deveria incidir sobre as contribuições posteriores a 12/1995, que deverá ser descontado do depósito efetuado nos autos e convertido em renda da União.

0018835-55.1997.403.6100 (97.0018835-3) - TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)



**0005494-92.2016.403.6100** - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0005494-92.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA IMPETRADO: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA DESPACHO Convertido em diligência Intime-se a Autoridade Impetrada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o cumprimento da Decisão Liminar de fls. 231/233. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 249. Por fim, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006613-88.2016.403.6100** - ANIBES SOARES - ME(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006613-88.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANIBES SOARES - ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º 2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare o cancelamento do Auto de Infração n.º 967/2016, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar o estabelecimento do impetrante, exigir o registro no conselho de fiscalização, pagamento de anuidade e contratação de médico veterinário. Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é de banho e tosa, comércio de rações, antipulgas, shampoos, condicionadores, sabonetes, medicamentos como vermífugos e antibióticos e de poucas aves. Assim, por não exercer qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, não está obrigado a registrar-se no CRMV-SP, nem a possuir certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo responsável técnico presente. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/14. O pedido liminar foi deferido às fls. 20/22. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 28/59. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 61/62, pugnano pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Preliminar: Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, o feito não demanda dilação probatória, uma vez que é desnecessária a realização de prova pericial para se constatar se o impetrante exerce ou não atividades peculiares à medicina veterinária, uma vez que por ocasião da lavratura dos autos de infração ora questionados, as atividades constatadas pelo agente fiscal foram por ele anotadas. Mérito: Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o art. 1º, da Lei n.º 6839/80 estabelece: O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, das encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade da empresa ou com os serviços prestados por esta. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe: É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim. No caso em tela, cabe a verificação da real atividade prestada pelo impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora. Restou comprovado nos autos que o impetrante está regularmente constituído como empresário individual, inscrito no CNPJ com titular de comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação, do que se conclui não haver qualquer envolvimento na fabricação de rações animais, bem como nos medicamentos revendidos. Outrossim, o Auto de Infração nº 967/2016 traz como atividades do impetrante, pet shop, comércio de animais vivos (aves), drogaria veterinária (antibióticos, antiparasitários, anti-inflamatórios) e o comércio de rações, conforme demonstrado à fl. 14. Assim, atuando a impetrante no comércio varejista, ainda que comercializando acessórios ou mesmo rações e pequenos animais domésticos, não está sujeita a inscrição no CRMV, nem a ter responsável técnico, pois que sua atividade básica não se insere dentre as privativas dos médicos veterinários, uma vez que não se pode entender como prática da medicina veterinária a mera comercialização de aves e artigos de uso comuns para animais domésticos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim anular os efeitos do Auto de Infração n.º 967/2016, devendo a autoridade impetrada se abster de restringir a atividade comercial do impetrante em razão da falta de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pagamento das anuidades e contratação de profissional médico veterinário. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021798-69.2016.403.6100** - RAMIRO IVANOF LUCAREVSKI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO

Fls. 66/75: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os conclusos para sentença. Int.

**0025703-82.2016.403.6100** - WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA(SP269793 - EINAR ODIN RUI TRIBUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante para que apresente duas contrafez completas para notificação da autoridade impetrada e seu representante judicial, nos termos da Lei nº 12016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000463-57.2017.403.6100** - YVES KAPEPA MUTEMA X PAMELA LONGONGO X MOSSE KAPEPA X ASTRIDE KAPEPA X JOSEFINI KAPEPA X ANNI KAPEPA X GEMINA KAPEPA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000463-57.2017.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: YVES KAPEPA MUTEMA, PAMELA LONGONGO, MOSSE KAPEPA, ASTRIDE KAPEPA, JOSEFINI KAPEPA, ANNI KAPEPA e GEMINA KAPEPA IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_/2017 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo determine à autoridade impetrada que receba e processe os seus pedidos de regularização migratória independentemente da apresentação de passaporte ou documento de viagem equivalente, decorrente da condição de refugiado, bem como a existência de filho brasileiro. Alegam que não possuem condições financeiras para arcar com os custos de emissão desses documentos. Aduz, em síntese, que para formalizar o pedido de regularização migratória, os impetrantes devem apresentar cópia autenticada, nítida e completa do passaporte ou documento de viagem equivalente. Ocorre que tendo deixado seu país de origem, Congo, de maneira repentina e em situação de evidente refúgio, não possuem qualquer documento de viagem. Acrescentam que o custo de emissão deste documento gira em torno de duzentos e cinquenta dólares, valor este muito superior à possibilidade dos impetrantes, considerando que Yves Kapepa é empregado, auferindo renda da ordem de R\$ 1059,00, (mil e cinquenta e nove reais), enquanto sua esposa recebe benefício do programa bolsa família no valor de R\$ 596,00, (quinhentos e noventa e seis reais), sendo os demais impetrantes filhos menores do casal. Acrescenta que em 22.10.2016 nasceu o filho brasileiro do casal, Lucius Claudio Kapepa, o que lhe dá direito à regularização de sua permanência do Brasil, conforme Resolução Normativa n.º 108/2014 do Conselho Nacional de Emigração - CNIg. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/30. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. De início observo que todos os impetrantes são membros de uma mesma família, composta pelo casal, YVES KAPEPA MUTEMA e PAMELA LONGONGO, e pelos filhos menores MOSSE KAPEPA, ASTRIDE KAPEPA, JOSEFINI KAPEPA, ANNI KAPEPA e GEMINA KAPEPA. Muito embora não tenha sido acostado aos autos qualquer documento reconhecendo formalmente a condição de refugiados dos impetrantes, restou comprovado pela certidão de fl. 16 o nascimento de filho brasileiro do casal, LUCIUS CLAUDIO KAPEPA, em 22.10.2016. Assim, é certo que os impetrantes, na condição de genitores e irmãos do menor, fazem jus à sua regularização migratória no Brasil, sob o fundamento da reunião familiar. A exigência quanto à apresentação de passaporte deve ser flexibilizada, considerando que além da existência de prole brasileira, os impetrantes dispõem de outros documentos, como CTPS e CPF, fls. 11/15 e 17/22. Quanto à obrigatoriedade do pagamento de taxas, é certo que o art. 95, do Estatuto do Estrangeiro estabelece que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Por sua vez, o art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal determina: LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Notadamente, a despeito de não haver previsão expressa, o referido dispositivo constitucional também se aplica aos estrangeiros residentes no País, já que não há distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil quanto aos direitos fundamentais. A expedição de cédula de identidade de estrangeiro ao impetrante se mostra como documento indispensável para o exercício da cidadania, de modo que deve ser fornecida gratuitamente na hipótese do estrangeiro não possuir condições financeiras de arcar com os custos da expedição. No caso em apreço, os impetrantes se declaram pobres na acepção jurídica do termo e alegam não possuir condições financeiras de arcar com as taxas administrativas cobradas pela autoridade impetrada, de modo que tal fato não pode obstá-los de obter a regularização migratória no País. Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos necessários para a concessão do pedido liminar requerido. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de regularização migratória dos impetrantes, independentemente da apresentação de passaporte, ou de documento de viagem equivalente, e da tempestiva formalização do pedido. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando-os, após, conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001483-83.2017.403.6100** - JOSE VICENTE DA SILVA X VANESSA FREIRE SILVA X ANDRE VICENTE DA SILVA(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP303130 - VANESSA FREIRE SILVA E SP346621 - ANDRE VICENTE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00014838320174036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ VICENTE DA SILVA, VANESSA FREIRE SILVA E ANDRE VICENTE DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_/2017 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo determine à impetrada que receba e protocolize em qualquer agência da previdência social independente de agendamento, formulários, senhas, requerimentos administrativos por eles elaborados na condição de advogados de segurados, independente de quantidade, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Aduzem, em síntese, que a impetrada vem impedindo o protocolo de múltiplos pedidos de segurados, obrigando-os ao protocolo por agendamento de data e hora para sua realização, o que não entender dos mesmos, limita o exercício da advocacia, bem como traz ao profissional uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício profissional. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, vislumbro o alegado direito líquido e certo do impetrante. Os impetrantes são advogados (fls. 10/12), sendo que exerce dentre as diversas atividades inerentes à profissão, o requerimento de benefícios de seus clientes junto ao INSS. A autoridade administrativa, por sua vez, impede o protocolo de mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento. Ora, não me parece razoável o ato administrativo que impõe ao advogado restrições ao atendimento específico em seus postos fiscais. A limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento são circunstâncias que inviabilizam o exercício profissional, bem como as prerrogativas próprias da advocacia. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296490 Processo: 200761000014936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/01/2008 Documento: TRF300144282 Fonte: DJU DATA: 27/02/2008 PÁGINA: 1309 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Juiz Federal convocado RENATO BARTH que lhe dava provimento. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora. 2. Precedentes. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 27/02/2008). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de assegurar aos impetrantes o direito de protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, durante o horário de expediente da agência, sem mister de prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### CAUTELAR INOMINADA

**0014252-03.1992.403.6100 (92.0014252-4)** - IMOBILIARIA ZEITUNE LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante das informações prestadas pela CEF à fl. 135, intime-se o requerente para que indique o nome do(a) advogado(a) em nome de quem deverá ser expedido o alvará. Registre-se que o referido patrono deverá possuir poderes especiais para dar quitação.

0019707-07.1996.403.6100 (96.0019707-5) - FRED ANTONIO DE SOUZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Diante do interesse da parte autora em prosseguir com o feito, informem as partes se pretendem produzir outras provas além das constantes nos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018079-84.2013.403.6100 - OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME

Diante da inércia do Executado, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 148. Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de penhora (fl. 149).

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0019052-34.2016.403.6100 - TUNGISTENIO LAYME TELES X JULIANA MENDES TELES(SP178252B - JOSE CICERO LINS TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte requerente acerca da Contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### Expediente Nº 10738

#### PROCEDIMENTO COMUM

0041431-33.1997.403.6100 (97.0041431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022391-65.1997.403.6100 (97.0022391-4)) GTI - CENTRO TECNICO DE INSTALACOES LTDA X HOTEL JP LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 744: conforme já despachado anteriormente (fl. 719), os valores depositados nestes autos devem ser transferidos preferencialmente à 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, a qual primeira efetuou penhora no rosto destes autos (fl. 540), tendo preferência sobre as demais. Não obstante, informe a parte autora sobre o andamento atual do processo de inventário em curso na 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, bem como sobre o processo dele dependente, de Remoção de Inventariante, em curso pela mesma vara estadual, uma vez que não existe possibilidade de levantamento de valores enquanto não se souber quais são efetivamente os herdeiros do de cujus. Traga o autor, se for o caso, certidões de inteiro teor dos referidos processos, se já se encontrarem definitivamente julgados. Aguarde-se manifestação do autor por 20 dias. Após, tomem imediatamente. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018260-47.1997.403.6100 (97.0018260-6) - L & C OUT DOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA X REDE L & C DE EMISSORAS LTDA X REDE L & C DE RADIO S/C LTDA X RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA X PRISMA - MARKETING PUBLICIDADE PAISAGISMO E NEGOCIOS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X L & C OUT DOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA X UNIAO FEDERAL X REDE L & C DE EMISSORAS LTDA X UNIAO FEDERAL X REDE L & C DE RADIO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL X PRISMA - MARKETING PUBLICIDADE PAISAGISMO E NEGOCIOS LTDA

Fl. 485: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 486, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0008517-08.2000.403.6100 (2000.61.00.008517-1) - CLAUDIO RIBEIRO X ROSA MARIA GARCIA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CLAUDIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, manifeste-se a CEF acerca do valor depositado pela parte exequente a título de honorários advocatícios (fl. 449). Após, tomem para apreciação do quanto requerido a fls. 445 e 447. Int.

000103-84.2001.403.6100 (2001.61.00.000103-4) - REDE PARK - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA FERRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X REDE PARK - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA

Tão-somente, publique-se o despacho de fl. 998, observando-se o cumprimento do quanto lá determinado (fls. 1000/1001). [[OBS: Despacho de fl. 998: Fl. 988: conforme requerido pelo exequente, oficie-se à CEF para que se proceda à transferência do valor constante da conta de nº 710.519-6 da agência 0265 (fl. 987) para a conta informada pelo SESC a fl. 989. Após a resposta da CEF, intime-se o exequente e, se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.]]

0011274-38.2001.403.6100 (2001.61.00.011274-9) - PEDRO TODOROV X ROSITA MERCEDITAS ANA LOSCIALE TODOROV(SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO E SP253868 - FELIPE GRECO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RIBINO) X PEDRO TODOROV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o requerido Banco Itaú Unibanco S/A a juntada aos autos, no prazo de dez dias, do documento exigido pelo Cartório de Imóveis (fl. 627) para registro da liberação da hipoteca, seja instrumento particular de liberação de caução, ou informe, no mesmo prazo, se já forneceu referido documento ao autor. Int.

0027323-23.2002.403.6100 (2002.61.00.027323-3) - IVANISE CRISTINA CORREIA X IVANDIR CORREIA X APARECIDA DE LOURDES CORREIA(SP139148 - JAQUELINE CAMARGOS E SP122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANISE CRISTINA CORREIA

Fl. 462: diante do depósito efetuado pela executada, manifeste-se a CEF em termos de satisfação da obrigação. Int.

0029527-40.2002.403.6100 (2002.61.00.029527-7) - DARIO FELIPE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X UNIAO FEDERAL X DARIO FELIPE

Fl. 168: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 169, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0037295-80.2003.403.6100 (2003.61.00.037295-1) - HELENA KOLM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X HELENA KOLM(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Observe-se à CEF que a mesma já se encontra no pólo ativo desta ação de execução. No mais, intime-se a autora de que, havendo a CEF concordado com o seu pedido de parcelamento, deve proceder, no prazo de 20 dias, ao depósito da primeira parcela atinente ao parcelamento do débito exequendo em dez vezes iguais, devendo proceder ao depósito das parcelas remanescentes sempre na mesma data, nos meses subsequentes, e sempre na mesma conta judicial. O levantamento dos valores será determinado apenas quando do pagamento da última parcela. Int.

0026450-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026450-0) - FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY(SP199880A - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Havendo a CEF efetuado a transferência determinada anteriormente (fl. 333), requeiram as partes em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0003790-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003790-0) - VERA LUCIA RAPOSO MATTIUSI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VERA LUCIA RAPOSO MATTIUSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 290/292), interposta pela CEF, sob a alegação de que não há mais o que executar nestes autos, uma vez que o banco foi condenado pela sentença de fls. 68/75, a creditar na conta FGTS da parte autora os juros remuneratórios previstos no art. 4º da Lei nº 5107/66, compensando-se o que já foi creditado a este título, observando-se o período de 29/08/1975 a 13/04/1977 (a autora estava desempregada nesse período) e também que na mesma sentença, confirmada em segunda instância, expressamente se declararam prescritas todas as parcelas anteriores ao ajuizamento desta ação (ou seja, todas as parcelas anteriores a fevereiro de 1977). Observe que, por petição datada de 04/12/2012 (fl. 231), a autora deu por satisfeita a obrigação, juntando aos autos documento (fl. 233) que demonstra haver ocorrido saque em sua conta FGTS vinculada no ano de 1976, informação salientada pela Contadoria Judicial (fl. 298). Em sua resposta (fls. 294/295), a autora aduz, simplesmente, ter direito aos juros progressivos a contar de 1977, ainda que, a partir daquela data, sua conta já não possuísse qualquer crédito, o que, evidentemente, impossibilita o cálculo de juros. Não junta a autora qualquer documento que corrobore suas afirmações de fazer jus a outros créditos além dos já recebidos. Assim, entendendo que assiste razão à CEF. Recebo a exceção de pré-executividade como impugnação ao cumprimento de sentença, acolhendo-a, para declarar nada mais ser devido à autora neste feito. Vencida na impugnação, fica a autora condenada ao pagamento à CEF de honorários advocatícios no importe de 5% do valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da gratuidade judiciária a ela concedidos a fl. 42. Int.

**0007951-78.2008.403.6100 (2008.61.00.007951-0)** - ALICIA CRISTINA SUAREZ LOPEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ALICIA CRISTINA SUAREZ LOPEZ

Publique-se o despacho de fl. 277, observando-se a resposta da CEF (fl. 280). [[OBS: Despacho de fl. 277: Conforme requerido pelo CREMESP, expeça-se ofício à CEF, para que se proceda à transferência do valor bloqueado a fl. 271 para a conta informada a fl. 275 dos autos, devendo a CEF informar nos autos tão logo seja efetuada a operação. Com a resposta da CEF, dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de satisfação da execução. Int.]]

**0004847-10.2010.403.6100** - NELSON NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a CEF, no prazo de 20 dias, os extratos fundiários requeridos pela parte autora, atinentes ao período de janeiro de 1989 e de abril de 1990, ou justifique, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Int.

**0010526-54.2011.403.6100** - LUCIANO DE FIGUEIREDO AGUIAR(RJ132453 - GILBERTO PAULOZZI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUCIANO DE FIGUEIREDO AGUIAR

Fl. 160: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à Unifesp, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 160, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

**0012628-44.2014.403.6100** - AUTO POSTO RETAO DA DUTRA LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO RETAO DA DUTRA LTDA - ME

Fl. 343: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à ANP, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 120, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

#### Expediente Nº 10739

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0039530-69.1993.403.6100 (93.0039530-0)** - GERALDO ANTONIO CINELLI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Fls. 247: Este processo encontra-se sentenciado, tendo a sentença transitada em julgado em junho de 2013 (fl. 231) e aguarda provocação em termos de execução do título judicial até junho de 2018.Os cálculos de liquidação deverão ser apresentados pelo exequente, posto que se trata de sucumbência (fls. 168/170.)No mais, intime-se a ré, para que informe se deu cumprimento ao julgado, trazendo aos autos cópia da matrícula do imóvel em questão, no prazo de 15 dias.Int.

**0007711-89.2008.403.6100 (2008.61.00.007711-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ARCON-SUL REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(MG076990 - LUIDY OLIMPIO DE CARVALHO E MG074919 - GRAZIELE HELENA GUIMARAES PAIVA)

Preliminarmente, manifestem-se as partes, se concordam com a contraproposta de honorários apresentados pelo sr. perito Tadeu Jordan às fls. 530/532, onde reduz de R\$ 25.000,00 (fl. 517) para R\$ 16.500,00, com as ressalvas ali apontadas, bem como nova proposta de R\$ 23.950,00, sem ressalvas à fl. 536, no prazo de 15 dias. Int.

**0005578-85.2010.403.6106** - EMPRESA AGUAS MARSON LTDA - EPP(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP201763 - ADIRSON CAMARA E SP185197 - DANILO BOTELHO FAVERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Venham os autos conclusos para sentença.

**0015993-14.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MOVEIS REMUS LTDA

Fls. 231/232: Como até a presente data, não houve manifestação das partes citadas, quais sejam Jaqueline de Oliveira (fl. 170), que embora alegue desconhecer a empresa, consta em seu estatuto como sócia, tendo se retirado da sociedade após a ocorrência do fato narrado na inicial (fls. 183/188); e Ademilson Takami, (fl. 224), que também alega desconhecer o paradeiro da empresa, mas consta no estatuto como sócio, decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC/15. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006622-55.2013.403.6100** - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 729/736: Deverá a parte autora informar se apresentou os documentos solicitados pelo sr. perito e se não o fez, defiro o prazo de 30 dias para que os apresente. Int.

**0002000-93.2014.403.6100** - GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifestem-se as partes acerca das informações trazidas pelo sr. perito às fls. 506/510, no prazo de 15 dias, devendo a parte interessada trazer aos autos, em mídia eletrônica (cd-rom ou pen drive), a documentação apontada às fls. 508/509. Após, venham os autos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

**0001202-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA KALINA(SP129669 - FABIO BISKER)

Tendo sido infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023982-32.2015.403.6100** - ERICK JORGE VIANA DO CARMO X GERALDO COSTA DE VASCONCELOS FILHO X LEOPOLDINA BERGEL X LUIZ ALBERTO VIANNA DA ROCHA X MAISA ELIZABETE DE PAULA X MARCELO FERREIRA PINTO X MARIA EDIRENE ALVES TEIXEIRA X MONICA MARIA MELONI SICOLI X SILVIA KADLUBA ANTUNES X TULIO FERREIRA ASTONI X VALTER RUIVO DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0006178-17.2016.403.6100** - DENILSON BORGES LOPES SANCHES X GISLAINE HIRATA ISHIBA X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA X LINDA LESSA X MARIO IVO CAMARAO DOS REIS X PATRICIA VICHI ANTUNES X RAQUEL CRUZ SANTOS X RUTH LIMA VILLAR X SERGIO CARDOGNA DE SOUZA X VALQUIRIA OLIVEIRA MUNOZ(SP254243 - APARECIDO CONCEICAO DA ENARNACAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0015256-35.2016.403.6100** - COMERCIAL , IMPORTADORA E EXPORTADORA TAVARES LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0016626-49.2016.403.6100** - FERNANDO PETRENAS(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 84: Venham os autos conclusos para sentença.

**0017293-35.2016.403.6100** - EDISON RODRIGUES DOS SANTOS(SP317514 - EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0020320-26.2016.403.6100** - LIS MARIE MONTEIRO(SP329054 - DIEGO BULYOVSZKI SZOKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0020587-95.2016.403.6100** - C.N.S. COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0021116-17.2016.403.6100** - VIVIANE CRISTINA DE LUCA CUTRIM(SP148600 - ELIEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0022968-76.2016.403.6100** - LIDIA DE GOUVEIA RODRIGUES FARIA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA)

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008502-39.2000.403.6100 (2000.61.00.008502-0)** - CIA DE PARTICIPACOES ALPHA X MAORI S/A X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A X MAVERICK S/A X NOOSA S/A X CPQ BRASIL S/A X MAHANNA S/A X VARUNA S/A X HAOMA S/A X ALTA VISTA S/A X KENEP S/A X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X CIA DE PARTICIPACOES ALPHA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Execução Contra a Fazenda Pública encontra-se satisfeita, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual informatizado.Providencie a autora Cia de Participações alpha, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos solicitados pela Receita Federal à fl. 2107.Int.

#### **Expediente Nº 10741**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043873-45.1992.403.6100 (92.0043873-3)** - MANOEL RODRIGUES DE MATOS X MARCOS GARCIA DA CUNHA X MARCOS SENTURELLE X MARIA APARECIDA DOS REIS SARRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LURDES LIMA ONO X MARIA DO CARMO BELO DE OLIVEIRA X MARIA INES BAJO GUILABEL X MARIA LUCIA RINO GONCALVES X MARIA ROSA DE LIMA SILVA X MARTIN RODRIGUES X MAURO ANTONIO VALENCIANO X MAX LOOSLI X MILTON GIACOMINO PAGLIUSI X MILTON INOCENCIO DE ARRUDA X MILTON PICOLO X MOACIR MARIANO X NAPOLEAO EISHI ONO X NELSON BRAIT X NELSON PAVARIN X NELSON RIBEIRO DA SILVA X NESTOR JOSE HUMBERTO PAPOTTI X ORLANDO JOSE BAJO X OSVALDO RINO FILHO X OSVALDO RUIZ PEREIRA LOPES X OSVALDO RINO X PAULO CESAR TELLINI X PAULO DONIZETI LUCIN X PEDRO GUILABEL RAMOS X PLINIO MANOEL DE LIMA X RENATO TREVIZAN X RUBENS SANCHES FIORILLO X SEBASTIAO BAZAO X SILVIO RONALDO MORCELLI X TAKEO NAKASHIMA X TELMA TEREZINHA MOREIRA D AMICO X VALDEMAR DA SILVA X VALDIR VIEIRA GOMES X VALMIR BUGLIO CERVANTES X VALTER TEREMUSSI X VICENTE TURIBIO X WALDOMIRO PEVERARI X WELINGTON TACAHASHI X ZELIA BAGGIO LUCCIN X ZOALDO PEREGO X AMILTON AUGUSTO(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANOEL RODRIGUES DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Espeça-se ofício requisitório para a exequente Maria Rosa de Lima Silva, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Diante da manifestação da União Federal às. fls. 504/504-verso, retifique o ofício requisitório em nome da exequente Maria Lucia Rino Gonçalves para que conste que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.Em nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001322-06.1999.403.6100 (1999.61.00.001322-2)** - ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

A União Federal interpôs agravo de instrumento contra decisão que deferiu o destaque de honorários contratuais do requisitório.Considerando que não foi atribuído o efeito suspensivo, foi expedido o ofício precatório para o autor, com destaque de honorários advocatícios, com a ordem de levantamento à disposição do Juízo. A exequente requer a expedição de alvará de levantamento e a União Federal informa a existência de débitos em nome da autora.Diante do exposto e considerando o interesse público, indefiro a expedição de alvará de levantamento.Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.Int.

**0003199-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003199-6)** - M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 498/500 - Anote-se no sistema processual informatizado.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0023817-73.2001.403.6100 (2001.61.00.023817-4)** - LUZIA BATISTA RIBEIRO(SP136784 - JOAO LUIS FERNANDES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA) X LUZIA BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0012593-70.2003.403.6100 (2003.61.00.012593-5)** - JOAO ROBERTO TAVARES DE MENDONCA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ROBERTO TAVARES DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0226748-03.1980.403.6100 (00.0226748-9)** - MARIO NEVES GUIMARAES(SP116903B - ANA ROSA KUWER E SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MARIO NEVES GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada.Int.

**0077754-13.1992.403.6100 (92.0077754-6)** - APPARECIDA DO CARMO BRANDI X NELSON SARTORI X WALKIRIA DE ASSIS X ALVARO DE ASSIS JUNIOR X LUIZ ROBERTO DE ASSIS X CARLOS AUGUSTO DE ASSIS X MARCOS RENATO DE ASSIS X WANDA NABUCO FERREIRA X FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES X CLAUDIA ROSANA FERRI RODRIGUES(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - BENEDICTO CLARO DA COSTA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X APPARECIDA DO CARMO BRANDI X UNIAO FEDERAL

Diante das juntadas das guias de fls. 363/365, comprovando as devoluções dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, defiro o desbloqueio de ativos financeiros constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 359/361.Após, dê-se vista à União Federal.Int.

**0078538-87.1992.403.6100 (92.0078538-7)** - TRANSACO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X TRANSACO IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato social onde consta a alteração da razão social para Transaco Produtos Siderúrgicos Ltda.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0034724-83.1996.403.6100 (96.0034724-7)** - MC FADDEN E CIA/ LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MC FADDEN E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0023957-49.1997.403.6100 (97.0023957-8)** - NILTON KANO X MARIA DE LOURDES BESERRA MENDES X ELADIO VASQUEZ LOPES X VALQUIRIA SOARES DE SOUZA X SUMIE HONDA X MARIA LUIZA SEPULVEDA COSTA X ROSA MARIA CARDOSO DOS SANTOS SEKINE X EDUARDO PEREIRA X SILVIA MIURA SUZUKI X IGNEZ COBO GRASSO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X NILTON KANO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 603/614-verso.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, a memória de cálculo do valor que entende devido.Int.

**0010351-36.2006.403.6100 (2006.61.00.010351-5)** - ELISEU DA SILVA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ELISEU DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargado, ora exequente, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 10742**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009084-77.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-76.2016.403.6100) GIUSEPPE ALBERICO(SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sendo a parte embargante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais).Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos e, caso positivo, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico.Int.

**0015832-28.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007660-97.2016.403.6100) FLAVIO INACIO CASEMIRO(SP132804 - MARCOS HASHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0019374-54.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008878-63.2016.403.6100) JANAINA MONICA OLIVEIRA TEIXEIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0022307-97.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-49.2013.403.6100) WESLEY DE SOUZA DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003512-88.1989.403.6100 (89.0003512-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAPUCAIA S/A AGROINDUSTRIAL(SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X OSWALDO DALE JUNIOR(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES) X CARLOS DALE - ESPOLIO X ANA MARIA ELIAS DALE(SP006686 - SAGI NEAIME)

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls; 553/554.Int.

**0009911-45.2003.403.6100 (2003.61.00.009911-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JAMBO FILHO X MARLENE RIBEIRO JAMBO

Defiro a vista pelo prazo legal.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0023459-06.2004.403.6100 (2004.61.00.023459-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH DE CARVALHO IZUNO SAITO

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014086-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002548-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMANA BORDADOS LTDA - EPP X ROGERIO MIGUEL JANTSCH

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003213-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S.A.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X SAMUEL DE JESUS ALVES X RENATO APARECIDO ALVES

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0020167-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIZUPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU X SONIA REGINA CAETANO

Fl. 176 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0022570-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO(SP178203 - LUCIO JULIO DE SOUZA)

Fls. 132/139: Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001462-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

**0004766-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON SALES DIAS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009251-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENRIMAK IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X JULIO AUGUSTO MOUTINHO NETO X SERGIO SORIANI

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculos atualizada.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 139.Int.

**0017516-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DBM SYSTEM COMERCIO DIGITAL LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA X BEZALEEL MENDES DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0017688-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X OSVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS ME X OSVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016285-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MIRIAN KELLI PRADO BATISTA(SP166152B - ROBERTO SILVA DE SOUZA) X IRINALDO BATISTA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

**0012702-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUEIROZ RODRIGUES EIRELI - EPP X RUBENS RODRIGUES JUNIOR

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014218-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON MOREIRA DE SOUSA 33244991866 X NILSON MOREIRA DE SOUSA

Defiro a vista fora do cartório pelo prazo legal.Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 55.Int.

**0000464-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LASTRECRIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. (SP211136 - RODRIGO KARPAT) X SERGIO ALBERICO X GIUSEPPE ALBERICO(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Intime-se o executado Lastreclil Comércio de Plásticos Ltda para que forneça o endereço onde se encontram os bens penhorados de fs. 55/59.Int.

**0007660-97.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO INACIO CASEMIRO(SP132804 - MARCOS HASHIMOTO)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008294-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP200121 - DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA) X DANILO MATHIAS DE MORAIS X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA DA COSTA MATHIAS MORAIS

Manifeste-se a parte exequente sobre a Exceção de Pré-executividade. Int.

**0010710-34.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRACE GONCALVES CORREIA - PRODUTOS GLACEAL - ME(SP169512 - JULIO CESAR DE CAMPOS PENTEADO) X GRACE GONCALVES CORREIA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### Expediente Nº 10745

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032772-64.1999.403.6100 (1999.61.00.032772-1)** - JOSE FRANCISCO SOBRINHO X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA X JOSE GOMES ARAGAO X JOSE HENRIQUE DA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Como requerido pela parte autora (fl. 397), intime-se a CEF a informar nos autos porque a conta de FGTS do autor José Francisco Sobrinho encontra-se impossibilitada para saque, no prazo de dez dias. Após, tomem Int.

**0021346-84.2001.403.6100 (2001.61.00.021346-3)** - CARLOS ALBERTO FERNANDES PEREIRA X MARLENE GODOI MARINHEIRO(Proc. GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Informe a parte autora a juntar aos autos, no prazo de dez dias,a documentação solicitada pelo Banco Bradesco S/A (fl. 637), ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Int.

**0024617-28.2006.403.6100 (2006.61.00.024617-0)** - CASAS E VIAS CONSTRUÇOES LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Considerando o quanto solicitado pela parte autora, para que se proceda à solicitação de informações junto à Eletropaulo, deve a mesma informar para qual agência da concessionária de energia elétrica deve ser dirigido o ofício a ser encaminhado pelo Juízo, no prazo de cinco dias. Após, independente de nova conclusão, espeça-se incontinenti ofício, solicitando à Eletropaulo trazer aos autos, no prazo de 30 dias a contar do recebimento do ofício, as contas de energia elétrica referentes ao período de 1988 a 1995, assim como extratos históricos e detalhados dos controles das UPs e das conversões em ações dos CICEs vinculados ao CNPJ da autora, conforme requerido pela autora a fls. 1027/1028. Caso não possa fornecer a documentação, deve a Eletropaulo explicitar o motivo, no mesmo prazo supra.

**0015692-04.2010.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Dê-se ciência ao Banco Santander S/A das manifestações da União de fs. 997 e 998, bem como do parecer da RFB de fl. 993. Apresente o banco planilha detalhada com os valores depositados nos autos, discriminando os valores que devem ser levantados e os valores a serem convertidos em renda da União. Prazo: vinte dias. Após a manifestação do banco, dê-se nova vista à União para ciência. Int.

**0005870-54.2011.403.6100** - HIVANIR GUIMARAES MOREIRA - ESPOLIO X MARCELO NAO TO GUIMARAES MOREIRA X MARIA TOSHIKO GUIMARAES MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X HIVANIR GUIMARAES MOREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação do autor de fs. 315, tomem os autos ao arquivo- firdos. Int.

**0011852-15.2012.403.6100** - VICENTE PALOMAR ARAGON DEL VALLE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP225107 - SAMIR CARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, como requerido pela parte autora. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017842-41.1999.403.6100 (1999.61.00.017842-9)** - PLACIDO VENERANDO GARCELAN X PRISCILA BORGES PELEGRINI X RAFAEL COIMBRA MOREIRA X VIVIANE COIMBRA MOREIRA X CLAUDETH MOREIRA COUTO X ROBERTO ERIK ABRAHAMSSON X ROBERTO NOBORU AOKI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ CLEMENTE P. FILHO E SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ) X PLACIDO VENERANDO GARCELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o requerido pelo autor a fl. 346, tendo em vista a petição juntada pela CEF a fls. 340/345. Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0055721-82.1999.403.6100 (1999.61.00.055721-0)** - OLGA APARECIDA DE MORAES X ANA PEREIRA PAES X ARNALDO LEO GAMA X ARNALDO PEREIRA NUNES X BENIGNO LEITE DA CONCEICAO X GEORGE ARTUR FRANCA X IRENE LOPOMO X JULIO JOAQUIM DA SILVA X LUIS MARQUES DA CRUZ POCINHO X LUZIA MARIA LEANDRO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OLGA APARECIDA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PEREIRA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO LEO GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENIGNO LEITE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE ARTUR FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE LOPOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARQUES DA CRUZ POCINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA MARIA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos extratos juntados pela CEF, bem como do depósito de fl. 337, manifestem-se os exequentes, em cinco dias, em termos de satisfação da execução. Int.

**0023045-42.2003.403.6100 (2003.61.00.023045-7)** - NILTON SERSON ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084410 - NILTON SERSON E SP203678 - JOSE MARCELLO MONTEIRO GURGEL E SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X NILTON SERSON ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fl. 330: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 331, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

**0024805-26.2003.403.6100 (2003.61.00.024805-0)** - EWALDO MUNIZ X CARMEM SILVIA SANTIAGO MUNIZ(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EWALDO MUNIZ X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Fls. 771: Preliminarmente, Defiro o prazo requerido, de 15 (quinze) dias, para a localização do exequente pelo seu patrono.Int.

**0029527-06.2003.403.6100 (2003.61.00.029527-0)** - ADEMIR ACHUI X AKEMI ODA X ALFREDO DE ROSIS NETO X ATAIR CUSTODIO X EDSON COMIN X GUALBERTO KIYOHICO MIZOGUCHI X HELOIZA SHIZUE NISHIMURA MIZOGUCHI X IRENE DA SILVA PAVAN X JOSE LUIZ MARTINS X JOSE MARCONILO DOS REIS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADEMIR ACHUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1023 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora da oposição de Embargos de Declaração pela CEF às fls. 419/435, em face da decisão proferida a fl. 413, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

**0029851-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029851-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X JOSE FREDO FILHO(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA E SP178809 - MINAS HADJINLIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREDO FILHO

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 166, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

**0010665-69.2012.403.6100** - MARIA DAS DORES FARDIN X ELISABETH FARDIN GONCALVES(SP268660 - LUIZ CARLOS ALVES CAVALCANTE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA DAS DORES FARDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES FARDIN X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X ELISABETH FARDIN GONCALVES X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A

Ciência à autora do termo de liberação da hipoteca juntado pela CEF (fl. 224). Compareça a autora em secretaria, em cinco dias, para desentranhamento do referido documento, a ser substituído nos autos por cópia simples. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre o depósito efetuado pela CEF a fl. 228. Sem prejuízo, intime-se a requerida TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS a proceder ao pagamento à autora, no prazo de 15 dias, da parte que lhe cabe referentemente ao valor da condenação, conforme planilha de débitos de fl. 221, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Int.

**0005521-12.2015.403.6100** - CONDOMINIO CARVALHOS I(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO CARVALHOS I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 138: Intime-se a CEF, ora executada, para que proceda ao pagamento ao autor, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 139, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

#### Expediente Nº 10746

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0027001-47.1995.403.6100 (95.0027001-3)** - UNIAO FEDERAL X BUHLER-MIAG S/A IND/ E COM/(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0006958-06.2006.403.6100 (2006.61.00.006958-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-25.2000.403.0399 (2000.03.99.004819-4)) JOAO CARLOS VALALA X ALEXANDRE SORMANI X SERGIO LUIZ RUIVO MARQUES X ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA X LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA X JOSE ROBERTO MARQUES COUTO X ERALDO DOS SANTOS SOARES X VALDEANA VIEIRA CASA FERREIRA(SP130220 - SUZANA MIRANDA WHITAKER DE A FALAVIGNA E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0000968-97.2007.403.6100 (2007.61.00.000968-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-06.2002.403.0399 (2002.03.99.004376-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X CARLOS VIRIATO MENDES X ERNANI VOLPE X RUTH ZIMBRES DE QUEIROZ BIANCHI X LEONILDA VERPA X MARIA APARECIDA PINTO X PAULO PEREIRA LEITE X MARIA CRISTINA PFUL FERRI X YOLANDA REGINA SOMAIO FARKUH X RENATA BAPTISTA DE MORAIS X ADOLPHO DISITZER(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Diante da certidão de fl. 451, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0009894-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023957-49.1997.403.6100 (97.0023957-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NILTON KANO X MARIA DE LOURDES BESERRA MENDES X ELADIO VASQUEZ LOPES X VALQUIRIA SOARES DE SOUZA X SUMIE HONDA X MARIA LUISA SEPULVEDA COSTA X ROSA MARIA CARDOSO DOS SANTOS SEKINE X EDUARDO PEREIRA X SILVIA MIURA SUZUKI X IGNEZ COBO GRASSO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 438-verso, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0701782-30.1991.403.6100 (91.0701782-0)** - SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA IGNEZ PRUDENTE DE MELLO X JOAO GABRIEL DE MELLO X ADOLFO MONIZ MASSARAO X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X EUCLIDES GONCALVES X ANTONIO PEREIRA ESTEVES X PAULO PINHEIRO DA CRUZ X JOSE ROBERTO PATATA X JOAO LUIZ MIRANDA X PIERRE GEORGES NEUFELD X MARCELO ZANDONA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE ULHOA GALVAO X JOSE WALTER GUARDIA X NEWTON CORREA DE CASTILHO JUNIOR X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X VALENTIM VICENTE ALVES PEREIRA X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 459/460 e 462/463: Considerando a manifestação da exequente Maria de Lourdes Freitas às fls. 459/460, HOMOLOGO os cálculos de fl. 413, para que produzam seus regulares efeitos.Expeçam-se os ofícios requisitórios para os autores Maria de Lourdes Freitas e Sylvio de Oliveira Neves, devendo o valor ficar à disposição deste Juízo para posterior conversão em renda da União Federal dos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos Embargos à Execução. Retifique o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais (fl. 439), devendo constar como requerente a Dra. Claudia de Moraes Pontes Almeida. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.Diante da nova sistemática para a expedição dos ofícios requisitórios, indefiro o requerido no tocante à expedição de um único requisitório para cada exequente.Fl. 468/468-verso:Considerando que nos cálculos de fls. 388/392 foram abatidos os valores da condenação dos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos Embargos à Execução, retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 423/438.Int.

**0709813-39.1991.403.6100 (91.0709813-8)** - MULTIPLIC LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MULTIPLIC LTDA X UNIAO FEDERAL(SP017412 - NED MARTINS BARBONI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar MULTIPLIC LTDA. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, dando-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Manifeste-se o patrono inicialmente constituído, Dr. Ned Martins Barboni, OAB/SP 17.412, sobre o pedido de expedição de ofício requisitório referente honorários advocatícios formulado às fls. 198/199.Int.

#### Expediente Nº 10747

#### MONITORIA

**0017718-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017718-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA ELIZABETH DOS SANTOS X FERNANDO AURELIO BRIGIDO X IVANUZIA DA SILVA BRIGIDO X MARCELO AURELIO BRIGIDO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0012436-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0023053-33.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014978-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ FERNANDO SANTOS MARREIRO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0022485-80.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação de réu no endereço à Rua Brasilanita, 36 - Arujá 5 - Arujá/SP - CEP74000-000.Int.

**0011370-28.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORIANO HIGA FILHO - ME X FLORIANO HIGA FILHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0021390-78.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012147-13.2016.403.6100) PREMIER NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME X LUDIMILLA VIEIRA PEREIRA MORENO X JULIANO FERNANDES MORENO X SOPHIA PEREIRA MORENO(SP186004B - CRISTIANO GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0023900-64.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016401-29.2016.403.6100) TRIBO INTERACTIVE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA X RAUL VIEIRA ORFAO FILHO X ROGERIO ROCHA FERREIRA(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0024880-11.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007644-46.2016.403.6100) GEILDA SABINO LOPES PRADO(SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0007644-46.2016.403.6100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014773-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014773-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM(SP252551 - MARCOS LESSER DIAS)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016402-24.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIRCE MUDRAI(SP220790 - RODRIGO REIS)

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000574-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMAFI COM DE PECAS E SERVICOS DE SOLDADA LTDA(SP276610 - RENATO MENDES DA SILVA) X MANUELA MACEDO CLEMENTINO X MICHELE MACEDO RODRIGUES(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo de parcelamento informado à fl. 256.Int.

**0009732-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Fl. 376 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Fl. 377 - Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópias das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda em nome dos executados.Int.

**0023002-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA FERREIRA DE ALENCAR DORMI DA SILVA(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA)

Fls., 191/193 - Manifeste-se a parte exequente.Int.

**0003788-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 142/143. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 141, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

**0010248-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO PAULO DO NASCIMENTO FILHO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente. Diante da manifestação de fl. 121, informando que não possui interesse na penhora dos veículos restritos à fl. 88, proceda a Secretária a retirada da restrição através do sistema RENAJUD, bem como, expeça-se o competente mandado de levantamento de penhora.Int.

**0023282-90.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTIAN ALEXANDRE MEUCI

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 52/54. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 51, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

**0000274-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESSENCIAL DECORACOES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ANA MARIA EKSTEIN X LARISSA EKSTEIN

Fl. 116 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001826-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO JOSE DOS SANTOS

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 55/56. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 54, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

**0003487-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X COLORFUL SNEAKERS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CLAUDIA APARECIDA PELLACANI FERNANDES SOUTELLO X SILMARA VASCONCELOS BIGLIA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 80/81. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 79, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

**0000693-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO PIMENTA

Considerando que a efetivação do bloqueio determinado não alcançaram sequer o valor das causas processuais relativas à propositura da ação, determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 40/41. Deiro a utilização do sistema RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretária expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intinar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis de localização de bens passíveis de penhora, indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Int.

**0007644-46.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEILDA SABINO LOPES PRADO(SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR)

Deiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0012147-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PREMIER NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME(SP186004B - CRISTIANO GUSMAN) X LUDIMILLA VIEIRA PEREIRA MORENO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X JULIANO FERNANDES MORENO X SOPHIA PEREIRA MORENO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constatado que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 70/74. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 69, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

**0016401-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TRIBO INTERACTIVE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X RAUL VIEIRA ORFAO FILHO(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X ROGERIO ROCHA FERREIRA(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW)

Deiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0025943-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025943-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DOMINGUEZ(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X LEONARDO DOMINGUEZ(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR E SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DOMINGUEZ

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 456. Int.

**0024895-58.2008.403.6100 (2008.61.00.024895-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011124-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011124-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DELMA APARECIDA ROSA CAMPOS X ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA APARECIDA ROSA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA APARECIDA ROSA CAMPOS

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 185. Int.

**0006480-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELIA DE JESUS SANTOS(SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X MARIA HELIA DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte executada, ora autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

**0005822-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIO BORGES

Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a exequente efetuar as pesquisas de bens e endereços em nome da parte ré. Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens passíveis para penhora, indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Int.

#### Expediente Nº 10749

#### HABEAS DATA

**0019819-72.2016.403.6100** - CBB - PAULISTA ADMINISTRACAO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 71/72: Intime-se a Autoridade Impetrada para que tome ciência da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento 0018514-20.2016.4.03.0000/SP. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0013630-50.1994.403.6100 (94.0013630-7)** - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL - FILIAL I X CIA/ AGRICOLA RODRIGUES ALVES X CIA/ AGRICOLA RODRIGUES ALVES - FILIAL I X AGROPECUARIA VALE DO TIETE S/A X LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA X AUTO PECAS VALE DO TIETE S/A X CIA/ AGRICOLA PEDRO OMETTO X ITACA - MINERACAO E REFORESTAMENTO LTDA X FUNDACAO PEDRO OMOETTO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIV SERV DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0035883-61.1996.403.6100 (96.0035883-4)** - JCA INDL/ S/A(SP057467 - LUCIA MARIA MESSINA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante da juntada aos autos das principais peças eletrônicas geradas pelo C. STJ (fls. 341/377), requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0057795-80.1997.403.6100 (97.0057795-3)** - PREVI NOVARTIS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos. Fls. 277: intime-se a União Federal para requerer o que de direito em relação a eventual levantamento de valores nos autos em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013095-09.2003.403.6100 (2003.61.00.013095-5)** - FOSBRASIL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000978-44.2007.403.6100 (2007.61.00.000978-3)** - GR S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante da juntada aos autos das principais peças eletrônicas geradas pelo C. STJ (fls. 1169/1231), requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008421-46.2007.403.6100 (2007.61.00.008421-5)** - ELYADIR FERREIRA BORGES X CELIA REGINA DE LIMA X IVAN RYS X VALDIR SERAFIM X SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO X ISABELA SEIXAS SALUM X ALFONSO CRACCO X LUIZ ALBERTO AMERICANO X ANTONIO JOSE DE SOUSA FROZ X LUIZ FERNANDO HOFLING(SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Ciência às partes do desarmamento dos autos. Diante da juntada aos autos das principais peças eletrônicas geradas pelo C. STJ (fs. 543/665), requeram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005298-64.2012.403.6100** - TEISSEIRE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JEAN FRANCOIS JULES TEISSEIRE/SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP/SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014437-35.2015.403.6100** - SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL LTDA.(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00144373520154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA REG. N.º 2017SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a inexistência das contribuições previdenciárias patronal e destinadas a terceiros (INCRA e Salário Educação) incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas e 13º indenizado, bem como seja autorizado a realizar a compensação dos valores não prescritos e pagos a maior com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fs. 27/40. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fs. 45/48. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fs. 62/72 e 73/76, 112/121, 124/127, fs. 131/147. A União Federal interps recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fs. 80/89. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 149, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares. Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do INSS, ora representado pela autoridade impetrada indicada na petição inicial, uma vez que esta autarquia é destinatária de parte das contribuições previdenciárias questionadas. Logo, legitimada está para defender a legalidade da respectiva cobrança. Pela mesma razão rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do FNDE e do INCRA, entidades representadas, respectivamente pelo Presidente do FNDE e pelo Superintendente Regional do INCRA. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, uma vez que restou demonstrado nos autos que a autoridade impetrada correta é o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras, a qual foi regularmente notificada e não questionou sua legitimidade (fs. 112/121). Rejeito também a preliminar de inadequação da via processual eleita, uma vez que matéria em discussão nesta ação é exclusivamente de direito, dispensando outros tipos de prova além da documental carreada aos autos. Por fim, Rejeito a preliminar de falta de interesse processual fundamentada na alegação de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese (arguida pelo FNDE), já que a impetrante é compelida pelas autoridades impetradas, em especial o Delegado Especial para Instituições Financeiras em São Paulo, a quem cabe exigir-las das impetradas, de forma vinculada. Mérito. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, as quais não representam pagamento de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão da prestação de serviços. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Aviso prévio indenizado. O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento dessa verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a compensação financeira pela perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial, o que não se confunde com uma reposição patrimonial. Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA/20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUÍZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Emenda TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECUSAMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, entendo que esta verba tem natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representa um complemento salarial do empregado, devida no final do ano, correspondente a 1/12 por mês de trabalho. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário. Férias As férias possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, em relação às férias normalmente gozadas pelos empregados incidente contribuição previdenciária. Quanto ao acréscimo do terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória se forem pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, independentemente de serem gozadas ou indenizadas. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Emenda PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. Data da Publicação: 03/12/2015 Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para declarar a inexistência das contribuições devidas ao INSS e a terceiros (INCRA e FNDE) incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 27/07/2010 será efetuada pela impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, atualizada pela taxa Selic, sem outros acréscimos, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada em desacordo com o que restar decidido nos autos. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020185-14.2016.403.6100** - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - UNICRED CENTRAL SP/SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP/SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Ratifico todos os atos processuais praticados no âmbito da Justiça Estadual. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020739-03.2003.403.6100 (2003.61.00.020739-3)** - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP178194 - JOAQUIN GABRIEL MINA E SP074511 - OSCAR ALVES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COM/L - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO X TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TNT EXPRESS BRASIL LTDA

Tendo em vista que os alvarás de levantamento encontram-se liquidados e a conversão em renda efetivada, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

### 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-88.2017.4.03.6100  
AUTOR: FOX TRATAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FOX TRATAMENTOS TÉRMICOS LTDA-EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CFQ-IV, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo conselho réu no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) no bojo do processo administrativo n. 303459 independentemente de caução, ou, subsidiariamente, a sua suspensão mediante oferecimento de caução.

Infirma a autora, em síntese, ter sido surpreendida por visita de fiscalização do CFQ-IV em 05.03.2015, em função da qual foi posteriormente intimada, em 10.06.2015, para regularizar sua situação, registrando-se no conselho réu e indicando um profissional de Química como responsável técnico, sob o argumento de violação aos artigos 341, 350 e 351 da CLT, combinados com o artigo 27 da Lei 2.800/56, artigos 1º e 2º do Decreto 85.877/81, e artigo 1º da Lei 6.839/80.

Contra essa decisão apresentou recurso, que foi negado, com a aplicação de multa em seu desfavor no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Afirma que desempenha atividade de tratamento térmico de metais, que não envolve a alteração da estrutura química dos materiais, e que consiste no conjunto de operações de aquecimento e resfriamento de aços, sob condições controladas de temperatura, tempo e pressão com o objetivo de alterar as suas propriedades físicas e mecânicas, conferindo-lhes determinadas características.

Alega que, dentro do tratamento térmico de metais, se dedica especificamente ao procedimento de alívio de tensões, mediante o aquecimento de peças metálicas em temperaturas pouco superiores à ambiental.

Por esse motivo, sustenta ser desnecessária a presença e contratação de profissional de Química em suas instalações.

Aduz, ainda, a nulidade do relatório de vistoria, porquanto realizado sem a presença de funcionário da área técnica da empresa, e com incorreção quanto ao tipo de forno utilizado pela autora, o qual não seria de “Têmpera por Indução” como constou, mas de “Alívio de Tensões”.

Intimada (ID 529402), a parte autora regularizou sua representação processual, arreando aos autos procuração com identificação do subscritor (ID 692522).

Conforme petição ID 738371, reitera a autora o pedido de concessão de tutela de urgência, informando que recebeu, do conselho réu, notificação de cobrança do valor ora discutido acrescido de multa e juros moratórios.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Brevemente relatado, decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não se verificamos requisitos legais.

Pretende a autora seja determinada a suspensão da exigibilidade da multa objeto do presente feito, ressaltando que não desempenha atividade que envolva reações químicas e que exija o registro no Conselho Regional de Química com a indicação de responsável técnico.

A obrigatoriedade de registro de pessoa jurídica nos conselhos profissionais decorre da atividade básica principal que desenvolvam ou da natureza dos serviços que prestem a terceiros, conforme se depreende da redação do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980, *in verbis*:

*“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.”*

No que tange especificamente à atividade do profissional de Química, pelo quanto dispõem os artigos 27 e 28 da Lei n. 2.800/1956, devem ser registradas no CRQ, e contar com responsável técnico habilitado, as pessoas jurídicas que explorem atividades nas quais seja exigida, consoante os termos da Consolidação das Leis do Trabalho, a presença de profissionais de Química:

*“Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.*

*Parágrafo único. Aos infratores, deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).*

*Art. 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.”*

As atividades de indústria que demandam a presença de profissional químico, por sua vez, são listadas no artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, na qual se inclui, resumindo-se à produção de produtos químicos, à análise química laboratorial, e a fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas. *In verbis*:

*“Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:*

*a) de fabricação de produtos químicos;*

*b) que mantenham laboratório de controle químico;*

*c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, cartum, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.”.*

Voltando-se ao caso em tela, conforme se depreende de seu contrato social (ID 523787), bem como do relatório de vistoria de suas instalações (ID 523778), a autora tem por atividade principal o tratamento térmico de metais utilizados em equipamentos e máquinas agrícolas.

Há de se afastar, logo de início, a alegação da autora de que apenas realiza o tratamento de alívio de tensões em temperaturas logo acima da temperatura ambiente, haja vista que seu objeto social explicita as atividades de têmpera, cementação e revenimento de peças de aço e ferro.

De todo modo, entende a autora, corroborada por parecer de profissional do ramo Químico (ID 523789), que suas atividades não importam a utilização de insumos químicos, sequer a transformação dos componentes químicos do metal, mas tão somente o rearranjo de suas partículas após aquecimento e resfriamento do material. O parecer salienta, ainda, que apenas se ocorresse banhos com produtos químicos ou análise da estrutura dos aços tratados haveria a necessidade de acompanhamento técnico químico.

O acórdão do Conselho Federal de Química (ID 523907), por sua vez, calcado em texto do ramo metalomecânico (Grupo Cmm), e ressaltando que, por ocasião da vistoria, foram encontrados três tanques compatíveis com o tratamento por banhos químicos, argumenta que, mesmo que a empresa não se utilizasse de banhos, a concorrência de variáveis físico-químicas no tratamento térmico de peças metálicas por si só importaria o acompanhamento de profissional da Química.

Pois bem.

Excluídas, a princípio, as outras duas hipóteses de obrigatoriedade de profissional da Química na atividade desempenhada pela autora – eis que não manufatura produto químico, sequer possui laboratório de análise química – o ceme da controvérsia nos autos é, portanto, a existência de reação química dirigida para realização do principal serviço prestado pela empresa autora, nos termos do artigo 335, alínea “c”, da CLT.

Primeiramente, não há dúvidas de que a atividade da autora, de natureza metalúrgica, é fiscalizada por algum conselho profissional, pois, se não estiver do ramo da Química, é certo que estará no ramo da Engenharia.

Quanto a isso, vale ressaltar que – apesar de não alegar em sua petição inicial, nem fazer prova disso nos autos – a própria autora se valeu do argumento de que estaria inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA para fundamentar seu recurso administrativo contra o auto de infração, conforme se extrai do relatório da decisão do CFQ (ID 523907, p. 1).

Com efeito, analisando-se suas normativas internas, depreende-se que tanto o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA (Resolução n. 417, de 27.03.1998), quanto o CFQ (Resolução Normativa n. 122, de 09.11.1990) entendem que as pessoas jurídicas que desenvolvem “*indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica*” estão obrigadas a se registrar nos respectivos conselhos regionais.

A existência dessa aparente sobreposição de órgãos de fiscalização profissional sobre uma mesma atividade deve ser de algum modo resolvida, haja vista que a obrigatoriedade de duplo registro profissional de pessoa física ou jurídica é rechaçada pelo ordenamento jurídico vigente, de acordo com o supra citado artigo 1º da Lei n. 6.839/1980 (que não se aplica aos profissionais que, concomitantemente, desempenhem duas atividades profissionais regulamentadas distintas, como a de advogado e de contador, por exemplo).

Reconhecendo a especificidade da disciplina da Engenharia Química e Engenharia Industrial Química, cujos profissionais, de acordo com os artigos 22 e 23 da Lei n. 2.800/1956 devem se registrar no Conselho Regional de Química para desempenhar suas funções como químico, a E. Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a inscrição do profissional junto ao CRQ ou ao CREA depende da preponderância da atividade que exerce, isto é, se de engenharia ou de química. Nesse sentido, a ementa do acórdão:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ENGENHEIRO QUÍMICO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. REGISTRO PROFISSIONAL. LEIS Nº 5.194/66 E 2.800/56.*

*1. A subsistência da Lei nº 2.800/56, ao reger paralelamente as hipóteses especiais por ela disciplinadas, não contraz as regras gerais inseridas pela Lei nº 5.194/66.*

*2. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.*

3. O engenheiro químico que não exerce a atividade básica relacionada à engenharia não está obrigado a se inscrever junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia quando suas atividades se enquadrarem exclusivamente na área química, desde que já possua registro no Conselho Regional de Química.

4. Recurso especial não provido. (grifamos)

(STJ, Recurso Especial n. 949.388/RJ, autos n. 2007/0101401-5, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20.09.2007, publ. DJ 04.10.2007)

Raciocínio semelhante acerca da especificidade da Química em relação à Engenharia, porém do ponto de vista da própria natureza da profissão, e não apenas no aspecto normativo, pode ser extraído de aresto do E. Tribunal Regional da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. ATIVIDADE PRECÍPIUA DA EMPRESA DEMANDA CONHECIMENTOS NA ÁREA DE QUÍMICA. ENGENHEIRO QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno, com fulcro no art. 1.021 do atual Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão monocrática de fls. 392/395 que, em autos de ação declaratória de inexistência de dívida, deu provimento ao recurso de apelação da ora apelada, BRASIFLEX, para declarar a inexigibilidade de inscrição da apelante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como do débito apontado como devido em face da irregularidade na inscrição.

2. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei n.º 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fez em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A).

3. Conforme já explanado na decisão agravada o juiz não está vinculado ao laudo pericial, podendo, nos termos do art. 436 do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da decisão, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, eis que nosso sistema processual adotou o modelo de livre apreciação da prova e do convencimento fundamentado do juiz.

4. De acordo com American Institute of Chemical Engineers a engenharia química "é o ramo da Engenharia relacionado com o desenvolvimento e a aplicação de processos de transformação em que estão envolvidas modificações químicas e algumas alterações físicas dos materiais" (fl. 219). Tendo este relator concluído que "(...), o engenheiro químico é profissional de extrema importância para a indústria química", de forma que "química aqui não é apenas um simples adjetivo, com função secundária para a engenharia, na verdade o inverso se faz mais verdadeiro" (fl. 403).

5. Na decisão agravada há ainda expressamente o entendimento de que o profissional bacharel em química também possui conhecimento necessário para compreender e aplicar os comandos e instruções técnicas necessárias ao controle dos processos de produção e controle de qualidade, relacionados à química, em divergência ao alegado pelo Conselho Profissional agravante, que defende que somente profissional da área de engenharia pode entender e realizar, com precisão e segurança, as atividades profissionais praticadas pela agravada.

6. Não há como considerar "indústria" e "engenharia" como sendo sinônimas, de forma a que sempre que a atividade profissional se utilizar de maquinário, ser ela automaticamente submetida à fiscalização e controle do CREA/SP; sobretudo, em casos relacionados à indústria química, uma vez que, no exercício de sua função típica, a empresa pode proceder a possível substituição de um bacharel em química, mas não consegue substituir um engenheiro químico ou químico por um engenheiro civil ou mecânico.

7. A função precípua exercida pela empresa depende de conhecimento da área de química, e não de engenharia e, em consequência não há obrigatoriedade para que esteja inscrita nos quadros do CREA/SP.

8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

9. Agravo não provido. (grifamos)

(TRF3, Apelação Cível n. 0012542-59.2003.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cadenho, publ. 15.07.2016)

Essa ténue fronteira entre a engenharia e a química se repete, com mais ou menos força, em outros ramos da engenharia próximos à engenharia química, como as engenharias metalúrgica e de materiais. E nas áreas de atuação dessas disciplinas, para definir sob a guarda de qual conselho ficará o profissional ou a indústria dependerá da aplicação do mesmo critério de preponderância afirmado pelo C. STJ.

No caso da atividade da autora, de natureza metalúrgica, não pairam dúvidas sobre haver especificidades da Metalurgia que prescindem do conhecimento técnico químico, como a mera fundição e enformação de peças metálicas, ou outras alterações unicamente físicas do metal. Porém também é verdade que há disciplinas dentro desse ramo industrial que são eminentemente químicas, tais como a criação de ligas metálicas e alguns tratamentos físico-químicos conferidos ao metal, como a galvanização.

Em geral, uma indústria em que prepondera a atividade de dar forma a materiais metálicos pré-industrializados, como sói a boa parte das empresas do ramo metalúrgico, deverá se inscrever no CREA, ainda que desempenhe incidentalmente algumas operações de natureza química.

Nesse sentido, o acórdão do E. Tribunal Regional da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. EMPRESA METALÚRGICA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ÁREA DE QUÍMICA.

1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a exordial e os documentos acostados aos autos comprovam que a parte impetrante desenvolve precipuamente a função de latão para a fabricação de fixadores para vidros temperados, sendo desnecessária a dilação probatória.

2. Segundo o art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nos conselhos profissionais subordinam-se à "atividade básica ou em relação à qual prestam serviços a terceiros".

3. A metalúrgica que tem como atividade básica, conforme demonstrado nos autos, a função de latão para a fabricação de peças fixadoras para vidros temperados, não tem obrigação de ter em seu quadro profissional de química, ficando dispensada de inscrição no CRQ.

4. Ainda que na fase final ou mesmo intermediária de seu processo industrial possam os produtos por ela fabricados sofrer algum tipo de tratamento físico-químico (galvanização, zincagem ou cromagem), este estágio da cadeia produtiva não desvirtua a atividade-fim da empresa, que é a metalurgia.

5. O Decreto 85.877/81, ao fazer exigências ao profissional de química que não encontram guarida na Lei n. 2.800/56, extrapolou os limites de sua competência, porquanto sendo ato inferior à lei não tem o poder de modificar disposições expressas de texto legislativo ou criar novas exigências onde a lei não faz.

6. Apelação e remessa oficial improvidas. (grifamos)

(TRF1, Apelação Cível n. 0020089-45.2006.4.01.3500, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Souza, Rel. Conv. Juiz Fed. Clebson José Rocha, julg. 12.09.2008, publ. E-DF1 03.10.2008, p. 631)

Ocorre que a autora se dedica com maior ênfase a apenas uma etapa do processo metalúrgico, que é o tratamento térmico de metais, e não é possível concluir, nesse exame inicial, unicamente com os elementos disponíveis nos autos, se essa atividade se limita à alteração física do metal (sua forma, padronização da espessura), ou se configura modo de alteração da composição da liga metálica ou de sua estrutura cristalina (carbonização do aço, por exemplo), e, nesse último caso, se o processo pode ser considerado "reação química dirigida".

Em suma, para averiguação da legitimidade das alegações, é indispensável a dilação probatória.

De sua parte, não se vislumbra a alegada nulidade do relatório de vistoria, porquanto acompanhada de representante da autora, ainda que não da área operacional, e inexistente nos autos elementos que contraditem as informações constantes do referido documento. Em especial, não há qualquer documento que indique que o fômo utilizado pela autora não seja de indução. No mais, pela linha de argumentação do CFQ, o alegado erro não teria alterado a conclusão do conselho.

No tocante ao pedido alternativo respeitante ao oferecimento de caução para suspensão da multa, anoto que o artigo 151, inciso II, do CTN, dispõe que o depósito do montante suspende a exigibilidade do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 112, segundo a qual "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Considerando que tanto o crédito tributário quanto o débito advindo de multa administrativa, ao fim, dão ensejo à anotação na dívida ativa, mesma lógica se lhes aplica. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. "Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte." (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezaquiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, "será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro." III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274356/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido.

(TRF1, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 200801000386465, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, publ. e-DF1 13.08.2010, p. 473)

Portanto, o depósito integral e em dinheiro por si só suspende a exigibilidade da multa, não necessitando de autorização judicial para que a autora o faça.

Consigno apenas que a suspensão fica limitada aos valores efetivamente depositados, resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora a realização do depósito judicial.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-23.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIZ HYPOLITO, MARIA DAS DORES BERNARDO HYPOLITO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ HYPOLITO e MARIA DAS DORES BERNARDO HYPOLITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n. 222.322 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e do leilão a ser realizado em 11.03.2017 (1ª Praça) e 25.03.2017 (2ª Praça), bem como determinação para que a ré se abstenha de incluir os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes.

Aduzem os autores, em síntese, que efetuaram, em 2013, financiamento para aquisição do imóvel localizado na Praça Silvío Romero, 55, cj. 13, Tatuapé, São Paulo-SP, por meio do qual obtiveram empréstimo da ré a quantia de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), a ser devolvida em 120 prestações mensais.

Informam que, por razões alheias a sua vontade, tomaram-se inadimplentes a partir de 2015, tendo a ré consolidado a propriedade em seu nome.

Alegam que após mais de 9 meses da consolidação da propriedade, a CEF agendou o leilão do imóvel, com 1ª e 2ª praças designadas para os dias 11.03.2017 e 25.03.2017, sem que os autores fossem corretamente intimados, maculando seu direito de purgar a mora e fiscalizar o procedimento extrajudicial.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso, não há como se aferir a legitimidade das alegações da parte autora.

Discute-se na presente ação o regular cumprimento das formalidades previstas na Lei n. 9.514/97.

Conforme se depreende da matrícula n. 222.322 do 9º CRI de São Paulo (ID 743562), os autores adquiriram o imóvel em 19.04.2013 (R.2), e o alienaram fiduciariamente, nos termos do artigo 23 da Lei n. 9.514/1997, em garantia ao financiamento obtido da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 580.000,00, a ser pago em 120 parcelas mensais com encargos mensais e sucessivos calculados de acordo com a taxa de juros, sistema de amortização e demais condições do contrato (R.3).

Mais adiante no mesmo documento, a anotação n. 6 certifica que os autores foram notificados em meados de 2016 para purgação da mora, porém deixaram transcorrer *in albis* o prazo legal, ensejando a constituição da propriedade em nome do credor.

Não bastasse a presunção de veracidade do documento oficial, os próprios autores expressam na petição inicial sua condição de inadimplentes, afastando qualquer dúvida sobre a ocorrência da constituição da mora autorizadora da execução extrajudicial com a consolidação da propriedade.

Cabe consignar que a não observância do prazo de trinta dias a partir da consolidação da propriedade para designação de leilão previsto no artigo 27 da Lei n. 9.514/1997 configura mera irregularidade e não acarreta a nulidade do procedimento, até porque essa demora é benéfica aos devedores, que têm mais tempo para obtenção dos recursos necessários à purgação do débito.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO.*

*1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.*

*2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: "Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria" (EREsp 793033).*

*3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel.*

*4. Agravo legal improvido"*

(TRF3, Apelação Cível 0000078-76.2012.403.6103, Primeira Turma, Rel. Des. Faz. Luiz Steffini, publ. e-DIF3 Judicial 1 de 03.07.2015) (grife).

Quanto à intimação acerca da realização do leilão, observa-se que os autores não negam que a notificação tenha ocorrido, afirmando apenas que não foi feita "corretamente".

Desta forma, nesse exame de cognição sumária, à míngua de maiores esclarecimentos, não há como deduzir a nulidade da intimação, até porque o suposto vício não impediu que os autores conhecessem as datas de leilão e ajuizassem a presente demanda antes de o imóvel ir à praça.

Com efeito, quanto a esse ponto, verifica-se a necessidade de oitiva da parte contrária.

De resto, não há nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar o descumprimento pela ré das normas relativas à execução extrajudicial do contrato.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se, oportunidade em que deverá a ré apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e informar, ainda, se possui interesse na conciliação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-05.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO RUBENS SIQUEIRA JUNIOR, NATALYE MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetem-se os autos a CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000077-39.2017.4.03.6100  
AUTOR: JPC INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

## DESPACHO

Conforme certidão do SEDI no ID 552631, inexistiu prevenção verificada nestes autos. Anote-se na aba de Associados.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

## 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002015-69.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM - SP150442, ARLINDO CHAGAS BOMFIM - SP307842  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face do CHEFE/SUPERINTENDENTE DA SEFIA/DDA/SFA-SP – SETOR DE FERTILIZANTES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que “*determine ao Ministério da Agricultura que analise o registro do produto da Requerente em questão, bem como não mais recuse a concessão de novos pedidos de registros ou renovações, com decisão fundamentada no artigo 113 do Decreto 4.954/2004 (sendo mantidas todas as exigências técnicas)*”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001874-50.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VÔO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA em face do CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VÔO DE SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine “*que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir a apresentação dos bilhetes referentes ao transporte regular rodoviário, seletivo ou especial, ou ainda de uso de veículo próprio, bem como que não efetue qualquer desconto na remuneração do Impetrante ou cobrança que tenha origem nos Boletins Ostensivos do SRVP nº1 de 18/07/2010; nº 169, de 10/09/2010; nº 225, de 07/12/2010; nº 92, de 17/05/2011; nº 132, de 14/07/2011; nº 179, de 21/09/2012; nº 65, 08/04/2013; e, na ICA 161-14, de 15/10/2014*”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

S.P., \_\_\_\_\_ de março de 2017.

São PAULO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-54.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: DIRCE DEGLUIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DIRCE DEGLUIS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL (sic) e do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (sic) visando à obtenção de provimento judicial que resguarde o seu direito ao recebimento da pensão por morte de seu genitor, concedida sob a égide da Lei nº 3.373/58.

Pois bem.

Como é cediço, o Mandado de Segurança é ação mandamental destinada à proteção de “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (CF, art. 5º, LXIX).

Portanto, necessariamente no polo passivo do Mandado de Segurança há que figurar uma autoridade pública e não um órgão público.

Deixo, contudo, de intimar a impetrante para proceder à regularização do feito tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo dado que qualquer que venham a ser as autoridades indicadas como coatoras elas seriam integrantes de Órgãos Públicos sediados na Subseção Judiciária do Distrito Federal. Isso porque os endereços fornecidos, tanto da União Federal como do TCU são situados no DF.

E, como se sabe, a competência para a ação mandamental – que é de natureza absoluta – é definida pela sede da autoridade coatora.

Como no caso presente ambas se situariam na SSJ/DF, **declino** da competência em favor de um dos juízos daquela Subseção Judiciária.

Ante o exposto, e porque se trata de **COMPETÊNCIA ABSOLUTA**, determino a remessa destes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-26.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advoga, do do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

*Incumbe à Impetrante a atribuição do valor da causa, observando os casos específicos do art. 292 do CPC, ou a regra geral segundo a qual o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC).*

Dessa forma, providencie a impetrante a adequação do valor da causa, assim como o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-12.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

*Incumbe à Impetrante a atribuição do valor da causa, observando os casos específicos do art. 292 do CPC, ou a regra geral segundo a qual o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC).*

Dessa forma, providencie a impetrante a adequação do valor da causa, assim como o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002104-92.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: T-PARTS COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

*Incumbe à Impetrante a atribuição do valor da causa, observando os casos específicos do art. 292 do CPC, ou a regra geral segundo a qual o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC).*

Dessa forma, providencie a impetrante a adequação do valor da causa, assim como o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-65.2017.4.03.6100  
AUTOR: MAXIM QUALITTA COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DOS SANTOS - SP336548  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 682437: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos jurídicos.

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-59.2017.4.03.6100  
AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720, BIANCA VIANA SUMAN - SP379331  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, 10. TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 644254: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos jurídicos.

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-43.2017.4.03.6100  
AUTOR: ESEQUIEL BERNARDO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, BRUNO HENRIQUE ALMEIDA DALL ACQUA - SP380811

#### DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-43.2017.4.03.6100

AUTOR: ESEQUIEL BERNARDO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, BRUNO HENRIQUE ALMEIDA DALL ACQUA - SP380811

### DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-90.2017.4.03.6100

AUTOR: SOBRETENSAO ELETRICIDADE DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Considerando que já houve a apresentação de réplica, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas,

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-03.2017.4.03.6100

AUTOR: BARILLA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Incumbe à parte autora a atribuição do valor da causa, observando os casos específicos do art. 292 do CPC, ou a regra geral segundo a qual o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC).

Dessa forma, providencie a autora a adequação do valor da causa, assim como o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-67.2017.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REGDO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

O novo Código de Processo Civil passou a disciplinar a Gratuidade da Justiça na Seção IV do Capítulo II, revogando expressamente diversos artigos da Lei nº 1.060/50, nos termos do seu art. 1.072, III.

Pelo atual ordenamento processual, qualquer um que seja parte pode usufruir do benefício da justiça gratuita e bem assim o terceiro, após a intervenção, quando, então, assume a qualidade de parte. À pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. A alegação presume-se verdadeira, admitindo-se, contudo, que cesse por prova em contrário produzida pela parte adversa ou em razão de investigação feita de ofício pelo juiz. Por sua vez, a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.

Conforme o disposto no § 2º, do art. 99 do CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a associação autora comprove a alegação de insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo sem prejuízo de suas atividades ou para comprovar o recolhimento das custas judiciais, que no presente caso são de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-17.2016.4.03.6100

AUTOR: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

Advogado do(a) AUTOR: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) RÉU:

ID 695559: Mantenho a decisão proferida por seus próprios termos e fundamentos.

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3455**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024341-65.2004.403.6100 (2004.61.00.024341-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020705-91.2004.403.6100 (2004.61.00.020705-1)) LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME X MIQUELINA LUZIA GIURANNO NETA GILLEMANN(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Uma vez verificado que a petição e depósito de fls. 1064-1066 (protocolo n. 2016.61000254765-1) referem-se aos autos em apenso n. 00207059120044036100, desentranhem-se para posterior juntada aos autos corretos. Após, aguarde-se o término das parcelas referentes à verba de sucumbência, a qual foi condenada a parte autora. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0025872-55.2005.403.6100 (2005.61.00.025872-5)** - CELIO PEREIRA X ALCESTA DE CARVALHO PEREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Fls. 473: Ao SEDI para substituição do UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A pelo sucessor ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ 60.701.190/0001-04. Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, que julgou procedente a demanda para declarar cumprido o contrato celebrado entre os autores e o réu Itaú Unibanco S.A., que ficou obrigado a liberar, em favor dos mutuários, o Termo de Garantia Hipotecária, bem como para condenar a CEF a quitar o saldo devedor remanescente por meio do FCVS (fls. 264/270). A sistemática do CPC, oriunda da Lei 13.105/15, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer nas ações de conhecimento, determina a aplicação dos arts. 536 e seguintes. Isto posto, comprovem os corretores/executorados (ITAU UNIBANCO S.A. e CEF), no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da condenação imposta, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à devolução de valores eventualmente cobrados a partir de novembro de 2005, nos termos do Voto de fls. 480/484, e a condenação em honorários advocatícios, requeira a parte autora/exequente o que entender de direito. Providencie a Secretaria a retificação da atuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0017543-05.2015.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA) X AMERA INTERNACIONAL AG - AMERA**

À vista da decisão proferida em sede de Conflito de Competência (fl. 1286), remetam-se os autos ao Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017773-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016473-70.2003.403.6100 (2003.61.00.016473-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSMAR TEODORO DE OLIVEIRA X ARNALDO TEIXEIRA DE SAO SABAS X VIANOR DE CARVALHO JUNIOR X DANILO DIAS MARTINS FILHO X RENE CESAR ABREU DA SILVA X JAIME RIBEIRO MENDES FILHO X NILSO CERUTTI X VALDIR OTAVIO DE FREITAS X FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA X JOSE PEREIRA DA SILVA X DANIELLE CRISTINA LOPES DA SILVA X PRISCILA MARIA LOPES DA SILVA X VANESSA PAULA LOPES DA SILVA X FREDERICO AUGUSTO LOPES DA SILVA X MARILDA GARBO DA SILVA X AMANDA GARBO DA SILVA(SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA E SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X DAIRTON JOSE DE MELO X BENICIO PEREIRA DA SILVA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP314068A - LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 214/248. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019027-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA FERNANDES DE LIMA**

À vista da sentença proferida à fl. 130, com trânsito em julgado (fl. 131-verso), nada a decidir quanto aos pedidos de fls. 148-151 e 152-155. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0022905-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIST DE PEC ACES AUTOS TURBO X AURILENE GALDINO SEREDA X JAIR ESTEVAO SEREDA**

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 60 (sessenta) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0021422-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON ROGERIO BARBOSA DA SILVA**

Fls. 99 : Defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 458, do CPC. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020705-91.2004.403.6100 (2004.61.00.020705-1)** - LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME

Uma vez verificado que a petição e depósito de fls. 390-391 (protocolo n. 2016.61000237811-1) referem-se aos autos em apenso n. 00243416520044036100, desentranhem-se para posterior juntada aos autos corretos. Após, aguarde-se o término das parcelas referentes à verba de sucumbência, a qual foi condenada a parte autora. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**000444-07.2011.403.6100 - MARIA ANALIA DOS SANTOS MOREIRA(SP099222 - MARIA DE LOURDES AGUIAR E SP097227 - RUTH ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA ANALIA DOS SANTOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à exequente do depósito realizado pela CEF (fl. 175), pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 3470**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008213-77.1998.403.6100 (98.0008213-1)** - ARETUZA MARIA FERREIRA NAGATA X DEONILA GOMES DE CARVALHO X FLAVIA LETAYF FARHAT X HERCILIA FONTES ANDRADE X NACIR APARECIDA MARTINS ALVES X PATRICIA LIMA MARTINS X SANDRA REGINA FANTATO SILVA X SARA REGINA DELGADO DE AGUIAR FRANCO X SOLANGE MARIA DA FONTE FRANCA AZEVEDO X SOLANGE LEONARDI(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E Proc. MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0011778-34.2007.403.6100 (2007.61.00.011778-6)** - ARACY NEYDE OLIVEIRA DE FRANCA(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal (PFN) às fls. 280-285v., para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017484-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017484-1)** - MIGUEL ANGELO MOREIRA DE SOUZA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA E SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 331/334. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0013780-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013780-0)** - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA X TECSEER FACILITIES MANAGEMENT LTDA X SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 339/344: O advogado substabelecete (fls. 342/344), assim como a advogada substitora da petição em questão, não constam nas procurações/substabelecimentos juntados aos autos. Assim, regularize a parte autora a petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da manifestação e arquivamento do feito (autos findos). Int.

**0019811-03.2013.403.6100** - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 1128-1174), no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, considerando que a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, intime-se o Sr. Perito para que informe os dados de sua conta bancária, para expedição de ofício de transferência do valor depositado pela parte autora às fls. 1098-1103. Cumprido, expeça-se ofício. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023699-77.2013.403.6100** - EMPRESARIAL JARDIM SUL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 270-295), no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, considerando que a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, intime-se o Sr. Perito para que informe os dados de sua conta bancária, para expedição de ofício de transferência do valor depositado pela parte autora às fls. 258-260. Cumprido, expeça-se ofício. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006795-74.2016.403.6100** - LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO) X JOAO EVARISTO VIANA JUNIOR

(...)Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019479-31.2016.403.6100** - MARCOS TADEU COLBER X ERICA LIMA CORRADINI COLBER(SP311712 - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES E SP338946 - RODRIGO DE CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021674-33.2009.403.6100 (2009.61.00.021674-8)** - AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se (autos findos). Int.

**0006944-12.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022019-28.2011.403.6100) JOSE LUIZ DA SILVA SOUZA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0025597-57.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-80.2015.403.6100) SOEMEG TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 80-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, traslade-se cópia da sentença para o processo principal, desansem-se, e, por fim, arquivem-se (findos). Int.

**0025598-42.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-80.2015.403.6100) DONINO DE FREITAS ROSSET X RENATO DE FREITAS ROSSET(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando a interposição de apelação pela embargante às fls. 73/91, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0009097-76.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012992-79.2015.403.6100) JOAO BOSCO DA PAIXAO X EVANILDE MARIA DOS SANTOS DA PAIXAO(SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Considerando a interposição de apelação pela embargante às fls. 125/138, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0001750-55.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013929-55.2016.403.6100) ELIZABETH DE SOUZA VALE(SP097903 - REGINA MARCIA CABRAL NEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Apense-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0013929-55.2016.4.03.6100. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento dos embargos (art. 321, parágrafo único, CPC), mediante a apresentação de cópias das peças processuais da execução, relevantes (essenciais/úteis) à compreensão da controvérsia, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 914, parágrafo 1º, CPC). Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015256-79.2009.403.6100 (2009.61.00.015256-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0022019-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ DA SILVA SOUZA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0020178-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTTO BRASIL IMPORTADORA E P E L(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X MARCELO RIBAS DE ANDRADE X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PUERTA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Nada sendo requerido, aguardem os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0000257-14.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA DA SILVA DE GODOY - ME X ROSANA DA SILVA DE GODOY

Providencie o caudado da parte exequente a regularização de sua petição de fls. 98-102, juntada aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que apócrifa, sob pena de desentranhamento. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0009868-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGUINALDO FERNANDES XAVIER RABELLO

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 32/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009839-04.2016.403.6100** - ZEIN IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal (PFN) às fls. 89-99, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

0007734-64.2010.403.6100 - ANTONIO CAIO DA SILVA PRADO JUNIOR(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0018002-41.2014.403.6100 - CONSTRUTORA ZL LTDA(SP128255 - CELINA SOBRAL DE MENDONCA E SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte requerente para, nos termos do artigo 383, parágrafo único do Código de Processo Civil, proceder à retirada dos autos em Secretaria. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014942-31.2012.403.6100 - RINALDO GENARO SCARINGELLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X RINALDO GENARO SCARINGELLA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 303/311. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-78.2016.4.03.6100

AUTOR: AERoclUBE DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

AERoclUBE DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é proprietário de uma pequena frota de aeronaves, destinadas ao ensino prático de alunos e associados, tendo sido lavrado contra ele o Auto de Infração 409/JJAer/2013, sob a alegação de que, no dia 05/06/2013, a aeronave ingressou em espaço aéreo controlado, sem autorização do APP/SP, interferiu no setor de aproximação do SBKP e ultrapassou a altitude máxima das rotas especiais para aeronaves previstas, incorrendo na violação ao artigo 302, II, "Y" do CBAer e ICA 100-12, subitens 5.1.5, 5.1.7 e 9.1.4 e AIC 05/10, subitens 4.2.1, 4.2.12, 4.2.13 e 4.3.15.

Afirma, ainda, ter apresentado defesa administrativa, demonstrando que a aeronave PT-NTY se manteve no centro do eixo do corredor em conformidade com o plano de voo aprovado.

Alega que, por defeito do sistema ou do equipamento abordo da aeronave, o sistema de controle de tráfego aéreo passou a informar que ela estava desenvolvendo voo em níveis incompatíveis com o local.

Alega, ainda, que sua defesa foi considerada inválida por ausência de representação processual, devido à falta de reconhecimento de firma na assinatura na procuração, mantendo-se a multa.

Sustenta ter havido cerceamento de defesa e não ser necessária a apresentação de procuração com firma reconhecida.

Sustenta, ainda, que as imputações são falsas, já que o voo da aeronave foi totalmente regular, tendo procedido ao correto desenvolvimento do voo entre os limites laterais e de teto do "corredor visual", denominado REA.

Acrescenta que, caso a multa seja mantida, devem ser consideradas as circunstâncias atenuantes e afastadas as agravantes que foram aplicadas.

Alega que os três itens apontados como forma agravadora são, na verdade, a mesma conduta/fato.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar nulo o auto de infração e o processo administrativo em questão e, conseqüentemente, inexigíveis as multas dele derivadas. Alternativamente, requer seja mitigado o valor da multa, no mínimo legal vigente à época dos fatos, por ausência de circunstâncias agravantes.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Citada, a ré ofertou contestação. Nesta, afirma que, nos autos do processo administrativo nº 67617.010296/2013-22, foi lavrado o auto de infração 409/JJAER/2013, referente à aeronave PT-NTY, que ingressou em espaço aéreo controlado sem autorização do APP-SP, interferiu no setor de aproximação de SBKP (Campinas) e ultrapassou a altitude máxima das rotas especiais para aeronaves (REA), em 05/06/2013.

Afirma, ainda, que o autor apresentou defesa e que a multa foi mantida na 124ª Sessão da Junta de Julgamento, em 16/05/2014, condenando-se, o autor, em três infrações continuadas e aplicando a multa de R\$ 12.800,00.

Alega que o autor apresentou a peça recursal em 03/09/2014, razão pela qual o recurso não foi conhecido, já que intempestivo.

Sustenta que as infrações ficaram devidamente comprovadas, nos autos do processo administrativo.

Sustenta, ainda, que o autor apresentou a documentação necessária em cópia simples, sem autenticação, em desacordo do previsto no art. 120 do RJJAER, mas que não houve cerceamento de defesa, já que os elementos probatórios foram regularmente analisados.

Acrescenta que as infrações imputadas ao autor são da mesma natureza e guardam um nexo de continuidade, decorrendo do mesmo plano de voo.

Afirma que a infração pôs em risco a segurança do voo da aeronave e das pessoas a bordo, uma vez que a aeronave PT-NTY se aproximou do AZU4367, o que implica os acréscimos à multa aplicada.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Intimadas para especificarem provas, as partes nada requereram.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Preteende, o autor, a declaração de nulidade do auto de infração nº 409/JJAer/2013, referente ao processo administrativo nº 67617.010296/2013-22, bem como a inexistência da multa dele derivada, sob o argumento de que a aeronave manteve os níveis de voo estabelecidos para a localidade, não descumprindo os limites dos corredores.

De acordo com o processo administrativo, a aeronave PT-NTY ingressou em espaço aéreo controlado sem autorização do APP-SP, interferiu no setor de aproximação de SBKP (Campinas) e ultrapassou a altitude máxima das rotas especiais para aeronaves (REA), na data de 05/06/2013 (fls. 57).

Em sua defesa, o piloto da aeronave alegou que houve um erro de leitura do radar, em decorrência de um provável problema no modo C do transponder da acfi, o que já teria ocorrido anteriormente (fls. 59).

Nos autos do processo administrativo, foram juntadas imagens Radar que indicam que a aeronave “ascendeu para a altitude de 6000 Ft, ingressando na Área Terminal (cujo limite vertical inferior é 5.500 Ft), ultrapassando assim o limite superior da referida rota especial, bem como cruzando a trajetória IFR da aeronave AZUL 4367. Devido a tal ascensão, ocasionou uma aproximação abaixo dos mínimos previstos com o AZUL 4367” (fls. 78).

No julgamento do processo administrativo, concluiu-se pela inobservância da ICA 100-12/2009, itens 5.1.7, 9.1.4 e AIC 05/2010, itens 4.2.1.3 e 4.3.1.5.

Consta, também, que, para aplicação da penalidade, foram consideradas a natureza e gravidade da infração, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes e antecedentes do infrator, a unicidade ou a pluralidade de lesados ou possíveis lesados, a maior ou a menor extensão do dano ou de perigo de dano.

Verificou-se que o autuado tem antecedentes, razão pela qual não foi reconhecida a atenuação da multa, bem como verificou-se a existência de agravante, como por em risco a segurança de voo da aeronave e das pessoas a bordo. Ficou caracterizada a existência de três infrações continuadas (ingressar em espaço aéreo controlado sem autorização, cruzar trajetórias de procedimentos IFR em altitude conflitante sem autorização e não cumprir altitude máxima de REA).

Assim, a condutas praticadas pelo autor foram consideradas infrações continuadas, razão pela qual a pena inicial de multa foi acrescida de 1/3 (fls. 80).

Ora, os documentos acostados aos autos indicam que o autor, ao praticar as condutas já citadas, violou as regras do tráfego aéreo.

E, para aplicação da penalidade, consistente em multa, foram levadas em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Não há, pois, como estabelecer um elo de ligação entre as afirmações do autor, de que cumpriu os níveis de voo e os limites dos corredores, e os documentos juntados aos autos nem há que se falar em irregularidade na apuração do valor da multa.

Ademais, as alegações do autor, relativas à inexistência da infração ou de defeito do sistema ou do equipamento a bordo da aeronave, não foram comprovadas de plano, já que ele, em síntese, afirma que não praticou a conduta que lhe foi imputada, ou seja, que “a aeronave ingressou em espaço aéreo controlado sem autorização do APP-SP e interferiu no setor de aproximação de SBKP e ultrapassou a altitude máxima das rotas especiais para aeronaves (REA) previstas”.

Assim, a comprovação de que não houve tais infrações deveria ter sido feita pelo autor, a quem cabe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

O autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia. E, sendo a parte autora a transgressora das normas de tráfego aéreo, as penalidades pelo seu descumprimento recaem sobre a mesma.

Com relação ao defeito de representação, que teria levado ao não conhecimento da defesa, também, não assiste razão ao autor.

Verifico que a ré informou que a defesa foi considerada inválida por não ter sido acompanhada de documentos em cópia autenticada, nos termos dos artigos 116, inciso II e 120 do RJJAER. No entanto, foi analisado o conjunto probatório, tendo sido mantida a autuação. Não há, pois, que se falar em cerceamento de defesa ou em ilegalidade.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-91.2016.4.03.6100  
AUTOR: OMEGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LOPES - SP176629  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

OMEGA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que aderiu ao parcelamento previsto na lei nº 11.941/09, em 10/12/2013, para incluir o débito discutido no processo administrativo nº 16327.001205/2009-14.

Afirma, ainda, que o parcelamento foi quitado em 31/05/2016, depois de ter recolhido corretamente as 30 parcelas.

No entanto, prossegue, o crédito não foi consolidado, o que impede a quitação e a extinção do valor cobrado no referido processo administrativo.

Alega que tal débito impede a emissão de CND, tendo sido informado pela SRF que deve realizar o pagamento mínimo mensal exigido pela Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta nº 7/13, no valor de R\$ 100,00, a fim de manter o parcelamento até a data da consolidação do débito.

Alega, ainda, que tem realizado o pagamento do valor mínimo mensal, mas que não concorda com a referida cobrança, já que o débito está extinto pelo pagamento.

Sustenta que a demora da ré em realizar a consolidação e a cobrança de parcelas indevidas estão causando prejuízo a ela.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular a cobrança do valor mensal de R\$ 100,00, determinando-se que a ré analise o pedido de parcelamento, consolidando o débito cobrado nos autos do processo administrativo nº 16327.001205/2009-14 e extinguindo-o.

A tutela de urgência foi indeferida, às fls. 640/642.

Citada, a ré apresentou contestação, nas quais afirma que o parcelamento é uma forma de pagamento dos débitos tributários, suspendendo a exigibilidade até sua quitação. Afirma, ainda, que não cabe ao Judiciário intervir nas condições e regras estabelecidas para a concessão do parcelamento.

Sustenta que o caso em questão foi analisado pela equipe da SRFB que verificou que, apesar dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, não houve, ainda, a quitação dos valores, havendo saldo devedor a pagar.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

A autora afirma ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, em 10/12/2013, tendo realizado o pagamento das 30 parcelas devidas, o que acarretou a quitação do mesmo. Afirma, ainda, que as parcelas mínimas mensais, no valor de R\$ 100,00, não devem ser exigidas até a data da consolidação do débito, em razão da quitação da dívida.

No entanto, ao analisar o caso concreto, a ré informou que os débitos incluídos no PAF 16327-001.205/2009-14, não estão quitados, havendo um saldo devedor de R\$ 43.048,00, após o pagamento das 30 parcelas pactuadas. Foram considerados os descontos previstos em lei, assim como os pagamentos realizados após a 30ª parcela.

Embora a autora não concorde com os descontos dados pela ré, isso não é objeto de discussão nestes autos.

Assim, da análise da prova documental produzida pelas partes, depreende-se que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar os fatos alegados, como determina o artigo 373, I do Código de Processo Civil, de modo que a improcedência se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, uma vez que o valor atribuído à causa é muito baixo.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

(bbb)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-19.2017.4.03.6100

AUTOR: SANT ANNA SERVICOS GERAIS, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. - EPP, SANTANNA II - SERVICOS GERAIS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BAREA - SP239773

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BAREA - SP239773

RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU:

#### D E C I S Ã O

SANT'ANNA SERVIÇOS GERAIS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. EPP E OUTRA ajuizaram a presente ação em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as autoras, que têm, como objetivo social, a prestação de serviços consistente no fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais, desenvolvendo serviços de limpeza geral, serviços de manutenção, disposição de lixo, segurança privada, serviços de recepção, portaria e outros relacionados ao apoio à administração e conservação das instalações dos prédios.

Afirmam, ainda, que, em 19/04/2016, receberam a visita do fiscal do CRQ IV Região, que lavrou um relatório de vistoria, no qual foram descritas atividades de prestação de serviços de limpeza, recepção, portaria, copa, mensageiros, telefonista, ajudante geral, auxiliar de manutenção, ascensorista, motorista, assistente administrativo, zeladoria e ajudante geral.

Alegam que, em seguida, receberam ofícios comunicando a aplicação de multa, por não terem regularizado sua situação, realizando o registro perante o Conselho e indicando profissional da química como responsável técnico. Receberam, ainda, a notificação de multa, por terem transgredido vários dispositivos de lei.

Acrescentam ter apresentado recurso administrativo, ainda não julgado, que suspendeu a exigibilidade da multa.

Sustentam não realizar nenhuma atividade ligada à área de química, não estando obrigadas a se registrarem no CRQ, nem contratar químico como responsável técnico.

Sustentam, ainda, que, no desempenho das suas funções, são usados sabão, álcool, água sanitária, saponáceos e desinfetantes, o que não obriga a existência de responsável técnico químico.

Pedem a concessão da tutela de urgência para que não sejam obrigadas a proceder ao registro, para que não sejam obrigadas a contratar profissional da área de química e para que não sejam obrigadas a pagar as multas lançadas e as que vierem a ser lançadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Química, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim.

Ora, deve ser registrado no referido Conselho Regional aquele que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar.

É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata da vinculação da empresa e dos profissionais ao Conselho de fiscalização, conforme a atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, assim redigido:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Por sua vez, a Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal e Regional de Química, no seu artigo 27, estabelece que as atividades privativas de químicos estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

E o art. 334 da CLT, assim dispõe:

*"Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:*

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;*
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;*
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;*
- d) a engenharia química.*

*§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".*

*§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933."*

No entanto, no caso dos autos, verifico que a parte autora exerce a atividade de prestação de serviços de limpeza, recepção, portaria, copa, mensageiros, telefonista, ajudante geral, auxiliar de manutenção, ascensorista, motorista, assistente administrativo, zeladoria e ajudante geral. É o que consta do seu contrato social (fs. 33 e 201).

E, na decisão proferida pelo Plenário do CRQ IV Região, consta que foi apurado que a parte autora é prestadora de serviços de limpeza e conservação predial, sendo que sua responsabilidade não se restringe ao fornecimento de mão de obra, mas também execução de serviço por meio de manipulação e aplicação de produtos químicos (fs. 256/257).

Ora, ao contrário do afirmado pelo réu, a atividade básica da parte autora não está relacionada ao Conselho de Química, razão pela qual não deve ser obrigada ao registro perante o mesmo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LEI Nº 6.839/80. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. ADMISSÃO DE QUÍMICO. DESNECESSIDADE.*

*- O art. 335 da CLT aponta que a admissão de profissional químico somente é obrigatória nas indústrias de fabricação de produtos químicos, que mantenham laboratório de controle químico, e de fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas.*

*- Empresa prestadora de serviços de não está obrigada a manter profissional de química entre seus empregados. Precedente: AC 300888/AL; Quarta Turma; Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES; Data Julgamento 16/08/2005.*

*- Apelação improvida."*

*(AC 200480000078486, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/05/2010, DJE de 02/06/2010, Relator: Paulo Gadelha)*

*"ADMINISTRATIVO. ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DAS PROFISSÕES. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA CONSERVADORA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.*

*- O próprio serviço de fiscalização descreveu as atividades da executada como "limpeza e conservação de edifícios" (fs. 59), - nada informou sobre processamento industrial -, mas referida empresa atua no ramo de limpeza e conservação (fs. 61) e seu objetivo social é de prestação de serviços gerais em condomínios, tais como serviços de limpeza, conservação, serviços de portaria, serviços de vigia (fs. 63/64).*

*- Vê-se, assim, que o ramo de atividades da executada não tem preponderância para fins de inscrição no Conselho exequente, até mesmo porque sequer a fiscalização indica manipulação, industrialização de produtos para utilização em sua atividade.*

*- Uma vez que não se enquadram as atividades no rol daquelas arroladas no art. 335 da CLT e no art. 2º do Decreto nº 85.877/81 (que discriminam os tipos de indústria que necessitam de presença de químico responsável e as atividades típicas do referido profissional), inexistindo a inscrição no Conselho exequente, vez que há que se ter em foco a atividade preponderante da empresa, como determina a Lei nº 6.839/80.*

*- Apelação e remessa oficial improvidas."*

*(AC 200438000003596, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 24/04/2012, e-DJF1 de 04/05/2012, Relator: Grigório Carlos dos Santos)*

*"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA DE LIMPEZA, ESGOTO, DEDETIZAÇÃO, JARDINAGEM, URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - NÃO HÁ PRODUÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS - PEDIDO DE BAIXA NO CRQ ANTERIOR ÀS ANUIDADES EXECUTADAS.*

*1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*2. É indevida a fiscalização pelo Conselho Regional de Química, bem como a inscrição e o pagamento de multas e anuidades pela embargante, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, cortume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT).*

*3. A embargante requereu a baixa no registro no Conselho Regional de Química em período anterior à cobrança das anuidades executadas, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo pagamento de honorários.*

*4. Apelação provida."*

*(AC 00391947520114039999, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016, Relatora (conv): Giselle França)*

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo estar presente a probabilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a parte autora ficará sujeita ao pagamento de valores que entende indevidos.

Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o réu se abstenha de exigir o registro e a contratação de responsável técnico pela parte autora, suspendendo a exigibilidade da multa imposta por essa razão, até decisão final.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002055-51.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BIG FORTUNE COMERCIO DE PRESENTES LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para que junte instrumento de procuração e documentos que comprovem os poderes outorgados.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-69.2016.4.03.6100  
AUTOR: PATRICIA MARTINS BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por PATRÍCIA MARTINS BORGES em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarado o direito do autor ao recebimento, por tempo indeterminado, do medicamento ICATIBANTO (firazyr).

Em contestação (Id 597558), foi levantada a preliminar de ilegitimidade passiva da União.

Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (Id 612795), o autor expressou o entendimento de que seu direito está devidamente comprovado nos autos (fls. 708311) e a União requereu a a realização de perícia médica na autora, para comprovar a necessidade da prescrição médica pleiteada nesta ação (fls. 282/283).

**É o relatório, decidido.**

**Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal.**

Com efeito, tanto a União Federal como os Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de remédios e tratamento dos doentes. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.080/90. PRECEDENTES.(...) 2. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal.(...)" (AC 200561230018281, UF/SP, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 9.5.07, DJ de 23.5.07, Re: CARLOS MUTA)

Tendo em vista há controvérsia entre as partes com relação à eficácia, para o caso da autora, dos tratamentos disponibilizados pela ré, **defiro a prova pericial médica** requerida por esta.

Intimem-se as partes para que indiquem assistente técnico e formulem quesitos, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-18.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: MART MINAS DISTRIBUICA O LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que regularize as custas recolhidas, referentes ao preparo da apelação (ID 746371), visto que o código utilizado não se refere à 1ª ou 2ª Instância.

Prazo: 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001905-70.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAOLA SANDOVAL PEIXOTO LARRET RAGAZZINI - SP363755  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/SP, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, no exercício de suas atividades, promove shows e concertos musicais, que estão sofrendo restrições por parte da Ordem dos Músicos do Brasil.

Alega que a OMB tem exigido que o músico e aquele que o contrata, celebre uma nota contratual com o visto da OMB, a fim de que fique comprovada a regularidade da inscrição do profissional, com base na Portaria nº 3347/86 do Ministério do Trabalho, sob pena de aplicação de multa ao músico e ao contratante.

Sustenta que tal imposição é inconstitucional e fere o princípio da liberdade de expressão, da atividade artística e liberdade profissional.

Pede a concessão da liminar para que não seja obrigada a exigir a regularidade de inscrição dos músicos junto à OMB e, conseqüentemente, o visto nas notas contratuais emitidas, abstendo-se a autoridade impetrada de impor as penalidades previstas na Lei nº 3.857/60.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A Lei nº 3.857/60, que regulamenta o exercício da profissão de músico, em seus artigos 16 e 17, assim dispõe:

“Art. 16 Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

*Art. 17 - Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. (...)”*

E, no art. 29, faz a classificação dos músicos profissionais, para os efeitos da lei.

No entanto, a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de censura ou licença. É o que estabelece o inciso IX do art. 5º. E somente poderá haver restrições a essa liberdade em nome no interesse público.

Assim, não havendo potencial ofensivo na atividade praticada pelo impetrante e pelos músicos contratados por ela, não há interesse do Estado em fiscalizar o seu exercício.

É o que decidiu o Colendo STF, nos seguintes termos:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.”*

*(RE 414426, 2ª T do STF, j. em 01/08/11, DJE de 10/10/11, Relatora: Ministra Ellen Gracie)*

*“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.*

*1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.*

*2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria”*

*(RE 795.467, Plenário do STF, j. em 06/06/2014, DJE de 24/06/2014, Relator: Teori Zavascki – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante contrate somente músicos inscritos perante a OMB. Do mesmo modo, a autoridade impetrada não pode impor penalidades por contratar a apresentação de músicos em público sem a mencionada inscrição.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também é claro, já que, negada a liminar, o impetrante terá que se sujeitar ao pagamento de multas que entende indevidas.

Pelo exposto, CONCEDO A LIMINAR para autorizar que o impetrante não se sujeite à obrigação de exigir a regularidade da inscrição dos músicos contratados junto à OMB, nem de solicitar o visto da OMB nas notas contratuais firmadas entre ele e seus contratantes.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001798-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - EQUIPE DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA - EAC18/SPO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

MB OSTEOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que recebeu a intimação nº 2653 para pagamento de débitos definitivamente confirmados no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos autos do processo administrativo fiscal nº 10803.720042/2012-11, referentes ao IRRF do exercício de 2008.

Afirma, ainda, que o crédito de IRRF foi mantido no CARF em julgamento definido apenas com a soma do voto ordinário e voto de qualidade da Presidente da Turma Julgadora.

Alega que a 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF ficou em dúvida sobre alguns pontos (legitimidade passiva da impetrante, ausência de infração tributária e observância do parecer normativo nº 01/2002), que levaram ao empate na votação.

Alega, ainda, que, com o empate, o mérito do recurso foi resolvido pela duplicação do voto da Presidente da Turma, chamado de voto de qualidade.

Sustenta que a cobrança do crédito tributário constituído por decisão administrativa tomada com o uso do voto de qualidade, com a mera duplicação do voto, é ilegal e abusiva.

Acrescenta que o voto de qualidade é instrumento de desempate, não podendo servir para impor a decisão do Presidente do Colegiado, que são sempre representantes da Fazenda Nacional.

Sustenta, ainda, que tal voto de qualidade viola o princípio da estrita legalidade, além de violar o artigo 112 do CTN, que determina da interpretação da lei tributária de maneira mais favorável ao contribuinte.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários cobrados na intimação nº 2563, abstendo-se de promover qualquer ato de cobrança, de inscrição em dívida e de renovação da CND.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende a suspensão da decisão proferida pela 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, no julgamento do processo administrativo fiscal nº 10803.720042/2012-11.

Verifico, inicialmente, que a decisão proferida pela 1ª Turma da 2ª Câmara Superior do CARF foi devidamente motivada e, apesar da divergência de entendimento entre os conselheiros, pelo voto de qualidade, foram rejeitadas as preliminares e dado parcial provimento ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a para 75%.

O voto de qualidade, contra o qual se insurge a impetrante, está previsto no artigo 54 do Regulamento interno do CARF como critério de desempate nos julgamentos. Não há que se falar em ilegalidade na decisão proferida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“CARF. PROCESSO DE EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS. JULGAMENTO. VOTO DE QUALIDADE.*

*1. O voto de qualidade (de atribuição do Presidente do órgão julgador, que será conselheiro representante da Fazenda Nacional), previsto para as decisões do CARF (art. 54 do respectivo Regimento Interno), não ofende o devido processo legal (mormente no que se refere à imparcialidade das decisões).*

*2. O membro do CARF, seja ele representante da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, tem como função o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal com base no princípio da legalidade, não tendo ele que adotar posição vinculada a sua origem.”*

*(AC 50730515920144047100, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/11/2015, DE de 18/11/2015, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI)*

*“ADMINISTRATIVO. CADE. QUESTÕES DE ORDEM. CONVOCAÇÃO PARA COMPLETAR QUORUM DA TURMA JULGADORA. REGULARIDADE. APELAÇÃO PAUTADA ANTES DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DO MESMO PROCESSO. ANSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CONTEÚDO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA ABSORVIDA PELO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA. JULGAMENTO DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO. VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE DE FORMA CUMULATIVA PARA ALCANÇAR O QUORUM DE MAIORIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE. LEI 8.884/94, ART. 8º, II.*

*1. Regularidade na convocação de Membro desta Corte para compor quorum de Turma nos termos do art. 112 c/c o inciso I do art. 113 do RITFR - 1ª Região.*

*2. A antecipação de tutela concedida em 1ª instância e mantida por este Tribunal em sede de agravo de instrumento e posteriormente denegada na sentença de mérito em 1ª instância confunde-se com o próprio mérito da causa e, por isso, a precedência do julgamento da apelação em relação ao agravo não causa qualquer prejudicialidade.*

*3. O voto regular e o de qualidade não se confundem e podem ser cumulados no mesmo julgamento.*

*4. A votação se deu nos termos da Lei 8.884/1994, art. 8º, II, uma vez que não tem a presidência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE faculdade, mas, obrigação, decorrente da atividade pública, cujo exercício é regulado pelo direito público.*

*5. Questões de ordem rejeitadas.*

*6. Apelação a que se nega provimento.”*

*(AMS 2005.34.00.032899-7, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 26/03/2007, DJ de 30/04/2007, Relator: SOUZA PRUDENTE)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

D E C I S Ã O

PREMIERE IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito à restituição dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. Tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.

Reveja, pois, posicionamento anterior e verifique estar presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

D E C I S Ã O

SÃO PAULO EXPRESS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito à restituição dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. Tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.

Reveja, pois, posicionamento anterior e verifique estar presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002243-44.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FORMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 48 horas, como requerido pelo impetrante, para recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002286-78.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias, como requerido pela impetrante, para juntada das custas processuais e instrumento de procuração, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-66.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: EVERBLUE CONFECÇÕES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

EVERBLUE CONFECÇÕES EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.

Reveja, pois, posicionamento anterior e verifique estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002372-49.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-12.2017.4.03.6100  
AUTOR: PERSIO PEDREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista que o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 trata dos proventos de aposentadoria para fins de isenção do imposto de renda, comprove o autor, no prazo de quinze dias, sua condição de aposentado.

Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-13.2017.4.03.6100  
AUTOR: DIEGO BARRETO PARAIZO  
Advogado do(a) AUTOR: DRIAN DONNETTS DINIZ - SP324119  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA.  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

DIEGO BARRETO PARAIZO, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum em face da Caixa Econômica Federal e de Emmerin Incorporadora Ltda., pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que adquiriu um imóvel da incorporadora ré, em novembro de 2015, por meio de contrato de compromisso de compra e venda, cujo preço era R\$ 234.550,57.

Afirma, ainda, que realizou o pagamento de R\$ 198.487,71, à incorporadora ré, sendo que, desse valor, R\$ 149.302,35 foi oriundo de contrato de financiamento firmado com a CEF.

Alega que, em razão de sua difícil situação financeira e da crise econômica, não tem condições de manter o contrato com as rés, razão pela qual pretende o distrato do compromisso de compra e venda, pactuado com a incorporadora, e a rescisão do contrato de financiamento, firmado com a CEF.

No entanto, prossegue, a incorporadora ré afirmou que, com a rescisão, o autor perderia todo o valor já pago (R\$ 198.487,71), permanecendo com a dívida junto à CEF.

Sustenta que tal penalidade, no caso de rescisão, é abusiva e contraria as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, ainda, que tal cláusula deve ser declarada nula, impedindo-se que a incorporadora retenha a integralidade do valor pago até o momento.

Acrescenta que é direito do consumidor requerer a resilição do compromisso de compra e venda, junto à construtora, respeitando o percentual de retenção de 10%.

Afirma que, em relação ao contrato de financiamento, ao ser rescindido o compromisso de compra e venda, resolve-se, automaticamente o contrato de financiamento, devendo, então, a construtora devolver o valor recebido à CEF.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a cobrança das parcelas vincendas, referente às parcelas contratuais, bem como para que as rés se abstenham de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, bem como determinado que o autor apresentasse contrato com a construtora, devidamente assinado.

O autor, então, requereu que se determinasse que as rés apresentassem as cópias assinadas dos contratos firmados, sob o argumento de que não as possui.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

O autor formula pedido de rescisão do contrato de compromisso de compra e venda e do contrato de financiamento. Pede, em sede de tutela, a suspensão do pagamento das prestações.

De acordo com a cópia do contrato de compromisso de compra e venda, apresentado pelo autor, mas sem assinatura das partes, é possível verificar que o autor pagou uma parte do valor do imóvel.

Assim, o autor estava obrigado ao pagamento de parcela única, no valor total de R\$ 198.487,71, para o qual realizou um financiamento junto à CEF, bem como ao pagamento de 31 parcelas mensais de R\$ 925,00, junto à incorporadora, a partir de 10/04/2016 (fls. 25).

Consta do contrato que o prazo para a conclusão das obras é fevereiro de 2019, ou seja, o imóvel não está pronto.

Consta, ainda, que, no caso de rescisão do compromisso de compra e venda, o promissário comprador perderá até 25% do valor pago, a título de multa penal (cláusula VII 3 e 3.1 – fls. 42).

Embora o autor defenda a abusividade da multa na hipótese de rescisão do contrato, tal questão será analisada em sede de sentença.

No entanto, o autor pagou a incorporadora ré mais de 50% do valor do imóvel. E, ao pretender a resolução do contrato, que está submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicada a Súmula 543 do Colendo STJ, que determina a imediata restituição das parcelas pagas pelo promissário comprador.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. INICIATIVA DO DEVEDOR. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 07/STJ. PERDA DO SINAL. IMPOSSIBILIDADE. ARRAS CONFIRMATÓRIAS.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior prega ser possível a resilição contratual do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, quando ele não possuir mais condições econômicas para arcar com o pagamento das prestações pactuadas com a promitente-vendedora (construtora ou incorporadora), mormente se estas se tornarem excessivamente onerosas.*

*2. A resolução unilateral, nesses casos, enseja a restituição das parcelas pagas pelo promissário-comprador, mas não em sua totalidade, haja vista a incidência de parcela de retenção para fazer frente ao prejuízo causado com o desgaste da unidade imobiliária e as despesas com administração, corretagem, propaganda e outras congêneres suportadas pela empresa vendedora.*

*3. Se o Tribunal de origem fixou o percentual de retenção com base na razoabilidade, examinando, para tanto, o acervo fático e probatório dos autos, alterar tal entendimento encontra óbice na Súmula 07 do STJ.*

*4. O arrependimento do promitente comprador só importa em perda do sinal se as arras forem penitenciais, não se estendendo às arras confirmatórias.*

*(...)”*

“DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLENTO DOS PROMISSÁRIOS COMPRADORES. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO). RAZOABILIDADE. ART. 924, CC/1916. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça uniformizou-se pela redução da parcela a ser retida pelo promitente vendedor, nos casos de desfazimento do contrato de promessa de compra e venda, em percentual razoável sobre o saldo devedor.”

(RESP 199900331990, 4ª T. do STJ, j. em 04/09/2003, DJ de 01/03/2004, Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira)

Assim, entendo que o autor tem direito à suspensão das parcelas mensais pactuadas no contrato de compromisso de compra e venda, já que pretende rescindir o mesmo e obter a devolução de parte do valor já pago a incorporadora ré.

No entanto, não assiste razão ao autor ao pretender a suspensão do pagamento das prestações do financiamento.

É não é possível rescindir o contrato de financiamento, eis que a CEF entregou ao autor, moeda corrente para aquisição do imóvel, por meio de um contrato de mútuo, no qual sequer foram indicados vícios ou irregularidades.

Assim, a obrigação do autor com a CEF cinge-se ao pagamento das prestações, a fim de restituir aquilo que lhe foi emprestado sob o regime pactuado.

Esta questão já foi apreciada pelo E. TRF da 4ª Região. Confira-se:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO.

1. O descumprimento de cláusula contratual, por ocasião de reajustes excessivos das prestações, não autoriza a rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel ao mutuante.

2. O contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver coisa do mesmo gênero, não podendo o agente financeiro ser obrigado a receber coisa diversa, sob pena de ser caracterizada a Dação em Pagamento, e não a Rescisão Contratual.

3. Para efetivar-se a dação em pagamento é necessária a expressa concordância do credor, o que, na espécie, não ocorreu.

4. Apelo improvido.”

(AC nº 0437398-0, ano: 93, UF: SC, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 19/02/1998, DJ de 15/04/1998, pg 255, Relatora: Luíza Dias Cassales – grifei)

Assim, cabe ao autor quitar o financiamento, ao final, se e quando obtiver a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda e a devolução dos valores pagos.

Não assiste, pois, razão ao autor ao pretender a suspensão do pagamento das prestações do financiamento, em sede de tutela de urgência.

É que as prestações, enquanto estiver vigente o contrato, devem servir para amortização do saldo devedor do financiamento. E, caso a ação seja julgada procedente para rescisão do contrato de compromisso de compra e venda, restituição de parte do valor pago à incorporadora ré e quitação do saldo devedor do contrato de financiamento, o autor terá um saldo remanescente maior a título de restituição.

Está, pois, presente, em parte, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também está presente, uma vez que, caso não concedida a tutela, o autor continuará a pagar as prestações referentes ao compromisso de compra e venda que pretende ver rescindido.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** tão somente para determinar a suspensão da cobrança das parcelas pactuadas no contrato de compromisso de compra e venda firmado com a incorporadora ré. **Determino, ainda, que as corrês apresentem as cópias dos contratos firmados com o autor, devidamente assinadas, no prazo da contestação.**

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 05/05/2017, às 13:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Citem-se e intimem-se as corrês acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-91.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CIENA COMMUNICATIONS BRASIL LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002099-70.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SAMURAI EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

SAMURAI EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito à compensação dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos.

Pede, por fim, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.

Reveja, pois, posicionamento anterior e verifique estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à atuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-16.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada entende que o ICMS deve integrar a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Esclarece que a presente ação abrange tão somente os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015, quando a Lei nº 12.973/14 passou a produzir efeitos.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.

Revejo, pois, posicionamento anterior e verifco estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à atuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002126-53.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: TABACUM INTERAMERICAN COMERCIO E EXPORTACAO DE FUMOS LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

\*

#### Expediente Nº 4579

##### ACAO CIVIL PUBLICA

**0056142-72.1999.403.6100 (1999.61.00.056142-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA - PRODEC(SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP101455 - PAULO SERGIO GUEDES E Proc. RICARDO DA C. CALDEIRA-OAB/MG84.128) X SERASA S.A.(SP321754A - FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E SP321744A - CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR E SP282419A - GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA E SP305379 - RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ, juntada às fls. 6059/6097. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

##### MONITORIA

**0017012-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIYA WERCELENS

Fls. 297 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a parte autora requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0008754-51.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROBERTA PAVONE

Dê-se ciência à requerente da certidão do oficial de justiça, juntada às fls. 89/90, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0021090-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO

Intimada, a parte requerente pediu Renajud (fls. 69), o que defiro. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

**0022508-26.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TIAGO NUNES DE OLIVEIRA 31416363890

A parte ré foi citada e intimada, nos termos do art. 523, mas não se manifestou. Realizadas diligências junto ao Bacenjud e Renajud, restaram infrutíferas. Às fls. 44/50, a autora alegou que a parte ré é empreendedor individual, devendo assim, seu único sócio e representante legal, responder pelas obrigações com seu patrimônio pessoal. Pediu a penhora pelo Bacenjud e Renajud, expedição de mandado de penhora e constatação de bens e, por fim, a intimação da ré para informar quais são e onde estão os bens sujeitos à execução. Assiste razão à autora. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, pelo que a pessoa física deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. PATRIMÔNIO ÚNICO DA EMPRESA E SEU TITULAR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Em se tratando de empresa individual, o patrimônio do empresário individual é único, não havendo distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares. Essa separação patrimonial apenas ocorre ao se tratar de sociedade empresária. Precedente do STJ. 2. Desse modo, não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação desprovida. (AC 00175207520104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511267, 3ª T do TRF3, J. em 22.09.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 30.09.2016, relator Nelson dos Santos) Assim, defiro os pedidos de fls. 44/50. Proceda-se à penhora online de valores de propriedade de TIAGO NUNES DE OLIVEIRA, CPF 314.163.638-90, até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueio do valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, fica, desde já, determinada a expedição de mandado de penhora e constatação de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, no endereço da citação, bem como, caso a diligência reste infrutífera, a expedição de mandado de intimação da parte ré, para que indique bens passíveis de penhora e a sua localização, no prazo de 10 dias, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça. Ressalto que os resultados das diligências junto ao Bacenjud e Renajud serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD E BACENJUD NEGATIVOS

**0000091-45.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F. V. GONCALVES ALEXANDRE - ME X FRANCISCO VANDERLEI GONCALVES ALEXANDRE(RN011646 - FRANCISCO CLEIDSON PEREIRA)

São requeridos Francisco Vanderlei G. Alexandre e a empresa F. V. Gonçalves Alexandre. Francisco foi citado às fls. 43-v. Às fls. 44/53, Francisco e a empresa apresentaram embargos monitorios. Contudo, apenas Francisco juntou procuração. A empresa, intimada por duas vezes a regularizar a sua representação processual, quedou-se inerte. Verifico, assim, que a citação da empresa correqueira não se aperfeiçoou. Diante do exposto, expeça-se carta precatória ao endereço já diligenciado às fls. 43, a fim de que a empresa F. V. Gonçalves Alexandre seja citada. Em relação ao pedido de justiça gratuita, indefiro-o, vez que o correquerido Francisco não comprovou o preenchimento dos pressupostos legais para a sua concessão. Oportunamente, voltem conclusos para o recebimento dos embargos monitorios de fls. 44/53. Int.

**0000096-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PURA INTIMIDADE CONFECÇÕES E LINGERIES LTDA - ME X BRUNO BARROS BARBOZA DE SOUZA X ADRIANA DA SILVA BARROS BARBOZA DE SOUZA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido às fls. 100. Int.

**0001131-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP(SP364941 - CAMILA MAGALHÃES) X EDSON DA SILVA GUEDES JUNIOR(SP364941 - CAMILA MAGALHÃES) X ERICA RUFINO CARDOSO(SP364941 - CAMILA MAGALHÃES)

Fls. 134 - Nada a decidir, tendo em vista que a transação já foi homologada em audiência de conciliação, com a extinção do feito (fls. 124/127) transitada em julgado (fls. 131). Ao arquivo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015326-52.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007662-67.2016.403.6100) CRISTIANE PRESTES VIOLA(SP322567 - RUBENS HONORIO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

As partes, intimadas a especificarem provas, quedaram-se inertes. Assim, venham conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004888-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ALEX ALVES JUNIOR

,PA 0,10 Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 280/285). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueio do valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

**0015691-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGF MODA LTDA - EPP X ANGELO GRANERO FILHO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X SOLANGE AMARINS GRANERO

Dê-se ciência do desarquivamento. Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - SIEL POSITIVO

**0023025-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBINSON GONCALVES BENDASSOLI

Às fls. 121, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueio do valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

**0017807-56.2014.403.6100** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI E MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X WILSON SANDOLI - ESPOLIO X ROSANA ALVES DE JESUS(SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNART)

Dê-se ciência do desarquivamento. Às fls. 187/188, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueio do valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL - RENAJUD NEGATIVO

**0018400-85.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAERTE MIGUEL DELENA(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS)

Diante das manifestações de fls. 73 e 75/76, cancele-se o alvará de n. 2071208/2016 (fls. 72) e comunique-se o cancelamento à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico. Após, expeça-se novo alvará, nos termos em que requerido às fls. 73. Intime-se ainda, a OAB, a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

**0006021-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO E NEGREIROS CONFECÇÕES ME X PAULO EDUARDO NEGREIROS

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 83). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

**0008670-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA - ME X OLIMPIA FILOMENA AFONSO PIMENTEL X ROBERTO SOARES PIMENTEL(SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X ELIANE SOARES PIMENTEL

Às fls. 185, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud, em relação aos executados já citados. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade de MANSEY DOIS MIL CARNES, OLIMPIA FILOMENA e ROBERTO SOARES até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos MANSEY DOIS MIL CARNES, OLIMPIA FILOMENA e ROBERTO SOARES. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 321/2015, para citação de ELIANE SOARES. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL - RENAJUD POSITIVO

**0010037-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO & DIANO EDITORIAL LTDA X FABIANO DE JESUS NEVES X DIANO SOUSA NEVES

Fls. 130 - Indefero o pedido de penhora pelo Renajud, tendo em vista que decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada e nesse período a executada dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Diante das pesquisas junto aos CRIs apresentadas, defiro a obtenção, junto ao Infôjud, tão somente da última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. PA 1,7 Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - INFOJUD NEGATIVO

**0010254-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON SANTOS SILVA AUTOMOVEIS ME X ANDERSON SANTOS SILVA

Às fls. 124/130, a parte exequente pediu Bacenjud, com a inclusão da multa prevista no artigo 523, par. 1º do CPC. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Indefero o pedido de inclusão da multa prevista no art. 523, porque não ser compatível com o processo de execução de título extrajudicial. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

**0012977-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS - ME(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO)

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 213). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

**0014539-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ASIONE LIRA DOS SANTOS KUROIVA - ME(SP243784A - VALDEMAR GABRIOTTI) X MARIA ASIONE LIRA DOS SANTOS KUROIVA(SP243784A - VALDEMAR GABRIOTTI)

Às fls. 77, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

**0021150-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA E PERFUMARIA ITACEMA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO NASRAUI(SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES)

Às fls. 69, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

**0021170-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.M. MARINI AUTOMOVEIS LTDA X MARCIO MARINI X ANTONIO MARINI

Tendo em vista as diligências negativas na localização de Marcio Marini, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação de Marcio, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, em relação a ele. Oportunamente, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial aos demais réus e apreciação dos demais pedidos de Bacenjud e Renajud de fls. 96

**0022388-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEEMIAS GOMES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0025474-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALMIR MIRANDA RICCA - ME X ALMIR MIRANDA RICCA(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA)

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 58/59), o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

**0002069-57.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRANA EDITORA E MARKETING LTDA - EPP(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X ARTHUR HENRIQUE SOMMERHALDER TUPINAMBA X GUILHERME AUGUSTO POSSARI NELSON

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 121).Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

**0003465-69.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X VERA LUCIA ORIA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

A executada pediu, em 20.04.2016, o parcelamento do débito, nos termos do art. 745-A do CPC/73, requerendo autorização para o depósito de 30% do valor executado (fls. 47/48). Intimada a comprovar o depósito de 30%, nos termos do art. 916 do CPC/2015 (fls. 54 e 57), a executada limitou-se a requerer dilações de prazo (fls. 55 e 58). Às fls. 65, foi indeferida nova dilação de prazo para a comprovação do depósito e determinado o prosseguimento da execução, com diligências junto ao sistema Bacenjud. O valor integral do débito foi bloqueado (fls. 66). A executada, intimada a comprovar que os valores bloqueados eram impenhoráveis, nos termos do art. 854, par. 2º do CPC, manifestou-se às fls. 69 e 71/72, alegando que a quantia bloqueada foi proveniente de empréstimo para quitação de dívidas. Pediu o desbloqueio dos valores e autorização de um novo financiamento, com pagamento imediato da primeira parcela de 30%. É o relatório. Decido: Dispõe o art. 916 do CPC que: no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. No caso dos autos, a executada requereu o parcelamento do pagamento do valor executado dentro do prazo legal, no entanto, deixou de comprovar o depósito inicial, mesmo lhe sendo deferidos prazos adicionais. Em razão de sua inércia, foi determinado o prosseguimento da execução, com o bloqueio de valores. Não há, portanto, que se falar em autorização para depósito de 30%. No que se refere à alegação de que a quantia bloqueada foi proveniente de empréstimo para quitação de dívidas, não existe previsão legal que impeça o bloqueio de valores recebidos a título de empréstimo. Assim, não restando comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados, indefiro os pedidos de fls. 69 e 71/72. Cumpra-se o determinado às fls. 65, transferindo-se os valores bloqueados a uma conta a ser aberta à disposição deste juízo. Intime-se a exequente a informar os dados para a conversão em renda, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se ofício. Comprovada a conversão em renda, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006319-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIDA E INOVACAO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X DAVI CORREA DOS SANTOS X ELIANE RUSSO CORREA

Às fls. 78, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

**0014880-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GXP LASER E INFORMATICA LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X ANDERSON SILVA FAGUNDES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X RODRIGO PARDINI NEGRAO MONTEIRO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CARLA OLINDA DA SILVA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MIRIAN DE JESUS SANT ANNA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Às fls. 70, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

**0014971-42.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA EUZEBIO SALERA X LEANDRO SALERA

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 65). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X PAULA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MANOEL JUSTINO DE PAULA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PAULA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI)

Às fls. 794/796, o BNDES requer a realização de Bacenjud, o que defiro. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os requeridos terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora no rosto dos autos de n. 2016.012199. Por fim, comunique-se ao SEDI para que corrija o CPF da requerida Maria Regina de Paula Rada, conforme fls. 796. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

**0007332-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO RODRIGO DORIGON(SP271324 - WALTER GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO RODRIGO DORIGON

Dê-se ciência do desarquivamento. Às fls. 140, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

**0018500-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA CRISTINA COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA COSTA SANTOS

Intimada, a parte exequente pediu realização de novo Bacenjud (fls. 78). Tendo em vista o lapso temporal desde a primeira diligência até hoje, defiro o pedido de nova penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. A requerida terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

Expediente Nº 4583

## MONITORIA

**0001257-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001257-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASTERGAS COM/ DE GLP LTDA - ME X ANA LOPES ZAMBILLI(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento. Às fls. 338/342, a parte exequente pediu Renajud de ANA e intimação, por edital, da empresa correqueira. Indefiro, por ora, o pedido de intimação da empresa correqueira. Com efeito, conforme determina o art. 524, o pedido de intimação deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC. Defiro o pedido de penhora pelo Renajud. Proceda-se à penhora de veículos de ANA LOPES. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo sobrestado. Ressalta que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

**0002323-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002323-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO ARAUJO DE FRANCA

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 366/371 - Tendo em vista que a requerente juntou planilha de débito, sem nada requerer, devolvam-se ao arquivo findo. Int.

**0018305-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS GARCIA

Fls. 354/357 - Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 135.542,31, cálculo de 18.11.2016, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O edital de intimação do requerido terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU. Int. EDITAL: EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE DOUGLAS GARCIA EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA (PROCESSO N. 0018305-94.2010.403.6100) MOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE DOUGLAS GARCIA. A DOUTORA SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, MM. Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente Douglas Garcia, inscrito no CPF/MF nº 943.975.708-68, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que o mesmo se encontra em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 20 dias, após o qual fica intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$ 135.542,31, para 18/11/2016, que deverá ser atualizada na data do pagamento, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, atentando para o fato de que o não pagamento no prazo acima implicará acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 dias, previsto no art. 525, para apresentação de impugnação. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, com prazo de 20 dias, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 2 de março de 2017.

**0010091-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA(SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X DIVINA BENEDITA RIBEIRO

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 120 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo findo. Int.

**0018530-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JADIAEL DE SOUSA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 215 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora, por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista que a parte requerida ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC. Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo findo. Cumprido o determinado supra, intime-se a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, 2º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

**0006269-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ELIAS DAHER

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 185 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF apresente planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC, sob pena de devolução ao arquivo findo. Int.

**0020189-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REBECA NAVARRO OLAVARRIA

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 40 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**0016881-41.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO DE OLIVEIRA ALVES

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 54 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo findo. Int.

**0021857-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE CORREIA DOS SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 42 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo findo. Int.

**0000108-81.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LETTE PEIXOTO(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requiera a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0003944-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSANA SANTANA MACEDO

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 41 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora, por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista que a parte requerida ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC. Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo findo. Cumprido o determinado supra, intime-se a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, 2º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

**0003955-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FERNANDO FERREIRA ROSA

Fls. 68 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 61, apresentando planilha de débito atualizada, nos termos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

**0006057-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLECIO FIRMINO DE OLIVEIRA

Fls. 64 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 63, juntando planilha de débito atualizada, nos termos do art. 524, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

**0016763-31.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PERFUMARIA OKAZAKI LTDA - ME X SONIA APARECIDA OKAZAKI X MARCOS VINICIUS BASTOS TEIXEIRA

Intime-se a requerente para apresentar contrarrazões à apelação dos requeridos, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0020953-37.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 27 - Intime-se a autora a comprovar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da carta precatória n. 345/2016, diretamente no juízo deprecado, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução da referida carta sem o seu cumprimento. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0016463-06.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011425-47.2014.403.6100) LUIZ A MARINI FILHO - ME(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X LUIZ ANTONIO MARINI FILHO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 213 - Nada a decidir, tendo em vista que se trata de embargos à execução e não houve condenação em honorários advocatícios na sentença, transitada em julgado. Devolvam-se ao arquivo findo. Int.

**0022439-91.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-84.2015.403.6100) GILBERTO MEDEIRO DA SILVA(SP216797 - ALFREDO DE CAMPOS ADORNO E SP065792 - CARLOS BORROMEU TINNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 64 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo findo.Int.

**0022904-03.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-78.2015.403.6100) PAULO E NEGREIROS CONFECOOS ME X PAULO EDUARDO NEGREIROS(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP216185 - FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação dos embargantes, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0007357-83.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023634-14.2015.403.6100) COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP189234 - FABIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões às apelações interpostas, prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008462-95.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025474-59.2015.403.6100) ALMIR MIRANDA RICCA - ME X ALMIR MIRANDA RICCA(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação dos embargantes, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0024817-83.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016192-60.2016.403.6100) CLAUDIO LUIZ ESTEVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Intime-se o embargante para que cumpra o despacho de fls. 14, atribuindo valor à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0024819-53.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019075-77.2016.403.6100) JOSE ANTONIO TIMOTHEO DE OLIVEIRA(SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 20/24 - Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, corrijo-o de ofício para R\$ 51.433,60 (ou seja, R\$ 93.550,21 valor executado - R\$ 42.116,61 valor entendido como devido), nos termos do art. 292, par. 3º do CPC. Solicitem-se ao Sedi as providências cabíveis.Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.Após, tendo em vista o interesse das partes, remetam-se os autos à CECON, conjuntamente com os autos principais n. 0019075-77.2016.403.6100.Restando infutúfera a audiência, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.Por fim, intime-se o embargante para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, no prazo de 15 dias.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL LORENZATO COIMBRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS)

Intime-se a exequente a comprovar a averbação da penhora realizada, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção. Para tanto, a certidão de inteiro teor deverá ser retirada no balcão desta Secretaria.Comprovada a averbação, providencie a Secretaria os atos necessários àrealização do leilão.Int.

**0015825-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015825-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIGIELY COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X ELI GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X TELMA GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Fls. 385/388 - Indefiro o Bacenjud requerido, tendo em vista que na planilha de débito apresentada, não estão computados os valores levantados às fls. 365/366 e 378/380. Fls. 389 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

**0008747-93.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO SALVADOR DIAS SILVA ALGARVE

Tendo em vista a interposição de apelação, pelo exequente, bem como a impossibilidade de citação da parte ré em razão das diligências negativas para localização de endereço, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do Art. 1.010 do CPC.Int.

**0009732-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)

Fls. 222 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias, para que a exequente cumpra o despacho de fls. 221, apresentando planilha de débito atualizada e requerendo o que de direito quanto à penhora de fls. 155, sob pena de levantamento da construção e arquivamento, por sobrestamento.Int.

**0010937-29.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANCA LTDA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES)

Dê-se ciência ao exequente da certidão negativa de fls. 145-v, para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

**0024193-05.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se o executado para apresentar contrarrazões à apelação do exequente, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0024736-08.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CECILIA LUZIA ROSATTI

Tendo em vista a interposição de apelação, pelo exequente, bem como a impossibilidade de citação da parte ré em razão das diligências negativas para localização de endereço, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do Art. 1.010 do CPC.Int.

**0003136-91.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER TERECIANO

Intime-se o executado para apresentar contrarrazões à apelação do exequente, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0007284-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACI JESUS DE ANDRADE

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido às fls. 71.Int.

**0013491-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAN LIMA SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 68 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo findo.Int.

**0014221-74.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO PARADA MANGA

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 57 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo findo.Int.

**0025471-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUMONT COMERCIO DE ACOS E METAIS EIRELI X MARIA DA CONCEICAO MAGANINI DUMONT

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido às fls. 73.Int.

**0000486-37.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INOVA CORPORATE LTDA - ME X BRUNA SIMOES MELETTI

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

**0006420-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI BATISTA DE JESUS - ME X MARLI BATISTA DE JESUS

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido às fls. 57.Int.

**0007523-18.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOTORES SAO PAULO LTDA - ME X CAROLINE D ALMEIDA MAGALHAES X ANTONIO BIFULCO

Preliminarmente, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntando procuração no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 84/85.Int.

**0008672-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REALIZE SOLUCOES E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X FERNANDO DE ANDRADE BENTO X ELIZABETH MOREIRA CRUZ ANDRADE BENTO

Tendo em vista as diligências negativas na localização do executado Fernando, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 63, para que cumpra o despacho de fls. 62, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos executados já citados.Int.

**0021399-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI - ME X CAIO PRESTES MARCONDES MALERBI X FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 26, juntando cópias legíveis dos documentos de fls. 10-v e 11, no prazo de 15 dias. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesagens junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0013204-66.2016.403.6100** - OLINDA MARIA MARINHO REINALES(SP332049A - IANE PONTES VIEIRA) X NAO CONSTA

Dê-se ciência à requerente do ofício recebido do Cartório de Registro Civil, juntado às fls. 58. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011476-24.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-08.2015.403.6100) SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA X VALDEIR MELO DA TRINDADE X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO76153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR MELO DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE

Fls. 228/229 - Defiro, nos termos do art. 85, par. 13 do CPC. A verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003439-08.2015.403.6100. Para tanto, providencie, a CEF, a juntada da planilha de débito dos honorários advocatícios, nos autos principais. Arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 4594**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018717-45.1998.403.6100 (98.0018717-0)** - DIOGENES DA SILVA MARIANO X ANADIR DA SILVA MARIANO(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES E AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO69444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 1084/1086. Dê-se ciência aos autores do cálculo da Contadoria para requererem o que for de direito com relação à execução. Fls. 1090/1093. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Int.

**0053383-38.1999.403.6100 (1999.61.00.053383-7)** - OTTORINO SCOTTO NETO X MARIA ELISA LOMBARDI DE MORAES SCOTTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO68985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 717. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Int.

**0021213-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021213-5)** - ANDREA DINIZ GONCALVES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/171. Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 48 horas, acerca do pedido de REVOGAÇÃO do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 8º da Lei 1.060/50. Int.

**0007411-20.2014.403.6100** - ANA MARIA MARTIN DO AMARAL GUIMARAES X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 442/448), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0021820-98.2014.403.6100** - LUIS GALAN PRIOSTE X CELIA REGINA FRACASSO GALAN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Fls. 456. Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pelos autores. Int.

**0022563-74.2015.403.6100** - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CLAUDIO MASHIMO(SPO18854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP246400 - TATIANA FLORES GASPARI SERAFIM) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Fls. 1675/1676. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 15 dias, requerido pela autora, para as tratativas de acordo entre as partes. Int.

**0024745-33.2015.403.6100** - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista o cumprimento da sentença (fls. 158/164 e 165v), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0007383-81.2016.403.6100** - WILCA VIEIRA BEZERRA X OTACILIO DOS SANTOS BEZERRA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Vistos etc. Baixem os autos em diligência. WILCA VIEIRA BEZERRA E OTACILIO DOS SANTOS BEZERRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré ao recálculo das prestações do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 112. A tutela de urgência foi deferida às fls. 121/122. Foi designada audiência de conciliação que restou sem acordo (fls. 135/136). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 141/173, alegando, preliminarmente, a incompetência relativa do Juízo. A tutela de urgência foi reanalisada e indeferida às fls. 174/177. Em face dessa decisão, parte autora interps agravo de instrumento, que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. Réplica às fls. 180/190. Intimada se manifestar em relação à alegação de incompetência relativa formulada pela ré, a parte autora informa que, nos termos da Súmula 77-TJ/SP, a ação pode ser ajuizada tanto no foro do domicílio do autor como no do réu. É o relatório. Acolho a preliminar de incompetência relativa arguida pela Caixa Econômica Federal. Analisando os autos, verifico que, na cláusula quadragésima terceira do contrato de financiamento nº 8.4444.0949293-1, foi eleito, como competente, o foro da Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do contrato, que se localiza em Sertãozinho/SP, que, por sua vez está adstrito à Justiça Federal de Ribeirão Preto. Assim, merece acolhida a preliminar levantada. Com efeito, o STJ já firmou entendimento de que a cláusula de eleição de foro não será considerada nula, nem será afastada, quando não causar prejuízo ao contratante. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL POR ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. 1. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, salvo se demonstrada a hipossuficiência ou a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário. 2. A superioridade do porte empresarial de uma das empresas contratantes não gera, por si só, a hipossuficiência da outra parte, em especial, nos contratos de concessão empresarial. 3. As pessoas jurídicas litigantes são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandarem em comarca que, voluntariamente, contrataram. 4. Recurso especial provido. (RESP 201103078984, 3ª T. do STJ, j. em 06/08/2013, DJE de 22/08/2013, Relatora: Nancy Andriighi) Dessa forma, compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que tem razão a ré ao alegar a incompetência deste Juízo, eis que o foro de eleição coincide com o endereço da parte autora e do local em que foi firmado o contrato em discussão, não causando prejuízo aos contratantes. Diante do exposto, acolho a preliminar de incompetência relativa alegada pela ré, e determino a remessa dos autos para uma das varas da Seção Judiciária de Ribeirão Preto. Oportunamente, dê-se para baixa na distribuição. Int. São Paulo, 14 de março de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0016227-20.2016.403.6100** - FABIO LIMA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/306. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e da impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido às fls. 241, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016759-91.2016.403.6100** - MARIA DAS DORES DE VASCONCELOS(SP346621 - ANDRE VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 49/52. Dê-se ciência à autora do cumprimento espontâneo da sentença, pela parte sucumbente, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias. Saliento que, para a expedição de Alvará, deverá a autora informar o nome, RG e CPF da pessoa que constará como beneficiária. Int.

**0022340-87.2016.403.6100** - NATANAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não foi cumprida pelo autor a determinação de fls. 31, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0024717-31.2016.403.6100** - MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/139, 140/173, 174/188, 189/217. Dê-se ciência à União dos documentos juntados pela autora. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para sentença. Int.

**0001545-26.2017.403.6100** - CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/265. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União ao argumento de que a decisão que deferiu a tutela de urgência incorreu em obscuridade, ao deixar de mencionar, no dispositivo da decisão, que a suspensão da exigibilidade se daria mediante depósito judicial integral da quantia discutida. Alega que foi anotada causa suspensiva da exigibilidade do crédito em seus sistemas, apesar de ter sido apurada a insuficiência dos valores depositados. Pede, por fim, que seja sanada a obscuridade apontada. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, entendo que a decisão embargada foi clara, não existindo nenhuma obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Com efeito, constou da decisão que o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser integral e em dinheiro, em consonância com a Súmula nº 112 do Colendo STJ. Constatou, ainda, no dispositivo da decisão, que deve ser procedida à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN, assim redigido: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário... II - o depósito do seu montante integral. Assim, por óbvio, tal depósito deve ser integral para alcançar o fim pretendido, não havendo obscuridade a ser sanada. Diante disso, rejeito os presentes embargos. Fls. 247/252. Embora a autora alegue descumprimento da decisão de tutela, afirmando que houve o protesto dos valores inscritos em dívida ativa, discutidos na inicial, verifico que a União, às fls. 253/265, informou a insuficiência dos depósitos realizados. Assim, dê-se ciência à autora acerca dos documentos juntados pela União, a fim de que complemente os depósitos judiciais, se assim entender cabível. Caso haja a complementação dos depósitos judiciais, intime-se a União acerca dos mesmos, a fim de que se manifeste sobre sua suficiência e sobre cumprimento da decisão de tutela, com a consequente suspensão dos efeitos dos protestos realizados. Intimem-se. São Paulo, 16 de março de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0002221-71.2017.403.6100** - ROGERIO T. S. PINHEIRO EIRELI(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ROGÉRIO T.S. PINHEIRO EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS. Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações. Acrescenta ter direito à restituição dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos. Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. A autora comprovou o recolhimento das custas processuais às fls. 45/47. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 45/47 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO) Assim, conclui-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. Tal entendimento deve ser aplicado ao Pis. Reveja, pois, posicionamento anterior e verifique estar presente a probabilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas. Diante do exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 14 de março de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0002222-56.2017.403.6100** - AJUSA DO BRASIL LTDA.(SP278276 - LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA) X UNIAO FEDERAL

AJUSA DO BRASIL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS. Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações. Acrescenta ter direito à restituição dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos. Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO) Assim, conclui-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. Tal entendimento deve ser aplicado ao Pis. Reveja, pois, posicionamento anterior e verifique estar presente a probabilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas. Diante do exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 14 de março de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### RESTAURACAO DE AUTOS

**0014625-67.2011.403.6100** - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE X ROSELY SALMAN ESTEVES X SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA X TELMA RACY GARCIA SAVINI X WALDOMIRO PIEDADE FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 186/309. Dê-se ciência aos autores das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011124-71.2012.403.6100** - GENI BERTOLIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GENI BERTOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 214/217. Intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos da conta vinculada da autora do período de 1989 a 1991, conforme requerido pela Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com o julgado (fls. 201). Prazo: 15 dias. Int.

### 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8893

#### EXECUCAO DA PENA

**0016076-10.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MICHEL HICHAM MOURAD(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

Homologo o cálculo de fls. 163. Comunique-se à CEPEMA. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8894

#### EXECUCAO DA PENA

**0012830-06.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILVANETE DE SOUZA BEZERRA(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO)

Sentença Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Execução Penal nº 0012830-06.2013.4.03.6181 Exequente: Justiça Pública Apenado: GILVANETE DE SOUZA BEZERRA Vistos os autos em SENTENÇA Gilvanete de Souza Bezerra, qualificada nos autos, foi definitivamente condenada, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 14 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em 08/04/2014, a apenada compareceu a este Juízo para Audiência Admonitória, em que foi orientada e encaminhada ao cumprimento da pena (fls. 110/112). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas impostas (fls. 119/122). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pela sentenciada (fls. 133/134). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 119/122, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de carga horária cumprida em prestação de serviços), considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILVANETE DE SOUZA BEZERRA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**Expediente Nº 8895**

**EXECUCAO DA PENA**

**0012514-95.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLITOS EMILIA DE MIRANDA(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)**

SENTENÇA Carlitos Emilia Savarese, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal. Em 08/04/2011, o apenado compareceu a este Juízo e foi orientado e encaminhado para o cumprimento da pena (fl. 38). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 124/124vº). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2015, adimpliu 05 (cinco) das 06 (seis) parcelas referentes à prestação pecuniária (fls. 87/88, 94/95, 108 e 109) e quitou a pena de multa (fl. 51). Com relação à prestação de serviços à comunidade, houve o cumprimento de 328h45min, do total arbitrado em 628h (fls. 52/53, 55/57 e 68/70). Assim, tenho que o apenado cumpriu mais de 1/3 (um terço) das penas restritivas impostas. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado Carlitos Emilia de Miranda o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, bem como à CEPEMA; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 06 de março de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**Expediente Nº 8896**

**EXECUCAO DA PENA**

**0013262-25.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN E SP076046 - MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL)**

SENTENÇA Em face do óbito do sentenciado AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR, devidamente comprovado pela certidão de óbito fl. 92, e à vista da manifestação ministerial de fls. 88/91, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, artigo 62 do Código de Processo Penal e artigo 66, II, da Lei de Execução Penal P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. São Paulo, 06 de março de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**Expediente Nº 8897**

**EXECUCAO DA PENA**

**0004844-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE WILLIAM LIMA(SP281815 - FRANCISCO CESAR QUEIROZ MAGALHAES)**

SENTENÇA Jorge William Lima, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 296, II, do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em 21/01/2015, o apenado compareceu a este Juízo para Audiência Admonitória, em que foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 33/37). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas impostas (fl. 47). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fl. 52). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 47, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de carga horária cumprida em prestação de serviços), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE WILLIAM LIMA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**Expediente Nº 8898**

**EXECUCAO DA PENA**

**0010872-48.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUANA JUDITH GARRO ROSALES(SPI74070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA)**

SENTENÇA Juana Judith Garro Rosales, qualificada nos autos, foi definitivamente condenada, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em 19/02/2015, a apenada compareceu a este Juízo para Audiência Admonitória, em que foi orientada e encaminhada ao cumprimento da pena (fls. 75/78). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas impostas (fl. 89). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pela sentenciada (fl. 94). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 89/92, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de carga horária cumprida em prestação de serviços), considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUANA JUDITH GARRO ROSALES, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**Expediente Nº 8899**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000704-79.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELIA DA SILVA PEREIRA**

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0000704-79.2017.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Célia da Silva Pereira, qualificada nos autos, foi condenada em ação penal que transitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 205 do Código Penal. A sentença transitou em julgado aos 03/02/2014, para a defesa (fl. 22) e aos 20/09/2016, para a defesa (fl. 33). É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (03/02/2014) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 03 (três) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 03 (três) meses -, a prescrição regula-se em 03 (três) anos, a teor do artigo 109, inciso VI, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negro. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negro. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em favor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negro. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de Célia da Silva Pereira, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso VI, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8901

EXECUCAO DA PENA

0007426-37.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUSA(SP146271 - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS)

Sentença Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Execução Penal nº 0007426-37.2014.4.03.6181 Exequente: Justiça Pública Apenado: FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA Vistos os autos em SENTENÇA Francisco Teixeira de Souza, qualificada nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que transitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) meses e 10 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, e artigo 304, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Foi expedida carta precatória para o Juízo Federal das Execuções Criminais de Itapipoca-CE. Em 22/04/2015, o apenado compareceu àquele Juízo para Audiência Admonitória, em que foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 110/112). Foi certificado, pelo Ministério Público Federal da Procuradoria da República no Município de Itapipoca-CE, o cumprimento integral das penas impostas (fl. 143). Instado, o Ministério Público Federal desta Subseção Judiciária requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fl. 147). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 143, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de carga horária cumprida em prestação de serviços e de prestação pecuniária quitada), considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8902

EXECUCAO DA PENA

0007664-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ROBERTO CAFFE(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Reinaldo Roberto Caffé, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que transitou perante o MM. Juízo da 10ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A sentença transitou em julgado aos 04/05/2008, para o Ministério Público Federal (fl. 37) e aos 04/11/2015, para a defesa (fl. 38). Instado acerca de eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a ela, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 04/11/2015, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou por oportuno, que não se deve considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal, pois a execução penal não poderia ter início. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (04/05/2008) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 03 (três) anos e 04 (quatro) meses -, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negro. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negro. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em favor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negro. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de Reinaldo Roberto Caffé, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 03 de março de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8903

EXECUCAO DA PENA

0006944-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO BARBOSA(SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE E SP221071 - LUCIANA DA SILVA PAGGIATTO CAMACHO)

SENTENÇA FABIO ROGERIO BARBOSA, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, I e IV, do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade. Em 12/12/2011, o apenado compareceu a este Juízo e foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fl. 81). Em 22/07/2014, foi declarada extinta a punibilidade do apenado, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 106/107). O Ministério Público Federal interpsu Agravo em Execução (fls. 110/115vº). Foi determinada a intimação do sentenciado para que apresentasse suas contrarrazões, todavia sobreveio notícia de seu falecimento (fl. 126). Em seguida, foi expedido ofício ao Juízo de Direito Corregedor dos Cartórios de Registro Civil em São Paulo, que enviou certidão de óbito original, encartada à fl. 131. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, (fl. 132). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Consta-se que há nos autos comprovação do falecimento do sentenciado (original da certidão de óbito encartada na folha 131), de modo que, a teor do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, deve ser declarada extinta a punibilidade de FÁBIO ROGERIO BARBOSA, em razão de sua morte. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, I, do Código Penal, combinado com os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal e 66, II, da Lei de Execução Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FÁBIO ROGERIO BARBOSA. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de março de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8904

EXECUCAO DA PENA

0010980-82.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA Adriano Ferreira de Souza, qualificada nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Foi expedida carta precatória para o Juízo das Execuções Criminais do Foro Distrital de Francisco Morato-SP. Em 08/04/2013, o apenado compareceu a este Juízo e foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fl. 20). Foi certificado, pela 1ª Vara de Execuções Criminais de São Paulo, o cumprimento integral da pena. Instado, o Ministério Público Federal desta Subseção Judiciária requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fls. 86/86vº). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 73, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (fls. 21/24, 25/27, 28/35, 68 e 69), considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADRIANO FERREIRA DE SOUZA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8905

EXECUCAO DA PENA

0006340-02.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLY BASTIAN JUNIOR(SP095796 - ELIZABETH SBANO LAMOSA E SP141226 - LUIZ ANTONIO LAMOSA)

SENTENÇA WILLY BASTIAN JUNIOR, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 14 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em 17/10/2012, o apenado compareceu a este Juízo e foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fl. 46). Foram juntados comprovantes do pagamento da pena de multa (fl. 75) e da prestação pecuniária (fls. 100 e 106). Em Audiência de Adequação de Pena, realizada em 24/02/2016, a pena de prestação de serviços à comunidade foi substituída por pena de prestação pecuniária, a ser paga em 04 parcelas (fls. 191/192). Foi atestado, pela CEPEMA, o cumprimento integral da pena, com juntada dos comprovantes de pagamento (fls. 199/201vº). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fl. 206). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 199/201vº, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovante de pagamento da multa e da pena de prestação pecuniária), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WILLY BASTIAN JUNIOR, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de março de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8906

EXECUCAO DA PENA

0009736-16.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROGERIO NOGUEIRA(SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA)

SENTENÇA Paulo Rogério Nogueira, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 297, do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em 04/03/2015, o apenado compareceu a este Juízo para Audiência Admonitória, em que foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 47/49). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas impostas (fls. 79/81). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pela sentenciada (fl. 83). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 79, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de carga horária cumprida em prestação de serviços), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAULO ROGERIO NOGUEIRA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8907

EXECUCAO DA PENA

0002974-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA SANTOS QUEIROZ(SP117142 - ELIO DOS SANTOS MENDONCA)

SENTENÇA Jose Maria Santos Queiroz, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 18 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 95, d, da Lei 8212/91, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em 08/04/2014, o apenado compareceu a este Juízo para Audiência Admonitória, em que foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 71/72). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas impostas (fls. 98/101). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pela sentenciada (fl. 103). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 98, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de carga horária cumprida em prestação de serviços), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSE MARIA SANTOS QUEIROZ, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8908

EXECUCAO DA PENA

0001142-76.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARILEI BEDIN(SP267912 - MARCOS DANIEL ROVEA)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0001142-76.2015.403.6181 (execução da pena)SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. MARILEI BEDIN foi condenada em ação penal que tramitou perante a 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 24 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 304 c/c 297, por uma vez e art. 304 c/c 299, por três vezes, todos do CP. A carcerária foi substituída por duas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade e multa, consistente no valor de 04 salários mínimos (fls. 17/24v). O egrégio TRF3 negou provimento ao apelo da sentenciada. No entanto readequou a pena de multa, reduzindo-a para 02 salários mínimos (fls. 29/33v). A sentença transitou em julgado para o MPF em 14/11/2011 (fls. 28) e em 26/08/2014 para a apenada (fls. 34). A apenada, em razão da sua mudança para o exterior, postulou a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária (fls. 46), no que houve concordância do MPF (fls. 82). Em decisão de fls. 83/84 foi fixada à sentenciada o valor de 20 salários mínimos, em substituição da pena de prestação de serviços à comunidade, conforme requerido. As fls. 91/92 constam os comprovantes dos pagamentos das penas de multa e pecuniária. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade da apenada, em razão do cumprimento integral das penas que lhe foram impostas. (fls. 94/95). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face dos comprovantes de pagamentos juntados, dando conta do pagamento integral das penas impostas à executada, conforme noticiado acima, considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARILEI BEDIN, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, \_\_\_\_\_ de março de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8909

EXECUCAO DA PENA

0000536-53.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO SILVA ANSELMO

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0000536-53.2012.403.6181 (Execução Penal) Vistos e examinados os autos em SENTENÇA Em face do óbito do sentenciado MAURICIO SILVA ANSELMO, devidamente comprovado pela certidão de óbito fl. 170, e à vista da manifestação ministerial de fl. 172, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, artigo 62 do Código de Processo Penal e artigo 66, II, da Lei de Execução Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. São Paulo, 06 de março de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8910

EXECUCAO DA PENA

0001592-82.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0001592-82.2016.4.03.6181 (execução da pena)SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Antonio Marcos da Silva, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 6ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7492/86. A sentença transitou em julgado aos 24/10/2011, para o Ministério Público Federal (fl. 25) e aos 27/11/2015, para a defesa (fl. 36). Instado acerca de eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a ela, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 27/11/2015, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou, por oportuno, que não se deve considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal, pois a execução penal não poderia ter início. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (24/10/2011) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transitou em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 01 (um) ano -, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL. CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transitou em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de Antonio Marcos da Silva, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 06 de março de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8911

EXECUCAO DA PENA

0013452-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FERNANDES DOS SANTOS(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)

Sentença Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Execução Penal nº 0013452-51.2014.4.03.6181 Exequente: Justiça Pública Apenado: DANIEL FERNANDES DOS SANTOS Vistos os autos em SENTENÇA Daniel Fernandes dos Santos, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em 27/05/2015, o apenado compareceu a este Juízo para Audiência Admonitória, em que foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 52/53). Foi certificado, pela CEPENA, o cumprimento integral das penas impostas (fl. 60). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fls. 64/65). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 60, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de carga horária cumprida em prestação de serviços), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL FERNANDES DOS SANTOS, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

### 3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2017 150/567

Fls. 161 a 167: Intime-se o subscritor da resposta à acusação de fls. 161 a 167, Dr. Bernardo Kalman - OAB/SP 119.335, para que junte aos autos procuração outorgada pelo acusado Marcio Tomas Soliano, a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 5891**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012881-27.2007.403.6181 (2007.61.81.012881-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN)**

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP (DECISÃO DE FL. 834: I- Dê-se vistas sucessivas às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.II- Após, tomem os autos conclusos.)

#### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 7270**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006038-31.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FENG SHOUMEI X DAI YUEPING(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)**

Nomeio YANG SHEN MEI CORRÊA, para atuar como intérprete do idioma chinês na audiência a ser realizada no dia 25/04/2017, às 14:15 horas.Arbitro, desde já, os honorários da intérprete, aumentado de 3 (três) vezes, tendo em vista a complexidade do idioma falado e a dificuldade em se encontrar um intérprete para a língua.Intime-se.

#### **5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4340**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001501-65.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO)**

Fls. 145/146: defiro o pedido de devolução do prazo para resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Assim, deverá a defesa constituída cumprir o ato no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho, período em que os autos continuarão disponíveis para vista e carga.Intime-se.

#### **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juíz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juíz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3144**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001997-58.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALCEDIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE**

Fls 166/167: Cuida-se de resposta à acusação formulada pela defesa de Alcedir Rodrigues de Albuquerque, em 22/04/2015. Aduz a defesa, como estratégia processual, que se reserva em examinar questões de mérito somente em alegações finais. Outrossim, requer a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl. 167).As partes nada requereram após ciência da decisão que não conheceu do recurso especial contra decisão de fls. 207/208 (fls. 255/260verso e 262/262verso).É o relato da questão.Decido. O processo penal deve prosseguir, em homenagem ao princípio do in dubio pro societate.A absolvição sumária pode ocorrer apenas quando for possível, de plano, constatar a inocência do réu, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Não é o caso da presente ação penal, considerando que nenhuma questão preliminar ou fato novo sobre a conduta do acusado foi lançado nos autos após a decisão de recebimento de denúncia. Outrossim, a defesa apresentou manifestação de que se reserva o direito de examinar questões de mérito após as alegações finais. A questão sobre a relevância da conduta do acusado, tal como posta pela sentença de absolvição sumária de fls. 169/170, restou afastada no julgamento de apelação criminal pela Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 207/208). Ademais, restou inadmitido recurso especial interposto pela defesa com o objetivo de reforma do acórdão proferido em apelação criminal (fls. 227/228 e 255/257).Assim, deve prosseguir a presente ação penal.Expeçam-se cartas precatórias para oitiva por videoconferência das testemunhas comuns indicadas pela acusação e defesa (fl. 108).Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula nº 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação das audiências nos juízos deprecados). Lembro que defensores deverão comparecer a todas as audiências, bem como o réu, salvo, no caso do acusado, requerimento justificado.Designo audiência de instrução e julgamento para interrogatório do réu no dia 11 de maio de 2017, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para realização dos atos.Cumpra-se.

#### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juíz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10240**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010597-65.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO GIUSTI(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI)

Fica a defesa intimada a apresentar seus memoriais, nos termos do art. 403, do CPP. Os autos encontram-se em Secretaria à disposição da defesa.

**Expediente Nº 10241**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013698-13.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OMAR WALTER IVAN ARREDONDO(RJ156182 - LUIZ FELIPE ALVES E SILVA)

Fica a defesa intimada a apresentar seus memoriais, nos termos do art. 403, do CPP. Os autos encontram-se em Secretaria à disposição da defesa.

**Expediente Nº 10244**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009349-84.2003.403.6181 (2003.61.81.009349-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA E SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA) X NILTON ALVES BARBOSA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SP104409 - JOÃO IBAIXE JR) X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA(SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X SANDRA MARCELINO(SP072749 - WALDEMAR JOSE DA SILVA)

Fl. 925: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Sidnei Joaquim de Oliveira e Luiz Delourenço. Intimem-se as defesas para que se manifestem nos termos do art. 402, do CPP. Não havendo requerimentos, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, nos termos em que já deliberado às fls. 799.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6019**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012690-64.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR GOMES DOS SANTOS(SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o defensor do acusado Paulo Cesar Gomes dos Santos a apresentar as razões de apelação, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra.

**0000880-58.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOELITON JESUS DA SILVA X JOALEF JESUS DA SILVA X JHON KLELYS DA SILVA ANDRADE(SP362729 - ARETUSA NAUFAL FUJIHARA)

(ATENÇÃO DEFESA, AUDIÊNCIA DESIGNADA)Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu, aos 16.02.2017, denúncia, às fls.98/103, em face de JOALEF JESUS DA SILVA, JHON KLELYS DA SILVA ANDRADE e JOELITON JESUS DA SILVA, qualificados nos autos, por incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II do Código Penal.Narra a inicial acusatória, em síntese, que, no dia 01/02/2017, os acusados, mediante grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo, teriam subtraído mercadorias que estavam na posse do funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Recebida a denúncia aos 21 de fevereiro de 2017 (fls.104/105).Os acusados foram citados por meio de teleaudiência (fls.108/117) e, por intermédio de defensora constituída, apresentou resposta escrita à acusação de fls.123/132, negando a autoria delitiva, sustentando a ocorrência de falhas na prisão e investigação dos fatos e requerendo a revogação da prisão preventiva dos acusados.É a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Todas alegações defensivas deverão ser objeto de instrução, diante da presença, até o momento, de indícios suficientes a indicar os acusados como autores do roubo aqui investigado. Ademais, não configuram causas de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 03 de ABRIL de 2017, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Joaquim dos Reis Sequeira, Luiz Carlos Cordeiro, Vanderlei Cesário Gonçalves e Renato do Carmo Alves, bem como realizado o interrogatório dos acusados.Determino seja providenciada a intimação das testemunhas comuns Vanderlei e Renato, funcionários da EBCT, e Joaquim e Luiz Carlos, policiais civis, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Providencie a Secretaria o necessário para a liberação e realização de escolta dos acusados, que se encontram recolhidos em estabelecimento prisional.No tocante ao pedido de revogação de prisão preventiva dos acusados, indefiro o pedido, por vislumbrar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, haja vista que o crime aqui apurado foi cometido com grave ameaça, em concurso de pessoas, já tendo sido verificadas a comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, que propiciaram a deflagração da ação penal. Além disso, por razões diversas, como se verificará, até o presente momento, permanecem riscos à ordem pública e à instrução criminal.O acusado Joeliton Jesus da Silva possui registro anterior pela prática de crime de roubo, tratando-se de reincidente específico em crime violento (fls.30/33, 42 do apenso e fls.48 dos autos da comunicação de prisão em flagrante), razão suficiente a justificar a necessidade de se garantir a ordem pública. Acrescento ainda que a defesa não trouxe aos autos comprovante de endereço e residência fixa, não sendo satisfatória a declaração de fls.143, já que não se sabe quem é a declarante, fato que pode por em risco a instrução criminal em caso de soltura, visto que o acusado responde a feito que se encontra suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, perante a Justiça Estadual (0002763-56.2014.8.26.0010 - fls.30/33 do apenso).O acusado Joalef Jesus da Silva respondeu apenas a um inquérito policial já arquivado (fls.40 do apenso e fls.30 e 130 dos autos da comunicação de prisão em flagrante). Contudo, permanece a necessidade de se garantir a ordem pública e a instrução criminal, haja vista que não há comprovante de residência fixa, não se mostrando suficiente a declaração de fls.143, conforme já acima mencionado, como também há divergências acerca de como o acusado mantém-se, já que em sede policial afirmou ser lavador de carro autônomo e foi acostado aos autos por sua defesa declaração de fls.145 referindo-se a serviços na construção civil.Há apontamentos nas folhas de antecedentes em nome do acusado Jhon Klelys da Silva Andrade (feitos n.ºs 0001250-19.2015.8.26.0010, 0001442-49.2015.8.26.0010 e 0076112-16.2007.8.26.0050 - fls.35/37 e 41 do apenso), os quais ainda precisam ser aclarados, não tendo a defesa acostado aos autos as certidões necessárias para comprovar a primariedade ou os bons antecedentes do mencionado acusado, mantendo-se necessária a garantia a ordem pública, diante do crime violento cometido. Ademais, embora comprovada o pressuposto da residência fixa, ainda permanecem dúvidas acerca da forma de subsistência do acusado, que afirmou em sede policial ser lavador de carro autônomo (fls.37), enquanto sua defesa acostou às fls.144 declaração de emprego na construção civil. Observo que tal questão mostra-se relevante a fim de restar configurado nos autos de que o acusado não mantém atividade ilícita como forma de garantir seu sustento e de sua família.Diante de todos os dados concretos acima expostos, entendo necessária a manutenção da prisão preventiva dos acusados, como também restam insuficientes as medidas substitutivas diversas estipuladas no artigo 319 do Código de Processo Penal.Sem prejuízo de a defesa constituída dos acusados acostá-las aos autos, providencie a Secretaria a vinda das certidões dos feitos acima mencionados.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se os acusados, preferencialmente, por teleaudiência e sua defesa constituída.

**Expediente Nº 6020**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015640-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE) X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)**

Tendo em vista o informado às fls. 423/425, redesigno o dia 11 de abril de 2017, às 15:00 horas para a oitiva do Delegado Federal Wagner Santana da Veiga, nos termos do artigo 209, 1º, do Código de Processo Penal e, caso necessário, a devida acreação com o acusado REGIVALDO REIS DOS SANTOS, nos termos do artigo 229, do Código de Processo Penal.Dê-se baixa na pauta de audiências.Expeça-se o necessário para a realização do ato.Intimem-se.São Paulo, data supra.

**Expediente Nº 6021**

**PETICAO**

**0002894-15.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-04.2017.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SIN JA PARK(SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB)**

Despacho de fl. 200 da Carta de Ordem n. 0001485-04.2017.403.6181: Vistos. Diante da informação supra, determino seja extraída cópia das principais peças destes autos para que sejam distribuídas por dependência a este processo, na classe Petição, a fim de que os comparecimentos semanais da extraditanda sejam anexados a tal processo para posterior envio ao E. Supremo Tribunal Federal. Após a distribuição, oficie-se ao E. STF: a) Sobre a devolução da presente Carta de Ordem; b) Com informações sobre o número dos autos em que serão realizados os comparecimentos semanais da extraditanda, bem como a fiscalização e o controle das condições fixadas à fls. 79;c) Solicitando seja informado a este Juízo quando da decisão que determinar a cessação dos comparecimentos. Tudo cumprido, cumpra-se o determinado à fls. 195v item 6.Intimem-se. -----  
-----ATENÇÃO: A CARTA DE ORDEM N. 0001485-04.2017.403.6181 SERÁ DEVOLVIDA AO STF; DISTRIBUÍDOS POR DEPENDÊNCIA OS AUTOS N. 0002894-15.2017.403.6181, PERANTE A 9ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO, PARA ACOMPANHAMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS PELO STF, PELA EXTRADITANDA SIN JA PARK

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juiza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4425**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002386-40.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO ALVES(SP138662 - JACQUELINE DO PRADO VALLES E SP034215 - RENALDO VALLES E SP330806 - MARIA SILVIA DO PRADO VALLES DE MATTOS E SP314254 - ALMIR RIBEIRO E SP344841 - RAFAEL TIAGO DA SILVA) X ALMIRO MONTEIRO DA SILVA PISARUK**

Fica a defesa ciente de que foram expedidas as cartas precatórias nº 48 (Subseção de Salvador/BA), nº 49 (Comarca de Guanjiá/SP), nº 50 (Comarca de Atibaia/SP) e nº 51 (Comarca de Pindamonhangaba/SP), para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo correu José Roberto Alves, respectivamente, LUIZ CARLOS DE ANDRADE RIBEIRO, TUFIC COHEN, EDESIO DE CASTRO ALVES e ADHERBAL RIBEIRO AVILA.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X YGOR ALEXANDER PATTI(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X NIVALDO PATTI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOAO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X EDUARDO SOARES DE LIMA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X DANIEL DA COSTA SANTOS(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X SERGIO LUIZ CESARIO(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSE CLAUDIO DO CARMO E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP320851 - JULIA MARIZ E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP337079 - DAVI SZUWARCFUTER VILLAR E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP337180 - STEPHAN GOMES MENDONCA E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO) X IN SUNG LEE(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP352729 - CAROLINE SANTOS DE SA E SP373366 - TATIANE APARECIDA BRITTO DE SANTANA) X WILSON BORELLI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP360776 - TAIS ALVES RAMOS JACOPETTI) X JORGE MARINHO DE SOUZA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP356219 - MAURO CESAR AMARAL) X LUIZ SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X GILBERTO DIB PRADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HU ZHONGWEI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP221281 - RAPHAEL JOSE JUSTO CARDOSO E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA E SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X CARLOS HATEM NAIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP232463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP296639 - LUIZA MORAES ABREU FERREIRA E SP375482 - INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA E SP359250 - MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES) X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP375482 - INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA E SP359250 - MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES) X JULIO CESAR CARDOSO X ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP206889 - ANDRE ZANETTI BAPTISTA E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO E SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA DA SILVA ALVES E SP208376 - FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOS ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA HARTMANN E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO(CE007531 - ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO E CE017722 - DAVID ACCIOLY DE CARVALHO E CE026148 - FERNANDO FONTENELE SILVA E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS E CE001516 - CID SBOAIA DE CARVALHO E CE003831 - ANTONINO FONTENELE DE CARVALHO)

Fica a defesa intimada a apresentar memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, no prazo comum de 15 dias. A defesa do réu Luiz Mauro de Lima Machado poderá ratificar ou retificar os memoriais já apresentados (fls. 7962).

## Expediente Nº 4427

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003181-46.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELEN CRISTINA BIANCOLINI(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE PALOMBO DE ALMEIDA X JOSE RENATO GARCEZ(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO)

Fls. 277-278: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de HELLEN CRISTINA BIANCOLINI (HELLEN), ALEXANDRE HENRIQUE PALOMBO DE ALMEIDA (ALEXANDRE) e JOSÉ RENATO GARCEZ (JOSÉ), como incurso nas penas do artigo 20, caput, da Lei nº 7.492/86. Arrolou testemunhas (fls. 137/141). Em síntese, afirmou que os denunciados, em conjunto e conjunção de esforços, deram destinação diversa a financiamento na modalidade CONSTRUCARD, obtido em 22 de março de 2010, em agência da Caixa Econômica Federal, no município de Araraquara/SP, no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). Narra, ainda, que a documentação do financiamento foi providenciada por HELLEN e assinada por seu ex-marido ALEXANDRE. Em 28.03.2011, houve a transferência do valor de R\$ 9.500,00 para a conta da pessoa jurídica CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, não havendo, no entanto, a respectiva aquisição de mercadorias neste estabelecimento, porquanto HELLEN teria pago R\$ 1.000,00 (mil reais) ao proprietário da loja, JOSÉ RENATO, e sacado o valor remanescente ao crédito com o fim de pagar honorários advocatícios de advogada que cuidava litígio envolvendo seu ex-marido, o acusado ALEXANDRE. A denúncia foi recebida, em 30 de agosto de 2016, em decisão de fls. 143/145. Os acusados foram citados, conforme certidão de fls. 240. Decorrido em albis o prazo para oferecimento da resposta à acusação, a Defensoria Pública da União foi nomeada para representar os corréus Helen Cristina Biancolini e Alexandre Henrique Palombo de Almeida (fls. 241). José Renato Garcez apresentou resposta à acusação (fls. 211/226), afirmando, em síntese, que a denúncia é inepta, pois não expõe os fatos em todas as circunstâncias objetivas, subjetivas e normativas. Requer, caso não se entenda pela inépcia da inicial, que seja decretada a absolvição sumária do acusado por atipicidade do fato. Arrolou testemunhas (211/226). A Defensoria Pública da União, no patrocínio das defesas de Helen Cristina e Alexandre Henrique, apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de abordar o mérito após a instrução e sustentando genericamente a inocência dos denunciados. Requeru que o interrogatório dos réus fosse realizado por meio de videoconferência ou carta precatória e arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fls. 242/244). Em seguida, foi constituído patrono para a defesa de Helen Cristina (fls. 252), razão pela qual nova resposta à acusação foi apresentada às fls. 245/251. Na resposta afirma que a acusada buscou junto à instituição financeira um empréstimo para pagar honorários advocatícios, e não financiamento para reforma ou construção, razão pela qual teria agido desprovida de dolo. Requer a rejeição da denúncia. Juntou acórdão proferido em sede de apelação criminal autos nº 0003506-70.20005.403.6181, bem como depoimentos sobre a conduta da acusada às fls. 273/276. É o relatório. Fundamento e decido. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifestas e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Como já analisado no recebimento da denúncia, há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para a instauração de ação penal contra os acusados. Acerca da alegada inépcia da denúncia aventada pela defesa de José Renato, não a entendo configurada. A peça inicial acusatória descreve de maneira satisfatória e individualizada a sua conduta. Segundo a inicial, Helen optou por fazer saque de todo o numerário pagando uma quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o proprietário da loja de materiais de construção, JOSÉ RENATO GARCEZ. Registro que seria desnecessária nova descrição da conduta do corréu José Renato, porquanto é consectário lógico que se um indivíduo realiza pagamento de quantia a outro, este, por sua vez, recebe a quantia paga, a demonstrar que houve descrição suficiente da conduta dos acusados. De todo modo, a denúncia conclui que José Renato utilizou sua estrutura comercial para recolher o valor do financiamento e entregar o numerário, em espécie, à interessada mediante pagamento, não havendo dúvidas de que a peça inicial acusatória descreve de maneira sucinta e satisfatória a participação de José Renato. Com relação à defesa de Helen Cristina, acerca da alegada inépcia da denúncia aventada, também não a entendo configurada. A peça inicial acusatória descreve de maneira pormenorizada a sua conduta, conforme resumi no relatório desta decisão. Além disso, a defesa compreendeu perfeitamente qual é a acusação, tanto que apresentou defesa de mérito em que refuta os fatos supostamente delituosos imputados pelo parquet e sustenta a ausência de dolo. As demais teses trazidas pela defesa dizem respeito ao mérito, de modo que deverão ser apreciadas no momento processual oportuno. Além disso, não foram apresentados argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária. Ante o exposto, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de HELLEN CRISTINA BIANCOLINI (HELLEN), ALEXANDRE HENRIQUE PALOMBO DE ALMEIDA (ALEXANDRE) e JOSÉ RENATO GARCEZ (JOSÉ). Desta forma, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos e as seguintes providências: 1. Tendo em vista que a acusada Helen Cristina Biancolini constituiu advogado para patrocinar seus interesses (fls. 252), desonero a Defensoria Pública da União do encargo de realizar a defesa da acusada, devendo permanecer nos autos a DPU para patrocínio dos interesses do corréu Alexandre Henrique Palombo de Almeida, que não constituiu patrono. 2. Expeça-se carta precatória para a comarca de Rincão/SP, a bem da oitiva da testemunha comum Carina Maduro Ceroni (fls. 225). 3. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento e realização de videoconferência com a Subseção Judiciária de Araraquara/SP para oitiva da testemunha comum Ricardo Miller de Moraes, bem como a testemunha da defesa Vanclár Gomes de Souza (fls. 225). EXPEÇA-SE carta precatória para a Subseção Judiciária de Araraquara/SP, visando à intimação das testemunhas. Na oportunidade, verifique-se a disponibilidade de datas para realização do interrogatório dos acusados. 4. Agendada data para a realização da videoconferência, tomem os autos conclusos para designação do interrogatório. Intimem-se as defesas constituídas dos acusados. Dê-se vista à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. \*\*\*\*\*Fls. 281: 1. Ante a certidão de fls. 280, reconsidero o item 2 da r. decisão de fls. 277/278v. e designo o dia 03 de maio de 2017, às 17h30 para audiência de oitiva das testemunhas comuns Carina Maduro Ceroni e Ricardo Miller de Moraes, arroladas pela acusação e pela defesa do réu José Renato Garcez, da testemunha de defesa Vanclár Gomes de Souza, arrolada pelo réu José Renato Garcez e para audiência de interrogatório dos réus Helen Cristina Biancolini, Alexandre Henrique Palombo de Almeida e José Renato Garcez, todos a serem ouvidos por videoconferência com a Subseção Judiciária de Araraquara/SP. 2. Cumpra-se o item 1 da r. decisão de fls. 277/278v. 3. Expeça o necessário. 4. Intimem-se as partes.

## Expediente Nº 4428

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013381-15.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-83.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILSON SENA LIMA BARRETO(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA e ANTÔNIO HELENO DOS ANJOS, dando-os como incurso no artigo 171 do Código Penal e no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Narra a peça inicial acusatória que, nos idos de dezembro de 2010, nesta Capital, os denunciados, pré-ajustados e com unidade de designios, obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em prejuízo de Alceu de Almeida Lara e sua esposa Silvana dos Santos Lara, induzindo estes em erro mediante ardil consistente em falsas promessas de prestação de serviços relativos à obtenção de financiamento junto à Caixa Econômica Federal e utilização de certidão de matrícula imobiliária materialmente falsa (artigo 171 do Código Penal). Narra, ainda, que, no dia 16 de dezembro de 2010, nesta Capital, os denunciados, pré-ajustados e com unidade de designios, obtiveram junto à Caixa Econômica Federal recursos de financiamento no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mediante fraude consistente na apresentação de matrícula imobiliária materialmente falsa e na prévia indução em erro de Alceu de Almeida Lara e sua esposa Silvana dos Santos Lara (artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86). Arrolou como testemunhas a vítima do estelionato Alceu de Almeida Lara e a gerente do banco Patrícia de Proença Soares (fs. 214/216). Na mesma oportunidade, o Procurador da República promoveu o arquivamento do feito em relação a Alceu de Almeida Lara, por não vislumbrar dolo em sua conduta (fs. 210). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 0068/2011-11 da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, foi recebida em 17 de abril de 2013 pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fs. 218v), que, posteriormente, também acolheu a promoção de arquivamento oferecida em relação ao indiciado e vítima Alceu de Almeida Lara (fs. 250). Os autos nº 0002905-83.2013.403.6181 prosseguiram quanto a ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA e ANTONIO HELENO DOS ANJOS, com confirmação do recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução para oitiva da vítima Alceu, da testemunha da acusação Patrícia Soares, do informante Wilson Barreto e interrogatórios dos acusados (fs. 271-273). O MPF apresentou aditamento da denúncia quanto a WILSON SENA LIMA BARRETO (fs. 297-298), para imputar-lhe responsabilidade em parte dos fatos narrados na denúncia, na medida em que, em conluio com os demais acusados, teria contribuído para a obtenção junto à Caixa Econômica Federal de recursos de financiamento no valor de R\$ 80.000,00, mediante fraude consistente na apresentação de matrícula imobiliária materialmente falsa e na prévia indução em erro de Alceu de Almeida Lara e sua esposa Silvana dos Santos Lara (fs. 297-298). O aditamento foi recebido (fs. 306-307). Realizada audiência nos autos 0002905-83.2013.403.6181, com colheita dos depoimentos do ofendido Alceu de Almeida Lara, da testemunha da acusação Patrícia de Proença Soares e interrogatórios de ANTONIO HELENO e ALEXANDRE DE PAULA. No mesmo ato determinou-se o desmembramento do feito em relação a WILSON BARRETO (fs. 433-440). Diante da não localização de WILSON, foi declarada a suspensão do feito e do prazo prescricional (fs. 458), com decretação de sua prisão preventiva (fs. 462-463). Cumprido o mandado de prisão, a defesa constituída requereu a revogação da prisão preventiva (fs. 471-178), o que foi indeferido pela decisão a fs. 487. Realizada audiência de custódia pelo juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos (fs. 570-571). Em pedido de reconsideração, a defesa apresentou outros documentos em nome do acusado (fs. 506-519), tendo havido concessão de liberdade provisória condicionada ao comparecimento a todos os atos processuais e à obrigação de informar qualquer mudança de endereço (fs. 526-527, 539). Devidamente citado, o acusado apresenta resposta à acusação em que alega inocência, pois nomeou Alexandre como seu procurador, mas não o fez para fins de transação imobiliária, não tendo lido a procuração além de não ter auferido qualquer benefício com as transações realizadas por Alexandre. Arrola as mesmas testemunhas da acusação e mais duas que comparecerão independentemente de intimação. Requer, ainda, expedição de ofício à 5ª Vara Cível de São Paulo para obtenção de informações sobre o atual andamento da ação monitoria nº 0013989-04.2011.403.6100, movida pela Caixa Econômica Federal em face do acusado (fs. 593-596). É o relatório. Fundamento e decido. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Como já analisado no recebimento da denúncia, há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para a instauração de ação penal contra os acusados. Reitero que os indícios de autoria repousam nos extratos, que apontam que ANTONIO HELENO DOS ANJOS transferiu R\$ 73.000,00, dos R\$ 80.000,00 que obteve mediante financiamento supostamente fraudulento, para a conta do acusado WILSON SENA LIMA BARRETO (fs. 197-200). A alegação de inocência descrita na resposta à acusação cinge-se ao mérito da demanda e é insuficiente para acolhimento nesta fase processual, notadamente porque houve transferência de recursos em favor do acusado e a própria defesa reconhece que o acusado assinou procuração em favor de ALEXANDRE. As alegações defensivas dependem de regular instrução. Assim sendo, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de WILSON SENA LIMA BARRETO. Indefiro o pedido de expedição de ofício à 5ª Vara Cível, pois o acusado figura no polo passivo da demanda e pode obter diretamente certidão sobre o andamento da ação monitoria referida. Antes de designar audiência, imperioso que o MPF e a defesa manifestem se há questionamentos adicionais a serem feitos à vítima Alceu de Almeida Lara e à testemunha Patrícia de Proença Soares, pois consta nos autos depoimentos gravados em mídia a fs. 440. Caso os depoimentos já contiverem todos os esclarecimentos pretendidos pelas partes e haja concordância, em especial da defesa, poderão ser aproveitados nestes autos. Assim, MANIFESTEM-SE MPF e defesa se os depoimentos colhidos a fs. 440 podem ser aproveitados nesta ação penal, com dispensa de nova intimação do ofendido e da testemunha Patrícia. Prazo de 5 dias. A seguir, venham os autos conclusos para designação de audiência. \*\*\*\*\*PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

### 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-57.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### DECISÃO

Quanto à oposição do INMETRO (Anexo 741207), já foi apreciada na decisão de 03/03 (Anexo 695516). Tendo em vista a juntada de comprovante de registro da Apólice nº 02-0775-0356185 e certidão de regularidade da Seguradora (Anexos 742234-1 e 742238-2), bem como atendimento dos demais requisitos da Portaria PGF 440/2016, declaro integralmente garantida a Execução pelo seguro garantia apresentado.

A executada não comprovou que a CDA foi protestada, razão pela qual indefiro o pedido de sustação do gravame. Todavia, diante da aceitação do seguro como garantia do total devido, intime-se a exequente para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e noutros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3699

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACEUTICOS S.A., apensados à execução de nº 0039265-29.2004.403.6182, ajuizados em contestação às inscrições em dívida ativa nº 80.6.04.006492-14 (COFINS), nº 80.7.04.001614-30 (PIS) e nº 80.6.04.006493-03 (CSLL), (Petição às fls. 02/61 e documentos às fls. 62/1520). O embargante alegou, em preliminar de mérito, a prescrição dos débitos em cobrança. Na matéria de fundo, pugnou pela nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ausente a certeza e liquidez das inscrições, em face aos seguintes apontamentos aqui resumidos) no tocante às inscrições n. 80.6.04.006492-14 (COFINS) e n. 80.7.04.001614-30 (PIS) apresentou Declaração de Constituição de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF com compensação, informando que o fez parte mediante Documento de Arrecadação Fiscal - Darf e parte sem Darf, neste último caso, indicando provimento liminar em mandados de segurança (Processos nº 1999.61.0010522-0 e nº 1999.61.00.009740-5). Com relação à compensação com Darf, reconheceu que houve erro de informação, pois tais valores abatidos não se tratavam de compensação, mas de tributos já quitados por retenção na fonte por terceiros, equívoco tal que foi visualizado pela Secretaria da Receita Federal durante procedimento administrativo. No entanto, a União inscreveu todo o débito em dívida ativa, desconhecendo valores retidos na fonte e as decisões judiciais, em sede liminar, que ao final foram confirmadas em sentença. No tocante à inscrição n. 80.6.04.006493-03 (CSLL), alegou que os valores em cobrança referem-se a saldo negativo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL e, portanto, foram compensados, com Darf, conforme DCTFs entregues no período de 14/05/1999 a 11/08/1999. A União impugnou as alegações da embargante (fls. 1521/1534 e documentos às fls. 1535/1557), aduzindo, em síntese, que não houve prescrição do débito em cobrança, pois uma vez pendente análise da compensação realizada por DCTF, ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até pronunciamento administrativo sobre o mérito da compensação, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN. Deferida a prova pericial, laudo técnico contábil foi juntado aos autos às fls. 1616/1633, com documentos às fls. 1634/2176. A embargante ratificou as conclusões do laudo técnico e pediu pela condenação da embargada em honorários (fls. 2183/2190). Encartou parecer do assistente técnico às fls. 2194/2197. A União contestou as conclusões do laudo técnico, alegando, em síntese, que a análise limitou-se à consolidação de montantes informados nos livros próprios da empresa, sem apuração dos registros contábeis (receitas e despesas), bem como detalhamento das rubricas indicadas, de modo a macular o substrato ofertado às conclusões do profissional (fls. 2200/2221). No tocante à inscrição 80.6.04.006493-03, a UNIÃO sustentou que o saldo negativo de CSLL está longe de ser suficiente para compensar os débitos inscritos. Convertido o julgamento em diligência, o perito ofertou laudo complementar às fls. 2233/2247, encartando documentos às fls. 2248/2478. A UNIÃO manifestou-se às fls. 2519/2524 (documentos às fls. 2525/2548), informando o cancelamento das inscrições n. 80.6.04.006492-14 (COFINS) e n. 80.7.04.001614-30 (PIS), pugnano sejam os embargos julgados procedentes quanto à inscrição n. 80.6.04.006493-03. A embargante repôs os argumentos da inicial, requerendo a condenação da UNIÃO no ônus da sucumbência (fls. 2558/2563). É o relatório. Passo a decidir. Das Inscrições nº 80.6.04.006492-14 e nº 80.7.04.001614-30 inscrição n. 80.6.04.006492-14 refere-se à cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, do período de janeiro a junho de 1999. Parte da inscrição foi motivada por erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, pois no campo em que deveria informar retenção por órgão público, após no formulário a compensação com Darf, o que motivou o ajuizamento do executivo fiscal. Após o reconhecimento e informação quanto ao referido erro nos autos da execução fiscal, a UNIÃO substituiu a certidão de dívida ativa, em 10/11/2015, apresentando a CDA retificada (fls. 178/282 da EF). A parte remanescente do débito em execução refere-se a valores extintos por decisão judicial favorável ao contribuinte, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009740-5, que em grau de recurso extraordinário, concedeu a segurança para afastar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas (alargamento do conceito de faturamento), não sendo possível convalidação posterior à EC n. 20/98 (fls. 2529). A mesma situação verificou-se quanto à inscrição 80.7.04.001614-30, referente ao PIS de janeiro a março de 1999, com decisão judicial favorável proferida nos autos do MS n. 1999.61.00.0010522-0. O provimento favorável nas ações mencionadas garantiu o não alargamento da base tributária da COFINS, incidente sobre o faturamento, além da EC n. 20/98, que alterou a redação do art. 195, inciso I, da CF. No entanto, o cálculo do tributo inexistente, nos termos da decisão judicial, dependia de análise do Livro Razão Contábil pela Secretaria da Receita Federal. Tais documentos foram solicitados pela Secretaria de Receita Federal nos autos da execução fiscal, às fls. 200/207, em 09/06/2008, antes do ajuizamento dos embargos, mas não foram encartados aos autos do executivo fiscal ou dos embargos. Sendo assim, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT manifestou-se no sentido de que malgrado laudo complementar não tenha contemplado a colação das informações extraídas em balançetes com os correspondentes registros contábeis, imprimindo maior confiabilidade e solidez à análise, considerando que, genericamente, os valores estimados pelo laudo são compatíveis com os apurados nas DCTFs e DIPJ(00, deve acatar sua conclusão (...) (fls. 2534). Por fim, a embargante admitiu o erro quanto ao preenchimento da DCTFs em discussão, nos seguintes termos: "No que diz respeito aos valores declarados como tendo sido pagos por meio de compensações sem Darf, vale ressaltar que mesmo em sua declaração originária a Embargante indicou como vinculados a tais créditos as decisões judiciais proferidas nos mandados de segurança nº 1999.61.00.009740-5 (COFINS) e nº 1999.61.00.0010522-0 (PIS), tratando-se em realidade de mera inexistência no preenchimento da DCTF, que deveria ter simplesmente indicado tratar-se de crédito com exigibilidade suspensa (fl. 14). Sendo assim, embora cancelamento das inscrições pela UNIÃO, tal fato não deve ser somente a ela imputado, pois decorreu de sucessivos erros no preenchimento da DCTFs pela embargante, além da falta de apresentação de documentos nos autos da execução fiscal. No caso, a embargante contribuiu para as inscrições dos respectivos créditos tributários com os erros nos preenchimentos das DCTFs e na inércia na apresentação dos documentos contábeis comprobatórios da compensação realizada. Tais fatos justificam a não fixação de condenação em honorários advocatícios em favor da embargante, que também deu causa à inscrição dos créditos cobrados. Da Inscrição nº 80.6.04.006493-03A inscrição n. 80.6.04.006493-03 refere-se à Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, estimativa mensal apurada no período de março a junho de 1999, débito que a embargante alegou ter compensado com valores a receber da UNIÃO, em razão de saldo negativo do ano calendário de 1998. Tal débito, no entanto, encontra-se fulminado pela decadência. No âmbito tributário, a decadência refere-se à extinção do direito da Fazenda Pública - traduzido em poder-dever - de efetuar o lançamento, em razão de sua inércia pelo decurso do prazo legal. No caso dos autos, a compensação foi operada mediante Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, entregues no período de 14/05/1999 a 11/08/1999. É certo que, nas obrigações sujeitas ao lançamento por homologação, o crédito tributário declarado pelo contribuinte não está sujeito à decadência, sendo constituído pela própria declaração do devedor, momento a partir do qual passa a correr o prazo prescricional da pretensão fazendária de executá-lo. Tal sistemática não se aplica à compensação efetuada por DCTF e entregue antes de 31/10/03, segundo entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando havia a necessidade de lançamento de ofício para cobrar a diferença dos débitos apurados decorrentes de compensação indevida. Nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, cabe privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito pelo lançamento, assim entendido o procedimento tendente a verificar todos os elementos do fato gerador. Notificado o contribuinte do lançamento, abre-se o prazo para contestação administrativa e, não havendo esta ou sendo julgada improcedente, ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. Daí porque não é possível executar o crédito tributário, objeto de DCTF, sem prévio processo administrativo para desconstituição da compensação, com base na qual fora pretendida a extinção do crédito tributário declarado. Necessário, em face da compensação declarada em DCTF e antes da alteração promovida pela Lei n. 10.866/03, que se proceda à análise do encontro de contas feito pelo contribuinte, em regular procedimento, com oportunidade para defesa, lançando-se o que necessário caso tenha havido irregularidade apurada pela Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, destaco a decisão abaixo do C. STJ, proferida pelo Ministro Herman Benjamin: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DCTF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. 2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que a Fazenda Pública não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da Execução Fiscal. 3. Inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa. 4. In casu, constata-se não ter havido o necessário procedimento para a regular constituição do crédito tributário. Extrapolado o prazo quinquenal previsto para tal fim, operou-se a decadência do direito de constituir o referido crédito. 5. Recurso Especial da Fazenda Pública não provido e Recurso Especial da contribuinte provido. (REsp 1181598 / SC, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, J. em 23/03/2010). - Grifei. De 31/10/2003 em diante (eficácia da MP n. 135 convertida na Lei 10.866/03), o lançamento deixou de ser necessário na hipótese, nos termos da nova redação do art. 18 da Lei 10.866/03, que abaixo transcrevo: Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. 1. Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos 6º a 11º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. - Grifei. No entanto, ainda que a lei tenha afastado a necessidade de lançamento de ofício, o encaminhamento dos débitos apurados deverá ser precedido de notificação, abrindo oportunidade para contestação administrativa do débito. Nesse sentido, mencionei decisão proferida no AIEDRESP nº 201502996018, relator Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07/06/2016, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. QUANTO ÀS DCTFs APRESENTADAS ANTES DE 31.10.2003. DECADÊNCIA CONFIGURADA NA ESPÉCIE. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplicação, na hipótese, do óbice da Súmula 284/STF. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula 283/STF). 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de desconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, III, da Lei n. 9.430/96). 4. No caso dos autos, impõe-se reconhecer a decadência das compensações informadas em DCTFs antes de 31.10.2003. 5. Agravo interno não provido. - Grifei. No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão do relator Desembargador Federal Carlos Muta, que cito abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÃO DECLARADA EM DCTF ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 135/2003 (LEI 10.833/2003). NÃO-HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPRESCINDIBILIDADE. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ARTIGO 173, I, CTN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que observou que a própria autoridade fiscal entende que o débito cobrado no PA 12925.000011/2009-93 não decorreu de lançamento de ofício, mas de declaração do próprio contribuinte (lançamento por homologação). No caso, tais débitos referem-se à compensação não-homologada da CSLL, com vencimento em abril e maio/1997, com a base de cálculo negativa da própria CSLL apurada no ano-calendário 1996 (f. 609), pela exclusão dos juros sobre o capital próprio na apuração do lucro, decorrente da jurisprudência desta Corte, pela inoprecuidância do MS 0012507-12.1997.4.03.6100. 2. Asseverou o acórdão que A questão resume-se, pois, a verificar se consistente, ou não, a tese de decadência ou prescrição quanto à CSLL de abril e maio/2007, crédito objeto do Processo de Representação 12.925.000011/2009-93, porém sem lançamento de ofício, após a apuração da insuficiência de saldo negativo para compensação, em virtude de ter sido declarado pelo contribuinte na DIPJ 1998. 3. Concluiu-se que restou evidenciado que a DCTF/DIPJ foi apresentada em 1998, referindo-se ao ano-base de 1997, incluindo a compensação da CSLL de abril e maio respectivo, antes, portanto, do advento da MP 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003, que dispensou o lançamento de ofício, e ainda na vigência da legislação anterior, que exigia a regular constituição de tributo em razão de compensação indevida. Portanto, é nítida a ocorrência de decadência do direito ao lançamento dos valores da CSLL de abril e maio/1997 (artigo 173, I, CTN), que não ocorreu até o momento, já que a declaração do contribuinte, efetuada anteriormente à MP 135/2003, não teve o efeito de constituir os créditos, restando prejudicado, assim, a alegação de prescrição, pela inexistência de constituição, ainda mais definitiva (artigo 174, CTN). 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira inaptação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 5º do Decreto-lei 2.124/84, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja inoprecuidade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por conformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00080280220134036104, Julgado em 18/08/2016) - Grifei. No caso em análise, a compensação foi operada mediante DCTFs entregues no período de 14/05/1999 a 11/08/1999 (fls. 894/903). Os débitos foram escritos em dívida ativa em 13/02/2004 (fl. 908), sem notícia de lançamento pela autoridade fiscal, como reconheceu a UNIÃO em sede de impugnação a estes embargos. Sendo assim, inevitável o reconhecimento da decadência em face ao decurso do prazo legal de cinco anos para o lançamento não realizado pelo órgão responsável. No entanto, ainda que considerado que a simples entrega da DCTFs configura confissão de débito e, sendo assim, o próprio auto-lançamento, prescindindo de constituição pelas autoridades fiscais, necessário reconhecer no caso o transcurso do prazo prescricional para ajuizamento da ação executiva. De fato, verificando no presente caso que as DCTFs foram entregues no período de 14/05/1999 a 11/08/1999, a UNIÃO teria o prazo de cinco anos para cobrar os débitos em discussão, ou seja, até 11/08/2004. No entanto, a execução fiscal foi ajuizada em 20/07/2004 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 02/09/2004 (fl. 45 da EF), portanto, anterior à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 115/05. Sendo assim, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, é a citação válida do executado, o que aconteceu em 14/09/2004 (fl. 47 da EF), ou seja, após o transcurso do prazo prescricional. Afasta as alegações de que procedimento administrativo suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. A UNIÃO invocou a seu favor a aplicação do art. 151, inciso III, do CTN em face à necessidade de pronunciamento administrativo acerca do procedimento compensatório informado em DCTF. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. A entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco. Senão vejamos: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Sendo assim, entregue a declaração sem qualquer pagamento do contribuinte, está constituído o crédito tributário, prescindindo de qualquer outro ato da autoridade fiscal, motivo pelo qual não se pode invocar a suspensão da exigibilidade por qualquer procedimento necessário para aferir a compensação indevida. Ressalto que a compensação que ora analiso foi realizada antes da vigência da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que alteraram a Lei n. 9.430/96, e estabeleceram um procedimento para compensação, mediante declaração própria do contribuinte, com prazo de cinco anos para homologação pela administração fazendária, nos termos que abaixo destaco: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 5º O prazo para homologação

da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) A questão em discussão, defendida pela UNIÃO, é a suspensão da exigibilidade em face ao art. 151, inciso III, do CTN, segundo o qual as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. É certo que, a suspensão em análise, nos termos em que delimitada pelo CTN, ocorre desde o lançamento e enquanto perdurar o contencioso administrativo, reiniciando a contagem do prazo prescricional com a notificação do resultado do recurso ou da sua revisão (Precedentes: STJ, Resp. 1.113.959/RJ, Primeira Turma Rel. Min. Luiz Lux, J. em 15/12/2009). No caso concreto, não houve contencioso administrativo, justamente porque o contribuinte, ora embargante, não foi notificado do ato administrativo que não homologou a compensação indevida. Em seguida, o débito apurado pela Administração Pública a partir dos valores compensados indevidamente foi inscrito em dívida ativa, em 13/02/2004 (fl. 908), dispensando qualquer ato administrativo, em razão de a Fazenda Pública entender pela ocorrência do autolancamento, sendo a execução ajuizada logo depois. Sendo assim, não houve, nessa sequência de atos, qualquer impugnação, reclamação ou recurso a dar ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos preceituados pelo art. 151, inciso III, do CTN, motivo pelo qual o prazo prescricional correu sem interrupção ou suspensão, até o transcurso definitivo de sua causa extintiva. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante para extinção da inscrição nº 80.6.04.006493-03, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e das inscrições n. 80.6.04.006492-14 e n. 80.7.04.001614-30, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 3% sobre o valor atualizado da inscrição n. 80.6.04.006493-03, nos termos do art. 85, 3º, IV do CPC, por uma embargada não deu causa ao ajuizamento dos embargos no tocante às demais inscrições, fruto de erro de preenchimento da DCTF por parte do contribuinte e da sua inércia em apresentar documentos. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

**0033797-35.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037357-19.2013.403.6182) MARCILIO PENACHIONI(SP184852 - SANDRA CARDOSO ALLARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MARCILIO PENACHIONI, apensados à execução fiscal de nº 0037357-19.2013.403.6182, ajuizados em contestação à inscrição em dívida ativa nº 80.1.13.002266-66, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004 (Petição às fls. 02/08 e documentos às fls. 09/115). O embargante alegou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em face aos seguintes apontamentos aqui resumidos: a) O embargante atuou como procurador jurídico de Gilvan Severino dos Santos, em processo trabalhista movido em face de Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A. (Proc. 00931.1996.312.02.00.2, perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP). b) Em razão do acordo firmado entre as partes na ação trabalhista, recebeu em sua conta pessoal a importância pactuada de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), retendo 30% (trinta por cento) a título de honorários e repassando o restante dos valores ao reclamante na ação trabalhista. c) Sendo assim, o embargante aduz que não é beneficiário dos valores informados pela fonte pagadora do IRPF, motivo pelo qual não persiste a inscrição do débito em seu nome. Em petição de fl. 130 e verso, a União juntou aos autos relatório da Secretaria da Receita Federal - SRF (fls. 133/135), concluindo pela revisão de ofício da CDA em cobrança, pugnando por prazo para apresentar certidão retificada. Após, defendeu a inexistência de condenação em honorários, face à inércia do contribuinte em apresentar defesa e documentos no processo administrativo (fls. 138/143). A embargante concordou com a substituição da CDA realizada, pugnando pela condenação da embargada em honorários (fls. 146/147). Juntado aos embargos cópia da CDA retificada apresentada nos autos da execução fiscal (fls. 148/151). É o relatório. Passo a decidir. A inscrição n. 80.1.13.002266-66 refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, do exercício 2004. O lançamento, constituído por notificação em 04/02/2009, foi realizado com fundamento na Declaração de Imposto de Renda da Fonte Pagadora, indicando o embargante como beneficiário de rendimento tributável, a título de remuneração por trabalho sem vínculo de emprego. Argumentou a embargante que a inscrição em dívida ativa tomou por base os valores verificados em razão de acordo firmado em ação trabalhista, no montante de R\$ 100.000,00. O embargante foi patrono nos autos do Processo 00931.1996.312.02.00.2, ajuizado perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, em face da Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., atual Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev. Diante disso, postulou pela nulidade do título, pois a apenas parte da renda informada pela fonte pagadora, Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev, pertence ao embargante, no percentual de 30% (trinta por cento), referente aos honorários advocatícios. O restante dos valores recebidos em sua conta pessoal foi transferido para seu cliente, reclamante na ação trabalhista supramencionada. Segundo relatório da Secretaria da Receita Federal - SRF, às fls. 133/135, a empresa reclamada depositou os valores acordados na ação trabalhista, na conta bancária de titularidade do embargante, em três parcelas. O embargante, conforme extratos bancários juntados no processo administrativo mencionado, repassou ao seu cliente parcela referente ao mês de novembro e a maior parte da parcela de outubro, descontada a CPMF. Diante disso, concluiu a administração fazendária que o contribuinte reteve R\$ 30.000,00, referente à parcela de setembro, e o valor de R\$ 2.988,60, referente à parte da parcela de outubro, totalizando o valor de R\$ 32.988,60, recebidos em honorários. Sendo assim, a UNIÃO substituiu a certidão em dívida ativa, revisando os valores inscritos nos termos dos cálculos apresentados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 148/151). Ainda conforme manifestação da Secretaria da Receita Federal, antes da inscrição em dívida ativa do débito, o contribuinte foi notificado no endereço de cadastro de seu CPF para apresentar documentos e justificar os valores informados pela fonte pagadora. No entanto, a carta com aviso de recebimento retornou negativa. Intimado por edital, o contribuinte não atendeu à solicitação para apresentar documentos, sendo então emitida a notificação de lançamento, por via postal e, posteriormente, em face ao retorno negativo do Aviso de Recebimento, a notificação foi feita por edital de 20/01/2009 (fl. 133 - verso). A impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte em 29/07/2009, embora intempestiva, foi recebida e julgada improcedente, dando seguimento à cobrança do débito. Após, em Requerimento de Revisão e Extinção de Dívida Ativa, datado de 19/04/2013, o contribuinte juntou novos documentos e formulou alegações diversas, requerendo a revisão dos débitos inscritos. O requerimento de Revisão em Dívida Ativa, apresentado após inscrição do débito, não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Somente as reclamações e recursos estão previstos no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (Precedentes: TRF3, APELREEX 00169036220064036182, Desembargador Federal Antônio Cedenho, Terceira Turma, J. em 15/12/2016; STJ, RECURSO ESPECIAL - 1341088, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, J. em 19/05/2015). Não havendo causa suspensiva, a UNIÃO ajuizou a ação fiscal em 14/08/2013, vindo a apreciar as alegações do contribuinte, ora embargante, no curso da execução. Feitas estas considerações, passo à análise dos honorários advocatícios. O ajuizamento dos embargos, embora a revisão da inscrição em dívida ativa, não deve ser imputado somente à UNIÃO, pois decorreu da inércia do embargante em apresentar documentos sobre a origem dos valores recebidos e repassados a seu cliente, no momento em que intimado a fazê-lo perante o órgão fiscal. A UNIÃO sequer opôs resistência aos embargos, propondo-se a aferir as informações do embargante no âmbito administrativo. Por fim, informada quanto à manifestação da UNIÃO, a embargante expressamente concordou com a revisão da CDA, nos termos em que proposta pela embargada. Os honorários advocatícios atende ao princípio da causalidade, devendo ser suportados por quem dá causa ao ajuizamento da ação. Nesse sentido é a inclinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão da Relatora Ministra Assuste Magalhães, abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS SEU AJUIZAMENTO. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO, EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, a condenação da verba honorária deve ser suportada por quem dá causa à propositura da ação (princípio da causalidade). Exegese que se extrai do REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). No presente caso, verificada a existência de crédito tributário, a execução fiscal foi proposta antes de sua quitação, conforme reconhece a própria recorrente. Assim, fica evidente a culpa do executado na instauração da demanda, dando causa a que o Fisco estadual promovesse o feito executivo (STJ, AgRg no AREsp 399.385/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013). II. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201501169329, Segunda Turma, J. em 08/03/2016) - Grifei. A embargante contribuiu para as inscrições dos respectivos créditos tributários, na medida em que apenas juntou documentos necessários para análise de suas alegações após a inscrição do débito em dívida ativa. Tais fatos justificam a não fixação de condenação em honorários advocatícios em favor da embargante, porque também deu causa à inscrição dos créditos cobrados. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da embargante para extinção parcial da inscrição nº 80.1.13.002266-66, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários em atenção ao princípio da causalidade. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

**0050563-66.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028022-73.2013.403.6182) FEDERACAO PAULISTA DE VOLLEYBALL(SP155534 - SIMONE MATILE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0028022-73.2013.403.6182. A exequente informou que houve pedido da embargante para adesão ao parcelamento (fls. 91 e verso) intimada, a embargante confirmou a adesão ao parcelamento e pugnou pela extinção do processo nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. A adesão ao parcelamento implica na renúncia ao direito sobre o qual se funda os presentes embargos, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/09. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0007370-30.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-24.2015.403.6182) CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA(SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA., apensados à execução de N. 0001876-24.2015.403.6182, ajuizados em contestação à inscrição em dívida ativa, relativo ao SIMPLES NACIONAL. Inicial dos embargos às fls. 02/07. Intimada a apresentar garantia na execução fiscal em 15 (quinze) dias (fl. 20), a embargante deixou transcorrer o prazo sem garantir o juízo (fl. 21). É o relatório. Passo a decidir. A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, que abaixo transcrevo: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A lei de execução fiscal é norma especial, devendo prevalecer sobre o Código de Processo Civil, aplicado ao processo executivo de forma subsidiária. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp. nº 1.272.827/PE), no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade, a dispensa da garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha esse entendimento, conforme decisão da Desembargadora Federal Mônica Nobre, que abaixo colaciono: A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. - Conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - Nesse sentido, a Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou posicionamento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (AC 00281970920094036182, Quarta Turma, DJE 30/01/2017) - Grifei. Também é entendimento consolidado que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 2. No presente caso, ao apreciar o recurso de apelação interposto pelo INSS, a Primeira Turma deste Tribunal, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar e extinguiu o processo sem resolução do mérito, julgando prejudicada a análise do mérito da apelação e a remessa oficial, sob o fundamento de ausência de integral garantia do juízo. 3. Em juízo de retratação positivo, deve ser rejeitada a preliminar arguida pelo INSS e negado provimento à apelação e ao reexame necessário, mantendo integralmente a sentença. (APELREEX 08031837519964036107, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, J. 31/01/2017) - Grifei. No caso em análise, no entanto, não há qualquer garantia nos autos executivos. Ausente, portanto, a condição de procedibilidade para processamento dos embargos à execução fiscal da autora. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

**0012386-62.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009868-36.2015.403.6182) AICON INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME(SP121540 - ARIIVALDO JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por AICON INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA - ME, apensados à execução de nº0009868-36.2015.403.6182, ajuizados em contestação à dívida inscrita em dívida ativa, relativo ao SIMPLES. Inicial dos embargos às fls. 02/18. Intimada a apresentar garantia na execução fiscal no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 20), a embargante deixou transcorrer o prazo sem garantir o juízo (fl. 21). É o relatório. Passo a decidir. A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, que abaixo transcrevo: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados(...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A lei de execução fiscal é norma especial, devendo prevalecer sobre o Código de Processo Civil, aplicado ao processo executivo de forma subsidiária. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.272.827/PE), no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade, a dispensa da garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha esse entendimento, conforme decisão da Desembargadora Federal Mônica Nobre, que abaixo colaciono: A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. - Conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - Nesse sentido, a Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou posicionamento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (AC 00281970920094036182, Quarta Turma, DJE 30/01/2017) - Grifei. Também é entendimento consolidado que, uma vez efetivada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, em preservação ao direito de defesa da parte e à possibilidade posterior de garantia suplementar. Nesse sentido: RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS 1. No julgamento do REsp 1.127.815/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 2. No presente caso, ao apreciar o recurso de apelação interposto pelo INSS, a Primeira Turma deste Tribunal, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar e extinguiu o processo sem resolução do mérito, julgando prejudicada a análise do mérito da apelação e a remessa oficial, sob o fundamento de ausência de integral garantia do juízo. 3. Em juízo de retratação positivo, deve ser rejeitada a preliminar arguida pelo INSS e negado provimento à apelação e ao reexame necessário, mantendo integralmente a sentença. (APELREEX 08031837519964036107, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, J. 31/01/2017) - Grifei. No caso em análise não há qualquer garantia nos autos executivos. Ausente, portanto, a condição de procedibilidade para processamento dos embargos à execução fiscal da autora. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

**0013405-06.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017069-84.2012.403.6182) VANESSA DIAS CALADO BOVENZO-ME X VANESSA DIAS CALADO BOVENZO (SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por VANESSA DIAS CALADO BOVENZO-ME e VANESSA DIAS CLADO BOVENZO, apensados à execução de nº 0017069-84.2012.403.6182, ajuizados em contestação às inscrições relativas à anuidade integral de 2007 a 2010. Inicial dos embargos às fls. 02/08. Intimada a apresentar garantia na execução fiscal (fl. 10), a embargante pediu a reconsideração da determinação do juízo, sob o fundamento de que, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, não é mais necessária a garantia do juízo para opor embargos. Requeveu o recebimento da inicial e apreciação do mérito (fl. 11/13). É o relatório. Passo a decidir. A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, que abaixo transcrevo: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados(...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A lei de execução fiscal é norma especial, devendo prevalecer sobre o Código de Processo Civil, aplicado ao processo executivo de forma subsidiária. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.272.827/PE), no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade, a dispensa da garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha esse entendimento, conforme decisão da Desembargadora Federal Mônica Nobre, que abaixo colaciono: A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. - Conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - Nesse sentido, a Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou posicionamento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (AC 00281970920094036182, Quarta Turma, DJE 30/01/2017) - Grifei. Também é entendimento consolidado que, uma vez efetivada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, em preservação ao direito de defesa da parte e à possibilidade posterior de garantia suplementar. Nesse sentido: RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS 1. No julgamento do REsp 1.127.815/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 2. No presente caso, ao apreciar o recurso de apelação interposto pelo INSS, a Primeira Turma deste Tribunal, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar e extinguiu o processo sem resolução do mérito, julgando prejudicada a análise do mérito da apelação e a remessa oficial, sob o fundamento de ausência de integral garantia do juízo. 3. Em juízo de retratação positivo, deve ser rejeitada a preliminar arguida pelo INSS e negado provimento à apelação e ao reexame necessário, mantendo integralmente a sentença. (APELREEX 08031837519964036107, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, J. 31/01/2017) - Grifei. No caso em análise, após desbloqueio dos valores constritos pelo sistema BacenJud, por serem impenhoráveis, não há qualquer garantia nos autos executivos. Ausente, portanto, a condição de procedibilidade para processamento dos embargos à execução fiscal da autora. Diante do exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0459028-20.1982.403.6182 (00.0459028-7)** - FAZENDA NACIONAL X BUFFET JOAO FREIRE S/A(SP042028 - SANDRA REGINA LOBUE)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme CDA que acompanha a inicial. A exequente reconheceu a prescrição intercorrente do crédito em cobrança (fls. 320). É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há construções a serem resolvidas. Sem condenação em honorários pelo princípio da causalidade. P.R.I.

**0021019-78.1987.403.6182 (87.0021019-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEVO) X LABORATORIO CLAUDE BERNARD S/C LTDA. PATOLOGIA CLINICA(SP048707 - LIYOTI MATSUNAGA)

Fls. 81/83: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face à sentença de fl. 79, que declarou extinta execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Argumentou a embargante que a sentença foi omissa em razão dos seguintes argumentos: a) Os autos foram enviados ao arquivo sobrestado sem requerimento da UNIÃO, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80. b) Não houve intimação da UNIÃO sobre a posterior remessa ao arquivo sobrestado. Diante disso, requereu sejam os embargos recebidos e julgados procedentes para o fim de reformar a sentença proferida. É o relatório. Passo a decidir. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há omissão a ser sanada. A prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em diligenciar no prosseguimento do processo. No caso dos autos, em 02/09/2016, a UNIÃO informou que realizava diligências administrativas a respeito da executada e requereu o sobrestamento do processo até conclusão de tais diligências (fl. 55). Diante disso, os autos foram enviados ao arquivo sobrestado, sem intimação da UNIÃO (fls. 56 e verso). Ainda que não tenha requerido expressamente o sobrestamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, a UNIÃO não retornou ao juízo para informar o resultado das pesquisas que supostamente estavam em curso, de forma que o processo permaneceu sem qualquer requerimento até 12/07/2016. Sendo assim, permanecendo por mais de dez anos sem movimentação, por inércia injustificável, necessário reconhecer a prescrição intercorrente. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências infrutíferas não tem o efeito de suspender o prazo da prescrição intercorrente, quanto mais a total ausência de requerimento nesse sentido. Nesse sentido, colaciono a decisão do Min. Humberto Martins: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. 2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inócuos para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento. (EAARESP 201402558332, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 19/03/2015) - Grifei. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

**0507276-94.1994.403.6182 (94.0507276-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL E SP148423 - ANDREA MAZUTTI MALVEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 168. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o levantamento/desconstituição das penhoras de fls. 13/14, desonerando o depositário. Prejudicada a análise da exceção de pré executividade juntada às fls. 156/164. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

**0518081-09.1994.403.6182 (94.0518081-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X M M K IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X OSSAMU AKABANE

Trata-se de Execução Fiscal visando à satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi pago, conforme se infere da leitura de fls. 123, 126 e 134. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o existente nos autos, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Intimem-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos.

**0518944-28.1995.403.6182 (95.0518944-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN)

Trata-se de Execução Fiscal visando à satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi pago, conforme se infere das informações prestadas pela Exequente (fls. 95). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o existente nos autos, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se estes autos.

**0512942-08.1996.403.6182 (96.0512942-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VALDIR MOCELIN (SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO E SP118359 - LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA e pediu a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal (Fls. 29/30). É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTOS OS PROCESSOS acima indicados, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. P.R.I.

**0532233-91.1996.403.6182 (96.0532233-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO**

Trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito devidamente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 97.0500285-1, reconhecendo não ser exigível os valores objetivados na CDA (fls. 117/122). Ademais, a própria exequente informou às fls. 149 (verso) que o recurso especial pendente no âmbito dos embargos diz respeito tão somente à condenação da União em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o decidido no seio dos embargos à execução, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários decididos nos embargos, aguardando julgamento de recurso especial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0509828-90.1998.403.6182 (98.0509828-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS COBRIC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)**

Trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito devidamente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi encaminhado ao arquivo, após a exequente ter noticiado a adesão da parte executada ao REFIS (fls. 39). A executada, por sua vez, em petição de fls. 43/45, alegou prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito. A exequente, em cota de fls. 64 (verso), apenas informou que o crédito ficou parcelado entre o período de 01.05.2001 a 23.08.2008, mas não se manifestou expressamente acerca da prescrição intercorrente. É o relatório. Passo a decidir. A prescrição intercorrente se verifica quando o processo permanece mais de cinco anos paralisado, com absoluta inércia da parte exequente. Com efeito, muito embora os autos não tenham sido encaminhados ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, tendo sido encaminhado em virtude da adesão da executada ao REFIS, o parcelamento perdurou de 01.05.2005 a 23.08.2008 (fls. 64-verso). Assim, com a rescisão, o crédito voltou a ser exigível, sendo que o feito ficou paralisado no arquivo até 25/08/2015, ou seja, por período superior a 05 anos contados da rescisão do acordo (23/08/2008), operando-se, pois, a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0513156-28.1998.403.6182 (98.0513156-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SPI09492 - MARCELO SCAFF PADILHA)**

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme CDA que acompanha a inicial. A exequente reconheceu a prescrição intercorrente do crédito em cobrança (fl. 67). É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Determino o levantamento da penhora de fl. 53 e liberação do depositário. Sem condenação em honorários pelo princípio da causalidade. P.R.I.

**0522957-65.1998.403.6182 (98.0522957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEBRAS MERCANTIL E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)**

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme CDA que acompanha a inicial. A exequente reconheceu a prescrição intercorrente do crédito em cobrança (fl. 67). É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem constrições a serem analisadas. Sem condenação em honorários. P.R.I.

**0007624-96.1999.403.6182 (1999.61.82.007624-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DRIVEMAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 127/128. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Intimem-se o levantamento/desconstituição das penhoras de fls. 17/18, desonerando o depositário. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

**0013350-51.1999.403.6182 (1999.61.82.013350-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ICB INDL E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA X SERGIO SCHUSTER X OSVALDO JULIANO X NELSON CERVERIZZO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)**

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme CDA que acompanha a inicial. A exequente reconheceu a prescrição intercorrente do crédito em cobrança (fl. 141). É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. Sem condenação em honorários pelo princípio da causalidade. P.R.I.

**0048200-34.1999.403.6182 (1999.61.82.048200-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FINANCIAL PLANNING & CONTROL CONSULT EMPRES S/C LTDA X GUSTAVO QUIRINO JORGE(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)**

Trata-se de Execução Fiscal visando à satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi pago, conforme se infere das informações prestadas pelo Executado (fls. 174) e pela Exequente (fls. 176/177). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o existente nos autos, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Intimem-se. Após, arquivem-se estes autos.

**0048272-21.1999.403.6182 (1999.61.82.048272-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEOPHONIC LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE ROBERTO LOPES X JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO X SERGIO GOTTHILF X PATRICIA MARTINE BEKES GOTTHILF X MARIA IZABEL GONCALVES CORREA FRANCO(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme CDA que acompanha a inicial. A exequente reconheceu a prescrição intercorrente do crédito em cobrança (fls. 282/296). É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. Sem condenação em honorários pelo princípio da causalidade. P.R.I.

**0049254-35.1999.403.6182 (1999.61.82.049254-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FINANCIAL PLANNING E CONTROL CONSULT EMPRES S/C LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)**

Trata-se de Execução Fiscal visando à satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi pago, conforme se infere das informações prestadas pelo Executado (fls. 123) e pela Exequente (fls. 125/126). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o existente nos autos, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Intimem-se. Após, arquivem-se estes autos.

**0026945-83.2000.403.6182 (2000.61.82.026945-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FINANCIAL PLANNING & CONTROL CONSULT EMPRES S/C LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)**

Trata-se de Execução Fiscal visando à satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi pago, conforme se infere das informações prestadas pelo Executado (fls. 40) e pela Exequente (fls. 42/43). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o existente nos autos, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Intimem-se. Após, arquivem-se estes autos.

**0031047-51.2000.403.6182 (2000.61.82.031047-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D D D CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA**

Fls. 78/79: trata-se de embargos de declaração da UNIÃO em face à sentença de fl. 15, que extinguiu a execução fiscal pela prescrição. Aduziu a embargante omissão na sentença, uma vez que a UNIÃO não foi intimada do despacho que remeteu os autos ao arquivo sobrestado. Ademais o débito foi parcelado nos períodos de 2001 a 2002, e de 2003 a 2009. Diante disso, pugnou pelo conhecimento dos embargos, com efeitos infringentes, para reconhecer-se que o crédito não está prescrito. É o relatório. Passo a decidir. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, assiste razão à embargante. Os autos foram enviados ao arquivo sobrestado sem citação do executado, conforme fl. 09. Ademais, o parcelamento, por ser ato de reconhecimento inequívoco do débito, interrompe a prescrição nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN. No caso dos autos, houve parcelamento em 2001 e 2003, de sorte que o prazo prescricional reconeçou fluir pela sua integralidade. Diante disso, ACOLHO os embargos propostos para anular a sentença de fl. 15. Determino a citação do executado. De-se vista à exequente para manifestar-se quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Após, retomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0051553-48.2000.403.6182 (2000.61.82.051553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa. Em sede de exceção de pré-executividade, a executada alegou prescrição intercorrente (fls. 152/161). A exequente rebateu o argumento da empresa executada (fls. 165/167). É o relatório. Passo a decidir. Muito embora não seja possível verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, é possível vislumbrar a ocorrência de prescrição ordinária, pelo fato de a parte executada não ter sido citada dentro de 5 (cinco) anos a contar do lançamento tributário. Isso porque, embora ajuizada em 18/10/2000, isto é, em menos de 05 anos contados da constituição do crédito, que se deu em 23/12/1996, somente em 15/03/2002 (fls. 27) houve a citação efetiva da empresa executada. Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, em que a execução foi proposta em 18/10/2000, isto é, antes da vigência da LC n. 118/05, somente a citação efetiva tinha o condão de interromper a prescrição. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do atual CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Arquivem-se os presentes autos, após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0041780-37.2004.403.6182 (2004.61.82.041780-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP230609 - JULIANA GARCIA MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal visando à satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi pago, conforme se infere da leitura de fls. 90/91.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, em relação ao pedido de manutenção e aproveitamento da penhora dos veículos, em razão da Execução Fiscal de nº 0052589-86.2004.403.6182, INTIME-SE a Exequente para que esclareça tal pedido, tendo em vista que em consulta ao sistema processual desta Justiça Federal (extrato em anexo), verifiquei que a Executada fez acordo de parcelamento para a quitação do débito objeto daquela Execução, não havendo notícia de eventual descumprimento. Havendo reiteração, formalize a Exequente adequadamente o pedido.Em conformidade com o existente nos autos, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Intimem-se.

**0055748-37.2004.403.6182 (2004.61.82.055748-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRAUSIO RANGEL E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRABALHISTA S/C(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL)

Trata-se de Execução Fiscal visando à satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme se infere da leitura da petição de fls. 202/203 houve a extinção das CDAs por pagamento ou por cancelamento.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o existente nos autos, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, relativamente à CDA 80.7.04.013869-90 e com fundamento no art. 26 da Lei nº. 6.830/80 a CDA 80.2.04.039025-74. Custas na forma da lei.Intimem-se.Após, arquivem-se estes autos.

**0004883-05.2007.403.6182 (2007.61.82.004883-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J J L COMERCIO DE AUTO PARTES LTDA(SP187012 - ADRIANA GAMA LOURENCO E SP166637 - WILSON BUSTAMANTE FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal visando à satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme se infere da leitura da petição de fls. 120 houve a extinção das CDAs por pagamento ou por cancelamento.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o existente nos autos, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, relativamente às CDAs 80.2.03.037557-31, 80.2.06.004930-57, 80.2.07.002932-38 e 80.6.03.112092-00 e com fundamento no art. 26 da Lei nº. 6.830/80 a CDA 80.2.07.002933-19. Custas na forma da lei.Intimem-se.Após, arquivem-se estes autos.

**0005762-41.2009.403.6182 (2009.61.82.005762-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IRAZON FERRAZ SANTOS JUNIOR(SP358757 - JUSSARA AUGUSTA MICHETTI E SP221714 - OTAVIO JORGE ASSEF)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requereu a extinção da ação face à remissão administrativa do débito objeto da presente execução (Fl.49).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 924, inciso III, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Determino o desbloqueio dos valores constritos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 42)Custas na forma da lei. Sem honorários.P.R.I.

**0030858-58.2009.403.6182 (2009.61.82.030858-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MIRAPE COM/ RACOES ART P ANIMAIS LTDA - ME(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI)

Fls. 86/87: Cuidam-se de Embargos Declaratórios opostos por MIRAPE COM DE RAÇÕES ART P ANIMAIS LTDA à sentença proferida às fls. 83/84, ao fundamento de que omitta, porquanto não fixados os honorários advocatícios.DECIDO.REJEITO os presentes embargos declaratórios, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, porquanto não regularizada a representação processual, cuja determinação antecede, inclusive, a prolação da sentença. (fls. 78, 79, 80 e 81).P.R.I.

**0036052-39.2009.403.6182 (2009.61.82.036052-5)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X ALBATROSS CCV S/A(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO E SP271150 - RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANCIANI DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, conforme reconhecido pela própria exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 174 vº). É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.

**0035840-47.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial.Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 0000004-42.2013.403.6182, reconhecendo não ser exigível os valores objetivados na CDA (fls. 49/52).A decisão transitou em julgado (fls. 73)É o relatório. Passo a decidir.Com o trânsito em julgado, a presente execução fiscal perdeu o objeto.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Honorários já decididos nos embargos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0017666-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA CARON LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, conforme noticiado pelo executado (fls. 16) e pela exequente (fls. 28), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há constrições a serem resolvidas Intimem-se.Arquivem-se estes autos.

**0054921-45.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CARLOS VIEIRA DOS SANTOS(SP359291 - TALITTA FERMAM LUZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, conforme reconhecido pela própria exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 53). É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Fica desconstituída a restrição realizada nestes autos pelo sistema RENAJUD (fls. 25/57). Promova-se a Secretaria o necessário. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição.

**0037357-19.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCILIO PENACHIONI(SP184852 - SANDRA CARDOSO ALLARA E SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS BELTRAN)

fls. 123/124: o executado requer o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao juízo (fl. 19), uma vez retificada a CDA pela exequente para valor inferior ao débito inicial (fls. 117/120).Antes de determinar a medida, intime-se a exequente para trazer aos autos o valor atualizado do débito.Solicite à Caixa Econômica Federal - CEF o saldo atualizado da conta vinculada a este processo.Intimem-se.

**0043787-84.2013.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X MULTIPLUS SA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Trata-se de Execução Fiscal visando à satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi pago, conforme se infere das informações prestadas pela Exequente (fls. 34) e Executada (fls. 35/37).É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o existente nos autos, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Intimem-se as partes.Após, arquivem-se estes autos.

**0029141-98.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO CONDE E OUTROS(SP130798 - FABIO PLANTULLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em face de PEDRO CONDE, visando à satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidões de Dívida Ativa acostada aos autos. Em sede de exceção de pré-executividade, o espólio de Pedro Conde alegou ilegitimidade passiva, uma vez que os imóveis que teriam dado origem à cobrança de aforamento teriam sido alienados muito antes da inscrição da dívida ativa. Alegou, ainda, a quitação do crédito inscrito na CDA nº 80613004856-92. A exequente reconheceu a quitação do crédito inscrito na CDA nº 80613004856-92. Por outro lado, rebateu o argumento de ilegitimidade, uma vez que além de não tratar de matéria veiculável via exceção de pré-executividade, a transferência não foi levada a registro na SPU, sendo que ajustes particulares não são oponíveis à Administração, permanecendo o artigo titular do imóvel como responsável pelo pagamento da taxa. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se infere dos elementos dos autos, a constituição do crédito tributário seu deu por suposta notificação do contribuinte por edital em 19/08/2013, sendo o ajuizamento da demanda em 30/04/2015. Entretanto, constata-se que o executado faleceu antes do ajuizamento do feito. Isso porque, embora não conste certidão de óbito, há nos autos certidão de inventariante, datada de 2003, logo, não há dúvida de que a parte executada faleceu antes da instauração da presente demanda. Aliás, o falecimento ocorreu, inclusive, em data anterior à constituição do crédito. Tendo em vista que a capacidade processual termina com a morte, o feito deve ser extinto, face à ausência de capacidade processual verificada quando da propositura da ação. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada (fls. 33) ao menos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3, AC 00149357920124039999, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013) PROCESSO CIVL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele diz respeito. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade: Precedentes: STJ: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ, 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ, 30/06/2008). A ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 2. Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para o fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário. 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula nº 392/STJ do STJ e REsp nº 1.045.472/BA, Min. Luiz Fux, sob rito do art. 543-C do CPC). Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007). 4. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. 5. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte extemar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo Legal desprovido. (TRF-3, AC 2083851, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015) Isto posto, com relação às CDAs 80613108880-72, 80614005384-02 e 80614143421-06, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Por sua vez, em conformidade com o existente nos autos, DECLARO EXTINTA a presente execução, com relação à CDA nº 80613004856-92, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0033862-93.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODS. INDS. P/ CONSTRUCAO LTDA (SP314219 - MARCIO XAVIER CAMPOS E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Trata-se de Execução Fiscal visando à satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi pago, conforme se infere das informações prestadas pela Exequente (fls. 11 Vº) e Executada (fls. 12/13). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o existente nos autos, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se estes autos.

**0005601-84.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal visando à satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi pago, conforme se infere das informações prestadas pelo Executado (fls. 15/17) e pela Exequente (fls. 39/40). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o existente nos autos, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Intimem-se. Após, arquivem-se estes autos.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3874**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022440-68.2008.403.6182 (2008.61.82.022440-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025843-79.2007.403.6182 (2007.61.82.025843-6)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA (SP155063 - ANA PAULA BATTISTA POLI E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. A embargante alega, em síntese, prescrição, inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC e caráter confiscatório da multa. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. EMEN (AGARESP 201300351136, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2013. DTPB: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a existência do contraditório, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro a honorária em desfavor da embargante, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos; e b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre o valor da causa atualizado acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. Arbitramento no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0039330-48.2009.403.6182 (2009.61.82.039330-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024958-94.2009.403.6182 (2009.61.82.024958-4)) VALMONT INVESTIMENTOS LTDA. (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DECISAO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 330/335 que julgou procedentes os embargos, condenando a embargada ao pagamento dos honorários, arbitrados em 10% do valor exequendo atualizado. Argumentam que no curso do processo as certidões de dívida ativa foram retificadas/canceladas, resultando em considerável redução nos valores inicialmente executados. Aduz que a sentença é obscura, devendo ser aclarado se a verba sucumbencial deverá incidir sobre os valores iniciais atualizados dos débitos, sem as retificações realizadas pela embargada. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos de declaração, argumentando que o valor da base de cálculo deverá ser o do débito atual, após as devidas reduções. Caso, não seja o entendimento do Juízo, deverá ser reduzido o percentual fixado, a fim de evitar excessiva oneração do ente público. Decido. A embargante sustentou que a cobrança na execução é fruto de erro cometido no preenchimento da declaração e que os tributos foram devidamente quitados, em parte, por pagamento e, em parte, por compensação. Apresentou documentação comprobatória destas alegações. Em resposta, às argumentações apresentadas na inicial, a Delegacia de Administração Tributária propôs o cancelamento de uma das inscrições e a retificação das demais, ou seja, o Fisco deu conta do erro incorrido no preenchimento das declarações, mas não se manifestou sobre os pagamentos e compensações documentalmente atestados. Por essa razão, o Juízo permitiu nova análise da Receita Federal, que respondeu essencialmente, informando que foram homologadas as compensações constantes das PER-DCOMP n. 34.57.68.27.06 e 00.82.22.25.13.44. Por fim, o Juízo concluiu: (I) O embargante comprovou suas alegações pela minudente prova documental juntada; (II) Ficaram superadas as objeções de direito inicialmente apresentadas pela Fazenda Nacional; (III) Os elementos materiais apresentados não foram devidamente considerados pela Receita Federal, que homologou os pedidos de compensação, mas não tomou em conta os pagamentos comprovados; (IV) Daí se segue que as inscrições foram precipitadas, sendo certo que uma delas foi cancelada por iniciativa da própria Administração Tributária; (V) Embora tenha sido omessa quanto às demais, é dever deste Juízo proceder o controle de legalidade dos atos da Administração; (VI) Conquanto a parte interessada não tenha demonstrado a intenção de produzir prova pericial, o Juízo, impedido de declarar formalmente a absorção de todo o crédito tributário pelas compensações e pagamentos noticiados, tem elementos de sobejo para concluir que foi, eficientemente, quebrada a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Quanto à atribuição dos honorários, consta da fundamentação da r. sentença: ... Registro, ainda, antecipando-me a eventuais objeções da parte sucumbente, que o erro do cumprimento de obrigação acessória não modifica, na hipótese específica, a atribuição dos honorários com fulcro no princípio da causalidade. Não obstante o erro cometido pelo contribuinte, a inscrição do(s) tributo(s) em cobrança deu-se em momento muito posterior à retificação daquele erro, de modo que a culpa da Administração prepondera no caso. Os fatores em desabono ao crédito exequendo poderiam, em tempo hábil anterior à inscrição, ter sido objeto de consideração pela Administração Tributária, de modo a evitar o encetamento ilegítimo do executivo fiscal, com estribo em título falho e desprovido dos qualificativos legais. Por todo o relatado é possível concluir que foi necessária a interposição dos presentes embargos para que a Administração Tributária promovesse as devidas retificações nas certidões de dívida ativa. Os presentes embargos à execução impugnaram as certidões de dívida ativa em sua totalidade. Com as retificações promovidas pela embargada houve considerável redução do valor inicialmente cobrado. Assim, o percentual fixado a título de honorários deve incidir sobre o valor atualizado, da própria execução fiscal originária. Há no entanto um erro material a corrigir, de modo que não pare mais nenhuma dúvida. Como o valor da execução fiscal em sua totalidade, ultrapassa os duzentos salários mínimos previstos no inciso I, do 3º, do art. 85 do CPC/2015, são devidos os honorários a cargo da embargada, à razão de dez por cento do valor exequendo, até o montante de 200 salários mínimos e oito por cento do valor exequendo, no montante compreendido entre 200 e 2.000 salários mínimos. Assim sendo, passo a transcrever a parte dispositiva do julgado: Com supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, à razão de dez por cento do valor exequendo, até o montante de 200 salários mínimos e oito por cento do valor exequendo, no montante compreendido entre 200 e 2.000 salários mínimos. Desconstituo o título executivo e determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, para que as considerações acima façam parte da sentença proferida a fls. 330/335. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0018429-54.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036813-02.2011.403.6182) KADASHI SYSTEM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. O presente feito versa, dentre outros temas, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade - COFINS. Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEM LÚCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum é dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785 (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEM LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 15-05-2008). Embora o Supremo Tribunal Federal tenha concluído o julgamento no RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, referida decisão se aplica somente às partes envolvidas no processo. Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, em 18.03.2016, a repercussão geral implica na ... suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.035, parágrafo 5º, CPC). É certo, a admissão do Extraordinário paradigmático para o mérito deste feito deu-se antes da vigência do novo CPC, mas a prudência indica ser adequada a aplicação analógica da regra hoje vigente, para que não se pronuncie julgamento eventualmente conflitante com aquele a ser proferido pela Suprema Corte. Isto posto, SUSPENDO, pelo prazo de um ano a que se refere o art. 1.035, par. 9º, do CPC/2015, o processamento do presente feito. Decorrido o prazo sem notícia de julgamento, venham conclusos para sentença, como já determinado a fls. 337. INTIMEM-SE.

**0029030-17.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030203-13.2014.403.6182) LANDIX GESTORA DE RECURSOS LTDA.(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal processada entre as partes em epígrafe, no bojo dos quais se alega a ausência de obrigatoriedade de registro da embargante no conselho embargado, não sendo devida, portanto, a multa em dobro na execução fiscal n. 0030203-13.2014.403.6182. Afirma a embargante: I. Que é pessoa jurídica de direito privado que temporariamente se dedica à administração de carteiras e valores mobiliários; II. Que devido a sua atividade é supervisionada pela Comissão de Valores Mobiliários, não estando obrigada a inscrever-se no Conselho de Economia por conta do que dispõe o artigo 1º da Lei 6.385/76; III. Que já foi reconhecido pelo E.TRF2 que apenas está sujeita ao registro perante o Conselho Regional de Economia empresa cuja principal atividade seja a de técnico de economia e finanças; IV. Que é pacífico em nossos tribunais definir a relação de uma empresa com os diversos órgãos de regulação profissional não pelas suas atividades periféricas ou complementares, ou mesmo pelos profissionais por ela contratados, mas sim por sua atividade central. Com a inicial vieram documentos. Recebi os embargos a fls. 79, com efeito suspensivo, tendo em vista a garantia do juízo por depósito judicial. O Conselho embargado apresentou impugnação em 09/11/2015 (fls. 83/93), na qual consta como embargante pessoa diversa da autora dos presentes embargos (PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO). Em 13/11/2015, o embargado apresentou nova impugnação (fls. 94/102), com pedido de descon sideração da impugnação de fls. 83/93, porque apresentada equivocadamente em nome de pessoa estranha ao feito, na qual afirma que: I. A Embargante, enquanto gestora de Recursos de Terceiros, tem como objeto final as atividades de natureza econômico-financeira para o aumento e conservação do rendimento econômico do capital financeiro de seus clientes; II. O Decreto 31.794/52, em seu artigo 3º, dispõe: A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por (...) quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. III. O registro no órgão de classe presume o exercício da atividade fiscalizada e obriga todo profissional registrado ao pagamento das anuidades, conforme determina especificamente em relação ao CORECON o artigo 17 da Lei n. 1.411/51; IV. Se o embargante não exerce atividade fiscalizada e não formalizou o cancelamento do seu registro, ou se este foi indeferido pela plenária do conselho, permanece com o registro ativo e, por conseguinte, obrigado ao recolhimento das anuidades ao embargado; V. O embargante somente se manifestou contrário à cobrança, quando já inscrita em dívida ativa, mas em momento algum cogitou em pleitear o cancelamento de seu registro, que é efetuado com base em solicitação da pessoa; VI. O cancelamento do registro é efetuado mediante solicitação, desde que atendidas todas as exigências contidas na Consolidação da Legislação da Profissão de Economista, editada pelo Conselho Federal de Economia (item 8.3.3). A embargante apresentou petição (fls. 105/110) reiterando as alegações da inicial e requerendo a descon sideração da impugnação da embargada (fls. 83/93), por ter sido indicado como embargado pessoa estranha ao processo e não haver na legislação civil qualquer comando que autorize a descon sideração pleiteada pela embargante, na nova petição apresentada as fls. 94/102. Foi proferido o seguinte despacho: Acolho o pedido de descon sideração da petição de fls. 83/93, nos termos em que requerido pelo embargado a fls. 94. Tomem os autos conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOPRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA NÃO ALEGADAS NO PRAZO DOS EMBARGOS. Preambulamente, por se tratar de embargos à execução de dívida ativa, incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis: Art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Literalmente, TODA matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações ulteriores, por mais fundadas que se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação. O art. 16, par. 2o., da LEF nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de constante modificação, pois a realização do contraditório seria impossível em caso contrário. Deste modo, declaro preclusas as matérias úteis à defesa da parte embargante não constantes da petição inicial. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EMPRESA GESTORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS NO CONSELHO DE ECONOMIA. Conquanto fundada, nossa Ordem Econômica e Social (Tít. VII da Constituição da República), na livre-iniciativa (art. 170), no papel preponderante do particular como exercente de atividade econômica (art. 173) e no livre-exercício desta (art. 170, par. único), não deixa de ressaltar importantes limitações a essas garantias) a necessidade de autorização dos órgãos públicos, nos casos previstos em lei (par. único do art. 170, in fine); b) o papel do Estado, como agente normativo e regulador, na forma da lei, incumbindo-lhe as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (art. 174.c) possibilidade de a lei fixar qualificações para o desempenho de trabalho, ofício ou profissão (art. 5o., inc. XIII). Eis o superdêbito constitucional dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. Nas hipóteses que a lei regular, por ser de interesse público que a atividade seja disciplinada e controlada, pode o Estado sujeitá-la a certos requisitos, negar acesso regular ao mercado aos que os inobservarem, constranger à inscrição em órgão e impor reprimenda aos desobedientes. E pode fazê-lo por si ou por órgãos da Administração Descentralizada. Comentando a natureza do CRECI, o Juiz DANIEL PAES RIBEIRO, do E. TRF da 1a. Região, aponta que: Autarquia, segundo a conceituação fixada pelo Decreto-lei n. 200, de 1967, é o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requirem, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. Analisando-se os requisitos acima, verifica-se que os Conselhos referidos no artigo 5o da Lei n. 6.530, de 1978, faltarão apenas um deles, qual seja, a execução de atividades típicas da administração pública. O Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispôs sobre a organização da Administração Federal, estabeleceu diretrizes para a Reforma Administrativa, e deu outras providências, estatuiu que o Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Federal (art. 2o.), a qual compreende os serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios (art. 4o. I), estabelecendo, quanto aos assuntos que constituem a área de competência de cada Ministério (art. 39), relativamente ao Ministério do Trabalho e Previdência Social: I - trabalho, organização profissional e sindical, fiscalização. Logo, a fiscalização do exercício profissional, atribuição primordial dos Conselhos profissionais, como o de que se cuida, está incluída entre aquelas atividades típicas da Administração Pública que requirem, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada, requisito que integra o conceito legal de autarquia. (TRF 1a. Reg., Plenário, CC n. 91.01.18557/8/MG, Rel. Juiz DANIEL PAES RIBEIRO, jul. em 14.04.94) Em síntese, os Conselhos Profissionais são entidades que, embora lembrem, quanto a certos aspectos, as associações civis, em realidade têm natureza de Autarquia, detendo o mister de registrar, regulamentar, fiscalizar e impor limites éticos e de qualidade aos exercentes de ofício balizado por lei. Tal natureza é reconhecida tranquilamente pelas Tribunações Federais, v.g., TRF 5a. Reg., 1a. T., AI n. 4006/RN, Rel. Juiz CASTRO MEIRA, DJ 12.05.95, S. 2, p. 28.541; e TRF 4a. Reg., 1a. T., AC n. 94.04.26003-7/SC, Rel. Juiz ARI PARGENDLER, jul. em 30.06.94, DJ 20.07.94. Atribuí, portanto, os privilégios próprios de Fazenda Pública, dentre os quais a isenção de custas processuais. Ademais, são entes federais, posto caber à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV, da CF/88). Por isso, quando tais entes forem autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto nas causas falimentares, acidentárias, eleitorais e trabalhistas, a competência é da Justiça Federal (Constituição, artigo 109, I) (STJ, CC n. 2.378/MG, Reg. n. 91.0019614-2, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, jul. em 06.12.91). Sem prejuízo, nota-se um hibridismo de regime jurídico, porquanto são ... autarquias corporativas sui generis que sujeitam-se ora às normas de direito público, ora às normas de direito privado. 2. As relações trabalhistas desenvolvidas por tais entidades revestem-se de natureza contratual, sujeitando-se às normas instituídas na Consolidação das Leis do Trabalho (TRF 5a. Reg., 2a. T., AMS n. 44.357/PB, Rel. Juiz JOSÉ DELGADO, DJ 11.11.94). Daí a ... inaplicação do regime jurídico único (Lei 8.112/90) aos empregados das autarquias profissionais (TRF 5a. Reg., AMS n. 42.351/PB, Rel. Juiz LAZARO GUIMARÃES, DJ 10.06.94). O valor das anuidades e taxas é fixado pelo órgão federal de cada entidade. O registro das empresas (e do pessoal técnico) é obrigatório em razão das suas atividades básicas ou em função da prestação de serviços a terceiros. É a dicação do art. 1o., da Lei n. 6.839, de 1980. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A contrário sensu, não está obrigada ao registro a pessoa jurídica que tenha atividade-meio ou atividade periférica relacionada com aquelas sob a jurisdição do Conselho. O mero fato de haver emprego habilitado em profissão regulamentada não é decisivo. Já decidiu, o E. Superior Tribunal de Justiça, em relação a empresa beneficiadora de algodão, que ... a circunstância de a empresa industrial manter em seus quadros, engenheiro dedicado à manutenção de maquinaria não faz obrigatório o registro. (STJ, 1a. T., Resp n. 33.1977/PB, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27.06.94, p. 16.901) Em senso idêntico, ... o fato de o banco manter um departamento de crédito rural não o obriga a se registrar no CREA (TRF 1a. Reg., 4a. T., AMS n. 94.01.10503-0/DF, Rel. Juiz EUSTAQUIO SILVEIRA, DJ 21.07.94). Em outro caso semelhante, o E. TRF da 3a. Região apontou a inapropriedade de registro de prestadora de serviços de processamento eletrônico de dados no Conselho Regional de Administração (TRF 3a. Reg., 4a. T., REOMS 89.03.002549-0/SP, Rel. Juiz HOMAR CAIS, DJ 02.08.94, p. 40.858). No caso concreto, vale destacar que, conforme se infere da Certidão de Dívida ativa (fls. 29) e da cópia do procedimento administrativo carreado aos autos pela embargante (fls. 30/76), o crédito em corso na execução fiscal n. 0030203-13.2014.403.6182, objeto dos presentes embargos, refere-se à multa aplicada nos termos do art. 19 da Lei 1.411/51, devido à ausência de registro da empresa embargante no conselho embargado (CORECON), em suposta infração ao art. 1º da lei n. 6.839/80 e parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 1.411/51. Como já visto, o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de Fiscalização profissional é atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1o., da Lei n. 6.839, de 1980). Conforme contrato social de fls. 15, a embargante tem por objeto social: A administração de Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários e a gestão de fundos de investimento, bem como o exercício de quaisquer atividades relacionadas ao seu objeto social. A atividade descrita acima desenvolve-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, uma vez que a embargante, no exercício de sua atividade fim, submete-se ao controle, fiscalização e normatização da COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS (CVM), conforme dispõe o artigo 1º da Lei 6.385/76. Art. 1o. Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001 (...)) VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições. É certo que nas empresas de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários e gestão de fundos de investimento deve haver economistas, e esses devem estar devidamente inscritos no Conselho Regional de Economia, mas a entidade em si está sujeita apenas à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, como previsto no artigo 1º da Lei 6.385/76. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA/RJ. EMPRESA NÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE ECONOMISTA. - No que pertine especificamente aos Conselhos de Economia, a norma de regência dos registros profissionais é a Lei 1.411/1951 que, em seu art. 14, estabelece que só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional, bem como que serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e finanças. - O Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, ao regulamentar o exercício da profissão de economista, regida pela Lei 1.411/51, dispõe, em seu art. 3º, que a atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. - Somente estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Economia as empresas que explorem os serviços de economia como atividade-fim, sendo inegável que a atuação do CORECON se restringe àquelas que exercem atividades e atribuições de economista, nos termos da legislação de regência. - Na hipótese, afere-se do Contrato Social da apelada, acostado às fls. 40/46, que a sociedade tem como objeto social a administração de recursos próprios e de terceiros, inclusive através do exercício da administração de carteiras de valores I mobiliários; e o desenvolvimento de outras atividades correlatas às atividades expressamente indicadas neste contrato Social, assim como a participação e o investimento em outras sociedades, empreendimentos e consórcios, como acionista, sócia, quotista ou consorciada. - Verifica-se, no caso, que as atividades exercidas pela empresa apelada são desenvolvidas no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, na medida em que a Apelada, no exercício de sua atividade fim, submete-se ao controle, fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários, razão pela qual inexistente disposição legal que garanta ao CORECON o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, tendo em vista que tais condutas não estão abrangidas pelo exercício de seu poder de polícia. - Precedentes da Oitava Turma Especializada citados (Processo nº 0055029-41.2015.4.02.5101. Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA. Data da decisão: 21/06/2016. Disponibilizado em 24/06/2016 e Processo nº 0002788-61.2013.4.02.5101. Rel. Des. Fed. GUILHERME DIFENTHAELER. Data da decisão: 08/06/2015. Disponibilizado em 16/06/2015). - No que concerne aos honorários advocatícios, em hipóteses como a dos autos, quando vencida a Fazenda Pública, deve a verba honorária ser arbitrada consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º, do art. 20, do CPC/73. Nesse contexto, cumpre pautar-se de acordo com a orientação adotada pela Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, alíneas a, b e c, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo (STJ, EREsp 637.905, Corte Especial, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 21.10.8.2006). Desse modo, o considerando os critérios estabelecidos nas alíneas do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC/73, afigura-se razoável manter a verba sucumbencial de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme fixada na sentença. - Recurso desprovido. (AC 01309013320134025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA, EMEN: ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.959/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido. - EMEN: (STJ, REsp 59378 / PR? Relatora Ministra ELIANA CALMON?SEGUNDA TURMA? DJ 09/10/2000 p. 128) (grifo nosso) Dessa forma, fica demonstrado que atividade-fim da embargante (administração de carteiras de títulos e valores mobiliários e gestão de fundos de investimento) não se afina com a competência fiscalizatória do Conselho Regional de Economia, descabendo assim a exigência de registro e pagamento de anuidades, bem como da aplicação da multa objeto da execução fiscal, impondo-se a desconstituição do título. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FACE DE CONSELHO PROFISSIONAL Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do ineditado ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 2º, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor exequendo, atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e DESCONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015. Nos termos da fundamentação acima, arbitro, a cargo do Conselho embargado, honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC). Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0065344-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-08.2009.403.6182 (2009.61.82.004930-3)) LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o embargante deixou de apresentar o rol de testemunhas no prazo dos embargos, indeferiu a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0519197-79.1996.403.6182 (96.0519197-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X SAVAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GABRIEL WHITAKER(SP336146B - FERNANDO DA CRUZ URIAS)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

**0558731-93.1997.403.6182 (97.0558731-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X IND/ ALIMENTICIA ASTUT LTDA X YEH YANG KAI X JIMMY YU WEN CHANG(SP384996 - JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA)

1. Fls. 256: dê-se ciência ao arrematante interessado no levantamento da penhora sobre os imóveis do 14º CRI/SP para o pagamento dos emolumentos devidos. 2. Fls. 255: ciência à exequente. Int

**0584935-77.1997.403.6182 (97.0584935-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J M EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X JOAO ALMEIDA SILVA X MARLENE MARIA ALMEIDA SILVA(SP087091 - ANA MARIA DE CASTRO)

A pessoa jurídica ingressou aos autos (fls. 22), sendo suprida sua citação. Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

**0535551-14.1998.403.6182 (98.0535551-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/ X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE)

Cumpra-se a determinação de arquivamento de fls. 385, cabendo às partes requerer o desarquivamento, quando necessário. Int.

**0542253-73.1998.403.6182 (98.0542253-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECNO B MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA X MARIA ANTONIETA BARTOLOMEI X ADRIANO BARTOLOMEI PINTO(SP221776 - SANDRA MARA JANTSCH)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0542695-39.1998.403.6182 (98.0542695-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONJUNTO TURISTICO DO ALTO DO TIETE(SPI68646 - ALEXANDRE CARLOS DE ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento (fls. 126/127), expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 56 em favor do executado, que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Efetuado o levantamento, arquivem-se com baixa. Int.

**0549064-49.1998.403.6182 (98.0549064-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA (MASSA FALIDA) X MARCELO BOBIGE JOAQUIM(SPI72627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X VICENTE JOAQUIM JUNIOR(SPI72627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X CLARICE BOBIGE JOAQUIM

Vistos etc. Trata-se de exceções de pré-executividades (fls. 126/143 e 145/164) oposta por MARCELO BOBIGE JOAQUIM e VICENTE JOAQUIM JUNIOR, nas quais alegam prescrição e prescrição intercorrente em relação aos sócios. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 167/175) assevera: (i) o descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da prescrição, porque não foi apresentada prova pré-constituída (cópia do PA); (ii) incorrência de prescrição. A presente execução foi ajuizada em 29/07/1998 em face de CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS LTDA, para cobrança do crédito em dobro na CDA n. 80 6 98 004522-33, relativo a COFINS do período de 03/1996 a 08/1996. A citação postal da empresa resultou positiva em 22/09/1998 (fls. 09), mas o mandado de penhora expedido para o endereço, retornou negativo (fls. 17), com o Sr. Oficial de Justiça certificando, em 08/03/1999, que não encontrou a executada local, estando estabelecida no endereço a empresa NOVO BAR LTDA, cujos funcionários informaram que a executada teria mudado de lá há 6 meses, não deixando endereço atual. Em 01/08/2001 (fls. 18/22), a exequente requereu a citação do sócio representante legal da executada (MARCELO BOBIGE JOAQUIM). O juízo despachou (fls. 26). Tendo em vista a demonstração, na espécie, dos requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executivos em face da pessoa do(s) sócio(s) da executada, especialmente, a prática de ato com infração de lei (art. 135, IV do CTN), deferiu o pedido da exequente, determinando a inclusão da(s) pessoa(s) indicada(s) no polo passivo deste feito. Ao SEDI para a inclusão e expedição de carta de citação. Em resultado negativa a diligência, ao qual, na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80. A citação postal de MARCELO BOBIGE JOAQUIM resultou positiva (fls. 27), mas o mandado de penhora retornou negativo (fls. 32), com o Sr. Oficial de Justiça certificando que o local é residência dos pais do corresponsável, que não sabiam onde ele se encontrava. Em 03/04/2002 (fls. 34/35), a exequente requereu a expedição de ofício para instituições financeiras, para bloqueio de valores pertencentes a empresa e ao corresponsável MARCELO. Não houve resposta positiva dos Bancos. Por duas vezes, em 04/07/2003 (fls. 46) e 17/12/2003 (fls. 49), a exequente requereu a suspensão da execução para diligências. Os pedidos foram deferidos. A exequente, em 01/09/2004 (fls. 52/55), requereu a inclusão dos demais sócios da executada principal (VICENTE JOAQUIM, VICENTE JOAQUIM JUNIOR, MARCELO BOBIGE JOAQUIM, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA e CLARICE BOBIGE JOAQUIM) no polo passivo da ação executiva. O pedido foi deferido (fls. 77). A empresa executada compareceu aos autos em 29/03/2005 (fls. 84/85), noticiando que em 16/08/1999 teve sua falência decretada. Em 18/07/2005 (fls. 91/92), a exequente requereu a citação do síndico e expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação falimentar. Foi proferido o seguinte despacho (fls. 96): I. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA. II. Expeça-se mandado de citação do síndico. III. Após a citação, determine que a exequente efetue a habilitação de seu crédito nos autos do processo falimentar. Abra-se vista. Em 23/01/2006, a Massa Falida foi citada na pessoa do síndico (fls. 100). Em 25/08/2006 (fls. 103), a Fazenda Nacional informou que requereu junto ao juízo falimentar a habilitação de seu crédito, desistindo de eventual penhora anteriormente requerida e requerendo o sobrestamento do feito para aguardar o desfecho do feito falimentar. O juízo proferiu a seguinte decisão (fls. 110): Tendo em conta a habilitação dos créditos no processo falimentar, suspenda a execução à requerimento da exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Cientifique-se a exequente. Da ciência, havendo manifestação com pedido de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos desta decisão. A exequente foi intimada em 10/05/2007 (fls. 110) e os autos foram arquivados em 17/08/2007, retornando ao arquivo em 17/10/2007 (fls. 110v) para juntada de instrumento de substabelecimento de MARCELO BOBIGE JOAQUIM (fls. 112/114), retornando ao arquivo em 11/03/2008, onde permaneceu até 21/05/2015 para juntada de pedido de desarquivamento do corresponsável MARCELO. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulanização da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as exceções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica

publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definido-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligência acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: **1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.** Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o crédito em comento tem fato gerador no período de 03/1996 a 08/1996 e foi constituído por Termo de Confissão Espontânea, com notificação em 13/03/1998. A execução foi ajuizada em 29/07/1998, com despacho citatório proferido em 02/09/1998, com primeira citação válida ocorrida em 21/09/1998 (fls. 09), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN, anterior à LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil lição a inoportunidade de prescrição, porque a ação executiva foi ajuizada em prazo inferior ao lustro prescricional, contado da constituição definitiva do crédito. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcinhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: **Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.** Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parâmetro no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque difícilmente se localizava patrimônio contratável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: **4o Se da decisão que ordena o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-lhe de imediato.** O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em virtude da solidariedade (art. 125, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. No presente caso, conforme relatório acima, a exequente praticou os atos processuais, desde o ajuizamento da ação executiva, quando intimada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, até a suspensão da execução para aguardar o desfecho do feito falimentar, após a habilitação do crédito exequendo. Assim, é descabida a alegação de prescrição intercorrente em face da MASSA FALIDA e excipientes, porque não houve inércia da exequente após o ajuizamento da ação executiva e porque o feito ficou suspenso por conta da habilitação do crédito exequendo no juízo falimentar. Além disso, a declaração de falência em 16/08/1999 constitui causa de suspensão do prazo prescricional, conforme dispõe tanto a antiga Lei de Falências (artigo 47 do Decreto-lei 7.661/45) quanto a atual (artigo 6º da Lei n. 11.101/2005). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente acerca da responsabilidade tributária dos sócios, demonstrando eventual ilícito praticado no âmbito falimentar, tendo em vista que a falência é forma licita de dissolução da sociedade. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0048676-72.1999.403.6182 (1999.61.82.048676-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GMF COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP353852 - KARINA PRADO BERNARDO)**

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. O valor atualizado do débito pode ser obtido no site da Exequente: [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) (pagamento - emissão de DARF). Aguarde-se, por 30 dias, eventual comprovação da quitação do débito. No silêncio, retomem ao arquivo, abra-se vista à exequente para manifestação quanto eventual prescrição intercorrente. Int.

**0063696-69.2000.403.6182 (2000.61.82.063696-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN) X ROMMEL E HALPE LTDA (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X WALTER TEIXEIRA CAVALCANTE (SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA CAVALCANTE (SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO E SP227590 - BRENNO BALBINO DE SOUZA)**

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

**0034537-76.2003.403.6182 (2003.61.82.034537-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X ARTHUR MENDONCA CATALDO X GLEICE SILVA CATALDO**

Fls. 240: Proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos de propriedade do(s) executado(s), conforme requerido pela exequente. Em caso positivo proceda-se ao bloqueio. Fls. 242: Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. abra-se vista à exequente.

**0019397-65.2004.403.6182 (2004.61.82.019397-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X FRIGOCASSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X JOSE BENEDITO PORTO (SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI)**

Fls. 322/3: Compulsando os autos, verifico que em petição protocolizada em 28/10/2016 o executado requer genericamente um maior prazo para demonstrar que é parte ilegítima para integrar o polo passivo deste executivo fiscal. Ocorre que, até a presente data, o coexecutado JORGE LUIZ DOS SANTOS ainda não apresentou qualquer documento a embasar suas alegações. Diante deste quadro, prossiga-se a execução. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0061812-63.2004.403.6182 (2004.61.82.061812-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRUFANA TEXTIL S A(SP129815A - JOAQUIM ERNESTO PALHARES) X JORGE FARAH NASSIF X JOSE ALVARO FIORAVANTI(SP129815 - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP183144 - LUCY TERESA LODI TURELLA)

1. Expeça-se mandado a ser cumprido no endereço de fls. 21 para fins de intimação do coexecutado Jorge Farah Nassif e seu cônjuge, da penhora efetivada sobre as vagas de garagem (fls. 267) e noçãoção de depositário.2. Fls. 282: expeça-se mandado de penhora da parte ideal de propriedade de Jorge Farah Nassif e cônjuge, sobre o imóvel matrícula 120.794 do 4º CRI/SP, diligenciando-se no endereço supra indicado. Int.

0014146-32.2005.403.6182 (2005.61.82.014146-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X PR ATENDIMENTO DA UNIMED DE SAO PAULO-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - MASSA FALIDA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 67/76, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 41/50, para afastar a cobrança da multa de mora e para que os juros sejam computados apenas até a data da decretação da recuperação extrajudicial.Afirma a embargante a ocorrência de contradição e obscuridade na decisão, porque com a habilitação do crédito executando nos autos do processo de insolvência da cooperativa embargante, a execução fiscal deveria ser extinta.É o Relatório. Decido.A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.O texto da decisão embargada demonstra de forma clara que a liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Foi apresentada vasta jurisprudência nesse sentido. Assim, a habilitação do crédito executando na MASSA LIQUIDANDA, conforme orientação na súmula 44 do extinto TFR (considerada por analogia), sem que haja o pagamento integral do crédito, não implica na extinção da execução.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios.DISPOSITIVO:Opo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Int.

0014147-17.2005.403.6182 (2005.61.82.014147-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X PR ATENDIMENTO DA UNIMED DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - MASSA FALIDA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 66/75, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 41/50, para afastar a cobrança da multa de mora e para que os juros sejam computados apenas até a data da decretação da recuperação extrajudicial.Afirma a embargante a ocorrência de contradição e obscuridade na decisão, porque com a habilitação do crédito executando nos autos do processo de insolvência da cooperativa embargante, a execução fiscal deveria ser extinta.É o Relatório. Decido.A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.O texto da decisão embargada demonstra de forma clara que a liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Foi apresentada vasta jurisprudência nesse sentido. Assim, a habilitação do crédito executando na MASSA LIQUIDANDA, conforme orientação na súmula 44 do extinto TFR (considerada por analogia), sem que haja o pagamento integral do crédito, não implica na extinção da execução.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios.DISPOSITIVO:Opo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Int.

0014763-89.2005.403.6182 (2005.61.82.014763-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - MASSA FALIDA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 65/74, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 40/49, para afastar a cobrança da multa de mora e para que os juros sejam computados apenas até a data da decretação da recuperação extrajudicial.Afirma a embargante a ocorrência de contradição e obscuridade na decisão, porque com a habilitação do crédito executando nos autos do processo de insolvência da cooperativa embargante, a execução fiscal deveria ser extinta.É o Relatório. Decido.A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.O texto da decisão embargada demonstra de forma clara que a liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Foi apresentada vasta jurisprudência nesse sentido. Assim, a habilitação do crédito executando na MASSA LIQUIDANDA, conforme orientação na súmula 44 do extinto TFR (considerada por analogia), sem que haja o pagamento integral do crédito, não implica na extinção da execução.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios.DISPOSITIVO:Opo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Int.

0002425-78.2008.403.6182 (2008.61.82.002425-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA em face da decisão de fls. 116/122, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 90/98.Afirma a embargante que o juízo omniu-se quanto à decadência do exercício de 1999, que poderia ter sido apreciada de ofício pelo juízo e em face da prescrição intercorrente em relação ao ajuizamento da ação até o ingresso do Embargante aos autos.É o Relatório. Decido.A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.A decisão embargada abordou especificamente a decadência no seguinte trecho (fls. 121):Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida ativa que instruem a petição inicial, os créditos em cobro têm fato gerador no período de 1999 a 2004 e foram constituídos por ato de infração, com notificação em 17/12/2004, portanto, dentro do quinquênio disposto no artigo 173 do CTN, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, é de fácil ilação a inoccorrência de decadência, tendo em vista que o fato gerador mais remoto deu-se em 1999 e o crédito foi constituído em 2004, portanto dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado do primeiro dia útil de 2000, conforme dispõe o artigo 173, I, do CTN.Quanto à prescrição intercorrente, a decisão discorreu exaustivamente sobre o tema, concluindo pela sua não ocorrência. Ademais, a devedora principal é a própria exipiente, que foi citada por via postal em 07/07/2008 (fls. 51) e o processo ficou suspenso por conta de parcelamento no período de 27/05/2010 a 06/02/2013.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios.DISPOSITIVO:Opo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Int.

0008196-37.2008.403.6182 (2008.61.82.008196-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Fls. 98: Preliminarmente, consulte a secretária o sistema RENAJUD a fim de constatar se o(s) veículo(s) indicado(s) pertence(m) ao(s) executado(s) e se está(ão) desonerado(s) de restrição financeira. Em caso positivo, proceda-se com o bloqueio. Efetuado o bloqueio, tornem conclusos para deliberações quanto à formalização da penhora, constatação e avaliação do(s) bem(ns), bem como para apreciação do pedido de leilão do veículo penhorado (fls. 65/6).

**0009162-63.2009.403.6182 (2009.61.82.009162-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI65874 - PATRICIA FORMIGONI URSALA) X JOSE CARLOS MONTEIRO DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas a fls. 08. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 22. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0031341-88.2009.403.6182 (2009.61.82.031341-9)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X REDE TAXI ASSOCIACAO DE TAXISTAS AUTONOMOS LTDA X JONAS SANTANA BORGES X JOSE ROGERIO CESPEDES TEIXEIRA(SPO19924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

Fls. 191: 1. Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado à penhora pelo coexecutado José Rogério C. Teixeira. Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretária a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretária anotará sigredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado..."). 2. Espeça-se edital de citação da pessoa jurídica e do coexecutado Jonas Santana Borges, tendo em vista as certidões de fls. 160 e 177.

**0010473-21.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA) (SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Aguardar-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. A inércia ou realização de pedido de prazo, não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intimem-se.

**0050294-32.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGRA SISTEMA NA CONSTRUCAO LTDA(SPI12494 - JOSE ARNALDO STREPECKES) X PAULO SILVERIO X JOEL DE OLIVEIRA SILVA

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por REGRA SISTEMA NA CONTRUÇÃO LTDA em face da decisão de fls. 158/167, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 59/83. Alega a embargante que restou dúvida na decisão embargada quanto aos valores recolhidos em 31/07/2013, que deveriam apenas serem confirmados pela Receita Federal ou Ministério do Trabalho e emprego, utilizando meramente o sistema disponível à Fazenda Nacional, com o encontro de contas para evitar o pagamento em duplicidade, não havendo necessidade de perícia ou qualquer outro meio de instrução. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O texto deixou claro que a alegação de pagamento do débito necessitaria de dilação probatória, não compatível com o rito de exceção de pré-executividade, não havendo dúvida nenhuma a ser sanada quanto a isso. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDeI no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDeI no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Tendo em vista o emprego protetivo dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

**0066881-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGIE CHARMILLES LTDA.(SPI07733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Cumpra-se a r. decisão do S.T.J. (fls. 216), remetendo-se os autos à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do agravo interno. Int.

**0010363-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA FEMENA LTDA.(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 261/287) oposta pela executada, na qual alega: (i) prescrição; (ii) compensação; (iii) multa confiscatória. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 358/365) assevera: (i) a higidez do título executivo; (ii) regularidade da multa moratória. Requereu que o excipiente fosse intimado a apresentar certidão de objeto e pé dos feitos em que se discute a compensação e informou que foi diligenciado junto a SRF para análise da prescrição. O juízo despachou (fls. 371): 1) Considerando que a análise da alegação de prescrição compete à Receita Federal, espeça-se ofício àquele órgão determinando a análise conclusiva dos respectivos processos administrativos, no prazo de 90 (noventa) dias, e que informe as datas de entrega das respectivas declarações, bem como a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. 2) Intime-se a excipiente para que junte certidão de objeto e pé dos feitos em que o direito à compensação foi discutido, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Int. A Receita Federal apresentou as seguintes manifestações: Fls. 374/375: Analisando o processo n. 12157.000800/2011-97, verificamos que houve ocorrência de prescrição parcial do crédito tributário controlado nestes autos, a qual foi reconhecida por despacho fundamentado, que segue em anexo. Como dito, a prescrição foi parcial e atingiu unicamente os períodos determinados no despacho em anexo, quais sejam: COFINS (cod. 2172); PAs 01/2005 a 12/2005; CSLL (cod. 2372); PAs 10/2004, 01/2005, 04/2005, 07/2005 e 10/2005; IRPJ (cod. 2089); PAs 10/2004, 01/2005, 04/2005, 07/2005, 10/2005; PIS (cod. 8109); PAs 01/2005, 02/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005. A prescrição de tais períodos ocorreu devido ao transcurso de um lapso maior que 05 (cinco) anos entre a data da entrega da DCTFs, as quais foram transmitidas em 04/06/2005, 26/09/2005 e 30/03/2006, e a efetivação da inscrição em Dívida Ativa da União, conforme documentação anexa. Fls. 384/385: Analisando o processo n. 12157.000798/2011-56, verificamos que houve ocorrência de prescrição parcial do crédito tributário controlado nestes autos, a qual foi reconhecida por despacho fundamentado, que segue em anexo. Como dito, a prescrição foi parcial e atingiu unicamente os períodos determinados no despacho em anexo, quais sejam: COFINS (cod. 2172); PAs 12/2004 e 01/2006 a 06/2006; CSLL (cod. 2372); PAs 01/2006 a 04/2006; IRPJ (cod. 2089); PAs 01/2006 a 04/2006; PIS (cod. 8109); PAs 12/2004 e 01/2006, 02/2006, 03/2006, 05/2006 e 06/2006. A prescrição de tais períodos ocorreu devido ao transcurso de um lapso maior que 05 (cinco) anos entre a data da entrega da DCTFs (04/06/2005 e 25/09/2006), e a efetivação da inscrição em Dívida Ativa da União. Informamos, ainda, que as certidões de dívida ativa da União já foram retificadas e os débitos atingidos pela prescrição baixados dos sistemas da RFB, conforme documentação carreada. A executada apresentou certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança n. 0032985-94.2004.403.6182 (fls. 436/438) e manifestou-se (fls. 440/443) quanto ao ofício da Receita Federal, requerendo: (i) que fosse reconhecida a prescrição dos créditos apurados no período de 01/2006 a 10/2006 no processo administrativo n. 12157-000800/2011-97, com a respectiva retificação das CDAs 80 2 11 052616-09, 80 6 11 095184-09, 80 6 11 095185-90 e 80 7 11 020858-57; (ii) o reconhecimento da legalidade da utilização dos créditos dos autos do Mandado de Segurança n. 0032985-94.2004.403.6182. A exequente apresentou a seguinte cota (fls. 444 v): A alegação de prescrição já foi devidamente analisada, inclusive com a proposta de exclusão de parcelas das inscrições por parte da Receita Federal (fls. 383 e 392). Os Processos Administrativos respectivos estão em trânsito e em breve a solução final será confirmada ou não pela Divisão da PGFN competente para tanto - DIDAU. Quanto ao mandado de segurança mencionado, a própria executada traz aos autos certidão de objeto e pé que indica que não há ainda decisão definitiva no processo. Assim, aguarda a movimentação interna dos DAs para envio das CDAs retificadas. O juízo despachou (fls. 451): Considerando o teor da cota de fls. 443 verso, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. A exequente apresentou nova cota (fls. 452): A União, reportando-se aos termos da manifestação às fls. 444, verso, requer a suspensão do feito por seis meses até a sobrevida das CDAs retificadas. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO: Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da facultade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principalidade publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao



CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JURIS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 da LEI N. 10.522/02. EVOLUÇÃO DO DISPOSITIVO. REDAÇÃO PRESENTE, IMEDIATAMENTE APLICÁVEL AOS FEITOS EM CURSO. O acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, em tese, resultaria na condenação da exequente em honorários em face da parte que sucumbiu, em relação a quem contratou advogado para sua defesa. Entretanto, tal condenação não cabe no caso, diante do contido no art. 19, par. 1º, Lei n. 10.522/02, como veremos a seguir. O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou ; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1o, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRSP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/12/2012 e o AGRSP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/06/2013. Todavia, por razões que passo a tratar neste momento, essa doutra corrente jurisprudencial não pode orientar o julgamento da questão no presente feito. O respeitável entendimento firmado pelo E. STJ, pela não-aplicabilidade do art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, ficou claramente superado pela mais recente redação atribuída ao dispositivo. Agora, o art. 19, par. 1º, em discussão menciona expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, evidentemente nos executivos fiscais. O argumento de especialidade da LEF, com respeito à dispensa de honorários prevista em norma de cunho geral, foi afastado por decisão explícita do legislador. Tratando-se de norma de natureza processual, a regra reescrita pela Lei n. 12.844, de 19 de julho de 2013 tem aplicação imediata aos feitos em curso. A esse propósito, ensina Sidnei Amendoira que há três possíveis soluções em matéria de eficácia da norma processual no tempo: Três possíveis soluções: (i) a lei processual é sempre a mesma em todo o processo, de modo que os processos em curso não são por ela afetados; (ii) a lei nova afeta os processos em curso, mas a partir de cada uma de suas fases, ou seja, a lei nova só passa a incidir assim que uma nova fase for atingida; e (iii) separa-se o processos em atos, ou seja, cada ato respeitará a lei em vigor - a lei nova passa a incidir imediatamente para a prática do próximo ato processual. Esta última é a solução adotada por nosso ordenamento: assim, nos termos do art. 1.211 do CPC[73], a lei nova terá aplicação imediata aos processos pendentes - mesma regra prevista na lei processual penal (art. 2º do CPP). (Amendoira, Sidnei. Manual de direito processual civil, vol. 1, 2ª. ed, item 2.5.1. A referência é feita ao CPC de 1973, mas o CPC de 2015 possui dispositivo análogo: art. 1.046) O ato em questão é decisão em exceção de pré-executividade, na qual foi reconhecida a prescrição parcial do crédito, mediante concordância da exequente, em que se cogita do arbitramento de honorários. Não são, portanto, arbitráveis os honorários de advogado, diante da redação nova do dispositivo aplicável e sua imediata aplicabilidade aos feitos em andamento e considerando-se ultrapassada a posição anteriormente fixada pelo E. STJ em sentido contrário. Ademais, quanto as CDAs: 80 2 11 052615-28, 80 6 11 095182-47, 80 6 11 095183-28 e 70 11 020857-76 (PA 12157 000798/2011-56); o reconhecimento da prescrição de seu-se, administrativamente, anteriormente à oposição da exceção de pré-executividade, inclusive com a retificação das inscrições de dívida ativa (fs. 398/433), não havendo porque haver condenação em sucumbência em face de tais débitos. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 174 do CTN, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta e declaro que foram atingidos pela prescrição os créditos, referentes ao período de apuração: de 01/2006 a 04/2006 da CDA 80 2 11 052615-28 (IRPJ - cod. 2089); de 01/2006 a 04/2006 da CDA 80 6 11 095182-47 (CSLL - cod. 2372); de 12/2004 e 01/2006 a 06/2006 da CDA 80 6 11 095183-28 (COFINS - cod. 2172); de 12/2004, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 05/2006 e 06/2006, da CDA 80 7 11 020857-76 (PIS - cod. 8109); de 01/2005 a 12/2005 da CDA 80 6 11 095185-90 (COFINS - cod. 2172); de 10/2004, 01/2005, 04/2005, 07/2005 e 10/2005 da CDA 80 6 11 095184-09 (CSLL - cod. 2372); de 10/2004, 01/2005, 04/2005, 07/2005, 10/2005 da CDA 80 2 11 052616-09 (IRPJ - cod. 2089); de 01/2005, 02/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, da CDA 80 7 11 020858-57 (PIS - cod. 8109). Honorários inaplicáveis na forma da fundamentação. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, bem como para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante remanescente em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

**0019757-19.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARTA CRISTINA RIBEIRO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fs. 08. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fs. 43. Não há restrições a serem desconstituídas. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0026531-65.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X FORMULA BRASIL PETROLEO LTDA(SP326080A - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X MARYZI GORETHE DA SILVA BOUZAN

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração ORIGINAL e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

**0046772-60.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHINO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Estando a execução garantida por depósito judicial, suspendo até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 00045561620144036182. Arquivar, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2017 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

**0051454-58.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

**0005601-55.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DO CARMO FERREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes do ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fs. 31/32. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0034891-18.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO MECANICA MARCELO LTDA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

1. Oficie-se ao SERASA comunicando o parcelamento do débito e determinando a exclusão da executada de seus cadastros em relação a esta execução. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. 0,15 Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0042551-63.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAMI CABRAL COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0065736-33.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEBASTIAO DE ASSIS MARINHO(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0007856-49.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ANTONIO CORDEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0034316-73.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUMINI ENGENHARIA S.A.(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)

Fls. 81 Consta dos autos que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial e, a esse respeito estabelece o art. 47 da Lei 11.101/2005-Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente o deferimento do bloqueio de ativos financeiros, tal como pretendido pela exequente vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, tem decidido que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência tão violenta como a aqui referida, frustrando os próprios fins daquele Diploma legal; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Dentre vários julgados, exemplifico com o que foi assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI - SP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014) A seguir transcrevo a porção mais relevante do voto do I. Min. Relator, que historia diversos precedentes: É orientação desta Colenda Segunda Seção que, apesar de não se suspender o executivo fiscal em face do deferimento de recuperação judicial e aprovação do plano de recuperação, a interpretação a ser dada ao art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, não pode desconsiderar os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada, quais sejam, o soerguimento da empresa abalada financeiramente, o que poderia decorrer da penhora de ativos da suscitante, especialmente diante da expressa previsão de parcelamento dos débitos tributários das empresas sob essa especial condição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGUMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO. I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de incurrir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercutiu, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes. II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011). III - A decisão objugada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado; IV - Recurso improvido. (AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes. 2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atua na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada. 3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excludam parte dele do processo de recuperação judicial. 4. Convém observar que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN). 5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL - ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101/2005 - DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário. 2.- As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suscita do da alienação judicial. 3.- Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa. 4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante. (CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011) Assim, o ato construtivo levado a efeito no juízo trabalhista sobre os ativos da sociedade em soerguimento viola a competência dada pela Lei 11.101/05 ao juízo em que tramita a recuperação judicial. Adoto, como razão de decidir, as razões desenvolvidas pelo julgador e pelos precedentes por ele mencionados e indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, requerido pela Exequente. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Ante o indeferimento do bloqueio, abra-se nova vista à Exequente para manifestação sobre os bens ofertados. Intimem-se.

0034627-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUMINI ENGENHARIA S.A.(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)

Fls. 84 Consta dos autos que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial e, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005-Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente o deferimento do bloqueio de ativos financeiros, tal como pretendido pela exequente vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, tem decidido que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência tão violenta como a aqui referida, frustrando os próprios fins daquele Diploma legal; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Dentre vários julgados, exemplifico com o que foi assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI - SP. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014) A seguir transcrevo a porção mais relevante do voto do I. Min. Relator, que historia diversos precedentes: É orientação desta Colenda Segunda Seção que, apesar de não se suspender o executivo fiscal em face do deferimento de recuperação judicial e aprovação do plano de recuperação, a interpretação a ser dada ao art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, não pode desconsiderar os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada, quais sejam, o soerguimento da empresa abalada financeiramente, o que poderia decorrer da penhora de ativos da suscitante, especialmente diante da expressa previsão de parcelamento dos débitos tributários das empresas sob essa especial condição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção desta Corte: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO. I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de inscui-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercutiu, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes. II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta A. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (ut CC 116213?DF, Relator Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011). III - A decisão objurada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado; IV - Recurso improvido. (AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes. 2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012?GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S?A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde?GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada. 3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excludam parte dele do processo de recuperação judicial. 4. Conviém observar que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN). 5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 116.594?GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012) AGRADO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL - ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101/2005 - DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário. 2. - As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial. 3. - Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa. 4. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no CC 117.184?RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. I. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspendem em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante. (CC 116.213?DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011) Assim, o ato construtivo levado a efeito no juízo trabalhista sobre os ativos da sociedade em soerguimento viola a competência dada pela Lei 11.101/05 ao juízo em que tramita a recuperação judicial. Adoto, como razão de decidir, as razões desenvolvidas pelo julgador e pelos precedentes por ele mencionados e indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, requerido pela Exequente. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Ante o indeferimento do bloqueio, abra-se nova vista à Exequente para manifestação sobre os bens ofertados. Intimem-se.

**0042120-92.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Considerando o pedido da exequente de suspensão deste executivo fiscal, em razão da existência de acordo de parcelamento em processo de concessão (fls. 153), diga o executado se persiste seu interesse na apreciação da exceção oposta (fls. 119/148). I) Sendo positiva sua resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2) Caso o coexecutado não tenha mais interesse na apreciação da exceção oposta, determine a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0000802-95.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GLAUCIA PATRICIA DIAS DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há construções a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12/13. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0013418-05.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOVIMENTA - MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA.(SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

**0032135-65.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 12. Não há construções a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 17/18. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0032259-48.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA BEATRIZ CAMARGO SEVERINO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 12 e 20. Não há construções a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 18/19. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0032322-73.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE AUGUSTO SILVA MACHADO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 12 e 20. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 18/19. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0032730-64.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 12 e 20. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 18/19. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0033819-25.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE MARTURANO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 12 e 20. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 18/19. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0040558-14.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEOPLE CORP LTDA(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito em cobrança (fls. 13). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0037037-13.2006.403.6182 (2006.61.82.037037-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034637-70.1999.403.6182 (1999.61.82.034637-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METAL-TEMPERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X METAL-TEMPERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0028632-32.1999.403.6182 (1999.61.82.028632-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embargante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 62). Int.

**0075949-26.1999.403.6182 (1999.61.82.075949-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CIOFFI TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

**0045029-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

Juiz Federal

**GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2156

EXECUCAO FISCAL

**0098366-36.2000.403.6182 (2000.61.82.098366-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MELHORAMENTOS DO LITORAL NORTE EMP E PARTICIPACOES LTDA X JOSE OLAVO AMARAL SILVEIRA(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR)

Fl. 147: Para expedição da certidão de objeto e pé, intime-se a executada para que proceda ao recolhimento das custas. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0016824-59.2001.403.6182 (2001.61.82.016824-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MC AULIFF CONFECOES E REPRESENTACOES LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)

Ciência às partes do traslado efetuados nestes autos. Nada sendo requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

**0061895-50.2002.403.6182 (2002.61.82.061895-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CARMAQ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO LUIZ BORSERO(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X HELEN DENISE BORSERO TCHALEKIAN X MARCIA CRISTINA BORSERO X CASSIA ROSANA BORSERO X LUIZ BORSERO X DIRCE HORTA BORSERO(SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS E SP338303 - TATIANA GIROTTI E SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP148848 - LIGIA CRISTINA NISHIOKA)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme expressamente requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

**0008381-51.2003.403.6182 (2003.61.82.008381-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X SETAL ENGENHARIA, CONSTRUOES E PERFURACOES S X GABRIEL AIDAR ABOUCHAR X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA X HORACIO ALBERTO AUFRANC X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP104830 - DIORACI PEREIRA NEVES E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X SETAL TELECOM S/A X PEM ENGENHARIA LTDA X PEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO) X SOG SISTEMAS EM OLEO E GAS S/A(SP246787 - PEDRO REBELLO BORTOLINI E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN)

Inconformado(a) com a decisão de fls. 2038, o(a) executado interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Novo Código de Processo Civil. Mantenho a decisão ora agravada. Prosiga-se com o feito, intimando-se a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0037917-10.2003.403.6182 (2003.61.82.037917-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OPTION FOMENTO MERCANTIL LTDA X FEJO NEWTON BHERING X CARLOS RENATO MARCONCIN BARRETO(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Proceda-se a intimação da sociedade de advogados FERRAZ DE CAMARGO ADVOGADOS para que se manifeste acerca do petição pela exequente à fl. 290. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0040218-27.2003.403.6182 (2003.61.82.040218-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA) X JOSE MARCOS PRANDO X EDER JOSE DA SILVA

Intime-se a executada para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0053503-87.2003.403.6182 (2003.61.82.053503-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA X ALONSO CAMPOY TURBIANO X HELENA MOURA CAMPOY X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOY(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA (fls. 259/279), na qual se insurge em face da cobrança dos créditos tributários espelhados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.010708-53, a qual aparelha a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz a executada, em síntese, que os créditos tributários representados pela Certidão de Dívida ora executada foram fulminados pela prescrição, uma vez que o seu vencimento se deu em 28/12/1995; 26/12/1996 e 24/12/1997, tendo sido requerida a compensação tributária com crédito de terceiro em 10/12/1999, de cujo indeferimento não teria sido intimada. Por outro lado, a execução fiscal para a sua cobrança somente foi ajuizada em 19/08/2003 e a sua citação somente efetivou-se em 09/09/2003 (fls. 10). Na sua resposta de fls. 500/502, a exequente reafirmou as alegações expandidas, pugnando pelo prosseguimento do feito, com penhora sobre o faturamento da executada no montante de 10% do seu faturamento bruto. Decido. I - DA PRESCRIÇÃO. Executada sustenta que os créditos tributários em cobro foram atingidos pela prescrição, uma vez que o seu vencimento se deu em 28/12/1995; 26/12/1996 e 24/12/1997, tendo sido requerida a compensação tributária com crédito de terceiro em 10/12/1999, de cujo indeferimento não teria sido intimada. Por outro lado, ressalta, a executada, que a execução fiscal para a sua cobrança somente foi ajuizada em 19/08/2003 e a sua citação somente efetivou-se em 09/09/2003 (fls. 10). Em que pesem seus argumentos, eles não procedem. Senão vejamos: Conforme se constata da cópia do processo administrativo fiscal, o crédito tributário em questão foi constituído por meio de confissão de dívida pelo pedido de compensação apresentado pela executada (fls. 335/497), protocolado em 10/12/1999, sendo esta, portanto, a data de constituição do crédito. Inere-se, ainda, dos documentos juntados a estes autos que o pedido de compensação foi indeferido (fls. 397/398), tendo sido, em 19/12/2002, expedida carta de cobrança administrativa dirigida à executada (fls. 421). Pois bem, nos casos em que se dá o indeferimento do pedido de compensação, o débito apontado pelo contribuinte (aquele que se pretendia quitar) é considerado como objeto de confissão de dívida, capaz de constituir o crédito tributário, o que autoriza a sua inscrição em dívida ativa e consequente propositura da execução fiscal para a sua cobrança, independentemente da instauração de processo administrativo fiscal para tanto. Tal posicionamento encontra guarida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se percebe nos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DE CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - Por primeiro, é importante destacar que a CDA n. 80.6.09.009961-34 apresentava inicialmente incongruência vez que atribuía o crédito em cobrança a contribuições derivadas de carvão/termoelétricas, ramo de atuação distinto do explorado pela agravante. - Entretanto, leciona o artigo 2º 8º da Lei n. 6.830/80 que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. - Assim, tendo a União Federal apresentado a fls. 493/499 as CDAs retificadas, não há óbice no prosseguimento da execução fiscal. - Somente existiria impedimento nesse sentido se apesar da oportunidade para retificar o título a Fazenda não pudesse fazê-lo ou se recusasse a fazê-lo. - Com efeito, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. - Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. - No mesmo sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal Federal: É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte. (RTJ, 103/221). - Por sua vez, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões, a constituição do crédito tributário deverá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional. - O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagrada do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo a quo de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN). - No caso em tela, o crédito fazendário derivado da CDA n. 80.6.09.009961-34 foi constituído mediante termo de confissão espontânea, tendo o devedor sido notificado, acerca do resultado dos pedidos de compensação, em 28/03/2006 (fls. 34/49). - Esta, portanto, tomou-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional e com a interrupção da prescrição em 30/07/2009 (fls. 96) não foi extrapolado a luto legal para ajuizamento da ação. - Por sua vez, no que tange às CDAs n. 80.6.09.010718-78, n. 80.6.09.010718-59 e n. 80.7.09.003203-75, o crédito foi constituído mediante a entrega de declarações do contribuinte, porém, conforme demonstram os documentos de fls. 386 e 399, as declarações entregues foram retificadas, tendo as retificadoras sido entregues em 19/08/2004, 29/08/2004 e 01/07/2004, razão pela qual a notificação da devedora, após a análise dos pedidos de compensação, se deu em 14/11/2004 via mandado de citação. - Conforme adrede mencionado, tal notificação é, na ausência de impugnação administrativa, o dies ad quo para a contagem do prazo prescricional, que foi interrompido em 30/07/2009 pelo despacho que determinou a citação, não ocorrendo, portanto, o transcurso do prazo de cinco anos. - Ademais, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º do CPC, o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data de propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. - Recurso improvido. (AI 00206981720144030000, Des. Fed. Mônica Nobre, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 13/04/2016) - destaques nossos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO ANTERIOR À EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. TRIBUTO CONSTITUÍDO POR TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO LEGAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. CABIMENTO. A embargante/apelante inovou seu pedido em sede recursal, no tocante ao reconhecimento de duplicidade de cobrança judicial fiscal, pelo que não deve ser conhecido o apelo quanto a este tópico, assim como o pleito de redução dos juros para 1% ao mês, tendo em vista que a sentença foi favorável a tal pretensão, falcendo interesse recursal nesse ponto. Trata-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, cujo crédito foi constituído mediante termo de confissão espontânea, conforme descrito na CDA, com a notificação ao contribuinte ocorrida em 26/1/2000. Não há prova nos autos apta a afirmar se ocorreu a compensação alegada pela embargante. O fato de ter sido o crédito constituído por meio de termo de confissão espontânea, com data de intimação posterior ao pleito compensatório, indica a regularidade da constituição do crédito por iniciativa do próprio contribuinte. O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). Quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. A multa é indissociável da obrigação tributária por expressa disposição legal. Seu objetivo é compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não foi pago na data aprazada. No tocante aos juros, é certo que estes tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido, sendo que, no caso, a CDA reflete os critérios vigentes no momento do ajuizamento da execução fiscal, mas submete-se às alterações legais posteriores, enquanto não satisfeito o crédito tributário, se traduzindo em relação jurídica continuativa nos termos do art. 471, I, do CPC. A Jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários, conforme os seguintes precedentes: No decorrer do tempo os juros passaram a ser assim calculados: a partir de 1987, aplicava-se o quanto disposto no artigo 16 do Decreto-lei nº 2.323/1987, com a redação pelo Decreto-lei nº 2.331/1987 (1% ao mês). A partir de fevereiro de 1991, passou a incidir o artigo 9º, da Lei nº 8.177/1991, com a redação da Lei nº 8.218/1991 (TRD acumulada). Em 1992, com a Lei nº 8.383/1991, voltou a ser calculado em 1% ao mês, sendo que, a partir de janeiro de 1995, passou a vigor o artigo 84, da Lei nº 8.981/1995, com as alterações dadas pela Medida Provisória nº 1.110/1995, de sorte que passaram a ser calculados de acordo com a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna. A partir de 1º de abril de 1995, passou a incidir a taxa SELIC, por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/1995, não havendo qualquer ilegalidade na sua aplicação. Embora sumamente, não cabe a condenação da embargante na verba honorária, tendo em vista a incidência do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Apelação da União e remessa oficial providas, para manter a incidência da taxa SELIC como posta na CDA. Apelação da embargante em parte não conhecida e parcialmente provida, para excluir a condenação em verba honorária. (APELREEX 00181680220034039999, Des. Fed. Márcio Moraes, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 11/02/2011) - destacamos Neste diapasão, à vista dos elementos de convicção presentes nos autos, é possível concluir: Primeiramente, que os créditos tributários em questão foram constituídos por meio da confissão de dívida oriunda do pedido de compensação apresentados pela exequente em processo administrativo fiscal - pedido de compensação (fls. 335/497), cujo protocolo deu-se em 10/12/1999. Ademais, entre a data da constituição do crédito tributário (10/12/1999, repita-se) e a citação da executada (09/09/2003 - fls. 10) transcorreu prazo inferior a quatro anos. Desta forma, à vista do até aqui exposto, bem como dos elementos de convicção constantes dos autos, não merece abrigo a tese da prescrição espousada pela exequente em sua exceção de pré-executividade. VI - CONCLUSÃO Diante do exposto, por não procederem as alegações da executada, INDEFIRO a sua exceção de pré-executividade apresentada às fls. 259/279. Por fim, mesmo considerando o requerimento da exequente de fls. 501, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se, a princípio, os presentes autos principais e cada um dos autos em apenso nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 dias. Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0074031-45.2003.403.6182 (2003.61.82.074031-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECOA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JONG SOON YOON BAEK X JUNG HOE MIN X CHANG HO YOON X PAULO JOSE SILVESTRE(SP134816 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X LUIZA PEREIRA DE CAMARGO SILVESTRE X ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA(SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZÃO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO JOSÉ SILVESTRE e LUIZA PEREIRA DE CAMARGO SILVESTRE, em face da decisão de fls. 401/401-verso, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes a ocorrência de omissão, sob o fundamento da necessidade de se condenar a exequente, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o parcial acolhimento da exceção de pré-executividade para excluí-los do polo passivo da presente execução. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, pois a decisão questionada foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente o porquê da não condenação da exequente ao seu pagamento. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo dos embargantes valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Intimem-se os ora embargantes, após abra-se vista à Defensoria Pública da União, conforme determinado às fls. 401/401-verso e, na sequência, dê-se vista dos autos à exequente.

**0025722-56.2004.403.6182 (2004.61.82.025722-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA (fls. 259/279), na qual se insurge em face da cobrança do crédito tributário espelhado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.017077-72, a qual aparelha a execução fiscal nº 0053502-05.2003.403.6182 movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), apensada a estes autos por conta do determinado na decisão de fls. 258/258-verso. Aduz a executada, em síntese, que o crédito tributário objeto da Certidão de Dívida nº 80.2.03.017077-72 (a qual instrui os autos de nº 0053502-05.2003.403.6182) foi fulminado pela prescrição, uma vez que o seu vencimento se deu em 28/02/1997, tendo sido requerida a compensação tributária com crédito de terceiro em 10/12/1999, de cujo indeferimento não teria sido intimada. Por outro lado, a execução fiscal para a sua cobrança somente foi ajuizada em 19/08/2003 e a sua citação somente efetivou-se em 09/09/2003 (fls. 08 dos autos nº 0053502-05.2003.403.6182). Na sua resposta de fls. 278/314, a exequente refutou as alegações expendidas, pugnando pelo prosseguimento do feito, reiterando o pedido de penhora sobre o faturamento da executada no montante de 30% do seu faturamento bruto, esclarecendo que somente após a efetivação da penhora será possível aferir a viabilidade econômica construção. É o relatório. Decido. I - DA PRESCRIÇÃO. A executada sustenta que o crédito tributário objeto da Certidão de Dívida nº 80.2.03.017077-72 (Processo nº 0053502-05.2003.403.6182) foi atingido pela prescrição, uma vez que o seu vencimento se deu em 28/02/1997, tendo sido requerida a compensação tributária com crédito de terceiro em 10/12/1999, de cujo indeferimento não teria sido intimada. Por outro lado, ressalta, a executada, que a execução fiscal para a sua cobrança somente foi ajuizada em 19/08/2003 e a sua citação somente efetivou-se em 09/09/2003 (fls. 08 dos autos nº 0053502-05.2003.403.6182). Seus argumentos não procedem. Senão vejamos: Conforme se constata da cópia do processo administrativo fiscal (juntada às fls. 275/302 dos autos nº 0053502-05.2003.403.6182 e fls. 284/314 destes autos), o crédito tributário em questão foi constituído por meio de confissão de dívida, decorrente do pedido de compensação apresentado pela executada, protocolado em 10/12/1999, sendo esta, portanto, a data de constituição do crédito. Infere-se, ainda, dos documentos juntados a estes autos que o pedido de compensação foi indeferido (fls. 310/311), tendo, a exequente, recebido carta de cobrança administrativa no dia 30/12/2002 (fls. 312/313). Pois bem, nos casos em que se dá o indeferimento do pedido de compensação, o débito apontado pelo contribuinte (aquele que se pretendia quitar) é considerado como objeto de confissão de dívida, capaz de constituir o crédito tributário, o que autoriza a sua inscrição em dívida ativa e conseqüente propositura da execução fiscal para a sua cobrança, independentemente da instauração de processo administrativo fiscal para tanto. Tal posicionamento encontra guarida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se percebe nos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DE CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - Por primeiro, é importante destacar que a CDA n. 80.6.09.009961-34 apresentava inicialmente incongruência vez que atribuía o crédito em cobrança a contribuições derivadas de carvão/termoelétricas, ramo de atuação distinto do explorado pela agravante. - Entretanto, leciona o artigo 2º, § 8º da Lei n. 6.830/80 que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. - Assim, tendo a União Federal apresentado a fls. 493/499 as CDAs retificadas, não há óbice no prosseguimento da execução fiscal. - Somente existiria impedimento nesse sentido se apesar da oportunidade para retificar o título a Fazenda não pudesse fazê-lo ou se recusasse a fazê-lo. - Com efeito, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. - Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. - No mesmo sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal Federal: É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte. (RTJ, 103/221). - Por sua vez, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões, a constituição do crédito tributário deverá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional. - O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnando essa deflagradora do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo a quo de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN). - No caso em tela, o crédito fazendário derivado da CDA n. 80.6.09.009961-34 foi constituído mediante termo de confissão espontânea, tendo o devedor sido notificado, acerca do resultado dos pedidos de compensação, em 28/03/2006 (fls. 34/49). - Esta, portanto, tomou-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional e com a interrupção da prescrição em 30/07/2009 (fls. 96) não foi extrapolado a lastro legal para ajuizamento da ação. - Por sua vez, no que tange às CDAs n. 80.6.09.010718-78, n. 80.6.09.010718-59 e n. 80.7.09.003203-75, o crédito foi constituído mediante a entrega de declarações do contribuinte, porém, conforme demonstram os documentos de fls. 386 e 399, as declarações entregues foram retificadas, tendo as retificadoras sido entregues em 19/08/2004, 29/08/2004 e 01/07/2004, razão pela qual a notificação da devedora, após a análise dos pedidos de compensação, se deu em 14/11/2004 via mandado de citação. - Conforme adrede mencionado, tal notificação é, na ausência de impugnação administrativa, o dies ad quo para a contagem do prazo prescricional, que foi interrompido em 30/07/2009 pelo despacho que determinou a citação, não ocorrendo, portanto, o transcurso do prazo de cinco anos. - Ademais, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º do CPC, o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data de propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. - Recurso improvido. (AI 00206981720144030000, Des. Fed. Mônica Nobre, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 13/04/2016) - destaques nossos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO ANTERIOR À EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. TRIBUTO CONSTITUÍDO POR TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO LEGAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. CABIMENTO. A embargante/apelante inovou seu pedido em sede recursal, no tocante ao reconhecimento de duplicidade de cobrança judicial fiscal, pelo que não deve ser conhecido o apelo quanto a este tópico, assim como o pleito de redução dos juros para 1% ao mês, tendo em vista que a sentença foi favorável a tal pretensão, falhando o interesse recursal nesse ponto. Trata-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, cujo crédito foi constituído mediante termo de confissão espontânea, conforme descrito na CDA, com a notificação ao contribuinte ocorrida em 26/1/2000. Não há prova nos autos apta a aferir se ocorreu a compensação alegada pela embargante. O fato de ter sido o crédito constituído por meio de termo de confissão espontânea, com data de intimação posterior ao pleito compensatório, indica a regularidade da constituição do crédito por iniciativa do próprio contribuinte. O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). Quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. A multa é indissociável da obrigação tributária por expressa disposição legal. Seu objetivo é compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não foi pago na data aprazada. No tocante aos juros, é certo que estes tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido, sendo que, no caso, a CDA reflete os critérios vigentes no momento do ajuizamento da execução fiscal, mas submete-se às alterações legais posteriores, enquanto não satisfeito o crédito tributário, se traduzindo em relação jurídica continuativa nos termos do art. 471, I, do CPC. A Jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários, conforme os seguintes precedentes: No decorrer do tempo os juros passaram a ser assim calculados: a partir de 1987, aplicava-se o quanto disposto no artigo 16 do Decreto-lei nº 2.323/1987, com a redação pelo Decreto-lei nº 2.331/1987 (1% ao mês). A partir de fevereiro de 1991, passou a incidir o artigo 9º, da Lei nº 8.177/1991, com a redação da Lei nº 8.218/1991 (TRD acumulada). Em 1992, com a Lei nº 8.383/1991, voltou a ser calculado em 1% ao mês, sendo que, a partir de janeiro de 1995, passou a vigor o artigo 84, da Lei nº 8.981/1995, com as alterações dadas pela Medida Provisória nº 1.110/1995, de sorte que passaram a ser calculados de acordo com a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna. A partir de 1º de abril de 1995, passou a incidir a taxa SELIC, por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/1995, não havendo qualquer ilegalidade na sua aplicação. Embora sucumbente, não cabe a condenação da embargante na verba honorária, tendo em vista a incidência do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que substituiu, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Apelação da União e remessa oficial providas, para manter a incidência da taxa SELIC como posta na CDA. Apelação da embargante em parte não conhecida e parcialmente provida, para excluir a condenação em verba honorária. (APELREEX 00181680220034039999, Des. Fed. Márcio Moraes, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 11/02/2011) - destaques Neste diapasão, à vista dos elementos de convicção presentes nos autos, é possível concluir: Primeiramente, que os créditos tributários em questão foram constituídos por meio da confissão de dívida oriunda do pedido de compensação apresentados pela exequente em processo administrativo fiscal - pedido de compensação (fls. 275/302 dos autos nº 0053502-05.2003.403.6182 e fls. 284/314 destes autos), cujo protocolo deu-se em 10/12/1999. Ademais, entre a data da constituição do crédito tributário (10/12/1999, repita-se) e a citação da executada (09/09/2003 - fls. 08 dos autos nº 0053502-05.2003.403.6182) transcorreu prazo inferior a quatro anos. Desta forma, à vista do até aqui exposto, bem como dos elementos de convicção constantes dos autos, não merece abrigo a tese da prescrição oposta pela exequente em sua exceção de pré-executividade. VI - CONCLUSÃO. Diante do exposto, por não procederem as alegações da executada, INDEFIRO a sua exceção de pré-executividade apresentada às fls. 259/279, a qual, repita-se, questiona o crédito nos autos nº 0053502-05.2003.403.6182, apensados a estes pela decisão de fls. 258/258-verso. Quanto à penhora sobre o faturamento da executada, cujo requerimento foi reiterado pela exequente às fls. 279, não é razoável que primeiro se efetive a construção para somente depoisquirir-se pela viabilidade econômica ou não da medida. Deste modo, conforme já determinado às fls. 258/258-verso, demonstre, a exequente, e de forma conclusiva, a capacidade econômico-financeira e patrimonial da executada, de forma a justificar a construção requerida. Prazo: 30 (trinta) dias. Por fim, considerando as razões invocadas pela exequente às fls. 298/314 (dos autos nº 0024568-03.2004.403.6182, também em apenso), defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.029467-18, nos termos do artigo 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Abra-se vista à executada para ciência da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Nada obstante, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se, a princípio, os presentes autos principais e cada um dos autos em apenso nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0027410-53.2004.403.6182 (2004.61.82.027410-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART-ARA-TROP INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTAD E EXPORTAD L(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO)**

I-Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(a) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.II-Defiro o prazo requerido pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação, cujo desarquivamento deverá ser requerido pela exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0051987-95.2004.403.6182 (2004.61.82.051987-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)**

Conforme esclarecido pela exequente na petição de fl. 279/280, a proposta de Seguro Garantia apresentada pela executada não atende aos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n. 164/2014.Sendo assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a regularização da apólice do seguro garantia nos termos requeridos pela exequente.Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação em igual prazo.Intimem-se.

**0056666-41.2004.403.6182 (2004.61.82.056666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESE JUNIOR E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES)**

Inconformado com a decisão de fls. 296, o terceiro interessado Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Novo Código de Processo Civil. Mantenho a decisão ora agravada. Prossiga-se com o feito, dando-se vista à exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0013723-67.2008.403.6182 (2008.61.82.013723-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X COOPERATIVA COOP TRAB PROF DADOS E INF LTDA X MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO DE LIMA JUNIOR(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X SAMUEL TAETS JUNIOR(SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES) X RELBNEI SIMOES DE ARAUJO X REGINA CELIA DO CARMO PASCHOALINO X FLAVIO JOSE RIVAS**

Inconformado com a decisão de fls. 380, o executado Samuel Taets Junior interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Novo Código de Processo Civil. Mantenho a decisão ora agravada. Cumpra-se integralmente o determinado na decisão de fl. 380.Intimem-se. Cumpra-se.

**0030576-20.2009.403.6182 (2009.61.82.030576-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SMC PHARMA NOVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X HELIO DOS SANTOS BARBOSA**

Fls. 346/351: A impenhorabilidade dos valores bloqueados está comprovada (fl. 351).O documento acostado à fl. 351 dos autos demonstra, suficientemente, que o montante de R\$ 3.968,14 (três mil, novecentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), de titularidade de Helio dos Santos Barbosa, referem-se a depósito em caderneta de poupança, razão pela qual DEFIRO sua liberação, já que inferior ao teto-limite de 40 (quarenta) salários mínimos, em observância ao preceituado no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil/2015.Diante do exposto, desde logo providencie a Serventia registro de minuta de liberação, por meio do sistema BACENJUD, da quantia supra mencionada.Publique-se, intime-se pessoalmente a União (Fazenda Nacional) e cumpra-se.

Trata-se de execução fiscal distribuída em 03/03/2010, objetivando a cobrança do crédito tributário espelhado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.09.030691-02. Após regularmente citado (fls. 74), a executada não pagou o débito em cobro, tampouco nomeou bens à penhora, no prazo legal (fls. 75). Diante de tal quadro a exequente requereu, às fls. 78/88, o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD, pedindo deferido às fls. 89/90. Contudo, tal providência não rendeu frutos, tal qual atestam as fls. 91/92. Às fls. 94/164, a executada informou que o débito em cobro nos autos teria sido abrangido pela Revisão do Parcelamento do PAES. Já às fls. 174/177, a exequente trouxe aos autos a notícia da rescisão do acordo de parcelamento ao qual aderira a executada, requerendo, em consequência, nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido às fls. 178. Conforme o extrato de fls. 179/180, foram constritos R\$567,44 (seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) das contas bancárias da executada. Às fls. 224/238, a executada informou sua adesão ao parcelamento instituído pela lei 10.522/2002, requerendo a suspensão desta ação executiva, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro e a liberação dos valores constritos nos autos. Ao ter vista dos autos, a exequente limitou-se a reconhecer a existência do parcelamento informado pela executada e requereu a suspensão do presente feito. Na decisão de fls. 244, foi determinada a suspensão da ação e o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se nova manifestação. Às fls. 246/255 a executada apresentou novo pedido de liberação do numerário constrito nos autos com garantia do débito em execução. Quando teve vista dos autos, a exequente, às fls. 260/263, foi pela manutenção da suspensão do processo, não concordando com a liberação das verbas bloqueadas pelo sistema BACENJUD. Já às fls. 264/294, a executada informou a desistência do parcelamento instituído pela lei 10.522/2002, ao qual aderira, e a concomitante adesão ao parcelamento instituído pela lei 12.996/2014. Na mesma oportunidade, requereu a manutenção da suspensão desta execução, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança e a liberação dos valores constritos nos autos. Nas suas manifestações fls. 297/298 e 300/302, a exequente concordou com o sobrestamento do processo e, reiterando sua petição de fls. 260/263, não aquiesceu com a liberação do numerário constrito pelo sistema BACENJUD. DECIDO. Pela análise conjunta de todos os elementos de convicção presentes nos autos, chega-se à conclusão de que o bloqueio de ativos financeiros deu-se na janela de tempo entre a rescisão do parcelamento PAES e a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002. Deste modo, não se mostra adequado o deferimento da pretendida liberação de valores, isso porque, no momento da realização do aludido bloqueio, o crédito pretendido não se encontrava com a sua exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, diante do até aqui ponderado, indefiro o reiterado pedido da executada de liberação dos valores constritos nestes autos em garantia da dívida em cobro. No mais, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente (fls. 297/298). Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intimem-se.

0004835-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLUCAO 5 PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme expressamente requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

0067813-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO CENTER MECANICA E EQUIPAMENTOS ESPORTIVO(SPO66159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo à fl. 51 e a ordem de bloqueio foi emitida à fl. 52 em 08/08/2013. Às fls. 53/71 e 91/92 a executada apresenta petição alegando parcelamento do débito e requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros. Em manifestação de fl. 103 a exequente informa que não se opõe ao levantamento dos valores, tendo em vista que o bloqueio ocorreu após o parcelamento. Assim, ante a concordância da exequente, dou por levantada a penhora dos ativos financeiros de fl. 88, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Após, em deferimento ao requerido pela exequente, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0003302-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTÍVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X LAIMA PARTICIPACOES LTDA(SPI199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI) X ALESSANDRO PERES PEREIRA X ALINE PERES PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X MARIZE PERES PEREIRA

republicar decisão de fls. 299/312. Trata-se de execução fiscal distribuída em face de PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP. E COM. COMBUSTÍVEIS LTDA, EM 23/01/2012, objetivando a cobrança de certidões de dívida ativa de números 80 2 11 05245-80, 80 6 11 095013-52, 80 6 095014-33 e 80 7 11 020765-13, constituídas por autos de infração e concertes, respectivamente, ao IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro, COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e PIS. O despacho de citação foi proferido em 12/11/2012 (fl. 17), retornando a carta de citação positiva à fl. 18. Pleiteada a penhora de bens e o bloqueio de ativos pelo sistema BACENJU, o resultado tanto da ordem de bloqueio de ativos financeiros quanto da penhora de bens da empresa executada, resultou negativo (fls. 28 e 43). Pleiteia a exequente a fl. 10/15(j) bloqueio pelo sistema RENAUD dos veículos de propriedade da PETROSUL (doc. 11), empresa já citada, que não apresentou bens para garantir a execução. Após, deverá ser efetuada a penhora de tais bens por meio de carta precatória para a cidade de Sorocaba. O administrador ALESSANDRO PERES PEREIRA tem o dever de informar onde estão localizados os veículos. Pela DIMOF foi observada a movimentação financeira em 2015 no seguinte filial da PETROSUL, requer-se a constrição de ativos financeiros neste CNPJ - 00.175.884/003-87 (mesmo patrimônio, personalidade jurídica). (ii) Penhora no rosto dos autos de eventual crédito que a PETROBRAS seja beneficiária nos processos 0004480-67.2010.8.19.001 e 060744-75.2008.8.19.0001, que tramitam perante a 31 Vara Cível da comarca do Rio de Janeiro, considerando a preferência do crédito tributário (artigo 186, CTN). (iii) Penhora de imóveis descritos nas matrículas 19467 - 2 CRI SOROCABA e MATRÍCULA 60186 - CRI SUMARÉ, de propriedade da PETROSUL, mediante o uso do sistema eletrônico ARISP (doc 7). (iv) Inclusão no polo passivo da execução da empresa LAIMA PARTICIPAÇÕES (art. 50, CC). Neste ponto, necessário instaurar o incidente de descon sideração da personalidade jurídica (art. 133 e ss, CPC), citando a empresa para apresentação de defesa. (v) Com relação as pessoas físicas de ALESSANDRO PERES PEREIRA, ALINE PERES PEREIRA, LAERCIO PEREIRA e MARIZE PEREIRA, a inclusão será feita nos termos do artigo 135, inciso III, CTN, logo redirecionamento da execução de forma automática, cabendo a citação para pagamento do débito em execução. (vi) Considerando o modo fraudulento que se desenvolveu as atividades do empreendimento, sempre com o intuito de se furtar ao pagamento de seus débitos, bem como o grande número de penhoras já registradas nas matrículas dos imóveis (doc. 6), requer uma tutela de URGÊNCIA (arts 300 e ss CPC/15) para que seja procedido o arresto de ativos financeiros da empresa LAIMA PARTICIPAÇÕES pelo sistema BACENJUD (artigo 655-A CPC), bem como a indisponibilidade de todos os imóveis da empresa pelo sistema ARISP (CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE). (vii) Considerando a juntada de informações protegidas pelo sigilo fiscal, requer-se a decretação de sigredo de justiça no caso dos autos (artigo 189, inciso I e III, CPC/15). O pedido veio instruído com farta documentação, constando matrículas de imóveis, pertencentes as pessoas jurídicas indicadas, e defesas em processos administrativos fiscal feitas pela PETROSUL. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, diante dos documentos de caráter sigilosos, decreto o sigredo de Justiça nos autos. Anoto tratar-se de grande devedor, tendo o início da fiscalização ocorrido devido a uma dívida declarada da executada em 2001 com a Petrobrás Petróleo Brasileiro superior a noventa e dois milhões de reais (fl. 25 verso), estando atualmente a PETROSUL com um débito, apenas com a União, que remonta a quantia de 1 bilhão, conforme informado pela exequente. A exequente requer a descon sideração da personalidade jurídica da empresa LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA, com sua consequente inclusão no polo passivo da execução, bem como das pessoas físicas ALESSANDRO PERES PEREIRA, ALINE PERES PEREIRA, LAERCIO PEREIRA e MARIZE PEREIRA, diante das irregularidades que aponta e suposta dissolução da empresa executada. Requer, ainda, tutela de urgência, para que sejam arrestados ativos financeiros e decretada a indisponibilidade de todos os bens das pessoas indicadas. A questão fática apresentada pela Fazenda indica, ao menos, a hipótese de confusão patrimonial, ou seja, negócios jurídicos praticados com a finalidade de simular uma situação de insolvência da executada principal, pelo encadeamento de atos negociais pelos ex-sócios e integrantes do núcleo familiar com simulação, com o nítido propósito de ludibriar o Fisco, atos que são inadmissíveis e, portanto, hábeis a imputar a responsabilidade pelos valores em execução a todos eles. Inicialmente, cumpre ressaltar que a executada foram dispostos todos os meios para promover a sua defesa na esfera administrativa, tanto que a Fazenda apresentou os recursos interpostos em face da autuação, desde o ano de 2007, oportunidade em que a empresa era representada por Alessandro e Aline. Não há, pelo menos nessa fase, como reconhecer a dissolução irregular da executada PETROSUL, considerando que a certidão do senhor Oficial de Justiça, nos autos, demonstra que ela se encontra ativa, embora com dificuldades financeiras, ao menos pelas informações que obteve. Ademais, citado o seu representante legal e intimado da possível constrição, este não ofereceu bens à penhora, permanecendo inerte em face da notícia de que as autuações antes defendidas se encontram findas e em execução. Entendo que a questão se insere na órbita da responsabilidade tributária, inclusive de terceiros, a justificar a inclusão das pessoas indicadas pela Exequente no polo passivo da ação, compartilhando todos dos deveres de responder à dívida. Entretanto, não se cuida de responsabilidade tributária de terceiro, nem de responsabilidade subsidiária, mas de responsabilidade solidária por atos indôneos. É certo que a responsabilidade prevista na Súmula 430 não implica na responsabilidade do sócio de forma solidária tão somente pelo inadimplemento de débitos, mas pela interpretação dada aos atos ilícitos praticados pelos diretamente envolvidos com a tributação, ou seja, pelos atos que revelam a negativa à efetividade da tributação, em detrimento dos bens e interesse dos credores na forma do artigo 124 do CTN, sendo a responsabilidade por infração à lei, relação obrigacional que abarca o terceiro como obrigado tributário, por haver entre o grupo interesses comuns, dentre eles a prática de atos que levam à insolvência do devedor principal para que seus ativos fujam da tributação. As sujeições passivas, pela união dos coobrigados, aferida por atos externos ou colaterais à tributação levada a efeito, decorrem da exegese dos seguintes fatos. São membros de uma mesma família: LAERCIO PEREIRA e MARIZE PEREIRA, pai e mãe de ALESSANDRO PERES PEREIRA, ALINE PERES PEREIRA. A empresa PETROSUL foi constituída pelos filhos ALESSANDRO PERES PEREIRA, ALINE PERES PEREIRA, no ano de 1994, no ramo de distribuição de combustíveis, quando ambos tinham apenas 20 e 23 anos, respectivamente, estando Alessandro atualmente na administração da empresa. O passivo fictício, objeto das dívidas cobradas, remonta ao ano de 2001, quando Alessandro e Aline eram os administradores do empreendimento. Posteriormente, no ano de 2009, Aline se retirou do empreendimento, porém a fraude no modo de operação da empresa já havia sido constatada, pois utilizava de passivo fictício para atuar com a subtração de tributos, estando ambos com procedimento penal, por sonegação de impostos, em apuração perante o Ministério Público Federal. Por sua vez, o país, para blindar o patrimônio da PETROSUL, criaram a empresa LAIMA PARTICIPAÇÕES, por eles administrada, evitando que fossem atingidos bens da Petrosul, além de, no contexto probatório, terem poderes para administrar a referida empresa, consoante comprovado por autorizações para as movimentações bancárias dadas pela Petrosul, sendo a LAIMA, empresa criada por ambos, considerada como controladora da Petrosul pelo CADE. O encadeamento dos fatos, indicando a formação de grupo econômico, foi relatado nos autos pela Fazenda, nos seguintes termos: Diante do expressivo débito da empresa, o empreendimento atualmente acompanhado pelo setor de GRANDES DEVEDORES da Procuradoria da Fazenda Nacional, e aproveitar-se-á esta manifestação para demonstrar as diversas faces do empreendimento. Para se ter uma noção exata temos que a dívida acumulada da empresa supera 1 bilhão de reais!!! (...) O empreendimento, de origem familiar, conta com diversas ramificações por diversos setores empresariais, cabendo ao Poder Judiciário reconhecer o temerário grupo econômico, que tem como premissa encontrar formas, na grande maioria das vezes ilegítimas, de não responder pelas dívidas tributárias. Com o não pagamento dos débitos tributários, foi possível adquirir portentoso patrimônio, todo devidamente blindado em empresa de participação. (...) De acordo com reportagem publicada no jornal Folha de São Paulo em 2001 (doc. 4) a empresa representava relativo êxito econômico no setor de distribuição de combustíveis (segundo ramo de especialização do grupo) por conta de um controverso planejamento tributário, que incluía a propositura de medidas judiciais para o não recolhimento de PIS e COFINS. Cabe observar que tal técnica comercial afetava diretamente a concorrência, como indica a matéria, além de potencializar de forma exponencial o débito tributário a ser pago em momento futuro. Em razão do não recolhimento de PIS e COFINS exposta na matéria, a empresa executada está para ser inscrita em dívida ativa de um montante superior a 500 milhões de reais (processo administrativo nº 19515001075/2004-78). O tempo entre a autuação e a inscrição refere-se à inscrição sobre o débito na via administrativa!!! (...) Em apertado resumo, indica que LAERCIO PEREIRA contraiu patrimônio com MARIZE, e a partir de tal evento passou a atuar no setor de postos de combustíveis (até hoje constam da declaração do imposto de renda do casal a propriedade de cotas de diversos postos de combustíveis, ainda que sem movimentação financeira relevante - empreendimento SUPER PESTO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS). Com o crescimento do negócio passou a atuar no setor de distribuição, utilizando-se da controversa tática relatada (doc 4). Um fato que a matéria não indica, mas investigações efetuadas pela Procuradoria da Fazenda revelam, que em 1997 foi criada a empresa LAIMA PARTICIPAÇÕES (acrônimo formado com os nomes de LAERCIO E MARIZE). Inicialmente foi constituída como sociedade civil, com forte atuação no mercado imobiliário, inclusive adquirindo imóveis de propriedade da PETROSUL (certidões de matrícula em anexo). No documento de constituição da empresa, ainda sociedade civil, consta que o capital social (1 milhão de reais) foi integralizado com dois imóveis. Não houve dinheiro na formação inicial do empreendimento. Anexamos um relatório completo da empresa (doc. 5). A partir de 2004, a empresa passou a ter seu registro constitutivo na JUCESP. É interessante que uma empresa de pequeno porte (vide capital de 1 milhão de reais), integralizado com imóveis pertencente ao patrimônio dos sócios constituintes) tenha capacidade econômico-financeira para realizar tais operações imobiliárias como as que foram efetuadas desde a sua fundação 1997. O sistema DOI (DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS) administrado pela Receita Federal, registra as informações encaminhadas por Cartórios de Notas e Registro de Imóveis. De acordo com as informações foram efetuadas 166 operações com imóveis pela LAIMA PARTICIPAÇÕES. O acervo patrimonial imobiliário da LAIMA PARTICIPAÇÕES É RELEVANTE (doc 6 - matrículas de imóveis). Grande parte consta com alienação fiduciária para instituições financeiras, sempre para garantir operações de empréstimos seja para a empresa PETROSUL, seja para a empresa BIOVERDE. O primeiro exemplo é o da matrícula 3248 - 1 CRI Sorocaba - imóvel de mais de 25mil m2, que servia para a empresa PETROSUL, e atual sede do empreendimento. Outro exemplo são imóveis registrados em Taubaté, de propriedade de LAIMA PARTICIPAÇÕES, que serviam ao empreendimento BIOVERDE; ou ainda os imóveis registr ad nos 4 CRI de Campinas (Paulínia), ponto de distribuição de combustíveis para PETROSUL, que também são propriedade de LAIMA PARTICIPAÇÕES. (...) As matrículas de imóveis revelam nítida confusão patrimonial entre as empresas. Assim como um registro da JUCESP da empresa LAIMA (doc 5). Ali consta que LAIMA cederá

direitos creditórios de aluguel à empresa BIOVERDE, além de alienar fiduciariamente um imóvel na cidade de Taubaté, tudo para levantar capital para as atividades da empresa BIOVERDE. (...)Para uma ideia da dimensão econômica do empreendimento, o sistema DIMOF informa que a executada PETROSUL - chegou a movimentar em sua conta valores bilionários, que ao longo do tempo foram severamente reduzidos. Juntos em anexo relatório completo da PETROSUL (doc 8). (...)Apesar da magnitude das movimentações bancárias, a empresa PETROSUL conta com um acervo irrisório, como o próprio administrador do grupo informa ao i oficial de justiça, enquanto a LAIMA PARTICIPAÇÕES, que não possui nenhum vínculo direto com a PETROSUL, possui um relevante patrimônio imobiliário, além de outras fontes de receitas como alugueis pagos pela RAÍZEN (informação do sistema DIMOF). Em resumo, Excelência, dinheiro é impossível de ser produzido originariamente por particulares, inperioso que alguma atividade econômica forneça recursos para a capitalização de uma pessoa física e ou jurídica. (...)O comando de todos os negócios é único. Assim, temos que a atividade operacional fica com a responsabilidade da PETROSUL, enquanto que a gestão patrimonial é de responsabilidade da LAIMA PARTICIPAÇÕES. Tal divisão tem uma única função: prejudicar o recebimento de dívidas da empresa PETROSUL. Observe, Excelência, que a PETROSUL obtém grande parte de seus recursos pelo fato de não pagar tributos, planejamento tributário de elevado risco com severas autuações, como é o caso da presente execução (criação de passivo fictício, diminuindo sensivelmente o valor do imposto de renda a ser recolhido). A caracterização de um grupo econômico é complexa e os atos que levam a insolvência futura da sociedade, devedora principal, podem denotar sua existência, considerando que o grupo econômico age à margem da lei e seus atos são sempre camuflados por uma aparência de legalidade. Nem se diga que as circunstâncias de fato e de direito eximem esse Poder de análise aprofundada futuramente, análise essa dos fatos e documentos apresentados e do conjunto de atos praticados pela executada, indicativos de uma prática lesiva, cujo mérito não poderá ser desconhecido futuramente em ação própria para essa finalidade, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, a que estará submetida tanto a União como os demais codevedores. Há de se ressaltar que foi formalizado processo administrativo para fins penais (processo administrativo nº 19515.002631/2006-95), em face da conduta adotada pela empresa executada. Todos os documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 37/70) comprovam que o processo administrativo foi longo, demonstrando a inocorrência de decadência ou prescrição em relação aos tributos ora executados e eventual redirecionamento. Vislumbro o abuso de direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos, o qual se revela pelos meios adotados pela executada. Conforme retratado pela imprensa (fls. 71/72), o negócio se torna mais competitivo e o não recolhimento dos impostos, através de liminares obtidas no poder judiciário, acrescida da estratégia de postergar o pagamento dos tributos correspondentes, o que pode ser inclusive evidenciado nas cópias do processo administrativo do débito em tela, frustra toda a legislação e a dinâmica empresarial, prejudicando os empresários que se comportam de acordo com o ordenamento. O abuso de direito também resta evidenciado pela criação da empresa LAIMA como o propósito de blindar o patrimônio da executada Petrosul, constatando-se a confusão patrimonial, especificamente a todos os imóveis de propriedade de LAIMA PARTICIPAÇÕES, a qual tem como objeto social: a) a gestão de participação societárias; b) administração de bens próprios; e c) participação em outras sociedades como sócia, acionista ou cotista., objeto social e documentos revelam a finalidade que são indicativos de atos perpetrados para auxiliar a executada Petrosul a se esquivar dos encargos tributários pretéritos. A desconsideração da pessoa jurídica, estabelecida no artigo 50 do Código Civil, vem didaticamente esclarecida por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, in Curso de Direito Civil, quando tratam do tema. Explicam os autores: O ordenamento jurídico confere personalidade jurídica às empresas, permitindo que formem uma esfera patrimonial autônoma e independente, apartada do patrimônio individual de cada um de seus sócios. É estabelecida, assim, uma espécie de blindagem patrimonial, através da qual a pessoa jurídica responde pelas suas dívidas e obrigações com o seu próprio patrimônio. Todavia os crescentes abusos praticados por sócios sem escrúpulos, que utilizam a estrutura autônoma e independente da pessoa jurídica para a prática de negócios fraudulentos e desvinculados da finalidade desta, afastando-se da responsabilidade, a jurisprudence e a doutrina começaram a perceber a necessidade de buscar mecanismos ágeis de atingir o patrimônio do sócio, em favor dos prejudicados de boa-fé, inibindo a utilização da pessoa jurídica como escudo para a prática de atos ilícitos ou abusos. (...)Com essa ideia, surgiu o disregard theory (ou disregard of legal entity), moderna teoria pela qual se excepciona a regra da vinculação da responsabilidade patrimonial aos bens do ente coletivo, em favor de terceiros de boa-fé, evidenciando forte conteúdo de moralidade e ética nas relações privadas e garantindo a utilização da pessoa jurídica nos limites de sua função social. (...)Isto é, com a incidência da disregard doctrine, o ato constitutivo da pessoa jurídica poderá, episodicamente, tornar-se ineficaz em relação a terceiros, prejudicados pela prática de condutas abusivas ou ilícitas dos sócios, utilizando-se da personalidade jurídica como véu protetivo. Assim, o patrimônio pessoal dos sócios passa a responder pelos atos abusivos ou ilegais praticados, ressaltando a boa-fé nas relações privadas. De forma que, pela narrativa e provas apresentadas pela Exequente pode-se inferir ter LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA agido com excesso e infração a lei, desbordando dos limites traçados pelo ordenamento que impõe a aplicação do artigo 50 do CC, com a desconsideração de sua personalidade jurídica, pela formação de um grupo econômico cooperando para a sonegação fiscal. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO E DO SÓCIOS - RECURSO PROVIDO. 1. A Fazenda Nacional agita a existência de um grupo econômico de fato; ao contrário do suposto no juízo de origem, a prova documental arremalhada pela Fazenda Nacional - que produziu um minucioso e percuente relatório fiscal - permite a incidência inversa do artigo 50 do Código Civil. 2. Mesmo que se tratassem de indícios, esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que indícios veementes autorizam a medida, sendo desnecessária uma ação específica para o reconhecimento do grupo econômico. 3. Esta Sexta Turma já decidiu em outro agravo de instrumento acerca da desconsideração da personalidade jurídica da mesma empresa executada (AI 00313032720114030000). 4. Agravo provido para que sejam incluídas no polo passivo da execução ROBERTO MELEGA BURIN, ROBERTO GUIDONI SOBRINHO, W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E T. LTDA, WAGNER WASHINGTON CARVALHO NOVAES, MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA. (atualmente denominada TGS - TECNOLOGIA E GESTÃO DE SANEAMENTO LTDA.) e SÉRGIO AUGUSTO SÁ DE ALMEIDA. (AI 00274081920154030000, DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 02/08/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. 2. Quanto à responsabilidade dos sócios, bem se esclareceu que o caso é de reconhecimento de grupo econômico, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização solidária de seus integrantes. 3. Com efeito, com bem fundamentado na decisão monocrática, os créditos tributários exigidos na execução fiscal originária ostentam a natureza de contribuições sociais, atrelando a incidência do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, o qual estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. 4. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Contudo, tal raciocínio é aplicável quando não se está diante de execução de contribuições sociais. 5. Assim, cabível a incidência conjunta do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 com o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional (São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei) a ensinar a responsabilidade das demais empresas pertencentes ao grupo econômico. 6. Comprovado o abuso da personalidade jurídica, também é de se aplicar a regra disposta no artigo 50 do Código Civil, estendendo-se a responsabilidade das obrigações sociais sejam estendidas aos bens particulares dos administradores. 7. Quanto à alegação de adesão ao parcelamento de débitos tributários e a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos, verifica-se que no caso dos autos houve mero pedido, não havendo notícia de que a dívida teria sido consolidada e homologada pela Fazenda. 8. O mero pedido de parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito, sendo imprescindível que a Fazenda Pública homologue o requerimento, consolidando a dívida a ser paga. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Embargos desprovidos. (AI 00314106620144030000, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA SENTENÇA. REFORMA. ARTIGO 515, 3º, CPC. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMBARGANTE COM FUNÇÃO DE DIRETORA PRESIDENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A extinção do processo sem exame do mérito, por superveniente perda do interesse processual, resta prejudicada diante da reforma da sentença, nos autos em apenso, em que reconhecia a prejudicial de prescrição, dado o reconhecimento de que entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação não houve o decurso de prazo superior a cinco anos, nos termos do artigo 174, CTN. Assim afastada a carência superveniente, cabe prosseguir no julgamento das demais questões suscitadas pela embargante. 2. Quanto à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, a citação da executada originária ocorreu em 18/04/2001, sendo que o pedido de inclusão da embargante no polo passivo da execução resultou da petição datada de 11/12/2009, deferido em 29/03/2010, com citação da embargante em 16/05/2011, decorrendo, portanto, mais de cinco anos. 3. Todavia, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de responsabilidade empresarial por grupo econômico, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da executada. 4. Caso em que se verificou o seguinte: a execução fiscal foi ajuizada em 21/03/2001, com o cite-se em 26/03/2001, expedição de carta de citação em 06/04/2001, citação em 17/04/2001, petição da executada S/A DE CIMENTO MINERAÇÃO E CABOTAGEM CIMIMAR, ofertando bens à penhora, em 04/05/2001, vista à PFN em 08/05/2001, que requereu juntada de documentos pela executada, deferimento em 14/02/2002, cumprimento pela executada em 18/03/2002, recusa de bens pela PFN em 01/07/2002, deferimento em 10/07/2002, interposição do AG 2002.03.00.030061-0, em 31/07/2002, vista para a PFN em 09/09/2002, sem manifestação, despacho de aguardo no arquivo em 16/01/2003, sem intimação da PFN, juntada de acordão da Turma desfavorável à agravante, e de decisão de inadmissibilidade de RESP, com trânsito em julgado em 14/12/2007, despacho para prosseguimento em 21/05/2008, publicação em 30/05/2008, oposição de exceção de pré-executividade em 10/06/2008, manifestação da PFN em 27/11/2008, rejeição por decisão de 02/03/2009, interposição do AG 2009.03.00.009076-2 em 20/03/2009, petição da executada para indicação de três bens especificados à penhora em 31/07/2009, recusa da executada em 15/10/2009, pedido de redirecionamento e inclusão de terceiros na execução fiscal em 11/12/2009, deferida em 29/03/2010, com cit ação da embargante em 16/05/2011. 5. Conforme se verifica, não houve inércia atribuída à PFN para que se possa cogitar, à luz da jurisprudência consolidada, de prescrição em relação ao redirecionamento da execução fiscal para embargante. 6. Quanto à alegação de que é parte ilegítima, sendo ilegal o redirecionamento, cabe lembrar que a PFN formulou tal pedido em razão de faltarem bens penhoráveis bastantes à garantia da execução fiscal, por ser a executada controlada e parte de grupo econômico, com sede em imóvel de propriedade de S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, atuando em conjunto, inclusive, na defesa judicial, sendo ambas dirigidas pela embargante MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, autorizando a aplicação dos artigos 50, CC, e 132, CTN. 7. Consta dos autos que os únicos bens localizados, para fins de penhora, foram duas glebas de terras, matrículas 24.487 e 24.488, gravadas com servidão de passagem e com penhora, revelando-se na cadeia de titularidade que o imóvel passou da S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo à S/A de Cimento Mineração e Cabotagem Cimimar, através de uma terceira empresa do grupo, denominada Florestal Matarazzo S/A. A situação do cadastro fiscal da executada originária é de inapta desde 2004, verificado, ainda, o registro de identidade do próprio endereço da sede social de ambas as empresas na Rua Joli 273, Brás, nesta Capital e de identidade na direção societária das empresas (f. 171/97), ocupando a embargante MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO o cargo de diretora presidente. 8. A documentação juntada aos autos permite concluir no mesmo sentido da orientação firmada pela Turma no exame de feitos anteriores, envolvendo as mesmas partes, inclusive, autorizando a confirmação da embargante, como parte legítima, para a execução fiscal ajuizada. 9. Proveniente da apelação e da remessa oficial, tida por submetida, para afastar a carência de ação, por perda superveniente do interesse de agir e, prosseguindo no exame das demais alegações da inicial, rejeitar os embargos à execução fiscal, afastada a imposição de verba honorária, nos termos da Súmula 168/STF. (AC 00393018020154039999, DES. FED. CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/01/2016) TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA - INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A Fazenda Nacional agita a existência de um grupo econômico de fato; a prova documental arremalhada pela Fazenda Nacional permite a incidência inversa do art. 50 do Código Civil. 2. Esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que indícios veementes autorizam a medida, sendo desnecessária uma ação específica para o reconhecimento do grupo econômico. 3. Agravo desprovido. (AI 00302654820094030000, DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 08/05/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DEMONSTRADA. EMPRESAS SOB UM ÚNICO PODER CENTRAL DE CONTROLE. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. - Anotar Nabor Batista de Araújo Neto, a legislação nacional possui, em seus mais diversos campos, dispositivos que tratam da responsabilidade solidária ou subsidiária das empresas integrantes de grupos econômicos. Há dispositivos na seara trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. Precedentes desta corte. - Há prova de que as empresas sobre as quais se requer o reconhecimento de que foram grupo econômico de fato têm seu quadro social integrado por membros da mesma família (pai e filha), conforme demonstram o instrumento particular de constituição da sociedade agravante (fls. 973/994) e a ficha cadastral da executada (fls. 369/418). Ademais, o Sr. Carlos Antonio Tilkin administra todo o grupo de sociedades indicadas às fls. 428/437, integrantes da lide, as quais exploram atividades inter-relacionadas, quando não as mesmas. Desse modo, verifica-se a presença dos requisitos caracterizadores do grupo econômico, além de indícios de confusão patrimonial e fraude, de modo que cabível a responsabilização da recorrente, consoante os artigos 50 do Código Civil e 124 do CTN. - A agravante não refutou direta e concretamente os fundamentos do magistrado a quo, expendidos às fls. 442/446 e 1.158/1.160. Limitou-se a genericamente dizer que não estão configurados os requisitos para a desconsideração da sua personalidade jurídica. Cumpria-lhe, todavia, demonstrar que não houve unidade de direção e confusão patrimonial, nos termos em que reconhecido pelo juízo. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00007364220134030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CC. ART. 50. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, o agravante sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão para o redirecionamento do feito e sua ilegitimidade passiva, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade. 4. É imprescindível que o executado ao arguir a prescrição e a ilegitimidade passiva que pretende ver reconhecidas, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 6. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 7. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em

relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 8. Não há como acolher a tese esposada no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 9. Admite-se a desconconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a desconconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado pelo sócio. 10. Não foi colacionada cópia integral da demanda originária, porém, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada em face de Hubrás Produtos de Petróleo Ltda em 17/05/1996 para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.96.005236-41; o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/04/1996 (fls. 36); a citação pelo correio foi positiva, em 12/09/1996. 11. Há informação que a empresa executada principal aderiu ao parcelamento REFIS no ano de 2000, praticando assim ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. 12. Descumprido o referido acordo, tendo sido excluída do parcelamento no ano de 2007, e, com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal com o prosseguimento da execução fiscal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal reconcebe a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 13. Considerando-se que entre o termo inicial de contagem do prazo prescricional intercorrente, qual seja, a exclusão da executada principal do parcelamento, ocorrida em 2007 e o pleito de redirecionamento do feito para a agravante ocorrido 13/04/2010, não decorreu o decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição da pretensão ao redirecionamento do feito no presente caso. 14. As questões relativas às alegações de ilegitimidade passiva da agravante e sua responsabilidade para integrar a demanda executiva ou mesmo a existência do grupo econômico são complexas e envolvem dilação probatória incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade e do agravo de instrumento. 15. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/02/1011). 16. Existência de elementos que indicam a formação de grupo econômico de fato entre a executada e outras pessoas jurídicas, inclusive a ora agravante, com indícios de confusão patrimonial entre elas a justificar o redirecionamento do feito, ao menos neste juízo de cognição sumária e neste momento processual. 17. Ausência de vulneração aos princípios da ampla defesa e contraditório. A agravante poderá apresentar seu inconformismo no âmbito dos embargos à execução que possuem cognição ampla. 18. Agravo de instrumento improvido. (AI 00351656920124030000, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/05/2013) Deve-se aplicar, na espécie, a teoria de desconconsideração da personalidade jurídica, pelos fundamentos explicitados, salientando que isso não implica em anulação de atos jurídicos, mas serve à satisfação dos interesses do credor, porquanto pelas fichas cadastrais carreadas aos autos, além de outros documentos, constata-se uma verdadeira confusão patrimonial e de sócios, entre as empresas PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., LAIMA PARTICIPAÇÕES, AUTO POSTO SÃO JUDAS TADEU DE BOITUVA LTDA., BIOVERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIOCOMBUSTÍVEIS S/A, restando comprovados indícios suficientes para aplicar a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e LAIMA PARTICIPAÇÕES, possibilitando assim o redirecionamento deste feito em face desta última, nos termos do artigo 50 do Código Civil, cumulado com o artigo 133, do Código de Processo Civil. A desconconsideração da personalidade jurídica em face de PETROSUL decorre da extensão da responsabilidade pelo reconhecimento do grupo econômico. De acordo com os fatos e provas produzidas e seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que admite a teoria da extensão da desconconsideração para atingir até mesmo pessoa jurídica de outro grupo, desde que haja influência societária nas decisões negociais desta outra pessoa jurídica, sem a exigência de participação no capital social recíproco, entendendo admissível a desconconsideração da personalidade da Petrosul para acolher a pessoa física de seus sócios, administradores à época da infração à lei, haja vista que esta se encontra em estado pré-falimentar, falência que não poderá ser invocada para eximir os sócios quando estes já se encontram em investigação por crime fiscal. Assim, repita-se, que, embora ALINE PERES PEREIRA tenha se retirado da empresa Petrosul em data anterior a esta decisão e não se tenha notícias de dissolução irregular da sociedade em questão, os atos imputados nas CDAs foram praticados na vigência de sua administração e o fato de ser sociedade familiar, em que todos os seus integrantes possuíam autorização para administrar os bens da empresa, inclusive autorizações bancárias, mostram-se suficientes a lhe imputar a responsabilidade pela gestão irregular e fraudulenta da empresa. Nesse sentido colho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: INFORMATIVO 480 DO STJ: RESP 1259.018/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULG.: 09/08/2011, DJE 25/08/2011 [...]. 1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos. [...] 2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nas hipóteses. [...] 3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social. [...] 4. Na hipótese de fraude para desvio de patrimônio de sociedade falida, em prejuízo da massa de credores, perpetrada mediante a utilização de complexas formas societárias, é possível utilizar a técnica da desconconsideração da personalidade jurídica com nova roupagem, de modo a atingir o patrimônio de todos os envolvidos. [...] Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, acolho o pedido de fls. 10/16 formulado pela Fazenda Nacional, para o fim de. Decretar o sigilo deste feito, nos termos do artigo 189, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária as anotações necessárias. b. Declarar a responsabilidade tributária de LAIMA PARTICIPAÇÕES, com sua consequente inclusão no polo passivo e citação nos termos do art. 7º, da lei nº 6.830/80, por mandato e/ou carta precatória, se necessário for, nos termos do artigo 50 do Código Civil, cumulado com o artigo 133, do Código de Processo Civil. Deferir a inclusão no polo passivo deste feito e o bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD e indisponibilidade de bens de ALESSANDRO PERES PEREIRA, ALINE PERES PEREIRA, LAERCIO PEREIRA e MARIZE PEREIRA, ante o reconhecimento da desconconsideração da personalidade jurídica das empresas de que são sócios, bem como suas citações, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, todas a serem realizadas por mandados ou cartas precatórias, se necessário for; Ao SEDI para inclusão no polo passivo das pessoas físicas. d. Deferir o pleito da Fazenda Nacional de arresto, com fim de bloquear ativos financeiros pelo sistema BACENJUD da empresa LAIMA PARTICIPAÇÕES, previamente à sua citação, bem como determinar que seja efetuada a indisponibilidade de bens imóveis, pelo sistema ARISP, em face da mencionada empresa, bem como diante da notícia de que já existem penhoras em face de diversas matrículas de imóveis de sua propriedade. e. Deferir a indisponibilidade de bens da empresa PETROSUL, bem como a penhora dos imóveis de matrículas nº 19647 - 2º CRI de Sorocaba e nº 60.186 - do CRI de SUMARÉ, de propriedade da empresa PETROSUL, mediante o sistema ARISP, expedindo-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação em face dos referidos bens. f. Deferir a penhora de quaisquer veículos automotores de propriedade da empresa PETROSUL, mediante pesquisa a ser efetivada pelo sistema RENAJUD, bem como deferir o uso do BACENJUD em relação à filial requerida pela exequente, tal como requerido no item (j) à fl. 14 verso. g. Deferir a penhora no rosto dos autos nº 0004480-67.2010.8.19.0001, de eventual crédito que a empresa PETROBRÁS seja credora, considerando a preferência dos créditos tributários; Após o cumprimento do ora determinado e considerando as petições de fls. 243/252 e 255/257, determino a intimação da empresa executada para que regularize sua representação processual, bem como esclareça a este Juízo quem a representa de fato, uma vez que o subestabelecimento sem reservas de fl. 257 não foi assinado por nenhum advogado constituído na procaução de fl. 244. Enquanto não esclarecido o fato o feito se manterá em segredo de justiça. Regularize a Secretária a numeração dos autos a partir de fl. 47. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006888-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAPAN STAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA)

Deiro o arquivamento deste feito, conforme expressamente requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

**0010041-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASPLAN-CVN ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X CANDIDO VALLE NETO X ROBERTO DE ALMEIDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X FRANCISCO CLAIRTON ARAUJO(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Fls. 212/219: considerando a manifestação do coexecutado, bem como as regras do Código de Processo Civil em vigor, determino seja dada a prioridade que o presente caso merece, observada a ordem cronológica de conclusão dos processos na mesma situação e com as mesmas características. Intime-se.

**0023716-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA ZENITH DE ANDRADE PINHEIRO(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Fl. 61: tendo em vista que os valores bloqueados foram devidamente transferidos para uma conta à disposição do Juízo, independentemente da lavratura de qualquer termo, proceda-se à intimação da executada na pessoa do advogado acerca da penhora de ativos financeiros via BACENJUD (artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução nº 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal), a fim de que exerça seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0027454-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIMPEZA URBANA 9 DE JULHO LTDA.(SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR) X ELIO CHERUBINI BERGEMANN

Inconformada com a decisão de fls. 374/373, a executada interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observe que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Novo Código de Processo Civil. Mantenho a decisão ora agravada. Prossiga-se com o feito, dando-se vista à exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0031547-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO DON MANOEL(SP138605 - ADRIANA SILVIANO FRANCISCO E SP222057 - RODRIGO DE BARROS)

Trata-se de execução fiscal distribuída em 30/05/2012, objetivando a cobrança dos créditos tributários espelhados nas Certidões de Dívida Ativa nº 36.168.220-4 e 39.090.417-1. Após regularmente citado (fls. 33/34), o executado compareceu aos autos informando que o débito aqui em cobrança fora incluído em acordo de parcelamento ao qual aderira (fls. 25/28). Quando teve vista dos autos, a exequente asseverou (fls. 48/51) que não havia em seus registros o alegado parcelamento do débito, juntando documentos. Requeru, ao final, o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD. A decisão de fls. 52 deferiu o requerido pela exequente, determinando o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado, até o montante do crédito executado. Conforme o extrato de fls. 54/54-verso, foram constritos R\$12.745,37 (doze mil setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) das contas bancárias do executado. Às fls. 55/85, o executado requereu a liberação do numerário bloqueado, sob o argumento de que vinha cumprindo corretamente o acordo de parcelamento celebrado. Juntou documentos. Dada vista dos autos, a exequente esclareceu às fls. 88/91 que conseguira localizar pagamentos efetuados pelo executado no período de julho de 2013 a janeiro de 2015, sem que, contudo, houvesse pedido formal de parcelamento, o qual teria o condão de suspender a exigibilidade dos créditos cobrados nestes autos. Diante dos elementos de cognição que estavam presentes nos autos, este Juízo, além de outras providências determinadas, deliberou por indeferir o pedido de desbloqueio dos valores constritos nos autos, determinando a sua transferência para conta remunerada à sua disposição. Instada a manifestar-se, novamente, quanto o parcelamento do débito em testilhas (fls. 97), a exequente informou, às fls. 99/101, a adesão formal do executado, em 08/09/2015, ao parcelamento instituído pela Lei 10522/02, requerendo o arquivamento dos autos até ulterior manifestação, o que foi determinado às fls. 102. Às fls. 103, o exequente volta à carga, requerendo novamente o desbloqueio dos valores constritos nos autos, fazendo uso dos mesmos fundamentos do pedido de fls. 55/85. DECIDO. Os argumentos aduzidos pelo executado às fls. 103 já foram exaustivamente apreciados, e rejeitados, por este Juízo na decisão de fls. 92, cujos fundamentos são aqui adotados como razão de decidir. Não tendo, portanto, trazido à baila nenhum elemento novo em relação a todos aqueles que já foram exaustivamente debatidos e apreciados nestes autos, não há fundamento para a revisão do quanto já decidido às fls. 92, até por conta do disposto no artigo 505, do Código de Processo Civil. Neste passo, indefiro o novo pedido de desbloqueio dos valores constritos nos autos, aduzido pelo executado, agora às fls. 103. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do determinado às fls. 102. Intimem-se.

**0055783-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA(SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado tanto pela exequente, quanto pela executada. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0027007-69.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRICA NACIONAL DE EVENTOS LTDA(SP219954 - MARIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA)

Fls. 88: em face da recusa da exequente e tendo em vista que não houve nos autos a demonstração irrefutável de sua existência, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada. Defiro o arquivamento deste feito, conforme expressamente requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0035402-50.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRADE MIGUEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Fls. 62/65: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0037497-53.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SALVADOR RUBENS FIOREDELISIO(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS E SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SALVADOR RUBENS FIORDELISIO visando à cobrança de débitos referentes à multa por transferência de domínio útil em 2004 e taxa de ocupação de 2010, conforme CDA n.º 80.6.13.005879-32 acostada aos autos. O executado apresenta exceção de pré-executividade às fls. 11/40 alegando a sua ilegitimidade passiva, a improcedência da multa de transferência em razão de doação e a prescrição do crédito, bem como requer a exclusão de seu nome dos registros do CADIN e do SERASA. Em seguida, a RADIO FM ILHA DO SOL LTDA peticiona, na qualidade de terceira interessada, em razão da aquisição do bem do qual se originou a dívida em cobro, alegando o pagamento da taxa referente ao ano de 2010, bem como a prescrição do débito de 2004 (fls. 44/65). Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança, a legitimidade do terceiro interessado, a inoponibilidade de contrato não averbado em Cartório, a inexistência de pagamento e a incorreção de prescrição (fls. 88/99). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoanta para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do exequente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em comento, o executado aduz uma dessas matérias, qual seja a ocorrência de prescrição. Contudo, verifico que razão não lhe assiste. Senão, vejamos. Ab initio, levando-se em conta a decorrente confusão conceitual verificada em relação a alguns termos jurídicos, mister se faz fazer uma breve consideração acerca dos institutos da decadência e prescrição. A decadência refere-se ao direito da Fazenda Pública de constituir o crédito público, dentro do prazo estipulado pelo ordenamento jurídico. Constituído definitivamente o crédito público em quaisquer das suas formas previstas em lei, só então nasce o direito de exigir-lo judicialmente, o qual poderá ser atingido pela prescrição, caso não seja reclamado também no prazo indicado no respectivo diploma legal. Pois bem. A despeito de albergar a natureza de receita patrimonial, o débito em cobro nestes autos é tido como Dívida Ativa da Fazenda Pública, na espécie não tributária e, portanto, cabível sua execução neste juízo, abrangendo os acréscimos legais e militando a seu favor a presunção de validade (artigos 1º, 2º e 3º, da Lei de Execuções Fiscais). Destarte, a ele não se aplica o prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional, tampouco o do Código Civil, mas sim aquele previsto na respectiva legislação específica de Direito Público. Enfrentando o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, por meio do julgamento do REsp n.º 1133696/PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos, no sentido de que, nos casos ocorridos após o advento da Lei n.º 9.636/98, com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.852/2004, como o dos autos, aplica-se, primeiramente, o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial, mediante lançamento, a partir do qual a Fazenda Pública terá o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva cobrança. CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEODORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submetem ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in fôco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32(b) e a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consequentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) como o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02). 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como são a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, Dje 23/10/2009; AgRg no AgRg 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, Dje 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, Dje 07/11/2008. (...) 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010) Desta feita, se os créditos em cobro têm fatos geradores em 2004 e 2010, e foram constituídos definitivamente após a notificação do devedor por AR em 28/09/2011, não houve decurso do prazo decenal, pelo que não se pode falar em decadência. Por sua vez, se a presente execução fiscal foi ajuizada em 15/08/2013, com despacho citatório em 08/10/2013 (art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80), também não houve decurso do prazo quinquenal, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. Quanto à averçada ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução, melhor sorte não assiste ao executado. Primeiramente, porquanto a multa por transferência exequenda não se refere, conforme informado pela exequente, à doação de MARIA DO ROSARIO FIORDELISIO ao executado (fls. 33/40), mas sim ao negócio jurídico de compra e venda - diga-se, oneroso - celebrado entre o executado e a RADIO FM ILHA DO SOL LTDA para cessão do domínio útil do imóvel do qual se originou a dívida em cobro (fls. 22/24). Portanto, sujeita ao pagamento de laudêmio e comunicação aos órgãos competentes, sob pena de multa, nos termos dos dispositivos legais invocados no título executivo (fls. 02/05). Além disso, por tratar de questão de Direito Administrativo, sequer o registro do contrato de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis envolvendo direitos sobre bens da União, conquanto seja um dos requisitos do ato, gera, por si só, eficácia perante a União, real proprietária do bem, devendo o alienante comunicar a ocorrência da avença particular à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), a fim de se perfeitibilizar o negócio jurídico celebrado, permitindo ao Poder Público as devidas anotações e verificações de débitos, permanecendo o antigo titular responsável por eventuais dívidas da taxa de ocupação/laudêmio e multas correlatas até que efetive tal diligência, a qual, frise-se, não restou comprovada nos autos. De qualquer sorte, depreende-se do documento de fl. 50 haver mera prenotação junto ao Registro de Imóveis de São Vicente, São Paulo, sem qualquer notícia do respectivo registro, podendo-se deduzir que o débito se originou a partir da informação daquela serventia, pois a prenotação data de 07/08/2009 e o vencimento de 01/10/2009. Este é o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, a exemplo do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REGIME DE DIREITO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. TRANSFERÊNCIA DE OCUPAÇÃO. (...) 3. Quanto ao mérito, no caso dos autos, a controvérsia gira em torno da presunção de legitimidade que possuiria a Administração Pública para cobrar taxa de ocupação de pessoa constante em seus registros, independente de a pessoa registrada ter deixado de ocupar o imóvel - em razão de negócio jurídico com terceiro adquirente que não comunicou o órgão local da Secretaria de Patrimônio da União - SPU. 4. Esta Corte pronunciou-se, em recente julgamento, pela obrigatoriedade do alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. 5. Asseverou-se que a extinção da obrigação pessoal, dessa maneira, não pode advir do simples abandono da coisa, tampouco de negócio jurídico com terceiro, uma vez que não é obrigação propter rem - ou seja, não acompanha a coisa. 6. Sendo assim, merece reforma a decisão do Tribunal a quo, ao entender que a redação do art. 128, p. único, do Decreto-Lei n.º 9.760/46, tornou o adquirente o único responsável pelo pagamento da taxa, independente do respectivo registro. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100543558, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2011) Na mesma linha, está a jurisprudência dominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO À SPU - SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Sendo assim, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro: o alienante. Precedentes: AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 2/4/2014; AgRg no REsp 1.393.425/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 18/6/2014; e EDCI no REsp 1.336.879/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 18/8/2014. 2. Assim, enquanto não efetuado o registro da transferência da ocupação do imóvel perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, é do titular originário a responsabilidade pelo pagamento da taxa anual de ocupação. 3. No caso dos autos, ainda que o domínio útil do imóvel, como se vê de fls. 14 e 15, tenha sido transmitido a terceiro por meio de escritura pública registrada em 27.06.1988, o fato é que o embargante não logrou demonstrar que a transferência do domínio útil tenha sido precedida das diligências necessárias, entre elas a comunicação à Secretaria de Patrimônio da União - SPU. 4. Sentença reformada para afastar a ilegitimidade passiva do embargante para a execução. Inversão dos ônus sucumbenciais. 5. Apelação provida. (AC 00368586920124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016) Anoto, por oportuno, que a cópia da sentença acostada pelo executado às fls. 17/21 possui seus limites adstritos à competência daquele juízo e à lide posta naqueles autos, em nada vinculando ou afetando este juízo. Já no tocante à manifestação da RADIO FM ILHA DO SOL LTDA, na qualidade de terceira interessada, vez que não é parte integrante do feito executivo, houve resistência por parte da exequente, pelo que se controvertu a questão, desbordando da via estreita da execução fiscal, cujo rito processual, ressalte-se, não admite a intervenção de terceiros. Ademais, a despeito da DARF acostada à fl. 51, não há vinculação exata desta ao débito em cobro, nem prova cabal de sua quitação, que, inclusive, foi negada pela exequente. Igualmente, a ninguém é dado, em regra, alegar direito alheio em nome próprio, salvo autorização expressa no ordenamento jurídico (art. 18, CPC). Nesse passo, afigura-se inadequada, do ponto de vista da melhor técnica processual, a resolução de tal questão na presente ação executiva, devendo o terceiro interessado socorrer-se do instrumento processual adequado para perseguir o que entender ser o seu direito. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO EXECUTADO, por improcedência da alegação de prescrição e insuficiência de prova cabal quanto à ilegitimidade passiva, bem como NÃO CONHEÇO DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO TERCEIRO INTERESSADO RADIO FM ILHA DO SOL LTDA, por absoluta inadequação da via eleita. No entanto, devido de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Fica facultado ao terceiro interessado o desentranhamento da documentação que acompanha a petição de fls. 44/46, para aproveitá-los na ação que achar por bem promover. Por fim, indefiro o pedido de exclusão do nome do executado do registro no SERASA, tendo em vista que os órgãos de proteção ao crédito são terceiros estranhos aos autos, que não atuam por iniciativa da exequente. Assim, se o executado entender ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis junto ao juízo competente. Para comprovação do estado do processo junto aos órgãos mencionados, pode o executado solicitar, junto à Secretaria desta 7ª Vara, certidão de objeto e pé. Já quanto à exclusão do nome da parte executada do registro no CADIN, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional às providências pertinentes. Em face do tempo decorrido e tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, deixo de apreciar, por ora, o pedido remanescente à fl. 99 e defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

**0049147-97.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A AZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA(SPI73390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES)

Intime-se a executada para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0047693-48.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALARM CONTROL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA SEGURANCA L(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Deiro o arquivamento deste feito, conforme expressamente requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

**0049100-89.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIANA E HERNANDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ)

Verifica-se que o subscritor de fls.71 é sócio da Executada. Contudo, depreende-se do contrato social que a administração dos negócios sociais cabe ao sócio JOSÉ CARLOS VIANA, o qual possui o título de sócio-administrador. Assim, concedo ao (à) executado(a) o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cumprindo o (a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se

**0052369-39.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATC TELECOMUNICACOES LTDA(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância- Valores: mínimo de 10 UFIR(R\$ 10,64) máximo 1.800 UFIR(R\$ 1.915,38)Int.

**0022364-97.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIVALDO ZANARDI(SP292654 - SAMUEL DE OLIVEIRA MELO)

I-Tendo em vista que não houve determinação de bloqueio de valores por este Juízo, dou por prejudicado o pedido de fls. 15/33.II-Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

**0022658-18.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CADUAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA)

I-Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.II-Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0027596-56.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS)

As fls. 09/54 a executada apresenta petição requerendo a suspensão da execução até o julgamento da ação anulatória de débito e a expedição de ofício ao SERASA para que seja suspensa a anotação relativa ao débito em cobro.Em manifestação de fls. 56/57, a exequente concorda com a suspensão do pleito com base no inciso II do art. 151 do CTN. Assim, decido: I-Por não ser este Juízo competente para apreciar questões afetas à indevida anotação restritiva junto ao SERASA, único responsável pela inserção de dados em seu sistema, dou por prejudicada a pretendida expedição de ofício. Faculta-se a obtenção de certidões, mediante recolhimento das custas, para eventual postulação administrativa. II-Deiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0029182-31.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNCIONAL CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL L(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

**0029624-94.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAS DO BRASIL AGENCIAMENTO LOGISTICO LTDA.(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALOLI)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. MASSIMO PALAZZOLO** Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2038**

**EXECUCAO FISCAL**

**0051876-48.2003.403.6182 (2003.61.82.051876-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO MANOEL CHIARINI(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Francisco Manoel Chiarini.A citação do executado restou positiva em 17/09/2003, restando negativo o mandado de penhora de bens (fl. 19).Instada a manifestar-se, a exequente requer que seja reconhecida a fraude à execução, com a posterior penhora do imóvel de matrícula nº 27.885 do 2º CRI da Comarca de Santos-SP.É o relatório.Decido.Se analisarmos os pressupostos genéricos da fraude à execução, notaremos que no presente caso, encontram-se presentes a alienação onerosa de bem imóvel, a presente lide pendente-executiva fiscal, uma inscrição em dívida ativa anterior à alienação onerosa do bem imóvel. No entanto, não se tem demonstrado nos autos que os adquirentes Maria Lucinda Schumher Moura e Armando Moura tinham consciência da dívida ativa inscrita, quando da realização do negócio jurídico e tampouco, à época, sequer havia nas matrículas dos imóveis qualquer anotação neste sentido.Logo, forçoso reconhecer, com os elementos dos autos, a boa-fé dos adquirentes do bem imóvel de fls. 151/152, o que é capaz de descaracterizar a fraude à execução aventada, motivo pelo qual, indefiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 27.885 do 2º CRI da Comarca de Santos-SP.Intime-se.

**0014715-28.2008.403.6182 (2008.61.82.014715-1)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X AUDIR APARECIDO BENTO(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP em face de Audir Aparecido Bento.A exequente à fl. 25 requereu a constrição de valores via sistema BACENJUD, sendo deferido (fls. 45).Foram bloqueados R\$ 170,78 (cento e setenta reais e setenta e oito centavos) (fls.48/49).Requer o executado às fls. 51/54, a liberação de numerário bloqueado via BACENJUD, existentes na conta poupança (nº 5304-X, ag: 5936-6) do Banco do Brasil, no importe de R\$ 170,78 (cento e setenta reais e setenta e oito centavos), sob a alegação de que se trata de verba impenhorável, posto se tratar de depósito em caderneta de poupança.Instada a se manifestar, a exequente concordou com a liberação dos valores constritos por se tratar de conta poupança, bem como requer que seja expedido mandado de penhora em face do executado (fls. 58 e 60/61).É a breve síntese do necessário.Decido.Considerando a concordância expressa da Exequente em liberar os valores constritos, determino o imediato desbloqueio de todos os valores constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fls. 48/49.Prosseguindo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada à Av. Cabralia Paulista, 980, Cidade Patriarca, São Paulo, CEP: 03551-010, e tantos quantos bastem para garantia da Execução, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027265-60.2005.403.6182 (2005.61.82.027265-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STELLA BARROS TURISMO LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GAVINA BIANCHI DABBUR E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X STELLA BARROS TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Converta-se a atuação do feito para a classe 12078 (Execução contra a Fazenda Pública). Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, guarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0015257-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DE MICROECOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP278297 - AILTON CEZAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE MICROECOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Converta-se a atuação do feito para a classe 12078 (Execução contra a Fazenda Pública). Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, guarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2494

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049794-39.2006.403.6182 (2006.61.82.049794-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025507-12.2006.403.6182 (2006.61.82.025507-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200661820255078. 2. Observe que a r. decisão de fls. 131/136 deu provimento à apelação interposta pela embargante para julgar procedentes os presentes embargos, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Por sua vez, a embargada interpôs agravo legal. O v. acórdão de fls. 156/164 negou provimento ao referido agravo. Por fim, a r. decisão de fls. 197/198 não admitiu o recurso especial interposto pela embargada, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 219. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. decisão de fls. 131/136. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0015938-11.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053106-23.2006.403.6182 (2006.61.82.053106-9)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA)(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Preliminarmente, determino o traslado de fls. 62, 105/107, 131/135, 153/154, 168 e 196/203, para os autos da execução fiscal apensa, desapensando-os em seguida. Ciência às partes, sucessivamente, a iniciar pela embargante, requerendo o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**000654-55.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051509-72.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP204939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário 928.902, da lavra do E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam de débitos relativos ao IPTU referente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos do art. 1035, parágrafo 5º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face ao reconhecimento da Repercussão Geral no que toca à controvérsia noticiada. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Int.

**0040202-53.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-72.2010.403.6182 (2010.61.82.005111-7)) WLADEMIR SANCHES GALLO(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 201061820051117. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Considerando a decisão proferida às fls. 128/132 da execução fiscal em apenso, observo que os bens oferecidos pelo executado foram rejeitados e houve a tentativa de bloqueio de valores. Contudo, foram bloqueados valores insuficientes para a garantia da execução, conforme fl. 112. Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo, obstada, contudo, a conversão do depósito em renda, conforme art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda. Int.

**0054670-85.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013665-25.2012.403.6182) COMPANHIA INTERESTADUAL DE SEGUROS - MASSA FALIDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois verifico que a embargante não comprovou o estado de miserabilidade, conforme jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. 1. Os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. 2. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010) Agravo regimental improvido. Tendo em vista que não existe prova cabal de que a penhora no rosto dos autos surtiu efeito, pois ainda não é possível saber se existe numerário suficiente à garantia deste juízo, determino que os embargos sejam processados sem a suspensão dos atos de execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044291-76.2002.403.6182 (2002.61.82.044291-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A. (SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, intime-se a Fazenda Nacional para que adote as providências devidas. Após, ao arquivo findo. Int.

**0055751-60.2002.403.6182 (2002.61.82.055751-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ELMAQ COM. E IND. DE MAQUINAS E REFRIGERACAO LTDA ME(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, intime-se a Fazenda Nacional para que adote as providências devidas. Após, ao arquivo findo. Int.

**0008231-70.2003.403.6182 (2003.61.82.008231-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ISBAN BRASIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO E SP001979SA - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS)

Fl. 414: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão e expedição do competente alvará, conforme determinado à fl. 412, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0010687-90.2003.403.6182 (2003.61.82.010687-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ORGANIZACAO DIOCESANA DE EVANGELIZACAO E CULT X FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO(SP195756 - GUILHERME FRONTINI)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, intime-se a Fazenda Nacional para que adote as providências devidas. Após, ao arquivo findo. Int.

**0027632-55.2003.403.6182 (2003.61.82.027632-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON.LTDA(SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE)

Folhas 171/177 - Decorrido o prazo requerido, providencie a executada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o determinado à fl. 168, sob pena de não conhecimento do pedido de fls. 147/167. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0070104-71.2003.403.6182 (2003.61.82.070104-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON.LTDA(SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE) X JOSE ROBERTO DI GRAZIA X SUELI APARECIDA BELLI DI GRAZIA

Folhas 157/163 - Decorrido o prazo requerido, intime-se a executada para que providencie o determinado à fl. 155, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do pedido de fls. 129/149. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0050889-75.2004.403.6182 (2004.61.82.050889-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA X NEUSA DA SILVA FONSECA X JOAO JOSE PALXAO DA FONSECA X ANTONIO JOAQUIM MARTA X BELARMINO DA ASCEN O MARTA X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SP082513B - MARCIO LUIS MAIA)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, intime-se a Fazenda Nacional para que adote as providências devidas. Após, ao arquivo findo. Int.

**0018623-50.2006.403.0399 (2006.03.99.018623-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CAMPOY E POLICASTRO LTDA X BARNABE CAMPOY NETO(SP268536 - LUIZ BELLOTTI GIMENEZ E SP208268 - NELSON PINTO MACHADO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 278.

**0052154-44.2006.403.6182 (2006.61.82.052154-4)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BCV BANCO DE CREDITO E VAREJO S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração e substabelecimento válidos, haja vista que a procuração de fls. 315/316 venceu em 31/12/2016, no prazo de 10 (dez) dias, ratificando os atos anteriormente praticados. Por fim, atendida a determinação acima de forma a regularizar a representação processual da executada, voltem-me os autos conclusos imediatamente para deliberação acerca da expedição de alvará de levantamento. Int.

**0057475-60.2006.403.6182 (2006.61.82.057475-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSANA TOLEDO PULLIN MIRANDA(SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA)

Considerando o depósito realizado, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

**0034497-21.2008.403.6182 (2008.61.82.034497-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA)

Folhas 430/432 - 1. Preliminarmente, tendo em vista o depósito realizado à fl. 423, intime-se a executada, por meio de seu advogado, para fins de eventual oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo para oposição de embargos, proceda a Secretária à devida certificação. 2. Após, abra-se nova vista à exequente. Int.

**0052532-92.2009.403.6182 (2009.61.82.052532-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIANO VICENTE GACCIONE(SP207550 - LEANDRO COSTA REIMBERG)

Vistos etc. 1) Fls. 64/72. Analisando os documentos de fls. 60/61 e 67, verifico que o importe de R\$ 3.470,58, bloqueado junto à Caixa Econômica Federal - CEF, conta nº 013.60.000.045-8, agência nº 0238, de titularidade de Mariano Vicente Gaccione, corresponde a depósitos realizados em conta poupança, em quantia não excedente ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Assim, determino o desbloqueio total do referido numerário perante a instituição financeira notificada, nos moldes do documento comprobatório em anexo. A Secretária transmita a ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. 2) Fl. 66. Intime-se o executado para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada do referido documento. 3) Dê-se vista ao exequente para ciência acerca do conteúdo da presente decisão, bem como para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0041365-44.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLYNORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS(SP228084 - JADER MACIEL DE OLIVEIRA E SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Folhas 135/137 - Preliminarmente, tendo em vista o requerido às fls. 53/54, republique-se o despacho de fl. 131, em nome do patrono da executada, Dr. Jango Antônio de Oliveira (OAB/SP nº 30.302). Decorrido o prazo para apresentação de embargos à execução, voltem os autos conclusos. Int. Despacho de fl. 131: Folha 125 - 1. Intime-se a executada, mediante publicação, acerca do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BACENJUD (fls. 116/118) e posterior conversão dos mesmos em penhora, para efeitos do art. 16, inc. III da Lei 6.830/80. 2. Cumprida a determinação supra, e decorrido o prazo para apresentação de embargos à execução, certifique a Secretária o decurso do prazo. 3. Após, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender devido. Publique-se. Intime-se.

**0003688-93.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X SGF COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Folha 43/47 e 48 - 1. Acolho os argumentos apresentados pela exequente e, por consequência, indefiro a constrição do bem oferecido às fls. 24/30, eis que este não obedece à ordem consignada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, sendo, ademais, de difícil alienação. 2. Assim, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada SGF COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, citada à fl. 32, no limite do valor atualizado do débito (fl. 47), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária o decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

**0046089-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOP SERVICES S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA E SP00009SA - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fl. 462: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0021511-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Folha 116, verso - Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio via sistema BACENJUD. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizada o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar o excesso de execução. Assim, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA, citada à fl. 108, no limite do valor atualizado do débito (fl. 116, verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária o decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

**0033922-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GALVAO ANDERSON SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO)

Intime-se a parte executada da penhora realizada pelo sistema Bacenjud (fl. 103), nos termos do artigo 16 da lei 6.830/80. No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 93/93 v., remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0051509-72.2013.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário 928.902, da lavra do E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam de débitos relativos ao IPTU referente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos do art. 1035, parágrafo 5º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face ao reconhecimento da Repercussão Geral no que toca à controvérsia noticiada. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Int.

**0017566-30.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERMOL TRANSPORTES LTDA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA)

Fls. 187/188. Anote-se. O comparecimento da parte executada de fls. 172/173 supriu a falta de citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do novo CPC. Fl. 185. Acolho a manifestação da União e rejeito os bens oferecidos à penhora, tendo em vista que não são de propriedade do executado e não obedecem à ordem do artigo 11 da lei 6.830/80. Em consequência, defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado HERMOL TRANSPORTES LTDA., no limite do valor atualizado do débito (fls. 186/186 v.), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia construída, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso do prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Publique-se.

**0030314-94.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 71/93 - Vistos. Regularize a parte executada a garantia apresentada nos moldes informados pela parte exequente às fls. 58/58-vº, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0037920-76.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Folhas 105/121 - Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração, cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista à exequente para que se manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0039756-84.2014.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MOVEC SISTEMAS IND. E COM. LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Fls. 09/16. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MOVEC SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da decadência. A exequente ofereceu manifestação às fls. 23/24, requerendo a rejeição dos pleitos formulados. Instada a apresentar cópia do processo administrativo relativo à constituição definitiva do crédito tributário (fl. 52), a exequente cumpriu a determinação às fls. 53/55. Facultada a ciência às partes quanto ao conteúdo dos documentos apresentados nos autos (fl. 57), a executada reiterou os termos da peça inicial (fls. 59/64), bem como a exequente quanto ao conteúdo da impugnação outrora ofertada (fl. 66). É o relatório. DECIDO. DA DECADÊNCIA. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a apresentação da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, independentemente de qualquer outra providência da autoridade fiscal. No sentido exposto, colho os dizeres da Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Saliente que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo decadencial. In casu, consoante se depreende da CDA de fls. 04/06, os débitos exequendos referem-se ao período de 04/2005 a 04/2008, com constituição dos créditos tributários por meio da notificação do contribuinte quanto ao lançamento ocorrido em 28.07.2009 (fl. 26 verso). Assim, o período mais remoto do débito data de 04/2005, de modo que o início do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário por parte da autoridade administrativa adveio em 01.01.2006. Logo, é evidente que a decadência não se consumou, haja vista que não houve a superação do prazo quinquenal entre a data da apuração da dívida e a notificação do lançamento realizado pelo órgão fiscalizador, razão pela qual não prospera a pretensão. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Fl. 24. Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado MOVEC SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que ingressou espontaneamente nos autos às fls. 09/15, no limite do valor atualizado do débito (fl. 03), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia construída, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0071039-91.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO BANDEIRANTES LTDA.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Chamo o feito à ordem. Pelas razões expostas na decisão de fl. 105, observo a ocorrência de erro material. Assim, onde lê-se: CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso, leia-se: CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017617-90.2004.403.6182 (2004.61.82.017617-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033151-11.2003.403.6182 (2003.61.82.033151-1)) MARIA SANDILEUZA SABINO MACHADO(SP070843 - JOSE REINALDO SADDI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MARIA SANDILEUZA SABINO MACHADO

Fs. 123/124. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada MARIA SANDILEUZA SABINO MACHADO, em cumprimento à decisão de fl. 90, no limite do valor atualizado do débito (fl. 125), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada, de modo a evitar excesso de execução. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fs. 123/124. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Publique-se.

**Expediente Nº 2495**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043424-10.2007.403.6182 (2007.61.82.043424-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-93.2004.403.6182 (2004.61.82.000991-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES (SP229065 - DOUGLAS GUSMAO)

Vistos etc. A parte embargante opôs embargos infringentes pugrando pela reforma da sentença proferida às fls. 62/65, que julgou improcedentes os pedidos formulados na execução fiscal, motivo pelo qual pleiteia a reforma da decisão, para o fim acolher integralmente as alegações deduzidas em sua petição. Instada a oferecer manifestação nos autos (fl. 100), nos termos do art. 34, 3º, da Lei nº 6.830/80, a embargada apresentou contrarrazões recursais, reiterando, em síntese, o conteúdo da impugnação outrora apresentada no processo (fl. 124), razão pela qual defende a manutenção da sentença exarada às fls. 62/65. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos infringentes. Alega a embargante ser indevido o débito executado, haja vista que, sob seu ponto de vista, a taxa anual de fiscalização e vistoria cobrada pelo Município de Ribeirão Pires é inconstitucional ao adotar elemento estranho ao fato gerador do tributo como definição da base de cálculo, desbordando de sua natureza jurídica, configurando, na realidade, em verdadeiro imposto. A alegação da embargante não prospera, haja vista que a redação do dispositivo legal que delimita a base de cálculo do referido tributo é clara ao dispor: Art. 7º da Lei nº 4.741/03 do Município de Ribeirão Pires. A taxa será calculada em função da natureza da atividade ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela Única anexa à presente Lei. Logo, inexistente qualquer violação quanto ao critério quantitativo utilizado pela Municipalidade para a instituição do tributo em tela, haja vista que a lei menciona que o cálculo levará em consideração a natureza da atividade ou de outros fatores pertinentes, dentre eles a estrutura necessária por parte da autoridade administrativa para desempenhar os atos de fiscalização, em observância à tabela única anexa ao diploma legal, que claramente delimita o custo da atividade em face do ramo realizado pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Ademais, prevalece o entendimento firmado no enunciado da Súmula Vinculante nº 29 do E. STF, in verbis: É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Dessa forma, repito o questionamento acerca da inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo. Passo ao exame da alegação de inexistência do efetivo exercício do poder de polícia por parte da municipalidade. Conforme dispõe a redação do artigo 30, inciso III e VIII, e do artigo 145, inciso II, ambos da Constituição Federal, o Município possui a faculdade de instituir taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No caso concreto, a exação em tela guarda a seguinte definição legal, consoante o art. 1º e parágrafo único da Lei nº 4.741/03 do Município de Ribeirão Pires, a saber: Art. 1º. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida em razão do exercício do poder de polícia municipal quanto à observância da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. Parágrafo Único - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício. Assim, o exercício do poder de polícia que originou a cobrança da taxa em discussão está relacionado à espécie de atividade realizada, somado ao ato de verificação por parte da autoridade administrativa fiscalizadora de seus elementos caracterizadores, em conformidade com a tabela única anexa ao texto legal, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 4.741/03 da Lei do Município de Ribeirão Pires, a fim de evitar eventuais abusos. A fiscalização e o policiamento administrativo estão dirigidos à preservação das condições do interesse local, estabelecendo normas indispensáveis à ordem e convivência sociais, voltadas à qualidade de vida dos munícipes. Assim, a municipalidade ao zelar pela qualidade de vida urbana está dispensada da comprovação do exercício efetivo do poder de polícia, razão pela qual é legítima a exigência da taxa em questão. No sentido exposto, colho os seguintes julgados: O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ de 14.05.2001). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. PRAZOS. DECRETO-LEI Nº 509/69. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Cumpre reconhecer a isenção de custas judiciais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e seu direito à concessão de prazos conforme a Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. 2. Em se cuidando de cobrança de taxa, a condição da ECT de empresa pública federal, ainda que de prestação de serviços públicos considerados essenciais, não lhe permite invocar qualquer benefício, além do previsto em lei, e muito menos a imunidade que, por expressão literal da norma (artigo 150, VI, a, CF), tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos. 3. É constitucional a Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, exigida por lei municipal, no âmbito de sua competência tributária, não sendo possível presumir a má-fé do Poder Público ou a inexistência de aparato administrativo, para o exercício do poder de polícia. 4. Sob o foco infraconstitucional, a revogação da Súmula 157/STJ (É ilegítima a cobrança de taxa pelo município na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial) pacifica em termos legais, e a favor da Municipalidade, a controvérsia suscitada. (AC 1227430 - TRF3 - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJU 28/11/2007, p. 278). Como se não bastasse, conforme outrora mencionado na fundamentação da sentença proferida às fls. 62/65, também fica repellido, desde já, qualquer questionamento atinente à tese da aplicação da imunidade recíproca em benefício da embargante, tendo em vista que o débito em discussão alberga a cobrança de taxa, não havendo qualquer óbice legal por parte do Município quanto à instituição e cobrança do tributo. Portanto, constato que a constituição da dívida decorreu do regular exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização, inexistindo, pois, prova em sentido contrário acerca das alegações deduzidas pela embargante em suas razões recursais. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso oposto, mantendo a sentença tal como lançada. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução fiscal apenas. P.R.I.C.

**0039708-04.2009.403.6182 (2009.61.82.039708-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025023-89.2009.403.6182 (2009.61.82.025023-9)) BANCO FORD SA (SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA DE JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO (Art. 356, II, do CPC). Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por BANCO FORD S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 2009.61.82.0252023-9), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta: a) a inexigibilidade do crédito tributário relativo aos tributos PIS e COFINS, período de apuração de 01/2002 a 09/2003, em face da interposição de recursos nos processos administrativos nºs 16327001070/2006-36 (COFINS) e 16327.001069/2006-10 (PIS), ainda não apreciados pela autoridade fiscal; b) a inexistência da constituição regular do crédito tributário referente ao período de 10/2003 a 12/2007; c) o recolhimento correto dos tributos PIS e COFINS, em conformidade com a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00015292-1, aduzindo a impossibilidade de reconhecimento de incidência das referidas contribuições sobre receitas não operacionais; d) o pagamento escoreto do débito relativo ao tributo IRPJ, ano calendário 2003/exercício 2004, bem como o adimplemento do débito referente ao tributo CSLL, ano calendário 2003/exercício 2004. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 19/397. Instado para emendar a inicial, o contribuinte apresentou a petição e documentos de fls. 403/693. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 696. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 697/702. Inicialmente, sustenta que o embargante aderiu ao parcelamento, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.941/09. Em outro plano, aduz a liquidez e certeza dos títulos, não mitigadas pelo contribuinte. Com relação às inscrições nºs 80 2 09 006178-86 e 80 6 09 010853-13, afirma que a Receita Federal decidiu pela regularidade das cobranças e manutenção das Certidões de Dívida Ativa. No que toca às inscrições 80 7 09 003334-34 e 80 6 09 011183-43, sustenta que os créditos tributários guardam gênese no processo administrativo 116327 001303/2007-81, e não nos processos administrativos nºs 16327001070/2006-36 (COFINS) e 16327.001069/2006-10 (PIS). Por fim, alega que cabe ao contribuinte comprovar a eventual quitação dos débitos executados. Réplica às fls. 1368/1374, na qual o embargante postula a realização de prova pericial, apresentando, desde logo, quesitos. A Fazenda Nacional não requereu a produção de provas, conforme fl. 1375. À fl. 1378, determinei a realização de prova pericial. Em decorrência, o embargante, às fls. 1380/1384, apresentou novamente os quesitos e promoveu o pagamento dos honorários periciais provisórios (fl. 1385). A União apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 1390/1399. A perita nomeada apresentou laudo pericial às fls. 1407/1513. O embargante apresentou laudo pericial divergente às fls. 1517/1533, postulando esclarecimentos, bem como apresentando quesitos suplementares. Às fls. 1534/1535, a União postulou a concessão de prazo para apresentação de manifestação acerca do laudo técnico. É o relatório. Decido. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento de mérito no que toca à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da distribuição da execução, no que concerne aos débitos impugnados nos autos dos Processos Administrativos nºs 16327001070/2006-36 (COFINS) e 16327.001069/2006-10 (PIS), relativos ao período de apuração 01/2002 a 09/2003 e concernentes às inscrições 80 7 09 003334-34 (PIS) e 80 6 09 011183-43 (COFINS). Passo, assim, à apreciação da alegação de existência de parcelamento, formulada pela embargada em impugnação, promovendo, em seguida, o julgamento antecipado do mérito, no que diz respeito à matéria acima identificada, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de existência de parcelamento, haja vista que não há prova nos autos de que os débitos albergados pela apensa execução foram parcelados em conformidade com os dizeres da Lei nº 11.941/09. Promovo, em seguida, o exame parcial do mérito. DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AO TEMPO DA DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO, NO QUE DIZ RESPEITO AOS DÉBITOS IMPUGNADOS NOS AUTOS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NºS 16327001070/2006-36 (COFINS) E 16327.001069/2006-10 (PIS), RELATIVOS AO PERÍODO DE APURAÇÃO DE 01/2002 A 09/2003 E CONCERNENTES, EM PARTE, ÀS INSCRIÇÕES NºS 80 7 09 003334-34 (PIS) E 80 6 09 011183-43 (COFINS). Sustenta a embargante a inexigibilidade dos tributos COFINS E PIS, no que toca ao período de apuração de janeiro de 2002 a setembro de 2003, concretamente, em parte, às inscrições nºs 80 7 09 003334-34 (PIS) e 80 6 09 011183-43 (COFINS), tendo em vista a interposição de recursos nos autos dos Processos Administrativos nºs 16327001070/2006-36 (COFINS) e 16327.001069/2006 (PIS), ainda não apreciados. A embargada, no entanto, afirma que os débitos tiveram origem no Processo Administrativo nº 16327 001303/2007-81 (fl. 700). Ao contrário do que afirma a União, os referidos débitos tributários tiveram gênese nos autos dos processos administrativos nºs 16327001070/2006-36 (COFINS) e 16327.001069/2006-10 (PIS), decorrentes das lavraturas dos Autos de Infração de fls. 35 e 91. Deveras de acordo com a dicação dos documentos de fls. 35/50 e 91/105 (Autos de Infração), a embargante foi autuada, respectivamente, em face da ausência ou insuficiência de recolhimento dos tributos COFINS e PIS, quanto aos períodos de apuração de junho de 1999 a agosto de 2003 (COFINS) e junho de 1999 a outubro de 2003 (PIS). Ainda quanto aos Autos de Infração referidos, em consonância com os documentos de fls. 55/62 e 109/116, o contribuinte apresentou impugnação nos autos dos processos administrativos nºs 16327001070/2006-36 (COFINS) e 16327.001069/2006-10 (PIS), bem como promoveu a interposição de recursos, conforme fls. 73/88 e 134/150. Além disso, a própria autoridade fiscal, ao prestar informações na ação mandamental nº 2009.61.00.016138-3 (fls. 153/159), ratificou a vinculação dos débitos PIS e COFINS com os autos de infração relativos aos Processos Administrativos nºs 16327001070/2006-36 (COFINS) e 16327.001069/2006-10 (PIS). A propósito, transcrevo excerto do item 3 da peça informativa apresentada no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.016138-3, in verbis (fl. 156 e verso): - Da cobrança em duplicidade A impetrante alega que os débitos de PIS e COFINS relativos a algumas competências (junho de 1999 a abril 2000, junho/2000 a março 2001, maio de 2001 a maio/2002, julho de 2002 a setembro de 2002 e novembro de 2002 a setembro de 2003) já foram objeto de lavratura de autos de infração por parte do Fisco, de modo que tais débitos não poderiam ser alvo de outra cobrança administrativa. Com razão a impetrante. De fato, os débitos de PIS e COFINS relativos às competências mencionadas foram, respectivamente, lançados em autos de infração nos processos administrativos nºs 16327.001069/2006-10 16327.001070/2006-36 (...). Assim, não há qualquer dúvida de que a dívida fiscal relativa aos tributos PIS e COFINS, período de apuração de janeiro de 2002 a setembro de 2003, é decorrente, respectivamente, dos autos de infração dos processos administrativos nºs 16327.001069/2006-10 e 16327.001070/2006-36, e não do processo administrativo 16327 001303/2007-81, razão pela qual não se sustenta a alegação da embargada. De outra parte, não há notícia de que os recursos interpostos nos processos administrativos nºs 16327.001069/2006-10 e 16327.001070/2006-36 foram apreciados. Aliás, em consulta ao sítio da Receita Federal, consta que os recursos outrora interpostos não foram efetivamente julgados até o momento (documentos anexos que noticiam a situação EM ANDAMENTO para os processos administrativos indicados). É evidente, pois, que a autoridade fiscal não poderia ter promovido a execução dos tributos, especialmente em face da existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face da interposição de recursos na esfera administrativa, ainda não apreciados, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Com outras palavras, os tributos somente poderiam, em tese, ser cobrados nos processos administrativos nºs 16327.001069/2006-10 e 16327.001070/2006-36, após a devida apreciação dos recursos interpostos. Logo, não há qualquer justificativa para a cobrança das contribuições PIS e COFINS no processo administrativo nº 16327 001303/2007-81, construído para mero controle do débito pelo órgão fazendário, no qual não se discutiu originariamente a exigibilidade do crédito tributário. Em resumo, com base na prova apresentada nos autos é inconteste que os tributos COFINS e PIS, relativos ao período de janeiro de 2002 a setembro de 2003, estavam com a exigibilidade suspensa ao tempo da distribuição da demanda, de modo que, quanto a eles, a execução não pode prosseguir. Com o reconhecimento da existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impõe-se a extinção parcial das Certidões de Dívida Ativa de nºs 80 7 09 003334-34 (PIS) e 80 6 09 011183-43 (COFINS), no que toca ao período de apuração de janeiro de 2002 a setembro de 2003. Ante o exposto, em julgamento antecipado do mérito (art. 356, II, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da distribuição da apensa execução fiscal, determinando a extinção parcial das certidões de dívida ativa nºs 80 7 09 003334-34 (PIS) e 80 6 09 011183-43 (COFINS), no que concerne ao período de apuração de janeiro de 2002 a setembro de 2003. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com relação a este específico pleito. No que concerne às inscrições 80 7 09 003334-34 (PIS) e 80 6 09 011183-43 (COFINS), exclusivamente quanto ao período de apuração de janeiro de 2002 a setembro de 2003, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado das Certidões de Dívida Ativa de nºs 80 7 09 003334-34 (PIS) e 80 6 09 011183-43 (COFINS), no que toca ao período de apuração janeiro de 2002 a setembro de 2003, que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Quanto aos tributos PIS e COFINS relativos ao período de apuração de 10/2003 a 12/2007, comprove a embargada a constituição do crédito tributário, no prazo de 20 (vinte dias). Fls. 1534/1535. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a União oferecer manifestação quanto ao laudo pericial apresentado, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem os conclusos. P.R.I.C.

**0008883-09.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037259-39.2010.403.6182) ATHLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SPI62312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ATHLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. De acordo com os dizeres da sentença proferida nos autos da apensa execução fiscal, restou extinta a demanda executiva em face do cancelamento administrativo das CDAs nºs 80 6 10 024549-85 e 80 7 10 006100-06, conforme pleito formulado pela própria exequente, ora embargada. Considerando que as inscrições dos débitos em Dívida Ativa foram canceladas administrativamente (fls. 118/120), e sendo este processo dependente dos autos da apensa execução fiscal, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a embargada por ela responde, haja vista que: a) foi a União quem promoveu o cancelamento das CDAs, o que propiciou a extinção da execução; b) restou comprovado o indevido ajustamento da demanda fiscal, consoante documentos de fls. 115/116, corroborados pela manifestação e extratos de fls. 118/120; e c) a embargante constituiu advogados, que operaram os presentes embargos à execução. Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0017821-90.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046927-44.2004.403.6182 (2004.61.82.046927-6)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

SENTENÇA DE JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO (Art. 356, II, do CPC). Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0046927-44.2004.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante postula, em breve síntese: a) a extinção da execução fiscal em comento, por força da ocorrência de decadência; b) a extinção da execução fiscal aludida, em razão do pagamento em relação à CDA nº 80.6.04.010504-81; c) a extinção da execução fiscal em razão da compensação quanto às CDAs nº 80.6.04.011153-96 e 80.7.04.003108-85 e d) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário albergado pela CDA nº 80.6.04.116347-87 em virtude da adesão ao programa de parcelamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/167 e 169/175. À fl. 179, ante a constatação da ausência de garantia suficiente nos autos, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante promovesse a regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 179). A embargante opôs embargos declaratórios acerca do conteúdo da decisão (fls. 181/183). A embargada apresentou impugnação, postulando a rejeição dos pedidos formulados na inicial (fls. 184/185). Réplica oferecida às fls. 228/245, ocasião em que a embargante postulou a extinção do executivo fiscal apenso em razão da prescrição dos créditos tributários, produzindo, destarte, novo pleito, com a utilização de fundamentação inédita. Requeru, também, a produção de prova pericial. À fl. 253, a embargante requereu a ratificação dos termos dos embargos à execução fiscal em sua integralidade, bem como informou acerca da presença de garantia existente nos autos do executivo fiscal apenso. À fl. 254 foi facultada à União oportunidade para a especificação de provas. Ademais, foi determinado o retorno de autos à conclusão para a apreciação do pedido de prova pericial formulado pela embargante. A União apresentou petição à fl. 255, acompanhada dos documentos de fls. 256/257, bem como reproduziu pleito de improcedência às fls. 259/260, salientando a desnecessidade de produção de provas. À fl. 262, determinei a produção de prova pericial. À fl. 263, chamei o feito à ordem e promovi o recebimento dos embargos com efeito suspensivo. A embargante apresentou petição às fls. 268/277, oportunidade em que reiterou os termos da réplica e justificou a necessidade da produção de prova pericial. A União apresentou petição às fls. 281/282 e interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu a produção de prova pericial (fls. 284/287). Às fls. 288/289, a embargante apresentou o comprovante do depósito dos honorários periciais. À fl. 290, foi determinado o apensamento do presente feito aos autos do executivo fiscal nº 0046927-44.2004.403.6182, bem como determinada a tramitação célere do processo, nos termos da Meta 2/2016 do CNJ. Ademais, foi determinado à embargada o esclarecimento acerca da data da apresentação das DCTFs que originaram as inscrições em dívida ativa da União, facultada a ulterior manifestação da embargante acerca do conteúdo da prova documental. Na mesma decisão consta, ainda, determinação para o envio do processo à conclusão para prolação de decisão em sede de julgamento antecipado parcial de mérito, nos termos do art. 356, caput, do CPC, quanto aos temas da decadência e da prescrição. Por fim, foi determinado à embargante a comprovação quanto ao parcelamento relativo à CDA nº 80.6.04.011153-96, juntamente com a apresentação de certidão de inteiro teor, cópias da inicial, sentença, acórdão e eventual trânsito em julgado referentes ao Mandado de Segurança nº 002463-09.2010.4.03.6100. A embargante ofereceu contramutua ao recurso de agravo retido às fls. 293/297. A embargada, por sua vez, apresentou petição acompanhada de documentos às fls. 299/430. À fl. 431, restou mantida a decisão outrora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Nesta mesma oportunidade, foi facultada à embargante a manifestação acerca dos documentos de fls. 299/430, bem como determinado o cumprimento do item 4 da decisão de fl. 290, sob pena de preclusão. A embargante ofereceu manifestação acompanhada de documentos às fls. 436/614. A embargante apresentou nova petição às fls. 615/621. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, saliente que, de acordo com os dizeres do documento de fl. 193 e a decisão exarada à fl. 462 da execução fiscal apensa (processo nº 0046927-44.2004.403.6182), a CDA nº 80.6.04.04.044786-35 foi extinta em razão do pagamento realizado pela contribuinte. Logo, nestes embargos à execução, a controversia restringe-se às CDAs de nºs 80.2.04.010504-81, 80.6.04.011153-96 e 80.7.04.003108-85. Com essa necessária ponderação, passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento de mérito no que toca ao pleito de extinção da CDA's albergadas pelo executivo fiscal apenso (processo nº 0046927-44.2004.403.6182) em face da alegação de decadência. Passo, assim, ao julgamento antecipado do mérito, no que diz respeito à matéria acima identificada, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com esse registro, passo ao exame do caso concreto. In casu, consoante se depreende das CDAs nºs 80.2.04.010504-81, 80.6.04.011153-96 e 80.7.04.003108-85 (fls. 23/55), a competência mais remota da dívida refere-se a 01.01.1999. Logo, o prazo decadencial começou a fluir a partir de 01.01.2000. A extinção do prazo decadencial, por sua vez, ocorreu em 31.12.2004. De acordo com os documentos de fls. 300/430, a constituição dos créditos tributários foi firmada por meios de declarações - DCTFs, de modo que a CDA nº 80.2.04.010504-81 alberga as declarações de nºs 000100199920022879 e 000100199930108304 (fls. 26/37); a CDA nº 80.6.04.011153-96 alberga as declarações de nºs 000100199920022879 e 000100199930108304 (fls. 39/44) e a CDA nº 80.7.04.003108-85 alberga as declarações de nºs 000100199920022879 e 000100199930108304 (fls. 49/54). As DCTFs de nºs 000100199920022879 e 000100199930108304 foram entregues, de forma respectiva, em 13.05.1999 e em 13.08.1999 (fl. 304), muito antes, portanto, de findo o prazo decadencial. Logo, é evidente que a decadência não se consumou, haja vista que não houve o transcurso do prazo quinquenal para a constituição dos créditos tributários entre a data de 01.01.1999 (relativa à competência mais remota) e 13.05.1999 e 13.08.1999 (datas da constituição dos créditos tributários), razão pela qual não prospera a pretensão. Repilo, pois, a alegação de decadência da embargante. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Analisando o teor da petição de fls. 228/245 (réplica), anoto que a matéria de prescrição nela assentada não foi objeto da inicial oferecida nestes embargos à execução. Nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar nos autos os documentos e rol de testemunhas (...). Assim, se a embargante, ao tempo do oferecimento da inicial, não apresentou as razões contidas na peça de fls. 228/245, claramente não pode fazê-lo em outro momento, a teor do que dispõe expressamente o artigo acima mencionado (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80). Além disso, a contribuinte não apresentou nos autos e tampouco requereu a apresentação das cópias dos pedidos de compensação formalizados na esfera administrativa, o que impede a cognição vertical da controversia nestes embargos, lembrando que compete à embargante produzir a prova documental juntamente com o oferecimento da inicial, a teor do que dispõe o art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Logo, não conheço da alegação contida na peça de fls. 228/245, no tocante ao exame da prescrição. Não obstante a decisão de não conhecimento do tema da prescrição na sede destes embargos, resguardo a possibilidade de exame desta matéria nos autos da apensa execução fiscal, após a oitiva das partes a respeito. Ante o exposto, em julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, II, do CPC) no que diz respeito ao pleito de reconhecimento da decadência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, exclusivamente quanto ao pedido referido (decadência), JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 356, II e art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) nos autos da apensa execução fiscal, em conformidade com os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Com relação ao pleito remanescente, manifeste-se a União sobre a petição e documentos de fls. 436/614, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão sobre a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. P.R.I.C.

**0053655-23.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044490-20.2010.403.6182) AGRIMPME S/A AGRICOLA E MERCANTIL (SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO E SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO E SP218402 - CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO E SP283510 - EDUARDO ALVES DA SILVA PENNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DESPACHO DE FL 649: Fl. 584. Tendo em vista a ausência de impugnação das partes ao valor dos honorários periciais definitivos (fls. 606, 630, 623 verso e 647), o trabalho técnico realizado e o número de horas laboradas, acolho a quantia postulada. Expeça-se alvará de levantamento do numerário depositado à fl. 630, em favor do perito judicial. 2) Tornem os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AGRIMPME S/A AGRICOLA E MERCANTIL em face da FAZENDA NACIONAL. De acordo com os dizeres da sentença proferida nos autos da apensa execução, restou extinta a demanda fiscal, a pedido da própria exequente, ora embargada, em razão da extinção por decisão administrativa das CDAs nºs 80 2 10 026707-35, 80 2 10 026708-16, 80 6 10 053348-59 e 80 7 10 013153-93. Considerando que as referidas inscrições foram extintas administrativamente (fl. 303 da execução originária), e sendo este processo dependente dos autos da apensa demanda executiva, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a embargada por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento das CDAs, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade da embargante no que toca ao indevido ajustamento da apensa demanda fiscal; e c) a embargante constituiu advogados, que apresentaram os presentes embargos à execução. Assim, condeno a pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. A União deverá reembolsar à autora o pagamento dos honorários do Sr. Perito (fls. 571 e 630). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, translada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0058662-54.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064127-78.2015.403.6182) KL MODA INTIMA LTDA ME (SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por KL MODA INTIMA LTDA ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. De acordo com os dizeres da inicial, a embargante parcelou o débito executado, razão pela qual pleiteia a suspensão da execução fiscal (processo nº 0064127-78.2015.403.6182). A notícia de parcelamento do débito deve ser apresentada nos autos da respectiva execução fiscal, e não em sede de embargos à execução. Além disso, anoto que, nesta demanda, a embargante não impugna o crédito tributário constituído, haja vista que tão somente sustenta a existência de parcelamento vigente. Assim, constato a ausência de interesse de agir da embargante no que toca ao processamento destes embargos à execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação na verba honorária, haja vista que não houve a estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da petição inicial e desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0459824-11.1982.403.6182 (00.0459824-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CELSO S CONFECOES LTDA X CELSO GARCIA (SP203193 - VICTOR VICENTE BARAU E SP183380 - FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA)

1. Folha 96, verso - Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 92, transferindo-se os valores bloqueados às fls. 93/94 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Determine que a Secretária transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. 2. Após, intime-se o coexecutado CELSO GARCIA, por meio de publicação, acerca do bloqueio de valores através do sistema BACENJUD. 3. Decorrido o prazo para apresentação de embargos à execução, certifique a Secretária o decurso do prazo. 4. Por fim, cumpridas as diligências supramencionadas, abra-se vista à exequente para que requerida o que entender devido. Int.

**0002506-37.2002.403.6182 (2002.61.82.002506-7)** - INSS/FAZENDA (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X MARTIN OSVALDO DIAZ X CAROL SIMOES DE FIGUEIREDO X JORGE OSVALDO DIAZ (SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Fls. 388/390 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao coexecutado MARTIN OSVALDO DIAZ, citado às fls. 90/94, no limite do valor atualizado do débito (fl. 387, verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**0014185-58.2007.403.6182 (2007.61.82.014185-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROCOLOR GRAFICA, FOTOLITO E EDITORA LTDA X CARLOS EDUARDO ESTEVES X CONSTANTINO APARECIDO FIDANZA X ALEX SCHINAIDER SANTOS X JOAO PEDRO LOBATO DE ABREU X NEUSA COSTA SOUZA X CARLOS AMAURI GONCALVES DE SOUZA X ANGELO CARDASCIA (SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EUROCOLOR GRÁFICA, FOTOLITO E EDITORA LTDA E OUTROS. A exequente notícia o encerramento da falência da empresa executada e a inexistência de motivos para o redirecionamento desta execução contra os respectivos sócios (fls. 164/166). Ao final, postula a extinção do processo. Ante o exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de CARLOS EDUARDO ESTEVES, CONSTANTINO APARECIDO FIDANZA, ALEX SCHINAIDER SANTOS, JOÃO PEDRO LOBATO DE ABREU, NEUSA COSTA SOUZA, CARLOS AMAURI GONÇALVES DE SOUZA e ANGELO CARDASCIA do polo passivo da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelos executados. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC. 1. A partir da Lei nº 10.352/01, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar precedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento de reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 4. Recurso especial improvido. (REsp 675363 / PE, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194 - g.n.). Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0045784-15.2007.403.6182 (2007.61.82.045784-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONIA AHLAIM IBRAHIM YUSUF (SP059801 - MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA)**

Vistos etc. Fls. 10/11. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SÔNIA AHLAIM IBRAHIM YUSUF em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) a extinção dos débitos em razão do pagamento realizado em momento anterior ao ajuizamento do presente feito quanto aos créditos tributários albergados pela CDA nº 80.1.06.000889-96 e b) a extinção dos débitos integrantes da CDA nº 80.1.07.044110-25, em razão da ausência de liquidez e certeza, tendo em vista que os créditos tributários estão em discussão nos autos da ação de rito ordinário nº 2006.61.002549-8, distribuída perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. A exequente ofereceu manifestação às fls. 21/24, requerendo a rejeição dos pleitos formulados. A parte executada ofereceu nova petição às fls. 103/105. À fl. 112, foi determinada a intimação da executada para a apresentação de cópias de eventuais decisões proferidas nos autos da ação nº 0002549-84.2006.403.6100, distribuída perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, com exceção daquela já acostada aos autos (fls. 86/88) e de certidão atualizada de inteiro teor do referido processo, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, foi determinada a intimação da parte exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do conteúdo da petição de fls. 103/105. Às fls. 114/117, a executada apresentou petição acompanhada de documentos. A União, por sua vez, apresentou manifestação à fl. 118. É o relatório. DECIDO. Em um primeiro momento, dou por prejudicado o exame do conteúdo da exceção de pré-executividade apresentada pela executada no tocante à discussão dos débitos integrantes da CDA nº 80.1.06.000889-96, tendo em vista o conteúdo da decisão exarada à fl. 61. Passo ao exame da alegação dirigida em face da CDA nº 80.1.07.044110-25. Da alegação de causa suspensiva da exigibilidade ou extintiva do crédito tributário. In casu, de acordo com a documentação apresentada pela excipiente, não há a notícia da concessão de decisão liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela final em seu favor nos autos da ação de rito ordinário nº 0002549-84.2006.403.6100, distribuída perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP (fls. 86/88). Ademais, verifico que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida no processo em questão, até o presente momento, encontrando-se pendente de julgamento a apelação interposta pela União naqueles autos, recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme indicado no documento de fls. 115/117. Por fim, anoto que a executada deixou de instruir o presente feito com a cópia da inicial da ação de rito ordinário aludida, inviabilizando a análise aprofundada acerca do objeto em discussão naquele feito. Logo, não prospera a alegação deduzida pela excipiente quanto à presença de causa suspensiva da exigibilidade ou extintiva do crédito tributário albergado pela CDA nº 80.1.07.044110-25. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 136 verso. Abra-se vista para manifestação conclusiva da União acerca do conteúdo do despacho exarado à fl. 136. Int.

**0032403-66.2009.403.6182 (2009.61.82.032403-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X FERREIRA COM/DE GAS LTDA (SP220846 - AMERICO TOMAS YANES FERREIRA)**

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 228/229), defiro a substituição dos bens penhorados às fls. 43/46, que ficará condicionada ao bloqueio de ativos. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada FERREIRA COM/DE GAS LTDA, citada à fl. 43, no limite do valor atualizado do débito (fl. 229), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**0037259-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATHLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)**

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 43/45, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. A questão relativa aos honorários será dirimida nos autos dos apensos embargos à execução fiscal. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto aos valores depositados em conta judicial vinculada a este juízo (fls. 31/32). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0044490-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRIMPME S/A AGRICOLA E MERCANTIL (SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI)**

Vistos etc. Fls. 302/303. A exequente postula a extinção do feito, tendo em vista que os créditos executados foram extintos na esfera administrativa. De acordo com o documento de fl. 303, a extinção das inscrições albergadas pela presente demanda fiscal decorreu de decisão administrativa. Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários será dirimida nos autos dos apensos embargos à execução fiscal. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 183). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002764-82.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X MARLENE BEZERRA NALAVAZZI (SP077048 - ELJANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP369276 - ADELMA DE SOUZA OLIVEIRA)**

Vistos etc.Fls. 18/34. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARLENE BEZERRA NALAVAZZI, na quadra da qual postula o reconhecimento da quitação integral dos débitos executados. Alega que os valores devidos foram pagos (guias de fls. 20/28) e compensados com suas restituições das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física exercícios e anos calendários 2006/2005, 2005/2004 e 2004/2003. A exequente ofereceu manifestação às fls. 56/142.É o relatório.DECIDIDO.Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça (recurso representativo de controvérsia), a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.)A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.In casu, os documentos apresentados pela excipiente às fls. 20/32 não comprovam, de plano, a alegação de quitação integral do crédito tributário em decorrência de pagamentos efetuados e compensação. Além disso, de acordo com a manifestação da Fazenda de fl. 56, os valores que a contribuinte alega ter recolhido e compensado já foram devidamente imputados. Assim, há controvérsia sobre as alegações apresentadas (fls. 84/86), que somente pode ser dirimida em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO EVIDENCIADA. (...)14. A alegação de compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. (...)18. As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e, conseqüentemente, declarar a nulidade ou determinar a suspensão da execução fiscal. 19. Agravo de instrumento improvido.(TRF-3 - AI 00435184020084030000 - Agravo de Instrumento nº 354043 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/10/2013 - g.n.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DIRIMIDA POR MEIO DE EMBARGOS. 1 - Em sede de Execução Fiscal, o executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção do débito nos termos do art. 156, inciso II do CTN. 2 - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado através da qual se admite a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. 3 - No caso concreto observa-se a necessidade de uma análise mais profunda a fim de dirimir as diversas controvérsias. 4 - A alegação de compensação por parte do executado depende de dilação probatória, admissível somente em sede de Embargos, após a garantia do Juízo. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - Autos nº 200903000350085 - 6a Turma - Relator Desembargador Federal Lazaraneto Neto - DJF3 CJ1 22.03.2010, P. 663 - g.n.)Assim, repilo o pleito formulado. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Fl. 56, in fine. Anoto que não há valores constritos nos autos. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0037196-77.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARISTAQUE DA ASSUNCAO PEDROSA(SP362730 - ARISTAQUE DA ASSUNÇÃO PEDROSA)

Vistos etc.Fls. 140/162. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ARISTAQUE DA ASSUNÇÃO PEDROSA, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição. A exequente ofereceu manifestação às fls. 177/207.E o relatório. DECIDO.DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO.Odesse logo, saliento que a exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição no que concerne aos créditos tributários albergados pelas CDAs nºs 80 2 10 014246-76 e 80 6 10 027267-30 (fls. 179/180).Assim, com o reconhecimento da prescrição, impõe-se, a respeito, a extinção do processo, com resolução do mérito, o que será firmado na parte dispositiva do julgado.Passado à análise das inscrições remanescentes.O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remanso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICA PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.I. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DC.TF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pela citação pessoal feita ao devedor;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DC.TF, de Guia de Informação e Aduanação do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/6).11. Vislumbrase, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se deprende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, com a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi invocado (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aláís, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil.Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveio em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque).Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assestado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Com essas necessárias ponderações, passo ao exame das CDAs nºs 80 2 11 022544-66, 80 6 11 040564-15, 80 6 11 040565-04 e 80 7 11 008528-93.De acordo com os documentos de fls. 184 verso/186 e 188 verso/197, os tributos foram constituídos com a apresentação de declarações pela própria contribuinte em 02/10/2006, 27/03/2007, 03/09/2007 e 04/03/2008.A ação de execução fiscal foi proposta em 02/09/2011. Logo, no tocante às CDAs nºs 80 2 11 022544-66, 80 6 11 040564-15, 80 6 11 040565-04 e 80 7 11 008528-93, prescrição não ocorreu, haja vista que entre a data das declarações da contribuinte e a distribuição da demanda não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos.Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos tributários albergados pelas CDAs nºs 80 2 10 014246-76 e 80 6 10 027267-30.Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, no que concerne às inscrições nºs 80 2 10 014246-76 e 80 6 10 027267-30.Contendo a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das CDAs nºs 80 2 10 014246-76 e 80 6 10 027267-30, em conformidade com o art. 85, 3º, I, do CPC. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Quanto à dívida remanescente, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

**0069928-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANDRA SETTE EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA.-EPP.(SP223647 - ANDERSON TADEU DE SA)**

Vistos etc.Fls. 22/59. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SANDRA SETTE EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade da CDA; b) da cumulação indevida da cobrança de correção monetária, multa e juros moratórios; c) do caráter confiscatório da multa aplicada; e d) da prescrição. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A União ofereceu manifestação às fls. 63/93.E o relatório.DECIDO.DA JUSTIÇA GRATUITAA executada não comprovou a impossibilidade atual de arcar com os encargos processuais, a teor do que dispõe a Súmula nº 481 do E. STJ.Assim, repilo o pedido de concessão de justiça gratuita.DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade.Assim, rejeito o pleito formulado.DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE CORREÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.Deveras, a correção monetária apenas reconpõe o valor da moeda no curso do tempo. A multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimar o pagamento a destempero. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis:São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que eleger.(...)b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempero, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...)c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenções pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizam o retardatário ou o desestimatado na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas mínimas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.(...)A correção monetária não é sanção.Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionárioNa mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê:Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, cilha transcrever os

dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos (...) No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remanso no que concerne à possibilidade de cumulação correção monetária, juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controversia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RG - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não azeitados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal provido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Em outro movimento, saliente que as regras do Código de Defesa do Consumidor somente guardam aplicação nas relações entre fornecedores e consumidores, nos termos do art. 2º, caput, do referido diploma legal, vale dizer, não naquelas de ordem tributária. Neste diapasão, precedente do STJ: AGA 200900829534, 1ª Turma, DJE 07.04.2010, Relator Hamilton Carvalhal. Dessa forma, afasta a alegação DA ALEGAÇÃO DE CONFISCO NO QUE CONCERNE À MULTA MORATÓRIA. No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa alberga multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudence tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública sem mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes inconsistentes, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributatórios pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaque o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercução Geral - Mérito DJE-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol02568-02 pp-00177) - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2016) Por fim, verifico que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Logo, repelo o pleito formulado. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remanso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICA PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se a data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), não sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe - pela citação pessoal feita ao devedor; - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adristro aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; REsp 962.379/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decedencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: PARÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Além, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil. Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, pgs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da



constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivo pela circunstância de o contribuinte ter certo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2ª, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2ª - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Waldimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos (...) No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consertários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela imp pontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Waldimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de correção, juros e multa moratória. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/R3 - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - gn.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de pericia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial (Resp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde dada recolhimento indevido. Precedente: ERsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - gn.) No tocante à utilização como critério de correção do crédito tributário o referencial adotado pela Taxa Selic, de se notar que o art. 161, 1º, do CTN expressamente dispõe que os juros de mora devidos à Fazenda Pública serão cobrados ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, salvo se a matéria não estiver disciplinada em outro diploma. Nessa esteira, o art. 13 da Lei nº 9.065/95 consagrou a Taxa Selic como o índice oficial à cobrança das obrigações envolvendo títulos federais, estando em plena harmonia com que previsto pelo CTN. O Egrégio TRF3 também perfilha este entendimento, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADAS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE. 1. Os juros foram cobrados em consonância com a legislação em vigor, sendo que as disposições do parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional relativas aos juros no percentual de 1% ao mês só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95. 2. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a aplicação da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais e não fere a Constituição Federal o fato de Lei Ordinária determinar a aplicação da referida taxa, pois tal matéria, não é reservada à Lei Complementar, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade e ou inconstitucionalidade. 3. A insurgência da embargante contra a cobrança da multa carece de fundamento, já que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa, é desestimular o inadimplemento do contribuinte. Assim, se o pagamento do débito tributário não foi efetuado dentro do prazo estipulado pela administração, a fixação da multa em 20% não caracteriza confisco, vez que foi estabelecida dentro do limite da legalidade. 4. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. Apelo desprovido. (AC 00549150420134036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197933 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2016) Destarte, não deve ser acolhida a manifestação da excipiente. Da verba honorária: substituição pelo encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no caso de improcedência do pleito formulado nos embargos. Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados precedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2014 - gn.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2014 - gn.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajudadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003). Rejeito, assim, a alegação da executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0030297-58.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fls. 80/81, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que esta rubrica integra as certidões de dívida ativa. Custas ex lege. Ante o acima decidido, dou por prejudicado o exame do conteúdo da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 08/33 e 35/43 e 78/79. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002033-94.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORTOPEdia JEAN LTDA - ME (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Vistos etc. Fls. 43/51: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ORTOPEdia JEAN LTDA - ME, na qual postula o reconhecimento da prescrição da exação fiscal. A exequente ofereceu manifestação às fls. 59/79. É o relatório. DECIDO. Da prescrição da exação fiscal A executada entende que o crédito tributário cobrado no bojo deste executivo fiscal foi fulminado pelo advento da prescrição, consoante preconiza o art. 156, V, do CTN, diante do que preconizado pelo art. 174, I, do mesmo diploma. A sua pretensão, porém, não deve subsistir. A prescrição, fenômeno jurídico que acarreta a perda da pretensão de exercício de um direito subjetivo em face do transcurso do seu lapso temporal previamente especificado em lei, consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, expressamente prevista no art. 156, V, do CTN, impedindo o ente público de exercer, em plenitude, a sua capacidade tributária ativa, por intermédio da propositura de uma ação de execução fiscal para tal fim. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o início do prazo prescricional para o ente público realizar a cobrança fiscal ocorrerá ora com a entrega da DCTF por parte do contribuinte, ora com o escoamento do prazo para o pagamento da obrigação tributária principal, sendo o termo a quo o fenômeno jurídico que acontecer por último. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui sólido entendimento nesse sentido, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do quinquênio corresponde à data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Aduziu o acordão que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do artigo 240, CPC/2015, e, se existindo demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. (AI 00132822720164030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585005 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2016 - FONTE: REPLICACAO). Observe-se que o posicionamento jurisprudencial ora transcrito homenageia o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição terá o seu termo inaugural a partir do primeiro ato representativo de transgressão ao conteúdo de um bem juridicamente tutelado, também conhecido como pretensão, porquanto, antes da entrega da DCTF, obrigação acessória a cargo do contribuinte, não houve a constituição definitiva do crédito tributário, motivo pelo qual não há como se falar em prescrição em desfavor da Fazenda Pública. No caso dos autos, o executivo fiscal foi ajuizado contra a empresa ORTOPEdia JEAN LTDA - ME em 14/01/2015, objetivando a cobrança de créditos declarados e não pagos de SIMPLES NACIONAL, acompanhado das multas moratórias, advérsas às declarações de nºs 52100302009001 e 52100302010001, entregues, de forma respectiva, em 25/03/2010 e 26/03/2011 (fls. 64/79), totalizando o montante de R\$ 29.362,90 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa centavos - fl. 02). In casu, a entrega da DCTF mais antiga por parte da executada ocorreu em 25/03/2010, representativa da inadimplência fiscal mais remota datada de 01/01/2009 (fls. 06/07), efetivando-se a citação, por meio do ingresso espontâneo da executada em 03/11/2016 (fl. 43). Diante de tais dados, fôrpo concluir que não houve o escoamento do lapso temporal quinquenal, cotejando-se a data da propositura da ação fiscal e a data da citação da executada, porquanto o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 expressamente prevê que o despacho do juiz que determinar a citação do devedor terá o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, enquanto o art. 219, 1º, do CPC/73, vigente à época dos fatos, estabelecia que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Na espécie, não se deve adentrar na discussão se os dispositivos acima mencionados são aplicáveis ou não às execuções fiscais promovidas em data anterior à edição da LC 118/05, ante o disposto no art. 146, III, da CF/88, diante do que assentado por remansosa jurisprudência. Confira-se o posicionamento jurisprudencial sobre o tema, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC/C ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05). ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC. RESP. PARADIGMA N. 1.120.295/SP. I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolatação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem feita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). Afasto, portanto, a tese formulada pela excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Fl. 60, item 2: Defiro o pedido de arquivamento formulado pela União. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

Fls. 153/157 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada C.W.A. GRAPHICS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA, citada à fl. 139, no limite do valor atualizado do débito (fl. 157), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0016458-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RCV HOTEL LTDA(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO)

Vistos etc. Fls. 09/21. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RCV HOTEL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Alega a excipiente, em suma, o indevido ajuizamento deste feito, haja vista que o débito exequendo foi objeto de pagamento integral em data anterior ao ajuizamento do feito. A Fazenda, por sua vez, requer a extinção desta demanda, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 30/32). É o relatório. DECIDO. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 30/32, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro da contribuinte no preenchimento do DARF, consoante documento de fl. 31. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0038686-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPEED GOLD CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA.(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Vistos etc.Fls. 30/43. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SPEED GOLD CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, na quadra da qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição.A União ofereceu manifestação às fls. 47/55.É o relatório.DECIDO.O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.I. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobrevieram quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:1 - pela citação pessoal feita ao devedor;1 - pelo despacho do juiz que ordenar a execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito ao lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadal, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, Dje 21/05/2010, destaque).Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalta ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento.O prazo prescricional volta a fluir a partir da exclusão do contribuinte do parcelamento firmado na esfera administrativa.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE ENSEJA PRODUÇÃO PROBATÓRIA EM AMBIENTE DE COGNIÇÃO PLENA. RECURSO IMPROVIDO. (...).6. A empresa executada aderiu a parcelamento - como comprovado pela exequente - quando ainda não havia sido observado o lapso prescricional, e foi posteriormente excluída do referido parcelamento; durante o período de vigência do mencionado parcelamento, encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não correndo, portanto, nesse período, o prazo prescricional.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7. Com a exclusão da empresa executada do programa de parcelamento iniciou-se nova contagem da prescrição, de sorte que, quando da interposição da execução fiscal não havia transcorrido o quinquênio prescricional que sanciona a inércia do credor de promover a execução judicial de seu crédito. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00017436920134030000 - Agravo de Instrumento 495887 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/02/2016 - g.n.)APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PARCELAMENTO. LEI 9.964/2000. REFIS. ARTIGO 174 DO CTN. 1. A Constituição Federal de 1988 dotou as contribuições sociais de natureza tributária. 2. O prazo prescricional vem regulado no artigo 174, do CTN, cujo inciso I ganhou nova redação pela Lei Complementar 118/05, aplicável aos executivos fiscais ajuizados após a sua vigência em 09/06/2005. 3. A adesão a programa de parcelamento é causa de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, cuja contagem é retomada com a exclusão da pessoa jurídica da benesse fiscal. 4. O REFIS, programa de parcelamento instituído pela Lei 9.964/00, alcança todos os débitos da pessoa jurídica com vencimento até 29/02/2000. 5. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.(TRF3 - AC 00452725120124039999 - Apelação Cível 1805728 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal MAURICIO KATO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/12/2015 - g.n.)Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.Inicialmente, saliento que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional.Consoante se depreende das CDAs de fls. 06/26, o fato impositivo mais remoto refere-se ao período de apuração 2008/2009, com data do vencimento em 25/05/2009 (fl. 11). De outra parte, o documento de fls. 54/55 indica a formalização de parcelamento em 03/12/2009, com exclusão em 21/06/2016, data em que reiniciou o prazo prescricional.A ação de execução fiscal foi proposta em 26/08/2016. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da exclusão do parcelamento e a propositura desta execução fiscal.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Fl. 48, in fine. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

Expediente Nº 2496

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045989-39.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046245-16.2009.403.6182 (2009.61.82.046245-0)) AGRO PECUARIA MALOAN LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA DE JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO (Art. 356, II, do CPC). Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por AGROPECUÁRIA MALOAN LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 2009.61.82.046245-0), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em breve síntese, a embargante sustenta liquidez e certeza do título e inexistência do débito executado, aduzindo, ainda, que duas fontes pagadoras informaram incorretamente as retenções realizadas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/187. Instada, a embargante emendou a inicial, apresentando a petição e documentos de fls. 196/211. Os embargos foram recebidos com suspensão dos atos de execução, conforme decisão de fl. 212. A embargada ofertou impugnação às fls. 213/224. Aduz que a CDA alberga todos os requisitos legais, bem como sustenta a inexistência de prova no que concerne ao alegado equívoco quanto às informações prestadas por duas fontes pagadoras a respeito das retenções realizadas. Afirma, por fim, a regularidade do crédito exequendo, informando sobre a incidência de juros de mora e multa. Postula o reconhecimento da improcedência quanto aos pleitos formulados. Réplica às fls. 227/233, na qual a embargante requer a expedição de ofício às fontes pagadoras nomeadas e, se necessário for, a produção de prova pericial. A União requereu o julgamento, em consonância com o teor da petição de fl. 235. Instada, a embargante apresentou os documentos de fls. 239/240. À fl. 242, determinei a expedição de ofícios às fontes pagadoras Banco Itaú S/A e CBPO Engenharia Ltda. Respostas aos ofícios às fls. 251/267 e 270. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento de mérito no que toca ao pleito de nulidade da CDA em decorrência da alegada liquidez e certeza do título. Passo, assim, ao julgamento antecipado parcial do mérito, no que diz respeito à matéria acima identificada, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA Certidão de Dívida Ativa apresentada encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Em outro plano, ao contrário do que assevera a embargante, as CDA's indicam expressamente o número do processo administrativo, os tributos executados e o fundamento legal (fls. 17/165), o que possibilitou o amplo exercício do direito de defesa pela contribuinte, que, inclusive, ofereceu petição inicial na qual impugnou especificamente o mérito da execução. Assim, rejeito o pedido de nulidade da CDA, visto que ela abarca todos os requisitos legais. Ante o exposto, em julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, II, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade da certidão de dívida ativa, visto que ela alberga todos os requisitos legais, afastando a alegação de suposta liquidez e certeza do título. Em consequência, no que concerne exclusivamente ao pedido referido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 356, II e art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) nos autos da apensa execução fiscal, em conformidade com os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Quanto aos pleitos remanescentes, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as respostas oferecidas pelas fontes pagadoras de fls. 251/267 e 270. No mesmo prazo de 05 (cinco) dias, diga a embargante se persiste o interesse na produção de prova pericial, justificando sua pertinência, especialmente em face das respostas das fontes pagadoras de fls. 251/267 e 270, sob pena de preclusão. No silêncio das partes, voltem os autos conclusos para sentença, para apreciação dos pedidos remanescentes. Oportunamente, voltem os autos conclusos. P.R.I.C.

**0003643-89.2010.403.6500** - CARGILL AGRICOLA S A (SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA DE JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO (Art. 356, II, do CPC). Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CARGILL AGRÍCOLA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0002687-73.2010.403.6500), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.0902.9700-86, afirmando que o débito executado foi devidamente compensado com crédito do IPI, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 09/62. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 63. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 67/73. Inicialmente, pleiteou a concessão de prazo para a autoridade administrativa proceder à análise do processo administrativo. No mérito, requereu o reconhecimento da improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 89/92, na qual a embargante postula a realização de prova pericial. A Fazenda Nacional postulou o julgamento antecipado da lide e apresentou petição e informação fiscal sustentando a exigibilidade do crédito tributário, conforme fls. 119/121. Nova manifestação da embargante às fls. 124/125. À fl. 126, a União reiterou as razões de fls. 119 e verso. À fl. 127, determinei a tramitação célere deste feito, visto que albergado pela Meta 02/2016 do Conselho Nacional de Justiça, bem como concedi prazo para a embargante dizer se insiste ou não na produção da prova pericial. Às fls. 129/130, a embargante reiterou o pleito de produção de prova pericial. À fl. 131, determinei a realização de prova pericial. Às fls. 133/134, a embargante apresentou quesitos e indicou assistente técnico. À fl. 138 e verso, a embargada reconheceu o pedido no que toca à inclusão de valores na base de cálculo do IPI de custos de matéria-prima e demais insumos adquiridos de pessoas físicas (não contribuintes de PIS/Cofins), outrora glosados, bem como ofereceu quesitos quanto ao objeto remanescente da pericia (inclusão de valores na base de cálculo do IPI relativo às despesas de energia elétrica, também glosados). Às fls. 144/145, a embargante apresentou comprovante de pagamento de honorários periciais provisórios. À fl. 146, a contribuinte concorda com o reconhecimento parcial do direito pela embargada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento de mérito no que toca ao reconhecimento parcial do pedido pela embargada. Passo, assim, ao julgamento antecipado do mérito, no que diz respeito à matéria acima identificada, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. DO MÉRITO Consoante os dizeres da peça de fl. 138 e verso, a embargada reconheceu o pedido no que toca à inclusão de valores na base de cálculo do IPI de custos de matéria-prima e demais insumos adquiridos de pessoas físicas (não contribuintes de PIS/Cofins). A verba honorária será fixada oportunamente, ao tempo do julgamento do pedido remanescente, visto que, com amparo nos elementos constantes dos autos, não é possível desvendar, neste momento, a expressão monetária do benefício econômico conquistado pela embargante. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Quanto à controvérsia remanescente, determino a intimação do perito judicial nomeado à fl. 131, com urgência, para dar início aos trabalhos. Oportunamente, voltem os conclusos. P.R.I.C.

**0051028-80.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017373-54.2010.403.6182) FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por FÁBRICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0017373-54.2010.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em breve síntese, a embargante sustenta: a) a ocorrência de decadência e b) a extinção dos créditos tributários em razão da compensação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/202. Instada à fl. 206, a embargante apresentou petição e documentos de fls. 209/214. A embargada ofertou impugnação às fls. 216/220. Inicialmente, pleiteou a concessão de prazo para a Receita Federal analisar as questões de decadência e compensação. Ao cabo, postulou o reconhecimento de improcedência quanto aos pedidos formulados. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 221. Ao embargante restou concedida oportunidade para oferecer manifestação sobre a impugnação ofertada pela União, bem como às partes foi concedido prazo para especificarem provas (fl. 221). Réplica às fls. 223/227. Acerca da produção de provas, a embargante nada disse, conforme peça de fls. 223/227, e a embargada requereu o julgamento (fl. 231). Instada em duas oportunidades (fls. 233 e 237), a União ofereceu as peças e documentos de fls. 234/235 e 240/378, noticiando que a embargante aderi a parcelamento. Não obstante devidamente intimada para apresentar manifestação sobre as peças e documentos apresentados pela União, a embargante não se pronunciou, conforme certidão de fl. 382. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES A matéria articulada como preliminar diz respeito ao mérito e como tal será apreciada. Passo, pois, ao exame da controvérsia. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA De acordo com os dizeres do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com a consideração da data original de apuração dos fatos imponíveis. In casu, a contribuinte formalizou pedido de compensação dos débitos executados na esfera administrativa, sustentando a existência de crédito em decorrência de pleito de restituição de IPI, conforme documentos de fls. 33/187. Com a apresentação de diversos pedidos de compensação, a contribuinte declarou formalmente a existência dos débitos executados, para fins de compensação com crédito de IPI. Há somente um pedido de compensação formalizado no ano de 2004, referente aos débitos vencidos em 15/03/01, conforme fl. 104. Os demais pedidos de compensação foram formalizados nos anos de 1999 a 2002, conforme fls. 36/186. Os débitos executados referem-se ao período de 1999 a 2002, consoante fls. 02/103 dos autos da apensa execução fiscal. Logo, considerando o débito mais antigo, relativo ao ano de 1999, o prazo decadencial começou a fluir a partir de 01/01/2000. Assim, é evidente que decadência não ocorreu, haja vista que os débitos foram declarados nos anos de 1999 a 2002 e 2004, ao tempo em que ainda não havia escoado o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário. Afasto, pois, a alegação de decadência. DA ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO O pleiteia a embargante o reconhecimento da inexistência do crédito tributário executado, sustentando a ocorrência de compensação com suposto crédito IPI, conforme documentos de fls. 33/187. De acordo com os dizeres das decisões administrativas de fls. 375 e 378, ao contribuinte foi reconhecido o crédito de IPI no montante de R\$ 11.024,28 (onze mil, vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), valor este insuficiente para quitação dos débitos executados. A propósito, transcrevo excerto da decisão de fl. 378, da lavra da Secretaria da Receita Federal do Brasil, in verbis: Os débitos inscritos por esse processo se referem à IRPJ, CSLL, COFINS e PIS para os quais o interessado alega o seguinte: (...) b) Liquidação dos débitos em cobrança por esse Processo através de Pedidos de Compensação vinculados ao Processo de Restituição 13804.004067/99-03: Cópia parcial daquele processo, anexa, aponta que houve Decisão favorável ao contribuinte em 23.07.2009 deferindo o crédito de IPI no montante de R\$ 11.024,28 e homologando as compensações declaradas até o limite do valor do crédito deferido. O contribuinte tomou ciência dessa decisão em 14.08.2009 (AR anexo) e não a questionou. A DERAT/DIORT/EODIC/SP implementou nos sistemas as compensações homologadas sendo que o crédito deferido não foi suficiente para cobrir todos os Pedidos de Compensação apresentados. Portanto, os débitos remanescentes que constam dos Pedidos de Compensação não liquidados pela Compensação foram transferidos para o processo 10880.726513/2009-86 (vide fls. 01 a 06) e, como não houve pagamento relativo a eles, os saldos em aberto foram enviados para Inscrição em Dívida Ativa da União. Tendo em vista o exposto e que nova pesquisa junto aos sistemas da RFB não apontou a existência de pagamentos referentes aos débitos ora em análise, proponho a manutenção das inscrições em Dívida Ativa 80 2 10 000715-24, 80 6 10 001983-88, 80 6 10 00 1984-69 e 80 7 10 000547-80. A embargante, intimada para especificar provas e dizer sobre a documentação apresentada pela União, não formalizou qualquer manifestação, conforme peça de fls. 223/227 e certidão de fl. 382. De outra parte, em consonância com a dicção da peça de fl. 240 verso e documentos de fls. 242/254, a embargante parcelou o débito na esfera administrativa, o que significa reconhecimento incontestado da existência da dívida executada. Assim, é evidente que o pedido aqui formulado é improcedente, haja vista que a executada não produziu prova acerca de suas alegações, tampouco impugnou as decisões administrativas de fls. 375 e 378 e, ainda, parcelou o débito, confessando, assim, a existência da dívida. Em movimento derradeiro, anoto que, nos termos do art. 204, caput, do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, que não foi ilidida pela embargante. Logo, rechaço os argumentos apresentados pela contribuinte. Diante da improcedência dos pedidos formulados, resta prejudicado o exame do pleito de indenização por dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0013652-26.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047243-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047243-3)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovido por CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, na quadra do qual postula, em apertada síntese, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário instrumentalizando na CDA que aparelha a ação executiva em apenso; o reconhecimento da inconstitucionalidade da adoção da Taxa SELIC com o indexador de correção inflacionária deste título executivo extrajudicial; e, por fim, a inconstitucionalidade na imposição do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos - fls. 19/88. A petição inicial foi objeto de emenda - fls. 93/94. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo pela decisão de fl. 102, franqueando-se à União a possibilidade de apresentação de impugnação. A União apresentou impugnação aos embargos às fls. 104/110, reafirmando, in totum, as teses esboçadas na petição inicial, e apresentou documentos (fls. 111/135). A embargante se manifestou quanto ao teor da peça defensiva às fls. 138/148. Por intermédio da decisão de fls. 153, a União foi instada a se manifestar sobre a hipotética ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo deste executivo fiscal, ante a dicção da súmula nº 392 do STJ. Manifestação da União às fls. 154. Juntou documentos - fls. 155/156. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. De acordo com a dicção da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/07, o crédito tributário refere-se ao período de apuração de março a junho de 1999, inscrito em Dívida Ativa em 13/02/2004. A par disso, a referida CDA indica claramente como devedora a pessoa jurídica SUPERMERCADO GRAJAU LTDA. Em consonância com os dizeres dos documentos de fls. 34/47, a devedora originária foi incorporada pela empresa COMPANHIA OLIMPO DE ALIMENTOS, nome fantasia SUPERMERCADO REIMBERG, em 27/04/2000 (fl. 47), muito antes, portanto, da inscrição do débito em dívida ativa e propositura desta demanda fiscal. A incorporação foi devidamente registrada na JUCESP, conforme documento nº 76.115/00-8, sessão 27/04/2000 (fl. 47). Assim, ao tempo da inscrição do débito em Dívida Ativa (13/02/2004) e propositura da demanda fiscal (29/07/2004), a embargada guardava plena condição para identificar a empresa devedora, visto que o ato de incorporação há muito havia sido registrado na JUCESP. Logo, não se justifica a indicação da devedora originária (SUPERMERCADO GRAJAU LTDA) na Certidão de Dívida Ativa e tampouco a propositura da execução fiscal em face dela, haja vista que, com a incorporação, referida pessoa jurídica deixou de existir, respondendo a incorporadora pelas obrigações tributárias. É evidente, portanto, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa apresentada, visto que nela deveria ter constado expressamente o nome da incorporadora, e não da incorporada, devedora original. Ainda a propósito da nulidade constatada, lembro que, nos termos da Súmula 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é factível a substituição da CDA para alteração do sujeito passivo após a distribuição da demanda fiscal. A propósito, promovo a transcrição da referida Súmula: Súmula nº 392. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, a execução claramente não pode seguir adiante, dada a nulidade incontestada da Certidão de Dívida Ativa. No sentido exposto, transcrevo aresto que porta a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A empresa executada encontrava-se extinta, por incorporação, devidamente comunicada aos órgãos competentes, anteriormente à lavratura do auto de infração e subsequentes inscrições dos débitos e das expedições das CDAs, como demonstram os registros realizados perante a JUCESP e a certidão de cancelamento de CNPJ. 2. Reconhecida a nulidade dos títulos executivos por erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, a teor da Súmula 392 do E. Superior Tribunal de Justiça e das provas carreadas aos autos. 3. Prejudicado o exame da prescrição. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 0002547-71.2012.4.03.0000 - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 22/11/2012, QUARTA TURMA) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, haja vista que a extinção decorreu do reconhecimento, de ofício, da nulidade da CDA. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da apensa execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0044637-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048765-75.2011.403.6182) ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101752 - PAULO CEZAR SANTOS VERCEZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ITALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais sustenta o pagamento integral do crédito tributário e a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa albergada pela apensa execução fiscal. Em 21/01/14, a embargante opôs novos embargos à execução (processo nº 0004994-42.2014.403.6182), suscitando, preliminarmente, que estes embargos foram opostos prematuramente, haja vista que, ao tempo da oposição, a contribuinte ainda não havia sido intimada da construção judicial realizada nos autos da apensa execução fiscal. De acordo com a dicção da decisão de fl. 35 dos autos do executivo fiscal apenso, a indisponibilidade de recursos financeiros restou convertida em penhora em 28/11/2013. A publicação desta decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 03/12/2013, conforme certidão de fl. 38. Os presentes embargos foram opostos em 23/07/2012 (fl.02), vale dizer, bem antes da intimação da decisão relativa à conversão da indisponibilidade de recursos financeiros em penhora. Não obstante a embargante não tenha sido intimada pessoalmente da realização da construção judicial, ciente da conversão de recursos financeiros em penhora, a contribuinte, consoante outrora salientado, opôs novos embargos à execução (processo nº 0004994-42.2014.403.6182), que estão apensos a estes autos. Com a oposição de novos embargos à execução (processo nº 0004994-42.2014.403.6182), é evidente a constatação de ausência superveniente de interesse de agir no que toca ao processamento e julgamento destes embargos, razão pela qual devem ser extintos, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Incabível a fixação de verba honorária em favor da embargada, haja vista que a CDA executada alberga a execução de honorários em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e das peças de fls. 374/384 para os autos da apensa execução fiscal e dos embargos à execução fiscal nº 0004994-42.2014.403.6182. Após o trânsito em julgado, determino o desapersamento destes embargos, com remessa dos autos ao arquivo. P.R.I.

**0048023-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009259-54.2006.403.0399 (2006.03.99.009259-8)) NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1230 - WAGNER BALERA)**

Compulsando os autos, verifico que, não obstante o pedido da embargante de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 84/85), a procuração de fl. 16 não outorga poderes bastantes à subscritora da petição de fls. 84/85. Ademais, a União concorda apenas com a extinção dos presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar nos autos procuração com poderes para renunciar à pretensão formulada nesta demanda. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0009375-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039410-36.2014.403.6182) COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP343844 - NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Constatado que, por ora, os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0071852-46.2000.403.6182 (2000.61.82.071852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAROTO DISCOS E FITAS LTDA(SP188476 - FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO)**

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015151-60.2003.403.6182 (2003.61.82.015151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DARON DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP240524 - YURI NAVES GOMEZ)**

Fls. 49/56. Dê-se ciência à excipiente acerca do conteúdo da manifestação e documentos apresentados pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõe o art. 437, 1º, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022582-48.2003.403.6182 (2003.61.82.022582-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DARON DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP240524 - YURI NAVES GOMEZ)**

Vistos etc. Fls. 48/54. Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade. Int.

**0056282-15.2003.403.6182 (2003.61.82.056282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X NAGIB ABSSAMRA CIA LTDA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA E SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NAGIB ABSSAMRA CIA LTDA. Instada a oferecer manifestação acerca da notícia de parcelamento PAES vigente no período de 31/07/2003 a 23/07/2005 (fl. 43), a União postula a extinção do processo, haja vista que a adesão ao referido benefício fiscal ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da presente demanda executiva (fls. 44/46). É o relatório. DECIDO. De acordo com os dizeres do documento de fl. 36, a contribuinte aderiu ao parcelamento em 31/07/2003, com rescisão em 23/07/2005. A execução fiscal foi proposta em 26/08/2003 (fl. 02). Assim, ao tempo da distribuição desta execução fiscal, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento firmado pela contribuinte, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Logo, é evidente a ausência de interesse de agir à época do ajuizamento da execução fiscal, em face da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da União em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de alegação específica da executada no que toca à existência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao tempo do ajuizamento do executivo fiscal. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 18/22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0025543-88.2005.403.6182 (2005.61.82.025543-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X SETCO LOCADORA DE VEICULOS S.A. X WASHINGTON ARMENIO LOPES X CHONG JIN JEON X WERNER MOLL X ERNESTO SHINHITI HASHIMOTO(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK) X CARLOS ALBERTO WANDERLEY(CE013643B - HERCULES SARAIVA DO AMARAL E CE017062 - EGINARDO DE MELO ROLIM FILHO) X SIUVA HELENA BARRAQUE**

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestações de fls. 261/262 e 266/268, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro da contribuinte no preenchimento do período de apuração do DARF, consoante documento de fl. 268. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 190/238. Declaro levantada a penhora de fl. 164. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Oficie-se ao DETRAN/SP, para que promova o levantamento do bloqueio que recaí sobre o veículo descrito à fl. 172, no que concerne ao objeto da presente ação, servindo o conteúdo desta decisão como ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0036847-50.2006.403.6182 (2006.61.82.036847-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X LOURENCO MIDEA

Vistos etc.Fls. 103/107: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MIDEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento da inexistência do crédito tributário, em razão do cancelamento administrativo das declarações que deram origem aos débitos executados. A exequente ofereceu manifestações às fls. 121/123 e 138 verso. É o relatório.DECIDO. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA. CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.)A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, verifico que o exame da questão submetida a este juízo tem como pressuposto a produção do contraditório e a consecução de ampla dilação probatória. Ademais, há controvérsia sobre as alegações da excipiente, consoante manifestação do órgão administrativo responsável (fl. 136). Assim, a pretensão da executada não comporta acolhimento na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser postulada na via própria, ou seja, nos embargos à execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 143 e verso: Defiro o pedido de arquivamento formulado pela União. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0043683-97.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. A exequente reconhece que o crédito tributário inscrito na CDA nº 80 6 08 069507-89 e na declaração nº 2060073657 encontram-se prescritos (fls. 189/252). Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários constituídos pela declaração nº 2060073657, bem como aqueles inscritos na CDA nº 80 6 08 069507-89. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, tão somente no que concerne aos referidos créditos. Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto ao tema da prescrição, reconhecido, de ofício, pelo órgão julgador. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. No que concerne à dívida remanescente, cumpra-se a determinação de fl. 187.P.R.I.

**0004420-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIND INTERESTADUAL DA IND DE MAT E EQUIP FERR(SPO27067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS - SIMEFRE. O executado alega pagamento do débito exequendo com erro no preenchimento da Guia da Previdência Social - GPS (fls. 16/25). A Fazenda, por sua vez, requer a extinção do feito, sem qualquer ônus (fls. 95 verso/98). É o relatório.DECIDO. A exequente postula a extinção da execução, tendo em vista que o crédito executado foi extinto na esfera administrativa. De acordo com os documentos de fls. 96/98, a extinção da inscrição albergada pela presente demanda fiscal decorreu de despacho decisório. Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro do contribuinte no preenchimento da Guia de Previdência Social - GPS, consoante manifestação do próprio executado (fl. 17) e documentos de fls. 96/97. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0039613-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDI(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 14/31: Intime-se a executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de procuração original ou cópia autenticada do aludido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026917-90.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO MESSIAS PROTII(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA)

Fls. 09/17: Intime-se o executado para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de procuração original ou cópia autenticada do aludido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. 2) Fls. 20/37: Dê-se ciência ao excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0028649-72.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Folhas 07/66 - Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da procuração de fls. 43/48. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista à exequente para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2497

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031397-24.2009.403.6182 (2009.61.82.031397-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053761-34.2002.403.6182 (2002.61.82.053761-3)) CARLOS FREDERICO RESENDE COIMBRA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CARLOS FREDERICO RESENDE COIMBRA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da apensa execução fiscal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/101. Instado a emendar a inicial (fl. 107), o embargante apresentou uma petição e procuração de fls. 109/111, com posterior recebimento dos presentes embargos (fl. 113). A embargada apresentou impugnação, pleiteando a rejeição do pedido formulado na inicial (fls. 114/116), bem como a expedição de mandado de constatação das atividades da empresa executada. Réplica às fls. 119/133. À fl. 135, a União renovou o pleito de expedição de mandado de constatação para verificação das atividades da empresa executada. À fl. 136, determinei: a) a tramitação célere deste feito, de modo a propiciar o cumprimento da Meta 02/2016 do Conselho Nacional de Justiça; b) traslado da decisão de fls. 135/135 verso para os autos da apensa Execução Fiscal; c) o curso dos embargos após notícia sobre o cumprimento da decisão proferida à fl. 116 dos autos da apensa execução; d) a juntada aos autos da Ficha Cadastral da empresa executada. Às fls. 139/140 consta o mandado de constatação acerca da inatividade da empresa executada. Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 140, o embargante ofereceu manifestação às fls. 143/144. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passado ao exame do mérito, porquanto não alegada preliminar. II - DO MÉRITO. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...). V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicitão do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aponta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR (...). 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, Dje 28/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, Dje 26/03/2010, destaque não original) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. NA ESPÉCIE. I. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, Dje 18/02/2010) TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. (...) 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. (...) (STJ - Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no Dje em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, Dje 01/02/2011, destaque não original) Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponível, consoante as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, Dje 4/5/2009). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/12/2010, Dje 03/02/2011). AGRADO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, Dje 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173) Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponível e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgamento do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp nº 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg no REsp nº 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, Dje 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, Dje 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaque). 4. A 1ª Seção no julgamento do REsp 716.412/PR, Dje 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito excecutoário à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp nº 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp nº 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp nº 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, Dje 21/10/2010, destaque não original) Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicitão, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o caso presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. In casu, após o retorno negativo da carta registrada (fl. 21), a exequente requereu expressamente a citação da pessoa jurídica, conforme teor da petição trasladada de fls. 23/24. Não obstante o pedido formulado pela parte, este Juízo determinou a imediata inclusão do ora embargante no polo passivo da apensa execução fiscal, consoante decisão de fl. 28. Posteriormente, nos autos da apensa execução fiscal, à fl. 116, determinei a expedição de mandado de constatação para verificação de eventual exercício de atividade pela empresa executada. De acordo com os dizeres da certidão de fl. 140, a empresa executada não foi localizada no endereço indicado na inicial da execução fiscal e Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, de modo que está comprovada a dissolução irregular da sociedade. A par disso, em consonância com a dicitão da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP de fls. 137/138, não há dúvida de que o embargante exerceu as funções de sócio gerente ao tempo do fato imponível e dissolução irregular da sociedade. Assim, é de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Os honorários do perito serão suportados pela embargante, haja vista que foi ela quem requereu a realização da prova pericial, nos termos do art. 82, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0045061-25.2009.403.6182 (2009.61.82.045061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024508-54.2009.403.6182 (2009.61.82.024508-6)) UNILEVER BRASIL LTDA(S/P069029 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP314395 - MORGANA OLIVEIRA ZAMORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

DESPACHO FL 262. Tendo em vista que o perito judicial não justificou o arbitramento dos honorários no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixo a verba honorária pericial em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face do trabalho realizado, que não apresentou complexidade singular, sem esquecer que a complementação dele restou prejudicada em decorrência da sentença proferida nos autos da apensa execução fiscal. Assim, determinado que a embargante promova o depósito da diferença, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Sr. Perito, no que toca aos provisorios depositados (guia de fl. 224). Tomem os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNILEVER BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que a apensa execução fiscal (processo nº 2009.61.82.024508-6) foi extinta em decorrência de sentença proferida naquele feito e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Os honorários do perito serão suportados pela embargante, haja vista que foi ela quem requereu a realização da prova pericial, nos termos do art. 82, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0049164-75.2009.403.6182 (2009.61.82.049164-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-59.2009.403.6182 (2009.61.82.001066-6)) DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 314 verso. Chamo o feito à ordem.Tendo que este Juiz Federal Substituto subscritor da presente decisão foi lotado nesta Vara Federal, mediante remoção, desde 20.12.2016, conforme designação pela Resolução nº 8/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região - SP/MS, bem como por se tratar do substituto automático do Juiz Federal titular suspeito para o julgamento do feito, passo ao exame dos pontos controvertidos no processo. Ao confrontar o conteúdo da inicial da cópia da ação declaratória nº 2008.61.00.021428-0, distribuída perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP com a inicial dos presentes embargos, verifico que as ações comportam objetos distintos, de modo que a primeira discute os créditos tributários albergados pelos processos de cobrança de nºs 10880.900686/2008-91 e 10880.900787/2008-62, bem como parcela dos processos administrativos de nºs 10880.900452/2008-44 e 10880.900572/2008-41, ao passo que os embargos à execução fiscal em curso questionam os débitos inscritos em dívida ativa da União concernentes às CDAs nºs 80.6.08.038534-64 e 80.6.08.038535-45, provenientes dos processos administrativos de nºs 10880 722037/2008-43 e 10880 722039/2008-32. Logo, afasto a questão preliminar relativa à alegação de eventual prejudicialidade externa existente entre os fatos apontados.Quanto ao regular prosseguimento do processo, dê-se vista à embargada para o oferecimento de impugnação, no prazo legal.Int.

**0047289-36.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-18.2007.403.6182 (2007.61.82.005781-9)) ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT(SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA DE JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO (Art. 356, II, do CPC).Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por ASSOCIAÇÃO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa acostada à execução fiscal apensa (processo nº 2007.61.82.005781-9), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante sustenta a inexigibilidade do título, aduzindo a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF. Em outro plano, pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA, alegando, para tanto, ausência de fundamentação.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 27/326. Os embargos foram recebidos à fl. 344.A embargada apresentou impugnação, sustentando a higidez da CDA apresentada. Postula, assim, a rejeição dos pedidos formulados na inicial (fls. 350/355). Réplica às fls. 362/369, na qual a embargante pleiteia a produção de prova pericial, tendo, inclusive, apresentado quesitos. À fl. 371, a embargada sustenta, novamente, a liquidez e certeza do título e pede o julgamento de improcedência quanto aos pedidos formulados. A Receita Federal apresentou manifestação às fls. 390/391, na qual assevera a legitimidade da execução, sustentando que o pagamento apresentado pela contribuinte restou alocado para adimplemento de outro débito. À fl. 415, determinei a tramitação cetera deste feito, visto que albergado pela Meta 02 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça. Nova manifestação da União às fls. 418/419. À fl. 420, determinei a realização de prova pericial. À fl. 423, a União requereu nova vista dos autos, para oferecer manifestação sobre a proposta de honorários do perito. O perito judicial apresentou proposta de honorários às fls. 426/427. Às fls. 435/437, a embargante impugnou a proposta de honorários apresentada pelo perito.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório.DECIDO. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento de mérito no que toca ao pleito de nulidade da CDA em decorrência da alegada falta de fundamentação. Passo, assim, ao julgamento antecipado parcial do mérito, no que diz respeito à matéria acima identificada, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil.DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDAA Certidão de Dívida Ativa apresentada encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade.Em outro plano, ao contrário do que assevera a embargante, a fundamentação legal consta expressamente do título, conforme fls. 03/04 dos autos da apensa execução fiscal.Assim, rejeito o pedido de nulidade da CDA, visto que ela abarca todos os requisitos legais. Ante o exposto, em julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, II, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade da certidão de dívida ativa, visto que ela alberga todos os requisitos legais. Em consequência, no que concerne exclusivamente ao pedido referido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 356, II e art. 487, I, do CPC.Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) nos autos da apensa execução fiscal, em conformidade com os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Quanto ao pleito de reconhecimento de pagamento do débito, concedo vista dos autos à União, para oferecer manifestação sobre a proposta de honorários do perito judicial.Após, intime-se o perito nomeado para oferecer manifestação quanto à petição de fls. 435/437, bem como para justificar o valor postulado a título de honorários. Oportunamente, voltem os autos conclusos.P.R.L.C.

**0000920-38.2012.403.6109** - RAIZEN ENERGIA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

SENTENÇA DE JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO (Art. 356, II, do CPC). Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por RAIZEN ENERGIA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0010477-83.2011.403.6109), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em apurada síntese: a) a nulidade da CDA; b) a ocorrência da prescrição; c) a extinção do débito em virtude do pagamento integral. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/216. Os autos foram distribuídos originalmente ao Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba-SP. Em razão da decisão proferida nos autos do executivo fiscal apenso (autos nº 0010477-83.2011.403.6182), o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - SP declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo-SP (fl. 66 daquele processo). A execução fiscal apensa e o presente feito foram redistribuídos a este Juízo federal, em 05.08.2013 (fl. 02). A fl. 230, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a embargante providenciasse a apresentação das cópias da petição inicial da execução fiscal apensa (autos nº 0010477-83.2011.403.6182), bem como da certidão de dívida ativa que aparelha aquele processo. A embargante apresentou petição acompanhada de documentos às fls. 237/245. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme fl. 248. A embargada ofereceu impugnação às fls. 249/252, oportunidade em que requereu a concessão do prazo de cento e oitenta dias para a análise por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca do conteúdo do processo administrativo nº 13888.720322/2010-62. Réplica às fls. 255/257. Na fase de especificação de provas, a embargante pleiteou a realização de perícia contábil (fl. 257). A embargada apresentou manifestação às fls. 259/260, ocasião em que requereu a rejeição dos pedidos formulados na inicial, bem como o julgamento antecipado da lide. A fl. 288, foi dada ciência à embargante acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela União nos autos, bem como determinada a manifestação da parte acerca da necessidade da realização da prova pericial nos autos. As fls. 290/292, a embargante apresentou manifestação. A fl. 293, foi deferida a produção de prova pericial. A fl. 300, foi determinada à embargante a apresentação da cópia integral dos autos dos mandados de segurança nº 93.030.04.050-3 e 93.030.90.912-7 para o exame da prescrição, bem como em relação à embargada a comprovação dos parcelamentos efetuados pela contribuinte na esfera administrativa, com a indicação precisa das datas de admissão e eventual exclusão, por meio da comprovação nos autos das datas em que foram entregues as declarações. Além disso, após a apresentação dos documentos pelas partes, foi determinada a abertura de vista às partes para oferecimento das respectivas manifestações, no prazo de 05 dias. Em seguida, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para julgamento antecipado parcial de mérito, nos termos do art. 356, caput, do CPC. A embargante indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos às fls. 301/303. A embargante apresentou petição acompanhada de documentos às fls. 305/589. A União ofereceu manifestação acompanhada de documentos às fls. 590/651. A fl. 652, foi determinada a transição célere do processo, nos termos da Meta 2/2016 do CNJ, bem como facultada a manifestação da embargante acerca do conteúdo dos documentos apresentados pela União. A embargante deixou de oferecer manifestação no processo (fl. 656 verso). Os autos vieram conclusos para julgamento antecipado parcial do mérito. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide, verifico a ausência de qualquer mácula processual capaz de violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF/88), não havendo qualquer nulidade a sanar. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento de mérito no que toca aos pleitos de reconhecimento: a) da ocorrência da prescrição e b) da nulidade da CDA. Passo, assim, ao julgamento antecipado do mérito, no que diz respeito às matérias acima identificadas, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. Da prescrição da execução fiscal A parte embargante entende que o crédito tributário cobrado no bojo deste executivo fiscal foi fulminado pelo advento da prescrição, consoante preconiza o art. 156, V, do CTN, diante do que preconizado pelo art. 174, I, do mesmo diploma. A sua pretensão, porém, não deve subsistir. A prescrição, fenômeno jurídico que acarreta a perda da pretensão de exercício de um direito subjetivo em face do transcurso do seu lapso temporal previamente especificado em lei, consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, expressamente prevista no art. 156, V, do CTN, impedindo o ente público de exercer, em plenitude, a sua capacidade tributária ativa, por intermédio da propositura de uma ação de execução fiscal para tal fim. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o início do prazo prescricional para o ente público realizar a cobrança fiscal ocorrerá ora com a entrega da DCTF por parte do contribuinte, ora com o escoamento do prazo para o pagamento da obrigação tributária principal, sendo o termo a quo o fenômeno jurídico que acontecer por último. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui sólido entendimento nesse sentido, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento em desfavor da Fazenda Pública. No caso dos autos, o executivo fiscal foi ajuizado originariamente, em 27/10/2011, em face da empresa USINA DA BARRA S/A - AÇÚCAR E ALCOOL, cuja razão social foi alterada para Cosan S/A Açúcar e Alcool e posteriormente incorporada pela empresa Raízen Energia S/A (fl. 02 da execução fiscal apensa e documentos em anexo), objetivando a cobrança de créditos declarados e não pagos da COFINS, acompanhados das multas moratórias, alusivos aos períodos de 09/1994 a 11/1994 (fls. 04/08 daquele processo), totalizando o montante de R\$ 276.920,08 (duzentos e setenta e seis mil e novecentos reais e oito centavos - fl. 02 do executivo fiscal apenso). In casu, consoante decisão proferida nos autos do mandato de segurança nº 93.03090912-7, impretado originariamente em segundo grau de jurisdição, houve a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos a COFINS referentes ao faturamento obtido nas operações empresariais envolvendo álcool carburante, sobrestando o fluxo regular do prazo prescricional (fls. 206/215, 269/270, 272/273 e 275/279). Nesse sentido, cita a parte dispositiva do voto proferido no writ (fls. 274/279), a saber: Ante o exposto, concedo a segurança para garantir à autora o direito de recolher a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), a partir de 20.07.1993, sem a inclusão na sua base de cálculo das operações realizadas com álcool carburante, até eventual decisão em contrário do Juiz relator da apelação interposta. Cabe mencionar que antes da impropriedade do referido writ, a empresa tinha impretado o mandato de segurança nº 93.0304050-3 perante o juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, o qual foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73 (fls. 366/368). Ocorre que ao julgar o recurso de apelação interposto em face do mandato de segurança nº 93.0304050-3, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença outrora proferida e determinou a devolução dos autos ao juízo de origem para que nova sentença fosse prolatada, conforme publicação em 20.05.1998 (fls. 282 verso e 284/287). Salientei, que não houve julgamento do mérito propriamente dito quanto ao recurso interposto pela embargante, permanecendo hígido o conteúdo da decisão exarada nos autos do mandato de segurança nº 93.03090912-7 (fls. 284/287). Em 18.03.1999, foi publicada a sentença proferida nos autos do mandato de segurança nº 93.0304050-3 (fl. 280 verso e 486/497), julgando improcedente o pedido formulado na inicial e denegando a segurança pretendida. Assim, a partir da data mencionada, houve a retomada do curso normal do prazo prescricional quinquenal outrora suspenso. Todavia, em 08.06.2001 houve a homologação do pedido de desistência nos autos do mandato de segurança nº 93.0304050-3 (fls. 281/283), em razão da adesão da embargante ao programa de parcelamento - REFIS - em 26.04.2000 (fl. 595 verso). A propósito, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional, consoante julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, colho ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 7/10/10). (AgRg/REsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in Dje 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, Dje 10/05/2011, destaque) Em 28.11.2009, a embargante foi excluída do aludido parcelamento para posterior migração para o programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fl. 622 verso). Anoto que a Secretaria da Receita Federal do Brasil verificou que o contribuinte ao discriminar os débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, indicou valores inferiores aos declarados por meio de DCTF, restando saldo devedor remanescente (fl. 629). Desta forma, o valor residual foi inscrito em dívida ativa da União em 08.02.2011 (fl. 201), de modo que esta cifra corresponde aos valores integrantes da CDA nº 80.6.11.001442-12 em execução, provenientes do PA nº 13888.720322/2010-62, que fora desmembrado do PA nº 10840.450461/2001-81. Logo, em 28.11.2009 o prazo prescricional para a cobrança dos débitos em cobrança foi reiniciado. A execução fiscal foi ajuizada em 27.10.2011 (fl. 02 daquele feito), efetivando-se a citação, por meio do ingresso espontâneo da executada naquele processo em 03.02.2012 (fl. 28/29 do referido processo). Diante de tais dados, forçoso concluir que não houve o escoamento do lapso temporal quinquenal, cotejando-se as datas em que o débito estava com sua exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial; bem como o período em que a embargante esteve atrelada ao programa do REFIS, com a posterior exclusão e, a propositura da ação fiscal com a citação da executada/embargante, porquanto o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 expressamente prevê que o despacho do juiz que determinar a citação do devedor terá o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, enquanto o art. 219, 1º, do CPC/73, vigente à época dos fatos, estabelecia que a interrupção da prescrição retrograja à data da propositura da ação. Na espécie, não se deve adentrar na discussão se os dispositivos acima mencionados são aplicáveis ou não às execuções fiscais promovidas em data anterior à edição da LC 118/05, ante o disposto no art. 146, III, da CF/88, diante do que assentado por remansosa jurisprudência. Confira-se o posicionamento jurisprudencial sobre o tema, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC/C ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05). ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC. RESP. PARADIGMA N. 1.120.295/SP.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, Dje 21.5.2010). Afásto, portanto, a tese formulada pela embargante. Da alegação de nulidade da CDA Afásto, também, a alegação da embargante com relação à nulidade da CDA que ora aparelha este executivo fiscal. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Assim, rejeito o pleito formulado. Ante o exposto, em julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, I e II, do CPC), no que diz respeito exclusivamente aos pleitos de extinção do executivo fiscal apenso, em razão da ocorrência da prescrição e da nulidade da CDA, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Quanto ao pleito remanescente de extinção do débito em razão do pagamento integral, cumpra-se o disposto no despacho exarado à fl. 293.P.R.I.C.

**0013655-78.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027180-98.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1) Fl. 232. Intime-se a embargante para que apresente instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada, com poderes expressos para renúncia à pretensão formulada na presente ação, nos termos do art. 487, III, c, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. 2) Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. 3) Intimem-se.

**0018455-52.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017602-19.2007.403.6182 (2007.61.82.017602-0)) ASPASA S/A X ROMEU EDGAR SCHNEIDER X SILDA MARLENE SCHNEIDER SARTOR (RS028384 - CLAUDIO MANGONI MORETTI E RS077189B - THALES MICHEL STUCKY E RS083734 - BRUNO CHAVES BITTENCOURT E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Fls. 372/376: Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 369 dos presentes autos.Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão e erro material no decurso, uma vez que, na sua visão, a verba honorária sucumbencial deveria ter sido fixada em seu favor, devendo o julgador ser modificado neste ponto, imputando-se o mencionado encargo em desfavor da embargada. Ademais, requer o acolhimento dos aclaratórios para que seja sanada a omissão e erro material verificado, segundo seu ponto de vista, no que toca à ausência do exame do pleito de extinção da CDA nº 80.2.06.068495-70, culminando na extinção integral do executivo fiscal em apenso (autos nº 2007.61.82.017602-0). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 377).É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, a questão relativa à verba honorária foi devidamente apreciada, consoante se depreende de fl. 369 verso, na medida em que este juízo decidiu, com base nos princípios da causalidade/sucumbência, uma vez que a questão relativa à verba honorária foi devidamente dirimida nos autos do executivo fiscal apenso (processo nº 2007.61.82.017602-0).Na espécie, a transcrição do julgado é elucidativa para o deslinde da controvérsia, sendo certo que a irrisignação da embargante quanto ao seu conteúdo deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. Em outras palavras, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ademais, no tocante à alegação da embargante quanto à ausência do exame do pleito de extinção da CDA nº 80.2.068495-70 naqueles autos, verifico que o pleito deve ser afastado, de plano, haja vista o conteúdo expresso do parágrafo lançado no bojo da sentença exarada no processo (fls. 369 e verso), ao mencionar, in verbis: No que concerne à CDA nº 80.2.06.068495-70, aguarde-se o cumprimento da determinação contida na parte final de fl. 141 dos autos da execução fiscal apensa.Logo, não há qualquer vício a ser sanado.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.Tendo em vista o conteúdo da sentença proferida nos autos do executivo fiscal apenso (autos nº 2007.61.82.017602-0), houve a extinção do processo em razão da notícia do cancelamento administrativo da CDA nº 80.2.06.068495-70, consoante pedido formulado pela própria União (fl. 126 daqueles autos).Assim, levando-se em conta que a inscrição em comento foi cancelada na esfera administrativa e sendo este processo dependente dos autos do executivo fiscal apenso, bem como o fato do débito ser o único remanescente em discussão no processo, não mais existe fundamento para o processamento destes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à CDA nº 80.2.06.068495-70.A questão referente à verba honorária sucumbencial foi devidamente dirimida nos autos do executivo fiscal em apenso (autos nº 2007.61.82.017602-0).Isento a embargante quanto ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal apenso. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0021367-85.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-96.2002.403.6182 (2002.61.82.002030-6)) KEYCOUROS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Folhas 57/66 - Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014787-25.2002.403.6182 (2002.61.82.014787-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA X FABIANO IPOLITO GARCIA X JEAN LOUIS FRETIN(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X CAROLINE FRETIN DE FREITAS(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X FRANCOIS JEAN MARIE FRETIN X MICHEL FRETIN

1. Folhas 179/180 - Preliminarmente, intime-se o coexecutado FABIANO IPOLITO GARCIA, na pessoa de seu advogado, para que apresente memória de cálculos atualizada referente à verba honorária fixada na r. decisão de fls. 175/177. Após, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. 2. Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado FABIANO IPOLITO GARCIA do polo passivo do presente feito, em atenção à r. decisão de fls. 175/177. 3. Folhas 216/217 - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 201/213. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0061341-81.2003.403.6182 (2003.61.82.061341-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BASTIEN COMERCIAL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA X JOSE EDUARDO PINTO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

Folhas 199/200 - Intime-se os patronos para que esclareçam o pedido, tendo em vista que a comunicação eletrônica de fl. 200 não guarda relação com o presente feito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0017602-19.2007.403.6182 (2007.61.82.017602-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPASA S/A(SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X ROMEO EDGAR SCHNEIDER X SILDA MARLENE SCHNEIDER SARTOR

Vistos etc. Fls. 144/148: Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 141 dos presentes autos. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão e erro material no decurso, uma vez que, na sua visão, a verba honorária sucumbencial deveria ter sido fixada em seu favor, devendo o julgador ser modificado neste ponto, imputando-se o mencionado encargo em desfavor da embargada. Ademais, requer o acolhimento dos aclaratórios para que seja sanada a omissão e erro material verificado, segundo seu ponto de vista, no que toca à ausência do exame do pleito de extinção da CDA nº 80.2.06.068495-70, culminando na extinção integral do executivo fiscal.Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 149).É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, a questão relativa à verba honorária foi devidamente apreciada, consoante se depreende de fl. 141, na medida em que este juízo decidiu, com base nos princípios da causalidade/sucumbência, uma vez que Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro do contribuinte no preenchimento das declarações que originaram as inscrições em dívida ativa da União acima mencionadas, consoante indicam os documentos de fls. 130/138.Na espécie, a transcrição do julgado é elucidativa para o deslinde da controvérsia, sendo certo que a irrisignação da embargante quanto ao seu conteúdo deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. Em outras palavras, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ademais, no tocante à alegação da embargante quanto à ausência do exame do pleito de extinção da CDA nº 80.2.068495-70 nos autos, verifico que o pleito deve ser afastado, de plano, haja vista o conteúdo expresso do parágrafo lançado no bojo da sentença exarada no processo (fl. 141), ao mencionar, in verbis: Em relação à CDA nº 80.2.06.068495-70, providencie a União a apresentação de cópia da decisão administrativa que acarretou o cancelamento da inscrição do débito. Saliento, também, que a formação do juízo de convicção do órgão julgador é dotada de ampla liberdade para determinar diante do quadro probatório reunido no processo o momento adequado quanto ao deslinde das questões a ele submetidas. Logo, não há qualquer vício a ser sanado.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.Passo, agora, ao exame do pleito da extinção da CDA nº 80.2.068495-70.Em razão do pedido da União, conforme petição de fl. 126 e 152, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, caput, da Lei nº 6.830/80, em relação à CDA nº 80.2.068495-70.Incabível a condenação da exequente na verba honorária sucumbencial, haja vista que o executivo fiscal foi ajuizado em razão de erro promovido pelo próprio contribuinte ao preencher a declaração que originou a inscrição em dívida ativa da União informada, consoante indicam os documentos apresentados às fls. 153/155.Isento a União quanto ao pagamento das custas processuais, a teor do que dispõe o art. 4º, I, da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

**0036767-13.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

1) Fls. 85/87. Defiro os seguintes benefícios em favor do executado: a) da justiça gratuita, nos termos do art. 99, caput e 3º, ambos do CPC; e b) previstos no art. 1048, I, do CPC, com base no documento apresentado à fl. 87. Anote-se.2) Fls. 89/101. Dê-se ciência ao excipiente acerca do conteúdo da manifestação e documentos apresentados pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõe o art. 437, 1º, do CPC.Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031538-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X O.G.TRANSPORTES E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP190049 - MARA RUBIA DATTOLA)

1) Chamo o feito à ordem.2) Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela quinta turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, que acolheu o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 41/47, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, c.c. o art. 557, ambos do CPC/73, conforme indicado na certidão de fl. 149, reconsidero o despacho proferido à fl. 157.3) Requeira a executada o que entender de direito quanto à execução da verba honorária sucumbencial. Prazo: 5 (cinco) dias.4) No silêncio, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.5) Intime-se.

**0042084-50.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. (SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 76/87, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as CDAs de fls. 03/12 albergam o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0056456-04.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SIEMENS LTDA(SP378336 - SEMIRAMIS GOMES DE LIMA E SP325485 - CINTIA CRISTINA MARRACHO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18/21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de fl. 03 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0014053-83.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTABIL F. GUINATO LTDA. - EPP(SP036662 - JORGE LEITE)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0030512-63.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES)

Vistos etc.Fls. 24/78. Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade.Int.

**0033696-27.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP237757 - ALEXANDRE ROLDÃO BELUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário 928.902, da lavra do E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam de débitos relativos ao IPTU referente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos do art. 1035, parágrafo 5º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face ao reconhecimento da Repercussão Geral no que toca à controvérsia noticiada. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Int.

**0037859-50.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PETROLOG SERVICOS E ARMAZENS GERAIS LTDA.(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA)

Vistos etc. Fls. 28/42. Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato original ou cópia autenticada do documento outorgado em favor do subscritor da petição, bem como cópia reprográfica simples dos atos constitutivos atualizados da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do disposto no 2º do art. 104 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0043840-60.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP237757 - ALEXANDRE ROLDÃO BELUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário 928.902, da lavra do E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam de débitos relativos ao IPTU referente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos do art. 1035, parágrafo 5º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face ao reconhecimento da Repercussão Geral no que toca à controvérsia noticiada. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0052818-46.2004.403.6182 (2004.61.82.052818-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X SONIA MARQUES DOBLER ADVOGADOS(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X SONIA MARQUES DOBLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Fl. 293: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2498

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0046445-62.2005.403.6182 (2005.61.82.046445-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064593-29.2002.403.6182 (2002.61.82.064593-8)) MERCEARIA E QUITANDA MAKY LTDA.(SP062256 - GETULIO YOSHIO KADOWAKI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Intime-se a embargante para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2108093. Após, ao arquivo findo. Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**0052057-44.2006.403.6182 (2006.61.82.052057-6)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X IRMAOS GUIMARAES LTDA - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR)

Intime-se a executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2108083. Após, ao arquivo findo. Int.

**0033908-24.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X FUNDACAO ESTUDAR(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA)

Intime-se a executada para que providencie a retirada dos alvarás de levantamento de nºs NCJF 2108084; NCJF 2108085; NCJF 2108086 e NCJF 2108087. Após, ao arquivo findo. Int.

#### Expediente Nº 2500

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0038481-52.2004.403.6182 (2004.61.82.038481-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067443-22.2003.403.6182 (2003.61.82.067443-8)) ALCOA ALUMINIO S/A(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Folhas 315/318 - Remetam-se os autos à Contadoria, para que se digne verificar a existência de eventual saldo remanescente, relativo aos honorários advocatícios. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela embargante. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0009537-88.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050573-47.2013.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Indefiro o pleito quanto à produção de prova pericial, visto que compete ao embargante comprovar nos autos os fatos constitutivos do direito alegado, para a devida solução das questões controvertidas verificadas, nos termos do art. 373, I, do CPC. Assim, dou por encerrada a instrução probatória no processo. Dê-se ciência à parte embargante acerca do conteúdo de fls. 4979/4980. Após, tomem-me conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0003265-35.2001.403.6182 (2001.61.82.003265-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LÍGIA SCAFF VIANNA) X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

Fls. 407/408 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, citada à fl. 12, no limite do valor atualizado do débito (fl. 408), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**0061191-37.2002.403.6182 (2002.61.82.061191-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X GILBERTO VALLILO FILHO X ANAGLORIA VALLILO(SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO)

Fl. 137: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados do polo passivo, conforme determinado na r. sentença de fls. 77/79. Em seguida, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0010365-70.2003.403.6182 (2003.61.82.010365-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE RENATO MARANGONI - ESPOLIO(RS034310 - JOAO BATISTA TAVARES LEAO)

Observe que a r. decisão de fls. 169/170 negou seguimento à apelação interposta pela exequente. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 192/195 negou provimento ao agravo interno interposto pela exequente. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 197. Assim, intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do interesse na execução da verba honorária, nos termos do fixado na r. sentença de fls. 110/117. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0032725-96.2003.403.6182 (2003.61.82.032725-8)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI) X SUELY GAYA GALBIERI(PR008070 - HENRIQUE SCHNEIDER NETO)

Vistos etc. Fls. 141/155: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SUELY GAYA GALBIERI em face da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na quadra da qual postula o reconhecimento da inexistência do débito, em razão do cancelamento administrativo do registro da expiente perante o Conselho-exequente por meio de decisão exarada pelo Conselho Diretor da SUSEP. Além disso, sustenta que deixou de atuar como corretora de seguros desde janeiro de 1995, quando se aposentou. A exequente ofereceu manifestações às fls. 113/136, 139, 157/159, 161/162 e 164/226, pugando pela rejeição dos pedidos deduzidos na petição da expiente. À fl. 160, foi determinada a apresentação de cópia integral do processo administrativo que originou a inscrição do débito em dívida ativa da União por parte do Conselho-exequente, bem como a comprovação por parte da expiente que se encontra aposentada e não mais atua como corretora de seguros desde janeiro de 1995. Foi facultada a manifestação das partes, após a vinda da documentação ao processo. Em seguida, houve a determinação da remessa dos autos à conclusão para o exame da controvérsia. À fl. 227, foi deferida a tramitação do feito em sede de segredo de justiça, bem como foi oportunizada a manifestação da expiente acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela exequente às fls. 164/226. A expiente deixou de oferecer manifestação no processo (fl. 228 verso). É o relatório. DECIDO. Consoante remanso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajustada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.) A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, verifico que o exame da questão submetida a este juízo tem como pressuposto a produção do contraditório e a exceção de ampla dilação probatória. Ademais, há controvérsia sobre as alegações da expiente, consoante manifestação da exequente (fls. 113/117). Como se não bastasse não foi possível o exame aprofundado da pretensão deduzida pela expiente em sua peça, haja vista que a despeito da intimação para a necessária instrução do feito a fim de comprovar o teor de suas alegações (fl. 160), não houve manifestação da executada até a presente data (fl. 228 verso). Por fim, compulsando a cópia integral do processo administrativo que originou o débito em execução, trazido aos autos pela exequente às fls. 165/226, anoto que inexistiu vício aparente apto a macular a higidez da CDA que aparelha a inicial do executivo fiscal. Assim, a pretensão da executada não comporta acolhimento na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser postulada na via própria, ou seja, nos embargos à execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 157. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada SUELY GAYA, citada nos autos à fl. 74, no limite do valor atualizado do débito (fl. 02), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já certificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0062968-23.2003.403.6182 (2003.61.82.062968-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X FAMA SELECAO DE PESSOAL LTDA X ANDREA MARIA HELFSTEIN X DARCY ALVES DE OLIVEIRA(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO)

1. Fl. 201. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original. 2. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 186/199. Publique-se.

**0058301-57.2004.403.6182 (2004.61.82.0058301-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X KENPAR REPRESENTACOES LTDA(SP280723 - JOÃO LUIS MUCIO GOMES E SP244484 - ADILSON NERI PEREIRA)

1. Observe que a r. decisão de fls. 363/367 deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela exequente, tão somente para afastar a prescrição dos créditos executados no presente feito. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 370. Assim, intimem-se os coexecutados para que se manifestem acerca do interesse na execução da verba honorária, nos termos do fixado na r. sentença de fls. 297/310. 2. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender devido. Int.

**0002122-98.2007.403.6182 (2007.61.82.002122-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASILCONNECTS CULTURA X PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA X EMILIO RICHA BECHARA KALIL - (PROCURADOR).(SP114162 - LUCIANO LAMANO E SP231740 - CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA) X EDEMAR CID FERREIRA (DIRETOR PRESIDENTE) X MARLENE SALDANHA - (PROCURADORA).

Vistos etc. Fls. 240/247: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARLENE SALDANHA GOMES, na qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva. A exequente concorda com a exclusão da expiente do polo passivo do feito (fl. 306). É o relatório. DECIDO. A exequente, em sede de manifestação, concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pela expiente, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fl. 306). Ante o exposto, com concordância expressa da União (fl. 306), acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de MARLENE SALDANHA GOMES do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Tendo em vista o conteúdo da presente decisão, determino o desbloqueio dos valores constritos nos autos em nome de Marlene Saldanha Gomes, via BACEN. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Fl. 306 verso. Intime-se a União para que informe o valor atualizado do débito em execução para o exame do pleito formulado. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0045681-08.2007.403.6182 (2007.61.82.045681-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Intime-se a executada para que traga aos autos procuração ad-judicia, com poderes especiais para receber e dar quitação. Silente, expeça-se o alvará de levantamento determinado na sentença de fl. 314 apenas em nome da executada. Int.

**0000288-89.2009.403.6182 (2009.61.82.000288-8)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X AUTO POSTO PARQUE DAS NACOES LTDA X JOSE FRANCISCO SARAIVA FILHO(SP211428 - OSWALDO CREM NETO) X JANE LANE RAMALHO CELESTINO X ORTENCIO JOAO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, reconsidero o item 2 da r. decisão de fls. 52, haja vista a procuração acostada à fl. 45 outorgar poderes para representação nos autos 0149700-27.2004.5.02.0035. Assim, regularize o executado JOSÉ FRANCISCO SARAIVA FILHO, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e válida. Silente, tornem os autos conclusos para deliberações cabíveis. Int.

**0028410-15.2009.403.6182 (2009.61.82.028410-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(PRO26053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E PRO42047 - VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0052705-19.2009.403.6182 (2009.61.82.052705-5)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP299793 - ANDRE LOPES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0012028-39.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE MORAES(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Fls. 45 e 60. A alienação do imóvel cadastrado sob a matrícula nº 91433 perante o 13º Registro de Imóveis de São Paulo - SP foi realizada em 31.10.2014, ou seja, em data posterior a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do art. 185, caput, do CTN, constituindo em presunção absoluta de fraude à execução a operação realizada pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública após a inscrição do crédito em dívida ativa da União, nos termos do julgado no Resp nº 1.141.990/PR, da relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73. No entanto, considerando o conteúdo do parágrafo único do referido artigo do CTN, verifico que juntamente com o imóvel questionado, há outros dois imóveis de propriedade da executada constritos nos autos (fls. 36/37), além da possibilidade da existência de eventuais outros bens suficientes à satisfação da dívida remanescente. Assim, antes de promover medida judicial drástica avançando em face do patrimônio dos terceiros adquirentes do imóvel, indicados à fl. 41, é necessário esgotar as tentativas quanto à possibilidade de localização de bens aptos a garantir o juízo. Assim, determino a constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada MARIA DE LOURDES CAERNEIRO DE MORAES, que ingressou de forma espontânea nos autos à fl. 17/18, dando-se por regularmente citada, nos termos do art. 239, 1º, do CPC, no limite do valor atualizado do débito (fl. 61), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do art. 836 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**0031906-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIDREX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada VIDREX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., citada à fl. 120/121, no limite do valor atualizado do débito (fl. 173), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente. Int.

**0042728-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER)

Folhas 380/382 - Inicialmente, esclareça a executada se houve alteração do nome empresarial da empresa executada TINTO HOLDING LTDA para BRACOL HOLDING LTDA., trazendo aos autos os documentos que comprovem a alteração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0054668-57.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRILDES DAMACENO COSTA(SP165610 - ANTONIO DA SILVA RAMOS)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se regularizada a representação, dê-se ciência à executada da petição de fl. 25/37, para, em igual prazo, comprovar em juízo a concessão do parcelamento. No silêncio da executada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente. Int.

**0055316-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DYSTRAY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Folha 79 (verso) - Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 75/77, para conta à disposição deste juízo. Após, intime-se a executada, via publicação, para fins de eventual oposição de embargos à execução no prazo legal. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que informe o código do tributo para eventual conversão em renda. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0040059-35.2013.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X REGINA HIROKO HARADA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)

Intime-se a expiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, conforme decisão de fl. 28. Após, conclusos.

**0047620-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAVTEQ DO BRASIL TECNOLOGIA E SOLUCOES DE NAV(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Fls. 173 - Defiro. Intime-se a parte executada a fim de juntar aos autos as Guias de Previdência Social (GPS) referentes aos meses de março e abril de 2011. Com a juntada, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste conclusivamente. Int.

**0002296-29.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a executada para que regularize o seguro garantia apresentado, conforme manifestação da exequente. Após, conclusos.

**0013058-70.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERSATIL PROMOCIONAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1) Fls. 217/230 e 247/248. Diante da renúncia das advogadas da executada, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada. 2) Fl. 246 verso, in fine. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada VERSATIL PROMOCIONAL LTDA, citada à fl. 233, no limite do valor atualizado do débito (fl. 04), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento esmerado desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se a executada (citada pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo à executada manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação da executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso a executada tenha sido citada por edital, proceda-se à intimação dela, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo a executada em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação da executada ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0045833-90.2006.403.6182 (2006.61.82.045833-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008916-14.2002.403.6182 (2002.61.82.008916-1)) LUIZ KARLOVIC(SP089603 - SERGIO BOSSAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ KARLOVIC X FAZENDA NACIONAL

Fl. 225: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0011014-93.2007.403.6182 (2007.61.82.011014-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071225-37.2003.403.6182 (2003.61.82.071225-7)) LUIZ FLAVIO GONCALVES(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ FLAVIO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Fl. 238: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0001951-10.2008.403.6182 (2008.61.82.001951-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP266755 - MIRELLI YUKIE SHIMIZU) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP206728 - FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN)

Fl. 214: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0025734-70.2004.403.6182 (2004.61.82.025734-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE CASAL DE REY JUNIOR(SP237274 - ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR) X JOSE CASAL DE REY JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Fl. 219: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2503

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0032397-30.2007.403.6182 (2007.61.82.032397-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052402-10.2006.403.6182 (2006.61.82.052402-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0049082-15.2007.403.6182 (2007.61.82.049082-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043672-73.2007.403.6182 (2007.61.82.043672-7)) LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SPI15228 - WILSON MARQUETTI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI)

Fl. 266. Proceda a parte embargada - ANAC - à adequação de seu pedido aos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, intime-se o embargante para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

**0017333-09.2009.403.6182 (2009.61.82.017333-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028778-58.2008.403.6182 (2008.61.82.028778-7)) COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DESPACHO DE FL. 865:1) Fl. 669. Tendo em vista o trabalho técnico realizado, o número de horas laboradas, a concordância da embargante de fl. 863 e a ausência de impugnação da União ao valor dos honorários periciais definitivos, acolho a quantia postulada. Expeça-se alvará de levantamento do numerário depositado à fl. 864, em favor do perito judicial. 2) Segue sentença em separado. Int. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DE SÃO PAULO - COPERSUCAR em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 2008.61.82.028778-7), sustentando a ocorrência de compensação dos valores exigidos com créditos de IPI. Aduz a embargante que a compensação realizada na esfera administrativa é legítima, inexistindo qualquer saldo a ser pago, razão pela qual não se sustenta o prosseguimento da execução. A embargante salienta ainda que houve apuração esmerada do crédito do IPI, haja vista que, no que toca ao período de 01/01/99 a 31/03/2003, a exigibilidade do crédito de IPI relativa à saída de açúcar estava suspensa por conta de decisões liminares ou sentenças. Ao final, postula a embargante o acolhimento do pedido formulado, com a declaração de insubsistência do prosseguimento da execução. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 17/377. Após o cumprimento da decisão de fl. 389, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme fl. 428. A embargante ofereceu a impugnação de fls. 435/441, acompanhada dos documentos de fls. 442/573. Postula o reconhecimento da improcedência do pedido. A embargante apresentou réplica às fls. 576/578, acompanhada dos documentos de fls. 579/651, na qual postula a produção de prova pericial. A União ofereceu manifestação às fls. 653/654, na qual pleiteia o julgamento do pedido. A produção da prova pericial foi deferida à fl. 657. A embargante apresentou quesitos e guia de honorários provisórios do perito judicial, conforme fls. 659/662. A embargada, por sua vez, apresentou quesitos à fl. 663 e verso. O perito judicial apresentou o laudo às fls. 668/742. A embargante apresentou parecer técnico contábil e formulou quesitos suplementares às fls. 750/770. A Fazenda ofereceu manifestação à fl. 777. À fl. 780 restou determinado o levantamento dos honorários provisórios do perito judicial. Intimado, o perito judicial apresentou complementação do laudo às fls. 783/790. As partes, intimadas, ofereceram manifestação às fls. 793/795 e 796/799. Intimada, a embargante apresentou nova petição às fls. 805/820. Após a prolação das decisões judiciais de fls. 822/823 e 845, o perito judicial apresentou laudo complementar, conforme fls. 824/844, complementado às fls. 849/858. A respeito dos referidos acréscimos, as partes ofertaram manifestação às fls. 861/864 e 864-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Não há preliminar a ser apreciada, razão pela qual passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO O exame do pleito de compensação tem como pressuposto a verificação do saldo credor apurado pelo contribuinte a título de IPI. Em consonância com os dizeres da peça inicial, sustenta a embargante que houve a apuração esmerada do crédito do IPI, haja vista que a exigibilidade deste tributo, relativa à saída de açúcar, estava suspensa em decorrência de decisões liminares ou sentenças judiciais, quanto ao período de 01/01/1999 a 31/03/2003. Em resumo, sustenta a contribuinte que não há saldo a ser pago no que concerne às CDA's executadas, visto que os débitos de PIS e COFINS foram devidamente compensados com créditos de IPI. Para o exame da controvérsia, inicialmente é importante verificar se, ao tempo da distribuição da apensa execução fiscal, guardava vigência eventual decisão judicial sobre a suspensão da exigibilidade do IPI relativa à saída de açúcar, no que concerne ao período de 01/01/1999 a 31/03/2003. A execução fiscal foi proposta em 28/10/2008, conforme fl. 02 do apenso. Segundo a dilação da peça inicial e impugnação de fls. 435/441, nas ações judiciais propostas pela embargante questiona-se a exigibilidade do tributo IPI na saída do açúcar, no que concerne às safras de 98/99, 99/00, 00/01, 01/02 e 02/03. Consoante afirmado pelas partes, não há controvérsia nos autos sobre o fato de que não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, ao tempo da distribuição da execução fiscal, no que concerne à safra de 99/00. Deveras, conforme asseverado pela própria embargante à fl. 11, item b e União à fl. 438 verso/439, no que diz respeito à safra 99/00, concernente ao Mandado de Segurança nº 1999.61.00.014238-1, inexistia causa suspensiva da exigibilidade do tributo IPI quanto à saída de açúcar desde a publicação do julgamento proferido no recurso de apelação interposto nos autos da referida ação mandamental, em 17/01/2007. Assim, no que toca à safra 99/00, cabia à Fazenda, à época da propositura da execução fiscal, considerar os débitos de IPI concernentes à saída de açúcar, para fins de apuração de eventual crédito de IPI da embargante. De outra parte, no que diz respeito às safras de 98/99 e 00/01, à época da distribuição da apensa execução fiscal havia causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IPI (saída de açúcar), visto que, nos autos das ações mandamentais nºs 98.0014954-6 (Safra 98/99) e 2000.61.00.013426-1 (00/01), as seguranças foram denegadas em 2009, vale dizer, após a distribuição do executivo fiscal. Assim, no que concerne ao pleito de compensação formalizado na esfera administrativa (encontro de contas dos débitos desta execução e eventual crédito de IPI), não há dúvida de que o montante exigido da contribuinte (a título de PIS e COFINS), ao tempo da distribuição da apensa execução fiscal, não pode ser formado com a consideração dos valores devidos a título de IPI quanto às safras de 98/99 e 00/01, em face da suspensão da exigibilidade deste crédito tributário em decorrência de decisões proferidas nos autos dos mandados de segurança acima mencionados (ações mandamentais nºs 98.0014954-6 e 2000.61.00.013426-1), nos termos do art. 151, incisos III e V, do Código Tributário Nacional. Em outro plano, anoto que, após a propositura da apensa execução fiscal, a contribuinte parcelou todos os débitos de IPI relativos à saída de açúcar, haja vista que as decisões judiciais de suspensão da exigibilidade deste crédito tributário não subsistiram em face da denegação de segurança nos autos das ações mandamentais outrora propostas pela ora embargante, fato este incontroverso nos autos, conforme fls. 438/440. O parcelamento do IPI foi consolidado em 18/11/09, conforme petição e documentos de fls. 576/651, vale dizer, após a propositura da apensa execução fiscal. Logo, os valores pagos com relação à consolidação de fl. 645 não podem ser considerados nesta demanda, visto que o parcelamento e o adimplemento das parcelas foram realizados após a propositura desta execução fiscal, vale dizer, não compuseram o pleito de compensação outrora formulado na esfera administrativa. Com outras palavras, quanto ao parcelamento realizado, os pagamentos dos débitos de IPI relativos à saída de açúcar devem ser considerados na escrita fiscal da embargante, para os devidos fins de direito, mas não produzem reflexos nesta demanda. Com a consideração das premissas acima alinhavadas, o perito judicial procedeu à complementação do laudo pericial às fls. 824/844 e 849/858, concluindo pela inexistência de crédito de IPI para compensar os débitos executados nesta demanda (fls. 849/858). Em decorrência da conclusão pericial, o pedido formulado pela embargante improcede, haja vista que não restou constatada a existência de crédito de IPI suficiente para saldar os débitos executados, sem esquecer que há parcelamento pendente de integral quitação relativo ao IPI atinente à saída de açúcar, não quitado no tempo e modo devidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, nos termos do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Os honorários periciais devem ser suportados pela embargante, visto que vencida, a teor do que dispõe o art. 82, 2º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L.C.

**0051017-17.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038266-03.2009.403.6182 (2009.61.82.038266-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00382660320094036182. 2. Observe que o v. acórdão de fls. 64/69 negou provimento à apelação interposta pela embargada. Por sua vez, a r. decisão de fls. 95/96 não admitiu o recurso especial interposto pela embargada. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 103. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 38/40. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0033432-78.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053691-65.2012.403.6182) ALCINDO HEIMOSKI(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Folhas 118/119 e 120/122 - Tendo em vista o desarquivamento do feito, requiera o embargante o que entender devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0032514-40.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015889-67.2011.403.6182) DJALMA CLEMENTE(SP233861 - AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0090057-26.2000.403.6182 (2000.61.82.090057-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRIANA GOULART ISSA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0053549-76.2003.403.6182 (2003.61.82.053549-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSA S/A.(SPI36297 - MARCIA MARIA PEDROSO E SPI54307 - JULIMAR DUQUE PINTO)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 375/376, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível a fixação de verba honorária em favor da executada, haja vista que o pagamento ocorreu após a propositura da presente demanda, com os benefícios da Lei nº 11.941/09 (fl. 376). Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0027568-11.2004.403.6182 (2004.61.82.027568-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SACOTEM EMBALAGENS LTDA(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS) X ROBERTO RAYES SAKR X ANTONIO RAYES SAKR

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0062670-94.2004.403.6182 (2004.61.82.062670-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES X ADIEL FARES(SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SPI02198 - WANIRA COTES E SPI37892 - LEILA REGINA POPOLO E SPI73395 - MARIA EUGENIA CHIAMPÍ CORTEZ) X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X HAJAR BARAKAT ABBAS FARES X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA - ME(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0052162-21.2006.403.6182 (2006.61.82.052162-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X SILEX CCVM LTDA(SPI81175 - BIANCA FELSKE AVILA)

Intime-se a parte executada para, querendo, depositar o valor remanescente devido no prazo de 15 dias, devendo consultar antecipadamente o exequente para que não haja divergências no recolhimento e ampliação da dívida.

**0046125-41.2007.403.6182 (2007.61.82.046125-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SPI74328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0011955-09.2008.403.6182 (2008.61.82.011955-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Folha 70 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0035640-74.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAVIVO TELECOMUNICACOES LTDA.(RS087674 - FELIPE FRANCHI DE LIMA E RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 207), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 182/183, haja vista que eles não obedecem à ordem legal e são de difícil alienação e se encontram em outra Comarca. Fl. 207. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado DAVIVO TELECOMUNICAÇÕES LTDA., citado à fl. 206, no limite do valor atualizado do débito (fl. 249 v.), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Publique-se.

**0036496-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)**

Publique-se a decisão de fls. 47/47 v. Fls. 36/39 e 41/46 - Diante da manifestação da parte exequente (fls. 36/39), rejeito o bem oferecido pela executada às fls. 23/24, haja vista que ele não obedece à ordem legal e é de difícil alienação. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA, citada às fls. 23/24, no limite do valor atualizado do débito (fl. 41), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**0065815-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVALCIR TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS SOCIEDAD(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Folhas 26/37 - Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037945-41.2004.403.6182 (2004.61.82.037945-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-64.2004.403.6182 (2004.61.82.001465-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Fls. 163 e 165/168 - Vistos. Observo que a procuração de fls. 26/27 não outorga poderes para receber, não constando, ainda, o nome do advogado constante às fls. 163. Assim, regularize a parte embargante, no prazo de 10 dias, a procuração a fim de que seja expedido o alvará nos moldes requeridos à fl. 163. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Int.

### **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 258**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0557637-76.1998.403.6182 (98.0557637-0) - LUMACO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)**

Ciência às partes do retorno do autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0039487-36.2000.403.6182 (2000.61.82.039487-8) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)**

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

**0021467-26.2002.403.6182 (2002.61.82.021467-8) - HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ERIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0056720-75.2002.403.6182 (2002.61.82.056720-4) - GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0011859-96.2005.403.6182 (2005.61.82.011859-9)** - GRANJA BARRA AZUL LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0027781-75.2008.403.6182 (2008.61.82.027781-2)** - INAME IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0018464-14.2012.403.6182** - ROGERIO PRAGLIOLI(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0019167-71.2014.403.6182** - ERIVALDO BRITO DE SANTANA X LUCIENE MARIA DA SILVA(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0517432-05.1998.403.6182 (98.0517432-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Int.

**0553956-98.1998.403.6182 (98.0553956-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X THOR SEGURANCA S/C LTDA X ELISABETH KOVACS ROTUNDO(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

(Fls. 456/458) Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida à fl. 455, alegando a ocorrência de omissão. Decido. Não ocorreram os vícios apontados. As razões que levaram à conclusão posta na decisão embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, inclusive os pontos tidos como contraditórios, cabendo à Exequirente, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

**0557797-04.1998.403.6182 (98.0557797-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CONFECÇÕES KALECE LTDA X ARIIVALDO FIORINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0060246-55.1999.403.6182 (1999.61.82.060246-0)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

**0011841-80.2002.403.6182 (2002.61.82.011841-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CELSO FORMIGONI X CELSO FORMIGONI JUNIOR

Vistos etc. CELSO FORMIGONI e CELSO FORMIGONI JUNIOR opuseram Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida: (i) a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal; (ii) a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva dos excipientes, haja vista que não restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, ou que os sócios, no exercício da gerência, agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos; (iii) a nulidade da citação postal do sócio Celso Formigoni Junior, posto que recebida por terceiro; (iv) a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por seu turno, a Excepta alegou a inexistência de nulidade da citação e a inocorrência da prescrição. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luís Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, in face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Assim, preliminarmente, os excipientes deverão comprovar o estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelos Correios, com aviso de recebimento, sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que seja inequívoca a entrega no seu endereço (AgRg no AREsp 593.074/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014). Ademais, o comparecimento espontâneo do coexecutado Celso Formigoni Junior supriu eventual nulidade da citação, por força do disposto no artigo 214, 2º do CPC/1973, aplicável à época. No tocante à alegação de prescrição, consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Outrossim, em se tratando de responsabilidade subsidiária e quando verificada a dissolução irregular da sociedade no curso da ação executiva, como no caso dos autos, aplica-se a teoria da actio nata, iniciando-se a contagem do prazo de prescrição a partir da ciência do credor acerca da dissolução, sendo suficiente para tanto a certidão do Senhor Oficial de Justiça notificando a não localização da empresa devedora. Precedentes: STJ, AGRÉsp 1196377, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 27/10/2010 e TRF-3ª Região, AI 521546, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2014 e AI 490186, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/10/2014. Na hipótese em tela, os documentos constantes dos autos demonstram que não decorreu o prazo prescricional para o redirecionamento da execução em face dos sócios, tendo em vista que a Exequirente teve ciência da manifestação da empresa executada, na qual afirma que está inativa (fl. 154/171), em 10/11/2009 (fl. 173) e requereu a inclusão do representante legal da empresa em 06.07.2010 (fls. 177/182). As demais questões atinentes à suposta ausência de comprovação de que os sócios tenham dissolvido irregularmente a sociedade ou violado a legislação em vigor e os estatutos sociais, já foram apreciadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0012763-91.2012.4.03.0000/SP (fls. 214/219). Registro que no julgamento do referido recurso restou consignada a ocorrência de dissolução irregular da sociedade, bem como que os excipientes possuíam poderes de gerência e permaneceram na empresa até sua extinção. Assim, inverteu-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

**0066271-45.2003.403.6182 (2003.61.82.066271-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0001663-04.2004.403.6182 (2004.61.82.001663-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA) X INAME IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (MASSA FALIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0012183-47.2009.403.6182 (2009.61.82.012183-0)** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da apelação cível nº 0039321-86.2009.403.6182, o qual reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e extinguiu a presente execução fiscal sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VII, do CPC/1973, determino: a) desansem-se dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0039321-86.2009.403.6182; b) após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. I.

**0047892-46.2009.403.6182 (2009.61.82.047892-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

**0042129-93.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ SANCHES(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Ana Maria Espírito Santo Jardim Sanches, viúva do Executado, apresentou Exceção de Pré-Executividade para noticiar o falecimento de seu cônjuge em data anterior ao fato gerador dos débitos em cobrança nos autos. Pugnou pela extinção da execução fiscal. Em resposta, o Exequente afirmou que apenas foi comunicado do falecimento do Executado após o ajuizamento da execução fiscal. Sustentou que é obrigação do profissional manter seus dados devidamente atualizados. Requeru a desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, não conheço da exceção de pré-executividade oposta em razão da ilegitimidade passiva da viúva para responder à ação em nome próprio. Inobstante, tendo em vista a manifestação do Exequente, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0032674-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FEDERACAO PAULISTA DE VOLLEYBALL(SP155534 - SIMONE MATILE E SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0051325-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0051413-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULT COLD INSTALACOES E MONTAGENS LTDA EPP(SP341881 - MARIA SANDRA BESERRA LEITE)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0016786-27.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO ANTONIO DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0029110-49.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALBAN SILVA DE MOURA(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES)

Intimada e se manifestar sobre o requerimento do executado de desbloqueio de valores e dos veículos constritos, a exequente requereu a manutenção dos valores bloqueados nos autos até o cumprimento do acordo e requer, ainda, a suspensão da execução em razão do parcelamento. Na hipótese dos autos, a penhora de ativos financeiros e dos veículos ocorreu em momento anterior ao parcelamento, razão pela qual, indefiro a retirada das constrições sobre os valores e veículos. Tal matéria já foi pacificada na jurisprudência do C. STJ que assim decidiu no AgRg no Resp 1539840, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015, in verbis: 7.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.2. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retorna o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).3. Agravo regimental não provido. I.

**0004897-42.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTURION SERVICOS LTDA.(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0018971-04.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMIVITA CONCEITO EM ILUMINACAO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0027179-40.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDREA COZZOLINO DE ALMEIDA SANTOS(SP323199 - DEBORA PINHEIRO DOS SANTOS COSTA)

(Fls. 49/54) Andrea Cozzolino de Almeida Santos requer a liberação dos valores constritos em sua conta bancária mantida no Banco do Brasil. Alega que a quantia é impenhorável, pois oriunda de salário. Decido. Da análise dos extratos apresentados às fls. 53/54, observo o recebimento de outros valores que não apenas proventos, e superiores ao montante bloqueado na conta, conforme se infere das transações realizadas em 08/04/2016, sob a denominação de depósito online, e 13.04.2016, sob a denominação de movimento do dia. Considerando que o dinheiro que ingressa na conta corrente funde-se como um todo, não restou comprovado que o montante bloqueado caracteriza valor impenhorável. Isto posto, indefiro a liberação da quantia. Diante dos documentos apresentados às fls. 34/47, informe a Exequente sobre a situação atual do pedido de parcelamento do débito e a regularidade de seu pagamento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0035849-67.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E SP184487 - ROSANGELA DE SOUZA PENTEADO)

Considerando que o valor da execução em 31/12/2016 remonta a R\$ 43.839,86 (fl. 96), e tendo em vista a necessidade de atualização monetária do débito, ad cautelam transfiram-se os valores bloqueados no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal para uma conta judicial à ordem deste Juízo. Os demais valores bloqueados deverão ser liberados. Intime-se a parte executada acerca da transferência dos valores, bem como para que apresente certidão de inteiro teor da ação nº 2008.51.01.006284-9 em tramite na 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta às fls. 18/80.

**0038638-39.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNA PAULA DURAES(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Vistos, etc. ANNA PAULA DURAES opôs Exceção de Pré-Executividade alegando que a CDA estaria baseada em informações obtidas de forma ilícita, através de quebra não autorizada de seu sigilo bancário. Pugnou também pela prescrição dos créditos em tela, tendo em vista que se referem ao IRPF do período de janeiro a dezembro de 2007, ao passo que a presente ação foi ajuizada somente em 26/08/2015. Em resposta, a Excepcionada apontou que a Excepcionada não acostou documentos aos autos a fim de comprovar o alegado quanto à quebra do sigilo bancário. Ademais, pugnou pela inoccorrência da prescrição, afirmando que os créditos ora discutidos foram constituídos somente em 23/11/2012. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. No entanto, não cumpriu com tal ônus a Excepcionada, impossibilitando a análise do pedido quanto à nulidade da CDA decorrente de quebra de sigilo bancário. Quanto à prescrição, infere-se dos documentos apresentados pela Excepcionada na inicial (fls. 04/05) que, embora o período de apuração refira-se ao ano de 2007, com vencimento em 30/04/2008, os créditos em tela só vieram a ser constituídos em 23/11/2012, por meio de auto de infração. Assim, com o despacho citatório (01/02/2016) retroagindo à data da propositura da ação (26/08/2015), resta afastada a ocorrência de prescrição. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

**0039113-92.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA PAULA LOURENCO DE TOLEDO(SPI14703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0040019-82.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIA DE ANDRADE RODRIGUES(SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0040033-66.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MURILLO DA SILVA OLIVEIRA(SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0040259-71.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANA LEONARDI BARBOSA LIMA(SPI65065 - ADRIANA APARECIDA MICA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0040604-37.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIA LOPES BASTOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0048382-58.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Fls. 09/23) O Supremo Tribunal Federal, no RE 928.902, reconheceu a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal e integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam da mesma questão (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Assim, suspendo o processamento da presente demanda. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo.Int.

**0060677-30.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS EIRELI - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.I.

**0061666-36.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAS DO BRASIL AGENCIAMENTO LOGISTICO LTDA.(SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução por pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019875-39.2005.403.6182 (2005.61.82.019875-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X BARUCH ROTH X ODAIR DE JESUS MARIANO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X BARUCH ROTH X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11080**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005684-34.2015.403.6183** - MAURICIO GONCALVES AFONSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 275: vistas às partes acerca da data designada para perícia. 2. Oficie-se à empresa, comunicando.Int.

**Expediente Nº 11117**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006886-80.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012812-81.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON DIAS X ADEMIR DIAS X ELIANA DIAS FONSECA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA)

1. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em face de Ademir Dias e Eliana Dias Fonseca. Proferida a sentença de fls. 41/42, reconheço a existência de erro material e, dessa forma, anulo-a e tomo sem efeito a certidão de fls. 46. 2. Ao SEDI para a retificação do polo passivo, incluindo-se a coembargada Eliana Dias Fonseca. 3. Após, retomem os presentes autos à Contadoria para a inclusão de todos os coembargados nos cálculos. Intimem-se as partes. São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017800-83.1989.403.6183 (89.0017800-8)** - SARAH DIRCE CERA X ANIBAL TONALEZI X ANTONIO DOS SANTOS X ROSA AMALIA MARIA MUSMANNO FORTE X CARLOS TORRES X CACILDA LEITE MENDES PIZA X CICERO DE OLIVEIRA NOBREGA X CLAUDIO CALEFFI X DALILA SILVIA GUIMARAES X DARCY POVIA X DONATO ALEIXO X JOSE ROBERTO GROPPPO X CARLOS EDUARDO GROPPPO X MARIA INES VERONEZI GROPPPO X LUIZ AUGUSTO GROPPPO X DURVALINO GROPPPO X APARECIDA OTTO MORAES X FRANCISCO VITALE NETO X GERALDO MANOEL X CLEIA BELLEI CAMPOS X HERMES OTTE X IDALINA MARCHI LOPES X JOAO ALVES SIQUEIRA X ANA MARIA ALVES SIQUEIRA GERALDINI X JOAO ALVES SIQUEIRA FILHO X JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS X JOSE LAERT SILVA X JOSE TEIXEIRA ROQUE FILHO X HERMINIA CANTELLI COUCEIRO X MARIVALDO CANTELLI COUCEIRO X MARIA APARECIDA C CALIMAN X MARINA CORSE X MARYLAND MARTINS VELHO X MAURO PEREIRA X MIRIAN RIELLI SPINELLI X NILSON CARLETTI X CARLOS ALBERTO LEME GALASSI X NISABEL CRISTINA LEME GALASSI LUQUEZI X NANCY TERESINHA LEME GALASSI VITALE X ANARACI LEME GALASSI GUARIZO X RENEE LARI NOBREGA X RUTH PASTANA BENEDETTI X SILVIO BRAGGIATTO X FAUSTINA ROSA FERRARESSO LIXANDRAO X WALTER SPAGIARI.(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SARAH DIRCE CERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL TONALEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA AMALIA MARIA MUSMANNO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA LEITE MENDES PIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DE OLIVEIRA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CALEFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA SILVIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY POVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GROPPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VERONEZI GROPPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO GROPPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO GROPPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA OTTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VITALE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA BELLEI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES OTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA MARCHI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ALVES SIQUEIRA GERALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES SIQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERT SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA ROQUE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO CANTELLI COUCEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA C CALIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA CORSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARYLAND MARTINS VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN RIELLI SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON CARLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LEME GALASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NISABEL CRISTINA LEME GALASSI LUQUEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY TERESINHA LEME GALASSI VITALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANARACI LEME GALASSI GUARIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENEE LARI NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH PASTANA BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO BRAGGIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINA ROSA FERRARESSO LIXANDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SPAGIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO GROPPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA CANTELLI COUCEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos retro, remetam-se os autos à Contadoria.Int.

**0001761-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001761-2)** - JOSE MAURILIO MENDES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURILIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.Int.

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000057-83.2014.403.6183 - ANDREA BERNADETE PERNA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA BERNADETE PERNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11166

#### PROCEDIMENTO COMUM

0907586-13.1986.403.6183 (00.0907586-0) - IOLANDA MURARO DE ALMEIDA X ACACIO JOAQUIM REBOREDO X ADELIA LOPES X ADORACAO DELGADO BAYO X AGOSTINHO LANGIANO X ALBERTO AZZI X ALCIDES MENGHINI X ADEMIR MENGHINI X TELMA MENGHINI NETTO X ANGELA MELANI MENGHINI X ELLUS BRUNO MENGHINI ROCHA X ELIS CAROLINA MENGHINI DE MEDEIROS X EROS RAFAEL MENGHINI ROCHA X ALFREDO AUGUSTO CASTELLOS X ALVARINO DIAS DOS SANTOS X AMADEU AUGUSTO LOURENCO X ANDREILINO COUTINHO X ANIBAL MILLA X ANISIO OLIVEIRA VALLIM X ANTONIO ANGELOTE X ANTONIO BANDEIRA GUIMARAES X YURI DE LIMA X HUDSON DE LIMA X SOLANGE DE LIMA X ANTONIO DAS NEVES X ANTONIO DE ABREU CASTELO BRANCO FILHO X CARLOS ROBERTO TAVARES FONSECA X ANTONIO MEZEJEWSKI X MARIA MEZEJEWSKI X ANTONIO PEDRO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES VENEUEZA X ANTONIO SPIGLIATI X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA VASQUES X ARAO MIGUEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO MALVA NETO X ANA LUCIA MALVA ROSSI X MARCO ANTONIO MALVA X ARISTIDES MALVA FILHO X ARLINDO ORTOLANI X ARMANDO GUANDALINI X ARMINDA MEDAGLIA X BALTASAR DA SILVA PROENCA X BENITO DE DOMENICO X MARIA THEODORA CAMPOS DO AMARAL SAMPAIO X CATARINA CROCE X CELSO DUARTE BISPO X DANTE MRAAD FABBRI X DARIO BENTI X DILERMANDO VASCONCELLOS SILVA X DUILIO ANTONGIOVANNI X EDUARDO TARANTINO X ELIO ROSSINI X ELSIE SANGALI GARCIA X ERASMO CARVALHO X EDELCE MONTE MOURA X GLACIR MONTE X ERNESTO MELONI X ESDRAS ROSA FONSECA X HORTENCIA CANTARINO CAMPLOTTO X FAUSTO MARIONI X FERNANDO FERNANDEZ GARIN X ANNA MORENO FERNANDEZ X GABRIEL GARCIA X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GIUSEPPE MASTROENI X GREGORIO PRADO X MARLI DO PRADO NOALDO X VANDERLEI DO PRADO X WAGNER FREITAS DO PRADO X VALMIR FREITAS DO PRADO X JOSEF DAVID SIMAO DO PRADO X GUMERCINDA MUNHOZ X HELENA THEODORO X HENRIQUE CASTELLAN X HORST LACZYNSKI X ISAIAS ALVES DE QUEIROZ X ITALO MOSCA X JACINO TISIANI X JACY NAVARRO X JACYRA NEVES SIMOES X JAKA SARDELIC TITINKALO KRAVOSAC X JANDYRA CAMILLO X JAYME MICELLI X JOAO GRAZIANO X JOAO MALAVAZZI PRADO X JOAO PAZ DE ALBUQUERQUE X JOAO TRIVELATTO X JORGE MAX OTTO KALIES X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE COVELLI X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE ARIAS CENOZ X JOSE CHAGAS DA SILVA X JOSE JARDIM VIEIRA X JOSE LINO TEIXEIRA DA FONSECA X RENEE PETRILLI LOPES X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE MARIA GONZALES X JOSE MATURANA X ERINA ROMANI PALINKAS X JOSE PEREIRA MARQUES X JURACI FERREIRA DE CARVALHO X KUICHI MASUDA X SONIA DE OLIVEIRA CARVALHO X LEONIDAS FERRAO X LORENZO VILLA X MARIA APARECIDA MORATO DA CONCEICAO X LUDOVICO CASTELLARI X LUIZ CAPOCCI X MANOEL LEITE DA SILVA X MANOEL MEDEIROS PIRES X LEONTINA CONCEICAO ESTEVES X MANOEL RODRIGUES MANO NETTO X MARIO KAZLAUSKAS X MARIO MAUTONI X ROSA MARIA HERNANDEZ X SONIA REGINA MAUTONE DE ARRUDA X VICENTE DE PAULO MAUTONE X DANTE ADAERCIO MAUTONE X RUTH APARECIDA ROTONDARO ROLIM CAPOCCI X MERCEDES ALVIM CALLO X MOACYR DE ALMEIDA X MOACYR FELIX X NELSON FEDEL X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X ODILON MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSVALDO MAZAR X OSVALDO PESCAROLLI X LAUDEMIRA DE BRITO TOLEDO X PAULO DIAS DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO VALVANO X PIRINO GIUSEPPE X PLACIDO DE DOMENICO X PRIMO EZIO SGARZI X RENATO DE BAPTISTA X RINALDO DATTI X RUBENS PEDRASSANI X SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI X JUREMA PIFFER X SERGIO LUIZ BIGATTAO X SERGIO MILTON SARTORI X SERVIO DE CAMPOS BERTOLO X SYLVIO GADDINI FILHO X EDNA GADDINI CALVIELLI X SERGIO GADDINI X SILVIO MONTOSA X SYLVIO DE ALMEIDA X TAKEICHI ISHINO X THERESA CAIANE NAVARRO X VALDOMIRO JORGE X VICENTE RUSSO X VICENTE DOS SANTOS LOPES X CELESTE AUGUSTA LOPES X ZOLTAN KAUFERT(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 2637-2638 - Anote-se.Exclua a Secretária o nome do Advogado ICHIE SCHWARTSMAN, OAB nº 110.848, do sistema processual.Tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 2634.Intime-se,

0045986-14.1992.403.6183 (92.0045986-2) - NICANOR DUARTE NOVAES X JESUS ANDRADAS LOPEZ X NELSON THOME MOREIRA X ISABEL DO CARMO MOREIRA X ARACI XAVIER DE SOUZA X DENISE SGARBI X MARLENE SGARBI RIBEIRO X GILBERTO AURELIO SGARBI X ALCEBIADES JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO SENA X PAULO GNETTING X MARIA APARECIDA SANCAO X ED SANCAO X ALCIDES SANCAO FILHO X PASCAL ZIRPOLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Inclua a Secretária o nome do Advogado Leandro Yuri dos Santos, OAB nº 175.822, no sistema processual, EXCLUÍDO logo após a publicação deste despacho, a fim de que o mesmo tenha ciência do desarquivamento dos autos. No mais, no prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, baixa findo. Intime-se.

0006095-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006095-0) - JOAO OVICIAN X OLINDA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ROSA X JOAO GABRIEL AGLIASCO X DINAURA PEREIRA LEMOS(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA X CONCEICAO DO AMARAL CORNELIO X GILMAR CORNELIO CANDIDO X MICHELLE FERNANDA DOS SANTOS X JESSICA CRISTINA DOS SANTOS X APARECIDA CANDIDO CORNELIO DOS SANTOS X LAURINDA CANDIDO CORNELIO X CLELIA CANDIDO OLIVEIRA X JONAS FERNANDES X JOSE ALVES DE MATOS X ALDAIR MAURA DINIZ DE MATOS X WALTER VERDERANO X EDI FORINI VERDERANO X JOSE ALVES FERREIRA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO OVICIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GABRIEL AGLIASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAURA PEREIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DO AMARAL CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDAIR MAURA DINIZ DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI FORINI VERDERANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, baixa findo.Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076620-02.2007.403.6301 (2007.63.01.076620-0) - FILEMON CASTRO ROJAS(SP273309 - DANIEL CANDELI E SP258569 - RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS E SP031249 - CARLOS SHEHTMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILEMON CASTRO ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 666 - Inclua a Secretária o nome do Advogado originário dos presentes autos, CARLOS SHEHTMAN, OAB nº 31.249, no sistema processual, conforme requerido.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 665, arquivando-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0007277-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007277-2) - PAULO DE LIMA CORDEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE LIMA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua a Secretária o nome da Advogada OLGA FAGUNDES ALVES, OAB nº 247.820, no sistema processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da cessão dos seus créditos relativos ao ofício precatório nº 2016000011, à empresa SOCIEDADE DE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.No silêncio, presumir-se-á a referida concordância.No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório, para que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de NÃO, como constou.Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, até o pagamento.Intime-se.

0009425-24.2011.403.6183 - LILIA IRACEMA RIOS DE ALMEIDA(SP231498 - BRENÓ BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FARIA DE ALMEIDA(SP306168 - VANESSA MOSCAN FERREIRA DA SILVA) X LILIA IRACEMA RIOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264 - Indefero o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, haja vista a interposição da Ação Rescisória nº 0022964-06.2016.403.0000, interposta pela parte autora. Int.

**0013457-72.2011.403.6183** - CLAUDINA DOS SANTOS DINIZ SILVA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINA DOS SANTOS DINIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, no prazo de 05 dias, tomem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

**0000407-08.2013.403.6183** - JOSE AILTON DE MELO DANTAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON DE MELO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001069-69.2013.403.6183** - RICARDO RODRIGUES DO CARMO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RODRIGUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**Expediente Nº 11169**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020558-63.2012.403.6301** - PAULA REGINA SIPLIANO PEREIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES ALVELINO

Ante necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a oitiva das testemunhas para o dia 07/04/2017 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 2643**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0028270-71.1992.403.6183 (92.0028270-9)** - SERGIO DE CAROLI (SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

FLS. 372: Aguarde-se, no arquivo, notícia acerca do julgamento da ação rescisória de no. 0000332-49.2017.4.03.0000. Int.

**0003121-19.2005.403.6183 (2005.61.83.003121-1)** - RUI XAVIER FERREIRA (SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0011375-63.2014.403.6183** - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do novo CPC. Int.

**0004561-98.2015.403.6183** - ANTONIO NATAL MONTEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o desinteresse do INSS em apresentar proposta de acordo, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008513-85.2015.403.6183** - SERGIO TONON (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 206/216. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012109-77.2015.403.6183** - DICRAN KASSARDJIAN (SP306207 - ANDREIA DINIZ CARRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 193/202: Ciência às partes dos documentos juntados, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0068312-93.2015.403.6301** - NEREU VIDAL DOS SANTOS (SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta precatória para manifestação. Int.

**0001589-24.2016.403.6183** - PAULO FERNANDES SOBRINHO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001919-21.2016.403.6183** - MARLY VALENTE DE OLIVEIRA (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas. Não havendo interesse, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006732-91.2016.403.6183** - NELSON LACUSTA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

**0006906-03.2016.403.6183** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

**0007881-25.2016.403.6183** - FLAVIO CURRALO (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 39Int.

**0008894-59.2016.403.6183** - JACI RODRIGUES DE SOUZA X PALOMA DE SOUZA GIUSELINI(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV, e não juntar procuração e declaração de hipossuficiência recentes. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011804-64.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-07.2001.403.6183 (2001.61.83.003784-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA JOSELITA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012209-03.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-29.2001.403.6183 (2001.61.83.002140-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO CARLOS DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Posteriormente à citação nos termos do artigo 730 do CPC, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tomando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal dRegião:PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tomou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003784-07.2001.403.6183 (2001.61.83.003784-0)** - MARIA JOSELITA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA JOSELITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fl. 511, prossiga-se nos autos dos embargos à execução.

**0001497-66.2004.403.6183 (2004.61.83.001497-0)** - JOAO FONSECA DE CARVALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO FONSECA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005775-13.2004.403.6183 (2004.61.83.005775-0)** - HUSTENIL GONCALVES DE SOUZA(SP180406 - DANIELA GONCALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUSTENIL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003350-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003350-9)** - ARMANDO NAZARENO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO NAZARENO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de fls. 207/214. Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas lícitas e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudence dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexista litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Consta-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no REsp n. 1114785/SP). II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurde sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais. III- Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014) Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. Int.

**0003107-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003107-4) - ZENY LOPES DA SILVA MAURICIO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENY LOPES DA SILVA MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002958-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002958-8) - JOSE NILSON RODRIGUES LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0012697-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012697-1) - ANTONIO DE SOUZA BRITO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001478-16.2011.403.6183 - JOSE BIANCHIN X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X EMIDIO JOAO PRESCINOTTI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BIANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIO JOAO PRESCINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Comunicada a morte de EMIDIO JOAO PRESCINOTTI, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC, em relação a este coautor. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Int.

**0004987-52.2011.403.6183 - LUIZ MIRANDA SALES FILHO (SP083777 - LUGIA BONETE PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIRANDA SALES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010533-88.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifica-se, às fls. 169/179, que a parte autora não juntou o subestabelecimento à sociedade de advogados. Sendo assim, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 168, juntando-o no prazo de 5 dias. Int.

**0024396-48.2011.403.6301 - MIGUEL FRANCHI JUNIOR X PAULO ROBERTO FRANCHI (SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FRANCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos no que tange a seus representados, concedo o prazo de 15 dias para trazer aos autos certidão de existência, inexistência de dependente de pensão por morte. Int.

**0000091-29.2012.403.6183 - VICENTE DE PAULA LUCAS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000095-66.2012.403.6183 - PAULO CLEBER VIEIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CLEBER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002091-02.2012.403.6183 - IRINEU DELMONTE GALLEGOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DELMONTE GALLEGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O pedido de fls. 500/503 já foi indeferido à fl. 363. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002590-83.2012.403.6183** - EFIGENIA RODRIGUES MOURA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0004791-48.2012.403.6183** - FLAVIO FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 242, para possibilitar a expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios. Cumprido, expeça-se o ofício requisitório. Publique-se o despacho de fl. 257. Int. DESPACHO DE FL. 257: Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0006099-85.2013.403.6183** - HENRIQUE DANIEL(SP274539 - ANDRE LUCIANO CANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 441/466. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008648-68.2013.403.6183** - EDIVALDO PEREIRA SILVERIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PEREIRA SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria comparecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000191-13.2014.403.6183** - APARECIDA BORGES CARVALHO SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BORGES CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003420-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003420-3)** - ALMIRO GONCALVES(SP153994 - MARCOS CESAR CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ALMIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da cota do INSS de fl. 336. Após, nada sendo requerido, tomem os autos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000428-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000428-1)** - ANTONIO LARGO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO LARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0010839-57.2011.403.6183** - ANTONIO EVERARDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EVERARDO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de fl. 214. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001893-57.2015.403.6183** - ANA MARIA SANTO BAILO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SANTO BAILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, aguarde-se o fim do prazo para cumprimento do julgado pela AADJ. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### Expediente Nº 2644

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006062-24.2014.403.6183** - FRANCISCO GOZALO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

**0029402-94.2015.403.6301** - LUIS CARLOS ZANA(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0064226-79.2015.403.6301** - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO FERREIRA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a regularizar a petição inicial, subscrevendo-a no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

**0002233-64.2016.403.6183** - PEDRO FERREIRA DE ANDRADE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/106: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão e erro material na sentença de fls. 95/103vº, ao argumento de que este juízo não se teria pronunciado sobre o período de 06/03/1997 a 19/08/2005, [...] [quando] o autor permaneceu exposto a ruído de 90,60dB(A) e [...] 89,10dB(A), além de óleo mineral. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não estão presentes tais vícios. Lê-se na sentença embargada(b) Período de 06.03.1997 a 09.12.2014 (Ind. Mecânica Braspar Ltda.): [...] [Em] perfil fisiográfico previdenciário emitido em 09.12.2014 (fls. 26/32vº) [...] [r]eporta-se exposição, no período controvertido, a: (a) ruído de 90,60dB(A) (até 01.03.2004), 89,10dB(A) (entre 02.03.2004 e 28.02.2011), e 85,20dB(A) (entre 01.03.2011 e 09.12.2014); (b) calor [...] (inferior ao limite de tolerância, considerada a fisiografia); e (c) óleo mineral, em relação ao qual se aponta a eficácia dos EPs CA 11.070 [...] e CA 7.310 [...]. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais a partir de 20.08.2005. A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância qualifica o intervalo de 20.08.2005 a 09.12.2014. A inexistência de aferição técnica no período precedente, aliada à falta de informações sobre eventuais alterações de layout do estabelecimento fabril, de maquinário e de processos de trabalho, não permite avaliar a efetiva exposição ao agente nocivo no intervalo de 06.03.1997 a 19.08.2005. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina) (g. n.). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

**0002731-63.2016.403.6183** - MARIA ELENA NARANJO DIAZ(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA LOUREIRO(SP293130 - MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Considerando a juntada da contestação da corrê, manifeste-se a parte autora. Publique-se o despacho de fl. 224. Int. DESPACHO DE FL. 224: Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Int.

**0006967-58.2016.403.6183** - CLAUDIO ROBERTO CABRAL(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0007791-17.2016.403.6183** - HELENA RODRIGUES PEREIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.87/96 como aditamento da Inicial e defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para juntada da cópia integral do processo administrativo. Int.

**0008780-23.2016.403.6183** - JOAO TRAJANO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008804-51.2016.403.6183** - JOSE ALBERTO CARVALHO BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não apresentar planilha de cálculo do valor da causa, conforme artigo 292 e parágrafos do código de processo civil e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0008814-95.2016.403.6183** - EDIR ESTER MATTEI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008840-93.2016.403.6183** - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O processo nº0021661-66.2016.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito (fls.185/187). Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual de fls.193/194. Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, quando nova consulta processual deverá ser realizada naqueles autos. Sem prejuízo, promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda ou a complementação da inicial, uma vez que não preencheu todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II; e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011615-18.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012128-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012128-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ANTONIO FRANCISCO CAMPOS(SP187868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0035818-16.1993.403.6183 (93.0035818-9)** - AMERICO PINTO GUERRA X ABILIO PINTO X ADALBERTO GOMES MOREIRA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA X ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA X ROSANA DOS SANTOS PEREIRA X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANGELO SALVIA X NEIDE COMENALE SALVIA X JOSE CARLOS COMENALE SALVIA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X MARIA TERESINHA DE ALMEIDA ALCOVA X EDEVAL ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DECIO FERREIRA PINTO X DIRCEU SOARES PINTO(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMERICO PINTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Para que não haja prejuízo aos coautores que estão com situação regular, cumpra a parte autora o disposto na resolução 405 de 9 de junho de 2016, conforme despacho de fl. 654, necessários para a expedição dos ofícios requisitórios. Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

**0000893-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000893-2)** - ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 544 que a esposa de ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO também já é falecida, intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão de óbito da mesma, no prazo de 15 dias.Int.

**0006814-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006814-3)** - IVAR DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 377 e precatório de fls. 381. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 382/382v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0006725-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006725-8)** - JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 333/368. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000859-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000859-3)** - APARECIDA COLLIN RUFFO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA COLLIN RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 389/403. Expeçam-se os requisitórios. Int.

**0008433-05.2007.403.6183 (2007.61.83.008433-9)** - DJANIRA MARIA DA SILVA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 497 e precatório de fls. 501. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 502/502v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0001035-70.2008.403.6183 (2008.61.83.001035-0)** - RITA DE CASSIA SANTOS SILVA FRANCO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SANTOS SILVA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 157 e precatório de fls. 161. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 162/162v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0012361-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012361-1)** - JOAO CARDOSO PINHEIRO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 273 e precatório de fls. 277. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 278/278v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0000283-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000283-6)** - APARECIDO MANGUEIRA DINIZ(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MANGUEIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001642-49.2009.403.6183 (2009.61.83.001642-2)** - JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164494 - RICARDO LOPES)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.307 e precatório de fls. 311. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 312/312v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0003873-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003873-9)** - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 dias .Int.

**0006668-91.2010.403.6183** - ALEXANDRA FORTES THEDIM COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA FORTES THEDIM COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a dificuldade do patrono da parte exequente em encontrar a autora, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0008138-60.2010.403.6183** - SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008817-60.2010.403.6183** - IARA FRANCISCO FRADE(SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA FRANCISCO FRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do interesse em dar início à execução nos termos do artigo 534 do NCP. No silêncio, dê-se vista ao INSS a fim de que requeira o que de direito, mormente em face do disposto no artigo 115, parágrafo primeiro, da Lei 8.213/91. Int.

**0010925-28.2011.403.6183** - ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA X VALDELICE ALVES MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0012027-85.2011.403.6183** - DAVID BENZATTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID BENZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

**0001497-85.2012.403.6183** - GUSTAVO FERNANDO GONCALVES SIQUEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FERNANDO GONCALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006644-92.2012.403.6183** - EDNA LUCIA DE ASSIS(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA LUCIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0002328-02.2013.403.6183** - DORIVAL PERTILE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PERTILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 172/190. Expeçam-se os requisitórios. Int.

**0007734-04.2013.403.6183** - ANGELO TURIN SOBRINHO X MANUELA TURIN(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO TURIN SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do despacho de fls. 221/225. Int.

**0010273-40.2013.403.6183** - LUIZ TURCHETTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TURCHETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

**0010182-13.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte discorda dos cálculos do INSS mas não apresenta os cálculos que entendem devido. Cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fl. 324, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

## **Expediente Nº 2708**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029870-35.1989.403.6183 (89.0029870-4)** - MERCEDES FERRARINI NAVARRO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO ALVES X ANTONIO GUIRARDI X ANTONIO TARRASCA X ARLINDO CANDINI X AVELINO LUIZ MACHADO X MARIA JOSE PEREIRA DOMINGUES X NAIR MARIA DE OLIVEIRA X ALCINDA ROSARIA MACHADO X TEREZA OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA X MIGUEL MACHADO OLIVEIRA X SANDRA FILOMENA MACHADO DA FONSECA X ALDO MACHADO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X DONIZETI JESUS DE OLIVEIRA X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X BENEVIDES DO CARMO FRANCA X DAVID PIRES X DELIO TREVISAN X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X FRANCISCO DE SOUZA BRANCO X CENIRA SILVA VIEIRA X GABRIEL DE LACERDA PRADO X MARINA LACERDA PRADO DE CAMARGO X ALVARO LACERDA PRADO X HERMINIA LACERDA VANNI X MARIA CONCEICAO LACERDA PRADO BRUNS X MERCIA LACERDA PRADO MANTOVANI X LEONOR DE LACERDA BADARO X SILVIA DE LACERDA PRADO MONTEIRO DE MELO X NEREU DE LACERDA PRADO X GERALDO DA SILVA X PAOLA ANTONELLI DA SILVA X GREGORIO RODRIGUES RECHE X GUILHERME DE OLIVEIRA PINTO X MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA X MARGARIDA RIBEIRO ASSUNCAO X GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HELENO LOPES PLENS X JOSE ROBERTO TADEU LOPES X MARIA REGINA DE FATIMA LOPES RICCI X CLAUDIA DE ASSIS LOPES X HERMINIO DUARTE X IRINEU GARCIA MAYORAL X IVONE COSTA ROMAN X JOAO AMARO DE LIMA PROENCA X ZELIA HESSEL PROENCA X JOAO MARTINS OLIVEIRA FILHO X MARGARIDA LEOPIZZI MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CASAGRANDE X ADELINA BELLINI CASAGRANDE X JOSE FUENTES X JOSEPHA DE CAMPOS FUENTES(SP31190B - FABIO NICARETTA) X JOSE MESSIAS CRUZ X LAZARA NOGUEIRA DA CRUZ X JULIO BERNADETE DA SILVA X KALILE BITTAR X VANIA SALIME BITTAR X NEIDE MARIA BITTAR X MIGUEL DOMINGOS BITTAR X VITOR BITTAR X HERCULES BITTAR X JOVANIA MARIA FLORENTINO BITTAR X LAERTE EVARISTO DE GOES X NADIA TEREZA EVARISTO X IVONE SAUDO ALCIATI X LUIZ CORREIA DE TOLEDO X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA MENEZES X IVONE OVIDIO DE MENEZES X LUIZ MONI X CARMEN NILDE MADUREIRA MONI X MASSAZO HAYOMA X SUMIE HAYOAMA X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X MILTON NITSCHKE X MILTON NITSCHKE JUNIOR X RENATA TERESA NITSCHKE SIMAS X NELSON SOLANO X ROSALIA LORENA SOLANO X ORLANDO ADAME X MARIA GUTIERRE ADAME X OSWALDO MARSILI X RAYMUNDO AFFONSO MARQUES X RAYMUNDO LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO DE ARRUDA LARA X HELENA DA SILVA LARA X SEVERIANO RODRIGUES CORREA X VALDIR TARDELLI X VALDOMIR RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA MADALENA CAMARGO X VICENTE RICARDO X WALTER KUNTZ X WALTER LOCATELI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCEDES FERRARINI NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO FLS.1902/1907: Anote-se. FLS.1901: Expeçam-se os requisitórios, dando-se vista dos autos ao INSS. Após, decorrido o prazo, expeçam-se os editais, à exceção do autor falecido Hemínio Duarte (fls.1910/1916). FLS.1910/1916: Proceda a parte requerente a juntada de procuração da sucessora Fátima, conforme certidão de óbito de fls.1914, assim como, cópias dos documentos pessoais de todos sucessores, no prazo de 15(quinze).Int.

**0656606-70.1991.403.6183 (91.0656606-5)** - ELEONOR FERRARI X ERNESTE CARTELLA X GERALDINA BEZERRA DE C FUSIARKI X ELZA DARE X JOSE BARROSO JUNQUEIRA X JOSE CARLOS PINTO MOREIRA X JOSE MARIA WHITAKER DE ASSUMPCAO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA PIEDADE CARVALHO X LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELEONOR FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. FLS.302/303: Anote-se. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004952-23.2002.403.6114 (2002.61.14.004952-4)** - DELCIO ANDRADE DE RESENDE(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DELCIO ANDRADE DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 252/270. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013234-89.2003.403.0399 (2003.03.99.013234-0)** - FRANCISCO FELIPE DE SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO FELIPE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao determinado a fls. 248 no prazo de 10 (dez) dias. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, a parte autora ainda deverá informar, em igual prazo, se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. Cumpridas as determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios. Silente, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004202-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004202-9)** - ODAIR CANDIDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ODAIR CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO: Indefiro o pedido de fls. 366/372, por falta de amparo legal. Ademais o caráter alimentar, bem como a prioridade em razão da idade já encontra-se anotado no ofício precatório de fl 361, pela data de nascimento do autor. Conforme estabelece o artigo 17 da resolução 405/2016 do CJF, prioridade não importa ordem de pagamento imediato e sim somente ordem preferencial. De-se nova vista dos autos à parte autora, nada sendo requerido tomem os autos conclusos para transmissão. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado à fl. 335.Int.

**0001400-32.2005.403.6183 (2005.61.83.001400-6)** - PAULO KYOZI DOY(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PAULO KYOZI DOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

FLS.194:Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 167/179. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

**0006390-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006390-0)** - JOAQUIM PEREIRA DE AQUINO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.486:Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 464/482. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0272942-63.2005.403.6301 (2005.63.01.272942-8)** - GENESIO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 173/199. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007325-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007325-8)** - ANTONIO NORBERTO DE JESUS(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO NORBERTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 486/501. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003575-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003575-4)** - LAIRTON MARCAL RIBEIRO(SP188541 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIRTON MARCAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial homologa a conta de fls. 380/385. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004803-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004803-7)** - JOSE NOGUEIRA CATARINO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA)

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 356/366. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexista litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Consta-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decísium, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSIDICO. IMPOSSIBILIDADE. I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omínia sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP). II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais. III- Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014) Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005422-65.2007.403.6183 (2007.61.83.005422-0) - GIVONALDO FERREIRA DA SILVA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVONALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 128/140. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003786-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003786-0) - ROSA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA(SP188189 - RICARDO SIKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.296:Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 263/291. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004723-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004723-2) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 259/275. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006194-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006194-0) - MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA X JOSE SILVESTRE LUNA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas lícitas e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringo o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisdição dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstatido o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que não exista litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constatada-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decurso, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSIDICO. IMPOSSIBILIDADE. I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no REsp n. 1114785/SP). II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais. III. Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014) Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 305/306) nos respectivos percentuais (30%). Int.

**0007221-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007221-8) - JOAO BATISTA DA PAZ X JEEQUEDI MARIA DAS NEVES PAZ(SP130543 - CLAUDIO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o contrato de prestação de serviços de fls. 340/341 foi celebrado com a sociedade de advogados a que pertence o patrono da causa, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se o beneficiário dos honorários contratuais a serem destacados é o advogado Claudio Menezes da Silva, conforme primeira parte da cláusula 3.1 de referido documento, ou a sociedade Ferreira Santos e Menezes Sociedade de Advogados. Caso pretenda a sociedade de advogados como beneficiária, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no mesmo prazo. Apresentados os documentos acima, o SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados. Informado expressamente o beneficiário dos honorários e cumpridas as determinações necessárias, expeçam-se os ofícios requisitórios. Silente, expeçam-se os requisitórios, sendo o valor destacado em nome do patrono da causa, conforme certidão de fls. 358 juntada a fim de atender determinação de fls. 342, alínea c. Int.

**0007403-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007403-3) - VALMIR FERREIRA DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 117/127. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

**0009003-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009003-8) - MARIA BATISTA DA SILVA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 163/173. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012149-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012149-7) - SANDRA HELENA CIOCLER(SP2211453 - ALEXANDRA JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP223417 - ISAUARA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA CIOCLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do retomo dos autos. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004723-40.2009.403.6301 - ELIANE SILVA PEREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 288: indefiro, por ora. Esclareça a parte autora a finalidade deste pedido. Silente, dê-se ciência ao INSS dos requisitórios provisórios expedidos, conforme fls. 284. Inexistindo discordância, transmitam-se. Int.

**0046720-03.2009.403.6301 - NILSON MARQUES DE SOUZA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.237:Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 205/229. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001944-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001944-9) - JOSE RIBEIRO DE SOUZA X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 223/224: intime-se a parte autora do despacho de fls. 221 para que, após a opção, seja possível a transmissão do requerimento provisório.Int.

**0003492-07.2010.403.6183 - MARIA GOMES DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 305/327. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005907-60.2010.403.6183 - JAILSON DE FRANCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILSON DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO FLS.202: Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 173/187. Expeça(m)-se o(s) requerimento(s). Int.

**0007166-90.2010.403.6183 - MAURICIO GUTTMANN(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO GUTTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça(m)-se o(s) requerimento(s) nos termos propostos na Resolução CJF - 405/2016.Após, dê-se ciência às partes. Ao final, inexistindo discordâncias, tornem para transmissão. Int.

**0009484-46.2010.403.6183 - CESAR ELIAS DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0015725-36.2010.403.6183 - SERGIO DOMINICHEL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOMINICHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requerimento em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados.Após, expeçam-se os requerimentos do valor incontroverso.Int.

**0021095-30.2010.403.6301 - JOSE BOGA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 528/544. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0031010-06.2010.403.6301 - CESARINA CESARIA ARCANJO(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARINA CESARIA ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.257/272. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0031032-64.2010.403.6301 - JOAO VITOR DA SILVA ROCHA X CRISTINA LUCIA DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 186/196. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002960-96.2011.403.6183 - FATIMA DA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0007063-49.2011.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES DE LIMA X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Considerando que o contrato de prestação de serviços advocatícios é negócio jurídico entre a parte autora e seu advogado e que a renúncia dos honorários contratuais desse decorrentes não pode beneficiar parte estranha à relação jurídica, no caso o INSS, intime-se o patrono, ora credor de honorários, a aditar o contrato de fls. 318/319 de modo a adequar o percentual dos honorários contratados à renúncia pretendida, beneficiando assim o devedor da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, dê-se ciência dos ofícios requisitórios ao INSS, nos termos determinados a fls. 368, e transmitam-nos conforme expedidos. Int.

**0010460-19.2011.403.6183 - CLAUDIO APPARECIDO CANTARANI(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APPARECIDO CANTARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011348-85.2011.403.6183 - FERNANDO MOLINA SIMON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MOLINA SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.204:Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 162/192. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requerimento em favor da sociedade de advogados, é mister que seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 195). Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0014275-24.2011.403.6183** - GUILHERME APRIGIO DA SILVA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME APRIGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 233/337. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003599-80.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora em 10 (dez) dias, a informar se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005772-77.2012.403.6183** - REINALDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 175/188. Expeça(m)-se o(s) requerimento(s). Int.

**0007572-43.2012.403.6183** - ADELTON BALBINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELTON BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 150/167. Expeçam-se os requerimentos. Int.

**0007803-70.2012.403.6183** - TETUO NITTA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TETUO NITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação da parte autora no arquivo sobrestado.

**0008089-48.2012.403.6183** - ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.309/313 : Expeçam-se os ofícios requisitórios no valor apurado nos embargos à execução - R\$26.385,53 , decisão trasladada às fls.297/301. Os valores serão oportunamente atualizados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, quando do pagamento dos requerimentos. Int.

**0009444-93.2012.403.6183** - PAULO BRAGHETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BRAGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do novo CPC. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do de cujus, conforme artigo 688 do NCPC. Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do NCPC, sob pena de extinção da execução por falta de interesse.Int.

**0009880-52.2012.403.6183** - JOSEFA CARMEM DE SOUZA LOPES(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CARMEM DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.217:Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.173/204. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Trata-se de execução de julgado em o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes.Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares.A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos.Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringo o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes.2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO.1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma.2. No contrato traçado à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação.3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte.4. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes.2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ.4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexista litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente.5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constatou-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.7. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração e ad júditá, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no ERSp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad júditá foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual esurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso não verifico o cumprimento do item E, razão pela qual indefiro o pedido.Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os requisitórios.Int.

**0010005-20.2012.403.6183 - DORACI DIAS NUNES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DIAS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 206/211. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001010-81.2013.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da decisão de fls.213. De-se ciência ao autor acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Int.DECISÃO DE FL. 213: Fls. 207/212: considerando o cancelamento da requisição por conta de divergência de nomes entre o constante no cadastro processual e aquele registrado na Receita Federal da advogada requerente, intime-se a patrona Erika Fernandes Ferreira Viana a regularizar sua situação cadastral perante a OAB, incluindo o sobrenome faltante. Prazo: 10 (dez) dias.Comprovada a regularização, reexpeçam-se os ofícios requisitórios.Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

**0005694-49.2013.403.6183 - ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas lícitas e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringo o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento nº 0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constatou-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omiúda sua referência na procuração ad juditiam, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP). II. In casu, a procuração ad juditiam foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais. III. Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014) Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, contudo verifico que o próprio contrato prevê em sua cláusula segunda uma opção ao contratante para o pagamento pelos serviços contratados que deverá não apenas ser assinada como também rubricada, o que não ocorreu. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o contrato de fls. 297 seja regularizado. Silente, serão expedidos os requisitórios sem destaque. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, guarde-se provocação no arquivo. Cumpridas as determinações acima, esperam-se os ofícios requisitórios provisórios com bloqueio, considerando que ainda não há trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0000995-95.2017.4.03.0000/SP. Int.

0008717-03.2013.403.6183 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA VETORETI (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA VETORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas lícitas e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringa o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudence dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados nos mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Consta-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decurso, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omiúda sua referência na procuração ad juditiam, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no REsp n. 1114785/SP). II. In casu, a procuração ad juditiam foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais. III. Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014) Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. Int.

**0008754-64.2013.403.6301** - CUSTODIA MARCIA RIBEIRO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIA MARCIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do E. TRF3, bem como o disposto na resolução 405 de 09 de junho de 2016, regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No campo homologação deverá constar a data da decisão do E. TRF3. Int.

**0000756-74.2014.403.6183** - EDNALVO DE JESUS OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVO DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte integral cumprimento à determinação de fls.191, informando se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. Com a juntada, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005354-71.2014.403.6183** - JOSE MARIA PEREIRA MAIA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PEREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 259/275. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006168-83.2014.403.6183** - NELSON ZANETTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituínte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas lícitas e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restrição o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisdição dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituínte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convenionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituínte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituínte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que não exista litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constatou-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSIDICO. IMPOSSIBILIDADE. I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP). II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais. III. Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014) Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; PA 0,5 e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso não verifico o cumprimento dos itens c e d, visto que o contratado para prestação de serviços advocatícios, Soares dos Reis e Advogados Associados (fls. 132), não atuou no feito, não havendo provas que de fato prestou os mencionados serviços nestes autos, tomando irregular a cessão de créditos de fls. 133, razão pela qual indefiro o pedido. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001319-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001319-9)** - VERA LUCIA ROSA X ANDERSON BARBOSA DA COSTA - MENOR IMPUBERE (VERA LUCIA ROSA)(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON BARBOSA DA COSTA - MENOR IMPUBERE (VERA LUCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 242/256. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

**0004923-76.2010.403.6183** - LAUDELINA MARIA DE JESUS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 283/300. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006162-81.2011.403.6183** - ARI AUGUSTO KUROWSKI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI AUGUSTO KUROWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 229/247. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) contrato de prestação de serviço para destaque de honorários contratuais, contrato da sociedade de advogados registrado na OAB, com as alterações, comprovante de regularidade. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 2711

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0900142-26.1986.403.6183 (00.0900142-5)** - AMERICO ESTEVES X ANTONIO DA SILVA FILHO X NADIA REGINA DA SILVA X AREDIO GEREMIAS DA SILVA X ISAIAS COELHO GEREMIAS X ALCIDINO COELHO GEREMIAS X ROSEMEIRE GEREMIAS DE ARAUJO X AMANDA ARAUJO DE SOUZA X MARCIA ARAUJO DE SOUZA X BENEDICTA SOBRAL X CARMELA IAVARONE CASAGRANDE X EDMUNDO DA SILVA VILLACA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X ANTONIO LODONIO DA SILVA X JOSE LODONIO SOBRINHO X ALCIDES LODONIO DA SILVA X JOAO BATISTA BELMIRO X JOSE BENEDITO CASTILHO X JUSTO RAMOS X MAURA FERNANDES DE MENEZES X JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA X EDNELZA COSTA X MARIA OLIVEIRA FILHA X JOSEFA OLIVEIRA COSTA BASSETTO X RAIMUNDA OLIVEIRA COSTA X HELOISA OLIVEIRA COSTA X MARIA OLIVEIRA DA COSTA X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA X LUIZ CARVALHO X ESMERALDINA CARVALHO DEMETRIO X JOAO LUIS CARVALHO X JOSE RENAN CARVALHO X DONIZETTI CARVALHO X MARCOS BRANDAO CARVALHO X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X VALDECI RODRIGUES DA SILVA X THEREZINHA MARTINS BATISTA X SANDRA MARTINS BATISTA CARDOSO X CELIA REGINA BATISTA PEREIRA X MANOEL BARBOSA DA PAIXAO X MARINALVA SANTOS DA PAIXAO X MANOEL MESQUITA JUNIOR X MARIA RITA MARQUES MESQUITA X MARGARIDA AMARAL MOREIRA X MARIO CARIOCA X MARIA DO CARMO GOMES CARIOCA X MAURICIO CLAUDINO DA SILVA X MARIA SATURNINA DE FREITAS X MAX BARTY X MAX LUIZ X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PEDRO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH X RICARDO REGO MARTINS X RUY BOREGGIO X VICTOR RAMOS GONZALEZ X LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ X JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ X EDUARDO VICTOR DOS SANTOS GONZALEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULOU) X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULOU) X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

**0760041-65.1988.403.6183 (00.0760041-0)** - ANTONIO GOMES DA SILVA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X ABNER PAIVA X AGEU SAMPAIO DA SILVA X ALFEU BATISTA GOMES X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X CARLOS BRITO X CARLOS MOREIRA DE CASTRO X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X NELITA SILVA TEIXEIRA X EMMANUEL LORDELLO X LOURDES LUDOLF LORDELLO X ALEXANDRE LUDOLF LORDELLO X CRISTINA LORDELLO BARBOSA X EMANUEL LORDELLO FILHO X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X EVANIA NUNES DA SILVA X RITA NUNES DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO NETTO X FRANCISCO RUIZ RUIZ X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X CELINA DE CAMARGO SCHLIEMANN X GENESIO PADILHA X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X LUIS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X PAULO CEZAR FERREIRA DA SILVA X MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X GUMERCINDO BASSI X CECY DE CARVALHO BASSI X SIMONE BASSI DRIGO X ERICA BASSI X DEBORA BASSI X JOAO GABRIEL DA SILVA BASSI X JOAQUIM MAGALHAES X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X JOSE CELIO DE LIMA TEIXEIRA X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ALONSO X ALZIRA ARAUJO CAMARA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ABNER PAIVA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X AGEU SAMPAIO DA SILVA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ALFEU BATISTA GOMES X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X CARLOS BRITO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X NELITA SILVA TEIXEIRA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X LOURDES LUDOLF LORDELLO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X EVANIA NUNES DA SILVA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X RITA NUNES DA SILVA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO NETTO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X FRANCISCO RUIZ RUIZ X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X GENESIO PADILHA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X CECY DE CARVALHO BASSI X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X RUBENS ALONSO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ALZIRA ARAUJO CAMARA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

**0024718-85.1994.403.6100 (94.0024718-4)** - ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA X ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.286: Intimem-se as partes. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

**0024397-24.1996.403.6183 (96.0024397-2)** - JOSE CARLOS MARQUES CADIMA(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X AYRES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE CARLOS MARQUES CADIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

**0002557-11.2003.403.6183 (2003.61.83.002557-3)** - EVERSON DOMINGOS DA SILVA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO E SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALLAN FERNANDO DO NASCIMENTO - MENOR (FERNANDO ENEAS DO NASCIMENTO)(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO E SP200194 - FERNANDO VENDITE MARTINS) X EVERSON DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

**0006011-96.2003.403.6183 (2003.61.83.006011-1)** - AUREO OLIVEIRA CARAPIA X BRAULINO RIBEIRO DA CRUZ X GILVAN CRISPIM DOS SANTOS X OSWALDO JOSE EMBOABA X PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AUREO OLIVEIRA CARAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN CRISPIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO JOSE EMBOABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

**0002589-11.2006.403.6183 (2006.61.83.002589-6)** - JOSE VIEIRA BARROS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

**0004831-40.2006.403.6183 (2006.61.83.004831-8)** - DALVA ALICE BALSAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ALICE BALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da retificação do ofício requeritório de fl. 234. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

**0003649-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003649-7)** - NATHAN DA CRUZ SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHAN DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPETÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

**0006521-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006521-4)** - FRANCISCO JOSE CESTA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE CESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

**0016859-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016859-3)** - LUIS CARLOS PINTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.203: Intimem-se as partes. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

**0015054-13.2010.403.6183** - VALDIR DE ALMEIDA PINA(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO E SP204420 - EDILAINA ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE ALMEIDA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

**0015405-83.2010.403.6183** - ANA SUELI DE OLIVEIRA YAMAMOTO(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SUELI DE OLIVEIRA YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da retificação do ofício requeritório de fl. 154. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

**0001167-25.2011.403.6183** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0002002-13.2011.403.6183** - APARECIDA SIPRIANO DOS SANTOS CAETANO(SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SIPRIANO DOS SANTOS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0002850-97.2011.403.6183** - JOSE SEBASTIAO FELICIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0005277-67.2011.403.6183** - SONIA REGINA RAMOS MACIEL MARCHETTO X MARCOS VINICIUS MARCHETTO(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA RAMOS MACIEL MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VINICIUS MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.241: Intimem-se as partes. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0007314-67.2011.403.6183** - HENRI SHIMON BALLY(SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRI SHIMON BALLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da retificação do ofício requisitório de fl. 259. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0008359-09.2011.403.6183** - MARIA ESTEVA DE AMORIM SOARES(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTEVA DE AMORIM SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0009074-51.2011.403.6183** - KATIA PERES BORTOLIM X JULIO CESAR BORTOLIM X GUILHERME PERES BORTOLIM X JULIANA PERES BORTOLIM(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA PERES BORTOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da retificação do ofício requisitório de fls. 168/170. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0010018-53.2011.403.6183** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0012164-67.2011.403.6183** - AVELINO GARCIA FILHO(SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO E SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS E SP350469 - LEONARDO RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO GARCIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0013747-87.2011.403.6183** - JURACI GABRIEL DE OLIVEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI GABRIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0004698-85.2012.403.6183** - EDILBERTO MOREIRA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILBERTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0005040-96.2012.403.6183** - OCTACILIO DE SOUZA LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTACILIO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0001346-85.2013.403.6183** - MANOEL SCHAUTZ GOMES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SCHAUTZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0002134-02.2013.403.6183** - MARIO YAMAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da retificação do ofício requisitório de fl. 156. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0003351-80.2013.403.6183** - PEDRO CORENCIUC(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORENCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s) em retificação ao anterior (2016000932), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0005793-19.2013.403.6183** - FERNANDO PEREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da retificação do ofício requisitório de fl. 378. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0009882-85.2013.403.6183** - APARECIDO PEREIRA AGUILERA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI-ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA AGUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0000079-44.2014.403.6183** - SEBASTIAO VECCHI JUNIOR(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VECCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0008654-41.2014.403.6183** - IZABEL CRISTINA DUARTE DA SILVA DE SOUSA(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA DUARTE DA SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da retificação do ofício requeritório de fl. 185. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0009557-76.2014.403.6183** - EDUARDO JOSE SILVESTRE(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOSE SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0006166-79.2015.403.6183** - MARIA GOMES DOS SANTOS X VIVIANE APARECIDA GOMES DOS SANTOS X MARIA GOMES DOS SANTOS(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE APARECIDA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.574: Intimem-se as partes. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

**0001361-49.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009433-98.2011.403.6183) ISABEL FERREIRA BARROS FEITOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012548-30.2011.403.6183** - OTILDE SCAPUCINI(SPI61926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X OTILDE SCAPUCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0009101-63.2013.403.6183** - DECIO ANTONIO DE ARRUDA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

#### **Expediente Nº 2714**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004474-11.2016.403.6183** - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO(SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

As questões arguidas às fls. 84/92 e 94/100 serão oportunamente examinadas. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900198-59.1986.403.6183 (00.0900198-0)** - ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS X IRACEMA LUIZ BRITO X IRANI LUIZ DE ARAUJO X ARNALDO RIBEIRO BRITO X NILO ALVES DE ARAUJO X AURELIANO VICENTE HERNANDES X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X JOSE FLORIDO CAPARROZ X JOSE FRANCISCO TADEU X JOSE GONCALVES X JOSE LINO X JOSE LOPES X JOSE NICANOR DOS SANTOS X JOSE PODEROSO XAVIER X JOSE RODRIGUES NORO X LUCINDA CORREIA ROSA X JOSE DE SOUZA BRITO X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X JACIRA VIEIRA RIBEIRO X IZALTINA VANINI CARDOSO X MANOEL ALVES X MARIA APARECIDA ALVES LOURENA X MARIA CELESTE ALVES DOS SANTOS X VALERIA ALVES LOURENA X DAVIDSON ALVES DE LOURENA X ALEXANDRE ALVES LOURENA X VIVIANE ALVES LOURENA X MANOEL AMADEU DA SILVA X NEYDE RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL FIRMINO MOREIRA X MANUEL HIPOLITO GONCALVES X ARACELIA FERREIRA PALHARES X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X MARCAL LUCIO DE BARCELOS X MARIO RASTEIRO X MAURINETE MARIA RASTEIRO X MARIO RODRIGUES MARQUES X IONE DOS SANTOS X MARTIN PULIDO X MOYSES SILVA X MIGUEL MELO X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X DENILSON LOPES VASCONCELOS X JESONILDA GALVAO VASCONCELOS X LEONICE VASCONCELOS DOS SANTOS X LIDIA LOPES VASCONCELOS X ANTONIO LOPES DE VASCONCELOS X JOSE CARLOS LOPES DE VASCONCELOS X ANGELA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS X WILSON MATIAS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760114-08.1986.403.6183 (00.0760114-0)** - PELEGRINO DEMIGIO X WANDA GARGIULLI X DIRCEU CASARINI DE CARVALHO X NELSON PINTO MOTTA X JOSE NARIMATSU X ALFREDO WEILLER X ISABEL SOLER CHAVARELLI X LAURO CHAVARELLI X OHANES KODJAOGLANIAN X MANOEL JOSE PEREIRA X JOSE ALIPIO DA CUNHA X WASHINGTON COELHO DE SOUZA X ANTONIO ARBEX X JOSE GONCALO DE CARVALHO X ANNA CANDIDA MOTTA DE CARVALHO X ALCYR SILVEIRA X KACHIR DJANIKIAN X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO X ANTONIO DJANIKIAN X OSWALDO ESCUDEIRO X FRANCISCO ESCUDEIRO X JOSE GARGIULO NETO X THALES DE QUEIROZ PIMENTEL X ODILON ANDERSON MENDES X ERASMO CANHA X ORLANDO FITTIPALDI X PEDRO DURVAL GUITTI(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X PELEGRINO DEMIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA GARGIULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CASARINI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARIMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO WEILLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL SOLER CHAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO CHAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OHANES KODJAOGLANIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALIPIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARBEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA CANDIDA MOTTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCYR SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KACHIR DJANIKIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DJANIKIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARGIULO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALES DE QUEIROZ PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON ANDERSON MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO CANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FITTIPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DURVAL GUITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se edital com prazo de 30 dias, intimando os herdeiros dos autores falecidos NELSON PINTO MOTTA, ALFREDO WEILLER, JOSE ALIPIO DA CUNHA, ANTONIO DJANIKIAN, THALES DE QUEIROZ PIMENTEL e PEDRO DURVAL GUITTI, para manifestarem interesse na sucessão processual e promoverem a respectiva habilitação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, II do NCPC. Expeça-se edital, nos mesmos termos acima, intimando também os autores PELEGRINO DEMIGIO, JOSE NARIMATSU, OHANES KODJAOGLANIAN, WASHINGTON COELHO DE SOUZA, JOSE GARGIULO NETO e ORLANDO FITTIPALDI a se manifestem ou intimando, se for o caso, seus sucessores para que promovam a habilitação, no prazo de 30 dias. Int.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-57.2017.4.03.6183

AUTOR: ALARY GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: SERAFIM TEIXEIRA - SP147287, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 718133: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 637103, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-97.2016.4.03.6183

AUTOR: EUNICE MARIA DE ALMEIDA ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-71.2017.4.03.6183

AUTOR: MILTON GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-36.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM TAGUADA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer cópia legível do CPF.
- ) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
- ) providenciar cópia legível dos documentos de ID 756677 – pág. 9, e ID 756682 – pág. 12.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-65.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSA PICKLER

Advogados do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção ou prejudicialidade, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.

No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
- ) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada,
- ) trazer nova declaração de hipossuficiência na qual conste a devida qualificação do subscritor.
- ) trazer cópia dos comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- ) especificar, **NO PEDIDO**, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia.
- ) pedido de juntada aos autos de cópia de PA pelo INSS – ID 728504 – pag.1: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante a referida documentação resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-79.2016.4.03.6183

AUTOR: LORISVALDA MARIA MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo os documentos apresentados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0035934-02.2006.403.6301.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo os documentos apresentados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-80.2016.4.03.6183  
AUTOR: VERA CRISTINA FLORES  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CASSEMIRO - SP117223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Fls. 1/3, ID 760185: Mantenho a decisão de fls. 1/2, ID 708043, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ressalto, por oportuno, que o pedido de tutela antecipada será apreciado novamente na prolação da sentença.

No mais, à Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-55.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA POZELI GREJANIN - SP142217, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo os documentos apresentados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0065613-95.2016.403.6301.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-10.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDER DE GODOY BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como emenda à inicial.

Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00842995320074036301.

Outrossim, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-87.2017.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00368147620154036301.

Outrossim, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-96.2017.4.03.6183  
AUTOR: ARLETE BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS LOPES - SP325341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID 665997 – pag. 6, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2014.

-) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) no ID 680660, pág. 1, dos autos, à verificação de prevenção.

-) item 'f', ID 665997, pág. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-51.2017.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) providenciar cópia legível dos documentos de ID 667305 – pág. 6/11 e ID 667979 – pág. 4/10.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-57.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCO AURELIO BUENO MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 12/2013.
- ) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
- ) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de ID 674055 – pag. 12/14 – foi(ram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.
- ) providenciar cópia legível dos documentos de ID 674055 – pág. 19/25 e ID 674055 – pág. 15/18.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-28.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, ID 664871, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.
- ) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 01, ID 760594, à verificação de prevenção.
- ) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
- ) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
- ) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial.
- ) item 'c', de fl. 10, ID 664871: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-38.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALINE CRISTINA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 15, ID 615223, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.
- ) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
- ) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.

- ) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo.
- ) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2014.
- ) trazer certidão de óbito do pretense instituidor do benefício.
- ) esclarecer o pedido de integração no MPF na lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-67.2017.4.03.6183  
AUTOR: RUTH DOS REIS VIEIRA JULIO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
- ) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2014.
- ) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
- ) providenciar cópia legível dos documentos de ID 750921 – pág. 01; ID 750929 – pág. 1, 13, 24; ID 750945 – pág. 6, 16/17, 19, 22/25; ID 750949 – pág. 1/2, 10/18.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-74.2017.4.03.6183  
AUTOR: AIRTON FRANCESCUCI DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEVI FERREIRA - SP240627  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo os documentos apresentados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-23.2017.4.03.6183  
AUTOR: OSWALDO DE CARVALHO BISCARO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
- ) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
- ) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.
- ) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
- ) tendo em vista a divergência entre as alegações do antepenúltimo parágrafo de ID 696315 – pág. 2, e a qualificação da parte autora ao ID 696315 – pág. 1, esclarecer qual a sua atividade habitual.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- ) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-40.2017.4.03.6183  
AUTOR: MAURO FELISBINO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 19, ID 739167, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-42.2017.4.03.6183  
AUTOR: ONILSON MOREIRA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 19, ID 731381, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-46.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) especificado no ID 717377, pág. 1, à verificação de prevenção.

-) item 'g', de ID 690582 – pag. 6: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante a referida documentação resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) providenciar cópia legível do documento de ID 692183 – pág. 8.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-93.2017.4.03.6183  
AUTOR: VALDECI PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-26.2016.4.03.6183  
AUTOR: EDMILSON ROSA VASCONCELOS  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984, ADRIANA SATO - SP158049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os documentos de ID 483405 - pag. 1; ID 483729 - pag. 1; 483731 - pag. 1; e ID 483732 - pag. 1 encontram-se ilegíveis, motivo pelo qual deverá a parte autora providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias legíveis dos referidos documentos.

No mais, publique-se esta decisão juntamente com o despacho de ID 665726 - pag.1.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000652-26.2016.4.03.6183  
REQUERENTE: EDMILSON ROSA VASCONCELOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984, ADRIANA SATO - SP158049  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista o indeferimento da tutela antecipada providencie a parte autora a complementação de sua argumentação, com a adequação do pedido, bem como a juntada de novos documentos.

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 00043592420164036301, à verificação de prevenção.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe judicial para Procedimento Comum.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-53.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: RICARDO VIEIRA PAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 637108, sob pena de extinção, devendo, para isso:

-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, documento comprobatório do pedido administrativo, bem como de que a mencionada negativa se deu pelas razões articuladas na inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2017.

### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-36.2017.4.03.6183  
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BENTO SIQUEIRA - SP263222, JAIR ANTONIO DE SOUZA - SP158685, RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS - SP243803, WALTER DOS SANTOS JUNIOR - SP264655, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-15.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA INES FONSECA CAPELLO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE TOKUZI NAKAMA - SP195040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar certidão de prevenção em relação ao processo n. 0031191-94.2016.403.6301 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Diante da informação (Id n. 760665) não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 0044419-20.2008.403.6301.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 271.045,61 (duzentos e setenta e um mil, quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-89.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO FRUTUOSO DA NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHEITINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, isento de rasuras.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-73.2017.4.03.6183  
AUTOR: APARECIDO ROBERTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de “ação declaratória de produção de prova”, com base no artigo 19 do novo Código de Processo Civil, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a realização de perícia ambiental, para fins de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 07/10/77 a 31/05/79 (Copersucar – Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo), com vistas à futura concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/68.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico que falta interesse da parte autora no ajuizamento do feito, vez que não estão presentes os requisitos na necessidade e utilidade do provimento judicial.

A parte autora alega que “A produção antecipada de provas se mostra indispensável no presente caso, ao passo que o empregador declarou a eficácia do EPI no formulário de exposição aos agentes nocivos, olvidando-se, porém, de demonstrar o seu uso, manutenção e eficácia, nos termos da NR6.” – fl. 4 da inicial.

A produção antecipada de provas, no novo regime do CPC/15, refere-se a uma medida probatória autônoma, onde não há valoração da prova produzida. A sentença se limitará a homologar a prova, não examinando a ocorrência ou inoocorrência dos fatos, tampouco versará sobre as eventuais consequências jurídicas pretendidas por qualquer das partes.

Diante do caráter autônomo do direito à produção antecipada de prova, não há uma vinculação entre essa medida processual e uma eventual demanda de mérito que seja ajuizada com base na prova produzida, tanto que o artigo 381, § 3º, do CPC/15 afirma que não haverá prevenção de juízo na hipótese em exame e estabelece, no § 2º, que a competência para a produção antecipada de prova será do juízo do foro onde deva ser produzida, ou do foro de domicílio do réu, o que retira a utilidade do procedimento, no presente caso.

Dessa forma, impossível o deferimento da produção antecipada de prova para eventual constatação, no ambiente de trabalho listado na inicial, da presença de agentes nocivos à saúde, como pretende o autor.

Assim, em decorrência da falta de interesse da parte autora, configurado pelo binômio necessidade e adequação do provimento jurisdicional requerido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, c. c. o art. 330, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-11.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MARIA SOARES SILVA - SP377034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o acréscimo de 25%, “desde a data da incapacidade ou, alternativamente, da data da citação” – doc. 538177, p. 4.

Aduz que recebe benefício de aposentadoria por idade, mas que anos depois da concessão, foi diagnosticada com a doença de Alzheimer, necessitando de ajuda permanente de terceiros. Pretende, assim, a concessão do acréscimo de 25% no salário de benefício, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

Intimada a emendar a petição inicial para esclarecer sobre qual benefício pretende o referido acréscimo de 25%, já que, pelo extrato do CNIS, a autora é beneficiária de pensão por morte, NB 21/715.116.17-7, e não aposentadoria por idade como alegou, deixou a autora transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à determinação.

Assim, diante da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-32.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO SENA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL CASTRO DA SILVA - SP360745, EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 175.149.299-8 do seu marido Sr. Sezario Antonio de Souza, falecido em 06.09.2015.

Aduz que, anteriormente ao casamento realizado em 31.10.2013, já convivia com o “de cujus” em união estável e, portanto, tem direito ao recebimento do benefício de pensão por morte desde a sua indevida cessação ocorrida 16.01.2016, não obstante tenha período inferior a de 2 anos de casamento.

É o relatório do necessário.

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Deixo de apreciar a certidão Id n. 743049 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 73.628,21 (setenta e três mil seiscentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

#### **Decido, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar se a autora convivia em união estável com “de cujus” Sr. Sezario Antonio de Souza anteriormente a realização do casamento ocorrido em 31.10.2013, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-14.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DORA DE MAIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 387695).

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação (doc. 608.282), arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (doc. 764.458).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o "buraco negro", pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o novo limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS" (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior".

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-12.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSEFA DONIZETI CERENCONVICH  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Defiro o pedido da autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

2. Manifeste-se o INSS, no mesmo prazo, sobre a juntada da cópia dos procedimentos administrativos pela autora, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-28.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CIRIACO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.267.264-8. Requereu ainda a indenização por dano moral.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo que declinou da competência em razão do valor apurado à causa.

*É o relatório.*

Preliminarmente ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar certidão Id n. 761506 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 94.306,92 (noventa e quatro mil, trezentos e seis reais e noventa e dois centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

#### **Passo a decidir, fundamentando.**

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-27.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO DELFINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-16.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIA LAU  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-32.2017.4.03.6183  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE MARICATO  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-51.2016.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CELSO DEZAN  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls., que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 484, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, do NCPC, visando o embargante a declaração da nulidade da sentença, e, conseqüentemente, a devolução do prazo para cumprimento da decisão exarada.

Aduz o embargante que, a publicação da decisão que determinou a juntada de cópias de processo apontado no quadro indicativo de prevenção, para fins de análise de prevenção, foi realizada em período de recesso do advogado (16/12/16), desrespeitando a contagem e ciência, nos termos do artigo 224, § 2º e 3º e artigo 269, ambos do Código de Processo Civil, pretendendo, assim, a declaração de nulidade da referida sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas no documento 632843 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Todavia, ainda assim, cumpre-me registrar, por oportuno, que este juízo determinou a juntada de cópias para análise de prevenção em despacho datado de 16/12/2016, que foi disponibilizado para o DJE em 12/01/17 (doc. 190657), e publicado em 23/01/17 (doc. 204660), portanto, após o recesso forense. O prazo do embargante só decorreu em 13/02/2017, às 23:59 horas, não assistindo razão ao embargante.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita, ainda mais quando se trata de requerimento de declaração de nulidade pelo próprio juízo embargado.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-91.2017.4.03.6183

AUTOR: FLORA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao “de cujus”, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500278-73.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DONIZETTI ROSARIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Diante da informação juntada aos autos (ID 744771), não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 604547).
2. Retifique a secretaria desta vara o campo assunto deste processo para que conste "concessão de aposentadoria por tempo de contribuição".
3. Recebo como emenda à inicial a petição juntada aos autos (ID 683329 e ID 683329).
4. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001393-24.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: NELSON GERVASIO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ASSUNCAO VIEIRA FRANCO - SP361157  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Traga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-65.2017.4.03.6183  
AUTOR: GISLENE APARECIDA MAIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DEMORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar certidão Id n. 801727 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 123.021,08 (cento e vinte e três mil, vinte e um reais e oito centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo. Promova a Secretaria às anotações necessárias.

Verifico que foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-57.2017.4.03.6183  
AUTOR: CORNELIO RUFINO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-94.2017.4.03.6183  
AUTOR: APARECIDA ROSELEIDE GAZOLA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento do fator previdenciário no cálculo do benefício.

Intimada a emendar a petição inicial apresentando cópias legíveis dos documentos pessoais, comprovante de residência, bem como intimada a esclarecer o cálculo utilizado para atribuir o valor da causa (determinação – doc 604949), deixou a autora transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à determinação.

Assim, diante da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2401

PROCEDIMENTO COMUM

0002949-48.2003.403.6183 (2003.61.83.002949-9) - ELIZABETH DIOGO DUARTE DA SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o julgamento nos embargos à execução.Int.

0010923-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010923-0) - MARIO DE GOES VIEIRA(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por MARIO DE GOES VIEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.309.072-4, DIB em 03/09/1991), e o consequente recálculo da renda mensal inicial (RMI), tendo em vista que teria o segurado direito adquirido à concessão de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente antes do advento da lei 7.787/89. Requer ainda a revisão prevista no artigo 144 da lei 8.213/91 e outros reajustes subsequentes, além do pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Inicial, instruída com documentos de fls. 13/32, foi proposta inicialmente perante a 1ª Vara Federal Previdenciária. À fl. 58, tendo em vista a petição do autor de fls. 50/55, foi afastada a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os autos nº 2005.6301.138635-9. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/66. Arguiu, em preliminar de mérito, a decadência do direito à revisão do benefício (cf. art. 103 da Lei n. 8.213/91). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/81. À fl. 86, foi determinada a juntada do Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição - Sistema PRISMA utilizado pelo INSS na concessão do benefício do segurado (NB 46/088.309.072-4, DIB em 03/09/1991). Às fls. 87/100 e 101/102, o autor manifestou-se dizendo que seria desnecessária a apresentação de qualquer documentação complementar, inclusive o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição - Sistema PRISMA. À fl. 105, novamente foi determinada a juntada do Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição - Sistema PRISMA. O autor promoveu a juntada do processo administrativo do benefício vigente (fls. 113/134). O INSS tomou ciência acerca da juntada do processo administrativo, mas manteve-se silente (fls. 139/140). Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 142). Vieram os autos conclusos. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor esclarecesse quais prazos pretendia que fossem considerados na contagem de tempo de serviço (fl. 143). O autor prestou esclarecimentos à fl. 144. O INSS tomou ciência acerca da baixa em diligência à fl. 147. O julgamento foi novamente convertido em diligência, a fim de que o autor juntasse cópia integral do processo administrativo (fl. 148). Na mesma oportunidade, o Juízo determinou que os autos fossem remetidos à Contadoria para verificar se o segurado preenchia as condições para a concessão do benefício pleiteado. O autor promoveu a juntada do processo administrativo às fls. 149/182, que a revisão pleiteada não resultaria em qualquer vantagem econômica em relação ao benefício efetivamente implantado pelo INSS. Intimado a se manifestar acerca do parecer do perito judicial, a parte autora manteve-se silente (fls. 187-verso/188). O INSS, por outro lado, manifestou-se, pedindo pela improcedência do pleito (fl. 189). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituiu ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei ampladora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal. Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei - RP], negando-lhe a irretroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...] Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da irretroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a reger-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contanto-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem. [Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]. Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) o prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no sub-meter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para não fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706. Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contanto-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício sur-gido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revogado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão do ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.00.000808-0. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.01.044513-2/RJ, Ref. Juiz Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REspS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...] SITUACÃO ANALÓGICA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gibson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza continua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013). Verifico que o benefício objeto do pedido de revisão nestes autos foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 31/08/2009 (fl.2), deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Primeiramente, ressalto que, no caso de direito adquirido decorrente de mudança na legislação quanto à forma de cálculo dos salários-de-benefício, faz jus os segurados à concessão do benefício conforme o regime vigente à época do preenchimento dos requisitos legais, ainda que tais condições tenham sido atendidas antes do advento da nova legislação. Fixada a RMI fictícia na data imediatamente anterior à vigência do novo regime, deve-se reajustar a sua renda mensal até a data de entrada do requerimento, quando efetivamente, no caso de ser mais vantajosa ao segurado em relação ao cálculo da RMI do benefício com DIB na DER, começando a surtir os efeitos financeiros da concessão segundo o regime vigente à época do preenchimento dos requisitos. Dessa forma, na DER, no caso de direito adquirido, existiria ao menos duas rendas mensais possíveis: uma conforme o regime da época do preenchimento dos requisitos (com DIB fictícia reajustada até a DER), e outra já na forma determinada na legislação que entrou em vigência (com DIB na DER). O segurado faria jus ao benefício mais vantajoso. Os efeitos financeiros, no entanto, teriam início na DER em ambos os casos. No caso destes autos, alega o autor fazer jus ao recálculo da RMI, uma vez que teria direito adquirido conforme o regime anterior à vigência da lei de benefícios (lei nº 8.213/1991). Portanto, conforme explanação supra, deseja rediscutir a forma de cálculo da RMI na data de entrada do requerimento, quando efetivamente iniciam-se os efeitos financeiros da concessão pleiteada seja da concessão do benefício concedido administrativamente pelo INSS. Considerando que entre a data de despacho do benefício (18/12/1991) e o ajuizamento da presente demanda (31/08/2009) transcorreram mais de 10 (dez) anos, entendo que as pretensões do autor de revisão do ato de concessão não merecem prosperar, tendo em vista a ocorrência da decadência. Enfatizo também que, mesmo que não fosse o caso de decadência, ainda assim não haveria vantagem econômica na revisão pleiteada pelo autor, conforme parecer da Contadoria Judicial de fls. 184/185. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, PRONUNCIAR A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão do benefício e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

...DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assertou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outros, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1998 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: ] Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade da b-oral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico,



autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1-DA21/10/2015. FONTE: REPUBLICACAO). No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Saliente que a CTPS apresentada, ainda que apresente indicio de rasura no ano de encerramento do vínculo, tal fato não é capaz de causar dúvida real quanto à data de saída, haja vista que o dia e o mês anotados na referida data (30 de setembro) estão grafados de maneira inequívoca. Ademais, se houvesse alguma rasura que sugerisse um acréscimo do ano de saída, em relação ao ano de admissão, poderia haver de fato dúvida real acerca da data de saída, mas, não é o que ocorre no presente caso, razão pela qual a CTPS em comento constitui documento hábil para comprovação do aludido vínculo empregatício. Assim, deve ser reconhecido como tempo comum e consequentemente averbado o período de 01/07/1974 a 30/09/1974. b) De 01/10/1974 a 30/04/1975 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IRAQUÊ. Para a comprovação do vínculo empregatício supracitado, o autor trouxe aos autos cópia da CTPS nº 19917, série 857-a, emitida em 30/04/1973 (fl. 174), na qual consta que ele trabalhou no cargo de garagista de 01/10/1974 a 30/04/1975. No documento apresentado, há ainda anotações acerca de contribuição sindical no ano de 1975 (fl. 184), alteração de salário (fl. 185), opção do FGTS em 01/10/1974 (fl. 190), sendo que referidas anotações observam ordem cronológica. Cumpre ressaltar que a anotação do vínculo empregatício em comento, constitui elemento de prova da prestação de serviço pela parte autora, bem como o simples fato do referido vínculo não constar no CNIS e não haver recolhimentos das contribuições referentes ao período não o invalida, haja vista a substituição tributária em relação ao dever de recolhimento das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme disposto no artigo 30, I, a da Lei 8.212/91 a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Não se conhece da apelação quanto à matéria constante da contestação e alegações finais do Instituto, às quais este se refere genericamente no recurso, por não atender o artigo 514, inciso II, do CPC. - O segurado deve preencher dois requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, consoante dispõem os artigos 25, inciso I, e 42 da Lei n.º 8213/91 : carência de dez meses e incapacidade total e definitiva para o trabalho. Condições que se verificam - Não há que se falar em nulidade da anotação constante da CTPS da autora, porquanto, embora extemporânea, retrata contrato de trabalho que efetivamente ocorreu. - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento da contribuição previdenciária aos cofres públicos (art. 30, inciso I, letras a e b, Lei 8212/91) e ao INSS a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização (art. 33, PCPS). O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela eventual negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização por parte do órgão responsável. - A perícia médica concluiu que a requerente está, total e definitivamente, incapacitada para o exercício de atividades pesadas, de modo que se justifica a concessão do benefício. - O 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil é claro, no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, que, por sua vez, engloba as parcelas vencidas até o efetivo pagamento do quantum devido, obviamente, noutra fase processual, posterior à prolação da sentença, o que não se confunde com sua incidência sobre parcelas vindicadas, nos moldes em que veda a Súmula 111 do S.T.J. No caso dos autos, porém, o magistrado a quo determinou que, ao quantum calculado a final, fossem acrescentados doze prestações futuras, de modo que o aludido preceito sumular é aplicável. - Apelo da autarquia parcialmente conhecido e provido em parte. (grifei) (AC 00870514519964039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA25/02/2003. FONTE: REPUBLICACAO.). Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas. Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado. Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (RÉSP 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009) Não se desconhece que existem empresas que, nada obstante anem o vínculo na CTPS e efetivamente se valham do trabalho do empregado, não repassam as devidas contribuições previdenciárias e nem efetuam o recolhimento de verbas como o FGTS. Destaque-se ainda que a totalidade dos vínculos questionados no caso são anteriores a 1994, período em que notoriamente o INSS costuma alegar a inconsistência do sistema CNIS. Assim, o período compreendido entre 01/10/1974 e 30/04/1975 deve ser reconhecido como tempo comum. c) De 03/06/1975 a 08/06/1975 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONCÓRDIA. O autor trouxe aos autos cópia da CTPS nº 19917, série 857-a, emitida em 30/04/1973 (fl. 175), na qual consta que ele trabalhou no cargo de garagista de 03/06/1975 a 08/06/1975. Conforme anteriormente ressaltado, a anotação do vínculo empregatício em comento, constitui elemento de prova da prestação de serviço pela parte autora, bem como o simples fato do referido vínculo não constar no CNIS e não haver recolhimentos das contribuições referentes ao período não o invalida, haja vista a substituição tributária em relação ao dever de recolhimento das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme disposto no artigo 30, I, a da Lei 8.212/91 a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Assim, reconheço o período comum de 03/06/1975 a 08/06/1975. d) De 21/10/1976 a 10/04/1977 - FARIDE BOGOSSIAN. Para a comprovação do vínculo empregatício supracitado, o autor trouxe aos autos cópia da CTPS nº 19917, série 857-a, emitida em 30/04/1973 (fl. 176), na qual consta que ele trabalhou no cargo de motorista de 21/10/1976 a 10/04/1977. Assim, pelos mesmos fundamentos esboçados nos itens anteriores, reconheço o período comum de 21/10/1976 a 10/04/1977. e) De 01/06/1984 a 28/02/1985 - ANTÔNIO HENRIQUE ACATEUSSÉ DE GODOY PINHEIROO autor juntou aos autos cópia da CTPS nº 19917, série 857-a, emitida em 30/04/1973 (fl. 176), na qual consta que ele trabalhou no cargo de motorista de 01/06/1984 a 28/02/1985. Assim, pelos mesmos fundamentos esboçados nos itens anteriores, reconheço o período comum de 01/06/1984 a 28/02/1985. f) De 01/07/1984 a 31/01/1985 - CARNÊSO autor juntou comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária referente às competências de 07/84 a 01/85, sendo que o recolhimento referente à competência 01/85 não se encontra devidamente cancelado. Assim, reputo como válidos os recolhimentos referentes à competência de 07/1984 a 12/1984, devendo tais recolhimentos ser averbados no tempo de contribuição da parte autora. g) De 11/06/1990 a 31/08/1991 - MMS CONSTRUTORA LTDA. O autor requereu a ratificação da data da rescisão de 01/08/1991 para 31/08/1991, juntando aos autos cópia da CTPS nº 19917, série 857a (fl.179). Consta da CTPS apresentada anotação de contrato de trabalho com a empresa MMS Construtora Ltda durante o período de 11/06/1990 a 31/08/1991, no cargo de motorista de diretoria, bem como anotações acerca do FGTS (fl. 192), contrato de experiência (fl. 196) e alterações salariais, sendo a última efetuada em 01/08/1991 (fl. 197). Insta salientar que referidas anotações observam ordem cronológica. Desse modo, considerando que a CTPS goza de presunção legal de veracidade jurísta tantum e que o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar a data de encerramento do vínculo empregatício referido, a data da rescisão deve ser ratificada de 01/08/1991 para 31/08/1991. h) De 01/02/1992 a 05/01/2000 - RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. O autor requereu a ratificação da data da rescisão de 07/12/1999 para 05/01/2000, juntando aos autos cópia da CTPS nº 19917 - série 857a (fl.180), bem como o reconhecimento da especialidade do período. No documento apresentado consta anotação de contrato de trabalho com a empresa Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., de 01/02/1992 a 05/01/2000. As anotações de fls. 198/199 indicam que houve pagamento de aviso prévio indenizado e que a data de afastamento/demissão do autor deu-se em 07/12/1999. Entretanto, há dúvida quanto à regularidade da anotação na CTPS, pois a cópia juntada à fl. indica a existência de rasura. Desta forma, deixo de ratificar o período pleiteado, devendo a data de rescisão, do aludido contrato, permanecer como 07/12/1999. Outrossim, passo à análise da especialidade do período. Consta da CTPS (fl. 37) que o autor ocupava o cargo de motorista. De acordo com o Formulário Padrão acostado à fl. 56, acompanhado de Laudo Técnico Pericial juntado à fl. 57, ao autor (...) exerceu a atividade de motorista B, chegando a dirigir caminhão com mais de 6 (seis) toneladas, tendo a responsabilidade de zelar pela manutenção do veículo, quando o funcionário não estava exercendo a função de motorista, o mesmo se encontrava no setor de transporte. Lembro que até 28/04/1995 é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que a partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade depende da comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco previstos nos róis dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, à vista das atividades executadas pelo autor, somente seria possível o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento profissional do período de 01/02/1992 a 28/04/1995, conforme itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Desta forma, não merece reparo a decisão administrativa do INSS que reconheceu como especial somente o período de 01/02/1992 a 28/04/1995, devendo o período de 29/04/1995 a 07/12/1999 ser computado como tempo comum. i) De 05/03/1971 a 04/01/1975 - ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE COMBATE AO CÂNCER. O autor requer o reconhecimento da especialidade do período em referência, o qual se encontra devidamente averbado no CNIS (doc. anexo). De acordo cópia da CTPS (fl. 29) o autor ocupava o cargo de sergente. nº 21379 - série 00023-SP, emitida em 22/10/1980 (fls. 42/44). De acordo com a profissão grafada indicada no Formulário Padrão (fl. 49) o autor exercitava a limpeza e higienização dos diversos departamentos, das salas e dos equipamentos e ferramentas de uso do setor, fazia o recolhimento do lixo infectante e a limpeza concorrente das demais áreas, e esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos infecto-contagiantes comuns nas atividades de limpeza no ambiente hospitalar. Por sua vez, o Laudo Técnico de fls. 50/51, informa que As atividades exercidas pelo Servente, oferecem riscos em GRAU MÉDIO por exigir exposição habitual e permanente aos Agentes Biológicos Infecto-Contagiantes comuns nas atividades de limpeza em ambientes hospitalares, higienização do instrumental, e demais locais destinados às atividades de avaliações de patógenos, e coleta de lixo infectante. Assim, verifico que as atividades realizadas pelo segurado (serviços de limpeza/higienização e coleta de lixo não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional. Tampouco se ajustam àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, já que não descrevem contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Sendo assim, tendo em vista que não é cabível o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional, e que o Formulário Padrão (acompanhado do Laudo Técnico) não está apto a comprovar a alegada especialidade, entendo que o período de 05/03/1971 a 04/01/1975 deve ser computado como tempo de serviço comum. j) De 03/02/1986 a 31/10/1989 - INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSÃO DE MAETIAS LTDA. De acordo com a CTPS (fl. 36) e Formulário Padrão (fl. 52) o autor exercia o cargo de motorista. Entretanto, de acordo com a profissão grafada indicada servia os filhos do patrão para onde fosse preciso, não é possível reconhecer a especialidade do período, haja vista que a descrição das atividades executadas pelo autor, não se enquadram na previsão dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Desta forma, o período de 03/02/1986 a 31/10/1989 deve ser computado como tempo comum. Assim, computando-se todo o período comum laborado pelo autor até a data da DER (06/06/2008), inclusive aqueles períodos reconhecidos judicialmente e excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 06/06/2008 (DER) tempo comum 05/03/1971 04/01/1975 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 0 diátempo comum 05/01/1975 30/04/1975 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 26 diátempo comum 03/06/1975 08/06/1975 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 6 diátempo comum 28/01/1976 18/02/1976 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 21 diátempo comum 19/02/1976 09/09/1976 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 21 diátempo comum reconhecido judicialmente 21/10/1976 10/04/1977 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 20 diátempo comum 23/08/1977 01/03/1978 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 9 diátempo comum 02/03/1978 01/01/1980 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 diátempo comum 01/04/1980 10/12/1983 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 10 diátempo comum reconhecido judicialmente 01/06/1984 30/06/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 diátempo comum 01/07/1984 31/01/1985 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 diátempo comum reconhecido judicialmente 01/02/1985 28/02/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 diátempo comum reconhecido judicialmente 01/03/1985 31/05/1985 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 diátempo comum 03/02/1986 31/10/1989 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 29 diátempo comum 02/01/1990 19/05/1990 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 18 diátempo comum 11/06/1990 31/08/1991 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 21 diátempo comum 01/10/1991 11/11/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 11 diátempo reconhecido pela INSS 01/02/1992 28/04/1995 1,40 Sim 4 anos, 6 meses e 15 diátempo comum 29/04/1995 07/12/1999 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 9 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 11 meses e 15 dias 304 meses 48 anos e 7 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 10 meses e 27 dias 315 meses 49 anos e 6 meses Até a DER (06/06/2008) 26 anos, 11 meses e 6 dias 316 meses 58 anos e 0 mês Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 7 meses e 12 dias). Por fim, em 06/06/2008 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (1 ano, 7 meses e 12 dias). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum o(s) período(s) de 01/07/1974 a 30/09/1974, de 01/10/1974 a 30/04/1975, de 03/06/1975 a 08/06/1975, de 21/10/1976 a 10/04/1977, de 01/06/1984 a 28/02/1985 e de 01/07/1984 a 31/01/1985, bem como ratificar o período de 11/06/1990 a 01/08/1991, para 11/06/1990 a 31/08/1991, laborado na empresa MMS Construtora Ltda.; e (b) condenar o INSS a averbar (s) como tal (s) no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o aspecto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filicídio no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003114-17.2011.403.6183 - JOSE NETO DE SANTANA X GERALDO DE ALMEIDA X PRIMO SCHIAPPADINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSE NETO DE SANTANA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com os documentos. A ação foi ajuizada tendo no polo ativo cinco coautores: José Neto de Santana, Geraldo de Almeida, Raimundo Pereira dos Santos, Sylvio Julio Pacheco Jordão e Primo Schiappadini (fls. 02/03). Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 84/91). Réplica às fls. 101/105. Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 140). Foi determinado o desmembramento do feito em ações individuais (fl. 98), ocasião em que foram excluídos do polo ativo os coautores Raimundo Pereira dos Santos e Sylvio Julio Pacheco Jordão (fl. 153). Portanto, a presente demanda prossegue apenas em relação a José Neto de Santana, Geraldo de Almeida e Primo Schiappadini. O coautor Primo Schiappadini requereu a desistência da ação (fl. 100), havendo expressa concordância do INSS neste sentido (fl. 159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LDBS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Tendo em vista a petição de fl. 100 e considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (fl. 15), e não houve oposição do INSS, a desistência do coautor Primo Schiappadini deve ser homologada, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Passo ao exame do pedido em relação aos coautores José Neto de Santana (NB 102.094.886-5) e Geraldo de Almeida (NB 025.234.655-6). A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, físiou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Os benefícios em análise, com DIB em 12/03/1996 (José Neto de Santana - NB 102.094.886-5) e 24/04/1995 (Geraldo de Almeida - NB 025.234.655-6), não tiveram a renda mensal limitada ao teto artigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, (a) HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação ao coautor Primo Schiappadini, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015; e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão dos coautores José Neto de Santana e Geraldo de Almeida, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007892-30.2011.403.6183** - GERSON XAVIER DA COSTA (SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 884/884-verso: vista ao autor para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos.

**0001554-06.2012.403.6183** - OSCAR BENEDITO DE OLIVEIRA X REGINA DE FATIMA OLIVEIRA X GIOVANA DE OLIVEIRA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil/2015.

**0002456-56.2012.403.6183** - EDIMO CASTILHO JUAREZ (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por EDIMIO CASTILHO JUAREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.348.530-2, DIB na DER em 08/01/1999, DDB em 02/02/2004), mediante cômputo de períodos laborados posteriormente à DER e utilizando no PBC todo o interstício após a aposentação. Requer, ainda, o pagamento de juros referentes ao atraso na implementação da aposentadoria, bem como indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 186), oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 187). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 188). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que há vedação legal na utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como uma vez concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição torna-se irrenunciável (fls. 192/204). Réplica às fls. 210/219. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (02/02/2004) e o ajuizamento da presente demanda (27/03/2012). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Apesar do nome dado à presente ação, pela narração dos fatos, o segurado pretende a desaposentação. Somente após parecer contábil desfavorável (fls. 223) é que houve requerimento de desistência do pedido de reconhecimento do período pós-DER (fls. 239). Ressalto que tal requerimento ocorreu após o saneador e a estabilização objetiva da demanda. DA DESAPOSENTAÇÃO. A discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado ao segurado aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentraram, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367, que tramita no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar ad tertium pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao Projeto n. 78/2006 (numeração do Senado Federal), que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo, ou do fator previdenciário, entre outras hipóteses. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Permanência em atividade. Aumento do coeficiente de cálculo. Vedação imposta pelo art. 18, 2º da Lei 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. [grifei] (TRF 2ª Região, Apelação Cível 163.071, processo 98.0206715-6/RJ, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22.03.2002, p. 326-327) PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Desaposentação. Cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria. Óbice. Art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.212/91. [...] Decisão supedaneada na jurisprudência do C. STF e desta Corte. [...] - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente inabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. [...] [grifei] (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1.451.719, processo 2008.61.83.011633-3/SP, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal Dina Malerbi, julgamento em 06.07.2010, DJF3 CJ1 14.07.2010, p. 1.786) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A [...] tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena (Wagner Balera, Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: LTr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, [...] cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...], vedando, em seu artigo 195, 5º, [...] a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que [...] o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social (TRF 3ª Região, AC 2005.61.19.006629-4 [1.165.219], Quinta Turma, Ref. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 26.03.2007, DJU 06.06.2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo obliquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos [...], concluindo que [...] não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS, in: VVAA, Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexos causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexos causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120 [944.062], Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) A mesma ratio deve ser aplicada quando da revisão de benefício previdenciário ou do lapso que envolve o requerimento administrativo e a efetiva concessão, uma vez que tal procedimento é função precípua do INSS, constando nas atribuições da autarquia, na forma da fundamentação supra. Sobre o requerimento de juros moratórios em razão do atraso na concessão do benefício, friso que não há previsão legal para juros de mora decorrentes de pagamento administrativo. Ademais, observo que já houve pagamento mediante PAB, em 24/03/2004, conforme HISCREWEB de fls. 205 e não há ato ilegal ou obscuro do INSS comprovado nos autos. DISPOSITIVO. Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010478-06.2012.403.6183 - JOSE BERNARDO MACEDO NETO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSE BERNARDO MACEDO NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria NB 42/103.805.556-0, mediante cômputo das contribuições vertidas após a aposentação, com pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 60). Cópia do processo administrativo às fls. 68/145. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 150/161). Réplica às fls. 164/167. Requerimento de produção de provas formulado pelo segurado (fl. 163) foi indeferido pelo juízo (fl. 169). A decisão de indeferimento não foi objeto de recurso. O INSS não especificou provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (11/01/2008, fl. 41) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 27/11/2012, fl. 02). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Apesar do nome dado à presente ação, pela narração dos fatos, o segurado pretende a desaposentação, como já constatado por este juízo (fls. 60). DA DESAPOSENTAÇÃO. A discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado ao segurado aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367, que tramita no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar ad temum pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao Projeto n. 78/2006 (numeração do Senado Federal), que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exceções destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria. Óbice. Art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. [...] Decisão supedaneada na jurisprudência do C. STF e desta Corte. [...] - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. [...] [grifei] (TRF3, AC 2008.61.83.011633-3/SP [1.451.719], Décima Turma, Ref. Des.ª Fed. Diva Malerbi, j. 06.07.2010, DJF3 CJ1 14.07.2010, p. 1.786) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A [...] tanto equivaleria a simples edificação de uma grande cademeta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena (Wagner Bakera, Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: LTr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, [...] cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...], vedando, em seu artigo 195, 5º, [...] a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que [...] o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social (TRF 3ª Região, AC 2005.61.19.006629-4 [1.165.219], Quinta Turma, Ref. Des.ª Federal Ramza Tartuce, j. 26.03.2007, DJU 06.06.2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autorial seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos [...], concluindo que [...] não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS, in: VVAA, Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Nesta perspectiva, a pretensão autoral não se harmoniza com o ordenamento jurídico nacional, porquanto fidelece ao segurado o direito de optar, a qualquer tempo, pelas normas que entender mais adequadas à sua aspiração, independente de considerações sobre sua eficácia no tempo. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0035786-78.2012.403.6301** - JOSE IVANILDO FERNANDES(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil 2015.

**0001096-52.2013.403.6183** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/329 - intime-se por carta.

**0002964-65.2013.403.6183** - HENRIQUE CHIARDELLI X SANTINA BRANDINO QUEIROZ X CONCEICAO COSTA BARBOSA X RENATO BERBIANO PEREIRA X NILZA ROSA PEREIRA X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X EDISON OLIVEIRA GIL X LAURA BENEDITA PEREIRA X MARIA LUIZA ARGENTO MARQUES X MARIA BENEDITA DA CONCEICAO AMERICO X HELENA GONSALES MELLO X JOSE DE PAULA X IRACEMA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X JOSE BORGES DE CAMPOS X MANOEL ANTONIO DE BARROS X MARIA DAS DORES MACEDO LEME X MARIA PAIFFER X CELSO PEDROSO FONTAO X OSWALDO PIERONI JUNIOR X ENEIDA GUIDOLIN ALBERTINI X IGNEZ DOS SANTOS FOGACA X MARIA APARECIDA DA SILVA X VIRGILIO PIRES X EMILIO DE PROENCA X LEONINA CEPellos X ALFREDO DE ARRUDA X BENEDITO PINTO X CESARINA DA SILVA OLIVEIRA X CONCEICAO RECIO ARJONA X ISaura DE LOURDES PROENCA X JOAQUIM GASPAr X ODMIL DE OLIVEIRA X WILLIAN FERREIRA X ALFREDO DA SILVA X ISABEL FERREIRA NOBRE X JOSE DE CARVALHO X LAURENTINA MARTINS X MANOELA MERCADO DE JESUS X MARIA IGNEZ CORRALES X MATHILDE AJONA BADESSO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em exame de competência jurisdicional. Trata-se de ação ordinária, proposta por HENRIQUE CHIARDELLI E OUTROS em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a complementação de aposentadoria/pensão na qualidade de aposentados/pensionistas da extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., requerendo equiparação com servidores da CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual. Arguem os autores que são regidos pelo Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo (Decreto nº 35.530/59) e, nessa condição, percebem complementação de proventos da Fazenda do Estado de São Paulo. Inicial instruída com documentos. O Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital proferiu sentença de improcedência (fls. 216/220). Em sede de apelação, a União Federal foi intimada (fl. 291) e manifestou interesse na causa, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A. (fls. 308/313). Foi, então, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 320/322). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou, de ofício, a sentença de primeiro grau proferida no juízo estadual (fls. 341/342). Instada a se manifestar, a União Federal, acertadamente, manifestou-se no sentido de que não é parte legítima para integrar o polo passivo desta lide, tendo em vista o objeto da demanda (fls. 376/378). Da devida análise dos autos, observo que não há nenhum interesse jurídico a justificar a presença da União Federal no presente feito. O direito vinculado refere-se à complementação de proventos de aposentadoria/pensão da extinta FEPASA, sendo que a RFFSA não é parte da demanda. No caso dos inativos e pensionistas da FEPASA, a paridade de remunerações, garantida pelo Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n. 35.530/59) e reafirmada pela Lei Estadual n. 10.410/71-SP, sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado, na forma do artigo 9º do segundo diploma legal citado. Não se desconhece que nos casos da complementação da Lei n. 8.186/1991 aos ferroviários da RFFSA, o Órgão Especial tem entendido que a competência é das varas previdenciárias, por se tratarem de benefícios nítidos e pagos pelo INSS e, portanto, de natureza previdenciária, não descaracterizada pelo fato de essa complementação ser encargo da União Federal. A situação dos ferroviários originalmente vinculados à FEPASA é distinta, porque fundada na Lei Paulista n. 9.343/1996, que, ao autorizar a transferência da FEPASA à RFFSA, assinalou o direito adquirido à complementação de proventos prevista no Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n. 35.530/1959), a cargo da Fazenda do Estado. Nesses casos, a complementação não é intermediada pelo INSS. Nestes termos, considerando que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos exatos limites do enunciado nº 150 da súmula da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo que a União Federal é parte ilegítima para compor a presente demanda, de modo que faleça à Justiça Federal competência para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem remetidos à Justiça Estadual. Nesse sentido, colho dos seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EX-SERVIDOR DA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PARA JULGAR A CAUSA. MATÉRIA PACIFICADA. OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCORPORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar as ações que visam à complementação de aposentadoria de pensionistas da extinta FEPASA. Precedentes. 2. Não há violação ao artigo 557 do CPC, porquanto a decisão monocrática fundamentou-se na jurisprudência pacífica desta Corte. No mais, a possível violação resta suprida com a apreciação do agravo regimental pela Turma. 3. As verbas de natureza pro labore faciendo somente se justificam quando o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200901754279, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2014. -DTPB-)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.6.2008. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI-AgrR 859828, ROSA WEBER, STF.)Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Ações de complementação de aposentadoria ajuizadas por ferroviários da extinta FEPASA. Competência da Justiça comum estadual. Jurisprudência da Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgrR 808513, GILMAR MENDES, STF.)Diante do exposto, (a) reconhecido a legitimidade passiva da União Federal, determinando sua exclusão da lide, e (b) declínio da competência para processar e julgar a presente ação ordinária, determinando remessa e redistribuição dos autos a uma das Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. P.R.I.

0004393-67.2013.403.6183 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SPI69302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ BISPO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade no período de 20/11/1985 a 31/12/1998, laborados na Telesp, convertendo-se o referido período em tempo comum, somando-se ao tempo comum já laborado, concedendo-lhe, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 20/12/2007, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a emenda da petição inicial (fl. 93 e verso), que foi cumprida (fls. 101/106). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 109/140). Réplica à fl. 143. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Hodi die presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que preservava sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, entretanto, inócules de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do trabalho será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia ser tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, ficou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no



Converto o julgamento em diligência. Assiste razão à parte autora. O INSS, de fato, reconhece o direito pleiteado, nos autos, na contestação de fls. 463/465. Em face da notícia de pagamento parcial, às fls. 471/472, defiro o pedido da autora, para que o INSS junte aos autos os cálculos que originaram os pagamentos administrativos efetuados no mês de maio de 2015, bem como que efetue novo e correta revisão dos benefícios, devendo-se incluir nos respectivos cálculos as contribuições previdenciárias procedidas no período compreendido entre 09/03/1995 a 08/03/1996, 26/03/1996 a 25/03/1997, 26/03/1997 a 25/03/1998, 26/03/1998 a 15/12/1998, 16/12/1998 a 25/03/1999, 26/03/1999 a 13/03/2000. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a referida determinação, abra-se vista à autora, para que se manifeste, no prazo de dez dias. Após, retomem os autos conclusos para sentença, com urgência.

**0009029-76.2013.403.6183 - ZEZITO BALBINO DE ARAUJO(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ZEZITO BALBINO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período comum urbano de 05/01/1972 a 08/01/1974; o enquadramento como especial do período de 19/02/1975 a 27/03/1975, 29/08/1978 a 16/05/1979, 13/08/1979 a 19/08/1981, 10/12/1981 a 19/05/1982, 07/05/1982 a 01/07/1983, 02/07/1983 a 04/06/1990, 17/07/1990 a 10/05/1995, convertendo-se os períodos especiais em tempo comum, bem como o cômputo do período de 09/1996 a 12/2009, onde foram procedidas contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual (empresário), concedendo-lhe, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde 04/01/2010, acrescidas de juros e correção monetária, conferindo ao autor o direito de indenizar as contribuições em atraso, através da compensação, bem como indenização decorrente de perdas e danos, visando o reembolso dos valores que foram pagos ao seu causídico, por ter que ingressar com a presente ação. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a emenda da petição inicial (fls. 130 e verso), que foi cumprida (fl. 135/139). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 142/162). Réplica à fl. 166. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, e caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, exauriente de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por especial nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado



acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora pretende o reconhecimento do período comum urbano de 05/01/1972 a 08/01/1974; o enquadramento como especial do período de 19/02/1975 a 27/03/1975, 29/08/1978 a 16/05/1979, 13/08/1979 a 19/08/1981, 10/12/1981 a 19/05/1982, 07/05/1982 a 01/07/1983, 02/07/1983 a 04/06/1990, 17/07/1990 a 10/05/1995. Do tempo comum urbano) De 05/01/1972 a 08/01/1974) Empresa: Sociedade Paulista de Artefatos e Metalúrgicos S/A. A parte autora comprova o vínculo empregatício supracitado, por meio da cópia da CTPS de fl. 42, sendo certo que não há rasuras e observa à ordem cronológica dos vínculos. Além disso, a fl. 44, há indicação do empregador quanto a alteração de salário. Importante lembrar, que não houve qualquer insurgência do INSS quanto ao documento que comprova o vínculo empregatício. Assim, reconheço como tempo comum urbano, o período de 05/01/1972 a 08/01/1974. Do tempo especial: b) De 19/02/1975 a 27/03/1975) Empresa: Lorenzetti S/A Ind. Bras. Eletrometalúrgicas. Para comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos formulário padrão de fl. 36 e laudo técnico à fl. 37. O referido formulário está assinado por subscritor sem autorização comprovada do empregador. Ademais, não há data no laudo de fl. 37, tampouco esclarece se houve alteração de layout em relação ao tempo do serviço. Desta feita, os documentos apresentados não são hábeis para comprovação do labor especial. Assim, não reconheço a especialidade do período de 19/02/1975 a 27/03/1975. c) De 29/08/1978 a 16/05/1979) Empresa: Plan Instrumentação Indústria e Comércio Ltda. A parte autora requer o reconhecimento da categoria profissional de eletricista, mas não comprova a exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, conforme exigência do Decreto 53.831/64. Portanto, não reconheço a especialidade do período de 29/08/1978 a 16/05/1979. d) De 13/08/1979 a 19/08/1981) Empresa: Romifios Comercial Ltda. Para a comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos formulário SB 40, à fl. 56. Cumpre salientar que a descrição das atividades não permite a conclusão de que o segurado atuava de forma habitual e permanente, submetido ao ruído, com intensidade superior a 80 dB e tensão acima de 250 Volts. A atividade de manutenção predial e a variedade de tarefas desempenhadas indicam que o segurado estava inserido em diferentes ambientes. Ademais, o laudo juntado às fls. 59/79 é genérico e indica os setores da indústria e não as condições específicas e individuais do autor. Por isso, não reconheço o labor especial do período de 13/08/1979 a 19/08/1981. e) De 10/12/1981 a 19/05/1982) Empresa: Mello S/A Máquinas e Equipamentos. Para a comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos formulário padrão de fl. 86. Cumpre salientar que a descrição das atividades não permite a conclusão de que o segurado atuava de forma habitual e permanente a tensão elétrica, acima de 250 Volts. Assim, não reconheço a especialidade do período de 10/12/1981 a 19/05/1982. f) De 07/05/1982 a 01/07/1983) Empresa: Unibanco Transportes e Serviço Ltda. A parte autora requer o reconhecimento da categoria profissional de eletricista, mas não comprova a exposição à tensão superior a 250 Volts, conforme exigência do Decreto 53.831/64. Portanto, não reconheço a especialidade do período de 07/05/1982 a 01/07/1983. g) De 02/07/1983 a 04/06/1990) Empresa: Romifios Comercial Ltda. O autor pretende o reconhecimento do labor na empresa e período supracitado, entretanto, não junta qualquer documento que comprove a especialidade, razão pela qual não é possível o seu reconhecimento no período de 02/07/1983 a 04/06/1990. h) De 17/07/1990 a 10/05/1995) Empresa: Trambusti Nau de Brasil Ind. e Com. Ltda. Para comprovação especialidade do período em comento, o autor juntou aos autos formulário SB-40 à fl. 79 e laudo técnico à fl. 80. Importante salientar que nos referidos documentos não indica exposição a agente nocivo, conforme previsão normativa. Apenas indica nível máximo de ruído, mas, não pontua a respectiva intensidade a que estava submetido o autor. Assim, os aludidos documentos não são hábeis para comprovação da especialidade. Por isso, não reconheço o labor especial no período de 17/07/1990 a 10/05/1995. Quanto ao pedido de cópia do período de 09/1996 a 12/2009, como contribuinte individual, deve ser julgado improcedente, uma vez que o autor não comprova a atividade de empresário, bem como não há comprovação dos respectivos recolhimentos previdenciários. Com relação ao pedido de indenização quanto as contribuições previdenciárias em atraso, ele deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, pois não há negativa do INSS neste sentido. Observo pela contagem feita pelo INSS (fls. 113/119), o autor, na DER 04/01/2010, contava com 25 anos, 6 meses e 27 dias, somando-se ao período reconhecido judicialmente (05/01/1972 a 08/01/1974), ele não possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) Julgo extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, o pedido de indenização das contribuições previdenciárias em atraso; 2) Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum urbano o período de 05/01/1972 a 08/01/1974; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011751-83.2013.403.6183 - LUIZ ALVES DA COSTA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. O Autor na petição de fls. 99/100 informou que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 170.906.469-0) em 01/12/2014. Tendo em vista que o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, determino sua intimação para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão (NB nº 170.906.469-0), no prazo de 20 dias. Cumprida a diligência, dê-se ciência ao INSS, para que, querendo, se manifeste, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0012090-42.2013.403.6183 - ALUIZIO ALVES CARDOSO(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 125/136 - vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos.

**0006599-83.2015.403.6183 - NILTON HORNHARDT(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por NILTON HORNHARDT, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.401.996-4, DIB em 22/11/2004), e o consequente recálculo da renda mensal inicial (RMI), com a majoração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício e pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Importa esclarecer que a causa de pedir ora em debate não trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Com efeito, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito para além do prazo legalmente fixado enseja o reconhecimento da decadência, instituto que materializa uma consequência lógica do postulado da segurança jurídica. No caso presente, verifica-se que, na data do ajuizamento da ação (03/08/2015), já havia transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do benefício previdenciário, considerando-se o termo a quo no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento do benefício, nos exatos limites da norma aplicável. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, combinado com artigo 332, 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pronuncio a decadência e julgo liminarmente improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Não interposta apelação, o INSS será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 241 e 332, 2º, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008879-27.2015.403.6183 - CARLOS VINICIUS ANJOS MENDONCA DA SILVA(SP368725 - REGINALDO SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos verifico que não foi juntada cópia do processo administrativo, referente ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte (NB 118.274.796-2), DER em 15/08/2000. Portanto, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral dos processos administrativos (NB nº 118.274.796-2), no prazo de 20 (vinte) dias. Com a referida diligência cumprida, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0002765-38.2016.403.6183 - ADELSON REDDIG(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADELSON REDDIG, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 550.260.941-0). Instruída a inicial com os documentos de fls. 13/73. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como foi determinada perícia médica, com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 101/103). Laudo médico pericial às fls. 106/113. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. A perícia foi realizada em 13/09/2016. No laudo pericial médico, especialidade Clínica Médica (Fls. 106/113), a Sra. Expert concluiu que estava caracterizada situação de incapacidade laborativa útil, sob o ponto de vista clínico. Em resposta aos quesitos (item 07 e 09 - fl. 111) a parte informou que a incapacidade laborativa é temporária e total e fixou a data de início da incapacidade em 03/08/2015, época em que houve registro de agravamento do quadro de insuficiência venosa crônica. Outrossim, conforme evidência o CNIS, que ora determino a juntada, verifico que o autor não possui a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8213/1991, uma vez que foi concedido benefício de auxílio-doença (NB 550.260.941-0), no período de 17/02/2012 a 14/01/2013, ele procedeu ao recolhimento previdenciário na condição de contribuinte individual no período de 01/10/2015 a 30/11/2015 e a Sra. Perita fixou a DII em 03/08/2015. Cumpre ressaltar, ainda que se aplique a extensão prevista no 1º do artigo 15, da Lei 8213/1991 haverá perda da qualidade de segurado em momento anterior ao da fixação do início da incapacidade. Ademais, considerando que só houve ingresso ao sistema do RGPS em 01/10/2015 (contribuição previdenciária como contribuinte individual) e a data da incapacidade é anterior (03/08/2015), caracteriza-se, assim, a doença preexistente (artigo 50, parágrafo único, da Lei 8213/1991). Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Deste modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013031-60.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ELIZABETH DIOGO DUARTE DA SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)**

Fls. 621/624: nada a decidir. Subam os autos nos termos da decisão de fls. 617. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002135-79.2016.403.6183 - FILOMENA ANDRADE GONCALVES MAXIMO DA COSTA(SP247608 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE**

Fls. 38/40: prejudicado o pedido uma vez que já houve prolação de sentença de indeferimento da inicial. Fls. 37: ao INSS. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0023020-68.1999.403.6100 (1999.61.00.023020-8)** - DAVI DE JESUS DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010295-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010295-8)** - JOAO KARPUKOVAS(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOÃO KARPUKOVAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por idade NB 41/148.493.296-7, mediante inclusão do período de contribuição de 12/1994 a 07/2005, laborado na General Motors do Brasil Ltda e reconhecido em ação trabalhista, e cômputo no período básico de cálculo do interstício em que esteve em gozo de auxílio acidente NB 94/109.459.401-3, com consequente alteração da RMI, desde a data do requerimento administrativo (08/12/2008), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Carta de concessão e memória de cálculos às fls. 13/15. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 44), que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55). Emenda à inicial às fls. 57/71 e 74/78. Citado, o INSS apresentou contestação intempestivamente, tal como certificado à fl. 90, motivo pelo qual foi decretada a revelia da autarquia (fl. 91). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 101). As fls. 108/111, foi acostada relação dos salários de contribuição do segurado. As fls. 117/121, petição do autor com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações So-ciais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual. Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azilay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReX 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Ref. Des. Fed. Dixa Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136. Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova. Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida. Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Averbção de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários. (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Cinge-se a controvérsia ao cômputo do período de 01/12/1994 a 31/07/2005, decorrente do vínculo empregatício com a empresa General Motors do Brasil Ltda. No caso em apreço, o vínculo da parte com a empresa General Motors do Brasil Ltda foi reconhecido pela Justiça do Trabalho por sentença prolatada em 26/08/1997 (Reclamação Trabalhista n. 1398/95, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, fls. 20/24), precedida de ampla instrução processual. Anoto, ainda, que a sentença condenou a reclamada a reintegrar o reclamante e a pagar salários vencidos e vincendos, da dispensa até a efetiva reintegração, bem os descontos das contribuições previdenciárias. Nos tópicos que interessam à presente lide, a sentença foi mantida e o trânsito em julgado ocorreu somente em junho de 2005, após regular processamento de recurso de revista no E. Tribunal Superior do Trabalho (fls. 26/33). A sentença trabalhista reconheceu o direito do autor à reintegração, o que somente foi procedido em agosto de 2005, consoante anotação em CTPS (fl. 19). Não obstante, observo que a relação de salários de contribuição informados pela empresa às fls. 108/111 não engloba o interstício postulado nestes autos, que é justamente aquele decorrente da sentença trabalhista. Tal equívoco não pode ser imputado ao segurado. De fato, as contribuições previdenciárias foram calculadas quando da liquidação da sentença trabalhista (fls. 34/38). Consta também guia de recolhimento com os valores pagos (fls. 120/121). Ademais, a ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91 a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas. Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado. Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJE 03/08/2009) É devida, portanto, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, mediante inclusão dos salários de contribuição do interstício de 01/12/1994 a 31/07/2005, decorrente da reintegração promovida pela Justiça do Trabalho, nos exatos limites do cálculo homologado por aquele juízo, pagando-se as diferenças vencidas. No que se refere ao pedido para computar o auxílio acidente NB 94/109.459.401-3 no cálculo do valor da renda mensal, razão assiste ao segurado, uma vez que o auxílio acidente não está inserido no rol dos benefícios substitutos do salário de contribuição. Com efeito, no advento da Lei 9.528/97, foram alterados o caput e os parágrafos do art. 86 da Lei 8.213/91, para determinar que o auxílio acidente seria devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até o óbito do segurado, bem como para afirmar que o recebimento de aposentadoria prejudica a continuidade do auxílio acidente. Outrossim, nos exatos limites do art. 31, caput, da Lei 8.213/91, o valor mensal do auxílio acidente integra o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a: (a) incluir no período básico de cálculo os salários de contribuição do período de 01/12/1994 a 31/07/2005, reconhecido pela Justiça do Trabalho; e (b) condenar o INSS a revisar o benefício da aposentadoria por idade NB 41/148.493.296-7, nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 08/12/2008. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente a AADI. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-98, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000840-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000840-3)** - LUIS ANTONIO BRAZIEL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUÍS ANTONIO BRAZIEL, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1976 a 24/03/1981, 01/06/1981 a 28/10/1985 e 29/10/1985 a 11/10/2007 e conversão do seu benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição, ora percebido, em aposentadoria especial, com o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Emenda à inicial à fl. 27. Foi concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, uma vez que não restou comprovado o labor especial (fls. 33/38). Réplica com especificação de provas (fls. 40/48). Foi deferida a produção de prova pericial, com apresentação de quesitos por este Juízo (fl. 122/123). Quesitos da parte autora (fls. 127/129). Laudo pericial (fls. 139/167). Manifestação do autor acerca do laudo pericial (fls. 170/172). Carga ao INSS (fl. 173). Foram requisitados aos honorários periciais (fl. 175). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do art. 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regular, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960), Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 2.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/66) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluiu pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não prevê a possibilidade de conversão de tempo de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluiu pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, comvalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluiu pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluiu pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluiu pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvado o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao

segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio [A] primeira tese objetiva que se firma: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia do posto no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Cumpre ressaltar que o período de 29/10/1985 a 31/08/1998 já foi reconhecido como labor especial pelo INSS, razão pela qual este Juízo não irá se pronunciar acerca do referido período. Foi deferida pelo Juízo pericia técnica, às fls. 122/123, no intuito de comprovar o labor especial, no período de 01/10/1976 a 24/03/1981, laborado na empresa Roberto Oliveira & Cia Ltda e no período de 01/06/1981 a 28/10/1985, trabalhado na empresa Eletrotécnica Ultrasons S/A. Mister salientar que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é ipso facto óbice à sua consideração, momento quando o perito alicença sua investigação em critérios objetivos, e.g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho e o tipo de maquinário utilizado na época. Colocando, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões: PROCESSO CIVIL. Previdenciário. Embargos de declaração. Atividade especial caracterizada. Ruído. Empresa similar. [...] I - O 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profissional previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II - Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profissional Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III - Adequada a realização de pericia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruído. [...] VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Emb. decl. na Apell. Reex 0002885-91.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 26.06.2012, v. u., e-DJF3 04.07.2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Enquadramento profissional: exposição a agentes insalubres. Laudos e formulários. Perícia técnica por similaridade. Possibilidade. [...] 6. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar [...]). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (aferição indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade em que prestada a atividade. Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desídia para justificar a negativa do direito do segurado. [...] (TRF1, AMS 2007.38.00.025684-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, j. 11.12.2013, v. u., e-DJF1 07.03.2014, p. 46) O laudo de fls. 139/167 foi elaborado a partir da avaliação efetuada em empresa com atividade similar àquelas laboradas pelo autor. Com relação ao período de 01/10/1976 a 24/03/1981, o Sr. Perito concluiu que o autor estava exposto ao agente ruído a uma intensidade que varia de 65/78 dB, bem como aos agentes químicos: álcalis cáusticos e unidade. A intensidade de ruído detectada não é considerada nociva para a legislação previdenciária, uma vez que até 05/03/1997, o nível de ruído considerado como nocivo era aquele acima de 80 dB. O Sr. Perito descreveu que o autor estava exposto ao agente químico: hipoclorito de sódio, numa operação média de meia hora, ou seja, não tem caráter permanente. Além disso, insta salientar que a exposição a composto inorgânico supracitado encontra previsão no código 1.2.9 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 combinado com o item XI do Quadro Anexo da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962 (operações em que se dão exalações de cloro, bromo, flúor e seus derivados tóxicos). Nenhum deles foi elencado nos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Por fim, a indicação genérica ao agente unidade não atende a exigência do item 1.1.3 do Decreto 53.831/64. Assim, não reconheço a especialidade do período de 01/10/1976 a 24/03/1981. Quanto ao período de 01/06/1981 a 28/10/1985, o Sr. Perito constatou que o autor estava exposto ao agente ruído na intensidade de 86 dB, bem como agente químico: solventes e negro fumo. Observo pelas atividades desempenhadas pelo autor, que o mesmo não estava exposto de modo habitual e permanente aos agentes acima apontados, o que descaracteriza o labor especial. Verifico que as atividades são diversificadas e incluem, inclusive, tarefas administrativas. Desta forma, não reconheço o labor especial no período de 01/06/1981 a 28/10/1985. Para comprovar o labor especial no período de 01/09/1998 a 11/10/2007, a parte autora juntou aos autos PPP de fls. 64/69. Pela profissiografia apresentada, não restou comprovada a exposição a agentes nocivos, o segurado, na qualidade de analista de produção não estaria sujeito a agentes nocivos. Na razão pela qual não há que se falar em reconhecimento do labor especial. Assim, não reconheço a especialidade do período de 01/09/1998 a 11/10/2007. Tendo em vista que nenhum período pleiteado foi reconhecido, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, posteriormente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0008721-45.2010.403.6183 - WALTER SOARES DA SILVA (SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por WALTER SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.543.619-3), mediante recálculo da RMI, utilizando no PBC os 36 últimos meses anteriores à data em que teria implementado os requisitos para concessão do benefício, em maio de 1992. Inicial instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 140), onde foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 141). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 147/154). Réplica às fls. 157/160. Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 162). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer contábil (fls. 164). Petições do segurado com documentos às fls. 177/180 e 182/254. Manifestação do INSS às fls. 255-v. Os autos retornaram à Contadoria, que emitiu novo parecer com base na nova documentação trazida aos autos (fls. 258). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (16/02/2004, fls. 131) e o ajuizamento da presente demanda (16/07/2010, fls. 02). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Observe que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto destes autos (NB 42/101.543.619-3) foi concedido com DIB na DER, em 25/08/2000 (fls. 131). O segurado sustenta que o INSS errou no cálculo da RMI do benefício, motivo pelo qual postula a revisão para que sejam utilizados os 36 últimos salários de contribuição no PBC anteriores à data em que afirma ter implementado as condições necessárias para concessão do benefício, em 04/05/1992. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. Não se harmoniza com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar ad temum pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Alega-se, também, que o segurado tem direito ao melhor benefício possível. Porém, o quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido. Portanto, o marco temporal limite é sempre a data do requerimento administrativo. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que se amolda ao caso em tela: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO IMPLEMENTADO APÓS A JUBILAÇÃO. 1. Não há possibilidade de transformação de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, pelo fato de ter o autor alcançado a idade posteriormente ao jubramento, vez que inexistente amparo legal para tal pretensão. 2. O critério do benefício mais vantajoso é aplicado quando do requerimento administrativo e dos possíveis benefícios devidos até então. A aposentadoria por idade não era devida quando o autor requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Apelação desprovida. (AC 00016912520134036127, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3:14/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) A pretensão autorial não se harmoniza com o ordenamento jurídico nacional, porquanto fidele ao segurado o direito de optar, a qualquer tempo, pelas normas que entender mais adequadas à sua aspiração, independente de considerações sobre sua eficácia no tempo. Nestes termos, deve ser mantida a DIB exatamente na data do requerimento, em 25/08/2000, quando o segurado manifestou sua vontade de passar à inatividade e gozar de benefício do aposentadoria. Remetidos os autos à Contadoria, foram apresentados parecer e cálculos às fls. 164/166 e 258/269. Registre-se que a contadoria judicial revisou a RMI apurada pelo INSS com base na documentação juntada e concluiu que não há vantagem econômica na revisão postulada nestes autos, mantida a DIB em 25/08/2000. Ressalto que, mesmo computando os períodos em auxílio-doença e as contribuições verdadeiras entre 09/1999 e 01/2000, a elevação no coeficiente de cálculo não implica em vantagem ao segurado, posto que haveria incidência do divisor mínimo e do fator previdenciário, resultando em RMI abaixo do mínimo legal, conforme se depreende do pareceres de fls. 164 e 258. Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a revisão pretendida. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0034526-34.2010.403.6301 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil 2015.

**0001067-70.2011.403.6183 - LUIZ GUILHERME FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil 2015.

**0007253-12.2011.403.6183 - MARCOS VINICIUS ALVES AMORIM(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por MARCOS VINICIUS ALVES AMORIM, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação do coeficiente que entende devido, desde data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Inicial instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 70). Foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 71). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que suscitou inépcia da inicial, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 78/86). Réplica às fls. 89/90. Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 91). O INSS não requereu a produção de provas (fl. 93). O segurado postulou pela prova contábil (fls. 94/95). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual confeccionou parecer contábil e cálculos (fls. 115/118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento de retorno dos autos à contadoria judicial, feito pelo segurado às fls. 123/124, posto que os cálculos de fls. 116/118 foram elaborados com base nas provas dos autos. Afástio a preliminar de inépcia da inicial, visto que preenche os requisitos dos artigos 282 e seguintes do CPC/73, vigente à época, possibilitando a defesa do réu. Quanto às alegações de prescrição e decadência, inicialmente observo que o requerimento administrativo ocorreu em 04/04/2007 e a propositura da presente demanda, em 28/06/2011. Nestes termos, rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura desta ação. Rejeito também a arguição de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, por não ter transcorrido prazo superior a dez anos (cf. artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91) entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e o ajuizamento desta. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/140.325.969-8, com DIB em 04/04/2007. Insurge-se contra o valor da RMI do seu benefício, sob alegação de que o réu não computou corretamente os salários de contribuição e utilizou o coeficiente de 70% equivocadamente, resultando em renda mensal inferior à que faz jus. Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) (...) Por outro lado, o artigo 35, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) A finalidade do segundo dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador. No presente caso, a relação de salários de contribuição utilizadas pelo réu para cálculo do benefício, e constantes do resumo de benefício em concessão de fls. 63/64, atestam que, de fato, constata-se o equívoco do INSS no cálculo da RMI da aposentadoria. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respaldado a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3:25/03/2009, pag: 1849). Importante aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. A Contadoria Judicial, com base na relação de salários apresentada e demais documentos dos autos, apurou RMI no valor de R\$ 1.395,71, superior à apurada pelo réu, com coeficiente de 85%. É o que se extrai de fls. 115/118. Desse modo, a parte autora comprovou que faz jus à revisão da RMI. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de inépcia da inicial, prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.325.969-8, de forma que a renda mensal inicial corresponda a R\$ 1.395,71, consoante parecer da contadoria judicial. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados a partir da DIB, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implemente o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente a AADI. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o sob dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005984-98.2012.403.6183 - LUIZ RIBEIRO DANTAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIZ RIBEIRO DANTAS contra o INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Alega a parte Autora que, em razão de seu estado de saúde, está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/32. Às fls. 103/104, houve sentença de extinção do processo, tendo em vista o reconhecimento da coisa julgada. Em sede de apelação, anulou-se a sentença, com a determinação do processamento do feito (fls. 128/129-vº). Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 135/142-vº, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e especificação de provas às fls. 142/148. Juntou-se o laudo médico pericial, especialidade clínica médica, às fls. 158/165. Após, manifestaram-se autor e réu, respectivamente, às fls. 167 e 170/177. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nessa espécie de aposentadoria, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante à incapacidade, o exame médico-pericial caracterizou situação de incapacidade laborativa total e permanente, desde o dia 11/12/2015, consoante a seguir transcrito (fls. 162 e 163). Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. 9. Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique. R: 11/12/2015, quando relatório médico caracteriza o linfedema como elefantíase, portanto agravado e não passível de reversão a um estado normal. Quanto à carência e à qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses ( 2º), ou seja, num total de 36 meses. Pois bem. Consoante informações extraídas do sistema previdenciário - CNIS, que ora anexo a esta decisão, verifica-se que a parte autora possui diversos vínculos laborais. Observa-se também, que a parte autora está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 17/11/2015. Assim, na data em que foi fixado o início da incapacidade (11/12/2015) a autora preenchia os requisitos carência e qualidade de segurado. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, impondo-se a procedência do pedido de conversão do auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez desde 11/12/2015, quando restou caracterizada a incapacidade total e permanente para o trabalho, descontando-se eventuais benefícios acumuláveis percebidos após essa data. Tendo sido a presente ação proposta em 06/07/2012 (fl. 02), não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento dos presentes autos, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 11/12/2015, com o pagamento das diferenças em atraso, compensando-se os valores recebidos em outros benefícios. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003215-83.2013.403.6183** - SWITLANA NOWIKOW(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SWITLANA NPWIKOW, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do labor especial no período de 05/02/1990 a 03/06/1998, 01/10/1998 a 02/08/1999, 01/08/1975 a 31/10/1975, 01/08/1967 a 25/11/1969, 01/07/1963 e 07/04/1967 e 01/06/1976 a 13/06/1977, com a consequente conversão em tempo comum, bem como a averbação como tempo comum urbano de 1962 a 1963, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ora percebida, com o pagamento das respectivas diferenças apuradas, desde a concessão da referida aposentadoria, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios. Emenda à petição inicial (fs. 108/118). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 120). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal. No mérito pugna pela improcedência, já que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento da atividade especial como jornalista (fs. 214/223). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser acolhida a prejudicial de mérito: prescrição arguida pelo INSS. Em caso de procedência do pedido, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (23/06/2005) e o ajuizamento da presente demanda (13/09/2013). Superada a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito. A parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 05/02/1990 a 03/06/1998, 01/10/1998 a 02/08/1999, 01/08/1975 a 31/10/1975, 01/08/1967 a 25/11/1969, 01/07/1963 e 07/04/1967 e 01/06/1976 a 13/06/1977, uma vez que laborou em todos os referidos períodos como jornalista. DA ATIVIDADE DE JORNALISTA PROFISSIONAL. A Lei n. 3.529, de 13.01.1959 (D.O.U. de 14.01.1959), instituiu a aposentadoria dos jornalistas profissionais, concedida, independentemente da idade, ao completarem 30 (trinta) anos de serviço em empresas jornalísticas. Art. 1º Serão aposentados pelos Institutos de Previdência a que pertencerem, com remuneração integral, os jornalistas profissionais que trabalhem em empresas jornalísticas, quando contarem 30 (trinta) anos de serviço. Art. 2º Considera-se jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações inclusive fotograficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipograficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio de que for publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação, e direção de todos esses trabalhos e serviços. Art. 3º Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais, reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior, que não sejam registrados no Serviço de Identificação profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos redatores e redatores-auxiliares da Agência Nacional, de jornais e revistas para estatais, de autarquias e de fundações oficiosas, desde que registrados no mesmo Serviço de Identificação Profissional. [...] A Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as Aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, 2º; Requer-se à respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais. O Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), que aprovou o primeiro Regulamento Geral da Previdência Social, dispôs sobre a aposentadoria do jornalista entre seus artigos 67 e 71, reafirmando as regras da Lei n. 3.529/59, além de preservar período de carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, regular o cálculo da renda mensal inicial e estabelecer a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, das regras para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Posteriormente, a aposentadoria do jornalista foi tratada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 59 a 63; Decreto 72.771/73, artigos 157 a 160; Decreto n. 83.080/79, artigos 160 a 162), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 40) e de 1984 (artigo 37), tendo havido alterações substanciais, ao longo do tempo, apenas no que se refere à apuração da renda mensal, ou ainda, no caso do Decreto n. 83.080/79, à conformação do conceito de jornalista profissional aos termos do Decreto-Lei n. 972/69. O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: *reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional. A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou a Lei n. 3.529/59. Sucessiva e temporariamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, a norma foi convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997). Nessa esteira, o caput do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: a partir de 14 de outubro de 1996, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol e do telefonista. Cabe examinar, na sequência, a possibilidade de aplicação de fator majorante ao tempo de serviço prestado como jornalista profissional, nos termos da Lei n. 3.529/59. Não desconheço a tese que confere ao serviço de jornalista a qualidade de atividade especial, situando-o no mesmo status normativo das ocupações profissionais especiais e das atividades com exposição a agentes nocivos, que ensejam a aposentadoria especial com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, mas considerando o requisito temporal de 30 (trinta) anos na atividade jornalística. A se seguir tal raciocínio, haveria direito à conversão desse tempo especial em tempo comum, com incidência do fator 1,17, extraído da tabela constante do artigo 64 do Decreto n. 611/92. Há, de fato, alguma semelhança no tratamento do tempo de serviço como jornalista na vigência da Lei n. 3.529/59 e do tempo especial propriamente dito, no sentido de que, por opção do legislador, eles são valorados de forma diferenciada em relação ao tempo de serviço comum. A conformidade jurídica entre ambos, porém, encerra-se aí. A aposentadoria de jornalista profissional era um benefício concedido com cinco anos a menos de contribuição, em relação à aposentadoria por tempo de serviço que veio a ser instituída pelo artigo 32 da LOPS, desde que todos os 30 (trinta) anos de trabalho houvessem sido prestados na condição de jornalista, tal como definido no artigo 2º da Lei n. 3.529/59, com registro no Ministério do Trabalho. A aposentadoria especial, por sua vez, foi criada com vistas à proteção do segurado cujas ocupações profissionais fossem comprovada ou presumidamente insalubres, perigosas ou penosas, por meio da abreviação do tempo contributivo necessário à aposentação e, consequentemente, do tempo de exposição aos agentes nocivos e aos fatores de risco. Foi nesse âmbito que, em 1968, ao inserir o 4º no artigo 9º da Lei n. 5.890/73, possibilitou a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais. In verbis: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [grifei] Nessa mesma linha foram redigidos o 3º (em sua redação original) e o 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [grifei] A atividade do jornalista profissional não é por si só penosa, insalubre ou perigosa, e tampouco prejudicial à saúde ou à integridade física, sendo certo que os dispositivos e diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre a excluíram expressamente de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e até mesmo a ressalva dos Regulamentos do Regime de Previdência Social quanto à aplicação subsidiária de normas cingiu-se a aquelas pertinentes à aposentadoria por tempo de serviço. Tal fato nunca impediu, naturalmente, que o jornalista exposto a agentes nocivos, assim discriminados nas normas de regência da aposentadoria especial, obtivesse a qualificação de suas atividades, para além dos fins da Lei n. 3.529/59. Trata-se de categorias normativas distintas, às quais o fato concreto pode, eventualmente, subsunir-se de modo simultâneo. Extra-se daí que a atividade de jornalista profissional, à luz da Lei n. 3.529/59, não é atividade especial no sentido das Leis n. 3.807/60, n. 5.890/73 e n. 8.213/91, não se lhe aplicando as disposições próprias do instituto da aposentadoria especial, quer as benéficas, como a aplicação de multiplicador para conversão em tempo comum, quer as restritivas, como a vedação de continuar no exercício de atividade especial. Ademais, a se pretender que a atividade de jornalista era plenamente equiparada às atividades especiais por categoria profissional, a conclusão seria pela impossibilidade de sua qualificação a partir de 29.04.1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95. Nesse quadro hipotético, a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, suas reedições, sua convalidação pela Medida Provisória n. 1.596-14/97 e sua conversão na Lei n. 9.528/97, no ponto em questão, teriam sido fatos anacrônicos (ou, ao menos, de mera ordem formal), porque já teria ocorrido a revogação tácita da Lei n. 3.529/59. Por conseguinte, o benefício dessa lei não seria devido àqueles que completassem, no período de 29.04.1995 a 13.10.1996, trinta anos de atividade jornalística registrada, o que contraria a lógica do artigo 148 da Lei de Benefícios e o próprio artigo 190 do Decreto n. 3.048/99. A respeito do tema, cito precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Atividade especial. Jornalista. [...] V - A abordagem acerca da possibilidade da atividade de jornalista ser considerada especial restou prejudicada, pois, para fins de aposentadoria especial, é necessário o efetivo exercício desta atividade por trinta anos, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 3.529/59, o que não se verifica no presente caso. [...] (TRF3, AC 0004333-34.2004.4.03.6111 [1.154.687], Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 28.08.2007, v. u., DJU 19.09.2007) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial de jornalista. Seguro autônomo. Necessidade de comprovação de recolhimento de contribuições. Impossibilidade de conversão de tempo especial em comum. I. A discussão estabelecida entre as partes consiste na efetiva comprovação, por parte do Autor, a respeito do tempo de contribuição, necessário para obtenção do benefício de aposentadoria especial de jornalista, uma vez que se trata de segurado que em períodos esteve filiado como empregado e em outros se apresentava como autônomo. [...] XXI. Mantida a sentença no que se refere ao reconhecimento do exercício da atividade de jornalista do Autor, para fins de aposentadoria especial, somente no período de atividade posterior a 12/07/1971, sendo que, somando-se tais períodos, reconhecidos na sentença e mantidos nesta decisão, não preenche o Segurado os trinta anos de atividade exigidos na legislação para tal aposentadoria diferenciada. XXII. Não há que se falar em conversão do tempo de atividade especial de jornalista em tempo comum, uma vez que não há pré-visão na legislação da possibilidade de conversão do tempo de exercício de atividade que dá direito à aposentadoria especial aos trinta anos de contribuição, para trinta e cinco. As atividades que davam direito a aposentadorias especiais com base em 15, 20 ou 25 anos de contribuição, podem ser convertidas em tempo comum para apuração da aposentadoria com base em 35 anos, mas as atividades que permitam a aposentadoria especial com 30 anos não podem ter seus períodos convertidos em comum. [...] (TRF3, AC 0014378-95.2002.4.03.6102 [996.420], Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 16.12.2013, v. u., e-DJF3 10.01.2014) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão em aposentadoria especial de jornalista profissional. Lei 3.529/59. Revogação. Impossibilidade de reconhecimento da especialidade para fins de conversão do tempo de serviço. 1. A Lei 3.529/59 instituiu a aposentadoria especial de jornalista, assegurando então aos jornalistas profissionais que trabalhavam em empresas jornalísticas o jubileamento aos 30 (trinta) anos de serviço. Todavia, atualmente, a aposentadoria especial de jornalista não mais subsiste, tendo em vista sua expressa revogação pela Medida Provisória 1.523/97, convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. 2. A aposentadoria assegurada à categoria profissional dos jornalistas que completassem 30 anos em tal atividade quando ainda se encontrava em vigor a Lei 3.529/59 e o tempo de serviço prestado em condições ou atividades assim consideradas especiais por força da insalubridade, periculosidade ou penosidade a elas inerentes, as quais vinham previstas no art. 57 e seguintes da Lei 8.213/91, possuem natureza jurídica diversa. 3. Enquanto a primeira, instituída por legislação específica e que se denominou chamar como aposentadoria especial de jornalista nada mais é do que uma aposentadoria concedida com 5 anos a menos de serviço, desde que os 30 anos sejam todos prestados na condição de jornalista, a previsão do art. 57 da Lei 8.213/91 impunha a prestação de trabalho, ainda de que modo presumido nos casos de enquadramento por atividade, submetido à condições especiais de prejuízo ou risco à saúde. 4. Havendo legislação específica, e sendo claros seus termos, não há como fazer uso de legislação genérica para, nesta, colher direitos mais amplos. Tendo sido a legislação especial revogada em 1997, o tempo de serviço na condição de jornalista anterior não pode ser considerado como especial para fins de conversão. 5. Hipótese na qual, não demonstrado nos autos que o autor exerceu 30 anos de atividades como jornalista profissional, não há como reconhecer o direito à conversão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria especial [...] prevista na Lei 3.529/59. (TRF4, AC 2008.71.00.016884-4, Turma Suplementar, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 28.10.2009, v. u., DE 09.11.2009) Importante ressaltar que o exercício da atividade em empresa jornalística não permite o reconhecimento da especialidade e, por consequência, a sua conversão em tempo comum, com base no enquadramento da categoria profissional (jornalista), já que não restou comprovada, nos autos, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Cumpre salientar, que muito embora, outrora, tenha sido permitida uma aposentadoria diferenciada aos profissionais jornalistas, prevista na Lei 3.529/1959, que foi revogada por meio da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado terá direito à conversão em tempo comum do lapso em que exerceu o jornalismo. Assim, não reconheço a especialidade do período de 05/02/1990 a 03/06/1998, 01/10/1998 a 02/08/1999, 01/08/1975 a 31/10/1975, 01/08/1967 a 25/11/1969, 01/07/1963 e 07/04/1967 e 01/06/1976 a 13/06/1977. O pedido de averbação do tempo comum urbano (período de 1962 a 1963) deve ser julgado improcedente, senão vejamos: O artigo 55, 3º, da Lei 8213/1991 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Grifos Nossos). A parte autora ajuizou ação de justificação com o objetivo da realização de prova testemunhal para comprovação do período de 1962 a 1963 (fs. 60/104), no entanto, nos presentes autos não juntou qualquer prova documental, ou seja, não há início de prova material, não sendo possível o deferimento de sua averbação só com base exclusivamente em prova testemunhal, como previsto na legislação supracitada. Desta feita, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, posteriormente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.*

0005562-89.2013.403.6183 - HELIO CARLOS DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SPI56854 - VANESSA CARLA VIDOTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por HELIO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos salários de contribuição no período básico de cálculo e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, desde data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios.Inicial instruída com documentos.Alega a parte autora, em apertada síntese, que requereu administrativamente o benefício NB 42/148.916.783-5, o qual foi concedido em 17/02/2009, com RMI de R\$ 1.335,58. Contudo, sustentava que a autarquia utilizou salários de contribuição bem inferiores aos valores efetivamente recebidos pelo segurado. Carta de concessão e memória de cálculo às fls. 20/24.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 267).As fls. 277/362 foi juntada cópia do processo administrativo.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que suscita prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 365/372).Réplica às fls. 377/384.Os autos foram remetidos à Contadoria judicial, a qual confeccionou parecer contábil e cálculos (fls. 394/398). Ambas as partes manifestaram concordância com os cálculos do expert do juízo (fls. 402 e 407/418).Vieram os autos concluídos.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (17/02/2009, fl. 371) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 21/06/2013, fl. 02).Passo ao exame do mérito, propriamente dito.O autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/148.916.783-5 (fl. 371). Insurge-se contra o valor da RMI do seu benefício, sob alegação de que o réu não incluiu os salários de contribuição corretos, posto que percebeu remunerações superiores às efetivamente computadas pela autarquia.Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91:Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...).Por outro lado, o artigo 35, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)A finalidade do segundo dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador. No presente caso, a relação de salários de contribuição (fls. 76/83) e demais documentos juntados pelo autor, atestam que, de fato, nos períodos postulados, os salários auferidos superavam os espêndios considerados pelo réu. Constatou-se o equívoco do INSS no cálculo da RMI da aposentadoria, haja vista que o réu não incluiu no período básico de cálculo os corretos salários de contribuição.Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLULO DA RMI DO BENEFICÍO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível será-I, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relator: Desembargador Federal Maria Santos, DJF329/10/2010, PÁG: 1071)PREVIDENCIÁRIO. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF325/03/2009, pag. 1849). A Contadoria Judicial, com base na relação de salários apresentada, holerites e demais documentos dos autos, apurou RMI no valor de R\$ 2.035,31, superior à apurada pelo réu, conforme se extrai de parecer e cálculos de fls. 394/398. Por oportuno, fazio que ambas as partes manifestaram concordância com os cálculos do expert do juízo, consoante fls. 402 e 407/418. Desse modo, o autor comprovou que percebia salários superiores aos utilizados, motivo pelo qual fizo jus à revisão da RMI.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.916.783-5, com a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição comprovados nos autos, de forma que a renda mensal inicial corresponda a R\$ 2.035,31, consoante parecer da contadoria judicial.Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados a partir da DIB, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no valor de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comuniquem-se eletronicamente a AADI.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada haverá a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**000007-57.2014.403.6183 - ANAEL PEREIRA DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ANAEL PEREIRA DA SILVA qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período especial de 24/05/1979 a 31/07/1983 e 01/08/1983 a 31/12/1993, somando-se ao período de 01/08/1983 a 31/12/1993, que já foi reconhecido administrativamente pelo réu e, conseqüente, conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.073.853-5, ora percebida, em aposentadoria especial, com recálculo da renda mensal inicial, sem aplicação do fator previdenciário e o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 24/09/2008, acrescidas de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 146), que foi cumprida (fls. 148/159).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, uma vez que não restou comprovado o labor especial (fls. 161/168).Réplica às fls. 170/178.Vieram os autos concluídos.É o relatório. Fundamento e decido.Cumprir salientar que a parte autora apresentou pedido de adiamento da petição inicial, requerendo o recálculo da renda mensal inicial do benefício nº 147.073.853-5, formulado em 24/09/2008. Tendo em vista que não houve insurgência do INSS quanto ao referido adiamento, o mesmo deve ser recebido.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:at 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispos sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento dessas trabalhadoras, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 fizeram jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2ª A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria



formulário DSS 8030 (fl. 73) e laudo técnico pericial de fls. 74/76. Consta no aludido formulário, que ele exercia a função de mecânico montador, executando operações de limpeza da tubulação de GLP, pintura (vasilhames e tanques) e testes de estanqueidade com uso de compressor de ar nas linhas montadas, estando exposto de modo habitual e permanente ao gás liquefeito de petróleo, provenientes dos recipientes com defeito. Observo que não consta dos autos que o subscritor do documento de fls. 73 e 74/76 tinha autorização à época para assiná-lo, razão pela qual não se trata de um documento hábil para comprovação labor especial. Além disso, como acima explanado, a descrição das atividades exercidas não é coerente com a exposição ao ruído com intensidade de 90 dB, bem como não se pode concluir que o autor estava exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos apontados. Vale lembrar que o risco de vazamento de GLP não caracteriza efetiva exposição habitual e permanente aos referidos agentes nocivos, como previsto no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto 83.080/79, que se trata de fabricação do produto, que não é o caso dos autos. Por fim, não é possível o enquadramento por categoria profissional, uma vez que a função de mecânico montador não é considerada especial pela legislação previdenciária, já que não faz parte do rol constante nos Decretos 53831/64 e 83080/79. Assim, não reconheço a especialidade do período de 01/01/1994 a 14/07/2006. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

**0000288-13.2014.403.6183 - GESSY CUSTODIO ALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por GESSY CUSTÓDIO ALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do labor especial no período de 01/01/1981 a 11/10/1993, laborados na São Paulo Transportes S/A, com a conversão deste tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (24/03/2010), acrescido de juros e correção monetária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda à petição inicial (fl. 78). Emenda à inicial às fls. 83/96. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, uma vez que não restou comprovado o labor especial (fls. 99/107). Réplica à fl. 109. Vieram os autos conclusos. E o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudence, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normativas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infalíveis contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 fariam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, por atingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil psicossociográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedida pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil psicossociográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infalível: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos

pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição; a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. por o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou o 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora requer o reconhecimento da especialidade no período de 01/01/1981 a 11/10/1993, laborados na empresa São Paulo Transportes S/A. Para comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos PPP de fls. 37/39, no qual consta que ele estava exposto de modo habitual e permanente a inflamáveis e hidrocarbonetos aromáticos. Importante ressaltar que há profissional responsável pelos registros ambientais, entretanto, indica o período como atual, sendo certo que o referido PPP foi emitido em 16/11/2009, ou seja, em data muito posterior ao período laborado pelo autor na São Paulo Transporte S/A. Além disso, não há nos autos comprovação de que o subscritor do PPP estava legalmente autorizado para fazê-lo. Assim, o documento apresentado não é hábil para comprovação do labor especial. Insta salientar, ainda, que o autor não fabricava os produtos químicos indicados no PPP, conforme dispõe o item 1.2.10 do Decreto 83.080/79, apenas os manuseava. Por isso, não há reparos a se fazer na decisão feita pelo agente administrativo à fl. 65. Desta feita, não reconheço a especialidade do período de 01/01/1981 a 11/10/1993. Tendo em vista que não houve reconhecimento judicial do labor especial, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

**0011457-94.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil 2015.

**0049344-49.2014.403.6301 - MARIA DO SOCORRO GOMES SILVERIO (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA DO SOCORRO GOMES SILVÉRIO contra o INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, em ordem sucessiva, benefício de auxílio-doença, com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, o qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a incompetência absoluta em razão do valor da causa. Às fls. 89/90. Alega a parte Autora que, em razão de seu estado de saúde, está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/52. Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 54/84, pugnano pela improcedência dos pedidos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e, então, foi dada ciência às partes, bem como foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 104). Réplica às fls. 105/106. Juntou-se o laudo médico pericial, especialidade clínica médica, às fls. 122/127. Em seguida, juntou-se o laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, às fls. 138/144. Por fim, a parte autora se manifestou a respeito do laudo às fls. 146/149, pleiteando, também, a concessão da tutela de urgência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do requerimento administrativo (13/08/2012) e a propositura da presente demanda (em 29/09/2014). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nessa espécie de aposentadoria, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante à incapacidade, o exame médico-pericial, especialidade psiquiatria, realizado em 18/05/2016, caracterizou situação de incapacidade laborativa total e temporária, a partir do dia 04/11/2013, com sugestão de reavaliação no prazo de seis meses, consoante a seguir transcrito (fls. 142/143): (...) Incapacidade de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. 4. Caso a parte autora esteja incapacitada é possível apontar a data de início da incapacidade? Resposta: Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 04/11/2013, data do laudo mais antigo anexado aos autos, depois da demissão da autora com hipóteses diagnósticas de F 33.1. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante informações extraídas do sistema previdenciário - CNIS, ora anexadas a esta decisão, verifica-se que a parte autora possui alguns vínculos laborais, sendo o último com data de início em 02/05/2007 e data fim em 08/04/2013, laborado na empresa VIA VAREJO S/A. Observa-se também, que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/09/2011 a 10/08/2012 (NB 5477564292). Assim, na data em que foi fixado o início da incapacidade (04/11/2013) o autor preenchia os requisitos carência e qualidade de segurado. Diz o artigo 60 da Lei 8.213/91: O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (grifo nosso). Anota-se que para o estabelecimento do termo inicial do benefício previdenciário deve-se verificar a data de início da incapacidade, devendo esta ser avaliada com base na impossibilidade de realização da atividade habitual. Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente incapacidade para as atividades habituais. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de auxílio-doença a partir de 04/11/2013, devendo o autor ser reavaliado após 04/05/2014, tendo em vista o prazo de seis meses fixado no laudo pericial à fl. 143. Tal reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, a qualquer momento, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, salvo recusa da parte autora em comparecer ao exame. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB5477564292), desde 04/11/2013, até que o INSS realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade. Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente a AADJ. Cabe o pagamento dos atrasados devidos e não pagos administrativamente. Devem, porém, ser descontados os valores recebidos a título de benefícios acumuláveis. Outrossim, considerando que o auxílio-doença é substitutivo da remuneração, na fase de execução é possível desconsiderar os meses em que a parte autora auferiu remuneração decorrente de vínculos empregatícios (nessas situações, não se trata de subtrair o valor da remuneração dos atrasados; apenas não se paga o benefício na competência respectiva). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Intime-se.

**0000672-39.2015.403.6183 - ADEMIR NATAL MACAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil/2015.

**0005337-98.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ APARECIDO SILVA contra o INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, em ordem sucessiva, benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Alega a parte Autora que, em razão de seu estado de saúde, está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/2-verso. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, o qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a incompetência absoluta em razão do valor da causa. Às fls. 62 e verso. Às fls. 65, houve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/79, pugnano pela improcedência dos pedidos. Após, converteu-se o julgamento em diligência, com o deferimento da produção de prova pericial (fls. 82/83). Juntou-se o laudo médico pericial, especialidade clínica médica, às fls. 94/102. Por fim, a parte autora se manifestou a respeito do laudo às fls. 106/109, pleiteando a concessão da tutela de urgência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nessa espécie de aposentadoria, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Já o auxílio-acidente será concedido, conforme a Lei n. 8.213/91, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n. 8.213/91). O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No tocante à incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 21/06/2016 (fls. 94/102), caracterizou situação de incapacidade laborativa total e temporária, a partir do dia 05/01/2013, com sugestão de reavaliação no prazo de 1 ano, consoante a seguir transcrito (fls. 99/101): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. 7. (...) a incapacidade do (a) periciando (a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? R: Total e temporariamente incapaz. 9. Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique. R: 05/01/13, quando sofreu infarto. 17. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? R: Necessitará reavaliação em 1 ano com resultados de novos exames. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante informações extraídas do sistema previdenciário - CNIS, ora anexadas a esta decisão, verifica-se que a parte autora possui alguns vínculos laborais, sendo o último com data de início em 09/04/2007, tendo sido a última remuneração em 12/2013, laborado na empresa SMART MODULAR TECHNOLOGIES DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES LTDA. Observa-se também, que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 22/01/2013 a 14/03/2013 (NB 600.568.020-3). Assim, na data em que foi fixado o início da incapacidade (05/01/2013) o autor preenchia os requisitos carência e qualidade de segurado. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de auxílio-doença a partir de 05/01/2013, devendo o autor ser reavaliado após 05/01/2014, tendo em vista o prazo de um ano fixado no laudo pericial à fl. 101. Tal reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, a qualquer momento, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, salvo recusa da parte autora em comparecer ao exame. Tendo sido a presente ação proposta em 30/06/2015 (fl.2), não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento dos presentes autos, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 e enunciado da Súmula n.º 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 05/01/2013, até que o INSS realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade. Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente a AADJ. Cabe o pagamento dos atrasados devidos e não pagos administrativamente. Devem, porém, ser descontados os valores recebidos a título de benefícios acumuláveis. Outrossim, considerando que o auxílio-doença é substitutivo da remuneração, na fase de execução é possível desconsiderar os meses em que a parte autora auferiu remuneração decorrente de vínculos empregatícios (nessas situações, não se trata de subtrair o valor da remuneração dos atrasados; apenas não se paga o benefício na competência respectiva). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008130-10.2015.403.6183 - PRIMO SEGNA GIL(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por PRIMO SEGNA GIL contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e, em ordem sucessiva, do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Alega a parte Autora que, em razão de seu estado de saúde, está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fs. 09/93. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 96/97). No mesmo ato, antecipou-se a realização do exame pericial. Juntou-se o laudo médico pericial, especialidade clínica médica, às fs. 108/113. As fs. 115/117, deliberou-se novamente a respeito da antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que se deferiu o pedido, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença, no mínimo, até posterior decisão. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 129/136-verso, pugnano pela improcedência dos pedidos. O autor impugnou a contestação às fs. 144/150. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59-O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42-A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nessa espécie de aposentadoria, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante à incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 24/11/2015 (fs. 108/113), caracterizou situação de incapacidade laborativa total e temporária, a partir do dia 19/07/2015, com sugestão de reavaliação no prazo de 6 meses, consoante a seguir transcrito (fs. 112/113): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. 2. (...) R: em razão do tratamento da neoplasia maligna de rim apresenta incapacidade laborativa total e temporária por estar em convalescença pós-operatória. 4. (...) é possível apontar a data de início da incapacidade? R: 19/07/15 quando foi hospitalizado para tratamento cirúrgico da neoplasia renal. 6. (...) qual seria a data limite para nova avaliação? R: 6 meses, após o que poderá retomar a atividade laborativa habitual. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante informações extraídas do sistema previdenciário - CNS (fs. 117), verifica-se que a parte autora possui recolhimentos como contribuinte individual, sendo o último compreendido entre o período de 01/01/2011 e 31/01/2016. Assim, na data em que foi fixado o início da incapacidade (19/07/2015) o autor preenche os requisitos carência e qualidade de segurado. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de auxílio-doença a partir de 19/07/2015, devendo o autor ser reavaliado após 19/01/2016, tendo em vista o prazo de 6 meses fixado no laudo pericial à fl. 113. Tal reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, a qualquer momento, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, salvo recusa da parte autora em comparecer ao exame. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 19/07/2015, até que o INSS realize nova perícia. Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios incumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o ponto de vista dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, presentes os requisitos legais, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA deferida às fs. 115/117, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para a concessão/manutenção do benefício de auxílio-doença, desde 19/07/2015, até que o INSS realize nova perícia, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo CPC, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052084-43.2015.403.6301 - ISABEL JOSEFA DA SILVA DE FREITAS (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ISABEL JOSEFA DA SILVA DE FREITAS contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou, ainda, em ordem sucessiva, benefício de auxílio-acidente. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, tendo em vista a incompetência absoluta em razão do valor da causa. As fs. 101/102. Alega a parte Autora que, em razão de seu estado de saúde, está incapacitada para exercer atividade laborativa. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 69/70), bem como determinada a realização de exame pericial. Juntou-se o laudo médico pericial, especialidade clínica médica, às fs. 73/76. A parte autora se manifestou a respeito do laudo às fs. 79. Citado (fs. 72), o INSS deixou de apresentar contestação. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e dada ciência às partes (fl. 105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59-O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42-A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nessa espécie de aposentadoria, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante à incapacidade, o exame médico-pericial, especialidade clínica médica, realizado em 19/10/2015, caracterizou situação de incapacidade laborativa total e permanente, a partir do dia 19/10/2015, consoante a seguir transcrito (fs. 74): O quadro clínico descrito determina incapacidade total para o trabalho. A data do início da incapacidade foi fixada na data desta perícia, 19/10/2015, quando verifico as condições incapacitantes através do exame físico. Considerando tratar-se de doença crônica com lesões osteoarticulares instaladas e remota possibilidade de remissão, constato a incapacidade permanente. Quanto à carência e à qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Pois bem. Consoante informações extraídas do sistema previdenciário - CNIS, fs. 86, verificam-se contribuições facultativas de 01/05/2011 a 31/07/2014, dois vínculos empregatícios de 01/08/2014 a 28/02/2015 e 01/04/2015 a 30/04/2015, como empregada doméstica, que se seguiu de mais contribuições facultativas entre 01/05/2015 a 31/10/2015. Assim, na data em que foi fixado o início da incapacidade (19/10/2015) a autora preenchia os requisitos carência e qualidade de segurado. Apesar dos relatórios médicos, receituários e exames produzidos unilateralmente por médicos da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por profissionais nomeados pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa a partir de 28/04/2011 (DER - Data de Entrada do Requerimento Administrativo) até 19/10/2015 (data da incapacidade fixada no laudo pericial). O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente incapacidade para as atividades habituais. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/10/2015, quando restou caracterizada a incapacidade permanente para o trabalho, descontando-se eventuais benefícios incumuláveis percebidos após esta data. Tendo sido a presente ação proposta em 28/09/2015 (fl. 68), não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento dos presentes autos, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do S. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS ao pagamento dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/10/2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente a AADJ. Cabe o pagamento dos atrasados devidos e não pagos administrativamente. Devem, porém, ser descontados os valores recebidos a título de benefícios incumuláveis. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o ponto de vista dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005734-26.2016.403.6183 - JOSE MARTINS CLEMENTE (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ MARTINS CLEMENTE, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 612.233.853-6), desde a sua cessação. Instruiu a inicial com os documentos de fs. 17/52. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como foi determinada a realização de perícia médica, com especialidade em psiquiatria (fs. 55/57). Laudo médico pericial às fs. 62/69. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Observo que o autor possui qualidade de segurado, conforme evidência o CNIS (fl. 32), que ora determino a juntada, uma vez que a incapacidade temporária foi fixada em 28/07/2010, data em que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 01/12/2009 a 05/08/2010 (NB 6122338536). No laudo pericial médico, especialidade psiquiatria (Fs. 62/69), a Sra. Expert concluiu: caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. A data de início da incapacidade temporária foi fixada em 28/07/2010, data do laudo psiquiátrico mais antigo, indicando incapacidade por doença mental grave, bem como foi fixada a data de 10/11/2016, como data do início da incapacidade permanente, data da perícia judicial, momento em que a sua patologia foi considerada irreversível. Diante de toda a documentação médica apresentada pelo autor, bem como da perícia médica (especialidade psiquiatria), que atestou que o autor encontra-se permanentemente incapacitado, para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB nº 6122338536), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Desta feita, notifique-se à AADJ. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade, informando sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007092-26.2016.403.6183 - WILLIAN CAVAGLIERI SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WILIAN CAVAGLIARI SILVA, objetivando a concessão do auxílio-acidente ou restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB nº 606.938.344-7). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 85. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial, bem como foi apresentado quesitos por este Juízo (fls. 87/89). Quesitos da parte autora às fls. 90/91. Laudo médico pericial com especialidade em ortopedia às fls. 93/100. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. A perícia foi realizada em 29/11/2016. No laudo pericial médico, com especialidade em ortopedia, às fls. 93/100, o Sr. Expert concluiu: Não caracterizou situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Não se enquadra no decreto 3048 de 06/05/1999, anexo III. Sequela consolidada sem redução da capacidade. (fl. 97). Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2419**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000777-07.2001.403.6183 (2001.61.83.000777-0)** - LYDIA MANZO VALERI X ARGEMIRO DEOCLIDES FRATUS X NELMA CLELIA RANGEL DE LIMA FRATUS X ROQUE TORTAMANO X MARIO ANTUNES DE AZEVEDO X FAUSTO DE OLIVEIRA CORTEZ X JOAO GONCALVES X CLAUDIA CRUZ CARBALLO X CLAUDIO BUONO X LOURDES RASTRELLO BUONO X JAYME LOPES X LUIZA RUGGIERO TEDESCO X BRUNO SARACENI X MARCIA CYRELLO ROGGERO X MARILENE CYRELLO ROGGERO KOSBLAU X MARISA CYRELLO ROGGERO (SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de fl. 627, comunique-se a SEDI para inclusão do CPF da coautora CLÁUDIA CRUZ CARBALLO (CPF: 610.506.528-00). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014). Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos. Fls. 622/626: Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para promover a habilitação dos sucessores dos coautores ROQUE TORTAMANO e JAYME LOPES, necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Oportunamente, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 621.

**0003615-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003615-7)** - ADEMIR DOS SANTOS HENRIQUE (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SÓARES DE CARVALHO)

Em face da concordância da parte autora (fl. 1006) e do parecer da Contadoria Judicial (fl. 1010), acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 983/1001. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014029-09.2003.403.6183 (2003.61.83.014029-5)** - MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA ZANELLA X MARIA DAS DORES CARDOSO BARROS X MARIA DAS GRACAS BESERRA MEIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X MARIA ELENA DE CASTRO COSTA X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES CARDOSO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BESERRA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DE CASTRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 355: Preliminarmente, venham os autos conclusos para transmissão do requisitório de fl. 351. fl. 353: Indefiro, tendo em vista que o requisitório expedido anteriormente em favor da coautora MARIA CÉLIA ZANELLA já foi até pago, conforme extrato que segue.

**0000003-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000003-6)** - RAIMUNDO CAMELO DE SOUSA (SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RAIMUNDO CAMELO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 139/156. A parte exequente foi intimada a se manifestar sobre eventuais deduções a fl. 157, mas ficou sem se manifestar. Logo, considera-se que não existam deduções. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0005412-21.2007.403.6183 (2007.61.83.005412-8)** - SIMONE ARAUJO VITORIO X SARA CRISTINA ARAUJO VITORIO X JESSICA CAROLINE ARAUJO VITORIO X MARIA EDUARDA ARAUJO VITORIO X DANIEL ARAUJO VITORIO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SP154790E - JORGE FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SIMONE ARAUJO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA CRISTINA ARAUJO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CAROLINE ARAUJO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA ARAUJO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ARAUJO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0008558-70.2007.403.6183 (2007.61.83.008558-7)** - HERON HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HERON HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 201/211. Expeça-se o ofício requisitório. Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0009368-74.2009.403.6183 (2009.61.83.009368-4)** - JAIR LIMA DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JAIR LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/172. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0000947-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000947-0)** - ALBERTO BENEDITO RUY (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALBERTO BENEDITO RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/213. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0005658-12.2010.403.6183** - IRENE DE JESUS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IRENE DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS de fl. 159/180. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação. Int.

**0004127-17.2012.403.6183** - DANIEL BATISTA RODRIGUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DANIEL BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS a fls. 160/174. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0006864-90.2012.403.6183** - JOEL JACOB FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOEL JACOB FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/219. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0007401-86.2012.403.6183** - SANDRO BARCELLO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SANDRO BARCELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/184. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0000894-46.2012.403.6301** - CICERO DE BARROS VILELA (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA E SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DE BARROS VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora (fl. 361), acolho os cálculos de fl. 345/358. Intimada a parte exequente a se manifestar sobre deduções às fls. 363, quedou-se inerte. Logo, considera-se que inexistam deduções. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual advogada deverá ser expedido o requerimento de honorários.

**0007338-90.2014.403.6183** - JOVIANA DIAS DA ROCHA (SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOVIANA DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 75/86. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0008831-05.2014.403.6183** - CHARLES ISMAR RODRIGUES DE AMORIM (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CHARLES ISMAR RODRIGUES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/209. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0008977-46.2014.403.6183** - MANOEL MASSENO DE ALMEIDA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MANOEL MASSENO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora (fl. 173), acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/168. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003285-09.1990.403.6183 (90.0003285-7)** - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X JULITO SIQUEIRA DA SILVA X CASSIMIRO BATISTA X EMERSON APARECIDO BATISTA X DONIZETE BATISTA JUNIOR X ED CARLOS BATISTA X ROSALINA BATISTA X JUREMA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X ANA LUCIA BATISTA X ROSELI BATISTA CASTILHO X JUSSARA APARECIDA GARCIA X ADRIANA APARECIDA DA COSTA X JUVENCIO NUNES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS PEREIRA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JULITO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a abertura do segundo volume, renumerando-se os autos a partir de fl. 243. Para expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que, em relação aos sucessores de CASSIMIRO BATISTA, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

#### Expediente Nº 2423

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006073-05.2004.403.6183 (2004.61.83.006073-5)** - ANTONIO CARNICER VANIN (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Providencie-se a abertura do segundo volume, renumerando-se o presente feito a partir de fl. 238. Em face da concordância da parte autora (fl. 271), acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 246/269. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0000870-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000870-0)** - MONICA DOS SANTOS SILVA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie-se a abertura do 2º volume, renumerando-se o presente feito a partir de fl. 246. Em face da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003848-14.2016.403.0000, expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento). Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0014115-33.2010.403.6183** - LINO CARLOS BELTRAMI (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0765222-18.1986.403.6183 (00.0765222-4)** - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X ANTONIO BRIZOLLA X JUDITE SOARES BRIZOLA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X GUTEMBERGUE RODRIGUES DE SOUZA X GILCA RODRIGUES MORAIS X GINETON RODRIGUES DE SOUZA X RUTI RODRIGUES DE MORAES X REJANE RODRIGUES PRUDENCIO X REDION RODRIGUES DE SOUZA X GILDA RODRIGUES MARTINS X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X AVELINO PEREIRA X DONATA RODRIGUES PEREIRA X JOAO CASSIANO DA SILVA X JOSE GREGORIO FERREIRA X PALMYRA JOAQUINA X LEONARDO MARINELLI X CLAUDETE OZORIO RAMOS (SP051277 - MARIA HELENA COTRIM E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASSIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMYRA JOAQUINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE OZORIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre deduções a fl. 816-verso, mas quedou-se inerte. Logo, considera-se que inexistam deduções. Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor das sucessoras DONATA RODRIGUES PEREIRA (sucedido AVELINO PEREIRA) e CLAUDETE OZÓRIO RAMOS (sucedido LEONARDO MARINELLI), com destaque dos honorários contratuais no montante de 20% (vinte por cento), tendo em vista os contratos de honorários de fls. 592 e 599, bem como as declarações de fls. 823 e 826. Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em relação aos sucessores de ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA. Int.

**0008349-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008349-2)** - JOSE CARLOS LEAO (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP362923 - KARLA CAMPANHA PAES LANDIM)

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/211. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0000493-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000493-6)** - WALTER DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a abertura do segundo volume, renumerando-se o presente feito a partir de fl. 250. Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 254/281. Comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0001644-19.2009.403.6183 (2009.61.83.001644-6)** - SILVIO PAULO FORNABAIO X MARLENE DE LIMA FORNABAIO (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARLENE DE LIMA FORNABAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 406/435. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0004617-10.2010.403.6183** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 150/165. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0006428-05.2010.403.6183** - GESSIMAR REIS DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULO ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSIMAR REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 289/303. Fls. 314: Anote-se. Tendo em vista a nova procuração de fl. 314, defiro a expedição do requisitórios de honorários em nome da Sociedade de Advogados. Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - CNPJ n.º 24.463.596/0001-24 no Sistema Processual. A parte exequente foi devidamente intimada a se manifestar sobre eventuais deduções a fl. 904 e ficou-se inerte. Logo, considera-se que não existam deduções. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0008069-91.2011.403.6183** - WANDERLEI MARCELO DOS SANTOS E SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI MARCELO DOS SANTOS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a abertura do 2º volume, renumerando-se o presente feito a partir de fls. 249. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifesta expressamente se concorda com os cálculos do INSS. Após, venham conclusos.

**0010994-60.2011.403.6183** - SILVINO MENDES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SILVINO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 173/193. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0014136-72.2011.403.6183** - NELSON DO CARMO FERREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NELSON DO CARMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 390, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório de honorários sucumbenciais.

**0004286-57.2012.403.6183** - DANIEL CARIDADE DE LIMA (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DANIEL CARIDADE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0004444-15.2012.403.6183** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR (SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/177. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0004999-32.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE FREITAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos do INSS de fls. 211/217. Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome qual advogado deverá ser expedido o requisitórios de honorários, comprovando a regularidade de seu CPF. Int.

**0004703-73.2013.403.6183** - NILSON APARECIDO PAULINO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NILSON APARECIDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 178/187. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004649-30.2001.403.6183 (2001.61.83.004649-0)** - SELMA SEVERINA DA SILVA MEDINA X OSWALDO RAYMUNDO DA SILVA X OSWALDO SIMOES X PAULO MARQUES BARROS X PAULO NAVARRO COUTINHO X PEDRO BAPTISTA DOS SANTOS X PEDRO MIRANDA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X ROSANGELA BITETTI DA SILVA X LUIS BITETTI DA SILVA X ROSELI BITETTI DA SILVA X BIANCA BITETTI DA SILVA BUSSIOLI X BRUNO BITETTI DA SILVA BUSSIOLI X BRENO BITETTI DA SILVA BUSSIOLI X PLINIO DE OLIVEIRA GUARANY X SERAFIM RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SELMA SEVERINA DA SILVA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação de fls. 882, providencie-se a regularização dos requisitórios de fls. 872/878 nos termos da Resolução n.º CJF 405/2016. Int.

### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-03.2017.4.03.6183

AUTOR: LUCILIO CASTILHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 740052, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do diploma processual acima referido.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-36.2016.4.03.6183

AUTOR: PEDRO FERREIRA DUQUE, JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA, JOAO PEREZ JUNIOR, CESAR ROBERTO TORRES, JOSE RAIMUNDO DE LIMA, ARIIVALDO ALEXANDRE, JOSE AVELINO DOS SANTOS FILHO, MARIVALDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, AIRTON DE OLIVEIRA, ANTONIO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Petição de ID nº 730209: recebo como aditamento à petição inicial.

Exclua-se a União Federal do polo passivo da demanda.

Após, CITE-SE.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-71.2017.4.03.6183

AUTOR: SANDRA REGINA BORIN CALADO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-60.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: RICARDO OZORIO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS EDUARDO DE CARVALHO OSORIO - SP167427

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, conforme art. 1.010, § 1º do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-37.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 42/ 165.239.506-4.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID 718473, em virtude do valor da causa.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-25.2017.4.03.6183

AUTOR: KAROL KLEUZE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 742914, com relação ao processo nº 00337589820164036301, por se tratar do processo atual, apenas redistribuído a esta Vara Previdenciária.

Afasto a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº 02825250920044036301, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se o INSS, para que ratifique ou retifique a contestação apresentada.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-47.2017.4.03.6183

AUTOR: GERSON RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos feitos nº 0009070-72.2015.403.6183 e 0008118-59.2016.403.6183, mencionado na certidão de prevenção ID 716121, para verificação de eventual prevenção. Fixo, para a providência, o prazo de 15 dias.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 00075094720144036183, apontado na certidão de prevenção, documento ID 716121, já em relação ao processo 00075111720144036183 afasto a possibilidade de prevenção por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do Código de Processo Civil.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-48.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: ROBEVANIA ETELVINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GUERBALI - SP362467

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE SÃO PAULO DO INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de 16/03/2017 (ID 828158) republique-se a decisão de 09/03/2017 (ID 731312) conforme segue:

"Vistos, em decisão.

A autoridade coatora informou que o julgamento do recurso administrativo referente ao processo n. 44232.650142/2016-30 foi convertido em diligência em 16-12-2016, consoante se depreende das informações prestadas a fls. 62-67.

Desta feita, notifique-se, novamente, a autoridade coatora, para o fim de que esclareça que se houve o julgamento do recurso administrativo, conforme determinado pela decisão que deferiu parcialmente a liminar.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 36-38, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, ingresse no feito. Vide art. 6º, Lei n.º 12.016/09.

Intimem-se. Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**SÃO PAULO, 16 de março de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000512-55.2017.4.03.6183

REQUERENTE: JOSE ARIMATEA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **DESPACHO**

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é inviável tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento que comprove o seu atual endereço.

Exende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do diploma processual citado.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-48.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA DAS GRACAS COELHO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP253867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DES P A C H O**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-62.2017.4.03.6183

AUTOR: IEDA NORIKO TAKAYAMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 743026, por tratar do mesmo processo, apenas redistribuído a esta Vara Previdenciária.

Providencie a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que ratifique ou retifique a contestação apresentada.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA CARVALHO TORRES**, portadora da cédula de identidade RG nº 89.975.240-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 075.016.708-46, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Informa a parte autora que em 24-04-2010 houve o falecimento de seu cônjuge, **Neival da Costa Torres**, nascido em 03-05-1953, filho de Esteva Nunes da Costa e Joaquim da Costa Torres, portador da cédula de identidade RG nº 9.975.239-6 SSP/SP, segurado do Regime Geral de Previdência Social. Sustenta que por ser dependente do *de cuius*, faz-se necessária concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz que o benefício previdenciário, requerido em 19-05-2010, teria sido indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que o falecido não mais sustentaria a qualidade de segurado no momento do óbito, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda.

Com a inicial, a requerente acostou documentos aos autos.

Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnano pela declaração de improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (ID 550459).

Contudo, após a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento e da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 550461), verificou-se que o valor da causa era inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual foi prolatada sentença declinando o processo para as Varas Especializadas Previdenciárias, ante o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo (ID 550461).

Recebidos os autos nesta 7ª Vara Previdenciária, restou afastada a possibilidade de prevenção, foi dada ciência às partes acerca da redistribuição, sendo ratificados os atos anteriormente praticados, consoante teor do despacho ID 587806. A parte autora foi intimada para juntar aos autos instrumento de procaução e declaração de hipossuficiência recentes.

A parte ré ratificou o teor da contestação apresentada, conforme manifestação ID 608957.

A parte autora instruiu os autos com instrumento de procaução e declaração de hipossuficiência recentes (doc. ID 670149).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### II - MOTIVAÇÃO

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (Doc. ID 670202), cuja presunção é de veracidade. Confira-se art. 99, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Vide art. 5º, LXXIV, da Carta Magna e art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, **DEFIRO** à parte autora, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A controvérsia sob análise versa sobre pedido de pensão formulado pela requerente Maria Carvalho Torres, decorrente da morte de seu cônjuge Neival da Costa Torres.

Com efeito, a morte é uma das contingências objeto de proteção no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsto no artigo 201 da Constituição da República.

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;*

(...)

*V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.*

(...)

*§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”*

E, conforme ensina a doutrina:

*“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portanto eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.”* (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3a Região, Vol. 30, abr. a jun/97).

Registro, ainda, que, nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, *in casu*, a Lei nº 8.213/91, com as alterações ocorridas até 24-04-2010.

Independentemente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, a parte autora comprovou a qualidade de cônjuge do *de cuius*, já que demonstrou ser casada com o falecido, conforme certidão de casamento ID 550447, preenchendo assim o requisito atinente à dependência econômica em razão do que preceitua o § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91.

Contudo, a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito não restou configurada.

Compulsando-se os autos e de acordo com dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (doc. ID 550459), é possível verificar que o último vínculo laboral do *de cuius* data de 31-05-2006.

No entanto, a parte autora aduz que o falecido, na data de seu óbito, trabalhava na empresa **VIAÇÃO TRANSACREANA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 05.376.934/0001-46, sem que fossem procedidos os devidos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

A parte autora instruiu os autos com cópia do crachá (doc. ID 550451), visando assim demonstrar a existência de relação de empregado do falecido sem o devido registro.

Além disso, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, conforme petição ID 550461, de 1º-07-2016.

No Juizado Especial Federal de São Paulo realizou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo colhidos os depoimentos de Thiago Henrique Torres e de Ivanildo Pinto de Almeida, testemunhas arroladas pela parte autora (audiência ID 550461).

Cumprir destacar que Thiago Henrique Torres é filho da parte autora e do falecido (doc. ID 550459). Dessa feita, nos termos do inciso I, do parágrafo 2º, do art. 447, do Código de Processo Civil, não se pode conferir validade ao seu depoimento, na medida em que não prestou compromisso de dizer a verdade, pois estaria legalmente impedido de figurar como testemunha.

Resta avaliar o depoimento prestado pela testemunha Ivanildo Pinto de Almeida.

O senhor Ivanildo Pinto de Almeida narrou que via o falecido na empresa de transporte de passageiros Transbrasil, pois passava na rua, mas que não trabalhava lá; que esses encontros se deram nos anos de 2009 e 2010; que sabia que ele era motorista, pois seu sogro utilizava os serviços dessa empresa; que o falecido conduzia os ônibus dessa empresa até o nordeste; que viu o falecido cerca de 3 ou 4 vezes trabalhando na empresa.

Apesar dos esclarecimentos prestados pela testemunha Ivanildo Pinto de Almeida, não é possível concluir que o falecido prestava serviços na condição de empregado da empresa de transporte rodoviário, já que não restou demonstrada a existência dos elementos da subordinação jurídica e da não eventualidade, necessários para caracterizar de forma incidental a existência de uma relação de emprego. Vide art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isso porque os crachás juntados aos autos não se prestam a demonstrar que o falecido prestava serviços à aludida empresa de forma subordinada e de maneira não eventual.

Cumpra-se citar que, para o segurado empregado, a filiação é obrigatória e automática. Decorre do exercício da atividade laborativa remunerada. Assim, o segurado mantém a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses subsequentes à cessação dessa atividade, conforme art. 15, II, Lei n. 8.213/91.

Nesta linha de raciocínio, é possível concluir que, quando do óbito, o *de cujus* não mais sustentava a condição de segurado perante a Previdência Social.

Note-se que o falecido não se beneficiou das prorrogações do período de graça, previstas nos §§1º e 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

Em primeiro lugar porque não houve, no caso, pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupções que acarretassem a perda da qualidade de segurado. Pelo contrário, consta dos autos que o *de cujus* trabalhou para T. F. M. Ramos Transportes LTDA. – ME, de maio de 2005 a maio de 2006, momento a partir do qual deixou de exercer atividades remuneradas que vertessem contribuições para Previdência.

Ou seja, o *de cujus* permaneceu por aproximados 4 (quatro) anos sem o desenvolvimento de atividade laborativa remunerada hábil a firmar a qualidade de segurado. Houve, pois, a perda dessa condição nesse interregno, de modo que não há substância da situação fática sob análise à hipótese prevista no artigo 15, §1º da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, não é possível a prorrogação do período de graça para até 24 (vinte e quatro) meses.

Tampouco há que se falar na prorrogação por mais 12 (doze) meses veiculada no §2º do artigo 15 da Lei em referência, já que nada há nos autos que demonstre a situação de desemprego do *de cujus*. Nesse particular, é importante consignar que ainda que se considerasse esta prorrogação, o falecido teria perdido a qualidade de segurado em maio de 2007, enquanto o falecimento se verificou em 24-04-2010.

Com efeito, pois, na data do óbito, o cônjuge da parte autora não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social.

Cuida-se de disposição prevista no art. 102, da Lei nº 8213/91, *in verbis*:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Ponto que para a aplicação do disposto no art. 102, §2º da Lei Previdenciária, todos os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria já deveriam ter sido preenchidos até a data do óbito do falecido.

Neste sentido a jurisprudência:

*EMENTA: “PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IDADE INFERIOR AO EXIGIDO POR LEI - 1. Esta Corte consolidou o entendimento de que para haver a concessão de pensão por morte, o segurado falecido, na época do óbito, deve reunir a qualidade de segurado e reunir os demais requisitos para a concessão de aposentadoria previdenciária. 2. Ausente o suporte fático necessário para a concessão de aposentadoria previdenciária porque ausente a idade mínima para a aposentação prevista no art. 48 da Lei de Benefícios, nega-se a concessão de pensão por morte dela decorrente, nos termos do art. 102, § 2º, da Lei 8.213/91. 3. Recurso especial provido com inversão da sucumbência”, (RESP 201200131879, ELLIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012. DTPB:.)*

*EMENTA: “AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA NÃO DEMONSTRADOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1 - O entendimento desta Corte na apreciação da matéria ora examinada, ficou plenamente consolidado no sentido de que a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria. 2 - Na hipótese dos autos, não se fez prova de que o falecido teria preenchido os requisitos para aquisição de aposentadoria durante o período em que foi segurado da Previdência Social e, tendo o evento morte ocorrido quando ele já não mais detinha aquela condição, inexistia a possibilidade de os seus dependentes fazerem jus ao benefício postulado de pensão. 3 - Agravo regimental improvido”, (AGA 201002080319, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/03/2012 ..DTPB:.)*

Pela análise do extrato do CNIS referente ao histórico de contribuições do *de cujus*, verifica-se que, mesmo considerando como atividade especial o interregno de 31-12-1993 a 01-01-1999, ele possuía pouco mais de 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses de tempo de contribuição e carência, bem como contava com 56 (cinquenta e seis) anos na data do óbito, ocorrido em 24-04-2010. Por isso, o falecido, na data do evento previdenciário, não fazia jus a qualquer aposentadoria previdenciária.

Pelas razões expostas, o cônjuge da parte autora, quando do óbito, não mais ostentava a qualidade de segurado e não reunia os requisitos necessários conducentes ao direito de percepção da aposentadoria. De rigor, pois, a improcedência do feito.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA CARVALHO TORRES**, portadora da cédula de identidade RG nº 89.975.240-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 075.016.708-46, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Refiro-me ao pedido de pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido **Nerival da Costa Torres**, nascido em 03-05-1953, filho de Esteva Nunes da Costa e Joaquim da Costa Torres, portadora da cédula de identidade RG nº 9.975.239-6 SSP/SP.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 95, §3º, I e §6º, CPC/15), verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de condenação da autarquia previdenciária.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **DEISE REGINA CARREGA SANTOS**, brasileira, casada, professora, RG nº 12.440.077-2, CPF nº 078.038.898-40, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ÁGUA BRANCA**.

Com a postulação, a parte impetrante visa a conclusão do procedimento administrativo referente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte impetrante que, em 23-09-2016, "*protocolou pedido de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.818.832-7, ocasião em que fora emitida carta de exigência devidamente cumprida em 06.10.2016 e desde então aguarda a resposta da gerência do APS - INSS Água Branca.*" Entretanto, até a data da propositura da presente ação mandamental, seu pedido administrativo não teria sido analisado.

Assim, assevera que a ausência de apreciação conclusiva de seu pedido administrativo fere seu direito líquido e certo, motivo pelo qual pretende que lhe seja concedida a ordem, inclusive em sede liminar, para que a autoridade impetrante proceda à análise administrativa de seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que todos os documentos necessários à instrução do processo administrativo foram apresentados à autarquia previdenciária, sendo, portanto, injustificada a demora na apreciação do referido pedido. Apresenta como prova o documento ID 446838.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Deferiu-se a liminar, conforme decisão de folhas 33/36, restando determinado que a autoridade coatora concluisse o procedimento administrativo.

Regularmente notificada a respeito da ordem contida na decisão liminar (doc. ID 533908, de 23-01-2017), a autarquia previdenciária apresentou manifestação, noticiando que o procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário de NB 42/177.818.832-7 já havia sido concluído e que os valores do pagamento alternativo do benefício (PAB) já estavam disponíveis (doc. ID 574092, de 03-02-2017).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, conforme promoção ID 661803, de 23-02-2017.

A parte impetrante noticiou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi implementado (pet. ID 645252, de 21-02-2017).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, insta consignar que o cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não implica perda superveniente do interesse de agir, porquanto a decisão que aprecia o pedido liminar consiste em provimento jurisdicional provisório, fundado em cognição sumária, de modo que remanesce o interesse da parte em obter provimento jurisdicional pautado em cognição exauriente.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No presente caso, verifica-se que decorreu longo tempo para a conclusão do processo administrativo que apreciava o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.818.832-7 formulado pela parte impetrante em 06-09-2016.

Apenas com a prolação da decisão (ID 466640, de 16-12-2016), que liminarmente determinou que a autoridade coatora concluisse o procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.818.832-7, ocorreu sua implantação e a consequente liberação dos valores devidos.

Assim, a demora da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*" (...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

### III-DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **DEISE REGINA CARREGA SANTOS**, brasileira, casada, professora, RG nº 12.440.077-2, CPF nº 078.038.898-40, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ÁGUA BRANCA**.

Ratifico a liminar deferida na decisão de ID 466640, de 16-12-2016. Refiro-me à determinação para que autoridade coatora concluisse processo administrativo concernente à apreciação do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.818.832-7.

Não há condenação ao reembolso das custas, porque foram deferidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

PROCESSO Nº 5000599-45.2016.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MILTON RAMOS SIMÕES

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

**PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO

-  
-  
-

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de ação ajuizada por MILTON RAMOS SIMÕES, portador da cédula de identidade RG nº. 22.046.075-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.646.778-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cita o requerimento do benefício de aposentadoria especial NB 46/172.963.717-2, em **15-12-2014**, que teria restado indeferido pela autarquia.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que teria exercido durante os seguintes vínculos empregatícios:

ü EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA MACEIÓ LTDA., de <b>23-10-1987 a 29-11-1996</b> ;
ü PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, de <b>03-12-1996 a 31-07-2007</b> e de <b>01-08-2007 até dias atuais</b> .

Postula, assim, a concessão em seu favor de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo – 15-12-2014(DER), ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, a antecipação dos efeitos da tutela.

Com a inicial, a parte autora anexou aos autos virtuais instrumento de procuração e documentos (fls. 15/136) [1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

ü Fl. 137 – deferimento dos benefícios da justiça gratuita; indeferimento da tutela provisória e determinação da citação da autarquia-ré;
ü Fls. 138/154 – apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
ü Fls. 155/172 – peticionou o INSS requerendo a juntada de extrato do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS do autor;
ü Fl. 172 – abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
ü Fl. 175/176 – peticionou a parte autora informando não ter mais provas a produzir, nem mesmo interesse em oitiva de testemunhas;
ü Fls. 177/181 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O ceme da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

-

#### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **19-12-2016**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **15-12-2014 (DER) – NB 46/172.963.717-2**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. <sup>[ii]</sup>

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça – STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[iii]</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iv]</sup>

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de arma de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:).

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

O INSS, em sede administrativa, não enquadrou como especial o labor exercido pelo autor nos períodos de 23-10-1987 a 29-11-1996, na EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA MACEIÓ LTDA., e de 03-12-1996 a 09-10-2014 (fl. 124) na empresa PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURADORA, conforme planilha trazida às fls. 122/124.

No que tange ao período controverso de 23-10-1987 a 29-11-1996 laborado pelo autor junto à EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA MACEIÓ LTDA., tendo em vista a anotação em CTPS trazida à fl. 96, que indica a sua contratação para exercer o cargo de **vigilante**, com fulcro no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64, reconheço a especialidade do labor desempenhado pelo autor no período de **23-10-1987 a 28-04-1995**, equiparando a atividade exercida à de guarda e, conseqüentemente, efeito o enquadramento pela categoria profissional.

Por outro lado, o período compreendido entre 29-04-1995 e 29-11-1996 não é passível de reconhecimento como tempo especial, vez que o PPP referente a tal interstício, trazido à fl. 20, não se mostra hábil a comprovação das atividades de **vigilante**, pois não identifica os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e não foi assinado por pessoa designada pelo empregador, constando simplesmente o carimbo do “Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo – SEEVISSP”.

Por sua vez, visando comprovar a especialidade da atividade exercida durante o período controverso de 03-12-1996 a 09-10-2014, a parte autora apresentou conjuntamente à petição inicial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 70/71, expedido em 09-10-2014, em que assim estão descritas as atividades que desempenhou:

“**VIGILANTE PATRIMONIAL:** Durante a prestação do seu serviço, estar devidamente uniformizado e com a documentação exigida por lei para o exercício da sua função. Evitar delitos e infrações que estão relacionados com sua função. Cumprir a legislação vigente com relação ao porte e manuseio de armas. Atuar ostensivamente de forma a promover a segurança das pessoas, instalações e materiais, conforme estabelecido entre o contratante e a Prosegur, inibindo e cobindo ações prejudiciais aos interesses do cliente, sejam criminosas ou não, obedecendo-se às prescrições legais. Responsabilizar-se pela custódia do material a seu cargo (armas, documentação e material do posto). Identificar e controlar o acesso de pessoas e veículos às instalações do cliente, não retendo documentação. Manusear e empregar o armamento corretamente, de calibre (38) e munição de sua responsabilidade utilizada na operação”.

Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após o advento do Decreto nº. 2.172/97, uma vez comprovada à exposição a agente nocivo da periculosidade no exercício da profissão. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/aportada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. Assim, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de **03-12-1996 a 09-10-2014** junto à empresa PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURADORA.

### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. <sup>[v]</sup>

Cito doutrina referente ao tema <sup>[vi]</sup>.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor comprovou ter laborado **25(vinte e cinco) anos, 04(quatro) meses e 13(treze) dias** em condições especiais de trabalho até a DER.

Conseqüentemente, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, MILTON RAMOS SIMÕES, portador da cédula de identidade RG nº. 22.046.075-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.646.778-48, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

ii EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA MACEIÓ LTDA., de 23-10-1987 a 28-04-1995;
ii PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, de 03-12-1996 a 09-10-2014.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, e conceda em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, requerido em 15-12-2014(DER) - NB 46/172.963.717-2.

Condeno, ainda, o [Instituto Nacional do Seguro Social](#) a **apurar e pagar** ao autor os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ora concedido.**

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, de março de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juza Federal**

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>MILTON RAMOS SIMÕES</b> , portador da cédula de identidade RG nº. 22.046.075-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.646.778-48, nascido em 17-12-1960, filho de Alcides Ramos Soares e Tereza Simões de Miranda.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Períodos reconhecidos como tempo especial:	de 23-10-1987 a 28-04-1995 e de 03-12-1996 a 09-10-2014.
DIB/DIP:	15-12-2014(DER) – nº. 172.963.717-2
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Novo Código de Processo Civil.
Antecipação de tutela:	Sim
Reexame necessário:	A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5594

PROCEDIMENTO COMUM

0006747-31.2014.403.6183 - JURANDIR ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, JURANDIR ANTONIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 18.296.742-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 131.494.838-59, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 28-11-2013 (DER) - NB 167.769.086-8, indeferido sob a alegação de tempo de atividade insuficiente. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu na seguinte empresa e períodos: VITON EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA VIDREIRA LTDA., de 03-12-1998 a 30-04-2009 e de 1º-05-2009 a 04-11-2013. Alega ter direito ao reconhecimento da especialidade do labor prestado junto à referida empresa. Pugna, ainda, pela conversão inversa do labor em atividade comum que exerceu de 1º-02-1984 a 31-01-1987, mediante a aplicação do fator de conversão 0,83, conforme estaria previsto no Decreto nº. 83.080/79. Pugna que, caso a autarquia-ré rejeite seu posicionamento ao longo desta lide, também seja reconhecido como especial o período por ela já enquadrado na esfera administrativa, a saber: de 1º-02-1987 a 02-12-1998. Ao final, pleiteia a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou sucessivamente, a partir da data em que teria preenchido os requisitos exigidos para a concessão dessa prestação, ou a partir da citação, ou a partir da data de prolação da sentença. Subsidiariamente, requer seja a autarquia-ré condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, a partir do momento em que preencheu os requisitos para tal. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 44/129). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 132 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento do pedido de produção de prova técnica e documental formulado à fl. 42, e determinação da citação do INSS; Fls. 135/150 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Em sede de preliminar de mérito, sustentou a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 151 - abertura de prazo para manifestação do autor sobre a contestação e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 155/163 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova técnica quanto ao labor prestado no período de 1º-05-2009 a 04-11-2013 junto à VITON EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA VIDREIRA LTDA.; Fl. 165 - indeferimento do pedido de prova pericial e concessão do prazo de 10 (dez) dias para apresentação pela parte autora da prova documental que pretendesse produzir; Fls. 167/173 - interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de realização de prova pericial e expedição de ofícios; Fls. 179/181 - decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0000380-76.2015.4.03.0000/SP, negando seguimento ao mesmo, nos termos do art. 557, do CPC; Fls. 183/184 - decisão proferida em sede de embargos de declaração opostos em face da decisão trazida às fls. 179/181, acolhendo-os e dando provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, I-A, do CPC, para determinar a regular instrução do feito, no juízo de origem, com realização de prova pericial; Fl. 212 e 230 - designação de data para a realização de prova técnica na empresa Viton Equipamentos e Máquinas Ltda.; Fls. 237/239 - petição por parte autora em 30-08-2016 informando desistir da prova pericial; Fl. 240 - em razão do teor da petição de fls. 237/239, determinou-se a abertura de vista às partes para que requeressem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias; Fl. 241 - deu-se por ciência o INSS; Fls. 244/282 - manifestou a parte autora no sentido de não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontrava, apresentando laudo pericial produzido nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 1000904-68.2015.5.02.0463; Fl. 283 - deu-se por ciência o INSS. Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. O que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 30-07-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-11-2013 (DER)-NB 167.769-086-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº. 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº. 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. O INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria especial, NB 167.769.086-8, DER 28-11-2013, pois não considerou as atividades exercidas nos períodos de 1º-02-1984 a 31-01-1987, de 03-12-1998 a 30-04-2009 e de 1º-05-2009 a 04-11-2013 como prejudiciais à saúde ou a integridade física, reconhecendo apenas como especiais os períodos de 1º-02-1987 a 05-03-1997 e de 06-03-1997 a 02-12-1998, conforme consta da decisão de indeferimento do benefício (fl. 126) e planilha de contagem de tempo (fls. 121/122) trazida aos autos. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/63 e 88/89, expedido em 04-11-2013, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 03-12-1998 a 30-04-2009, junto à empresa VITON EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA VIDREIRA LTDA., em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído superior aos limites de tolerância fixados para a época do labor prestado, com fulcro no código 2.0.1 do anexo IV, dos Decretos nº. 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03. Acrescento, ainda, ser inexistente a apresentação de histogramas e medições de ruído carreadas ao logo de todo o tempo de labor especial para ter o tempo reconhecido e convertido, uma vez que a legislação não faz tal exigência. Referido PPP, todavia, não comprova a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 1º-05-2009 a 04-11-2013 (data de emissão), pois informa a sujeição deste durante o desempenho de seu cargo de ferramenteiro, ao agente agressivo ruído na intensidade de 82,0 dB (A), ou seja, a nível de pressão sonora inferior ao limite de tolerância considerado para atividades desempenhadas a partir de 19-11-2003 - de 85,0 dB (A) -, conforme fundamentação retro. Visando comprovar a especialidade do labor prestado durante o período de labor de 1º-05-2009 a 04-11-2013, a parte autora também colacionou aos autos, em 30-09-2016, o laudo pericial trabalhista do seu colega de trabalho, Sr. Osmar Gaeta Arcajão, produzido no âmbito da Reclamação Trabalhista nº. 1000904-68.2015.5.02.0463, às fls. 248/277, pugnano pelo seu acolhimento como prova emprestada; tal acolhimento revela-se impossível diante da distinção entre as atividades desempenhadas pelo autor e o setor em que laborou, conforme informações constantes no PPP apresentado, e as atividades desempenhadas pelo Sr. Osmar Gaeta Arcajão e o seu setor de trabalho, indicados no Laudo Técnico Pericial em questão, em que pese igual denominação de cargo. Confira-se: Conforme consta no PPP de fls. 62/63 e 88/89, o autor exerceu o cargo de ferramenteiro no setor de AMOSTRA da empresa VITON no período de 1º-05-2009 a 04-11-2013; por sua vez, segundo o Laudo Técnico acostado às fls. 248/277, o Sr. Osmar Gaeta Arcajão exerceu a função de ferramenteiro no setor de MOLDES NOVOS E REPOSIÇÃO da mesma empresa, de 05-05-2010 a 02-02-2014. No PPP assim estão descritas as atividades desempenhadas pelo autor no período de 1º-05-2009 a 04-11-2013: Realizar a construção e montagem de ferramentas, matrizes, gabaritos e dispositivos utilizados na área fabril da empresa, recebendo e analisando projetos e desenhos, desenvolvendo roteiro de operações, distribuindo partes do trabalho e máquinas de roscar, furar, cortar, retificar, fresar, de tratamento térmico, e outras, conferindo, ajustando e medindo as peças que retornam à bancada, a fim de efetuar a montagem final. Por sua vez, o perito judicial designado pelo Juízo Trabalhista, assim descreveu as atividades desempenhadas pelo Sr. Osmar Gaeta Arcajão no período de 05-05-2010 a 02-02-2014: - O autor manualmente realiza a furação de peças metálicas utilizando furadeira vertical e aplica óleo de corte solúvel - GW CORT 15 (óleo mineral) da marca SAFRA para auxiliar na furação; - Realiza a fabricação de peças metálicas (moldes novos) utilizando fresadora; - O autor retira as rebarbas das peças metálicas utilizando um esmeril; - Reclamante manualmente realiza a limpeza das máquinas e dos moldes novos fabricados com a utilização de um pano e querosene (hidrocarboneto aromático); - Aplica manualmente óleo mineral - GW MAX AW 32 (óleo mineral) da marca SAFRA no barramento da fresadora para melhor deslize e para evitar oxidação da máquina e equipamento (...). Reconheço, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais de 03-12-1998 a 30-04-2009 junto à empresa VITON EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA VIDREIRA LTDA. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo de atividade comum que desempenhou no período de 1º-02-1984 a 31-01-1987, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma obliqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o (a) autor (a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial da parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou 22 (vinte e dois) anos e 03 (três) meses em atividades especiais até a data de prolação desta sentença. Assim, considerado como especial apenas parte dos períodos controvertidos, a requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado, quer seja na DER, na data da citação ou na data de prolação desta sentença. Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme tabela de contagem de tempo de contribuição anexa, que faz parte integrante deste julgado, vislumbro que o Autor detinha em 28-11-2013 (DER), o total de 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo. Ressalte-se, a propósito, o entendimento de que o pedido de aposentadoria especial administrativo é suficiente para demonstrar a pretensão resistida quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, JURANDIR ANTONIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 18.296.742-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 131.494.838-59, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declare o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa e período de labor: VITON EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA VIDREIRA LTDA., de 03-12-1998 a 30-04-2009. Determine ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que averbe o período acima indicado como tempo especial de labor, converta-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-o aos demais períodos de labor reconhecidos administrativamente às fls. 52/53, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 28-11-2013 (DER), considerando no cálculo da renda mensal inicial (RMI) o total de 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e pagar à autora os atrasados vencidos desde 28-11-2013 (DIP na DER). Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, e as planilhas de apuração de tempo especial/tempo de contribuição relativas à parte autora, anexas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006225-67.2015.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO GONZALEZ GONZALEZ/SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 510/512: NOTIFIQUE-SE A APSADI-Paissandu, pela via eletrônica, para que esclareça a forma do cálculo de apuração da RMI do benefício, uma vez que a parte autora informa possuir os NIT nº 104.169.3998-5, 1172286303-4 e 1092532020-7, sendo que a implantação teria ocorrido apenas com base no primeiro. Deverá ser informado se as contribuições vertidas nos demais NITs foram ou não consideradas no cálculo da RMI. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDGAR DE SOUZA MELO, portador da cédula de identidade RG nº 11.378.045-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 999.371.158-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/06/2004 (DER) - NB 42/134.323.836-3, que foi indeferido administrativamente sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Alega que, contra tal indeferimento, interpôs administrativamente recursos e que, ao final, em 06/08/2013, o Conselho de Recursos da Previdência Social teria reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde que a DER fosse alterada para a data em que teria completado 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Aduz que a APS de Santo André, ainda que intimada a cumprir a decisão do Conselho de Recursos em 13/05/2014, não a teria cumprido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício de aposentadoria ao qual faria jus. Pugna pela total procedência da ação, requerendo a condenação do INSS a conceder e implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.323.836-3, reafirmando a DER para 01/02/2013, e a arcar com as custas e despesas processuais. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em 03/03/2015. Com a inicial a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 11/138). Com base no parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 05/03/2015 foi proferida decisão ratificando de ofício o valor da causa para R\$51.752,02 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dois centavos) e declinando da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (fls. 170/171). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara; ratificaram-se os atos praticados e determinou-se o prosseguimento da demanda nos seus regulares termos (fl. 178). O INSS apresentou contestação. Em sede de preliminar de mérito, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas que venceram ao quinquídio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 187/216). Apresentação de réplica (fls. 220/231) com pedido de reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Peticionou a parte autora manifestando-se no sentido de que as provas acostadas aos autos seriam suficientes para comprovar o seu direito ao benefício postulado (fl. 232). O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a apresentação pelo INSS de parecer conclusivo acerca do direito do autor ao benefício pleiteado, informando inclusive quanto à existência de valores em atraso calculados para o benefício, bem como a data do pagamento dos referidos créditos; determinou-se, ainda, a apresentação pela autarquia-ré de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento nº. 42/134.323.836-3 (fl. 234). Em cumprimento ao despacho de fl. 234, o INSS apresentou cópia integral do processo concessório nº. 42/134.323.836-3 (fls. 239/331). Manifestou-se a parte autora, reiterando o pedido de concessão da tutela antecipada (fl. 334). Por cota, deu-se por ciente o INSS em 16/01/2017 (fl. 335). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito já teria sido administrativamente reconhecido pela autarquia-ré. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, cuida da prejudicial de mérito relativa à prescrição. A - MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03/03/2015, ao passo que o requerimento administrativo reafirmado remonta a 30/01/2013 (fl. 09). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B. MÉRITO DO PEDIDO O autor em 25/06/2004 (DER) postulou a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em regular Processo Administrativo nº. 42/134.323.836-3, cujo requerimento foi indeferido; inconformado, o autor interpôs recursos no âmbito administrativo. Em 06/08/2013 (fls. 313/316), a Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (03ª Caj), deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, reconhecendo o seu direito ao benefício de aposentadoria postulado, mediante reafirmação da DER para 30/01/2013 (fls. 323/324), nos seguintes moldes: (...) Diante do acima exposto, o recurso do segurado merece ser provido parcialmente, para enquadrar os períodos postulados como trabalhados em condições especiais e, no entanto, manter a decisão proferida pela Junta de Recursos que não reconheceu o período de 1973 como de atividade rural. E, reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, desde que o mesmo concorde em reafirmar a DER de seu pedido. CONCLUSÃO: - Pelo exposto, VOTO, no sentido, de preliminarmente, CONHECER DO RECURSO DO SEGURADO, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. Em 16/01/2014 (fls. 317), o processo com a decisão do recurso administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social São Paulo de Santo André, que não implantou o benefício em cumprimento à decisão da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, nem cientificou o autor da decisão em questão, resignando-se a apenas efetuar diligências/pesquisas internas (fls. 325/330). Consta, ainda, da cópia integral do processo administrativo acostado aos autos às fls. 240/331 pelo INSS, que a Seção de Reconhecimento de Direitos concluiu em 13/05/2014 (fl. 331) pela remessa dos autos à 21.032.030.5 - Retaguarda APS Santo André - Recursos, e pelo direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos, in verbis: (...) 4. Considerando que, com os referidos enquadramentos, desde que alterada a DER para 30/01/2013, excluído do enquadramento o período em que o segurado esteve afastado por incapacidade, o mesmo implementa as condições para concessão de uma aposentadoria por tempo integral, conforme resumo de fls. 79/80. 5. Encaminhamos o presente para ciência do segurado, e demais providências. Caso a autoridade administrativa desejasse conferir efeito suspensivo ao acordado de fls. 313/316, deveria tê-lo requerido ao presidente da instância julgadora, nos termos do art. 308 do Decreto nº 3048/1999, o que não fez, de tal forma que, para fins administrativos, transitou em julgado, vinculando a Administração Pública. Não se mostra razoável que, após toda a tramitação do processo administrativo, com observância do devido processo legal, no qual tenham sido assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, na conformidade do que dispõe o LV, do artigo 5º da Constituição Federal, a autoridade administrativa se recuse a dar cumprimento ao quanto decidido em definitiva instância administrativa. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 30/01/2013 (DER reafirmada), nos exatos moldes do acordado proferido pela 03ª Caj - Terceira Câmara de Julgamento, às fls. 313/316. O benefício deverá ser pago a partir da data de reafirmação da DER - 30/01/2013, uma vez que expressamente o autor no pedido do recurso administrativo interposto em 16/02/2009 (fls. 111/113), que deu origem à decisão de fls. 313/316, requereu, caso algum período não pudesse ser homologado ou enquadrado, a reafirmação da DER para a data em que completasse os requisitos para a concessão da aposentadoria, uma vez que permanecia contribuindo para os cofres da Previdência Social. Ressalte-se que, no caso, não se trata de reafirmação judicial da DER - o que guardo ressalvas - mas implementação da reafirmação já decidida no âmbito administrativo, embora não cumprida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido principal formulado pela parte autora, EDGAR DE SOUZA MELO, portador da cédula de identidade RG nº 11.378.045-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 999.371.158-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene o réu a promover em favor do autor a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da decisão administrativa de fls. 313/316, a partir de 30/01/2013 (DER reafirmada/DIB), bem como a apurar e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo reafirmado. Integram a presente sentença os extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016729-69.2015.403.6301 - JOSE PAULO THOMAZ ALEGRE(SP252910 - LILIAN TORRES GARCIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ PAULO THOMAZ ALEGRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo do período entre janeiro de 2004 a março de 2009 (CH2 Bill do Brasil Engenharia) reconhecido em ação trabalhista. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 17-65. Inicialmente, a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 92-95, arguindo, a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar anotações no cadastro do INSS, bem como a ausência da participação do INSS na lide trabalhista. Desse modo, sustentou que o período somente poderia ser reconhecido para fins previdenciários após analisadas as provas materiais relativas ao período. Foi trazida cópia do processo administrativo do autor às fls. 98-346. Em decorrência do valor da causa, o JEF declinou da competência (fs. 506-507). Vindo os autos a este juízo, pelo despacho de fl. 516, o INSS foi intimado para informar se ratifica a contestação anteriormente apresentada no JEF. As fls. 523-534, o INSS apresentou nova contestação, alegando a impossibilidade de comprovação do tempo pleiteado e questionando os efeitos da sentença trabalhista. Sobreveio réplica às fls. 544-553. As fls. 555-558, nota-se a realização de audiência, com a colheita do depoimento pessoal do autor. Foi trazida cópia do processo trabalhista às fls. 561-964. Em 02/02/2017 foi realizada audiência para oitiva de testemunhas. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. DA COMPROVAÇÃO DE TEMPO COMUM Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, para reconhecimento de tempo de serviço, seja rural, seja urbano, exige-se início de prova material. Outrossim, a jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretende comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATORIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.00982-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. No caso dos autos, inicialmente observo que, embora a parte autora indique na inicial apenas o mês do vínculo que pretende computar, sem especificar o dia, na r. sentença trabalhista houve o reconhecimento do período entre 28/01/2004 a 01/03/2009. Desse modo, e partindo do conjunto da postulação, entendo que o pedido refere-se ao período de 28/01/2004 a 01/03/2009. Assim sendo, noto que a r. decisão proferida na Justiça do Trabalho foi baseada em prova material, podendo, assim, ser considerada também como início de prova material. A propósito, cabe destacar o seguinte trecho da r. sentença à fl. 29: Em contrapartida, o autor acostou aos autos vasta documentação demonstrando a existência da relação de emprego. Da análise de fs. 117/131, verifica-se, por intermédio de e-mails enviados, a existência de banco de horas e pagamento de salário. As notas fiscais de fs. 137/199 indicam uniformidade de valores e periodicidade mensal nos pagamentos. Ademais, o contrato de prestação de serviços (fl. 26) foi firmado por tempo indeterminado (cláusula 10), característica que também corrobora com a tese de relação de emprego. Nessas condições, declara-se nulo o contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa do autor (TREVO SERVIÇOS DE DESENHOS LTDA ME) e a ré e reconhece-se de vínculo de emprego havido entre as partes no período de 28.01.2004 a 01.03.2009. Outrossim, pelas cópias trazidas aos autos, confirma-se a existência de documentos que podem ser considerados como início de prova material, cabendo destacar os seguintes: a) instrumento particular de contrato de prestação de serviços (fs. 739-741); b) e-mails indicando valores para emissão de notas fiscais (fs. 820-822 e 841-849); c) indicativo de banco de horas (fs. 837-840); d) notas fiscais (fs. 854-926). Ademais, tal início de prova foi confirmado pela prova oral colhida perante este juízo federal. De fato, em seu depoimento pessoal (fl. 558), o autor afirmou que trabalhou como projetista no período pleiteado. Salientou que trabalhava todos os dias e que cumpria o horário, recebendo salário. Apontou que o trabalho não era insalubre e que a atividade era feita no escritório, consistindo na elaboração de projetos. Destacou que não havia registro em carteira. Deixou consignado que trabalhavam em baias e que havia supervisão. A testemunha Marcos Antônio Masteguin, ouvido em juízo, confirmou o depoimento do autor. Salientou que o conheceu em 2004 na empresa que, à época, chamava CH2M. Destacou que trabalhou até 2008, saindo antes do autor. Segundo a testemunha, a empresa trabalhava com projetos, estando envolvida principalmente com o Walmart. Salientou que tanto ele como o autor não eram registrados, mas recebiam como pessoa jurídica. No entanto, reuniam-se na empresa como se fossem funcionários. Entravam às 8h00 e saíam às 18h00, 18h00 diariamente. Destacou que todo dia preenchiam uma planilha com as horas e o projeto; no final da semana essa planilha era aprovada pelos coordenadores e depois lançavam uma nota fiscal no valor. Deixou consignado que a prática de se contratar por meio de pessoa jurídica é comum no setor. No mesmo sentido, a testemunha Luiz Fernando Moraes afirmou que foi trabalhar na CH2, que é uma empresa de engenharia, em 2004, ficando até 2009. Salientou que conheceu o autor naquela época. afirmou que o autor sempre foi pessoa jurídica (PJ), pois a maioria dos registrados era engenheiro e o autor era projetista. Os projetos eram feitos na própria empresa, não podiam escolher. O trabalho era feito das 8h00 às 17h00. Havia controle financeiro das horas prestadas. Por fim, a testemunha Paulo Vivan afirmou ter trabalhado com o autor na CH2 a partir de 2007, ficando até 2011, quando o autor já tinha saído. Salientou que, assim como o autor, também trabalhou como projetista. O depoente também não era registrado, mas era prestador de serviços como microempresa. O trabalho, porém, era feito no local, em horário comercial. Destacou que não havia diferença de tratamento entre aqueles que eram registrados e os que eram contratados como prestador de serviço. Dessa forma, os depoimentos prestados, associados à r. sentença trabalhista, confirmam o vínculo empregatício. Logo, o período de 28/01/2004 a 01/03/2009 pode ser reconhecido também para fins previdenciários. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente (excluindo-se os lapsos concomitantes), chega-se ao cálculo já realizado pela Contadoria do JEF à fl. 367, totalizando, 37 anos e 5 dias, preenchendo-se ainda o requisito de 180 contribuições para fins de carência. Desse modo, o autor em 16/01/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, por que a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo comum o período de 28/01/2004 a 01/03/2009, conceder e somando-os aos períodos já reconhecidos pelo INSS, conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER, em 16/01/2014, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servirá de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Paulo Thomas Alegre; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; NB:167.035.035-2; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 16/01/2014; Reconhecimento de Tempo Comum: 28/01/2004 a 01/03/2009. P.R.I.

0051089-30.2015.403.6301 - LUIS VENTURA DOS SANTOS(SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por LUIS VENTURA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 26.810.248-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 493.160.104-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 10-09-2014 (DER) - NB 46/171.565.841-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Condull S/A Condutores, de 21-10-1987 a 24-04-1989; Keifer Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda., de 19-06-1989 a 21-07-2014. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/52). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 60/227 - apresentação, pelo autor, de cópia do processo administrativo; Fls. 228/229 - indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 234/331 - manifestação da parte autora; Fls. 332/333 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 334/370 - parecer técnico da contadora do JEF/SP; Fls. 371/372 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor de alçada; Fl. 381 - redistribuição do processo neste juízo; determinação de ciência às partes; ratificação dos atos praticados; determinação de intimação do instituto previdenciário para que, querendo, ratifique a contestação já apresentada; determinação para que a parte autora regularizasse sua representação processual; Fls. 382/384 - apresentação pela parte autora de procaução e declaração de hipossuficiência em via original; Fl. 385 - manifestação, por cota, da autarquia previdenciária em que ratifica a contestação apresentada; Fl. 386 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 387/392 - apresentação de réplica; Fl. 395 - declaração de ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-09-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10-09-2014 (DER) - NB 46/171.565.841-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de emprego da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 220/221: Keifer Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda., de 01-09-1992 a 02-12-1998. Tal período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside nos seguintes interregos: Condull S/A Condutores, de 21-10-1987 a 24-04-1989; Keifer Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda., de 19-06-1989 a 31-08-1992; Keifer Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda., de 03-12-1998 a 21-07-2014. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 100 - Formulário DIRBEN - 8030 da empresa Condull S/A Condutores Elétricos, referente ao período de 21-10-1987 a 24-04-1989, em que o autor estaria exposto a ruído de 85 dB(A); Fl. 101 - declaração da empresa Condull S/A Imóveis e Participações acerca do período de labor do autor; Fls. 102/182 - Laudo de Riscos Ambientais da empresa Condull S/A - Condutores Elétricos; Fls. 183/186 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Keifer Tecnologia Assentos Automotivos Ltda. referente ao período de 19-06-1989 a 21-07-2014, em que o autor estaria exposto a ruído de 90 dB(A) de 19-06-1989 a 31-08-1992 e a 92 dB(A) de 01-09-1992 a 21-07-2014; Fl. 187 - procaução da empresa Keifer Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda. que outorga poderes para preencher e assinar formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário dos funcionários. Inicialmente, quanto ao período de 21-10-1987 a 24-04-1989, consoante informações constantes nos documentos de fls. 100/182, verifico que ao autor esteve exposto a agente ruído acima do limite de tolerância fixado para a época. Indo adiante, visando comprovar a especialidade das atividades que exerceu durante o período controverso de 19-06-1989 a 31-08-1992, acostou o autor aos autos desta demanda o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 183/186. A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP. Contudo, referido documento contém vícios formais. Constatado que não é possível verificar a que órgão de classe pertence o responsável técnico pelos registros ambientais indicado no referido documento, Sr. Paulo Costantini, para o período de 19-09-1989 a 31-08-1992. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do CREA/SP (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo) e do CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo) também não foi localizado o registro do profissional mencionado. Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período. No diz respeito ao período de 03-12-1998 a 21-07-2014 verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora de 92 dB(A), portanto acima do limite de tolerância fixado para o período, assim, de rigor o reconhecimento da especialidade. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Condull S/A Condutores, de 21-10-1987 a 24-04-1989; Keifer Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda., de 03-12-1998 a 21-07-2014. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora LUIS VENTURA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 26.810.248-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 493.160.104-97, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Keifer Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda., de 01-09-1992 a 02-12-1998. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Condull S/A Condutores, de 21-10-1987 a 24-04-1989; Keifer Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda., de 03-12-1998 a 21-07-2014. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057842-03.2015.403.6301 - ROSEMEIRE DE ASSIS DIVINO SILVA(SP147048 - MARCELO ROMERO E SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ROSEMEIRE DE ASSIS DIVINO SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.775.055-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100-104-888-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informo a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em duas oportunidades: NB 42/170.387-1405-4, em 02-09-2014; NB 42/173.076.678-9, em 19-01-2015. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Secretaria de Saúde, de 15-01-1986 a 31-10-1995; Casa de Saúde Santa Marcelina, de 1º-09-1992 a 14-05-1993; Hospital e Maternidade Ipiranga de Mogi das Cruzes, de 03-08-1993 a 16-12-1994; Centro de Hematologia de Mogi das Cruzes, de 1º-02-1995 a 23-12-1995; Fundação Faculdade de Medicina, de 1º-07-1997 a 15-09-1997; Casa de Saúde Santa Marcelina, de 06-10-1997 a 30-06-2002; Fundação Zerbini, de 23-09-1999 a 31-03-2000; Hospital das Clínicas da FMUSP, de 27-12-2000 a DER; Fundação Zerbini, de 02-05-2001 a DER. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 04/78). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 79-verso - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 82/83 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 98/104 - parecer técnico da contadoria do JEF/SP; Fls. 104/105 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor de aquada; Fl. 112 - redistribuição do processo neste juízo; deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; determinação de ciência às partes; ratificação dos atos praticados; determinação de intimação do instituto previdenciário para que, querendo, ratifique a contestação já apresentada; determinação para que a parte autora regularizasse sua representação processual; Fls. 113/115 - apresentação pela parte autora de procuração e declaração de hipossuficiência em via original; Fl. 116 - manifestação, por cota, da autarquia previdenciária em que ratifica a contestação apresentada; Fl. 117 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 118 - declaração de ciência da autarquia previdenciária; Fls. 119/121 - apresentação de réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-11-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-09-2014 (DER) - NB 42/170.387.105-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Secretaria de Saúde, de 15-01-1986 a 31-10-1995; Casa de Saúde Santa Marcelina, de 1º-09-1992 a 14-05-1993; Hospital e Maternidade Ipiranga de Mogi das Cruzes, de 03-08-1993 a 16-12-1994; Centro de Hematologia de Mogi das Cruzes, de 1º-02-1995 a 23-12-1995; Fundação Faculdade de Medicina, de 1º-07-1997 a 15-09-1997; Casa de Saúde Santa Marcelina, de 06-10-1997 a 30-06-2002; Fundação Zerbini, de 23-09-1999 a 31-03-2000; Hospital das Clínicas da FMUSP, de 27-12-2000 a DER; Fundação Zerbini, de 02-05-2001 a DER. No caso em exame, a parte autora apresentou documentos: Fl. 11 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da Casa de Saúde Santa Marcelina, referente ao período de 1º-09-1992 a 14-05-1993 em que a autora exerceu o cargo de Atendente de Enfermagem e de 06-10-1997 a 30-06-2002 em que a autora desempenhou a atividade de Perfusionista, exposta a vírus, bactérias, fungos e protozoários. O documento assim descreve as atividades desenvolvidas pela autora no período de 06-10-1997 a 30-06-2002: Controlar e monitorar passo a passo o equipamento (máquina) que assume temporariamente nas cirurgias cardíacas a circulação extra-corpórea do paciente realizando o papel (função) do coração e pulmão durante o tempo cirúrgico, operar equipamento de cardioplegia responsável por injetar volume de sangue preparado para proteção do miocárdio, controlar a pressão arterial média; Fl. 12 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Fundação Zerbini, referente ao período de 02-05-2001 a 11-11-2013 (data da emissão do PPP) em que a autora desempenhou a função de Perfusionista, exposta a sangue e secreção. A atividade da parte autora, é assim descrita, no r. documento: Manipular materiais com sangue, secreções e fluidos corpóreos, anestésicos e agentes químicos; proceder a limpeza das cânulas e conectores utilizados nas operações; proceder as anotações necessárias sobre desenvolvimento da perfusão na ficha apropriada; manipular seringas, agulhas, materiais perfuro-cortantes durante procedimento. No campo observações consta ainda a informação de que a funcionária exercia trabalhos em contato habitual e permanente com materiais infecto-contagiantes; Fl. 13 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pelo Hospital das Clínicas da FMUSP, referente ao período de 27-12-2000 a 11-11-2013 (data da emissão do documento) em que a parte autora exerceu o cargo de Agente Técnico de Saúde no setor Un. De Perfusão. O documento assim descreve as atividades desempenhadas: Manipular materiais com sangue, secreções e fluidos corpóreos, anestésicos e agentes químicos; proceder a limpeza das cânulas e conectores utilizados nas operações; proceder as anotações necessárias sobre desenvolvimento da perfusão na ficha apropriada; manipular seringas, agulhas, materiais perfuro-cortante durante procedimento. No campo observações consta a informação: Conforme descrição de atividades, a funcionária exercia trabalhos em contato habitual e permanente, com materiais infecto-contagiantes; Fl. 14 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de São Paulo, quanto ao interregno de 15-01-1986 a 31-10-1995 em que a parte autora exerceu o cargo de Auxiliar de Saúde e estaria exposta a bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus e modo habitual e intermitente; Fl. 15 - Portaria da Secretaria de Estado da Saúde que designa preposto para assinatura do Perfil Profissiográfico Previdenciário; Fl. 18 - declaração do Hospital das Clínicas - HCFMUSP acerca do funcionário autorizado a assinar o PPP; Fl. 18-verso - Procuração da Casa de Saúde Santa Marcelina que outorga poderes para emissão e subscricao do Perfil Profissiográfico Previdenciário; Fls. 26/37 - cópia da CTSPs - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora. Inicialmente, quanto ao período de 15-01-1986 a 31-10-1995, observo que o PPP de fl. 14 assim descreve as atividades desempenhadas pela autora: 14.1 Período 14-2 Descrição das Atividades 15/01/1986 a 31/10/1995 Recepcionam e prestam serviços de apoio a clientes, pacientes; prestam atendimento telefônico e fornecem informações em consultórios, hospitais, e outros estabelecimentos destinados ao atendimento em saúde pública; marcam entrevistas ou consultas e recebem clientes ou visitantes; averiguam suas necessidades e dirigem ao lugar ou a pessoas procuradas; agendam serviços, observam normas internas de segurança, conferindo documentos e idoneidade dos clientes e notificando seguradoras sobre presenças estranhas. Organizam informações e planejam o trabalho do cotidiano. Assim, entendo que não restou comprovada a natureza especial do r. labor. Conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes nos documentos apresentados, embora haja exposição a agentes biológicos potencialmente nocivos a saúde, a exposição a referidos agentes fora eventual e intermitente, informação esta constante no próprio PPP e corroborada pela descrição das atividades, o que impede o reconhecimento da especialidade, conforme item 1.3.2 do Decreto 53.831/64. Ressalto, ainda, não ser possível o reconhecimento da especialidade do período por categoria profissional por não estar elencada entre as atividades profissionais constantes no r. decreto. Indo adiante, conforme documentos de fls. 11 e 31 dos autos, verifico ser possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de Atendente de Enfermagem, desempenhada pela autora, nos períodos de 1º-09-1992 a 14-05-1993 e de 03-08-1993 a 16-12-1994, com filtro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento dasquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Quanto aos períodos de 1º-02-1995 a 23-12-1995; 1º-07-1997 a 15-09-1997 e de 23-09-1999 a 31-03-2000, observo que as atividades de Coletora, Téc. Perfusão e perfusionista, desempenhadas pela autora, conforme fls. 31 e 31-verso, não podem ser enquadradas pela categoria profissional, por não estarem entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, que regem a matéria, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade dos referidos períodos, pois a parte autora não apresentou documentos hábeis a comprovar sua exposição a agentes nocivos. Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; eumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Assim, consoante informações constantes nos PPPs de fls. 11, 12 e 13, especialmente da descrição das atividades desempenhadas pela autora, em face do contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, verifico ser possível o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 06-10-1997 a 30-06-2002; 27-12-2000 a 11-11-2013 e de 02-05-2001 a 11-11-2013, mostrando-se de rigor o enquadramento nos decretos 83.080/79 e 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. No entanto, deixo de reconhecer a especialidade do período de 12-11-2013 a 02-09-2014, em que a parte autora laborou no Hospital das Clínicas da FMUSP e na Fundação Zerbini, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição efetiva da parte autora à agentes nocivos. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 02-09-2014 a parte autora, possuía 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ROSEMEIRE DE ASSIS DIVINO SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.775.055-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100-104-888-12, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Casa de Saúde Santa Marcelina, de 1º-09-1992 a 14-05-1993; Hospital e Maternidade Ipiranga de Mogi das Cruzes, de 03-08-1993 a 16-12-1994; Casa de Saúde Santa Marcelina, de 06-10-1997 a 30-06-2002; Hospital das Clínicas da FMUSP, de 27-12-2000 a 11-11-2013; Fundação Zerbini, de 02-05-2001 a 11-11-2013. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 37/38), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, identificada pelo NB 42/170.387.105-4, requerida em 02-09-2014. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal. Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059980-40.2015.403.6301 - EVANDRO PEREIRA DA COSTA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



PROCESSO Nº 0001130-22.2016.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: EVERALDO RODRIGUES PINTOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIAJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença, I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EVERALDO RODRIGUES PINTO, portador da cédula de identidade RG nº 15.303.383-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.709.968-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-01-2015 (DER) - NB 42/172.335.409-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Tecno Flex Indústria e Comércio Ltda., de 01-12-1981 a 30-04-1983; Tecno Flex Indústria e Comércio Ltda., de 01-05-1983 a 08-11-1983; Robert Bosch Ltda., de 24-11-1986 a 30-11-1987; Robert Bosch Ltda., de 01-12-1987 a 27-01-1989; Sandvik Mining and Construction do Brasil Ltda., de 02-05-1989 a 23-03-2009. Sustenta, o autor, que na data do requerimento administrativo possuía 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e sua conversão tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/64). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: FL 67 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela e determinação para que o autor atribuisse valor à causa e apresentasse cópia integral do processo administrativo e comprovante de endereço atualizado; Fls. 68/69 - apresentação, pelo autor, de documentos; Fls. 75/142 - apresentação, pelo autor, de cópia do processo administrativo; FL 143 - acolhido o contido às fls. 75/142 como aditamento à inicial e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 145/158 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; FL 159 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; FL 160 - ciência da autarquia previdenciária; FL 161 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fls. 166/452 - apresentação de cópia do processo administrativo; FL 453 - ciência do instituto previdenciário. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 25-02-2016. Formulou requerimento administrativo em 16-01-2015 (DER) - NB 42/172.335.409-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 126/127: Tecno Flex Indústria e Comércio Ltda., de 01-05-1983 a 08-11-1983; Robert Bosch Ltda., de 24-11-1986 a 30-11-1987; Robert Bosch Ltda., de 01-12-1987 a 27-01-1989; Sandvik Mining and Construction do Brasil Ltda., de 02-05-1989 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside nos seguintes interregos: Tecno Flex Indústria e Comércio Ltda., de 01-12-1981 a 30-04-1983; Sandvik Mining and Construction do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 23-03-2009. No caso em exame, a parte autora apresentou documentos: Fls. 39/41 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Tecno-Flex Indústria e Comércio Ltda., referente ao período de 01-12-1981 a 30-04-1983, em que o autor exerceu o cargo de Ajudante de Serviços Gerais e estaria exposto a ruído de 82,3 dB(A); FL 42 - declaração da empresa Tecno-Flex Indústria e Comércio Ltda., acerca do representante da empresa autorizado a assinar o PPP da empresa; FL 46 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Sandvik Mining and Construction do Brasil S/A, referente ao período de 02-05-1989 a 23-03-2009 em que o autor esteve exposto a ruído de 85,8 dB(A); Fls. 47/48 - Procuração da empresa Sandvik Mining and Construction do Brasil S/A que outorga poderes para a assinatura do PPP; Fls. 140/141 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Tecno-Flex Indústria e Comércio Ltda. em 03-12-2015, que atesta exposição do autor a ruído de 82,3 dB(A) no período de 01-12-1981 a 30-04-1983. Consoante informações constantes nos PPPs de fls. 39/41, 46 e 140/141, constato que nos períodos de 01-12-1981 a 30-04-1983 e de 19-11-2003 a 23-03-2009, o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância, assim, de rigor o reconhecimento da especialidade. Com relação ao período de 06-03-1997 a 18-11-2003 observo que o autor esteve exposto a ruído de 85,8 dB(A), portanto, abaixo do limite fixado para o período de era de 90 dB(A). B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 16-01-2015 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora EVERALDO RODRIGUES PINTO, portador da cédula de identidade RG nº 15.303.383-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.709.968-08, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos especiais reclamados: Tecno Flex Indústria e Comércio Ltda., de 01-05-1983 a 08-11-1983; Robert Bosch Ltda., de 24-11-1986 a 30-11-1987; Robert Bosch Ltda., de 01-12-1987 a 27-01-1989; Sandvik Mining and Construction do Brasil Ltda., de 02-05-1989 a 05-03-1997. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Tecno Flex Indústria e Comércio Ltda., de 01-12-1981 a 30-04-1983; Sandvik Mining and Construction do Brasil Ltda., de 01-12-1981 a 30-04-1983; Sandvik Mining and Construction do Brasil Ltda., de 19-11-2003 a 23-03-2009. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 126/127), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/172.335.409-8, requerida em 16-01-2015. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Inponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006. Parte autora: EVERALDO RODRIGUES PINTO, portador da cédula de identidade RG nº 15.303.383-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.709.968-08. Parte ré: INSS Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Termo inicial do benefício - DIB: Data do requerimento administrativo - dia 16-01-2015, NB 42/172.335.409-8. Antecipação da tutela - art. 300, CPC: Concedida - determinação de imediata implantação do benefício. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Reexame necessário: Não - artigo 496, 3º, do CPC.

0005219-88.2016.4.03.6183 - JOSE CARLOS DE BARROS (SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ CARLOS DE BARROS, portador da cédula de identidade RG nº 14.853.753-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.023.188-2, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-12-2010 (DER) - NB 42/154.973.995-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu na seguinte empresa e período: START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., de 06-03-1997 a 22-12-2010, exposição ao agente agressivo eletricidade acima de 250 Volts. Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/74). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl 77 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foi determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao requerimento nº 42/154.973.995-3; Fls. 80/106 - cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento nº. 154.973.995-3 efetuado pela parte autora em 22-12-2010; Fl 107 - o contido às fls. 78/106 foi recebido como emenda à petição inicial, e determinou-se a citação do INSS; Fls. 109/122 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Em sede de preliminar de mérito, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas que venceram ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fl 123 - abertura de vista para réplica e especificação das provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl 125 - por cota, deu-se por ciente o INSS; Fls. 126/134 - impugnação à contestação apresentada; Fls. 135/142 - peticionou a parte autora requerendo a expedição de carta precatória para oitiva de duas testemunhas; Fl 142 - indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da prejudicial de mérito relativa à prescrição. A - MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-07-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-12-2010 (DER) - NB 42/154.973.995-3. Consequentemente, declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura desta demanda, ou seja, as parcelas postuladas pertinentes ao período de 22-12-2010 a 21-07-2011. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B. MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no labor exercido pelo autor no seguinte lapso temporal: START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., de 06-03-1997 a 22-12-2010. Visando comprovar a especialidade alegada na exordial, a parte autora apresentou os seguintes documentos: Fls. 29v/30 e 83v/84 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 04/11/2010 pela empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., referente ao labor exercido pelo autor nos períodos de 19-03-1984 a 13-07-1986, de 1º-06-1988 a 24-04-1992, de 01-09-1992 a 24-02-1994, de 02-12-1996 a 30-12-1999, de 01-01-2000 a 30-09-2000 e de 01-10-2000 a 04-11-2010, indicando a sua exposição a eletricidade maior que 250 volts a partir de 1º-06-1988. Fl 44 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 19/02/2011 pela empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., referente ao labor exercido pelo autor nos períodos de 19-03-1984 a 13-07-1986, de 1º-06-1988 a 24-04-1992, de 01-09-1992 a 24-02-1994, de 02-12-1996 a 30-12-1999, de 01-01-2000 a 30-09-2000 e de 01-10-2000 a 19-02-2011, indicando a sua exposição a eletricidade maior que 250 volts a partir de 1º-06-1988. Para o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.O.C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Consoante informações contidas nos PPPs de fls. 44 e 83v/84, a exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 (duzentos e cinquenta) Volts no período de 06-03-1997 a 22-12-2010 fora permanente e habitual, não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC, já retro mencionado. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Cumpre citar, ainda, que os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Reconheço, assim, a especialidade do labor prestado pela parte autora no período de 06-03-1997 a 22-12-2010 junto à empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Considerando os períodos especiais e comuns de labor já reconhecidos administrativamente (fl. 99), verifica-se que, na data do requerimento administrativo em comento, efetuado em 22-12-2010 (DER), o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição. Assim, na DER o requerente possuía tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ CARLOS DE BARROS, portador da cédula de identidade RG nº 14.853.753-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.023.188-2, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., de 06-03-1997 a 22-12-2010, sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo especial, some-o aos períodos de trabalho reconhecidos administrativamente à fl. 99, e conceda em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento nº 42/154.973.995-3, com data de início do benefício em 22-12-2010 (DIB). Condene, ainda, o INSS a apurar e a pagar em favor do autor os valores em atraso, desde 22-07-2011 (DIP). Comprovo a parte autora nestes autos que perfazia em 22-12-2010 (DER) o total de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006339-69.2016.403.6183 - JOSE ATAIDE COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ ATAIDE COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 22.152.861-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 127.368.758-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 29-02-2016 (DER) - NB 46/176.128.201-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Ford Motor Company Brasil Ltda., de 04-06-1989 a 05-03-1997; Ford Motor Company Brasil Ltda., de 1º-01-1998 a 14-01-2016. Requeriu declaração de procedência do pedido com averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/57). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 60 - deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que a parte autora comprovasse seu endereço atual e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 61/62 - apresentação de comprovante de endereço, pelo autor; Fls. 64/98 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 99 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 100/102 - apresentação de réplica; Fl. 103 - declaração de ciência da autarquia previdenciária e de que não havia provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25-08-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-02-2016 (DER) - NB 46/176.128.201-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a ter alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controversia reside nos seguintes interregos: Ford Motor Company Brasil Ltda., de 04-06-1989 a 05-03-1997; Ford Motor Company Brasil Ltda., de 1º-01-1998 a 14-01-2016. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 44 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., referente ao período de 06-06-1989 a 30-04-1996 em que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A) de 06-06-1989 a 31-12-1989 e a 81 dB(A) de 1º-01-1990 a 30-04-1996; Fl. 45 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., referente ao período de 01-05-1996 a 14-01-2016 (data da assinatura do PPP) em que o autor esteve exposto a ruído de 81 dB(A) de 01-05-1996 a 31-12-1997 e a 91 dB(A) no período de 1º-01-1998 a 14-01-2016; Fl. 46 - declaração da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. acerca do representante legal da empresa autorizado a assinar o PPP. Observo que, para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo. Já a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. Consoante informações constantes nos PPPs de fls. 44/45 verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para os períodos controversos, assim, de rigor o reconhecimento da especialidade dos r. períodos. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Ford Motor Company Brasil Ltda., de 04-06-1989 a 05-03-1997; Ford Motor Company Brasil Ltda., de 1º-01-1998 a 14-01-2016. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora por JOSÉ ATAIDE COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 22.152.861-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 127.368.758-26, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Ford Motor Company Brasil Ltda., de 04-06-1989 a 05-03-1997; Ford Motor Company Brasil Ltda., de 1º-01-1998 a 14-01-2016. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 29-02-2016 (DER) - NB 46/176.128.201-5. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 29-02-2016. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007036-90.2016.403.6183 - CARLOS GAMA DOS SANTOS(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CARLOS GAMA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 9.215.522-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.824.618-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-01-2015 (DER) - NB 42/173.154.631-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Cia. Goodyear do Brasil, de 20-02-1976 a 06-08-1979; Construtora Andrade Gutierrez S/A, de 30-09-1980 a 02-02-1983; Construções e Comércio Camargo Correia, de 12-08-1983 a 05-06-1986; Maferasa Sociedade Anônima, de 1º-08-1986 a 15-02-1990; Fast Transportes Verticais Indústria e Comércio S/A, de 03-11-2008 a 18-12-2012. Requereu declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/220). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 223 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela e determinação para que o autor apresentasse cópias legíveis dos documentos de fls. 210/219; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 224/227 - apresentação, pelo autor, de documentos; Fls. 228/241 - apresentação dos documentos solicitados pelo Juízo; Fls. 245/276 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 277 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 278/292 - apresentação de réplica; Fls. 293 - ciência da autarquia previdenciária e declaração, por cota, de que não havia provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 16-09-2016. Formulou requerimento administrativo em 22-01-2015 (DER) - NB 42/173.154.631-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Cia. Goodyear do Brasil, de 20-02-1976 a 06-08-1979; Construtora Andrade Gutierrez S/A, de 30-09-1980 a 02-02-1983; Construções e Comércio Camargo Correia, de 12-08-1983 a 05-06-1986; Maferasa Sociedade Anônima, de 1º-08-1986 a 15-02-1990; Fast Transportes Verticais Indústria e Comércio S/A, de 03-11-2008 a 18-12-2012. No caso em exame, a parte autora apresentou documentos: Fls. 26/53 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fls. 65/66 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., referente ao período de 20-02-1976 a 06-08-1979 em que o autor esteve exposto a ruído de 86,2 dB (A); Fl. 71 - Laudo Técnico Pericial da empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., que atesta exposição do autor a ruído de 86,2 dB (A) no período de 20-02-1976 a 06-08-1979; Fl. 80 - Formulário DSS-8030 da empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, quanto ao interregno de 30-09-1980 a 02-02-1983 em que o autor exerceu a atividade profissional de Operador de Perfuratriz; Fls. 85/86 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, referente ao período de 30-09-1980 a 02-02-1983, que atesta exposição do autor a ruído de 103 dB (A), com responsável técnico pelos registros ambientais a partir de set/90; Fl. 87 - declaração da empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A. acerca do período de labor do autor, de 30-09-1980 a 02-02-1983 em que exerceu a função de Operador de Perfuratriz; Fl. 100 - Formulário Dirben-8030 emitido pela empresa Construções e Comércio Camargo Correia S/A, quanto ao período de 12-08-1983 a 05-06-1986 em que o autor desempenhou a função de Frentista de Túnel. O documento assim descreve as atividades do autor: Realizar perfuração manual em rocha com martelo pneumático e/ou perfuratriz bucomel. Realizar retirada manual de pedras soltas do túnel (bate choco). Realizar lançamento de concreto projetado através de bombeamento; Fls. 101 - declaração da empresa Construções e Comércio Camargo Correia S/A acerca do período em que o autor laborou na empresa, de 12-08-1983 a 05-06-1986; Fls. 107/108 - Formulário DSS-8030 da empresa Maferasa Sociedade Anônima, referente ao período de 1º-08-1986 a 15-02-1990, em que o autor estaria exposto a ruído de 95,3 dB (A); Fl. 109 - Laudo Técnico Pericial para fins de Aposentadoria Especial da empresa Maferasa Sociedade Anônima que atesta exposição do autor de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruídos de 95,3 dB (A); Fl. 110 - declaração da empresa Maferasa Sociedade Anônima acerca do Engenheiro de Segurança do Trabalho contratado para elaborar e assinar laudos técnicos de insalubridade e periculosidade; Fls. 116/118 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Fast Transportes Verticais Ind. e Comércio S.A. em 14-09-2012, referente ao período e 03-11-2008 à data de emissão do PPP que atesta exposição do autor a ruído de 88 dB (A), graxas, óleos, lubrificantes, solventes e poeira. O documento menciona responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 1º-06-2010; Fls. 160/162 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Fast Transportes Verticais Ind. e Comércio S.A. em 12-08-2011, referente ao período de 03-11-2008 à data de emissão do PPP que atesta exposição do autor a ruído de 88 dB (A). No r. documento consta responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 1º-06-2010; Fls. 225/226 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A., emitido em 20-09-2016, acerca do período de 30-09-1980 a 02-02-1983 em que o autor exerceu o cargo de Operador de Perfuratriz e estaria exposto a ruído de 103,0 dB (A), com responsável técnico pelos registros ambientais a partir de jan/91. Inicialmente, observo que o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos. Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Assim, consoante informações constantes à fl. 37 e especialmente pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor à fl. 100, reconheço a especialidade dos períodos de 30-09-1980 a 02-02-1983 e de 12-08-1983 e de 05-06-1986. Indo adiante, passo a analisar a exposição do autor ao agente ruído. De acordo com as informações constantes nos documentos de fls. 65/66, 71, 107/108 e 109, constato que nos períodos de 20-02-1976 a 06-08-1979, 1º-08-1986 a 15-02-1990 e de 1º-06-2010 a 14-09-2012, o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância, assim, de rigor o reconhecimento da especialidade. Quanto ao período de 03-11-2008 a 31-05-2010, entendo que não deve ser reconhecido como trabalho sob condições especiais, pois os PPPs de fls. 116/118 e 160/162 estão incompletos eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o período controverso. O mesmo se observa no documento de fls. 85/86 em que somente consta responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 1990. No entanto, o período de 30-09-1980 a 02-02-1983, ensejou o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional. Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 15-09-2012 a 18-12-2012, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 22-01-2015 a parte autora, possuía 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora CARLOS GAMA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 9.215.522-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.824.618-40, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Cia. Goodyear do Brasil, de 20-02-1976 a 06-08-1979; Construtora Andrade Gutierrez S/A, de 30-09-1980 a 02-02-1983; Construções e Comércio Camargo Correia, de 12-08-1983 a 05-06-1986; Maferasa Sociedade Anônima, de 1º-08-1986 a 15-02-1990; Fast Transportes Verticais Indústria e Comércio S/A, de 03-11-2008 a 18-12-2012. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 232/236), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/173.154.631-6, requerida em 22-01-2015. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006. Parte autora: CARLOS GAMA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 9.215.522-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.824.618-40. Parte ré: INSS. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Termo inicial do benefício - DIB: Data do requerimento administrativo - dia 22-01-2015, NB 42/173.154.631-6. Antecipação da tutela - art. 300, CPC: Concedida - determinação de imediata implantação do benefício. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Reexame necessário: Não - art. 496, 3º, do CPC.

**0007180-64.2016.403.6183 - VALDEMAR MUNHOZ FILHO(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em inspeção. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALDEMAR MUNHOZ FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 15.694.496 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.937.238-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-08-2013 (DER) - NB 42/166.106.979-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de labor prestado em condições especiais. Ademais, pretende conversão de atividades comuns em especiais. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial, bem como a conversão de atividade comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, aduz, ainda, a inconstitucionalidade do fator previdenciário e requer seja desconsiderado no cálculo de seu benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/171). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 174 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 176/182 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 183 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 185/186 - apresentação de réplica; Fl. 187 - manifestação da autarquia previdenciária de que não havia provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-09-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 09-08-2013 (DER) - NB 42/166.106.979-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em quatro aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) exclusão do fator previdenciário; e b.4) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era

feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previu como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Depreende-se dos termos contidos na inicial, especialmente à fl. 10 dos presentes autos, que o autor insurge-se contra a ausência do reconhecimento de tempo especial laborados nos seguintes períodos: Irmãos Vitale S/A Indústria e Comércio, de 12-08-1982 a 29-03-1984; Auto Posto Cherveson Ltda., de 01-08-1990 a 02-11-1995; Autônomo de 03-11-1995 a 31-07-1999; Cita Coop. Intermodal de Transportadores Autônomos, de 02-08-1999 a 01-08-2013. Sobre o tema cito importante precedente: PROCESSUAL CIVIL. LIMITES DA LIDE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. REFORMATIO IN PEIUS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há julgamento extra-petita no provimento jurisdicional firmado após compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda (AgRg no REsp 1155859/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014), eis que o pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo (AgRg no REsp 1284020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1450470/A) autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 164/167, conforme decisão da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social Irmãos Vitale S/A Indústria e Comércio, de 12-08-1982 a 29-03-1984; Auto Posto Cherveson Ltda., de 01-08-1990 a 28-04-1995. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Em não havendo lide, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controversia reside nos seguintes interregnos: Auto Posto Cherveson Ltda., de 29-04-1995 a 02-11-1995; Autônomo de 03-11-1995 a 31-07-1999; Cita Coop. Intermodal de Transportadores Autônomos, de 02-08-1999 a 01-08-2013. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: FL 73 - Formulário da empresa Transmec Transportes e Mecânica Ltda. quanto ao interregno de 01-08-1990 a 02-11-1995 em que o autor exerceu a atividade Motorista e esteve exposto a Vapor de Gasolina, Álcool e Diesel. O documento assim descreve as atividades do autor: Trabalha externamente, conduzindo caminhão, com peso e capacidade superior a seis toneladas, por ruas, avenidas e estradas. Dirige veículo da empresa (Caminhão Tanque - capacidade de 15.000 litros), deslocando-se da empresa até base da Shell. Carrega os produtos químicos e combustíveis: gasolina, etanol, óleo diesel, solventes, reagentes, detergentes, etc.; possui a relação dos clientes e se dirige aos Auto Postos, entregando as quantidades desejadas pelos clientes. Faz controle de entrega em documento próprio; FL 74 - declaração do Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de São Paulo acerca do período de inscrição do autor; FL 75 - Formulário emitido pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de São Paulo, referente ao período de 03-11-1995 a 31-07-1999 em que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão e esteve exposto a vapor de gasolina, álcool e diesel. O documento assim descreve as atividades desenvolvidas pelo autor: Dirige veículo da empresa (Caminhão tanque - capacidade de 15.000 litros), deslocando-se da empresa até base da Shell. Carrega os produtos químicos e combustíveis: gasolina, etanol, óleo diesel, solventes, reagentes, detergentes, etc.; possui a relação dos clientes e se dirige aos Auto Postos, entregando as quantidades desejadas pelos clientes. Faz controle de entrega em documento próprio; Fls. 76/78 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Cita - Coop. Intermodal Transportadores Autônomos, referente ao interregno de 02-08-1999 a 23-08-2008 em que o autor exerceu o cargo de Motorista de Truck e estaria exposto a Vapor de gasolina, Álcool e Diesel. No referido documento, consta responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 24-10-2005. Inicialmente, verifico que, nos períodos de 29-04-1995 a 02-11-1995 e de 03-11-1995 a 10-12-1997 o autor esteve exposto a gasolina, etanol, óleo diesel, solventes, reagentes, detergentes, vapores de gasolina, álcool e diesel, conforme descritos nos documentos de fls. 73 e 75, que se subsume ao enquadramento no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, in verbis: Transportes permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, cloroformo, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcool, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Assim, há direito ao enquadramento da atividade especial exercida de 29-04-1995 a 02-11-1995 e de 03-11-1995 a 10-12-1997. Indo adiante, conforme fundamentado, a partir de 10-12-1997, se tornou imprescindível a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição a agentes nocivos previstos no anexo IV, do Decreto 2.172/97. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade do período de 11-12-1997 a 31-07-1999, vista a ausência de laudo técnico-pericial a embasar o formulário de fl. 75. Ressalto, inclusive, que consta informação no referido formulário de que não há laudo para o período ora controverso. Feitas estas observações, quanto ao período de 02-08-1999 a 01-08-2013, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos às fls. 76/78, emitido pela Cita - Coop. Intermodal Transportadores Autônomos, consta responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 24-10-2005. Portanto, reconheço a especialidade do período de 24-10-2005 a 01-08-2013 em que o autor esteve exposto a agentes químicos previstos nos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.0.9 do Decreto nº 3048/99. Por derradeiro, em face da ausência de responsável técnico pelos registros ambientais, deixo de reconhecer a especialidade do período de 02-08-1999 a 23-10-2005. É necessário que conste o nome do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, para que seja possível a utilização do PPP para a comprovação do exercício de atividade especial, em substituição ao laudo pericial, consoante o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS. Por todo o exposto, reconheço como especiais as seguintes atividades desenvolvidas pela parte autora: Auto Posto Cherveson Ltda., de 29-04-1995 a 02-11-1995; Autônomo de 03-11-1995 a 10-12-1997; Cita Coop. Intermodal de Transportadores Autônomos, de 24-10-2005 a 01-08-2013. B. 2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, dos períodos de 1º-04-1977 a 02-10-1980; 08-01-1985 a 19-08-1985 e de 1º-03-1987 a 30-04-1987, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma obliqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. B.2 - EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisficou esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sidney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.). (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 2008, 8ª ed., p. 157). Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Observo que a expectativa de sobrevivência, para a aplicação do fator previdenciário, corresponde a uma situação fática, que é constatada pelo IBGE. E essa constatação fática, referente à realidade - que não é estática, mas, sim, dinâmica, além do que, pode haver correções -, deve ser aferida ao tempo da aposentação. A composição do fator previdenciário é determinada por lei, e, ressalto novamente, foi reconhecido como constitucional pelo E. STF. Com efeito, não é função do Judiciário legislar, devendo somente fiscalizar a aplicação das leis vigentes. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.4 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 16 (dezesseis) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 09-08-2013 a parte autora possuía 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora VALDEMAR MUNHOZ FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 15.694.496 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.937.238-10, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos especiais reclamados: Irmãos Vitale S/A Indústria e Comércio, de 12-08-1982 a 29-03-1984; Auto Posto

Chervson Ltda., de 01-08-1990 a 28-04-1995. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Auto Posto Chervson Ltda., de 29-04-1995 a 02-11-1995; Autônomo de 03-11-1995 a 10-12-1997; Cita Coop. Intermodal de Transportadores Autônomos, de 24-10-2005 a 01-08-2013. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fls. 94/99 e 164/167) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 09-08-2013 (DER) - NB 42/166.106.979-4. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópicos síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006. Parte autora: VALDEMAR MUNHOZ FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 15.694.496 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.937.238-10. Parte ré: INSS. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do pagamento do benefício: Data do requerimento administrativo - DER em 09-08-2013 - NB 42/166.106.979-4. Antecipação da tutela - art. 300, CPC: Concedida - determinação de imediata implantação do benefício. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Reexame necessário: Não - art. 496, 1º, do CPC.

**0008173-10.2016.403.6183** - EFIGENIA CATARINA DE FARIA (SP267549) - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EFIGÊNIA CATARINA DE FARIA, nascida em 07-12-1953, portadora da cédula de identidade RG nº 13.271.159-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 429.151.878-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora pretende, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de José dos Reis Rocha, ocorrido em 28-05-2013. Sustenta que ostentava a qualidade de esposa do de cujus. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, com data de requerimento administrativo em 1º-07-2013 (DER), sob o NB 21/165.708.995-6. Afirma, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício de pensão por morte, a autarquia previdenciária nega-lhe a concessão do mesmo, sob a alegação de falta da qualidade de dependente. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 07/35). Após a distribuição da demanda, a parte autora peticionou visando instruir os autos com cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de pensão por morte NB 21/165.708.995-6. No despacho de folha 89, o juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpre, ainda, registrar que uma demanda anterior foi ajuizada (nº 0039368-47-2016.403.6301), tendo tramitado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Todavia, em vista do valor da causa, prolatou-se sentença de extinção sem resolução do mérito, conforme folhas 90/91. O juízo determinou que a parte autora juntasse aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e comprovante de endereço atualizado (fl. 89). A parte autora cumpriu a determinação do juízo, colacionando aos autos os documentos solicitados (fls. 93/96). Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que a autarquia previdenciária seja compelida a implantar, imediatamente, o benefício de pensão por morte. Face o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Os dados extraídos por meio da consulta ao sistema CNIS e PLENUS integram a presente decisão na qualidade de fundamentação. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse contexto, avaliando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novo Código processual. A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º (...). 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. No caso dos autos, o segurado faleceu em 28-05-2013, conforme cópia da certidão de óbito à folha 13. Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio Tempus Regit Actum, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão. Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 28-05-2013, data do óbito do de cujus. O referido benefício também se encontra disciplinado nos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8213/91. Esse artigo determina que a pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida, verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Com efeito, analisando os dados constantes do CNIS - Cadastro de Informações Sociais - constatado que o falecido ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento, já que se encontrava recebendo o benefício de aposentadoria por idade NB 41/159.236.001-4. O art. 16, 4º, estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I. Entre elas, estão os cônjuges, cujo teor transcrevo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) ..... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da mesma forma, é de ser reconhecida a qualidade de dependente da parte autora, haja vista a farta documentação que demonstra que ela ostentava a condição de companheira do falecido. Importante dar destaque aos seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 11/12); certidão de óbito, constando a parte autora como declarante do falecimento (fl. 13); cópias de carteiras de seguro saúde, tendo por titular o falecido e como dependente a parte autora (fl. 22); declaração registrada em cartório certificando que o falecido vivia há mais de 6 (seis) anos com a parte autora e que ela dependia dele economicamente (fls. 25/27); documento de convocação da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, registrado em nome do falecido e da parte autora (fl. 30). A farta documentação colacionada aos autos comprova que a parte autora ostentava, há bastante tempo, a qualidade de companheira do de cujus, presumindo-se, assim, sua dependência econômica. Deste modo, das alegações da parte autora extrai-se a probabilidade do direito. Por outro lado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício pretendido. Em razão disso, imperioso, portanto, antecipar os efeitos da tutela de mérito, determinando-se ao INSS que conceda à parte autora o benefício de pensão por morte NB 21/165.708.995-6, com data do requerimento administrativo em 1º-07-2013. Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício de pensão por morte em prol de EFIGÊNIA CATARINA DE FARIA, nascida em 07-12-1953, portadora da cédula de identidade RG nº 13.271.159-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 429.151.878-19. Refiro-me ao benefício de pensão por morte NB 21/165.708.995-6, requerido em 01-07-2013 (DER), cujo instituidor será José dos Reis Rocha, nascido em 06-01-1947, filho de Antonio Rocha e Maria de Jesus, NIT nº 1.042.176.526-4, falecido em 28-05-2013. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de prestações em atraso. Expeça-se ofício ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte NB 21/165.708.995-6, com renda mensal inicial (RMI) a ser calculada pelo INSS. Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se. Notifique-se e intimem-se.

**0008846-03.2016.403.6183** - MAURA FERREIRA X FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA X ANA BEATRIZ DE ALMEIDA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MAURA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 3.863.807-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 459.054.958-15, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, menor incapaz, portadora da cédula de identidade RG nº 53.049.130-8 e inscrita no CPF/MF sob o nº 411.019.388-54 e ANA BEATRIZ DE ALMEIDA, menor incapaz, portadora da cédula de identidade RG nº 53.974.828-6 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora visa, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Astolpho de Oliveira Leme, falecido em 08-07-2015, alegando que ostentava a qualidade de companheira de cujus. Aduz que o indeferimento administrativo foi indevido, na medida em que entende possuir todos os requisitos necessários para a sua concessão. Pretende, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja a imediata implantação do benefício pretendido. Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09-133). Foram deferidos os benefícios da gratuidade a favor da parte autora, sendo-lhe ainda determinado que promovesse a inclusão de Ana Beatriz de Almeida no polo passivo da demanda (fl. 136). A diligência foi cumprida a fls. 139-147, que foi acolhida com emenda da petição inicial (fl. 148). É o relatório. Passo a decidir. II. DECISÃO Pretende a parte requerente a antecipação da tutela para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte a seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, verifico que se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Vejamos. A concessão do benefício pleiteado submetete-se, cumulativamente, à verificação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de dependente está disciplinada no inciso II, do art. 16 da lei 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; Vale destacar os termos do parágrafo 4º do supra citado artigo, que estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Verifico que, por uma análise de cognição sumária, as autoras Fernanda Aparecida de Almeida e Ana Beatriz de Almeida eram menores que, no momento do óbito, estavam sob a guarda de Maura Ferreira e Astolpho de Oliveira Leme (fls. 40 e 143). E, na esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao menor sob guarda deve ser assegurado o direito ao benefício da pensão por morte mesmo se o falecimento se deu após a modificação legislativa promovida pela Lei n. 9.528/97 na Lei n. 8.213/90. Verifica-se, ainda, que o pretense instituidor era beneficiário de aposentadoria por idade ao momento do óbito (NB 41/136.825.601-2), o que expressa sua qualidade de segurado perante a Previdência Social. Considerando, por fim, o caráter alimentar do benefício, imprescindível a concessão do benefício a favor das menores, vez que reunidos os requisitos presentes no artigo 300 do Código de Processo Civil. Por outro lado, ainda que existam documentos nos autos indicativos da condição de companheira da parte autora, imprescindível a dilação probatória que a evidencie mais claramente, inclusive com a oitiva de testemunhas. Nesse particular, pois, o ato administrativo que assim decidiu goza da presunção de veracidade e, não obstante a possibilidade de desconstitui-lo no curso desse processo, deve ser mantido. Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a medida antecipatória postulada por FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, menor incapaz, portadora da cédula de identidade RG nº 53.049.130-8 e inscrita no CPF/MF sob o nº 411.019.388-54 e ANA BEATRIZ DE ALMEIDA, menor incapaz, portadora da cédula de identidade RG nº 53.974.828-6. Essa ordem deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). INDEFIRO, por outro turno, o pedido de medida antecipatória postulada por MAURA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 3.863.807-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 459.054.958-15. Cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0026449-37.1989.403.6183 (89.0026449-4)** - FRANCISCO PERRETTI X JOAO BELLUOMINI X ANGEL CARMELO ALEO X JOSE NICOLETI X DOMENICO RICCO X LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA X LEONICE PINHEIRO DE OLIVEIRA X ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA X ARISTIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA X BENEDITO VIEIRA SAMPAIO X APARECIDO BOSSI X MARIO PINHEIRO X PAULINO FRANCISCO DE LIMA X GERALDO CAETANO DA SILVA BARROS X ODILA DE SOUZA BARROS X JOAO QUERUBIM DE REZENDE X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI X PAULO GAIDES JUNIOR X ANA PENHOELA GAIDES X PAULO DE AGUIAR X MARIA ARCHILLA DE AGUIAR X CONCEICAO RODRIGUEZ MANGUINO X JOSE HERMENEGILDO DA COSTA X JOSE ESPOSITO FILHO X SILVIO TALVAGEM DE ALVARENGA X SOFIA SBROGLIO DO ALVARENGA X NELI GENOVEZ ANDREOLI (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X FRANCISCO PERRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.923: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpre-se o tópico final do despacho de fl. 922. Intimem-se.

Expediente Nº 5595

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003669-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003669-8)** - YOLANDA BARALDO GOMES X EUCLIDES PANFIETTE X PEDRO BONILHA REGUEIRA X MILTON RODRIGUES GATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, se o caso, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 5597

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008312-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008312-1)** - BERNADEL PEDRO DA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 268: Defiro o pedido formulado. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015643-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015643-8)** - EMERSON FRANCISCO DE ALMEIDA VIEIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 159/164: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0001398-81.2013.403.6183** - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007341-79.2013.403.6183** - THAIS BELLUOMINI MORAES BECHARA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008327-96.2014.403.6183** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 532/535: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004835-62.2015.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE SOUSA X SONIA APARECIDA DE SOUSA FUJITA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005020-66.2016.403.6183** - FLAVIO LEAL DE SOUSA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006868-88.2016.403.6183** - MARIA ROSA KEIKO FUKUYAMA WATANABE(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIELI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 50: Anote-se. Diante do parecer de fl. 48, intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo NB 083.917.603-1. Cumprida a determinação, tomem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho de fl. 47. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0006972-80.2016.403.6183** - MARIA ROSA DE JESUS NETA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dra. ARELETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 14/06/2017 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARELETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 23/05/2017 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

**0007591-10.2016.403.6183** - MARIA LUCIA SCHEFFER MONTEIRO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia impressa dos documentos juntados através da mídia eletrônica de fl. 73. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008813-13.2016.403.6183** - ANTONIO LOPES MAIRENA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dra. ARELETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade clínica geral.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 14/06/2017 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 30/05/2017 às 15:20 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.PA 1,05 Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão da doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

**0009108-50.2016.403.6183 - ADEMIR LUIS PEDROSO DO LIVRAMENTO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perita do juízo: Dra. ARELETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade clínica geral.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 13/06/2017 às 15:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.PA 1,05 Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

**0001386-81.2016.403.6306 - NANCY FUMIE KODERA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000672-68.2017.403.6183 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por JOSÉ FERNANDES DA SILVA, portador da cédula de id entidade RG nº 54.530.460-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 009.929.148-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário.Passo a decidir.Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), consoante fl. 11. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o art. 292, 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 14/07/2016.De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.770,39 (um mil, setecentos e setenta reais e trinta e nove centavos) na DER.Como a autora pretende obter o benefício desde 14/07/2016 e ajuizou a ação em 03/03/2017, há 08 (oito) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 35.407,80 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e oitenta centavos).Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 35.407,80 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Guarulhos, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV - CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0750858-75.1985.403.6183 (00.0750858-1) - ALICE DIAS CORREIA X ABILIO PEREIRA RAMOS X AFFONSO POLI X ALEKSEJS PAZE X ALFREDO BOTELHO FERAZ X ALVARO DE OLIVEIRA X AMERICO DOS SANTOS PAIVA X AMERICO SILVESTRE X ANACLETO STRASSACAPPA X ANAR CARUSO GIOVENALE X ANOR SETIMO GIANNINI X ANTONIO ALVES TOLEDO X ANTONIO ANASTACIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DUARTE X ANTONIO GAME RUBIO X ANTONIO GIMENEZ X APARECIDA DUMOLIN ROCHA X ARMANDO GOMES X ASSEDIO JOSE DOS SANTOS X BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MARTINS X BENTO MOREIRA DE ALMEIDA X BERNARDOL OLIVEIRO X BRAULIO FRATINI X CARLOS SOARES X CESAR BATELLI X DARCY PEREIRA X DALVACI DA SILVA X EDUARDO GUERREIRO X EMILIO CONCLIO X EMILIO NICOLINI X EUGENIO SILVA X FERDINANDO SALOMONE X FERNANDO MARTINS GOMES X FERNANDO ZAPPAROLI X FRANCISCO MUNUEIRA X FRANCISCO PINA X FUMIA HAMAM X GILBERTO VANZETTO X HEINZ AUGUST MEYER X ENCARNACAO JORDAN DE LIMA X HILDA APARECIDA PEREIRA HELENE X IDALINA ESTEFHANIA FERNANDES DUARTE X IGOR SVIDERSKI X IRENE VIGNATI ORTIZ X JOAO CESAR DA SILVA X JOAO FERNANDES ALVES X JOAO MONTEIRO ALHO X JOSE BIAGIOTTI X JOSE DA SILVA CARVALHO X JOSE FREDO FILHO X JOSE MOLENIDIO X JOSE TOZZO X KESSER CURY X LEONTINA CASTRO X LEOPOLDINA RUTH VEIT X LINDA ISSE X MARIO ICE X MILTON ROMEIRA ISSE X EDSON ROMEIRA X MARCOS VACCARI X MARIA ANTONIA BORREGO X MARIA DO CEU LEONEL X MARIA ELFRIEDE KOLLE X MARIA MACIEL X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIO ALVITE X MARIO MENDES X MAXS ROSENBERG X MIGUEL DE LIMA X MILTON MAZZINI X MURILLO CONGUE DO AMARAL X NAILA BUHRER X NELO BALESTRINI X OSVALDO DOS SANTOS COQUEIRO X PAULO CAON X PIERRE RENE WEBER X PLINIO PIEROTTI X RAFAEL GRAVINA X RICARDO FIRMO JUNIOR X RICCIERI COMENHO X ROBERTO LICASTRO X ROBERTO PIEROTTI X ROLF JOAQUIM HAGEDORN X ROSA MARIA DE SENNA X SALVADORA DIAS HERRERA X SALVADORA SANCHES X SEBASTIAO FRANHAM X SERGIO IGNACIO DA SILVA X SINIBALDI DOS SANTOS CABRAL X TEODORO GAITANO X UVELINA GARCIA SIQUEIRA X VICTORIA SCHINDLER X VIRGILIO OSORIO X WLADISLAU BANDONES X YOLANDA DE STEFANI RIMOLI X YOSHIYUKI SUEMITSU(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALICE DIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 1565/1567: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0006263-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006263-7)** - JOSE DJALMA MARQUES DA SILVA X LETICIA CANDIDO DOS SANTOS MARQUES/SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DJALMA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

FLS. 449/472: Dê-se ciência à parte autora da conversão do valor requisitado em depósito judicial à ordem deste Juízo. Requeira a parte autora o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso. Intimem-se.

**0002676-54.2012.403.6183** - MARLI APARECIDA GOMES PEREIRA/SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 171/172: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. FLS. 168: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003975-32.2013.403.6183** - JOSE WILSON RIBEIRO DE MOURA/SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON RIBEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007803-36.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS DE LUCENA CORREA/SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE LUCENA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a simulação apresentada às fls. 134/141, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2200

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003940-29.2000.403.6183 (2000.61.83.003940-6)** - JOSEFA PEREIRA DA SILVA/SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O Instituto Nacional do Seguro Social foi cientificado do comando jurisdicional que transitou em julgado e informou ao Juízo que, além de revisar a renda mensal do benefício (fls. 128), efetuou o pagamento de todos os atrasados pela via administrativa (fls. 128/130 e fls. 137/167). A autora concordou quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e quanto ao pagamento dos atrasados, mas impugnou a ausência de pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 132, fls. 133 e fls. 170). Foi apontado o valor devido a tal título (fls. 172/175), e o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com tais cálculos (fls. 178/179), o que resultou na sua homologação e na expedição de requisição de pequeno valor (fls. 180 e fls. 183). A requisição de pequeno valor foi paga (fls. 194) e, intimado o advogado, nada foi requerido (fls. 195/195v). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES/Juiz Federal

**0008483-65.2007.403.6301 (2007.63.01.008483-6)** - RODOLPHO FASOLI JUNIOR/SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por RODOLPHO FASOLI JUNIOR ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL - AGU - sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), objetivando o pagamento da complementação da aposentadoria reajustada de acordo com a remuneração dos ferroviários em atividade mediante revisão e incorporação de reajuste de 50% sobre a renda mensal, a partir de maio de 1996, com o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. A inicial às fls. 02-09 foi instruída com os documentos às fls. 17-18 e 68-81. Os autos foram distribuídos à 12ª Vara Federal Cível, em 01/07/2004, e posteriormente redistribuídos ao Juizado Especial Federal em razão do valor dado à causa (fl. 116). Inicialmente distribuído com seis autores no polo ativo da demanda (Alzira Rodrigues Pacheco, Benedita Medeiros dos Santos, Benedita Maria de Jesus, Benedita Maria dos Santos, Beatriz Francisco de Campo e Rodolpho Fasioli Junior), o processo foi desmembrado para que cada autor passasse a ter sua respectiva ação. Citados, o INSS e a União Federal apresentaram contestação às fls. 162-171 e 181-289, respectivamente. A parte autora retificou o valor dado à causa para R\$ 123.561,41, em petição recebida como aditamento à inicial (fls. 302-310). Por decisão às fls. 314-316, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa e determinada a devolução dos autos à 12ª Vara Federal Cível. Por decisão às fls. 331-333, a 12ª Vara Federal Cível reconheceu a incompetência absoluta em razão da matéria e determinou a remessa dos autos a um das Varas Federais Previdenciárias (fls. 331-333). As fls. 341-342 determinam a exclusão do INSS e a inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Houve a redistribuição à 4ª Vara Federal Previdenciária (fl. 355) e à 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 387), que indeferiu em parte a inicial para reconhecer a ilegitimidade do INSS e suscitou conflito de competência com a 12ª Vara Federal Cível (fls. 388-389), a qual foi julgada improcedente (fls. 410-416). Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Federal Previdenciária. Documentos juntados às fls. 419-420, 431-434. Manifestação da União Federal às fls. 440-441. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. I. PRELIMINARMENTE. 1. Da análise da legitimidade passiva da União Federal e do INSS: A RFFSA teve sua personalidade jurídica extinta por força do art. 1º da Lei 11.483/2007, tendo sido sucedida pela União Federal em razão de previsão legal expressa, nos termos do art. 5º da MPV 246/2005 e art. 2º da MPV 353/2007, a qual foi convertida na Lei 11.483/2007. Consta deste último diploma normativo: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007-1 - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e (...) Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo-1 - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e No entanto, conforme preconizam os artigos 1º e 10 do Decreto-lei nº 956/1969, bem como o art. 6º da Lei nº 8.186/91, a complementação da aposentadoria e/ou pensão previdenciária dos ex-ferroviários é devida pela União Federal, mas mantida e paga pelo INSS. Desse modo, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que tal atribuição é suficiente para configurar a legitimidade do INSS, conforme se observa na ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FERROVIÁRIOS DA RFFSA. LEIS NS. 8.186/91 E 10.478/02. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. VERBETE SUMULAR N. 83/STJ. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÔBICE DO ENUNCIADO SUMULAR N. 283/STF. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação da pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes. III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. IV - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.211.676/RN, segundo o qual o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. VII - Recurso Especial improvido. (grifou-se) (RESP 201300307289, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 14/09/2015) Desse modo, deve ser reincluído o INSS para figurar no polo passivo da presente demanda, juntamente com a União Federal. I.2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Alegam o INSS e a União Federal a impossibilidade jurídica do pedido por se tratar de matéria que deveria ser regulada por lei. No entanto, constato que tal questão é própria do mérito e nesta sede deve ser analisada. I.3. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR A União Federal alega em sua contestação que o autor carece de interesse de agir, uma vez que já receberia seus proventos complementados com o acréscimo de 50 % deferido aos integrantes de cargos de confiança. O autor, por sua vez, afirma que a RFFSA concedeu a funcionários que exercem cargos de confiança, enquadrados nos níveis de 01 a 08, um aumento de 50% em setembro de 1996, retroativo a maio de 1996, e que tal aumento não teria sido contemplado na renda de seu complemento de aposentadoria. De acordo com os documentos juntados às fls. 196-202, o autor laborou na RFFSA de 04/04/1944 a 01/09/1969, quando se aposentou por tempo de serviço, e de 01/02/1970 a 30/09/1996, período no qual ocupava a função de analista comercial e enquadrava-se no nível salarial 321 da faixa de níveis da carreira. Dos documentos às fls. 203-206, observa-se que, na complementação de sua aposentadoria, consta o recebimento de vantagens econômicas referente à diferença por ocupação de cargo de confiança de nível 5, código 505. Nesse sentido, da análise do documento à fl. 206, observa-se que, na competência de 05/2008, o cálculo da remuneração do autor foi feito com base no cômputo do salário base para o cargo de nível 321 (R\$ 2.063,31) mais remunerações adicionais (R\$ 2.848,71), anuênio (R\$ 515,82) e plánsfer (R\$ 59,44). Ressalte-se que, a diferença entre os níveis 312 e 505, conforme prévia salarial de 05/2007, documento à fl. 207, constitui precisamente R\$ 2.848,71. Desse modo, pode-se concluir que o cálculo da remuneração do autor foi feito levando em consideração o adicional percebido pelos trabalhadores enquadrados no nível 05, o que, ademais, pode ser corroborado pela análise da tabela salarial do quadro de pessoal da RFFSA, juntada à fl. 209. Portanto, e uma vez que não houve a comprovação de que a remuneração tomada como base para o cálculo da complementação da aposentadoria do autor se diferencia da do quadro de pessoal da ativa, mediante impugnação ou demonstração de incorreções nos documentos às fls. 203-209, acolho a preliminar arguida pela União Federal, extinguindo o feito por ausência de interesse de agir. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L. São Paulo, 30/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES/Juiz Federal

**0002901-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002901-5)** - JOSE ALBERTO GUIMARAES DE MENESES/SP267021 - FLAVIA LANDIM PEROZA E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: JOSÉ ALBERTO GUIMARÃES DE MENESES, em 11 de março de 2009, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Afirma que, muito embora tenha sido aposentado de forma proporcional após o ajuizamento de ação previdenciária, sua renda mensal não foi calculada como deveria, vez que não foi considerado todo seu período contributivo, foi adotado período base de cálculo diverso, seus salários de contribuição não foram reajustados como deveriam e não foi observado o coeficiente correto da proporcionalidade. Acrescenta, ainda, que posteriormente à ação previdenciária, ajuizou reclamação trabalhista e obteve equiparação salarial e aumento no percentual do adicional de periculosidade, o que deveria produzir reflexos no cálculo da aposentadoria. Aduziu, por fim, que sofreu danos morais em decorrência da aposentadoria tardia. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência dos pedidos, a bem da revisão de sua aposentadoria e do pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fls. 02/101). Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinados esclarecimentos e a emenda da petição inicial (fls. 104). Houve emenda da petição inicial que explicitou parte dos pedidos formulados na petição inicial. Juntou novos documentos (fls. 110/134). A emenda da petição inicial foi recebida, e a citação do réu foi ordenada (fls. 135). Citado (fls. 138v), o réu contestou a ação no mérito de forma genérica com preliminar de prescrição (fls. 140/149). Foi ordenada vista para réplica e especificação de provas (fls. 150). Houve réplica (fls. 152/160). O autor requereu a produção de provas periciais e documentais (fls. 161), e o réu deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 162). Foi determinada a juntada de documentos (fls. 163), seguindo manifestações do autor (fls. 165/244 e fls. 252/253). Foi determinada a juntada de outro documento (fls. 254), seguindo nova manifestação do autor (fls. 255/256). Foram dadas ciência dos documentos ao réu (fls. 247 e fls. 257). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial (fls. 258/258v), que ofereceu parecer contábil (fls. 261/267), do qual foi dada ciência às partes, sendo certo que apenas o autor se manifestou contrariamente a respeito (fls. 279/285 e fls. 286). É o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos autos revela que, antes do ajuizamento desta ação previdenciária, o autor ajuizou demanda que foi julgada procedente para o fim de conceder-lhe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com base em direito adquirido frente à Emenda Constitucional n. 20/98, a ser calculada na forma do artigo 187 do Decreto n. 3048/99 (fls. 33/49). Portanto, as alegações no sentido de que sua renda mensal não vem sendo paga corretamente porque não foi considerado seu período contributivo após a Emenda Constitucional n. 20/98, foi adotado período base de cálculo diverso (36 últimas contribuições anteriores à Emenda Constitucional n. 20/98, e não anteriores ao requerimento administrativo), seus salários de contribuição não foram reajustados como deveriam no cálculo do salário de benefício, e não foi observado o coeficiente correto da proporcionalidade (que deveria ser calculado com base em todo tempo contributivo, e não apenas com base naquele que possuía por ocasião da Emenda Constitucional n. 20/98) não podem ser conhecidas em nesta nova ação previdenciária, vez que atinentes ao cumprimento da obrigação de fazer reconhecida em título judicial transitado em julgado em autos diversos. Assim sendo, nesta parte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão de litispendência/coisa julgada em relação ao processo n. 2002.61.83.004010-7. Já com relação à revisão decorrente do título judicial alcançado na reclamação trabalhista, assiste razão ao autor na medida em que a equiparação salarial com outros empregados e a revisão do percentual devido a título de adicional de insalubridade produzem reflexos diretos nas quantias que deveria receber a título de salários como empregado, aumentando, assim, seus salários de contribuição. Nesta parte, deve-se apenas ressaltar as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (vencidas antes de 11.03.2004), vez que já atingidas pela prescrição. Por fim, observe que o autor não produziu qualquer prova no sentido de que sofreu danos morais entre o indeferimento de sua aposentadoria e a concessão na via judicial, sendo certo que o mero indeferimento administrativo do pedido não gera sua presunção relativa. Impõe-se, pois, a procedência parcial dos pedidos, com declaração de litispendência/coisa julgada e de prescrição com relação à parcela deles. Dispositivo: Ante o exposto: a) Com relação aos pedidos revisionais que tem por base alegações no sentido de que a obrigação de fazer não foi devidamente cumprida nos autos da ação previdenciária n. 2002.61.83.004010-7, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil; e b) Com relação aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, apenas e tão somente para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 116.672.789-8 - número antigo ou NB 139.546.859-9 - número atual (fls. 84), com a apuração da RMI e RMA considerando as verbas trabalhistas que foram reconhecidas na ação n. 01162-2002-077-02-00-0 (fls. 87/101, fls. 168/244, fls. 253 e fls. 256). Os valores atrasados, devidos desde 11.03.2004, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

**0006190-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006190-7) - WILSON CARLOS VARRICHO/SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO E SP178136E - RAULINDA ARAUJO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WILSON CARLOS VARRICHO ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de manutenção de benefício de auxílio-doença, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-38. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 41/41v. Na mesma decisão foi deferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51-56. Réplica às fls. 59-60. Foi realizada perícia com médicos Cardiologista e Neurologista (fls. 66-74 e 80-82). Intimados acerca dos laudos, o autor manifestou-se às fls. 79 e 92-94, e o INSS nada requereu. Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 101. Após a conversão do feito em diligência (fl. 122), foi designada perícia com médico Cardiologista, cujo laudo foi juntado às fls. 132-149. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 151-152 e o INSS nada requereu. O feito foi encaminhado à Central de Conciliação (fl. 157), porém o INSS deixou de apresentar proposta de acordo (fl. 157v), e se manifestou às fls. 160-163. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Tais benefícios exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência; e c) qualidade de segurado. Passo a analisar o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica em 12/05/2011, apontou o perito Roberto Antônio Fiore, na especialidade Cardiologia, que o autor esteve incapaz entre 29/03/2008 (data em que realizou cirurgia) e um período de seis meses. Após tal período, o Sr. Perito afirmou não poder avaliar o quadro clínico pela não apresentação de exames indispensáveis (laudo fls. 66-74). Em 11/07/2011, o autor submeteu-se à perícia com o perito Antônio Carlos de Pádua Milagres, na especialidade Neurologia, o qual afirmou não haver incapacidade para o seu trabalho e para vida independente, sob o ponto de vista neurológico. (laudo fls. 80-82). Já em 28/01/2016, o autor foi submetido novamente à perícia com o Sr. Roberto Antônio Fiore, na qual trouxe novos exames e documentos. Nessa, portanto, o perito afirmou que: Do exposto o periciando apresenta incapacidade para o pleno desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se a idade do periciando, o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de incapacidade permanente. Com relação a data de início da incapacidade a análise técnica definiu: Incapacidade total e temporária a partir de 29/03/2008 (data da cirurgia) por um período de seis meses; e incapacidade total a partir de 17/05/2011 (baseado no teste ergométrico) e em 24/09/2015 definida como permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento. Desse modo, de acordo com a avaliação realizada pelos peritos médicos, o autor esteve incapacitado total e temporariamente de 29/03/2008 a 29/09/2008, e encontra-se incapacitado de modo total e permanente desde 17/05/2011. Qualidade de segurado: Consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social (extrato em anexo) que a parte autora contribuiu para o sistema pela última vez em 04/2008, recebeu o auxílio-doença NB 535.163.352-0 de 14/04/2009 a 13/08/2009 e vem recebendo o auxílio-doença NB 529.894.207-1, reativado por força de tutela antecipada de 16/07/2009 até os dias atuais. Portanto, a autora preenche o requisito da qualidade de segurado. Conclusão: Do quanto analisado, conclui-se que o autor esteve incapacitado total e temporariamente de 29/03/2008 a 29/09/2008, período no qual esteve em gozo do auxílio-doença NB 529.894.207-1, pelo que não há o que se falar em concessão de benefício e pagamento de atrasados relativos a esse período. Já quanto à incapacidade total e permanente a partir de 17/05/2011, acolho as alegações do INSS às fls. 160-163 ao verificar que não houve requerimento administrativo realizado pelo autor após 09/02/2009 (NB 31/534.236.049-4), tampouco tal incapacidade havia sido indicada quando da citação do réu, em 24/11/2009, ou das perícias realizadas em 12/05/2011 (66-74) e 11/07/2011 (fls. 80-82). Desse modo, somente com a realização da perícia em 28/01/2016 (fls. 132-149), na qual se atestou a incapacidade total e permanente a partir de 17/05/2011, o réu tomou ciência do estado de incapacidade do autor, razão pela qual o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido a partir dessa data (28/01/2016). DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com DIB em 28/01/2016, e pagamento dos valores atrasados. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autoria Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 28/01/2016, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, mantenho a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica, com consequente cessação do auxílio-doença NB 31/529.894.207-1. Condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

**0014608-10.2010.403.6183 - ORLANDO BUGANINE/SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença: Orlando Buganine, em 25 de novembro de 2010, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 16 de junho de 2010, requereu aposentadoria especial, mas seu pedido foi indeferido em razão de não terem sido computadas como especiais atividades profissionais por ele desenvolvidas. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que fossem reconhecidos como especiais os períodos apontados na petição inicial, convertidos os períodos comuns em especiais e concedida aposentadoria especial. Juntou documentos (fs. 02/89). Houve aditamento da petição inicial (fs. 92/96). A emenda da petição inicial foi recebida, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a citação do réu foi ordenada (fs. 97). Citado (fs. 100v), o réu ofereceu contestação no sentido de que não é possível o enquadramento pela categoria profissional, e que não há prova da efetiva exposição aos agentes nocivos. Juntou documentos (fs. 102/130). Houve réplica, ocasião em que o autor reiterou seu pedido de prova pericial e requereu o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias porque iria ajuizar reclamação trabalhista (fs. 176/190). Foi juntada cópia integral do processo administrativo (fs. 192/245). O pedido de prova pericial foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram determinadas as juntadas de outras provas documentais, bem como solicitados esclarecimentos quanto a eventual ajuizamento de reclamação trabalhista (fs. 247/248). Houve manifestação do autor com reiteração do pedido de prova pericial e juntada de documentos (fs. 255/267). Foram dadas ciências dos documentos ao réu (fs. 268). É o relatório. Fundamento e decisão. Do pedido de sobrestamento do feito. Em 05.11.2012, o autor requereu o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias para ajuizar reclamação trabalhista (fs. 186/187), mas, intimado para se manifestar quanto ao andamento de eventual demanda em 24 de setembro de 2015 (fs. 247/248), deixou transcorrer o prazo in albis (fs. 255/267). Dou, pois, por prejudicado o pedido de sobrestamento do feito. Da manutenção do indeferimento da prova pericial. A prova da especialidade do labor é eminentemente documental, devendo ser feita por meio de formulários, laudos e perfis profiográficos previdenciários que são entregues pelo empregador ao empregado. Assim sendo, verifica-se que a produção de prova pericial para tal finalidade é excepcional no sistema, devendo ser realizada apenas quando verificado óbice na produção da prova documental. Fixadas essas premissas, no caso em exame, não verifico óbice na comprovação da especialidade do labor, isto porque, diferentemente do alegado, a sociedade empresária IPV Indústria e Comércio de Peças para Veículos Ltda. não está falida (fs. 263/265), bem como porque o autor não trouxe para os autos qualquer indício no sentido de que as informações prestadas pelas demais sociedades empresárias que lhe forneceram PPPs são inverídicas. Mantenho, pois, o indeferimento da prova pericial. Do mérito. A aposentadoria especial, com regime geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tanto mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria comum, somente esta alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5.890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconheceu como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que, em algumas exceções, tal como no caso do agente nocivo ruído, sempre deve ser exibido laudo ou perfil profiográfico previdenciário). No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício aos seguintes períodos: a) de 14.02.1977 a 29.06.1977, em que trabalhou na Unionrebit - Indústria e Comércio de Artefatos de Metais, na função de aprendiz de mecânico (fs. 46); b) de 01.06.1992 a 16.07.2000, em que trabalhou na Indústrias Arreb S/A, nas funções de encarregado de p.c.p.; programador de prod. Sr; e coord. p.c.p. (fs. 49 e fs. 225); c) de 03.09.2001 a 10.08.2005, em que trabalhou na HT Componentes Automotivos Ltda., na função de programador p.c.p. (fs. 49 e fs. 261/262); e d) de 01.11.2006 a 23.11.2009, em que trabalhou na IPV Indústria e Comércio de Peças para Veículo Ltda. (fs. 50). Do período de 14.02.1977 a 29.06.1977. A função de aprendiz de mecânico, que o autor desenvolveu no período supracitado na Unionrebit - Indústria e Comércio de Artefatos de Metais, não encontra enquadramento pela categoria profissional no item 2.5.1. do anexo II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79, o qual é destinado apenas aos trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas que desenvolvem as funções nele listadas, sendo certo que a função de mecânico não se encontra ali relacionada. Outro ponto, observe que, com relação a tal vínculo, o autor não trouxe para os autos formulário, laudo ou perfil profiográfico previdenciário, os quais são necessários para o enquadramento por exposição a agente nocivo. Portanto, este período não pode ser tido como especial. Do período de 01.06.1992 a 16.07.2000 perfil profiográfico previdenciário emitido pelas Indústrias Arreb S/A não relaciona a exposição a qualquer agente nocivo (fs. 225), e o autor não trouxe para os autos qualquer indício de que tal informação seria inverídica. Portanto, este período não pode ser tido como especial. Do período de 03.09.2001 a 10.08.2005 perfil profiográfico previdenciário emitido pela HT Componentes Automotivos Ltda. não relaciona a exposição a qualquer agente nocivo (fs. 261/262), e o autor não trouxe para os autos qualquer indício de que tal informação seria inverídica. Portanto, este período não pode ser tido como especial. Do período de 01.11.2006 a 23.11.2009 o autor não trouxe para os autos perfil profiográfico previdenciário emitido pela IPV Indústria e Comércio de Peças para Veículo Ltda. (que não está falida - fs. 263/265). Portanto, este período não pode ser tido como especial. De, portanto, as improcedências dos pedidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 9º, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/01/2017 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0006149-82.2011.403.6183 - EDJALDO GARCIA DA SE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. EDJALDO GARCIA DA SE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial, mediante utilização do fator 1,40 %, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que formulou pedido de aposentadoria especial em 15/04/2010 sob NB 42/152.736.390-0. Contudo, o INSS não reconheceu o caráter especial de alguns dos períodos requeridos, computando apenas 11 anos, 03 meses e 14 dias de tempo especial, conforme carta de indeferimento de fl. 233. Inicial e documentos às fs. 02-114. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 119). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 123-136) pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fs. 150-159. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fs. 157 e 160). A parte autora foi intimada a juntar as cópias do Processo Administrativo de concessão da aposentadoria, conforme despacho de fs. 161, cumprindo a determinação às fs. 167-234. Em cumprimento ao despacho de fs. 235, a parte autora apresentou os documentos de fs. 240-243 e 248-250. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo a apreciar o mérito. A aposentadoria especial é devida, observado o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispor a lei. A controversia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Em seu pedido, o autor requer: 1. o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: a) 03.09.1980 a 13.09.1982, b) 08.11.1985 a 29.02.2004, c) 01.03.2004 a 31.07.2006 e d) 01.08.2006 a 18.03.2012; a conversão dos períodos comuns de: a) 04.07.1979 a 24.07.1979 e b) 02.01.1985 a 17.07.1985 em especial mediante aplicador do redutor 1,40%. DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS ESPECIAIS Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que exercitaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível reconhecer atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDeI no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (fio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de instrução, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP. Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.822/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmado no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA

REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que reger o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da pressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abandonado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99. Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos de a) 03/09/1980 a 13/09/1982, na empresa Indústria de Móveis Boratto Ltda., na função de alimentador de linha de produção do setor de prensas, b) 08/11/1985 a 29/02/2004, c) 01/03/2004 a 31/07/2006 e d) 01/08/2006 a 18/03/2010, todos na Volkswagen do Brasil S.A., exercendo a função de técnico, operador de máquinas, preparador de máquinas ou ponteiro, no setor de tomos automáticos ou carroceria geral. Senão vejamos. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. De início, quanto ao ruído, consigno que o limite estabelecido pela legislação para fins de enquadramento especial, para o intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, é de 90 dB. Já para o período anterior a 05/03/1997 é de 80 dB e a partir de 18/11/2003 é de 85 dB. Passo a analisar cada período requerido. a) Do período de 03/09/1980 a 13/09/1982, laborado na empresa Indústria de Móveis Boratto Ltda., com alegada exposição a agente ruído. Para comprovar suas alegações o autor apresentou cópia da CTPS às fls. 40 com anotação do vínculo no cargo de alimentador de linha de produção, cópia do CNIS às fls. 206, bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 42-43. Às fls. 212-213 consta da análise e decisão técnica do INSS e da carta de indeferimento de fls. 233, que não houve o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 03/09/1980 a 13/09/1982 e de 05/03/1997 a 18/03/2010 em razão da não explicitação da técnica utilizada na medição, no levantamento ambiental contemporâneo e ainda, em razão da ausência de informação autorizando o signatário do PPP apresentado. Ao contrário do que afirma a autarquia, consta como observação no Perfil Profissiográfico Previdenciário que o nível de ruído foi identificado através do Método dosimetria e extraído do Laudo Atual, elaborado por FRED JACOMINO BRESSAN - Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA - 0600341563-SP. Ainda, quanto à alegação de ausência de autorização do subscritor do referido PPP, a parte autora apresentou às fls. 250 declaração da empregadora de outorga de poderes para tanto ao responsável técnico. Por fim, quanto à alegação de não contemporaneidade do laudo, salienta que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é ipso facto óbice à sua consideração, mormente quando o perito alicença sua investigação em critérios objetivos, e, g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho e o tipo de maquinário utilizado na época. Cola-cionou, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões: PROCESSO CIVIL. Previdenciário. Embargos de declaração. Atividade especial caracterizada. Ruído. Empresa similar. [...] I - O 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II - Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição de período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III - Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. [...] VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Emb. decl. na ApelReex 0002885-91.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 26.06.2012, v. u., e-DJF3 04.07.2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Enquadramento profissional: exposição a agentes insalubres. Laudos e for-mulários. Perícia técnica por similaridade. Possibilidade. [...] 6. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar [...]). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (aferição indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade em que prestada a atividade. Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desídia para justificar a negativa do direito do segurado. [...] (TRF1, AMS 2007.38.00.025684-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, j. 11.12.2013, v. u., e-DJF1 07.03.2014, p. 46) Contudo, verifico que não é possível o reconhecimento do caráter especial do período ante a deficiência do PPP, que não informa se a exposição se dava de maneira habitual e permanente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não fez jus à contagem especial do período pleiteado. b) Do período de 08/11/1985 a 29/02/2004, laborado na Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. Verifico que o INSS já reconheceu a especialidade do período de 08/11/1985 a 05/03/1997, mediante enquadramento no Código 1.1.6 ao Decreto 53.831/64, em razão da exposição a agente ruído, conforme fls. 223, onde consta a contagem de tempo feita pela Autarquia-ré. Assim, a parte autora alega condições da ação quanto a esta parte do pedido, qual seja, o período 08/11/1985 a 05/03/1997, sendo caso de extinção do processo sem análise do mérito por falta de interesse de agir. Renasce o interesse de agir quanto ao período de 06/03/1997 a 29/02/2004, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., durante o qual o autor alega exposição a agente ruído. Para comprovar suas alegações, o autor acostou aos autos a cópia do PPP no qual consta que houve exposição a ruído de 87 dB de 01/01/1997 a 30/11/1998, 89 dB de 01/12/1998 a 31/05/2000, 87 dB de 01/06/2000 a 31/10/2000, 89 dB de 01/11/2000 a 30/04/2003 e de 89 dB de 01/05/2003 a 29/02/2004. Com efeito, verifico a regularidade do PPP apresentado às fls. 44-59 ante a informação de habitualidade e permanência da exposição, informação da técnica de medição, da indicação do responsável pelos registros ambientais, bem como da autorização ao subscritor para emitir o documento, o que foi corroborado pela procuração acostada às fls. 240-243. Assim, é possível o reconhecimento do período de 18/11/2003 a 29/02/2004, durante o qual esteve exposto a ruído de 89 dB, quando o limite permitido era de até 85 dB, verifico que o autor fez jus à conversão ante o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Quanto aos demais períodos, os níveis de exposição indicados não permitem a conversão, posto que inferiores aos limites permitidos pela legislação para a época. c) 01/03/2004 a 31/07/2006 e d) 01/08/2006 a 18/03/2010. Ambos os períodos foram laborados na Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. Conforme digressão legislativa acima, a partir de 19/11/2003 era tida como insalubre a exposição a agente ruído superior a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Assim, ante a exposição a ruído de no mínimo 86 dB no período em que o máximo de ruído permitido era de 85 dB e, ante a regularidade do PPP apresentado, verifico que faz jus o autor à conversão de ambos os períodos. 2. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL AO ESPECIAL OU REVERSO DO ESPECIAL AO COMUM. O autor requer a conversão do tempo comum em especial nos períodos laborados de 04.07.1979 a 24.07.1979, na empresa Plajo S/A Indústria e Comércio de Plásticos Capitão José Galo e de 02.01.1985 a 17.07.1985, na empresa José Sukadolnick & Cia. Ltda.. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. É preciso lembrar, por outro lado, que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...). No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 o autor não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, improcedente seu pedido de conversão de tempo comum em especial. Desse modo, faz jus o autor apenas ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 18/11/2003 a 29/02/2004, 01/03/2004 a 31/07/2006 e de 01/08/2006 a 18/03/2010, todos laborados na Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda.. Conclusão. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, a parte autora contava com o tempo de 17 anos, 07 meses e 29 dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial. Quanto ao direito a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum, conforme contagem que segue, o autor perfêz até a data da EC 20/98, o tempo total de 20 anos, 03 meses e 07 dias de contribuição, necessitando cumprir um pedágio estabelecido pela regra de transição prevista correspondente a 33 anos, 10 meses e 21 dias. Considerando que possui o tempo de 34 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição até a data da DER, verifico que o pedágio foi cumprido, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto: I- JULGO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 485 do NCPC, quanto ao pedido de conversão em especial do período de 08/11/1985 a 05/03/1997, posto que já reconhecido pelo INSS no processo administrativo NB 46/152.736.390-0. II- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 489, I do NCPC parava- RECONHECER como especiais os períodos de 18/11/2003 a 29/02/2004, 01/03/2004 a 31/07/2006 e de 01/08/2006 a 18/03/2010, laborados na Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. e determinar ao INSS que proceda às suas averbações. b- CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição com prazos proporcionais, desde a data do requerimento administrativo, em 15/04/2010, bem como ao pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, obtendo o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado. O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deverá obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, 4º, II do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, dado que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os consectários legais, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 27 de janeiro de 2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002661-85.2012.403.6183 - VALDEMAR FRANCO(SP039271 - ANTONIO DIMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP088887 - SANDRA REGINA BUENO FRANCO E SP088887 - SANDRA REGINA BUENO FRANCO)

Vistos em Inspeção. VALDEMAR FRANCO, em 03/04/2012, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, afirmando que, em 27/01/2010, requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.156.390-7), mas tivera seu pedido indeferido em razão de não ter sido computado períodos de atividades urbanas por ele desenvolvidas. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que reconhecidos os períodos de exercício de atividades comuns apontados, haja concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER. Inicial e documentos às fls. 02-115. Petição às fls. 118-120 recebida como aditamento à inicial. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 122. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 125-136) sustentando, no mérito, a improcedência dos pedidos feitos na inicial. Cópias dos processos administrativos referentes aos NBS 152.156.390-7 e 154.704.024-3 foram juntadas às fls. 152-253 e 260-349, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Da preliminar de prescrição quinquenal. A análise dos autos revela que o autor formulou pedido administrativo de aposentadoria em 27/01/2010 (DER), e que a ação foi ajuizada em 03/04/2012. Portanto, não há parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Rejeito, pois, a preliminar. Do mérito propriamente dito. O autor requer o reconhecimento dos seguintes períodos de labor urbano: a) De 16/08/1959 a 09/11/1959, laborado na empresa Hércules S.A. Indústria e Comércio de Caçados e Artefatos de Borracha; b) De 02/05/1960 a 01/08/1961, laborado na Cia. Urano de Capitalização; c) De 01/08/1961 a 16/01/1967, laborado na empresa Evetron S.A. Indústria de Componentes Eletrônicos; d) De 05/05/1967 a 22/12/1967, laborado na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.; e) De 09/01/1968 a 30/07/1970, laborado na União de Bancos Brasileiros S.A.; f) De 24/08/1970 a 23/09/1970, laborado na empresa Facit S.A.; g) De 01/12/1970 a 30/06/1971, laborado na empresa Fabrício Fazano & Cia Ltda.; h) De 09/05/1972 a 30/06/1972, laborado no Cartão Nacional S.A.; i) De 16/10/1972 a 10/11/1991, laborado no Tribunal de Justiça de São Paulo (tempo líquido de 18 anos e 16 dias, conforme CTC fls. 81-86); e j) De 05/1995 a 07/1997, laborado na Central Factoring Mercantil Ltda. Da análise dos autos, no entanto, verifico que os períodos de 01/08/1961 a 16/01/1967, 05/05/1967 a 22/12/1967, 09/01/1968 a 30/07/1970, 24/08/1970 a 23/09/1970, 01/12/1970 a 30/06/1971, 09/05/1972 a 30/06/1972, 16/10/1972 a 10/11/1991 e 01/05/1995 a 31/07/1997 foram reconhecidos administrativamente nos NBS 152.156.390-7 e 154.704.024-3 (fls. 168-169 e 340-341). Portanto, tais períodos são incontroversos nos autos, o que manifesta a ausência de interesse de processo do autor quanto a seu reconhecimento e impõe, quanto a esses, a extinção da ação sem resolução de mérito. Os períodos controversos e que, assim, serão analisados no presente feito são: de 16/08/1959 a 09/11/1959 e de 02/05/1960 a 01/08/1961. Para a comprovação do labor nos referidos períodos, o autor trouxe aos autos Cartão de Identidade Profissional do Menor (fls. 17, 156, 233 e 265) e cópias de anotação à CTPS (fls. 18, 157, 233 e 265). Contudo, tais documentos não se mostram suficientes à comprovação do labor do autor. O Cartão de Identidade Profissional do Menor apenas informa que esse estava autorizado a trabalhar na empresa Hércules S.A. Indústria e Comércio de Caçados e Artefatos de Borracha, mas não especifica se houve realmente o labor ou seu período. Já quanto às anotações em CTPS, o autor não trouxe a identificação dessa aos autos, apenas uma de suas folhas. E, ainda que fosse possível o reconhecimento sem a identificação da carteira, a data de dispensa da empresa Hércules S.A. Indústria e Comércio de Caçados e Artefatos de Borracha encontra-se legível, bem como não há a data de dispensa da empresa Cia. Urano de Capitalização. Portanto, não havendo outros documentos que possam comprovar o labor nos períodos analisados, entendo que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, conforme o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que não devem ser reconhecidos. Conclusão. Ante o exposto, uma vez não reconhecidos os períodos controversos de 16/08/1959 a 09/11/1959 e de 02/05/1960 a 01/08/1961, correto o cálculo de tempo de contribuição efetuado pelo INSS administrativamente. DISPOSITIVO. Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01/08/1961 a 16/01/1967, 05/05/1967 a 22/12/1967, 09/01/1968 a 30/07/1970, 24/08/1970 a 23/09/1970, 01/12/1970 a 30/06/1971, 09/05/1972 a 30/06/1972, 16/10/1972 a 10/11/1991 e 01/05/1995 a 31/07/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L. São Paulo, 09/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0007279-73.2012.403.6183 - JOAO MARQUES PRIMO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP122032 - OSMAR CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO MARQUES PRIMO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito referente à devolução das parcelas de benefício recebidas de boa fé, bem como a imediata suspensão dos descontos sofridos sobre as parcelas mensalmente recebidas. Alega que recebeu benefício de auxílio doença nos anos de 2006 e 2008, ocasião em que este foi convertido em aposentadoria por invalidez. Ocorre que a RMI do benefício foi reduzida de R\$ 1.072,06 para R\$ 941,79 em razão de revisão do cálculo da renda mensal, que apurou erro no cálculo do benefício. Da revisão foi gerada, ainda, uma dívida ativa de R\$ 5.234,61 (fls. 38), que vem sendo descontado pela autarquia. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28-53. Em decisão às fls. 55-56, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65-68. Sustenta a improcedência do pedido inicial, pela legalidade do processo de revisão do benefício e a cobrança dos valores pagos indevidamente. Réplica às fls. 102-103. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. A legislação previdenciária outorga ao INSS a competência para revisão periódica de todos os benefícios concedidos justamente para apurar quaisquer irregularidades. Nesse sentido dispõe a Lei nº 8.212/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004). Assim, constata a irregularidade na concessão de qualquer benefício, correto o seu cancelamento. Por sua vez, os valores indevidamente recebidos serão ressarcidos ao erário público, na seguinte forma: Lei nº 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos beneficiários: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Decreto nº 3.048/99: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do beneficiário - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. No caso concreto, resta evidenciado que o erro no cálculo da renda mensal do benefício NB 535.461.821-1, deu-se por erro exclusivo da administração pública. A autarquia federal, como gestora dos benefícios previdenciários do RGPS tem por obrigação e princípio zelar pela regularidade dos procedimentos de concessão. Seria um ônus inclusivo transferir para o segurado - em geral sem conhecimentos das normas previdenciárias - a responsabilidade pelo erro na apuração da renda do seu benefício. Não houve, no caso dos autos, sequer a intenção de induzir o INSS ao erro; menos ainda pode se falar em má fé pelo segurado. No procedimento administrativo constante dos autos não se constatou nenhum documento que pudesse ter induzido a autarquia previdenciária em erro. Outrossim, prestação previdenciária possui natureza alimentar, que se constitui no sustento da própria parte e/ou da sua família. Não havendo indício de vício quanto à origem do benefício, consistente em conluio ou fraude para o seu recebimento, bem como de má-fé da parte que recebeu o benefício concedido erroneamente, não há falar na devolução dos alimentos já consumidos. A concessão em desconformidade com os requisitos legais ocorreu por culpa exclusiva do INSS, não é possível imputar-se à parte autora o dever de repetir os valores consumidos ao longo da vigência das prestações previdenciárias, pois agiu de boa-fé. A orientação jurisprudencial é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpra asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO CO. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido as prestações dos benefícios previdenciários são verbas de caráter alimentar e, por isso, não são passíveis de devolução quando, ainda que indevidas, tiverem sido recebidas de boa-fé. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513166; Processo nº 00215480820134030000; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Nesse passo, é indevida a restituição de prestações recebidas a título de benefício previdenciário, em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. Ressalto que não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, tampouco aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, quando não comprovada a má-fé. Portanto, devem ser cessados os descontos realizados no benefício NB 535.461.821-1 do autor. Por consequência, considerando a irregularidade da cobrança reconhecida nesta decisão, faz-se necessária a restituição ao segurado dos valores já descontados pelo INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. 1 - De acordo com expressa disposição contida no art. 46 da Lei de Benefícios, o aposentado por invalidez que, voluntariamente, retornar ao trabalho terá o benefício cancelado automaticamente. 2 - Comprovada a ausência de boa-fé do segurado, mostra-se de rigor a devolução dos valores recebidos indevidamente. 3 - Agravo legal do INSS provido. (TRF-3 - APELREEX: 4897 SP 0004897-76.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/10/2014, NONA TURMA) Dos danos morais. A parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre fato lesivo imputado à Autarquia Previdenciária e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda, porém, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. Desse modo, não há o que se falar em indenização por danos morais. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do NCPC, art. 487, I, e CONDENO o INSS a suspender o desconto sobre o benefício previdenciário NB 535.461.821-1, sob qualquer percentual, referente à restituição do complemento negativo em relação a alteração de valores de concessão. CONDENO, ainda, o INSS à restituição em favor do autor dos valores já descontados diretamente em seu benefício previdenciário em decorrência da revisão administrativa dos autos. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 497 do NOVO CPC, CONCEDO a liminar, nos termos como disposto acima, a fim de evitar o perigo de dano, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à revisão do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009155-63.2012.403.6183 - ANTONIO ELISEU FIDALGO (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ANTONIO ELISEU FIDALGO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo comum em especial, através da aplicação do redutor de 0,83%. Requer, ainda, a indenização pelos danos morais causados pelo indeferimento do benefício. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 11/03/1999, sob NB 42/154.974.111-7, e em 28/10/1999, sob NB 42/113.142.419-8, os quais foram indeferidos por falta de tempo de contribuinte (fls. 26 e 28). Inicial e documentos às fls. 02-49. Foram indeferidos a antecipação da tutela e os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 51-52. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59-76), sustentando a incompetência para julgamento do pedido de danos morais. No mérito, aduziu a improcedência do pedido. Houve réplica e especificação de provas às fls. 82-83. Indeferida a prova requerida, as partes nada mais requereram. Os autos vieram concluídos para sentença. É o relatório. Decido. Da preliminar: A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável da pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Do mérito: A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de atividade comum e conversão de tempos especiais. Aduz o autor que fez jus ao reconhecimento de tempos especiais em que trabalhou na atividade de motorista de caminhão de combustível de 01/03/1974 a 30/08/1981, de 01/10/1981 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 03/03/1999.1. Da conversão dos períodos especiais: Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinou em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCa), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...). 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, o Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. 2. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade da atividade de motorista de caminhão autônomo exercida nos períodos de 01/03/1974 a 30/08/1981, 01/10/1981 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 03/03/1999. Da prova dos autos: A fim de comprovar suas alegações, o autor apresentou: Guias de recolhimento de contribuições vertidas no período de 02/1980 a 03/1981, na condição de autônomo (fls. 29-44); b- Consulta às microfichas constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais referentes ao período de 05/78 a 12/81 e de 05/81 a 12/84 (fls. 17-19); c- Extrato do Cnis referente a contribuições vertidas alternadamente entre os meses de 02/1985 e 02/1999, na condição de autônomo, totalizando 81 contribuições; d- Documento de recadastramento de contribuinte individual emitido em 23/06/1994 (fls. 16). Conforme digressão legislativa acima, até 28/04/1995, o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, de nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. Nesse sentido, o código 2.4.2 do Anexo do Decreto nº 83.080/79 determina o enquadramento das atividades de: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupadas em caráter permanente), sendo, todavia, assente na jurisprudência que, para essas categorias profissionais, o enquadramento somente é possível se o labor estiver relacionado ao transporte de cargas. Verifico da documentação trazida pelo autor que não é possível concluir que exerceu a atividade de motorista de caminhão. De fato, foram vertidas diversas contribuições pelo autor como autônomo no período requerido. Contudo, não há prova de que a atividade desempenhada foi de motorista de carga. Do documento juntado às fls. 16 consta a ocupação motorista autônomo datilografada com qualificação de caminhão aposta à mão, o que retira a idoneidade da informação. Dessa forma, o enquadramento pleiteado pela parte autora somente é possível se demonstrado que a atividade de motorista se deu em caminhão de transporte de cargas, o que, nos autos, não foi comprovado pelos documentos juntados. Em suma, não faz jus o autor ao reconhecimento do período. Da conversão do tempo comum em especial: O autor requer a conversão do tempo comum em especial. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...). No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 o autor não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, é improcedente seu pedido de conversão. Do dano moral: Quanto ao prejuízo moral supostamente suportado pelo autor pela privação do benefício, observo que não houve irregularidade no ato de indeferimento, não havendo conduta a ser imputada à ré. Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 30/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011323-04.2013.403.6183 - ADHMAR HERALDO ALVES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: ADHMAR HERALDO ALVES, em 14 de novembro de 2013, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a condenação do réu na revisão de sua renda mensal, com o pagamento dos atrasados (fls. 02/28). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e os autos foram encaminhados à contadoria judicial para aferição do valor dado à causa (fls. 30). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, para se determinar a expressividade econômica do pedido, fazia-se necessária a juntada da memória de cálculo do benefício previdenciário (fls. 31). Intimado em 3 (três) oportunidades, o autor não trouxe para os autos a memória de cálculo e requereu o julgamento do processo no estado em que se encontrava (fls. 33/39v). Citado, o réu contestou a ação alegando preliminarmente de falta de interesse processual (fls. 43/52). É o relatório. Fundamento e decisão. Embora intimado para tanto em 3 (três) oportunidades, o autor não trouxe para os autos a memória de cálculo de seu benefício previdenciário (fls. 33/39v), a qual poderia ser facilmente obtida em agência do Instituto Nacional do Seguro Social mediante prévio agendamento. Verifico, ainda, que, além de não trazer o aludida memória de cálculo, a parte autora requereu o julgamento do feito com os documentos que nele constavam (fls. 36), renunciando, portanto, ao direito de produzir a referida prova documental. Assim sendo, impõe-se reconhecer que o autor não comprovou que seu pedido possui expressividade econômica, vez que não demonstrou que sofria limitação por ocasião dos reajustes dos tetos promovidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. De rigor, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade utilidade, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade utilidade, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0001628-55.2015.403.6183 - CLAUDOMIRO GONCALVES X EUGENIA DOS SANTOS GONCALVES (SP04381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLAUDOMIRO GONÇALVES, em 09/03/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a condenação do réu na revisão de sua renda mensal, com o pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu contestou a ação alegando preliminarmente decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, desenvolveu tese no sentido de que a revisão pretendida não seria juridicamente possível. Requereu a improcedência do pedido. O contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica. Informado o falecimento da parte autora e juntados documentos bastantes, às fls. 94 foi deferida a habilitação de EUGENIA DOS SANTOS GONÇALVES como sua sucessora processual. É o relatório. Fundamento e decisão. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da preliminar de decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da preliminar de prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0003198-76.2015.403.6183 - IVAN APARECIDO PERETA (SP03899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. IVAN APARECIDO PERETA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-19. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 22. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 29-35. Petição à fl. 39 recebida com aditamento da inicial. Citado, o réu contestou a ação alegando como preliminar a coisa julgada, com prejudicial de mérito a decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 91-127). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da coisa julgada. Verifico não proceder a alegação do INSS. É certo que no Juizado Especial Federal foi proferida sentença na qual se analisou a aplicação do Teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (fls. 131-143), porém, tal matéria não foi objeto de pedido do autor, que requereu a revisão de seu benefício com a incidência do art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 e art. 26 da Lei nº 8.870/94 (fls. 128-130). Portanto, não há o que se falar em coisa julgada. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 29-35). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 09/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0005120-55.2015.403.6183 - VALDIR RAIMUNDO (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. VALDIR RAIMUNDO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-26. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 29. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 30-43. Citado, o réu contestou a ação alegando como preliminar a carência da ação, como prejudicial de mérito a decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47-54). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido de reajuste da renda do benefício, questão suscitada em parecer da Contadoria Judicial, o qual a parte foi intimada para ciência (fl. 45), e em conversão em diligência publicada no Diário Eletrônico (fl. 55). Assim, mesmo ciente, a parte permaneceu inerte. De acordo com os documentos às fls. 31-43 e 56-67, observo que o autor ajuizou a ação de nº 0014480-87.2011.4.03.6301, no Juizado Especial Federal, com vistas a obter o reajuste de seu benefício de aposentadoria pelo teto das Emendas 20/98 e 41/03. Em tal ação foi proferida sentença de procedência (fls. 31-33 e 60-64), determinando a revisão do benefício e o pagamento das diferenças decorrentes da majoração do teto, com trânsito em julgado em 28/11/2014. Observo ainda que, naquele feito, foi comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, com a extinção da execução em 04/12/2014, o que corrobora a informação da Contadoria Judicial à fl. 30 de que a renda do benefício do autor já teria sido readequada, sem valores a perceber. Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, 4º, CPC), verifico a ocorrência de coisa julgada, sendo de fato a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente. Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 09/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0007104-74.2015.403.6183 - FLORISVALDO BATISTA DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. FLORISVALDO BATISTA DE SOUZA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão benefício previdenciário NB 42/154.772.558-0, DIB/DIP 15/09/2010 ao argumento de que a autarquia não procedeu ao correto cálculo da renda mensal inicial do seu benefício. Alega que no cálculo do seu benefício foram utilizados apenas os salários de contribuição referentes ao período posteriores a julho de 1994 no Período Base de Cálculo - PBC, tendo em vista que o INSS limitou as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. Contudo, a regra definitiva prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 lhe seria mais favorável. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 15-32. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 34. O pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido à fl. 49. Citado, o réu contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53-71). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O cálculo da renda mensal inicial - RMI consiste no valor do primeiro pagamento recebido pela parte a título do benefício previdenciário e é obtido pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício, que, por sua vez, encontra sua definição no art. 29 da Lei nº 8.213/91, transcrito a seguir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, a aplicação de tal regra somente se dá aos segurados filiados à Previdência Social após a data da publicação da Lei nº 9.876/99, que, em seu artigo 3º, determinou uma regra de transição para os segurados filiados até o dia anterior à publicação da Lei. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Desse modo, uma vez que a parte autora filiou-se ao regime antes da vigência da referida lei e cumpriu as condições exigidas para o benefício em questão após a mesma, correto o ato da Autarquia Previdenciária em adotar a regra de transição no cálculo da RMI. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles verificados após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (grifou-se) (EAARESP 201402955976, Min. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/10/2015) Portanto, imperiosa a improcedência dos pedidos feitos na exordial. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 09/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009805-08.2015.403.6183 - ROSALVA VALERIO CRUZ (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. ROSALVA VALERIO CRUZ ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício previdenciário do instituidor de sua pensão por morte, e consequentemente, a revisão de seu benefício, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-23. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 45-49. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 51. Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito a decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53-78). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o ato de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário do instituidor da pensão por morte foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 45-49). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 09/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0011039-59.2015.403.6301 - FABIO YTOSHI SHIBAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA AUTOS nº 0011039-59.2015.403.6301PARTE AUTORA: FÁBIO YTOSHI SHIBAO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017FÁBIO YTOSHI SHIBAO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de revisão previdenciária NB 42/159.156.895-9, DIB 03/12/2011 em argumento de a autarquia não procedeu ao correto cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, por utilizar, como salários de contribuição, valores diferentes dos efetivamente vertidos ao sistema.O autor junta documentos às fls. 08-185.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 241-244, requerendo a improcedência do pedido, com fundamento na imprestabilidade dos documentos apresentados pela parte autora, por ausência de assinatura da empregadora.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 215-227.Inicialmente ajuizado no Juizado Especial Federal, o processo foi remetido à Justiça Federal por decisão às fls. 228-229, que declinou da competência em razão do valor da causa. Foram juntados os documentos às fls. 237-239.O autor foi intimado a regularizar a petição inicial por ausência de assinatura ao mesmo tempo em que chamado a se manifestar sobre a contestação.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.156.895-9, DIB em 03/12/2011, que fora concedido com RMI no valor de R\$ 1.488,38 (fls. 69/76).Dispõe a Lei nº 8.213/91. Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004). De se reobrar que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), consiste no valor do primeiro pagamento recebido pela parte a título de benefício previdenciário. A RMI é obtida pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício; este por sua vez, encontra sua definição conforme acima transcrito no art. 29, da Lei nº 8.213/91. E, finalmente, o salário-de-contribuição é o valor sobre o qual incidirá a alíquota da contribuição previdenciária. Nestes salários-de-contribuição que deverão incidir a correção monetária em cada um deles, de acordo com o INPC (índice nacional de preço ao consumidor). Pois bem, conforme apurado pela Contadoria do Juízo em parecer às fls. 215-227, os salários-de-contribuição utilizados na base de cálculo do PBC (fls. 69-76) diferem daqueles indicados em todos os demais documentos juntados aos autos (81-165), especificamente cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 164/165), íntegra dos recibos de pagamentos dos períodos pleiteados (fls. 81/152) e declaração com os salários de contribuição do período de 2003 a 2011 emitida pela empresa Air Líquide (fls. 156/157).Assim, há que se reconhecer razão à parte autora, condenando a Autarquia ré a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/159.156.895-9), perfazendo a renda mensal inicial de R\$ 2.270,33.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/159.156.895-9), DIB/DIP 03/12/2011, para recalcular a RMI e a RMA do benefício previdenciário, apurando-se, como RMI, o valor de R\$ 2.270,33, de acordo com o parecer contábil às fls. 215/227.Os valores atrasados, devidos desde a DER 03/12/2011, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/02/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

**0002206-81.2016.403.6183 - JOSE CARLOS ROSSI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção.JOSE CARLOS ROSSI, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.A inicial foi instruída com os documentos às fls. 18-29.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 34.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 37-43.Citado, o réu contestou a ação alegando com o prejudicial de mérito a decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47-66). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido.O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência.A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição.A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Do mérito.O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que:(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 37-43).Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC).P.R.I.São Paulo, 09/02/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

**0002305-51.2016.403.6183 - LIA REGINA SAMTROVITSCH GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção.LIA REGINA SAMTROVITSCH GOMES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios.Junto procuração e documentos às fls. 17-61.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 64.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 68-91. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Da preliminarSem preliminares, passo ao mérito.No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.(Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91.(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016)Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido de desaposentação formulado pela parte autora.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 09/02/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

**0007919-37.2016.403.6183 - DAGMAR ALCANTARA DA CUNHA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 321/322: Indefiro o quanto requerido pela parte autora, diante do princípio da inalterabilidade consagrado no artigo 494 do Código de Processo Civil. Publique-se e, após, prossiga-se nos termos no tópico final da sentença de fls. 319.

**0009063-46.2016.403.6183 - LUIS CARLOS PINTO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. LUIZ CARLOS PINTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 18-43. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e deciso. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar: Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 09/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0009110-93.2011.403.6183** - EMILIA APARECIDA TEIXEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou cópia do procedimento administrativo (fls. 59/270). Citado na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil para o pagamento dos honorários de sucumbência, o Instituto Nacional do Seguro Social anuiu aos cálculos do exequente (fls. 274), seguindo-se a homologação pelo Juízo (fls. 275). Foi expedida requisição de pequeno valor (fls. 277), a qual foi liquidada (fls. 282). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/01/2017 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001898-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001898-3)** - AUGUSTO VICTOR DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO VICTOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Em sede de sentença, foi concedida tutela antecipada para a implementação do benefício previdenciário (fls. 128/136). Após o trânsito em julgado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou os cálculos da quantia que entendia devida (fls. 181/197). O exequente anuiu aos cálculos apresentados (fls. 204) e houve a homologação dos mesmos pelo Juízo (fls. 205). Foram expedidos precatório e requisição de pequeno valor (fls. 207/208), os quais foram liquidados (fls. 220/221). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/01/2017 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0014929-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014929-0)** - ELOIDES FARIAS NEVES(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOIDES FARIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Em sede de sentença, foi concedida tutela antecipada para a implementação do benefício previdenciário (fls. 235/236). Após o trânsito em julgado, houve acordo quanto ao valor dos atrasados que restou homologado pelo Juízo (fls. 281/287, fls. 291 e fls. 292). Foram expedidas requisições de pequeno valor (fls. 296/297), e a dívida foi paga (fls. 301/302). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/01/2017 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009940-93.2010.403.6183** - GECIR MORENO PAVAN(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GECIR MORENO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Após o trânsito em julgado, o Instituto Nacional do Seguro Social efetuou a revisão do benefício previdenciário (fls. 254/255) e apresentou os cálculos da quantia que entendia devida (fls. 257/282). A exequente anuiu aos cálculos apresentados (fls. 285/287) e houve a homologação dos mesmos pelo Juízo (fls. 288). Foram expedidas requisições de pequeno valor 290/291), as quais foram liquidadas (fls. 298/299). Dada ciência dos pagamentos (fls. 300), nada foi requerido (fls. 300v). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/01/2017 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0003790-62.2011.403.6183** - MIKAELA PEREIRA DA SILVA X WELINGTON GENIVAL DA SILVA X MONIQUE PEREIRA DA SILVA X MARIA EDITE PEREIRA DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIKAELA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON GENIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIQUE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDITE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foram expedidas quatro requisições de pequeno valor para pagamento do valor que restou fixado no comando jurisdicional que transitou em julgado (fls. 213/214, fls. 219 e fls. 250/253), as quais foram devidamente liquidadas (fls. 260/263). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/01/2017 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 2211

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0040466-82.2007.403.6301** - CARLOS ALBERTO MESQUITA DE SOUZA(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO MESQUITA DE SOUSA, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados no feito. Afirma o embargante que a sentença contraditória, uma vez que teria analisado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria feito em 28/06/2006, mas determinado a revisão, no dispositivo, de benefício concedido em 12/05/2015. Requer a correção da contradição para a concessão do benefício requerido em 28/06/2006. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 18/01/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 23/01/2017, em virtude da suspensão do prazo de 20/12/2016 a 20/01/2017 (art. 220 do CPC); e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 24/01/2017; conhecimento dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há contradição na sentença. Conforme se observa no item Conclusão, com o reconhecimento do tempo especial de 27/02/1978 a 05/03/1997, o autor contava com 34 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de contribuição na data da DER, em 28/06/2006. Portanto, nessa, não fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desse modo, foi determinada apenas a revisão da aposentadoria que o autor percebe atualmente, desde 12/05/2015, com a averbação do tempo especial reconhecido. Não há, assim, contradição, uma vez que a não concessão do benefício requerido em 28/06/2006 conduz apenas à averbação da atividade e revisão da aposentadoria concedida em 12/05/2015. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**000348-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000348-0)** - MANOEL MESSIAS MARQUES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Vistos em inspeção. Manoel Messias Marques, em 18 de setembro de 2009, ajuizou ação em face do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, do Estado de São Paulo e do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, ao se dirigir aos réus, foi informado de que não teria direito à aposentadoria. Ponderou que no período de 09.10.1954 a 30.04.1976, realizou trabalho rural (7875 dias); que, no período de 17.03.1969 a 15.12.2006, foi professor do Estado de São Paulo (5904 dias); que, no período de jan/70 a 30.12.1974, trabalhou no cartório de Inúbia Paulista (1826 dias); que, no período de 01.02.1977 a 31.01.1983, foi vereador no Município de Inúbia Paulista (2191 dias); que, no período de 01.08.1978 a 26.12.1983, trabalhou na SABESP; que, no período de 01.07.1985 a 31.12.1985 e no período de 03.02.1986 a 15.12.1986, trabalhou na Secretaria de Agricultura; e que, no período de 06.09.1994 a 26.02.1996, trabalhou na creche e centro de orientação (3.013 dias para os últimos três vínculos mencionados); o que totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição. Acrescentou, ainda, que possui direito adquirido em face da Emenda Constitucional n. 20/98. Requeveu, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que o IPESP fosse condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço ou, subsidiariamente, que o INSS fosse condenado a tanto, com o pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fls. 02/96). A ação foi distribuída para o Juízo de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo-SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 98). Redistribuída a ação, foram determinados esclarecimentos (fls. 103), ocasião em que o autor afirmou que pretendia a concessão de aposentadoria pelo IPESP/Estado de São Paulo, em razão de ser professor público estadual, e que a inclusão do INSS no pólo passivo deu-se, única e exclusivamente, para ver reconhecido o tempo de atividade rural (fls. 106/108). Determinados novos esclarecimentos (fls. 109), o autor reiterou que pretende a concessão de sua aposentadoria pelo IPESP, e não pelo Regime Geral de Previdência Social (fls. 111). Determinados novos esclarecimentos (fls. 114), o autor desistiu da ação em face do IPESP e do Estado de São Paulo, requerendo, além do reconhecimento do período rural, a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, vez que, ao lado da aposentadoria pelo regime próprio, também teria direito a tal benefício (fls. 121/122). O IPESP e o Estado de São Paulo foram excluídos da lide, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fls. 123). Citado (fls. 128v), o réu opôs exceção de incompetência (fls. 129), que foi rejeitada (fls. 174/180), e contestação com preliminares de incompetência em razão do valor e ilegitimidade passiva ad causam com relação aos pedidos de conversão do tempo de professor e aposentadoria pelo regime próprio. No mérito, ponderou que não há início de prova material do trabalho rural e que, no período apontado, há lapso temporal em que o autor era menor de 14 anos e lapso temporal em que já desenvolvia atividade urbana. Acrescentou que não há prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período em que exerceu o cargo de vereador, e que não há como converter os períodos de professor como se fossem especiais. Por fim, aduz que o autor não possui direito à aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social e que atualmente está em gozo de benefício assistencial (fls. 132/171). Não houve réplica (fls. 181v). O autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 184/185), e o INSS não requereu a produção de outras provas (fls. 186). Foram ouvidas as testemunhas Maria Rodrigues Ribas Sakamoto, Célia Maria Rodrigues de Oliveira, Suzana Pinheiro de Jesus e Pedro Alves dos Santos, seguindo-se a desistência da oitiva de Rosa da Silva Pinheiro, Aparecido Gomes de Carvalho e José Freire Filho (fls. 223/224). É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar de incompetência do Juízo. O valor simbólico de R\$ 500,00, atribuído à causa pelo autor e que não foi impugnado pelo réu, não é suficiente para o declínio de competência para o Juizado Especial Federal Cível, isto porque o autor pretende a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com pagamento dos atrasados desde a data em que teria cumprido os requisitos para o benefício (fls. 107). Observo, outrossim, que o réu não trouxe para os autos estimativa real do valor dado à causa para comprovar que o mesmo é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nem há elementos nos autos para sua exata aferição, sendo certo que, ao menos a princípio, dada a natureza do pedido (concessão de aposentadoria com pagamento de atrasados), é possível presumir-se que a competência é deste Juízo. Rejeito, portanto, a preliminar. Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A contestação do réu traz preliminar de ilegitimidade passiva ad causam com relação aos pedidos de conversão do tempo de professor e aposentadoria pelo regime próprio. No entanto, da leitura das sucessivas emendas da petição inicial, é possível aferir que tal pedido, que figurou na petição inicial, foi excluído da ação (fls. 121/122). Rejeito, portanto, a preliminar. Do mérito. Trata-se de ação em que, após sucessivas emendas da petição inicial, o autor pretende o reconhecimento de trabalho rural e, consequentemente, a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, com exclusão do período que contribuiu para o regime próprio, vez que também pretende por este se aposentar. O mérito, portanto, será analisado em duas partes, uma referente ao trabalho rural e outra referente à aposentadoria. Do pedido de trabalho rural - 09.10.1954 a 30.04.1976. O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Contudo, o período de labor rural exercido antes da vigência da referida norma pode ser computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar. Tal período deve ser comprovado nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, isto é, mediante início de prova documental acompanhada de prova testemunhal, sendo que o reconhecimento desse labor com base em exclusiva prova testemunhal é expressamente vedado. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento de trabalho rural no período de 09.10.1954 a 30.04.1976, realizados, em tese, dos 9 (nove) aos 30 (trinta) anos de idade em regime de economia familiar. Para comprovar suas alegações, trouxe os seguintes documentos: i) certidão de nascimento, em que consta a profissão de lavrador de seu pai (fls. 16); e ii) 3 (três) folhas de pagamento em que constam seu nome e o cargo de trabalhador rural, referente aos meses de jul/1975, dez/1975 e jan/1976 (fls. 17/19). Ressalte-se que a prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no art. 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, tal artigo apresenta um rol exemplificativo e, assim o sendo, permite que outros documentos sejam admitidos como início da prova material, desde que tragam em si fé pública e sejam contemporâneos à data pleiteada (STJ, AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014). É certo que não se exige que os documentos apresentados compreendam todo o período pretendido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em recurso representativo de controvérsia, Resp 1.348.633/SP, que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. Dos documentos juntados, observo que nenhum deles tem força probante suficiente para ser considerado como início de prova material, isto porque a profissão de lavrador do seu pai constante na sua certidão de nascimento não comprova que o autor também foi lavrador, bem como porque as folhas de pagamento apresentadas não trazem elementos de suficientes para serem consideradas como tal, tudo isto sem prejuízo do fato de que são incomuns na agricultura em regime de economia familiar desenvolvida nos idos de 1950/1970. Verifico, ainda, que as referidas folhas de pagamento dizem respeito aos meses de jul/1975, dez/1975 e jan/1976, época em que o autor já estava desenvolvendo atividades urbanas de professor e de notário (fls. 21 e fls. 24) e, conforme depoimentos colhidos, desenvolvia também as atividades urbanas de lojista e empregado de escritório (fls. 224). Portanto, não faz jus ao reconhecimento da atividade rural. Do pedido de aposentadoria. Considerando a situação fática constatada nesta sentença, verifica-se que o autor não possui direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, isto porque, sem o alegado período de trabalho rural e sem o período que o autor pretende utilizar para se aposentar no regime próprio, o autor não conta com tempo de serviço/contribuição para tal modalidade de benefício. De rigor, então, as improcedências dos pedidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o autor no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual que lhe fora concedida. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0048211-11.2010.403.6301 - FRANCISCO MAS HIDALGO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO MAS HIDALGO, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL - AGU - sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reajuste de 47,68% em suas complementações da aposentadoria, a partir de abril de 1964 e o reestabelecimento do pagamento da parcela de dupla atividade, nos termos do artigo 2º da Lei 8.186/91. A inicial às fls. 02-10 foi instruída com os documentos às fls. 11-76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 77-78. Contestação do INSS às fls. 85-93. A parte autora interps recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela, para o qual foi dado parcial provimento, com manutenção da decisão agravada (fls. 102-107). Contestação da União Federal às fls. 122-266. Inicialmente ajuizada a ação no Juizado Especial Federal, por decisão, houve o declínio parcial da competência com relação ao pedido de reestabelecimento do pagamento da parcela de dupla atividade, com determinação para remessa a uma das Varas Cíveis da capital. Os autos foram remetidos à 11ª Vara Cível, que reconheceu a incompetência em razão da matéria (fl. 284). Foram então redistribuídos à essa 8ª Vara Previdenciária (fl. 288). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 289). Réplica às fls. 290-298. Vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. 1. PRELIMINARMENTE. 1.1. Dos pedidos. Primeiramente, cumpre ressaltar que apenas quanto ao pedido de reestabelecimento do pagamento da parcela dupla atividade foi reconhecida a incompetência para julgamento no Juizado Especial Federal, conforme decisão às fls. 270-271. Desse modo, o Juizado restou competente para a análise do pedido de concessão do reajuste, que, inclusive, já foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 24/01/2017. Do exposto, portanto, cumpre ressaltar que, apesar da parte autora ter se manifestado em réplica quanto ao pedido de reajuste feito na inicial, esse não será objeto de análise nos presentes autos. 1.2. Da análise da legitimidade passiva da União Federal e do INSS. A RFFSA teve sua personalidade jurídica extinta por força do art. 1º da Lei 11.483/2007, tendo sido sucedida pela União Federal em razão de previsão legal expressa, nos termos do art. 5º da MPV 246/2005 e art. 2º da MPV 353/2007, a qual foi convertida na Lei 11.483/2007. Consta deste último diploma normativo: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007 - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e (...) Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo - 1 - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e No entanto, conforme preconizam os artigos 1º e 10 do Decreto-lei nº 956/1969, bem como o art. 6º da Lei nº 8.186/91, a complementação da aposentadoria e/ou pensão previdenciária paga aos ex-ferroviários é devida pela União Federal, mas mantida e paga pelo INSS. Desse modo, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que tal atribuição é suficiente para configurar a legitimidade do INSS, conforme se observa na ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FERROVIÁRIOS DA RFFSA. LEIS NS. 8.186/91 E 10.478/02. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. VERBETE SUMULAR N. 83/STJ. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR N. 283/STF. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes. III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. IV - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - Resp 1.211.676/RN, segundo o qual o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. VII - Recurso Especial improvido. (grifou-se) (STJ - RESP 201300307289, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 14/09/2015) Desse modo, não assiste razão à preliminar de legitimidade passiva arguida. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO. Conforme Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, não existe a prescrição do fundo de direito em relações jurídicas continuativas, salvo nas hipóteses em que há expresso indeferimento na esfera administrativa. Todavia, que se trata de prestações de trato sucessivo, há a prescrição das parcelas não reclamadas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECALCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO INICIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS NºS 83, 291 E 427, AMBAS DO STJ. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. FONTE DE CUSTEIO. SÚMULAS NºS 282 E 356, AMBAS DO STF. PERÍCIA ATUARIAL. MATÉRIA DE DIREITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A entidade não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial. 2. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73, quando o acórdão resolve fundamentadamente a questão pertinente ao método de reajuste do salário de participação, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. A atual orientação adotada por ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior é que, nas demandas em que se pleiteia a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a prescrição alcança apenas as parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o seu ajuizamento (relação de trato sucessivo), não alcançando o próprio fundo de direito (AgRg no REsp nº 1.504.080/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 7/4/2015). Inafastável a incidência da Súmula nº 83 do STJ. 4. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o conteúdo normativo dos arts. 1º, 18, 3º e 19, todos da LC nº 109/01. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF. 5. Para infirmar a conclusão do Tribunal de base acerca do critério de reajuste do salário de participação, seria necessário o reexame dos acordos coletivos e do próprio regulamento da entidade previdenciária, o que é defeso nessa fase recursal, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 6. A matéria em discussão - correção monetária dos salários de contribuição para se apurar o valor inicial do salário de benefício - é exclusivamente de direito e não demanda a produção de prova pericial atuarial (REsp nº 1.331.168/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. ISABEL GALLOTTI, DJe de 19/11/2014). Incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ. 7. Agravo interno não provido. (grifou-se) (STJ - RESP 200702214670, ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJE DATA:24/11/2008. .DTPB); Portanto, considerando que a ação foi proposta inicialmente em 03/11/2010, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, 03/11/2005. 3. DO MÉRITO. Na inicial, o autor afirmou que recebe complementação de aposentadoria em virtude de seu labor como ferroviário de 21/05/21962 a 18/11/1981. Alegou, no entanto, que parte do pagamento efetuado sob a denominação de parcela de dupla atividade teria sido cancelado, desde maio de 2010. O autor instruiu a inicial com cópia do Memorando-Circular nº 37 do INSS, de agosto de 2010, que dispõe sobre a forma de pagamento dos benefícios de ex-ferroviários que contribuíram por meio de vários empregos ou atividades concomitantes. Ficou nele explicitado que, para tais segurados, o cálculo era feito tomando como base apenas a parcela da RMI referente ao vínculo com a RFFSA, e não sobre o valor total apurado sobre os vínculos de todas as atividades, o que acabava tomando a complementação mais onerosa. Já a Coordenadoria-Geral de Legislação e Normas do Ministério da Previdência Social, por meio de nota, manifestou seu entendimento no sentido de que a complementação deve ser calculada com o valor total do benefício de aposentadoria, de acordo com a regra geral do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O artigo 2º, da Lei nº 8.186/91 determina que: Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Como se vê, a complementação da aposentadoria deve ser calculada pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e da remuneração do cargo correspondente ao pessoal da ativa. Contudo, a interpretação mais adequada para a norma, no que se refere à complementação da aposentadoria, é, a meu sentir, a de que realmente ela só poderia incidir sobre a parcela do benefício que corresponde à remuneração efetiva na atividade ferroviária. Se o ferroviário exerce atividade concomitante e, por isso, viesse a obter aposentadoria pelo RGPS em valor maior, nem por isso faria jus à que a complementação levasse em consideração o valor total da RMI apurada, considerando-se todos os vínculos do segurado. É correto, assim, que o pagamento da complementação seja feito com base no cálculo que desvincula a RMI da RFFSA da RMI da segunda atividade, devendo a complementação levar em consideração apenas a primeira. Se assim não se fizer, o segurado que exerceu atividades complementares à de ferroviário, e, conseqüentemente, também contribuiu sobre as mesmas, teria uma complementação menor, e assim mais penosa do que o segurado que unicamente laborou como ferroviário e contribuiu sobre tal, o que constituiria uma subversão ao regime previdenciário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a calcular a complementação de aposentadoria do autor com base no cálculo que desvincula a RMI da RFFSA da RMI das demais atividades concomitantes. Os valores atrasados, devidos desde 03/11/2005, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeneo o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0012690-34.2011.403.6183 - ILSON FLORIANO X MARIA APARECIDA NICACIO FLORIANO/SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA APARECIDA NICACIO FLORIANO, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados no feito. Afirma o embargante que a sentença foi omissa, uma vez que não teria sido manifestado acerca de valores a serem recebidos em virtude de descumprimento de tutela antecipada concedida no curso do processo. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 14/12/2016; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 16/12/2016, tendo sido suspenso até 23/01/2017, em virtude da suspensão do prazo de 20/12/2016 a 20/01/2017 (art. 220 do CPC); e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 24/01/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão na sentença. A concessão da tutela antecipada tem como objetivo garantir a sobrevivência do demandante até a superveniência de julgamento de mérito. In casu, verifico que o benefício foi implantado após a concessão da tutela e suspenso por falta de saque (fls. 83-84). Após, observo que foram tomadas as devidas providências para a reimplantação do benefício (fls. 87-93), o que de fato ocorreu, segundo extrato às fls. 100-103, todavia tal benefício restou suspenso em 09/09/2013 pelo óbito do autor Sr. Ilson Floriano. Portanto, entendo exaurida a prestação jurisdicional quanto à tutela antecipada concedida, não havendo o que se falar em pagamento de atrasados e, assim, omissão da sentença embargada. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 01/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000002-06.2012.403.6183 - JOAO LUIZ DE CARVALHO/SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença: Vistos em inspeção. João Luiz de Carvalho, em 09 de janeiro de 2012, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 15 de setembro de 2011, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, mas seu pedido foi indeferido em razão de não ter sido reconhecido seu trabalho rural no período de 01 de janeiro de 1970 a 30 de abril de 1980. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, o reconhecimento do trabalho rural, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fls. 02/89). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação (fls. 91). O mandado de citação foi expedido (fls. 93). Antes da citação, o autor aditou a petição inicial alegando que, no período de 15 de julho de 1998 a 15 de setembro de 2011, ficou exposto a ruído. Requereu o reconhecimento da especialidade do período e sua conversão para tempo comum com o acréscimo legal (fls. 94/96). O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação alegando que não há prova do trabalho rural, nem é possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 99/110). Houve réplica (fls. 120/124). O autor requereu a produção de prova oral (fls. 113/119 e fls. 186), e o réu informou que não tinha interesse na produção de outras provas (fls. 187). As testemunhas Clementino Simplício de Macedo e Severiano Simplício da Silva, arroladas pelo autor, foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 210/211). O réu informou que não foi intimado a tempo para comparecer na audiência, mas requereu apenas vista dos autos para se manifestar sobre o teor dos depoimentos (fls. 215/217). Posteriormente, nada requereu (fls. 221). O julgamento foi convertido em diligência, a bem do recebimento do aditamento da petição inicial (fls. 222/222v). Citado para o aditamento da petição inicial, o réu ofereceu contestação sem impugnar o reconhecimento do período especial. Juntou documentos (fls. 224/233). Houve nova réplica (fls. 238/240). E o relatório. Fundamento e decisão. Do mérito O mérito será analisado em três partes, uma referente ao trabalho rural, outra contemplando o vínculo urbano cuja especialidade o autor pretende o reconhecimento e a última referente à aposentadoria. Do pedido de trabalho rural - 01.01.1970 a 30.04.1980. O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Contudo, o período de labor rural exercido antes da vigência da referida norma pode ser computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar. Tal período deve ser comprovado nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, isto é, mediante início de prova documental acompanhada de prova testemunhal, sendo que o reconhecimento desse labor com base em exclusiva prova testemunhal é expressamente vedado. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1970 a 30.04.1980, realizados, em tese, na propriedade de sua mãe, situada no bairro/região Pinheiro, Município de Conceição do Canindé-PI. Para comprovar suas alegações, trouxe os seguintes documentos: i) título de eleitor (fls. 54); ii) declaração de propriedade de imóvel rural (fls. 56/57); e iii) declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conceição do Canindé-PI (fls. 119). Ressalte-se que a prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no art. 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, tal artigo apresenta um rol exemplificativo e, assim sendo, permite que outros documentos sejam admitidos como início da prova material, desde que tragam em si fé pública e sejam contemporâneos à data pleiteada (STJ, AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014). É certo que não se exige que os documentos apresentados compreendam todo o período pretendido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em recurso representativo de controvérsia, Resp 1.348.633/SP, que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. Dos documentos juntados, observo que apenas o documento constante no item i (título de eleitor - fls. 54) possui força probatória para indicar o labor rural, uma vez que nele se afirma a profissão de lavrador do autor, sendo ele ainda contemporâneo aos fatos e dotado de fé pública. De rigor, portanto, reconhecer que há início de prova documental. Passo, pois, a analisar os depoimentos das testemunhas: A testemunha Clementino Simplício de Macedo afirmou que conheceu o autor ainda solteiro. Acrescentou que, até a ida para São Paulo-SP, fato que ocorreu há mais ou menos 30 (trinta) anos, o autor trabalhou, sem empregados, na pequena agricultura, plantando feijão, milho, arroz, dentre outros apenas para sua subsistência, na propriedade rural de sua mãe, situada em Pinheiro, Município de Conceição do Canindé-PI, local em que também residia. Por fim, aduziu que o autor não tinha outra profissão (fls. 210). Por sua vez, a testemunha Severiano Simplício da Silva afirmou que conheceu o autor solteiro, antes de sua ida para São Paulo-SP, fato que ocorreu há mais de 20 anos. Acrescentou que o autor residia com sua mãe em Pinheiro, Município de Conceição do Canindé-PI, vivendo da pequena agricultura, sem empregados, plantando feijão, milho, arroz, dentre outros apenas para sua subsistência. Por fim, aduziu que o autor não tinha outro emprego (fls. 211). Assim sendo, verifica-se que os depoimentos prestados em Juízo revelam que o autor, nos idos de 1970/1980, realizou trabalho rural na propriedade de sua mãe em Pinheiro, Município de Conceição do Canindé-PI, até mudar-se para São Paulo-SP em maio de 1980. Portanto, faz jus ao reconhecimento da atividade rural no período de 01.01.1970 a 30.04.1980. Do pedido de atividade especial - de 15.07.1998 a 15.09.2011. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvesse a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos (que nem sempre precisa ser habitual e permanente), nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Fixadas essas premissas, verifico que o ruído sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Já com relação à comprovação do agente nocivo ruído, a legislação pátria exige que, para vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive), seja exibido formulário acompanhado de laudo ou perfil fisiográfico previdenciário - PPP, e, para vínculos posteriores a 01.01.2004, seja apresentado, obrigatoriamente, o perfil fisiográfico previdenciário - PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente. Dito isso, verifico que, no caso em exame, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de 15 de julho de 1998 a 15 de setembro de 2011 (DER), trabalho na Arthur Lundgren Tecidos S/A (Casas Pernambucanas), por exposição ao agente nocivo ruído. Para tanto, trouxe para os autos cópia de sua carteira de trabalho e previdência social (fls. 26) e perfil fisiográfico previdenciário no sentido de que, entre 24 de setembro de 1999 a 20 de junho de 2012, ficou exposto ao agente nocivo ruído no valor de 86 dB(A). Assim sendo, verifico, desde logo, que, para o período de 15 de julho de 1998 a 23 de setembro de 1999, não há qualquer informação relativa a eventual exposição ao agente nocivo ruído; e que, para o período de 24 de setembro de 1999 a 17 de novembro de 2003, o valor informado não dá ensejo à especialidade, vez que, em tal interregno, o limite tolerável era de 90 dB (A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original). Ou melhor, seria o caso de reconhecer a especialidade apenas no período de 18 de novembro de 2003 a 15 de setembro de 2011; todavia, o referido documento não se presta para tanto, vez que foge do modelo padrão e não indica, com exatidão, quem foi o responsável técnico pela referida aferição em todo período. Não há, pois, como reconhecer a especialidade do período. Do pedido de aposentadoria. Considerando a situação fática constada nesta sentença, verifica-se que, na data da DER, o autor havia realizado trabalho rural no período de 01.01.1970 a 30.04.1980 (conforme sentença), e manteve vínculos empregatícios com a Empresa de Transportes Atlas Ltda., no período de 21 de maio de 1980 a 03 de junho de 1992 (fls. 17 e fls. 25); com a Ellos Recursos Humanos Ltda., no período de 12 de agosto de 1992 a 31 de outubro de 1992 (fls. 79); com a NPQ - Transportes Especializados Ltda., no período de 03 de novembro de 1992 a 15 de setembro de 1996 (fls. 25); com a People Domus Assessoria em Recursos Humanos Ltda., no período de 16 de junho de 1997 a 21 de julho de 1998 (fls. 26); e com a Arthur Lundgren Tecidos S/A (Casas Pernambucanas), no período de 15 de julho de 1998 a 15.09.2011 (DER - fls. 26 e fls. 96), o que totaliza 40 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de contribuição/serviço. Assim sendo, impõe-se reconhecer que, em 15 de setembro de 2011 (DER), o autor já havia amesalhado mais de 35 anos de tempo de contribuição/serviço e tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Fixo, entretanto, o início dos atrasados na data da primeira citação, ou melhor, em 26 de junho de 2012 (fls. 97v), vez que a comprovação do trabalho rural somente se deu na esfera judicial, bem como porque o requerido no aditamento da petição inicial não restou acolhido por esta sentença. De rigor, então, a precedência parcial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que o autor desenvolveu trabalho rural no período de 01 de janeiro de 1970 a 30 de abril de 1980 e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora (NB 157.622.763-1), com data do início do benefício (DIB) na data da entrada do requerimento (DER - 15.09.2011), tempo de contribuição de 40 anos, 8 meses e 16 dias, e a pagar as diferenças daí decorrentes, desde a data da primeira citação (26.06.2012), atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas ao pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004551-25.2013.403.6183 - DANIEL SALUTES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DANIEL SALUTES ajuizou a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o pagamento das diferenças, compreendidas no período de 02/03/2012 a 16/04/2013, referentes aos atrasados do benefício de aposentadoria especial reconhecido em Mandado de Segurança. Juntou documentos de fls. 06/151. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 159. Em contestação de fls. 163/167, o INSS apenas impugnou a forma de cálculo utilizada pelo autor para chegar ao valor pleiteado. Réplica do autor de fls. 188/189. A decisão de fls. 191 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, cujo parecer contábil de fls. 192/198 teve vista deferida às partes. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. DO MÉRITO Quanto ao mérito, verifico que o benefício previdenciário do autor foi implantado em bojo de Mandado de Segurança, sob nº 0002548-11.2012.403.6126, juntado em sua íntegra às fls. 15/151, que reconheceu a especialidade do período compreendido entre 03/12/1998 a 09/12/2011, trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, e o direito à espécie aposentadoria especial. Diante das limitações presentes no rito, o benefício pleiteado foi deferido com DIB em 09/05/2012, data do ajuizamento do Mandado de Segurança. E, conforme jurisprudência pacífica de nossos Tribunais pátrios, é certo que o mandado de segurança não faz as vezes de ação de cobrança, conforme consagrações Súmulas nº 269 e 271 do Pretório Excelso. Em compensação, permite-se ao autor buscar pelas vias ordinárias o recebimento dos reflexos pecuniários pretéritos de seu direito assegurado judicialmente, aliás, por meio de decisão judicial favorável transitada em julgado, a qual possui a garantia constitucional da coisa julgada, forte no disposto pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Identifico, ainda, que o Processo Administrativo com NB 46/159.658.317-4 e DER 02/03/2012, cuja íntegra esta presente nestes autos, contém cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários dos períodos especiais exercidos pelo autor e utilizados como fundamento para julgamento do Mandado de Segurança nº 0002548-11.2012.403.6126. Desta forma, o conjunto probatório permite o reconhecimento do direito do autor ao recebimento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, devendo o INSS retroagir a data da DIB para 02/03/2012. Impugnado, em contestação, o valor pleiteado pela parte autora, os autos foram analisados pela Contadoria Judicial que constatou haver cobrança a maior pela ausência de descontos de valores recebidos em outro benefício. Procede, pois, o pedido do autor para condenar o INSS ao pagamento das verbas atrasadas, correspondentes ao interregno de 02/03/2012 a 16/04/2013, conseqüentes do reconhecimento do direito à aposentadoria especial nos autos do Mandado de Segurança nº 0002548-11.2012.403.6126, ressalvados os valores a serem descontados do pedido do autor a título de outro benefício recebido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito do feito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a retroagir a data da DIB para 02/03/2012 e a efetuar o pagamento das verbas atrasadas relativas à aposentadoria especial concedida ao autor, referentes ao período de 02/03/2012 a 16/04/2013, observados os devidos descontos a título de outros benefícios recebidos, mencionados no parecer contábil de fls. 192/198. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde a DER, em 02/03/2012, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante da mínima sucumbência da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

**0004682-97.2013.403.6183** - CARLOS ALEXANDRE WERNECK DE FREITAS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170: Indefero o quanto requerido pela parte autora, diante do princípio da inalterabilidade consagrado no artigo 494 do Código de Processo Civil. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011264-79.2014.403.6183** - IZABEL TRINDADE PERES (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZABEL TRINDADE PERES, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na data de 02/12/2014, pretendendo o reconhecimento de tempo especial para efeitos de concessão de benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde 05/03/1997 e antecipação dos efeitos da tutela. Alega que pleiteou o benefício em 29/03/2012 (NB 42/158.736.591-7), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos especiais (fs. 63-64). A inicial foi instruída com os documentos de fs. 26-84. Após, foram juntadas cópias do processo judicial nº 0012393-32.2008.403.6183, às fs. 106-287 e, cópias do Processo Administrativo de NB 158.736.591-7, às fs. 301-317, recebidas como aditamento. Citado, o réu apresentou contestação às fs. 340-346, alegando coisa julgada para os períodos de 1997 a 2008, prescrição e não exposição permanente aos agentes biológicos. Em réplica às fs. 349-354, a parte autora requer realização de perícia técnica no local de trabalho. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Em primeiro lugar, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado nos períodos de 03/04/1981 a 04/04/1986, 28/01/1993 a 13/03/1993 e 19/01/1996 a presente data, com concessão de Aposentadoria Especial a partir de 05/03/1997. Da Coisa Julgada. Verifico que a parte autora juntou aos autos cópias integrais dos autos do processo 0012393-32.2008.403.6183 (fs. 106-287), em que foram objeto de análise para reconhecimento de tempo especial os períodos de 03/04/1981 a 04/04/1986 e 19/01/1996 a 30/11/2008, sendo reconhecidos, em acórdão transitado em julgado, os intervalos de 03/04/1981 a 04/04/1986 e 19/01/1996 a 05/03/1997. Portanto, diante do art. 5º, inc XXXVI da CF/88, os períodos já examinados e nos autos da ação 0012393-32.2008.403.6183, atingidos pelo manto da coisa julgada, não podem ser objeto de ponderação nestes autos, de modo que me linito à análise da especialidade do labor nos intervalos de 28/01/1993 a 13/03/1993 e 01/12/2008 a atual. Da prescrição. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Da desnecessidade de realização de Perícia Técnica. Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, I e II do CPC), uma vez que os fatos estão suficientemente caracterizados mediante a prova documental juntada (CTPS, laudos técnicos, formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época). DO MÉRITO. Da conversão dos períodos especiais. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentarem, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19.09.1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25.03.1964 e nº 89.312, de 23.01.1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28.04.95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial aquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDeL no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários e citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01.01.2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05.09.1960 a 28.04.1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25.03.1964 e nº 83.080, de 24.01.79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29.04.1995 (Lei nº 9.032) a 05.03.1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06.03.1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LITCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01.01.2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03.09.03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99-Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Finalmente, assinalo apenas que o risco de contágio por agente biológico nunca é excluído pela utilização de EPI; que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé da parte autora que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscrito dos documentos); e que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição. No caso em exame, se pretende o acréscimo de tempo fictício aos períodos de 03/04/1981 a 04/04/1986, período rural laborado na Agropecuária Santa Maria do Gataporanga, 28/01/1993 a 13/03/1993, em que trabalhou como Auxiliar de Enfermagem, no Hospital Espírita de Marília e, 19/01/1996 a data atual, trabalhando como auxiliar de enfermagem, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Saliento que os períodos de 03/04/1981 a 04/04/1986 e 19/01/1996 a 30/11/2008, não serão objeto de apreciação nestes autos por já terem sido objeto de ação judicial, estando protegidos pela Coisa Julgada. Categorias profissionais ligadas à medicina, odontologia, enfermagem, farmácia, bioquímica e veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, gozando de prescrição absoluta de insalubridade até 28/04/1995. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64. Assim, verifico que o período de 28/01/1993 a 13/03/1993, se enquadra nos termos dos itens 1.3.2. do anexo ao Decreto 53.831/64 e do item 1.3.4. do anexo I ao regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 como atividade especial, porquanto o labor como auxiliar de enfermagem está comprovado em sua CTPS (fs. 13) e no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 62/65. Desta forma, cabe verificar apenas se a atividade desenvolvida no período de 01/12/2008 à data atual, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, é passível de enquadramento como atividade especial por exposição ao agente nocivo biológico, nos termos do anexo ao Decreto 53.831/64 e do anexo I ao regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79, anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 e/ou do anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99. Verifico que, de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília às fs. 62/67 e o Laudo Técnico juntado às fs. 68/81, no período de 01/12/2008 a 15/10/2014, dentre as atribuições cotidianas da autora estava executar a lavagem de artigos hospitalares contendo secreções e/ou fluidos corporais (...), a conferência e separação dos materiais hospitalares contaminados ou não, vindas de centros cirúrgicos (...), de modo que manteve contato permanente com material infecto contagioso, portanto, exercido em condições especiais. Ao período final de 16/10/2014 a 02/12/2014 (data da propositura da ação), não há informações nos autos, de forma que não é possível afirmá-lo como especial. Deste modo, nestes autos, a parte autora faz jus ao enquadramento dos períodos de 28/01/1993 a 13/03/1993 e 01/12/2008 a 15/10/2014. CONCLUSÃO. Considerando especiais os períodos de 28/01/1993 a 13/03/1993 e 01/12/2008 a 15/10/2014, somados aos demais períodos em que reconhecida especialidade nos autos da ação judicial nº 0012393-32.2008.403.6183 (fs. 106-287), quais sejam de 03/04/1981 a 04/04/1986 e 19/01/1996 a 05/03/1997, verifica-se que a autora contava apenas 12 anos, 1 mês e 20 dias de exercício especial, não alcançando os 25 anos necessários para a concessão da Aposentadoria Especial, na data da propositura da ação. Em suma, impõe-se a procedência parcial do pedido da parte autora. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial desenvolvida nos períodos de 03/04/1981 a 04/04/1986, na agropecuária Santa Maria do Gataporanga e, de 19/01/1996 a 30/11/2008, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil; b) no remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas e tão somente para declarar que os períodos de 28/01/1993 a 13/03/1993, 01/12/2008 a 15/10/2014, trabalhados no Hospital Espírita de Marília e na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, respectivamente, são de atividade especial e, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a averbá-los, nestes termos, às contribuições da parte autora. Considerando a mínima sucumbência do réu, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004058-77.2015.403.6183 - JIRO MATSUSHITA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JIRO MATSUSHITA, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados no feito. Requer o embargante a pronúncia expressa sobre documentos juntados às fs. 16-18 e 19-33. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 10/01/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 23/01/2017, em virtude da suspensão do prazo de 20/12/2016 a 20/01/2017 (art. 220 do CPC); e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 23/01/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controvérsia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRES 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0010187-98.2015.403.6183 - ARNALDO PAULINO DE SA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

ARNALDO PAULINO DE SÁ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, alegando que seu benefício previdenciário não foi reajustado de forma a preservar seu valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a revisão de seu benefício previdenciário com reajustes pelo IPC-3.Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-71).A União Federal foi excluída do pólo passivo da demanda, e na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da petição inicial (fls. 73-74), sendo certo que o referido prazo transcorreu in albis.Diante da inércia, foi concedido prazo adicional, que novamente transcorreu in albis (fl. 75).Citado, o INSS contestou às fls. 78-93. Juntou documentos às fls. 94-120.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Diante do documento de fls. 57, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade da exordial, a parte autora foi intimada para emendar a inicial em duas ocasiões, porém não o fez (fls. 73-74 e 75).O artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, permite que associações, desde que expressamente autorizadas, ajuzem ações coletivas em nome de seus associados, nas quais se discutem direitos de uma categoria.No caso em exame, o advogado, dizendo-se procurador da associação, ajuzou uma ação individual em nome da parte autora, trazendo aos autos apenas procuração concedida pela associação. Foi determinada, então, a regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias, que foi prorrogado por mais 5 (cinco) dias, porém o advogado não trouxe aos autos procuração inscrita pela parte autora. Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (procuração ad judicium), bem como dos demais documentos e atos indicados no despacho às fls. 73-74 e essenciais ao prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 23/02/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuiz Federal Substituta

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008743-64.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010673-06.2003.403.6183 (2003.61.83.010673-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDICTO SCAFF(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES)

1. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópia da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 2. Posteriormente, providencie a Secretária o desampenamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 3. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 4. Após, certifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405/2016, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 5. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução supra mencionada. 11. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 13. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

**0001481-29.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-14.2004.403.6183 (2004.61.83.006053-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X IZAIAS PATRICIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Sentença: Vistos em inspeção. O Instituto Nacional do Seguro Social, em 24 de fevereiro de 2015, após embargos à execução ajuizada por Izaias Patrício Ferreira, no valor de R\$ 311.777,91, para outubro de 2014, alegando excesso de execução decorrente da não aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à correção monetária. Acrescentou que, mesmo durante a vigência do Código Civil, os juros de mora devem ser computados à razão de 6% a.a., nos termos da Medida Provisória n. 2.180-35/2000. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a quantia devida fosse fixada em R\$ 243.033,24, para outubro de 2014 (fls. 02/61). O embargado ofereceu impugnação, acrescentando que não deve incidir juros de mora sobre as quantias pagas a título de outros benefícios, e que esses valores compensados não podem reduzir a base de cálculo dos honorários de sucumbência (fls. 65/75). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 238.554,48, para outubro de 2014, ponderando que o embargante não efetuou o desconto de um pagamento realizado a título de auxílio-doença, e que o embargado não aplicou o índice de correção monetária fixado na coisa julgada, nem compensou de forma correta, com o desconto dos juros de mora, as quantias pagas administrativamente (fls. 77/88); entretanto, convertido o julgamento em diligência, a bem da aplicação da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, informou que a dívida era da ordem de R\$ 309.398,84, para outubro de 2014 (fls. 95/103). Diante deste parecer, o embargante reiterou sua tese inicial quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado (fls. 111/112), e o embargado requereu a expedição de requisições pelo valor incontroverso, silenciando-se quanto aos novos cálculos apresentados (fls. 109). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisprudencial, de 17 de junho de 2013, que transitou em julgado em 31 de julho de 2013, determinou que a correção monetária dos atrasados fosse feita nos termos da legislação previdenciária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente (Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal). Ou melhor, durante a fase de conhecimento, não houve discussão em torno do índice de correção monetária que deveria ser aplicado na execução do julgado, sendo de rigor, portanto, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente (Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que foi alterada pela Resolução n. 267/2013 do mesmo órgão público). Por oportuno, consigno que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente é fruto do decidido na ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, que reconheceu a inconstitucionalidade, por arretamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, sem modular seus efeitos quanto à fase de liquidação dos julgados. Quanto aos juros de mora, a coisa julgada é expressa ao determinar que aqueles devem ser computados à razão de 1% a.m. da data de entrada em vigor do Código Civil até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que nesta parte não foi objeto da ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX. Noutro ponto, observe que não há cobrança de juros de mora sobre as quantias pagas administrativamente, tanto na conta do embargante como na conta do contador judicial. O que há é o desconto dos juros lançados a maior em competências anteriores como forma de compensação. Em outras palavras, trata-se de acerto de contas realizado para facilitar a elaboração dos cálculos que não altera o resultado final. Por fim, observe que a base de cálculo dos honorários de sucumbência é o montante da condenação na data da sentença, a qual não é composta pelos valores pagos administrativamente nas datas devidas, ainda que a título de outros benefícios previdenciários não cumuláveis. Dentre dessa quadra e tendo em vista que, seguindo tais parâmetros, a contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida é de R\$ 309.398,84, para outubro de 2014 (fls. 95/103), impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ 309.398,84, para outubro de 2014 (fls. 95/103). Condeno cada parte no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% da parte em que saíram vencidas, observada a gratuidade processual concedida ao segurado nos autos principais. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitada em julgado a sentença, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), trasladando cópia da sentença, da respectiva certidão do trânsito em julgado e do parecer contábil (fls. 38) para os autos principais. Após, desampensem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas para o embargante e embargado. Na hipótese de haver a interposição de recurso de apelação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) relativamente à parte incontroversa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/02/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

**0007883-29.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-71.2003.403.6183 (2003.61.83.006142-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X FRANCISCO NICOLAU FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI)

Sentença: Vistos em inspeção. O Instituto Nacional do Seguro Social, em 20 de agosto de 2015, após embargos à execução ajuizada por Francisco Nicolau Filho, no valor de R\$ 251.479,45, para maio de 2012, alegando excesso de execução decorrente do fato de não ter sido aplicado o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à correção monetária e aos juros de mora. Na memória de cálculo, infere-se que foi considerada nos cálculos a RMI de R\$ 991,78, para 01.11.2000, a qual é diversa da implementada (R\$ 927,47 - fls. 530 dos autos principais). Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a quantia devida fosse fixada em R\$ 235.028,16, para maio de 2012 (fls. 02/38). Houve impugnação, oportunidade em que o embargado reafirmou seus cálculos para R\$ 313.523,87, para maio de 2012, com RMI de R\$ 991,78, para 01.11.2000. Ponderou que deixou de aplicar a Lei 11.960/09 na correção monetária e nos juros de mora. Acrescentou que, no período da referida lei, atualizou os atrasados pelo INPC e computou juros de mora à razão de 1% a.m. Aduziu, ainda, que aplicou índice de correção monetária referente ao aumento real nas competências de abril/2006 e janeiro/2010, previstos nas Medidas Provisórias n. 291/06 e n. 475/09. Por fim, ponderou que a base de cálculo dos honorários de sucumbência devem contemplar as parcelas devidas até a data da publicação da sentença (29/07/2005). Requereu as expedições de requisições pelos valores incontroversos (fls. 44/103). A contadoria judicial adotou em seu parecer a RMI de R\$ 991,78, para 01.11.2000, e aplicou integralmente o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, quanto à correção monetária e os juros de mora, encontrando uma dívida no valor de R\$ 234.386,35, para maio de 2012, com os honorários de sucumbência calculados à razão de 15% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença (fls. 105/115). Diante de tal parecer, o embargante concordou com os cálculos (fls. 137/144), e o embargado reiterou suas teses iniciais (fls. 119/135). É o relatório. Fundamento e decido. Ao final, as partes concordaram com a RMI de R\$ 991,78, para 01.11.2000, que foi a mesma adotada pela contadoria judicial em seu parecer. Portanto, impõe-se sua homologação, vez que não há mais lide em torno de tal valor. Noutro ponto, observe que a coisa julgada, além de conceder aposentadoria proporcional ao embargado, determinou expressamente que a correção monetária dos atrasados e o cômputo dos juros de mora fossem feitos na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, bem como arbitrou os honorários de sucumbência no valor de 15% do montante da condenação verificado até a prolação da sentença (fls. 434/436, fls. 454 e fls. 459 dos autos principais). Assim, verifica-se que a pretensão do embargante de corrigir os atrasados com índices de aumentos reais; de, a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, corrigir os atrasados pelo INPC e computar juros de mora à razão de 1% a.m.; e de alargar a base de cálculo dos honorários de sucumbência para a data de publicação da sentença; destoam da coisa julgada, devendo, pois, serem rejeitadas. Ou melhor, em sede de liquidação do julgado, não há espaço para discussão de tese que já restou afastada na fase de conhecimento, nem margem para executar quantia que não possui previsão em título executivo (como pretende o embargado). Por oportuno, consigno que, ao menos por ora, não há como aplicar o decidido na ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, quanto à correção monetária nestes autos, isto porque o trânsito em julgado da presente ação ocorreu em 19 de abril de 2012 (fls. 459 dos autos principais), data anterior ao julgamento da referida ação em 14 de março de 2013. Ou melhor, para tanto, fazia-se necessário o prévio ajuizamento de ação rescisória, nos termos do artigo 535, 5º e 8º, do Código de Processo Civil. Dentro desta quadra e tendo em vista que, observando todos estes parâmetros, a contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 234.386,35, para maio de 2012, impõe-se a procedência dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a RMI é de R\$ 991,78, para 01.11.2000, e que a dívida é da ordem de R\$ 234.386,35, para maio de 2012 (fls. 105/115). Tratando-se de RMI incontroverso, expeça-se notificação eletrônica para o Instituto Nacional do Seguro Social a bem de sua imediata implementação, com o pagamento, por complemento positivo, das quantias devidas a partir de 01.06.2012 não contempladas na memória de cálculo acolhida. Instrua-se com cópia desta sentença e da memória de cálculo acolhida (fls. 105/115). Considerando a sucumbência do embargado, condeno-o no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% da quantia em que ficou vencido, devendo ser observado para tanto a memória de cálculo no valor de R\$ 313.523,87, para maio de 2012, apresentada junto com a impugnação, e aquela que acompanha a petição inicial dos embargos, no valor de R\$ 235.028,16, para maio de 2012. Ressalto, porém, que o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitada em julgado a sentença, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), trasladando cópia da sentença, da respectiva certidão do trânsito em julgado e do parecer contábil (fls. 38) para os autos principais. Após, desampensem-se estes autos e dê-se vista ao embargado. Na hipótese de haver a interposição de recurso de apelação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) pelos valores fixados nesta sentença que são menores do que aqueles apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao embargar à execução. Observe-se a decisão proferida em grau recursal (fls. 549/552). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer contábil (fls. 105/115), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desampensem-se estes autos e dê-se vista ao embargado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 06/02/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

**0009475-11.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050816-47.1997.403.6183 (97.0050816-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVESUT) X TADEU WOSNIAK X DANILO MARQUES WOSNIAK X LARISSA VASSOLER WOSNIAK(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

Sentença: Vistos em inspeção. O Instituto Nacional do Seguro Social, em 06 de outubro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Danilo Marques Wosniak e outra, no valor de R\$ 241.369,83, para dezembro de 2014, alegando excesso de execução em razão dos cálculos envolver quantias devidas a título de pensão por morte não contempladas no título executivo. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 107.556,67, para dezembro de 2014 (fls. 02/23). Houve impugnação pelos embargados (fls. 30/32). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 109.568,37, para dezembro de 2014, com ressalva no sentido de que os cálculos do embargante estavam dentro dos limites do julgado (fls. 34/46). O embargante nada requereu (fls. 53), e os embargados reiteraram suas teses iniciais (fls. 49/52). É o relatório. Fundamento e decido. Em razão do reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido por Tadeu Wosniak no período de 18.05.1976 a 12.07.1995, a V. Decisão Monocrática da Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, de 14 de dezembro de 2010, determinou a revisão da sua aposentadoria em função da elevação do tempo de contribuição para 38 anos, 1 mês e 24 dias, com o pagamento dos atrasados a partir da citação (realizada em 14.01.1998), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, sendo certo que a mesma transitou em julgado apenas em 26 de setembro de 2013 (fls. 99/106, fls. 112/113 e fls. 115 dos autos principais). No entanto, iniciada a execução do julgado, o Instituto Nacional do Seguro Social, em 24 de março de 2014, comunicou que Tadeu Wosniak faleceu em 29 de julho de 2002 (fls. 188 dos autos principais), o que foi confirmado por seus filhos Danilo Marques Wosniak e Larissa Vassoler Wosniak, os quais também comunicaram o óbito da viúva do segurado Marineza Vassoler Wosniak em 28 de abril de 2012 (fls. 120/140 dos autos principais). Analisando os documentos juntados aos autos por ocasião do pedido de habilitação, verifico que, com a morte do segurado, Marineza Vassoler Wosniak, na qualidade de mãe, e Larissa Vassoler Wosniak, na qualidade de filha, receberam pensão por morte à razão de 50% para cada uma até esta última alcançar 21 anos de idade (fls. 125 dos autos principais). Outrossim, observo que Danilo Marques Wosniak não é filho de Marineza Vassoler Wosniak (fls. 138 dos autos principais), e que esta, além de mãe de Larissa Vassoler Wosniak, possuía um outro filho chamado Flávio Ricardo Vassoler do Canto (fls. 124 dos autos principais). Assim sendo e tendo em vista o que dispõe o artigo 112 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o crédito de Tadeu Wosniak, por ocasião de sua morte (saesine), foi transferido para os beneficiários de sua pensão por morte, isto é, para Marineza Vassoler Wosniak e Larissa Vassoler Wosniak à razão de 50% para cada uma, e que, por ocasião da morte da primeira (saesine), os 50% dos créditos que lhe pertenciam foram transferidos aos seus filhos Flávio Ricardo Vassoler do Canto e Larissa Vassoler Wosniak à razão de 50% para cada um (25% do crédito total). Ou melhor, Tadeu Wosniak, muito embora inicialmente habilitado, é parte ilegítima para manejar a execução, razão pela qual impõe-se a procedência dos embargos à execução com relação a ele, a bem da extinção do feito principal, sem resolução de mérito. No remanescente, observo que não assiste razão a Larissa Vassoler Wosniak, titular de 75% do crédito deixado por seu pai, isto porque o título executivo não contempla os valores pagos a título de pensão por morte que, em hipóteses desta ordem, devem ser objeto de requerimento administrativo e, se o caso, nova ação judicial dentro dos prazos decadencial e prescricional. Em outras palavras, muito embora a alteração do valor da aposentadoria importe, ordinária e necessariamente, na alteração do valor da pensão por morte, não há como manejar execução sem título que contemple o crédito. Dentro dessa quadra e tendo em vista que as partes não divergem quanto ao montante total devido a título de aposentadoria, aliado ao fato de que a contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que tal montante está dentro dos limites do julgado, impõe-se a procedência dos embargos à execução, nesta parte, para declarar que o montante devido a Larissa é de R\$ 80.667,50, para dezembro de 2014 (75% do valor apontado inicialmente pelo INSS - fls. 5/23). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução, sem resolução de mérito, com relação a Danilo Marques Wosniak, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como para declarar que o montante devido a Larissa Vassoler Wosniak é de R\$ 80.667,50, para dezembro de 2014. Condono Danilo Marques Wosniak no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 6.690,66, para dezembro de 2014, ou melhor, em 10% da quantia por ele pleiteada a título de pensão por morte, vez que o INSS não embargou a quantia por ele pleiteada a título de aposentadoria. Condono Larissa Vassoler Wosniak no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 6.690,66, para dezembro de 2014, ou melhor, em 10% da quantia por ela pleiteada a título de pensão por morte, vez que o INSS não embargou a quantia por ele pleiteada a título de aposentadoria. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, da respectiva certidão do trânsito em julgado e das contas do INSS (fls. 5/23) para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e dê-se vista ao embargante. Nos autos principais, o advogado deverá informar se tem interesse em habilitar Flávio Ricardo Vassoler do Canto ou eventuais herdeiros no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/02/2017 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009989-61.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006747-80.2004.403.6183 (2004.61.83.006747-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ALVINO PEREIRA RODRIGUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Sentença: Vistos em inspeção. O Instituto Nacional do Seguro Social, em 13 de outubro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Alvino Pereira Rodrigues, no valor de R\$ 117.406,26, para maio de 2015, alegando excesso de execução decorrente da não aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à correção monetária. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a quantia devida fosse fixada em R\$ 83.462,30, para maio de 2015 (fls. 02/27). O embargado ofereceu impugnação (fls. 33/36). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a conta do embargado está em harmonia com a decisão que transitou em julgado (fls. 38). Diante deste parecer, as partes reiteraram suas teses iniciais quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado (fls. 44 e fls. 45). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que a V. Decisão Monocrática da Desembargadora Federal TÂNIA MARANGONI, de 07 de janeiro de 2014, determina que a correção monetária dos atrasados seja feita na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (fls. 148 dos autos principais), sendo certo que a mesma transitou em julgado em 27 de março de 2014 (fls. 153). Ou melhor, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, o qual determina que, salvo disposição expressa em sentido contrário na coisa julgada (que não há no caso concreto), na fase de liquidação do título executivo, deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11.960/09. Por oportuno, consigno que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente é fruto do decidido na ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, que reconheceu a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, sem modular seus efeitos quanto à fase de liquidação dos julgados. De rigor, portanto, a improcedência dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o embargante no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitada em julgado a sentença, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), trasladando cópia da sentença, da respectiva certidão do trânsito em julgado e do parecer contábil (fls. 38) para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e dê-se vista ao embargado. Na hipótese de haver a interposição de recurso de apelação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) relativamente à parte incontroversa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/02/2017 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0014637-08.2016.403.6100** - DANIELA FERNANDES DE PAULA(SP299791 - ANDRE GIANNINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção. DANIELA FERNANDES DE PAULA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, objetivando a concessão da ordem para que a impetrada seja condenada ao pagamento do seguro-desemprego em parcela única de R\$ 6.929,55, com incidência de juros e correção monetária. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-24). Distribuído à 2ª Vara Cível, foi declinada da competência em razão da matéria em decisão às fls. 32-35. Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a impetrante juntou petição à fl. 36 afirmando que o ajuizamento da presente ação teria sido realizado por erro e que processo idêntico teria sido distribuído à 9ª Vara Previdenciária. Requer ainda, em tal petição, a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Portanto, recebo a petição à fl. 36 como pedido de desistência formulado pela parte impetrante. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante à fl. 36, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o presente mandamus, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 06/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002931-85.2007.403.6183 (2007.61.83.002931-6)** - GERALDO GRACIANO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Vistos em inspeção. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado do comando jurisdicional que transitou em julgado (fls. 265), e a Secretaria do Juízo, posteriormente, juntou extrato do benefício dando conta do cumprimento da obrigação de fazer consistente em averbar os períodos de tempo reconhecidos (fls. 266/267). Intimado para se manifestar, o segurado nada requereu (fls. 268/268v). Não houve condenação no pagamento de eventuais atrasados, nem de honorários de sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/02/2017 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005255-04.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029799-57.1994.403.6183 (94.0029799-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO WILTON DE MATTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO WILTON DE MATTOS

Sentença: Vistos em inspeção. O Instituto Nacional do Seguro Social, em 03 de junho de 2014, opôs embargos à execução ajuizada por Márcio Wilton de Mattos, no valor de R\$ 54.474,87, para setembro de 2013, alegando excesso de execução decorrente do cálculo da RMI e da não aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à correção monetária. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a quantia devida fosse fixada em R\$ 3.422,44, para setembro de 2013 (fls. 02/15). O embargado ofereceu impugnação (fls. 19/21). A contadora judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 4.395,34, para setembro de 2013 (fls. 23/34); entretanto, convertido o julgamento em diligência, a bem da observância do título judicial (fls. 43/44), sobreveio parecer no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 60.975,93, para setembro de 2013 (fls. 45/56). O embargante, além de impugnar o montante total encontrado pela contadora judicial, alegou que os atrasados não poderiam ser calculados na forma da Resolução n. 267/2013. Apresentou nova conta no valor de R\$ 50.163,05, para setembro de 2013, com nova RMI (fls. 64/71). Já o embargado concordou com o parecer contábil (fls. 60). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado é aquele que consta na decisão que apreciou os embargos de declaração opostos em face da sentença primitiva anulada (fls. 32/36), vez que foi negado provimento à apelação da autarquia federal (fls. 56), rejeitados os embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 74), bem como inadmitidos os recursos especial e extraordinário (fls. 121/123, fls. 124/125 e fls. 139/141). Ou melhor, foi reconhecida a inconstitucionalidade do limite máximo previsto nos arts. 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial aplicando sobre ela, e em relação às prestações vencidas e vincendas, os mesmos índices que reajustaram os demais benefícios, sem qualquer limitação superveniente (fls. 32/36). Após a conversão do julgamento em diligência, o contador judicial encontrou a RMI de R\$ 1.068.650,87, para 02.04.1992, após aplicar o coeficiente de 82% referente à aposentadoria proporcional à média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente sem qualquer limitação (fls. 53). O embargante, utilizando-se ao final dos mesmos parâmetros (fls. 69), encontrou uma RMI muito próxima de R\$ 1.068.660,87 (fls. 67). Já o embargado, utilizando-se da memória de cálculo primitiva (fls. 05), também com os mesmos parâmetros (fls. 39), encontrou a RMI de R\$ 1.056.540,22 (fls. 181), ponderando, ao final, que os cálculos da contadora estão em harmonia com os seus (fls. 60). Assim sendo, acolho a RMI de R\$ 1.068.650,87 encontrada pela contadora judicial (fls. 53), com a qual anuiu o embargado, de valor inferior ao Instituto Nacional do Seguro Social (a diferença mínima provavelmente se deve aos arredondamentos durante o cálculo). No mais, observo que, durante a fase de conhecimento, não houve discussão em torno do índice de correção monetária que deveria ser aplicado na execução do julgado, sendo de rigor, portanto, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente (Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que foi alterada pela Resolução n. 267/2013 do mesmo órgão público). Por oportuno, consigno que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente é fruto do decidido na ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, que reconheceu a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, sem modular seus efeitos quanto à fase de liquidação dos julgados. De rigor, portanto, o acolhimento dos cálculos da contadora judicial, que partem da RMI de R\$ 1.068.650,87, para 02.04.1992, e encontram o valor de R\$ 60.975,93, para setembro de 2013, com atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente (fls. 45/56). Por último, consigno que não há que se falar em execução ex officio, vez que, em sede de execução, o Juiz está adstrito ao título judicial, e não aos valores encontrados pelas partes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ 60.975,93, para setembro de 2013 (fls. 45/56). Condeno o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atualizado da causa (expressão econômica do pedido). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, da respectiva certidão do trânsito em julgado e do parecer contábil acolhido (fls. 45/56) para os autos principais. Após, desansem-se estes autos e dê-se vista ao embargado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/02/2017 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005388-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005388-0) - LAZARO LOUREIRO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO LOUREIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADI-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Após, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) no tocante às parcelas vencidas do benefício concedido neste feito, compensando-se os valores pagos administrativamente. 6. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 7. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 8. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 9. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadora judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 10. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 11. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 12. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 13. Ocorrendo a hipótese prevista no item 10, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 14. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 15. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 16. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 17. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 18. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 19. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0000399-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000399-9) - ANAIRTO PIRES DOS SANTOS (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - ANAIRTO REGINA SANTOS BRITO) X ANAIRTO PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante dos documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em que consta que à parte autora foi concedido administrativamente o benefício da aposentadoria por idade em 19/04/2016 (NB 41/178.064.012-6), e vedada a acumulação com o benefício concedido neste feito, intime-se a mesma para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Feita a opção pelo direito concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deste a citação em 22/07/2005 - fls. 92), expeça-se notificação eletrônica à ADI-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3. Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) no tocante às parcelas vencidas do benefício concedido nestes autos, compensando-se os valores pagos administrativamente. 4. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 5. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 6. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadora judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 7. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 8. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 9. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 7, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0002866-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002866-2) - JOSE TECEDOR (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TECEDOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 154, apresente a parte exequente, no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos com relação ao benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04/04/2005), nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei nº 8213/91. 2. Com a juntada da planilha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. 3. Em caso de discordância da parte executada, remetam-se os autos à contadora judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 4. Por outro lado, no caso do Executado manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

1. Diante dos documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em que consta que à parte autora foi concedido o benefício da aposentadoria especial em 19/05/2011 (NB 46/175.338.341-0), e vedada a acumulação com o benefício concedido neste feito, intime-se a mesma para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.2. Feita a opção pelo direito concedido nestes autos (Revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 144.582.977-8), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3. Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício da aposentadoria especial, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) no tocante às parcelas vencidas do benefício concedido nestes autos, compensando-se os valores pagos administrativamente. 4. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequirente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.5. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequirente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.6. Em caso de discordância do Exequirente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.7. Por outro lado, no caso do Exequirente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.8. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.9. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 7, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.12. No mais, observe competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011350-21.2012.403.6183 - VALDIR NEI MARTINS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR NEI MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.4. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Após, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) no tocante às parcelas vencidas do benefício concedido neste feito, compensando-se os valores pagos administrativamente. 6. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequirente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.7. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequirente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.8. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequirente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.9. Em caso de discordância do Exequirente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.10. Por outro lado, no caso do Exequirente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.11. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.13. Ocorrendo a hipótese prevista no item 10, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.14. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.15. No mais, observe competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.16. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.17. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 18. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.19. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2214

PROCEDIMENTO COMUM

0006416-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006416-3) - GENILDA MARIA LEITE MARTONE(SP086610 - JULIA ROMOALDA AMORIM) X MIGUEL BENTO FERREIRA MARTONE X MATHEUS LOURENCO SOUSA MARTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.GENILDA MARIA LEITE MARTONE, devidamente qualificada, na data de 10/05/05, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de Pensão por Morte em razão de sua redução drástica após desdobramento para inclusão de filho menor de seu esposo falecido. Consta da inicial que desde 23/11/2000 a autora é detentora de Pensão por Morte, na razão de 50% até 05/02/2004, então no valor de R\$ 1.058,01 (mil e cinquenta e oito reais e um centavo), por dividir os outros 50% com os demais filhos do falecido advindos de casamento anterior. Informa que o desdobramento da Pensão para inclusão de outro filho do autor, com terceira mulher, fez sua renda cair para R\$ 493,61 (quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos). Sustenta que sua parte da Pensão, por configurar parte ideal de 50%, não pode ser reduzida por desdobramento. Alega que somente os 50% restantes poderiam ser divididos entre tantos quantos fossem os filhos do falecido. Requer a revisão de seu benefício para realização dos cálculos nos termos acima explanados, assim como a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A inicial foi instruída com documentos às fls. 05-11. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal em 10/05/2005 (fls. 02). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 14-16, sustentou prescrição e a legalidade do ato de desdobramento da Pensão por Morte. Juntou-se cópia do Processo Administrativo da autora (NB 21/119.219.604-7) às fls. 25-44. No curso do processo, houve determinação de juntada, pelo INSS, de histórico de créditos de todos os dependentes da pensão desdobrada e citação de todos os filhos do falecido. Em manifestação, o Ministério Público Federal apontou a necessidade de inclusão apenas dos 2 (dois) filhos que foram dependentes da Pensão: Miguel Bento Martone e Matheus Lourenço S. Martone, ao que foi atendido. No período de 22/06/2007 a 05/05/2008, buscou-se a localização dos filhos pensionistas para citação real, que restando infrutífera, determinou o encaminhamento dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital para citação editalícia. Redistribuídos os autos para a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e deferida Assistência Judiciária Gratuita, o INSS foi citado novamente e contestou às fls. 437-443, alegando prescrição e a legalidade do desdobramento da Pensão concedida. As tentativas de citação real continuaram, inclusive com pesquisa na Receita Federal e expedição de Carta Precatória, mas não se obteve sucesso. Os autos foram redistribuídos à 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e, após mais de 7 (sete) anos buscando localizar Miguel e Matheus Martone, em 11/03/2015, determinou-se que fossem citados por Edital (fls. 459). Réplica às fls. 464-465. Nomeada como curadora especial de Miguel Bento Martone e Matheus Lourenço S. Martone (fls. 494/504), a Defensoria Pública da União contestou sustentando a nulidade da citação editalícia, a irretroabilidade e, portanto, a validade dos pagamentos realizados aos corréus. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, reduzido o valor do benefício em 04/03/2004 e proposta a ação em 10/05/2005, não há que se falar em prescrição. Da ausência de nulidade da citação editalícia importante salientar que não houve nulidade na citação editalícia, a contrariar a pretensão da Defensoria Pública da União. O art. 256, II do CPC prevê que a citação por edital será feita: (...) II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citado; Nestes termos, as partes representadas pela Defensoria Pública da União foram buscadas, incessantemente, por quase 8 (oito) anos. Não admitir a espécie de citação ficta, segue contra a efetividade e celeridade processuais, extraídas do art. 5º, LXVIII da CF/88 e arts. 4º e 8º do CPC. Do benefício de Pensão por Morte A concessão da pensão por morte independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, da Lei 8.213/91 (na vigência da Lei nº 9.876/99). Todavia, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do instituidor quando do seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. O art. 16 da Lei 8.213/91, com redação pela Lei nº 9.528/97, dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai dos documentos colacionados, a Pensão gerada pela morte de Clemente Martone foi desdobrada em três pessoas: Genilda Maria Leite (esposa), Miguel Bento Martone e Matheus Lourenço S. Martone (filhos advindos de outros dois relacionamentos do falecido). Portanto, todos se enquadraram na classe de dependentes presumidos do falecido. A qualidade de segurado de Clemente Martone também é ponto incontroverso. O cerne da questão destes autos está na forma como foi feito o cálculo dos valores devidos aos dependentes por ocasião dos sucessivos desdobramentos ocorridos na Pensão gerada pela morte de Clemente Martone. Quanto ao tema, os artigos 75 a 77 da Lei 8.213/91, o tratam nos seguintes termos: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (...) Análise do caso concreto, sabe-se que a) de 23/11/2000 a 19/09/2001, a parte autora foi a única beneficiária da Pensão por Morte em tela, sob o NB 21/119.219.604-7. b) A partir de 19/09/2001, houve desdobramento do benefício para incluir Matheus Lourenço S. Martone, sob o NB 21/120.925.169-5. c) E, em 15/10/2003, houve novo rateio que incluiu o beneficiário Miguel Bento Martone, sob o NB 21/131.527.159-9. Prevê o art. 77 da Lei 8.213/91 que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais (...) e revertirá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (...) Da análise documental, verifica-se que a Pensão foi dividida nos exatos termos da lei, em 3 (três) partes iguais, entre os dependentes acima elencados. Tem-se que houve variação nos valores disponibilizados à autora, neste período, porque, a partir de cada desdobramento, o INSS compensou o pagamento de valores retroativos, desde a data do óbito, feito aos dois novos beneficiários da Pensão, que uma vez menores de idade, não foram atingidos pela prescrição. Saliento que a parte autora, em nenhum momento, se insurgiu contra os descontos promovidos pelo INSS a título de compensação pelos pagamentos retroativos efetuados aos dois novos dependentes. O pedido da parte autora limita-se à revisão de seu benefício para que a partilha da Pensão gerada pela morte de Clemente Martone lhe garanta uma razão de 50% (cinquenta por cento), independentemente da quantidade de desdobramentos que eventuais novos beneficiários provocassem. Por fim, nos termos do art. 77 da Lei 8.213/91, não assiste razão à parte autora, não há na legislação previdenciária qualquer garantia de percepção de benefício de Pensão por Morte na proporção de 50% para a esposa do autor do óbito, no que se diferencia das disposições do Código Civil Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L. São Paulo, 10/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

**0008279-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008279-7) - JONAS ALVES DA SILVA (SP09858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Jonas Alves da Silva, em 04 de setembro de 2008, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 03 de abril de 2007, requereu aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas seu pedido foi indeferido em razão de não terem sido reconhecidos vínculos trabalhistas de atividade comum e especialidades de relações empregatícias. Pediu o benefício da assistência judiciária gratuita e, ao final, o reconhecimento dos vínculos trabalhistas de atividade comum e das especialidades de relações empregatícias, com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e pagamento dos atrasados desde a DER. Juntou documentos (fls. 02/122). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, os pedidos de tutela antecipada e de exibição de cópia do processo administrativo foram indeferidos bem como foi determinada a citação do réu (fls. 125/125v). Em 24 de junho de 2009, houve o comparecimento espontâneo do réu (fls. 127v), que deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de exibição de cópia do processo administrativo (fls. 129/144), ao qual foi negado provimento (fls. 163 e fls. 188/193). Atendendo a despacho (fls. 166/167), o Instituto Nacional do Seguro Social informou que não tinha interesse na produção de provas (fls. 167v). Já o autor deduziu pedido genérico de produção de outras provas, reiterando que o réu deveria juntar aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 172/189). O autor trouxe para os autos novos documentos (fls. 183/184 e fls. 196/197) bem como cópia integral do processo administrativo (fls. 208/357). Foi deferida apenas a produção de prova pericial na sociedade empresária Tomtec S/A (fls. 198 e fls. 359), que ficou prejudicada em razão do encerramento das atividades (fls. 368/369), sendo certo que o autor interpôs agravo retido quanto ao indeferimento da prova testemunhal (fls. 365/367). O julgamento foi convertido em diligência, sob a premissa de que não havia sido realizada a citação do réu (fls. 379). Intimado com vista dos autos (fls. 378), o réu ofereceu contestação com preliminar de prescrição e, no mérito, alegou que o autor não comprovou seu direito (fls. 379/381). Houve réplica (fls. 396/427). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, observo que o feito tramitou de forma irregular, sobretudo porque o réu compareceu espontaneamente aos autos (fls. 127v); deixou transcorrer o prazo para oferecer resposta in albis; e, ao final, recebeu nova oportunidade para oferecer contestação (fls. 377). Entretanto, observo que tal procedimento não trouxe prejuízo para o autor, sobretudo porque os efeitos da revelia não se aplicam a aqueles que defendem interesses indisponíveis. Noutro ponto, verifico que ambas as partes puderam exercer o contraditório e a ampla defesa, deduzindo suas alegações e requerendo as provas que entendiam cabíveis. Passo, pois, a sentenciar o feito. Dos pedidos de provas periciais e orais. As comprovações de especialidades de relações empregatícias devem ser feitas eminentemente por provas documentais, sendo a prova pericial exceção no sistema que deve ser deferida apenas e tão somente para dirimir dúvida fundada ou superar óbice intransponível relativo à obtenção da primeira. Ademais, observo que o deferimento de prova pericial para comprovar especialidade, na maioria das vezes, acaba sendo inútil para o julgamento do feito, isto porque, ao longo dos anos, as sociedades empresárias tendem a mudar de domicílio, reformar seus prédios, deslocar e alterar seus setores e trocar seus mobiliários e máquinas. Dentro dessa quadra e tendo em vista que, no caso em exame, não verifico nada que justifique a produção de prova pericial, até porque o autor não desenvolveu qualquer alegação específica no sentido de que os documentos emitidos pelas sociedades empresárias não condizem com a verdade, mantenho o indeferimento da prova pericial. Noutro ponto, também é de rigor a manutenção do indeferimento da prova oral, isto porque legos não tem condições de atestar dados técnicos relativos a agentes nocivos, ainda que tenham vivido o dia-a-dia da relação trabalhista em exame. Passo, pois, à análise do mérito. Da prescrição. A análise dos autos revela que o autor ajuizou a presente ação em 04 de setembro de 2008 (fls. 01), data em que seu recurso administrativo ainda se encontrava pendente de análise (fls. 208/357). Portanto, não há que se falar em prescrição quinzenal. Do mérito. A cópia integral do processo administrativo revela que o Instituto Nacional do Seguro Social, ao apreciar o pedido de aposentadoria, já reconheceu como especiais os períodos de 09.07.1973 a 27.06.1978, trabalhado na Walita Eletrodomésticos Ltda.; de 02.03.1983 a 07.06.1983, trabalhado nas Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A; de 13.10.1987 a 27.03.1989, trabalhado na São Paulo Transporte S/A; e de 12.04.1989 a 10.02.1990, trabalhado na Viação Ferraz Ltda.; bem como reconheceu como de atividade comum os períodos de 03.08.1978 a 20.02.1979, trabalhado na Jurubatuba Mecânica de Produtos; de 11.01.1982 a 04.02.1982, trabalhado Frigorífico Dias S/A - Frigodias; de 20.03.1995 a 12.04.1999, trabalhado na Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda. / Columbus Transportes Ltda. / Viação Cidade Tradentes / Viação Pérola; e de 01.07.1999 a 31.03.2007, recolhidos como autônomo (fls. 316/320). Portanto, cabe apenas verificar se o período de 02.05.1979 a 17.12.1979, trabalhado na Hoerbigler do Brasil, o período de 01.02.1980 a 10.09.1980, trabalhado na Tomtec S/A, e o período de 16.04.1990 a 01.12.1994, trabalhado na Viação Itaqueussu / Icarai Transportadora Turística Ltda. / Jumo Simões Fretamento e Turismo Ltda., que já foram reconhecidos como de atividade comum, possuem alguma especialidade; bem como se o autor trabalhou na Aplicadora Quimigraf no período de 14.06.1971 a 30.06.1973, e na Projags Serviços no dia 10.04.1979. Portanto, divido a análise em três partes, uma referente às especialidades, outra alusiva ao tempo de atividade comum e a última concernente ao pedido de aposentadoria. Dos pedidos de atividades especiais. A aposentadoria especial, com regimento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos (que nem sempre precisa ser habitual e permanente), nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5.890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 5.527/68, art. 38 do Decreto 72.771/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 72.771/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, em regra, devem ser

realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil fisiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil fisiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo a analisar os vínculos cujas especialidades não foram reconhecidas, com a ressalva de que não há que se falar em questionamento no primeiro grau de jurisdição: a. Do período de 02.05.1979 a 17.12.1979. Para comprovar que ficou exposto ao agente agressivo ruído, o autor trouxe para os autos carteira de trabalho e previdência social e formulário acompanhado de laudo no sentido de que, no período de 02.05.1979 a 17.12.1979, trabalhou como operador de máquina, no setor de produção Hoerbiger do Brasil Indústria de Equipamentos Ltda., ficando exposto a uma pressão sonora de 89 dB(A), de forma habitual e permanente (fls. 228/233 e fls. 271). Assim, impõe-se reconhecer que, no período de 02.05.1979 a 17.12.1979, o autor desenvolveu trabalho especial, nos termos do item 1.1.6. do Decreto n. 53.831/64, vez que ficou submetido a uma pressão sonora superior ao limite tolerável de 80 dB(A) vigente à época.c. Do período de 16.04.1990 a 01.12.1994. Para comprovar a especialidade da categoria profissional e pela exposição ao agente nocivo ruído, o autor trouxe para os autos carteira de trabalho e previdência social, ficha de empregado, formulário desacompanhado de laudo e termo de rescisão de contrato de trabalho com informação de que, no período de 16.04.1990 a 01.12.1994, trabalhou como motorista de ônibus na Icarai Transportadora Turística Ltda. / Viação Itaquense, ficando exposto a uma pressão sonora de 85 dB(A), de forma habitual e permanente (fls. 261/264, fls. 274). Assim, impõe-se reconhecer que, no período de 16.04.1990 a 01.12.1994, o autor desenvolveu trabalho especial, nos termos do item 2.4.4. do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2. do Decreto n. 83.080/79, vez que era motorista de ônibus. Por oportuno, registro que, quanto a este vínculo, não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao ruído, vez que não foi trazido para os autos o laudo necessário para tanto. Dos pedidos de atividades comuns.a. Do período de 14.06.1971 a 30.06.1973. Para comprovar a relação de emprego, o autor trouxe para os autos carteira de trabalho e previdência social com anotação no sentido de que, no período de 14.06.1971 a 30.06.1973, foi empregado da Aplicadora Quimigraf Ltda. Portanto, tal período deve ser considerado no tempo de serviço/contribuição do autor.b. Do dia 10.04.1979 Para comprovar o trabalho, o autor trouxe para os autos carteira de trabalho e previdência social com carimbo no sentido de que, no dia 10.04.1979, iniciou trabalho temporário na Projags Serviços Temporários Ltda. (fls. 272). Portanto, tal dia deve ser considerado no tempo de serviço/contribuição do autor. Do pedido de aposentadoria.A análise dos autos revela que, após a devida conversão, o autor possuía, à época da Emenda Constitucional n. 20/98, um tempo de serviço/contribuição de 25 anos, 1 mês e 26 dias e, na data da DER (03.04.2007), 56 anos de idade e um tempo de serviço/contribuição de 33 anos, 2 meses e 23 dias, o que é suficiente para a aposentadoria proporcional de acordo com a regra de transição que, para a hipótese, exige 53 anos de idade e um tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 7 dias (art. 9º da EC 20/98). Impõe-se, pois, as procedências dos pedidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que o autor desenvolveu atividades especiais que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos nos períodos de 09.07.1973 a 27.06.1978, de 02.05.1979 a 17.12.1979, de 01.02.1980 a 10.09.1980, de 02.03.1983 a 07.06.1983, de 13.10.1987 a 27.03.1989, de 12.04.1989 a 10.02.1990, e de 16.04.1990 a 01.12.1994, bem como desenvolveu atividades comuns nos períodos de 14.06.1971 a 30.06.1973, de 03.08.1978 a 20.02.1979, de 10.04.1979 a 10.04.1979, de 11.01.1982 a 04.02.1982, de 20.03.1995 a 12.04.1999, e de 01.07.1999 a 31.03.2007 e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar tais declarações no tempo de serviço/contribuição da parte autora bem como a implementar a aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição à parte autora (NB 144.756.283-3), com data do início do benefício (DIB) na data da entrada do requerimento (DER - 03.04.2007), tempo de serviço/contribuição de 33 anos, 2 meses e 23 dias, para um pedágio de 31 anos, 11 meses e 7 dias, nos termos do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, e a pagar as diferenças daí decorrentes, desde a DIB (03.04.2007), com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir do comparecimento espontâneo nos autos (24.06.2009), tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0012636-05.2010.403.6183** - JOSE DE NAZARE NOGUEIRA DE SOUZA X BIANCA ELIZABETE DOS SANTOS NOGUEIRA DE SOUSA X GILDA DA PENHA SANTOS (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação proposta por JOSE DE NAZARETH NOGUEIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio doença, de NB 31/530.890.900-4, ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de sua alta programada em 10/10/2009. Requer o deferimento de tutela antecipada, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação em danos morais. Revisa a parte autora que, em junho de 2008, foi diagnosticado com neoplasia maligna da próstata, sendo-lhe concedido auxílio doença em 01/06/2008. Documentos juntados às fls. 20-42. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 44. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 143-147, alegando o não esgotamento da via administrativa. Houve determinação de realização de perícia médica, em que o autor deixou de comparecer por duas vezes. Na segunda oportunidade, foi informado seu óbito na data de 11/11/2012 (fls. 190-196), razão pela qual se requereu a habilitação de BIANCA ELIZABETE DOS SANTOS NOGUEIRA DE SOUSA, então menor, filha do de cujus, o que foi deferido às fls. 215. Foi realizada perícia médica indireta às fls. 226-238. Intimada acerca do laudo, a parte autora manifestou-se às fls. 240-242 requerendo a conversão do benefício em Pensão por Morte. Intimado, o INSS manteve-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido. I. Mérito. Dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perito médico (fls. 226-238) indicou que a parte autora apresentou incapacidade total e permanente, manifestando-se nos seguintes termos: o periciando foi portador de neoplasia maligna (câncer) de próstata, diagnosticada em 2008 (...). Segundo o atestado de óbito, a causa morte foi a própria neoplasia maligna de próstata. Informa o expert que à ocasião do diagnóstico da moléstia, o periciando já apresentava sinais de metástase óssea disseminada pelo aparelho esquelético. Dessa forma, conclui que pode-se considerar o momento de início da incapacidade laborativa total e permanente a data de início da concessão do benefício previdenciário em 01 de junho de 2008, exatamente por se tratar de doença progressiva. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desempenho durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 73, a parte autora efetuou recolhimentos de 01/2007 a 07/2008, quando então, em 23/07/2008, obteve o auxílio-doença NB 530.890.900-4, com DER em 01/06/2008, mantendo-o até 10/10/2009, quando cessou automaticamente. Observa-se, portanto, que o autor manteve a qualidade de segurado durante o período em que gozou do benefício, conservando-a pela permanência da incapacidade, que se iniciou, segundo o perito judicial, em 01/06/2008. Assim, preenchidos os requisitos incapacidade total e permanente, período de carência e qualidade de segurado, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, verifico que, no laudo pericial, o perito médico fixou a data de início da incapacidade total e permanente em 01/06/2008. Contudo, o autor requereu, em seus pedidos feitos na inicial, a concessão de aposentadoria por invalidez somente desde a cessação do benefício NB 530.890.900-4, em 10/10/2009. Desse modo, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pelo perito seria incorrer em sentença ultra petita. Portanto, fixo a data do início da aposentadoria por invalidez em 10/10/2009, data da cessação do auxílio-doença NB 530.890.900-4. Do benefício de Pensão por Morte. Em aditamento ao pedido, às fls. 240-242, a parte autora requereu conversão do benefício em pensão por morte, quando da ocasião do falecimento de seu pai. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de dependente de Bianca Elizabete dos Santos Nogueira de Sousa é questionável diante dos documentos de fls. 193-196. O óbito do segurado também está provado, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 193. Quanto à qualidade de segurado do falecido, resta evidente sua manutenção diante da constatação, pelo perito judicial, da existência da incapacidade total e permanente desde a data de 01/06/2008, gerando direito ao benefício de aposentadoria por invalidez reconhecido nestes autos. Feita vista dos autos ao INSS às fls. 243, deixou de se manifestar contrariamente ao pedido da autora às fls. 240/242. Desta forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Considerando o caso concreto, visto que o falecido autor contribuiu apenas até 07/2008 e, o benefício de aposentadoria por invalidez foi reconhecido apenas neste momento processual, determino que, a partir da data do óbito do autor seja realizada a conversão da aposentadoria por invalidez em pensão por morte. Do Dano moral. O pretense dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação da parte autora ao benefício. Adianto que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 10/10/2009 e convertê-la em Pensão por Morte a partir de 11/11/2012. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 10/10/2009, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários advocatícios, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000028-38.2011.403.6183** - JOSE MARIA DO NASCIMENTO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO, em face da decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados no feito. Afirma o embargante haver omissão e contradição na sentença embargada, e requer a análise de documentos juntados aos autos. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 19/01/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 25/01/2017, em virtude da suspensão do prazo de 20/12/2016 a 20/01/2017 (art. 220 do CPC); e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 27/01/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos, mais especificamente, o pedido de reconhecimento do período especial de 10/08/1977 a 26/11/1982. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0002518-33.2011.403.6183** - SANDRA CAMPOS (SP195078 - MARCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA CAMPOS, promove, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ação pelo rito ordinário com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-99. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 101-102. Na mesma decisão foi deferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106-113. Réplica às fls. 122-128. Foi realizada perícia com médico Clínico Médico e Traumatologista e Ortopedista (fls. 142-149 e 245-258). Intimados acerca dos laudos, o autor manifestou-se às fls. 163-166, 177-178 e 232-233 e o INSS nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica, apontou o Sr. Perito na especialidade em Traumatologia e Ortopedia que a autora é portadora de: Artralgia em membro superior direito, pós Mastectomia. (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual, por um período de 1 ano (12 meses), a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade desde 31/07/2009 segundo exame de fls. 69. Já o perito na especialidade em Clínica Médica, apontou De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda apresentou neoplasia maligna de mama direita definida histopatologicamente como carcinoma ductal invasor em julho de 2009, tratada cirurgicamente através de quadrantectomia superior acompanhada de esvaziamento ganglionar axilar. (...) A pericianda evoluiu com complicação pós-operatória caracterizada por linfedema do membro superior direito, sem melhora significativa através da realização de fisioterapia e drenagem linfática. (...) Dessa maneira, considerando sua idade, seu grau de instrução, a atividade laborativa habitual e as doenças e complicações, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente. Segundo o perito, em Clínica Médica, ficou caracterizada a incapacidade total e permanente, com data de início da incapacidade em 09/2009, quando foi afastada do trabalho. Qualidade de segurado. No caso dos autos, consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social (fls. 16) que a parte autora contribuiu para o sistema pela última vez em 08/2009. Assim, diante do quadro probatório, a autora preenchia o requisito da qualidade de segurado. Caracterizada a incapacidade permanente desde 09/2009 e considerando que a autora recebeu auxílio-doença até 10/09/2009, entendo que tem direito à aposentadoria por invalidez, com DIB fixada em 11/09/2009. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 11/09/2009 e, assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 11/09/2009, descontados eventuais valores pagos na via administrativa ou em razão da antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, mantenho a tutela de urgência concedida às fls. 101/102 para que se confirme a implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 09/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0013897-68.2011.403.6183** - LUIZ GONZAGA DA SILVA TELES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ GONZAGA DA SILVA TELES, em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação para a especialidade do período de 30/03/1983 a 01/07/1986 e determinar a averbação no tempo de contribuição do autor. Alega o embargante que houve omissão na sentença embargada, uma vez que não teria sido analisado documento juntado quando da instrução processual. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 12/01/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 25/01/2017, em virtude da suspensão do prazo de 20/12/2016 a 20/01/2017 (art. 220 do CPC); e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 27/01/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, verifico que o autor fez pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 03/12/1998 a 08/02/2010, para o qual foi feita a análise levando em consideração apenas o PPP juntado aos autos às fls. 71-72. No entanto, verifico que o autor juntou às fls. 230-231, durante a fase de instrução processual, novo PPP, o qual deixou de ser apreciado em sentença. Portanto, acolho os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil para corrigir a omissão na r. sentença, nos termos em que faço a seguir. O autor juntou ainda, para a comprovação da especialidade do período de 03/12/1998 a 08/02/2010, PPP às fls. 230-231. Nesse, observo que há a indicação de profissional responsável pelos registros técnicos somente a partir da data de 16/06/2003, pelo que não é possível a análise da insalubridade de 03/12/1998 a 15/06/2003 mediante tal documento. Com relação ao período de 16/06/2003 a 08/02/2010, observo que houve a indicação da presença de ruído no nível de 90 dB. No entanto, deixou-se de apontar se a exposição a esse agente nocivo teria se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, ademais, não pode ser presumido apenas pela descrição das atividades exercidas. Portanto, entendo que as provas apresentadas são insuficientes ao reconhecimento de caráter especial ao período analisado. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0012642-07.2013.403.6183** - RICARDO DOS SANTOS RIBEIRO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: Indefero o quanto requerido pela parte autora, posto que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, consoante se verifica às fls. 153. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001291-03.2014.403.6183** - AMELIA MASSAKO KOUHIRO AGUIAR (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por AMELIA MASSAKO HOUHIRO AGUIAR, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados no feito. Afirma o embargante omissão e contradição na sentença embargada, e requer o prequestionamento de dispositivos legais. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 11/01/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 25/01/2017, em virtude da suspensão do prazo de 20/12/2016 a 20/01/2017 (art. 220 do CPC); e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 24/01/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controvérsia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRES P 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0011571-33.2014.403.6183** - HOMERO TADEU BETTI (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. HOMERO TADEU BETTI, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de NB 42/151.064.861-2, com DIB em 16/09/2009, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 17-87. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 90. Citado, o réu contestou a ação alegando, em preliminar, a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 93-96). Réplica às fls. 98-107. Os autos foram enviados à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 110-112. As partes foram intimadas da manifestação da Contadoria: o INSS nada requereu (fl. 114) e a parte autora juntou a petição à fl. 115. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição. Por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, às ações previdenciárias a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Do mérito. A inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, portanto, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Nesse sentido, julgados do STF: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 865638 ED, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015) Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Outrossim, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma regular, aplicando a autarquia o comando emanado do Poder Legislativo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 09/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0010533-49.2015.403.6183** - FRANCISCA RIBAS CRISTALDO (SP346077 - VANIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FRANCISCA RIBAS CRISTALDO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação para revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 156.972.176-6, DIB 15/09/2011, buscando o recálculo da RMI nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.876/99. Afirma a parte autora que, por ter vertido contribuições desde o ano de 1973, a sistemática de cálculo prevista, e adotada pelo INSS, foi a do 2º, do art. 3º da Lei 9.876/99. Entende que por se tratar de regra de transição, não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra nova insculpada no art. 29, da Lei 8.213/91. Juntou documentos de fls. 10-30 e 34-36. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 32. Citado, o réu contestou as fls. 38-49 alegando prescrição e a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 50-54. É o relatório. Fundamento e decido. Requer a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade para que sua RMI seja calculada nos termos da regra permanente do art. 29 da Lei 8.213/91. Aduz, que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 foi instituída para beneficiar aquele que já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social, com o intuito de minorar os efeitos da nova regra, permanente, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, portanto, não pode ser utilizada para prejudicá-lo. Dispõe a Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, o regime de transição prescrito pelo artigo 3º, da lei n. 9.876/99, assim dispõe: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei (...). Par. 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Dos textos legais extrai-se que a RMI é obtida pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício, que encontra definição no art. 29, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, a aplicação integral de tal regra se dará somente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999, nos termos dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201402955976, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2015 .DTPB.) Por sua vez, do cotejo entre caput e 2º da Lei 9.876/99, resta que, para efeitos de apuração do salário de benefício, deve se levar em conta, como divisor, o número total de meses transcorridos entre julho de 1994 e o mês imediatamente anterior ao do início do benefício. A possibilidade mais favorável ao segurado é de aplicação, em se tratando dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I, do artigo 18, da lei n. 8.213/91), do percentual menor, de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o período total apurado, conforme expressamente prescrito pelo 2º, para apuração do divisor aplicável sobre o montante total dos 80% maiores salários de contribuição. Portanto, mesmo nos casos em que existem poucas contribuições dentro do período contributivo a contar de julho de 1994, para apuração do divisor deve se levar em conta o tempo total transcorrido desde tal competência, e não o número de competências onde houve o efetivo recolhimento de contribuições, sendo este, aliás, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. I. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (RSP 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009) Por fim, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da regra de transição, estipulada pela Lei nº 9.876/99, aos segurados filiados antes de 29/11/1999. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e NEGOU o pedido para afastar a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 21/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por CANDIDO MONTEIRO NETO em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados no feito. Alega o embargante que houve omissão na sentença embargada, uma vez que não teria sido analisado o pedido sucessivo de reconhecimento da especialidade do período laborado de 06/03/1997 a 31/05/2010. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 11/01/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 25/01/2017, em virtude da suspensão do prazo de 20/12/2016 a 20/01/2017 (art. 220 do CPC); e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 26/01/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que os pedidos feitos pelo autor foram devidamente analisados em sentença, não havendo o que se falar em omissão, contradição ou obscuridade. Ao contrário do quanto relatado nos presentes embargos, o pedido sucessivo feito na exordial não se referia ao reconhecimento de tempo especial para revisão do benefício percebido, mas sim para concessão de nova aposentadoria. É o que se observa nos itens c.1 a c.4 da petição inicial, este último requerendo: conceder nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com data de início para a da sua citação para os termos desta ação, a ser calculada segundo as regras vigentes nessa data e computadas todas as contribuições previdenciárias por ela recolhidas até então. Portanto, sendo o pedido sucessivo também de desaposentação, somente diferenciando-se pelo requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao passo que o pedido principal era o de concessão de aposentadoria especial, entendendo terem sido analisados ambos os pedidos na sentença embargada. Na verdade, o que a embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000418-32.2016.403.6183 - RENATTE LAURA FRANCESQUINE BATISTA(SP227791 - DOUGLAS MARCUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. RENATTE LAURA FRANCESQUINE BATISTA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Requer, ainda, a repetição de indébito quanto às contribuições pagas após a volta ao mercado de trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 17-55. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 57. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 60-92. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição à fl. 58 como aditamento à inicial. Da preliminar. Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria por tempo de contribuição que se sucedeu aquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Do mesmo modo, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição do segurado que retorna ao mercado de trabalho, conforme as ementas a seguir. 1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade. (RE-Agr-ED 437652, 2ª Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 28/02/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE. 1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RE nº 364083, 2ª Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ 22/05/2009) Portanto, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência dos pedidos de desaposentação e de repetição de indébito formulados pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 09/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0002133-12.2016.403.6183 - SONIA GAMARANO WIELER(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. SONIA GAMARANO WIELER, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, NB 57/157.524.998-4, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 13-30. Petição e documentos às fls. 34-78 e 80-81 recebidos como aditamento à inicial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 79. Citado, o réu contestou a ação impugnando a concessão da Justiça Gratuita e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 84-105). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da impugnação à concessão da Justiça Gratuita. O art. 4º, 1º da Lei 1060/50 dispõe que a mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da justiça gratuita. Observo que a parte autora declara na petição inicial que se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Desse modo, a prova em contrário, capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitado do postulante, deve ser cabal no sentido de que possa vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Afasto, pois, a impugnação do INSS. Do mérito. A aposentadoria de professor constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, diferenciando-se apenas quanto ao requisito temporal. De fato, a atividade de professor foi considerada penosa até a vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, a qual alterou tal entendimento e, conseqüentemente, a aposentadoria de professor deixou de ter caráter especial [aposentadoria especial], razão pela qual não há amparo legal para a pretensão de que dessa seja afastada a incidência do fator previdenciário. Nesse sentido é a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.877/99. EDEI no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015) Portanto, como se observa na ementa acima, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da Lei nº 9.876/99, não há o que se falar em proibição à incidência do fator previdenciário às aposentadorias por tempo de serviço/contribuição de professor. Por fim, quanto à inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, pois, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, visto que o fator previdenciário foi concebido de forma legal, emanado do Poder Legislativo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 09/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0002504-73.2016.403.6183 - JOAQUIM CARLOS DE BRITO FERREIRA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOAQUIM CARLOS DE BRITO FERREIRA, devidamente qualificado, na data de 11/04/2016, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão de sua renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários. Inicial e documentos juntados às fls. 02-19. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 21. Citado, o INSS contestou às fls. 23-31, alegando incompetência territorial, decadência, prescrição e a inexistência do direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Juntou documentos às fls. 22-39. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Da Incompetência Territorial. A autarquia sustenta incompetência territorial para a propositura da ação na Capital do Estado, uma vez que a parte autora possui residência na cidade de Piracicaba, sede de subseção da Justiça Federal do Estado de São Paulo. No entanto, não lhe assiste razão, o tema já está susulado pelo Supremo Tribunal Federal. SÚMULA 689, STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-membro. Quanto à alegação de ocorrência de prescrição e decadência, deixo para analisar adiante, vez que se confundem com a discussão do mérito. Do mérito. Pretende a parte autora a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço (fls. 19), NB 42/105.872.796-3, com DIB em 02/04/1997, por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos correspondentes salários-de-contribuição, assim como o pagamento das diferenças advindas dos últimos 5 anos. A matéria encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores, foi editada a Medida Provisória nº. 201 de 23/07/2004, convertida na Lei 10.999/04, determinando acordo extrajudicial para a correção da renda mensal com base na aplicação do índice IRSM de 02/1994, nos termos do art. 21 da Lei 8.880/94 e pagamento das parcelas vencidas, respeitando-se a prescrição quinquenal por parte da autarquia ré. No caso dos autos, conforme se verifica no documento que segue anexo, a RMI do benefício da parte autora foi revista administrativamente, em 12/2004, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 às respectivas contribuições e, conseqüentemente, teve atualizada, naquela data, sua Renda Mensal. Outrossim, as informações acostadas demonstram que a parte autora já recebeu, dividido em 96 parcelas, o valor dos atrasados dos últimos 5 anos anteriores à revisão, com início em 08/1999. E, uma vez pagos os atrasados dos últimos 5 anos anteriores à revisão, está completamente atendido o pedido da parte autora e perfeitamente delimitado ao prazo prescricional. Assim, de rigor o reconhecimento de que a parte autora não tem interesse no presente feito. Além disso, proposta a ação em 11/04/2016, nem aplicando a interpretação mais favorável da jurisprudência pátria, que considera o transcurso do prazo decenal a partir da edição de Lei 10.999 de 15 de dezembro de 2004, haveríamos como reconhecer o direito, pois transcorrido o prazo de decadência. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (RESP 1501798/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, v.u., DJE 27/05/2015). Isto posto, com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao respectivo salário de contribuição e, seus reflexos, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 24/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0003348-23.2016.403.6183 - SANDRA JORGE DE NOBREGA GAVIAO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. SANDRA JORGE DE NOBREGA GALVÃO, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, NB 57/158.426.017-0, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 27-46. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 48. Citado, o réu contestou a ação requerendo a improcedência do pedido (fls. 53-63). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria de professor constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, diferenciando-se apenas quanto ao requisito temporal. De fato, a atividade de professor foi considerada penosa até a vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, a qual alterou tal entendimento e, consequentemente, a aposentadoria de professor deixou de ter caráter especial [aposentadoria especial], razão pela qual não há amparo legal para a pretensão de que dessa seja afastada a incidência do fator previdenciário. Nesse sentido é a jurisprudência uníssona do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDCI no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015). Portanto, como se observa na ementa acima, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da Lei nº 9.876/99, não há o que se falar em proibição à incidência do fator previdenciário às aposentadorias por tempo de serviço/contribuição de professor. Por fim, quanto à inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, pois, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, visto que o fator previdenciário foi concebido de forma legal, emanado do Poder Legislativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 09/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0005341-04.2016.403.6183 - ADRIANA BRANDAO IKEDA DE OLIVEIRA (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. ADRIANA BRANDÃO IKEDA DE OLIVEIRA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, NB 57/160.792.883-0, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 27-43. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 45. Citado, o réu contestou a ação alegando, em preliminar, a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 47-68). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição. Por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, as ações previdenciárias a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Do mérito. A aposentadoria de professor constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, diferenciando-se apenas quanto ao requisito temporal. De fato, a atividade de professor foi considerada penosa até a vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, a qual alterou tal entendimento e, consequentemente, a aposentadoria de professor deixou de ter caráter especial [aposentadoria especial], razão pela qual não há amparo legal para a pretensão de que dessa seja afastada a incidência do fator previdenciário. Nesse sentido é a jurisprudência uníssona do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDCI no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015). Portanto, como se observa na ementa acima, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da Lei nº 9.876/99, não há o que se falar em proibição à incidência do fator previdenciário às aposentadorias por tempo de serviço/contribuição de professor. Por fim, quanto à inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, pois, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, visto que o fator previdenciário foi concebido de forma legal, emanado do Poder Legislativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 09/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0007782-55.2016.403.6183 - JOSE FIRMIANO DOS SANTOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSÉ FIRMIANO DOS SANTOS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação para revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 151.150.918-7, DIB 19/11/2009, buscando o recálculo da RMI nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. Afirma a parte autora que, por ter vertido contribuições desde antes de 29/11/1999, a sistemática de cálculo prevista, e adotada pelo INSS, foi a do 2º, do art. 3º da Lei 9.876/99. Entende que por se tratar de regra de transição, não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra nova insculpida no art. 29, da Lei 8.213/91. Juntou documentos de fls. 18-39. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 41. Citado, o réu contestou às fls. 43-61, alegando prescrição e a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Requer a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade para que sua RMI seja calculada nos termos da regra permanente do art. 29 da Lei 8.213/91. Aduz, que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 foi instituída para beneficiar aquele que já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social, com o intuito de minorar os efeitos da nova regra, permanente, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, portanto, não pode ser utilizada para prejudicá-lo. Dispõe a Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, o regime de transição prescrito pelo artigo 3º, da lei n. 9.876/99, assim dispõe: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até a data anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei... Par. 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Dos textos legais extrai-se que a RMI é obtida pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício, que encontra definição no art. 29, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, a aplicação integral de tal regra se dará somente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999, nos termos dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201402955976, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA/02/10/2015 .DJTBPE.) Por sua vez, do cotejo entre caput e 2º da Lei 9.876/99, resta que, para efeitos de apuração do salário de benefício, deve se levar em conta, como divisor, o número total de meses transcorridos entre julho de 1994 e o mês imediatamente anterior ao do início do benefício. A possibilidade mais favorável ao segurado é de aplicação, em se tratando dos beneficiários de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I, do artigo 18, da lei n. 8213/91), do percentual menor, de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o período total apurado, conforme expressamente prescrito pelo 2º, para apuração do divisor aplicável sobre o montante total dos 80% maiores salários de contribuição. Portanto, mesmo nos casos em que existem poucas contribuições dentro do período contributivo a contar de julho de 1994, para apuração do divisor deve se levar em conta o tempo total transcorrido desde tal competência, e não o número de competências onde houve o efetivo recolhimento de contribuições, sendo este, aliás, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média consideram-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009) Por fim, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da regra de transição, estipulada pela Lei nº 9876/99, aos segurados filiados antes de 29/11/1999. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e NEGOU o pedido para afastar a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 24/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0008195-68.2016.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ LUIZ DA SILVA, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados no feito. Afirma o embargante que a sentença foi omissa ao não ter apreciado a devolução de valores de contribuição pagos após 10/12/2007, requerendo sua correção. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 11/01/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 25/01/2017, em virtude da suspensão do prazo de 20/12/2016 a 20/01/2017 (art. 220 do CPC); e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 31/01/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que o pedido de repetição das contribuições efetuadas após a concessão da aposentadoria foi devidamente analisado em sentença, não havendo o que se falar em omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Na verdade, o que a embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000320-13.2017.403.6183 - MARIDEL NIETTO DE BRITO HOMEM(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. MARIDEL NIETTO DE BRITO HOMEM, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 17-31. É o relatório. Fundamento e decido. O Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do RE n. 564.354/SE, bem como em atenção à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000/SP, interposto na ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, editou a Resolução INSS/PRES n. 151, de 30 de agosto de 2011, determinando a revisão de todos os benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 2003, com pagamento dos atrasados até 31 de janeiro de 2013. No caso em exame, a parte autora requereu a revisão de seu benefício (que foi concedido com DIB entre 06 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 2003), nos exatos termos do decido nos julgados referidos, sem traçar qualquer consideração a respeito do cumprimento da Resolução INSS/PRES n. 151, de 30 de agosto de 2011, em relação ao seu benefício. Impõe-se, pois, o indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, vez que, ao menos a princípio, a pretensão da parte autora já foi acolhida pelo Instituto Nacional do Seguro Social por meio da Resolução INSS/PRES n. 151, de 30 de agosto de 2011. Ressalto que, a teor do art. 331 do Código de Processo Civil, a esse Juízo é facultado retratar-se caso a parte autora apresente apelação com comprovação de que, não obstante o que não obstante o que analisado, seu benefício não foi revisto administrativamente pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade utilidade, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 10/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000385-08.2017.403.6183 - MARIO CESAR ALVES(SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIO CESAR ALVES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, a concessão de auxílio-doença previdenciário desde Agosto de 2010. Alega que ao sofrer um acidente em seu olho direito teve a visão piorada até evoluir para cegueira pela exaustiva exposição à luz em seu ambiente de trabalho. O autor informa que ingressou com ação na Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual em 2011, mas, após realizada perícia médica que constatou não haver relação entre a deficiência e o labor do autor, houve reconhecimento da incompetência daquele órgão para processar a demanda. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-169. Em análise de provável prevenção, apontada no termo de distribuição, com processo do Juizado Especial Federal extinto sem resolução de mérito, constatou-se, na verdade, haver litispendência com o Processo Eletrônico (PJE) nº 5000176-85.2016.403.6183, em que a parte autora reproduz os mesmos termos da petição inicial destes autos (fls. 171-179). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, 2º do CPC), apontados nos documentos de fls. 171-179, reconheço a ocorrência de litispendência (art. 337, 3º do CPC) com os autos do PJE nº 5000176-85.2016.403.6183, distribuídos em 28/10/2016, à 1ª Vara Federal Previdenciária da Capital/SP, sendo defeso a este juízo processar a presente demanda. Tratando-se de questão de ordem pública a ser conhecida de ofício pelo juízo, segundo o art. 337, 5º, do Código de Processo Civil, necessária se faz a extinção do processo sem julgamento de mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos 485, inciso V do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação no pagamento de honorários de sucumbência, sobretudo porque não houvera ordem de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se o advogado. São Paulo, 24/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009217-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-22.2004.403.6183 (2004.61.83.005076-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X MARIA AUXILIADORA FERREIRA SILVA(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA POLI)**

O Instituto Nacional do Seguro Social, em 24 de setembro de 2014, opôs embargos à execução ajuizada por Maria Auxiliadora Ferreira da Silva, no valor de R\$ 285.122,65, para abril de 2014, alegando excesso de execução decorrente dos seguintes fatos: a) a DIB não foi fixada na data do óbito, mas em 24.01.2007; b) a RMI correta é de R\$ 840,69; e c) não foi observada a coisa julgada que determina que a atualização monetária seja feita na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 41.769,68, para abril de 2014 (fls. 02/50). A embargada ofereceu impugnação, com pedido de requisição dos valores incontroversos (fls. 54/61). Inicialmente, o contador judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 94.679,97, para abril de 2014, com ressalvas no sentido de que o embargante não observou a RMI fixada na sentença e na linha de que a embargada não observou a DIB da coisa julgada (fls. 63/73); entretanto, determinada a conversão do julgamento em diligência, a bem da observância do Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal (fls. 91), sobreveio parecer na linha de que a dívida era da ordem de R\$ 132.791,02, para maio de 2015 (sem posicionar a conta para a data-base de abril de 2014 - fls. 93/96). Diante de tais pareceres, o embargante retificou a RMI, mas manteve seu entendimento com relação à correção monetária (fls. 79/90 e fls. 102/103), e a embargada manteve seu entendimento com relação à DIB (fls. 76/77 e fls. 99/100). É o relatório. Fundamento e decisão. A análise dos autos revela que a sentença julgou procedentes os pedidos formulados por Maria Auxiliadora Ferreira da Silva e David da Silva dos Anjos, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhes pensão por morte desde a data do óbito (05.06.2000), com RMI de R\$ 1.067,15, bem como no pagamento de R\$ 92.321,80, para 16.09.2004, com correção monetária e juros de mora a partir da citação (fls. 170/176 dos autos principais). Em grau recursal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tão somente para fixar o termo inicial do benefício de Maria Auxiliadora Ferreira da Silva em 24 de janeiro de 2017, bem como para explicitar critérios de correção monetária e juros de mora (fls. 215/219 dos autos principais). Assim sendo, verifica-se que, com relação a Maria Auxiliadora Ferreira da Silva, a coisa julgada concede-lhe pensão por morte a partir de 24 de janeiro de 2017, com RMI de R\$ 1.067,15 (em 05.06.2000), e pagamento dos atrasados acrescidos de correção monetária e juros de mora (o cálculo dos atrasados da sentença ficou prejudicado). Portanto, com relação à DIB, assiste razão ao INSS, vez que estão em questão apenas os valores devidos a Maria Auxiliadora Ferreira da Silva (fls. 240/243) e não há que se falar em execução sem título. Portanto, nesta parte, os embargos à execução são procedentes. Já com relação à RMI, assiste razão à embargada, vez que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alterou a RMI de R\$ 1.067,15 fixada no dispositivo da sentença, sendo certo que, após os primeiros cálculos judiciais, até o INSS concordou com tal alegação (fls. 79/90). Impõe-se, pois, a improcedência dos embargos quanto à RMI. No mais, observo que, apesar do que consta na coisa julgada, é incabível na hipótese a atualização monetária pela taxa referencial - TR a partir de julho/2009, como determina o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, isto porque tal dispositivo, em data anterior ao trânsito em julgado operado em 13/01/2014 (fls. 223 dos autos principais), já havia sido declarado parcialmente inconstitucional, por arrastamento, no bojo da ADI 4.357/DF Reitor p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgada em 14 de março de 2013, sob a premissa de que tal índice não se presta para fins de correção monetária. Consigno, ainda, que o referido julgado posteriormente tivera seus efeitos modulados no tempo, mas sem abranger os processos que ainda se encontravam em fase de liquidação. De rigor, pois, a atualização monetária pelo INPC a partir de julho de 2009 (na forma da legislação anterior), com base no permissivo do artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim sendo e tendo em vista que o contador judicial, seguindo todos estes parâmetros, elaborou parecer no sentido de que a dívida é de R\$ 132.791,02, para maio de 2015 (fls. 93/96), impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a RMI é de R\$ 1.067,15, para 05.06.2000, bem como para declarar como devida a quantia de R\$ 132.791,02, para maio de 2015 (fls. 93/96). Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se notificação eletrônica para o INSS, a bem do reajustamento da RMI para R\$ 1.067,15, em 05.06.2000 (valor incontroverso), bem como para o pagamento, por complemento positivo, das diferenças daí decorrentes a partir de 01.04.2014, que não estão incluídas na conta acolhida (fls. 93/96). Instrua-se com cópia desta sentença e dos cálculos acolhidos (fls. 93/96). Condene o embargante no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 8.350,00, para abril de 2014, bem como condene a embargada no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 16.000,00, para abril de 2014 (ambos em aproximadamente 10% das quantias em que ficaram vencidas), observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer contábil acolhido (fls. 93/96), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo embargante. Caso haja apelação por qualquer das partes, expeçam-se requisições pelos valores incontroversos constantes às fls. 64 (vide fls. 79). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000083-13.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004961-54.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA APARECIDA DE FREITAS TAVARES DE OLIVEIRA(SP/303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)**

O Instituto Nacional do Seguro Social, em 16 de dezembro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Maria Aparecida de Freitas Tavares Oliveira, no valor de R\$ 190.065,86, para março de 2015, alegando excesso de execução em decorrência do fato de que foram apuradas diferenças sem observância da DIB da pensão por morte, bem como porque não foi aplicado o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, por ocasião da atualização monetária dos atrasados. Apresentou conta com renda mensal de R\$ 4.663,75, para janeiro de 2015. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 122.731,10, para março de 2015 (fls. 02/19). Houve impugnação (fls. 23/27). A contadora judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 147.375,11, para março de 2015, apurando diferenças a partir da DIB da pensão por morte, com atualização monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Por fim, informou que a renda mensal não foi corretamente implantada (fls. 29/40). Diante de tal parecer, as partes reiteraram suas teses iniciais (fls. 43/47 e fls. 49/52). É o relatório. Fundamento e decisão. A análise dos autos revela que o comando jurisprudencial de 06 de novembro de 2014, que transitou em julgado em 15 de dezembro de 2014, determinou o pagamento das diferenças verificadas somente a partir do início do benefício de titularidade da parte autora (pensão - DIB 25/04/2008) (fls. 144/146 e fls. 148 dos autos principais). Portanto, ainda que a pensionista possua legitimidade para receber as quantias devidas a título de aposentadoria, não há que se falar em execução sem título, de modo que são devidas na presente apenas as diferenças apuradas a partir de 25/04/2008 (DIB da pensão por morte), como determina a coisa julgada. Nesta parte, portanto, impõe-se a procedência dos embargos à execução. Outro ponto, observo que o mesmo comando jurisprudencial determinou a correção monetária dos atrasados nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357 (fls. 144/146 e fls. 148 dos autos principais). O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 alterada pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal) dispõe que, salvo determinação judicial em contrário, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de setembro de 2006, sem observância do artigo 1º F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, que determinava a aplicação da taxa referencial - TR a partir de julho de 2009. As modulações dos efeitos dos julgamentos das ADIs 4.425 e 4.357, realizadas em 25/03/2015 (posteriormente ao julgado), não atingem os processos em fase de conhecimento ou fase de cumprimento de sentença. Portanto, nesta parte, impõe-se a improcedência dos embargos. Assim sendo e tendo em vista que a contadora judicial, seguindo tais parâmetros, elaborou parecer no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 147.375,11, para março de 2015 (fls. 29/40), impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ 147.375,11, para março de 2015 (fls. 29/40). Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se notificação eletrônica para o INSS, a bem da imediata implementação da renda mensal incontroversa de R\$ 4.663,75, para janeiro de 2015, bem como para o pagamento das diferenças a partir de 01/03/2015 por complemento positivo, vez que a conta acolhida contempla apenas as diferenças devidas até 01/02/2015. Instrua-se com cópias do parecer do INSS (fls. 04), dos cálculos da contadoria judicial (fls. 29/40) e da presente sentença. Condene cada parte no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% da diferença em que ficaram vencidas, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita que foram concedidos à embargada nos autos principais. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia das contas acolhidas (fls. 29/40), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002183-93.2016.403.6100 - JACKSON SANTOS DA SILVA(SPI72607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. JACKSON SANTOS DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade coatora que conceda o seguro-desemprego. Consta da inicial que o impetrante ingressou com pedido de seguro-desemprego em face de desemprego involuntário, o qual foi indeferido ante a alegação de que teria aderido ao Programa de Demissão Voluntária - PDV. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 09-18. Inicialmente distribuído na 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, às fls. 66-68 foi reconhecida a incompetência em razão da matéria e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, na qual o feito foi remetido à 5ª Vara Cível que reconheceu sua incompetência (fls. 83-85) e determinou a remessa à uma das Varas Federais Previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária. A liminar foi indeferida às fls. 92-94. Manifestação da União Federal à fl. 100. À fl. 101 foi determinada a inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 103. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 104-105. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O mandado de segurança, pois recada desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinadas, não logra amparo na via mandamental. Assim, corretamente afirmar que a existência de referido direito líquido e certo constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.016/2009. No caso concreto, o impetrante não logrou êxito em demonstrar a existência de direito líquido e certo. É fato incontroverso nos autos que a rescisão do contrato de trabalho do impetrante com a empresa Telefônica Data S/A deu-se mediante adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV. Não obstante, se afirma na exordial que tal adesão se deu de forma voluntária, pelo que a rescisão, em realidade, teria se dado sem justa causa, com a adesão ao PDV imposta pela empresa. Contudo, não verifico, nos autos, provas que possam comprovar as alegações do impetrante. E, em sendo o mandado de segurança remédio constitucional que não aceita dilação probatória, impossível a instrução processual para tanto. Desse modo, não existindo provas pré-constituídas que sustentem as alegações do impetrante, deve ser reconhecida a adesão ao PDV quando da rescisão de seu contrato de trabalho, o que, segundo a jurisprudência, é causa impeditiva à concessão do benefício de seguro-desemprego. É o que pode ser observado nas ementas a seguir: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO A TRABALHADORES QUE FIZERAM ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º DA LEI 1.533/51. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONSTATADA. 1. Os recursos especiais apresentados irrogam-se contra entendimento firmado pelo aresto de segundo grau que reconheceu o direito de recebimento de seguro-desemprego por trabalhadores que aderiram a Programa de Demissão Voluntária - PDV. Apontam como violados os arts. 535, II do CPC, 1º da Lei 1.533/51, e 2º, I, e 3º da Lei 7.998/1990, além de divergência jurisprudencial. 2. Ausência de prequestionamento do art. 1º da Lei 1.533/51, o qual não foi sujeito à deliberação na Corte de origem, atraindo o verbete sumular n. 282/STF. 3. Inexistência de infingência do art. 535, II do CPC, tendo o aresto recorrido abordado os temas necessários à composição da controvérsia de modo fundamentado. 4. Analisando caso similar, a Primeira Turma desta Corte emitiu pronunciamento no sentido de que o direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária (RESP 856.780/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ de 16/11/2006). 5. Precedente da Segunda Turma: RESP 590.684/RO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/04/2005. 6. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial do Estado do Paraná parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (grifou-se) (STJ, RESP 200700781/766, Primeira Turma, rel. Des. Federal JOSÉ DELGADO, DJ 08/11/2007) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EX-EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PIDV. RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A jurisprudência é uníssona no sentido de que o desemprego previsto pelo legislador como elemento indispensável à concessão do seguro ora perseguido é o involuntário, que ocorre tão-somente nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta, ou seja, rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregador. Diferê, assim, do que ocorre quando da adesão dos funcionários aos programas de demissão voluntária, uma vez que pressupõem manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador (RESP 590.684/RO, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 11.04.2005 p. 248). 2. Apelação da União e remessa oficial providas. (grifou-se) (TRF1, Apelação Cível, 1ª Turma Suplementar, rel. Juiz Federal MARK YSHIDA BRANDAO, e-DJF1 03/02/2012) Isto posto, não verifico a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante no presente mandamus. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos art. 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009 e 485, I, do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Vistos em Inspeção. RENATA MARYS JIMENEZ, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade coatora que conceda o seguro desemprego. Consta da inicial que o impetrante ingressou com pedido de seguro desemprego em face de desemprego involuntário, o qual foi indeferido ante a alegação de aferição de renda própria pela sociedade em empresa, desde 03/09/2015. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 08-17. A liminar foi indeferida às fls. 28-29. Com a juntada de novos documentos (fls. 37-93), a liminar foi reapreciada e concedida, à fl. 94. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 104-105 e 160-161. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 112-117 e 121-138. Manifestação da União Federal às fls. 140-147 e interposição de agravo retido às fls. 148-155. À fl. 158 foi determinada a inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial. Vieram os autos à conclusão. É o relato. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental. Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.016/2009. No caso concreto, o impetrante juntou aos autos os documentos: Demonstração do Resultado do Exercício - Contas Contábeis (fls. 39-40) e Relatórios de Contas Referenciais (fls. 42-85), do período de 03/09/2015 a 31/12/2015, bem como Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (fls. 87-93), atinentes ao período de 01/01/2016 a 31/07/2016. Da análise dos documentos indicados acima, é possível concluir que a empresa Jimenez Maier Empreendimentos e Participações Ltda., apesar de manter-se ativa, não aferiu renda nas competências de 2015 e 2016. Ressalto que a Lei nº 7.998/90, que disciplina o seguro desemprego, aponta como óbice à concessão do benefício a percepção de renda própria, o que não pode ser presumida pela mera participação em sociedade empresarial. Nesse sentido é a jurisprudência, conforme segue: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGURO-DESEMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. O cadastramento como segurado facultativo, ou a mera manutenção do registro de empresa, não justificam cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, pois não demonstram percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. (grifou-se) (TRF4, Reexame Necessário Cível nº 5011931-54.2015.404.7108, 3ª Turma, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 23/11/2015) Isto posto, ante as provas indiciárias de ausência de aferição de renda decorrente da sociedade na empresa Jimenez Maier Empreendimentos e Participações Ltda., verifico a presença do direito líquido e certo invocado pelo impetrante no presente mandamus. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 12.016/09, julgo procedente o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a determinação de pagamento à impetrada do benefício de seguro desemprego requerido sob o nº 7731683601, cujas parcelas já foram liberadas pelo deferimento da medida liminar. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14. Lei nº 12.016/2009). P.R.I. São Paulo, 09/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032003-19.2001.403.0399 (2001.03.99.032003-2) - NILCE NEVES ASSIS(SP086083) - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NILCE NEVES ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/263: Indefiro o quanto requerido pela patrona da parte autora, posto que o valor dos honorários advocatícios contratuais restou pago, consoante se verifica do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado às fls. 264. Observe a parte autora que o valor de R\$500,00 devido a título de verba honorária foi incluído ao montante de R\$6.140,47, o que se atesta às fls. 209, 228, 238 e 264. Publique-se e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003776-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003776-7) - URBANO CAMPOS DE ARAUJO(SP183583) - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO CAMPOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tem em vista a ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho de fls. 370, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se e cumpram-se.

#### Expediente Nº 2217

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003497-78.2000.403.6183 (2000.61.83.003497-4) - ELTON JOSE MAIA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Elton José Maia Pereira, em 29 de agosto de 2000, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 30 de julho de 1998, requereu aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas seu pedido foi indeferido em razão de não terem sido reconhecidos como especiais 6 (seis) vínculos empregatícios (em razão da categoria profissional de soldador ou por exposição ao agente nocivo ruído). Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, o reconhecimento das especialidades dos vínculos trabalhistas, com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e pagamento dos atrasados desde a DER. Juntou documentos (fls. 02/43). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de documento (fls. 45), seguindo manifestação do autor após despacho de dilação de prazo (fls. 47 e fls. 49/50). Foi ordenada a citação do réu (fls. 51). Citado (fls. 56), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação na linha de que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar seu direito (fls. 62/72). Houve réplica (fls. 77/90). O autor requereu a produção de prova pericial e oral (fls. 94/98), e o réu deixou transcorrer in albis o prazo para requerer a produção de outras provas além daquelas constantes nos autos (fls. 92). Foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial (fls. 100/102). Seguiu-se, então, agravo retido e apelação por parte do autor (fls. 105/107 e fls. 109/118), e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao primeiro para, anulando a sentença, determinar a produção de prova pericial (fls. 137/138). Foram realizadas apenas 5 (cinco) perícias (fls. 148/169, fls. 170/194, fls. 519/591, fls. 592/720, fls. 833/859), vez que uma delas restou prejudicada (fls. 772 e fls. 775/776), com o que anuiu o autor (fls. 785). Durante a prova técnica, foram juntados aos autos cópias da carteira de trabalho e previdência social do autor (fls. 203/306) bem como cópia integral de processo administrativo superveniente que importou na concessão de benefício previdenciário ao autor (fls. 786/823), dos quais tomou ciência o réu (fls. 872). É o relatório. Fundamento e decido. Do mérito O mérito será analisado em duas partes, uma referente às especialidades dos trabalhos desenvolvidos e outra referente ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dos pedidos de atividades especiais. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos (que nem sempre precisa ser habitual e permanente), nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.381/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.381/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.381/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional esta relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.381/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e,

para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo a analisar os vínculos cujas especialidades foram requeridas, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição: a. Do período de 10.12.1969 a 25.07.1973O autor trouxe para os autos cópia da carteira de trabalho e da previdência social com anotação no sentido de que, no período de 10.12.1969 a 25.07.1973, trabalhou para a Indústria Eletro Metalúrgica Otocarva Ltda., na função de oficial soldador oxigênio (fls. 211), bem como cópia de formulário na linha de que, no interregno, o mesmo dava pontos de solda oxiacetilênica com maçarico para consertar possíveis vazamentos em radiadores (fls. 30). Assim sendo, verifica-se que o referido período deve ser reconhecido como especial, com enquadramento por categoria profissional, nos termos dos itens 2.5.2. e 2.5.3. do Decreto n. 53.831/64 c.c. itens 2.5.1. e 2.5.3. do Decreto n. 83.080/79, vez que o autor era soldador de indústria metalúrgica e efetuava solda oxiacetilênica. Por oportuno, registro que o laudo de fls. 148/169 não é útil para o deslinde da ação, vez que o domicílio e as atividades em que trabalhou o autor no âmbito da Indústria Eletro Metalúrgica Otocarva não existem mais. Reconheço, pois, a especialidade do período de 10.12.1969 a 25.07.1973.b. Do período de 08.08.1973 a 28.11.1975O autor trouxe para os autos cópia da carteira de trabalho e da previdência social com anotação no sentido de que, no período de 08.08.1973 a 28.11.1975, trabalhou na Massey Ferguson do Brasil S/A, na função de ajudante de soldador e meio oficial de produção (fls. 212, fls. 222 e fls. 229), bem como cópia de formulário emitido por Lochpe-Maxion S/A (antiga Massey Ferguson do Brasil S/A - fls. 311) acompanhado de laudo na linha de que, no interregno, o mesmo trabalhou na fabricação de motores como ajudante soldador, meio oficial de usinagem e meio oficial de produção, submetido a uma pressão sonora de 91 dB(A) de forma habitual e permanente (fls. 31/32). Assim sendo, verifica-se que o referido período deve ser reconhecido como especial, com enquadramento por categoria profissional e por exposição ao agente nocivo ruído, nos termos dos itens 1.1.6., 2.5.2. e 2.5.3. do Decreto n. 53.831/64 c.c. itens 1.1.5., 2.5.1. e 2.5.3. do Decreto n. 83.080/79, vez que, além de estar submetido a uma pressão sonora superior ao limite tolerável de 80 dB (A), desempenhou a função de ajudante de soldador, operou máquinas pneumáticas de usinagem e prestou auxílio no controle do fôno dentro de indústria metalúrgica. Por oportuno, registro que o resultado da perícia de fls. 833/859, realizada na sociedade empresária que ficou responsável pelo setor de fabricação de motores da Lochpe-Maxion S/A, tal como solicitado pelo autor (fls. 359/377, fls. 408/420, fls. 425/426, fls. 785 e fls. 828), não é útil para o deslinde da ação, vez que o domicílio e as condições em que trabalhou o autor foram alteradas de forma significativa. Reconheço, pois, a especialidade do período de 08.08.1973 a 28.11.1975.c. Do período de 14.01.1976 a 26.01.1981O autor trouxe para os autos cópia da carteira de trabalho e da previdência social com anotação no sentido de que, no período de 14.01.1976 a 26.01.1981, trabalhou na Caterpillar Brasil Ltda., nas funções de soldador de produção e mecânico montador especializado (fls. 222 e fls. 226), bem como formulário desacompanhado de laudo nele mencionado no sentido de que, enquanto soldador de produção, o mesmo trabalhou com soldas elétricas e marteletes pneumáticos na fabricação e montagem de guinchos, exposto a uma pressão sonora de 82,8 dB, de forma habitual e permanente (fls. 33/34). Assim sendo, verifica-se que apenas o período em que desempenhou a função de soldador de produção (de 14.01.1976 a 25.10.1979), constante em sua carteira de trabalho (fls. 222 e fls. 226), pode ser reconhecido como especial pela categoria profissional, nos termos dos itens 2.5.2. e 2.5.3. do Decreto n. 53.831/64 c.c. itens 2.5.1. e 2.5.3. do Decreto n. 83.080/79, vez que o formulário não contempla a função de mecânico montador especializado (de 26.10.1979 a 26.01.1981 - fls. 222 e fls. 226) e não foi apresentado o laudo nele mencionado para a comprovação do ruído de 82,8 dB, de forma habitual e permanente. Por oportuno, registro que a perícia realizada não é útil para o deslinde do feito, vez que as conclusões são baseadas em apenas um dos estabelecimentos em que o autor trabalhou e não há qualquer certeza quanto à similitude do lay-out e maquinário utilizado (fls. 519/589). Registro, ainda, que o perfil profissiográfico previdenciário entregue ao Sr. Perito Judicial pela empresa apenas como referência não tem força probante, sobretudo porque não assinado pelos responsáveis (fls. 590 e ss). Reconheço, pois, apenas a especialidade do período de 14.01.1976 a 25.10.1979, relativo à função de soldador de produção. d. Do período de 18.02.1981 a 03.11.1981O autor trouxe para os autos cópia da carteira de trabalho e da previdência social com anotação no sentido de que, no período de 18.02.1981 a 03.11.1981, trabalhou na M. Dediní S/A - Metalúrgica, na função de soldador B (fls. 237), bem como formulário desacompanhado de laudo no sentido de que, no interregno, realizava solda elétrica no setor de caldeiraria e ficava exposto a ruído (em nível ilegível - fls. 35). Assim sendo, verifica-se que o período pode ser reconhecido como especial apenas pela categoria profissional, nos termos dos itens 2.5.2. e 2.5.3. do Decreto n. 53.831/64 c.c. itens 2.5.1. e 2.5.3. do Decreto n. 83.080/79, vez que o nível de pressão sonora está ilegível, e o formulário não veio acompanhado de laudo. Por oportuno, registro que a perícia realizada não é útil para o deslinde do feito, vez que as conclusões são baseadas no prédio atual em que se localizam os soldadores (que não é o mesmo daquele utilizado nos idos de 1981), os quais utilizam maquinário diferente para a execução de suas tarefas (fls. 592/720). Reconheço, pois, a especialidade do período de 18.02.1981 a 03.11.1981.e. Do período de 06.01.1986 a 07.01.1991O autor trouxe para os autos cópia da carteira de trabalho e da previdência social com anotação no sentido de que, no período de 06.01.1986 a 07.01.1991, trabalhou na Indústria Freios Knorr Ltda., na função de soldador elétrico (fls. 258), bem como formulário acompanhado de laudo no sentido de que, no interregno, ao soldar peças em ferro e aço, ficava exposto a uma pressão sonora de 84 dB (A), de forma habitual e permanente (fls. 36/37). Assim sendo, verifica-se que o referido período deve ser reconhecido como especial, com enquadramento por categoria profissional e por exposição a ruído, nos termos dos itens 1.1.6., 2.5.2. e 2.5.3. do Decreto n. 53.831/64 c.c. itens 2.5.1. e 2.5.3. do Decreto n. 83.080/79, vez que, além de estar submetido a uma pressão sonora superior ao limite tolerável de 80 dB(A), desempenhou a função de soldador elétrico. Por oportuno, registro ainda que o laudo pericial, consignando que o local, o mobiliário e o maquinário empregados não se alteraram de forma significativa, também chegou à conclusão de que o autor estava exposto a ruído habitual e permanente em nível superior ao limite tolerável pela época (fls. 170/194). Reconheço, pois, a especialidade do período de 06.01.1986 a 07.01.1991.f. Do período de 19.08.1991 a 30.07.1998O autor trouxe para os autos cópia da carteira de trabalho e da previdência social com anotação no sentido de que, no período de 19.08.1991 a 30.07.1998 (DER), trabalhou na Forma S/A - Móveis e Objetos de Arte, na função de soldador de produção (fls. 282), bem como formulário desacompanhado de laudo no sentido de que, no interregno, ao utilizar solda MIG, solda com oxigênio e solda elétrica, ficava exposto a ruído médio de 90 dB(A) e fumaças de solda com concentração de cádmio de 0,06mg/m3, prejudicial à saúde, de modo habitual e permanente (fls. 38). Assim sendo, verifica-se que, dada a ausência de laudo para o ruído (sempre necessário) e dada a ausência de laudo para o cádmio (necessário a partir de 06.03.1997), o referido vínculo deve ser reconhecido como especial, com enquadramento por categoria profissional até 28.04.1995, nos termos do item 2.5.3. do Decreto n. 83.080/79, e por exposição ao cádmio até 05.03.1997, nos termos do item 1.2.3. do Decreto n. 83.080/79, vez que, além de realizar solda com cádmio, o autor utilizou solda elétrica em indústria de móveis. Por oportuno, registro que não foi possível a realização de perícia para o referido vínculo, vez que se tomou incontrolável nos autos que a referida sociedade empresária encerrou suas atividades após falência. Reconheço, pois, a especialidade do período de 19.08.1991 a 05.03.1997. Do pedido de aposentadoria.A análise dos autos revela que, ao longo dos anos, o autor ameaçou o seguinte tempo de serviço/contribuição até a DER (30.07.1998): a) de 19.06.1967 a 11.11.1968, na PSP Metalúrgica Ind. Com. Imp. Ltda. (atividade comum - fls. 205); b) de 18.12.1968 a 21.10.1969, na Promplast Ind. de Apar. Cirúrgicos Ltda. (atividade comum - fls. 210); c) de 10.12.1969 a 25.07.1973 - Indústria Eletro Metalúrgica Otocarva Ltda. (atividade especial - fls. 211); d) de 08.08.1973 a 28.11.1975 - Massey Ferguson do Brasil S/A / Lochpe-Maxion S/A (atividade especial - fls. 212 e fls. 222); e) de 14.01.1976 a 26.01.1981 - Caterpillar Brasil Ltda. (atividade especial de 14.01.1976 a 25.10.1979 - fls. 222 e fls. 237); f) de 18.02.1981 a 03.11.1981, na M. Dediní S/A - Metalúrgica (atividade especial - fls. 237); g) de 18.05.1982 a 22.11.1982, na Liotecnica - Tecnologia em Alimentos Ltda. (atividade comum - fls. 238); h) de 08.11.1983 a 10.04.1984, na Indústria de Embalagens Divani S/A (atividade comum - fls. 247); i) de 17.12.1984 a 21.01.1985, na Construções Engenharia e Pavimentação ENPAVI Ltda. (atividade comum - fls. 247); j) de 11.02.1985 a 28.11.1985, na Bardella S/A Indústrias Mecânicas (atividade comum - fls. 248); k) de 06.01.1986 a 07.01.1991, na Indústria Freios Knorr Ltda. (atividade especial - fls. 258); e l) de 19.08.1991 a 30.07.1998 (DER), na Forma S/A - Móveis e Objetos de Arte (atividade especial de 19.08.1991 a 05.03.1997); consoante pleiteado (fls. 11) e reconhecido pelo próprio INSS (fls. 814/815). Assim sendo, verifica-se que o autor possui 20 anos, 11 meses e 24 dias de atividade especial e 6 anos, 8 meses e 22 dias de atividade comum, o que, após a conversão, resulta em 36 anos, 1 mês e 8 dias e é suficiente para a concessão de aposentadoria integral que, à época da DER, exigia 35 anos de tempo de serviço/contribuição. Fixo o início do benefício na data da DER (30.07.1998), vez que todos os documentos que embasaram os reconhecimentos das especialidades dos períodos foram juntados no processo administrativo (fls. 29/42). De rigor, então, a procedência parcial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que o autor desenvolveu atividades especiais que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos nos períodos de 10.12.1969 a 25.07.1973, de 08.08.1973 a 28.11.1975, de 14.01.1976 a 25.10.1979, de 18.02.1981 a 03.11.1981, de 06.01.1986 a 07.01.1991 e de 19.08.1991 a 05.03.1997 e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar tal declaração no tempo de serviço/contribuição da parte autora bem como a implementar a aposentadoria por tempo de serviço à parte autora (NB 109.639.091-1), com data do início do benefício (DIB) na data da entrada do requerimento (DER - 30.07.1998), tempo de contribuição de 36 anos, 1 mês e 8 dias, e a pagar as diferenças daí decorrentes, desde a DIB (30.07.1998), com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, sendo certo que deverão ser descontados os valores recebidos a título da aposentadoria que foi concedida administrativamente após o ajuizamento desta ação. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Ao reexame necessário, vez que se trata de sentença líquida que concedeu benefício com DIB em 30.07.1998 (quase 19 anos atrás). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0007101-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007101-1) - EDSON DA SILVA MONTEIRO X MARIA APARECIDA BRAS DA SILVA X ANDREA RODRIGUES DE SOUZA X ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA X VANESSA SANTOS MONTEIRO GONCALVES X ADILSON COSTA SANTOS MONTEIRO X NATHALLIA COSTA SANTOS MONTEIRO (SP200257 - MIRNA MARIA DE HOLANDA ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES E SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)**



Sentença: João Barbosa de Souza Silveira, em 25 de maio de 2010, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 17 de setembro de 2007, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, mas seu pedido foi indeferido em razão de não ter sido reconhecido seu trabalho rural no período de 01 de junho de 1961 a 30 de março de 1968 e no período de 01 de julho de 1970 a 31 de dezembro de 1972, em regime de economia familiar. Acrescentou que trabalhou na fazenda do seu pai, situada em Barreiro, Município de Mato Verde-MG, em 01 de julho de 1961, ali permanecendo até 16 de maio de 1970; passou a trabalhar com carteira assinada em 01 de abril de 1968, vínculo empregatício este que se findou em 16 de maio de 1970; e voltou para realizar trabalho rural na mesma propriedade e do mesmo modo no período de 01 de julho de 1970 a 31 de dezembro de 1975. Aduziu, ainda, que, em justificativa administrativa, o réu reconheceu o trabalho rural realizado entre 01 de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1975. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência dos pedidos, a bem do reconhecimento dos períodos rurais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER e condenação por danos morais. Juntou documentos (fls. 02/104). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinada a emenda da petição inicial a bem da exclusão do pedido de dano moral (fls. 107/108), seguindo-se a interposição de agravo de instrumento ao qual foi dado provimento para reconhecer a competência do Juízo para também conhecer do pedido de condenação em danos morais (fls. 121/125 e fls. 139/145). Foi deferida a prioridade na tramitação do feito e determinados novos esclarecimentos (fls. 126), seguindo-se manifestação do autor no sentido de que pretende ver reconhecidos como de trabalho rural os períodos de 01 de junho de 1961 a 30 de março de 1968, de 01 de junho de 1970 a 31 de dezembro de 1972 e de 01 de janeiro de 1976 a 31 de janeiro de 1978 (fls. 129/132). A emenda da petição inicial foi recebida, sendo ordenada a citação do réu (fls. 147). Citado (fls. 150), o Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação com preliminar de incompetência absoluta no que toca ao pedido de danos morais. No mérito, afirmou que não há prova do trabalho rural, nem é possível a concessão de aposentadoria e a condenação em danos morais. Juntou documentos (fls. 151/159). Houve réplica (fls. 164/173). O autor requereu a produção de prova oral (fls. 174/175), e o réu não manifestou interesse na produção de outras provas (fls. 174). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 188/266). Foram ouvidas as testemunhas Manoel Nogueira Soares, Geraldo Antunes da Silva, Valdomiro dos Santos e Geraldo Pereira de Souza bem como o informante Marcelino Marinho (fls. 290/296). O autor reiterou suas teses iniciais em memoriais (fls. 299/304), e o réu nada requereu (fls. 305). É o relatório. Fundamento e decidido. Da preliminar de incompetência absoluta. A questão relativa à competência deste Juízo para apreciar o pedido de danos morais já foi objeto de agravo de instrumento interposto pelo autor e, posteriormente, de agravo legal interposto pelo INSS, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidido, de forma definitiva, pela competência deste Juízo para tanto (fls. 134/145). Portanto, rejeito a preliminar. Do mérito O mérito será analisado em três partes, uma referente ao trabalho rural, outra referente ao pedido de aposentadoria e a última atinente aos danos morais. Do pedido de trabalho rural. O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Contudo, o período de labor rural exercido antes da vigência da referida norma pode ser computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Mesma regra, inclusive, aplica-se à atividade em regime de economia familiar. Tal período deve ser comprovado nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, isto é, mediante início de prova documental acompanhada de prova testemunhal, sendo que o reconhecimento desse labor com base em exclusiva prova testemunhal é expressamente vedado. No caso dos autos, o autor afirma que realizou trabalho rural na fazenda de seu pai, situada em Barreiro, Município de Mato Verde-MG, no período de 01 de junho de 1961 a 30 de março de 1968 e no período de 01 de junho de 1970 a 31 de janeiro de 1978, mas que o INSS reconheceu o labor rural apenas no período de 01 de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1975. Para comprovar suas alegações, trouxe os seguintes documentos: i) carteira do sindicado dos trabalhadores rurais de Mato Verde-MG, com informação no sentido de que foi admitido em 23 de julho de 1973 (fls. 29); ii) documentos pessoais de seu falecido pai (fls. 35/36); iii) documentos relativos à propriedade rural em nome de seu pai (fls. 37/57); iv) título de eleitor, emitido em 05 de setembro de 1970, em que consta a profissão de lavrador (fls. 58); v) ficha de inscrição do sindicado dos trabalhadores rurais de Mato Verde-MG, datada de 09 de novembro de 1973 (fls. 60); vi) declaração de imposto de renda do exercício de 1974, em que consta residência no sítio Barreiro; vii) entrevista rural no sentido de que iniciou suas atividades em 1965; viii) declaração de exercício de atividade rural do sindicado dos trabalhadores rurais de Mato Verde-MG, no sentido de que o autor foi trabalhador rural entre 01 de janeiro de 1965 e 30 de março de 1968 bem como entre 01 de junho de 1970 e 31 de dezembro de 1975 (fls. 65/66); ix) homologação da atividade rural pelo INSS no período de 01 de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1975 (fls. 98); x) certidão de casamento, de 20 de setembro de 1975, em que consta a profissão de lavrador (fls. 191); xi) certidões de nascimento de quatro filhos, com assentos lavrados em 11 de outubro de 1974, 11 de outubro de 1975, 23 de outubro de 1976, 05 de julho de 1978 e 18 de janeiro de 1982, nas quais constam a profissão de lavrador (fls. 211/215). Ressalte-se que a prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no art. 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, tal artigo apresenta um rol exemplificativo e, assim sendo, permite que outros documentos sejam admitidos como início da prova material, desde que tragam em si fé pública e sejam contemporâneos à data pleiteada (STJ, AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014). É certo que não se exige que os documentos apresentados compreendam todo o período pretendido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em recurso representativo de controvérsia, Resp 1.348.633/SP, que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. Dito isto, observo que apenas os documentos constantes nos itens i, iv, v, vi, ix, x e xi possuem força probatória para indicar o labor rural, uma vez que neles se afirma a profissão de lavrador do autor, sendo eles ainda contemporâneos aos fatos e dotado de fé pública. Dessa forma, verifica-se que há início de prova documental, mas apenas para o segundo período, sendo, de rigor, portanto, o indeferimento do pedido alusivo ao período de 01 de junho de 1961 a 30 de março de 1968. Passo, pois, a analisar os depoimentos das testemunhas e do informante quanto ao segundo período. Com efeito, as testemunhas e o informante, todos trabalhadores rurais e com idade avançada (Geraldo Antunes da Silva - 86 anos; Geraldo Pereira de Souza - 78 anos; Manoel Nogueira Soares - 80 anos; Marcelino Marinho - 68 anos; e Valdomiro dos Santos - 71 anos), afirmaram, de um modo geral, que conhecem o autor do tempo em que o mesmo trabalhava no campo, sem auxílio de empregados, na propriedade do seu pai, situada em Barreiro, Município de Mato Verde-MG, mas nenhum deles soube precisar quando aquele iniciou tais atividades e nem quando parou, sendo certo, ainda, que nenhum deles se recordou do fato de que, por quase 2 (dois) anos, entre 1968 e 1970, o mesmo permaneceu em São Paulo-SP trabalhando como sergente de pedreiro. Dentro dessa quadra, seria o caso de reconhecer o período de 01 de junho de 1970 a 31 de janeiro de 1978 porque há farta prova documental; entretanto, observo que consta nos autos declaração do sindicado, subscrita pelo próprio autor, que melhor sabe precisar tais datas, no sentido de que o trabalho rural perdurou apenas até 31 de dezembro de 1975 (fls. 65/66). Portanto, faz jus ao reconhecimento da atividade rural no período de 01 de junho de 1970 a 31 de dezembro de 1972, vez que o período de 01 de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1975 já foi reconhecido administrativamente (fls. 98). Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que, administrativamente, para a DER, foi reconhecido o tempo de serviço/contribuição de 27 anos, 6 meses e 4 dias (fls. 262/263) e que esta sentença reconheceu apenas o trabalho rural por 2 anos, 7 meses e 1 dia, o que totaliza um tempo de serviço/contribuição de 30 anos, 1 mês e 5 dias. Assim sendo e tendo em vista que o autor não trouxe prova para os autos dos demais períodos em que alega ter contribuído individualmente, impõe-se reconhecer que, na data da DER, o autor não possuía tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que na forma proporcional com base nas regras de transição. Indefiro, pois, tal pedido. Do pedido de indenização dos danos morais. O autor formulou pedido de indenização por danos morais em razão do indeferimento da aposentadoria, mas a sentença reconheceu que, na data da DER, o mesmo não tinha tempo suficiente para tal benefício previdenciário. Não há, portanto, como se falar em danos morais. De rigor, então, a procedência parcial dos pedidos. Dispositivo ANTE o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que o autor desenvolveu trabalho rural no período de 01 de junho de 1970 a 31 de dezembro de 1972 e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição da parte autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 5% do valor dado à causa atualizado, observada a gratuidade processual concedida ao autor. Custas na forma da lei. Entendo que a urgência existente na averbação de determinado período é similar àquela da obtenção de benefício previdenciário, isto porque, em última análise, ambas antecipam verba alimentar. Ademais, observo que faltou pouco tempo de contribuição para a obtenção da aposentadoria na data da DER, e tudo indica que a parte autora continuava trabalhando durante a presente ação que foi ajuizada há alguns anos. Concedo, portanto, parcialmente a tutela de urgência apenas e tão somente para que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento da notificação eletrônica, averbe no tempo de contribuição do autor o período de trabalho rural reconhecido nesta sentença. Expeça-se notificação eletrônica. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação em honorários de sucumbência não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

**0015930-65.2010.403.6183 - ANDRE RUBENS DIDONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

André Rubens Didone, em 22 de outubro de 2015, requereu a expedição de requisições pelo valor total de R\$ 2.592,94, para fevereiro de 2015, endossando os cálculos da contadoria judicial (fls. 130/134). Dada vista simples ao INSS, a autarquia federal elaborou cálculos no sentido de que a quantia devida é da ordem de R\$ 874,36, para fevereiro de 2015, ponderando que, a partir de julho de 2009, a atualização monetária deve ser feita pela taxa referencial - TR (fls. 142/155). É o relatório. Fundamento e decidido. A execução tramitou de forma irregular. Nos termos do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil, cabia ao credor da fazenda pública elaborar memória de cálculo e requerer sua citação para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a memória de cálculo, embora endossada pelo exequente, foi elaborada pela contadoria judicial e não houve citação da autarquia federal nos moldes do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. Portanto, é evidente que há nulidade no feito. Entretanto, observo que a referida nulidade não trouxe qualquer prejuízo para as partes, na medida em que o endosso supriu a necessidade de elaboração de novos cálculos, e a autarquia federal, intimada para se manifestar sobre eles, exerceu o contraditório e a ampla defesa ao elaborar petição fundamentada com conta anexa apontando os valores que entendia devidos. Ademais, na sistemática atual, não há mais que se falar em citação para opor embargos à execução, sendo necessária mera intimação para, querendo, opor impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535 do Código de Processo Civil). Ou melhor, ainda que fosse anulado o feito a partir da vista simples aberta à autarquia federal, não haveria que se falar em nova citação nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, dada a modificação legislativa. Dou, então, por suprida a necessidade de citação no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil, dadas a ausência de prejuízo e a modificação legislativa, passando ao julgamento da petição de fls. 142/155 que recebo como impugnação à conta de fls. 130/134 endossada pelo credor. Fixadas essas premissas, no mérito, verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por V. Decisão Monocrática de Relator, de 20 de junho de 2012, determinou que, a partir da entrada em vigor do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, os atrasados seriam corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sendo certo que o referido comando jurisdicional transitou em julgado em 23 de julho de 2012 (fls. 62/66 e fls. 68). Assim sendo, verifica-se que a coisa julgada fixa expressamente o índice de correção monetária a ser aplicado, o que impede a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal atualmente vigente (Resolução n. 134/2010 alterada pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), sendo neste sentido, inclusive, sua redação; e não é possível, ao menos por ora, a aplicação do decidido na ADI 4.357/DF, vez que seu julgamento ocorreu no dia 14 de março de 2013, data posterior ao trânsito em julgado (23 de julho de 2012). Ou melhor, na hipótese dos autos, para se aplicar o decidido na ADI 4.357/DF, julgada em data posterior ao trânsito em julgado, faz-se necessário o prévio ajuizamento de ação rescisória (artigo 535 do Código de Processo Civil), o que ainda não foi observado pelo exequente. Impõe-se, portanto, a procedência da impugnação, vez que a atualização monetária dos atrasados, ao menos por ora, deve ser feita de acordo com o artigo 1º -F da Lei 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, conforme determina a coisa julgada (Taxa Referencial - TR a partir de julho de 2009). No mais, observo que, no que tange às diferenças devidas mês a mês, os cálculos da contadoria diferem-se daqueles apresentados pelo embargante apenas e tão somente porque aquela não considerou em seus cálculos a prescrição quinzenal a partir de 17 de dezembro de 2005 (computando valores integrais para o mês de dezembro e para o décimo terceiro salário); bem como porque não observou que a partir de setembro/2011 o Autor passou a receber o valor da renda mensal já revista (fls. 84), conforme relação de créditos que indica o pagamento de R\$ 2.689,08 em 02.09.2011, referente ao período de 01.08.2011 a 31.08.2011 (fls. 152), apurando uma diferença indevida de R\$ 97,15 para o período, com base no documento de fls. 124 (fls. 130/134 x fls. 144/147). Dentro dessa quadra e tendo em vista que, seguindo os índices de correção monetária aplicáveis ao caso (conforme exposto supra), a autarquia federal encontrou o valor de R\$ 874,36, para fevereiro de 2015, impõe-se a procedência da impugnação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 874,36, para fevereiro de 2015 (fls. 144/147). Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença, observada a assistência judiciária gratuita que lhe fora concedida. Custas na forma da lei. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 17/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

**0006158-44.2011.403.6183 - SIVALDI LIMA SA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sivaldi Lima Sá, em 03 de fevereiro de 2017, após embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, com reconhecimento de período de atividade especial e ordem de revisão de benefício previdenciário, alegando que, na parte impecedente, não foi observado o decidido, em temática de recurso repetitivo, no REsp n. 1.352.721/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes (fls. 208/212). É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 27 de janeiro de 2017 (sexta-feira - fls. 207); que a publicação ocorreu em 30 de janeiro de 2017 (segunda-feira - dia útil imediato); que o prazo recursal iniciou-se em 31 de janeiro de 2017 (terça-feira); e que o recurso foi protocolado em 03 de fevereiro de 2017 (4º dia útil do prazo - fls. 208); conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, sobretudo porque a hipótese não versa sobre atividade rural, e o indeferimento do período especial baseou-se no perfil profissional previdenciário apresentado pela parte, e não na ausência de documentos. Ou melhor, na verdade, o que o embargante pretende é a reforma da sentença, por não concordar com sua fundamentação, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Portanto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 17/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

**0031093-85.2011.403.6301 - ROSINETE CIRILO DO VALLE(SP160801 - PATRICIA CORREIA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



O Instituto Nacional do Seguro Social, em 15 de janeiro de 2015, ajuizou ação em face de Archimedes Buzaitte Mallio, alegando que, mediante fraude, este recebeu benefício previdenciário pago entre 14/11/2009 a 31/05/2010 (fls. 21). Requereu a procedência do pedido, para que o réu fosse condenado a lhe devolver o que recebeu indevidamente (fls. 02/34). A Autorarquia juntou petição com novo endereço da parte autora na cidade de São Paulo, uma vez buscada sua citação na cidade de Cotia/SP, por meio de Carta Precatória, que restou infrutífera. Houve decisão de declínio de competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Os autos foram redistribuídos à 8ª Vara Previdenciária Federal da Capital/SP. Citado, o réu oferece contestação, no sentido de que a fraude foi praticada por terceiro, sem o seu conhecimento. Alega que foi vítima quanto a autarquia, pois ainda foi induzido a efetuar depósitos para suprir os recolhimentos faltantes para concessão da aposentadoria. Sustentou apenas e tão somente que, dada sua boa-fé, não pode ser condenado a devolver as quantias que recebeu. É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que a fide em questão não envolve a manutenção ou não de benefício previdenciário, a ensejar a competência de Vara Federal Previdenciária, mas apenas e tão somente se é possível ou não a repetição do indébito. Ou melhor, o autor pretende a devolução de quantias pagas com base no princípio do enriquecimento sem causa, e a ré, reconhecendo que os pagamentos foram indevidos, sustenta que a repetição do indébito não é possível, vez que aqueles ocorreram em virtude de fraude praticada por terceiro. Declaro, portanto, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, determinando a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 17/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002143-90.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000737-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SIDNEI MARQUES PRANDINA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

O Instituto Nacional do Seguro Social, em 17 de março de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Sidnei Marques Prandina, no valor de R\$ 99.607,97, para setembro de 2014, alegando excesso de execução em decorrência da não aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à correção monetária, bem como em razão da não aplicação da MP n. 2180-35/2000 no que toca aos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 77.303,72, para setembro de 2014 (fls. 02/16). O embargado ofereceu impugnação (fls. 20/21). Inicialmente, o contador judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 75.278,60, para setembro de 2014; entretanto, determinada a conversão do julgamento em diligência, a bem da observância do Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal (fls. 35), sobreveio parecer na linha de que a dívida era da ordem de R\$ 97.158,77, para setembro de 2014 (fls. 37/42). Diante de tal parecer, o embargante sustentou que não poderiam ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial, vez que não observam a aplicação da taxa referencial como índice de correção monetária a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/09 (fls. 47/58), e o embargado concordou com os cálculos, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório (fls. 45). É o relatório. Fundamento e decido. O comando jurisdicional que transitou em julgado determinou que a correção monetária dos atrasados fosse feita na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente (Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal). Ocorre que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente (Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal), posteriormente à decisão de 03/07/2013 que transitou em julgado, foi alterada pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Assim, impõe-se aplicar no caso em exame o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente (Resolução n. 134/2010 alterada pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), o qual dispõe que, salvo determinação judicial em contrário (que não existe na hipótese dos autos), os atrasados devem ser corrigidos monetariamente em INPC a partir de setembro de 2006, sem observância do artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, que determinava a aplicação da taxa referencial - TR a partir de julho de 2009. Por oportuno, consigno que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente (Resolução n. 134/2010 alterada pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal) está em harmonia com a ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (julgada em 14 de março de 2013), na qual, sob a premissa de que a taxa referencial - TR não se presta para fins de correção monetária, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09. Observo, ainda, que a modulação dos efeitos de tal decisão não atingiu os processos que ainda se encontravam em fase de conhecimento ou liquidação do julgado, como o presente. Portanto, nesta parte, impõe-se a improcedência dos embargos. Noutro ponto, verifico que o comando jurisdicional que transitou em julgado determina que os juros de mora sejam computados à razão de 6% a.a. a partir da citação (artigo 219 do revogado CPC); à razão de 1% a.m. a partir da entrada em vigor do Código Civil; e à razão daqueles computados às cadernetas de poupança a partir de 30 de junho de 2009, data da entrada em vigor da Lei 11.960/09 (na prática, 0,5% a.m.). Portanto, não há que se falar em cômputo de juros à razão de 6% a.a. a partir da MP 2180-35/2000, vez que tal entendimento destoa da coisa julgada. Além disso, verifico que o próprio embargante, nas duas contas apresentadas, computou juros de mora à razão de 1% a.m. entre a entrada em vigor do Código Civil e a entrada em vigor da Lei 11.960/09. Portanto, nesta parte, também se impõe a procedência dos embargos. Assim sendo e tendo em vista que o contador judicial, seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente e aplicando juros de mora conforme o julgado, elaborou parecer no sentido de que a dívida é de R\$ 97.158,77, para setembro de 2014 (fls. 37/42), com a qual concordou expressamente o embargado (fls. 45), impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ 97.158,77, para setembro de 2014 (fls. 37/42). Condeno cada uma das partes no pagamento de honorários de sucumbência de arbitrio em 10% da diferença em que ficaram vencidas, observada a gratuidade processual concedida ao embargado nos autos principais. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer contábil acolhido (fls. 37/42), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo embargante. Caso haja apelação por qualquer das partes, expeçam-se requisições pelos valores incontroversos (fls. 14). Por oportuno, registro que a conta de fls. 50/58 não se presta para tanto, vez que efetuada com outra data-base. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0002975-26.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005307-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X PAULO MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

O Instituto Nacional do Seguro Social, em 15 de abril de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Paulo Marcelino, no valor de R\$ 108.279,64, para novembro de 2014, alegando excesso de execução em decorrência da não aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à correção monetária, bem como em razão da não aplicação da MP n. 2180-35/2000 no que toca aos juros de mora (6% a.a.). Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 88.396,51, para novembro de 2014 (fls. 02/16). O embargado ofereceu impugnação (fls. 20/21). O contador judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 110.763,55, para novembro de 2014, com ressalva no sentido de que o embargante apura valor a menor em razão de não atualizar os atrasados na forma da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (fls. 23/33). Diante de tal parecer, o embargante reiterou sua tese inicial (fls. 39/40), e o embargado concordou com os cálculos (fls. 37). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que a r. sentença, de 09 de agosto de 2012, determinou o pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal então vigente (ou melhor, aquele aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal), com juros de mora à razão de 1% a.m. a partir da citação (fls. 260/265 dos autos principais). Em grau recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por V. Decisão Monocrática de Relator, de 11 de dezembro de 2012, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para que a correção monetária e os juros de mora, a contar de 30.06.2009, incidam na forma prevista na Lei 11.960/09 (remuneração das cadernetas de poupança: na prática, TR + 0,5% a.m.), sendo certo que o trânsito em julgado ocorreu logo após, em 15 de fevereiro de 2013 (fls. 289/292 e fls. 301 dos autos principais). Assim sendo, verifica-se que a coisa julgada fixa expressamente o índice de correção monetária a ser aplicado, o que impede a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal atualmente vigente, sendo neste sentido, inclusive, sua redação (Resolução n. 134/2010 alterada pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), e não é possível, ao menos por ora, a aplicação do decidido na ADI 4.357/DF, vez que seu julgamento ocorreu no dia 14 de março de 2013, data posterior ao trânsito em julgado (15 de fevereiro de 2013). Ou melhor, na hipótese dos autos, para se aplicar o decidido na ADI 4.357/DF, julgada em data posterior ao trânsito em julgado, faz-se necessário o prévio ajuizamento de ação rescisória (artigo 535 do Código de Processo Civil). Nesta parte, portanto, impõe-se a procedência dos embargos, vez que a atualização monetária dos atrasados, ao menos por ora, deve ser feita de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, conforme determina a coisa julgada (Taxa Referencial - TR a partir de julho de 2009). Entretanto, com relação aos juros de mora, observo que não assiste razão ao embargante ao pleitear a aplicação da Medida Provisória n. 2180-35/2000 a partir de sua entrada em vigor, isto porque a coisa julgada determina que, entre a citação (realizada na vigência do Código Civil) e a entrada em vigor da Lei 11.960/09, sejam computados juros à razão de 1% a.m., e não à razão de 6% a.a. Observo, inclusive, que, ao elaborar seus cálculos, o próprio embargante não computou juros de 6% a.a. a partir da citação, conforme se infere de sua memória de cálculo que, para o período, computa aqueles à razão de 1% a.m. nos termos da coisa julgada (fls. 10). Impõe-se, pois, nesta parte, a improcedência dos embargos. No mais, observo que, no que tange às diferenças devidas mês a mês, os cálculos da contadoria diferem-se daqueles apresentados pelo embargante apenas e tão somente porque aquela não considerou em seus cálculos o adiantamento de metade do 13º salário no ano de 2012, no valor de R\$ 522,85 (o qual está comprovado nos autos - fls. 386/387; e é reconhecido pelo próprio embargado em seus cálculos ao apurar apenas a diferença de R\$ 357,99 para tal competência - fls. 396), bem como porque o décimo terceiro não foi desmembrado em adiantamento e ajuste final, como era de rigor (o que, inclusive, favorece o embargado com maior cômputo de correção monetária e juros de mora em relação ao adiantamento - fls. 10/11 x fls. 31). Dentro dessa quadra e tendo em vista que, seguindo os índices de correção monetária aplicáveis ao caso (conforme exposto supra e conforme parecer contábil - fls. 23), o embargante encontrou o valor de R\$ 88.396,51, para novembro de 2014 (fls. 07/11), impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ 88.396,51, para novembro de 2014 (fls. 07/11). Considerando que a sucumbência parcial do embargante não possui expressividade econômica, condeno apenas o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia das contas acolhidas (fls. 07/11), do parecer contábil sobre elas (apenas fls. 23), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se estes autos e dê-se vista ao embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0003558-11.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002368-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X PAULO SERGIO BATISTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Sentença: Vistos em inspeção. O Instituto Nacional do Seguro Social, em 07 de maio de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Paulo Sérgio Batista, no valor de R\$ 231.552,49, para novembro de 2014, alegando excesso de execução decorrente da não aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à correção monetária, bem como em função do cômputo de juros de mora à razão de 1% a.m. em período que estava em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35/2000 que estipula aqueles à razão de 6% a.a. Na memória de cálculo, observa-se que foi adotada a RMI de R\$ 791,04, para 10.07.2000. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a quantia devida fosse fixada em R\$ 159.217,88, para novembro de 2014 (fls. 02/30). O embargado ofereceu impugnação quanto ao cálculo da RMI apresentado em execução invertida (fls. 33/34). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a RMI é de R\$ 791,04, para 10.07.2000, e de que a dívida era da ordem de R\$ 160.774,42, para outubro de 2014, ou R\$ 175.763,24, para outubro de 2015, ponderando que o embargado corrigiu os salários de contribuição para a DIB (fls. 36/51); entretanto, convertido o julgamento em diligência, a bem da observância da Resolução n. 267/2013 (fls. 53), sobreveio parecer na linha de que a dívida era da ordem de R\$ 204.180,25, para outubro de 2014, ou R\$ 239.314,11, para outubro de 2015 (fls. 54/59). Diante deste parecer, o embargante reiterou suas teses iniciais (fls. 71/75), e o embargado sustentou que não houve a correta aplicação dos salários de contribuição no período base de cálculos - PBC, o que importou em RMI e RMA menores (fls. 67/69). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que a sentença reconheceu o direito adquirido do embargado à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em razão deste ter amalhado 30 anos, 4 meses e 11 dias até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, com ressalva no sentido de que este não possuía 53 anos de idade na DER (10.07.2000) e, portanto, não poderia aposentar-se de forma proporcional consoante as regras de transição (fls. 203/212). Em sede recursal, foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS apenas e tão-somente para esclarecer a incidência dos juros de mora e reduzir os honorários advocatícios, sendo certo que foi negado seguimento ao recurso adesivo ao autor (fls. 246/256). Fixadas essas premissas, consigno que o cálculo de RMI com base em direito previdenciário adquirido, salvo se existente norma de transição mais favorável, deve ser feito da mesma forma como se seria feito na data em que houvera a modificação legislativa prejudicial aos segurados. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (extinta pela Emenda Constitucional n. 20, que entrou em vigor no dia 16 de dezembro de 1998), o cálculo da RMI deve ser feito com base na média dos 36 últimos salários de contribuição anteriores a 16 de dezembro de 1998 e atualizados para tal data, com incidência do coeficiente relativo ao tempo de serviço proporcional (regra vigente até então), seguida da atualização monetária do resultado pelos mesmo índices que foram corrigidos todos os benefícios previdenciários até a DER/DIB. Tal regra, inclusive, está adequadamente prevista no artigo 187 do Decreto n. 3.048/99, que regulamentou a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998, in verbis: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurador do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial, seguindo tais parâmetros, encontrou uma RMI de R\$ 791,04, para 10.07.2000 (fls. 38, fls. 47 e fls. 56), frente a uma RMI de R\$ 916,74, para 10.07.2000, apurada pelo embargado (fls. 294 dos autos principais), impõe-se a procedência dos embargos à execução nesta parte. Por oportuno, consigno que, ao oferecer os embargos à execução, o embargante reconsiderou a RMI de R\$ 610,58, para 10.07.2000, apresentada em execução invertida (fls. 270 dos autos principais), para o mesmo valor de R\$ 791,04, para 10.07.2000, encontrado pela contadoria judicial (fls. 12v). Registro, por fim, que os salários de contribuição adotados pela contadoria judicial no PBC (fls. 47) são exatamente os mesmos considerados pelo embargado por ocasião da citação na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 294 dos autos principais) e correspondem aos dados informados às fls. 55/57 dos autos principais (ou fls. 65/66 destes autos) com limitação ao teto, salvo na competência de agosto de 1998 (R\$ 871,20). Outro ponto, observo que o comando jurisdicional de 19 de dezembro de 2013, que transitou em julgado em 07 de fevereiro de 2014 (fls. 246/256 e fls. 260), determinou que a correção monetária dos atrasados fosse efetuada, a partir de 30 de junho de 2009, na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, com observância do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (ou melhor, pela taxa referencial - TR). Ocorre que, na ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgada em 14 de março de 2013, foi declarada a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, sob a premissa de que a taxa referencial - TR não se presta como índice de correção monetária. Registro, ainda, que foram modulados os efeitos de tal decisão, mas tal modulação não atingiu os processos em que ainda haveria a liquidação dos julgados, o que impõe a observância do decidido em controle concentrado nestes autos, com base no permissivo do artigo 535, 5º e 7º, do Código de Processo Civil, vez que o trânsito em julgado da presente ocorreu em 07 de fevereiro de 2014 (fls. 260 dos autos principais), data posterior ao julgamento da ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, realizado em 14 de março de 2013. De rigor, portanto, que a correção monetária dos atrasados seja feita pelo INPC a partir de 30.06.2009, como indica, inclusive, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente (Resolução n. 134/2010 alterada pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). Correlação aos juros de mora, observo que o julgado estipula que, da DER até 10.01.2003, estes devem incidir à razão de 0,5% a.m. (artigo 219 do revogado Código de Processo Civil); que, de 11.01.2003 a 29.06.2009, estes devem incidir à razão de 1% a.m. (artigo 406 do Código Civil); e que, de 30.06.2009 em diante, estes devem incidir à razão paga pelas cadernetas de poupança, ou melhor, à razão de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, que nesta parte não foi declarado inconstitucional). Isto é, não há que se falar em incidência de juros de mora à razão de 6% a.a. na forma da Medida Provisória n. 2.180-35/2000 entre 11.01.2003 e 29.06.2009, pois tal teoria da coisa julgada. Nesta parte, portanto, impõe-se a improcedência dos embargos à execução. Dentro desta quadra e tendo em vista que, seguindo todos estes parâmetros, a contadoria judicial informou que a quantia devida é da ordem de R\$ 239.314,11, para outubro de 2015 (não foram efetuados os cálculos para a data-base da conta embargada - novembro de 2014), impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução, com determinação da imediata revisão da RMI. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a RMI importa em R\$ 791,04, em 10.07.2000, e que a dívida é da ordem de R\$ 239.314,11, para outubro de 2015 (fls. 54/59). Considerando que a RMI de R\$ 791,04, em 10.07.2000, é incontroversa nos autos, expeça-se notificação eletrônica para o Instituto Nacional do Seguro Social para sua imediata implementação, bem como para o pagamento, por complemento positivo, das diferenças devidas a partir de 01.11.2015, não abrangidas pela memória de cálculo da contadoria judicial (fls. 54/59). Instrua-se com cópia desta sentença e dos cálculos da contadoria judicial (fls. 54/59). Considerando a sucumbência parcial das partes, e tendo em vista que a contadoria judicial não elaborou memória de cálculo para a data da conta embargada, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 5.700,00, para novembro de 2014, bem como condeno o embargado ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 1.500,00, para novembro de 2014 (aproximadamente 10% das quantias em que saíram vencidos). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 06/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0003742-64.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-90.2002.403.6183 (2002.61.83.001099-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

O Instituto Nacional do Seguro Social, em 11 de maio de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Pedro Paulo de Oliveira, no valor de R\$ 709.556,40, para setembro de 2013, alegando excesso de execução em decorrência do indevido cômputo da correção monetária no mês de abril de 2009. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 665.406,10, para setembro de 2013 (fls. 02/53). O embargado ofereceu impugnação (fls. 56). Inicialmente, o contador judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 664.077,83, para setembro de 2013, com ressalva no sentido de que o índice de correção monetária de abril de 2009 aplicado pelo embargado destoava da coisa julgada (fls. 58); entretanto, determinada a conversão do julgamento em diligência, a bem da observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal (fls. 75), sobreveio parecer na linha de que a dívida era da ordem de R\$ 821.232,21, para setembro de 2013 (fls. 77/84). Diante de tal parecer, o embargante sustentou que não poderiam ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial, vez que não observam a aplicação da taxa referencial como índice de correção monetária a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/09 bem como porque são superiores àquelas apresentados pelo embargado (fls. 88/92). O prazo para o embargado manifestar-se quanto aos cálculos judiciais transcorreu in albis (fls. 86/86v). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, registro que, em sede de premissa, a análise dos autos revela que o comando jurisdicional de 30/11/2010, que transitou em julgado em 29/02/2012, determinou que os atrasados deveriam ser corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal - fls. 150/155 e fls. 173 dos autos principais). Ocorre que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente, posteriormente à prolação da decisão que transitou em julgado, foi revogado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual, por sua vez, foi alterada pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Assim, impõe-se aplicar no caso em exame o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente (Resolução n. 134/2010 alterada pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), o qual dispõe que, salvo determinação judicial em contrário (que não existe na hipótese dos autos), os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de setembro de 2006, sem observância do artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, que determinava a aplicação da taxa referencial - TR a partir de julho de 2009. Por oportuno, consigno que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente (Resolução n. 134/2010 alterada pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal) está em harmonia com a ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (julgada em 14 de março de 2013), na qual, sob a premissa de que a taxa referencial - TR não se presta para fins de correção monetária, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09. Observo, ainda, que a modulação dos efeitos de tal decisão não atingiu os processos que ainda se encontravam em fase de conhecimento ou liquidação do julgado, como o presente. Assim sendo e tendo em vista que o contador judicial, seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente e aplicando o INPC como índice de correção monetária para o período, elaborou parecer no sentido de que a dívida é de R\$ 821.232,21, para setembro de 2013 (fls. 77/84), impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ 821.232,21, para setembro de 2013 (fls. 77/84). Considerando que a sucumbência do embargado não possui expressividade econômica, condeno apenas o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 4.415,03, para setembro de 2013 (10% da expressão econômica do pedido). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer contábil acolhido (fls. 77/84), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapersem-se estes autos e dê-se vista ao embargado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004855-53.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-28.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X VALDEMIR PEREIRA PRATES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO)

O Instituto Nacional do Seguro Social, em 08 de junho de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Valdemir Pereira Prates, no valor de R\$ 1.035.506,01, para fevereiro de 2013, alegando que não há como a execução provisória prosseguir e que há excesso de execução decorrente da não aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09. Ponderou que os juros de mora devem incidir apenas até a data da elaboração da conta pelo executante. Pede a procedência dos embargos à execução, para que fosse declarado que a dívida é da ordem de R\$ 736.775,46, para fevereiro de 2013 (fls. 02/116). Houve impugnação, ocasião em que o embargado requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 122/143). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 952.077,01, para fevereiro de 2013, ou de R\$ 1.456.433,37, para abril de 2016, com atualização monetária pelo INPC a partir de julho de 2009, incidência de juros de mora à razão de 1% a.m. e honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) da condenação (fls. 145/159). Diante deste parecer, o embargante alegou que não há como acolher os cálculos com data-base de abril de 2016, reiterando suas teses iniciais quanto à atualização monetária e os juros de mora (fls. 171/172); e o embargado discordou dos honorários de sucumbência calculados à razão de 10% (dez por cento) da condenação e reiterou sua tese quanto aos aumentos reais (fls. 163/169). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, observo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reformando sentença deste Juízo, determinou o prosseguimento da execução por entender que o recurso especial interposto pelo autor, ainda pendente de julgamento, não configura óbice para tanto (fls. 261/262). Rejeito, portanto, a preliminar. Outro ponto, a análise dos autos revela que o comando jurisdicional ainda submetido a recurso especial, além de fixar os honorários de sucumbência em 15% do valor da condenação até a sentença, determinou a concessão de benefício previdenciário a partir da DER 13.05.1993 (e não 19.04.1994, como constou por erro material), com pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente pelo IGP-DI até 10.08.2006 e, a partir de 11.08.2006, pelo INPC, e com juros de mora à razão de 1% a.m. desde a citação realizada em 06.12.2004 até a data da conta de liquidação que der origem à requisição (fls. 179/183, fls. 208/212 e fls. 220 dos autos principais). Assim sendo, verifica-se que as pretensões do embargante de corrigir os atrasados pela TR a partir de julho de 2009, de aplicar juros de mora à razão de 0,5% a.m. e de limitá-los a fevereiro de 2013, assim como a pretensão do embargado de aplicar índices de correção monetária de aumentos reais, destoam da coisa julgada, devendo, pois, serem rejeitadas. Por oportuno, consigno, ainda, que a ordem de aplicar o INPC a partir de 11.08.2006 está em harmonia com a ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, na qual foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09, sob a premissa de que a Taxa Referencial - TR não se presta para fins de correção monetária. Registro, ainda, que a modulação de efeitos feita posteriormente não alcançou os processos que ainda se encontravam em fase recursal ou de liquidação do julgado, tal como o presente. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial equivocou-se apenas e tão somente quanto ao percentual dos honorários de sucumbência que foi arbitrado em 15% das parcelas vencidas até a data da sentença, impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução, para declarar como devida ao segurado a quantia de R\$ 1.329.728,02, para abril de 2016, e ao(s) advogado(s) a quantia de R\$ 190.058,02, para abril de 2016 (50% a mais da quantia apurada sobre o percentual de 10% - fls. 145/159). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida ao segurado a quantia de R\$ 1.329.728,02, para abril de 2016, e ao(s) advogado(s) a quantia de R\$ 190.058,02, para abril de 2016 (50% a mais da quantia apurada sobre o percentual de 10% - fls. 145/159). Considerando que o valor correto para fevereiro de 2013 era de R\$ 993.602,02 (fls. 153 com honorários à razão de 15%), condeno o embargante no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 25.682,66, para fevereiro de 2013, bem como condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que fixo R\$ 4.190,40, para fevereiro de 2013 (10% da parte em que ficaram vencidos). Custas na forma da lei. Indefero o pedido de destaque dos honorários contratuais, isto porque a cláusula terceira do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o segurado e seu patrono contém comandos que o tornam ilíquido na hipótese de implementação do benefício antes do pagamento dos atrasados, tal como ocorreu na hipótese. Ademais, observo que não há previsão legal para o destaque de eventuais despesas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, da respectiva certidão do trânsito em julgado e do parecer contábil parcialmente acolhido (fls. 145/149) para os autos principais. Após, desansem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0008826-46.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008587-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008587-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

O Instituto Nacional do Seguro Social, em 17 de setembro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Marivaldo Francisco de Brito, no valor de R\$ 40.359,49, para março de 2015, alegando excesso de execução em razão da ausência de desconto dos valores já pagos na esfera administrativa, bem como em decorrência da não aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à correção monetária. Pede a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 14.105,92, para março de 2015 (fls. 02/29). O embargado ofereceu impugnação, com ressalva no sentido de que os honorários de sucumbência devem ser calculados à razão de 15%, e não de 10% como constou em sua memória de cálculo (fls. 33). O contador judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 14.250,65, para março de 2015 (fls. 35/44). Diante de tal parecer, o embargante concordou com os cálculos (fls. 48/57), e o embargado deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 46v). É o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos autos revela que, por ocasião da concessão da tutela antecipada que restabeleceu o auxílio doença, o embargante fez um pagamento de R\$ 5.852,97 em 01/04/2009 para cobrir eventuais atrasados (fls. 10), e que, por ocasião da concessão da tutela antecipada na sentença para conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez a partir do laudo, o embargante fez um pagamento de R\$ 8893,21 em 29/03/2012 para cobrir as diferenças atrasadas existentes entre tais benefícios (fls. 13). Assim sendo e tendo em vista que o embargado, além de elaborar memória de cálculo sem contemplar tais pagamentos, ofereceu impugnação apenas no sentido de que os mesmos não estavam comprovados nos autos (fls. 33), nesta parte, impõe-se a procedência dos embargos à execução. No mais, observo que a r. sentença, de 22 de novembro de 2011, determinou o pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal então vigente (ou melhor, aquele aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal), com ressalva no sentido de que, a partir de 1º de julho de 2009, incidirão uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 94.94/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (fls. 181/183 dos autos principais). As partes não apelaram e, em grau recursal, foi negado provimento ao reexame necessário, seguindo-se o trânsito em julgado em 10 de agosto de 2012 (fls. 201/203 e fls. 205 dos autos principais). Assim sendo, verifica-se que a coisa julgada fixa expressamente o índice de correção monetária a ser aplicado, o que impede a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal atualmente vigente, sendo neste sentido, inclusive, sua própria redação (Resolução n. 134/2010 alterada pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), e não é possível, ao menos por ora, a aplicação do decidido na ADI 4.357/DF, vez que seu julgamento ocorreu no dia 14 de março de 2013, data posterior ao trânsito em julgado (15 de fevereiro de 2013). Ou melhor, na hipótese dos autos, para se aplicar o decidido na ADI 4.357/DF, julgada em data posterior ao trânsito em julgado, faz-se necessário o prévio ajuizamento de ação rescisória (artigo 535 do Código de Processo Civil). Nesta parte, portanto, também se impõe a procedência dos embargos, vez que a atualização monetária dos atrasados, ao menos por ora, deve ser feita de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, conforme determina a coisa julgada (Taxa Referencial - TR a partir de julho de 2009). Por fim, registro apenas que os honorários de sucumbência foram fixados no percentual de 10% na sentença, e não foram alterados para 15% por ocasião do reexame necessário, sobretudo porque ficou constando na decisão de segundo grau que a fixação da verba honorária advocatícia neste patamar (15%) acarretaria reformato in pejus, razão pela qual ficou mantida conforme estabelecido na sentença recorrida (fls. 202/202 dos autos principais). Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial observou todos estes parâmetros, com exceção do percentual de 10% fixado para fins de honorários de sucumbência, aliado ao fato de que o embargado, ao final, fez seus cálculos e anuiu ao montante encontrado pelo perito contábil, impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução, para declarar como devida ao segurado a quantia de R\$ 11.994,50, para março de 2015, e devida ao(s) advogado(s) a quantia de R\$ 1504,10, para março de 2015 (dois terços da quantia encontrada com apuração no percentual de 15% - R\$ 2256,15, para março de 2015 - fls. 35/44). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ 11.994,50, para março de 2015, ao segurado, e a quantia de R\$ 1504,10, para março de 2015, ao(s) advogado(s) (fls. 35/44, com exceção do percentual de 15% dos honorários de sucumbência). Considerando que a sucumbência do embargante não possui expressividade econômica, condeno apenas o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observada a gratuidade processual concedida nos autos principais. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do parecer contábil (fls. 35/44), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se estes autos e dê-se vista ao embargante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009574-78.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001833-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X WALTER MAMORU HAYASHI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social, em 09 de outubro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada pelos advogado(a)(s) de Walter Mamoru Hayashi, no valor de R\$ 9.905,67, para junho de 2015, alegando excesso de execução em decorrência do alargamento da base de cálculo dos honorários de sucumbência, que não deve incluir as parcelas pagas a título de tutela antecipada. Pede a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 4.999,49, para junho de 2015 (fls. 02/32). O embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fls. 36). O contador judicial elaborou parecer no sentido de que, atualizados os atrasados de acordo com a Resolução n. 267/2013 e excluídos da base de cálculo os valores pagos a título de tutela antecipada, os honorários importam em R\$ 7.306,73, para junho de 2015 (fls. 37/44). O embargante não concordou com os cálculos por entender indevida a revisão do valor da condenação já definida nos autos principais (fls. 49), e o embargado reiterou os cálculos por ele apresentados (fls. 47). É o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, confirmando, assim, a tutela antecipada inicialmente concedida para o restabelecimento da aposentadoria durante o curso do feito. É evidente, portanto, que os valores pagos a título de tutela antecipada integram a condenação, devendo, pois, serem considerados para fins de cálculo dos honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% das parcelas vencidas até a sentença. São improcedentes, portanto, as alegações desenvolvidas na petição inicial. No mais, observo que a contadoria judicial trouxe para os autos discussão jurídica complexa envolvendo o julgamento de ADI que tivera os efeitos modulados no tempo, cuja repercussão geral foi reconhecida (mas sem solução até a presente data), que não existia nos autos e continua não existindo mesmo após o parecer contábil, conforme se infere das manifestações finais das partes (fls. 47 e fls. 49). Assim sendo, deixo de conhecer de tal temática. Dentro dessa quadra e tendo em vista que, apurados os honorários de sucumbência sobre os valores pagos por força de tutela antecipada, o embargado encontrou o valor de R\$ 9.905,67, para junho de 2015, aliado ao fato de que o embargante, além de nada descobrir sobre a forma de cálculo de tal diferença na petição inicial, requereu, ao final, o julgamento por entender que a questão é unicamente de direito (fls. 49/49v), julgo improcedentes os embargos à execução. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 490,62, para junho de 2015 (10% da expressividade econômica do pedido). Considerando que estes embargos à execução não versam sobre o valor devido ao beneficiário, envolvendo apenas valores devidos a título de honorários de sucumbência, faça-se imediata conclusão nos autos principais para as devidas deliberações visando a requisição do primeiro valor. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se estes autos e arquivem-se, vez que os honorários aqui arbitrados poderão ser objeto de requisição conjunta na medida em que possuem a mesma data-base. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000515-32.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-06.2006.403.6183 (2006.61.83.008280-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X PEDRO FERREIRA DA TRINDADE X MARIA JOSE DA SILVA TRINDADE(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ)

O Instituto Nacional do Seguro Social, em 17 de dezembro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Maria José da Silva Trindade, no valor de R\$ 26.860,71, para outubro de 2015, alegando, de forma genérica, excesso de execução. Em parecer anexo, consta que as diferenças decorrem dos valores principais e da atualização monetária. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que fosse declarado que a dívida é da ordem de R\$ 6.405,44, para outubro de 2015 (fls. 02/26). A embargada não ofereceu impugnação (fls. 30). A contadora judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 10.738,54, para outubro de 2015, com atualização monetária nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, não observada pelo embargante (fls. 31/40). Diante deste parecer, o embargante alegou que a correção monetária deve ser feita pela Taxa Referencial - TR a partir de julho de 2009 (fls. 46/47), e a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante apenas e tão somente quanto ao índice de correção monetária. Dito isso, verifico que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou que o pecúlio fosse corrigido na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (fls. 88/90 e fls. 92 dos autos principais). Ou melhor, não foi determinada a aplicação da Taxa Referencial - TR, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, a partir da entrada em vigor deste último diploma legal. Por oportuno, consigno, ainda, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, é fruto da ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, na qual foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09, sob a premissa de que a Taxa Referencial - TR não se presta para fins de correção monetária. Registro, ainda, que a modulação de efeitos posterior não alcançou os processos que ainda se encontravam em fase de liquidação do julgado, tal como o presente. Assim sendo, verifica-se que a pretensão do embargante de aplicar a Taxa Referencial como índice de correção monetária, além de destoar da coisa julgada, vai de encontro ao decidido na ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, devendo, pois, ser rejeitada. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadora judicial, seguindo a coisa julgada no que toca à correção monetária, concluiu que a dívida é da ordem de R\$ 10.738,54, para outubro de 2015 (fls. 31/40), aliado ao fato de que a embargada anuiu a tais cálculos (fls. 44), impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ 10.738,54, para outubro de 2015 (fls. 31/40). Condeno cada parte no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) das quantias que ficaram vencidas, observada eventual gratuidade processual concedida nos autos principais. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, da respectiva certidão do trânsito em julgado e do parecer contábil acolhido (fls. 31/40) para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo embargante. Nos autos principais, as partes deverão esclarecer se houvera algum pagamento na esfera administrativa a partir de outubro de 2015, isto porque, naqueles autos, o embargante-executado primeiro se manifestou no sentido de que nada era devido (fls. 99/116) e depois, nos idos de outubro de 2015, comunicou o cumprimento da ordem judicial com documento anexo no sentido de que seria efetuado um PAB de R\$ 5.311,08 a título de pecúlio para Pedro Ferreira da Trindade (fls. 123/125), o qual não consta na memória de cálculo apresentada nos presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012032-10.2011.403.6183** - OSWALDO ARANDA FIGUEIREDO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ARANDA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social, em 30 de março de 2006, ofereceu impugnação à fase de cumprimento de sentença promovida por Oswaldo Aranda Figueiredo, no valor de R\$ 308.025,27, para fevereiro de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da não aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09. Pediu a procedência da impugnação, para que a dívida fosse fixada em R\$ 229.495,23, para fevereiro de 2016 (fls. 188/210). Houve manifestação do exequente (fls. 212/218). A contadora judicial elaborou parecer no sentido de que os cálculos do exequente estão em harmonia com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (fls. 221). Diante de tal parecer, as partes reiteraram suas teses iniciais (fls. 224/225). É o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional de 29/09/2014, que transitou em julgado em 10 de novembro de 2014, determinou que a correção monetária dos atrasados fosse feita na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIs n. 4425 e n. 4357 (fls. 144/146 e fls. 148). O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 alterada pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal) dispõe que, salvo determinação judicial em contrário, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de setembro de 2006, sem observância do artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, que determinava a aplicação da taxa referencial - TR a partir de julho de 2009. As modulações dos efeitos dos julgamentos das ADIs 4.425 e 4.357, realizadas em 25/03/2015, não atingem os processos em fase de conhecimento ou fase de cumprimento de sentença. Assim sendo e tendo em vista que a contadora judicial elaborou parecer no sentido de que as contas do exequente estão dentro dos limites do julgado, impõe-se a improcedência da impugnação. Condeno a impugnante no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença. Expeçam-se requisições para o pagamento das quantias apontadas pelo exequente (fls. 180/185). Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 17/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 2242

## PROCEDIMENTO COMUM

**0021207-97.1989.403.6183 (89.0021207-9)** - ANGELO SERPELONI X APARECIDA BALABEM MAROSSO X DIRCE PELEGRINI BARBOSA X GERVASIO DA SILVA CORTES X IDALINA MARIA DENNY X JOAO PINHEIRO X LAZARA DA COSTA MEDEIROS PAES X LEONOR MALIMPENSA X LOURDES CREATO X LUDWIG WERNINGHAUS X LUIZA DE CAMILLO MARIANNO X LUIZ CORRER X LUIZ MARCONDES BARBOSA X MADALENA ENGEL MORA X MARIA ANTONIA DA CRUZ BIMONT X MARIA APPARECIDA ASSALIN ROMAO X MARIA CALUNGA X MARIA MARIA COLTRO ZOPPI X MARIA CORREIA CINTRA X MARIA DE CASTRO ALVES X MARIA IGNEZ SCACHETTI BATAJELO X MARIA THEREZA CONSTANTINO CHINELATO X MARIA TIENGO X MANOEL JOSE DE LIMA X MARCILIA DUARTE X MARINES ASSALIM X MARTINA PARIZZOTO ZAGHI X MAURO POSSAN X MERCEDES ANGARTEN SIGRIST X MIGUEL BIMONTE X NELSON ASSALIN X NELSON PINEZI X NERCIO CORREA X NIVALDO WOLF X NORMA BULL FANGER X OLINDA DE ALMEIDA SAMPAIO X OLINDO FEIJAO X ORLANDO SERAFIM X PALMIRO BERTI X PAULO MODANESI X PEDRO CITADINI X RAUL LUCHEZI X ROMAN ANDRUCH X ROMEU COLAN X ROMILIO PINTO DE ALMEIDA X ROSA GONCALVES RAMOS X SABINO ZANINI X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X TEREZA DE JESUS TAVANO DE ALMEIDA X TEREZA MARIA AMGARTEN BERNARDINETTI X VICENTE DE CASTRO NETTO X VINCENZO MAZZAMUTO X XISTO DOS SANTOS X ZULMIRA CONSTANTINO MASSARIOLLI X WALTER FAHL X WILMA QUIZAU (SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP074824 - ANNA MARIA MARTONI SALOMAO E SP052558 - MARIA APARECIDA F DELTREGGIA E SP216883 - FABIO ALVES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP266364 - JAIR LONGATTI)

Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito. Nada sendo requerido, tomem os presentes autos ao arquivo. Int.

**0005465-70.2005.403.6183 (2005.61.83.005465-0)** - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 267, providencie a parte autora, a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficários), não podendo ser substituída pela certidão do PIS/PASEP/FGTS juntada à fl. 253. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0003764-06.2008.403.6301 (2008.63.01.003764-4)** - THIAGO TEIXEIRA DE QUEIROZ X NELCI TEIXEIRA DE QUEIROZ (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício nº 2514005 juntado às fls. 278/303. Requeira o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de Direito. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0758039-30.1985.403.6183 (00.0758039-8)** - OLIVIA ARRUDA LEITE X NADIA DE ARRUDA LEITE X ARNALDO ARRUDA LEITE (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OLIVIA ARRUDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO OINFORMO a Vossa Excelência que, compulsando os autos, verifiquei as seguintes determinações:- fls. 416: determinada a expedição de ofício requisitório em nome de Nadia Arruda Leite;- fls. 419: ofício requisitório expedido nº 20150000824 (RPV 20160051540)-; fls. 430/431: informação da parte autora quanto ao não levantamento do ofício supra, ante a divergência de dados;- fls. 435: determinada a retificação do nome (Nadia de Arruda Leite)-; fls. 438/439: informada pela parte autora a recusa do Banco do Brasil em efetuar a liberação do valor por divergência de dados;- fls. 440: determinada a colocação dos valores à disposição deste Juízo para expedição e alvará;- fls. 442: expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INFORMO, ainda, que a fls. 445/461, o E. TRF3 informa da impossibilidade de serem colocados à disposição deste Juízo os valores relativos ao RPV acima, devendo ser solicitado o cancelamento do mesmo e posterior expedição de novo ofício requisitório. Era o que me cumpria informar. São Paulo, 10 de março de 2017. Renata Fortunato Técnica Judiciária - RF 58811. Fls. 445/461: ante o despacho nº 2565554/2017 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado às fls. 445/461, oficie-se novamente à Instância Superior solicitando-se o cancelamento da requisição nº 20160051540.2. Comunicado o cancelamento supra expeça-se o ofício requisitório de pagamento em nome de NADIA DE ARRUDA LEITE.3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.5. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.8. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo final, com as cautelas de praxe.9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0001919-46.2001.403.6183 (2001.61.83.001919-9)** - ANGELO DOMINGOS PASTORI X ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA X JERONYMO JOSE THOMAS X JOSE MIGUEL DE ARAUJO X JOSE DEVITTE SOBRINHO X JOAO DO CARMO X MARIA DA CONCEICAO X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X RAMIRO LATORRE X OLICIO ALVES FERREIRA X EMILIA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DOMINGOS PASTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO JOSE THOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEVITTE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X ERALDO LACERDA JUNIOR X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLICIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício nº 2516372 juntado às fls. 399/417. Requeira o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de Direito. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

**0005030-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005030-3)** - ADEMAR RAMON X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X FRANCISCO MARQUEZINI X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X HELIO CRUZATO X ANTONIA DIAS CRUZATO X JOSE FRANCISCO DYTRICH(SPI23226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADEMAR RAMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CRUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DYTRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício nº 2516478 juntado às fls. 479/495.Requeira o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de Direito.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

**0002484-39.2003.403.6183 (2003.61.83.002484-2)** - URSULA BARDORF HANSLI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X URSULA BARDORF HANSLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício nº 2514005 juntado às fls. 323/336.Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitório e precatório.Int.

**0000279-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000279-3)** - ALBERI BANDEIRA DE SOUZA(SPI98419 - ELISÂNGELA LINO) X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERI BANDEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: 274/283: defiro. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 21.972.383/0001-30, por meio de rotina própria.2. Ato contínuo, retifique-se o ofício requisitório de pagamento nº 2016000573 (fls. 268).3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.5. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.8. Por derradeiro, últimas das providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0009754-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009754-5)** - LEONARDO SILVINO BEZERRA(SPI05131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS E SPI01394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SILVINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2016 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estomados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

**0042991-03.2008.403.6301 (2008.63.01.042991-1)** - ELIENE ARAUJO DE MEDINA(SPI03788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIENE ARAUJO DE MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estomados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

**0013289-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013289-6)** - LUIZ CARLOS DE CAMPOS FERREIRA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: 244/246: remetam-se os autos ao SEDI para retificação da parte autora, devendo constar LUIZ CARLOS DE CAMPOS FERREIRA.2. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.5. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.8. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.9. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.10. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.11. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 12. Por derradeiro, últimas das providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0007070-41.2011.403.6183** - ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 303: considerando que a cópia do documento apresentado a fls. 300 se trata de autenticação, aceite a declaração de autenticidade do mesmo.2. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.5. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.8. Por derradeiro, últimas das providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0008172-64.2012.403.6183** - ROGERIO ANTONIO FORTE X RICARDO LUIS FORTE(SP262304 - SHIRLEI ZIFF MARTINS E SPI40337 - TALES FONSECA TRANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ANTONIO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LUIS FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003745-87.2013.403.6183** - HAROLDO APARECIDO DA SILVA X ALISSON APARECIDO LIMA DA SILVA X ADRIAN APARECIDO LIMA DA SILVA X ELISANGELA LIMA DE SOUZA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISSON APARECIDO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001470-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001470-8) - ANTONIO DE FATIMA MORAIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

1. Fls. 318/319: defiro. Reconsidero o despacho de fls. 317.2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. Sem prejuízo, providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004435-24.2010.403.6183 - NILTON MATIAS DOS ANJOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 262: intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie cópia autenticada ou via autêntica do contrato de prestação de serviços.2. Com a juntada do contrato aos autos retifique-se o ofício de fls. 260.3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.4. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.5. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.8. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.9. Sem prejuízo, providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0009350-19.2010.403.6183 - VIVIANE AKISSUE(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNE CAROLINE PORFIRIO - MENOR(SP168347 - CRISTIANE FATIMA GRANO HAIK)**

1. Fls.: 257/258: intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos a memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).4. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.5. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 5, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.9. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.14. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.15. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.16. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 17. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Sem prejuízo, providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000803-97.2004.403.6183 (2004.61.83.000803-8) - OLIMPIO QUEIROZ DOS SANTOS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X SAMANTA QUEIROZ DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIMPIO QUEIROZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 219: defiro. Concedo a devolução do prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 218/218v.

**0000996-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000996-1) - JOAO MARIA DE JESUS X ELISABETE FAVARELLO DE JESUS(SP123635 - MARTA ANTUNES E SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 306/322: defiro a expedição tão somente dos honorários sucumbenciais, considerando a ausência e impossibilidade de assinatura do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios.2. No mais, cumpra-se integralmente o disposto a fls. 302/303v.3. Por derradeiro, ultimadas as providências determinadas a fls. 302/303v, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0003818-40.2005.403.6183 (2005.61.83.003818-7) - AVELINA SUAREZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINA SUAREZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pela parte autora diante da expressa concordância do INSS.Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento)a se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.2. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.4. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.8. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.9. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:PA 2,10 a) certidão de óbito da parte Autora;PA 2,10 b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;PA 2,10 c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;PA 2,10 d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.10. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.11. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 12. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0003970-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003970-2)** - MARICELIA FELIX PEREIRA X SILVILEIA FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA) X SILVANA FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA) X SILVANO FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA)(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICELIA FELIX PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVILEIA FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 430/431: defiro. Concedo a devolução do prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, cumpre-se integralmente o quanto determinado a fls. 428/428v.

**0005924-72.2005.403.6183 (2005.61.83.005924-5)** - MIGUEL DOS SANTOS CHAVES X SONIA MARIA DA SILVA CHAVES X GUILHERME DA SILVA CHAVES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DOS SANTOS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Ante a inércia da parte autora, remetam-se os presentes autos ao arquivo.lnt.

**0007704-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007704-5)** - ADRIANO AUGUSTO CANASTRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO AUGUSTO CANASTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais (fls. 225), após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

**0007753-20.2007.403.6183 (2007.61.83.007753-0)** - RAIMUNDO MONTEIRO(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 235/237: anote-se. 2. Manifeste-se a parte autora, prazo de 10 (dez) dias acerca do quanto alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a fls. 223/233.3. Após, tomem os autos conclusos.

**0003892-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003892-9)** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 343: intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie cópia autenticada ou via autêntica do contrato de prestação de serviços.2. Com a juntada do contrato aos autos retifique-se o ofício de fls. 342.3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.4. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.5. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.8. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0014304-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014304-3)** - JOAO CESAR ZANELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CESAR ZANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 242: defiro. Concedo a devolução do prazo de 20 (vinte) dias.2. Após, cumpre-se integralmente o quanto determinado a fls. 241/241v.

**0005221-34.2011.403.6183** - SILVIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: 244/246: intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos a memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).4. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.5. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 5, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.9. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.14. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.15. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.16. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 17. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0008590-36.2011.403.6183** - ALTINO JOSE DE SOUSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: 182/184: intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos a memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgador;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgador, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgamento, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).4. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.5. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 5, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.14. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.15. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Exequente, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.16. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) executor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 17. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0000167-53.2012.403.6183 - ADEMIR TEIXEIRA FRANCA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR TEIXEIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em procedimento de execução invertida, o Instituto Nacional do Seguro Social, em 04 de novembro de 2015, apresentou cálculos no valor de R\$ 270.953,40, outubro de 2015 (fls. 155/176). Dada vista ao exequente, houve anuência quanto aos cálculos apresentados pela autarquia federal (fls. 180/181). Houve homologação dos cálculos (fls. 182). Elaboradas as requisições (fls. 189/190), o Instituto Nacional do Seguro Social alegou que incluiu indevidamente nos cálculos adicional de 25% (vinte e cinco por cento), e que a importância devida é da ordem de R\$ 212.137,77, para março de 2016 (fls. 193/204). O exequente alegou preclusão da temática, vez que os cálculos já haviam sido homologados (fls. 207/208). Com base na indisponibilidade do patrimônio público e no princípio que veda o enriquecimento sem causa, os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos (fls. 209). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que o valor devido é da ordem de R\$ 218.991,03, para março de 2016, com ressalva no sentido de que a autarquia federal não deduziu de seus cálculos pagamento administrativo realizado em março de 2014, e que, a partir de abril/2015, a correção monetária deveria ser efetuada pelo IPCA-E (fls. 210/213). O exequente concordou com os novos cálculos (fls. 216). O INSS discordou dos cálculos apresentados, apresentando nova conta no valor de R\$ 207.401,71, para março de 2016 (fls. 218/224). Foram canceladas as requisições elaboradas (fls. 225). É o relatório. Fundamento e decisão. Ante a descon sideração da homologação dos cálculos (fls. 209), recebo as manifestações das partes como impugnação e resposta (fls. 216 e fls. 218/224), passando ao julgamento. O comando jurisdicional que transitou em julgado não concedeu ao autor o adicional de 25% (vinte e cinco) por cento e determinou que os índices de correção monetária e juros de mora seriam fixados no momento da execução do julgado, com observância das modulações dos efeitos do decidido nas ADIs n. 4.357 e 4.425 (fls. 117/119, fls. 129/130, fls. 143/146 e fls. 148). Assim sendo, verifica-se que a parte autora não fez jus ao adicional de 25% (vinte e cinco) por cento, e que a correção monetária dos atrasados deve ser feita pelo INPC, vez que nas ADIs n. 4.357 e 4.425 restou decidido que a taxa referencial - TR não se presta para fins de correção monetária, e a modulação dos efeitos não atingiu os processos que se encontravam em fase de liquidação. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO, para declarar que a dívida corresponde às diferenças apuradas mês a mês pela contadoria judicial (fls. 211v/212), com atualização monetária pelo INPC a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança (na prática, 0,5% a.m.) a partir da citação (26.06.2012 - fls. 75v), com data-base em 01.03.2016. Considerando que a sucumbência do exequente não possui expressividade econômica, condeno apenas o INSS no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 1.158,93, para 01.03.2016 (10% da expressividade econômica do pedido - fls. 211 e fls. 220). Havendo recurso, expeçam-se requisições pelos valores incontroversos (fls. 220). Tornado-se definitiva esta decisão, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para o refinamento dos cálculos de acordo com a presente decisão e deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo exequente. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 10/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0001117-62.2012.403.6183 - MAURO FRANCISCO X MARIA ELENA DOS SANTOS FRANCISCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0009244-86.2012.403.6183 - MANOEL PEREIRA GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

1. Compulsando os autos verifico que a fls. 359 foi determinado à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias providenciasse certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de MANOEL PEREIRA GOMES.2. A fls. 360/361 foi apresentado documento diverso do solicitado, o qual não foi aceito por este juízo (fls. 362), sendo concedido prazo de 10 (dez) dias para o fornecimento do documento anteriormente solicitado.3. A fls. 363, 364 a parte autora informou que o INSS estaria dificultando a obtenção da certidão solicitada, requerendo, então, dilação de prazo por 30 (trinta) dias.4. Ato contínuo, ainda que não apreciados os pedidos de fls. 363 e 364, a parte autora requereu a juntada de cópia da certidão PIS/PASEP/FGTS, em desacordo com o quanto determinado a fls. 359.5. A fls. 367 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo considerando a não apresentação da certidão requerida a fls. 359.6. A fls. 368 alega a parte autora que o INSS nega-se a fornecer a certidão e requer a revogação da determinação e arquivamento dos autos, bem como a intimação do INSS para fornecimento da certidão.7. Considerações feitas, indefiro o quanto requerido a fls. 368 visto não haver provas da negativa alegada quanto ao fornecimento da certidão pelo INSS, bem como mantendo a determinação de fls. 367.8. Assim, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral da determinação de fls. 359.9. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado a fls. 359, observadas as cautelas de praxe.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009257-26.2002.403.0399 (2002.03.99.009257-0) - ESTER SCARAMELLA DAMBROSIO X GRACILIANO FRANCISCO DA SILVA X MARIA ANGELICA VIANA DA SILVA X JOAO MARIA BEIRES X ANTONIO PEREIRA X VERA GAMBIN DI MIZIO X DI MIZIO ABRAMO X ESTEBAN CASELA DIAZ X EUNICE APPARECIDA PASTORELLI DIAZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GRACILIANO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA ANGELICA VIANA DA SILVA formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de Graciliano Francisco da Silva. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de MARIA ANGELICA VIANA DA SILVA, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda. Após, expeçam-se as ordens de pagamento. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001024-17.2003.403.6183.001024-7) - ANTONIO ROBERTO CORREA MARTINEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO CORREA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original ou autenticada do contrato de honorários a fim de possibilitar o destaque de honorários. Após, se em termos expeça-se a ordem de pagamento. No caso de não cumprimento, expeça-se o ofício precatório sem o requerido destaque de honorários. Int.

### 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

## DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Trata-se de procedimento comum, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.357.469-4, com DER em 28/03/2012, para aposentadoria especial, com inclusão do período de 06/03/1997 a 30/06/2009, como tempo especial, bem como conversão do tempo comum de 13/01/1975 a 01/09/1979, para especial ficto.

Postula, sucessivamente, o reconhecimento e conversão do tempo especial para comum, com a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, ainda, a expedição de ofício à GM do Brasil para fornecimento do PPP atualizado e do LTCAT.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Com relação a expedição de ofício, comprove o autor a recusa recente da empresa GENERAL MOTORS BRASIL S.C.S em fornecer os documentos requeridos, pois nos processos em trâmite nesta Vara aquela empresa os tem fornecido normalmente à parte que os solicita.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 521**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009460-53.1989.403.6183 (89.0009460-2)** - RAFFAELE RONCONI X ADELINA DO CARMO DE ALMEIDA X LOURDES BRAGA MINGORANCE X MARIA LOSOYA LOPES X THEREZINHA RAMOS DE MARCO X HENRIQUE TAVARES DE OLIVEIRA X ISIDORO HERNANZ SANZ X IVALIDUS SEMINOVAS X JOAO AMANCIO DE CASTRO X JOAO MOTA DUARTE X JACINTO DOS SANTOS CABRAL X JOSE ALVES X JOSE APOLONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARRARA X JOAO CLEMENTINO DA SILVA X YOLANDA COLAGRANDE X JOSE DE SANTANA X JOAO DO ESPIRITO SANTO LOPES X JOANNA CARRASCO DO ESPIRITO SANTO LOPES X JOSE FERREIRA X MARIA DE LOURDES LOPES X MILTON LOPES X JOSE ROSALINO X JOSE RUIZ X MARIA APPARECIDA MENON RUIZ X JOSE WALTER GONCALVES DA SILVA X JOVINO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JANOTA FILHO X CONCEICAO RODRIGUES JANOTA X MARCIA RODRIGUES JANOTA X ODAIR RODRIGUES JANOTA X JOAQUIM LUIZ DA PAZ X JOAQUIM RICARDO DOS SANTOS X ALZIRA AUGUSTA MELO REZENDE X JULIO CORAINI X ROSA GARCIA CORAINI X WALTER GARCIA CORAINI X WALDIR GARCIA CORAINI X JORGE DIAS PRADO X LEANDRO JESUS DA CONCEICAO X LUIZ BARRETO X LUIZ PINTO X MANOEL LUIZ SARAIVA X HERMINIA PITA GARCIA X MANOEL MIGUEL DE LIMA X MESSIAS MARCIANO DE REZENDE X MESSIAS MARCIANO DE REZENDE X MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIETA BENEDITO DE OLIVEIRA X MILTON BERNARDONI X MARIO MARTINS X MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS DE CAMARGO X ENIO NASCIMENTO MARTINS X OSVALDO ALVES DA SILVA X MARIO BERGAMINI X MAURO FILORIO X NELSON BOSSI X MARILENA APPARECIDA PAVANELLI BOSSI X NELSON MARCILIO X ORLANDO BARBONAGLIA X MARIA DAS NEVES DE SOUSA X ORLANDO MOLOGNI X IRENE ZAINA X OTAVIO RIBEIRO DOS SANTOS X PAULO FARCIK PRISA X PAULO JOIOSA X PAULO MORO X PEDRO GALLEGGO X PEDRO JORGE X PATRICIA SOUZA CEPONIS X ARIANI SOUZA CEPONIS X RUBENS ABDO X RUBENS ALUVEI X SAMUEL FELIKS PINTSCHER X SALVADOR BALDINETTE X SALVADOR CONTINO X SANTO BIZUTI X SEBASTIAO MATIAS GICCA X SEVERINO JOSE DE SOUZA X SEVERINO LUIZ DA SILVA X SYLVERIO ALLEGRO X THEREZA MUFATTI ALLEGRO X RAFAEL LASTORIO X JOSE LASTORIO X LURDES LASTORIO MORELLO X ISABEL LASTORIO FONTANA X ABILIO GOMES SARAIVA X ADELINO SPROCCATTI X AFONSO TOSTA X AGENOR CAETANO X AGOSTINHO NOFUENTES X ALBERT DOMKE X ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA MARTINELLI X ALCIDES MARTINS X ALEXANDRU SZIMA X OLGA FURINI SZIMA X ALFONSAS MISERVICIUS X MARIONA KLEIZA MISEVICIUS X ALFONSO BIERMA X ALFRED GROSCHITZ X ALFREDO ALVES X JOSE CARLOS ALVERS X ALVARO FORNACIARI X MARLENE CAMPOS DA CUNHA X NELSON CAMPOS DA CUNHA X TADEU CAMPOS DA CUNHA X AMERICO MARQUES X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO DE MORAES X THEREZA AMBRUS DE MORAES X ANTONIO EDMILSON NOGUEIRA X ANTONIO FERREIRA PINTO X ANTONIO MARQUES DIAS X ANTONIO MARQUES MUNHOZ BARROZO X ANTONIO MEDEIROS X ANTONIO MARIN X ANTONIO ONOFRE BUENO DE MORAES X ANTONIO PASCHOAL X ANTONIO PINHEIRO X APARICIO AZEITUNO X ARLINDO POLETTI X ARLINDO BLANCHIN X IZABEL GEREZ DORATIOTTO X ARTHUR PEREIRA X ATAHIDE GOMES DA SILVA X AURELIO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO MALAQUIAS PEREIRA X GEDALIA DE SOUZA PEREIRA X BENEDITO PINTO DE MORAES X BENEDITO SEDEMAK X BELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA X DONATO ANASTACIO X DALVO ROCHA PASSOS X FABIO GONCALVES X FERNANDO PEREIRA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP061453 - EMMMA ARACY SALOMAO GONCALVES E SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Reconsidero o despacho de fl. 2094. Verifico que já foi expedido ofício requisitório em favor do autor ANTONIO DE MORAES, tendo, inclusive, sido realizado o pagamento por meio do depósito de fl. 2078. Diante do exposto, excepa-se alvará de levantamento em favor de THEREZA AMBRUS DE MORAES, sucessora de ANTONIO DE MORAES, que deverá ser retirado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Manifestem-se os demais autores sobre o prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0006066-04.1990.403.6183 (90.0006066-4)** - MARIA LUIZ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Fls.213 :1) Ao SEDI para a devida alteração do nome da autora.2) Defiro, com a apresentação de cópia, simples, do Contrato Social da Carceres, Domingues Sociedade de Advogados.

**0015286-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015286-8)** - ARISTIDES DA CONCEICAO MEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer. Após, tomem conclusos para extinção. Int.

**0015842-71.2003.403.6183 (2003.61.83.015842-1)** - OZAIR ALVES DA ROCHA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 355. Proceda a secretária às pesquisas solicitadas, dando-se vista à parte autora em seguida. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: As pesquisas realizadas indicaram que atualmente o autor reside na Rua Rbeira Macabira, n.º 41, CEP 08141-480, Bairro Camargo Velho, nesta Capital.)

**0005247-76.2004.403.6183 (2004.61.83.005247-7)** - JOSE NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer. Após, tomem conclusos para extinção. Int.

**0005806-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005806-6)** - CELSO ROSA MACHADO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer. Após, tomem conclusos para extinção. Int.

**0002858-16.2007.403.6183 (2007.61.83.002858-0)** - IZAIAS SCAVELLO DA SILVA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal que anulou a sentença que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição e julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria especial, notifique-se a AADJ, por correio eletrônico, determinando o cancelamento do benefício implantado, com urgência. Após, promova-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**0005909-30.2010.403.6183** - PAULO RAIMUNDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0015135-59.2010.403.6183** - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X BEATRIZ RAISSA DOS SANTOS FERREIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/145. Manifestem-se os exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000192-66.2012.403.6183** - ALFREDO SPALLONI DE OLIVEIRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139. Indefiro o pedido de extração de cópias pela Secretária deste Juízo, pois os benefícios da justiça gratuita desobrigam a parte beneficiada tão-somente de recolher as custas e despesas processuais, enquanto perdurar a hipossuficiência. Assim, não se destinando as cópias à instrução dos autos, que se encontram arquivados, com baixa finda, não se configuram tais cópias como despesas do processo. Verifico, ainda, que a parte autora já requereu anteriormente o desarquivamento dos autos para extração de cópias e, regularmente intimada em agosto de 2016 (fls. 138/verso), nada requereu no prazo legal. Assim, determino que o feito permaneça em Secretaria somente por 05 (cinco) dias e retorne ao arquivo, findo, se nada for requerido, devendo a parte diligenciar para evitar novos desarquivamentos desnecessários, diante do custo desta medida para os cofres públicos. Int.

**0003304-43.2012.403.6183** - LOURIVALDO LUIZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente, nos termos do despacho de fls. 272, para comprovar a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, no prazo de 20 (vinte) dias. Manifeste-se o exequente, outrossim, sobre a noticiada impossibilidade de continuidade de sua atividade laboral na empresa DANA SPICER IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA, em condições que agride a sua saúde, nos termos do requerimento do INSS às fls. 275 e verso. Int.

**0009778-30.2012.403.6183** - MIGUEL ANGELO MORALES SANCHEZ(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer. Após, tomem conclusos para extinção. Int.

**0005052-76.2013.403.6183** - DAMIAO ALVES DE MESQUITA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer. Após, tomem conclusos para extinção. Int.

**0011877-36.2013.403.6183** - FRANCISCO DIAS DA CUNHA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/163. Tendo em vista que a decisão proferida na Ação Rescisória nº 0016798-55.2016.403.0000 (fls. 164/165), suspendeu a execução do julgado até julgamento definitivo a ser proferido pelo Tribunal ad quem, a análise do pedido da autora de prosseguimento nos termos do art. 534/535, resta prejudicada neste momento processual. Assim, aguardem os autos sobrestados em Secretaria aquela decisão definitiva. Int.

**0006971-66.2014.403.6183** - JOSE ANSELMO SEJAS CAMACHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004531-97.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA MARIA SILVEIRA(SP216083 - NATALINO REGIS)

Fls. 88/89: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra a sentença de fls. 84/85. Aduz que a sentença contrariou o acórdão proferido em grau de apelação (fls. 68/69), que determinou a aplicação da Lei nº 11.960/2009 no tocante à TR, bem como determinou fosse a verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do Embargante. É o relatório. Decido. Razão assiste à embargante. De fato, o acórdão proferido pelo E. TRF da Terceira Região, deu provimento à apelação do INSS (fl. 69), com trânsito em julgado da decisão à fl. 71. Descabe, portanto, proferir nova sentença nos autos, vez que a questão já foi decidida pela superior instância. Pelo exposto, ACOLHO, os presentes embargos de declaração, para o fim de ANULAR a r. sentença de fls. 84/85 e determinar o cumprimento do acórdão de fls. 68/69. Considerando a anulação da r. sentença de fls. 84/85, proceda-se às devidas anotações no Livro de Registro de Sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007952-95.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR MARCELINO DE SOUZA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Foi constatado erro na publicação dos presentes autos, ocasião em que foi disponibilizada sentença referente a outro feito. Pa 1,5 Certifico que promovi as alterações necessárias para republicação do texto correspondente, conforme segue. Fls. 84-86: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da r. sentença prolatada às fls. 75-78, que, embora tenha julgado PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução da Autarquia, manteve a gratuidade de justiça em favor da parte embargada. A embargante deduz que não deve persistir a gratuidade em favor da parte embargada, pois haverá alteração de sua situação econômico-financeira em razão do recebimento do valor da condenação, totalizando R\$ 85.856,17 (oitenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos). A despeito de seus argumentos, não aponta nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Não vislumbro qualquer vício na r. sentença prolatada. Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante em embargos de declaração, como pretendido. Depreende-se da leitura da r. sentença embargada que a manutenção da justiça gratuita é reconhecida por extensão ao que se decidiu no feito principal, sendo certo que tal posicionamento encontra arrimo na jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA SUCUMBENCIAL. DEVEDOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO PELO CREDOR DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Não ocorre negativa de entrega da plena prestação jurisdicional se a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia. 2. É entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que, uma vez deferido, o benefício da assistência judiciária gratuita estende-se a todas as fases do processo, em todas as instâncias, até decisão final do litígio e sua revogação, quando pleiteada no curso da ação, deve ser feita em autos apartados. 3. Encerrado, contudo, o processo, eventual condenação aos ônus sucumbenciais daquele que litigou sob o pálio da gratuidade da justiça ficará com sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar seu estado de pobreza e prescreverá após decorrido o prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n. 1.060/50). 4. Configurada a hipótese de execução de título judicial sujeito a condição suspensiva, basta que o credor, na inicial do pedido de cumprimento de sentença, faça a devida comprovação do implemento da condição, conforme preceituam os arts. 572 e 614, III, do CPC. 5. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 201201812670, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 09/05/2016 ..DTPB: (grifei) Não obstante a impropriedade da via eleita para se pleitear a revogação dos benefícios da justiça gratuita, providência que já deveria ter sido tomada pela embargante quando do ajuizamento dos embargos execução, revelando-se completamente descabida em sede de declaratórios, fato é que o valor a ser acrescido pela parte embargada constitui verba de caráter alimentar. Assim, o valor da condenação em questão deve ser considerado no regime de competência, ou seja, mês a mês, conforme espelhado nos cálculos apresentados pela embargante às fls. 12-14. Ao analisar a questão do ganho financeiro da embargante sob este prisma, percebe-se, de plano, que a alteração de sua renda mensal não será suficientemente substancial para alterar a situação econômica da parte, a ponto de se questionar o benefício da gratuidade de justiça. Se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve vazar o seu inconformismo, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. P. R. I.

**0011201-54.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CAMILLA SPINELLI DE CASTRO (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA)

Fls. 52/53. A embargada pugna pela expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários sucumbenciais. Não obstante, deixo de apreciar o pedido, uma vez que os honorários, em verdade, foram fixados em favor da autarquia previdenciária (fls. 47, parte final). Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0001986-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003981-15.2008.403.6183 (2008.61.83.003981-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE ALEIXO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006032-52.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015323-52.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ ANTONIO TORRES (SP214503 - ELISABETE SERRÃO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por LUIZ ANTONIO TORRES, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 63.249,43, em 04/2015, é indevido, vez que o correto seria de R\$ 56.235,83, para o mesmo período. Impugnação da parte embargada (fls. 23/26). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para a liquidação nos termos da Resolução CJF 267/2013 (fl. 39), esta apresentou cálculos (fls. 40/47). O embargante discordou, sob o argumento de que supera o montante requerido pelo credor e porque os critérios de correção monetária estão dissociados da Lei nº 11.960/09, devendo ser aplicado o índice da TR para a atualização monetária do crédito previdenciário (fl. 50/54) e a parte embargada concordou com os cálculos judiciais (fl. 56). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO I. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatório do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrematamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO/A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inóceno na espécie. Entretanto, no caso sub judice, o valor obtido pela Contadoria do Juízo foi superior ao da parte exequente, ora embargada. Nesse turno, a execução deve prosseguir no valor inicialmente executado, vez que o Juízo está adstrito ao pedido da parte, não podendo ultrapassar os seus limites, sob pena de julgamento ultra petita. Confira-se o teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. O Juízo rege-se pelo princípio da congruência ou adstrição do julgamento ao pedido, devendo decidir a lide dentro dos limites objetivados impostos pelas partes. Não pode, pois, proferir decisão ultra petita, aquela que atribui à parte uma extensão maior do que o que foi objeto do pedido. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, ante a ausência de excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da parte exequente, ora embargada, atualizados até 01/04/2015, no valor total de R\$ 63.249,43 (sessenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos) a título de principal (fl. 117 dos autos principais). Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa destes embargos à execução (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007817-49.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-13.2006.403.6183 (2006.61.83.003436-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LAURA LUCIA BOSSO SIANO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

fls. 68: Indefero o pedido de devolução de prazo formulado pela autora, por absoluta falta de amparo legal.PA 1,10 Fls. 73/84: Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008505-11.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000582-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X AURELITO ALVES DOS SANTOS(SPI28753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 61, remetendo-se os autos os autos.Int.

**0009051-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-21.2004.403.6183 (2004.61.83.002373-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DIALMA MANOEL DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001597-98.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008593-12.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ARDUIM(SP098381 - MONICA DE FREITAS)

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, suspendo a execução nos termos do art. 689 do NCP. Providence o advogado do de cujus a habilitação dos herdeiros nos autos principais, apresentando certidão de óbito.Int.

**0002453-62.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-64.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X CICERO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certidão, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003556-86.1988.403.6183 (88.0003556-6)** - MARIO SKOCIC X FRANCISCO SKOCIC X THEREZA SKOCIC X RUBENS SKOCIC X ALZIRA SKOCIC TROVAO X MANOEL DOS REIS AMARIM X MARTIN GOBAI X MARINA GODINHO X MANOEL LOPES CARVALHO X MARIO DOS ANJOS ANTONIO X MYRTES PERROCCO ANTONIO X MARIA JOSE RODRIGUES X MANOEL LUCAS COTRIN X HELENA COTRIN NEGRAO X ELZA COTRIM X FERNANDO COTRIN X MANOEL LEAL X MARIA JOSE IGNACIO LEAL X MIGUEL DYBAL X MANOEL GARCIA GIMENEZ X MAURICIO ARANTES RIBEIRO X MANOEL GONZALES ARES X DIRCE MARCOLINO GONZALEZ ARES X MARTIM YRIGOYEN X MANUEL DOS SANTOS X MIGUEL ZIRPOLI X MARIA FRANCISCA DE LIMA X ZILDA LIMA DA SILVA X JOSE ABELARDO DE LIMA X ZENILDA DE MENDONCA X MARIA DE LOURDES SALARO FERRO X MIGUEL ORCHANGELLO PANICA X MIHALY SORAT X MAGDALENA TISTLER SORAT X ELIZABETH KRASSNIG SINKEVICIUS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 173 - MARIA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X FRANCISCO SKOCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA SKOCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SKOCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SKOCIC TROVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOS REIS AMARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN GOBAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LOPES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRTES PERROCCO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUCAS COTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE IGNACIO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DYBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ARANTES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONZALES ARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIM YRIGOYEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ZIRPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABELARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SALARO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ORCHANGELLO PANICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA TISTLER SORAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 170, expedindo-se alvará de levantamento em favor dos sucessores de MARIA FRANCISCA LIMA, intimando-os para retirada. Após, expeçam-se os requerimentos em nome de DIRCE MARCOLINO GONZALEZ ARES, sucessora de Manoel Gonzalez Ares e em nome de HELENA COTRIN NEGRÃO, ELZA COTRIM e FERNANDO COTRIN, sucessores de Manoel Lucas Cotrin. Publique-se o despacho de fl. 870. Int. DESPACHO DE FL. 870.1.Fs. 848/849: Indefiro o pedido de intimação por edital, vez que compete ao patrono manter atualizado o cadastro de seus clientes. Por outro lado, defiro o pedido de intimação por oficial de justiça dos exequentes MANOEL LUCAS COTRIN e MANOEL GARCIA GIMENEZ. 2.Fl. 866: Cumpra-se o despacho de fl. 748, expedindo-se alvará de levantamento do crédito referente à exequente MARIA FRANCISCA LIMA em nome de seus sucessores. Cumpra-se. Int.

**0037340-54.1988.403.6183 (88.0037340-2)** - GERALDA MAZZO GONCALVES X SILVIA GONCALVES BERTHOLZ X EDUARDO GONCALVES X MARIA TERESA GONCALVES X GERALDA DA SILVA VIEIRA X GERALDINA MARIA DA COSTA X GERALDO BUENO X GERCILO SANTOS X GEREMIAS NUNES SILVA X GESSY ATALLAH MARTINS X GESSI FLORINDA DA SILVA FACHI X GILDA BONGIOVANNI NEVES X JOSE JOEL BASSI X GIOVANNI DERRICO X MIGUEL D ERRIKO X DONATA MARIA POMPEA D ERRIKO X GIUSEPPE BASILE X GRACIOLINA RODRIGUES PEREIRA X GUERINO MARANGUELLO X ANDREA FATIMA LUPPI DOS PASSOS X SONIA MARIA MARANGUELLO CUSTODIO X ELIANE APARECIDA MARANGUELO X EDIVANIA MARCIA MARANGUELO X LEONILDA MARANGHELLO CARDOSO X DORIVAL MORANGUELO X IVANILDE MARANGUELO X ALESSANDRA REGINA FREITAS DE CAMPOS X ALMIRO ROGERIO DE FREITAS X GUIOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA X GENY RIBEIRO FERREIRA X GENTIL RIBEIRO DA SILVA X HUMBERTO DOZZI TEZZA X HATUKO OSCHIRO X HELENA DINIZ SILVA ALMEIDA X HELENIR DUTRA GIUSTI X HILDA GERALDINA DE ALMEIDA X JACY THEREZA FERREIRA VANO X HARU NAKAZATO HIJO X HELENA ISABEL DA CONCEICAO X HELIA SATTIN GENOVEZA X HELENA ALVES FERREIRA X HELENA DE OLIVEIRA ARMIGLIAT X HENRIQUETA FANDI X HERCILLIA LIMA BALTAR X JOSEFA BARRETO DE MELLO X DAVID MONTEIRO DE MELLO X HERMINIA CARDOZO X HERMINIA CELLINI WANDEUR X HERMINIA PERTANELLA MOELLER X HERMINIA IDALINA DE SOUZA X HERMINIO STEVANATO X HILARIA RODRIGUES DA SILVA X HILDA FERRAZ DONATO X HOLANDA ALBUQUERQUE X IMRE HORWAT X IROTYDES FRANCISCO X ILIDIA DE SOUZA PEREIRA X MARIA TEREZINHA PINTO X MARIA NEIDE TEODORO ALBERTO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X LEONOR PEREIRA CEPEDA X DIRCEU PEREIRA X IRACI BERNARDINA DE JESUS X IVETTE ANDRADE DOS PASSOS X ANDREA DE FATIMA LUPPI DOS PASSOS X RODRIGO LUPPI DOS PASSOS X BARBARA MARIA PASSOS DA SILVEIRA X IDALINA AMATE SEGURA X ANTONIA SATURNINA SILVA DO CARMO X IGENES PERES X IRACEMA MANANGERO CAVALLIERI X IVONE CAVALLIERI GOMES X MARCOS CAVALLIERI X IVANI ASSUNTA CAVALLIERI X IRACEMA MENDES SANCHES X IRENE BITENCOURT DE SOUZA X IRENE NUNES COSTA X IRENE ROSA DE SANTANA LOIOLA X IZABEL DELCI CASSARES X ADELINA CASARES DELCIR X LAURA ANDREONI X MARCIO CASSARES X MARCELO CASSARES X IZABEL FERREIRA FRIAS X ISABEL DE MORAES MARTINS X IZAURA FERREIRA ALVES X IDA AUGUSTO DA ROCHA X IDA MISCHINI MUCCIACIO X IDA MONTELES X IDALETE MENDES DIAS X IDALIA ROCHA B AMARAL X IDALINA TOMAZINI X IDE OLIVEIRA PAULA X ILAY ROLIM SILVA X INOCENCIA MARQUES SILVEIRA X IOLANDA GASPERINI OGNA X YOLANDA GAGLIO GIOMETTI X IRACEMA VENTOSA DE SOUZA X IRACI MARIA DE JESUS X IRENE JULIA DE BARROS AVILEZ X IRENE PAIS DINIZ X IRENE PEGLEGRINE MARCAL X IRENE RODRIGUES DA SILVA X IRMA BERNARDO VIEIRA X IRMA SALVO RODRIGUES X ITALINA MARIN CESAR X IVANILDA MARQUES DA SILVA X IZABEL LOPES SANTA BARBARA X ISABEL TOLEDO MORAES X EDMILSON SOLERA X LEONARDO RODRIGUES SOLERA X CAMILA SOLERA X IZIDRA POYO X IZIDORO JOSE DE OLIVEIRA X IZOLINA MARIA DA SILVA X EDUARDO RAIMUNDO DOS SANTOS X EDMUNDO GUIDO DALL OLIO X EDMUNDO MIGUEL DALLOLIO X EDMUNDO BRIGUES X FRANCISCA SOTTO AGUILLAR X FELIX BAENA ANGUITA X AURORA MENA BAENA X IZABEL MARIA DEARD V PICON X DIOGO RUIZ DEARO X GABRIEL RUIZ DEARO X MARIA DOLORES RUIZ DEARO MARQUIOTTI X IRACEMA C GARCIA SPARAPANI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP071160 - DAISY MARIA MARINO E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDA MAZZO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à consulta nos sistemas SIEL, CNIS e WebService, para localização do atual endereço de ELIANA CANDIDO DA SILVA (companheira de CARLOS EURICO, filho da coautora IVETTE ANDRADE DOS PASSOS), com vistas a sua intimação para habilitar os sucessores de sua responsabilidade (fls. 2580), conforme requerido pela autarquia previdenciária às fls. 2596. Positivas as consultas, dê-se vista à parte autora para promover o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A CONSULTA REALIZADA INDICOU QUE O ENDEREÇO ATUAL DE ELIANA CANDIDO DA SILVA É RUA SERRA DE CAPIVARUCU, N.º 376, NA VILA RENATA, NESTA CAPITAL)

**0093190-54.1992.403.6183 (92.0093190-1)** - JOAO SILVESTRE DE SOUZA X BENEDITO SILVA MORGADO X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X JOSE MACHADO X JOSE SANCHES X RAUL FERNANDES DAS NEVES FILHO X LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP140655 - LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAO SILVESTRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SILVA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/321. Intime-se o exequente LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES para se manifestar acerca do requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0021858-56.1994.403.6183 (94.0021858-3)** - LAURICE MOREIRA BUTINI X ALCIR JOSE FERRAREZI X DIRCEU CARRASCO X HEITOR THOME X HERMANE ARAUJO NEVES X BRANCA ARAUJO NEVES X LILIA ARAUJO NEVES DE ABREU SANTOS(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAURICE MOREIRA BUTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR JOSE FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANCA ARAUJO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA ARAUJO NEVES DE ABREU SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 459. Com razão os exequentes, posto que ainda pendente de pagamento o requerimento expedido às fls. 441. Face ao exposto, reconsidero a extinção da execução quanto ao exequente ALCIR JOSE FERRAREZI, devendo os autos permanecerem sobrestados em secretaria até a satisfação de seu crédito. Int.

**0003521-82.1995.403.6183 (95.0003521-9)** - JOSE DIOGO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO) X JOSE DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter social e alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido cumprido por motivo de força maior ou caso fortuito, determino nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, em querendo, os atos necessários à execução do julgado. Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

**0018054-46.1995.403.6183 (95.0018054-5)** - ANTONIO PANARIELLO X DURVAL JOAO ANGELO CREMASCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DURVAL JOAO ANGELO CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 728. Tendo em vista a alegação do exequente de que os valores recebidos na ação n.º 2004.61.84.241095-3 (JEF/SP) foram devolvidos à autarquia previdenciária, conforme comprovariam os documentos de fls. 713/726, intime-se novamente o INSS para que se manifeste conclusivamente sobre tais alegações, comprovando que os valores descontados do segurado, como alegado, não se referem à referida ação. Prazo: (10) dez dias. Fls. 729/754: Considerando a edição das Leis 10.173/01 e 10.741/03 e, restando comprovados os requisitos, defiro a prioridade na tramitação. Anote-se a prioridade, identificando o presente feito pela afiação de tarja de fita adesiva laranja na parte superior da lombada, observando-se a ordem cronológica do pedido ora apreciado, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária na qual vários jurisdicionados encontram-se em situação idêntica. Int.

**0017238-85.1996.403.6100 (96.0017238-2)** - DECIO GOMES FERNANDES X MARIA ELICE NUNES FERNANDES X EDVAR PINTO VALLADA X ELZA REGINA SIMOES X FLORISWALDO ALVES CAPANEMA X FRANCISCO PEIXOTO X LINA DE LIMA PEIXOTO X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X HERMINIA VALLI FERREIRA X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE BARROS DOS SANTOS X JAYME STULANO(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DECIO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA REGINA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JAYME STULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINA DE LIMA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007839-58.1999.403.0399 (1999.03.99.007839-0)** - ANUNCIATA CONCEICAO SASCIO FERNANDES X UBIRAJARA SASCIO(SP215502 - CRISTIANE GENESIO E SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANUNCIATA CONCEICAO SASCIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA SASCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 477/478. Defiro o pedido da parte autora. Expeça-se novo ofício com os dados corretos para integral cumprimento do determinado às fls. 462. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 476 e remeta-se os autos ao arquivo, findos. Cumpra-se. Int.

**0001176-36.2001.403.6183 (2001.61.83.001176-0)** - RUBENS NATALINO NERO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X RUBENS NATALINO NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001187-65.2001.403.6183 (2001.61.83.001187-5)** - FERNANDO SILVA CARVALHO (SP187908 - RENATA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FERNANDO SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a remessa dos autos ao Contador do Juízo para mera atualização dos cálculos de liquidação decididos em sede de embargos à execução. A atualização requerida é feita pelo Setor de Precatórios do TRF-3. Expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios de acordo com os cálculos de fls. 274/285. Int.

**0002692-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002692-1)** - ANTONIO AMORE X DELVILES CANAS SILVA X AGUINALDO CANAS SILVA X EDNEI MAURICIO X JOSE FLORENCIO MOTTA X LIOZA EMILIA DE SIQUEIRA X LEONOR MENDES FERNANDES X LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA X LUIGI ANTONIO AMOROSO X MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO AMORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIOZA EMILIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MENDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI ANTONIO AMOROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO CANAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 430. Indefiro o pedido de levantamento da importância depositada em favor do coautor AGUINALDO CANAS SILVA, dada a informação de fls. 414-416, que noticia a incapacidade do mesmo para exercer os atos da vida civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0002018-79.2002.403.6183 (2002.61.83.002018-2)** - MOACIR MARCELO DE AZEVEDO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MOACIR MARCELO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Defiro nova vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Deverá o procurador do autor manifestar-se conclusivamente neste feito, pois trata-se do terceiro requerimento de vistas (fls. 523, 529 e 535) e já foram realizadas duas cargas pelo requerente (fls. 527 e 532), sem manifestação. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002343-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002343-6)** - ADOLFO MITHURU AIKAWA X MARIA DE LOURDES PEDROSO AIKAWA (SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADOLFO MITHURU AIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Tendo em vista a concordância manifestada pela autarquia previdenciária às fls. 395, defiro a habilitação requerida às fls. 383/392. Requisite a secretaria ao setor de distribuição que proceda à alteração da autuação, para inclusão da parte habilitada. Após, intime-se-a para se manifestar acerca da inapropriação à execução apresentada às fls. 396/399, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004579-42.2003.403.6183 (2003.61.83.004579-1)** - ANTONIO MARIA DE LANA (SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ANTONIO MARIA DE LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MS009737B - MARIA OLY PAULA DE FREITAS)

Recebo a petição de fls. 328/330 como habilitação de herdeiro da advogada MARIA OLY PAULA DE FREITAS. Intime-se a peticionária para juntar a procuração e documentos pessoais do sucessor, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se, outrossim, ao E. Tribunal Regional Federal solicitando que coloque à disposição deste Juízo o pagamento de fls. 322. Após, intime-se a autarquia ré, nos termos dos artigos 689 e 690, do Código de Processo Civil. Não havendo insurgência, resta deferida desde já a habilitação requerida, devendo a secretaria requisitar ao Setor de Distribuição que proceda à alteração da autuação do feito. Tudo providenciado, expeça-se alvará em favor do sucessor, conforme requerido às fls. 329, sobrestando-se os autos em secretaria para aguardar o pagamento do precatório expedido às fls. 315. Int.

**0006672-75.2003.403.6183 (2003.61.83.006672-1)** - LUIS CARLOS FLORES SANCHES (SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LUIS CARLOS FLORES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência à parte exequente da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0013373-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013373-4)** - ALZIRA GUEDES DE MACEDO (SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALZIRA GUEDES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter social e alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido cumprido por motivo de força maior ou caso fortuito, determino nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, em querendo, os atos necessários à execução do julgado. Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

**0015982-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015982-6)** - JOSE CONDI (SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X JOSE CONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**0000871-47.2004.403.6183 (2004.61.83.000871-3)** - LUIZ PASCOAL DOS SANTOS X SUELI ALFREDO DOS SANTOS (SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SUELI ALFREDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/221: Indefiro o pedido da autora, pois não há que se falar em implantação de pensão por morte, pois nesta ação foi reconhecido o direito do autor LUIZ PASCOAL DOS SANTOS, à aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 138/159 e 172/175), não havendo que se falar em opção, pois a obrigação de fazer foi concedida nos exatos termos do julgado, como se vê de fls. 206 e 223/224). Consta ainda expressamente às fls. 175, que o tempo de serviço apurado até 16/12/1998, foi de 32 (trinta e dois) anos e 10 (dez) dias, fazendo o autor jus à aposentadoria proporcional. Consta, ainda, que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contar da data do requerimento administrativo, qual seja, 25/03/2002. Considerando o pedido contido na exordial, o constante da r. sentença de fls. 138/149 e o r. julgado de fls. 172/176, vê-se que é mero erro material a menção à aposentadoria proporcional, a partir da DER, pois houve nos julgados o reconhecimento do tempo especial pleiteado pelo autor, bem como que em 16/12/1998, já fazia jus a aposentadoria proporcional, considerados os períodos indicados na parte dispositiva da sentença às fls. 148. Assim, determino que se comunique a AADJ, por meio eletrônico, para promover a revisão do tempo de contribuição considerado para fins da concessão da aposentadoria ao autor, tomando por base o tempo especial reconhecido no julgado que, repita-se, em 16/12/1998, perfazia mais de 32 (trinta e dois) anos, somando a este o tempo transcorrido desta data até a data do requerimento administrativo, qual seja, 25/03/2002. Apurado o total do tempo de contribuição até aquela data e revista a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, apresente o detalhamento do tempo de contribuição e a nova RMI e RMA. Cumprido, dê-se ciência às partes, devendo o INSS apresentar a conta dos valores atrasados, de 25/03/2002 até data do óbito do autor e descontados eventuais valores pagos administrativamente. Quanto a eventual diferença do benefício de pensão, deverá a autora ingressar com ação própria, pois prosseguiu nestes autos como sucessora do autor, fazendo jus apenas às diferenças pagas e não pagas da aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpra-se. Int.

**0006528-67.2004.403.6183 (2004.61.83.006528-9)** - TERESITA DEL NINO JESUS GORBEA Y ARCAUZ (SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA E SP055814 - JOAQUIM MARQUES MIGUEL NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESITA DEL NINO JESUS GORBEA Y ARCAUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA E Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Ciência do cancelamento do precatório nº 20160213583 em razão da divergência na grafia do nome da exequente na Receita Federal (fls. 270/274). Providencie a exequente a regularização perante a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovada a regularização, expeça-se nova requisição. No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo, sobrestados os autos em Secretaria. Int.

**0000098-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000098-6)** - CARLOS MANOEL DA SILVA X ELZI MOREIRA DA SILVA X BERNARDO JOAQUIM RIDOLFO MARIA RIDOLFI (SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ELZI MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Homolog a cessão de crédito noticiada às fls. 173/183, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor requisitado às fls. 165, posto que preenchidos os requisitos legais (art. 290, CC). Requisite-se ao distribuidor o cadastramento do cessionário BERNARDO JOAQUIM RIDOLFO MARIA RIDOLFI (CPF 052.374.447-17) no polo ativo da ação. Após, oficie-se ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando que, quando do depósito, o valor requisitado no PRC 20150001193 seja colocado à disposição deste juízo. Cumpra-se e intimem-se.

**0000852-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000852-3)** - JOAO BATISTA SILVA (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

A autarquia previdenciária, em sede de execução invertida, apresentou cálculos de liquidação para pagamento dos valores atrasados (fls. 366/384), dos quais a parte contrária discordou (fls. 266/267). Às fls. 393/411, o exequente fez juntar o memorial dos seus cálculos. À esta altura, nos termos do despacho de fls. 363, ante a discordância apresentada, o INSS deveria ter sido citado nos termos do artigo 730 do CPC então vigente. Entretanto, os autos foram remetidos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos ao exequente, nos termos do despacho de fls. 412. Falta fixar, apenas, os valores atrasados, o que demanda, na nova sistemática processual civil, a intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC. Ante o exposto, e considerando os cálculos apresentados às fls. 393/411, promova a Secretaria a intimação do INSS. Int.

**0001835-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001835-8)** - IRENE APARECIDA FIORINI(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IRENE APARECIDA FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0003105-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003105-3)** - AILTON JUSTINO DA SILVA X ANABETE BALTAZAR DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.A autarquia previdenciária, em sede de execução invertida, informou que o benefício concedido na via administrativa seria mais vantajoso à parte exequente do que aquele concedido nestes autos, indicando então os valores da renda mensal devida em ambas as hipóteses (fls. 182/184). Não obstante isso, a parte credora apresentou opção pelo benefício obtido judicialmente (fls. 216/217).Na sequência, a autarquia apresentou cálculos de liquidação relativos aos valores atrasados (fls. 227/259), com os quais não houve concordância da parte contrária (fls. 266/267), que apresentou os cálculos que entende devidos (fls. 268/273).A esta altura, o INSS deveria ter sido citado nos termos do artigo 730 do CPC então vigente, conforme restara determinado às fls. 262.Entretanto, os autos foram remetidos à contadoria judicial para apuração do valor da RMI, sobre o qual divergiram as partes extemporaneamente.A divergência, porém, não tem lugar, considerando a concordância apresentada pela parte credora, como referido acima.Falta fixar, apenas, os valores atrasados, o que demanda, na nova sistemática processual civil, a intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.Ante o exposto, e considerando os cálculos apresentados às fls. 268/273, promova a Secretaria a intimação do INSS. Int.

**0003581-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003581-2)** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente do pagamento do Ofício Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004281-79.2005.403.6183 (2005.61.83.004281-6)** - JOSE GOMES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/271. Ciência a parte autora que deverá esclarecer se os cálculos de fls. 220/242 foram homologados pela Justiça Trabalhista, juntando cópia da sentença, se o caso.Sem prejuízo, comunique-se a AADI, por meio eletrônico, para que promova a revisão do benefício de acordo com o julgado e o contido no item 2, da manifestação do INSS, com urgência, pois independentemente da existência de homologação dos cálculos de fls. 220/242, o réu demonstra que há equívoco na revisão implementada.Cumpra-se. Int.

**0006764-82.2005.403.6183 (2005.61.83.006764-3)** - TANIA DA CUNHA(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 381/385. Tendo em vista a oposição de impugnação parcial, bem como a r. decisão proferida na Ação Rescisória nº 0000222-50.2017.0000 (fls. 390/392), DEFIRO a expedição das requisições referentes à parcela incontroversa.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 405/2016-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Em relação ao pedido de prioridade, considerando a edição das Leis 10.173/01 e 10.741/03 e, restando comprovada a idade igual ou superior a 60 anos da beneficiária (autora), anote-se, identificando o presente feito pela afixação de tarja de fita adesiva laranja na parte superior da lombada, observando-se a ordem cronológica do pedido ora apreciado, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Cumprido, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a decisão definitiva da Ação Rescisória.Cumpra-se. Int.

**0004009-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004009-5)** - CICERO MARCOS DE OLIVEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MARCOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da ADJ PAISSANDÚ, apesar de regularmente identificada para cumprimento integral do julgado, bem como que conforme andamento a NI 7656/2015, consta como cumprida (fls. 197), mas a data de início do benefício ali contida esta em desconformidade com o julgado, intime-se a gerência da ADJ, por meio de oficial de justiça, para promover as correções necessárias no benefício implantado incorretamente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar-se descumprimento de ordem judicial.Cumprido, vista dos autos ao INSS, para os fins requeridos às fls. 180. Apresentada a conta de liquidação, dê-se ciência a parte autora para manifestação.Cumpra-se. Int.

**0002947-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002947-0)** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Promova a parte exequente o integral cumprimento do despacho de fls. 276, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004571-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004571-1)** - ROBERTO RODRIGUES MARTINS(SP239932 - RONALDO GONCALVES SILVA E SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ROBERTO RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/310: Indefiro o pedido formulado pelo Dr. Erick Barros e Vasconcelos Araujo, OAB/SP 300.293, relativamente a expedição de certidão para fins de levantamento dos valores objeto do Ofício Precatório expedido às fls. 292, bem como de fomento de cópia autenticada de peças do processo, em virtude da revogação dos poderes a ele substabelecidos (fls. 11, 128, 304).Deveras, revogados os poderes outorgados ao patrono constituído na propositura da ação, os substabelecimentos por ele realizados deixam de surtir qualquer efeito jurídico, não podendo a patrona substabelecida mais praticar qualquer ato no processo, como o fez com o substabelecimento de fls. 310.Assim, inclua-se os dados do requerente no sistema processual, intimando-o desta decisão, com exclusão assim que realizada a publicação.Sem prejuízo, tendo em vista o extrato juntado às fls. 311, que notícia o pagamento daquele requisitório em 31.10.2016, requiram as partes o que dê direito.Nada requerido, tomem-me para extinção da Execução.Int.

**0005609-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005609-9)** - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0005986-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005986-6)** - EDIVAL JOSE DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que se manifeste expressamente sobre o interesse na execução do julgado, pois conforme informado pelo INSS, o benefício concedido na via administrativa é mais vantajoso. Na mesma oportunidade, deve se manifestar sobre os valores que o executado pretende a restituição. Int.

**0011560-14.2008.403.6183 (2008.61.83.011560-2)** - SILVINO PEREIRA BATISTA X JUVENAL PEREIRA DE SOUZA X ADERCIO PEREIRA DE SOUZA X HELIO PEREIRA DE SOUZA X IRACI PEREIRA DE SOUZA X HELIO PEREIRA DE SOUZA X OSMAR PEREIRA DE SOUZA X IRACILDA PEREIRA DE SOUZA X REINALDO PEREIRA DE SOUZA X CELSO MASCHIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERCIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACILDA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 191, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0001038-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001038-9)** - MICHAEL DE JESUS DA SILVA X MICAELA JESUS DA SILVA X VALDELICE DE JESUS SILVA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MICHAEL DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0007266-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007266-8)** - LOURIVAL ZEFERINO FERNANDES(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA E SP209887 - GEANLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ZEFERINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 265/267, determino a intimação da autarquia ré, com fundamento nos artigos 689 e 690, do Código de Processo Civil.Não havendo insurgência, resta deferida desde já a habilitação requerida, devendo a secretaria requisitar ao setor de distribuição que promova a correspondente alteração do polo ativo na atuação do feito.Após, tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 265) com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 238, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, devendo figurar como beneficiário dos honorários sucumbenciais o antigo patrono da parte exequente, conforme requerido às fls. 243.Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem para transmissão eletrônica dos ofícios, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.Fls. 266. Proceda a secretaria à anotação do nome do novo patrono da parte exequente na atuação do feito, sem exclusão do patrono anterior, considerando a requisição dos honorários sucumbenciais em favor do mesmo.Int.

**0017606-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017606-1)** - CARLOS ALBERTO MARTINS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0001896-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001896-2)** - EVA LUCIA DE MORAES YOSHIDA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA LUCIA DE MORAES YOSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0004799-93.2010.403.6183** - MARIA DOMINGAS INNOCENCIO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGAS INNOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**0004834-53.2010.403.6183** - NILTON CELSO DE QUEIROZ X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X NILTON CELSO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 469/470. Retifico o despacho retro para fazer constar que o número correto do precatório é 20160000485 e não como constou. DESPACHO DE FL. 467: Homologo a cessão de crédito notificada às fls. 410/466, correspondente ao valor requisitado em favor da advogada FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, a título de honorários contratuais, às fls. 388, posto que preenchidos os requisitos legais (art. 290, CC). Requisite-se ao distribuidor o cadastramento da cessionária, CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS (CNPJ 18.676.119/0001-44), no polo ativo da execução. Após, oficie-se ao DD, Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que, quando do depósito, o valor requisitado em destaque no PRC 20150001193 (R\$ 47.369,36) seja colocado à disposição deste juízo. Cumpra-se e intimem-se.

**0013926-55.2010.403.6183** - CARMELINDA DE ALMEIDA(SPO59744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação da autarquia previdenciária, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que elabore o cálculo de liquidação do julgado para a data da conta impugnada, bem como para data atual. Após, dê-se ciência às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias (PROCESSO DISPONÍVEL À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS DO CONTADOR)

**0015323-52.2010.403.6183** - LUIZ ANTONIO TORRES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida na ação rescisória 0004614-67.2016.403.0000 (fls. 123/124), que concedeu antecipação de tutela, suspendo o andamento da execução e determino que os autos aguardem decisão final sobrestados em Secretaria. Traslade-se cópia da decisão de fls. 123/124 e deste despacho para os autos dos embargos à execução 0006032-52.2015.403.6183. Int.

**0015706-30.2010.403.6183** - WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à advogada FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS para regularizar sua representação processual, bem como a informação da Secretaria de que o advogado regularmente constituído nos autos, dr. JOSÉ TANNER PEREZ, está com situação inativo-baixado na OAB-SP, exclua-se o nome desses advogados do sistema processual após a publicação deste despacho. Expeça-se carta precatória para o autor determinando que constitua novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0015919-36.2010.403.6183** - JOSE ALMEDA BARBOSA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMEDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 423/425, que notícia o extravio da petição protocolizada em 04/10/2016, sob o n.º 201661140025650, intime-se a parte interessada para fazer juntar a segunda via da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000066-50.2011.403.6183** - SEGREDO DE JUSTICA(SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES E SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**0000526-37.2011.403.6183** - IWAO MARUI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X IWAO MARUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO a cessão de crédito notificada às fls. 163/185 para que produza seus efeitos legais. Oficie-se ao presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, quando do depósito, os valores referentes ao precatório nº 2016000388 sejam colocados à disposição deste juízo. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária. Aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria. Cumpra-se. Int.

**0003049-22.2011.403.6183** - ELZA BITENCOURT DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELZA BITENCOURT DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente do cumprimento da obrigação e do pagamento do ofício precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013071-42.2011.403.6183** - WILSON WANDERLEY TEIXEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON WANDERLEY TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação certificada à fl. 223/verso, determino que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos. Apresentado os cálculos, intime-se o INSS. O pedido de destaque de honorários advocatícios será apreciado quando do cumprimento do acima determinado. Int.

**0001366-13.2012.403.6183** - JOSE MACHADO DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para ciência da revisão efetuada em seu benefício (fls. 234). Após, prossiga-se nos autos dos embargos em apenso.

**0003020-35.2012.403.6183** - APARECIDO MARQUES ROQUE X GERALDO DE PAULA SOUZA X GERVASIO DIVINO CARDOSO ALVES X IVANIL APARECIDO BORSOI X JOAO VOLPATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARQUES ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE PAULA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DIVINO CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIL APARECIDO BORSOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 402). Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

**0007365-44.2012.403.6183** - JOSE BRASIL CORTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRASIL CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

1. Fls. 185: Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, determino o cancelamento do requisitório expedido à fl. 184 e suspendo o curso da ação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja promovida a habilitação de herdeiros, instruindo-se com as peças necessárias. No caso da viúva optar pela renúncia aos valores que excedem o limite de 60 salários mínimos, deverá outorgar procuração com poderes para tal finalidade. 2. Cumprido e, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestação. 3. Sem prejuízo do acima determinado, tornem os autos conclusos para transmissão do requisitório referente aos honorários advocatícios. Cumpra-se. Int.

**0010350-83.2012.403.6183** - ENOQUE MARCELINO DOS SANTOS(SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEMPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ENOQUE MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO. Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que encontra-se disponível para retirada certidão de advogado constituído.

**0000592-46.2013.403.6183** - JOAO MORENO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela Secretaria, mantenha-se a petição de protocolo 201661000254739 juntada nestes autos. Anote-se no sistema processual, nos autos dos embargos, a juntada da referida petição. Com relação ao requerimento de desmembramento do precatório com expedição de requisitório referente a honorários contratuais, defiro mediante apresentação, pelo advogado postulante, do original ou cópia autenticada do contrato de honorários. Int.

**0001535-63.2013.403.6183** - NILSON MORAES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA)

Tendo em vista que até o presente momento o patrono da parte exequente não apresentou o contrato de honorários - com vistas à requisição destacada do valor correspondente, conforme requerido às fls. 223, não obstante intimado para fazê-lo em duas oportunidades (fls. 228 e 237), proceda a secretária à elaboração de ofício precatório para requisição, em favor do autor, do valor total apurado pela autarquia previdenciária às fls. 201 (RS 143.079.10), e requisição de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais (RS 9.557,79), em favor da sociedade de advogados indicada às fls. 223. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem para transmissão eletrônica dos ofícios, sobrestando-se o feito em secretária até a comunicação de seu pagamento. Int.

**0005548-08.2013.403.6183** - ZAIDA SOUZA COSTA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIDA SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Tendo em vista que a r. decisão de fls. 191/192, proferida na Ação Rescisória nº 0020987-13.2015.403.0000, suspendeu a execução do julgado, mas conforme extratos de pagamentos juntados às fls. 193/194, os ofícios requisitórios expedidos já foram pagos em dezembro de 2016, DETERMINO o bloqueio dos valores depositados nos termos do art. 44, parágrafo único, da Resolução nº 405/2016-CJF, devendo a instituição bancária ser comunicada, por meio eletrônico, para que os valores permaneçam bloqueados até o trânsito em julgado daquela decisão. Com a resposta, comunique-se o e. Relator da Ação Rescisória das providências adotadas, bem como dê-se ciência às partes. Após, nada requerido, aguardem os autos sobrestados em Secretaria o deslinde da questão. Cumpra-se com urgência. Int.

**0009562-35.2013.403.6183** - ALDENIR DE SOUSA LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENIR DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0036441-80.1993.403.6183 (03.0036441-3)** - NEUZA DE LOURDES PALERMO SCHWETER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CRÉPALDI) X NEUZA DE LOURDES PALERMO SCHWETER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após pagos os precatórios expedidos nos autos (fls. 194/201), a parte exequente, alegando a existência de erro na material nos cálculos de liquidação, requereu a expedição de precatório complementar, para pagamento da importância de R\$ 78.345,92, correspondente à diferença entre o valor que lhe foi pago e aquele efetivamente apurado na conta de liquidação (fls. 158). Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que, em verdade, a parte exequente seria devedora ao INSS da quantia de R\$ 4.279,72. Determinada a elaboração de novos cálculos (fls. 254), o contador do Juízo apurou crédito devido à parte exequente no montante de R\$ 9.893,93 (fls. 264/269), com o qual concordou o INSS (fls. 279/195). A parte credora, de seu turno, insiste que o valor a ser requisitado é R\$ 78.345,92, conforme referido acima. O pleito, entretanto, não merece prosperar, dados os erros apontados pelo contador judicial (fls. 222 e 226), os quais não foram contrariados pela exequente, que se limita a qualificar tais informações como dúbias e inconsistentes (fls. 239). Ante o exposto, acolho a conta de fls. 264/267, determinando a elaboração de ofício precatório complementar. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem para transmissão do mesmo, sobrestando-se o feito em secretária até a comunicação de seu pagamento. Int.

**0001621-44.2007.403.6183 (2007.61.83.001621-8)** - ANTONIO APARECIDO BONE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MÚNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO BONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

**0007780-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007780-0)** - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP131092 - PAULA TEIXEIRA GARCIA CIVOLANI E SP027430 - CECILIA APARECIDA FERREIRA DE S ROCHA E SILVA) X JOAO HELENO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X JOAO HELENO

Tendo em vista que os presentes autos já foram julgados (fls. 14/15, 179, 203, 243/247) e o valor da execução regularmente depositado pela extinta FEPASA às fls. 260/261 se referem à multa aplicada nestes embargos, não persistindo mais qualquer discussão relativamente aos autos principais nº 00077802420084036100, determino o traslado das folhas acima citadas e deste despacho para aqueles autos, desapensando-se os presentes. Verifico, ainda, que aquele depósito teve sua penhora reduzida a termo (fls. 271) e aquela rede ferroviária dela intimada em 16/01/2003 (fls. 278/279) após embargos registrados nesta Justiça Federal sob nº 00077829120084036100, para os quais determino também o traslado deste despacho e desapensamento dos autos principais, por discutirem somente o valor da condenação imposta nestes autos e já terem também sentença transitada em julgado, que deverá ser trasladada para estes autos. Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e, tendo em vista a notícia de falecimento do embargado, bem como o valor da execução e a sucessão processual da FEPASA pela União Federal, determino sua intimação para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública a transferência do valor depositado às fls. 260/261, para conta a disposição deste Juízo, vinculando-o a este feito. Intime-se.

**0007782-91.2008.403.6100 (2008.61.00.007782-3)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP182432 - FRANCISCO JOSE F S ROCHA DA SILVA) X JOAO HELENO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAO HELENO

Tendo em vista que os presentes autos já foram julgados (fls. 21/24), ratifico todos os atos praticados no Juízo Estadual e encontrando-se o feito em fase de cumprimento de sentença, determino de início a alteração da classe processual, bem como o traslado daquela sentença e respectivo trânsito para os embargos à Execução nº 0007780-24.2008.403.6100, com cópia deste despacho para aqueles autos, desapensando-se os presentes. Fls. 118/145 e 145: Indefiro os pedidos do embargado, pois o valor da conta apresentado às fls. 119, não se refere a estes autos, que devem prosseguir apenas para execução das verbas de sucumbência fixadas na r. sentença, conforme apontado às fls. 38/39. Verifico, no entanto, que nos autos nº 00110549120154036183, foi noticiado o falecimento do embargado e encontram-se os feitos suspensos para habilitação de herdeiros. Em que pese o falecimento do embargado, por tratar-se nestes autos de execução de verbas honorárias que pertencem ao patrono da causa, determino a citação da União Federal, mediante carga dos autos para que se manifeste sobre o conteúdo de liquidação de fls. 38/39, facultando ao embargado a apresentação de nova conta atualizada para esse fim, devido ao longo período de tempo transcorrido, pois o início da execução ocorreu em julho de 2005. Intime-se. Cumpra-se.

**0005686-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005686-5)** - DAVID PINHEIRO GUIMARAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0023733-70.2009.403.6301** - CATIA CRISTINA ROCHA RIBEIRO X MARCELO NORONHA JUNIOR X RICARDO RIBEIRO NORONHA X HENRIQUE RIBEIRO NORONHA(SP269367 - EUSA MARIA LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO NORONHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RIBEIRO NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE RIBEIRO NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 224, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0007272-81.2012.403.6183** - ADELIO DE SOUZA E SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIO DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a parte autora concordou com os valores apresentados pelo INSS em sua impugnação, ratifico os atos praticados pela Secretaria com a expedição dos ofícios requisitórios pelo montante apurado pelo réu às fls. 366/405. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício, nos termos da Resolução 405/2016-CJF. Não havendo instância, tornem-me conclusos para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

**0049968-69.2012.403.6301** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de extravio da petição, apresente o peticionário cópia da petição de protocolo nº 201661890062538-1, datada de 01/09/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0005195-31.2014.403.6183** - EDMAR PINHEIRO DE ALMEIDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR PINHEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 469/472: Dê-se ciência a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos, em virtude da sucumbência recíproca fixada no r. decism (fls. 325/331), independentemente de nova intimação. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002588-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002588-6)** - TANIA MARIA LEANDRO DA SILVA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X TANIA MARIA LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de que a exequente encontra-se submetida à curatela provisória de seu marido (fls. 794), intemem-se seus patronos para prestarem os esclarecimentos pertinentes, devendo estes, se o caso, promoverem a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, conforme requer a autarquia previdenciária (fls. 514/544). Int.

**0007044-48.2008.403.6183 (2008.61.83.007044-8)** - WAGNER RODRIGUES DA SILVA(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. Int.

Fls. 229/258. Tendo em vista a apresentação de novos cálculos pelo INSS, intím-se os exequentes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos cálculos apresentados à fls. 198/223, conforme requer o INSS.Int.

Expediente Nº 523

## PROCEDIMENTO COMUM

0031574-53.2008.403.6301 (2008.63.01.031574-7) - ELISABETE SOARES DOS SANTOS X JOSE ARCANJO DOS SANTOS(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada por ELISABETE SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte - NB 21/143.184.302-1, com DER em 15/10/2007, em razão do falecimento de seu filho GILMAR ARCANJO DOS SANTOS, ocorrido em 30/08/2007. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 43/44). Citado, o réu apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, ante a não demonstração da qualidade de dependente da autora (fls. 57/75). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 87/92). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 98). Foram ratificados os atos praticados no JEF (fl. 108). Réplica (fls. 110/112). Foi deferida a produção de prova testemunhal (fl. 113), porém a parte autora ficou-se inerte, não apresentando o rol de testemunhas, no prazo concedido de dez dias (fl. certidão de fl. 113-verso). Ante o falecimento da parte autora, foi requerida a habilitação do viúvo JORGE ARCANJO DOS SANTOS (fls. 115/178 e 199/203), o que foi homologada (fl. 211). Ciência ao INSS (fl. 214). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim reza o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado(a), ou separado(a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências: a) Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito; b) Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos. Observo, ainda, que uma série de modificações advieram com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015), convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias. II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]. Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. No caso dos autos, inaplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015, Lei nº 13.146, de 06/07/15 - Estatuto da Deficiência - e Lei nº 13.183, de 04/11/15), vez que se trata de pedido de pensão por morte de mãe em relação a filho. Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais: Da comprovação do óbito Restou comprovado este requisito, visto que o filho da parte autora, GILMAR ARCANJO DOS SANTOS, instituidor, faleceu em 30/08/2007, conforme Certidão de óbito de fl. 13. Da qualidade de segurado Nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante ao requisito da qualidade de segurado, destaco que, verificando-se o CNIS de GILMAR ARCANJO DOS SANTOS, constata-se que o segurado falecido manteve vínculo empregatício até a data do óbito (30/08/2007), junto à TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Portanto, encontrava-se na qualidade de segurado. Da qualidade de dependente O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. 4 Dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, como no presente caso, mãe, a dependência econômica deve ser comprovada pela interessada da pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. A autora, mãe do segurado falecido, para fazer jus à concessão da pensão em virtude do óbito de seu filho, deve provar a dependência econômica, nos termos do 4º do art. 16, da Lei 8.213/91, acima transcrito. DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE AUTORA A parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: 1) Conta de energia elétrica em nome do filho, na qual consta o mesmo endereço da parte autora, Rua João Florêncio de Salles Gomes, 244, Cs 1. Porém, a conta foi emitida em 01/04/2008, data pós morte - 30/08/2007 (fls. 02 e 12/13); 2) Certidão de óbito, sem o endereço do falecido, na qual consta que não deixou filhos e bens (fl. 13); 3) Ficha de Registro de Empregados da última empresa TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, admissão em 18/04/2007, quatro meses antes do falecimento - 30/08/2007, na qual consta que tinha por endereço a Rua Arroio das Caneleiras, 650, ap. 31, Cohab Adventista, São Paulo, ou seja, diverso da parte autora (fl. 14); 4) Boletim bancário do filho no endereço da parte autora, mas com data de emissão em 28/06/2001, mais de 6 anos antes do seu falecimento - 30/08/2007 (fl. 25); A par das informações constantes do CNIS (em anexo), depreende-se que o filho GILMAR ARCANJO DOS SANTOS recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual de 01/08/2002 a 31/03/2007. Somente em 18/04/2007 foi contratado como empregado da TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA até a data de seu óbito, em 30/08/2007. É possível verificar que a sua renda mensal registrada, no primeiro mês de trabalho foi de R\$ 346,67, nos três seguintes R\$ 844,00 e no último R\$ 749,60 (fl. 71). A parte autora quando do óbito do filho já recebia aposentadoria por idade desde 04/03/1994 (fl. 63). À época, o salário mínimo vigente era de R\$ 380,00. A parte autora também era casada com JOSÉ ARCANJO DOS SANTOS (certidão de casamento - fl. 16), que recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/08/1999 (fls. 72/75), também no valor de um salário mínimo, R\$ 380,00 (relação detalhada de créditos em anexo). Ora, verifica-se que o filho não chegou a receber valores muito elevados, muito além da renda de seus pais, que em conjunto era de R\$ 760,00. Como a parte autora e o seu marido possuíam renda, por serem titulares de benefícios previdenciários e em valor aproximado ao que o filho recebeu na última profissão registrada, não há falar em dependência econômica a ensejar a concessão da pensão por morte de seu filho. A parte autora não apresentou rol de testemunhas para embasar a alegação de dependência econômica. Observe-se, outrossim, que a parte autora faleceu, em 30/05/2012 (certidão de óbito - fl. 116), sendo sucedida por seu marido, JOSÉ ARCANJO DOS SANTOS, que está, inclusive, cumulando a sua aposentadoria por tempo de contribuição com a pensão por morte de sua esposa (CNIS em anexo). Ora, não há presunção legal de dependência econômica entre os pais com relação a seus filhos. Tal deve ser comprovada nos autos, por início de prova material e corroborada por prova testemunhal. Nos presentes autos, a prova material é obscura, não é claro se o filho ainda morava na mesma residência dos pais e se colaborava para o sustento da família. O que se vê da Ficha de Registro de Empregados da última empresa TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, admissão em 18/04/2007, o filho informou que residia no endereço da Rua Arroio das Caneleiras, 650, ap. 31, Cohab Adventista, São Paulo, ou seja, diverso da parte autora (fl. 14). Ressalte-se que os pais recebiam benefícios previdenciários, que somados chegavam à monta de R\$ 760,00. Entendo por não comprovada a dependência econômica da parte autora com o seu filho, mesmo porque a remuneração do filho deveria se destinar ao seu próprio sustento. Ainda que houvesse a ajuda do filho, entendo por não caracterizada a dependência econômica nos moldes a ensejar o amparo da Previdência Social. A pensão por morte é destinada a amparar aqueles que realmente dependiam economicamente do segurado falecido, o que não é o caso dos autos. Não vislumbro, pois, legalidade na r. decisão administrativa que, após intimação da parte autora para trazer documentos que comprovassem a sua dependência econômica (Carta de Exigências - fl. 36), concluiu pelo indeferimento do pedido de pensão por morte, por falta da qualidade de dependente (fl. 40). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006864-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006864-1) - PEDRO PEREIRA DE MELO X PEDRO HENRIQUE DA SILVA DE MELO(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PEDRO PEREIRA DE MELO e PEDRO HENRIQUE DA SILVA DE MELO (menor púbere na data do ajuizamento) objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte desde o óbito de LEONOR XAVIER DA SILVA, em 14/12/2000, com o pagamento dos atrasados, acrescidos da atualização monetária e juros legais e indenização por danos morais, condenando-se a Autora em honorários e demais verbas de sucumbência. Requereram os beneficiários da justiça gratuita. Aduzem as partes autoras que o INSS negou administrativamente o pedido de pensão, alegando perda da qualidade de segurado de LEONOR XAVIER DA SILVA. Com a inicial (fls. 02/12) vieram os documentos (fls. 13/20). À fl. 23, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou emenda à inicial em razão da impossibilidade de cumulação dos pedidos de concessão de benefício e indenização por danos morais. Emenda à inicial às fls. 26/38. Remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apurou o valor da causa como sendo de R\$ 31.327,23 (trinta e um mil trezentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos). À fl. 47, indeferimento do pedido de antecipação de tutela e citação do réu. Contestação às fls. 52/64, onde a Autora alega prescrição quinquenal, a considerar que o óbito ocorreu há mais de cinco anos da propositura do feito. Requeru a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 78/79. Deferimento de prova testemunhal à fl. 81. Assentada com a oitiva das testemunhas à fl. 96, depoimentos gravados em mídia eletrônica à fl. 97. As fls. 108/128, juntada de cópia do Processo Administrativo NB 21/138.882.052-5, com intimação das partes às fls. 129/130. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRESCRIÇÃO No presente caso, a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de filho menor - nascimento em 30/09/1991, o que suspende a ocorrência de prescrição e o termo inicial deve ser retroagido para a data do óbito, uma vez que o prazo de 30 dias do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra os absolutamente incapazes. Confira-se o texto do Código Civil Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Art. 30 São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; Art. 30 São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Também, a Lei nº 8.213/91 contém disposição que impede o curso da decadência e da prescrição em relação ao menor, incapaz e ausente: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não há que se falar, portanto, em prescrição no presente caso. DA PENSÃO POR MORTE Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. [...] Uma série de modificações advem com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a visar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15] II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Arts. 75 e 76. [idem] Art. 77. [Caput e 1º; idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] I - pela morte do pensionista; [Incluído pela Lei n. 9.032/95] II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016] III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II, IV - para cônjuge ou companheira) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Incluído pela Lei n. 13.183/15] [...] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. DA QUALIDADE DE SEGURADO Os elementos probantes dos autos não resta dúvida de que a falecida já não possuía a qualidade de segurado no momento do óbito, em 14/12/2000. Conforme se observa de seu CNIS, o último vínculo empregatício se encerrou em 09/1992. Os autores não trouxeram cópia de sua Carteira Profissional, ou qualquer outro documento que pudesse infirmar os registros mantidos pelo INSS. As testemunhas arroladas, cujo depoimento encontra-se gravado em mídia eletrônica (fl. 97) afirmaram que a falecida LEONOR XAVIER DA SILVA não trabalhava à época de seu falecimento. Ainda, não há demonstração de que parou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde, também ausente qualquer laudo médico ou documentação nesse sentido. Não se encontrava em gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (Lei nº 8.213/1991, art. 102 e Lei nº 10.666, de 08.05.2003, art. 3º, 1º), que, no caso em tela, não restou demonstrada. Sendo assim, diante da perda da qualidade de segurado, não merece guarida a pretensão material deduzida, visto que não houve o preenchimento dos requisitos necessários. Nesse sentido, é a orientação do E. TRF da Terceira Região: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - PRELIMINAR AFASTADA - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Ausência de contestação por parte do INSS não leva à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos dos art. 319 do CPC, em razão de sua natureza de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis. II - Autora obteve novo vínculo empregatício no período de 09.04.2008 a 06.08.2009, levando ao entendimento de que recuperou sua capacidade e que está apta à atividade laboral, nada impedindo que venha a pleitear novamente eventual benefício, caso haja modificação de seu estado de saúde. III - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. IV - Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. V - Preliminar rejeitada e no mérito, apelação do INSS e remessa oficial providas. (APELREJ 1473204, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 de 26.03.2010) E ainda, a jurisprudência do C. STJ: EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que, no que tange a qualidade de segurada, verifica-se do extrato do CNIS, juntado às fls. 91/93, que a última contribuição do falecido, na condição de contribuinte individual ocorreu em 12/2008. Assim, não havendo nenhum outro tipo de contribuição quer individual ou facultativa, no interregno entre 12/2008 até a data do óbito 14/06/2011, bem como nenhuma prova material que o falecido encontrava-se incapacitado para o exercício das atividades laborativas, ocorreu a perda da qualidade de segurado nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91. (...) Portanto, não comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, desnecessário analisar os demais pressupostos à concessão da benesse pleiteada (fls. 207-209, e-STJ). 2. O acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 609.621/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 16/06/2015; e AgRg no AREsp 381.220/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJE 17/03/2015. 3. Agravo Regimental não provido. EMEN: (AGARESP 20150179273, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2016. ...DTPB:) Face à comprovada ausência do primeiro requisito (qualidade de segurado), desnecessário adentrar no mérito da dependência econômica dos autores. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012200-46.2010.403.6183 - JOSE XAVIER SOBRINHO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE XAVIER SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença até a total recuperação do autor ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas a partir de então. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 11/38). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 45/46). O e. Tribunal Regional Federal, em decisão de agravo de instrumento, antecipou a prestação de instrumental e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo (fls. 52/54). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 82/89). Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, transitada em julgado, dando provimento para restabelecer o benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo (fls. 92/93). Réplica (fls. 97/103). Deferida a produção de prova documental e pericial (fls. 120/122). Quesitos da parte autora (fls. 123/125). Laudo médico pericial (fls. 131/146). Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 152/162). Esclarecimentos do sr. perito (fls. 166/174). Manifestação da parte autora acerca dos esclarecimentos do sr. perito (fls. 180/181). Foi indeferido o pedido de retorno dos autos ao perito judicial e determinada a juntada do prontuário médico do autor (fl. 184). Relatório médico juntado pela parte autora (fls. 191/199). Ciência do INSS (fl. 200). Petição comunicando o agravamento do quadro clínico da parte autora (fls. 201/216). O juízo determinou a realização de nova perícia médica (fl. 217). Quesitos da parte autora (fls. 219/229). Laudo médico pericial (fls. 230/240). Manifestação da parte autora (fl. 242). Ciência do réu (fl. 243). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 244). Assentada da audiência de instrução às fls. 255/257. Memorials da parte autora (fls. 258/259). Ciência do INSS (fl. 260). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. São, pois, as doenças que dispensam a carência: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independente de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá para a Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. Objetiva a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença até a total recuperação do autor ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas. Apesar de haver sido concedida tutela antecipada recursal pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 543/544), que reformou a decisão que havia indeferido o pedido de tutela antecipada, encontrando-se, portanto, o benefício de Auxílio-Doença em manutenção, os requisitos da qualidade de segurado e de incapacidade laboral apresentaram-se como pontos controvertidos no presente feito. Consoante resultado do primeiro laudo médico judicial realizado em 09/10/2013, concluiu-se que Não caracterizada situação de incapacidade laboral atual (fls. 131/146). Muito embora destacando não estar caracterizada situação de incapacidade laboral, de se destacar a resposta dada pelo perito a alguns quesitos elaborados pela parte autora. Em resposta ao quesito da autora, à fl. 140, o perito afirmou haver restrições a atividades que exijam longos períodos em ortostatismo e deambulações prolongadas. Em 04/03/2015, foi informado o agravamento do quadro clínico da parte autora (fls. 201/202). Diante disso, o juízo designou nova perícia médica (fl. 217). De acordo com o novo laudo médico pericial (fls. 230/240), de 21/08/2015, ficou caracterizada uma incapacidade laboral total e permanente, considerando-se sua idade, seu grau de instrução e as atividades laborativas predominantemente braçais ou em posição ortostática e com deambulação frequente, conforme fl. 238. A parte autora concordou com a conclusão do expert (fl. 242). Foi realizada audiência de instrução. A testemunha CAZUZA PEREIRA afirmou que trabalhou junto com o autor. Que o autor está afastado do trabalho, por causa de problemas de saúde, como perna inchada, pressão alta e diabetes. Não sabe precisar quando o autor esteve internado no Tatuapé e no Ermelino Matarazzo. Que não acompanhou o autor nas interações. Que o autor é portador de prédio, que contém dez blocos, havendo a necessidade de fazer ronda e o autor não conseguia por conta dos problemas de saúde. Que o autor prestou serviço no prédio por seis anos e está afastado há seis anos. Quanto à qualidade de segurado, o CNIS da parte autora indica a última remuneração em 07/2010. Resta, assim, demonstrado referido requisito. No tocante ao início da incapacidade da parte autora, importante ressaltar que a primeira perícia médica realizada constatou não haver incapacidade laboral atual (em 09/10/2013 - fl. 139). Por outro lado, o segundo perito médico entendeu que o início da incapacidade pode ser considerado o momento em que foi afastado do trabalho (fl. 238). Assinale-se que a própria parte autora informou, em 06/03/2015 (fl. 201) o agravamento de seu quadro clínico, motivo pelo qual foi designada a nova perícia que concluiu pela incapacidade total. A conclusão, assim, do início da incapacidade feita pelo perito judicial, embora estritamente médica, não leva em conta os aspectos globais constantes dos autos, a situação laboral da autora, as condições de trabalho, a possibilidade de reabilitação, fatores que este Juízo deve, igualmente, estar adstrito. A partir do princípio da persuasão racional, segundo o qual o Juiz fica habilitado a julgar a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do CPC, verbis: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Assim, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício desde a interrupção (23/03/2010), vez que encontrava-se na qualidade de segurado e impossibilitada para o trabalho. No entanto, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez terá por início a data em que a incapacidade total e permanente da parte autora foi constatada, por meio da realização do exame Doppler dos Membros Inferiores, o qual, inclusive, foi utilizado como um dos fundamentos para o laudo médico pericial (fl. 236), em 04/03/2015. COMPENSAÇÃO DE VALORES Considerando que a autora obteve o deferimento de tutela antecipada em grau recursal, com o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença a partir de 07/04/2011 (conforme documento anexo), tendo a presente decisão fixado o direito ao restabelecimento do Auxílio-Doença desde a interrupção, em 23/03/2010, deverá a Autarquia Previdenciária efetuar a compensação dos valores devidos desde a cessação/interrupção com aqueles já pagos administrativamente por força da tutela antecipada concedida. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a interrupção (23/03/2010), e a convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 04/03/2015. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, cujos deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, descontando-se os valores pagos administrativamente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0048426-84.2010.403.6301 - SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA X JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA X JENNIFER LETICIA FERREIRA/SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, ajuizada inicialmente perante o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, proposta por SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA, JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA e JENNIFER LETÍCIA FERREIRA PEREIRA (menores impúberes na data do ajuizamento) objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte desde o óbito de MOISES FERREIRA DA SILVA, em 07/02/2007, com o pagamento dos atrasados, acrescidos da atualização monetária e juros legais, condenando-se a Autarquia em honorários e demais verbas de sucumbência. Requereram os beneficiários da justiça gratuita. Ausente as partes autoras que o INSS negou administrativamente o pedido de pensão, alegando falta da qualidade de dependente SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA (fl. 12), que alega ter sido companheira do falecido até a data do óbito. Com a inicial (fls. 02/05) vieram os documentos (fls. 06/44). Emenda à inicial e juntada de novos documentos às fls. 49/70. Às fls. 71/72, decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Citação da Autarquia para contestação (fl. 74). Às fls. 78/79, decisão que determinou a retificação do polo ativo, para constar os filhos menores do polo passivo, em litisconsórcio necessário com a requerente, bem como a intimação do Ministério Público Federal. Aditamento à inicial às fls. 83/99, parecer do MPF às fls. 100/101, requerendo providências no que toca ao Registro Geral dos menores, por não constar o nome do pai na documentação de ambos. Às fls. 124/125, parecer do Setor de Cálculos Judiciais acerca do valor da causa. Às fls. 126/127, parecer do MPF manifestando-se pelo indeferimento da pensão por morte à autora SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA, posto que não existem indícios mínimos de que a mesma viva em união estável com o falecido e dele dependa economicamente. Em audiência realizada no JEF, ausente a autora SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA, presente apenas seu advogado. Face ao valor da causa apurado pela Contadoria do Juízo, foi determinada a redistribuição do feito (fls. 129/131). Autos redistribuídos para a 5ª Vara Previdenciária (fl. 137), após para a 6ª Vara Previdenciária (fl. 139). Às fls. 144, pedido de prazo da autora para providenciar documentos. Às fls. 151/162, contestação do INSS, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 164/167, sem especificação de provas pela Autarquia (fl. 168). Nova redistribuição do feito para este juízo (fl. 169). Intimação das partes e do Ministério Público Federal (fls. 172 e 173). Parecer do MPF às fls. 174/178, manifestando-se pela parcial procedência da ação, para que se conceda o benefício de pensão por morte apenas aos filhos menores. À fl. 180, decisão que converteu o julgamento em diligência para determinar a realização de audiência, intimando-se os autores para apresentar rol de testemunhas que pudessem comprovar a união estável alegada por SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA, bem como facultando a juntada de novos documentos, se houvessem decorrido em albis o prazo, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Incidentalmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se. DA PENSÃO POR MORTE Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que inporte em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos I, II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. CASO SUBJUDICADA QUALIDADE DE SEGURADO - MOISES FERREIRA DA SILVA No caso em tela, conforme cópia da CTPS (fls. 13/15), bem como dos extratos do CNIS acostados à presente, verifica-se que o de cujus ostentava a qualidade de segurado quando do seu falecimento, como empregado da empresa CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA - última remuneração em 02/2007, contemporânea à data do óbito em 07/02/2007. Cumpriu o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise dos dependentes. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dentre os quais se destaca: certidão de óbito do suposto companheiro da autora, ocorrido em 07/02/2007, em razão de hemorragia digestiva alta - o falecido foi qualificado como solteiro, com vinte e quatro anos de idade, natural de São Paulo, deixando um filho menor - Johnny; cópia da CTPS do falecido; cópias de exame de DNA realizado nos menores JENNIFER LETÍCIA FERREIRA PEREIRA e JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA em 19/08/2009, atestando uma probabilidade maior que 99,9% de terem como pai biológico o falecido; cópia da certidão de nascimento e documentos (RG) dos requerentes menores; cópia de instrumento particular de reconhecimento de filho datada de 10/04/2002, durante a qual foi registrada a paternidade do menor JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA; comprovantes de residência da autora e do falecido, com identidade de endereços cadastrados, escritura de declaração de união estável firmada pela autora SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA em 09/10/2008. Não foi possível colher prova testemunhal que afirmasse a união estável da autora com o falecido, pois a autora não atendeu ao despacho de fl. 180, deixando de produzir prova de seu interesse. Tem-se, portanto, que não foi comprovada pela autora a condição de companheira do falecido, por ocasião do óbito. Apesar de suas alegações, não há início de prova material de que a autora e o falecido vivessem maritalmente no mesmo local. Os documentos apresentados pela própria autora, especialmente o fato de os filhos JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA e JENNIFER LETÍCIA FERREIRA PEREIRA não terem sido registrados pelo pai, ausente o nome do mesmo na documentação (RG) de ambos, bem como o reconhecimento de paternidade ter sido tardio com relação ao menor JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA e post mortem com relação à menor JENNIFER LETÍCIA FERREIRA PEREIRA (somente após a realização de exame de DNA), não fazem presumir a convivência duradoura, pública e contínua com o objetivo de constituição de família entre a autora SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA e o falecido, por ocasião do óbito, motivo pelo qual ela não faz jus ao benefício pleiteado. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 2. Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido. 3. A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da autora em relação ao de cujus, não fazendo assim jus ao benefício previdenciário. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1060/50. 5. Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial. Sentença reformada in totum. (TRF 3ª Região, AC 750605 - SP (200103990544580); Data da decisão: 17/11/2003; Relator: JUIZA LEIDE POLO) Nessas circunstâncias, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA não merece ser reconhecido. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA e JENNIFER LETÍCIA FERREIRA PEREIRA O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continua exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias do evento; do pedido, quando requerido após esse prazo e da decisão judicial no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, alterada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda eram contemplados a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Pressupõe ainda o parágrafo 4º do dispositivo acima referido que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. Logo, tratando-se dos autores JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA e JENNIFER LETÍCIA FERREIRA PEREIRA, cuja paternidade foi reconhecida, conforme se desprende da documentação carreada aos autos, bem como sendo ambos menores de vinte e um anos, é o caso de deferimento do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do genitor MOISES FERREIRA DA SILVA. Cumpre salientar, por fim, que os autores são nascidos em 04/06/2001 (JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA) e 31/05/2007 (JENNIFER LETÍCIA FERREIRA PEREIRA), portanto, incapazes à data do óbito do genitor. Por tal fato, assente na legislação e jurisprudência em vigor, a pensão será devida aos mesmos desde a data do óbito - 07/02/2007, por não correr a prescrição em relação aos dependentes absolutamente incapazes, mesmo que o benefício seja requerido depois de decorridos os 30 (trinta) dias do óbito do segurado, este será o termo inicial do benefício. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), apenas para conceder o benefício de pensão por morte aos autores JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA e JENNIFER LETÍCIA FERREIRA PEREIRA. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado da presente sentença. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADI.

**0002993-86.2011.403.6183 - CECILIA RODRIGUES DE LIMA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CECILIA RODRIGUES DE LIMA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/145.452.246-9, com DIB em 30/04/2007, em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum (fator multiplicador 1,20 - mulher), para o recálculo da sua RMI. Sustenta, em síntese, que exerceu atividades especiais no HOSPITAL E MATERIDADE BRASIL S/A (de 31/10/1979 a 20/12/1982), HOSPITAL E MATERIDADE RUDGE RAMOS LTDA (de 01/07/1993 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 15/03/2005) e COOPSERT - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE SAÚDE (de 29/06/2005 a 30/04/2007). Caso a autarquia federal reveja o seu posicionamento ao longo da lide, o reconhecimento também como especial dos períodos laborados de 23/06/1978 a 30/10/1979, 12/05/1983 a 15/10/1990 e 29/04/1995 a 05/03/1997 (já com enquadramento administrativo como tempo especial). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 64/71). Réplica (fls. 73/86). Juntada de documentos (fls. 91/92). Foi indeferido o pedido de expedição de ofício à empregadora, por ser providência da parte, salvo a impossibilidade de realizá-la. Ainda, indeferida a prova testemunhal por ser inadequada à solução da questão eminentemente documental (fl. 93). Juntada do processo administrativo pela parte autora (fls. 96/163). Ciência ao réu (fl. 166). Juntada de novo PPP e LTCAT do HOSPITAL E MATERIDADE RUDGE RAMOS LTDA/HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA e COOPSERT (fls. 176/190). Ciência ao réu (fl. 191). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao computo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003) (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariáninha Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade

enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.ATO contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do Anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratistas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.Médicos-toxicologistas.Médicos-laboratistas (patologistas).Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.Técnicos de raio x.Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.Técnicos de anatomia.Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis:3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminadosEm arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em duração. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTENSORANOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs previdenciários, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atuado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA),PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: JUIZ Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) CASO SUB JUDICE:Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados no HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A (de 31/10/1979 a 20/12/1982), HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA (de 01/07/1993 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 15/03/2005) e COOPSERT - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE SAÚDE (de 29/06/2005 a 30/04/2007) e a conseqüente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/145.452.246-9, com DIB em 30/04/2007, em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum (fator multiplicador 1.20 - mulher), para o recálculo da sua RMI. Caso a autarquia federal reveja o seu posicionamento ao longo da lide, o reconhecimento também como especial dos períodos laborados de 23/06/1978 a 30/10/1979, 12/05/1983 a 15/10/1990 e 29/04/1995 a 05/03/1997 (já com enquadramento administrativo como tempo especial).Ora, verifica-se que a parte autora encontra-se recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/145.452.246-9, com DIB em 30/04/2007 (fl. 161 - situação ativa). Não há qualquer notícia de revisão do cálculo do tempo de contribuição na esfera administrativa. Não há razão, assim, à reanálise do período já reconhecido como tempo especial na via administrativa, qual seja, de 23/06/1978 a 30/10/1979, 12/05/1983 a 15/10/1990 e 01/07/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 (fls. 143/147). Não há lide a ensejar o pronunciamento jurisdicional a esse respeito.Passo, então, à análise dos períodos controversos, quais sejam, laborados no HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A (de 31/10/1979 a 20/12/1982), HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA (de 06/03/1997 a 15/03/2005) e COOPSERT - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE SAÚDE (de 29/06/2005 a 30/04/2007). Quanto ao período laborado no HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A (de 31/10/1979 a 20/12/1982), a parte autora apresentou na via administrativa e judicial PPP, na qual consta que exerceu a função de atendente de enfermagem, no setor berçário, ficando exposta aos agentes biológicos vírus, bactérias e parasitas (fls. 50/51 e 110/111). Observa-se que as suas atividades consistiam em Retirar e entregar resultados de exames e materiais colhidos, conforme orientação superior, solicitar roupas na rouparia, retirando-as se necessário, manter a ordem e limpeza nas macas, comedores, papagaios e materiais utilizados. Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.A par das atividades desempenhadas pela parte autora e a apresentação do PPP pela empregadora, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, constata-se ser devido o enquadramento como especial, por equiparação à categoria profissional de enfermeiro, prevista no código 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.Seria até incoerente considerar na via administrativa atividade idêntica de atendente de enfermagem, setor de berçário, com enquadramento especial, de 01/07/1993 a 28/04/1995 (fl. 145), e negar de período anterior, mesmo tendo PPP emitido pela empregadora (fl. 143). Ao contrário do entendimento esposado pela autarquia federal, não entendo haver exposição intermitente aos agentes biológicos (fl. 147), mas habitual. O risco é contínuo, pois lida permanentemente com as atividades de berçário, notadamente de retirar e entregar materiais colhidos, limpeza de macas, comedores, papagaios e materiais utilizados. Deve haver, assim, o cômputo do período laborado no HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A (de 31/10/1979 a 20/12/1982), como tempo especial.No tocante ao período laborado no HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA (de 06/03/1997 a 15/03/2005), a parte autora apresentou na via administrativa e judicial os PPPs, nos quais constam que, nesse período, exerceu a função de auxiliar/atendente de enfermagem, no setor de berçário e UTI neo-natal, atividades estas consistentes em receber os bebês, efetuar a higiene dos mesmos, fazer procedimentos de enfermagem, tais como: curativos, injeções, auxiliar em suturas, coleta de exames, auxiliar médicos e enfermeiras em todos os procedimentos necessários, ficando exposta aos fatores de risco biológicos vírus, fungos e bactérias (fls. 122/123, 177/178 e 183). Juntos, também, na via judicial o LTCAT na qual consta que os funcionários que exercem o cargo de auxiliar/atendente de enfermagem fazem jus à insalubridade de grau médio - 20%, por estarem expostos de modo contínuo e permanente a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de acordo com o anexo 14 - agentes biológicos da NR - 15 (fls. 187/188). Em consulta ao CNIS (em anexo), constata-se, inclusive, o indicador IEAN, que significa: Exposição a agente nocivo informado pelo empregador, passível de comprovação. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrariedade prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Com a apresentação dos PPPs/LTCAT pela empregadora e informações encaminhadas ao INSS, entendo que o período laborado no HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA (de 06/03/1997 a 15/03/2005) deve ser tido como tempo especial. Relativamente ao período laborado na COOPSERT - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE SAÚDE (de 29/06/2005 a 30/04/2007), a parte autora não apresentou na via administrativa PPP e/ou LTCAT por ela emitida para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (PA - fls. 99/163). Também, manifestou concordância com a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (fl. 151). Somente juntou nestes autos o PPP da COOPSERT (fl. 184), com ciência ao INSS em 02/10/2015 (fl. 191). Assim, seu direito tiver a parte autora com o acréscimo desse período especial, é medida que se impõe o reconhecimento desde a DER em 30/04/2007, mas com o início do pagamento das diferenças devidas - DIP a partir da ciência desse documento pelo INSS, o que ocorreu nestes autos em 02/10/2015. Nesse PPP há indicação do responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica e indicação do local de trabalho e do cargo que a parte autora exerceu, quais sejam, HOSPITAL SÃO LUCAS, cargo de auxiliar de enfermagem. Consta que desempenhava atividades técnicas de enfermagem, atuando em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde operacional e outras áreas. Prestava assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administrando medicamentos e desempenhando tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizava ambiente de trabalho e dava continuidade aos plantões. Trabalhava em conformidade com as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizava registros e elaborava relatórios técnicos. Desempenhava atividades e realizava ações para a promoção da saúde da família. Ficava exposta aos agentes biológicos bactérias, fungos e vírus. Apesar de consta a informação de que houve a implementação de medidas de proteção coletiva e o uso de EPI, nos campos 15.6 e 15.7 do EPC e EPI eficaz, consta a resposta NA, de não se aplica. Considerando as atividades desempenhadas pela parte autora e o(s) local(is) de trabalho, é de se concluir que há sim exposição a riscos contínuo de contaminação com pacientes doentes. Portanto, tendo a cooperativa apresentado o PPP com a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e monitoração biológica, o período laborado para a COOPSERT - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE SAÚDE (de 29/06/2005 a 30/04/2007) deve ser tido como tempo especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se todos os períodos especiais laborados pela parte autora (reconhecidos na via administrativa e judicialmente), verifica-se que a parte autora preencheu o tempo suficiente para a aposentadoria especial (25 anos de tempo especial) até a DER em 30/04/2007. Autos nº: 0002993-86.2011.403.6183 Autor(a): CECILIA RODRIGUES DE LIMA Data Nascimento: 23/09/1953 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 30/04/2007 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/04/2007 (DER) Carência Concomitante ? 23/06/1978 30/10/1979 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 8 dias 17 Não 31/10/1979 20/12/1982

1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 21 dias 38 Não12/05/1983 15/10/1990 1,00 Sim 7 anos, 5 meses e 4 dias 90 Não01/07/1993 05/03/1997 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 5 dias 45 Não06/03/1997 15/03/2005 1,00 Sim 8 anos, 0 mês e 10 dias 96 Não29/06/2005 30/04/2007 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 2 dias 23 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 4 meses e 19 dias 211 meses 45 anos e 2 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 4 meses e 1 dia 222 meses 46 anos e 2 meses -Até a DER (30/04/2007) 25 anos, 5 meses e 20 dias 309 meses 53 anos e 7 meses InaplicávelResalte-se que o direito à aposentadoria especial decorreu do reconhecimento do tempo especial laborado para a COOPSERT - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE SAÚDE (de 29/06/2005 a 30/04/2007), cujo PPP somente foi apresentado na via judicial (fl. 184), com ciência ao INSS em 02/10/2015 (fl. 191). Nesse passo, o cálculo da aposentadoria especial se dará com a DER/DIB em 30/04/2007, mas com o início dos pagamentos das diferenças devidas somente a partir da ciência do PPP da COOPSERT pelo INSS, o que ocorreu em 02/10/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para que o réu compute como tempo especial os períodos laborados no HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A (de 31/10/1979 a 20/12/1982), HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA (de 06/03/1997 a 15/03/2005) e COOPSERT - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE SAÚDE (de 29/06/2005 a 30/04/2007), acrescentando-os aos já reconhecidos na via administrativa, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/145.452.246-9, com DIB em 30/04/2007, em aposentadoria especial, mas com o início dos pagamentos - DIP a partir de 02/10/2015 (data da ciência do PPP da COOPSERT pelo INSS - fl. 191). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à concessão de benefício previdenciário mais vantajoso que o atual em vigor, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe e compute o(s) período(s) especial(is) e implante a aposentadoria a favor da parte autora, na forma acima mencionada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se à AADJ.P. R. I.

**0004256-56.2011.403.6183** - OSMAR FERNANDES(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da publicação da sentença retro referir-se a outro feito, faça a republicação dos presentes autos, contendo o texto correspondente, conforme segue. Vistos etc. OSMAR FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença com pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez. Deferidos os pedidos de tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita (fls. 47/48). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/58, pugnano pela improcedência do feito. A parte autora requereu a realização de perícia médica (fl. 66). Deferida a realização de perícia médica (fl. 68), sobrevidua a juntada do laudo pericial às fls. 76/83, com manifestação do INSS à fl. 89. Sentença de improcedência dos pedidos (fls. 90/91). Apelação da parte autora às fls. 94/99, recebida no duplo efeito (fl. 100). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para anular a sentença recorrida e submeter a parte autora à perícia médica da área de cardiologia (fls. 106/107). Designada perícia médica na especialidade cardiologia (fl. 112), com laudo pericial juntado às fls. 115/123. Manifestação da parte autora às fls. 126/129 e ciência do INSS à fl. 130. O juízo determinou a remessa dos autos ao INSS para apresentação de proposta de acordo (fl. 133). Manifestação do INSS às fls. 135/143. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 22/08/2012, por especialista em ortopedia (fls. 76/83), constatou-se não haver incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fl. 80). Já, a perícia médica realizada em 22/03/2016, por especialista em cardiologia (fls. 115/123), constatou que a incapacidade da parte autora é parcial e definitiva (fl. 121). A perícia concluiu que as limitações da parte autora dizem respeito a exercer atividades que demandem equilíbrio estático e dinâmico, controle de máquinas, manuseio de substâncias ou petrechos potencialmente lesivos, em localizações elevadas, em ambientes ruidosos, situações virtualmente estressantes, grandes e médios esforços, soerguimento de carga superior a 5% de seu peso corporal, agachamento, deambulação e ortostatismo prolongados, fl. 119. Estima a perícia que a doença (hipertensiva), de curso insidioso, e com sequelas, tenha se instalado em 2006 e, por conta do agravamento, em 2014 houve manifestação sintomática de aneurisma na aorta. Da atenta análise do CNIS da parte autora (em anexo) e conclusões periciais feitas neste processo, é de se inferir que a doença da qual a parte autora é acometida tem início em 2006, quando recebeu o seu primeiro benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5157087388, DIB em 26/01/2006). A parte autora não se conforma com a apuração na via administrativa de que não fez jus ao benefício previdenciário. De tudo que consta dos autos, este Juízo entende que, realmente, a parte autora encontra-se impossibilitada de retomar à atividade profissional que lhe mantenha o sustento, de modo que deve ser restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 5157087388, restabelecido por tutela antecipada. As conclusões médicas foram de que há possibilidade de reabilitação para funções simples (fl. 120, quesito 7). A incapacidade é, pois, parcial e definitiva. Ao contrário do alegado pela autarquia-ré, a parte autora não perdeu a qualidade de segurado. Conforme CNIS, a parte autora laborou na empresa 3 AMIGOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME até 05/2006 e o benefício de auxílio-doença teve início em 26/01/2006. Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz fica habilitado a julgar a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, in verbis: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 5157087388 a partir da sua cessação, isto é, a partir de 11/2010, conforme consulta Hiscreweb cuja juntada ora determino, até 12 meses da prolação da r. sentença judicial, período após o qual deverá ser submetida a nova avaliação médica na esfera administrativa. Nesse interregno, cumpre a parte autora comprovar estar colaborando para o cuidado com os seus problemas cardiológicos. Sem direito à aposentadoria por invalidez (pedido alternativo), vez que não constatada a incapacidade laborativa total e definitiva para o trabalho, muito menos a necessidade de terceira pessoa para os cuidados diários e habituais. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 11/2011 (data seguinte à cessação do benefício NB515.708.738-8) até 12 meses a contar da presente decisão, quando deverá ser realizada nova perícia, a cargo do INSS, para que identifique melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos. Considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados que deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Confirmo a tutela provisória concedida, para o restabelecimento imediato do benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. decisão do e. STJ, no REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

**0007520-81.2011.403.6183** - MARIA LENI DE AQUINO OLIVEIRA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA LENI DE AQUINO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do vínculo empregatício relativo à empresa S.N. BABOLIN RELOJOARIA, JOALHERIA E ÓTICA LTDA - ME (17/01/1980 a 22/07/1980 e 01/06/1981 a 12/01/1983) e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150.932.684-4, com DER em 02/06/2010. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 146). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 149/155). Réplica (fls. 165/173). Expedido ofício à empresa S.N. BABOLIN RELOJOARIA, JOALHERIA E ÓTICA LTDA - ME para que forneça cópia da ficha e/ou livro de empregados (fl. 187). A parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 188/197). Determinada a busca e apreensão de cópias da ficha e/ou livro de empregados da empresa S.N. BABOLIN RELOJOARIA, JOALHERIA E ÓTICA LTDA - ME (fl. 198), a qual restou infutúrea (fls. 202/203). Reconsiderada a decisão que determinou a busca e apreensão (fl. 221). Ciência das partes (fls. 221-verso e 222). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, há 3 (três) situações possíveis e requisitos a preencher: 1) para o segurado filiado à Previdência Social de 16/12/1998 em diante (artigo 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998) - contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; 2) para o segurado filiado à Previdência Social antes de 16/12/1998 (artigo 9º da Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998 - regras de transição): obter a aposentadoria com proventos integrais - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - obter a aposentadoria proporcional, equivalente a 70% do valor da aposentadoria, acrescida de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%, o segurado deverá atender às seguintes condições/tempo de contribuição: I - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; 3) para o segurado que antes do dia 16/12/1998 tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício prevaleçam as regras anteriores à Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998 (direito adquirido, conforme art. 52 da Lei 8.213/91); d) completar 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher. Do acima exposto, depreende-se que, atualmente, com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir apenas o tempo mínimo de contribuições. Não há outros requisitos, que devem ser preenchidos cumulativamente. Isso criou uma situação esdrúhala, pois no caso de aposentadoria integral para aqueles enquadrados na regra de transição (os filiados à Previdência Social anteriormente a 16/12/1998), estes teriam que cumprir além do tempo de contribuição, o requisito da idade e do pedágio. Nesse passo, cumpre destacar os dizeres dos Ilustres Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora/Esmafe, 2005, p. 217: (...) restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão do dia 23 de abril de 2008, processo nº 2004.51.023555-7, de relatoria do Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, inclusive, derrubou a exigência da idade mínima para aposentadoria voluntária integral. A idade mínima e o tempo de contribuição não são mais exigências concomitantes para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social. Este também é o posicionamento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de não haver a exigência cumulativa de tempo de contribuição com idade e pedágio para a aposentadoria voluntária integral dos segurados enquadrados na regra de transição, filiados à Previdência Social antes de 16/12/1998. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220 RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:18/05/2009) Em decorrência, somente se mostra adequada a exigência dos requisitos idade e pedágio, em conjunto com o tempo de contribuição, para a concessão da aposentadoria proporcional e não para a aposentadoria integral aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em período anterior a 16 de dezembro de 1998. Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforma o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19, e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo diário, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. Caso sub judice A parte autora objetiva o reconhecimento do vínculo empregatício relativo à empresa S.N. BABOLIN RELOJOARIA, JOALHERIA E ÓTICA LTDA - ME (17/01/1980 a 22/07/1980 e 01/06/1981 a 12/01/1983) e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150.932.684-4, com DER em 02/06/2010. Da análise da CTPS, verifica-se que há dois vínculos com a referida empresa devidamente anotados (17/01/1980 a 22/07/1980 e 01/06/1981 a 12/01/1983), conforme fl. 44. Além disso, os extratos do FGTS (fls. 71/76) demonstram que a empresa ora em análise efetuou depósitos na conta vinculada da parte autora, no período pleiteado. Os documentos trazidos pela parte autora constituem um conjunto probatório suficiente para o reconhecimento do vínculo empregatício pretendido. Neste sentido, trago o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. ATIVIDADE URBANA. AVERBAÇÃO. PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. I - Rejeito a matéria preliminar relativa à inépcia da petição inicial, eis que resta ultrapassada a ocasião oportuna para declará-la e porque, conquanto tenha deixado de especificar, em capítulo próprio, os pedidos, estes são identificáveis a partir da leitura da peça inicial, inexistindo prejuízo conforme se afere das informações prestadas pela autoridade administrativa, razão pela qual decido na esteira do entendimento esposado pelo MD. Juízo a quo, que, com base no princípio da economia processual, decidiu conhecer da demanda. Nesses termos, desacolo a alegação suscitada pela impetrada, não havendo que se falar em extinção do processo, sem resolução do mérito. II - Para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como empregado urbano, exige-se a apresentação de início de prova material, corroborada por idonea prova testemunhal da atividade laborativa, sendo que o tempo de serviço trabalhado como empregado urbano deve ser reconhecido para todos os fins previdenciários. Note-se ainda que a apresentação de robusta prova material pode constituir conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de atividade urbana. III - In casu, para comprovar o exercício da atividade urbana, a parte impetrante juntou aos autos a anotação feita em sua CTPS (fls. 43 e 46), em que consta o vínculo empregatício com o SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA, na qualidade de office-boy, no período de 03-03-1964 a 24-11-1972, bem como cópia do livro de registro dos empregados (fl. 15). Ademais, com relação ao período de 26-02-1973 a 01-06-1977, laborado na HASPA - HABILITAÇÃO SÃO PAULO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, o impetrante acostou aos autos extratos de FGTS (fls. 16/32) e anotações em sua CTPS (fls. 33/34). Desse modo, resta demonstrado o labor urbano pleiteado, conforme acima fundamentado. IV - Cumpre ao INSS considerar e averbar os períodos trabalhados pela parte impetrante em atividade urbana, na condição de empregado, a serem reconhecidos para fins previdenciários, e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a ser calculado nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. V - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da parte impetrada desprovidas. (AMS 00156937520034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Desse modo, nada impede que seja o período registrado em CTPS, qual seja, 17/01/1980 a 22/07/1980 e 01/06/1981 a 12/01/1983, seja considerado para fins de concessão de aposentadoria perante o Regime Geral de Previdência Social. DO DIREITO À APOSENTADORIA Passou, então, a efetuar o cômputo do período de labor com registro em CTPS, com contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, para se saber se a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição perante o INSS. Autos nº: 00075208120114036183/Autor(a): MARIA LENI DE AQUINO OLIVEIRA Data Nascimento: 17/04/1957 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 02/06/2010 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 02/06/2010 (DER) Carência Concomitante ?02/01/1978 08/03/1979 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 7 dias 15 Não 17/01/1980 22/07/1980 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 6 dias 7 Não 01/06/1981 12/01/1983 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 12 dias 20 Não 17/01/1983 31/08/1983 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 15 dias 7 Não 01/09/1983 01/10/1985 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 1 dia 26 Não 06/10/1985 30/12/1985 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias 2 Não 01/02/1986 31/12/1986 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 Não 02/01/1987 02/05/1987 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 1 dia 5 Não 01/07/1987 05/10/1991 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 5 dias 52 Não 02/03/1992 19/04/1994 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 18 dias 26 Não 04/10/1994 01/10/1995 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 28 dias 13 Não 01/06/1999 31/05/2010 1,00 Sim 11 anos, 0 mês e 0 dia 132 Não 01/08/1974 06/06/1977 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 6 dias 35 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 9 meses e 4 dias 219 meses 41 anos e 8 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 3 meses e 2 dias 225 meses 42 anos e 7 meses - Até a DER (02/06/2010) 28 anos, 9 meses e 4 dias 351 meses 53 anos e 1 mês Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 10 meses e 22 dias Tempo mínimo para aposentação: 27 anos, 10 meses e 22 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (2 anos, 10 meses e 22 dias). Por fim, em 02/06/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, condenando o INSS a averbar com comum o período laborado na empresa S.N. BABOLIN RELOJOARIA, JOALHERIA E ÓTICA LTDA - ME (17/01/1980 a 22/07/1980 e 01/06/1981 a 12/01/1983) e a implantar a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 150.932.684-4, com DER em 02/06/2010, condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013299-17.2011.403.6183 - ROBERVALDO JOSE DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROBERVALDO JOSE DA SILVA, em face do INSS, objetivando a concessão de provimento antecipatório e final que reconheça o

labor especial, a conversão do tempo comum em especial, e a concessão da aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo - NB 155.715.154-4 com DER em 14/03/2011 (fls. 20/21). Sustenta, em síntese, que exerceu atividades insalubres nas empregadoras GUARDA PATRIMONIAL SP (de 07/03/1983 a 20/04/1983), ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA BENEFICENTE (de 11/10/1983 a 01/03/1988), TRANSLAR TRANSPORTES (de 09/05/1986 a 07/06/1988), TRANSPORTES URBANOS BRASIL (de 15/04/1988 a 05/07/1988), PIREAS SERV. SEGURANÇA (de 05/08/1988 a 29/03/1989), HOSPITAL CRISTO REI (de 02/11/1996 a 05/03/1997) e HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ (de 18/05/1998 a 14/03/2011), nas funções de vigia, motorista, cobrador, atendente/auxiliar de enfermagem. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, para o reconhecimento dos tempos especiais laborados na GUARDA PATRIMONIAL SP (de 07/03/1983 a 20/04/1983), ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA BENEFICENTE (de 11/10/1983 a 01/03/1988), TRANSPORTES URBANOS BRASIL (de 15/04/1988 a 05/07/1988), PIREAS SERV. SEGURANÇA (de 05/08/1988 a 29/03/1989) e HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ (de 18/05/1998 a 14/03/2011), bem como a conversão dos períodos de 01/10/1979 a 23/04/1980, 18/09/1981 a 08/05/1982, 05/05/1983 a 02/08/1983, 13/08/1991 a 10/11/1991 e 18/06/1994 a 19/07/1994 em tempo especial, pelo multiplicador 0,71, para a concessão da aposentadoria especial à parte autora (fls. 117/122 e 133/134). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 138/156). Réplica (fls. 163/165). Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 160), a parte autora e o réu nada requereram. Para evitar futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, a parte autora foi intimada para trazer aos autos os LTCATS que embasaram o PPP com a demonstração da exposição, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes nocivos à saúde (fl. 172). A parte autora apresentou manifestação, com juntada de documentos (fls. 176/182). Oficiada a empregadora (fl. 183), a REDE DOR SÃO LUIZ S/A - UNIDADE ITAIM juntou o LTCAT e PPP (fls. 188/193). A parte autora também juntou aos autos o LTCAT do HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ, atual REDE DOR (fls. 197/199 e 201/203). Intrinada (fls. 206 e verso), a parte autora juntou DSS 8030 da empresa TRANSLAR TRANSPORTE LTDA (de 09/05/1986 a 07/06/1988), em que trabalhou como motorista de carga (fls. 211/212). Ciência do réu (fl. 213). É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marilaine Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 0006079492000403999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial, vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço a ser reconhecido como especial laborado posteriormente a 29/04/1995. DA ATIVIDADE DE VIGILANTE atividade de guarda de segurança foi inscrita no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Quanto à atividade de vigilante o decreto nada dispunha. A jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo da sua prestação. 2. Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Recurso não conhecido. (REsp 441.469/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2003, DJ 10/03/2003, p. 338) e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento no mesmo sentido. Há, inclusive, decisões que apontam a desnecessidade de utilização de arma de fogo para caracterização da atividade especial de vigilante, uma vez que a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional, entendimento do qual compartilho. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91 III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. V - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. VI - Atividade de vigilante considerada especial por equiparação às categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, independentemente do porte de arma de fogo. VII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia improvida. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011120-13.2011.4.03.6183/SP 2011.61.83.011120-6/SP RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a) : SP00003 HERMES ARAIAS ALENCAR APPELO(A) : JENIVAL FRANCA ADVOGADO : SP173632 IZALIAS MANOEL DOS SANTOS e outro(a) REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP-1ª SSEL-SP No. ORIG. : 00111201320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP) No mesmo sentido a decisão proferida nos autos da apelação nº. 0000341-17.2013.4.03.6122/SP. Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissional previdenciário - PPP, após 10.12.1997. (TRF3 - AC nº 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015). TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOS Atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I), Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas, Médicos-toxicologistas, Médicos-laboratoristas (patologistas), Médicos-radiologistas ou radioterapeutas, Técnicos de raios x, Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos, Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, Técnicos de anatomia, Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos nº 53.831/64 e decreto nº 83.080/79, enseja uma presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei nº 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97. Com a edição do Decreto nº 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em anexo foi editado o Decreto nº 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei nº 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a



do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dívida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boas-fraias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boas-fraias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boa-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalhador rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ao ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de que a atividade rural, instruída a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-a da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colecionada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregro que se pretende ver. Precedentes... - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 11/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é força reconhecida sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2014. - FONTE: REPUBLICACAO) A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanece o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de

tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com expedição da respectiva certidão.II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alustamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor.IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marilena Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - El 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensivo do marido à sua esposa.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA:421) Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marilena Galante nos autos da Apelação/Recurso necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que não existiu direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, Relatora: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (01/10/1979 a 12/04/1980 e 01/05/1990 a 31/12/1990), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportunamente elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de agente - 05-03-97 Enquadramento e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de conversão - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONVERSÃO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro 2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação do tempo do segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:O) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal



676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 36 anos, 11 meses e 28 dias 376 meses 44 anos e 1 mês -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 37 anos, 11 meses e 10 dias 387 meses 45 anos e 0 mês -Até a DER (13/07/2010) 49 anos, 9 meses e 17 dias 494 meses 55 anos e 8 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 diaNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), e o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.Por fim, em 13/07/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período rural (01/11/1966 a 30/12/1981), bem como o período especial laborado nas empresas LAFER S.A. (18/03/1982 a 31/07/1984, 01/04/1989 a 21/08/1996 e 01/08/1984 a 31/03/1989) e EXTAR INDÚSTRIA METALÚRGICA (20/08/2002 a 09/06/2010) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (regras anteriores à EC 20/98), NB 154.039.570-4, com DER em 13/07/2010, bem como ao pagamento dos valores atrasados desde então.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) e o comum acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for identificado dessa decisão.Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte executante, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado e o valor ora homologado, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, bem como esta que entendo por estendida da ação principal, vez que a lide envolve os mesmos litigantes.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. Oficie-se à AADI.

**0015677-77.2011.403.6301 - GODOFREDO SANTANA PEREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juízo Especial Federal, com pedido de tutela antecipada, proposta por GODOFREDO SANTANA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com conversão em tempo comum, e o reconhecimento dos períodos de contribuição de trabalho comum listados às fls. 17/18 (14 vínculos empregatícios), para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/150.417.421-3, com DER em 27/10/2009. Aduz que laborou em atividade especial de motorista nas empresas EDIS TRANSPORTES LTDA (de 01/06/1989 a 21/12/1995) e EXATO TRANSPORTES URGENTES COMERCIO E ARMAZENS (de 02/01/1996 a 27/10/2009). Daí, com relação a esses períodos, tem o direito ao cômputo diferenciado do período laborado como tempo especial (fator 1,4 homem). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela inpropriedade dos pedidos (fls. 285/300). O Juízo Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 305/306). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 314/315). Réplica (fls. 323/356). A parte autora juntou cópia do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade - NB 41/161.171.014-3, concedido com DIB em 08/11/2012. Requer sejam compensados os valores pagos com a aposentadoria por tempo de contribuição, ora em debate (fls. 357/412). Em despacho de fl. 414, foi dada a oportunidade de comprovar a especialidade da atividade exercida na empresa EDIS TRANSPORTES. Juntada de documentos pela parte autora (fls. 418/495). Ciência ao réu (fl. 496). Este Juízo entendeu desnecessária a produção de prova testemunhal, uma vez apresentada a declaração da empregadora à fl. 429 (fl. 497). Ciência ao réu (fl. 497-verso). Intimada (fls. 498/499), a parte autora trouxe aos autos as suas CTPSs originais (fls. 503/505), as quais foram devolvidas, vez que os períodos de trabalho nelas indicados eram os mesmos indicados na petição da parte autora (fls. 506/507). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ratifico os atos praticados no JEF, especialmente a citação do réu com a apresentação de contestação (fls. 285/300). MÉRITO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL.O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravos regimentais a que se nega provimento. (AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n. 1374761, Processo n. 0206.61.26.00492-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: até 28/04/1995, sob a égide da Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto no 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original.Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.827/2003.Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2). Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.827/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.827/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA.A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. CASO SUB JUDICENa letra c do pedido inicial, a parte autora postulou pelo reconhecimento dos períodos de contribuição da parte autora relativamente aos 14 vínculos empregatícios (fls. 17/18). Observe-se que no processo administrativo de concessão da aposentadoria por idade em vigor - NB 41/161.171.014-3, com DIB em 08/11/2012, vários vínculos empregatícios elencados já foram computados (fls. 403/404), não havendo, pois, lide a esse respeito, a ensinar o pronunciamento jurisprudencial. Passo, assim, à análise dos períodos comuns não computados, quais sejam: 1º) VICUNHA S/A (de 28/03/1972 a 29/12/1972; 2º) MESBLA S/A (de 04/02/1974 a 10/09/1974); 4º) MOTO VEÍCULOS PENHENSE S/A (de 21/06/1976 a 19/10/1977); 5º) PLUMEX PISOS DE BORRACHA LTDA (11/07/1979 a 30/04/1981); e 8º) EMPRESA TRANSPORTES ANDREA LTDA (de 02/12/1982 a 30/09/1983). Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto n. 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19, e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem



Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à concessão de benefício previdenciário mais vantajoso que o atual/em vigor, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe e compute o(s) período(s) especial(is) e implante a aposentadoria a favor da parte autora, na forma acima mencionada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for identificado dessa decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADI.

**0050045-15.2011.403.6301 - LUIZETE DAVID DE MEDEIROS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e. LUIZETE DAVID DE MEDEIROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido junto ao Posto de Serviço Tutóia Ltda (de 22/02/1970 até 06/08/1974), Auto Posto Montana Ltda (de 01/12/1983 até 10/06/1987) e Auto Posto Pedro de Toledo (de 02/06/1988 até 30/06/1992), para fins de averbação em sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.474.897-7). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Em razão do valor da causa apurado pela contadora, declinou-se da competência para a das varas previdenciárias (fls. 147-148). Redistribuídos os autos para a 7ª Vara Previdenciária (fl. 155), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fl. 156). Contestação do INSS às fls. 158-163, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Conversão do julgamento em diligência para juntada de documentos (fls. 166-343). Redistribuição dos autos para este juízo (fl. 362). Juntada de nova documentação às fls. 362-366 e 379-436. Vista às partes, sem manifestações (fls. 437-438). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Prescrição. Verifico a ocorrência de prescrição quinquenal, tendo em vista que a parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/06/2004 e a presente ação foi ajuizada no JEF em 26/10/2011 (fl. 02), reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 26/10/2006. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada a empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 2º, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhar o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). **SITUAÇÃO DOS AUTOS DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AUTO POSTO TUTÓIA LTDA** Observo que não houve a inclusão do período laborado junto ao Auto Posto Tutóia Ltda no CNIS, conforme extratos acostados a presente. Também não há nenhuma justificativa no Processo Administrativo Concessório acerca da desconsideração do período de 22/02/1970 até 06/08/1974, embora devidamente registrado na CTPS da parte (fl. 171) e embasado em formulário DSS-8030 (fl. 28). Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto n. 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo estatuto, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Inere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. Para a comprovação de todos os períodos laborados pela parte autora, esta foi intimada e trouxe aos autos cópia das suas CTPS (fls. 170-194). É possível constatar que a primeira CTPS trazida aos autos não foi apresentada na via administrativa. Todos os períodos, portanto, não foram considerados para a autarquia federal. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, de forma a serem desconsideradas, o que não ocorreu. No caso presente, verifica-se que os vínculos empregatícios estão em ordem cronológica, houve anotação de correção da parte rasurada e, portanto, mostra-se desarrazoado desconsiderar tais períodos no cômputo para a aposentadoria. Além do que o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação do recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência



9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempo regit actus. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que existirá direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (15/01/1977 a 11/11/1977, 01/03/1978 a 01/05/1984 e 01/12/1984 a 22/08/1986), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportunamente elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICÁVEL DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC) com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, do Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do período especial laborado na empresa o reconhecimento do período especial laborado na empresa LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A (01/09/1986 a 10/02/2006), bem como o reconhecimento do tempo de exercício no exercício (15/01/1977 a 11/11/1977) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 157.533.779-4, com DER em 18/08/2011. Da análise do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 39), verifica-se que o INSS procedeu administrativamente, ao enquadramento de parte do período pleiteado, ou seja, de 01/04/1993 a 28/04/1995. Passo, portanto, à análise do pedido remanescente referente ao período especial (01/09/1986 a 31/03/1993 e 29/04/1995 a 10/02/2006). Conforme a CTPS, a parte autora foi admitida na com a empresa LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A em 01/09/1986, sem anotação de data de saída, para a função de ajudante de depósito (fl. 42). Segundo o PPP apresentado (fls. 115/116), a parte autora exerceu as funções de ajudante de depósito (01/09/1986 a 31/03/1991), e ajudante de caminhão (01/04/1991 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 30/06/2006) e ficou, respectivamente, exposta a ruído de 90, 81 e 84dB(A). A parte autora foi intimada para trazer aos autos laudo técnico de condições ambientais do trabalho para corroborar o PPP apresentado. Informou, entretanto, a impossibilidade de realizar a juntada do referido laudo e trouxe PPRAs referentes aos anos de 2004 e 2007 (fls. 129/141). Dos referidos documentos, verifico que a parte autora ficou exposta, apenas, ao agente ruído. Conforme fls. 131 e 138 não foram identificados riscos químicos e biológicos. Pela descrição das atividades, em consonância com informação contida nas observações do PPP de fl. 116, depreende-se que a parte autora ficou efetivamente exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, no período de 01/09/1986 a 31/03/1993, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Remanesce cristiano que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o oído e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tidas por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2015. FONTE: REPUBLICACAO). No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. Atente-se ao fato de que o Eg. STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. Passo à análise do pedido de averbação do tempo de serviço militar. A parte autora trouxe aos autos Certidão de Tempo de Serviço Militar contendo a informação de que o autor foi incluído, como convocado em 15/01/1977, no Sexto Grupo de Artilharia de Costa Motorizada, tendo sido excluído por término de tempo de serviço militar, em 11/11/1977 (fl. 36). O tempo em que o segurado esteve à disposição do serviço militar deve ser considerado como tempo de serviço para fins de obtenção de aposentadoria. Acrescente-se que no sítio virtual do INSS consta que a Certidão emitida pelo Ministério do Exército, Marinha ou Aeronáutica, desde que indique o tempo total de serviço militar, é documento hábil para comprovação de tempo de contribuição. A averbação do período laborado no serviço militar (15/01/1977 a 11/11/1977) também merece ser acolhida. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando somente o período especial ora reconhecido (01/09/1986 a 31/03/1993), bem como o reconhecimento administrativo (01/04/1993 a 28/04/1995) até a data da DER (20/05/2011), da citação ou da sentença a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Se considerasse o período laborado até a data da DER administrativa ou da juntada do PPP, acrescido do período especial por enquadramento legal, convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), a parte autora preenche os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. Autos nº: 00022409520124036183 Autor(a): RUBENS AFONSO DE PAULO Data Nascimento: 10/10/1958 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 18/08/2011 Juntada do PPP: 14/11/2014 Data inicial Data Final Fator Conta / carência / Tempo até 18/08/2011 (DER) Carência Concomitante 715/01/1977 11/11/1977 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 27 dias 11 Nã01/03/1978 01/05/1984 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 1 dia 75 Nã01/12/1984 22/08/1986 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 22 dias 21 Nã01/09/1986 31/03/1993 1,40 Sim 9 anos, 2 meses e 18 dias 79 Nã01/04/1993 28/04/1995 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 27 dias 25 Nã01/05/1995 10/02/2006 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 10 dias 130 Nã03/06/2008 13/11/2008 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 6 Nã012/01/2009 09/11/2010 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 28 dias 23 Nã01/05/2011 31/05/2011 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Nã0 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 5 meses e 21 dias 255 meses 40 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 5 meses e 3 dias 266 meses 41 anos e 1 mês - Até a DER (18/08/2011) 33 anos, 11 meses e 14 dias 371 meses 52 anos e 10 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 2 meses e 16 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 2 meses e 16 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 2 meses e 16

dias). Ainda, em 18/08/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 14/11/2014 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, condenando o INSS a averbar como especial o período laborado na empresa LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A (01/09/1986 a 31/03/1993), bem como o período período laborado no serviço militar (15/01/1977 a 11/11/1977) e a implantar a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB NB 157.533.779-4 a partir da data da juntada do PPP, em 14/11/2014, condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0007163-67.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSE FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais nas empresas YAMAHA MOTOR DO BRASIL (18/01/1978 a 25/03/1980 e 28/05/1986 a 20/01/1987), AQUECEDORES CUMULUS S/A (de 06/01/1981 a 25/08/1982), ARAMITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS ARAME LTDA (19/01/1983 a 04/06/1985), DE MAIO GALLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS LTDA (01/08/1985 a 07/05/1986), RODIZIOS E CARRINHOS ROD - CAR LTDA (09/03/1987 a 27/04/1988), EUCLIDES FACCHINI & FILHOS (de 25/09/1989 a 20/10/1994), INDÚSTRIAS FACCHINI LTDA (02/05/1995 a 05/03/1997) e FACCHINI S/A (de 18/11/2003 a 02/04/2004), com a conversão em comum e a consequente concessão da aposentadoria. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 113. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do feito (fls. 116/131). Sobreveio réplica (fls. 135/154). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 156). Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 162/193. Ciência do INSS à fl. 194. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do vínculo do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com DER em 31/10/2011 (fl. 88) e, entre essa data e a propositura desta ação, em 08/08/2012, não decorreram mais de 05 anos. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em Lei. O regime necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data de publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhado o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exige que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 11/10/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 11/10/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cumpre salientar que, por ocasião do indeferimento do pedido de aposentadoria da parte autora, foi reconhecido que possuía 25 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 82/88. Destarte, os períodos comuns computados nessa contagem restaram incontrolados. Dessa forma, passo a analisar os períodos laborados em condições especiais nas empresas YAMAHA MOTOR DO BRASIL (18/01/1978 a 25/03/1980 e 28/05/1986 a 20/01/1987), AQUECEDORES CUMULUS S/A (de 06/01/1981 a 25/08/1982), ARAMITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS ARAME LTDA (19/01/1983 a 04/06/1985), DE MAIO GALLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS LTDA (01/08/1985 a 07/05/1986), RODIZIOS E CARRINHOS ROD - CAR LTDA (09/03/1987 a 27/04/1988), EUCLIDES FACCHINI & FILHOS (de 25/09/1989 a 20/10/1994), INDÚSTRIAS FACCHINI LTDA (02/05/1995 a 05/03/1997) e FACCHINI S/A (de 18/11/2003 a 02/04/2004), bem como os períodos comuns não averbados. No que concerne aos períodos laborados nas empresas YAMAHA MOTOR DO BRASIL (18/01/1978 a 25/03/1980 e 28/05/1986 a 20/01/1987), AQUECEDORES CUMULUS S/A (de 06/01/1981 a 25/08/1982), ARAMITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS ARAME LTDA (19/01/1983 a 04/06/1985), DE MAIO GALLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS LTDA (01/08/1985 a 07/05/1986), RODIZIOS E CARRINHOS ROD - CAR LTDA (09/03/1987 a 27/04/1988), EUCLIDES FACCHINI & FILHOS (de 25/09/1989 a 20/10/1994), as cópias dos formulários de fls. 24/37 e as CTPS de fls. 47/48 demonstram que o autor desempenhava a função de soldador. Logo, esses interregos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Passo à análise dos períodos laborados nas empresas INDÚSTRIAS FACCHINI LTDA (02/05/1995 a 05/03/1997) e FACCHINI S/A (de 18/11/2003 a 02/04/2004) com o intuito de comprovar o labor em condições especiais, a parte autora trouxe aos autos os PPPs de fls. 38, 164 e 165 e laudo de avaliação ambiental de fls. 167/193. Os PPPs de fls. 38 e fl. 164, referente à empresa INDÚSTRIAS FACCHINI LTDA, não indicam a exposição do autor a fatores de risco. Assim, o período de 02/05/1995 a 05/03/1997 não deve ser considerado especial. Por outro lado, o PPP de fl. 165 indica que o autor ficou exposto ao agente ruído de 85 dB, no período de 07/04/2000 a 20/06/2002, e de 86 dB, no período de 21/06/2002 a 02/04/2004. Há, inclusive, indicação do responsável por registros ambientais no período indicado. Assim, o período de 19/11/2003 a 02/04/2004 pode ser enquadrado com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Pleiteia a parte autora, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns não incluídos no CNIS, quais sejam, os laborados nas empresas COMAF COMERCIO MADEIRAS JOAO FERREIRA DE SOUZA (01/03/1975 a 31/12/1975), IDALIO CHISA (30/01/1976 a 21/05/1976) e MULTITEKO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (08/10/2004 a 04/08/2007). Da análise da CTPS, verifica-se que os referidos vínculos, de fato, estão anotados (fl. 42 e 59). Não se notam indícios de rasura, cabendo lembrar ainda que a obrigação dos recolhimentos é do empregador. Desse modo, a CTPS é suficiente para corroborar o labor no interstício pretendido. Nada impede, portanto, que seja o período registrado em CTPS considerado para fins de concessão de aposentadoria perante o Regime Geral de Previdência Social. Assim, reconhecida a especialidade dos períodos acima mencionados, bem como os períodos comuns, somando-os aos já computados administrativamente, nota-se que a parte autora possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 31/10/2011 (DER) Carência Concomitante 01/03/1975 31/12/1975 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10 Não 30/01/1976 21/05/1976 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 22 dias 5 Não 01/06/1976 08/01/1977 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 8 dias 8 Não 19/01/1977 17/01/1978 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 29 dias 12 Não 18/01/1978 25/03/1980 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 23 dias 26 Não 03/04/1980 16/06/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 14 dias 3 Não 02/07/1980 12/08/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias 2 Não 06/01/1981 25/08/1982 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 16 dias 20 Não 24/09/1982 07/11/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 3 Não 19/01/1983 04/06/1985 1,40 Sim 3 anos, 3 meses e 28 dias 30 Não 01/08/1985 07/05/1986 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 28 dias 10 Não 28/05/1986 21/01/1987 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 28 dias 8 Não 02/02/1987 25/02/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 24 dias 1 Não 09/03/1987 27/04/1988 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 3 dias 14 Não 24/06/1988 26/10/1988 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 3 dias 5 Não 01/02/1989 06/09/1989 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 6 dias 8 Não 25/09/1989 20/10/1994 1,40 Sim 7 anos, 1 mês e 6 dias 61 Não 02/05/1995 06/02/1998 1,00 Sim 2

anos, 9 meses e 5 dias 34 Não13/04/1998 18/11/2003 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 6 dias 68 Não19/11/2003 02/04/2004 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 8 dias 5 Não01/04/2008 31/10/2008 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 Não01/01/2011 28/02/2011 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não08/10/2004 04/10/2007 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 27 dias 37 Não24/05/2011 07/06/2011 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 14 dias 22 Não01/04/2011 30/04/2011 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 11 meses e 12 dias 269 meses 40 anos e 6 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 10 meses e 24 dias 280 meses 41 anos e 5 mesesAté a DER (31/10/2011) 36 anos, 3 meses e 3 dias 382 meses 53 anos e 4 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 3 meses e 0 dia).Por fim, em 31/10/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos laborados nas empresas YAMAHA MOTOR DO BRASIL (18/01/1978 a 25/03/1980 e 28/05/1986 a 20/01/1987), AQUECEDORES CUMULUS S/A (de 06/01/1981 a 25/08/1982), ARAMITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS ARAM LTDA (19/01/1983 a 04/06/1985), DE MAIO GALLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS LTDA (01/08/1985 a 07/05/1986), RODIZIOS E CARRINHOS ROD - CAR LTDA (09/03/1987 a 27/04/1988), EUCLIDES FACCHINI & FILHOS (de 25/09/1989 a 20/10/1994), como tempo especial, convertidos em comum pelo fator 1,4, bem como os períodos comuns laborados nas empresas COMAF COMPERCIO MADEIRAS JOAO FERREIRA DE SOUZA (01/03/1975 a 31/12/1975), IDALIO CHISA (30/01/1976 a 21/05/1976) e MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA (08/10/2004 a 04/08/2007), conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (31/10/2011), num total de 36 anos, 3 meses e 3 dias dias de tempo comum, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópica síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: José Ferreira dos Santos; Benefício concedido: Aposentadoria integral por tempo de contribuição; NB: 42-158.433.661-4; DIB: 31/10/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: YAMAHA MOTOR DO BRASIL (18/01/1978 a 25/03/1980 e 28/05/1986 a 20/01/1987), AQUECEDORES CUMULUS S/A (de 06/01/1981 a 25/08/1982), ARAMITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS ARAM LTDA (19/01/1983 a 04/06/1985), DE MAIO GALLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS LTDA (01/08/1985 a 07/05/1986), RODIZIOS E CARRINHOS ROD - CAR LTDA (09/03/1987 a 27/04/1988), EUCLIDES FACCHINI & FILHOS (de 25/09/1989 a 20/10/1994); Períodos comuns reconhecidos: COMAF COMPERCIO MADEIRAS JOAO FERREIRA DE SOUZA (01/03/1975 a 31/12/1975), IDALIO CHISA (30/01/1976 a 21/05/1976) e MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA (08/10/2004 a 04/08/2007). P.R.I.

**0010081-44.2012.403.6183 - GERVACI MODESTO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 342/345- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém contradição, vez que confirmou a existência das contribuições realizadas pelo autor no período compreendido entre 07/2001 e 03/2003, mas foi omissa quanto aos motivos da negativa de inclusão destas no cálculo da RMI do NB 130.307.776-8, conforme requerido na inicial. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. De fato houve omissão na fundamentação da sentença embargada. Altero, assim, parte da fundamentação e do dispositivo para que onde consta: Observe no CNIS do autor que o INSS procedeu, administrativamente, à inclusão do período de contribuições pleiteado, qual seja, de 04/07/2001 a 31/03/2003. Assim, deixo de apreciar esta parte do pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, desde a DER em 24/06/2003, com a DIB para 24/10/2013 (data da DER) e a DIP desde a data da citação, ou seja, em 08/04/2013, pois somente nesta ação a parte autora pleiteou o reconhecimento do período especial. Reconheço, ainda, como especial o período laborado na empresa TINPLO INDUSTRIAL DE ANTIMONIO S/A (de 10/09/1973 a 26/04/1976). Passe a constar: Observe no CNIS do autor que o INSS procedeu, administrativamente, à inclusão do período de contribuições pleiteado, qual seja, de 04/07/2001 a 31/03/2003. Assim, reconheço que referido período deve ser utilizado quando do cálculo da RMI. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, desde a DER em 24/06/2003, com a DIB para 24/10/2013 (data da DER) e a DIP desde a data da citação, ou seja, em 08/04/2013, pois somente nesta ação a parte autora pleiteou o reconhecimento do período especial. Reconheço, ainda, como especial o período laborado na empresa TINPLO INDUSTRIAL DE ANTIMONIO S/A (de 10/09/1973 a 26/04/1976). Por fim, determino que as contribuições verdadeiras entre 04/07/2001 a 31/03/2003 devem ser utilizadas quando do cálculo da RMI. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

**0006081-64.2013.403.6183 - NAILTON SA E SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NAILTON SA E SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado nas empresas EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA MACIÓ LTDA (08/10/86 a 17/05/95) e PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (05/02/96 A 25/06/12) e a consequente concessão da aposentadoria especial, convertendo-se o tempo de contribuição considerado especial em comum, somando-se ao restante comum, NB - 46/155.784.885-5, DER em 17/12/2012. Alternativamente, requer: [j] a conversão em atividade especial dos períodos trabalhados, anterior a 28/04/1995, e que não foram declarados especiais; ou [ii] a conversão dos períodos de atividades que forem consideradas especiais em atividades comuns, somadas aos demais períodos de contribuição existentes até a data da decisão definitiva, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 80/94). Réplica (fls. 99/103). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 111). Agravo retido interposto pela parte autora (fls. 115/122). A parte autora juntou aos autos declaração da empresa Protege S.A. (fls. 124/125). Novamente, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 128). Petição da parte autora comprovando a impossibilidade de trazer documentos que comprovem o labor especial na Empresa de Segurança Bancária Macio Ltda (art. 136/154). Audiência de instrução às fls. 172/173. Manifestação e novos documentos da parte autora às fls. 174/178. Ciência do INSS (fl. 179). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas listas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a

saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729.980 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 0003402/820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:JURISPRUDÊNCIA CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF - 3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o inpetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALLUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)DA ATIVIDADE DE VIGILANTEA atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7) e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Quanto à atividade de vigilante o decreto nada dispunha. A jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE I. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo da sua prestação.2. Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. Recurso não conhecido. (Resp 441.469/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2003, OJ 10/03/2003, p. 338)O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento no mesmo sentido. Há, inclusive, decisões que apontam a desnecessidade de utilização de arma de fogo para caracterização da atividade especial de vigilante, uma vez que a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional, entendimento do qual compartilho. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSEI - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condoneadas da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.II- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91III- No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.V- Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes.VI- Atividade de vigilante considerada especial por equiparação às categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, independentemente do porte de arma de fogo.VII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia improvida.(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011120-13.2011.4.03.6183/SP 2011.61.83.01120-6/SP RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a) : SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR APELADO(A) : JENIVAL FRANCA ADVOGADO : SPI73632 IZAIAS MANOEL DOS SANTOS e outro(a) REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP NO. ORIG. : 00111201320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP)No mesmo sentido a decisão proferida nos autos da apelação n. 0000341-17.2013.4.03.6122/SP.Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo.Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997. (TRF3 - AC nº 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015). Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE A parte autora pretende o reconhecimento do período especial laborado nas empresas EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA MACEIÓ LTDA (08/10/86 a 17/05/95) e PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (05/02/96 A 25/06/12) e a consequente concessão da aposentadoria especial, convertendo-se o tempo de contribuição considerado especial em comum, somando-se ao restante comum, NB - 46/155.784.885-5, DER em 17/12/2012.Passo à análise individualizada de cada período.a) EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA MACEIÓ LTDA (08/10/86 a 17/05/95) A CTPS (fl. 16) indica que a parte autora laborou na empresa em análise na função de vigilante no período indicado.Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.A par das anotações em carteira profissional e do ramo das atividades das empresas para as quais a parte autora laborou, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995, da atividade de vigilante na categoria profissional de guarda, prevista no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.A atividade, por se inserir no conceito de segurança pessoal ou patrimonial, é considerada especial por equiparação à categoria profissional elencada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, independentemente da comprovação do porte de arma de fogo, vez que é da sua essência a exposição a situações perigosas, tais como a de guarda.A parte autora foi intimada para comprovar, por meio de documentos, o labor em atividade especial na referida empresa. Entretanto, a empresa teve suas atividades encerradas em 31/12/2008 (fl. 50) e a parte autora não obteve êxito ao diligenciar tanto a empresa, quanto seu representante legal, conforme documentos de fls. 136/154.Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento da testemunha JOSÉ ISÍDIO DE LIMA. Informou que conhecia a parte autora desde 1983, 1984, mais ou menos. Que começou a trabalhar na empresa Maceió antes do autor e lá trabalharam juntos até 1996, quando a testemunha saiu para trabalhar para o Bradesco. Que, nesse período, o autor trabalhava no Bradesco, prestando serviço pela Maceió. Que a testemunha e o autor exerciam a atividade de vigilante bancário, no mesmo turno, com diferença de posto. Que a testemunha também está correndo atrás de sua aposentadoria e também está enfrentando problemas com o vínculo referente à empresa Maceió.Tendo em vista que a parte autora comprovou a impossibilidade de juntada de laudo técnico, PPP ou formulário, face o encerramento das atividades por parte da empresa ora em análise, em consonância com a prova oral, é possível reconhecer que todo o período pleiteado foi laborado em condições especiais.Assim, todo o período laborado como vigilante (08/10/86 a 17/05/95) deve, portanto, ser considerado como especial, para fins de concessão da aposentadoria à parte autora.b) PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (05/02/96 A 25/06/12) Da análise da CTPS, verifica-se que a parte autora foi contratada pela empresa ora em análise para a função de vigilante patrimonial, em 05/02/1996, sem data de saída (fls. 41).A parte autora trouxe aos autos PPP emitido em 25/06/2012, no qual consta que a parte autora atuou nas funções de vigilante patrimonial (05/02/1996 a 31/12/2003), vigilante carro forte (01/01/2004 a 31/08/2008) e motorista carro forte (01/09/2008 a 25/06/2012). No campo de observações consta que a parte autora, durante todo o período trabalhava portando revólver calibre 38.Embora durante parte do período laborado a parte autora tenha exercido a função de motorista de carro forte, pela descrição das atividades (fl. 47), depreende-se que a exposição ao risco de acidente pela periculosidade da atividade desempenhada é o mesmo da função específica de vigilante, de modo que faz jus à contagem do tempo laborado como especial (de 05/02/96 A 25/06/12 - data da emissão do PPP).DO DIREITO À APOSENTADORIA:Considerando somente o período especial ora reconhecido, a parte autora fará jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00060816420134036183Autor(a): NAILTON DE SA E SOUSAData Nascimento: 17/07/1963Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 25/06/2012Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/06/2012 (DER) Carência Concomitante ?08/10/1986 17/05/1995 1,00 Sim 8 anos, 7 meses e 10 dias 104 Não05/02/1996 25/06/2012 1,00 Sim 16 anos, 4 meses e 21 dias 197 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 5 meses e 22 dias 139 meses 35 anos e 5 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 12 anos, 5 meses e 4 dias 150 meses 36 anos e 4 mesesAté a DER (25/06/2012) 25 anos, 0 mês e 1 dia 301 meses 48 anos e 11 meses DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados pela parte autora nas empresas EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA MACEIÓ LTDA (08/10/86 a 17/05/95) e PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (05/02/96 A 25/06/12) e conceder a aposentadoria especial NB - 46/155.784.885-5, DER em 17/12/2012Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

004419-44.2013.403.6301 - CARLOS JORGE ROCHA OLIVEIRA(SPI87766 - FLAVIO PERANEZZA QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, por CARLOS JORGE ROCHA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o cômputo do período laborado como professor como tempo especial, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), para fins de concessão da aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição - NB 42/164.838.063-5, com DER em 23/05/2013. Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela procedência dos pedidos (fls. 200/210). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 259 e 265). Foram ratificados os atos praticados no JEF (fl. 269). Sem réplica e especificação de provas pela parte autora, conforme certidão de fl. 271 e verso. Sem provas a produzir pelo réu (fl. 270-verso e 272). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, requerida à fl. 05. PRESCRIÇÃO O pleito da parte autora não alcança parcelas prescritas. Verifica-se que a parte autora requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/164.838.063-5, com DER em 23/05/2013, tendo ingressado com a presente demanda judicial em 22/08/2013 (fl. 02). Observou, assim, o prazo de prescrição quinquenal disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR Inicialmente, o labor de magistério era considerado uma atividade penosa, o que culminou pelo enquadramento como atividade especial para fins previdenciários, no código 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e concessão da aposentadoria após 25 anos de trabalho. Com a Emenda Constitucional nº 18/81, a atividade profissional de magistério deixou de ser classificada como atividade especial e foi inserida na Constituição Federal como uma aposentadoria diferenciada, para a categoria de professor. Assim, passou a previr uma aposentadoria com tempo reduzido a todo profissional que tenha exercido atividade de magistério por 25 anos (mulher) e 30 anos (homem). A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria de professor passou a ser prevista apenas aos profissionais que exercem exclusivamente as suas atividades na educação básica e ensino fundamental e médio. Com isso, excluiu-se o professor de ensino superior. A aposentadoria do professor encontra-se atualmente prevista no artigo 201, parágrafo 8º, da Constituição Federal de 1988 e dispõe que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição são reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Entendendo-se a aposentadoria de professor como sendo uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, diferenciada, acaba por gerar duas consequências: 1º) Não se permite a utilização da contagem diferenciada do período laborado no magistério para a obtenção de outro benefício; 2º) A base de cálculo deve seguir as regras da Lei nº 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. O Fator Previdenciário é um coeficiente (fator multiplicativo), criado pela Lei n. 9.876/99, aplicado na aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e na aposentadoria por idade (facultativamente). É calculado levando em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevivência da pessoa do momento da aposentadoria. O Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE-AgR 702764, de Relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, 13.11.2012, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, no sentido de dever haver uma diferenciação entre a redução do tempo mínimo para a aposentadoria de professor, prevista na Constituição Federal, e a forma de cálculo do benefício. Enfatizou que a incidência do fator previdenciário advinha com a edição da Lei 9.876/1999 em nada fere a Carta Magna. Confira-se a ementa do referido julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. Esse também foi o posicionamento dado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.879/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (RESP 201303986586 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1423286 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/09/2015 RIOBTP VOL.00316 PG.00171) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500859862 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1527888 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:09/11/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2- Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3- Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. 4- Agravo desprovido. (APELREEX 00077876520124036103 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1902286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte: DJF3 Judicial I DATA:06/05/2015) Ressalte-se que a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada como regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição (artigo 201, 7º, inciso I e 8º, da Constituição Federal). A Lei n.º 9.876/99, ao criar o fator previdenciário, determinou a sua aplicação no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição, o que abrange as aposentadorias de professor (espécie 57). Não há, pois, incompatibilidade na sua aplicação, tampouco com a Carta Magna. A constitucionalidade do fator previdenciário já foi declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADInMC 2111-DF. Desse modo, as concessões de benefícios previdenciários a partir da entrada em vigor da Lei 9.876/99, como o caso sub judice, se sujeitam à incidência do fator previdenciário por expressa disposição legal. In casu, a parte autora informa na inicial que laborou como professor na SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS, estabelecimento de ensino superior, durante o período de 01/09/1980 a 01/04/1986, isto é, somente 05 anos, 07 meses e 01 dia (fl. 04). Conforme mencionado acima, o labor de magistério, sem exclusão do ensino superior, era considerado uma atividade penosa, com enquadramento como atividade especial para fins previdenciários, no código 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e conseqüente concessão da aposentadoria após 25 anos de trabalho. Referido enquadramento vigorou até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, quando a atividade profissional de magistério deixou de ser classificada como atividade especial e foi inserida na Constituição Federal como uma aposentadoria diferenciada, para a categoria de professor. Assim, seguindo a máxima tempus regit actum, é possível a conversão do tempo especial de professor em atividade comum somente para o exercício da profissão anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, ou seja, no caso concreto, do período de 01/09/1980 a 29/06/1981. Para o período posterior à EC nº 18/81, não é mais possível a conversão em tempo comum, vez que passou a ser tratada como regra excepcional de aposentadoria de professor e, de acordo com o texto da EC nº 20/98, exclusivamente de educação básica e ensino fundamental e médio. Pelo parco tempo de labor como professor e sendo de nível superior, não se enquadra na hipótese constitucional de redução de tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição de atividade exclusiva de professor (cinco anos), tal como preconizado no artigo 201, parágrafo 8º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Ainda que se alegue haver a regra de transição, com um acréscimo de 17% para professores (homens) e 20% para professoras (mulheres) sobre o tempo de trabalho que já possuía até a data da publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), além de um pedagogo que teriam que pagar sobre o período restante, esta também não é a hipótese da parte autora, vez que não requer a aposentadoria com o cômputo tão somente/exclusivo da atividade de magistério. O 4º do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, por outro lado, encontra-se há muito, revogada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003. Confira-se: 4º - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003). Sem qualquer respaldo legal, assim, a pretensão da parte autora de considerar o tempo laborado após o advento da EC nº 18/81, como professor universitário como tempo especial (por insalubridade), convertendo-o em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), para obter a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/164.838.063-5, com DER em 23/05/2013. Conforme Comunicação de Decisão e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, a parte autora possuía apenas 32 anos, 10 meses e 7 dias, não sendo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/164.838.063-5, com DER em 23/05/2013. Tempo mínimo necessário de 34 anos, 1 mês e 12 dias (fls. 192/196). Assim, mesmo com a conversão do período especial ora reconhecido em tempo comum, de 01/09/1980 a 29/06/1981, pelo fator 1,4 (homem), isto é, com o acréscimo de 4 meses, conforme planilha abaixo, também não preencheria os requisitos para a aposentadoria pretendida. 01/09/1980 29/06/1981 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 29 dias 01/09/1980 29/06/1981 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 29 dias +4 meses DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, apenas para que haja a averbação e o cômputo do tempo especial laborado como professor do período de 01/09/1980 a 29/06/1981, convertendo-se em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem). Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009849-61.2014.403.6183 - NOBORU INOUE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NOBORU INOUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa THREE BOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/04/1987 a 09/11/1997) e o consequente restabelecimento da aposentadoria - NB 107.586.059-5, com DER em 9/11/1997. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl.310). Rejeitada a exceção de incompetência, conforme cópias de fls. 315/317. Citado, o réu apresentou contestação, pugrando, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência e da prescrição. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (fls. 320/326). Réplica às fls. 333/336. Ciência do réu (fl. 337). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECADÊNCIA Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. O referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). No caso dos autos, o processo administrativo (NB 107.586.059-5) encerrou-se em 10/01/2012, conforme fl. 296 e a presente demanda foi proposta em 24/10/2014. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, em 24/10/2014 (fl. 02). Mérito DA Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetivo e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas das comensais, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agr. no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em regra, o Equipamento de Proteção Individual (EPI), quando eficaz, afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (pensa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Embora a permanência seja dispensável, o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, acostado às fls. 22/25, confirma a exposição ao agente nocivo hidrocarbonetos de modo habitual e permanente. CASO SUBJUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento: [i] do período especial laborado na empresa THREE BOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/04/1987 a 09/11/1997) e o consequente restabelecimento da aposentadoria - NB 107.586.059-5, com DER em 9/11/1997. De acordo com a CTPS (fl. 92), a parte autora foi admitida na empresa THREE BOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em 01/04/1987 sem anotação de data e saída. Segundo o relatório sobre atividades com exposições a agentes agressivos, para fins de instrução de processos de aposentadoria especial (fl. 46), o laudo técnico (fl. 47) e as informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 200/204), a parte autora ficou efetivamente exposta ao agente HIDROCARBONETO, nos períodos de 01/04/1987 a 09/11/1997. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos, ressalta que a partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, os referidos agentes foram extirpados do rol de agentes nocivos aptos a ensejar enquadramento especial, razão pela qual só é possível o reconhecimento da especialidade até 04/03/1997. Em relação ao período descrito está demonstrada pelos documentos citados a exposição ao agente químico nocivo hidrocarboneto, o qual está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Ante a natureza das atividades exercidas, descritas às fls. 200, 202, 205, 206, 208 depreende-se que a parte autora ficou exposta aos hidrocarbonetos de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Nesse contexto, o período de 01/04/1987 a 04/03/1997, com comprovação da exposição aos hidrocarbonetos, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Se considerasse o período laborado até a data da DER administrativa - NB 107.586.059-5, com DER em 09/11/1997, acrescido do período especial reconhecido administrativamente, bem como do ora reconhecido, convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), a parte autora preenche os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00098496120144036183 Autor(a): NOBORU INOUE Data Nascimento: 13/06/1950 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 09/11/1997 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p' carência? Tempo até 09/11/1997 (DER) Carência Concomitante? 01/07/1975 30/11/1986 1,40 Sim 15 anos, 11 meses e 24 dias 137 Não 01/04/1987 09/11/1997 1,40 Sim 14 anos, 10 meses e 7 dias 128 Não 10/11/1997 31/05/2006 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não CTPS -fl.91 07/01/1974 30/06/1975 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 24 dias 18 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 33 anos, 5 meses e 2 dias 296 meses 48 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 34 anos, 4 meses e 14 dias 307 meses 49 anos e 5 meses - Até a DER (09/11/1997) 32 anos, 3 meses e 25 dias 283 meses 47 anos e 4 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, direito não avaliado porque a DER é anterior à Lei 9.876/99. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar com especial o período laborado na empresa THREE BOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/04/1987 a 09/11/1997), e o consequente restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 107.586.059-5, com DER em 9/11/1997, bem como ao pagamento dos valores atrasados desde então. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001015-90.2015.403.6100 - INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO (SP147627 - ROSSANA FATTORI LINARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/130 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém contradição e omissão. Contradição porque a parte autora não pretende o recebimento do direito de terceiro e sim o reconhecimento de validade das suas sentenças arbitrais, para fins de requerimento do seguro desemprego. Daí, tem legitimidade ativa para a causa. E omissão com relação ao artigo 31 da Lei nº 9.307/96. Sustenta que a pretensão deduzida em Juízo é justamente fazer valer o citado dispositivo legal. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Não há falar em omissão/contradição do Julgador, vez que foi expresso ao afirmar: É fato que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo judicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96 e artigo 515, inciso VII do CPC/2015. Todavia, A recusa de liberação do seguro desemprego com base em sentença arbitral dirige-se à pessoa do empregado e não do árbitro (fl. 122-verso). Ressalte-se outro trecho do julgado: No caso em tela, embora a parte autora alegue na inicial que o que pretende não é o recebimento ou a tutela de direito de terceiro, no caso o trabalhador que se submeteu ao procedimento arbitral (fl. 03), a finalidade prática almejada nesta demanda é sim a concessão e liberação do seguro-desemprego do trabalhador com base nas suas sentenças arbitrais, direito este que é somente do titular desse benefício (fl. 123). Desse modo, foi acolhida a preliminar suscitada pela ré, de ilegitimidade ativa ad causam, embasada, inclusive, em jurisprudência pátria. Não vislumbro, portanto, qualquer dos vícios apontados na r. sentença prolatada. Se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve vazar o seu inconformismo, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vícios apontados pela parte embargante. P. R. I.

**0000035-88.2015.403.6183** - PEDRO ANTONIO DE SOUZA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. PEDRO ANTONIO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido junto ao Hospital das Clínicas (12/12/1983 até 07/05/2010 - DER) e junto a Fundação Faculdade de Medicina (de 16/08/1990 a 10/08/1993 e de 04/04/1994 até 07/05/2010 - DER) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferida a antecipação de tutela à fl. 179. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 182-194, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 197-205. Sem especificação de provas pelas partes (fls. 206-207 e 208). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa define clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhado o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: I - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 1526192591, reconheceu que a autora possuía 35 anos, 0 meses e 0 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 156-158. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Ademais, conforme extrato CNIS anexo, também foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Fundação Faculdade de Medicina de 16/08/1990 a 10/08/1993, bem como de 04/04/1994 até 05/03/1997 e junto ao Hospital das Clínicas (12/12/1983 até 28/04/1995). De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvérsio (Fundação Faculdade de Medicina (de 04/04/1994 até DER). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. No que concerne ao lapso de 29/04/1995 até 25/05/2009 (no qual a autora manteve vínculo com o Hospital das Clínicas), a cópia do PPP de fls. 21-23 demonstra que o segurado desempenhava a função de atendente e auxiliar de enfermagem e ficava exposto a agentes biológicos. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já reconhecidos administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se que os períodos controversos laborados junto ao Hospital das Clínicas (06/03/1997 até 25/05/2009 - data do PPP) e junto à Fundação Faculdade de Medicina (de 06/03/1997 até 07/05/2010 - DER), resultam na seguinte tabela: Autos nº: 358820154036183 Autor(a): PEDRO ANTONIO DE SOUZA Data Nascimento: 02/08/1961 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 07/05/2010 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/05/2010 (DER) Carência Concomitante ? CAFEL LTDA 01/06/1980 31/12/1982 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 0 dia 31 Não HOSPITAL DAS CLÍNICAS/FACULDADE MEDICINA 12/12/1983 28/04/1995 1,40 Sim 15 anos, 11 meses e 6 dias 137 Não HOSPITAL DAS CLÍNICAS/FACULDADE MEDICINA 29/04/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 4 dias 23 Não HOSPITAL DAS CLÍNICAS/FACULDADE MEDICINA 06/03/1997 07/05/2010 1,40 Sim 18 anos, 5 meses e 9 dias 158 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 7 meses e 7 dias 212 meses 37 anos e 4 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 11 meses e 6 dias 223 meses 38 anos e 3 meses - Até a DER (07/05/2010) 39 anos, 6 meses e 19 dias 349 meses 48 anos e 9 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 6 meses e 21 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 6 meses e 21 dias Portanto, em 07/05/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 06/03/1997 até 07/05/2010 - DER e somando-os aos lapsos já reconhecidos administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 07/05/2010, valendo-se do tempo de 39 anos 6 meses e 21 dias, com pagamento das parcelas em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 07/01/2010. Deixo de conceder tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/01/2011 (extrato CNIS anexo), de modo que não se comprovou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0001750-68.2015.403.6183** - DURVAL FERIAN(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DURVAL FERIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença - NB 31/601.209.256-7, com DCB em 21/01/2014, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 67/68). Deferida a realização de perícia técnica, sobrevieram os laudos periciais (fls. 71/79 e 80/85), com manifestação da parte autora (fls. 87/96 e 97/99). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 101/110). Réplica (fls. 112/1117). Ciência do réu (fl. 118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. São, pois, as doenças que dispensam a carência: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; hepatopatia grave; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. DO AUXÍLIO-ACIDENTE Originariamente, o art. 86 da Lei nº 8.213/91 previa a concessão do benefício de auxílio-acidente apenas em caso de lesões decorrentes de acidente de trabalho. Com a edição das Leis nºs 9.032/95, 9.129/95 e 9.528/97, o art. 86 foi alterado, abrangendo a cobertura previdenciária para acidentes de qualquer natureza, inclusive do trabalho. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). O fato gerador, para a percepção do benefício de auxílio-acidente, implica em seqüelas permanentes advindas de acidente de qualquer natureza que ocasionem redução da capacidade de trabalho, exigindo-se, pois, nexo direto entre a seqüela e a natureza do labor do segurado que impossibilite o desempenho da atividade exercida na época do acidente. O dano que enseja direito ao auxílio-acidente, portanto, é o que acarreta a perda ou a redução de capacidade de trabalho, sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho. Ademais, o benefício será pago enquanto o segurado não se aposentar, ou seja, receberá o benefício e a remuneração da atividade que exercer. SUJEITO ATIVO Faz jus ao recebimento do auxílio-acidente o segurado empregado, urbano ou rural, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º do PBPS), independente do número de contribuições pagas (carência), exigindo-se apenas a qualidade de segurado. Exclui-se o empregado doméstico, o segurado facultativo e o contribuinte individual. TERMO INICIAL DO benefício de auxílio-acidente é devido após a consolidação das lesões ou perturbações funcionais de que foi vítima o acidentado, não sendo percebido juntamente com o auxílio-doença, mas somente após a cessação deste último - (Lei 8.213/91, art. 86, 2º). 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Desse modo, o referido benefício tem início a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, ou, na data da entrada do requerimento (DER), quando não precedente de auxílio-doença. Não é necessário que o segurado tenha requerido previamente o benefício de auxílio-doença. O art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve por intenção legislativa tão somente vedar o recebimento conjunto do auxílio-doença e do auxílio-acidente decorrentes de um mesmo fato gerador, dada a necessidade de consolidação das lesões. A prévia concessão ou não do auxílio-doença é questão a ser perquirida quando do requerimento do auxílio-acidente apenas para a fixação da data a partir do qual o benefício será devido. Se houve prévia concessão do auxílio-doença, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação desse primeiro benefício. Em não havendo auxílio-doença, o auxílio-acidente será devido a partir da data de entrada do requerimento (DER), em sendo preenchidos os seus requisitos. Passo à análise do caso sub judice. Postula a parte autora pelo restabelecimento do auxílio-doença - NB 31/601.209.256-7, com DCB em 21/01/2014, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença. Consoante conclusões das perícias médicas judiciais, nas áreas de ortopedia/traumatologia e neurologia, como requerido na inicial (fl. 15), não restou caracterizada incapacidade para o trabalho ou para a vida independente (fls. 71/79 e 80/85). Os Srs. Peritos judiciais esclareceram que a parte autora realizou exame de imagem da coluna em 28/01/2014, com espondilose e protrusão discal lombo-sacral L5-S1, sem compressão significativa. Em eletro-neuromiografia realizada em 09/09/2015 houve síndrome do túnel do carpo moderada e radiculopatia cervical associada. No exame clínico, não se verificou sinais diretos ou indiretos de dor incapacitante. Não se observou outras alterações objetivas em relação à motricidade. Assim, para a sua atividade de estoquista (desde 01/03/2013), apesar da doença na coluna lombo sacra e joelhos (envelhecimento biológico), esta é compatível com o seu grupo etário, não havendo expressão clínica detectável que implique em incapacidade laboral. Observe-se, inclusive, que renovou a sua CNH em 26/05/2015 (fl. 71). Os Peritos nomeados são de confiança deste Juízo e os laudos técnicos apresentados também são idôneos para auxiliar no deslinde da causa. O mero inconformismo da parte autora não gera novas diligências ou alteração do posicionamento das perícias técnicas administrativas e judiciais. Desse modo, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010561-17.2015.403.6183 - JOSE AUGUSTO ROSELLI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE AUGUSTO ROSELLI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferimento do pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91. Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde 12/04/2013. Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Iº - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição. Assegurou aludida emenda, em seu artigo 3º, caput, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente. Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um pedágio equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria. Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário. Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência. Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta anos de serviço. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi fixada em 100% do salário-de-benefício, calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. As regras de transição do artigo 9º, 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam bis in idem, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional. Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios. A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do fator previdenciário, conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015).(grifei)No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: I. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora atingido pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição. É o suficiente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002773-15.2016.403.6183 - AUREO BENEDITO LEITE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUREO BENEDITO LEITE, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994. Juntada de cópia do prévio requerimento administrativo pela autora. Indeferimento do pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Juntada de cópia do prévio requerimento administrativo pela autora. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91. Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde 22/08/2013. Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição. Assegurou a aludida emenda, em seu artigo 3º, caput, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente. Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um pedágio equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria. Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário. Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência. Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta anos de serviço. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. As regras de transição do artigo 9º, 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam bis in idem, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional. Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios. A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do fator previdenciário, conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015). (grifei) No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: 1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora atingido pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 .. FONTE PUBLICAÇÃO: ) Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regime anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição. É o suficiente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003048-61.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA COSTA GARNECHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO DA COSTA GARNECHO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994. Indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 64). Citado, o INSS alegou, em preliminares, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Juntada de cópia do prévio requerimento administrativo pela autora (fl. 98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91 discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde 19/08/2008. Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição. Assegurou aludida emenda, em seu artigo 3º, caput, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente. Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um pedágio equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria. Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário. Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência. Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta anos de serviço. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês de maio de 2008, cuja soma de 35 anos, (f. 24), possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi fixada em 100% do salário-de-benefício, calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. As regras de transição do artigo 9º, 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam bis in idem, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional. Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios. A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do fator previdenciário, conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015).(grifei) No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: 1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora atingido pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição. É o suficiente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003290-20.2016.403.6183 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ RODRIGUES DE SOUZA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994. Juntada de cópia do prévio requerimento administrativo pela autora. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91. Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde 21/06/2011. Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos requisitos dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição. Assegurou a emenda, em seu artigo 3º, caput, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente. Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um pedágio equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria. Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário. Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência. Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta anos de trabalho. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi fixada em 100% do salário-de-benefício, calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. As regras de transição do artigo 9º, 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam bis in idem, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional. Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios. A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do fator previdenciário, conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015). (grifei) No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão proferida, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tabela completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tabela completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: I. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora atingido pelos efeitos do fator previdenciário (tabela completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tabela completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regime anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição. É o suficiente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004421-30.2016.403.6183 - JOSE BISPO RIBEIRO DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE BISPO RIBEIRO DE SOUZA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994. Juntou cópia do prévio requerimento administrativo. Indeferimento do pedido de tutela antecipada. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91. Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, concedida desde 24/06/2014. Primeiramente, cumpre observar que a EC nº 20/98, de 15/12/98 (publicada no DOU de 16/12/98) modificou o sistema de previdência social, estabelecendo normas de transição e assegurando a concessão de aposentadoria e pensão com base nos critérios da legislação então vigente, aos segurados que, até a data da sua publicação, tenham cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios. Ao seu turno, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são o cumprimento da carência e a idade mínima de 60 anos para a mulher ou 65 anos para o homem. Ressalte-se que o direito adquirido passa a existir a partir do momento em que são implementados os requisitos estabelecidos pela legislação para o seu exercício. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. 1. Para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o Decreto nº 89.312/84 (art. 21, inciso II), Lei nº 8.213/91 (art. 29) e art. 202 da Constituição Federal (redação primitiva), são considerados os salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento do benefício. 2. O direito adquirido à concessão de benefício segundo critérios em vigor à época em que implementados os requisitos legais não tem o condão de conferir efeito retroativo a requerimento de aposentadoria para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondam àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício. Embargos infringentes desprovidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348034; Processo: 96030905089; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 22/02/2006; Fonte: DJU; DATA:17/07/2006; PÁGINA: 151; Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA) No caso em tela, em que pese o autor possuir a carência necessária à concessão do benefício em período anterior, somente completou a idade exigida em junho de 2014, eis que nasceu em 04/06/1949. Ou seja, somente adquiriu o direito à concessão do benefício junho de 2014, de forma que, em respeito ao princípio do tempus regit actum, para apuração da RMI, devem ser respeitados os ditames do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, a qual, no seu artigo 3º, fixa com dias a que do PBC a competência de julho de 1994. Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício passaram a ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Assim, considerando que a autora somente implementou os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade após a entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o artigo 29 da referida lei, observado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor do benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo. Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regime anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição. Não há reparos a fazer, portanto, no cálculo da RMI do benefício do requerente. É o suficiente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008110-87.2013.403.6183 - MARGARIDA BACICH DE CASTRO(SP311390 - DANIEL FERNANDES DECCACHE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE**

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por MARGARIDA BACICH DE CASTRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, precipuamente, a desconstituição da sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o cômputo de períodos posteriormente laborados e subsequente concessão de aposentadoria por idade. Às fls. 47-48, o feito foi sentenciado, com base no artigo 267, I CPC/1973. Embargos de Declaração às fls. 54-55, acolhidos apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apelação às fls. 57-69, ao qual foi dada parcial provimento para anular a sentença proferida (fls. 96-98). Citação do INSS às fls. 107-127, alegando ineficácia da lei eleita, decadência e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda. Às fls. 129-133, parecer do Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança. Às fls. 137-189, juntada de informações da autoridade coatora e documentos (cópias do Processo Administrativo que concedeu a aposentadoria da impetrante). Vista à impetrante, com manifestação juntada às fls. 191-197 e ao MPF (fl. 198) vieram os autos conclusos. Decido. Do direito invocado na petição inicial - DESAPOSENTAÇÃO O Tribunal Pleno da Exceles Corte de Justiça considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada desaposentação. Outro contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Tendo em vista a decisão da Suprema Corte, descabe tecer maiores considerações a respeito do tema. Dispositivo. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**0003869-65.2016.403.6183 - MAURICI ANTONIO DE PAULA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Vistos, em sentença.O impetrante MAURICI ANTONIO DE PAULA pleiteia a concessão de ordem para que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA CENTRO suspenda os efeitos do ato administrativo que indeferiu o requerimento de Aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB nº 42/174.281.660-3), bem como reconheça como atividade especial o período laboral analisado administrativamente e promova a conversão deste para tempo comum, sob o fator de 40% relativos aos períodos descritos em sua inicial.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 178).O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 177/190, a fim de determinar ao INSS que averbasse os períodos de 01/07/86 a 23/10/95, laborado nas empresas Unisys Brasil Ltda, de 01/01/04 a 30/09/08, Bankway - Sistemas e Automação Ltda, de 01/10/08 a 01/11/13 e Laurent Equipe Proc. de Dados Ltda com atividade especial, mediante aplicação do fator 1.4 e implantasse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 174.281.66-3) em favor do impetrante, com DIB em 06/08/15.Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações (fls. 197/vº). O INSS interps Recurso de Apelação (fls. 202/211).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público para intervenção na ação (fl. 213).E o relatório. Decido.O impetrante postulou a suspensão do ato administrativo denegatório do requerimento administrativo de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/174.218.660-3), formulado em 06/08/15, e indeferido em 10/05/16, em que requeria a conversão de períodos de atividade especial em comum, sob a alegação de violação a direito líquido e certo, uma vez que juntou documentos suficientes a embasar o pleito em questão.Assim, considerada a DER em 06/08/2015 (fl. 120), adotado como parâmetro o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 113), já considerados os períodos especiais descritos na inicial, fiz jus ao impetrante ao benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição denegado em 30/04/16 (fl. 30), estando presentes os requisitos legais para a concessão da segurança.Observo dos extratos do CNIS, ora acostados à presente, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida ao impetrante, desde 06/08/2015.Por tal razão, o pedido deve ser julgado procedente, confirmando-se a liminar anteriormente concedida. Ressalto apenas a correção de erro material, onde constou à fl. 187/vº que deve ser reconhecido o período de 01/01/2004 a 30/09/2008 como especial, pela presença do agente nocivo ruído acima de 85 dB (PPP de fl. 151/152), em verdade o termo inicial deve ser a data de 19/11/2003 até o termo final, mantido em 30/09/2008.Isto porque foi a partir de 19/11/2003 que passou a vigorar a norma do Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03, que estabeleceu o patamar de 85 dB.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 13, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para determinar a averbação dos períodos acima no benefício já recebido pelo impetrante (NB 177.878577-5), como laborados em condições especiais.Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.De-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008718-80.2016.403.6183** - LEANDRO REZENDE DA SILVA(SP194772 - SERGIO RICARDO DA SILVA E SP362711 - ANA MARIA PINTO SERPA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

LEANDRO REZENDE DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda ao desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego que entende serem-lhe devidas.Requerer os benefícios da justiça gratuita.Relata que trabalhou na empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda desde 06/03/2014 até sua demissão em 19/05/2015.O impetrante afirma ter sido desligado sem justa causa, bem como ter feito acordo com a referida empresa em processo trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, durante audiência realizada em 21/09/2015, recebendo da empresa-reclamada o Termo de Rescisão e as guias para seguro-desemprego, devidamente preenchidas.Contudo, ao requerer o benefício, após a transição inicial junto à Caixa Econômica Federal, a liberação do seguro-desemprego foi negada pelo Ministério do Trabalho, sob o argumento de que, por se tratar de acordo trabalhista, seria necessário apresentar cópia da sentença ou da ata de audiência homologatória do acordo, para fins de liberação das parcelas.Aduz o impetrante que preenche todos os requisitos para receber o seguro-desemprego, asseverando que a exigência feita pelo órgão extrapola o disposto na legislação pertinente e conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, pois não possui renda própria, fazendo jus assim ao benefício postulado.Requerer a antecipação liminar da tutela de urgência, para que seja determinada a liberação imediata das parcelas relativas ao seguro-desemprego.É o breve relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.Inicialmente observo que o seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento)(...) 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, in verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.No caso, o requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante foi indeferido em virtude de faltar documento comprobatório de que houve o mencionado acordo trabalhista (fl. 20). O próprio Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho acostado à fl. 15 menciona que houve ação judicial (campo 22 - causa do afastamento).Logo, a princípio, não se configura ilegítima a exigência do Ministério do Trabalho e Emprego para que seja apresentada cópia da sentença ou da audiência em que foi feito o acordo trabalhista.Cumpra mencionar ainda, que, mesmo com a propositura do presente mandamus, o impetrante não promoveu a juntada de tais documentos, bem como sequer informou o número da Ação Trabalhista em que foi feito o acordo.Portanto, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de fumus boni iuris.Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 530**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0047238-85.2012.403.6301** - APARECIDO CUBAS DOS SANTOS(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por APARECIDO CUBAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) NIQUELAÇÃO E CROMEAÇÃO EDUSIL LTDA (de 10/09/1982 a 03/08/1983), GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA (de 17/11/1985 a 02/04/1987), INDÚSTRIA DE PARAFUSOS SANTOS LTDA (de 02/06/1987 a 30/09/1987), PROEM PRODUTOS DE EMBALAGENS IND. E COM. LTDA (de 06/06/1988 a 13/03/1991 e 01/07/1991 a 25/02/1993) e FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA (de 12/05/1993 a atual), períodos estes não reconhecidos na esfera administrativa (fls. 03/05, 130/132 e 179/180), para fins de concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/158.728.693-6, com DER em 02/02/2012.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 10/138).Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 140/169).O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 222/223).Foram ratificados os atos praticados no JEF (fl. 227).Réplica (fls. 229/243).Intimada (fl. 246), a parte autora apresentou esclarecimentos (fls. 252/253 e 255).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Fls. 257/258: A parte autora requereu a reafirmação da DER para o momento da prolação da sentença, conforme petição retro. A despeito da legitimidade do pedido, tem-se que o mesmo foi elaborado extemporaneamente, em desrespeito ao contraditório.Em sua inicial, a autora requereu como marco temporal a data da DER (fl. 09, item d.2 do pedido), estando a lide estabelecida nesses termos.Ao autor é permitido alterar o pedido ou a causa de pedir até a citação, independentemente de consentimento do réu, ou até o saneamento do processo, com o consentimento do réu, assegurado o contraditório (art. 329, incisos I e II, CPC/2015).No caso, os autos já se encontravam em conclusão para sentença desde 21/10/2015 e o pedido foi formulado em 07/11/2016, em descumprimento à lei processual.Nestes termos, indefiro o pedido de reafirmação da DER. Caberá à parte autora, sem prejuízo, refazer seu pedido em eventual processo administrativo.Passo a sentenciar. PrescriçãoO pleito não abrange parcelas prescritas.Verifica-se que a parte autora requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/158.728.693-6, com DER em 02/02/2012, o que foi indeferido em 21/03/2012 (fl. 137), tendo ingressado com a presente demanda judicial em 31/10/2012 (fl. 02).Observou, assim, o prazo de prescrição quinquenal, disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo

de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que inexistiu direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. CALOR no que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, fôr, unidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28 (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. I. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/14) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, como o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2. QUADRO Nº 2 (115.007-3/14) M(Kcal/H) MÁXIMO ISENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 18017522000 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 4405500 RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO, ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. I. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRADO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6.); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DIF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) NIQUELAÇÃO E CROMEAÇÃO EDUSIL LTDA (de 10/09/1982 a 03/08/1983), GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA (de 1º/11/1985 a 02/04/1987), INDÚSTRIA DE PARAFUSOS SANTOS LTDA (de 02/06/1987 a 30/09/1987), PROEM PRODUTOS DE EMBALAGENS IND. E COM. LTDA (de 06/06/1988 a 13/03/1991 e 01/07/1991 a 25/02/1993), verifica-se que, intimada, a parte autora esclarece que a primeira empresa EDUSIL fechou, está inativa, já a PROEM forneceu a declaração e a ficha de registro de empregado (fs. 236/245). Da análise das CTPS trazidas aos autos, constata-se que a parte autora foi admitida na empresa NIQUELAÇÃO E CROMEAÇÃO EDUSIL LTDA, para o cargo de ajudante de niqelação, permanecendo na mesma função durante todo o período do vínculo empregatício (de 10/09/1982 a 03/08/1983), fs. 36/42. De fato, a primeira empregadora encontra-se banada, com as atividades encerradas, faz muitos anos, desde 03/08/1987, conforme pesquisa aos Sistemas da Receita Federal. Não é, possível, assim, a emissão do formulário de insalubridade à parte autora. Entendo, contudo, que, mesmo sem o formulário de insalubridade emitido pela empregadora, tratando-se de estabelecimento de NIQUELAÇÃO E CROMEAÇÃO, é da essência da atividade desempenhada pela parte autora, de ajudante de niqelação, o contato com a substância química níquel, enquadrando-se, pois, no código 1.2.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.1 do Decreto nº 83.080/79, pois executava operações com arsênico e seus componentes, que, conforme NR 15, anexo nº 13, incluem-se o zinco e o níquel. Observe-se que o anexo nº 13 faz referência aos agentes químicos qualitativos, isto é, aqueles que garantem o direito ao tempo especial pela simples presença deles no ambiente de trabalho, independentemente do nível de exposição, diferentemente dos agentes químicos constantes dos anexos 11 e 12, com avaliação quantitativa. Desse modo, o período laborado na empresa NIQUELAÇÃO E CROMEAÇÃO EDUSIL LTDA (de 10/09/1982 a 03/08/1983) deve ser tido por especial. O mesmo ocorre quanto ao trabalho na empresa PROEM PRODUTOS DE EMBALAGENS IND. E COM. LTDA (de 06/06/1988 a 13/03/1991 e 01/07/1991 a 25/02/1993). Nesse período, a parte autora trabalhou na função de zincador (fs. 39/53). Também é da essência da sua atividade o contato com o zinco, agente químico insalubre, enquadrado no código 1.2.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.1 do Decreto nº 83.080/79, conjugada com a NR 15, anexo nº 13, como acima já visto. Observe-se que, na via administrativa, a autarquia federal, inclusive, enquadrou os períodos anteriores laborados na empresa GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA (de 03/09/1979 a 04/02/1982 e 01/02/1984 a 31/10/1985), quando a parte autora também laborou na função de zincador (CTPS - fs. 36/43), pois trouxe PPP na qual descreve que as atividades de zincador consistem no tratamento de superfícies de peças metálicas e não-metálicas ou de material sintético por processos mecânicos, decapagem, pintura, fosfatização, galvanização por cromação, niqelação, zincagem e outras, para proteger as peças contra corrosão ou para lhes dar acabamento técnico ou decorativo e, nessa condição, há fator de risco químico, pelo contato com ácido clorídrico (gás e névoa), névoa de hidróxido de sódio e névoa alcalina cianídrica (fl. 81/83). Houve, assim, enquadramento da atividade no código 1.2.9-III do Decreto nº 53.831/64, pelo contato com outros tóxicos inorgânicos - trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, néblina e fumaça de outros metais, metalóides halogênicos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, bases e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. (fs. 126). Ora, embora tenha havido o enquadramento em outro código, trata-se da mesma atividade de zincador, com contato direto com agentes químicos nocivos à saúde acima mencionados. O trabalhador não pode ser prejudicado pela impossibilidade de fornecimento da

documentação comprobatória da insalubridade pela empregadora. Já com relação ao período laborado na empresa GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA (de 1º/11/1985 a 02/04/1987), verifica-se da CTPS que passou a exercer o cargo de encarregado (fl. 37 e 43). O PPP também indica isso, sendo a atividade de encarregado geral substanciada, notadamente, na coordenação, orientação e treinamento de equipes de trabalho de usinagem, conformação e tratamento de metais, monitoramento de processos de usinagem, gerenciamento de recursos materiais, e coordenação de ações voltadas para o meio ambiente e segurança do trabalho e elaboraram documentação técnica (fl. 81). A r. decisão administrativa não enquadrar tal período de trabalho como em atividade especial, vez que Nível de ruído abaixo do LT de acordo com a legislação previdenciária vigente à época. Sem responsável técnico pelos registros ambientais no período solicitado (campo 16 do PPP). Pela descrição das atividades não caracteriza permanência de exposição a agentes químicos (fl. 126). De fato, o ruído de 78,5 dB(A) encontra-se dentro do limite de tolerância vigente à época, de 80 dB(A). E, pela descrição das atividades, não é possível vislumbrar a presença da permanência do agente nocivo químico noticiado, o que se o caso deveria ser atestado por profissional legalmente habilitado para tanto (médico ou engenheiro de segurança do trabalho), o que não ocorreu. Este Juízo, portanto, compartilha do mesmo entendimento esposado na via administrativa, de que não restou caracterizada a especialidade da atividade de encarregado geral do período de 1º/11/1985 a 02/04/1987. Sem reparos/reforma da r. decisão administrativa. Quanto ao período laborado na empresa INDÚSTRIA DE PARAFUSOS SANTOS LTDA (de 02/06/1987 a 30/09/1987), verifica-se que o motivo do indeferimento do tempo especial, na via administrativa, se deu porque: Nível de ruído abaixo do LT de acordo com a legislação previdenciária vigente à época. Substâncias químicas informadas não enquadráveis pela legislação previdenciária (fl. 126). De fato, o nível de ruído indicado de 62 dB(A) encontra-se dentro do limite de tolerância vigente à época, de 80 dB(A). Todavia, a atividade desempenhada era de zincador (CTPS - fl. 38 e PPP - fls. 89/90). Da descrição das atividades também infere-se que Os serviços do ex-empregado consistia em zincagem e outras, para proteger as peças contra corrosão e para lhas dar acabamento técnico ou decorativo. No PPP consta que ficou exposta aos agentes químicos óleos, anodo e sódio. A manipulação de óleos minerais é considerada insalubre, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, relativos aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Outrossim, como já visto, pelo manuseio do agente químico zinco é possível o enquadramento no código 1.2.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.1 do Decreto nº 83.080/79. Entendo, assim, que o período laborado na empresa INDÚSTRIA DE PARAFUSOS SANTOS LTDA (de 02/06/1987 a 30/09/1987), como zincador, também deve ser tido por especial. Por fim, no que tange ao período laborado na empresa FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA (de 12/05/1993 a DER em 02/02/2012), consta da CTPS e DSS 8030 (fls. 58/64 e 103/108), que exerceu a função de subencarregado de galvanoplastia/encarregado de acabamento/encarregado de galvanoplastia/encarregado de tratamento de superfície. Segundo a descrição das suas atividades: verificava a qualidade dos subprodutos, através de amostragens para garantir que os banhos estejam corretos, conforme requisitos especificados. Fazia a organização do setor, através da verificação e armazenamento dos materiais utilizados e conservação das máquinas para facilitar os trabalhos e manter um ambiente propício para a execução das atividades. Fazia a distribuição das tarefas delegando as atividades aos operadores e ajudantes para manter uma ordem de produção de banho. Os Formulários de Insalubridade informam que ficou exposta a ruído de 83,3 dB(A), calor de 25,2° C, umidade excessiva e agentes químicos, conforme anexo nº 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, informações estas baseadas em laudo técnico. O estabelecimento FAME é do ramo de eletrometralurgia. Sempre trabalhou no Setor de Galvanoplastia. O ruído, portanto, deve ser considerado, para o reconhecimento da atividade especial de 12/05/1993 até 05/03/1997, quando ultrapassava o limite de tolerância, que era de 80 dB(A). Quanto ao agente calor, verifica-se que está dentro do limite de tolerância. De acordo com a NR 15, anexo III, a atividade da parte autora de encarregado de galvanoplastia não é considerado atividade pesada (440/550 cal/hora - quadro 3). Desse modo, o calor de 25,2° C IBUTG encontra-se dentro dos parâmetros da normalidade para atividades leves/moderadas, não ultrapassando os limites de tolerância (quadro 1). Correta, pois, a conclusão administrativa de que Nível de calor abaixo do LT de acordo com a legislação previdenciária (fl. 127). Apesar de constar que ficou exposta à umidade excessiva, demonstra-se incoerente com o tipo de atividade desempenhada. A NR 15, anexo X, considera insalubre: As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. No Laudo Individual de Avaliação Ambiental apresentado pela parte autora consta que Não há áreas encharcadas, mas o piso fica permanentemente molhado próximo aos tanques de banho, na ocasião do uso do tanque com tambor rotativo - Fontes Geradoras: Água utilizada nos tanques de banho (fl. 110). A função da parte autora era primordialmente de controle de qualidade/distribuição de tarefas aos operadores e ajudantes de produção de banho, ou seja, não era propriamente de operar os banhos nos produtos. No tocante aos agentes químicos, também se constata que não há indicação/previsão de quais agentes químicos ficou exposta. O Laudo Individual trazido é genérico. Consta Fontes Geradoras: Produtos utilizados nos tanques de banho (fl. 110). Não há clareza se ficou efetivamente exposta aos agentes químicos prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em decorrência, não restou comprovado o exercício de atividade insalubre após 06/03/1997. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se os períodos especiais reconhecidos judicialmente, convertidos em comum, pelo fator 1,4 (homem), chega-se à seguinte planilha de tempo de contribuição para a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/158.728.693-6, com DER em 02/02/2012. Confira-se: Autos nº: 0047238-85.2012.403.6301 Autor(a): APARECIDO CUBAS DOS SANTOS Data Nascimento: 27/11/1956 Sexo: M Data de Nascimento: 27/11/1956 Data de Entrada no Trabalho: 27/11/1956 Data de Término do Trabalho: 02/02/2012 Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/02/2012 (DER) Carência Concomitante 201/12/1975 15/07/1976 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 15 dias 8 Não02/08/1977 20/03/1978 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 19 dias 8 Não02/05/1978 13/05/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 1 Não03/09/1979 04/02/1982 1,40 Sim 3 anos, 4 meses e 21 dias 30 Não10/09/1982 03/08/1983 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 4 dias 12 Não19/09/1983 30/09/1983 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 1 Não01/02/1984 31/10/1985 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 12 dias 21 Não02/06/1987 30/09/1987 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 17 dias 4 Não06/06/1988 13/03/1991 1,40 Sim 3 anos, 10 meses e 17 dias 34 Não01/07/1991 25/02/1993 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 23 dias 20 Não12/05/1993 05/03/1997 1,40 Sim 5 anos, 4 meses e 4 dias 47 Não06/03/1997 02/02/2012 1,00 Sim 14 anos, 10 meses e 27 dias 179 Não01/11/1985 02/04/1987 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 2 dias 18 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 7 meses e 19 dias 225 meses 42 anos e 0 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 7 meses e 1 dia 236 meses 43 anos e 0 mês - Até a DER (02/02/2012) 36 anos, 9 meses e 5 dias 383 meses 55 anos e 2 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 6 meses e 16 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 6 meses e 16 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 16 dias). Por fim, em 02/02/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar como tempo especial os períodos laborados nas empresas NIQUELAÇÃO E CROMEAÇÃO EDUSIL LTDA (de 10/09/1982 a 03/08/1983), PROEM PRODUTOS DE EMBALAGENS IND. E COM. LTDA (de 06/06/1988 a 13/03/1991 e 01/07/1991 a 25/02/1993), INDÚSTRIA DE PARAFUSOS SANTOS LTDA (de 02/06/1987 a 30/09/1987) e FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA (de 12/05/1993 a 05/03/1997), convertendo-o em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/158.728.693-6, com DER/DIB em 02/02/2012. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à conversão do benefício previdenciário vigente por um mais vantajoso, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) e implante a aposentadoria, na forma acima mencionada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Considerando que a parte autora decaiu de prazo mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ.P. R. I.

**0000767-40.2013.403.6183 - AUGUSTO YOSHIDA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSULTEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juízo Especial Federal, por AUGUSTO YOSHIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o cômputo dos períodos em que prestou exercício (31/01/1968 a 21/11/1968), bem como o reconhecimento do período especial laborado como professor (06/04/1970 a 01/03/1972, 26/02/1973 a 17/12/1974, 01/01/1975 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 31/12/1977 e 01/01/1978 a 31/12/1978), convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), para fins de conversão em aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 128.537.368-2, com DER em 10/02/2003. Requerer, ainda, a revisão do seu benefício previdenciário em razão da limitação ao teto da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição. Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminares de carência da ação, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 138/147). Réplica às fls. 149/154. A parte autora acostou cópia do processo administrativo às fls. 176/244. Cêncula do INSS à fl. 245. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA. A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 22/11/2002, com primeiro pagamento em 08/2003 (conforme consulta HISCREWEB cuja juntada ora determino), tendo ajuizado a presente demanda em 04/02/2013. O ato de concessão ocorreu sob a vigência da Lei nº 9.711, de 20.11.1998, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 para determinar que o prazo decadencial fosse de cinco anos, de todo o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Em que pese o tempo decorrido entre o início do recebimento do benefício e o ajuizamento da demanda, tem-se dos autos que o autor pediu revisão administrativa junto ao INSS, conforme cópias do processo administrativo acostado aos autos. É fato que não se encontra estampado nos autos a data em que o autor tomou ciência de decisão definitiva da administração, contudo, o último andamento juntado tem a data de 22/01/2010 (fl. 243). Ressalte-se que o autor alega que o processo revisional encerrou-se em dezembro de 2009, fato este não contestado pelo INSS. Por tal razão, presume-se que a decisão definitiva em sede administrativa tem por data 22/01/2010, sendo certo que, mesmo com o prazo decadencial de cinco anos, o autor propôs a demanda em 04/02/2013, em observância, portanto, ao prazo disposto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação à época dada pela Lei 9.711/98, não havendo decadência a ser pronunciada. DA PRESCRIÇÃO. O pleito da parte autora não alcança parcelas prescritas. Verifica-se que a parte autora requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 128.537.368-2, com DER em 10/02/2003. Em 28/12/2009 o INSS solicitou à parte autora a apresentação de todas as carteiras de trabalho (fl. 220), o que faz presumir que o referido processo administrativo ainda estava em andamento. O último andamento juntado tem a data de 22/01/2010 (fl. 243). O requerimento administrativo interrompe a prescrição, sendo devidas as parcelas compreendidas nos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo, estando prescritas todas as anteriores ao seu quinquênio. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, RECALCULO DA RMI, UTILIZAÇÃO DOS EFETIVOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, REGISTRO EM CTPS, CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Tratando-se de benefício previdenciário firmou-se a jurisprudência que prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR), ressalvando-se, contudo, que o requerimento administrativo interrompe a fluência do prazo prescricional. II - O período registrado na CTPS constitui prova plena do serviço prestado, devendo os salários de contribuição ser computados no cálculo do valor do benefício. III - O cálculo do benefício deve ser efetuado em conformidade com a legislação vigente ao tempo de sua concessão, em especial atenção ao princípio tempus regit actum. III - Correção monetária mantida nos termos da sentença. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida. (APELREEX 00115627620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 .FONTE\_PUBLICACAO:} Observou, assim, o prazo de prescrição quinquenal disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR. Inicialmente, o labor de magistério era considerado uma atividade penosa, o que culminou pelo enquadramento como atividade especial para fins previdenciários, no código 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e concessão da aposentadoria após 25 anos de trabalho. Com a Emenda Constitucional nº 18/81, a atividade profissional de magistério deixou de ser classificada como atividade especial e foi inserida na Constituição Federal como uma aposentadoria diferenciada, para a categoria de professor. Assim, passou a previr uma aposentadoria com tempo reduzido a todo profissional que tenha exercido atividade de magistério por 25 anos (mulher) e 30 anos (homem). A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria de professor passou a ser prevista apenas aos profissionais que exercem exclusivamente as suas atividades na educação básica e ensino fundamental e médio. Com isso, excluiu-se o professor de ensino superior. A aposentadoria do professor encontra-se atualmente prevista no artigo 201, parágrafo 8º, da Constituição Federal de 1988 e dispõe que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição são reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluída dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Entendendo-se a aposentadoria de professor como sendo uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, diferenciada, acaba por gerar duas consequências: 1º) Não se permite a utilização da contagem diferenciada do período laborado no magistério para a obtenção de outro benefício; 2º) A base de cálculo deve seguir as regras da Lei nº 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. O Fator Previdenciário é um coeficiente (fator multiplicativo), criado pela Lei n. 9.876/99, aplicado na aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e na aposentadoria por idade (facultativamente). É calculado levando em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida da pessoa do momento da aposentadoria. O Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE-Agr 702764, de Relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, 13.11.2012, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, no sentido de haver uma diferenciação entre a redução do tempo mínimo para a aposentadoria de professor, prevista na Constituição Federal, e a forma de cálculo do benefício. Enfatizou que a incidência do fator previdenciário advinda com a edição da Lei 9.876/1999 em nada fere a Carta Magna. Confira-se a ementa do referido julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR

PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. Esse também foi o posicionamento dado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDEI no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (RESP 201303986586 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1423286 Relator(a) HUBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA FATOR DJE DATA:01/09/2015 RIOBTP VOL.00316 PG.00171) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 2011500859862 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1527888 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA FONTE: DJE DATA:09/11/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2 - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, 2º e 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3 - Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. 4 - Agravo desprovido. (APELREEX 00077876520124036103 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1902286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA FONTE: DJF3 Judicial I DATA:06/05/2015) Ressalte-se que a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada como regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição (artigo 201, 7º, inciso I e 8º, da Constituição Federal). A Lei nº 9.876/99, ao criar o fator previdenciário, determinou a sua aplicação no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição, o que abrange às aposentadorias de professor (espécie 57). Não há, pois, incompatibilidade na sua aplicação, tampouco com a Carta Magna. A constitucionalidade do fator previdenciário já foi declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADInMC 2111-DF. Desse modo, as concessões de benefícios previdenciários a partir da entrada em vigor da Lei 9.876/99, como o caso sub judice, se sujeitam à incidência do fator previdenciário por expressa disposição legal. Caso sub judice In casu, a parte autora informa na inicial que laborou como professor junto ao Governo do Estado de São Paulo, durante o período de 1970 a 1978, isto é, 7 anos, 8 meses e 8 dias (fl. 43). Conforme mencionado acima, o labor de magistério era considerado uma atividade penosa, o que culminou pelo enquadramento como atividade especial para fins previdenciários, no código 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e concessão da aposentadoria após 25 anos de trabalho. Referido enquadramento vigorou até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 18/81, quando a atividade profissional de magistério deixou de ser classificada como atividade especial e foi inserida na Constituição Federal como uma aposentadoria diferenciada, para a categoria de professor. No caso dos autos, a parte autora pretende seja reconhecida a especialidade do labor exercido como professor no período de 1970 a 1978, anterior, portanto, à entrada em vigor da Emenda 18/81. Assim, é possível o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ANTERIOR A 30.06.1981. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 NOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - No que se refere à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, sendo que tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98, que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Assim, após 30.06.1981, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do professor de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio exige apenas o cumprimento do lapso temporal, sem prova de exposição a eventuais agentes nocivos, pois é regido por norma específica que prevalece sobre os decretos previdenciários. IV - Deve ser mantido o entendimento referente ao reconhecimento da especialidade de período laborado em magistério de ensino fundamental, médio e superior por enquadramento na categoria profissional descrita no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 até 08.07.1981, ante a ausência de recurso da parte autora em sentido diverso. Pelo mesmo motivo, tendo a sentença reconhecido o período de 01.03.1980 a 08.07.1981 como especial, sem contudo convertê-lo em tempo comum para fins de averbação de atividade de professor, tal questão restou incontestada. V - Somados os períodos reconhecidos, a autora perfaz 19 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de serviço exercido exclusivamente como professora até 15.12.1998, e 26 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço até 20.04.2006, data do requerimento administrativo, também nesta qualidade. Logo, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, previsto no art. 56 da Lei n. 8.213/91, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29, I e 9º, III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (APELREEX 00031231320104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/08/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. ATIVIDADES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. - A questão em debate consiste na possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de serviço de professor, com a exclusão do fator previdenciário, ou, subsidiariamente, reconhecer, como especiais, as atividades exercidas pela autora de 02.01.1985 a 05.03.1997, como professora, com a consequente conversão em tempo comum e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à requerente, caso mais vantajosa. - A aposentadoria por tempo de serviço como professor não se confunde com a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. - O benefício de aposentadoria de professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades. - A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Não é possível afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende a parte autora. - Não é possível enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 19/20 não indica qualquer agente nocivo. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. - Com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - Assim, a autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, sendo inviável a revisão pretendida. - Apelo da autora improvido. (AC 00001018420154036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/08/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ANTERIOR A 30.06.1981. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 NOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - No que se refere à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, sendo que tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98, que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Assim, após 30.06.1981, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do professor de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio exige apenas o cumprimento do lapso temporal, sem prova de exposição a eventuais agentes nocivos, pois é regido por norma específica que prevalece sobre os decretos previdenciários. IV - Deve ser mantido o entendimento referente ao reconhecimento da especialidade de período laborado em magistério de ensino fundamental, médio e superior por enquadramento na categoria profissional descrita no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 até 08.07.1981, ante a ausência de recurso da parte autora em sentido diverso. Pelo mesmo motivo, tendo a sentença reconhecido o período de 01.03.1980 a 08.07.1981 como especial, sem contudo convertê-lo em tempo comum para fins de averbação de atividade de professor, tal questão restou incontestada. V - Somados os períodos reconhecidos, a autora perfaz 19 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de serviço exercido exclusivamente como professora até 15.12.1998, e 26 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço até 20.04.2006, data do requerimento administrativo, também nesta qualidade. Logo, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, previsto no art. 56 da Lei n. 8.213/91, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29, I e 9º, III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (APELREEX 00031231320104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/08/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Deste modo, a pretensão da parte autora de considerar o tempo laborado como professor como tempo especial, convertendo-o em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem) deve ser acolhida. Uma vez que a CTC (fl. 43) não especifica a data de início e fim da atividade, indicando apenas os anos e o tempo líquido de 2.806 dias, determino seja averbado o período de 01/01/1970 a 06/09/1977. Passo à análise do período de averbação do tempo de serviço militar. A parte autora trouxe aos autos certificado de reservista constando a informação de que foi matriculado em 31/01/1968 e licenciado em 21/11/1968. Entretanto, o tempo de serviço constante é de dois meses (fl. 159). O tempo em que o segurado esteve à disposição do serviço militar deve ser considerado como tempo de serviço para fins de obtenção de aposentadoria. O exercício de serviço militar é comprovado por meio do certificado de reservista onde consta a data inicial e final do período em que prestou o serviço militar. Acrescente-se que no sítio virtual do INSS consta que o Certificado de Reservista, desde que indique o tempo total da prestação de serviço militar obrigatório, é documento hábil para comprovação de tempo de contribuição. A averbação do período laborado no serviço militar (2 meses) também merece ser acolhida. DO DIREITO À APOSENTADORIA Se considerasse o período laborado até a data da primeira DER administrativa, acrescido do período especial por enquadramento legal, convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), a parte autora preenche os requisitos para a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Autos nº: 00007674020134036183 Autor(a): AUGUSTO YOSHIDA Data Nascimento: 07/08/1949 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 10/02/2003. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/02/2003 (DER) Carência Concomitante ? 04/04/1977 02/06/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 3 Não CNIS 18/07/1977 21/11/2002 1,00 Sim 25 anos, 4 meses e 4 dias 305 Não 06/04/1970 03/04/1977 1,40 Sim 9 anos, 9 meses e 15 dias 84 Não 31/01/1968 28/02/1968 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 2 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 5 meses e 12 dias 347 meses 49 anos e 4 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 4 meses e 24 dias 358 meses 50 anos e 3 meses - Até a DER (10/02/2003) 35 anos, 4 meses e 12 dias 394 meses 53 anos e 6 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 10/02/2003 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO PELA LIMITAÇÃO AO TETO IMPOSTA PELAS EC nº 20/98 e nº 41/2003 O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido a partir de 22/11/2002, ou seja, após o denominado Baraco Negro. Assim, visando a lide sobre benefício previdenciário pós Baraco Negro, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos vetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste

aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitada ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE n. 564.354. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil ([http://www.jf5.rs.br/portal/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jf5.rs.br/portal/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/030 Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE! - Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei n.º 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário n.º 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 diferente de R\$ 2.589,95\*\* ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com consulta ao sistema previdenciário HISCREWEB (em anexo) e conforme evidência a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.369,65 (mil trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), inferior, portanto, aos limites previstos no parecer da Contadoria da JFRS. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para que o INSS averbe o período em que a parte autora prestou exercício (31/01/1968 a 28/02/1968 - 2 meses), bem como o período especial laborado como professor junto ao Governo do Estado de São Paulo (01/01/1970 a 06/09/1977 - tempo líquido de 2.806 dias), convertendo este último em tempo comum, para fins de conversão em aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 128.537.368-2, com DER em 10/02/2003. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### 0006312-28.2013.403.6301 - ANTONIO NETO TEIXEIRA DE ARAUJO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta, inicialmente perante o Juízo Especial Federal, por ANTONIO NETO TEIXEIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados na(s) empresa(s) SILBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA (13/03/1984 a 16/10/2012) e a consequente a concessão da aposentadoria especial NB 162.366.813-9, com DER em 16/12/2012. Reconhecida a incompetência do Juízo Especial Federal (fls. 120/121). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 137). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 139/151). Réplica (fls. 157/172). A parte autora juntou novos documentos (fls. 178/184). Ciência do INSS (fl. 185). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2). Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in literam ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos

técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno provido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:2728)HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...). 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldamento ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do período especial laborado na empresa SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA (13/03/1984 a 16/10/2012) e a consequente a concessão da aposentadoria especial NB 162.366.813-9, com DER em 16/12/2012. De acordo com a CTPS, a parte autora laborou na referida empresa no período de 13/03/1984 a 20/07/2012, na função de ajudante de produção (fl. 41). Os PPPs apresentados (fls. 48 e 179), indicam a exposição a ruído de 89 dB(A). Pela descrição das atividades (fls. 179), depreende-se que a parte autora ficou efetivamente exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, nos períodos de 13/03/1984 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/07/2012, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, substanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, previu a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTADORIA. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: JA exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1990 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (o aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: A utilização de equipamentos de proteção individual não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente químico óleo solúvel e graxas, ante a natureza das atividades exercidas, descritas às fls. 48 e 179. Depreende-se que a parte autora ficou exposta aos agentes químicos ora em análise de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, no período de 13/03/1984 a 20/07/2012. Nesse contexto, o período de 13/03/1984 a 20/07/2012, com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, bem como a óleo solúvel e graxas de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se o tempo especial ora reconhecido, verifica-se que a parte autora já completou mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus, assim, à aposentadoria especial NB 162.366.813-9, com DER em 16/12/2012. Confira-se a planilha de tempo de serviço abaixo: Autos nº: 00063122820134036301 Autor(a): ANTONIO NETO TEIXEIRA DE ARAUJO Data Nascimento: 23/06/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 16/12/2012 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência / Tempo até 16/12/2012 (DER) Carência Concomitante \*13/03/1984 20/07/2012 1,00 Sim 28 anos, 4 meses e 8 dias 341 Não Marco temporal Tempo Total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 9 meses e 4 dias 178 meses 34 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 8 meses e 16 dias 189 meses 35 anos e 5 meses Até a DER (16/12/2012) 28 anos, 4 meses e 8 dias 341 meses 48 anos e 5 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e a computar como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA (13/03/1984 a 20/07/2012), e a consequente a concessão da aposentadoria especial NB 162.366.813-9, com DER em 16/12/2012, bem como do pagamento dos valores atrasados desde então. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ.P. R. I.

**0004391-63.2014.403.6183 - JOAQUIM PACHECO DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. JOAQUIM PACHECO DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa FORD BRASIL S/A (08/06/1987 a 12/12/1995 e de 18/04/1996 a 05/06/1997), bem como o período comum laborado nas empresas SERVIN SAN LTDA (02/02/1976 a 30/06/1976), PIAUI VEÍCULOS E MOTORES LTDA (16/02/1977 a 05/06/1978), CACIQUE PETRÓLEO LTDA (01/02/1979 a 23/04/1986), NB 31/103.364.491-6 (04/06/1997 a 19/06/1997), FORD DO BRASIL LTDA (01/07/1997 a 22/11/1999) e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN REMO (27/05/2002 a 08/11/2012), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 162.394.840-9, DER em 08/11/2012. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl.116). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 119/128). Réplica (fls. 135/144). Ciência do INSS (fl. 145). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 146). A parte autora juntou novos documentos (fls. 150/161). Laudo técnico juntado às fls. 168/170. Ciência das partes (fls. 172 e 173). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro 2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi

reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do período especial laborado na empresa FORD BRASIL S/A (08/06/1987 a 12/12/1995 e de 18/04/1996 a 05/06/1997), bem como o período comum laborado nas empresas SERVIN SAN LTDA (02/02/1976 a 30/06/1976), PIAUI VEÍCULOS E MOTORES LTDA (16/02/1977 a 05/06/1978), CACIQUE PETRÓLEO LTDA (01/02/1979 a 23/04/1986), NB 31/103.364.491-6 (04/06/1997 a 19/06/1997), FORD DO BRASIL LTDA (01/07/1997 a 22/11/1999) e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN REMO (27/05/2002 a 08/11/2012), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 162.394.840-9, DER em 08/11/2012. Passo à análise do período especial. De acordo com a CTPS, a parte autora laborou na referida empresa no período informado, nas funções de enbaldador, carpinteiro, conferente de material e operador de máquinas (fls. 34 e 44). No tocante ao fator ruído, os PPPs apontam as seguintes intensidades: 81 db(A) (08/06/1987 a 12/12/1995) e 91db(A) (de 01/01/1997 a 30/06/1997). Pela descrição das atividades (fls. 29 e 31), depreende-se que a parte autora ficou efetivamente exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 db(A) até 05/03/1997, de 90 db(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 db(A) a partir de 19/11/2003, nos períodos 08/06/1987 a 12/12/1995 e de 01/01/1997 a 30/06/1997, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A temporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Atente-se ao fato de que o Eg. STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. No tocante ao reconhecimento dos períodos comuns, verifico que o INSS já reconheceu os períodos laborados nas empresas SERVIN SAN LTDA (02/02/1976 a 30/06/1976), PIAUI VEÍCULOS E MOTORES LTDA (16/02/1977 a 05/06/1978), CACIQUE PETRÓLEO LTDA (01/02/1979 a 23/04/1986), NB 31/103.364.491-6 (04/06/1997 a 19/06/1997), FORD DO BRASIL LTDA (01/07/1997 a 22/11/1999) e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN REMO (27/05/2002 a 08/11/2012), sem anotação de data de saída, mas com a informação de que a última remuneração ocorreu em 10/2016, o que pressupõe que o autor continua laborando no referido condomínio. Desse modo, todos os períodos comuns pleiteados foram reconhecidos administrativamente. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando o período laborado até a data da DER administrativa (08/11/2012), acrescido do período especial ora reconhecido, convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), a parte autora preenche os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. Autos nº: 00043916320144036183 Autor(a): JOAQUIM PACHECO DE SOUSA Data Nascimento: 31/08/1956 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 08/11/2012 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/11/2012 (DER) Carência Concomitante 08/06/1987 12/12/1995 1,40 Sim 11 anos, 11 meses e 1 dia 103 Não 01/01/1997 30/06/1997 1,40 Sim 0 anos, 8 meses e 12 dias 6 Não 02/02/1976 30/06/1976 1,00 Sim 0 anos, 4 meses e 29 dias 5 Não 16/02/1977 05/06/1978 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 20 dias 17 Não 01/02/1979 23/04/1986 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 23 dias 87 Não 18/04/1996 31/12/1996 1,00 Sim 0 anos, 8 meses e 14 dias 9 Não 01/07/1997 22/11/1999 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 22 dias 29 Não 27/05/2002 08/11/2012 1,00 Sim 10 anos, 5 meses e 12 dias 127 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 8 meses e 25 dias 245 meses 42 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 8 meses e 1 dia 256 meses 43 anos e 2 meses - Até a DER (08/11/2012) 35 anos, 1 mês e 13 dias 383 meses 56 anos e 2 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 6 meses e 2 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 6 meses e 2 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 2 dias). Por fim, em 08/11/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como especial os períodos laborados na empresa FORD BRASIL S/A (08/06/1987 a 12/12/1995 e de 18/04/1996 a 05/06/1997), e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 162.394.840-9, DER em 08/11/2012, bem como ao pagamento dos valores atrasados desde então. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), e implante o benefício concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ.P. R. I.

0007135-31.2014.403.6183 - ROSANA APARECIDA BARRADAS ZANATTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANA APARECIDA BARRADAS ZANATTA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, afastando a aplicação da regra determinada pelo Decreto nº 3.265/99 (que alterou a redação dos artigos 32, 2º, e 188-A do Decreto n. 3.048/99) e pelo Decreto nº 5.545/05, para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo desde a vigência da Lei n. 9.876/99, que determina que o salário-de-benefício para os beneficiários por incapacidade consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nos termos das alterações introduzidas no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferimento do pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Parecer do Setor de Cálculos à fl. 108, informando que a RMI revisada nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 resulta em benefício menor do que aquele concedido à parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 - Prescrição e Carência de Ação. A Autora que a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, com trânsito em julgado em 05/09/2012, a revisar os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e as pensões delas decorrentes que foram concedidas com base nos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05. A existência de ação civil pública não impede o ajustamento e o julgamento das ações individuais sobre a matéria. De acordo com o artigo 104 do Código do Consumidor, no caso do acolhimento do pedido deduzido na ação coletiva, os efeitos da coisa julgada serão estendidos para as ações individuais em curso, salvo se o legítimo individual tiver optado por prosseguir com a sua ação. Portanto, as ações individuais ajuizadas anteriormente ao trânsito em julgado da homologação do acordo na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 prosseguem independentemente do desfecho dessa ação coletiva. Já para as ações individuais promovidas após a referida decisão, penso que não há que se falar em carência da ação, tendo em vista que, ainda que tenha havido acordo homologado em ação civil pública, remanesce interesse de agir no que diz respeito ao pagamento de atrasados, bem como dos consectários das diferenças devidas. Ademais, a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. Nesse sentido já se manifestou o C. STJ/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DEMANDA INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. 1. A existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o ajuizamento da ação individual com idêntico objeto. Desta forma, no caso não há ocorrência do fenômeno processual da litispendência, visto que a referida ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais. Precedentes: REsp 1056439/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJ de 1º de setembro de 2008; REsp 141.053/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 13 de maio de 2002; e REsp 192.322/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 29 de março de 1999.2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 1400928/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06/12/2011, DJE 13/12/2011). No que tange ao prazo prescricional, a interrupção ocorreu pela edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, que possui o escopo de ato inequívoco de reconhecimento do direito do segurado. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MEMORANDO Nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, DE 15/04/2010. INTERRUPTÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RMI. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, INCISO II, LEI Nº 8.213/91. DECRETO Nº 6.939/2009. 1. Interrupção do curso do prazo prescricional estipulado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a partir da edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. Precedentes da Décima Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. ... (AC 00038164520124036112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016) Feitas estas considerações iniciais sobre o tema, passo a análise do caso concreto. Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91 a autora pleiteia o recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença NB 3001613728 (DIB: 23/11/2002, DCB: 12/02/2003) e aposentadoria por invalidez previdenciária NB 5051857376 (DIB: 13/02/2004), porque a autarquia teria desatendido ao disposto no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. O artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, desde a vigência da referida Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício para os beneficiários por incapacidade consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nos termos das alterações introduzidas no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. A regulamentar a matéria, sobreveio o Decreto n. 3.265/99, que alterou a redação dos artigos 32, 2º, e 188-A do Decreto n. 3.048/99. Posteriormente, novas disposições sobre o tema foram introduzidas pelo Decreto n. 5.545/05. Confira-se: Art. 32. (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005). Observa-se, todavia, que os dispositivos acima extrapolaram o poder regulamentar, na medida em que estabeleceram condições não previstas em lei. O regulamento adotou a quantidade de contribuições realizadas pelo segurado como critério diferenciador para o cálculo do benefício por incapacidade, além de, em algumas hipóteses, não eliminar os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição na apuração do salário-de-benefício. Portanto, a lei, diferentemente do decreto, instituiu o cálculo do salário-de-benefício para os beneficiários por incapacidade com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, independentemente da quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Em 18 de agosto de 2009 passou a vigorar o Decreto n. 6.939, o qual revogou o 20 do artigo 32 e deu nova redação ao 4º do artigo 188-A do Decreto n. 3.048/99, em estrita conformidade com o disposto na Lei n. 8.213/91: Art. 188-A. (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009). Percebe-se, portanto, que desde a edição do Decreto n. 3.265/99 até a vigência do Decreto n. 6.939/09 o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário-de-benefício dos beneficiários por incapacidade era contrário ao que dispunha a lei vigente. Sobre o tema, oportuno colacionar os seguintes julgados emanados do C. STJ/PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EXPRESSAMENTE DISCIPLINADO NO ART. 29 INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. DECRETO Nº 3.048/99. DESBORDO DO PODER REGULAMENTAR SOBRE A MATÉRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os critérios para se alcançar o valor do salário-de-benefício, preconizados no art. 3º da Lei nº 9.876/99, não se referem ao auxílio-doença, pois o 2º desse dispositivo legal, de forma manifesta, indica os beneficiários a ele atinentes, quais sejam, os do art. 18, inciso I, alíneas b, c e d, da Lei nº 8.213/91: as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. 2. Para o auxílio-doença, a regra de cálculo é a prescrita no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo certo que não existe neste dispositivo legal - ou nos da Lei nº 9.876/99 - qualquer omissão que pudesse alijear as disposições contidas no Decreto nº 3.048/99 acerca dessa matéria, havendo, nesse aspecto, desbordo dos limites do poder regulamentar. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 201102617139, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 19/03/2013) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 201100930070, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 06/12/2012) No mesmo sentido, o posicionamento do E. TRF da Terceira Região/PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. (...) III - Consoante estabelecem os artigos 29, II, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício do auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observando-se como competência mais remota, para os segurados que já eram filiados à Previdência Social em 28.11.1999, o mês de julho de 1994. (...) (AC 00413033320094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1957) Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal inicial para o salário-de-benefício seja apurado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo a ser considerado, nos termos da legislação supracitada, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes. No entanto, o caso dos autos revela que a revisão do benefício da autora resultaria em benefício menos favorável do que o atualmente recebido, conforme parecer da Contadoria Judicial (fs. 108-112). Logo, não procede o pleito da autora, de que a Autarquia deva revisar sua RMI para que dela resulte maior valor de benefício. É o suficiente. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009010-36.2014.403.6183 - MARCIA REGINA SORROCHE(SP106863 - ROBSON APARECIDO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA BURGOS

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a alteração do percentual do desdobra da pensão por morte de Eusébio Burgos, concedido em parte iguais à autora, companheira, e à ex-esposa do de cujus, ora corré, beneficiária de pensão alimentícia. Alega a autora que a partir do óbito de seu companheiro em outubro de 2012 passou a receber a integralidade da pensão alimentícia devida. Que em dezembro de 2012 foi surpreendida com o desdobramento do benefício com a ex-mulher do de cujus na proporção de 50%, ocasião em que foi informada de que haveria o desconto das parcelas anteriores recebidas integralmente. Sustenta que a pensão alimentícia da corré correspondia ao montante de 15% dos rendimentos líquidos do benefício de aposentadoria do extinto, determinada em decisão judicial, não podendo o INSS alterar o percentual em ofensa àquela decisão. Desta feita, requer a devolução do valor de R\$ 1347,06 indevidamente descontado de sua cota-parte da pensão, bem como a redução da cota-parte da ex-esposa ao percentual de 15% do total da pensão por morte. Citado, o réu apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido, ante a legalidade da cobrança dos valores pagos a maior à autora, bem como do percentual do desdobra, posto constar da legislação de regência que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes. A corré Maria Aparecida de Lima também contestou o feito sustentando a legalidade do desdobra em partes iguais. Réplica (fls. 85/88). Verificada a hipótese do artigo 355, I do CPC, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91 Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias. II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Inscisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]. Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. Incontroversa a condição de dependentes de ambas as pensionistas, discute-se nesta ação unicamente a possibilidade de alteração do percentual do desdobra, o qual, segundo a autora, deveria observar o mesmo percentual relativo à pensão alimentícia fixada judicialmente (15%), sendo indevido o rateio em partes iguais. No entanto, eis o que prevêm os artigos 16 e 76 da retrocitada lei 8213/91 Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (...). Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei. Ressalta que a questão já foi submetida ao crivo judicial inúmeras vezes, tendo se orientado a jurisprudência no sentido da legalidade do regramento previdenciário. Transcrevo a mais recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal: Ementa PROCESSO Nº: 0028476-50.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 12/05/2014 ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ RELATÓRIO A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a revisão do benefício de pensão por morte. O juízo singular proferiu sentença, julgando improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos: REGIANE APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de reversão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/164.290.971-5, DIB e DIP em 21/06/2013, concedido em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Moacyr dos Santos. Segundo narra, atualmente o referido benefício é pago na proporção de 50% da cota parte, em decorrência da concessão de pensão à ex-esposa do instituidor, Sra. Sídneia Rodrigues Francisco, NB 21/165.859.708-4, com DIB em 21/06/2013 e DIP em 08/07/2013. Aduz que o benefício pago a Sra. Sídneia deveria ser limitado ao percentual de 20%, nos termos da sentença homologatória proferida em ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato que tramitou pela 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I de São Paulo, sob o número 583.01.2006.113461-2. (...) Em caso, em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, não há que se falar em desdobra da pensão por morte na proporção dos alimentos prestados pelo instituidor em vida. O requerimento da parte autora está desprovido de amparo legal. O artigo 76, 2º da Lei nº 8.213/91 preleciona: (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições (grifo nosso) com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Destarte, a improcedência é medida de rigor. Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso, reiterando suas razões iniciais e aduzindo que desde 2006, as necessidades da ex-companheira do de cujus, ora Recorrida, foram supridas mediante o pagamento da pensão alimentícia, com o percentual estabelecido na sentença judicial (processo nº. 583.01.2006.113461-2), assim, os parâmetros adotados naquela decisão deveriam ser respeitados para o cálculo da pensão por morte, uma vez que corresponde ao grau de dependência econômica entre as partes. Requer a total procedência do pedido. É o relatório. VOTO Quanto ao mérito do recurso, observo que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa/condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do 3º do art. 98, do novo CPC Lei nº 13.105/15. É o voto. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 10 de junho de 2016. Data da Decisão 13/06/2016 Data da Publicação 24/06/2016 e-DJF3 Judicial DATA: 24/06/2016 A jurisprudência do STJ também confirma esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENSÃO POR MORTE. DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE VIÚVA E EX-ESPOSA DIVORCIADA E BENEFICIÁRIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. RATEIO IGUALITÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, não subsistindo afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos da Lei nº 8.213/91, para a fixação das cotas-partes devidas ao ex-cônjuge - que recebia pensão alimentícia - e ao(a) viúva(o) ou companheira(o) do segurado(a) falecido(a), o rateio da pensão por morte deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre os citados beneficiários. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (Origem STJ Processo AGRSP 200901437106 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1132912 Relator(a) LAURITA VAZ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 02/10/2012) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RATEIO EM PARTES IGUAIS ENTRE A EX-ESPOSA E A ATUAL ESPOSA. ARTS. 16, I, 76, 2o. E 77 DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO. I. O art. 76, 2o. da Lei 8.213/91 é claro ao determinar que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente e que recebe pensão alimentícia, como no caso, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes elencados no art. 16, I do mesmo diploma legal. 2. Por sua vez, o artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais. 3. A concessão de benefício previdenciário depende da demonstração dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária em vigor, sendo certo, portanto, que a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na condenação para a pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos. 4. Recurso Especial do INSS provido para determinar o rateio da pensão por morte em partes iguais entre a ex-esposa e a atual esposa: 50% do valor de pensão para cada qual, até a data do falecimento da ex-esposa. (Origem STJ Processo RESP 200701665360 RESP - RECURSO ESPECIAL 969591 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 06/09/2010) Não vislumbro, pois, ilegalidade na r. decisão administrativa que deferiu o rateio em partes iguais. Quanto ao pedido de devolução dos valores descontados, consta do já transcrito artigo 76 que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Ainda, há entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) no sentido de que a redução do valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta a obrigação de devolver o valor recebido a mais no período anterior ao desdobramento do benefício. A autora sustenta na inicial que sofreu o desconto de R\$ 1347,06, em três parcelas de R\$ 449,02. No entanto, a consulta ao Hiscweb revela que foram descontadas duas parcelas de R\$ 449,02, nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, e mais uma parcela de R\$ 167,64 em março de 2013, totalizando o montante de R\$ 1065,68. E isso porque, habilitando-se a ex-esposa na data de 11/12/2012 (fls. 35), já não era devida a pensão à autora no valor integral no mês de dezembro de 2012. Assim, o valor de R\$ 1057,00 pago à segunda pensionista nesse mês (conforme consulta ao Hiscweb) foi descontado do valor que havia sido pago integralmente à autora, nos três meses seguintes. Não se trata, portanto, de valores anteriores ao desdobramento, mas de valores que foram pagos em duplicidade, em franco prejuízo à higidez do sistema previdenciário. Nesse passo, assim dispõe o Decreto nº 3048/99 em seu artigo 154: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício (...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º (...). 2º. A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada nos moldes do artigo 175, independentemente de outras penalidades legais. 3º. Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizados nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Não há que se falar em impossibilidade de desconto em razão da boa-fé ou por tratar-se de verba alimentícia, pois se trata de exceção prevista na legislação, da mesma forma como ocorre com o crédito consignado, evitando, assim, o enriquecimento ilícito da parte autora, conforme jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PAGO INDEVIDAMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ARTIGOS 115 DA LEI 8.213/91, 243 DO DECRETO 611/92 E 154 DO DECRETO 3.048/99. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL MÁXIMO DE 30%. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU MÁ-FÉ DO SEGURADO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Os artigos 115 da Lei 8.213/91, 243 do Decreto 611/92 e 154 do Decreto 3.048/99 estabelecem que, havendo pagamento indevido de benefício previdenciário e diante da ausência de má-fé do segurado, o ressarcimento será efetuado na seara administrativa por meio de desconto no benefício de parcelas não superiores a 30% (trinta por cento), a fim de restituir a quantia paga indevidamente. 2. Não há que se falar em dolo, má-fé ou fraude da impetrante, pois o cancelamento do benefício originário decorreu de irregularidade constatada em um único documento (contrato de arrendamento rural, que não seria contemporâneo à época do trabalho nele alegado) e o próprio INSS reconheceu à impetrante o direito à aposentadoria por idade alguns meses após o cancelamento do primeiro benefício. 3. O desconto a ser aplicado mensalmente deve ser fixado em percentual razoável, de modo a não reduzir o benefício do segurado a ponto de comprometer a sua própria subsistência, o que atentaria contra a dignidade da pessoa humana. 4. Remessa oficial desprovida. (REOMS 200638130073940, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/05/2013 PAGINA: 206.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. VALORES INDEVIDOS. ART. 115 DA LEI 8213-91. PENSÃO ALIMENTÍCIA. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. I - Não é obstativa à restituição ao Erário a constatação de boa-fé do beneficiário ou o caráter alimentar das verbas recebidas mostrando-se atentatório à moralidade administrativa permitir-se a incorporação ao patrimônio de particulares de valores pertencentes à União. II - A legislação previdenciária não prevê qualquer exceção à obrigatoriedade do desconto no valor do benefício dos pagamentos realizados indevidamente em favor do segurado, fazendo ressalva apenas quanto à forma da restituição, que pode ser realizada de forma parcelada se no caso inexistir dolo, fraude ou má-fé. III - De acordo com o que dispõe o artigo 115, II, da Lei 8.213-91, pode o INSS descontar, da renda mensal do benefício, pagamentos de benefícios além do devido. IV - Remessa necessária provida. (REO 200951040036602, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/10/2013.) Diante do exposto, o desconto do valor percebido a maior é legalmente previsto devendo ser realizado pela autarquia Ré, sob pena de enriquecimento ilícito. No caso, examinando os documentos que constam dos autos, não houve, durante a tramitação do procedimento administrativo que culminou com a determinação de restituição dos valores pagos do benefício em tela, ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, posto que a autora foi regularmente notificada e apresentou recurso, ao qual foi dado provimento unicamente para limitar o desconto a parcelas de 10% do valor da renda mensal (fls. 42/52), decisão essa porém que se revelou inócua posto que os descontos no valor de 30% já haviam sido realizados. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009740-47.2014.403.6183 - SUELY CUENCA LOTTI(SP220920 - JULIO CESAR PANOCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, por SUELLY CUENCA LOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o cômputo do período laborado como professor com tempo especial, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 para fins de concessão da aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição - NB 42/145.090.653-0, com DER em 26/07/2007. Negada a antecipação de tutela requerida, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 62). Citado, o réu deixou de apresentar contestação. Arguiu somente exceção de incompetência que foi rejeitada, conforme cópias trasladadas às fls. 66-69 destes autos. Decurso de prazo à fl. 70/v. Sem provas a produzir pelo réu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA REVELIA. Verifica-se a ausência de resposta do INSS - embora devidamente citado à fl. 64. Contudo, a teor do art. 345, inc. II, do CPC/15, não se aplica à Autarquia Previdenciária os efeitos da revelia. Passo a analisar do mérito. PRESCRIÇÃO. A parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/145.090.653-0, e o pagamento das diferenças desde a DIB em 26/07/2007 (fls. 55-59). Todavia, ajuizou a presente ação judicial somente em 21/10/2014 (fl. 02), ou seja, ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos. Desse modo, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR. Inicialmente, o labor de magistério era considerado uma atividade pensosa, o que culminou pelo enquadramento como atividade especial para fins previdenciários, no código 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e concessão da aposentadoria após 25 anos de trabalho. Com a Emenda Constitucional nº 18/81, a atividade profissional de magistério deixou de ser classificada como atividade especial e foi inserida na Constituição Federal como uma aposentadoria diferenciada, para a categoria de professor. Assim, passou a prever uma aposentadoria com tempo reduzido a todo profissional que tenha exercido atividade de magistério por 25 anos (mulher) e 30 anos (homem). A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria de professor passou a ser prevista apenas aos profissionais que exercem exclusivamente as suas atividades na educação básica e ensino fundamental e médio. Com isso, excluiu-se o professor de ensino superior. A aposentadoria do professor encontra-se atualmente prevista no artigo 202, parágrafo 8º, da Constituição Federal de 1988 e dispõe que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição são reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Entendendo-se a aposentadoria de professor como sendo uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, diferenciada, acaba por gerar duas consequências: 1º) Não se permite a utilização da contagem diferenciada do período laborado no magistério para a obtenção de outro benefício; 2º) A base de cálculo deve seguir as regras da Lei nº 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. O Fator Previdenciário é um coeficiente (fator multiplicativo), criado pela Lei n. 9.876/99, aplicado na aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e na aposentadoria por idade (facultativamente). É calculado levando em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevivência da pessoa do momento da aposentadoria. O Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE-Agr 702764, de Relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, 13.11.2012, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, no sentido de que deve haver uma diferenciação entre a redução do tempo mínimo para a aposentadoria de professor, prevista na Constituição Federal, e a forma de cálculo do benefício. Enfatizou que a incidência do fator previdenciário advinha com a edição da Lei 9.876/1999 em nada fere a Carta Magna. Confira-se a ementa do referido julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. Esse também foi o posicionamento dado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada pensosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.877/99. Eclui no AgrRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (RESP 201303986586 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1423286 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/09/2015 RIOBPT VOL.00316 PG00171) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500859862 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1527888 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:09/11/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2- Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3- Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. 4- (AGREX 0007786520124036103 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1902286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte: DJF3 Judicial I DATA:06/05/2015) Ressalte-se que a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada como regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição (artigo 201, 7º, inciso I e 8º, da Constituição Federal). A Lei nº 9.876/99, ao criar o fator previdenciário, determinou a sua aplicação no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição, o que abrange as aposentadorias de professor (espécie 57). Não há, pois, incompatibilidade na sua aplicação, tampouco com a Carta Magna. A constitucionalidade do fator previdenciário já foi declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIn MC 2111-DF. Desse modo, as concessões de benefícios previdenciários a partir da entrada em vigor da Lei 9.876/99, como o caso sub iudice, se sujeitam à incidência do fator previdenciário por expressa disposição legal. In casu, a parte autora informa na inicial que laborou como professora nos seguintes estabelecimentos de ensino: ESCOLA DINÂMICA SOCIEDADE CIVIL LTDA. de 01/08/1975 a 31/01/1976; INSTITUTO MADRE MAZZANELLO: de 01/03/1977 a 22/02/1991; EXTERNATO SANTA TERESINHA: de 04/02/1991 a 06/06/1994. Conforme mencionado acima, o labor de magistério, sem exclusão do ensino superior, era considerado uma atividade pensosa, com enquadramento como atividade especial para fins previdenciários, no código 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e consequente concessão da aposentadoria após 25 anos de trabalho. Referido enquadramento vigorou até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, quando a atividade profissional de magistério deixou de ser classificada como atividade especial e foi inserida na Constituição Federal como uma aposentadoria diferenciada, para a categoria de professor. Assim, seguindo a máxima tempus regit actum, é possível a conversão do tempo especial de professor em atividade comum somente para o exercício da profissão anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, ou seja, no caso concreto, dos períodos de 01/08/1975 a 31/01/1976 e de 01/03/1977 a 29/05/1981. Para o período posterior à EC nº 18/81, não é mais possível a conversão em tempo comum, vez que passou a ser tratada como regra excepcional de aposentadoria de professor e, de acordo com o texto da EC nº 20/98, exclusivamente de educação básica e ensino fundamental e médio. Ainda que se alegue haver a regra de transição, com um acréscimo de 17% para professores (homens) e 20% para professoras (mulheres) sobre o tempo de trabalho que já possuía até a data da publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), além de um pedagogo que teriam que pagar sobre o período restante, esta também não é a hipótese da parte autora, vez que não requer a aposentadoria com o cômputo tão somente/exclusivo da atividade de magistério. O 4º do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, por outro lado, encontra-se há muito, revogada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003. Confira-se: 4º - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003). Sem qualquer respaldo legal, assim, a pretensão da parte autora de considerar o tempo laborado após o advento da EC nº 18/81, como tempo especial (por insalubridade). Conforme se verifica do Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 46-47), a parte autora possuía 30 anos, 0 meses e 1 dia (DER em 26/07/2007), totalizando 17 anos, 9 meses e 25 dias de atividade de magistério. Com a conversão do período especial ora reconhecido em tempo comum, pelo fator 1,2 (mulher), a parte autora fará jus ao acréscimo detalhado na planilha abaixo: Autos nº: 00097404720144036183 Autor(a): SUELY CUENCA LOTTI Data Nascimento: 30/04/1956 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 25/04/2007 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/04/2007 (DER) Carência ESCOLA DINÂMICA 01/08/1975 31/01/1976 1,20 Sim 0 anos, 7 meses e 6 dias INSTITUTO MADRE MAZZARELLO 01/03/1977 29/06/1981 1,20 Sim 5 anos, 2 meses e 11 dias 52 INSTITUTO MADRE MAZZARELLO 30/06/1981 22/02/1991 1,00 Sim 9 anos, 7 meses e 23 dias 16 EXTERNATO SANTA TERESINHA 04/02/1991 06/06/1994 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 3 dias 40 Marco temporal Total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 9 meses e 13 dias 24 meses 42 anos e 7 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 9 meses e 13 dias 24 meses 43 anos e 6 meses Até DER (25/04/2007) 18 anos, 9 meses e 13 dias 24 meses 50 anos e 11 meses Desta forma, aplicando-se a conversão correspondente ao período especial ora reconhecido, a parte totalizará 18 anos, 9 meses e 13 dias de atividade de magistério, que deverão ser averbados em sua aposentadoria. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, apenas para determinar a averbação e o cômputo do tempo especial laborado como professor dos períodos de 01/08/1975 a 31/01/1976 e de 01/03/1977 a 29/06/1981 (anterior à EC nº 18/81, publicada em 30/06/1981), convertendo-se em tempo comum, pelo fator 1,2 (mulher). Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso II), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in abis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011642-35.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA MACHADO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença, MARIA DE FÁTIMA MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado junto à Santa Casa de Misericórdia do Maranhão (de 01/01/1990 a 20/10/1990) e Sociedade Beneficente São Camilo (a partir de 06/03/1997 até 22/07/2008) para a concessão de aposentadoria especial a partir de 01/04/2011 (DER). Requeru, ainda, a condenação da Autarquia em danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada (fl. 122). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122-134, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 148-151). Sem especificação de provas pela Autarquia (fl. 152), sendo que a parte autora juntou a mesma documentação já acostada à inicial (fls. 137-147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhar o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). SITUAÇÃO DOS AUTOS EM sua peça exordial, a autora afirmou às fls. 06-07 que não apresentou na via administrativa, a documentação completa referente aos períodos laborados em condições especiais, o que resultou no indeferimento de parte dos pedidos. Ainda, afirmou que pediu revisão administrativa e, 03/10/2014, para apresentar o PPP referente ao período laborado junto à Santa Casa de Misericórdia do Maranhão (de 01/01/1990 a 20/10/1990), bem como o PPP completo da Sociedade Beneficente São Camilo (a partir de 06/03/1997 até 22/07/2008). Juntos, às fls. 24-27, protocolo do pedido de revisão de 03/10/2014, ao qual foram anexadas as cópias faltantes. Por tal fato, a DIP para os períodos aqui reconhecidos não poderá ser a data da DER (01/04/2011) como pretende a autora, pois somente apresentou a documentação completa na revisão administrativa. Logo, há de se reconhecer o direito à aposentadoria com DER/DIB em 01/04/2011, mas com o início dos pagamentos - DIP a partir da ciência dos PPPs pelo INSS, o que ocorreu apenas em 03/10/2014, data do protocolo do pedido de revisão administrativa (fl. 24). Passo a analisar os períodos pretendidos como de labor especial. Inicialmente, a autora busca o reconhecimento do período laborado junto às empresas Santa Casa de Misericórdia do Maranhão (de 01/01/1990 a 20/10/1990) e Sociedade Beneficente São Camilo (a partir de 06/03/1997 até 22/07/2008), para concessão de aposentadoria especial. Cabe ressaltar que a parte autora está aposentada por tempo de contribuição desde 01/04/2011, contando com 30 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme Processo Administrativo anexo e contagem administrativa de fls. 81-102. Verifica-se, assim, que os períodos laborados junto a Construções Comércio Camargo Correa (de 29/06/1982 a 27/04/1989) e Sociedade Beneficente São Camilo (01/03/1991 até 05/03/1997) foram enquadrados como especiais. Com relação à empresa Santa Casa de Misericórdia do Maranhão (de 01/01/1990 a 20/10/1990), tem-se do PPP de fls. 36-40 que a segurada exercia função de auxiliar de enfermagem. Na descrição de suas atividades, bem como na exposição dos fatores de risco, percebe-se que a autora esteve exposta a agentes biológicos, decorrentes de sua atividade laboral. Logo, o intervalo de 01/01/1990 a 20/10/1990, deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no CNIS 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64. Passo à situação do vínculo junto à Sociedade Beneficente São Camilo (a partir de 06/03/1997 até 22/07/2008). Em consulta efetuada, conforme CNIS anexo, foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Sociedade Beneficente São Camilo. De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos vínculos controversos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Assim, deve ser considerada a especialidade do labor desenvolvido no interregno de 06/03/1997 a 22/07/2008. Destarte, somando todo o período especial, considerando-se o lapso já reconhecido pela Autarquia, bem como descontando-se os períodos concomitantes, verifico que a segurada, na DER (01/04/2011), totaliza, 35 anos e 0 mês e 16 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Autos nº: 00116423520144036183 Autor(a): MARIA DE FÁTIMA MACHADO Data Nascimento: 23/05/1961 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 01/04/2011 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/04/2011 (DER) Carência Concomitante ? CONSTRUÇÕES E COM CAMARGO CORREA 29/06/1982 27/04/1989 1,40 Sim 9 anos, 6 meses e 23 dias Não SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO MARANHÃO 01/01/1990 20/10/1990 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 16 dias Não SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO 01/03/1991 22/07/2008 1,40 Sim 24 anos, 4 meses e 7 dias Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 7 meses e 7 dias 187 meses 37 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 11 meses e 6 dias 198 meses 38 anos e 6 meses - Até a DER (01/04/2011) 35 anos, 0 mês e 16 dias 302 meses 49 anos e 10 meses Inaplicável Nessas condições, a parte autora, em 01/04/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Por fim, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que, como salientado, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial pela Autarquia ocorreu pela falta de documentação apresentada na via administrativa e mesmo assim, a autora conseguiu se aposentar por tempo de contribuição desde 01/04/2011. Ademais, não se vislumbra sofrimento ou abalo psíquico significativo que possa gerar danos morais. Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01/01/1990 a 20/10/1990 e de 06/03/1997 até 22/07/2008 como tempo especial, conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (01/04/2011), num total de 35 anos, 0 mês e 16 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, mas com o início dos pagamentos - DIP a partir de 03/10/2014 (data da ciência dos PPPs pelo INSS - fl. 24), descontando-se os pagamentos efetuados administrativamente da aposentadoria por tempo de contribuição deferida posteriormente na esfera administrativa - NB 156.128.803-6, com DIB em 01/04/2011, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0011707-30.2014.403.6183 - JOAO LIMA DOS REIS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOAO LIMA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] do período especial laborado na empresa AUTOLATINA BRASIL (03/12/1998 a 10/05/2013); e [ii] a conversão de tempo comum em especial referente aos períodos de 01/10/1979 a 12/04/1980 e 01/05/1990 a 31/12/1990; e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial NB 165.170.464-0, com DER em 10/05/2013. Sucessivamente, seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 303). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 309/316). Réplica às fls. 327/337. Ciência do INSS à fl. 338. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consorte previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado









períodos laborados junto à Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro (de 01/02/1989 a 18/01/1990), Beneficência Médica Brasileira S/A e São Luiz Operadora Hospitalar (de 08/01/1990 a 30/09/1991, de 01/10/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997) foram enquadrados como especiais. Com relação à empresa Sim - Serviço Ibirapuera De Medicina S/C (de 25/05/1988 a 24/11/1989), tem-se do PPP de fls. 26-29 que a seguradora exercia função de atendente de enfermagem. Na descrição de suas atividades, bem como na exposição dos fatores de risco, percebe-se que a autora esteve exposta a agentes biológicos, decorrentes de sua atividade laboral. Logo, o intervalo de 25/05/1988 a 24/11/1989, deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64. Passo à situação do vínculo junto à Rede D'Or São Luiz S/A (a partir de 06/03/1997 até 20/08/2014). Em consulta efetuada, conforme CNIS anexo, foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Rede D'Or São Luiz S/A. De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos vínculos controvertidos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Assim, deve ser considerada a especialidade do labor desenvolvido no interregno de 06/03/1997 a 20/08/2014. Destarte, somando todo o período especial, considerando-se o lapso já reconhecido pela Autarquia, bem como descontando-se os períodos concomitantes, verifico que a seguradora, na DER (20/08/2014), totaliza, 31 anos e 7 meses e 23 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Autos nº: 00006325720154036183 Autor(a): WILMA MEIRE SANTOS DE SANTANA Data Nascimento: 04/10/1968 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 20/08/2014 Já reconhecido pelo INSS Anos Meses Dias Até 16/12/1998 Até 28/11/1999 Até a DER 6 2 28 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/08/2014 (DER) Carência Concomitante ? SIM - IBIRAPUERA 25/05/1988 31/01/1989 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 16 dias 9 Não REDE DOR.SAO LUIZ 06/03/1997 20/08/2014 1,40 Sim 24 anos, 5 meses e 9 dias 210 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 3 anos, 5 meses e 13 dias 31 meses 30 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 4 anos, 9 meses e 12 dias 42 meses 31 anos e 1 mês - Até a DER (20/08/2014) 31 anos, 7 meses e 23 dias 219 meses 45 anos e 10 meses Inaplicável Nessas condições, a parte autora, em 20/08/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 25/05/1988 a 24/11/1989 e de 06/03/1997 até 20/08/2014 como tempo especial, conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (20/08/2014), num total de 31 anos e 7 meses e 23 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Determino, ainda, a retificação dos registros da parte autora junto ao CNIS, para que seja incluído o período de 25/05/1988 a 24/11/1989 em que a autora trabalhou na empresa Sim - Serviço Ibirapuera De Medicina S/C. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0002837-59.2015.403.6183 - VALDIVIA APARECIDA CORREA NASCIMENTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDIVIA APARECIDA CORREA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 151.731.605-4, com DER em 14/10/2009, com o consequente pagamento dos valores acumulados em atraso, corrigidos monetariamente e incidindo juros de mora desde a citação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de tutela antecipada para implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora (fls. 86/89). Citado, o réu apresentou contestação, pugnam pela improcedência dos pedidos (fls. 94/108). Especificação de provas da parte autora às fls. 112/113. Réplica (fls. 114/122). Deferida a produção de prova oral (fl. 124). Audiência de instrução realizada em 25/08/2016 (fls. 137/138). Alegações finais da parte autora (fls. 140/182). Alegações finais do INSS (fl. 183). É relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos do processo, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. Da análise conjunta do artigo 48 e do artigo 142 da Lei 8.213/91, tem-se como condições para a aposentadoria os requisitos idade e carência, sendo cabível o benefício previdenciário no ano em que implementadas das condições. Conforme dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida em lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. In casu, a parte autora preencheu o requisito da idade - data de nascimento: 04/10/1979 (fl. 10), contando na data do requerimento administrativo, em 14/10/2009 (fl. 33), com 60 anos de idade (mulher). As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão deferindo o pedido de tutela antecipada, a qual transcrevo: Do cotejo da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte autora, quando do requerimento administrativo, em 14/10/2009, preenchia sim o requisito legal da idade (mais de 60 anos - nascimento em 04/10/1949 - fl. 10), porém a Administração Previdenciária não reconheceu ter preenchido o requisito da carência mínima de 168 contribuições. Isto porque o vínculo empregatício com a CIBAM CIA Indl (de 01/10/1996 a 30/09/1999 e 01/04/2000 a 01/07/2006) foi decorrente de ação trabalhista e a parte autora não havia apresentado o processo trabalhista na íntegra, como determina o artigo 112, 3º, da IN 20 (fl. 78). A parte autora teve ciência do indeferimento em 07/04/2011, tendo ajuizado a presente demanda judicial, em 17/04/2015 (fl. 02). A parte autora instruiu o presente feito judicial com o Termo de Audiência de 05/10/2006 - ação trabalhista nº 01316-2006-291-02-00-0, da 1ª Vara do Trabalho de Franco da Rocha - SP, na qual a empregadora CIBAM CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA DE ARTEFATOS METÁLICOS firmou acordo, se comprometendo a dar baixa na CTPS da parte autora, com data de 01/07/2006, e entregar as guias TRCT e CD do seguro desemprego (fl. 70). Consta dos autos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho datado de 05/10/2006, com data de admissão em 01/10/1996 e afastamento em 01/07/2006 (fl. 71) e a CTPS regularizada (fl. 16). O processo trabalhista foi remetido ao arquivado em 20/06/2007, conforme andamento processual (fl. 85). É certo que a jurisprudência já consignou que o simples acordo trabalhista não implica, por si só, o reconhecimento do vínculo empregatício para fins previdenciários, devendo haver provas do labor. Entretanto, em havendo a correspondente anotação na CTPS, há presunção de veracidade do labor, nos termos da Súmula nº 12 do TST. A TNU, inclusive, editou a Súmula nº 31, no sentido de que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. É cabível, assim, comprovada a verossimilhança das alegações, a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, ante a natureza alimentar do benefício previdenciário. Confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS AVERBADOS NA CTPS POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 3. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. 4. As anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, não importando se o registro foi efetuado pelo empregador ou pela Secretaria do Juízo, em cumprimento da determinação judicial. Por outro lado, com relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores reconhecidos na sentença e anotados na CTPS, cabe ao INSS o dever legal promover a apuração do débito e efetuar a sua cobrança da empresa empregadora, cujo ônus decorrente da falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputado ao segurado. 5. A anotação na CTPS realizada em virtude de acordo homologado na Justiça do Trabalho possui presunção de veracidade, uma vez que prova a relação de emprego produzindo, também, efeitos de natureza previdenciária. 6. O vínculo empregatício reconhecido por meio de acordo homologado na Justiça trabalhista, com a consequente anotação da relação de emprego em sua CTPS, é suficiente para comprovar a condição de segurado. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, a anotação na CTPS do autor feita em razão de homologação de acordo trabalhista, do qual o INSS teve ciência, é válida como prova de tempo de serviço para fins previdenciários. 7. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas atrasadas, nas ações condenatórias, tanto em sede previdenciária quanto na esfera administrativa, sendo o devedor a Fazenda Pública, devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal ora em vigor. 8. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. A isenção se repete nos Estados onde houver Lei estadual assim prescrevendo. 9. A determinação de que o pagamento das parcelas vencidas seja feito de uma só vez é cabível apenas se não for ultrapassado o valor máximo previsto no caput do art. 128 da Lei 8.213/91, c/c o 1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, e no art. 100, 3º, da Constituição Federal, que, a partir da alteração feita pela Emenda Constitucional nº. 30/2000, dispensou as obrigações de pequeno valor de expedição de precatório e determinou que o pagamento das parcelas vencidas seja efetuado em até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório (art. 128, caput da Lei 8.213/91). 10. Em atendimento ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (súmula 111/STJ). 11. Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento para, mantendo a sentença que concedeu o benefício, fixar o termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal (AC 00040793220054019199 AC - APELAÇÃO CIVIL - 00040793220054019199 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:77 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 31 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO ENTENDIMENTO DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de averbação de tempo rural reconhecido em sentença trabalhista homologatória de acordo, com a consequente concessão de aposentadoria por idade. 2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pelo INSS, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do STJ, segundo o qual a sentença trabalhista homologatória de acordo somente poderá ser considerada como início de prova material se na referida ação trabalhista houver produção de provas. Cita como paradigmas os seguintes julgados: EREsp nº 616.242/RN, AgRg no REsp nº 837.979/MGe REsp nº 565.933/PR. 3. Incidente admitido na origem. 4. Esta TNU adotou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto ou não de homologação de acordo, serve como início de prova material. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado desta TNU: SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. EFICÁCIA. COISA JULGADA MATERIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ENTENDIMENTO ASSENTADO NA TNU. 1. O não reconhecimento da eficácia da sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto de homologação, sem a produção de prova, ou de julgamento meriório, com a produção de prova documental, naquele ídolo, fere o princípio da proteção da coisa julgada, consagrado em sede constitucional como corolário do sobreprincípio da segurança jurídica, conforme entendimento assente nesta TNU. 2. Incide ao presente caso o artigo 468 do CPC, que dispõe que a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. 3. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (PEDILEF 200583005213238. Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ: 15/03/2010). 5. Tal entendimento encontra-se consolidado através da Súmula nº 31, in verbis: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. 6. No caso dos autos, o acórdão recorrido admitiu como início de prova material a sentença homologatória do acordo trabalhista em que houve o reconhecimento do vínculo empregatício desenvolvido pela parte autora, corroborado, ressalte-se, por prova testemunhal. Assim, tal entendimento está de acordo com o posicionamento consolidado desta TNU. Por tal razão, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Incidente não conhecido. (PEDILEF 50006508220124047213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 28/10/2013 pág. 95/140) No caso concreto, verifica-se do CNIS que a empregadora havia efetuado recolhimentos da contribuição previdenciária desde a admissão em 01/10/1996 até 03/2000 e a parte autora recebeu benefício previdenciário de 23/08/2001 a 23/10/2002. Era, nessa medida, incontroverso o vínculo trabalhista com a CIBAM CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA DE ARTEFATOS METÁLICOS. A ação trabalhista foi necessária para a fixação da data de saída da empresa e para o pagamento de verbas indenizatórias, que inclui a diferença de FGTS e multa de 40% relativa a rescisão do contrato de trabalho (fl. 70). Incumbe, assim, ao INSS, uma vez ciente do acordo trabalhista que fixou a data de saída da parte autora da empresa CIBAM, em 01/07/2006 (registrado em CTPS - fls. 16), a apuração de eventual débito/contribuição previdenciária remanescente. Seria desproporcional penalizar o segurado pela ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias, dever fiscal da empregadora. Vale frisar que, quanto ao requisito carência, aqueles que se filiaram à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, aplica-se o teor do artigo 142 da Lei 8.213/91, que estabelece o período de carência necessário à concessão das aposentadorias por idade, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Confira-se: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.932, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Desse modo, fazendo-se o cômputo dos períodos trabalhados/vínculos empregatícios constantes da CTPS, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, e CNIS, é possível chegar a seguinte planilha de tempo de serviço/contribuição: Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CARÊNCIA EM MESES 25/03/1987 09/10/1990 3 6 15 - - - 4424/07/1991 26/09/1991 - 23 - - - 301/10/1991 21/10/1991 - 21 - - - 122/10/1991 11/04/1995 3 5 20 - - - 4201/10/1996 01/07/2006 9 9 1 - - - 11801/11/2008 14/10/2009 - 11 14 - - - 12/TOTAL 220 meses. Nessas condições, a parte autora demonstrou a plausibilidade do direito alegado na inicial à concessão da aposentadoria por idade - NB 41/151.731.605-4, com DER em 14/10/2009, vez que preencheu os requisitos da idade (mais de 60 anos de idade) e da carência (mais de 168 meses de labor/contribuições). Foi produzida prova oral. A testemunha NAIR PEDRO DA SILVA informou que conhece a autora desde 1992, da firma Cibam, que trabalhava como ajudante geral. Que a testemunha começou a trabalhar na empresa em 1976 e era líder da autora. Que todos tinham carteira assinada, inclusive a autora. Que a autora ficou até 2006 na empresa. Neste ano todos foram mandados embora e recontratados. Que quando a testemunha entrou na firma tinha 240 empregados e, diretamente, com a testemunha, trabalhavam dez pessoas. Que depois mandaram todos embora porque a firma falu. Perguntada se havia algum controle de ponto, disse que tinha cartão e que trabalhavam das 7h00 às 17h00. A testemunha DEOSDETI ALVES MOREIRA informou que conhece a autora há uns quinze anos, que trabalharam juntos na empresa Cibam. Que a testemunha era pedreiro e a autora fazia praticamente tudo lá dentro, por exemplo, trabalhava na fabricação de fechaduras, de dobradiças e outras coisas mais. Que a autora trabalhou um tempo razoável na empresa. Que a testemunha entrou na empresa em 23/05/1973 e a autora entrou bem depois; trabalhou muitos anos sempre com registro na carteira. Que a firma quebrou e a testemunha continua trabalhando lá até hoje. Que o proprietário antigo era o dr. Navaio; com seu falecimento, entraram os filhos (Eduardo Navaio, Marcos Navaio e Mário Navaio). Que o fechamento da empresa começou a partir do incêndio do escritório. Acha que a autora continuou trabalhando após a demissão dos funcionários. Que a autora saiu um tempo da empresa e depois voltou. Aliando os documentos trazidos aos autos, conforme já analisado, à prova testemunhal, a parte autora demonstrou possuir número suficiente de contribuições para o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício na data em que implementou a idade necessária. Ao contrário do requerido pelo INSS (fl. 183), a DIB deve se dar na data do requerimento administrativo, tendo em vista que o vínculo de trabalho em discussão já havia sido devidamente anotado na CTPS da parte autora, quando do referido requerimento (conforme fl. 16), assim como naqueles autos foram juntados termos de audiência trabalhista (fl. 70) e de rescisão do contrato de trabalho (fl. 71). Desse modo, estando preenchidos os requisitos legais, idade e carência, há que ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso I, alínea b, da Lei n.8.213/91. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. DISPOSITIVO. Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 para determinar que o réu compute o período laborado na empresa CIBAM CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA DE ARTEFATOS METÁLICOS (01/10/1996 a 01/07/2006), implantando o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a contar da data do requerimento administrativo, em 14/10/2009, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações propostas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averse o(s) período(s) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.P.R.I.

0005237-46.2015.403.6183 - MARIA ROSA DE SOUZA SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA ROSA DE SOUZA SANTOS objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de ANTONIO BISPO DOS SANTOS, desde a data do óbito, com o pagamento dos atrasados, acrescidos da atualização monetária e juros legais, condenando-se a Autarquia em honorários e demais verbas de sucumbência. Aduz a autora que, não obstante tenha convivido com o segurado instituidor em união estável por aproximadamente seis anos até o óbito em 24/02/2004, o INSS negou a concessão do benefício por não ter reconhecido a qualidade de dependente. Com a inicial (fls. 02/07) vieram os documentos (fls. 08/25). Citação da Autarquia para contestação (fl. 29). Às fls. 31/36, contestação do INSS, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 44/46, sem especificação de provas pela Autarquia (fl. 47). Deferimento de prova testemunhal à fl. 48, a ser produzida através de carta precatória. Depoimentos gravados em mídia eletrônica à fl. 69. Alegações finais da autora às fls. 87/88. Sem manifestação do réu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PENSÃO POR MORTE Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. CASO SUBJUDICADA QUALIDADE DE SEGURADO - ANTONIO BISPO DOS SANTOS No caso em tela, o segurado instituidor era titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 129.313.265-6, cessado pelo óbito. Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - MARIA ROSA DE SOUZA SANTOSA parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. A inicial é instruída com documentos, dentre os quais se destaca: a) certidão de óbito do instituidor (fls. 17), da qual consta que era viúvo e convivia maritalmente com a autora. No entanto, é necessário observar que a declarante foi a própria autora. b) comprovantes de compras na loja Casas Bahia (fls. 18/09), emitidos em nome da autora, e dos quais consta o endereço Rua Alfa, 226, A. O endereço completo do segurado era Rua Alfa 226, Bloco 06, apartamento 614-A.c) Boleto de cobrança do CDHU (fls. 21) do qual consta que o apartamento situado no endereço supracitado era de propriedade de Antonio Bispo dos Santos. d) fatura mensal de telefonia celular, emitida pela Vivo, em nome da Autora (fls. 23), da qual consta o mesmo endereço. e) comprovante de reserva de passagens aéreas para ambos, para o período de 02 a 25 de janeiro de 2014, de São Paulo para Ilhéus/BA. Observo que o autor era nascido no Estado da Bahia, porém não consta dos documentos pessoais em qual cidade (fls. 16/17). Verifico ainda que a autora declara na inicial residir no apartamento que pertencia ao de cujus (fls. 02 da petição inicial) e que não há outros dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 13). Colhida a prova testemunhal através de carta precatória, as três testemunhas corroboraram a existência da união estável. Dirce Aparecida Rodrigues declarou que conhecia Antonio Bispo dos Santos pelo menos desde 1998, não sabendo precisar o ano. Afirmou que ele tinha uma mulher mas não sabia se ele era casado. Perguntada sobre sua convivência com o casal, aduziu que, como o falecido, gostava muito de viajar e que viajou diversas vezes com ele, e também com a autora. Sobre o óbito, informou que soube através de um filho de Antonio. Perguntada sobre se a autora estava no velório, respondeu estava, claro. Respondeu ainda que o casal nunca se separou até o óbito. Eulália Queiroz de Souza informou que conheceu a autora por morarem no mesmo bairro e trabalharem na mesma escola, sendo que conheceu a autora e o de cujus no mesmo ano, 2007. Afirmou que no final de 2009 ou começo de 2010 eles foram morar juntos, no apartamento de Antonio. Contou que fizeram excursões juntos, pois Antonio gostava muito de viajar. Acrescentou que conviveu com o casal durante todo o tempo da união e nunca se separaram. Era de seu conhecimento que o segurado era viúvo e tinha filhos, mas teve pouco contato com eles. Laudiceia Moraes de Lima declarou que conhece a autora desde 2009 e ela já morava com Antonio. Conheceu o falecido quando ele frequentava o bar onde ela trabalhava e encetaram uma amizade. Posteriormente ele contou que estava se relacionando com uma mulher, depois foi morar com ela, e um dia levou a autora ao bar e a apresentou. Afirmou que frequentemente os encontrava, no mercado, no shopping, no ponto de ônibus. Soube do óbito através de um telefonema de Rosa. Não teve conhecimento de nenhum período de separação entre o casal. Desse modo, os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo permitem comprovar a união estável entre a autora e o de cujus. É o suficiente. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 24/02/2014 e o requerimento administrativo foi formalizado em 27/03/2014, no trigésimo primeiro dia. Desta feita, a DIB deve ser fixada na data do requerimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para conceder o benefício de pensão por morte à autora MARIA ROSA DE SOUZA SANTOS - NB 166.935.938-4, com DIB em 27/03/2014. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

**0007098-67.2015.403.6183** - ROBSON ALVES DA COSTA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBSON ALVES DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão em face do falecimento de sua mãe. Alega que à época fora informado, ao comparecer no INSS, representado por seu genitor, da impossibilidade da concessão, sob o fundamento de que sua mãe não possuía qualidade de segurada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-82. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87-93, aduzindo que não há nos autos nenhuma prova de que o autor tenha apresentado requerimento do benefício. Aduz, mais, que tal pedido somente foi apresentado 28 de abril de 2015, oportunidade em que restou negado, posto que faltava ao autor, então, a qualidade de dependente, em razão de ter atingido a maioria. Assevera, por fim, a extemporaneidade do requerimento, posto que apresentados após decorridos 30 (trinta) dias de quando o autor completou dezesseis anos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na hipótese, o autor contava com vinte e um anos, quando da apresentação do requerimento na via administrativa, razão assiste à autarquia previdenciária. Com efeito, nos termos do art.; 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91, resta certo que o direito ao recebimento de pensão pelo filho se extingue ao completar vinte e um anos de idade, salvo se inválido. Portanto, não é possível a concessão do benefício pleiteado pelo autor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010454-70.2015.403.6183** - GILBERTO ANGELONE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011936-53.2015.403.6183 - TORQUATO PROVASI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de pensão por morte desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 30/04/2007. Alega o autor que era casado com Maria Lucia Provasi, a qual havia requerido aposentadoria por idade em 31/08/2006, indeferido, motivando o ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Federal, processo nº 0074198-88.2006.403.6301, a qual foi julgada procedente, fixando a DIB na DER. Porém, sua esposa faleceu no curso da demanda, em 25/04/2006. Em decorrência, promoveu sua habilitação nos autos, bem como requereu a transformação do benefício de aposentadoria por idade em pensão por morte, o que restou indeferido ao argumento de que não comprovou o requerimento administrativo, apenas o agendamento eletrônico. Que também requereu administrativamente a pensão, em 30/04/2007, restando indeferido o pedido. Aduz que após o julgamento dos recursos pela Turma Recursal, compareceu novamente ao INSS e protocolou novo requerimento em 13/05/2015, sendo-lhe dessa vez concedido o benefício. Porém o réu não efetuou o pagamento dos valores devidos entre o óbito e o novo requerimento. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, bem como a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à citação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 223/224). Verificada a hipótese do artigo 355, I do CPC, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Alega o réu que o autor não efetuou requerimento administrativo de pagamento dos atrasados, não havendo assim pretensão resistida. No entanto, verifico da carta de concessão de fls. 193 que, embora conste como início de vigência a data do óbito (25/04/2006), não houve geração de créditos atrasados cujo pagamento pudesse ser pleiteado na via administrativa. Ademais, sustenta o réu na contestação que o autor somente reuniu todos os requisitos necessários ao deferimento da pensão no momento do segundo requerimento administrativo, quando instruiu o processo com a sentença proferida pelo Juizado Federal de São Paulo transitada em julgado. Patente, assim, a necessidade de recurso à via judicial. Destarte, trata-se de exceção prevista no RE 631.240, citado pelo réu, no qual, em regime de Repercussão Geral, foi estabelecida a exigência de prévio requerimento administrativo. Confira-se Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (grifo meu) 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...) MÉRITO. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias. II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei n. 13.135/15). Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. DA QUALIDADE DE SEGURADO - MARIA LUCIA PROVASIA qualidade de segurada da instituidora foi reconhecida judicialmente nos autos do processo nº 0074198-88.2006.403.6301, no qual lhe foi deferida a aposentadoria por idade. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - TORQUATO PROVASIO autor, viúvo da segurada, foi regularmente habilitado naqueles autos, tendo executado a sentença, além do que formulou segundo requerimento administrativo em 13/05/2015, após o trânsito em julgado da sentença, no qual foi deferida a pensão por morte. DO DIREITO AO BENEFÍCIO NA DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO. O réu laborou em equívoco ao negar administrativamente a aposentadoria por idade, o que foi corrigido na via judicial onde o direito ao benefício foi reconhecido desde a DER em 31/08/2005 (fls. 121). Assim, igualmente equivocado foi o indeferimento da pensão por morte ao viúvo por ocasião do primeiro requerimento administrativo, não assistindo razão ao réu quando sustenta que os requisitos necessários foram cumpridos apenas por ocasião do segundo requerimento, formulado após o trânsito em julgado da sentença. DA PRESCRIÇÃO. A segurada instituidora, após ter seu pedido de aposentadoria por idade pelo réu, ajuizou ação distribuída ao Juizado Especial Federal sob nº 0074198-88.2006.403.6183, vindo a falecer antes do julgamento, em 25/04/2006. Em 13/06/2008 sobreveio a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, confirmada pela Turma Recursal e transitada em julgado somente em 30/01/2015 (fls. 187). Desta feita, a questão relativa à qualidade de segurada da instituidora estava sub iudice ao tempo do óbito, e portanto suspenso o curso do prazo prescricional em relação ao exercício do direito dos eventuais dependentes de requerer a pensão. Releva notar que o autor não permaneceu inerte, tendo protocolado o requerimento administrativo de pensão por morte em 30/04/2007, o qual restou indeferido em 05/07/2007 com fundamento na perda da qualidade de segurado do instituidor (fls. 150/163). Transitada em julgado a decisão que reconheceu a existência de tal requisito em 30/01/2015, e proposta esta ação em 17/12/2015, não há que se falar em prescrição. DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias. II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Assim sendo, tendo em vista o protocolo do pedido após o prazo de trinta dias do óbito, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo em 30/04/2007. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o réu ao pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte NB 143.931.066-9 desde 30/04/2007 até a implantação do NB 173.125.778-0 em 13/05/2015. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0000719-76.2016.403.6183 - LUIZ RODRIGUES LOSANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002204-14.2016.403.6183 - NICOLINA VALITUTTI KOIKE(SPI171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem necessidade de especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Apesar de as partes alegarem que se trata de benefício previdenciário concedido no período do Buraco Negro (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991), esta não é a hipótese dos autos. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido a partir de 28/01/1992, ou seja, após o denominado Buraco Negro. Assim, versando a lide sobre benefício previdenciário pós Buraco Negro, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE nº 564.354. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil ([http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\* ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com consulta ao sistema previdenciário HISCREWEB (em anexo) e conforme evidência a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ VALOR\_BENEFICIO, inferior, portanto, aos limites previstos no parecer da Contadoria da JFRS. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002738-55.2016.403.6183 - OSWALDO DONDA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002862-38.2016.403.6183 - OSVALDO FRANCISCO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002960-23.2016.403.6183 - MARIA MAGALHAES DE SOUZA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem necessidade de especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito Presentes as condições de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Apesar de as partes alegarem que se trata de benefício previdenciário concedido no período do Buroco Negro (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991), esta não é a hipótese dos autos. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido a partir de 28/01/1992, ou seja, após o denominado Buroco Negro. Assim, versando a lide sobre benefício previdenciário pós Buroco Negro, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revista conforme decisão do E. STF nos autos do RE n 564.354. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil ([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE! - Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \* igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \* igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \* DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\* ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com consulta ao sistema previdenciário HISCREWEB (em anexo) e conforme evidência a relação de créditos do benefício titularizada pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ VALOR BENEFICIO, inferior, portanto, aos limites previstos no parecer da Contadoria da JFRS. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003033-92.2016.403.6183** - EDNA MARIA PAPI BACARIM(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. EDNA MARIA PAPI BACARIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. Passo à análise do mérito. A Emenda Constitucional 18, publicada em 9 de julho de 1981, modificou o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando a seguinte redação: Art. 165 (...XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter natureza de aposentadoria especial decorrente de exposição a condições nocivas à saúde (ainda que de modo presumido), passando a ser espécie da aposentadoria por tempo de serviço comum. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Em consonância com o preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, não por acaso incluído na subseção relativa à Aposentadoria por Tempo de Serviço: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, o que se depreende é que, desde a vigência da EC 18/81, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor é idêntica a das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição em geral, apenas havendo adaptações decorrentes da redução do tempo mínimo exigido. No caso do fator previdenciário, isso significa tão somente o acréscimo de 5 anos de tempo de contribuição para o professor e 10 para a professora, nos termos do 9º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Por se tratar de espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor só seria permitida caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade do próprio fator para todas as hipóteses. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela constitucionalidade do fator previdenciário: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Outrossim, cabe ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº 9.876/99 mediante a criação do chamado fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevivência no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevivência, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tabela completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. Em suma, o fator previdenciário busca concretizar o objetivo de equilíbrio atuarial que restou expresso na Emenda Constitucional nº 20/98. Não se trata, então, de inconstitucionalidade, mas de dar efetividade ao comando constitucional. Afastada assim a discussão da constitucionalidade do fator previdenciário, mostra-se adequada a conduta do INSS em incluí-lo no cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição de professor concedidas a partir da publicada da Lei nº 9.876 em 29 de novembro de 1999. Isso porque, reitere-se, tais benefícios nada mais são do que espécies do gênero aposentadoria por tempo de contribuição comum. Como é esse o caso do benefício que se pretende revisar nestes autos, o pedido é improcedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003144-76.2016.403.6183** - ADELA GOMES NOGUEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Lei 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fizeram jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:). No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003153-38.2016.403.6183 - JOSE MARIA LOURENCAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da aplicação dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:..DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:..) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Intime-se.

**0003309-26.2016.403.6183 - DIVALDO XAVIER RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Às fls. 48 o autor requereu a desistência da ação. Ouído, o réu não se opôs. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003311-93.2016.403.6183 - LUIZ FERNANDO NEGRISOLI RAMOS DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a falta de interesse de agir, bem como sustentou a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Sem especificação de provas. Verificados os autos concluiu-se para sentença. É o relatório. Decido. Falta de interesse de agir. Aduz o réu que em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, verificou-se na seara administrativa, que o benefício do segurado não foi beneficiado com a revisão do teto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, o que demonstra ausência do interesse de agir da parte autora. Preliminarmente, é de frisar que a questão relativa à revisão da renda mensal do autor, mediante aplicação dos reajustes anuais sobre o valor total dos salários de benefício, sem observância do teto, adequando-se a renda mensal dos benefícios aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. O interesse de agir, consistente na utilidade e adequação da ação, contudo, vislumbra-se inicialmente, uma vez não ser possível ao autor realizar a sua pretensão unicamente pela via administrativa. Ademais, restaram demonstrados os efeitos da aplicação do teto da EC nº 20/98 sobre o cálculo dos proventos do autor a justificar o seu interesse em vindicar o pagamento das diferenças daí decorrentes. Decadência. A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito. A controvérsia posta em debate versa sobre benefício previdenciário concedido após o período do Buraco Negro (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991). Assim, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readaptação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE n. 564.354. Desse modo, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Sul elaborou parecer técnico contábil ([http://www.jfcs.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfcs.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE! - Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entendem ter direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\* igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\* igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\* DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\* ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme se evidencia da relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (consulta ao HISCREWEB em anexo), em julho de 2011 a sua renda mensal correspondia a R\$ 2.589,93, no limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for identificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

**0003421-92.2016.403.6183 - IRMA PANZOLDO FAGUNDES DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e n. 41/2003. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem especificação e provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência. A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito. O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, com DIB em 25/02/1988. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1 - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.213/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 000143035201340361103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, procedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0003593-34.2016.403.6183 - NEUZA RODRIGUES MOLINI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem necessidade de especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Apesar de as partes alegarem que se trata de benefício previdenciário concedido no período do Buraco Negro (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991), esta não é a hipótese dos autos. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido a partir de 28/01/1992, ou seja, após o denominado Buraco Negro. Assim, versando a lide sobre benefício previdenciário pós Buraco Negro, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE nº 564.354. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil ([http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \* igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \* igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \* DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\* ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com consulta ao sistema previdenciário HISCREWEB (em anexo) e conforme evidência a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ VALOR\_BENEFICIO, inferior, portanto, aos limites previstos no parecer da Contadoria da JFRS. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003851-44.2016.403.6183 - ADEMIR DANTAS RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescristas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.354 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.354. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários por índices constantes de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:JURITRIB CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003853-14.2016.403.6183 - ADHEMAR PEREIRA LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescristas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Lei 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.354 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.354. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários por benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003862-73.2016.403.6183 - AGOSTINHO CORREIA DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fizeram jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários por índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO: ) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003865-28.2016.403.6183 - DARECY MARCONDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários por índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003969-20.2016.403.6183 - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Exceção Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da aplicação dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fizeram jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do E. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO: No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial abriu diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Concluiu-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for identificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Advogados na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004292-25.2016.403.6183** - REGINA CELIA DOS SANTOS MAIA(SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIEITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 26 foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação para revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, oriundo de anterior aposentadoria por invalidez, onde alega a autora que na cálculo da RMI do primeiro benefício o réu utilizou 100% dos salários de contribuição quando deveria ter utilizado os 80% maiores. Verifico que os cálculos de fls. 08/09 posicionam a RMI na data da concessão da pensão por morte, não havendo memória de cálculo relativa ao benefício inicial. Assim sendo, traga aos autos a autora a cópia do processo administrativo relativo ao NB 502.331.993-4 ou a menos a memória de cálculo constante da carta de concessão ou extraída do sistema DATAPREV. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. A autora manifestou-se às fls. 27 e seguintes, porém ao contrário do alegado não houve a juntada da memória de cálculo relativa ao benefício originário. Concedida dilação de prazo, não houve nova manifestação. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0004293-10.2016.403.6183** - REGINA CELIA DOS SANTOS MAIA(SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIEITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 30 foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos: Vieram estes autos redistribuídos por conexão com o processo nº 00042922520164036183, cujo objeto é a revisão da pensão por morte concedida à autora em 26/07/2006. Nestes autos, pleiteia-se a revisão, sob os mesmos fundamentos, do benefício de aposentadoria por invalidez do falecido esposo da autora, concedido em 10/06/2005, que antecedeu a referida pensão por morte. Esclareça a autora os cálculos de fls. 11/15, que apontam diferenças não recebidas até maio de 2016, sendo certo que o benefício foi cessado em julho de 2006 pelo óbito do autor. Ainda, esclareça como se deu a determinação das diferenças no período efetivamente devido, posto que consta como valor recebido 0,00 para todos os períodos, ou seja não foram descontados os valores pagos. Por fim, retifique o valor da causa. Conforme já apontado pelo r. juízo de origem às fls. 17, eventual revisão realizada no benefício originário obrigatoriamente importará em reflexos na pensão dele derivada, assim sendo esclareça a propositura concomitante da ação de revisão da pensão por morte, demonstrando o interesse processual. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie a Secretaria o pensamento destes autos ao do processo nº 00042931020164036183, bem como o traslado de cópia desta decisão. Int. A autora, regularmente intimada, não se manifestou. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0004457-72.2016.403.6183** - JECONIAS MAGNO DO OURO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005005-97.2016.403.6183 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Exceço Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005007-67.2016.403.6183 - CLEIDE DE MAGALHAES SEGALA/SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Exceço Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005329-87.2016.403.6183 - EDNA DA SILVA GONCALVES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. EDNA DA SILVA GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. Passo à análise do mérito. A Emenda Constitucional 18, publicada em 9 de julho de 1981, modificou o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando a seguinte redação: Art. 165 (...) XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter natureza de aposentadoria especial decorrente de exposição a condições nocivas à saúde (ainda que de modo presumido), passando a ser espécie da aposentadoria por tempo de serviço comum. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Em consonância com o preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, não por acaso incluído na subseção relativa à Aposentadoria por Tempo de Serviço: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, o que se depreende é que, desde a vigência da EC 18/81, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor é idêntica ao das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição em geral, apenas havendo adaptações decorrentes da redução do tempo mínimo exigido. No caso do fator previdenciário, isso significa tão somente o acréscimo de 5 anos de tempo de contribuição para o professor e 10 para a professora, nos termos do 9º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Por se tratar de espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor só seria permitida caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade do próprio fator para todas as hipóteses. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela constitucionalidade do fator previdenciário: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Outrossim, cabe ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº 9.876/99 mediante a criação do chamado fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. Em suma, o fator previdenciário busca concretizar o objetivo de equilíbrio atuarial que restou expresso na Emenda Constitucional nº 20/98. Não se trata, então, de inconstitucionalidade, mas de dar efetividade ao comando constitucional. Afastada assim a discussão da constitucionalidade do fator previdenciário, mostra-se adequada a conduta do INSS em incluí-lo no cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição de professor concedidas a partir da publicada da Lei nº 9.876 em 29 de novembro de 1999. Isso porque, reitera-se, tais benefícios nada mais são do que espécies do gênero aposentadoria por tempo de contribuição comum. Como é esse o caso do benefício que se pretende revisar nestes autos, o pedido é improcedente. Por fim, improcedente também o pedido alternativo formulado pela parte, requerendo aplicação por analogia da Lei Complementar nº 142/2013, por se tratar de norma que regulamenta a concessão de aposentadoria de pessoas com deficiência, o que, claramente, não se coaduna com o caso dos autos. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005331-57.2016.403.6183 - JANE COUTINHO GARCIA (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JANE COUTINHO GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. Passo à análise do mérito. A Emenda Constitucional 18, publicada em 9 de julho de 1981, modificou o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando a seguinte redação: Art. 165 (...) XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter natureza de aposentadoria especial decorrente de exposição a condições nocivas à saúde (ainda que de modo presumido), passando a ser espécie da aposentadoria por tempo de serviço comum. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Em consonância com o preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, não por acaso incluído na subseção relativa à Aposentadoria por Tempo de Serviço: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, o que se depreende é que, desde a vigência da EC 18/81, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor é idêntica ao das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição em geral, apenas havendo adaptações decorrentes da redução do tempo mínimo exigido. No caso do fator previdenciário, isso significa tão somente o acréscimo de 5 anos de tempo de contribuição para o professor e 10 para a professora, nos termos do 9º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Por se tratar de espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor só seria permitida caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade do próprio fator para todas as hipóteses. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela constitucionalidade do fator previdenciário: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Outrossim, cabe ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº 9.876/99 mediante a criação do chamado fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. Em suma, o fator previdenciário busca concretizar o objetivo de equilíbrio atuarial que restou expresso na Emenda Constitucional nº 20/98. Não se trata, então, de inconstitucionalidade, mas de dar efetividade ao comando constitucional. Afastada assim a discussão da constitucionalidade do fator previdenciário, mostra-se adequada a conduta do INSS em incluí-lo no cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição de professor concedidas a partir da publicada da Lei nº 9.876 em 29 de novembro de 1999. Isso porque, reitera-se, tais benefícios nada mais são do que espécies do gênero aposentadoria por tempo de contribuição comum. Como é esse o caso do benefício que se pretende revisar nestes autos, o pedido é improcedente. Por fim, improcedente também o pedido alternativo formulado pela parte, requerendo aplicação por analogia da Lei Complementar nº 142/2013, por se tratar de norma que regulamenta a concessão de aposentadoria de pessoas com deficiência, o que, claramente, não se coaduna com o caso dos autos. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005499-59.2016.403.6183 - LYDIA CERQUEIRA (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Defere os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem especificação e provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, com DIB em 25/02/1988. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, procedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. As alegações de desfalecimento na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0005560-17.2016.403.6183** - FAUSTO CALLIX DOS SANTOS (SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 117 foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de demonstrar a existência do necessário interesse processual, esclareça e fundamente o autor seu pedido em relação aos períodos de 03/03/1975 a 01/08/1994, tendo em vista que não se enquadram por categoria profissional e o autor não indica a quais agentes ou associação de agentes esteve exposto, juntando os competentes formulários e/ou laudos que atestem a exposição. Observe que especialmente quanto ao primeiro período não consta nem mesmo cópia da CTPS, não se identificando a atividade exercida pelo autor no período, e quanto ao período para o qual foi juntado PPP e laudo (13/04/1981 a 01/03/1986) tais documentos relatam a inexistência de exposição a agentes nocivos acima do limite de tolerância. Assim sendo, concedo o prazo de quinze dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Int. O autor, regularmente intimado, não se manifestou. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0005655-47.2016.403.6183** - MINORU DOI (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Defere os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem especificação e provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, com DIB em 25/02/1988. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, procedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. As alegações de desfalecimento na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0005714-35.2016.403.6183** - ROSANE MOYSES (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANE MOYSES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. Passo à análise do mérito. A Emenda Constitucional 18, publicada em 9 de julho de 1981, modificou o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando a seguinte redação: Art. 165 (...) XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter natureza de aposentadoria especial decorrente de exposição a condições nocivas à saúde (ainda que de modo presumido), passando a ser espécie da aposentadoria por tempo de serviço comum. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Em consonância com o preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, não por acaso incluído na subseção relativa à Aposentadoria por Tempo de Serviço: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, o que se depreende é que, desde a vigência da EC 18/81, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor é idêntica ao das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição em geral, apenas havendo adaptações decorrentes da redução do tempo mínimo exigido. No caso do fator previdenciário, isso significa tão somente o acréscimo de 5 anos de tempo de contribuição para o professor e 10 para a professora, nos termos do 9º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Por se tratar de espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor só seria permitida caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade do próprio fator para todas as hipóteses. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela constitucionalidade do fator previdenciário. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Outrossim, cabe ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº 9.876/99 mediante a criação do chamado fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tabela completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. Em suma, o fator previdenciário busca concretizar o objetivo de equilíbrio atuarial que restou expresso na Emenda Constitucional nº 20/98. Não se trata, então, de inconstitucionalidade, mas de dar efetividade ao comando constitucional. Afastada assim a discussão da constitucionalidade do fator previdenciário, mostra-se adequada a conduta do INSS em incluí-lo no cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição de professor concedidas a partir da publicada da Lei nº 9.876 em 29 de novembro de 1999. Isso porque, reitere-se, tais benefícios nada mais são do que espécies do gênero aposentadoria por tempo de contribuição comum. Como é esse o caso do benefício que se pretende revisar nestes autos, o pedido é improcedente. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005774-08.2016.403.6183 - MARCIA SEGALLA DE OLIVEIRA (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. MARCIA SEGALLA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. Passo à análise do mérito. A Emenda Constitucional 18, publicada em 9 de julho de 1981, modificou o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando a seguinte redação: Art. 165 (...) XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter natureza de aposentadoria especial decorrente de exposição a condições nocivas à saúde (ainda que de modo presumido), passando a ser espécie da aposentadoria por tempo de serviço comum. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Em consonância com o preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, não por acaso incluído na subseção relativa à Aposentadoria por Tempo de Serviço: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, o que se depreende é que, desde a vigência da EC 18/81, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor é idêntica ao das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição em geral, apenas havendo adaptações decorrentes da redução do tempo mínimo exigido. No caso do fator previdenciário, isso significa tão somente o acréscimo de 5 anos de tempo de contribuição para o professor e 10 para a professora, nos termos do 9º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Por se tratar de espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor só seria permitida caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade do próprio fator para todas as hipóteses. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela constitucionalidade do fator previdenciário. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Outrossim, cabe ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº 9.876/99 mediante a criação do chamado fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tabela completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. Em suma, o fator previdenciário busca concretizar o objetivo de equilíbrio atuarial que restou expresso na Emenda Constitucional nº 20/98. Não se trata, então, de inconstitucionalidade, mas de dar efetividade ao comando constitucional. Afastada assim a discussão da constitucionalidade do fator previdenciário, mostra-se adequada a conduta do INSS em incluí-lo no cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição de professor concedidas a partir da publicada da Lei nº 9.876 em 29 de novembro de 1999. Isso porque, reitere-se, tais benefícios nada mais são do que espécies do gênero aposentadoria por tempo de contribuição comum. Como é esse o caso do benefício que se pretende revisar nestes autos, o pedido é improcedente. Por fim, improcedente também o pedido alternativo formulado pela parte, requerendo aplicação por analogia da Lei Complementar nº 142/2013, por se tratar de norma que regulamenta a concessão de aposentadoria de pessoas com deficiência, o que, claramente, não se coaduna com o caso dos autos. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005815-72.2016.403.6183 - ARLETE APARECIDA BORDIN CAIN (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem necessidade de especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Apesar de as partes alegarem que se trata de benefício previdenciário concedido no período do Buraco Negro (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991), esta não é a hipótese dos autos. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido a partir de 28/01/1992, ou seja, após o denominado Buraco Negro. Assim, versando a lide sobre benefício previdenciário pós Buraco Negro, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE nº 564.354. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil ([http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \* igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \* igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \* DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\* ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com consulta ao sistema previdenciário HISCREWEB (em anexo) e conforme evidência a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ VALOR\_BENEFICIO, inferior, portanto, aos limites previstos no parecer da Contadoria da JFRS. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006055-61.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA MORAES PINTO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Exceço Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006058-16.2016.403.6183 - VERA MARCIA PASSOS NARDI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Exceço Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006122-26.2016.403.6183 - DOMINGOS COLIN NETO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Exceço Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescricas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006185-51.2016.403.6183 - MAURO RENATO GONCALVES SALVADOR(SP225116 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Exceço Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006188-06.2016.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Exceço Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006196-80.2016.403.6183 - CARLOS LUIZ DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Exceço Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006213-19.2016.403.6183 - MARCELINA OLIVEIRA CRAVCENCO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006262-60.2016.403.6183 - RENATO HILARIO DE MENEZES(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006371-74.2016.403.6183 - LEOPERCIO ALIPIO DA COSTA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora ser titular do benefício NB 0859539091, com DIB em 02/06/1989, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/04/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou a falta de interesse de agir, bem como a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou improcedência da ação. Réplica. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETOATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (RS 1.200,00) e 41/2003 (RS 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. 1 - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz com aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) O benefício previdenciário da parte autora - NB 0859539091, tem DIB em 02/06/1989, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006536-24.2016.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for citado desta decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006854-07.2016.403.6183 - JULIO ZANFOLIN FILHO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Determinada a citação do réu, sobreveio a informação de que o autor faleceu em 08/09/2016, anteriormente à distribuição desta ação, que se deu em 13/09/2016. Desta feita, cessado o mandato pela morte do constituinte, o mandatário não detinha poderes para representá-lo na propositura desta ação. Intimado o ilustre advogado do autor sobre a ocorrência do óbito, não se opôs à extinção do feito. Pelo exposto, ausente pressuposto de constituição, anulo os atos praticados, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0007003-03.2016.403.6183 - NILSON DO PRADO BARRROS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às fls. 44 foi determinada a emenda da inicial nos seguintes termos: Defiro a gratuidade da justiça. Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença, requerido administrativamente em 05/08/2011 e indeferido por inconsistência de dados cadastrais. Verifico que o autor ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 5/04/2011, sendo que em 28/04/2011 foi realizada a biópsia que confirmou o câncer de língua e em 05/08 realizou a cirurgia. Assim sendo, a fim de demonstrar a qualidade de segurado e consequentemente a existência de interesse processual, emende o autor a inicial para: 1. Trazer aos autos a integral do prontuário médico e/ou outros documentos médicos aptos a comprovar a data de início da doença. 2. Trazer aos autos a integral do processo administrativo, inclusive o recurso administrativo, para análise das razões que levaram a autarquia previdenciária a concluir pela existência de pendências relativas ao acerto de dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições. 3. Trazer aos autos cópia integral da CTPS. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. O autor, regularmente intimado, não se manifestou. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0007081-94.2016.403.6183 - VERA LUCIA MORGADO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Exceço Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007103-55.2016.403.6183 - ENEAS DE MOURA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009049-62.2016.403.6183** - LOURIVAL SEVERINO NUNES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Verifico que o autor propôs anteriormente a mesma ação, processo nº 0000962-22.2015.403.6129, processada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Registro/SP e julgada procedente por sentença publicada em 01/07/2016, estando os autos atualmente no E. TRF para julgamento da apelação interposta pelo réu. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a patente litispendência. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001376-52.2016.403.6301** - MARIA QUIRINA ARAUJO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de pensão por morte, alegadamente cessado pelo réu sem qualquer justificativa. Ainda no Juizado Especial Federal, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, posto que a autora não demonstra por qual razão o benefício anteriormente concedido foi suspenso. Após a juntada do processo administrativo, foi constatado que o benefício foi cancelado após auditoria que constatou irregularidade na documentação relativa à qualidade de segurado do instituidor. Apurado pela Contadoria do Juizado Especial Federal o correto valor da causa, superior a sessenta salários mínimos, houve declínio da competência para uma das Varas Federais. Redistribuídos os autos a esta Vara, foi determinada a emenda da inicial para esclarecer e fundamentar seu pedido de restabelecimento do benefício, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a petição de fls. 216/217 não acrescenta novos fundamentos, cingindo-se a reiterar a qualidade de dependente da autora, não comprovando, ou sequer alegando, qualquer equívoco na conduta do réu ao apurar a inexistência da qualidade de segurado do instituidor. Assim sendo a petição inicial é inepta, por não indicar os fundamentos jurídicos do pedido. Pelo exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 330, I e III e 1º, I do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, VI. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 534

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 02-28, emendada às fs. 31. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fs. 37/40. Foi proferida sentença de primeira instância de procedência às fs. 48/52. Foram remetidos os autos ao Tribunal, que deu parcial provimento à remessa oficial para limitar a verba honorária (fl. 55/56). Transitou em julgado o referido acórdão conforme certidão de fl. 58. Instada a se manifestar sobre a execução do julgado a parte autora permaneceu inerte (fs. 60 e verso). Em 23/02/2010 os autos foram arquivados (fl. 60v.), sobrestados, tendo em vista que a parte autora não promoveu a execução do julgado. Os autos foram desarquivados em 10/03/2016. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decisão. Compulsando os autos, constata-se que os autos permanecem arquivados por mais de 05 (cinco) anos desde a data do seu arquivamento, sendo que a parte autora promoveu a execução de eventuais valores atrasados. Desarquivados os autos e intimadas as partes, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 61 verso) e o réu pugna pela extinção da execução, diante da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 62). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 487, II, do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente com relação à obrigação de pagar eventuais valores atrasados e extingo o processo nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil com relação à obrigação de fazer. Arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0000348-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000348-8) - CRISTINA GREGÓRIO X DALILA GREGÓRIO FELIPPE - MENOR IMPUBERE(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTINA GREGÓRIO e DALILA GREGÓRIO FELIPPE, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão em face do falecimento de MARCOS FELIPPE, respectivamente companheiro e genitor das autoras. Alegam que, ao comparecer no INSS, o benefício de pensão por morte foi negado sob o fundamento de que o de cujus não possuía qualidade de segurado. A autora, no entanto, sustenta que o mesmo trabalhava à época do óbito na empresa Briza Ind e Com. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 20-45. Negada a antecipação da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 59-64), aduzindo que o falecido perdeu sua qualidade de segurado, pois seu último vínculo empregatício encerrou em 04/09/2000 e o falecimento ocorreu em 09/08/2004. Com relação ao alegado vínculo com a empresa Briza Ind e Com, sustentou não haver comprovação nos autos. Requeru a improcedência da demanda. Sobreveio réplica (fs. 72-82) e pedido de produção de prova testemunhal (fs. 69-71). Os autos foram remetidos ao MPF. Instrução probatória com oitiva de testemunhas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente dos autores No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91-Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária companheira ou filha, a dependência econômica é presumida. A declaração de união estável de fl. 29, lavrada junto ao 3º Tabelionato de Notas de Osasco afirma que o de cujus e a coautora Cristina Gregório conviviam maritalmente desde junho de 1989. A certidão de nascimento de fl. 26 comprova que a coautora Dalila Gregório Felippe, nascida em 29/11/1995, era filha do de cujus. Por sua vez, a certidão de óbito de fl. 44 dá conta que o de cujus faleceu deixando duas filhas maiores e uma filha menor (Dalila). Não sendo observado prova nos autos a afastar a presunção de dependência econômica, entendo preenchido o requisito em relação a todas as autoras. Da qualidade de segurado do de cujus Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que manter a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o determinado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso, a decisão do INSS (fl. 45) informa que a última contribuição do de cujus foi em 09/2000 e que o falecimento ocorreu em prazo superior ao período de graça (36 meses), na data de 09/08/2004. Tais informações estão corroboradas pelas anotações na CTPS (fs. 32-39) e no extrato do CNIS do falecido, que ora se junta aos autos. A controvérsia dos autos cinge-se, portanto, quanto ao suposto vínculo trabalhista entre o de cujus e a empresa BRIZA IND E COM DE MOTOPEÇAS LTDA à época de seu falecimento, já que tal vínculo não consta da CTPS ou das informações do CNIS. A relação de trabalho entre as partes citadas tem como início de prova somente a declaração de fl. 40, prestada pela empresa em 18/10/2003, de que MARCOS FELIPPE era seu funcionário. Frustradas as tentativas de oficiar a empresa, sobrevivendo informação de sua falência (fs. 223-224). O administrador judicial, em resposta ao ofício para apresentar em juízo os documentos comprobatórios do vínculo empregatício do falecido MARCOS FELIPPE, informou que não possui a sua disposição qualquer documento da empresa fálida para extrair as informações que lhe foram solicitadas, nada podendo acrescentar, portanto, a título de prova documental, ao caso em deslinde (fs. 229-231). Foi colhida prova testemunhal, conforme depoimentos gravados em mídia eletrônica e juntados aos autos às fs. 174, 182 e 329. A testemunha João Aparecido Delphino (depoimento gravado em mídia eletrônica acostada à fl. 174) afirmou conhecer a coautora CRISTINA do bairro onde residem, tendo maior contato com o irmão dela. afirmou ainda, ter assinado como testemunha no cartório quando a coautora e o falecido MARCOS FELIPPE fizeram contrato de união estável. Aduz que a coautora e o de cujus viviam juntos na época do falecimento. afirmou que falecido trabalhava na empresa Briza, para a qual a testemunha também trabalhava prestando serviços. Sustentou que o falecido MARCOS FELIPPE trabalhava com um dos sócios, de nome Milton, de quem a testemunha também é conhecida. A testemunha se recorda de ter trabalhado para a empresa Briza em meados de 2003, 2004, por aproximadamente seis meses, sendo que no final de 2003 deixou de prestar serviços para referida empresa, afirmando, contudo, que Marcos Felipe ainda trabalhava no lugar até esse tempo. Sustentou que a empresa ainda existe e que conhece um de seus motoristas. afirmou que não sabe detalhes do vínculo laboral do de cujus mas que, ele próprio, enquanto trabalhou para a Briza, nunca foi registrado. Em resposta às arguições que lhe foram feitas, respondeu que o de cujus e a autora se apresentavam como marido e mulher e que não sabe, atualmente, qual a localização da empresa. Em resposta ao INSS, afirmou não saber se a coautora CRISTINA está casada novamente. Em resposta ao MPF, afirmou conhecer a ex-esposa e outros filhos do primeiro casamento de MARCOS FELIPPE, não sabendo precisar a idade nem a atual condição dos mesmos. Não sabe se o de cujus pagava pensão. Não sabe também qual foi a causa da morte de MARCOS FELIPPE, sabendo apenas de ouvir por alto, que o mesmo sofria de cirrose. A testemunha não foi capaz de afirmar se o falecido trabalhava na época exata do óbito. A testemunha Ovanil Pereira (depoimento gravado em mídia eletrônica acostada à fl. 174) afirmou conhecer o de cujus, por ter trabalhado com ele na mesma empresa de propriedade do Sr. Milton, de nome Briza, de montagem de motocicletas. A testemunha afirma ter saído da empresa em meados de 2008 e que o de cujus ainda trabalhava lá. Atualmente, afirma que empresa mudou-se, provavelmente para a cidade de São Carlos. afirmou ter trabalhado diretamente com MARCOS FELIPPE, que já estava na empresa quando a testemunha começou a trabalhar lá. Não sabe o sobrenome do Sr. Milton, ou maiores detalhes da empresa. Não soube do falecimento do de cujus à época, não conhece sua família ou sua vida. afirmou que a relação limitava-se ao ambiente de trabalho. Em resposta às arguições que lhe foram feitas, afirmou que trabalhava registrado na empresa Briza, mas que não sabe se MARCOS FELIPPE era registrado, sustentando que o mesmo trabalhava na Briza todos os dias. Em resposta ao INSS, afirmou conhecer a coautora CRISTINA, que reside perto de sua casa, não sabendo responder se está atualmente casada. Em resposta ao MPF, que insistiu com a testemunha se ele sabia se o falecido e a coautora MARCOS FELIPPE eram casados ou viviam em união estável, sendo que a testemunha afirmou ter visto os dois juntos algumas vezes. Retirou que deixou a empresa em meados de 2008. A testemunha José Paulo dos Santos (depoimento gravado em mídia eletrônica acostada à fl. 182) afirmou ter conhecido MARCOS FELIPPE desde criança, do mesmo bairro onde residiam. Recorda que ele faleceu em meados de 2003, 2004. afirmou que conhece a coautora CRISTINA, bem como o irmão dela, de nome Agraldo, por também morarem próximos. Não conhece a filha do de cujus, a menor Dalila. afirmou que a coautora CRISTINA e o de cujus eram casados, moravam juntos desde muito tempo antes do falecimento, não sabendo precisar, contudo, se estavam separados quando MARCOS FELIPPE faleceu. Não compareceu ao velório, pois já havia mudado de cidade. afirmou que trabalham juntos na mesma empresa, por pouquíssimo tempo, por isso não sabe detalhes da vida do falecido, já que a testemunha logo mudou-se para São Carlos. afirmou que a empresa em que trabalharam era a Briza, com duas unidades, uma para peças e outra para depósito, em Osasco e São Carlos. Pelo que a testemunha sabe, de um primo seu também já falecido que trabalhou com o de cujus, MARCOS FELIPPE trabalhava operando máquinas, na unidade de Osasco. Sabe que o falecido e o primo da testemunha, de nome Silvio, trabalhavam juntos, inclusive iam e voltavam juntos do trabalho. Em resposta ao INSS, não soube afirmar se a autora está casada. Também não sabe o porquê de MARCOS FELIPPE nunca ter sido registrado pela Briza, sendo que ele próprio, a testemunha, sempre trabalhou registrado junto à referida empresa. A testemunha Milton Pereira de Andrade (depoimento gravado em mídia eletrônica acostada à fl. 329) afirmou ter sido dono da empresa Briza Ind e Com de Motopeças Ltda, desde 1980 até meados de 2012, 2013. afirmou que o falecido Marcos nunca trabalhou na empresa, sendo que a testemunha tentou ajudá-lo através de laborterapia, pois mantinha, também, uma Associação Antialcoólica. Desta forma, segundo a testemunha, o falecido era alcoólatra e houve a tentativa de tentar ajudá-lo, para tentar sua reabilitação e ressocialização através do trabalho. Disse que o próprio falecido procurou a Associação pedindo ajuda para cuidar da filha. afirmou que pagava ao falecido no dia, sempre após a realização das tarefas mas que isso era raro, porque ele quase não comparecia. Asseverou que o falecido não era assíduo, faltava com frequência, não cumpria horários e nem as simples tarefas que lhe eram designadas. Sustentou que o trabalho não era contínuo, apenas consistia em pequenas tarefas esporádicas e que nem assim o falecido conseguia realizá-las. Disse que a declaração de emprego que consta dos autos não foi assinada por ele, mas por sua filha Izabeli. Não se recorda da época exata dos fatos, mas calcula ter ocorrido em meados de 2003, 2004. A testemunha Maria do Carmo Garcia Andrade (depoimento gravado em mídia eletrônica acostada à fl. 182) afirmou não conhecer o falecido MARCOS FELIPPE. Asseverou que foi dona da empresa, contudo, trabalhava na parte de escritório, sem contato com os funcionários. A testemunha Izabeli Pereira de Andrade Garcia (depoimento gravado em mídia eletrônica acostada à fl. 182) afirmou ter conhecido MARCOS FELIPPE, mas que ele nunca foi funcionário da empresa Briza Ind e Com de Motopeças Ltda. Sustentou que o falecido fazia alguns trabalhos na empresa, mantendo mais contato com o Sr. Milton. A testemunha, que tomava conta do RH, reconheceu sua assinatura na declaração que consta dos autos, afirmando que somente foi fornecida ao falecido para que ele conseguisse colocar sua filha na creche, sendo que, naquela época, somente com uma declaração de trabalho se conseguia vaga em creche. A testemunha asseverou que o de cujus nunca trabalhou na empresa, aparecendo esporadicamente, na maioria das vezes alcoolizado e depois passava outros quatro, cinco dias sem aparecer. afirmou que ele jamais trabalhou na empresa, que o vínculo era somente com o Sr. Milton, em razão da Associação Antialcoólica mantida pelo mesmo. afirmou que não recebia pela empresa, sempre diretamente do Sr. Milton e sempre pela tarefa do dia. A testemunha, filha do Sr. Milton, sustentou que o pai fazia um trabalho social visando à recuperação de dependentes químicos, propiciando interações, oferecendo oportunidades de prestar serviços, ajudando com as famílias. Com relação ao de cujus, a testemunha afirmou que este foi um caso em que o pai não obteve sucesso na recuperação. Sustentou que a declaração de emprego fornecida para que o falecido pudesse colocar a filha na creche foi dada na tentativa de ajudá-lo, da mesma forma que o Sr. Milton lhe ajudava a comprar gás e outras necessidades básicas. Vista às partes, para alegações finais, bem como ao MPF, que opinou pela procedência da demanda. Ausente, no caso, qualquer prova documental hábil a comprovar a relação de trabalho entre o falecido MARCOS FELIPPE e a empresa Briza Ind e Com de Motopeças Ltda. A prova testemunhal, no entanto, deixou claro que a relação mantida era, em verdade, de assistência, prestada pessoalmente pelo sócio Milton Pereira de Andrade ao de cujus, não se confundindo, portanto, com relação de trabalho ou emprego. As testemunhas João Aparecido Delphino, Ovanil Pereira e José Paulo dos Santos não souberam precisar qual a atividade desempenhada pelo falecido. As testemunhas mencionam informações e datas desconexas, bem como referem-se a fatos que não presenciaram. Nesse ponto, as próprias autoras deixaram de precisar qual seria a função do falecido MARCOS FELIPPE na empresa Briza Ind e Com de Motopeças Ltda, limitando-se a informar que trabalhava como operador de máquina (fl. 08). Assim, não se encontram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, por faltar ao de cujus a qualidade de segurado no momento do óbito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015055-95.2010.403.6183 - MARIA PAULA BORGES DOS SANTOS(SP310809 - FERDINANDO GALLIANI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte desde o óbito do Sr. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS (seu marido), em 3/04/1997, com o pagamento dos atrasados, acrescidos da atualização monetária e juros legais. Requer, ainda, seja deferido o pagamento do débito apurado através de consignação no próprio valor do benefício, respeitando-se a margem consignável de vinte por cento. Aduz que, além do trabalho com registro em CTPS, o de cujus trabalhou como autônomo em empresas de táxi, sendo que a última foi a Micheline Táxi. Acrescenta que, para prestar o serviço de autônomo de taxista para as empresas, o de cujus arcaava com uma diária pela utilização do veículo que era da empresa. Informa que o pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 48/49). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 59/62). Réplica (fls. 70/74). Petição da empresa de táxis Micheline's Ltda (fl. 99). Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 114/117 e 120/122. Realizada audiência de instrução (fls. 128/132). Memórias da parte autora (fls. 134/138). Ciência do INSS (fl. 139). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. O óbito está devidamente comprovado por meio do atestado de fl. 20. A qualidade de dependente da autora também está devidamente comprovada, conforme certidão e casamento de fl. 19. Passo, portanto, à análise do requisito remanescente (qualidade de segurado). DA QUALIDADE DE SEGURADO. Dos elementos probantes dos autos não resta dúvida de que o falecido já não possuía a qualidade de segurado no momento do óbito, em 13/04/1997. Conforme se observa de seu CNIS, o último vínculo empregatício se encerrou em 11/1993 e, como contribuinte individual, a última contribuição data de 01/1996. A testemunha SARAH ANGANUZZI QUIROGA afirmou que é vizinha da autora e do falecido, que o falecido trabalhava como taxista, com táxi próprio. Não sabe dizer se o de cujus trabalhava em algum ponto específico. Afirmou ainda que teve filhos com a autora. A testemunha EDGAR QUIROGA ORTEGA afirmou que é vizinho da autora, que a conhece há muitos anos e que o falecido trabalhava como taxista, tendo a esposa do deponente utilizado os serviços dele. A testemunha VALDIR MARQUES DE OLIVEIRA afirmou que a autora é sua cunhada, irmã de sua esposa e que o falecido trabalhava como taxista e trabalhou para uma empresa durante muitos anos. A testemunha LUCIANO MATHEUS afirmou que conhece a autora e o de cujus desde criança. Lembra que o de cujus possuía um veículo Fusca, que utilizava como táxi. Ainda, não há demonstração de que parou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde, também ausente qualquer laudo médico ou documentação nesse sentido. Não se encontrava em gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente. No caso do contribuinte individual é seu o ônus de velar pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O recolhimento extemporâneo do contribuinte individual é possível, desde que feito em vida. O art. 282, 2º da Instrução Normativa 20/2007 do INSS veda, expressamente, recolhimentos extemporâneos após o óbito do segurado. Nesse sentido trago os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL AGRADO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. - Aplicação da norma vigente à época do óbito, qual seja, a Lei 8.213/91, consoante o princípio tempus regit actum - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido, dependência econômica. - Como a falecido recolheu a última contribuição previdenciária em agosto de 2004 e fez jus à prorrogação do período de graça, manteve a qualidade de segurado até 14.10.2006. - O mero exercício de atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do contribuinte individual, sendo fundamental o recolhimento das contribuições previdenciárias enquanto o segurado estiver vivo, a fim de que seus dependentes tenham direito ao benefício de pensão por morte. - Não tem amparo legal o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias, após o óbito do de cujus, para fins de recebimento de pensão por morte. Vedação expressa do art. 282, 2º, da IN 20/2007 do INSS. - Como o falecimento ocorreu antes do preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 98 da CLPS, não havendo direito adquirido. Precedentes desta Corte. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no art. 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00260243120144039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1996612 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte: e-DIJ3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada ora verossímil segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Os requisitos a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 e 79, todos da Lei nº 8.213/1991, sem necessidade de carência. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício em referência depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido. 3. No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 10/02/2012. 4. Após a cessação de seu último contrato de trabalho nos períodos de 01/06/1989 a 07/08/1989, posteriormente, verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual no período de 03/1990 a 10/1995. Passaram-se mais de 7 (sete) anos sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. 5. A documentação juntada pela parte autora não constitui prova hábil a demonstrar a manutenção da qualidade de segurado do falecido. Com efeito, da análise das informações contidas nos autos, verifica-se que os recolhimentos efetuados para o sistema da Previdência Social, referentes a dezembro de 2011 e fevereiro de 2012, em nome do falecido, foram feitos após o seu óbito. 6. Ocorre que, sendo cadastrado na ocupação de empresário, caberia a ele, na qualidade de contribuinte individual, o recolhimento de tais contribuições, ainda que extemporâneo, mas em vida. Porém, não é isto que se verifica nos autos. Os recolhimentos tardios das contribuições previdenciárias, realizadas por terceiros em nome do de cujus, não têm o condão de conferir ao esposo da autora a qualidade de segurado. 7. Assim, não restando comprovada a qualidade de segurado à época do óbito, desnecessária a verificação dos demais pressupostos. 8. Agravo legal desprovido. (AC 00020189720134036117, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/09/2015 . FONTE: REPUBLICAÇÃO: JA Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), nos autos do processo n. 0500946-65.2014.4.05.8400 entendeu que o período de graça poderá ser prorrogado por 24 meses, nos casos de contribuintes individuais comprovarem que se encontram em uma situação equiparável ao desemprego. No entanto, não é o caso dos autos. Sendo assim, diante da perda da qualidade de segurado, não merece guarida a pretensão material deduzida, visto que não houve o preenchimento dos requisitos necessários. Tendo a parte autora cessado suas contribuições em 01/1996 e o óbito ocorrido em 13/04/1997, não há se falar em manutenção da qualidade de segurado, conforme art. 15 4º da Lei 8.213/91 e/c art. 30, II da Lei 8.212/91, sendo, portanto, indeferido o benefício de pensão por morte. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005062-23.2013.403.6183 - TAMIRES LEMES LOPES PUERTA(SPI53998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TAMIRES LEMES LOPES PUERTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença desde a data do indeferimento em 13/11/2013, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/28). Contestação às fls. 32/38. Réplica às fls. 65/71. Determinada a realização de perícia médica (fls. 40/41). Laudos periciais às fls. 47/52 e 57/59. Petição da autora às fls. 71/79, onde informa que foi submetida a procedimento cirúrgico em 27/03/2014. Vista aos peritos para manifestação, com esclarecimentos do perito ortopedista às fls. 83/84. O perito neurologista solicitou a realização de novo exame, deferido, laudo às fls. 91/94. Manifestação da autora às fls. 97/107, informando o encaminhamento ao Setor de Reabilitação. Cópia do processo administrativo NB 605.549.046-7 às fls. 112/128, com manifestação da autora às fls. 134 e ciência do réu às fls. 135. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Passo à análise da causa sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO. A autora ingressou no RGPS em 07/04/2005 e mantém o vínculo empregatício atual desde 01/07/2009. DA INCAPACIDADE. Verifico que a autora recebeu auxílio-doença entre 03/10/2012 e 12/11/2012, após cirurgia em lesão retromolar do lado esquerdo, sendo que o requerimento posterior, formulado em 10/01/2013, foi indeferido. Foi submetida à perícia médica judicial em 23/10 e 09/11/2013, sendo que o perito ortopedista concluiu pela inexistência de incapacidade laboral para atividade habitual, havendo restrição para uso de aparelho auditivo (head set) e o perito neurologista concluiu pela inexistência de incapacidade laboral sob o ponto de vista neurológico, aduzindo que a autora tem a movimentação da mandíbula e maxila preservada, sem alterações de fala ou de movimentação fonarticulatória. Contudo, a autora foi submetida a novo procedimento cirúrgico em 27/03/2014, tendo o INSS implantado o auxílio-doença então requerido com DIB nessa data. O médico da autora sugeriu afastamento por cento e vinte dias. Comunicado o fato a este Juízo, houve solicitação de esclarecimentos aos peritos, sendo que o perito ortopedista anuiu à conclusão do médico da autora de incapacidade por cento e vinte dias. O perito neurologista sugeriu novo exame da autora, o qual foi realizado em agosto de 2015, concluindo então que não havia incapacidade laboral. Em 19 de setembro de 2014 o médico da empresa encaminhou a autora ao INSS, informando que ela não podia utilizar head set e não havia vaga na empresa para outra função. Em 10/06/2015 o médico da autora informa que ela encontra-se totalmente apta para qualquer função trabalhista que não utilize o head set. O INSS manteve o pagamento do auxílio-doença até agosto de 2016. Conforme consulta ao CNIS a autora voltou a exercer suas atividades, constando última remuneração em dezembro de 2016. Assim, analisando o conjunto fático-probatório, conclui-se que não restou comprovada a existência de períodos de incapacidade em que a autora não tenha sido amparada pelo sistema previdenciário. No mais, releva notar que a atividade de operador de telemarketing não exige formação específica. A autora não possui formação profissionalizante ou curso superior, podendo exercer uma ampla gama de atividades administrativas compatíveis com o nível intelectual e remuneradas no mesmo patamar. De todo modo, embora não haja nos autos informações quanto ao resultado do procedimento de reabilitação, a autora voltou ao labor na mesma empresa. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008033-78.2013.403.6183 - JOAO BATISTA GONCALVES X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO BATISTA GONÇALVES, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 07/08/2013 e a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos (fs. 19/94). Contestação do réu às fs. 131/137, requerendo o julgamento de improcedência. Designada a perícia médica, sobreveio a informação do óbito do autor e pedido de habilitação da viúva (fs. 142/149), deferido às fs. 187. Laudo pericial às fs. 150/173, tendo o perito informado que a viúva do autor compareceu na data marcada, munida dos documentos e exames, de modo que realizou perícia indireta. Manifestação da autora às fs. 191/192, sem manifestação do réu (fs. 196). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Passo à análise do caso sub judice. Quanto à qualidade de segurado, observo que o último vínculo empregatício do de cujus foi mantido no período de 24/01/2012 até o óbito em 27/06/2015. Pleiteia-se nesta ação o restabelecimento do benefício de auxílio-doença gozado no período de 13/04 a 07/08/2013. No que tange à incapacidade, observo que a perícia realizada em 05/08/2015 autos concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, pelo prazo estimado de doze meses. Analisando os exames e relatórios médicos emitidos entre 14/04/2013 e 28/06/2014, o perito fixou a data de início da incapacidade em 17/02/2014. Desse modo, não houve irregularidade na conduta do réu em cessar o benefício em 07/08/2013, posto que não restou demonstrada a existência de incapacidade laboral nesse período. Observe que o réu trouxe documentos que demonstram que houve novo deferimento de auxílio-doença na via administrativa, com DIB em 15/10/2014, cessado pelo óbito em 27/06/2015, sendo em seguida concedida pensão por morte à viúva (fs. 180/186). Contudo, não há como retroceder a DIB desse benefício à data fixada pelo perito, à míngua de comprovação de que tenha havido requerimento administrativo. Assim, não restam períodos em que tenha sido comprovada a incapacidade laboral e a autarquia previdenciária tenha indeferido o requerimento de benefício. Por fim, não havia direito à aposentadoria por invalidez (pedido alternativo), vez que não constatada a incapacidade laborativa total e definitiva para o trabalho. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012918-38.2013.403.6183** - MARIA GILENE FLORENTINO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA GILENE FLORENTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, desde a data do afastamento do trabalho, ou sucessivamente desde a data da fixação da aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos (fs. 15/229). Indeferida a tutela provisória (fs. 232). Contestação às fs. 235/249. Réplica às fs. 260/264. Determinada a produção de prova pericial médica, com laudo juntado às fs. 295/300. Manifestação da autora às fs. 302/303 e esclarecimentos do perito às fs. 308/309. Manifestação da autora às fs. 311/312, informando a concessão de aposentadoria por invalidez em 24/03/2015. Sem manifestação do réu (fs. 324). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Esta ação foi proposta em 18/12/2013 para obstar a cessação do benefício, prevista para 20/02/2014, sendo indeferido o pedido de tutela provisória. O réu foi citado em 02/04/2014. A perícia administrativa, porém, novamente concluiu pela prorrogação do benefício, como vinha ocorrendo desde 2010, e finalmente houve a conversão em aposentadoria por invalidez em 04/03/2015, independentemente de intervenção judicial. Assim sendo, reconheço a ausência de interesse de agir quanto a esta parte do pedido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. A qualidade de segurada da autora é incontroversa, conforme se verifica do extrato do CNIS (fs. 69/70), tendo o réu deferido o auxílio-doença a partir de 19/05/2010, mantido até a conversão em aposentadoria por invalidez em 24/03/2015. Passo à análise da incapacidade. A autora requer a concessão da aposentadoria por invalidez desde o primeiro deferimento de auxílio-doença em 19/05/2010, bem como a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, em virtude de necessitar do auxílio permanente de terceira pessoa. O laudo pericial relata que a partir de 2010 a autora passou a apresentar sinais de psoríase e essa patologia tomou forma descontrolada, atingindo todo o corpo e causando intensas dores e deformidades articulares. É portadora de artrite psoriática extremamente grave, caracterizando situação de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laboral. A princípio o perito fixou a data de início da incapacidade na data da cessação do último benefício. Instado a prestar esclarecimentos, posto que não houve cessação do benefício, aduziu que, devido à extrema gravidade da patologia, é possível fixar a data de início da incapacidade permanente em maio de 2010, data do primeiro afastamento. Assim, conclui-se ser de rigor a fixação da incapacidade permanente a partir da concessão do primeiro benefício. Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, in verbis: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerá-la ou a deixá-la de considerá-la com as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Por fim, o perito concluiu que a autora não necessita da assistência de terceira pessoa (resposta ao quesito nº 8 do Juízo), não fazendo jus portanto ao adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de afastamento da alta programada e manutenção do benefício de auxílio-doença, ante a ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez desde a DER do NB 541.014.375-9 em 19/05/2010, efetuando o pagamento da diferença entre o valor pago a título de auxílio-doença e o valor devido, e compensando-se os valores pagos a partir de 24/03/2015 através do NB 610.008.046-3. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

**0038294-60.2013.403.6301** - IRENE DOS REIS(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por IRENE DOS REIS objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de LEONIDAS FERREIRA DOS SANTOS, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados, acrescidos da atualização monetária e juros legais, condenando-se a Autora em honorários e demais verbas de sucumbência. Aduz a autora que conviveu em união estável com o de cujus por mais de vinte e quatro anos, no entanto o réu não reconheceu sua qualidade de companheira. Com a inicial (fls. 02/11) vieram os documentos (fls. 24/88). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 101). As fls. 109/112 contestação do INSS, requerendo a improcedência dos pedidos. As fls. 143/146, decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Sem réplica. Sem especificação de provas. (fls. 159 verso e 160). Houve conversão do julgamento em diligência para determinar a produção de prova oral, porém a autora, regularmente intimada, não apresentou o rol de testemunhas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PENSÃO POR MORTE. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Inscisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] A Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei n. 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula n. 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP n. 664/14 e à Lei n. 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. CASO SUBJUDICADA QUALIDADE DE SEGURADO - LEONIDAS FERREIRA DOS SANTOS. Observo das cópias da CTPS (fls. 31/36) que o último vínculo empregatício do de cujus findou em 26 de abril de 1999, muitos anos antes do óbito. Esse último vínculo, que durou apenas três meses, não consta dos dados do CNIS, onde o último registro refere-se ao período de 01/11/1993 a 08/01/1996 (fls. 45). Também consta do CNIS um recolhimento na qualidade de contribuinte individual, relativo ao mês de dezembro de 2009, efetuado em 06/01/2010. A GPS foi juntada às fls. 38. O óbito ocorreu em 17/01/2010, constando como causa morte insuficiência hepática e cirrose micronodular (fls. 63). Consta ainda a presença de vários Termos de Adesão à Frente Temporária de Trabalho da Prefeitura de Embu das Artes (fls. 39/40 e 42), no entanto não há comprovação de participação nos cursos de formação ou prestação dos serviços. Ademais, nos termos da lei municipal 2143/2005, a frente de trabalho caráter eminentemente assistencial e social e não implica na existência de qualquer vínculo profissional ou empregatício entre o trabalhador braçal, não braçal e a Prefeitura da Estância Turística de Embu - SP. LEI N.º 2143 DE 07 DE MARÇO DE 2005. (Regulamentada pelo Decreto n.º 16/2005) CRIA A FRENTE TEMPORÁRIA DE TRABALHO DE CUNHO ASSISTENCIAL E SOCIAL E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. GERALDO LEITE DA CRUZ, Prefeito; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEQUINTE LEI: Art. 1.º Fica o Poder Executivo da Estância Turística de Embu - SP., autorizado a criar, no âmbito do município Frente Temporária de Trabalho, de caráter eminentemente assistencial e social, que tem por objetivo precípuo atender emergencialmente os danosos efeitos do alto índice de desemprego verificado atualmente. 1.º A Frente Temporária de Trabalho consistirá na contratação de trabalhadores braçais, não braçais até o limite de 1.000 (um mil e trezentos) 1.500 (um mil e quinhentas) vagas. (Redação dada pela Lei n.º 2257/2007 n.º 2397/2009) 2.º A contratação administrativa do candidato, poderá ter duração de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, respeitado o interesse público e os demais princípios que regem a Administração Pública. 3.º Os trabalhadores braçais e não braçais serão contratados para prestar serviços de limpeza em praças, internamente e externamente nos prédios escolares, matrões de reforma de escolas municipais e estaduais e demais prédios públicos, limpeza de côrregos e terrenos baldios, pinturas de lombadas, edificação de escadarias e vias e outras atividades correlatas. Art. 2.º Cada trabalhador braçal, não braçal contratado na Frente Temporária de Trabalho receberá mensalmente: I. Bolsa Auxílio pecuniária, fixada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); II. Bolsa Auxílio pecuniário, fixada em R\$ 300,00 (Trezentos Reais); (Redação dada pela Lei n.º 2456/2010) III. Auxílio Alimentação, representado pela entrega de cesta básica de alimentos; III Auxílio Locomoção, equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Parágrafo Único A Prefeitura providenciará ainda, para o trabalhador braçal, não braçal referidos no caput deste artigo, seguro contra acidente de trabalho. Art. 3.º A contratação para a Frente Temporária de Trabalho de que trata a presente lei não implica na existência de qualquer vínculo profissional ou empregatício entre o trabalhador braçal, não braçal e a Prefeitura da Estância Turística de Embu - SP. Art. 4.º Aos trabalhadores braçais e não braçais contratados será oferecida a oportunidade de frequentar cursos de requalificação profissional através de convênio entre a Prefeitura e o Sistema S/SEN/SENAC, bem como junto a ACISE - Associação Comercial, Industrial e Serviços local. Art. 5.º Melhor detalhamento e demais providências necessárias no cumprimento do disposto nesta lei serão estabelecidos em Decreto do Executivo. Art. 6.º Para fazer jus aos benefícios desta lei, o trabalhador braçal, não braçal, terá que comprovadamente, residir há, pelo menos 01 (um) ano no município da Estância Turística de Embu. Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei Municipal n.º 1.981 de 09 de maio de 2002. Assim sendo, não foi demonstrada a qualidade de segurado do instituidor. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - IRENE DOS REIS. A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecia essa condição, a dependência econômica será presumida. No caso dos autos, a controversia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material, foram juntados documentos que apresentam como endereço, tanto para a autora quanto para o de cujus, ora Rua Uruguai, nº 30, (fls. 20/21, 39,55,63) ora Rua Uruguai nº 166 (fls. 24, 40, 43, 57/58, 80). Os documentos de fls. 79 e 82 fazem presumir que pode tratar-se do mesmo imóvel. No entanto, o endereço cadastrado na Receita Federal é um terceiro (R. Capitão Thiago Luz, nº: 113, Santo Amaro), conforme consulta ao sistema WebService. Assim, foi determinada de ofício a produção de prova testemunhal (fls. 161). No entanto, regularmente intimada a trazer o rol de testemunhas, a autora não se manifestou. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4.º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2.º e 3.º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007364-88.2014.403.6183 - ROBERTO SOUZA LIMEIRA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROBERTO SOUZA LIMEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, mediante o afastamento do duplo redutor, qual seja, o fator previdenciário e o coeficiente de 70% (idade mínima), aplicando-se exclusivamente as regras discriminadas pela EC nº 20-98. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/133.447.819-5, com DIB em 12/01/2006 (fl. 21), mediante o afastamento do duplo redutor, da idade mínima e do fator previdenciário previstos no art. 29 da Lei nº 8.213/91 (instituído pelo art. 2.º da Lei 9.876/99), no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Requereu a não incidência do fator previdenciário para os benefícios concedidos com base na Emenda Constitucional n. 20/98, com a consequente revisão da renda mensal inicial (RMI), e o pagamento dos atrasados. Da revisão do benefício - FATOR PREVIDENCIÁRIO. Questiona a parte autora a legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício, concedido em 12/01/2006 (fl. 21). Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, deu cuidada ao art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remediada aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Como o benefício da parte autora foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi aplicada no cálculo de seu benefício. Na fórmula do fator previdenciário é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da tábua de mortalidade, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tábua é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente. Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário, tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tábua de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora. Duplo redutor - não caracterização de bis in idem. Em que pese a parte autora alegar na inicial que a aplicação de dois redutores no cálculo da RMI de seu benefício caracterizaria um bis in idem inadmitido implicitamente pela Constituição Federal, não visualizo nenhuma ilegalidade na aplicação do valor inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional. No caso concreto, não poderia a Autora deixar de aplicar o fator previdenciário (art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), uma vez que o segurado implementou os requisitos para concessão do benefício somente em 2006, quando já vigente a Lei nº 9.876/99. Saliente-se que o autor contava, na DER (12/01/2006), com 53 anos de idade e 33 anos de contribuição (fl. 21). Ademais, os requisitos para usufruir aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, previstos na regra de transição mencionada supra, não guardam relação com o requisito etário estabelecido no cálculo do fator previdenciário, cuja fórmula atuarial considera, além da idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida, além de uma alíquota de contribuição (0,31), os quais estão em consonância com a regra insculpida no art. 201, caput, e 7º da Constituição Federal, no sentido de que seja observado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Conforme se verifica dos autos, o benefício de aposentadoria da parte autora, concedido em 12/01/2006, cujo cálculo da sua RMI teve por base a Lei nº 9.876/99, já que não havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, devendo ser mantido no cálculo da RMI a aplicação do fator previdenciário. Ressalte-se, por fim, que os cálculos dos benefícios são efetuados de acordo com a legislação vigente à época, diante da aplicação do princípio do *tempus regit actum*. É o suficiente. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4.º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2.º e 3.º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009377-60.2014.403.6183 - KATIA SANTOS FERNANDES (SP14523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por KATIA SANTOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 10/12/2008, bem como, se constatado que a incapacidade é permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 09/60. Indeferida a tutela provisória e determinada a produção de prova pericial médica antecipada (fs. 63). Contestação do réu às fs. 67/74. Laudo médico pericial às fs. 85/94. Manifestação da autora às fs. 97/98, sem manifestação do réu (fs. 99). Indeferido o retorno dos autos à perita nos termos do despacho de fs. 100. Sem nova manifestação da autora (fs. 106). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Passo à análise do caso sub judice. Quanto à qualidade de segurado, observo que a autora manteve vínculo empregatício a partir de 01/03/2004, obtendo auxílio-doença a partir de 05/03/2007 a 08/06/2007, 19/07/2007 a 14/08/2007 e 23/02/2008 a 28/03/2008. Fim do vínculo em 01/05/2008. Em 01/12/2010 reingressou como contribuinte individual, vertendo quatro contribuições, suficientes a recuperar a qualidade de segurada, e em seguida obteve auxílio salário maternidade de 28/03/2011 a 25/07/2011. Novo reingresso, agora na qualidade de empregada, de 02/05/2013 a 15/06/2013, insuficiente à recuperação da qualidade de segurada. Por fim, novo vínculo laboral a partir de 01/07/2014, até 18/04/2016, intermediado por auxílio-doença de 11/09/2014 a 10/07/2015. Após o término do contrato de trabalho, sobreveio um novo auxílio-doença, no período de 22/04 a 17/10/2016. No que tange à incapacidade, observo que a perita avaliou a autora como portadora de transtorno depressivo recorrente e transtorno de ansiedade generalizada, e que há períodos sintomáticos de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos também de duração variável, sendo que no caso da autora não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, pois não apresenta episódios de produção psicótica, sendo o quadro passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Concluiu, com base na documentação anexada aos autos e nos documentos apresentados pela autora na data do exame, que houve incapacidade pretérita, em 2008, bem como que a autora voltou a apresentar sintomatologia exuberante a partir de 27/08/2014. Quanto ao período a partir de 2008 não há documentos médicos que permitam a averiguação de outros períodos de incapacidade. A perita concluiu estar caracterizada incapacidade total e temporária, sugerindo reavaliação em um período de oito meses a contar da perícia, e estabeleceu a data de início de incapacidade em 27/08/2014. Contudo, pouco antes da propositura desta ação foi deferido na via administrativa novo benefício, com data de início em 11/09/2014, não informado na petição inicial. A minguia de elementos, não é possível retroceder a DER desse benefício. Porém quando da cessação em 10/07/2015 a autora ainda estava incapacitada, de acordo com o laudo pericial, assim sendo o benefício deveria ser mantido ao menos até janeiro de 2016 de acordo com a conclusão da perícia judicial; ainda, foi deferido novo benefício em 22/04/2016, sendo pouco provável a plena recuperação da autora nesse pequeno período. Assim sendo, entendo devida a manutenção do benefício a partir de 11/07/2015 e até a concessão do novo benefício em 22/04/2016. Contudo, não é devido o pagamento do auxílio-doença nos períodos em que o autor teve as remunerações mensais pagas pelo empregador, constantes do CNIS, tendo em vista que o benefício é destinado a substituir, ao menos em parte, a renda obtida com o trabalho. Confira-se DJI 07/02/2017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038036-09.2016.4.03.9999/SP 2016.03.99.038036-6/6/SP RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN DECISÃO Trata-se de apelação em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A r. sentença de fs. 174/176 julgou improcedente o pedido e condenou o autor em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensos em razão da gratuidade da justiça. Em razões recursais de fs. 184/189, requer o autor a reforma da sentença, nos termos da inicial. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta instância para decisão. É o sumário do relato. (...) O laudo pericial de 26.6.12, às fs. 95/98, concluiu que parte autora apresenta alcoolismo crônico e encontrava-se incapacitada de forma parcial e permanente, sem fixar a data do início da incapacidade. Conquanto do laudo o perito faça menção à capacidade parcial e permanente, considerando os documentos médicos de fs. 24/26 e o histórico de vida laboral (trabalhador rural) e que conta atualmente com 63 anos de idade, com baixa escolaridade, somado à notória dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho. Cumpre salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 479 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção de que a incapacidade da requerente é total e permanente. Quanto ao fato de que o segurado continuou trabalhando, é cediço que a Seguradora Social tem por escopo salvaguardar a subsistência do trabalhador face às contingências sociais, mediante a concessão de benefícios ou serviços. Em síntese, a permanência da parte autora no exercício das atividades laborativas, para o provimento das suas necessidades básicas, por si só não impede a concessão do benefício vindicado, notadamente porque a perícia médica confirmou sua incapacidade. Todavia, o segurado que continua a trabalhar e recebe benefício por incapacidade concomitantemente deve devolver os valores no período em que trabalhou, sendo de rigor o desconto do montante devido pelo réu dos valores correspondentes ao período em que a parte autora exerceu atividade laborativa. Confira-se a jurisprudência: INACUMULATIVIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - JUSTIÇA GRATUITA. - Sentença despida de fundamentação à luz de alegação relevante do embargante. Anulação, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Não obstante, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado extensivamente, deve ocorrer o julgamento da lide desde logo, por ocasião desta apelação. - Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, tendo operada a coisa julgada. - Porém, consta que o autor recebeu auxílio-doença e teve relação empregatícia durante todo o período que abrange as parcelas vencidas a título do benefício concedido judicialmente. - Diante disso, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, tais fatos modificativos da relação jurídica, deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - A parte embargada está isenta do pagamento de honorários de advogado, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Embargos à execução julgados procedentes, com extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem recebidos. (TRF/3, 7ª Turma, v.U., AC 2004.03.99.026245-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias). Em face de todo o exposto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação, nos termos da r. sentença, descontados do montante dos meses em que houve exercício de atividade laborativa. (...) Ante o exposto, art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dou parcial provimento à apelação do autor para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao autor desde a citação, acrescido dos consectários legais, na forma acima fundamentada. Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem. Intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2016. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, in verbis: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerá-la ou a deixar de considerá-la com conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Assim, conclui-se que a parte autora faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença. Sem direito à aposentadoria por invalidez (pedido alternativo), vez que não constatada a incapacidade laboral total e definitiva para o trabalho. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença NB 607.745.671-7 desde a data da cessação em 10/07/2015 até a implantação do NB 611.778.009-9 em 22/04/2016, descontando-se os meses em que houve remuneração paga pelo empregador, decorrente do vínculo laboral. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

**0011491-69.2014.403.6183 - LUCIA HELENA COBRA X MARIO ANTONIO FERRARO REGO X MARIA HELENA FERRARO REGO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por LUCIA HELENA COBRA objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de JOANA MARIA FERRARO, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados, acrescidos da atualização monetária e juros legais, condenando-se a Autarquia em honorários e demais verbas de sucumbência. Aduz a autora que, não obstante tenha convivido com a segurada instituidora em união estável desde meados de 1989 até o óbito em 26/11/2013, o INSS negou a concessão do benefício por não ter reconhecido a qualidade de dependente. Com a inicial (fs. 02/09) vieram os documentos (fs. 10/139). As fs. 143/144 decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Citação da Autarquia para contestação (fl. 146). As fs. 147/152, contestação do INSS, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fs. 154/160, sem especificação de provas pela Autarquia (fl. 161). Deferimento de prova testemunhal à fl. 162. Assentada com a oitiva das testemunhas à fl. 172, depoimentos gravados em mídia eletrônica à fl. 174. As fs. 178 fl. determinada a conversão do julgamento em diligência para comprovação da existência de conta conjunta mencionada pela autora em seu depoimento pessoal. Documentos juntados às fs. 188/189, com ciência do réu, sem manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PENSÃO POR MORTE Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte igual. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Tais regras são extensíveis à união homoafetiva, como reconhecido pelo próprio INSS nos termos da Portaria nº 513 do Ministério da Previdência Social, de 9 de dezembro de 2010: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições constantes do art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o PARECER nº 038/2009/DENOR/CGU/AGU, de 26 de abril de 2009, aprovado pelo Despacho do Consultor-Geral da União nº 843/2010, de 12 de maio de 2010, e pelo DESPACHO DO Advogado-Geral da União, de 1º de junho de 2010, nos autos do processo nº 00407.006409/2009-11, Resolve: Art. 1º Estabelecer que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que tratam de dependentes para fins previdenciários devem ser interpretados de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Art. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta portaria. (g.n.) Cabe citar ainda o seguinte trecho de decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Souza Ribeiro, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 25 de agosto de 2014 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008761-71.2003.4.03.6183/SP): No que se refere ao reconhecimento de união estável homoafetiva, ou seja, entre pessoas do mesmo sexo, para fins de equiparação desse tipo de união à união familiar heterossexual, bem como para fins de concessão de direitos, considerados iguais aos companheiros de quaisquer dessas relações estáveis, o tema não comporta mais qualquer debate jurídico, tendo em vista decisão do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.277, em 05/5/2011, e, no esteio do julgado da Magna Corte, firmou-se a jurisprudência daquele Tribunal Superior e deste C. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. UNIÃO HOMOAFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DESTA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O preceito constante do art. 1.723 do Código Civil - é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e com o objetivo de constituição de família - não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferiu esse entendimento no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Brito, Sessão de 5.5.11, utilizando a técnica da interpretação conforme a Constituição do referido preceito do Código Civil, para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento este, que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva. 2. Em recente pronunciamento, a Segunda Turma desta Corte, ao julgar caso análogo ao presente, o RE n. 477.554-AgrR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 26.08.11, em que se discutia o direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, enfatizou que ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigule as pessoas em razão de sua orientação sexual. (...) A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostram acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas. (Precedentes: RE n. 552.802, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 24.10.11; RE n. 643.229, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 08.09.11; RE n. 607.182, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.08.11; RE n. 590.989, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJe de 24.06.11; RE n. 437.100, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 26.05.11, entre outros). 3. (...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA DIANTE DO INFORMATIVO Nº 0366, DO STJ. MÉRITO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO COMO BENEFÍCIO DE PENSÃO POS MORTEM. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Ineficácia da prejudicial de impossibilidade jurídica do pedido, união homoafetiva é reconhecida pelos Tribunais Pátrios, apesar de inexistir ordenamento legal. Possibilidade de ser concedido o benefício previdenciário nos casos de relação homoafetiva. Informativo de nº 0366, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconhece a Possibilidade Jurídica do Pedido. 2 - Faz jus apelada à percepção do benefício de pensão por morte o autor logrou êxito em comprovar, efetivamente, sua vida em comum com o falecido segurado, como se more uxório, mantendo residência conjunta, partilhando despesas, além da aquisição de bens, tais como um imóvel que foi adquirido por ambos, e deixado ao autor. 3 - Pleito do apelado em conformidade com o Princípio Constitucional da Igualdade, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação, previsto no inciso I, do Art. 5º da Carta Magna, posto que a união homoafetiva merece ser tratada como uniões heterossexuais. 4 - Inconstitável direito do apelado à percepção de pensão por morte nos termos assegurados pela Constituição da República de 1988 e a própria IN/INSS nº 025/2000, vez que presentes os requisitos necessários ao gozo desse direito. 5 - Reexame necessário improvido, prejudicado o apelo voluntário para manter inócua a decisão recorrida. 6 - Decisão unânime. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, Ag no RE n. 607.562, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/9/2012) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. (...) UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. STATUS JURÍDICO DE ENTIDADE FAMILIAR. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL. I - (...) III - O Supremo Tribunal Federal - na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4277 julgada em 05/05/2001 - reconheceu o status jurídico de entidades familiares às relações homoafetivas. Diante desse quadro, a concessão de benefícios previdenciários aos casais homoafetivos dar-se-á nos mesmos moldes para com os casais heteroafetivos, devendo-se exigir dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos. No caso de pensão por morte, a qualidade de segurado do de cujus, o vínculo de afetividade e a dependência econômica presumida. IV - O autor logrou comprovar nos autos, tanto documental quanto testemunhalmente, a união estável homoafetiva entre ele e o falecido, sendo que, na condição de companheiro, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. V - O termo inicial do benefício é a data do óbito, ou seja, 11.12.2008 uma vez que o pedido foi efetuado dentro do prazo de trinta dias antes do óbito, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (v. fl. 34). VI - Preliminares rejeitadas. Apelação dos réus improvida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC n. 1.636.871, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, j. 31/01/2012) PREVIDENCIÁRIO. (...) PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. UNIÃO HOMOAFETIVA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. (...) 2. A união afetiva estabelecida entre homossexuais merece tratamento isonômico ao dispensado às uniões heterossexuais em respeito ao princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana e o da promoção do bem de todos sem preconceito ou discriminação. 3. É totalmente compatível com o sistema previdenciário o reconhecimento do direito à pensão por morte à companheira homossexual nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. 4. Não há motivos técnicos, jurídicos ou quaisquer outros para se exigir, no caso da união homoafetiva, a dependência econômica exclusiva da companheira sobrevivente, eis que a situação se subsume na regra do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. O tratamento da questão, portanto, deve ser idêntico ao do concubinato heterossexual: a dependência não necessita ser exclusiva, sendo, portanto, presumida. 5. Comprovada a união homoafetiva, presume-se a dependência econômica da autora em relação a de cujus, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, caput, da mesma lei, é devido o benefício de pensão por morte. 6. (...) Tutela antecipada concedida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC n. 971.499, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 30/3/2009) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...) PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. HOMOSSEXUAIS. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. 1 - (...) 3 - Companheiro do segurado, que teve por comprovada a vida em comum, tem a sua dependência econômica presumida em relação a ele, por lhe serem assegurados, face ao princípio da igualdade, os mesmos direitos previdenciários atribuídos aos heterossexuais e a mesma prerrogativa de concorrência em relação aos demais dependentes elencados no inciso I do art. 16 da Lei de Benefícios. 4 - O direito de acesso dos homossexuais aos benefícios previdenciários em face de seus companheiros segurados é questão já decidida em sede da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0/RS, de abrangência nacional, conforme decisão proferida pelo mesmo TRF4 (Ag nº 2000.04.01.044144-0). 5 - Diversas correspondências particulares, postadas e enviadas ao mesmo endereço, não deixam dúvidas de que ali coabitavam o autor e o de cujus. Além disso, as provas carreadas aos autos demonstram que ambos frequentavam os mesmos clubes sociais, com relação de dependência. 6 - Comprovada a existência de relação homoafetiva por mais de 25 anos, da qual decorre a união estável entre o autor e o de cujus até a data do óbito, através do conjunto probatório acostado aos autos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei de Benefícios. 7 - Comprovada a qualidade de segurado e demonstrada a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. 7 - (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelReex n. 1.263.988, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 14/4/2008) Desta feita, o companheiro deve comprovar sua união estável e se assim o fizer, a dependência econômica com relação ao de cujus será presumida, exatamente como ocorre entre os casais heteroafetivos, o que não impede, porém, que tal presunção seja afastada. De fato, entendo que, no caso de cônjuge ou companheiro, presume-se a dependência, mas que essa presunção é relativa e não absoluta. CASO SUB JUDICEDA QUALIDADE DE SEGURADO - JOANA MARIA FERRARON O caso em tela, conforme extrato INFBN de fls. 142, a segurada instituidora era titular de benefício de aposentadoria por invalidez, NB 529.243.750-2, cessado em razão do óbito. Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da condição de dependente. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dentre os quais se destaca: certidão de óbito da suposta companheira da autora, ocorrido em 26/11/2013, do qual consta ser divorciada de José Sérgio Neves Rego e ter deixado os filhos maiores Mario Antonio e Maria Helena; comprovantes de residência no mesmo endereço (fls. 14 e 22/24); declaração fornecida pelo Hospital A.C. Camargo qualificando a autora como acompanhante da segurada durante o tratamento de quimioterapia, no qual a autora se compromete a quitar eventuais despesas não cobertas pelo convênio médico, e do qual consta o mesmo endereço residencial para ambas (fls. 26); fotos da autora com a segurada e os filhos de ambas (fls. 133/139); comprovantes de conta mantida na Caixa Econômica Federal no período de 15/03/2001 a 30/09/2013, de titularidade da autora e de Joana Maria Ferraro (fls. 188/189). Colhida a prova oral, a autora sustentou em seu depoimento que tão logo separou-se de seu marido foi morar com a autora, em meados de 1989, e que passaram a trabalhar juntas, mantendo uma malharia, até que a autora foi acometida do câncer que anos depois a levaria à morte, quando não mais puderam manter as atividades da empresa. Aduziu que residiam no imóvel que é de propriedade dos filhos de Joana, a qual detinha o usufruto do imóvel. Afirmou ainda que no início da união recebiam as pensões alimentícias devidas aos filhos, porém na época do óbito era economicamente dependente de Joana. A testemunha Amauri Ramos, ex-esposo da autora, declarou que ela e Joana passaram a viver juntas desde a separação do casal, sendo que trabalhavam juntas na malharia. Era de seu conhecimento que se tratava de um relacionamento afetivo e não apenas de amizade. A testemunha Bruna Silva Miranda Ferraro, nora de Joana, declarou que quando conheceu seu marido Joana já estava em tratamento do câncer e era cuidada pela autora. Informou que durante um período Joana voltou ao trabalho na malharia, porém com a recidiva da doença não pode mais trabalhar. A testemunha Mario Antonio Ferraro Rego, filho de Joana, declarou que se recorda quando a tia Lucia foi morar em sua casa, quando era muito pequeno, e que ela e sua mãe viveram juntas até o óbito da segunda. Afirmou ainda que trabalhavam juntas enquanto tinham a malharia, e que a autora cuidou de Joana durante os anos de doença até o óbito. Desse modo, os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo permitem comprovar a união estável entre a autora e o de cujus. É o suficiente. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 26/11/2013 e o requerimento administrativo foi formalizado em 16/12/2013, ou seja, menos de 30 dias após o óbito. Desta feita, a DIB deve ser fixada na data do óbito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para conceder o benefício de pensão por morte à autora LUCIA HELENA COBRA - NB 300.554.396-1, com DIB em 26/11/2013. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado da presente sentença. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

0001914-33.2015.403.6183 - OZEAS PIRES DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA PIRES DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA PIRES DOS SANTOS (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001972-36.2015.403.6183 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP:337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE JESUS, desde a data do óbito, com o pagamento dos atrasados, acrescidos da atualização monetária e juros legais, condenando-se a Autora em honorários e demais verbas de sucumbência. Aduz a autora que, não obstante tenha convivido com o segurado instituidor em união estável por aproximadamente trinta anos até o óbito em 03/07/2014, o INSS negou a concessão do benefício por não ter reconhecido a qualidade de dependente. Com a inicial (fls. 02/15) vieram os documentos (fls. 16/54). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 57). Às fls. 59/72, contestação do INSS, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 78/94, sem especificação de provas pela Autora (fl. 95). Deferimento de prova testemunhal à fl. 96, Assentada com a oitiva das testemunhas à fl. 101, depoimentos gravados em mídia eletrônica à fl. 103. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PENSÃO POR MORTE. Conforme a determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. CASO SUB JUDICEDA QUALIDADE DE SEGURADO - JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE JESUS. Consta da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 25/31) o último vínculo empregatício do instituidor, no período de 05/02/2013 a 03/07/2014, data do óbito. Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOSA parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. A inicial é instruída com documentos, dentre os quais se destaca: a) certidão de óbito do instituidor (fls. 34), da qual consta que era convivente maritalmente com a autora há trinta anos. O declarante foi a própria autora; b) certidão de casamento religioso, ocorrido em 28 de julho de 1982, bem como certidão de nascimento dos filhos, sendo o mais novo nascido em 18/01/1990 (fls. 23 e 41/44); c) conta de energia elétrica, emitida em junho de 2014, em nome da autora, onde consta o mesmo endereço constante da certidão de óbito; d) boletim de ocorrência relativo ao óbito do segurado, do qual consta a autora como declarante (fls. 39); e) correspondências do Banco Itaú, endereçadas ao segurado, no mesmo endereço da autora, emitidas entre janeiro e abril de 2014. Colhida a prova oral, a autora afirmou em seu depoimento pessoal que viveu com o segurado por cerca de trinta anos, até o óbito, e que a casa era mantida por ele. Acrescentou que não tem renda fixa e obtém algum rendimento fazendo faxina duas vezes por semana. A testemunha Marcelo Antonio declarou que conhecia o de cujus mas não a autora, no entanto sabia que ele era casado. A testemunha Edília Pereira de Souza declarou que conhecia o casal, por morar perto. Perguntada sobre a subsistência da autora, afirmou que ela limpa a casa de um filho e mora duas vezes por semana, e eles a ajudam financeiramente. Desse modo, os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo permitem comprovar a união estável entre a autora e o de cujus. É o suficiente. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 03/07/2014 e o requerimento administrativo foi formalizado em 30/09/2014. Desta feita, a DIB deve ser fixada na data do requerimento. DO DANO MORAL. Parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possuem ser analisadas sob o aspecto procedimental, encerrando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Julgado que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para complementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazão é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifico que a autora não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para conceder o benefício de pensão por morte à autora MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - NB 170.062.486-2, com DIB em 30/09/2014. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado da presente sentença. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante o indeferimento do pedido de indenização por danos morais que, conforme o pedido da própria parte autora, seria equivalente ao valor considerável de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

**0002741-44.2015.403.6183 - GISELE HENRIQUE FLORES (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de pensão por morte e o pagamento das parcelas vencidas entre o óbito do instituidor e a maioria da autora (05/09/2004 a 06/02/2012). Alega a autora que seu falecido pai ingressara com ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, processo nº 0003025-43.2001.403.6183, cujo requerimento administrativo, formulado em 04/09/1997, fora indeferido. Que veio ele a falecer no curso da ação, em 05/09/2004, ocasião em que a autora era menor de idade. Que o pedido foi julgado procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Que formulou requerimento de pensão por morte em 23/03/2015, o qual, não obstante a decisão judicial, foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Citado, o réu apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 97/100). Verificada a hipótese do artigo 355, I, do CPC, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias. II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]. Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. CASO SUB JUDICEDA QUALIDADE DE SEGURADO - RICARDO HENRIQUE FLORES. No caso em tela, o segurado instituidor obteve o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER - 04/09/1997, através do processo nº 0003025-43.2001.403.6183, decisão transitada em julgado em 16/11/2010. Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - GISELE HENRIQUE FLORES. Autora é filha do segurado instituidor, única filha menor ao tempo do óbito, conforme se verifica dos documentos pessoais e da certidão de óbito (fls. 20/22). DA PRESCRIÇÃO. A partir da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Todavia, estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997). Nesse contexto, merecem atenção os artigos 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: - os menores de dezesseis anos; (...) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que, para capazes, a data de início do benefício é fixada na data do óbito apenas se requerido até 30 dias do depois deste. Ademais, a legislação civil e previdenciária aplicáveis não resguardam a prescrição, o menor relativamente incapaz. Destarte, as prestações de benefício vencidas a partir da data em que o menor completar 16 (dezesseis) anos de idade, até o momento em que implementar a idade de 21 (vinte e um) anos, somente poderão ser reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de perda do direito ao seu recebimento. No caso dos autos, verifico que a decisão judicial que deferiu a aposentadoria por tempo de contribuição ao genitor da autora, reconhecendo assim a qualidade de segurado, transitou em julgado em 16/11/2010 (fls. 73), configurando-se somente então a presença de todos os requisitos necessários à instrução do pleito de pensão por morte. De fato, ao tempo do óbito do instituidor a questão relativa à sua qualidade do segurado estava sub judice, e portanto suspenso o curso do prazo prescricional em relação ao exercício do direito dos eventuais dependentes. Assim, quando a autora completou dezesseis anos em 06/02/2007, não se iniciou a contagem do prazo prescricional, posto que suspenso nos termos do parágrafo anterior. Na data do trânsito em julgado, a autora, nascida em 06/02/1991, contava com dezoito anos de idade, portanto não decorreram cinco anos até o requerimento administrativo em 25/03/2015 e a propositura desta ação em 16/04/2015. Assim, são devidas todas as parcelas do benefício, desde a data do óbito (05/09/2004) até o atingimento da maioria da previdenciária pela autora (06/02/2012). DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

**0003069-71.2015.403.6183 - MOACIR RAPOSEIRO FERREIRA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, mas ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.; DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO.; JO benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for identificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005299-86.2015.403.6183 - EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Formula, ainda, pedido sucessivo, para que seja restabelecido auxílio-doença. Requer, em qualquer das hipóteses, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das prestações atrasadas. Pleiteia, por fim, a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Deixa, outrossim, de recoller as custas iniciais, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Alega o autor que é segurado da previdência social desde 1987, contando mais de 10 anos de tempo de contribuição, e que atualmente encontra-se afastado de suas atividades (cozinheiro), em razão de incapacidade decorrente de trauma sofrido no cotovelo direito em 2007, do qual adveio-lhe, mesmo após intervenção cirúrgica, limitação dos movimentos, até para realizar pequenos esforços. O primeiro auxílio-doença requerido beneficiou o autor entre 19/06/2007 e 11/11/2007. Os requerimentos seguintes, visando o mesmo benefício, restaram indeferidos na via administrativa. Assevera, o autor, por fim, que seu quadro clínico apresenta também insuficiência venosa crônica, determinando-se, portanto, a sua incapacidade para retornar às atividades profissionais. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 11-65. Posteriormente, o autor fez juntar os documentos de fs. 68-85, 94-103 e 141-142. Determinação de realização de perícia médica e citação às fs. 104. Laudos periciais às fs. 108-118 e 120-128. Citada, a autarquia previdenciária pugna pela improcedência do pedido, alegando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, vez que há capacidade laborativa (fs. 143). Remetidos os autos para apresentação de possível proposta de acordo (fs. 144), a autarquia-ré informa não haver interesse de sua parte, em razão de o laudo pericial ter sido negativo (fs. 145). É a síntese do necessário: Passo a fundamentar e decidir. Com efeito, razão assiste à autarquia previdenciária. Em seu laudo, às fs. 124, o perito médico Ronaldo Márcio Gurevich assegura que não há incapacidade laboral do autor para a função específica (cozinheiro), e tampouco apresenta, sob o ponto de vista ortopédico, condição de saúde que o impeça de executar trabalho para o seu sustento. De seu turno, o perito médico Marco Antônio da Silva Beltrão, respondendo ao 11º questionário deste Juízo, afirma que o autor não apresenta incapacidade total e definitiva (fs. 115). O autor, segundo o apuro do perito, padece de patologia não decorrente de seu labor habitual, conforme se verifica da resposta ao 4º questionário deste Juízo, à fs. 114 (o acidente que causou o alegado trauma no cotovelo do autor teria ocorrido, em verdade, quando o mesmo tinha 15 anos de idade, ao cair de um animal, conforme relato noticiado pelo perito médico Ronaldo Márcio Gurevich - fs. 121, item IV). Tal lesão, entretanto, segundo o perito, acarreta apenas limitação mínima do membro (fs. 117, resposta ao 4º questionário do INSS). A prova médica pericial produzida nos autos, assim, revela-se categórica, a demonstrar que o autor não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual seu pleito não merece a guarda judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007511-80.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA PEREIRA SOARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de pensão por morte desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 21/05/2008. Alega a autora que era casada com João Geraldo Soares, o qual havia requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 04/07/2003, indeferido, motivando o ajuizamento de ação judicial, processo nº 0001376-38.2004.403.6183, a qual foi julgada procedente, fixando a DIB na DER. Porém seu esposo faleceu no curso da demanda, em 09/02/2008. Em decorrência promoveu sua habilitação nos autos, bem como requereu a transformação do benefício de aposentadoria por idade em pensão por morte, o que restou indeferido. Também requereu administrativamente a pensão, em 21/05/2008, restando indeferido o pedido por perda da qualidade de segurado. Após o trânsito em julgado da decisão definitiva compareceu novamente ao INSS e protocolou novo requerimento em 23/05/2012, sendo-lhe dessa vez concedido o benefício. Que porém o réu não efetuou o pagamento dos valores devidos entre o óbito e o novo requerimento. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à citação e sustentando que o autor deve observar o procedimento regular para o pagamento de valores atrasados. Réplica (fls. 170/172). Verificada a hipótese do artigo 355, I do CPC, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias. II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei n. 13.135/15). Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. CASO SUBJUDICADA QUALIDADE DE SEGURADO - JOÃO GERALDO SOARES A qualidade de segurado do instituidor foi reconhecida judicialmente nos autos do processo nº 0001376-38.2004.403.6183 no qual lhe foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - MARIA DE FATIMA PEREIRA SOARES A autora, viúva do segurado, foi regularmente habilitada naqueles autos, tendo executado a sentença, além do que formulou segundo requerimento administrativo em 31/05/2012, após o trânsito em julgado da sentença, no qual foi deferida a pensão por morte. DA AÇÃO DE COBRANÇA O réu laborou em equívoco ao negar administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi corrigido na via judicial onde foi reconhecido o direito ao benefício desde a DER em 04/07/2003 (fls. 121). Assim, igualmente equívocou o indeferimento da pensão por morte à viúva por ocasião do primeiro requerimento administrativo. Sustenta o réu que o pagamento de valores atrasados depende de audição pelo setor competente, de modo que o acolhimento do pleito do autor implicaria em afastamento do procedimento regular estabelecido no âmbito da Administração Pública. No entanto, embora o réu não conteste expressamente a pretensão, não há notícia da existência de procedimento administrativo de apuração dos valores devidos. A Autarquia deve verificar o preenchimento de todos os requisitos legais e realizar os procedimentos internos de praxe, porém a eficiência da Administração e a razoável duração do processo são princípios constitucionalmente assegurados. É invável impor à parte autora que aguardar eventual iniciativa do réu, o que poderia até mesmo conduzir à perda do direito pela prescrição. Ademais, os valores devidos serão regularmente apurados na fase de cumprimento de sentença e sujeitos ao regime legal de pagamento. DA PRESCRIÇÃO O segurado instituidor, após ter seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição negado pelo réu, ajuizou ação distribuída sob nº 0001376-38.2004.403.6183, vindo a falecer antes do julgamento, em 09/02/2008. Posteriormente sobreveio a sentença que julgou procedente o pedido, confirmada por decisão definitiva transitada em julgado em 19/10/2011 (fls. 117/131). Desta feita, a questão relativa à qualidade de segurado do instituidor estava sub judice ao tempo do óbito, e portanto suspenso o curso do prazo prescricional em relação ao exercício do direito dos eventuais dependentes de requerer a pensão. Releva notar que a autora não permaneceu inerte, tendo protocolado o requerimento administrativo de pensão por morte em 21/05/2008, o qual restou indeferido com fundamento na perda da qualidade de segurado do instituidor (fls. 27/46). Transitada em julgado a decisão que reconheceu em 19/10/2011, e proposta esta ação em 21/08/2015, não há que se falar em prescrição. DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias. II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Assim sendo, tendo em vista o protocolo do pedido após o prazo de trinta dias do óbito, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo em 21/05/2008. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o réu ao pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte NB 147.074.532-9 desde 21/05/2008 até a implantação do NB 159.800.773-1 em 23/05/2012. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

**0007943-02.2015.403.6183 - PROPERCIO GURGEL GUIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Defêrindo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem especificação e provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração do e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, com DIB em DIB. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção desta nos reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. As alegações de destaque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0009310-61.2015.403.6183 - SILVINO BARRÓS DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009567-86.2015.403.6183 - ELIZIER FERREIRA ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER (08/05/2014) ou sucessivamente o restabelecimento do auxílio-doença até que seja submetido a reabilitação profissional, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da cessação do benefício, em 01/10/2014. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/44). Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 46/47). Foi determinada a produção de prova pericial antecipada. Laudo médico pericial às fls. 65/75, com vista às partes (fls. 76 verso e 86). Deferimento da tutela provisória às fls. 89, determinando o restabelecimento do auxílio-doença. Contestação do réu às fls. 93/98, impugnando as conclusões do laudo pericial e requerendo o julgamento de improcedência. Réplica às fls. 120/127. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Passo à análise do caso sub judice. Quanto à qualidade de segurado, observo que ao tempo do requerimento o segurado possuía vínculo ativo com a empresa Domingos Alves Vieira, desde 03/02/2014, exercendo a atividade de pedreiro. Referido vínculo permanece em aberto no CNIS, embora conste a última remuneração em novembro de 2014 (mês anterior ao infarto sofrido pelo autor). No que tange à incapacidade, observo que o autor sofreu infarto agudo do miocárdio, sendo submetido a cirurgia cardíaca em 22/12/2014, com alta melhorada em 29/12/2014 (fls. 60). Em 22/01/2015 formulou o requerimento de auxílio-doença, deferido pelo réu até 26/05/2015, quando a perícia médica concluiu que não mais havia incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, indeferindo o pedido de prorrogação. Na perícia médica realizada em 15/02/2016 (fls. 65/75), constatou-se que o autor apresenta implante e enxerto de angioplastia coronária, estenose mitral, infarto antigo do miocárdio e hipertensão primária controlada, sendo que está definitivamente limitado para desempenhar atividades que exijam grandes e médios esforços, soergimento de carga superior a 10% de seu peso corporal, deambulação e ortostatismo prolongados. No entanto, poderá exercer ou buscar formação para atividades compatíveis com o aparato intelectual estimulado, citando-se como exemplo as de ascensorista, balconista, cobrador, porteiro, vendedor, vigia ou outras de característica monorrítmica ou que permitam intervalos de repouso. Desse modo, como o autor possui 55 anos de idade e na perícia judicial realizada somente foi verificada a sua incapacidade total para desempenho de atividades braçais, como a de pedreiro, entendo que ele somente faz jus, por ora, à concessão de auxílio-doença, pois pode vir a se reabilitar para realizar atividades que não exijam esforço físico e que, mesmo se considerando as limitações que sofre em razão da doença de que é portador, possa vir a desempenhar. Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz fica habilitado a julgar a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, in verbis: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/609.285.876-6 a partir da sua cessação, isto é, a partir de 27/05/2015, cuja cessação está condicionada ao procedimento previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 ou à comprovada recusa da parte autora em comparecer ao programa de reabilitação profissional. DO DANO MORAL A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para complementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/609.285.876-6 a partir da sua cessação, isto é, a partir de 27/05/2015, até que o autor seja submetido ao procedimento de reabilitação previsto no art. 62 da Lei 8.213/91, ou comprovada sua recusa. Deverão ser compensados os valores pagos por força da tutela provisória deferida às fls. 89, ora confirmada. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante o indeferimento do pedido de indenização por danos morais que, conforme memória de cálculo apresentada pela parte autora, seria equivalente ao valor do benefício principal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

0009810-30.2015.403.6183 - HONORIA BENEDICTA BRITO NOVOA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inequívolo o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIRETOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:.) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000629-68.2016.403.6183** - PAULO MANSANO(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por PAULO MANSANO, diante da sentença de fls. 116-119, que julgou improcedente a demanda, que objetiva o recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) com exclusão do fator previdenciário, bem como fossem computados os períodos de contribuição posteriormente à aposentadoria do autor (desaposentação), com pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além das custas e honorários advocatícios. Em síntese, o autor requereu o pronunciamento judicial sobre questões afetas aos Tribunais Superiores, bem como a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que se elabore estudo acerca do suposto desequilíbrio atuarial e financeiro no presente caso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada. A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial, fls. 22-23, de acordo com a jurisprudência dominante e atualizada, revelando-se descabido, em sede de declaratórios, requerer a remessa dos autos ao setor de cálculos. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

**0000713-69.2016.403.6183** - PEDRO LEME(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001261-94.2016.403.6183 - JOAO IRINEU GUEDES X CLAUDIA FERNANDA GUEDES REZENDE X JEANE BERNADETE GUEDES X JOAO HENRIQUE GUEDES X RICARDO SERGIO GUEDES X VALERIA CRISTINA GUEDES (SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Exceço Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002054-33.2016.403.6183 - LUCIA DE JESUS GASPARGAS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem necessidade de especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Apesar de as partes alegarem que se trata de benefício previdenciário concedido no período do Buraco Negro (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991), esta não é a hipótese dos autos. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido a partir de 28/01/1992, ou seja, após o denominado Buraco Negro. Assim, versando a lide sobre benefício previdenciário pós Buraco Negro, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE nº 564.354. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil ([http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \* igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \* igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \* DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\* ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com consulta ao sistema previdenciário HISCREWEB (em anexo) e conforme evidência a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ VALOR\_BENEFICIO, inferior, portanto, aos limites previstos no parecer da Contadoria da JFRS. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002547-10.2016.403.6183 - ARMANDO PEREIRA LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003354-30.2016.403.6183 - MARIA AMELIA RODRIGUES SANDRINI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARIA AMELIA RODRIGUES SANDRINI, diante da sentença de fls. 83/86, que julgou improcedente a demanda, que objetiva, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário sem a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Em síntese, a parte autora alega omissão no julgado na apreciação da redução do salário de benefício da parte autora e na revogação da proteção constitucional assegurada pela incidência do fator previdenciário previsto na legislação infraconstitucional. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

**0003355-15.2016.403.6183 - DEBORA LYRA VERANO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por DEBORA LYRA VERANO, diante da sentença de fls. 81/84, que julgou improcedente a demanda, que objetiva, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário sem a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Em síntese, a parte autora alega omissão no julgado na apreciação da redução do salário de benefício da parte autora e na revogação da proteção constitucional assegurada pela incidência do fator previdenciário previsto na legislação infraconstitucional. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

**0003375-06.2016.403.6183 - MARLY MACHADO CAMPOS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 100-111: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MARLY MACHADO CAMPOS, em face da decisão de fls. 98-99, que revogou os benefícios da justiça gratuita, face à documentação acostada aos autos pela Autarquia Previdenciária às fls. 57-67, bem como determinou o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. Alegou que o contato entre escritório e parte é muitas vezes difícil e que a autora não tem familiaridade com a internet. Requeru a reconsideração da decisão para restabelecer o benefício da gratuidade, ou, alternativamente, a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para que a autora possa juntar aos autos documentos representativos de seu direito. A despeito de seus argumentos, não aponta nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Não vislumbro qualquer vício na decisão prolatada. Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante em embargos de declaração, como pretendido. Não obstante a impropriedade da via eleita para se pleitear, tanto o restabelecimento da justiça gratuita quanto a juntada de documentos ou mesmo o recolhimento das custas processuais conforme determinado, providência que já deveria ter sido tomada pela embargante, revelam-se completamente descabidas em sede de declaratórios. Cumpre esclarecer que da decisão que rejeita o pedido de gratuidade da justiça e acolhe o pedido de sua revogação é cabível Agravo de Instrumento (inciso V, art. 1.015 do CPC/2015). Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, mantendo a decisão de fls. 98-99 em sua integralidade. Int.

**0003383-80.2016.403.6183** - MAGNA DE OLIVEIRA COSTA FERNANDES(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem necessidade de especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Apesar de as partes alegarem que se trata de benefício previdenciário concedido no período do Buraco Negro (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991), esta não é a hipótese dos autos. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido a partir de 28/01/1992, ou seja, após o denominado Buraco Negro. Assim, versando a lide sobre benefício previdenciário pós Buraco Negro, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE n 564.354. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil ([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/030 Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\* ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com consulta ao sistema previdenciário HISCREWEB (em anexo) e conforme evidência a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ VALOR\_BENEFICIO, inferior, portanto, aos limites previstos no parecer da Contadoria da JFRS. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003469-51.2016.403.6183** - JOSE PEDRO ARMANDO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do E. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003596-86.2016.403.6183 - EDEGAR SCHINCARIOL(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003711-10.2016.403.6183 - JOSE GUILHERME DA SILVA(SC006569 - IVO DALCANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescricas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (RS 1.200,00) e 41/2003 (RS 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003804-70.2016.403.6183 - KATIA MARIA CORREA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por KATIA MARIA CORREA, diante da sentença de fls. 114/116, que julgou improcedente a demanda, cujo objetivo, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário sem a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Em síntese, a parte autora alega omissão no julgamento na apreciação da redução do salário de benefício da parte autora e na revogação da proteção constitucional assegurada pela incidência do fator previdenciário previsto na legislação infraconstitucional. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

**0003947-59.2016.403.6183 - JOAQUIM GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possua prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teor constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/01/2014. FONTE REPUBLICACAO:) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do E. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/08/2013. FONTE REPUBLICACAO:) JO benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for identificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003994-33.2016.403.6183** - LILIAN ROMOLI (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por LILIAN ROMOLI, diante da sentença de fls. 75/78, que julgou improcedente a demanda, que objetiva, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário sem a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Em síntese, a parte autora alega omissão no julgamento na apreciação da redução do salário de benefício da parte autora e na revogação da proteção constitucional assegurada pela incidência do fator previdenciário previsto na legislação infraconstitucional. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

**0003996-03.2016.403.6183** - MARIA LOURDES DE FREITAS REMESSO (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARIA LOURDES DE FREITAS REMESSO, diante da sentença de fls. 81/84, que julgou improcedente a demanda, que objetiva, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário sem a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Em síntese, a parte autora alega omissão no julgamento na apreciação da redução do salário de benefício da parte autora e na revogação da proteção constitucional assegurada pela incidência do fator previdenciário previsto na legislação infraconstitucional. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

**0004008-17.2016.403.6183** - MARIA ARACY BIANCHI DOS SANTOS MATOS (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARIA ARACY BIANCHI DOS SANTOS MATOS, diante da sentença de fls. 82/85, que julgou improcedente a demanda, que objetiva, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário sem a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Em síntese, a parte autora alega omissão no julgamento na apreciação da redução do salário de benefício da parte autora e na revogação da proteção constitucional assegurada pela incidência do fator previdenciário previsto na legislação infraconstitucional. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

**0005149-71.2016.403.6183** - JOSE HONORATO (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005151-41.2016.403.6183 - HENRIQUE THEODORO DE MORAES X DEBORA GALVES DE MORAES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decidência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005686-67.2016.403.6183** - DAWSON ROSSI DA COSTA (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por DAWSON ROSSI DA COSTA, diante da sentença de fls. 67/69, que julgou improcedente a demanda, que objetiva a revisão de seu fator previdenciário no cálculo da RMI. Em síntese, a parte autora alega que a sentença recorrida não se pronunciou acerca do disposto no artigo 5º caput, art. 194, IV e V e art. 201, 1º da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

**0005776-75.2016.403.6183** - ROSANGELA PEREIRA LOPES (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ROSANGELA PEREIRA LOPES, diante da sentença de fls. 82/84, que julgou improcedente a demanda, que objetiva, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário sem a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Em síntese, a parte autora alega omissão no julgado na apreciação da redução do salário de benefício da parte autora e na revogação da proteção constitucional assegurada pela incidência do fator previdenciário previsto na legislação infraconstitucional. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

**0006123-11.2016.403.6183** - GUIOMAR GONSALVES MELO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem necessidade de especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Apesar de as partes alegarem que se trata de benefício previdenciário concedido no período do Buraco Negro (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991), esta não é a hipótese dos autos. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido a partir de 28/01/1992, ou seja, após o denominado Buraco Negro. Assim, versando a lide sobre benefício previdenciário pós Buraco Negro, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE nº 564.354. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil ([http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\* ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com consulta ao sistema previdenciário HISCREWEB (em anexo) e conforme evidência a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ VALOR BENEFICIO, inferior, portanto, aos limites previstos no parecer da Contadoria da JFRS. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006176-89.2016.403.6183 - JOSE ESTEVES TORRES(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Exceço Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006291-13.2016.403.6183 - ANNA BARBOZA CORREA(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 26/09/1990 - benefício nº 0879924411, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 26/09/1990, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006408-04.2016.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO RANGEL(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem especificação e provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, com DIB em DIB. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato de o reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. As alegações de desfaleque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0006855-89.2016.403.6183 - ESTEVAM CARLEVARO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Exceço Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006908-70.2016.403.6183 - PAULO WIAZOWSKI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Defere os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem especificação e provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronúncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, com DIB em DIB. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato de o reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. As alegações de desfalecimento na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.R.

0006975-35.2016.403.6183 - SEBASTIAO JORGE MARGARIDO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Exceço Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007099-18.2016.403.6183 - VITORIO ANDRIOLLI(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Exceço Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inequívoco o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031921-08.2016.403.6301 - JAQUELINE MARTOS(SPI68318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, JAQUELINE MARTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. Passo à análise do mérito. A Emenda Constitucional 18, publicada em 9 de julho de 1981, modificou o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando a seguinte redação: Art. 165. (...)XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter natureza de aposentadoria especial decorrente de exposição a condições nocivas à saúde (ainda que de modo presumido), passando a ser espécie da aposentadoria por tempo de serviço comum. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Em consonância com o preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, não por acaso incluindo na subseção relativa à Aposentadoria por Tempo de Serviço: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, o que se depreende é que, desde a vigência da EC 18/81, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor é idêntica à das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição em geral, apenas havendo adaptações decorrentes da redução do tempo mínimo exigido. No caso do fator previdenciário, isso significa tão somente o acréscimo de 5 anos de tempo de contribuição para o professor e 10 para a professora, nos termos do 9º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Por se tratar de espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor só seria permitida caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade do próprio fator para todas as hipóteses. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999. (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Outrossim, cabe ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº 9.876/99 mediante a criação do chamado fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. Em suma, o fator previdenciário busca concretizar o objetivo de equilíbrio atuarial que restou expresso na Emenda Constitucional nº 20/98. Não se trata, então, de inconstitucionalidade, mas de dar efetividade ao comando constitucional. Afastada assim a discussão da constitucionalidade do fator previdenciário, mostra-se adequada a conduta do INSS em incluí-lo no cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição de professor concedidas a partir da publicada da Lei nº 9.876 em 29 de novembro de 1999. Isso porque, reitere-se, tais benefícios nada mais são do que espécies do gênero aposentadoria por tempo de contribuição comum. Como é esse o caso do benefício que se pretende revisar nestes autos, o pedido é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assinalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0020145-32.2016.403.6100 - KAEI PASCALE(SP326807 - JULIANA RODAS ARANHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por KAEI PASCALE, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora libere as parcelas relativas ao seguro-desemprego. A ação foi distribuída no Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (fs. 54-55), vindo os autos a este juízo em 13.10.2016. Às fs. 60-61, o pedido de liminar foi postergado, determinando o processamento do feito. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 69, a União manifestou interesse em integrar o feito, requerendo sua intimação de todos os atos processuais. Informações da autoridade coatora às fls. 70-74. O Ministério Público Federal, em cota de fl. 76, deixou de se manifestar por considerar ausente interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento, que dispense dilação probatória para a sua verificação. O impetrante relata ter laborado na empresa AUTO REG. SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEG LTDA a partir de 06.03.2013, sendo demitido sem justa causa em 19.08.2015. Sustenta que, nos termos da Lei nº 7.998/1990, alterada pela Lei nº 13.134/2015, fez jus a cinco parcelas do seguro-desemprego, tendo em vista que manteve vínculo com a pessoa jurídica por mais de 24 meses. Relata que percebeu a primeira das cinco parcelas relativas ao seguro-desemprego em 25.09.2015 e a segunda em 26.10.2015. Informa que teve o benefício cancelado, bem como a devolução das duas parcelas recebidas determinados pelo MTE, sob a alegação de que o impetrante possuía renda própria, figurando como sócio de empresa. Aduz o impetrante que entrou com recurso administrativo, o qual também foi indeferido. Alega que a autoridade suspendeu a liberação dos valores sob o argumento de que o impetrante é sócio de empresa. Assevera que a empresa citada se encontra inativa, não possuindo qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial desde 2013. Nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para a concessão do seguro-desemprego, é necessário que o requerente não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso dos autos, embora o impetrante figure como sócio da empresa HIPER COMERCIO DE BOLOS, DOCES E SALGADOS LTDA-ME, segundo a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), a empresa não efetuou qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 (fs. 30-45). Ante o contexto apresentado, é caso de afastar o óbice legal previsto no inciso V do artigo 3º, porquanto demonstrada a ausência de renda decorrente da empresa HIPER COMERCIO DE BOLOS, DOCES E SALGADOS LTDA-ME. Quanto ao seguro-desemprego, a dispensa, sem justa causa, na empresa AUTO REG. SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEG LTDA ocorreu em 14.07.2015 (fl. 21), após, portanto, a edição da Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, que alterou a Lei nº 7.998/90, e antes da conversão na Lei nº 13.134, de 17/06/2015, que promoveu alterações na citada Medida Provisória. Assim, é caso de aferir os requisitos do benefício de acordo com a redação da MP nº 665/2014, de seguinte teor: Art. 3º Ter direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovou: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a) pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos doze meses nos últimos dezoito meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações; Tendo em vista que o vínculo empregatício na empresa ocorreu no período de 06.03.2013 a 14.07.2015 (fl. 21), verifica-se o preenchimento do requisito necessário à concessão do benefício. Ressalte-se que o impetrante tem direito a cinco parcelas do seguro-desemprego, ante a manutenção do vínculo empregatício por mais de 24 meses, independentemente do fato de já ter, eventualmente, recebido o benefício antes, consoante se infere dos dispositivos abaixo, a saber: Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat. (Vigência) I - O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º. 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: I - para a primeira solicitação: a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e três meses, no período de referência; b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; II - para a segunda solicitação: a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; c) III - a partir da terceira solicitação: a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência; b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de determinar que a autoridade coatora libere as três parcelas em atraso do seguro-desemprego. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à União. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 553

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015886-90.2003.403.6183 (2003.61.83.015886-0) - APPARECIDA BOLOGNESI(SP038941 - GETULIO ARY ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APPARECIDA PARENTE)**

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 02-13 Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fs. 22-38. Foi proferida sentença de primeira instância de procedência às fs. 42-49. O INSS apresentou apelação às fs. 52-64 Foram remetidos os autos ao Tribunal, que deu parcial provimento à apelação (fl. 76-90). Transitou em julgado o referido acórdão conforme certidão de fl. 97. Instada a se manifestar sobre a execução do julgado a parte autora permaneceu inerte (fs. 99-100). Em 30/01/2009 os autos foram arquivados (fl. 100v.), sobrestados, tendo em vista que a parte autora não promoveu a execução do julgado. Os autos foram desarquivados em 10/03/2016. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constata-se que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos desde a data do seu arquivamento, sem que a parte autora promovesse a execução de eventuais valores atrasados. Desarquivados os autos e intimadas as partes, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação e o réu informa não ter nada a requerer (fs. 101v e 102), caracterizando-se assim a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 487, II, do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente com relação à obrigação de pagar eventuais valores atrasados e extingo o processo nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil com relação à obrigação de fazer. Arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0003416-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003416-9) - NAIR GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NAIR GONZAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE VILA ALPINA LTDA. (23/03/1982 a 26/09/1990), CASP - CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO DE VILA ALPINA (01/10/1990 a 13/12/03) e do período comum laborado na CAMPOLANA - INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA. (02/08/1965 a 05/01/1966), bem como das contribuições vertidas no período de 01/11/2004 a 31/05/2005. Requer a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.317.746-4, com DER em 23/05/2005). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 296). Aditamento à inicial às fls. 298/302. Citado, o réu apresentou contestação, pugnan-do pela improcedência dos pedidos (fls. 313/318). Réplica (fls. 324/329). Requerimento de produção de provas da parte autora (fls. 333/334). Na petição de fls. 337/377 a parte autora informou que lhe foi concedida a aposentadoria por idade e requer o prosseguimento do feito, apenas, para executar as diferenças entre a data do requerimento administrativo indeferido e a data da implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/140.561.683-8, DER 19/01/2007). Petição do INSS (fls. 381/382). A parte autora esclareceu que não desiste da presente ação (fls. 391/392). Sentença de improcedência às fls. 394/396. Apelação da parte autora às fls. 400/404, à qual foi dado provimento para anular a sentença (fls. 412/413). Designada perícia técnica nas empresas Centro de Assistência Social e Promoção de Vila Alpina e Centro de Atenção Integrada à Saúde Mental - Caism (fl. 425). Laudo técnico às fls. 431/521 e 522/612. Ciência das partes (fls. 618 e 625). O juiz recon siderou a necessidade de produção de prova testemunhal (fl. 338). Ciência das partes (fls. 338-verse e 339). Vieram os autos concluídos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL.

POSSIBILIDADE 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reame necessário no 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fúza-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas, histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais; serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autopsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto nº 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autopsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exame de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplifica-das; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOS As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ao contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I), Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas, Médicos-toxicologistas, Médicos-laboratoristas (patologistas), Médicos-radiologistas ou radioterapeutas, Técnicos de raio X. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, consequentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Em anexo foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo do tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, una vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, posto em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVADA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos laborados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no art. 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF 13/06/2016 ..FONTE REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE A parte autora pleiteia o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) períodos especiais laborados nas empresas HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE VILA ALPINA LTDA. (23/03/1982 a 26/09/1990) e CASP - CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO DE VILA ALPINA (01/10/1990 a 13/12/03) e do período comum laborado na CAMPOLANA - INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA. (02/08/1965 a 05/01/1966), bem como das contribuições vertidas no período de 01/11/2004 a 31/05/2005. Requer a

consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.317.746-4, com DER em 23/05/2005). Passo à análise individualizada de cada período especial.a) HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE VILA ALPINA LTDA. (23/03/1982 a 26/09/1990) Quanto ao período laborado na referida empresa, a CTPS da parte autora demonstra que foi admitida para o cargo de atendente II (fl. 18). Foi elaborado o laudo técnico de fls. 522/612.O sr. perito informou que o HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE VILA ALPINA LTDA encerrou suas atividades e a parte autora solicitou a realização de perícia por similaridade no CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRADA À SAÚDE MENTAL - CAISMA conclusão da perícia foi: Após a vistoria técnica no local de trabalho da Autora, entrevistas com os participantes da perícia e levantamentos técnicos efetuados, concluiu-se que de acordo com as normas vigentes as atividades exercidas pela Autora esta enquadrada como INSALUBRE DE GRAU MÉDIO, em função a exposição a agentes biológicos, tendo em vista que o contato direto com pacientes e atividades relacionadas aos cuidados da saúde humana, fl. 532. Embora a perícia tenha concluído que não foi evidenciado pacientes em isolamento por doenças infeccio-contagiosas, por se tratar de hospital psiquiátrico, é certo que, na função de atendente de enfermagem, a parte autora tinha contato com agentes nocivos, conforme descrição das funções, por similaridade à fl. 526. Deste modo, o período de 23/03/1982 a 26/09/1990 deve ser tido por especial.b) CASP - CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO DE VILA ALPINA (01/10/1990 a 13/12/2003) A CTPS de fl. 18 informa que a parte autora laborou no CASP - CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO DE VILA ALPINA no período de 01/10/1990 a 13/12/2003, no cargo de babá. Trouxe nestes autos formulário DSS 8030, no qual também consta o cargo/função de auxiliar de desenvolvimento infantil (fl. 24). O formulário atesta que as atividades desempenhadas pela parte autora consistiam em Educação infantil. Crianças de 0 a 4 anos e 11 meses, fl. 24. Referido documento acrescenta que não há exposição a agentes nocivos. Foi elaborado o laudo técnico de fls. 431/521. O sr. perito informou que a perícia, realizada em 05/07/2016, ocorreu na empresa ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL IMACULADA CONCEÇÃO DE VILA ALPINA, vez que HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE VILA ALPINA LTDA encerrou suas atividades em 12/2012. No entanto, a nova empresa mantém as mesmas instalações e, inclusive, alguns funcionários da época da parte autora. A conclusão foi no sentido de que as atividades exercidas pela parte autora são consideradas SALUBRES (fl. 453). Assim, não deve ser reconhecido como tempo especial o laborado no período de 01/10/1990 a 13/12/2003. Adentro à análise do período comum. Conforme CTPS (fl. 16), a parte autora laborou na CAMPOLANA - INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA., no período de 02/08/1965 a 05/01/1966, no cargo de classificadora. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 6º, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, o que não ocorreu. O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Consecutários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELRE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Lauria Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394.A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DJF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo nos juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). Desta forma reconheço o referido vínculo empregatício e determino ao réu sua averbação, para fins de concessão de aposentadoria. Por fim, a parte autora requer a averbação do período em que efetuou pagamentos de contribuições previdenciárias (01/11/2004 a 31/05/2005). Da análise do CNIS da parte autora, verifico que referido período já está averbado. Assim, resta prejudicada esta parte do pedido. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se o período especial (23/03/1982 a 26/09/1990) e os comuns laborados pela parte autora (02/08/1965 a 05/01/1966, 01/10/1990 a 13/12/03 e 01/11/2004 a 30/04/2006), chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 22/08/2011: Autor(a): NAIR GONZAGA Data Nascimento: 19/01/1947 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 22/08/2011 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 22/08/2011 (DER) Carência Concomitante ?02/08/1965 05/01/1966 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 4 dias 6 dias 23/03/1982 26/09/1990 1,20 Sim 10 ano, 2 meses e 17 dias 103 Não 01/10/1990 13/12/2003 1,00 Sim 13 anos, 2 meses e 13 dias 159 Não 01/11/2004 30/04/2006 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 18 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 10 meses e 7 dias 208 meses 51 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 9 meses e 19 dias 219 meses 52 anos e 10 meses - Até a DER (22/08/2011) 25 anos, 4 meses e 4 dias 286 meses 64 anos e 7 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 5 meses e 15 dias Tempo mínimo para aposentação: 27 anos, 5 meses e 15 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos) e o pedágio (2 anos, 5 meses e 15 dias). Por fim, em 22/08/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (2 anos, 5 meses e 15 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especial o período laborado pela parte autora no HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE VILA ALPINA LTDA. (23/03/1982 a 26/09/1990) e o período comum laborado na CAMPOLANA - INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA. (02/08/1965 a 05/01/1966). Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o sob dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com filcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009319-96.2010.403.6183 - JOVECI CONEGUNDES DE FREITAS/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOVECI CONEGUNDES DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do tempo especial laborado como jornalista e reconhecimento de tempo rural para recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 30/06/2005 e com uma RMI mais favorável de R\$ 2.364,80 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), bem como recebimento dos valores retroativos à data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora ter trabalhado como rurícola no período de 15/08/1968 até 28/02/1974 na Fazenda Paraíso e trabalhou como jornalista no THE ASSOCIATED PRES (15/07/1974 a 23/05/1976), ESTADÃO JORNAL (25/05/1976 a 31/05/1979), JORNAL ESTADÃO (01/06/1979 a 22/10/1980), CESP SP (23/10/1980 a 10/02/1995) Com a inicial, vieram os documentos (fls. 18/194). À fl. 196 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, pugnou pela inaplicabilidade da demanda (fls. 201/203). A réplica foi apresentada às fls. 205/221. Foi deferida a produção de prova oral e determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 228). Carta precatória foi juntada cumprida às fls. 239/253. À fl. 266 foi determinada a juntada do processo administrativo. À fl. 281 o INSS apresentou as cópias do processo administrativo, o qual foi pensado aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. - APOSENTADORIA ESPECIAL direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egregios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marilaine Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - Resp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - DA ATIVIDADE DE JORNALISTA A Aposentadoria especial de jornalista foi instituída pela Lei nº 3.529, de 13.01.1959, que limitava a aposentadoria por tempo de serviço, concedida com remuneração integral aqueles que completassem 30 anos de exercício em atividades de jornalista profissional, com prévio registro no órgão regional do Ministério do

Trabalho, quando provisionados (leia-se: que exerciam a profissão mediante relação de emprego antes da regulamentação da profissão ou em cidades onde não existisse curso de jornalismo), ou no órgão de classe, quando autônomo (artigo 3º; vide também artigo 4º do Decreto-Lei 972/69). Assim dispunha também a Lei 3.529/59: Artigo 1º Serão aposentados pelos Institutos de Previdência a que pertencerem, com remuneração integral, os jornalistas profissionais que trabalhem em empresas jornalísticas, quando contarem 30 (trinta) anos de serviço. Artigo 2º O jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações inclusive fotograficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipograficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio de que for publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação, e direção de todos esses trabalhos e serviços. Artigo 3º Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais, reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior que não sejam registrados no Serviço de Identificação profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos redatores e redatores-auxiliares da Agência Nacional, de jornais e revistas para estatais, de autarquias e de fundações oficiosas, desde que registrados no mesmo Serviço de Identificação Profissional. O arrolamento das atividades consideradas privativas de jornalista profissional consta, inclusive, do artigo 161, caput, do regulamento anexo ao Decreto 83.080/79, o qual transcrevo: Artigo 160. O segundo jornalista profissional que trabalha em empresa jornalística pode aposentar-se por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos de serviço, após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, com renda mensal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do seu salário-de-benefício, observando o disposto no artigo 40. Artigo 161. Considera-se jornalista profissional quem exerce remunerada e habitualmente alguma das atividades seguintes, privativas da profissão: a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário; b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão; c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada; d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivamento, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada; e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a letra a; f) ensino de técnicas de jornalismo; g) coleta de notícias e informações e seu preparo para divulgação; h) revisão de originais de matéria jornalística, com vista à correção redacional e à adequação da linguagem; i) organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias; j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografias de ilustrações de caráter jornalístico, para fins de divulgação; l) execução de desenho artístico ou técnico de caráter jornalístico. 1º Só é considerado jornalista profissional, para os efeitos desta seção, nos termos da legislação que disciplina o exercício da profissão, quem, registrado no órgão regional competente do Ministério do Trabalho, exerce atividade privativa da profissão. 2º Também são privativas de jornalista profissional as funções de confiança pertinentes às atividades enumeradas neste artigo, como editor, secretário, chefe de reportagem e chefe de revisão. 3º O jornalista profissional que, embora reconhecido e classificado como tal na forma deste artigo, não está registrado no órgão regional competente do Ministério do Trabalho não tem direito à aposentadoria nas condições desta seção. 4º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos desta seção, a que tem como atividade a edição de jornal ou revista, ou o distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal. 5º Equipara-se a empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade onde são exercidas as atividades enumeradas neste artigo. Artigo 162. Aplicam-se à aposentadoria do jornalista profissional, no que couber, as demais disposições desta parte sobre aposentadoria por tempo de serviço. Parágrafo único. A aposentadoria do jornalista profissional é reajustada nos termos da Seção VII do Capítulo IV. Registre-se que já a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS/76 (Decreto nº 77.077/76) passou a conter dispositivo expresso para regular a aposentadoria dos jornalistas, diferenciando-a das demais aposentadorias especiais previstas no Regime Geral da Previdência Social (artigo 160), o que se repetiu, também, na CLPS/84 (Decreto nº 89.321/84), cujo artigo 37 previa: Artigo 37. O segurado jornalista profissional que trabalha em empresa jornalística pode aposentar-se por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos de serviço, com renda mensal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 23. 1º É considerado jornalista profissional aquele cuja função remunerada e habitual compreenda a busca ou a documentação de informações, inclusive fotograficamente; a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentário; a revisão de matéria já composta tipograficamente; a ilustração, por desenho ou outro meio, do que é publicado; a recepção radiotelegráfica ou telefônica na redação de empresa jornalística; a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial; e a organização, orientação e direção desses serviços. Ao ser editada, a Lei 8.213/91 dispôs na redação original de seu artigo 148 que reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador de futebol, até que seja revista pelo Congresso Nacional. Considerando as regras que regem a matéria, não se pode concluir que o preceito contido no artigo 148 da Lei 8.213/91 deveria durar infinitamente, mas, tendo em vista a redação desse dispositivo, a conclusão razoável é que até que as aposentadorias ali referidas fossem revistas pelo Poder Legislativo deveriam continuar a ser regidas pela legislação específica que lhes dá tratamento diferenciado, com tempo reduzido. Não foi editada, contudo, nenhuma lei procedendo à revisão dessas aposentadorias, mas o artigo 148 teve a sua redação alterada pela MP nº 1.523/96, passando a tratar de matéria diversa. Assim, atualmente, a aposentadoria especial de jornalista não mais subsiste, tendo em vista a expressa revogação realizada por meio da Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97. De se registrar que, a partir da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que revogou o artigo 148 da Lei 8.213/91 e a Lei 3.529/59, a aposentadoria do jornalista profissional passou para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), o que é corroborado pelo artigo 190, caput, do Decreto 3.048/99, verbis: Artigo 190. A partir de 14 de outubro de 1996, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol e do telefonista. CASO SUB JUDICENSO caso dos autos, infere-se da leitura da inicial que embora a parte autora não afirme possuir 30 anos de efetivo exercício de atividade exclusiva de jornalista até a data da entrada em vigor da MP 1.523/96, sustenta, outrossim, ter direito adquirido ao cômputo dos períodos especiais de labor na atividade de jornalista, até a edição da MP 1.523/96, requerendo a conversão do tempo especial em comum. Contudo, de se registrar, que antes mesmo da análise do preenchimento do tempo necessário na atividade de jornalista anteriormente à entrada em vigor da MP 1.523/96, que a tese esposada pela parte autora - possibilidade de conversão de tempo especial de jornalista como tempo comum - não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Isto porque é necessário fazer-se nítida e clara distinção da natureza jurídica existente entre a aposentadoria assegurada à categoria profissional de jornalista que complete 30 anos de serviço sob a égide da Lei nº 3.529/59 e o tempo especial prestado em condições ou atividades assim consideradas especiais por força da insalubridade, periculosidade ou penosidade a elas inerentes, as quais vinham previstas no artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Enquanto aquilo que se denomina aposentadoria especial dos jornalistas (vede que a Lei nº 3.529/59 utiliza a nomenclatura especial) nada mais é do que uma aposentadoria concedida com 5 anos a menos de tempo de serviço (tanto que chamada pela própria CLPS-84 de aposentadoria de legislação especial), desde que os 30 anos exigidos o tenham sido naquela profissão específica, a previsão do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e anteriormente no artigo 35 da CLPS-84 (chamadas pelo legislador, ali sim, de aposentadoria especial) impõe a prestação de trabalho (ainda que de modo presumido) submetido àquelas especiais condições de prejuízo ou risco à saúde não sendo esta a situação dos jornalistas por mais relevante seja sua atividade profissional. Cabe registrar, ainda, que mesmo ante a absoluta diversidade de regramentos entre os benefícios, possível denotar a incompatibilidade de conversão de tempo comum para a atividade especial de jornalista e percepção da aposentadoria prevista na legislação específica. Enquanto a aposentadoria especial (para a qual seria possível converter tempo comum em especial) prevista no artigo 35 da CLPS-84 consistia numa renda mensal à base de 70% do salário-de-benefício mais 1% por ano completo de atividade até o limite de 95% daquele salário-de-benefício, a aposentadoria de jornalista profissional, prevista na legislação especial e no artigo 37 da CLPS-84 consistia sempre em 95% do salário-de-benefício, ou seja, já tinha o seu valor equivalente ao máximo previsto para a aposentadoria especial, que admite, por sua vez, a conversão do tempo comum. A aposentadoria especial, por sua vez, sempre teve como tempo de serviço previsto as hipóteses de 15, 20 ou 25 anos. Pretende a parte autora estabelecer, contudo, nova hipótese, a de tempo especial convertido à base de 30 anos, ou seja, com fator de multiplicação de 1,17, inexistente em qualquer previsão legal. Não é possível possibilitar à parte autora a criação de um terceiro gênero, qual seja, a percepção da aposentadoria prevista na CLPS e atualmente na Lei nº 8.213/91 como aposentadoria por tempo de serviço com o cálculo e a conversão de tempo de serviço abrangido pela legislação especial para jornalista profissional, cuja conversão para fins de tal aposentadoria por tempo de serviço não estava admitida nas normas que regem a possibilidade de conversão de tempo comum para atividade especial, existente apenas em relação à aposentadoria especial propriamente dita, assim prevista no artigo 35 da CLPS-84 e artigo 57 e ss. da Lei nº 8.213/91. Desse modo, se o jornalista iniciou seu trabalho antes da vigência da Medida Provisória 1.523/96, mas não preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria especial nos termos da legislação específica, esse tempo de serviço é contado sem qualquer índice de conversão (leia-se: sem contagem ponderada) para efeito da aposentadoria regida pela Lei 8.213/91. De outra parte, considerando que o estatuto legal da aposentação é o vigente ao tempo da aquisição do direito subjetivo ao benefício, na hipótese de o jornalista ter preenchido todos os requisitos necessários à aposentadoria especial antes da MP 1.523/96 e eventualmente o INSS ter concedido aposentadoria comum nos termos da Lei 8.213/91, ele tem direito à conversão da aposentadoria comum em especial, com recálculo da renda mensal inicial, mercê do direito adquirido (Neste sentido: TRF 1ª Região, AC 199901000841948, ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA, 1ª T SUPLEMENTAR, DJ 25.03.2004). Cumpre observar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que havendo legislação específica, e sendo claros os seus termos, não há como fazer uso de legislação genérica para, nesta, colher direitos mais amplos (RE 76.657/SP, Rel. Min. Rodrigues Aklemin, 1a. Turma, unânime, DJU 04.10.74). Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal ratificou tal orientação, não admitindo que sequer o legislador constituinte estadual pudessem fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas (ADIn 178, Rel. Min. Maurício Correa, Pleno, unânime, DJU 26.04.96). Inviável, portanto, o enquadramento da atividade de jornalista para fins de contagem especial de tempo de serviço na forma estabelecida no artigo 57 da Lei 8.213/91. A regra legal aplicável aos jornalistas é aquela expressamente prevista no artigo 148 da Lei nº 8.213/91 e na Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959. Segue daí que, se o jornalista não pode usufruir da aposentadoria especial genérica prevista na Lei nº 8.213/91, também não pode, com muito maior razão, pretender gozar da contagem especial e posterior conversão em tempo de serviço comum, prevista originariamente no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, regra aplicável apenas em relação aos benefícios de que trata o caput daquele dispositivo legal. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA PROFISSIONAL. LEI 3.529/59. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PARA FINS DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei 3.529/59 instituiu a aposentadoria especial de jornalista, assegurando então aos jornalistas profissionais que trabalhavam em empresas jornalísticas o jubileamento aos 30 (trinta) anos de serviço. Todavia, atualmente, a aposentadoria especial de jornalista não mais subsiste, tendo em vista sua expressa revogação pela Medida Provisória 1.523/97, convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. 2. A aposentadoria assegurada à categoria profissional dos jornalistas que completassem 30 anos em tal atividade quando ainda se encontrava em vigor a Lei 3.529/59 e o tempo de serviço prestado em condições ou atividades assim consideradas especiais por força da insalubridade, periculosidade ou penosidade a elas inerentes, as quais vinham previstas no artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, possuem natureza jurídica diversa. 3. Enquanto a primeira, instituída por legislação específica e que se denominou chamar como aposentadoria especial de jornalista nada mais é do que uma aposentadoria concedida com 5 anos a menos de serviço, desde que os 30 anos sejam todos prestados na condição de jornalista, a previsão do artigo 57 da Lei 8.213/91 impunha a prestação de trabalho, ainda que de modo presumido nos casos de enquadramento por atividade, submetido à condições especiais de prejuízo ou risco à saúde. 4. Havendo legislação específica, e sendo claros seus termos, não há como fazer uso de legislação genérica para, nesta, colher direitos mais amplos. Tendo sido a legislação especial revogada em 1997, o tempo de serviço na condição de jornalista anterior não pode ser considerado como especial para fins de conversão. (TRF4, AC 2005.71.00.014972-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 23/09/2008) Conclui-se, assim, que tendo sido a legislação revogada pela MP nº 1.523/96 e reedições, convertida na Lei nº 9.528/1997, o tempo de serviço na condição de jornalista anteriormente não pode ser considerado como especial para fins de conversão. Diversa é a situação do segurado que comprova os 30 anos de tempo de serviço até a data de revogação da legislação especial, ou ainda daquele que demonstra a efetiva exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos 53.831/64 e 83080/79 nos intervalos correspondentes. No caso em tela, os períodos em que o autor pretende ter reconhecido como especiais, quais sejam: de 25/05/1976 a 31/05/1979; 01/06/1979 a 22/10/1980 e 23/10/1980 a 10/02/1995 somariam aproximadamente 19 anos e não os 30 anos exigidos pela lei de tempo exclusivo de atividade jornalística. De outro lado, não apresentou aos autos qualquer formulário de insalubridade emitido pela empregadora, informando acerca da exposição a agentes nocivos passíveis de enquadramento para reconhecimento de tempo especial. É de rigor, assim, a improcedência dos pedidos deduzidos na demanda. - DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. Requer, ainda, a parte autora o reconhecimento do período que trabalhou em atividade rural na Fazenda Paraíso de 15/08/1968 até 28/02/1974. Ocorre porém, em compulsando os autos, verifico que às fls. 141 e 148 do processo administrativo, o INSS reconheceu mencionado período no cômputo de sua aposentadoria, faltando, assim, interesse de agir com relação a este pedido. É cediendo que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado Juiz para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. Em tese, a presente demanda seria procedente, pois o autor apresentou início de prova material de sua atividade como rural, bem como as testemunhas arroladas em seus depoimentos afirmaram que o autor desempenhou atividade rural na Fazenda Paraíso. Todavia, o INSS reconheceu mencionado período para o cômputo de sua aposentadoria já concedida administrativamente. Assim, com relação ao pedido de reconhecimento de período rural, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito em razão da falta de interesse processual. Dessa forma, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo rural. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial de jornalista, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009486-16.2010.403.6183 - AKIRA TAKABAYASHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/194- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém contradição uma vez que reconheceu como atividade especial o período de 01/01/1979 a 30/11/1993 e de 01/12/2008 a 10/02/2010, trabalhado na General Motors do Brasil, no entanto, fixou a DIP na data da juntada do laudo técnico pela empresa, em 08/07/2016 e não na data da DER (10/02/2010). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Não há qualquer contradição no julgado. De acordo com a fundamentação do item b da sentença embargada (fl. 179-verso), o PPP trazido pela parte autora e o laudo técnico divergiram quanto à intensidade do ruído. Conforme fundamentado, em caso de divergência entre o PPP e o laudo técnico, este último deve prevalecer, vez que é de base nele que o PPP é preenchido. Assim, tendo em vista que referido laudo técnico somente foi juntado a estes autos (fls. 161/163), ou seja, somente em 08/07/2016 o INSS teve ciência do documento, não há se falar em reconhecimento do período especial desde a DER. Ora, se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve vazar o seu inconformismo, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITA-LOS em razão da inexistência de vícios tal como apontados pela parte embargante. P. R. I.

**0007152-72.2011.403.6183 - MARIA SOLANGE DOS ANJOS DE SOUZA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA SOLANGE DOS ANJOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o objetivo o reconhecimento de períodos especiais de labor nas empresas INDÚSTRIA TEXTIL PENINSULAR (08/03/1979 a 28/11/1980), ARTE MALHAS IND. E COM. LTDA. (01/04/1981 a 14/01/1982), CONFECÇÕES MONCHELLE LTDA. (01/07/1984 a 28/02/1986), INDÚSTRIA GASPARIAN S/A (28/07/1996 a 02/12/1991, 23/04/1992 a 27/08/1992 e 01/04/1993 a 19/08/1995) e HSPM (14/10/1996 a 10/02/2010) e a consequente concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, desde a DER (12/07/2010), NB 153.459.012-6. Com a inicial de fls. 02/41 vieram os documentos de fls. 42/109. À fl. 112, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda à inicial, atendida às fls. 115/116. Citada, a Autorquia apresentou contestação (fls. 121/151), pugrando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 156/163, com pedido de especificação de provas (ofício às empresas em que laborou a autora para apresentação de laudos - fls. 164/165), o que restou indeferido (fls. 166). Foi oportunizada à parte, em dois momentos (fls. 166 e 175), a complementação da documentação, sendo que houve somente a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 170/173. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 176). Vista ao INSS (fl. 177). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da novidade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, e Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5ª, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (26/01/1982 a 21/09/1985, 28/10/1985 a 24/02/1989 e 05/07/1989 a 03/09/1990), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a novidade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfer-magem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos nº 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavaliarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos nº 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carne, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente [de a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831. [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplifica-das; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ao contrário, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:1.3.4- Trabalhos em que haja contato

permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA.Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas.Médicos-toxicologistas.Médicos-laboratoristas (patologistas).Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.Técnicos de raio x.Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.Técnicos de anatomia.Dentistas (expostos aos agentes nocivos- código 1.3.0 do Anexo I).Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos- código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos- código 1.3.0 do Anexo I).Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a prestação absoluta de exposição a agentes nocivos e, consequentemente, prova de atividade especial.Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis:3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminadosEm arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.HABILITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA.A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições previdenciárias. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 ..FONTE\_PUBLICACAO:).Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Stímula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.Pretende a parte autora, sucessivamente, a concessão e aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, dada sua inconstitucionalidade. No tocante à discussão acerca da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, é de se frisar que trata-se de imposição da lei, que não ofende a Constituição Federal.A Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, previu o fator previdenciário, nos seguintes termos:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consistirá - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional para ambos os sexos. Em decorrência, desde a entrada em vigor da referida Lei, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18 da Lei 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício passou a se sujeitar à incidência do fator previdenciário.A questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi inclusive levada à apreciação do Colendo Superior Tribunal Federal, que concluiu, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), pela constitucionalidade da Lei 9.876/99. Veja-se o v. acórdão, in litteram DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999. (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e o parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, ali, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.O Colendo Superior Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da Lei 9.876/99, que previu a incidência do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Não há, pois, ilegalidade na conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário para o cálculo da RMI - concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Cabe acrescentar que não compete ao Judiciário modificar os critérios para aferição da expectativa de sobrevivência da população brasileira, vez que a lei atribui competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar tal dado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA NACIONAL ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - Discute-se, neste recurso, a aplicação dos índices do fator previdenciário na concessão do benefício. - Em regra, os benefícios são regidos pelo princípio tempus regit actum, ou seja, são concedidos em conformidade com a lei vigente à época (STJ; RE-Agr 461904RE-Agr. AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO). - O valor do benefício deve ser calculado com base no artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/1999. - Se a lei atribui competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevivência da população brasileira, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar esses critérios, sob pena de afrontar os princípios da independência e da harmonia dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal). - No cumprimento dessas diretrizes é que, em consonância com o disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial n. 3.266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando, anualmente, a Tabela Completa de Mortalidade, relativa ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. - E, com fundamento no artigo 32, 13, do Decreto n. 3.048/1999, a tabela de mortalidade a ser utilizada é aquela da data do requerimento do benefício. Precedentes. - Assim, como o cálculo do benefício deve obedecer a critérios da lei vigente à época de sua concessão, não é cabível a revisão pretendida e, concluiu-se que a conduta do INSS não incorreu em ilegalidade ou inconstitucionalidade, de modo que não pode ser acolhida a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. - Inexistência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação improvida.(AC 00037841320124036121, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 ..FONTE\_PUBLICACAO:).Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado nas empresas INDÚSTRIA TEXTIL PENINSULAR (08/03/1979 a 28/11/1980), ARTE MALHAS IND. E COM. LTDA. (01/04/1981 a 14/01/1982), CONFECCÕES MONCHELLE LTDA. (01/07/1984 a 28/02/1986), INDÚSTRIA GASPARIAN S/A (28/07/1996 a 02/12/1991, 23/04/1992 a 27/08/1992 e 01/04/1993 a 19/08/1995) e HSPM (14/10/1996 a 10/02/2010) e a consequente concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, desde a DER (12/07/2010), NB 153.459.012-6.Observe-se da r. decisão administrativa a fundamentação para o não enquadramento do período especial pleiteado: (...) não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) 28/07/1986 a 02/12/1991, 01/04/1993 a 19/08/1995, 06/03/1997 a 20/01/2004 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica(...), (fl. 87).Passo à análise individualizada de cada período especial pleiteado.a) INDÚSTRIA TEXTIL PENINSULAR (08/03/1979 a 28/11/1980)De acordo com a CTPS de fl. 102, a parte autora laborou na referida empresa no período de 08/03/1979 a 28/11/1980, no cargo de auxiliar de corte.O juízo oportunizou à parte autora a juntada do formulário referente à empresa ora em análise (fl. 166). A parte autora informou que havia dificuldade perante a antiga empregadora, a qual se negou o fornecer os documentos de atividades especiais (fl. 167).Novamente, o juízo oportunizou à parte autora a juntada do documento ou a comprovação da negativa da empresa em fornecê-lo (fl. 175). Devidamente intimada (fl. 175- verso), a parte autora deixou-se inerte.Acrescenta-se que a função de auxiliar de corte não encontra respaldo legal para ser enquadrada por categoria profissional.Assim, ante a ausência de comprovação do labor em condições especiais, o labor exercido no período de 08/03/1979 a 28/11/1980 deve ser tido como comum.b) ARTE MALHAS IND. E COM. LTDA. (01/04/1981 a 14/01/1982)A CTPS de fl. 103 informa que a parte autora laborou no período referido, no cargo de enfiadeira.No tocante à empresa em análise a parte autora também não apresentou documentos que comprovem a exposição a agente agressivo.Deste modo, tendo em vista que foi oportunizado à parte autora a juntada do referido documento ou a comprovação da negativa em fornecimento por parte da empresa, ainda, considerando que a atividade de enfiadeira não é enquadrada por categoria profissional, o período laborado entre 01/04/1981 a 14/01/1982 será considerado como tempo comum.c) CONFECCÕES MONCHELLE LTDA. (01/07/1984 a 28/02/1986)De acordo com a CTPS (fl. 104), a parte autora exerceu a função de ajudante de corte na referida empresa. A parte autora também não apresentou documentos que comprovem a exposição a agente agressivo, tampouco comprovou a negativa da empresa em fornecer referido documento.Portanto, assim como fundamentado nos itens a e b, o período laborado entre 01/07/1984 a 28/02/1986 não poderá ser tido como especial.d) INDÚSTRIA GASPARIAN S/A (28/07/1986 a 02/12/1991, 23/04/1992 a 27/08/1992 e 01/04/1993 a 19/08/1995)A CTPS informa que a parte autora laborou na referida empresa nos períodos de 28/07/1986 a 02/12/1991 (fl.105), 23/04/1992 a 27/08/1992 (fl.105) e 01/04/1993 a 19/08/1995 (fl.106).Conforme os formulários com informações sobre atividades exercidas em condições especiais, fornecidas pela empresa (fls. 57 e 64), nos períodos de 28/07/1986 a 02/12/1991 e 01/04/1993 a 19/08/1995, a parte autora ficou exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.Com relação ao período de 23/04/1992 a 27/08/1992 a parte autora não trouxe formulário/PPP que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Acostou o formulário de fl. 63, no entanto, com período de atividade diverso do pretendido. Assim, apenas os períodos de 28/07/1986 a 02/12/1991 e 01/04/1993 a 19/08/1995 devem ser tido como especiais.e) HSPM (14/10/1996 a 10/02/2010)De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 35) houve reconhecimento administrativo do período de 14/10/1996 a 05/03/1997 laborado pela parte autora no hospital ora em análise.Assim, passo à análise do período controvertido (06/03/1997 a 10/02/2010).De acordo com a CTPS (fl. 107), a parte autora foi admitida em 14/10/1996

no cargo de auxiliar de enfermagem, sem data de saída. O PPP fornecido pela empresa (fl. 68 e 170/171), a parte autora ficou exposta a agentes biológicos, tais como vírus, bactérias, fungos e materiais contagiantes. Pela descrição das atividades desempenhadas pela parte autora no item 14.1 (fl. 170), depreende-se que houve exposição a agentes nocivos de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente no período pleiteado. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTADORIA. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO-). A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Deve, portanto, ser reconhecido como tempo especial o laborado no período de 06/03/1997 a 10/02/2010. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando somente o período especial ora reconhecido (28/07/1986 a 02/12/1991, 01/04/1993 a 19/08/1995 e 06/03/1997 a 10/02/2010), bem como o reconhecimento administrativamente (14/10/1996 a 05/03/1997) até a data da DER (12/07/2010), a parte autora não fará jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00071527220114036183 Autor(a): MARIA SOLANGE DOS ANJOS DE SOUZA Data Nascimento: 02/06/1961 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 12/07/2010 28/07/1986 02/12/1991 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 5 dias 66 Não 01/04/1993 19/08/1995 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 19 dias 29 Não 14/10/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 22 dias 6 Não 06/03/1997 10/02/2010 1,00 Sim 12 anos, 11 meses e 5 dias 155 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 9 anos, 10 meses e 27 dias 122 meses 37 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 10 anos, 10 meses e 9 dias 133 meses 38 anos e 5 meses Até a DER (12/07/2010) 21 anos, 0 mês e 21 dias 256 meses 49 anos e 1 mês Se considerasse o período laborado até a data da DER administrativa, acrescido do período especial, convertido em tempo comum pelo fator 1,2 (mulher), a parte autora também preenche os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00071527220114036183 Autor(a): MARIA SOLANGE DOS ANJOS DE SOUZA Data Nascimento: 02/06/1961 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 12/07/2010 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/07/2010 (DER) Carência Concomitante ? 28/07/1986 02/12/1991 1,20 Sim 6 anos, 5 meses e 0 dia 66 Não 01/04/1993 19/08/1995 1,20 Sim 2 anos, 10 meses e 11 dias 29 Não 14/10/1996 05/03/1997 1,20 Sim 0 ano, 5 meses e 20 dias 6 Não 15/03/1978 07/04/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 23 dias 2 Não 08/03/1979 28/11/1980 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 21 dias 21 Não 01/04/1981 14/01/1982 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 14 dias 10 Não 05/05/1983 01/02/1984 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 27 dias 10 Não 01/06/1984 28/02/1986 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 0 dia 21 Não 23/04/1992 27/08/1992 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 5 dias 5 Não 04/01/1996 29/02/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 26 dias 2 Não 06/03/1997 10/02/2010 1,20 Sim 15 anos, 6 meses e 6 dias 155 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 5 meses e 16 dias 193 meses 37 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 7 meses e 7 dias 204 meses 38 anos e 5 meses - Até a DER (12/07/2010) 30 anos, 10 meses e 3 dias 327 meses 49 anos e 1 mês Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 0 mês e 6 dias Tempo mínimo para aposentação: 28 anos, 0 mês e 6 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 0 mês e 6 dias). Por fim, em 12/07/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como tempo especial os períodos laborados pela parte autora na INDÚSTRIA GASPARIAN S/A (28/07/1986 a 02/12/1991 e 01/04/1993 a 19/08/1995) e HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (06/03/1997 a 10/02/2010), somando-se aos demais períodos já averbados, para conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a favor da parte autora, desde que mais vantajosa do que o benefício em vigor, com a DIP para 12/07/2010 (data da DER- NB 153.459.012-6) e a DIP desde a data em que o INSS teve ciência do PPP, ou seja, em 11/11/2016, vez que o PPP juntado no processo administrativo estava incompleto (conforme fl. 68). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ.P. R. I.

0011462-24.2011.403.6183 - SEMIAO BARBOSA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício de aposentadoria - NB 85.070.305-0, com DIB em 26/10/1989, pelo artigo 58 ADCT (atualização monetária dos últimos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN), bem como a revisão nos termos dos novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Aduz que houve a majoração dos tetos da Previdência Social, tendo, pois, direito de adequação do salário de benefício aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares: Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inequívolo o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescricas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Da Correção dos salários-de-contribuição pela variação nominal da ORTN/OTN e aplicação da regra do artigo 58 do ADCT. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que seu benefício foi concedido entre abril de 1989 e março de 1991, portanto, quando já promulgada a Constituição Federal de 1988. Conforme estabeleceu o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16 da Medida Provisória nº 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondor (...) Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei (...) Corriga-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202 da Constituição Federal de 1988 e sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, conforme documentos anexados aos autos constata-se que o benefício da parte autora foi concedido dentro do prazo fixado pelo artigo 144 acima mencionado, portanto, no período denominado de buraco negro. É de se registrar que, diante da determinação constante naquele artigo 144, a jurisprudência já se firmou no sentido de que os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 não devem ser corrigidos com a aplicação da ORTN/OTN, mas sim na forma prevista na legislação de 1991, mediante a revisão determinada no dispositivo legal mencionado. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. IMPOSSIBILIDADE. INPC. LEI Nº 8.213/91. Não se aplica aos benefícios concedidos após a CF/88 a variação nominal da ORTN, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91. Recurso provido. (REsp 257018/SP - 2000/0041309-7 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/08/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 28/08/2000 p. 129) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ORTN /OTN E SÚMULA 260-TFR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. I - Segundo o STF o art. 202, da Constituição Federal não é auto-aplicável, razão pela qual 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, afasta-se a ORTN como critério de correção dos 36 últimos salários de contribuição, devendo prevalecer os critérios adotados pela Lei nº 8.213/91. 2 - Concedido o benefício previdenciário após a Constituição Federal, fica afastada a aplicação da súmula 260-TFR, para o primeiro reajustamento da renda mensal inicial, devendo prevalecer o critério da proporcionalidade, da Lei nº 8.213/91. 3 - Recurso especial conhecido. (REsp 243512/SP - 1999/0119100-9 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 16/03/2000 - Data da Publicação/Fonte - DJ 10/04/2000 p. 149) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - ARTIGO 201, PARÁGRAFO 2º DA CF/88 - ARTIGO 202 DA CF - ARTIGO 58 DO ADCT/88 - REVISÃO ADMINISTRATIVA. I - Não há que se falar em nulidade da sentença em razão de não ter se pronunciado sobre juros de mora e correção monetária, uma vez que constatada a revisão administrativa dentro do prazo legal. II - Conforme entendimento emanado pela Suprema Corte quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, o artigo 202 somente teve sua aplicabilidade autorizada a partir do advento da Lei nº 8.213/91. III - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992 (art. 145). IV - Comprovado documentalmente nos autos que o benefício do autor sofreu à revisão administrativa prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. V - Aos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, indevida a aplicação dos critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT/88. VI - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VII - Preliminar rejeitada. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0100590-49.1994.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/08/2004, DJU DATA:13/09/2004) Em relação ao pedido de conversão do salário-de-benefício em número de salários mínimos equivalente na época da concessão, constata-se que tal pedido equivale à aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual também não há como ser reconhecido, haja vista que tal dispositivo transitório do texto constitucional refere-se exclusivamente aos benefícios que foram concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (...). Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revisados, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Ressalte-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou em sua jurisprudência tal entendimento: RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - CORREÇÃO - MULTA - Orientação mais recente do Supremo Tribunal Federal, intérprete da Constituição, a revisão dos benefícios previdenciários disposta no art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 88 (Informativo STF, nº 89, p.1 e 2). A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil reclama malícia, intuito procrastinatório. Não ocorre ilícito se a parte opôs Embargos de Declaração para satisfazer requisito do prequestionamento. (REsp 200736/RJ - 1999/0002716-7 - Relator Ministro Luiz Vicente Cemicchiaro - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 04/05/1999 - Data da Publicação/Fonte DJ 14/06/1999 p. 236) RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - CORREÇÃO - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148 - STJ Orientação mais recente do Supremo Tribunal Federal, intérprete da Constituição, a revisão dos benefícios previdenciários disposta no art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 88 (Informativo STF, nº 89, p.1 e 2). A correção monetária dos benefícios previdenciários, conforme Súmula 148 STJ, enunciada pela 3ª Seção, far-se-á, conforme a Lei nº 6.899/81, a partir do ingresso em Juízo. (REsp 200728/RJ - 1999/0002700-0 - Relator Ministro Luiz Vicente Cemicchiaro - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 16/04/1999 - Data da Publicação/Fonte DJ 17/05/1999 p. 276) Improcede, portanto, o pleito da parte autora no que tange à revisão do benefício aplicando-se a variação nominal da ORTN/OTN e pela aplicação da regra do artigo 58 do ADCT. Passo a analisar o pedido de revisão frente às regras impostas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercução Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Emerit. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que esclareceu que a média aritmética do benefício da parte autora (NCZs 1.039,65) não foi limitada ao valor máximo do salário de contribuição que era de NCZs 3.396,13, à época da DIB (26/10/1989). A readequação nos termos do art. 14 da EC nº 20/98, quanto nos termos da EC nº 41/2003, tratam da fixação de novos limites para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social, e não para elevá-los a esses novos patamares. O parecer do Setor de Cálculos elucidou que: ao evoluir a média aritmética sem qualquer limitação ao teto, multiplicada pelo respectivo coeficiente de cálculo, pelos índices oficiais de reajustamento, obtomos a mesma renda paga atualmente (RS 1.437,32), não repercutindo diferenças favoráveis ao autor, pois tanto a readequação nos termos do art. 14 da EC nº 20/98 quanto nos termos da EC nº 41/2003 tratam da fixação de novos limites máximos para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social, e não para elevá-los a esses novos patamares (fls. 157/162). Face ao exposto, também improcede o pedido da parte autora de revisão face às limitações ao teto impostas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. É o suficiente. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003492-36.2012.403.6183 - CREMLINDA DE JESUS MAGALHAES X RAUMUNDO DE JESUS (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento final, que determine ao réu o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS com a DIB desde 20/02/2002. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da parte ré (fl. 93). Citado, o réu apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido e armando preliminar de falta de interesse de agir (fls. 95/101). A réplica foi apresentada às fls. 105/107. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 109/111 e fls. 114/115. As fls. 118/119 foi determinada a realização de perícia médica com médico especialista em neurologia e psiquiatria, bem como determinada a realização de estudo social designando assistente social para tanto. À fl. 129 foi determinada a realização de perícia médica indireta. A autora juntou documentos médicos às fls. 131/190. O laudo socioeconômico foi apresentado às fls. 191/195. Manifestação do MPF às fls. 198/199. A decisão de fls. 200/201 determinou que a autora juntasse cópia do processo de interdição, bem como o INSS juntasse cópia do inteiro teor do processo administrativo. O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo às fls. 208/224. Manifestação do INSS às fls. 226/229. Manifestação da parte autora às fls. 234/240. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 242/244 pela improcedência da demanda. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR No caso em tela, a autora começou a receber o benefício assistencial em 17/12/2010 após efetuar o pedido pela segunda vez, embora tenha apresentado o primeiro pedido em 20/02/2002, que fora indeferido na época e, por esta razão, pleiteia o recebimento dos atrasados desde o primeiro requerimento, data a partir da qual entende que já fazia jus ao mencionado benefício. É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da intervenção do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. Na presente demanda, a autora pretende receber o valor do benefício assistencial desde a data do primeiro requerimento administrativo, pretensão esta resistida pela parte ré que entende que a autora não fazia jus ao benefício naquela época. Dessa forma, resta constatado o interesse de agir da autora não merecendo prosperar a preliminar apresentada pelo INSS. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. MÉRITO Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III, da Constituição Federal. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.453/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idoso a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do § 2º: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar a sua hipossuficiência. No tocante à condição socioeconômica, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. Com efeito, dispõe o art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram a sua concessão. O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 567.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização. Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1). DA SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA E SOCIOECONÔMICA DO NÚCLEO FAMILIAR parte autora não foi submetida a perícia médica, a que vive não consegue se deslocar de sua casa ao consultório médico em razão de seu estado de saúde. Dessa forma, a autora foi intimada a juntar aos autos documentos médicos que comprovem seu estado de saúde o quais foram juntados às fls. 131/190. Ademais, a autora em razão de problemas de saúde, está sob a curatela de seu tio Raimundo de Jesus por força de sentença proferida nos autos do processo de interdição (Proc. N. 002.99.199727-3), conforme consta da certidão de fl. 13. É, pois, totalmente dependente economicamente de seu tio, que atualmente não possui emprego formal, conforme extrato do CNIS juntado às fls. 227/229. O laudo socioeconômico realizado nestes autos comprovou que a autora reside com seu tio Raimundo, irmão de sua mãe, e que ele passou a cuidar de sua sobrinha após o abandono da genitora e a partir de então passou a levá-la ao médico e tomar todos os cuidados com relação à criação da autora. Dessa forma, o núcleo familiar da autora é composto da seguinte forma: 1) Parte autora deficiente e interdita; 2) tio - RAIMUNDO DE JESUS, que está desempregado. A assistência social relatou que o tio da autora trabalhou como vigilante armado e com salário que recebia conseguia cuidar da sobrinha, mas que após um acidente de trabalho passou por uma cirurgia de coluna ficando afastado por muito tempo. Fez reabilitação, mas não conseguiu mais trabalho formal. A renda do tio da autora com trabalho informal de confecção de bolos, quando há pedidos, não supre as despesas mensais da casa com alimentação (R\$ 600,00), água (R\$ 20,00), luz (R\$ 50,00), higiene e limpeza (R\$ 200,00). A presente demanda restringe-se a discutir se a autora fazia jus ao benefício desde o primeiro requerimento administrativo em 20/02/2001, visto que desde 17/12/2010 a autora passou a receber o benefício assistencial. Compulsando os autos, verifico que no CNIS do tio da autora às fls. 227/229 no período de 07/2002 a 04/2003 e em 06/2003, 10/2003, 12/2003 e 01/2004 ele recebeu remuneração superior a R\$ 1.000,00 e no período de 16/02/2004 a 06/05/2011 recebeu o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho. Dessa forma, no período pretendido pela autora na inicial, seu tio e curador possuía renda acima do valor previsto em lei para concessão do benefício ora pretendido. Logo, ela embora já preenchesse o requisito da deficiência, não preenchia o requisito econômico previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Concluo assim, que a autora em que pese atualmente faça jus ao benefício assistencial e que continua recebendo-o até a presente data, conforme extrato do CNIS da autora anexo o qual já determino sua juntada aos autos, na época do primeiro pedido em 20/02/2012, ela não preenchia os requisitos legais para seu recebimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0800012-17.2012.403.6183 - ARNALDO MARTINS NUNES(R5035476 - GRAZIELA BETAITO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ARNALDO MARTINS NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa SAINT GOBAIN VIDROS S.A (06/03/1987 a 06/07/1994) e SAINT GOBAIN NO BRASIL PROD. IND. E PARA A CONSTRUÇÃO LTDA (11/07/1995 a 13/07/2004) e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, DER 21/09/2011. À fl. 87 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 178/197 pugrando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 203/205. À fl. 274 foi juntado o laudo técnico utilizado para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor. É o relatório. Decido. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV



vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99.Como o benefício da parte autora foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi aplicada no cálculo de seu benefício.Na fórmula do fator previdenciário é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da tabela de mortalidade, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resumo, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tabela é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente.Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tabela Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A utilização da tabela de mortalidade construída pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, para efeito de cálculo do fator previdenciário, não representa violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade. A propósito, oportuno registrar que o e. STF já decidiu que a discussão sobre a adoção desse elemento de cálculo não possui o requisito da repercussão geral (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki), por se tratar de matéria afeta à legislação ordinária. Não há que se falar, portanto, na sua inconstitucionalidade e na necessidade de utilização da tabela de mortalidade com base na expectativa de sobrevida masculina.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes da E. Corte:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA MÉDIA PARA AMBOS OS SEXOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. A peça de recurso, portanto, não atende ao disposto no art. 543-A, 2º, do CPC. Precedente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da questão alusiva à adoção de critério para cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevida média para ambos os sexos, nos termos do art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/1991, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki) Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-Agr 825456, Roberto Barroso, STF.); AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE VIDA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO ARE 664.340-RG. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CARTA MAGNA. 1. A expectativa de vida como critério adotado no cálculo do fator previdenciário, posto controversa de natureza infraconstitucional, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido, originariamente, manteve a sentença por seus próprios fundamentos, a qual assentou Assim, não vejo inconstitucionalidade no fato de estabelecer a lei que institui o fator previdenciário uma taxa de sobrevida única para os segurados de ambos os sexos e nem necessidade de que para as mulheres seja acrescentado na fórmula do fator previdenciário mais 05 anos na idade. 3. Agravo regimental DESPROVIDO.(ARE-Agr 690041, Luiz Fux, STF.)V. Cumpre esclarecer que não cabe ao Judiciário estabelecer critérios de cálculo de benefício diversos daqueles estabelecidos em Lei, sob pena de usurpar função constitucionalmente atribuída ao legislador, em desrespeito ao princípio da tripartição dos Poderes.Nessa esteira, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARA CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DETERMINANTES DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. I - Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pela parte autora, para correção dos critérios determinantes do fator previdenciário, incidente no cálculo do salário-de-benefício, com adoção da correta expectativa de vida do segurado, indicada em tabela de mortalidade, elaborada pelo IBGE. II - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. III - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. IV - Quanto aos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, o anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31.- V - O artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. VI - A expectativa de sobrevida é um dado estatístico extraído da tabela completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. VII - Esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. VIII - Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaina Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE. IX - Existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. X - Reexame necessário provido. XI - Apelo da Autorquia Federal provido. (TRF-3 - APELREEX: 3502 SP 0003502-17.2011.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 15/09/2014, OITAVA TURMA);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA DO SEXO MASCULINO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Para apuração do fator previdenciário, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. A sistemática de cálculo do fator previdenciário, prevista no 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade. (TRF-4 - AC: 5009432972010407100 RS 5009432-97.2010.404.7100, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 24/04/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/05/2013).Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário, tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tabela de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora.Do direito invocado na petição inicial - DESAPOSENTAÇÃO-pretende o autor sejam computadas as contribuições previdenciárias efetuadas após o requerimento do benefício, nos anos de 2005 e 2006, para elevação de sua RMI.O Tribunal Pleno da Excelsa Corte de Justiça considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.Iso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada desaposentação.Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.Tendo em vista a decisão da Suprema Corte, descabe tecer maiores considerações a respeito do tema.Devolução dos valores pagos após o requerimento/concessão do benefícioPelos mesmos fundamentos, há que se indeferir o pleito do autor, ao requerer, subsidiariamente, a devolução dos valores pagos nos anos de 2005 e 2006.Iso porque, além do princípio da solidariedade no financiamento da seguridade social, conforme artigo 195, CF, o próprio autor alegou que retornou ao mercado de trabalho nesse período (fls. 17 e 112). Ora, trata-se, no caso, de hipótese de incidência obrigatória dos descontos relativos à contribuição previdenciária, no que se refere ao salário pago ao trabalhador (inciso II, artigo 195, CF).Do cálculo pelo INPC - outros índices de reajustamentoO pedido não tem amparo legal.A preservação do valor real dos benefícios previdenciários prevista na Constituição (artigo 201, 4º) foi complementada pela emenda da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Posteriormente, a Lei 8.542/92 dispôs:Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.Sobreveio a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma anteriormente descrita, ficando os reajustes disciplinados da seguinte maneira:Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.Os reajustes quadrimestrais foram mantidos e os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.Dessa feita, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.Na sequência, foi editada a Medida Provisória nº 1.415/96, que consagrou o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários e foi convertida na Lei 9.711/98, que assim previa:Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Anote-se que a MP nº 1.572-1/97 indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35%, respectivamente (MP's ns. 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos ns. 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05).Observe-se que os índices retro mencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.Esclareça-se, ainda, que a MP nº 316, de 11/08/2006, convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, deu nova redação à Lei nº 8.213/91, que passou a vigorar acrescida do artigo 41-A, tendo sido revogado o artigo 41. A partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC foi estabelecido como indexador para disciplinar os reajustes dos benefícios:Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. No que se refere à comente alegada ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (artigo 201, 4º) e da irreducibilidade dos benefícios (artigo 194, inciso IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e suas alterações posteriores não violaram tais preceitos (Al-Agr n. 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei n. 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei n. 9.971/2000; da MP n. 2.187-13, de 24/8/2001, e do art. 1º do Decreto n. 3.826/01, que, respectivamente, estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13).Uma vez fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irreducibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real.Conclui-se, pois, que o pedido de aplicação de qualquer outro índice, que não os supracitados, carece de amparo legal, à míngua de norma regulamentadora nesse sentido.Descabe ao Judiciário substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles legalmente previstos.Saliente-se que, ao decidir pelo melhor índice para os reajustes, o legislador deve observar os mandamentos constitucionais contidos no artigo 201 da CF, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários devem refletir tanto a irreducibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.Não logrou a parte autora comprovar qualquer desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. A esse respeito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.- Agravo legal, interposto pelo autor, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou

improcedente o pedido de aplicação dos reajustes, entre 1998 e 2005, pelo INPC, em sua aposentadoria concedida em 10/07/1997. Alega o agravante que o INPC deve ser aplicado para reajustar os benefícios previdenciários nos meses de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, a fim de preservar seu valor real. É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em inofensa ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica e entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC nº 00088116120134036114, Otávia Turma, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, e-DJF3 Judicial 1/09/012015) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. 2. É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC nº 00001941920124036124, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1/28/01/2015). Não ficou evidenciado, portanto, que a Autorquia não tenha cumprido a determinação legal prevista no artigo 41 da Lei de benefícios no tocante aos devidos reajustamentos para preservação do valor real e irredutibilidade do benefício. Do dano moral a parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do atraso na concessão de sua aposentadoria. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos – competência, finalidade, forma, motivo e objeto – estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Julgado que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz, em exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do tempo controvertido apresentado. Do Processo Administrativo apensado ao presente, verifica-se que o pedido de aposentadoria requerido restou indeferido (fls. 56-57 do PA) por não contar o requerente com tempo mínimo de contribuição. Na sequência, houve recurso do autor (fls. 62-63), bem como juntada de novos documentos e guias de recolhimento. A decisão final, em 16/01/2007, indica que, apesar de haver períodos que ainda permanecem em aberto, é possível conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora. É suficiente. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0037242-29.2013.403.6301 - NAYARA ROBERTA DE SOUZA COSTA (SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA FLAUSINA DA SILVA COSTA (SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SA)**

Trata-se de ação proposta por NAYARA ROBERTA DE SOUZA COSTA objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de GEOFRAN BARBOSA DA SILVA. Aduz a autora que é filha do segurado instituidor, condição que só foi reconhecida em ação de investigação de paternidade, sendo registrada a filiação em 02/08/2011. Assevera que não conseguiu formalizar o pedido de pensão por morte na esfera administrativa devido à burocracia para agendamento. Com a inicial (fls. 02/04) vieram os documentos (fls. 05/14). Proposta a ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, foi determinada a suspensão do feito para que a autora comprovasse ter feito o requerimento administrativo, posto que não logrou comprovar impedimento para fazê-lo (fls. 24). Ainda, foi determinada a emenda da inicial para inclusão da pensionista, viúva do segurado. Às fls. 26 foi requerida a inclusão de Sebastiana Flausina da Silva Costa. Às fls. 27 a autora juntou protocolo de requerimento do benefício, e carta de exigências (fls. 29) que afirma não ter condições de cumprir. Citado, o réu contestou o feito às fls. 41/44, pugrando pela improcedência. Às fls. 68 decisão de declínio de competência em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos a esta Vara, foi constatada a ausência de citação da corré e determinada a regularização. Citação (fls. 99/100) e contestação (fls. 106/107). Réplica às fls. 110/111. Verificada a hipótese do artigo 355, I do CPC, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PENSÃO POR MORTE. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. CASO SUBJUDICADA QUALIDADE DE SEGURADO - CARLOS ROBERTO DA COSTA O instituidor estava em gozo de auxílio-doença ao tempo do óbito (fls. 46), sendo concedida administrativamente a pensão por morte à viúva (fls. 48). Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - NAYARA ROBERTA DA SILVA COSTA. Após o óbito do instituidor em 07/01/2004 a autora, representada por sua mãe, propôs a ação de investigação de paternidade, processo nº 0022136-43.2004.826.0004, sentenciada somente em 28/06/2011 (fls. 12/14), após exame de DNA, e julgada procedente. Era portanto dependente do instituidor na época do falecimento. DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tratando-se de filho menor e incapaz, não há a ocorrência de prescrição, e o termo inicial deve ser retroagido para a data do óbito, uma vez que o prazo de 30 dias do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra os absolutamente incapazes. Também, a Lei n. 8.213/91 contém disposição que impede o curso da decadência e da prescrição em relação ao menor, incapaz e ausente: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, merecem atenção os artigos 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...) Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que, para capazes, a data de início do benefício é fixada na data do óbito apenas se requerido até 30 dias do depois deste. Ademais, a legislação civil e previdenciária aplicáveis não resguardam, da incidência da prescrição, o menor relativamente incapaz. Destarte, as prestações de benefício vencidas a partir da data em que o menor completar 16 (dezesseis) anos de idade, até o momento em que implementar a idade de 21 (vinte e um) anos, somente poderão ser reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de perda do direito ao seu recebimento. No caso dos autos, verifico que a decisão judicial que reconheceu a autora como filha do segurado é datada de 28/08/2011, sendo que em 02/08/2011 foi averbada a filiação paterna em sua certidão de nascimento (fls. 09), configurando-se somente então a presença de todos os requisitos necessários à instrução do pleito de pensão por morte. De fato, a questão relativa à sua qualidade de segurada estava sub judice, e portanto suspenso o curso do prazo prescricional em relação ao exercício do seu direito de requerer a pensão por morte. Assim, quando a autora completou dezesseis anos, em 07/06/2009, não se iniciou a contagem do prazo prescricional, posto que suspenso nos termos do parágrafo anterior. Porém na data da averbação, em agosto de 2011, a autora contava com dezoito anos de idade. Nesse momento, implementados todos os requisitos, passou a correr o prazo de trinta dias para que formalizasse perante o INSS o requerimento do benefício. Não o fez, no entanto. Após o decurso de quase dois anos, propôs esta ação judicial, sustentando que não obteve êxito ao tentar agendar o pedido de pensão por morte por não ter acesso aos documentos pessoais do de cujus. Porém, a autora era maior e tinha comprovado a condição de filha, detendo legitimidade para requerer os documentos que se fizessem necessários à instrução do pedido. A certidão de óbito que instrui esta ação, por exemplo, foi emitida em 21/07/2012, já com a averbação do nome da autora como filha (fls. 10). Já constou da decisão proferida no Juizado Especial Federal que a autora não demonstrou o alegado impedimento (fls. 24). Verifico ademais que, ainda quando formalizou o requerimento, por determinação judicial, não apresentou sequer a certidão de óbito que sabidamente detinha, posto que já juntada com a inicial (fls. 29). Assim sendo, superado em muito o prazo previsto no artigo 74, inciso I, a data de início do benefício deve ser fixada na DER, 08/11/2013, sendo devido o pagamento das parcelas vencidas até o atingimento da maioria previdenciária pela autora (07/06/2014), em desdobra com a pensionista atual, Sebastiana Flausina da Silva Costa. Ressalto que o pagamento não gera qualquer ônus financeiro para a atual pensionista, que recebeu de boa-fé a integralidade da pensão no período. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. QUOTA-PARTE DE PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE DEPENDENTE. ARTIGO 76 DA LEI 8.213/91. DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Busca a impetrante a suspensão dos descontos que vem sendo efetuados pelo INSS em sua pensão, em virtude do reconhecimento da existência de outra dependente do de cujus. 2. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data de sua inscrição ou habilitação (Art. 76 da Lei 8.213/91). 3. Pleiteada inicialmente a pensão apenas para a viúva, a ela deve ser deferido o benefício por inteiro, sem prejuízo de eventual habilitação posterior de outros beneficiários. 4. O INSS pagou a pensão devida à viúva do segurado, que era a única dependente habilitada à época da morte, e não tendo havido habilitação da outra dependente nessa época, não pode ser imputada a impetrante a responsabilidade pelo não pagamento da outra habilitada. (AMS 1998.01.00.077674-1/MG, Rel. Juiz Fed. Carlos Alberto Simões de Tomaz, 2ª Turma Suplementar, DJ 07.10.2004, p. 43) 5. Os juros moratórios, nos benefícios previdenciários em atraso estes são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em face de sua natureza alimentar (STJ, 5ª Turma, REsp 502.276/CE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005, p. 331). 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.. (TRF4, AC 0019386-57.2011.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogério Favreto, D.E. 26/04/2012) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para conceder o benefício de pensão por morte à autora NAYARA ROBERTA DE SOUZA COSTA, com DIB na DER - 08/11/2013, a ser cessado na data em que completou vinte e um anos - 07/06/2014. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência mínima dos réus, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ. Solicite-se ao SEDI a retificação do campo assunto, que está incorretamente cadastrado no sistema de movimentação e acompanhamento processual como auxílio-doença previdenciário. P.R.I.

**0008431-88.2014.403.6183 - FELZORIO MOURA DE ANDRADE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 243/246- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém contradição uma vez que indeferiu a especialidade do período de 11/11/1985 a 10/09/1986 sob o fundamento de ausência de responsável pelos registros ambientais para os referidos períodos, no entanto, há responsável no formulário. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Não há qualquer contradição no julgado. De acordo com a fundamentação da sentença embargada, o período de 11/11/1985 a 10/09/1986 não foi considerado especial, uma vez que não há responsável pelos registros ambientais para os referidos períodos. Conforme o PPP de fls. 58/59, somente havia responsável pelos registros ambientais no período de 1997, ou seja, mais de dez anos após o período pleiteado. Ora, se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve vazar o seu inconformismo, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vícios tal como apontados pela parte embargante. P. R. I.

**0008575-62.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X ELISABETE GONCALVES DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício de aposentadoria - NB 31/130.428.853-3, com DIB em 26/07/2003, nos termos dos novos limites de teto estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Aduz que houve a majoração dos tetos da Previdência Social, tendo, pois, direito de adequação do salário de benefício em novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta informou que a média aritmética do benefício da parte autora (R\$ 2.062,84) não foi limitada ao valor máximo do salário de contribuição que era de R\$ 1.869,34, à época da DIB (26/07/2003). Assim, evoluindo a média aritmética do benefício até a data atual, não se constatou diferenças favoráveis à parte autora (fls. 104-204). Habilitação da sucessora ELISABETE GONÇALVES DOS SANTOS, na qualidade de sucessora do autor (fls. 206-211), com a qual concordou o INSS (fl. 218). Vista às partes para manifestação a respeito dos cálculos, a parte autora deles discordou, por não considerarem recolhimentos previdenciários complementares em razão de ação trabalhista movida pelo autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: média aritmética do benefício da parte autora (R\$ 2.062,84) não foi limitada ao valor máximo do salário de contribuição que era de R\$ 1.869,34, à época da DIB (26/07/2003). Assim, evoluindo a média aritmética do benefício até a data atual, não se constatou diferenças favoráveis à parte autora (fls. 104-204). Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. No caso dos autos, a Contadoria Judicial apurou a média aritmética do benefício da parte autora (R\$ 2.062,84) não foi limitada ao valor máximo do salário de contribuição que era de R\$ 1.869,34, à época da DIB (26/07/2003). Assim, evoluindo a média aritmética do benefício até a data atual, não se constatou diferenças favoráveis à parte autora (fls. 104-204). Em que pesem os argumentos da parte autora, de que houve recolhimento de contribuições previdenciárias complementares, oriundas de ação trabalhista movida pelo falecido autor, fato é que não constitui este o objeto da presente demanda. Caso a Autarquia Previdenciária não tenha considerado os devidos recolhimentos, deve-se promover a ação pertinente para seu reconhecimento e inclusão junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a fim de se alterar a média dos salários de contribuição. Frise-se, este não é o objeto dos presentes autos. Aqui, a parte autora requer exclusivamente a revisão de benefício que teria sofrido limitação ao novo teto imposto pela EC nº 41/2003. E, conforme fundamentado, não houve limitação na evolução de seu benefício. É o suficiente. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0040068-91.2014.403.6301 - NILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NILSON PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05/01/2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 15/48). Indeferida a tutela provisória e determinada a realização de prova pericial médica antecipada (fls. 148). Contestação às fls. 50/80. Declínio de competência, fls. 87/88, em razão do valor da causa apurado pela Contadoria do Juizado Especial Federal. Às fls. 160/161 decisão de indeferimento da tutela provisória e determinação de perícia médica. Laudo pericial às fls. 165/174. Manifestação do autor às fls. 176/179. Esclarecimentos do perito às fls. 206, com manifestação do autor às fls. 213. Os autos foram encaminhados ao INSS para apresentação de eventual proposta de acordo, com manifestação às fls. 267/274 sustentando a perda da qualidade de segurado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorrerá com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderá ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise da causa sub judice. Verifico que o autor, após longos anos sem vínculo empregatício, reingressou no Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, 01/09/2004, efetuando recolhimentos até 30/09/2005. Assim, logrou obter do sistema previdenciário o pagamento de benefício a título de auxílio-doença, a partir de 14/12/2005 até 04/01/2008. Após a cessação, propôs ação perante o Juizado Especial Federal requerendo o restabelecimento, processo nº 0001316-60.2008.403.6301. Perícia judicial realizada em 16/12/2008 atestou não ser possível determinar a DID com base na documentação apresentada pelo autor, e fixou a DII em 26/11/2007, data do exame de tomografia apresentado. Atestada pelo perito judicial a existência da incapacidade, o réu ofertou proposta de acordo, homologada, e manteve o pagamento do benefício até 05/01/2010. Nestes autos, o perito judicial também confirmou a existência de incapacidade no momento da perícia, porém também alegou a inexistência de elementos técnicos para fixar a DID e fixou a DII em 10/09/2015, data da ultrassonografia dos ombros. O autor, por sua vez, sustentou que a incapacidade persiste desde o início do benefício e que sua última atividade desempenhada foi a de soldador, não tendo exercido posteriormente qualquer atividade laboral. Da análise das cópias da CTPS (fls. 121/143) e dos extratos do CNIS (fls. 145 e 148) se extrai que o último vínculo empregatício cessou em 30/11/1999. Pelo exposto, analisando o contexto fático-probatório, afigura-se pouco provável que o autor, portador de patologias ortopédicas crônicas e degenerativas, estivesse apto para exercer atividades laborativas, passando a vertor contribuições previdenciárias como autônomo, e após exatos doze meses houve o agravamento/progressão que resultou em incapacidade, da qual não se recupera há mais de dez anos. Trata-se, na espécie, de um dos casos em que houve recolhimentos individuais por curto período de tempo, suficiente apenas ao cumprimento de carência, e não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso ao RGPS, indício de prova material de atividade laboral efetiva no período respectivo ou comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Bem analisados os casos, vem se consolidando a tese do ingresso ou reingresso tardio, conforme se extrai da mais recente jurisprudência: Processo AC 00287726520164039999Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI TRF30ITAVA TURMAe-DIF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2016 .PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora, motorista de caminhão, contando atualmente com 66 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta artrose da coluna vertebral e quadris, além de cegueira em um olho e visão subnormal em outro. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Informa não ser possível precisar a data de início da incapacidade, mas que as radiografias de 02/07/2013 já apontavam as patologias incapacitantes. - Extrato do CNIS informa o recolhimento de contribuições previdenciárias, em nome da parte autora, em períodos descontínuos, de 01/1985 a 03/1989 e de 06/2013 a 12/2013. - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Recolheu contribuições até 1989, deixou de contribuir por longo período e voltou a filiar-se à Previdência Social, recolhendo contribuições de 06/2013 a 12/2013. - Entretanto, o conjunto probatório revela o surgimento das enfermidades incapacitantes, desde antes do seu reingresso ao sistema previdenciário. - Neste caso, o perito informa que a incapacidade já existia ao menos desde julho de 2013, um mês após o reinício dos recolhimentos. - Observe-se que a parte autora, após mais de vinte anos sem contribuir, reingressou no sistema previdenciário em 06/2013, com 63 anos de idade, efetuou contribuições suficientes para o cumprimento da carência exigida e, em 10/2014, formulou requerimento administrativo. Não é crível, pois, que na data do reinício dos recolhimentos contasse com boas condições de saúde para, alguns meses depois, estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho, como alega. - Portanto, é possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo da sua refiliação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - Dessa forma, impossível o deferimento do pleito. - Apelação da parte autora improvida. Merece citação artigo da lavra do MM. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, membro da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e da TNU, comentando a Súmula 53 da TNU: Não é incomum que, por razões variadas, mais ou menos justificáveis, o trabalhador, depois de completar a carência de 12 meses, permaneça fora do sistema por longos períodos (cinco, dez ou mais anos). Então, efetua o pagamento de quatro ou seis contribuições e formula pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Em tese, ele poderá fazer jus ao benefício por incapacidade substitutiva, desde que a perícia comprove que a incapacidade afetou o segurado depois de ele ter cumprido um terço da carência prevista, no caso, quatro meses. Alguns magistrados acolhem a tese de que a vedação da concessão do benefício ao segurado que padece de moléstia incapacitante, em momento anterior ao ingresso do segurado no sistema, estaria limitada à hipótese em que a incapacidade era anterior à primeira filiação, não se estendendo esta proibição nos casos de reanulação da qualidade de segurado. O entendimento da TNU consolidou-se em sentido contrário. Cabe destacar, por exemplo, a decisão proferida no PEDILEF 200870510040227, no qual restou consagrado que o reingresso do segurado no RGPS deveria ser revestido das mesmas exigências, pois a norma perderia o sentido se vedasse a concessão do benefício por incapacidade preexistente à primeira filiação e não o fizesse nos casos de reingresso. Aduzi-se, ainda, que entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo do sistema e ao equilíbrio financeiro, o qual também é resguardado pelo Texto Constitucional. Em suma, nos casos em que o trabalhador recupera a qualidade de segurado, após a materialização do risco social incapacitante, assim como na hipótese de ingresso inicial do trabalhador já vitimado pela incapacidade, não será devido benefício previdenciário substitutivo para a tutela da incapacidade laboral. (in Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especial Federais, Coordenador Frederico Augusto Leopoldino Koehler, CJF, abril/2016). Ressalto ainda que a concessão equivocada do benefício na via administrativa não tem o condão de suprir a inexistência dos requisitos. Confira-se: 00021855820154036307Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO e-DIF3 Judicial DATA: 05/10/2016 É certo que o autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 07/12/2014 a 24/09/2015 (NB 31/609.002.246-6). Entretanto, insta considerar que o deferimento administrativo do benefício foi efetuado de maneira equivocada, vez que não considerou a data dos recolhimentos das contribuições, bem como não observou a preexistência das patologias, nos termos da fundamentação aqui exposta. Por tais motivos, a concessão equivocada do benefício previdenciário não tem o condão de manter a qualidade de segurado da parte autora. No mais, considerando que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, tal como prevê o art. 436, do CPC, vejo que os documentos trazidos aos autos não demonstram que a data real do início da incapacidade constatada seria contemporânea ao período em que a parte estava filiada e inscrita no RGPS, razão pela qual acolho apenas parcialmente o laudo, afastando a DII fixada pelo perito. Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0040537-40.2014.403.6301 - SERVINO LUIZ GONZAGA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SERVINO LUIZ GONZAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação em 01/05/2007, e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que em 17 de dezembro de 2004 foi diagnosticado em espondiloartrite - protusão discal, com dor intensa, e que em 04/01/2007 fez o requerimento administrativo de auxílio-doença, o qual todavia foi cessado em 01/05/2007. Acrescenta que no ano de 2012 foi diagnosticado com doença isquêmica aguda do coração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 11/43). Contestação às fls. 45/75. Inicialmente proposta a ação perante o Juizado Especial Federal, sucedeu-se o declínio de competência em razão do valor da causa. Indeferida a tutela provisória e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 93/94). Laudos médicos periciais às fls. 99/107 e 108/117. Sem manifestação do autor (fls. 118), manifestação do réu às fls. 119. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA. Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supracionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorrerá com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise da causa sub judice. Verifico que o autor ingressou no Regime Geral da Previdência Social, em 02/02/1976, mantendo vínculos empregatícios até 22/05/1982. Posteriormente, reingressou em fevereiro de 2004, vinte e dois anos depois, aos sessenta e um anos de idade, vindo a obter o benefício de auxílio-doença no período de 04/01 a 01/05/2007. No entanto, o documento médico de natureza ortopédica anexado aos autos (fls. 23) indica a presença de protusão discal em 17/12/2004. Os demais documentos médicos juntados são relativos à patologia de natureza cardíaca. Os laudos periciais concluíram, ambos, pela inexistência de incapacidade atual. Não foram juntados documentos médicos contemporâneos ao período de gozo e cessação do benefício - janeiro a maio de 2007 - tornando-se impossível avaliar a alegada permanência da incapacidade. Ademais, analisando o contexto fático-probatório, afigura-se pouco provável que o autor, que apresentava doença incapacitante em dezembro de 2004, estivesse apto para atividades laborativas pouco meses antes quando passou a verter contribuições previdenciárias como autônomo. Trata-se, na espécie, de um dos casos em que houve recolhimentos individuais por curto período de tempo, suficiente apenas ao cumprimento de carência, e não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso no RGPS, índice de prova material de atividade laboral efetiva no período respectivo ou comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Bem analisados os casos, vem se consolidando a tese do ingresso ou reingresso tardio, conforme se extrai da mais recente jurisprudência: Processo AC 00287726520164039999/Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONITR/F30ITAVA TURMAe-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFIILIAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora, motorista de canilinho, contando atualmente com 66 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta artrose da coluna vertebral e quadris, além de cegueira em um olho e visão subnormal em outro. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Informa não ser possível precisar a data de início da incapacidade, mas que as radiografias de 02/07/2013 já apontavam as patologias incapacitantes. - Extrato do CNIS informa o recolhimento de contribuições previdenciárias, em nome da parte autora, em períodos descontínuos, de 01/1985 a 03/1989 e de 06/2013 a 12/2013. - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Recolheu contribuições até 1989, deixou de contribuir por longo período e voltou a filiar-se à Previdência Social, recolhendo contribuições de 06/2013 a 12/2013. - Entretanto, o conjunto probatório revela o surgimento das enfermidades incapacitantes, desde antes do seu ingresso ao sistema previdenciário. - Neste caso, o perito informa que a incapacidade já existia ao menos desde julho de 2013, um mês após o reinício dos recolhimentos. - Observe-se que a parte autora, após mais de vinte anos sem contribuir, reingressou no sistema previdenciário em 06/2013, com 63 anos de idade, efetuou contribuições suficientes para o cumprimento da carência exigida e, em 10/2014, formulou requerimento administrativo. Não é crível, pois, que na data do reinício dos recolhimentos contasse com boas condições de saúde para, alguns meses depois, estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho, como alega. - Portanto, é possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo da sua refiliação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - Dessa forma, impositivo o deferimento do pleito. - Apelação da parte autora improvida. Merece citação artigo da lavra do MM. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, membro da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e da TNU, comentando a Súmula 53 da TNU: Não é incomum que, por razões variadas, mais ou menos justificáveis, o trabalhador, depois de completar a carência de 12 meses, permaneça fora do sistema por longos períodos (cinco, dez ou mais anos). Então, efetua o pagamento de quatro ou seis contribuições e formula pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Em tese, ele poderá fazer jus ao benefício por incapacidade substitutiva, desde que a perícia comprove que a incapacidade afetou o segurado depois de ele ter cumprido um terço da carência prevista, no caso, quatro meses. Alguns magistrados acolhem a tese de que a vedação da concessão do benefício ao segurado que padece de moléstia incapacitante, em momento anterior ao ingresso do segurado no sistema, estaria limitada à hipótese em que a incapacidade era anterior à primeira filiação, não se estendendo esta proibição nos casos de reanquirição da qualidade de segurado. O entendimento da TNU consolidou-se em sentido contrário. Cabe destacar, por exemplo, a decisão proferida no PEDILEF 200870510040227, no qual restou consagrado que o reingresso do segurado no RGPS deveria ser revestido das mesmas exigências, pois a norma perderia o sentido se vedasse a concessão do benefício por incapacidade preexistente à primeira filiação e não o fizesse nos casos de reingresso. Aduziu-se, ainda, que entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo do sistema e ao equilíbrio financeiro, o qual também é resguardado pelo Texto Constitucional. Em suma, nos casos em que o trabalhador recupera a qualidade de segurado, após a materialização do risco social incapacitante, assim como na hipótese de ingresso inicial do trabalhador já vitimado pela incapacidade, não será devido benefício previdenciário substitutivo para a tutela da incapacidade laboral. (in Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Coordenador Frederico Augusto Leopoldino Koehler, CJF, abril/2016). Ressalto ainda que a concessão equivocada do benefício na via administrativa não tem o condão de suprir a inexistência dos requisitos. Confira-se: 00021855820154036307/Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO e-DJF3 Judicial DATA: 05/10/2016 É certo que o autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 07/12/2014 a 24/09/2015 (NB 31/609.002.246-6). Entretanto, insta considerar que o deferimento administrativo do benefício foi efetuado de maneira equivocada, vez que não considerou a data dos recolhimentos das contribuições, bem como não observou a preexistência das patologias, nos termos da fundamentação aqui exposta. Por tais motivos, a concessão equivocada do benefício previdenciário não tem o condão de manter a qualidade de segurado da parte autora. No mais, considerando que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, tal como prevê o art. 436, do CPC, vejo que os documentos trazidos aos autos não demonstram que a data real do início da incapacidade constatada seria contemporânea ao período em que a parte estava filiada e inscrita no RGPS, razão pela qual acolho apenas parcialmente o laudo, afastando a DII fixada pelo perito. Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora. Quanto à patologia cardíaca, diagnosticada em 2012, também não restou caracterizada incapacidade laboral. O autor não relatou ao perito a suposta doença isquêmica mencionada na inicial, constante de um único exame (fls. 42), sendo que os de fls. 24/38 apresentam resultados normais. O relatório médico de fls. 43, emitido em 2014, relata apenas acompanhamento ambulatorial da hipertensão arterial sistêmica, a qual, segundo o laudo pericial, encontra-se controlada e sem sinais de complicações. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005402-93.2015.403.6183 - DURVAL QUIEZI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária de renúncia a aposentadoria (desaposentação), promovida em face do INSS, objetivando, precipuamente, a desconstituição da sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o cômputo de períodos posteriormente laborados e subsequente concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Citado, o INSS contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica da parte autora, reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. Decido. Do direito invocado na petição inicial - DESAPOSENTAÇÃO. Tribunal Pleno da Excelência Corte de Justiça considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada desaposentação. Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Tendo em vista a decisão da Suprema Corte, descabe tecer maiores considerações a respeito do tema. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006020-38.2015.403.6183 - FRANCISCO LUCAS RIBEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração, opostos por FRANCISCO LUCAS RIBEIRO, diante da sentença de fls. 62-66, que julgou procedente a demanda, que objetiva o recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) com base na data em que reunidos os requisitos e que haja readequação dos valores, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além das custas e honorários advocatícios. Em síntese, o autor alega omissão no julgado, que teria deixado de se pronunciar a respeito da prescrição das parcelas vencidas a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, embora tenha sido expressamente requerido em sua petição inicial (fl. 72). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada. A despeito do que afirma o embargante, a exordial não contém o pedido de contagem do prazo prescricional considerando a interrupção pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, conforme se denota dos pedidos de fls. 15-16. Da mesma forma, na exposição fática e jurídica de sua pretensão, em momento algum o embargante menciona a referida Ação Civil Pública. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual rejeito-os. Intimem-se.

**0007394-89.2015.403.6183 - CARLOS NATALICIO OLIVEIRA E SILVA(SP251181 - MARCIA REGINA FRANULOVIC VILIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. CARLOS NATALICIO OLIVEIRA E SILVA, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença). Pleiteia, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Deixa, outrossim, de recolher as custas iniciais, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 48. Aduz que, sendo operador de tráfego (empregado da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET), exerce suas atividades na rua, onde permanece em pé durante todo o período de trabalho, que compreende a realização de esforços físicos, como a sinalização e remoção de veículos, o que lhe tem causado dor insuportável, em razão de estar acometido de hérnia discal lombar (fls. 03). Alega o autor que é segurado da previdência social e que, como tal, gozou benefício de auxílio-doença, cessado em 09/09/2013, em razão de perícia médica desfavorável (fls. 3). Afirma que a autarquia, entretanto, não poderia ter cessado o benefício sem oportunizar-lhe o processo de reabilitação, posto que a doença permanece (fls. 04). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-45. Determinação de realização de perícia médica e citação às fls. 48. Laudo pericial às fls. 52-62. A autarquia previdenciária não chegou a ser formalmente citada, mas teve vista dos autos, após apresentado o laudo pericial, oportunidade em que o autor não compareceu, tendo permanecido com os autos entre 06 e 25 de maio de 2016 (fls. 74), o que equivale ao comparecimento espontâneo previsto no art. 239, 1º, do CPC. Embora conste que não houve apresentação de con-testação, tenho que a autarquia dele dissente, tendo em conta o teor dos quesitos depositados na secretaria deste Juízo, que se acham transcritos às fls. 59/61, cuja formulação por si só faz presumir sua contrariedade à concessão do benefício pleiteado. É a síntese do necessário passo a fundamentar e decidir. Em sua conclusão, lançada às fls. 56 (item X), afirma o senhor perito: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade habitual. Declara o perito, ainda, que o autor, que atualmente exerce a função descrita na inicial, foi submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética, bem assim a exame clínico criterioso, do qual não detectou justificativas para as queixas (cervicalgia e lombalgia) por ele alegadas (fls. 55). Respondendo ao terceiro quesito deste Juízo, o expert judicial assegura que as patologias de que padece o autor não o incapacitam para o trabalho ou para a sua atividade habitual (fls. 57). Contrariando o laudo pericial, o autor afirma que atualmente não exerce as mesmas atividades que exercia antes (fls. 68). Segundo ele, tem pedido favores aos seus encarregados para o escalarem em atividades em que permaneça sentado e não faça esforços físicos (fls. 69). Sua afirmação, entretanto, carece de prova, não passando, aqui, de mera alegação. Quanto às demais contrariedades apresentadas, atinentes à incapacidade alegada, igualmente, não encontram qualquer sustentação nas provas carreadas aos autos. Assim, forte na prova médica pericial produzida nos autos, a demonstrar que o autor não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, tenho que o pedido não merece a guarda judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3.ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009501-09.2015.403.6183 - IVANIR COSTA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária de renúncia a aposentadoria (desaposentação), promovida em face do INSS, objetivando, precipuamente, a desconstituição da sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o cômputo de períodos posteriormente laborados e subsequente concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Citado, o INSS contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica da parte autora, reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. Decido. Do direito invocado na petição inicial - DESAPOSENTAÇÃO. O Tribunal Pleno da Exceles Corte de Justiça considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada desaposentação. Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Tendo em vista a decisão da Suprema Corte, descabe tecer maiores considerações a respeito do tema. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010219-06.2015.403.6183 - ROSINEA ALVES DE AZEVEDO CRUZ VIANNA (SP283962 - SIMONE COSTA NAZIOZENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. ROSINEA ALVES DE AZEVEDO CRUZ VIANNA, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Pede, também, a condenação da parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Deixa de recolher as custas iniciais, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 159. Alega, às fls. 03, que é funcionária do Colégio da Polícia Militar, desde 1993, exercendo a função de auxiliar de gráfica, e que aí foi atingida por um aluno que praticava capoeira, o que lhe resultou lesão no joelho direito, que assim descreve: LESÃO ARTICULAR, DERRAME EM JOELHO, CONDROPATIA DE PATELA, EXTENSA LESÃO DE MENISCO MEDIAL E TENDINOPATIA ASSOCIADA. Em decorrência do acidente, passou a receber o benefício auxílio-doença acidentário, a partir de 23/09/2008, o qual, entretanto, restou suspenso, em 05/04/2012, sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Sem melhora de sua enfermidade, segundo afirma, a autora ingressou com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, em 23/05/2012, perante o Juízo da 5.ª Vara de Acidentes de Trabalho, o qual foi julgado improcedente, dada a inexistência de nexo de causalidade entre o exercício de seu mister e a incapacidade apresentada (sentença confirmada pelo E. TJSP). Não obstante, assevera a autora não ter condições para exercer suas atividades laborais, encontrando-se em fila de espera para a realização de cirurgia de implante de prótese no joelho, a ser realizada no Hospital do Servidor Público. Informa a autora, finalmente, que foi obrigada a voltar ao trabalho em 01/07/2015, e que o acesso ao mesmo encontra-se fora do itinerário de qualquer transporte público, o que a obriga a caminhar um percurso de 1,4 km. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-156. Determinação de realização de perícia médica e citação às fls. 159. Laudo pericial às fls. 161-170. Citada, a autarquia previdenciária apresenta contestação (fls. 172-213), alegando que a incapacidade laborativa que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser irreversível e para qualquer outra profissão. A autora, entretanto, segundo a autarquia (com fundamento na conclusão da perícia), se encontra em boas condições atualmente, estando em condições de trabalhar e de exercer suas atividades diárias e habituais, não fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário. É a síntese do necessário passo a fundamentar e decidir. Com efeito, razão assiste à autarquia previdenciária: a conclusão do senhor perito judicial, às fls. 165, assegura não estar caracterizada a incapacidade da autora para o seu labor habitual. A patologia relatada pelo laudo pericial - artrose no joelho direito (resposta ao segundo quesito do Juízo - fls. 165) - não incapacita a autora para a sua atividade habitual, conforme a resposta ao quesito judicial de número 3 (fls. 165), tampouco a incapacita para toda e qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 166 - quesito 6). Ainda segundo o perito, não restou detectado, após exame clínico criterioso, justificativas para as queixas da autora, particularmente quanto à artrose (dor) no joelho direito, tendo o mesmo concluído pela evolução favorável para os males da mesma, em razão do histórico que apresenta (fls. 164). Questionando o laudo, a autora afirma que o mesmo contradiz a perícia realizada na justiça estadual, na ação mencionada acima, em que se reconheceu, afirma, a sua incapacidade laborativa (fls. 217). Questiona, ainda, a conduta da ré, vez que, ora essa incapacidade é reconhecida, e lhe concede o benefício correspondente, e ora o suspende, sem nenhum indicio de melhora da enfermidade (fls. 218). Ora, no laudo produzido na ação anterior não se declarou a incapacidade definitiva da autora para o trabalho, mas apenas uma possível incapacidade temporária. Atente-se, entretanto, que tal perícia fora realizada em agosto de 2012, há mais de 4 anos, portanto. Ou seja, as conclusões de referido laudo estão desatualizadas, não podendo o mesmo, assim, servir de parâmetro para confrontar as conclusões do laudo atual. De outra parte, o questionamento da conduta da autarquia, igualmente, se apresenta impertinente, posto que os autos registram, sim, melhora da sua enfermidade. Tanto é assim, que o próprio perito, após criterioso exame clínico, como bem explicita, informa a ocorrência de evolução favorável nos males da autora, o que pode ser decorrente dos tratamentos a que se submeteu a mesma, inclusive fisioterápico, como relata o laudo produzido na ação acidentária (fls. 98: história da doença alegada). De fato, o conjunto probatório não condiz com a tese da autora, razão pela qual seu pedido não merece provimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3.ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002557-54.2016.403.6183 - MARIA CABRAL DA SILVA E SILVA (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARIA CABRAL DA SILVA E SILVA, diante da sentença de fls. 84/86, que julgou improcedente a demanda, que objetiva, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário sem a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Em síntese, a parte autora alega omissão no julgamento na apreciação da redução do salário de benefício da parte autora e na revogação da proteção constitucional assegurada pela incidência do fator previdenciário previsto na legislação infraconstitucional. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

**0003244-31.2016.403.6183 - LUIZ CREPALDI FILHO (SP131451 - PERSIA DE ARAUJO DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ CREPALDI FILHO, objetivando o pagamento de valores que entende devidos a título de auxílio-doença, entre a data do início da incapacidade e a data de início do pagamento pelo réu. Alega o autor que mora nos Estados Unidos e sofreu um ataque cardíaco em 01/04/2011, tendo que ser submetido a um transplante de coração, o que o obrigou a permanecer meses internado, e resultou em sério comprometimento renal que o obriga a realizar diálise três vezes por semana. Em decorrência, não pode retornar ao Brasil para requerer o auxílio-doença a que tinha direito, e na época o Brasil não mantinha acordo internacional previdenciário com os Estados Unidos. Após consultas à Procuradoria do INSS em Brasília e parecer favorável, o benefício foi implantado, porém com DIB em 31/07/2012. Requer também a devolução das contribuições previdenciárias vertidas após o infortúnio, que foram recolhidas por sua família indevidamente até outubro de 2012. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/227). Contestação do réu às fls. 262/266, requerendo o julgamento de improcedência. Réplica às fls. 285/290. Verificada a hipótese do artigo 355, I do CPC, vieram os autos concluídos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA. Verifico que o benefício requerido pelo autor foi implantado com DIB na DER, em 31/07/2012, tendo sido convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 14/01/2013 (fls. 267/269). Desnecessárias, portanto, maiores digressões quanto ao direito aos benefícios. O ponto controvertido é a data de início do benefício. Nesse passo, assim dispõe o artigo 60 da Lei 8213/91: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º O disposto no 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrida de acidente do trabalho. 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração. Assim sendo, formulado o requerimento dentro do prazo de trinta dias, a data de início do benefício retrogrará à data de início da incapacidade. Se requerido após esse prazo, o benefício será devido a partir da data do requerimento. É certo que a situação de segurados acometidos de doenças graves pode dificultar a comunicação ao órgão previdenciário, o que porém não justifica a transferência do ônus à Administração. Veja-se que tal prazo aplica-se inclusive aos eventuais dependentes, para requerer o benefício de pensão por morte. Superado esse prazo, o benefício será pago apenas a partir da data do requerimento. O autor sustenta que o fato foi levado ao conhecimento do réu em 16/02/2012, através do Dr. Alexandre Coimbra, responsável pelos acordos internacionais em Brasília, o que é comprovado pelo relatório da Coordenadoria Geral de Perícias Médicas, a qual menciona expressamente que realizou consulta à PFE em 6/02/2012 (fls. 164). De acordo com os demais documentos dos autos, foi outorgada procuração à mesma advogada que patrocina esta ação, assinada em 28/06/2012 (fls. 156). Em 16/07/2012, a procuradora subscreveu o termo de responsabilidade constante da mesma procuração e na mesma data protocolou a petição de fls. 16/18. Sobreveio a análise administrativa de fls. 164/165 e parecer médico assinado por médico designado pelo Consulado Brasileiro em 29/12/2012 (fls. 167/171). O requerimento tramitou pela Coordenação de Acordos Internacionais, Coordenação de Gerenciamento de Atividades Médico Periciais, Diretoria de Saúde do Trabalhador e Serviço de Saúde do Trabalhador, que o encaminhou à APS Brasília Asa Sul. Embora a DER conste como sendo 16/07/2012, a DIB foi fixada em 31/07/2012 (fls. 195). Forçoso reconhecer que a formalização tardia do requerimento não se deveu exclusivamente ao autor, sendo que a pretensão foi submetida à análise de diversos setores do órgão previdenciário, e inicialmente não havia consenso sobre o procedimento a seguir, como se extrai do Parecer nº 87/2012 emitido em 27/02/2012 (fls. 180/182). No entanto, não há comprovação de qualquer tentativa de comunicação à Autarquia previdenciária anterior a fevereiro de 2012, dez meses depois do infortúnio, não se justificando tampouco a retroação da DER/DIB à data de início da incapacidade em 01/04/2011. Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, in verbis: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerá-la ou a deixar de considerá-la com base nas conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Assim, conclui-se que o autor faz jus ao benefício desde a data em que demonstra ter efetuado as diligências ao seu alcance em busca da formalização do requerimento administrativo, ou seja, 16/02/2012. DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O autor afirma que, após sua internação e durante o tratamento, sua família promoveu o cumprimento de suas obrigações financeiras e bancárias, inclusive providenciando a continuidade do pagamento das contribuições previdenciárias, juntando as guias comprobatórias às fls. 207/225, as quais também constam do extrato do CNIS de fls. 271. No entanto, existe procedimento próprio para o pedido de restituição, que deve ser dirigido à Receita Federal, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, o pedido deverá ser formalizado mediante a apresentação do formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária. Assim, se não demonstrada qualquer resistência administrativa à pretensão, não está presente o interesse processual, especialmente porque, não tendo havido análise administrativa, não caberia a este Juízo determinar à Receita Federal que fizesse a devolução, mas apenas que procedesse ao trâmite, observando a devida regulamentação. Assim, não vislumbro a necessidade ou a utilidade da intervenção judicial. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o pedido de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas posteriormente a 01/04/2014, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/600.280.072-0, desde 16/02/2017 até 30/07/2012. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

**0003344-83.2016.403.6183** - SANDRA NASCIMBENI (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por DULCE REGINA ZACHEO, diante da sentença de fls. 88/90, que julgou improcedente a demanda, que objetiva, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário sem a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Em síntese, a parte autora alega omissão no julgado na apreciação da redução do salário de benefício da parte autora e na revogação da proteção constitucional assegurada pela incidência do fator previdenciário previsto na legislação infraconstitucional. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infingente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

**0003357-82.2016.403.6183** - DULCE REGINA ZACHEO (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por DULCE REGINA ZACHEO, diante da sentença de fls. 88/90, que julgou improcedente a demanda, que objetiva, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário sem a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Em síntese, a parte autora alega omissão no julgado na apreciação da redução do salário de benefício da parte autora e na revogação da proteção constitucional assegurada pela incidência do fator previdenciário previsto na legislação infraconstitucional. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infingente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

**0003374-21.2016.403.6183** - REGINA HELENA PEREIRA RODRIGUES (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por REGINA HELENA PEREIRA RODRIGUES, diante da sentença de fls. 102/105, que julgou improcedente a demanda, que objetiva, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário sem a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Em síntese, a parte autora alega omissão no julgado na apreciação da redução do salário de benefício da parte autora e na revogação da proteção constitucional assegurada pela incidência do fator previdenciário previsto na legislação infraconstitucional. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infingente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

**0003802-03.2016.403.6183** - HIDEO NAKAYAMA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por HIDEO NAKAYAMA, diante da sentença de fls. 84/86, que julgou improcedente a demanda, que objetiva, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário sem a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Em síntese, a parte autora alega omissão no julgado na apreciação da redução do salário de benefício da parte autora e na revogação da proteção constitucional assegurada pela incidência do fator previdenciário previsto na legislação infraconstitucional. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infingente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

**0003811-62.2016.403.6183** - MARCIA FIDELI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por DULCE REGINA ZACHEO, diante da sentença de fls. 88/90, que julgou improcedente a demanda, que objetiva, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário sem a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Em síntese, a parte autora alega omissão no julgado na apreciação da redução do salário de benefício da parte autora e na revogação da proteção constitucional assegurada pela incidência do fator previdenciário previsto na legislação infraconstitucional. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infingente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

**0003995-18.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA INACIO (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARIA APARECIDA INACIO, diante da sentença de fls. 75/78, que julgou improcedente a demanda, que objetiva, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário sem a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Em síntese, a parte autora alega omissão no julgado na apreciação da redução do salário de benefício da parte autora e na revogação da proteção constitucional assegurada pela incidência do fator previdenciário previsto na legislação infraconstitucional. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infingente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

**0004038-52.2016.403.6183** - NIVALDO SECCO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por NIVALDO SECCO, diante da sentença de fls. 130/136, que julgou improcedente a demanda, que objetiva o recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) com base na data em que reunidos os requisitos e que haja readequação dos valores, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além das custas e honorários advocatícios. Em síntese, o autor alega que a matéria dos autos está pendente de julgamento no STJ sob o rito dos recursos repetitivos e, por esta razão, afirma que a sentença não poderia ter sido proferida e sim o julgamento do processo deveria ser suspenso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infingente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

**0004988-61.2016.403.6183** - DORACI SOARES JOAZEIRO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por DORACI SOARES JOAZEIRO, diante da sentença de fls. 70/74, que julgou improcedente a demanda, que objetiva que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios. Em síntese, a parte autora alega que o STF admite a aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, para revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, concedidos antes de 05/04/1991, sujeitos a limitadores. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

**0006144-84.2016.403.6183** - LUIZ ROMA FILHO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por LUIZ ROMA FILHO, diante da sentença de fls. 66/70, que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios. Em síntese, a parte autora alega que o STF admite a aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, para revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, concedidos antes de 05/04/1991, sujeitos a limitadores. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

**Expediente Nº 554**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0045402-83.1988.403.6183 (88.0045402-0)** - MARIA JOSE DE ARAUJO SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/11. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 15/17. Foi proferida sentença de primeira instância de parcial procedência às fls. 125/127. Foram remetidos os autos ao Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento à remessa do INSS, para que a implantação da aposentadoria por invalidez se dê a partir da citação (fl. 148/154). Transitiu em julgado o referido acórdão conforme certidão de fl. 156. Instada a se manifestar sobre a execução do julgado a parte autora permaneceu inerte (fls. 157/158 e 161). Em 27/11/2000 os autos foram arquivados (fl. 162v.), sobrestados, tendo em vista que a parte autora não promoveu a execução do julgado. Os autos foram desarquivados em 10/03/2016. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constata-se que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos desde a data do seu arquivamento, sem que a parte autora promovesse a execução de eventuais valores atrasados. Desaruivados os autos e intimadas as partes, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 165/verso) e o réu pugna pela extinção da execução, diante da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 62). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 487, II, do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente com relação à obrigação de pagar eventuais valores atrasados e extingo o processo nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil com relação à obrigação de fazer. Arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0076386-66.1992.403.6100 (02.0076386-3)** - NEUZA NILVA ROKS FREITAS(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055976 - TEREZA MARLENE DO PRADO DE FRANCESCHI E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/16 e 18/19. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/30. Foi proferida sentença de primeira instância de procedência às fls. 47/51. Foram remetidos os autos ao Tribunal, que negou provimento à apelação do INSS, para manter a sentença que impôs a revisão do benefício previdenciário (fls. 70/77). O Supremo Tribunal Federal reformou parcialmente a r. sentença para excluir da condenação a aplicação do art. 202, caput, e art. 58, do ADCT/CF/88. Transitiu em julgado o referido acórdão conforme certidão de fl. 106. Instada a se manifestar sobre a execução do julgado a parte autora permaneceu inerte (fls. 107 e 109). Em 09/09/1999 os autos foram arquivados (fl. 109), sobrestados, tendo em vista que a parte autora não promoveu a execução do julgado. Desaruivados em agosto de 2012, foram redistribuídos em setembro de 2012 (fls. 115) e, mais uma vez as partes permaneceram inertes (fls. 115/verso). Rearquivados em 29/11/2012, os autos foram desarquivados em 10/03/2016 (fls. 116). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constata-se que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos desde a data do seu arquivamento em 09/09/1999, sem que a parte autora promovesse a execução de eventuais valores atrasados. Desaruivados os autos e intimadas as partes, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 117/verso) e o réu informa não ter nada a requerer (fls. 118), caracterizando-se assim a ocorrência da prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 487, II, do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente com relação à obrigação de pagar eventuais valores atrasados e extingo o processo nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil com relação à obrigação de fazer. Arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0033391-75.1995.403.6183 (95.0033391-0)** - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/09. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 15/17. Foi proferida sentença de primeira instância julgando extinto o feito, sem conhecimento do mérito, e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios às fls. 31/33. Transitada em julgado a r. sentença (fls. 48/verso) e apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, foi determinada a citação da parte autora (fls. 44/45 e 49). Resultando negativa a diligência para citação do autor (fls. 52/53) e indeferido pedido de expedição de ofício à OAB/SP, o INSS permaneceu inerte (fls. 56). Em 29/10/2001 os autos foram arquivados (fl. 56/verso), sobrestados, tendo em vista que a parte réu não deu prosseguimento a execução do julgado. Os autos foram desarquivados em 10/03/2016. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constata-se que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos desde a data do seu arquivamento, sem que a parte autora promovesse a execução de eventuais valores atrasados. Desaruivados os autos e intimadas as partes, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 57/verso) e o réu informa não ter nada a requerer (fls. 58), caracterizando a ocorrência da prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 487, II, do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente com relação à obrigação de pagar eventuais valores atrasados e extingo o processo nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil com relação à obrigação de fazer. Arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0011268-49.1996.403.6183 (96.0011268-1)** - MANOEL JOAQUIM DE JESUS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/07. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 11/14. Foi proferida sentença de primeira instância de procedência às fls. 21/23. Foram remetidos os autos ao Tribunal, que deu parcial provimento à apelação do INSS, para excluir somente a aplicação da Súmula 71/TFR (fls. 42/46). Transitou em julgado o referido acórdão conforme certidão de fl. 48. Instada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS para a execução do julgado a parte autora impugnou genericamente a conta (fls. 66) deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar o cálculo dos valores que entendia devidos (fls. 71 e verso). Em 28/05/2001 os autos foram arquivados (fl. 72/verso), sobrestados, pela inércia das partes. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constata-se que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos desde a data do seu arquivamento em 09/09/1999, sem que a parte autora promovesse a execução de eventuais valores atrasados. Desaruivados os autos e intimadas as partes, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 73/verso) e o réu pugna pela extinção do feito, diante da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 74). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 487, II, do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente com relação à obrigação de pagar eventuais valores atrasados e extingo o processo nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil com relação à obrigação de fazer. Arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0004682-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004682-5)** - DIRCEU PANDELOT(SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS DA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DIRCEU PANDELOT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período rural (1966 A 01/12/1974) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB a partir da propositura da presente ação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 79/82). A parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 88). Réplica (fls. 89/95). Sentença de parcial procedência às fls. 101/105 complementada pela decisão em embargos de declaração às fls. 111/112. Apelação do INSS às fls. 116/121 e contrarrazões às fls. 124/128. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a nulidade da sentença proferida em primeiro grau (fls. 135/137). Com o retorno dos autos, a parte autora requereu a oitiva de duas testemunhas (fl. 153). Expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas (fls. 164/166). Intimação da parte autora da designação de audiência de instrução (fl. 167). Termo de audiência (fls. 168/170). A parte autora requereu dilação de prazo para apresentação de alegações finais (fl. 172), o qual foi deferido (fl. 173). Em nova petição a parte autora comunicou falha na mídia de gravação dos depoimentos testemunhais (fls. 174/175). Referida mídia foi regularizada, conforme despacho de fl. 176. Na petição de fls. 177/184 a parte autora informa que não foi intimada da audiência de oitiva de testemunhas e requer nova oitiva. O pedido foi indeferido pelo juízo (fl. 185), eis que, conforme fl. 186, a patrona da parte autora foi intimada acerca da data de audiência de oitiva de testemunhas. Ciência do INSS (fl. 194). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da atividade rural: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural - na qualidade de trabalhador rural - quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte em natureza e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregador ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrícola em natureza; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem trabalhado individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural, 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhadora rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991 c) Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título,

em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boas-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boas-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rural. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boa-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proíbia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Egr. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU); assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU); para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU); a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, inc. I e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interps recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ao ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação coligada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes... - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independentemente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO) A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanescer o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deve ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbatim Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental substanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque violado pela extemporaneidade. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulado com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (...). - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazzotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor. IV - Declarações

de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural. VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Mariana Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensivo do marido à sua esposa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 20060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA24/03/2010 PÁGINA: 421) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE a parte autora objetiva o reconhecimento do período rural (1966 A 01/12/1974) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB a partir da propositura da presente ação. Postula a parte autora pelo reconhecimento do trabalho rural (de 1966 A 01/12/1974), quando tinha entre 14 a 22 anos de idade (nascimento em 01/09/1952 - fl. 14). Como início de prova material, a parte autora carrou aos autos a seguinte documentação: Ficha de alistamento militar, na qual consta a profissão da parte autora, em 26/02/1973, como lavrador (fl. 20-verso); Certidão de casamento dos pais da parte autora (25/07/1950), na qual consta a profissão e lavrador (fl. 21); Declaração de exercício de atividade rural atestando que a parte autora exerceu atividade rural no período de 1966 a 12/01/1974 (fl. 22); Declaração atestando que o imóvel rural n. 718122004421-1, em nome de JOÃO RODRIGUES PANDELOT, pai da parte autora, encontra-se cadastrado junto ao INCRA (fl. 23); Escritura pública de declaração de Heitor Ribeiro Guimarães, Luiz Carlos Bidóia e Braz Vicentim afirmando que conhecem a parte autora, a qual começou a trabalhar na propriedade de seu pai aos quatorze anos de idade (fl. 24); Escritura pública de declaração de João Rodrigues Pandelot afirmando que a parte autora trabalhou em sua propriedade, no período ininterrupto do ano de 1966 a 1974, como lavrador (fl. 28); Registro de imóvel rural de propriedade de João Rodrigues Pandelot (pai do autor), firmado em 20/08/1974 (fls. 30/31). As testemunhas ouvidas em audiência corroboram o labor rural no período. A testemunha Heitor Ribeiro Guimarães alegou que saiu da vizinhança em 1974 e o autor, acredita que saiu em 1972 (algum tempo antes). Aduziu que trabalhava em propriedade rural próxima à da parte autora. Afirmando que o autor trabalhava plantando café. A testemunha Braz Vicentim aduziu que o autor morou na zona rural da cidade Douradina, por volta de 1975, 1980. Não soube dizer se o sítio onde o autor trabalhava era próprio. Afirmando que o autor trabalhava com plantação de café e que viu o autor trabalhando. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada. Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período reclamado (01/01/1966 A 01/12/1974). Com relação ao vínculo anotado na CTPS de fl. 33 com a empresa Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, verifico que não consta data de saída. No entanto, segundo o CNIS da parte autora, a última remuneração data de 10/2002. Assim, determino que seja anotado no referido vínculo a data fim de 31/10/2002. DO DIREITO A APOSENTADORIA. Considerando o período rural e comum ora reconhecidos, bem como os demais vínculos e recolhimentos, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28/07/2003. Confira-se a tabela abaixo: Autos nº: 00046824920034036183 Autor(a): DIRCEU PANDELOT Data Nascimento: 01/09/1952 Sexo: HOMEM Calcula até distribuição da ação: 28/07/2003 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 28/07/2003 (DER) Carência Concomitante ? 01/01/1966 01/12/1974 1,00 Sim 8 anos, 11 meses e 1 dia 108 Não 18/02/1975 31/10/2002 1,00 Sim 27 anos, 8 meses e 14 dias 333 Não 01/12/2002 31/10/2005 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 28 dias 8 Não 01/01/2006 30/09/2007 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 01/10/2007 31/10/2007 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 01/11/2007 30/06/2011 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 32 anos, 9 meses e 0 dia 395 meses 46 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 33 anos, 8 meses e 12 dias 406 meses 47 anos e 2 meses - Até a DER (28/07/2003) 37 anos, 3 meses e 13 dias 449 meses 50 anos e 10 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 28/07/2003 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período rural (01/01/1966 A 01/12/1974), bem como a data fim do período comum laborado no Banco do Estado de São Paulo - BANESPA (31/10/2002) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 28/07/2003. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006534-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006534-9) - JULIO JOAO SITTA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JULIO JOÃO SITTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Alegou que o benefício foi concedido, posteriormente ao ajuizamento da presente ação, razão pela qual requereu a extinção do feito (fl. 132 e 186). Intimado, o INSS concordou e requereu a extinção (fl. 167-vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica dos autos, a parte autora obteve o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pelas vias administrativas, manifestando seu desinteresse em prosseguir com a presente demanda. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça conferida à parte autora (fl. 92). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, promova-se a baixa na distribuição. P.R.I.

**0005785-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005785-0) - ANTONIA FELIX DE BARRÓS BRITO X FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO X MARIA JOSE DE BRITO MOTA X MARIA FRANCISCA DE BRITO ALVES (SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte desde o óbito do Sr. JOSÉ FERREIRA LIMA (seu companheiro), em 16/01/2003, com o pagamento dos atrasados, acrescidos da atualização monetária e juros legais. Aduz que conviveu maritalmente com o de cujus desde 14/02/1978 e desta união não tiveram filhos. Acrescenta que obteve reconhecimento judicial da convivência marital com o de cujus. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 31/32). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 39/43). Juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 47/76). Ciência do INSS (fl. 77). Réplica (fls. 79/81). Termo de audiência à fl. 86. Noticiado o falecimento da parte autora e requerida a habilitação dos sucessores (fls. 87/98). Novos documentos juntados às fls. 100/102 e 103/179. Determinada a intimação da herdeira Maria da Conceição de Brito Garcia para manifestar-se quanto ao interesse de ingressar no feito (fl. 180). Homologadas as habilitações de Francisco das Chagas de Brito, Maria José de Brito Mota e Maria Francisca de Brito Alves (fl. 213). Determinado, ainda, que os valores devidos à herdeira não habilitada (Maria da Conceição de Brito Garcia) serão bloqueados até a regularização de sua representação processual. Realizada audiência de instrução (fls. 219/220). Memoriais da parte autora (fls. 221/225). Ciência do INSS (fl. 226). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. O óbito está devidamente comprovado por meio do atestado de fl. 12. A qualidade de segurado do de cujus também não foi contestada pelo INSS (fl. 17) e está devidamente comprovada, conforme consulta ao CNIS cuja juntada ora determino. Passo, portanto, à análise do requisito remanescente (dependência econômica). DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - ANTONIA FELIX DE BARRÓS BRITO a parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. A inicial é instruída com documentos, dentre os quais se destaca: a) certidão de inteiro teor do processo n. 007.06.121844-4/C.4165, que reconheceu e declarou a união estável entre a autora e o de cujus no período entre 14/02/1978 até sua morte (fl. 15); b) comprovantes de residência em nome da autora (fl. 65) e do de cujus (fl. 66, 73, 128 e 129) constando o mesmo endereço (Travessa Alonso Ribera, 83); c) contrato de locação realizado pelo de cujus, constando a autora com sua esposa (fl. 67); d) fotografias, supostamente, do de cujus e da autora em festas familiares (fls. 68/71); e) declarações dos filhos do de cujus afirmando que este e a autora foram amasiados (fls. 75/76). Colhida a prova oral, a testemunha FRANCISCA NUNES CAMPINA declarou que era vizinha de cujus e a autora, que moravam na Água Rasa. Não soube dizer se o de cujus já havia tido outro casamento. Que sempre via os dois juntos no mercado, igreja. A testemunha ANTONIA FERREIRA DE SOUZA declarou que conhecia o casal, por morar perto. Que nunca chegaram a se separar e sempre os via juntos. Não sabe dizer se o de cujus teve outro relacionamento. Desse modo, os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo permitem comprovar a união estável entre a autora e o de cujus. É o suficiente. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 16/01/2003 e o requerimento administrativo foi formalizado em 31/01/2003. Desta feita, a DIB deve ser fixada na data do óbito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer à parte autora o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de JOSÉ FERREIRA LIMA - NB 127.094.452-2, desde a data do óbito em 16/01/2003, vez que o pedido administrativo foi protocolado dentro do prazo de 30 dias do óbito (fl. 104), até a data do falecimento da beneficiária, a autora ANTONIA FELIX DE BARRÓS em 02/09/2012, efetuando-se o pagamento dos valores atrasados. Não há se falar em implantação do benefício, porquanto as sucessoras da parte autora originária são maiores e capazes. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil/2015). P.R.I.

**0064064-94.2009.403.6301 - THAINA BARRETTA PEINADO X MARIA CRISTINA BARRETTA (SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de pensão por morte do genitor e o pagamento das parcelas vencidas desde o óbito do instituidor em 12/03/2006. Alega a autora que seu pai trabalhou registrado em diversas empresas até janeiro de 1993, voltando a fazê-lo no período de 05/09/2002 a 15/04/2003 e 01/10/2003 a 12/06/2006, data do óbito, no entanto as últimas duas empregadoras não procederam ao devido registro na carteira de trabalho. Apenas após a propositura de reclamações trabalhistas logrou comprovar a existência dos vínculos, porém o INSS ainda assim não os reconhece, sustentando que a qualidade de segurado manteve-se apenas até janeiro de 1994. Com a inicial vieram os documentos de fs. 07/312. Proposta a ação perante o Juizado Especial Federal, sobreveio decisão de declínio de competência em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela em 04/04/2011, determinando-se ao réu que implantasse o benefício em favor da autora. Citado, o réu apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (fs. 426/435). Réplica (fs. 445/447). Foi determinada a produção de prova testemunhal, para comprovação dos alegados vínculos, intimando-se a autora a fornecer o rol e seguindo-se a expedição de diversas cartas precatórias. Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Juntada carta precatória com a oitiva de uma testemunha, em meio eletrônico (fs. 709/710). As fs. 715 houve a conversão do julgamento em diligência com determinação de oitiva dos representantes legais das empresas. Designada a audiência, compareceu o preposto da empresa MIT EXACTA, ouvido conforme fs. 704/712. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependam economicamente do segurado falecido. Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias. II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]. Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. CASO SUBJUDICADA QUALIDADE DE DEPENDENTE - THAINÁ BARRETA PEINADOO Autora é única filha do instituidor, menor, conforme se verifica dos documentos juntados (fs. 51,63). DA QUALIDADE DE SEGURADO - SILVIO ESTEVES PEINADOO instituidor ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 18/01/1982, com último vínculo encerrado em 26/01/1993, verificando-se a perda da qualidade de segurado em janeiro de 1994. A autora sustentaria a existência de dois vínculos empregatícios que não foram devidamente registrados. Quanto à empresa MIT EXACTA, observe que o de cujus propôs reclamatória trabalhista ainda em vida, em julho de 2003 (fs. 24/30), no entanto só houve o julgamento em 03/03/2008 (fs. 38/43). Não houve acordo entre as partes, tendo o juízo firmado o entendimento, ante a prova dos autos, de que de fato houve relação de emprego no período de 05/09/2002 a 15/04/2003. Ainda, foi ouvida como testemunha deste Juízo CAETANO ATALIBA MATANO, gerente comercial da empresa, o qual declarou que trabalhou com o de cujus muitos anos atrás, sendo que ele saiu da empresa mas voltou em 2002 e permaneceu até abril de 2003, tendo trabalhado por onze meses. Quanto ao labor prestado para a empresa ABC - Despachos Advaneiros, consta dos autos a cópia da Reclamação Trabalhista proposta pelo espólio (fs. 56/79), com sentença homologatória de acordo (fs. 75/76), onde a reclamada reconheceu a existência do vínculo empregatício no período de 01/10/2003 a 12/03/2006, convencionando-se o pagamento dos valores devidos pela reclamada em dezesseis parcelas. Observe que a preposta da reclamada compareceu à audiência acompanhada da advogada Dra. Juliana Godinho Martins. Observe que, não sendo localizados os representantes legais da empresa, foi ouvida como testemunha a referida advogada (fs. 710), a qual em seu depoimento asseverou que foi contratada pela empresa ABC para representa-la na referida reclamatória, tendo tido ciência, assim, da relação de emprego. Ademais, houve o reconhecimento de um período de vínculo de dois anos e meio e a reclamada negociou o pagamento em dezesseis parcelas mensais. Assim, embora não haja prova material da atividade laboral, o cotejo da sentença homologatória trabalhista com a prova testemunhal realizada nos autos forma conjunto probatório robusto o suficiente para o acolhimento da pretensão. DA PRESCRIÇÃO AO AR. Art. 9.528, de 10/12/1997, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Todavia, estabeleceram os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997) No caso dos autos, verifico que a autora é nascida em 09/11/1999, contando com dez anos de idade na data da propositura desta ação. Assim, são devidas todas as parcelas do benefício, desde a data do óbito (23/03/2004) até o atingimento da maioridade previdenciária pela autora. No mais, verifico que em razão da tutela antecipada deferida o réu implementou o benefício sob nº 156.539.553-0, o qual está sendo regularmente pago conforme consulta ao Hsireweb efetuada nesta data. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

**0014319-43.2011.403.6183 - MARIA DE JESUS VIEIRA DE SOUZA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por MARIA DE JESUS VIEIRA DE SOUZA objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de JOSIMAR OLIVEIRA DE SOUZA, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados, acrescidos da atualização monetária e juros legais, condenando-se a Autarquia em honorários e demais verbas de sucumbência. Aduz a autora que foi casada com o de cujus até o seu óbito, porém o requerido indeferiu seu pedido de pensão por morte, com base na concessão anterior da pensão a Maria Raimunda dos Santos, que se declarou companheira do segurado na data da sua morte. Alega que o falecido era camilhoneiro e realiza diversas viagens, ficando meses fora de sua residência, mas sempre cumpriu com suas obrigações junto ao lar conjugal, mantendo a casa. Com a inicial (fs. 02/06) vieram os documentos (fs. 07/179). As fs. 222/246 contestação do INSS, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fs. 269/276. As fs. 311/542 foi juntada a cópia do PA relativo ao requerimento da autora, ao qual foi apensado o PA relativo ao benefício concedido a Maria Raimunda dos Santos. As fs. 554 foi deferida a produção de prova testemunhal para comprovação da alegada dependência econômica. Assentada com a oitiva das testemunhas à fl. 579/580, depoimentos gravados em mídia eletrônica à fl. 582. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PENSÃO POR MORTE. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. CASO SUBJUDICADA QUALIDADE DE SEGURADO - JOSIMAR OLIVEIRA DE SOUZA de cujus veio a falecer durante a prestação do labor ao seu último empregador, e em seguida foi concedida pensão por morte à companheira reconhecida na via administrativa pelo INSS. Assim sendo, é incontroversa a qualidade de segurado do instituidor. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - MARIA DE JESUS VIEIRA DE SOUZA a parte autora requer o benefício na qualidade de esposa, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida. No entanto, tendo em vista o requerimento anterior formulado por companheira, acatado pelo INSS após justificativa administrativa, a apresentação de certidão de casamento, ainda que dela não conste averbação de separação, não é suficiente à prova da manutenção do vínculo conjugal. E, se houve separação de fato, a postulante deve provar que recebia ajuda financeira do instituidor ao tempo do óbito. Como início de prova material, foram juntados documentos, dentre os quais se destaca: a) certidão do óbito do instituidor, ocorrido em 08/02/1992 (fs. 13), da qual consta residência em Rua João Pessoa nº 27, Vila David, Imperatriz/MA; b) certidão de casamento com a autora (fs. 14), ocorrido em 20/04/1977; c) Termo de Declarações prestadas por Maria Raimunda dos Santos perante o MOB/APS Imperatriz, no qual afirma ela que começou a se relacionar com Josimar Oliveira de Souza em 1984, ocasião em que ele já era separado da esposa há alguns anos, tendo inclusive convivido por dois anos com outra mulher, de nome Cicera; e que foi morar com ele em setembro de 1984 em Imperatriz/MA. Afirma que após o acidente previdenciário o traslado do corpo, juntamente com a empresa, e o sepultamento. Sustenta que ele não tinha contato com a ex-esposa, que morava em São Paulo, não a ajudava financeiramente nem pagava pensão. Acrescenta que em 2006 a senhora Maria de Jesus procurou a empresa onde o de cujus trabalhava para pedir papéis, e que depois um advogado a procurou tentando convencê-la a dividir a pensão, mas não aceitou a proposta (fs. 76/77); d) extrato do CNIS do segurado, constando vínculo com a empresa Construtora Queiroz Galvão, a partir de 29/05/1981 (fs. 111); e) Alvará Judicial expedido em 26/03/2007 pela 6ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP, autorizando a autora a levantar o valores existentes na conta do FGTS do de cujus (fs. 141); e) extrato do Cadastro Nacional de Eleitores do qual consta que o de cujus tinha domicílio eleitoral em Açaíllândia/MA desde 18/09/1986 (fs. 135). Da análise do processo administrativo se verifica que no requerimento de pensão efetuado em Imperatriz/MA pela companheira houve procedimento de Justificação Administrativa (fs. 385/391). Tanto os depoimentos das testemunhas quanto o relatório e conclusão estão praticamente ilegíveis, mas é possível verificar que a Justificação foi considerada eficaz para a prova pretendida (fs. 390). Colhida a prova oral, a autora em seu depoimento afirmou que permaneceu casada com o instituidor até o óbito, sendo que pouco depois do casamento ele foi trabalhar no Maranhão, mas vinha em casa a cada quinze dias, e permanecia por dois ou três dias. Asseverou que ninguém a informou do óbito, e somente após um mês uma pessoa foi à sua casa e contou, então viajou para o Maranhão e lá encontrou outra mulher morando na casa do falecido. Em seguida foi até a empresa mas foi informada de que essa já havia reconhecido Maria Raimunda como mulher do falecido e não poderia fazer nada para ajudá-la. Perguntada, esclareceu que somente deu entrada no pedido de pensão após quatorze anos do óbito porque antes era ameaçada de morte pelos parentes de Maria Raimunda. À repregunta do procurador do réu, respondeu que não tinha residência comum com o falecido, morava com os pais, onde ele ficava quando vinha para o Piauí, por dois ou três dias, ou por uma semana nas férias. Veio morar em São Paulo depois que ele morreu. A testemunha Cleonice Feitosa Nunes declarou que conhece a autora de Bom Jesus/PI desde a adolescência e conheceu Josimar quando começaram o namoro, tendo convivido com o casal nos primeiros anos. Porém mudou-se após se casar e perdeu o contato com a autora. Perguntada sobre o falecimento de Josimar, esclareceu que só soube quando a autora lhe contou, depois de muito tempo. A testemunha Julimar Vieira da Silva declarou que conhece a autora desde 1975, sendo que trabalhou alguns meses para o pai dela, juntamente com Josimar, que depois casou-se com a autora passando a morar em Bom Jesus. Asseverou que quando acabou o trabalho em Bom Jesus foi trabalhar em Brasília mas voltava periodicamente, e soube por amigos que Josimar tinha ido trabalhar como motorista no Maranhão. Corroborou a informação de que ele vinha visitar a autora a cada quinze dias. Quando Josimar faleceu, em 1992, ele estava em Teresina/PI e soube da notícia por um amigo. Perguntado, aduziu que o casal morou em Bom Jesus e depois em Teresina. Desta feita, a prova oral não foi capaz de corroborar a continuidade do vínculo conjugal até o óbito. Quando o de cujus foi trabalhar no Maranhão a autora residia ou voltou a residir na casa dos pais, segundo seu próprio depoimento. Por outro lado os elementos dos autos permitem concluir que o de cujus em algum momento fixou residência com ânimo definitivo no Maranhão, não se tratando apenas de viagens a trabalho; transferiu seu domicílio eleitoral e, segundo a autora informa em seu depoimento, chegou a ter casa própria, na qual residia com Maria Raimunda dos Santos quando faleceu. Tampouco foi demonstrada a dependência econômica, pois a autora não produziu nenhuma prova de que o de cujus era responsável por seu sustento ou lhe prestava qualquer ajuda financeira. Ademais, o requerimento de pensão por morte foi feito somente quatorze anos após o falecimento. A parte autora, portanto, não faz jus ao benefício de pensão por morte, porquanto as provas produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a condição de dependente do de cujus. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido em albis o prazo recusal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008830-88.2012.403.6183 - FRANCISCO SEVERIANO DE SENA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO SEVERIANO DE SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] dos períodos especiais laborados nas empresas SOLVAY DO BRASIL S/A (06/09/1990 a 03/11/1997) e CEMAN LTDA/ ABB SERVICE LTDA (04/11/1997 a 20/09/2007); e [ii] seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 01/05/1971 a 05/11/1971, 28/02/1972 a 13/03/1973, 01/04/1973 a 05/10/1973, 20/09/1974 a 06/01/1975, 21/01/1975 a 02/07/1975, 22/07/1975 a 06/10/1977 e 10/10/1977 a 05/09/1990, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%; e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.360.186-9, com DER em 20/09/2007) em

apostentadoria especial. Sucessivamente, seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, recalculando-se a renda mensal inicial. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 111). Emenda à inicial às fls. 121/122. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 125/132). Réplica às fls. 134/139. Juntada de documento pela parte autora às fls. 145/151. Cência do INSS (fl. 152). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 153). Reconsiderada a decisão de fl. 153 (fl. 157/Ciência das partes (fls. 157-verso e 158)). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço insere no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3ª Região, AC 00067094920004039999/AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (01/05/1971 a 05/11/1971, 28/02/1972 a 13/03/1973, 01/04/1973 a 05/10/1973, 20/09/1974 a 06/01/1975, 21/01/1975 a 02/07/1975, 22/07/1975 a 06/10/1977 e 10/10/1977 a 05/09/1990), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramento e limites de tolerância respectivos- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999 - Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: Superior a 85 dB Período de trabalho: superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em retorno, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - ruído do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até à entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consonte determinadas as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ... FONTE: REPUBLICACA.O). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade e operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhadores permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto nº 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto nº 3.048/99, e que se mantém incolúme até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, consequentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observe, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 1º, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda

que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil fisiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009)E ainda:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio pericia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012).Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto nº 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Fisiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impretante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil fisiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALLISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2 - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas SOLVAY DO BRASIL S/A (06/09/1990 a 03/11/1997) e CEMAN LTDA/ ABB SERVICE LTDA (04/11/1997 a 20/09/2007) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.360.186-9, com DER em 20/09/2007) em a aposentadoria especial. Passo à análise individualizada dos períodos pleiteados. 1) SOLVAY DO BRASIL S/A (06/09/1990 a 03/11/1997) Conforme CTPS a parte autora laborou na referida empresa no período indicado, no cargo de eletricitista A (fl. 66).O PPP de fls. 147/151 indica que o segurado desempenhava seu labor exposto a ruído de 87 dB(A), acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, portanto, apenas no período de 06/09/1990 a 05/03/1997.Referido PPP também indica, na descrição das atividades, a exposição da parte autora a eletricidade de 250v a 88 kv. Entretanto, para fins de reconhecimento da especialidade, a exposição à tensão deve ser superior a 250 volts.2)CEMAN LTDA/ ABB SERVICE LTDA (04/11/1997 a 20/09/2007)A CTPS de fl. 66 demonstra que a parte autora laborou na empresa ora em análise no período de 04/11/1997 a 02/12/2008.Pelo PPP fornecido pela empresa (fls. 78/80) constata-se que a parte autora ficou exposta a ruído de 87,9 dB(A), acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, portanto, apenas no período de 19/11/2003 a 02/12/2008.Pela natureza das atividades exercidas pela parte autora (fl. 78), depreende-se que ficou exposta ao agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância, de modo habitual permanente, não ocasional nem intermitente, no período de 19/11/2003 a 02/12/2008.Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.O Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Fisiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Fisiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercutância Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015 .FONTE: REPUBLICACAO);No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. Atente-se ao fato de que o Eg. STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. Nesse contexto, os períodos de 06/09/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 02/12/2008, com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial.DO DIREITO À APOSENTADORIA.Considerando somente o período especial ora reconhecido (06/09/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 02/12/2008) até a data da DER (20/09/2007), a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00088308820124036183Autor(a): FRANCISCO SEVERIANO DE SENADa Nascimento: 28/01/1953Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 20/09/2007Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/09/2007 (DER) Carência Concomitante ?06/09/1990 05/03/1997 1,00 Sim 6 anos, 6 meses e 0 dia 79 Não19/11/2003 02/12/2008 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 2 dias 47 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 6 anos, 6 meses e 0 dia 79 meses 45 anos e 10 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 6 anos, 6 meses e 0 dia 79 meses 46 anos e 10 mesesAté a DER (20/09/2007) 10 anos, 4 meses e 2 dias 126 meses 54 anos e 7 mesesDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados nas empresas SOLVAY DO BRASIL S/A (06/09/1990 a 05/03/1997) e CEMAN LTDA/ ABB SERVICE LTDA (19/11/2003 a 02/12/2008), acrescentando referidos períodos à aposentadoria em vigor, bem como a recalcular a renda mensal inicial.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros.Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009416-28.2012.403.6183 - DARCI SABINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DARCI SABINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reestabelecimento ou manutenção do auxílio-doença concedido (NB: 547.528.780-1) ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Como a inicial, vieram os documentos (fls. 18/87).A decisão de fls. 102/103 indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os pedidos de assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica com médico neurologista e psiquiatra.Citado, o INSS contestou as fls. 107/114 pugnano pela improcedência da demanda. As fls. 127/131 foi apresentado laudo pericial com médico neurologista.Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 138/141 e ciente o INSS à fl. 142.O laudo pericial com médico psiquiatra foi apresentado às fls. 146/155.Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 161/163 e ciente o INSS à fl. 164.As fls. 170/172 foi determinada a realização de nova perícia médica com médico clínico geral.O laudo pericial realizado por médico especialista em clínica médica foi apresentado às fls. 176/182.Manifestação da parte autora sobre o laudo foi juntada às fls. 188/192 e ciente o INSS à fl. 193.À fl. 194 foi determinada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia.O laudo pericial realizado por médico ortopedista foi juntado às fls. 196/207.Alegações finais da parte autora foi juntada às fls. 212/215 e do INSS, à fl. 222.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao slip sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamados do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Passo à análise da caso sub judice.DA QUALIDADE DE SEGURADOA parte autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 25/08/1977 e manteve sua qualidade de segurada até pelo menos o pedido formulado na inicial.DA INCAPACIDADEVerifico que a parte autora recebeu auxílio-doença entre 14/08/2011 e 30/12/2011 em razão de problemas de saúde, sendo que o pedido de prorrogação do benefício realizado em 14/10/2011 foi indeferido.No primeiro laudo (fls. 127/131) realizado pelo médico neurologista Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, o perito concluiu que O periciando não apresenta incapacidade sob o ponto de vista neurológico para sua atividade habitual e para vida independente. No segundo laudo (fls. 146/155) realizado por médico especialista em psiquiatria Dra. Raquel Szerling Nelken, a perita concluiu que O autor apresenta exame psíquico normal e não faz uso de medicação psicotrópica. Não constatamos no exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental.No terceiro laudo (fls. 176/182) realizado por médico especialista em clínica médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi, a perita afirmou que O autor não apresenta sequelas motoras resultantes do acidente vascular cerebral e apresenta controle clínico das demais doenças que apresenta pelo uso de medicamentos via oral, não apresentando incapacidade laborativa sob o ponto de vista clínico. Por fim, no quarto laudo (fls. 196/207) realizado por médico especialista em ortopedia Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, o perito concluiu que Não há patologia ortopédica.Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, a improcedência da ação é medida que se impõe.DO DANO MORAL A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possuem ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarendo-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para complementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazou legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazou é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar ou não licit. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verificado que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0026745-87.2012.403.6301 - FRANCISCO DE SOUSA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERRAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural (01/01/1970 até 31/05/1976) e dos períodos especiais laborados nas empresas AUTOMÓVEL CLUBE DO ESTADO DE SÃO PAULO (08/06/1983 até 15/04/1998) e FLAU COMÉRCIO DE METAIS LTDA-ME (01/06/2000 até 08/11/2010) e a consequente aposentadoria por tempo de contribuição com DER 23/07/2011.Parecer da Contadoria foi apresentado às fls. 182/183.Citado, o réu apresentou contestação armando preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial tendo em vista que o valor das parcelas vencidas ultrapassariam sessenta salários mínimos e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.À fl. 203 foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento em 08/08/2013, conforme Termo de fls. 246/247. As fls. 290/293 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias.Os CDs com o depoimento pessoal do autor e os depoimentos das testemunhas arroladas foram juntados à fl. 306.Em razão da redistribuição dos autos para Vara Previdenciária, à fl. 308 foi determinada a intimação da parte autora para constituir advogado e adequar a petição inicial.As fls. 312/314 a parte autora apresentou inicial original, bem como constituiu advogado e juntou documentos.As fl. 410/411 a parte autora especificou os períodos que pretende serem reconhecidos. A parte autora juntou PPPs às fls. 419/426.Foi dada vista ao INSS à fl. 428 que nada requereu.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.MÉRITO - DA ATIVIDADE RURAL: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural: - na qualidade de trabalhador rural) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte em natureza e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregador ou organização que, embora não constituído em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura;b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhador rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991: Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGM). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o encasador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dívida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições.Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais.Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014.Prova do direito (rurícola):A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibiu qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão trazida, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU).- O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU); assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.- Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, abalos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU); para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de



consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessitaria a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível e reconhecido da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in literam:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC)Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia asseverado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABILITIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) AUTOMÓVEL CLUB DO ESTADO DE SÃO PAULO (08/06/1983 até 15/04/1998) e FLAU COMÉRCIO DE METAIS LTDA ME (01/06/2000 até 08/15/2010) e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER 23/07/2011. Relativamente ao período na empresa AUTOMÓVEL CLUB DO ESTADO DE SÃO PAULO (08/06/1983 a 15/04/1998 - ruído), a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no qual consta como sua atividade prestar socorro com caninhão guincho F 4000 a veículo com problemas mecânicos e conduzi-los à locais indicados pelo associado. (fl. 424)Consta, ainda, do PPP que a parte autora ficava exposta a ruído no valor de 81 decibéis.É sabido que os equipamentos progrediram e se o ruído, mais recente, informa exposição a ruído de 81 decibéis, há de ser considerada a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora de 08/06/1983 até 05/03/1997, data a partir da qual passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, conforme já explicado acima.O argumento da autarquia federal, na decisão que indeferiu o requerimento administrativo de que a parte autora não se submetia a agentes nocivos, não deve prosperar, uma vez que consta do PPP a intervenção do agente ruído na atividade da parte autora no período mencionado.Portanto, o período laborado na empresa AUTOMÓVEL CLUB DO ESTADO DE SÃO PAULO (DE 08/06/1983 até 05/03/1997) deve ser tido por especial, para fins de aposentadoria.No tocante ao período trabalhado na empresa FLAU COMÉRCIO DE METAIS LTDA ME (período de 01/06/2000 a 08/11/2010), verifica-se que a parte autora trouxe aos autos Laudo Pericial para Fins de Aposentadoria Especial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP onde não restou demonstrado que a parte autora, durante o período mencionado, trabalhou sob a influência de agentes nocivos.Tem-se que a aposentadoria especial objetiva assegurar os indivíduos que prestam serviços em condições que afetem a sua saúde ou a sua integridade física, o que não restou comprovado nestes autos no período em que o autor trabalhou na empresa FLAU COMÉRCIO DE METAIS LTDA ME.O laudo pericial apresentando concluiu que O segurado permanência a riscos físicos: ruído, avaliação qualitativa. Em conformidade com o regulamento dos benefícios da previdência social, não apresentando valores acima dos limites de tolerância, em conformidade com os laudos da empresa.Dessa forma, não há falar em cômputo do tempo de serviço especial, diferenciação para a aposentadoria neste período.DO DIREITO À APOSENTADORIA.Somando-se, assim, o tempo de serviço rural com o tempo especial reconhecido judicialmente aos demais períodos de trabalho comuns, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço/contribuição abaixo: Autos nº: 0026745-87.2012.403.6301 Autor(a): FRANCISCO DE SOUZA Data Nascimento: 10/08/1955 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 23/07/2011 Reafirmação da DER (4º marco temporal):Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/07/2011 (DER) Carência Concomitante ?01/01/1970 31/05/1976 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 0 dia 77 Não06/10/1976 21/02/1978 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 16 dias 17 Não04/07/1978 30/10/1978 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 27 dias 4 Não01/03/1979 30/11/1979 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 Não04/03/1980 10/04/1981 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 7 dias 14 Não13/04/1981 22/05/1981 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 10 dias 1 Não13/07/1981 29/10/1982 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 17 dias 16 Não08/06/1983 05/03/1997 1,40 Sim 19 anos, 2 meses e 27 dias 166 Não06/03/1997 15/04/1998 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 10 dias 13 Não01/06/2000 08/10/2010 1,00 Sim 10 anos, 4 meses e 8 dias 125 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 8 meses e 24 dias 317 meses 43 anos e 4 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 8 meses e 24 dias 317 meses 44 anos e 3 meses -Até a DER (23/07/2011) 42 anos, 1 mês e 2 dias 442 meses 55 anos e 11 meses Inaplicável. - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazioPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 diaNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).Por fim, em 23/07/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar com tempo de serviço rural o período trabalhado na Fazenda Angélica o período de 01/01/1970 até 31/05/1976 e como tempo especial o período laborado na empresa AUTOMÓVEL CLUB DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 08/06/1983 até 05/03/1997) convertendo-o em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 1571199621, com DER/DIB em 23/07/2011.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Ofício-se a AADJ.P. R. I.

0002424-17.2013.403.6183 - JOSE DE MELO ANDRADE DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DE MELO ANDRADE DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91. Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde 24/09/2009. Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (... II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (... ) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição. Assegurou alçada emenda, em seu artigo 3º, caput, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente. Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um pedágio equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria. Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário. Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência. Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta anos de serviço. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi fixada em 100% do salário-de-benefício, calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. As regras de transição do artigo 9º, 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam bis in idem, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional. Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios. A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores: PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO, APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do fator previdenciário, conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015). (grifei) No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravado em exame não reúne condições de acolhimento, visto desairar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, o agravado busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tabela completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: I. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora atingido pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da RMI, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE\_PUBLICACAO:.) Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regime anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição. É o suficiente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005510-93.2013.403.6183 - JOSE ISAIAS PORFIRIO FILHO(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ISAIAS PORFIRIO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a DER em 29/11/2005, ou sucessivamente a concessão de auxílio-doença, condenando-se ainda o réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos (fs. 21/267). Determinada a juntada de cópias do processo anteriormente proposto perante o Juízo Especial Federal às fs. 270, com juntada dos documentos às fs. 273/290. Afastada a prevenção e determinada a produção de prova pericial médica, com laudo juntado às fs. 306/313. Sem manifestação do autor (fs. 316 verso). Redistribuídos os autos a esta Vara em 15/01/2015, foi constatada a ausência de citação do réu e determinada a regularização. Contestação às fs. 321/325. O autor requereu a realização de nova perícia alegando piora em seu quadro, indeferida às fs. 330. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA. Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorrerá com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocrido parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção as hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise de caso sub judice. Verifico que o autor ingressou no Regime Geral de Previdência Social em 10/10/1975, mantendo vínculos empregatícios até 27/02/1989. Posteriormente, reingressou na qualidade de empregado em 19/03/2001 mantendo vínculo até 14/08/2003. Em 01/08/2005 consta nova admissão na mesma empresa, com afastamento a partir de 12/08/2005, quando foi internado, submetido a cirurgia para clipeagem de aneurisma, tendo alta em 24/10/2015. De acordo com as cópias da sentença proferida no Juízo Especial Federal, processo nº 2008.63.01.003226-9 (fs. 285/287), ação proposta em 23/01/2008, o autor requereu auxílio-doença em 16/09/2005. A perícia realizada concluiu que houve incapacidade por noventa dias a partir de agosto de 2005, depois do rompimento do aneurisma, sem sequelas ou incapacidade atual. Assim, e por constar do CNIS recolhimentos na qualidade de contribuinte individual entre julho de 2004 e julho de 2005, foi considerada comprovada a qualidade de segurado e julgado parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento de auxílio-doença no período de 16/09 a 13/11/2005. No entanto, todos os recolhimentos como contribuinte individual foram efetuados em 29/09/2006, posteriormente aos indeferimentos administrativos dos benefícios, conforme consulta aos dados do CNIS: Tipo de Filiação no Vínculo: Data Início: 01/07/2004 Data Fim: 28/02/2005 Detalhes do Período de Contribuição: Facultativo Número do Documento: NIT: 1.062.058.888-5 CI Movimento: NIT Competência Data Pagamento Salário de Contribuição 1.062.058.888-5 07/2004 29/09/2006 600,001.062.058.888-5 08/2004 29/09/2006 600,001.062.058.888-5 09/2004 29/09/2006 600,001.062.058.888-5 10/2004 29/09/2006 600,001.062.058.888-5 11/2004 29/09/2006 600,001.062.058.888-5 12/2004 29/09/2006 600,001.062.058.888-5 01/2005 29/09/2006 600,001.062.058.888-5 02/2005 29/09/2006 600,001.062.058.888-5 03/2005 29/09/2006 600,001.062.058.888-5 04/2005 29/09/2006 600,001.062.058.888-5 05/2005 29/09/2006 600,001.062.058.888-5 06/2005 29/09/2006 600,001.062.058.888-5 07/2005 29/09/2006 600,001.062.058.888-5 Nestes autos pleiteia-se a concessão do auxílio-doença requerido em 29/11/2005. Tendo em vista a concessão judicial do benefício anteriormente requerido, até 13/11/2005, deixo de adentrar na questão relativa à qualidade de segurado. No entanto, o exame pericial realizado no bojo da ação anterior, em 09/01/2009, já atestou que a incapacidade foi temporária, pelo período de três meses a partir do afastamento em 12/08/2005. Também o laudo pericial produzido nestes autos concluiu que o autor evoluiu favoravelmente após o adequado diagnóstico e tratamento do aneurisma cerebral, sem sequelas incapacitantes, e que não existe incapacidade atual. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006770-11.2013.403.6183 - CAMILA VIEIRA BETTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDOTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CAMILA VIEIRA BETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em dezembro de 2012, mantendo o benefício até que seja concedida alta médica pelo especialista que acompanha o tratamento. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 12/36). Antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 39. Determinada a citação do INSS às fls. 45, em 29/08/2013, determinação reiterada às fls. 50, em 09/09/2014. Autos redistribuídos a esta Vara em 29/09/2014. Encaminhados os autos ao réu em 16/10/2014, contestação às fls. 52/58. Réplica às fls. 65/71. Determinada a realização de perícia médica (fls. 73). Laudo pericial às fls. 77/84. Manifestação da autora às fls. 86/87, com apresentação de quesito suplementar. Petição da autora às fls. 95/96 informando que o benefício havia sido suspenso pelo réu. Às fls. 101/109 informação do INSS esclarecendo que a autora foi convocada para perícia médica durante a vigência da MP 739/2016, porém não compareceu. Esclarecimentos da perita às fls. 123, com manifestação da autora às fls. 125/127. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Passo à análise da causa sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO A autora ingressou no RGPS em 11/07/2000 e não perdeu a qualidade de segurada até o advento da moléstia incapacitante, tendo o réu concedido o benefício de auxílio-doença em 24/11/2009, conforme extrato do CNIS de fls. 60/61. DA INCAPACIDADE A perita judicial, especialista em Oncologia, informou em seu laudo que a autora foi diagnosticada em novembro de 2009 com linfoma não-Hodgkin, iniciando tratamento quimioterápico, e após foi submetida a um transplante de medula óssea em 12/11/2011. Mantém controle hematológico periódico para acompanhamento de alterações da imunidade, secundárias ao tratamento. Esclareceu ainda a perita que o objetivo do tratamento é eliminar o maior número possível de células malignas de forma a manter o linfoma controlado por muitos anos, mesmo que técnicas de imagens ou outros estudos acusem locais remanescentes da doença, sendo que no caso da autora após o transplante de medula não houve necessidade de novos tratamentos da doença linfoproliferativa. Concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho após novembro de 2012. Não há nos autos exames ou laudos médicos que discrepem dessa conclusão. A autora juntou tomografias realizadas em 17/08/2011, 21/05/2012 e 26/01/2013 (fls. 28/34), das quais se nota a evolução favorável da doença: na primeira consta a presença de linfonodomegalias captando intensamente o radio traçador, presumivelmente relacionadas a processo linfoproliferativo em atividade; da segunda, não mais se caracterizam as linfonodomegalias que exibiam captação pelo FDG no exame anterior e PET/CT para controle evolutivo evidenciando boa resposta à terapêutica utilizada; e da última linfonodo no nível II à direita, exibindo moderada captação pelo radiotraçador, não identificado no estudo prévio, indeterminado, mas provavelmente reacional. O relatório médico de fls. 36, datado de 20/06/2013, menciona apenas acompanhamento clínico. Ademais, a perita esclarece em seu laudo que os exames de imagem, por mais sensíveis que sejam, não são utilizados isoladamente para diagnosticar um estado de saúde e de incapacidade, pois este por si só não representa avaliação quanto à capacidade fisiológico-funcional da autora em executar ou não suas funções. A presença de doença, lesão ou deformidade não significa incapacidade, esta é constatada através de exame clínico específico, analisado em conjunto à evolução fisiopatológica da doença e à interação que esta impõe para perda da capacidade ao trabalho, levando em consideração o histórico profissional da autora e outros fatores (fls. 79). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, cassando a tutela provisória anteriormente concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007130-43.2013.403.6183 - MANUEL ANANIAS DA SILVA X DIRCE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário, para que seja considerado o tempo de serviço de 28 anos e 28 dias, tempo este reconhecido pela própria Autarquia administrativamente quando da concessão da aposentadoria do autor. Requer, ainda, a revisão nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, por estar inserido no período denominado de buraco verde. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Os autos foram remetidos à Contadoria do Judicial, que apurou que não há reflexos financeiros para o autor, tanto pela aplicação do artigo 26 da Lei nº 8-870/94, quanto pela majoração do tempo de 25 para 28 anos e 28 dias de contribuição, tendo em vista que o benefício já consta com coeficiente de 100% (fl. 36). Vista às partes sobre o parecer do Setor de Cálculos Judiciais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Segundo consta, a parte autora recebe Aposentadoria Especial - NB 56.665.664-7, desde 28/10/1991, com renda mensal inicial de R\$ 310.581,91 e coeficiente de 100% (cem por cento), nos termos do documento de fls. 36, calculado com base nos 36 (trinta e seis) maiores salários de contribuição, limitado ao teto vigente. Logo, tratando-se de RMI com coeficiente de 100% (cem por cento), aplicável à aposentadoria especial, não há reflexos financeiros positivos na majoração do tempo de contribuição, sendo improcedente seu pedido. A parte autora alega, ainda, ter direito à revisão pelo chamado período de buraco verde. O benefício previdenciário de aposentadoria especial foi concedido em 28/10/1991, ou seja, após o denominado Buraco Negro. Assim, versando a lide sobre benefício previdenciário pós Buraco Negro, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE n 564.354. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou o parecer técnico contábil ([http://www.jfs.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfs.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03. Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \* igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \* igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \* DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\* ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com consulta ao sistema previdenciário HISCREWEB (em anexo) e conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.656,36, inferior, portanto, aos limites previstos no parecer da Contadoria da JFRS. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012381-42.2013.403.6183 - ROSE MEIRE ARTHUR X SERGIO ARTHUR (SP342299 - CLEUMA MARIA GONCALVES CARDOSO E SP336029 - VANESSA FERREIRA NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SERGIO ARTHUR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 20/05/2006, a retroação de DIB de 14/02/2006 para a DER em 11/01/2006 e a conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 30/238). Deferida a tutela provisória (fls. 256/258), com implantação do benefício em 19/12/2013 (fls. 265). Contestação às fls. 268/281. Determinada a produção de prova pericial médica às fls. 372, com laudo pericial juntado às fls. 388/400. Manifestação da autora às fls. 405/410, sem manifestação do réu (fls. 414). Às fls. 414 foi indeferido o pedido de retorno dos autos à perita, e determinada a suspensão do feito para regularização da representação processual da curadora do autor. Agravo retido às fls. 416/425. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 480/481, manifestando-se pelo prosseguimento do feito diante do novo regime de capacidade estabelecido pelo Código Civil, aduzindo que de acordo com o laudo pericial o autor pode exprimir sua vontade e portanto não é incapaz. Termo de curatela juntado às fls. 483/484. Ciência do réu e do MPF (fls. 521 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, com previsto no art. 39, inc. I. Ao dispôr sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. DA QUALIDADE DE SEGURADO. Constatado que o autor ingressou no Regime Geral de Previdência Social em 01/07/1979, mantendo diversos vínculos, com intervalos que não chegaram a acarretar a perda da qualidade de segurado, até 07/02/2003, quando contava com cerca de cem contribuições, vindo a receber seguro-desemprego após a cessação desse vínculo. Em janeiro de 2005, houve um recolhimento na qualidade de contribuinte individual. Requerido auxílio-doença em 11/01/2006, foi deferido com DIB em 14/02/2006, após o perito do INSS solicitar esclarecimentos ao médico assistente, e cessado em 20/05/2006. Novos vínculos empregatícios de 01/07/2006 a 22/11/2006 e de 15/06/2007 a 12/09/2007. Há mais um registro em 01/07/2008, sem data de saída e constando a única remuneração. Por fim, houve recolhimento na qualidade de facultativo de 01/04 a 30/09/2013. DA INCAPACIDADE. Não que tange à incapacidade, o autor requer que seja fixada na DER em 11/01/2006, e não na data da emissão da declaração médica de fls. 110, em 14/02/2006. O laudo pericial produzido no bojo destes autos concluiu que é provável que estivesse incapacitado naquela data, e que esteve incapacitado a partir de 28/01/2006, que no entender da perita seria a data em que foi avaliado por psiquiatra e encaminhado para tratamento psiquiátrico regular. No entanto, o que corra do documento é que teria sido encaminhado ao psiquiatra em 28/01, não constando exatamente a data em que foi diagnosticado. De todo modo, tendo sido emitido o documento apenas em 14/02, mais de trinta dias após a DER, correta a fixação da DIB na data constante da declaração. Quanto à permanência da incapacidade, a perita atestou que de fato há incapacidade total e permanente, pois o autor ficou com sequelas decorrentes do uso de álcool, cocaína e crack, que se expressam através de sintomas psicóticos persistentes, sendo o quadro irreversível. Acrescentou, porém, que não é possível fixar a data de início da incapacidade definitiva por doença mental em janeiro de 2006, pois o autor foi capaz de trabalhar como motorista, nos períodos de 01/07 a 22/11/2006 e 15/06 a 12/09/2007, e que só pode afirmar que o autor está incapacitado definitivamente para o trabalho desde setembro de 2007. Observo, contudo, que não é possível fixar a DIB da aposentadoria nessa data, à míngua de requerimento administrativo, posto que o autor só formulou novos requerimentos de benefício a partir de 06/02/2012 (fls. 87/88). Antes disso o autor não submeteu sua pretensão à análise do réu, não havendo ato administrativo a ser revisto pelo Judiciário. Confira-se entendimento da TNU sedimentado em incidente de uniformização, em caso análogo: PEDILEF 50024169420124047012 Publicação 23/10/2015 Relator JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL Incidente de Uniformização. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS A DATA DA CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR, MAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. VOTO. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pelo INSS no qual sustentou o seguinte. Após o trâmite regular do feito, sobreveio sentença de improcedência, todavia, esta foi reformada pelo r. acórdão, condenando o requerente a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) desde a data do início da incapacidade (DII) fixada pela perícia médica judicial (01/07/2010). Considerando que a data de início de incapacidade (DII) da autora é posterior à data de cessação do benefício, o INSS interpôs o presente recurso requerendo a reforma do acórdão impugnado, uma vez que não teve oportunidade sequer para avaliar a autora à época, isto é, não houve ato administrativo do INSS equivocado a ser revisto pelo Judiciário na data em que se considerou configurada o início de incapacidade do autor, como havia sido decidido pela decisão de 1ª instância. Em síntese: apresentando o requerente paradigma desta Turma Nacional, a tese jurídica objeto da divergência é a de que, uma vez fixada a data do início da incapacidade (DII) em data posterior à DCB/DER, deverá ser fixada a DIB na data da citação do Réu ou, sucessivamente, na data do ajuizamento da ação. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Em recente julgamento de caso análogo ao do presente Incidente, esta Turma Uniformizadora já teve a oportunidade de se manifestar que sendo a incapacidade posterior ao requerimento, a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia (PEDILEF 50020638820114047012, Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/03/2015, p. 83/193.). Na vertente, a incapacidade laboral foi pericialmente fixada em data posterior (julho/2010) à cessação administrativa de anterior benefício (DCB 18/11/2009), sequer existindo novo requerimento administrativo. Por conseguinte, é o caso de se aplicar o entendimento jurisprudencial retro destacado, porquanto a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação. Incidente de Uniformização CONHECIDO E PROVIDO para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez na data da citação do INSS, considerada como termo inicial para a implantação do referido benefício, mantidos os demais termos do acórdão recorrido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Por fim, o autor não faz jus ao adicional previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, pois não necessita da assistência permanente de terceira pessoa conforme atestado pela perita judicial (fls. 396). DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, desde a DER do NB 549.965.467-7 em 06/02/2012, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença a partir de 19/12/2013 em virtude da tutela provisória. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

**0000832-98.2014.403.6183** - GENI CORDEIRO DOS SANTOS DIAS X EZIO FRANCISCO DIAS(SP321547 - SANDRA REGINA ESPIRITO SANTO MONÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. GENI CORDEIRO DOS SANTOS DIAS, com qualificação nos autos, representada por seu curador, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a retroação da DIB do benefício de auxílio-doença e o pagamento das parcelas atrasadas, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega em پر de sua pretensão que se aposentou por invalidez em 08/03/2013, após um longo período de auxílio-doença, porém já fizera jus ao benefício na data do primeiro requerimento em 09/03/2009, posto que os documentos apresentados foram os mesmos que instruíram o segundo pedido, deferido. Requer o pagamento do benefício relativo aos períodos de 09/03/2009 a 26/01/2011 e 03/07/2011 a 11/09/2012. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/48). Contestação às fls. 82/85, onde o réu alega preliminarmente a falta de interesse de agir e no mérito requer seja julgado improcedente o pedido. Réplica às fls. 100/103. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Redistribuídos os autos a esta Vara, foi determinado à autora que trouxesse cópia integral dos processos administrativos e do laudo pericial produzido na ação de interdição. Os documentos apresentados foram autuados em apenso. Nova manifestação do Ministério Público Federal às fls. 114/116, reiterando a manifestação pela improcedência. Determinada a realização de perícia médica, com laudo pericial juntado às fls. 121/130. Manifestação da autora às fls. 133 e do réu às fls. 134. O julgamento foi convertido em diligência para designação de audiência de instrução, para oitiva da autora e de seu marido, curador, bem como oitiva de testemunhas que pudessem melhor elucidar os fatos na época em que alega já estar incapacitada para o trabalho. A autora informou não ter testemunhas para indicar e requereu o cancelamento da audiência, sustentando que as provas que tinha que produzir já estão nos autos (fls. 144/145). Vieram os autos conclusos pra sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Alega o réu a ausência de prévio requerimento administrativo para o pagamento das parcelas atrasadas, porém não houve o reconhecimento administrativo do direito, não havendo que se falar em requerimento de pagamento dos valores. DO MÉRITO. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Do caso sub judice. Observo que, embora a autora apresente registros em CTPS como empregada doméstica, as contribuições previdenciárias foram feitas como autônomo, contribuinte individual ou facultativo, e os períodos não são coincidentes. De todo modo, constam recolhimentos previdenciários entre 01/10/1988 e 30/04/1995. Posteriormente consta um vínculo com a empresa Transportadora Santamarense Ltda-ME, no período de 01/04/2003 a 31/07/2004, com recolhimento sobre valores de remuneração correspondentes a cerca de seis, oito e depois nove salários mínimos. No entanto no mesmo período consta vínculo em CTPS como empregada doméstica em residência (01/11/2002 a 31/07/2006), de modo que aparentemente esse registro não seria de fato da autora, sendo um erro de sistema. Houve reinício de contribuições em outubro de 2008, mantidas até 30/09/2010 e novos recolhimentos em março de 2011, junho a agosto de 2012 e novembro de 2012 a julho de 2013. Passo à análise da incapacidade. No laudo pericial produzido nestes autos a perita atestou que todas as informações colhidas foram obtidas pelo relato do esposo e curador da autora, uma vez que esta não estabeleceu contato verbal com a perita, aduzindo que é difícil efetuar a avaliação de uma pericianda que ficou muda e cabisbaixa durante todo o exame. A autora não apresenta sinais de quadro delirante nem de alterações da sensopercepção, não havia sinais de medo ou angústia e o máximo que se pode perceber é que compreende o que lhe é dito. Assim, é muito delicado fechar um diagnóstico, ficando com a sensação de que poderia estar fazendo uma avaliação inexacta e prejudicando tanto a parte quanto o INSS. Não acolhe o diagnóstico de transtorno somatoforme aventado pela perita do IMESC porque ele não explicaria o mutismo da autora. Acrescenta que o que nos tranquiliza é saber que a autarquia já a considera como portadora de patologia irreversível e a aposentou. Visto que o quadro psiquiátrico se agravou depois do acidente então podemos afirmar que a autora está incapacitada desde maio de 2009 quando sofreu acidente em colisão de ônibus. Por sua vez a perita do IMESC, no exame efetuado na ação de interdição da autora, concluiu pela presença de incapacidade total e temporária, sugerindo reavaliação em dois anos, aduzindo que a autora deveria se submeter a tratamento psiquiátrico medicamentoso e psicológico psicoterápico. Observo que também nessa ocasião as informações foram prestadas pelo esposo da autora, posto que essa não estabeleceu contato com o entrevistador e não respondeu as questões que lhe foram feitas. Verifico ainda que a ambas as peritas o curador da autora informou que o tratamento psiquiátrico começou em março de 2009 (primeira DER), dois meses antes do acidente de ônibus. Referido acidente não está documentado nos autos, e, embora o curador sustente que a autora se machucou, não há documentos médicos e não houve requerimento de auxílio-doença nessa ocasião. Por outro lado, na perícia administrativa realizada em 10/03/2009, relativa à primeira DER, a autora informou ao perito que estaria em tratamento do quadro depressivo há mais de um ano, tendo ele apontado que o quadro é anterior ao reinício das contribuições em outubro de 2008. No entanto não constatou incapacidade laboral, arguindo que a autora se apresentava consciente, fala espontânea com volume e fluxo normais, pensamento lógico e coerente, sem delírios ou alucinações, cooperativa, auto cuidado e higiene preservados, humor estável e afeto congruente. Não refere ideação de morte. Atenção e concentração mantidas. Sem déficit de memória. Cognição preservada. Juízo crítico da realidade preservado. Ou seja, nessa ocasião a autora se apresentava contactante, não apresentando ainda as condições referidas nas perícias realizadas em agosto de 2013 e janeiro de 2016. Não restou comprovada a alegação de que os documentos médicos que fundamentaram a concessão do auxílio-doença requerido em 26/01/2011 foram os mesmos que instruíram o primeiro requerimento, sendo certo que o perito do INSS requereu informações ao médico-assistente da autora em 21/02/2011 e por fim fixou a data de início da incapacidade em 02/02/2011. Acresce relevar que foi determinada de ofício a oitiva da autora e de seu curador, bem como a apresentação de rol de testemunhas, para melhor elucidação dos fatos, porém sobreveio a recusa e o pedido de cancelamento da audiência. Desse modo, constata-se que, embora demonstrada a existência de doença em tratamento ambulatorial ao menos desde março de 2009, não restou comprovada a presença de incapacidade laboral nos períodos de 09/03/2009 a 26/01/2011 e 03/07/2011 a 11/09/2012. Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil 2015, in verbis: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003757-67.2014.403.6183 - TEREZINHA SOBREIRA DE OLIVEIRA (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TEREZINHA SOBRERA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 03/10/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/22, complementados às fls. 28/71. Indeferida a tutela provisória e determinada a citação do réu (fls. 72). Contestação às fls. 76/83. Determinada a produção de prova pericial médica, fls. 84. Laudo pericial às fls. 85/92. Manifestação do autor às fls. 97/99, com esclarecimentos do perito às fls. 102/104. Nova manifestação do autor às fls. 107/109. Os autos foram encaminhados ao INSS para apresentação de eventual proposta de acordo, sem manifestação (fls. 117). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorrerá com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção as hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise da causa sub judice. Verifico que a autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, em 01/06/2005, aos 58 anos de idade. Assim, logrou obter dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Confira-se, a respeito, recente jurisprudência sobre a tese do ingresso ou ingresso tardio: AC 00287726520164039999/Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONITRF3OITAVA TURMAe-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFIILAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora, motorista de caminhão, contando atualmente com 66 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta artrose da coluna vertebral e quadris, além de cegueira em um olho e visão subnormal em outro. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Informa não ser possível precisar a data de início da incapacidade, mas que as radiografias de 02/07/2013 já apontavam as patologias incapacitantes. - Extrato do CNIS informa o recolhimento de contribuições previdenciárias, em nome da parte autora, em períodos descontínuos, de 01/1985 a 03/1989 e de 06/2013 a 12/2013. - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Recolheu contribuições até 1989, deixou de contribuir por longo período e voltou a filiar-se à Previdência Social, recolhendo contribuições de 06/2013 a 12/2013. - Entretanto, o conjunto probatório revela o surgimento das enfermidades incapacitantes, desde antes do seu reingresso ao sistema previdenciário. - Neste caso, o perito informa que a incapacidade já existia ao menos desde julho de 2013, um mês após o reinício dos recolhimentos. - Observe-se que a parte autora, após mais de vinte anos sem contribuir, reingressou no sistema previdenciário em 06/2013, com 63 anos de idade, efetuou contribuições suficientes para o cumprimento da carência exigida e, em 10/2014, formulou requerimento administrativo. Não é crível, pois, que na data do reinício dos recolhimentos contasse com boas condições de saúde para, alguns meses depois, estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho, como alega. - Portanto, é possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo da sua refiliação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - Dessa forma, impossível o deferimento do pleito. - Apelação da parte autora improvida. Merece citação artigo da lavra do MM. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, membro da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e da TNU, comentando a Súmula 53 da TNU: Não é incomum que, por razões variadas, mais ou menos justificáveis, o trabalhador, depois de completar a carência de 12 meses, permaneça fora do sistema por longos períodos (cinco, dez ou mais anos). Então, efetua o pagamento de quatro ou seis contribuições e formula pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Em tese, ele poderá fazer jus ao benefício por incapacidade substitutiva, desde que a perícia comprove que a incapacidade afetou o segurado depois de ele ter cumprido um terço da carência prevista, no caso, quatro meses. Alguns magistrados acolhem a tese de que a vedação da concessão do benefício ao segurado que padece de moléstia incapacitante, em momento anterior ao ingresso do segurado no sistema, estaria limitada à hipótese em que a incapacidade era anterior à primeira filiação, não se estendendo esta proibição nos casos de reanquirição da qualidade de segurado. O entendimento da TNU consolidou-se em sentido contrário. Cabe destacar, por exemplo, a decisão proferida no PEDILEF 200870510040227, no qual restou consagrado que o reingresso do segurado no RGPS deveria ser revestido das mesmas exigências, pois a norma perderia o sentido se vedasse a concessão do benefício por incapacidade preexistente à primeira filiação e não o fizesse nos casos de reingresso. Aduziu-se, ainda, que entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo do sistema e ao equilíbrio financeiro, o qual também é resguardado pelo Texto Constitucional. Em suma, nos casos em que o trabalhador recupera a qualidade de segurado, após a materialização do risco social incapacitante, assim como na hipótese de ingresso inicial do trabalhador já vitimado pela incapacidade, não será devido benefício previdenciário substitutivo para a tutela da incapacidade laboral. (in Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especial Federais, Coordenador Frederico Augusto Leopoldino Koehler, CJF, abril/2016). Ressalto ainda que a concessão equivocada do benefício na via administrativa não tem o condão de suprir a inexistência dos requisitos. Confira-se: 00021855820154036307/Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO e-DJF3 Judicial DATA: 05/10/2016 É certo que o autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 07/12/2014 a 24/09/2015 (NB 31/609.002.246-6). Entretanto, insta considerar que o deferimento administrativo do benefício foi efetuado de maneira equivocada, vez que não considerou a data dos recolhimentos das contribuições, bem como não observou a preexistência das patologias, nos termos da fundamentação aqui exposta. Por tais motivos, a concessão equivocada do benefício previdenciário não tem o condão de manter a qualidade de segurado da parte autora. No mais, considerando que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, tal como prevê o art. 436, do CPC, vejo que os documentos trazidos aos autos não demonstram que a data real do início da incapacidade constatada seria contemporânea ao período em que a parte estava filiada e inscrita no RGPS, razão pela qual acolho apenas parcialmente o laudo, afastando a DII fixada pelo perito. Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007253-07.2014.403.6183 - REGINALDO MARTINHO REIS(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINALDO MARTINHO REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 17/03/2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contestação às fls. 59/65. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 16/52). Indeferida a tutela provisória e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 72/73). Laudo pericial às fls. 77/84. Manifestação do autor às fls. 87/90, sem manifestação do réu (fls. 91). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise de caso sub judice. Verifico que o autor ingressou no Regime Geral de Previdência Social em 01/07/1980, mantendo vínculo empregatício até 21/08/1986. Posteriormente, reingressou na qualidade de contribuinte facultativo em 01/10/2004, vertendo contribuições até 31/10/2005 e logrando obter benefício de auxílio-doença de 07/11/2005 a 28/01/2009. Decorrido mais um ano e prestes a configurar-se a perda da qualidade de segurado, reiniciou as contribuições em 01/02/2010, recolhendo desta feita quatro contribuições, até maio de 2010. Obteve novo auxílio-doença em 13/04/2011, mantido até 17/03/2012. Pelo exposto, analisando o contexto fático-probatório, afigura-se pouco provável que o autor estivesse apto para exercer atividades laborativas, passando a vertor contribuições previdenciárias como autônomo, e após exatos doze meses foi acometido de doença incapacitante que o manteve permanentemente afastado de suas atividades laborais (o autor declarou à perita, em agosto de 2015, que não trabalhava há dez anos). Trata-se, na espécie, de um dos casos em que houve recolhimentos individuais por curto período de tempo, suficiente apenas ao cumprimento de carência, e não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso ao RGPS, indício de prova material de atividade laboral efetiva no período respectivo ou comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Bem analisados os casos, vem se consolidando a tese do ingresso ou reingresso tardio, conforme se extrai da mais recente jurisprudência: Processo AC 00287726520164039999/Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARGONITR30ITAVA TURMAE-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora, motorista de caminhão, contando atualmente com 66 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta artrose da coluna vertebral e quadris, além de cegueira em um olho e visão subnormal em outro. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Informa não ser possível precisar a data de início da incapacidade, mas que as radiografias de 02/07/2013 já apontavam as patologias incapacitantes. - Extrato do CNIS informa o recolhimento de contribuições previdenciárias, em nome da parte autora, em períodos descontínuos, de 01/1985 a 03/1989 e de 06/2013 a 12/2013. - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Recolheu contribuições até 1989, deixou de contribuir por longo período e voltou a filiar-se à Previdência Social, recolhendo contribuições de 06/2013 a 12/2013. - Entretanto, o conjunto probatório revela o surgimento das enfermidades incapacitantes, desde antes do seu reingresso ao sistema previdenciário. - Neste caso, o perito informa que a incapacidade já existia ao menos desde julho de 2013, um mês após o reinício dos recolhimentos. - Observe-se que a parte autora, após mais de vinte anos sem contribuir, reingressou no sistema previdenciário em 06/2013, com 63 anos de idade, efetuou contribuições suficientes para o cumprimento da carência exigida e, em 10/2014, formulou requerimento administrativo. Não é crível, pois, que na data do reinício dos recolhimentos contasse com boas condições de saúde para, alguns meses depois, estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho, como alega. - Portanto, é possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo da sua filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - Dessa forma, impossível o deferimento do pleito. - Apelação da parte autora improvida. Merece citação artigo da lavra do MM. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, membro da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e da TNU, comentando a Súmula 53 da TNU: Não é incomum que, por razões variadas, mais ou menos justificáveis, o trabalhador, depois de completar a carência de 12 meses, permaneça fora do sistema por longos períodos (cinco, dez ou mais anos). Então, efetua o pagamento de quatro ou seis contribuições e formula pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Em tese, ele poderá fazer jus ao benefício por incapacidade substitutiva, desde que a perícia comprove que a incapacidade afetou o segurado depois de ele ter cumprido um terço da carência prevista, no caso, quatro meses. Alguns magistrados acolham a tese de que a vedação da concessão do benefício ao segurado que padece de moléstia incapacitante, em momento anterior ao ingresso do segurado no sistema, estaria limitada à hipótese em que a incapacidade era anterior à primeira filiação, não se estendendo esta proibição nos casos de re aquisição da qualidade de segurado. O entendimento da TNU consolidou-se em sentido contrário. Cabe destacar, por exemplo, a decisão proferida no PEDILEF 200870510040227, no qual restou consagrado que o reingresso do segurado no RGPS deveria ser revestido das mesmas exigências, pois a norma perderia o sentido se vedasse a concessão do benefício por incapacidade preexistente à primeira filiação e não o fizesse nos casos de reingresso. Aduziu-se, ainda, que entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo do sistema e ao equilíbrio financeiro, o qual também é resguardado pelo Texto Constitucional. Em suma, nos casos em que o trabalhador recupera a qualidade de segurado, após a materialização do risco social incapacitante, assim como na hipótese de ingresso inicial do trabalhador já vitimado pela incapacidade, não será devido benefício previdenciário substitutivo para a tutela da incapacidade laboral. (in Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especial Federais, Coordenador Frederico Augusto Leopoldino Koehler, CJP, abril/2016). Ressalto ainda que a concessão equivocada do benefício na via administrativa não tem o condão de suprir a inexistência dos requisitos. Confira-se 00021855820154036307/Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO e-DJF3 Judicial DATA: 05/10/2016 É certo que o autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 07/12/2014 a 24/09/2015 (NB 31/609.002.246-6). Entretanto, insta considerar que o deferimento administrativo do benefício foi efetuado de maneira equivocada, vez que não considerou a data dos recolhimentos das contribuições, bem como não observou a preexistência das patologias, nos termos da fundamentação aqui exposta. Por tais motivos, a concessão equivocada do benefício previdenciário não tem o condão de manter a qualidade de segurado da parte autora. No mais, considerando que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, tal como prevê o art. 436, do CPC, vejo que os documentos trazidos aos autos não demonstram que a data real do início da incapacidade constatada seria contemporânea ao período em que a parte estava filiada e inscrita no RGPS, razão pela qual acolho apenas parcialmente o laudo, afastando a DII fixada pelo perito. Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora. De todo modo, a perícia judicial concluiu que não houve novos períodos de incapacidade após a cessação do segundo benefício em 17/03/2012, nem há incapacidade atual. Consta do laudo que o autor é portador de transtorno ansioso não especificado, atualmente medicado com antidepressivo fraco utilizado para o tratamento da insônia e um ansiolítico, apresentando quadro leve e não incapacitante controlado com baixa dose de medicação. De fato, não há documentos nos autos que relatem incapacidade laborativa após 03/09/2010 (fls. 33/51). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008305-38.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 04/10/2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/52). Indeferida a tutela provisória e determinada a realização de prova pericial médica antecipada (fls. 56). Contestação às fls. 59/62. Laudo pericial às fls. 68/76, com esclarecimentos às fls. 91/95. Manifestação do autor às fls. 97/99. Os autos foram encaminhados ao INSS para apresentação de eventual proposta de acordo, sem manifestação (fls. 102). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA. Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderá ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise da caso sub judice. Verifico que o autor manteve vínculo empregatício até março de 1990, e após quase vinte anos afastado do Regime Geral de Previdência Social, reingressou na qualidade de contribuinte individual, em 01/06/2009, efetuando recolhimentos até 30/11/2009. Assim, logrou obter do sistema previdenciário o pagamento de benefício a título de auxílio-doença, a partir de 04/08/2010 até 30/06/2014, com intervalos, e novamente a partir de 01/08/2014, após a propositura desta ação. Nestes autos, o perito judicial confirmou a existência de incapacidade total e temporária, fixando inicialmente a data da incapacidade em 19/06/2015, data da fratura do material de síntese implantado após a última cirurgia. Em esclarecimentos, manteve a data, apenas aduzindo a necessidade de novo procedimento cirúrgico, sem o qual a incapacidade seria permanente. Verifica-se que o perito baseou suas conclusões na informação do autor de que a doença/lesão teria decorrido de queda da própria altura ocorrida no ano de 2010. Nenhum dos documentos médicos acostados aos autos reproduz essa informação. O médico subscritor dos demais relatórios informa que acompanha o paciente desde 2010, não havendo elementos para inferir que tenha sido o primeiro tratamento. No entanto, entre os documentos médicos juntados consta o relatório de fls. 35 segundo o qual o autor estaria em pós-operatório doze anos de artrose de coluna lombar. Pelo exposto, analisando o contexto fático-probatório, afigura-se pouco provável que o autor, portador de patologia ortopédica normalmente crônica e degenerativa, estivesse apto para exercer atividades laborativas, passando a verter contribuições previdenciárias como autônomo, e após poucos meses houve o agravamento/progressão que resultou em incapacidade. Trata-se, na espécie, de um dos casos em que houve recolhimentos individuais por curto período de tempo, suficiente apenas ao cumprimento de carência, e não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso ao RGPS, indício de prova material de atividade laboral efetiva no período respectivo ou comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Bem analisados os casos, vem se consolidando a tese do ingresso ou reingresso tardio, conforme se extrai da mais recente jurisprudência: Processo AC 00287726520164039999/Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONITREFOITAVA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2016. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFIILAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - A parte autora, motorista de caminhão, contando atualmente com 66 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta artrose da coluna vertebral e quadris, além de cegueira em um olho e visão subnormal em outro. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Informa não ser possível precisar a data de início da incapacidade, mas que as radiografias de 02/07/2013 já apontavam as patologias incapacitantes. - Extrato do CNIS informa o recolhimento de contribuições previdenciárias, em nome da parte autora, em períodos descontínuos, de 01/1985 a 03/1989 e de 06/2013 a 12/2013. - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Recolheu contribuições até 1989, deixou de contribuir por longo período e voltou a filiar-se à Previdência Social, recolhendo contribuições de 06/2013 a 12/2013. - Entretanto, o conjunto probatório revela o surgimento das enfermidades incapacitantes, desde antes do seu ingresso ao sistema previdenciário. - Neste caso, o perito informa que a incapacidade já existia ao menos desde julho de 2013, um mês após o reinício dos recolhimentos. - Observe-se que a parte autora, após mais de vinte anos sem contribuir, reingressou no sistema previdenciário em 06/2013, com 63 anos de idade, efetuou contribuições suficientes para o cumprimento da carência exigida e, em 10/2014, formulou requerimento administrativo. Não é crível, pois, que na data do reinício dos recolhimentos contasse com boas condições de saúde para, alguns meses depois, estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho, como alega. - Portanto, é possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo da sua refiliação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - Dessa forma, impossível o deferimento do pleito. - Apelação da parte autora improvida. Merece citação artigo da lavra do MM. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, membro da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e da TNU, comentando a Súmula 53 da TNU: Não é incomum que, por razões variadas, mais ou menos justificáveis, o trabalhador, depois de completar a carência de 12 meses, permaneça fora do sistema por longos períodos (cinco, dez ou mais anos). Então, efetua o pagamento de quatro ou seis contribuições e formula pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Em tese, ele poderá fazer jus ao benefício por incapacidade substitutiva, desde que a perícia comprove que a incapacidade afetou o segurado depois de ele ter cumprido um terço da carência prevista, no caso, quatro meses. Alguns magistrados acolhem a tese de que a vedação da concessão do benefício ao segurado que padece de moléstia incapacitante, em momento anterior ao ingresso do segurado no sistema, estaria limitada à hipótese em que a incapacidade era anterior à primeira filiação, não se estendendo esta proibição nos casos de re aquisição da qualidade de segurado. O entendimento da TNU consolidou-se em sentido contrário. Cabe destacar, por exemplo, a decisão proferida no PEDILEF 200870510040227, no qual restou consagrado que o reingresso do segurado no RGPS deveria ser revestido das mesmas exigências, pois a norma perderia o sentido se vedasse a concessão do benefício por incapacidade preexistente à primeira filiação e não o fizesse nos casos de reingresso. Aduziu-se, ainda, que entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo do sistema e ao equilíbrio financeiro, o qual também é resguardado pelo Texto Constitucional. Em suma, nos casos em que o trabalhador recupera a qualidade de segurado, após a materialização do risco social incapacitante, assim como na hipótese de ingresso inicial do trabalhador já vitimado pela incapacidade, não será devido benefício previdenciário substitutivo para a tutela da incapacidade laboral. (in Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especial Federais, Coordenador Frederico Augusto Leopoldino Koehler, CJF, abril/2016). Ressalto ainda que a concessão equivocada do benefício na via administrativa não tem o condão de suprir a inexistência dos requisitos. Confira-se 00021855820154036307/Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO e-DJF3 Judicial DATA: 05/10/2016 É certo que o autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 07/12/2014 a 24/09/2015 (NB 31/609.002.246-6). Entretanto, insta considerar que o deferimento administrativo do benefício foi efetuado de maneira equivocada, vez que não considerou a data dos recolhimentos das contribuições, bem como não observou a preexistência das patologias, nos termos da fundamentação aqui exposta. Por tais motivos, a concessão equivocada do benefício previdenciário não tem o condão de manter a qualidade de segurado da parte autora. No mais, considerando que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, tal como prevê o art. 436, do CPC, vejo que os documentos trazidos aos autos não demonstram que a data real do início da incapacidade constatada seria contemporânea ao período em que a parte estava filiada e inscrita no RGPS, razão pela qual acolho apenas parcialmente o laudo, afastando a DII fixada pelo perito. Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009548-17.2014.403.6183 - MARCELINO QUIRINO DA SILVA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELINO QUIRINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inicialmente proposto perante as Varas Especializadas em Acidente do Trabalho, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 14/09/2010. Alega o autor que no curso do contrato de trabalho com a empresa UDINESE METAIS adquiriu doença do trabalho, porém a empresa negou-se a emitir a CAT e o demitiu sumariamente. Com a inicial, vieram os documentos (fs. 13/24). Laudo médico pericial às fs. 62/78. Após a juntada de documentos pela empresa, foi determinada a complementação do laudo pericial, juntada às fs. 210/216. Contestação do réu às fs. 224/227. Considerando a inexistência de nexo causal entre a atividade laboral e a doença, o MM. Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais (fs. 232). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi determinada a realização de nova perícia médica. Laudo pericial juntado às fs. 273/281, sem manifestação das partes (fs. 282 verso e 283). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Passo à análise do caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO O autor ingressou no RGPS em 03/09/1997 e a partir de 22/07/2002 passou a laborar na UDINESE METAIS, tendo sido demitido em 07/12/2009. Gozou auxílio-doença acidentário de 22/04 a 14/09/2010, cujo restabelecimento pleiteia nesta ação. Novo pedido formulado em 16/11/2010 foi indeferido. DA INCAPACIDADE Observo que a Comunicação de Acidente de Trabalho de fs. 19 foi emitida pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC em 19/01/2010, dela constando CID M75-5 - Bursite do Ombro, e também que não havia necessidade de afastamento durante o tratamento. No exame pericial realizado em 17/08/2012, a perita, após discorrer sobre LER/DORT, concluiu que o autor era portador de síndrome do impacto à esquerda, sendo que o quadro era sequelar e comprometia a capacidade laborativa, de forma parcial e definitiva. Aduziu que não era possível estabelecer eventual nexo ocupacional sem vistoria no posto de trabalho, uma vez que a CAT foi emitida pelo Sindicato. Posteriormente, em esclarecimentos, aduziu que a análise do posto de trabalho não revelou repetitividade, uso dos membros superiores em abdução ou flexão por tempo prolongado. As tarefas são diversificadas. Não foram constatadas posturas inadequadas por tempo prolongado. O uso da força excessiva é utilizado no transporte de tambores e na troca de molde, ambos são realizados de maneira não contínua. Dessa maneira, não foram constatados riscos ergonômicos para a síndrome do impacto. Observo ainda que a perita estabeleceu que o quadro de síndrome do impacto data de 03/07/2009, com base no exame de ultrassonografia de fs. 48, porém consta desse documento tendão da cabeça longa de bíceps de calibre, contornos e textura normais, sem sinais de luxação, manguito rotador de configuração anatômica, ausência de sinais de rotura ou derrame articular. Solicitadas informações ao ex-empregador, por ofício, foi apresentada resposta às fs. 92/177, com juntada de cópia do processo trabalhista movido pelo autor contra a empresa, julgado improcedente. O exame pericial realizado em 13/10/2010 atestou escápula esquerda sem anormalidades. Não apresenta dor à dígito-pessão da bursa subacromial. A pesquisa dos testes irritativos para o manguito dos rotadores do ombro (teste de Nerr, teste de Jobe, teste de Patte, teste de Rawlkins, teste de Gerber) se revelaram negativos, significando que no momento não há sinais indicativos de lesões do manguito rotador e que não há sinais de incapacidade funcional. Os testes de instabilidade (teste de Rochwood, teste da gaveta anterior e posterior) também se revelaram negativos, significando ausência de instabilidade articular em ombro. Concluiu que o reclamante não apresentou sinais objetivos de doença músculo inflamatória em atividade, não se verificando nenhuma limitação funcional, não existindo incapacidade laborativa ou redução desta. Por fim, a perícia realizada no bojo destes autos não encontrou evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. No exame clínico dos ombros atestou amplitude de movimento preservado, sem crepitações, sem atrofia muscular, todos os testes provocativos com resultado negativo. Concluiu ainda que não há elementos que subsidiem a manutenção da incapacidade laborativa após a cessação do benefício previdenciário. Observo que o perito analisou ressonâncias magnéticas do ombro esquerdo de 2009, 2010, 2011 e 2016. Portanto, somente o exame de agosto de 2012 menciona a existência de síndrome do impacto, com sequelas reductoras da capacidade; também é o único que obteve resultados positivos nos testes de Neer e Jobe. Desta feita, tal diagnóstico não prevalece sobre os outros dois laudos, especialmente o relativo ao exame realizado em 13/10/2010, contemporâneo à propositura desta ação. Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, in verbis: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010400-41.2014.403.6183 - MARIA DAS DORES RACANICCHI(SPI85535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DAS DORES RACANICCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo em 03/05/2013. Alega a autora que é portadora de diversas patologias e que em 2012 foi vítima de um acidente vascular cerebral, porém teve o benefício negado pelo réu sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 11/22). Indeferida a tutela provisória e determinada a realização de prova pericial médica antecipada (fls. 28/29). Laudos médicos periciais às fls. 69/77 e 84/95. Manifestação da autora às fls. 101/102. Contestação às fls. 104/108. As fls. 119 a autora foi intimada para esclarecer a data do acidente vascular cerebral, com manifestação às fls. 124/125, sem juntada de documentos. Manifestação do réu às fls. 126. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas contribuições. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente até o tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise da causa sub judice. Verifico que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social, aos 61 anos de idade, vertendo três contribuições entre novembro de 2004 e janeiro de 2005. Não se sabe por quais razões, logrou obter benefício de auxílio-doença a partir de janeiro de 2005, após duas contribuições, até janeiro de 2006. Em maio de 2006 recolheu quatro contribuições, relativas ao período de fevereiro a maio. Posteriormente, em 16/05/2011 recolheu contribuições relativas a janeiro de 2009 a maio de 2011. Assim, a primeira contribuição sem atraso foi a relativa a maio de 2011. De todo modo, perdeu novamente a qualidade de segurada, posto que cessou as contribuições, somente voltando a contribuir a partir de janeiro de 2013. Quatro meses depois, formulou o requerimento administrativo de auxílio-doença objeto desta ação. Nestes autos, o perito ortopedista concluiu pela existência de incapacidade total e temporária no momento da perícia, em razão da limitação da rotação externa e abdução do ombro direito. No entanto, fixou a DII na data da perícia por ausência de elementos técnicos objetivos e informou não haver elementos para caracterização do início da doença. O exame radiológico do ombro direito, que constatou a presença de haste intramedular, não tem data. O perito neurologista concluiu pela inexistência de incapacidade atual para atividade habitual. Relatou que a autora comprovou ter trabalhado nos períodos de 03/12/1956 a 13/05/1958, 27/02/1959 a 30/07/1960, 08/03/1964 a 13/03/1967 e 05/12/1968 a 20/03/1969. Quanto aos documentos médicos, aduziu que a tomografia computadorizada de crânio datada de 13/08/2012 é sugestiva de acidente vascular encefálico. Ainda, que a autora refere que trabalhava informalmente como diarista até cinco anos atrás (perícia realizada em 18/06/2016). Pelo exposto, analisando o contexto fático-probatório, afugura-se pouco provável que a autora estivesse apta para exercer atividades laborativas após o AVC, passando a vertter contribuições previdenciárias como autônoma, e após exatos quatro meses houve o agravamento/progressão que resultou em incapacidade. Ademais, a autora não informa nem na inicial nem aos peritos sobre a realização da cirurgia de implante de haste intramedular no ombro direito, que não se sabe, portanto, quando ocorreu. Trata-se, na espécie, de um dos casos em que houve recolhimentos individuais por curto período de tempo, suficiente apenas ao cumprimento de carência, e não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso ao RGPS, início de prova material de atividade laboral efetiva no período respectivo ou comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Bem analisados os casos, vem se consolidando a tese do ingresso ou reingresso tardio, conforme se extrai da mais recente jurisprudência: Processo AC 00287726520164039999/Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONITRF30ITAVA TURMAE-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2016. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora, motorista de caninhão, contando atualmente com 66 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta artrose da coluna vertebral e quadris, além de cegueira em um olho e visão subnormal em outro. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Informa não ser possível precisar a data de início da incapacidade, mas que as radiografias de 02/07/2013 já apontavam as patologias incapacitantes. - Extrato do CNIS informa o recolhimento de contribuições previdenciárias, em nome da parte autora, em períodos descontínuos, de 01/1985 a 03/1989 e de 06/2013 a 12/2013. - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Recolheu contribuições até 1989, deixou de contribuir por longo período e voltou a filiar-se à Previdência Social, recolhendo contribuições de 06/2013 a 12/2013. - Entretanto, o conjunto probatório revela o surgimento das enfermidades incapacitantes, desde antes do seu reingresso ao sistema previdenciário. - Neste caso, o perito informa que a incapacidade já existia ao menos desde julho de 2013, um mês após o reinício dos recolhimentos. - Observe-se que a parte autora, após mais de vinte anos sem contribuir, reingressou no sistema previdenciário em 06/2013, com 63 anos de idade, efetuou contribuições suficientes para o cumprimento da carência exigida e, em 10/2014, formulou requerimento administrativo. Não é crível, pois, que na data do reinício dos recolhimentos contasse com boas condições de saúde para, alguns meses depois, estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho, como alega. - Portanto, é possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo da sua refiliação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - Dessa forma, impossível o deferimento do pleito. - Apelação da parte autora improvida. Merece citação artigo da lavra do MM. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, membro da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e da TNU, comentando a Súmula 53 da TNU: Não é incomum que, por razões variadas, mais ou menos justificáveis, o trabalhador, depois de completar a carência de 12 meses, permaneça fora do sistema por longos períodos (cinco, dez ou mais anos). Então, efetua o pagamento de quatro ou seis contribuições e formula pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Em tese, ele poderá fazer jus ao benefício por incapacidade substitutiva, desde que a perícia comprove que a incapacidade afetou o segurado depois de ele ter cumprido um terço da carência prevista, no caso, quatro meses. Alguns magistrados acolhem a tese de que a vedação da concessão do benefício ao segurado que padece de moléstia incapacitante, em momento anterior ao ingresso do segurado no sistema, estaria limitada à hipótese em que a incapacidade era anterior à primeira filiação, não se estendendo esta proibição nos casos de re aquisição da qualidade de segurado. O entendimento da TNU consolidou-se em sentido contrário. Cabe destacar, por exemplo, a decisão proferida no PEDILEF 200870510040227, no qual restou consagrado que o reingresso do segurado no RGPS deveria ser revestido das mesmas exigências, pois a norma perderia o sentido se vedasse a concessão do benefício por incapacidade preexistente à primeira filiação e não o fizesse nos casos de reingresso. Aduziu-se, ainda, que entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo do sistema e ao equilíbrio financeiro, o qual também é resguardado pelo Texto Constitucional. Em suma, nos casos em que o trabalhador recupera a qualidade de segurado, após a materialização do risco social incapacitante, assim como na hipótese de ingresso inicial do trabalhador já vitimado pela incapacidade, não será devido benefício previdenciário substitutivo para a tutela da incapacidade laboral. (in Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Coordenador Frederico Augusto Leopoldino Koehler, CJF, abril/2016). Ressalto ainda que a concessão equivocada do benefício na via administrativa não tem o condão de suprir a inexistência dos requisitos. Confira-se: 00021855820154036307/Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO e-DJF3 Judicial DATA: 05/10/2016. É certo que o autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 07/12/2014 a 24/09/2015 (NB 31/609.002.246-6). Entretanto, insta considerar que o deferimento administrativo do benefício foi efetuado de maneira equivocada, vez que não considerou a data dos recolhimentos das contribuições, bem como não observou a preexistência das patologias, nos termos da fundamentação aqui exposta. Por tais motivos, a concessão equivocada do benefício previdenciário não tem o condão de manter a qualidade de segurado da parte autora. No mais, considerando que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, tal como prevê o art. 436, do CPC, vejo que os documentos trazidos aos autos não demonstram que a data real do início da incapacidade constatada seria contemporânea ao período em que a parte estava filiada e inscrita no RGPS, razão pela qual acolho apenas parcialmente o laudo, afastando a DII fixada pelo perito. Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004669-30.2015.403.6183 - NILZETE SANTOS BRITO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NILZETE SANTOS BRITO objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de ANTONIO TADEU FOGATO GONÇALVES, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados, acrescidos da atualização monetária e juros legais, condenando-se a Autarquia em honorários e demais verbas de sucumbência. Aduz a autora que conviveu em união estável com o de cujus por mais de vinte e quatro anos, no entanto o réu não reconheceu sua qualidade de companheira. Alega ainda que o falecido trabalhou com registro em carteira até 2009 e depois passou a prestar serviços esporadicamente como vigilante de escola, e assim mantinha contribuições mensalmente para com a Previdência Social por meio de carnês. Com a inicial (fs. 02/05) vieram os documentos (fs. 06/117). As fs. 109/112 contestação do INSS, sustentando a perda da qualidade de segurado além da ausência de dependência econômica, requerendo assim a improcedência dos pedidos. Réplica às fs. 138/142. Deferida a produção de prova testemunhal às fs. 143. Assentada a audiência às fs. 160, depoimentos gravados em mídia eletrônica à fl. 161. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PENSÃO POR MORTE. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. CASO SUBJUDICADA QUALIDADE DE DEPENDENTE - NILZETE SANTOS BRITO A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida. Como início de prova material, foram juntados documentos, dos quais se destaca: a) certidão de óbito do instituidor (fs. 21), da qual consta o mesmo endereço da autora. No entanto, é necessário observar que a declarante foi a própria autora; b) contas de energia elétrica e gás em nome do de cujus (fs. 47/49), emitidas em data próxima ao óbito (outubro de 2012, junho e agosto de 2013). Colhida a prova oral, o depoimento da autora e das três testemunhas, todas vizinhas do casal, são consistentes, corroborando a convivência do casal por longos anos até o óbito. DA QUALIDADE DE SEGURADO - ANTONIO TADEU FOGATO GONÇALVES Se a prova oral corrobora a existência da união estável, o mesmo não se pode dizer em relação à qualidade de segurado do instituidor. Verifico que o de cujus trabalhou na SABESP de 01/08/1996 a 10/11/2009, findando-se o vínculo três anos e sete meses antes do óbito. Consta da petição inicial que teria prestado serviços esporadicamente como vigilante de escola e recolhido contribuição previdenciária mediante carnê. No entanto só houve recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, no período de março a maio de 2013, ou seja nos últimos três meses antes do óbito. Anoto que consta como causa mortis cirrose hepática, etilismo crônico, edema pulmonar, cardiomegalia hipertrofia dilatada (fs. 21). No entanto em seu depoimento pessoal a própria autora, ao ser perguntada se o falecido trabalhava como vigilante, respondeu que não, ele trabalhava na SABESP como operador de subestação. A testemunha Iraci Gonçalves Silva também afirmou que o falecido trabalhava na SABESP e, à pergunta do procurador do réu, respondeu que não estava trabalhando ao tempo do óbito. A testemunha Bruna da Silva Ramos reiterou que ele estava bem doente e não estava trabalhando. A terceira testemunha, Ademar Geraldo Ferreira, também sustentou que ele não estava trabalhando, que estava afastado do trabalho na época. Assim, nem a autora nem suas testemunhas confirmaram a alegada atividade de vigilante, que teria dado causa aos recolhimentos previdenciários iniciados pouco antes do falecimento. O exercício de atividade laborativa pelo contribuinte individual é condição necessária ao reconhecimento da qualidade de segurado, não suprida pelo mero recolhimento de algumas contribuições. Nesse sentido a jurisprudência: Apelação Cível AC 419897 PE 0001566-03.2006.4.05.8308 (TRF-5) Data de publicação: 16/06/2009 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORATIVA. JUROS DE MORA. 1. Ainda que comprovado o recolhimento de contribuições referentes a contribuinte individual, se não restar demonstrada a atividade laborativa que o ensejaria, não deve ser reconhecido o período a ele relativo, para fins de integralização para aposentadoria por tempo de contribuição; 2. Manutenção da sentença, que deferiu o aludido benefício com proventos integrais, considerando contribuições recolhidas em outras categorias funcionais; 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação; 4. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 28619 SP 2004.03.99.028619-0 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2010 Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. RECOLHIMENTO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO ENQUADRAMENTO. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO. 1. Nos termos da Súmula Vinculante nº 8, não são válidas as disposições dos art. 3. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que cuidam de prazo prescricional, devendo ser aplicadas as regras do CTN e do Decreto 20.910/32, encontrando-se prescrito o direito à devolução das parcelas recolhidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 2. O autor recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual, sem, contudo, enquadrar-se nesta conceituação, tanto que, ao mesmo tempo, eram recolhidas contribuições obrigatórias, em razão de ser empregado registrado em CTPS. De forma que não exercia qualquer atividade relacionada no art. 12, inciso V, da Lei nº 8.212/91, o que torna as contribuições indevidas, devendo ser repetidas. 3. Os juros e correção monetária devem ser calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Remessa oficial, tida por interposta e apelos de ambas as partes a que se nega provimento. TRF4AC 5396 PR 2008.70.99.005396-0 Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR d.j. 11 de Fevereiro de 2009 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR AUTÔNOMO NÃO COMPROVADO. 1. A filiação do contribuinte individual à Previdência Social se dá com o exercício de atividade remunerada. À época do óbito, todavia, na medida em que competia ao trabalhador autônomo o ônus de provar que efetivamente contribuiu (art. 30, II, da Lei 8.212/91), o recolhimento das contribuições constituía condição necessária para assegurar a proteção previdenciária para si e para seus dependentes. 2. Comprovado o exercício de atividade que justifique o enquadramento, nada obsta o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de concessão de pensão, haja vista o disposto no 1º do artigo 45 da Lei 8.212/91. Possibilidade, a propósito, expressamente autorizada pelo artigo 282 da Instrução Normativa do INSS nº 118/2005.3. Como não restou comprovado o efetivo exercício de atividade que enquadre o extinto como contribuinte individual, não há como reconhecer o direito de recolher as contribuições em atraso, restando inviabilizado o direito ao benefício de pensão por morte. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Assim, no caso dos autos, constato que o autor manteve a qualidade de segurado por vinte e quatro meses após a extinção do último vínculo em novembro de 2009. Não há nos autos demonstração de que fizesse jus à extensão por mais doze meses, nos termos do 2º, mas ainda assim o período de graça se estenderia somente até novembro de 2012. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008473-06.2015.403.6183 - MARIA ALDA CLAUDINO DA SILVA/SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA ALDA CLAUDINO DA SILVA objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de PEDRO CLAUDINO DA SILVA, desde a data do óbito, com o pagamento dos atrasados, acrescidos da atualização monetária e juros legais, condenando-se a Autora em honorários e demais verbas de sucumbência. Aduz a autora que por ocasião do óbito seu esposo detinha a qualidade de segurado, tendo em vista que o último vínculo empregatício, findou-se em 28/02/2010, tendo inclusive recebido seguro-desemprego. Que no entanto o réu não reconhece a existência desse vínculo. Com a inicial (fs. 02/11) vieram os documentos (fs. 12/159). As fs. 161/168 contestação do INSS, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fs. 180/185. Não houve manifestação de interesse na produção de outras provas pelas partes (fs. 185 e 186). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PENSÃO POR MORTE. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. CASO SUBJUDICADA QUALIDADE DE DEPENDENTE - MARIA ALDA CLAUDINO DA SILVA autora era casada com o de cujus ao tempo do óbito, conforme consta da certidão de fs. 17. Ademais, não se trata de questão controversa, pois a decisão de indeferimento (fs. 112/113) ressalta em seu item 2 que ficou devidamente comprovada a qualidade de dependente da requerente. DA QUALIDADE DE SEGURADO - PEDRO CLAUDINO DA SILVA Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, verifico que o último vínculo registrado no CNIS é o do período de 07/04/2008 a 17/09/2008, com última contribuição em agosto de 2008. Assim, entendeu o réu que a qualidade de segurado foi mantida até 31/07/2009. No entanto, existe vínculo posterior reconhecido na seara trabalhista, processo nº 01364201005402008, ação proposta em 21/06/2010 (fs. 62/111). A petição inicial daquela ação sustenta que o de cujus trabalhou para a empresa CLIVS DIAS DE SUSA como empregado, exercendo a função de motorista, no período de 14/04/2009 a 07/05/2010, sendo que sua atividade consistia na coleta de fardos de polietileno, plásticos e sacos plásticos, empreendendo viagens diárias para as cidades de Campinas, Itu, São Roque, Mogi das Cruzes, Várzea Grande e outras. Que foi injustamente despedida, ocasião em que recebeu apenas o saldo salarial, negando-se a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, tais como férias, terço constitucional e 13º salário. Alegou ainda que nunca recebeu vale-transporte, ao qual fazia jus, também não tendo sido realizados depósitos a título de FGTS. Por fim, que não recebeu a guia para solicitar o seguro-desemprego. Em audiência realizada em 10/11/2010, as partes chegaram a acordo, conforme fs. 80. Não obstante o acordo, a empresa deixou de pagar as parcelas, havendo execução do julgado (fs. 96/111). O depósito do FGTS e fômeamento da guia do seguro-desemprego e do TRCT também só foram feitos após instâncias do juízo, sendo retirados pelo reclamante em 16/06/2011. O de cujus recebeu quatro parcelas de seguro-desemprego, entre julho e novembro de 2011. A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATORIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. Voltando ao caso dos autos, observo que, embora a r. sentença trabalhista cuja cópia se encontra à fl. 80 tenha sido homologatória de acordo, está bem demonstrado o caráter contencioso da ação. Ademais, trata-se de ação proposta em vida pelo segurado, logo após a extinção do vínculo, e dois anos antes do óbito. Não se vislumbra tampouco simulação para obtenção de outro benefício previdenciário, posto que mesmo com o acréscimo desse período não lograria o de cujus preencher os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. Prosseguindo, observo que o requerido sustenta que, mesmo com o reconhecimento desse vínculo, e ainda considerando o período de graça de vinte e quatro meses, a qualidade de segurado manter-se-ia até 28/02/2012, cessando anteriormente ao óbito em 21/04/2012. Voltando ao artigo 15 da lei 8213/91, verifico, como todos os segurados, o de cujus faria jus ao período básico de graça de doze meses previsto no inciso II; não atende porém ao requisito do 1º, que autorizaria a prorrogação por mais doze meses, posto que, após o vínculo com a empresa ALUMINORTE no período de 01/03/1995 a 17/01/1997, permaneceu fora do Regime Geral da Previdência Social por tempo suficiente para acarretar a perda da qualidade de segurado, retomando somente em dezembro de 2007, quase onze anos depois (fs. 51). Por fim, atende ao requisito do 2º, vez que foi demitido sem justa causa tendo inclusive recebido seguro-desemprego conforme já relatado. Assim sendo, o período de graça é de vinte e quatro meses. Cessado o vínculo em 28/02/2010, a qualidade de segurado foi mantida até 15/03/2012. Forçoso reconhecer que, na data do falecimento, de cujus não ostentava a qualidade de segurado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008931-23.2015.403.6183 - MARIA INAJA LOPES BERBEL(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA INAJÁ LOPES BERBEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 02/09/2015 e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/120. Indeferida a tutela provisória e determinada a produção de prova pericial às fls. 127/129. Laudo pericial às fls. 141/152. Pedido de reconsideração às fls. 155/156, deferida a tutela para restabelecimento do benefício às fls. 174. Contestação às fls. 179/191. Réplica às fls. 224/225. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Passo à análise do caso sub judice. A autora propôs anteriormente ação perante o Juizado Especial Federal, processo nº 0017565-81.2011.403.6301, onde após a produção de prova pericial médica as partes se conciliaram, acordando o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 30/11/2010 e autorizando o INSS a proceder à reavaliação da parte autora a partir de quatro meses. O benefício foi cessado pelo réu com DCB em 11/07/2014, no entanto foi pago até a competência de julho de 2015 conforme consta do HISCREWEB. Nestes autos a perita apurou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Informa que a doença em questão é caracterizada por períodos de sintomas depressivos de duração variável, seguidos de intervalos assintomáticos, e que no caso da autora não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, que é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Considerou a autora incapacitada de forma total e temporária por dez meses, quando deverá ser reavaliada. Assim, conclui-se que a parte autora faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença. Nesse interregno, cumpre à parte autora comprovar estar colaborando para o cuidado dos seus sintomas, com a continuidade da psicoterapia. Sem direito à aposentadoria por invalidez (pedido alternativo), vez que não constatada a incapacidade laboral total e definitiva para o trabalho. DO DANO MORAL A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possuem ser analisadas sob o aspecto procedimental, encerrando-se o ato final do procedimento administrativo com decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazão é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença NB 542.580.234-6 desde a data da cessação dos pagamentos até seis meses da prolação da sentença, período após o qual deverá ser submetida à nova avaliação médica na esfera administrativa. As diferenças atrasadas, relativas ao período de agosto de 2015 a fevereiro de 2016, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

**0012097-63.2015.403.6183 - HELIO GUGLIOTTI (SP251190 - MURILLO GURJÃO SILVEIRA AIH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HELIO GUGLIOTTI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, nos termos do art. 26, da lei 8870/94, para que seja considerada a média dos 36 maiores salários de contribuição dentre o período contributivo de 48 meses. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB/44.354.056-0, com DIB em 22.10.91 (fl. 24). Vislumbra-se, no caso, a ocorrência de decadência do direito da parte. A esse respeito, a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício. Somente com o advento da 9ª (nona) reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, in verbis: Art. 2º. Ficam restabelecidos o 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, caput, 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado aos 14.03.12 (DJe 21.03.12), no Recurso Especial 1303988/PE, interposto pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em votação unânime, decidiu que aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação). Confira-se: PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ de 07.08.06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.09.06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido. Destarte, tendo sido o benefício da parte autora deferido em 22.10.91 e a presente ação ajuizada apenas em 18.12.2015, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07. Ainda que a decadência não estivesse consumada, também haveria que se reconhecer a improcedência do pedido, vez que, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo que integra a Carta de Concessão (fl. 25), o cálculo do salário-de-benefício tomou por base os 36 maiores salários-de-contribuição, em estrita observância aos parâmetros legais fixados à época da concessão. Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Da mesma forma, revela-se inaplicável ao caso a revisão pelo artigo 26 da lei 8870/94, que assim dispôs: Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. In casu, novamente há que se ressaltar que o benefício da parte autora, com DIB em 22.10.91, foi calculado com base na média dos 36 maiores salários-de-contribuição (fl. 25) e não foi limitado ao teto (coeficiente de 70%, conforme fls. 24-25), restando indevida a aplicação de tal dispositivo. É o suficiente. Dispositivo Diante do exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, ex vi do art. 210 do Código Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009560-31.2015.403.6301 - GIAN MARCOS DE SALES SANTANA X JUCI APARECIDA DE SALES (SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE PAES LANDIM PAMPLONA (SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA)**

Fls. 190/191- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém contradição. Relata que a sentença embargada condenou o INSS ao pagamento de pensão por morte em favor do autor, desde 12/09/2009, com o desdobro do benefício com a companheira do de cujus, a partir da citação do réu no processo n. 0001313-98.2011.403.6140, da 1ª Vara de Mauá-SP. No entanto, segundo o embargante, o reconhecimento judicial do direito da companheira ao benefício de pensão por morte se deu a partir do requerimento administrativo (19/10/2009), conforme decisão trasladada às fls. 134/135. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. De fato, há contradição no julgado. A decisão proferida em sede de embargos de declaração na apelação interposta no processo n. 0001313-98.2011.403.6140, da 1ª Vara de Mauá-SP (fls. 134/135), reconheceu que o termo inicial do benefício deverá ser mantido na data do requerimento administrativo, aos 19/10/2009. Altero, assim, parte da fundamentação e do dispositivo para que onde consta: In casu, houve o reconhecimento do direito da Sra. MARILENE PAES LANDIM PAMPLONA a receber o benefício previdenciário de pensão por morte, do Sr. BENEDITO DE MIRANDA SANTANA, a partir da data da citação do réu - ação nº 0001313-98.2011.403.6140 da 1ª Vara de Mauá-SP, que ocorreu em 20/03/2015 (fls. 131/139). Consoante a pesquisa ao Sistema da Previdência Social - HISCREWEB, a Sra. MARILENE passou a receber o pagamento do benefício - NB 21/1506776300, relativo ao período de 01/06/2012 a 31/07/2012, na competência de 08/2012 (em anexo). A Sra. MARILENE concordou com a proposta de acordo ofertada pelo réu, para que o desdobro do benefício se dê a partir de 01/11/2015 (fl. 176), quando a parte autora passou a receber o benefício em razão da r. decisão de tutela antecipada proferida nestes autos (fls. 151/152). Todavia, há de se observar que, com relação à parte autora, menor de 16 anos de idade quando do requerimento administrativo - DER de 09/12/2011 (fl. 24) e quando do ajuizamento desta demanda judicial, em 26/02/2015 (fl. 42), tem direito à percepção do benefício previdenciário desde a data do óbito do seu genitor, Sr. BENEDITO DE MIRANDA SANTANA, em 12/09/2009, vez que contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição. A parte autora faz jus, assim, à pensão por morte de seu genitor Sr. BENEDITO DE MIRANDA SANTANA, desde a data de seu óbito em 12/09/2009 (fl. 18) e ao desdobro com a companheira do de cujus, a partir do reconhecimento no processo nº 0001313-98.2011.403.6140 da 1ª Vara de Mauá-SP, ou seja, a partir da citação do réu naquela ação, conforme v. acórdão definitivo, que transitou em julgado em 20/03/2015 (fls. 131/139). e Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, confirmando os termos da tutela antecipada, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, BENEDITO DE MIRANDA SANTANA - NB 21/1745394343, com DIB em 12/09/2009 (fl. 18), e o desdobro do benefício previdenciário com a companheira do de cujus, Sra. MARILENE PAES LANDIM PAMPLONA, em partes iguais (50% para cada), a partir do reconhecimento do direito dessa no processo nº 0001313-98.2011.403.6140 da 1ª Vara de Mauá-SP, isto é, a partir da citação do réu naquela ação, conforme v. acórdão definitivo, que transitou em julgado em 20/03/2015 (fls. 131/139), efetuando-se o pagamento dos valores atrasados da DIB até a DIP da parte autora. Passe a constar: In casu, houve o reconhecimento do direito da Sra. MARILENE PAES LANDIM PAMPLONA a receber o benefício previdenciário de pensão por morte, do Sr. BENEDITO DE MIRANDA SANTANA, a partir da data do requerimento administrativo, em 19/10/2009 - ação nº 0001313-98.2011.403.6140 da 1ª Vara de Mauá-SP (fls. 134/135). Consoante a pesquisa ao Sistema da Previdência Social - HISCREWEB, a Sra. MARILENE passou a receber o pagamento do benefício - NB 21/1506776300, relativo ao período de 01/06/2012 a 31/07/2012, na competência de 08/2012 (em anexo). A Sra. MARILENE concordou com a proposta de acordo ofertada pelo réu, para que o desdobro do benefício se dê a partir de 01/11/2015 (fl. 176), quando a parte autora passou a receber o benefício em razão da r. decisão de tutela antecipada proferida nestes autos (fls. 151/152). Todavia, há de se observar que, com relação à parte autora, menor de 16 anos de idade quando do requerimento administrativo - DER de 09/12/2011 (fl. 24) e quando do ajuizamento desta demanda judicial, em 26/02/2015 (fl. 42), tem direito à percepção do benefício previdenciário desde a data do óbito do seu genitor, Sr. BENEDITO DE MIRANDA SANTANA, em 12/09/2009, vez que contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição. A parte autora faz jus, assim, à pensão por morte de seu genitor Sr. BENEDITO DE MIRANDA SANTANA, desde a data de seu óbito em 12/09/2009 (fl. 18) e ao desdobro com a companheira do de cujus, a partir do reconhecimento no processo nº 0001313-98.2011.403.6140 da 1ª Vara de Mauá-SP, ou seja, a partir da data do requerimento administrativo, em 19/10/2009, conforme V. acórdão, que transitou em julgado em 19/12/2011 (fls. 134/137). Ressalto que o pagamento não gera qualquer ônus financeiro para a anterior pensionista, que recebeu de boa-fé a integralidade da pensão no período. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. QUOTA-PARTE DE PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE DEPENDENTE. ARTIGO 76 DA LEI 8.213/91. DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Busca a impetrante a suspensão dos descontos que vem sendo efetuados pelo INSS em sua pensão, em virtude do reconhecimento da existência de outra dependente do de cujus. 2. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da dada de sua inscrição ou habilitação (Art. 76 da Lei 8.213/91). 3. Pleiteada inicialmente a pensão apenas pela viúva, a ela deve ser deferido o benefício por inteiro, sem prejuízo de eventual habilitação posterior de outros beneficiários. 4. O INSS pagou a pensão devida à viúva do segurado, que era a única dependente habilitada à época da morte, e, não tendo havido habilitação da outra dependente nessa época, não pode ser imputada a impetrante a responsabilidade pelo não pagamento da outra habilitada. (AMS 1998.01.00..077674-1/MG, Rel. Juiz Fed. Carlos Alberto Simões de Tomaz, 2ª Turma Suplementar, DJ 07.10.2004, p. 43) 5. Os juros moratórios, nos benefícios previdenciários em atraso estes são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em face de sua natureza alimentar (STJ, 5ª Turma, REsp 502.276/CE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005, p. 331). 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.. (TRF4, AC 0019386-57.2011.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 26/04/2012) e Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, confirmando os termos da tutela antecipada, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, BENEDITO DE MIRANDA SANTANA - NB 21/1745394343, com DIB em 12/09/2009 (fl. 18), e o desdobro do benefício previdenciário com a companheira do de cujus, Sra. MARILENE PAES LANDIM PAMPLONA, em partes iguais (50% para cada), a partir da data do requerimento administrativo, aos 19/10/2009, conforme determinado em sede de embargos de declaração na apelação interposta nos autos do processo nº 0001313-98.2011.403.6140 da 1ª Vara de Mauá-SP, (fls. 134/135), efetuando-se o pagamento dos valores atrasados da DIB até a DIP da parte autora. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

**0008089-09.2016.403.6183** - ALDO ANTONIO RIZZATTO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação na qual, anteriormente à citação do réu, o autor requer a desistência da ação. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor à fl. 14 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014692-56.2016.403.6100** - MAURO GONCALVES FIDELIS(SP316496 - LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAURO GONÇALVES FIDELIS, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora libere as parcelas relativas ao seguro-desemprego. A ação foi distribuída no Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 36), vindo os autos a este juízo em 16.08.2016. Determinação de emenda à inicial, fl. 45. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. As fls. 60-61, a União manifestou interesse em integrar o feito, requerendo sua intimação de todos os atos processuais. Informações da autoridade coatora às fls. 64-69. O Ministério Público Federal, em cota de fl. 70, deixou de se manifestar por considerar ausente interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispense dilação probatória para a sua verificação. O impetrante relata ter laborado na empresa EVESUPORT SERVIÇOS EM CARTÕES DE PVC LTDA-EPP a partir de 05.03.2014, sendo demitido sem justa causa em 29.04.2016. Sustenta que, nos termos da Lei nº 7.998/1990, alterada pela Lei nº 13.134/2015, faz jus a cinco parcelas do seguro-desemprego, tendo em vista que manteve vínculo com a pessoa jurídica por mais de 24 meses. Informa que teve o benefício indeferido, sob a alegação de que o impetrante possuía renda própria, figurando como sócio de empresa. Assevera que a empresa citada se encontra inativa, sendo que somente no ano de 2015 prestou serviço pelo qual recebeu o valor de R\$ 1.400,00 (fl. 24). Nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para a concessão do seguro-desemprego, é necessário que o requerente não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso dos autos, embora o impetrante figure como sócio da empresa MAURO GONÇALVES FIDELIS 36463769886, segundo a documentação de fls. 22-24, a empresa apresentou baixa atividade patrimonial no exercício de 2014 e 2015. Ante o contexto apresentado, é caso de afastar o óbice legal previsto no inciso V do artigo 3º, porquanto demonstrada a ausência de renda decorrente da empresa MAURO GONÇALVES FIDELIS 36463769886. Quanto ao seguro-desemprego, a dispensa, sem justa causa, na empresa EVESUPORT SERVIÇOS EM CARTÕES DE PVC LTDA-EPP ocorreu em 29.04.2016 (fl. 28). Aplicável, dessa forma, a Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, de seguinte teor: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; Tendo em vista que o vínculo empregatício na empresa ocorreu no período de 05.03.2016 a 29.04.2016 (fl. 28), verifica-se o preenchimento do requisito necessário à concessão do benefício. Ressalte-se que o impetrante tem direito a cinco parcelas do seguro-desemprego, ante a manutenção do vínculo empregatício por mais de 24 meses, independentemente do fato de já ter, eventualmente, recebido o benefício antes, consoante se infere dos dispositivos abaixo, a saber: Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfetias as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) III - para a segunda solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) Como a dispensa sem justa causa ocorreu em 29.04.2016, e como as prestações são devidas a partir da data da dispensa (artigo 4º da Lei nº 7.998/90), tem-se que não existem mais parcelas a vencer. Da indenização por danos morais O impetrante pleiteia a condenação da autoridade coatora em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário (sendo esta a natureza jurídica do seguro-desemprego) é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste subord, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possuem ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jurgido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica erro em decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rejeitada em duas situações: 1º) quando fuja completamente ao texto; ou 2º) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Administração a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regimento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrador e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. Aingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da negativa administrativa do benefício. Contudo, não se pode afirmar que a interpretação administrativa gere um sofrimento apto, por si só, a ensejar a condenação em dano moral. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de determinar que o réu libere as cinco parcelas em atraso do seguro-desemprego. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a recombensar. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à União. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-59.2017.4.03.6183  
AUTOR: GONCALO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: WILLI FERNANDES ALVES - SP199133  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício às fls.27/30 e fls.86/89 do documento de ID 752680.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

**Deffro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.**

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deveo designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-60.2017.4.03.6183  
AUTOR: ELZETE AMORIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício às fls.31 e seguintes do documento de ID 749091 e fls.16 e seguintes do documento de ID 749127. Contestação do INSS às fls. 33 e seguintes do documento de ID 749127. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação. Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora **represente a contagem de tempo apurada pelo INSS, tendo em vista que os documentos de ID 749091 e ID 749127 encontram-se ilegíveis.**

Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, **manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.** Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-45.2017.4.03.6183  
AUTOR: OZANA APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA MYE YAMASHITA SATO - SP320881, VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício às fls.38 e seguintes do documento de ID 749506, fls.21 e seguintes do documento de ID 749516 e fls.34 e seguintes do documento de ID 749520. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada às fls. 18 do documento de ID 749509. Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-60.2016.4.03.6130  
IMPETRANTE: ANITA RODRIGUES COSTA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR - SP191383  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

**ANITA RODRIGUES COSTA LIMA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Gerente da Agência do INSS em São Paulo**, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que pague os valores atrasados referentes ao benefício de salário-maternidade, decorrente do nascimento de sua filha em 25/11/2015, sob o fundamento de que preenche todos os requisitos legais necessários para tanto.

Sustenta, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 21/01/2016, mas que este teria sido indevidamente indeferido pela Autarquia, que fundamentou a decisão na ausência de afastamento da impetrante de suas atividades. Contudo, alega que, como trabalhadora autônoma, não tem como comprovar o seu efetivo afastamento.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Verifica-se que a pretensão da impetrante - de recebimento de parcelas em atraso referentes à licença-maternidade - não fora veiculada por meio da via adequada, como passa-se a demonstrar.

Como se sabe, o interesse processual é demonstrado quando o provimento jurisdicional pleiteado é necessário e, ainda, quando a via processual eleita é adequada à satisfação daquela pretensão.

No caso concreto, percebe-se a incompatibilidade do procedimento eleito por duas razões: (i) o mandado de segurança exige que o direito pleiteado esteja amparado em prova pré-constituída, isto é, que esteja comprovado por meio de prova documental; (ii) a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento no sentido da impossibilidade de produção de efeitos patrimoniais retroativos em mandado de segurança.

Em relação ao primeiro ponto destacado, não é possível verificar, de plano, que a lide efetivamente prescindirá de dilação probatória, uma vez que, ao que parece, o indeferimento do benefício de salário maternidade repousa no suposto fato de que a impetrante teria exercido atividade remunerada durante o período de afastamento. Assim, a adoção do rito especial do mandado de segurança - que não comporta a dilação probatória - pode prejudicar a pretensão de satisfazer eventual direito subjetivo da parte autora.

Sobre a matéria, destaco os seguintes precedentes:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 2. Hipótese em que os documentos juntados aos autos, a que se refere a recorrente, não demonstram, de forma inequívoca, a alegada defasagem da pensão recebida. (...). 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AROMS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança - 22810, Relator(a): Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE: 23/06/2008). (grifo nosso).

No mesmo sentido também se posicionou os egrégios **Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões**, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. O mandado de segurança é ação de rito especial que não admite dilação probatória. 2. Há necessidade de dilação probatória, consistente na realização de perícia médica, para o deslinde da causa, sendo, portanto, inadequado o mancejo do mandado de segurança. 3. A hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (inadequação da via eleita). 4. Apelação não provida.

(TRF1, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 00045885620034013500, Relator(a): Juiz Federal Mark Yshida Brandão, 1ª Turma Suplementar, e-DJF1: 27/04/2011, p. 221). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL.** 1. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica. 2. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária. 3. Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame. 4. Documento apresentado pela impetrante que apenas arrola a presença de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem especificar o estágio de desenvolvimento da patologia e suas condições de saúde. 5. Inadequação da via mandamental eleita. 6. Extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 80, da Lei nº 1.533/51. 7. Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRF3, AMS 00026994420054036183, AMS - Apelação Cível - 278081, Relator(a): Juiza Convocada Em Auxílio Vanessa Mello, Nona Turma, DJU: 19/10/2006). (grifo nosso).

No que diz respeito ao segundo ponto, verifica-se que a impetrante pretende, em verdade, o pagamento de parcelas atrasadas a título de salário maternidade, que seriam supostamente devidas em razão do nascimento de sua filha, em novembro de 2015. Ora, conforme já destacado, a jurisprudência pátria já consolidou entendimento de que a propositura de Mandado de Segurança não é via adequada para efetuar cobranças, conforme consta nos julgados transcritos a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF.** O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial cabível (Súmulas 269 e 271 do STF).

(TRF3; 6ª Turma; AMS 327068/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 11.03.2011, pág. 853).

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. ATRASADOS. VIA MANDAMENTAL INADEQUADA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.**

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. A análise do interesse processual se traduz no binômio necessidade-adequação. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. Não é o mandado de segurança meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

III. Embora a apelante alegue não se tratar de ação de cobrança, sustentando consistir sua pretensão no pedido de concessão de ordem de total e "correta" implementação da aposentadoria, haja vista que quando esta se deu não houve o pagamento atrasado dos benefícios, como alega na petição inicial, a conclusão que se extrai é que pretende sim efetuar a cobrança de valores atrasados. A extinção do mandado de segurança não impede que a requerente utilize as vias judiciais ordinárias.

IV. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3; 8ª Turma; AMS 272474/SP; Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes; e-DJF3 Judicial 1 de 21.06.2013).

A esse respeito, o STF editou a Súmula nº 269, a saber: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida pelo impetrante.

Ademais, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, inclusive no despacho da petição inicial (artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009), devendo ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

Posto isso, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25, da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas processuais na forma da lei.

Remetam-se os autos à SEDI para constar o Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Norte no pólo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 01 de fevereiro de 2017.**

**Expediente Nº 282**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0906914-05.1986.403.6183 (00.0906914-3) - MARIA DE LOURDES GUIMARAES MELO(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS E SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP205688 - EVA BALDONEDO RODRIGUEZ)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Embargado: MARIA DE LOURDES GUIMARÃES MELO SENTENÇA TIPO M Registro n.º \_\_\_\_\_/2016A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 505/508 e 510/510v, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando a existência de omissões naquela decisão. Afirmando a tempestividade do recurso, a Embargante alega ter sido omissa a sentença, no que se refere à necessidade de fixação expressa a respeito de eventual condenação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento da complementação do benefício da parte autora, uma vez que tal situação teria sido apenas mencionada de forma genérica no corpo da sentença. Recorre, ainda, a Fazenda Estadual, também sob a fundamentação da existência de omissão na decisão embargada, pois, não teria sido analisado o pedido subsidiário apresentado pela Embargante quando à aplicação da norma contida na Lei nº 11.960/09, no que se refere à correção monetária incidente sobre o valor devido. Finalmente, ainda sob a alegação de omissão, afirma a Embargante que a imposição ao cumprimento de tutela antecipada foi deferida apenas em face do INSS, de forma não teria sido a Fazenda Estadual condenada a tanto, o que afirma ser efetivamente vedado pela legislação, requerendo, então, pronunciamento expressa a respeito do tema. Devidamente intimada a respeito da interposição do presente recurso de embargos de declaração, conforme consta à fl. 558, a Embargada apresentou suas manifestações às fls. 560/562. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Sob o regramento do artigo 535 da Lei nº 5.869/73, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 8.950/94, os embargos de declaração poderiam ser interpostos quando houvesse obscuridade ou contradição na sentença ou acórdão, bem como na hipótese de omissão por parte do Juiz ou Tribunal a respeito de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento. Já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, implementado em nosso ordenamento jurídico por intermédio da Lei nº 13.105/15, o mesmo recurso continuou sendo possível quando da necessidade de esclarecimento de alguma obscuridade ou a eliminação de qualquer contradição na decisão judicial, assim como para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o órgão julgador, acrescentando-se, ainda, em tal rol a possibilidade do mesmo recurso em caso de necessidade de correção de erro material no ato decisório. A omissão passou a ser mais explicitada no parágrafo único do artigo 1.022 do CPC de 2015, assim sendo considerada a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, de forma que não se considera como fundamentada a sentença. Na legislação processual anterior, sob a qual foi prolatada a sentença embargada, assim como no novo ordenamento jurídico processual brasileiro, o recurso de embargos de declaração se mostra diferenciado e com características muito próprias, tanto no que se refere ao juízo ad quem, quanto em seu caráter de pré-questionamento. No entanto, parece-nos que a maior importância do recurso em questão relaciona-se à necessidade da decisão ser devidamente compreendida e, principalmente, se apresentar de forma completa e clara, a fim de que não retem entraves quando ao seu efetivo cumprimento, sendo dever do Juiz, dentre outros, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (artigo 139, IV, CPC/15). Com relação à alegada omissão da sentença, referente à afirmação do recorrente da necessidade de fixação expressa a respeito de eventual condenação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento da complementação do benefício da parte autora, não se pode negar que o dispositivo apresentado às fls. 507v/508, ainda com a correção de erros materiais às fls. 510/510v, realmente não houve menção expressa à responsabilidade da Fazenda Estadual, uma vez que a condenação consistia na determinação de restabelecimento do benefício de pensão por morte, o que realmente atinge apenas o Instituto Nacional do Seguro Social. A segunda omissão indicada na peça recursal relacionada com a não apreciação do pedido de aplicação da norma contida na Lei nº 11.960/09, quanto à correção monetária, também deve ser reconhecida, pois, efetivamente a fundamentação da sentença embargada e seu dispositivo não trataram o tema. A sentença também não foi clara em relação ao cumprimento da tutela antecipada, deferida expressamente apenas em face do INSS, sem qualquer menção à responsabilidade da Fazenda Pública Estadual a tal respeito, impondo, assim, o necessário esclarecimento da decisão. De tal maneira, necessário se faz declarar a sentença para afastar as omissões indicadas, a fim de que a responsabilidade dos Réus fique esclarecida, permitindo-se a plena execução do julgado. Dessa forma, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para sanar as omissões indicadas na peça recursal, a fim de acrescentar à sentença embargada a fundamentação que segue, assim como para que o dispositivo, devidamente adequados às novas normas processuais em vigor, passe a ser em relação à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF. Diante da decisão, foi elaborada a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizar a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONALMENTE CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux) Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários. Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas. Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento. No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado. A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo...5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.... Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social. Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores a 24.09.1981 (mais de cinco anos do ajuizamento da ação) e declaro o processo extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com relação ao pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte, assim como do pagamento do valor da respectiva complementação do benefício, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, impondo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pelo restabelecimento do benefício previdenciário, e à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o pagamento do valor da complementação requerida na inicial, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC/15). Ambos os Réus ficam condenados ao pagamento das diferenças vencidas, tanto em relação à pensão por morte, a cargo do INSS, quanto à complementação de responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação de cada um dos Réus, nos termos da lei, com observância da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade acima fundamentada. Restam também condenados os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/15 e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do CPC/15, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para o restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte, por parte do INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados a partir da intimação da presente decisão, ficando a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, responsável pela implementação do pagamento do valor da complementação do benefício da Autora, também no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da ciência do restabelecimento do benefício junto à Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do CPC/15. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São Paulo, 19/12/2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCESSO Nº 0976162-24.1987.403.6183EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE(S): SENHORA ALEXANDRE DOS SANTOS E BERNARDINO SOARES DOS SANTOS (SUCESSORES DE NASCIMENTO SOARES DE MEDEIROS)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_\_/2017Trata-se de execução em processo no qual o INSS foi condenado a proceder à revisão do benefício previdenciário do autor Nascimento Soares de Medeiros.A sentença que julgou procedente o pedido do autor transitou em julgado em 02/10/1996, conforme certidão (f. 164) e foram apresentados os cálculos para liquidação em 03/12/1997 (f. 168/181). O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC/73 em setembro de 1998 (189/190v).Expedido o ofício precatório (f. 197), em 23/08/02 foi elaborado alvará de levantamento (f. 251) e o valor foi efetivamente pago à parte autora. Remetidos os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e parecer, com a verificação de eventual saldo remanescente (f. 255), foram homologados, em 25/08/2003 (f. 278), foi concedido prazo para manifestação acerca de novo parecer da contadoria em maio de 2004 (f. 301 e 303) e a parte autora apresentou petição apenas em 28/10/2010, para requerer novo prazo (f. 309). Efetivamente, a parte autora apenas requereu a expedição do ofício requisitório em 05/07/2011 (f. 312).Em petição juntada às f. 402/420, o INSS apresentou manifestação acerca dos cálculos de f. 389/393, ocasião em que alega a ocorrência da prescrição intercorrente da execução. É a síntese do necessário. Decido.Cabe, inicialmente, analisar a prejudicial de mérito alegada pelo INSS, de que teria havido o transcurso de lapso temporal suficiente à caracterização de prescrição intercorrente.De acordo com o entendimento sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o prazo para a execução tem sua prescrição fixada no mesmo lapso previsto para a ação. O referido enunciado foi sedimentado nos seguintes termos: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150).Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, necessário se faz observar a norma contida no Decreto n. 20.910/1932, que estabelece, em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim de qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Ora, no caso concreto, o título executivo consiste na sentença proferida nestes autos, de modo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se inicia a partir do trânsito em julgado do referido provimento jurisdicional, ou seja, a partir do momento em que se tornou passível de execução.A sentença condenatória proferida contra a Autarquia Previdenciária, constante das f. 50/57, julgou o pedido do autor procedente. E, uma vez interposto recurso de apelação pela parte ré, a segunda turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (f. 101/109). Da decisão foi interposto recurso especial, ao qual foi dado provimento (f. 159/162). Conforme certidão de f. 164, o acórdão transitou em julgado em 02/10/1996.Pois bem, tendo o acórdão transitado em julgado no dia 02/10/1996, este deve ser tido como o marco inicial para o transcurso do prazo prescricional, de modo que haveria o transcurso do lapso de 5 (cinco) anos em 02/10/2001. A este respeito, convém transcrever o seguinte precedente jurisprudencial:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. SÚMULA N.º 150/STF. EXECUÇÃO PROPOSTA APÓS CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA N.º 85/STJ. INAPLICABILIDADE NA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTS. 730 E 731 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS. ART. 100 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.1. Apesar da possibilidade do benefício ser requerido a qualquer tempo, enquanto a ação estiver em curso, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, que deverá ser processada em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 1.060/50. Precedentes.2. Contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32 que, em seu art. 1.º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Distrital.3. A pretensão executória contra a Fazenda Pública deve observar a disciplina contida nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil, que, de forma inafastável, exige, para a satisfação do crédito pecuniário reconhecido no título executivo judicial, a instauração do processo executivo pelo credor, em razão do regime estabelecido no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal.4. A teor da Súmula n.º 150/STF, o prazo prescricional para a propositura da ação executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. (não há destaques no original)5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1242628/PR - 2009/0201458-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/04/2010)Cabe destacar, contudo, que o artigo 802 do Novo Código de Processo Civil, aplicável às diversas espécies de execução, dispõe que na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente.Com isso, encontramos no estatuto processual, a determinação de que o início da execução em face da Fazenda Pública deve iniciar com a citação do ente público, o que tanto se apresenta como uma garantia do direito de defesa da Fazenda Pública, com a possibilidade da interposição dos embargos à execução, quanto protege o direito do credor, especialmente ao remeter-se ao disposto no artigo 240 do mesmo Código, precavendo, assim, a preservação do direito de crédito, quando a demora na citação não decorrer de inércia do credor, fazendo com o que o prazo prescricional se interrompa no momento em que se petição no sentido de ser iniciada a execução da sentença.No presente caso, não se pode negar o efetivo início da execução do julgado com a petição de f. 168/181, quando os credores apresentaram cálculos, indicando, porém, que tais cálculos e planilhas deveriam servir de base para a Contadoria do Juízo, ou a própria Autarquia, apurarem o valor devido.Com a interposição da referida petição, houve o cumprimento de mandado de citação do INSS em 25 de setembro de 1998, conforme certidão expedida pelo oficial de justiça (f. 189/190v).Iniciada, assim, a execução do julgado, incide a disposição contida no artigo 9º do Decreto n. 20.910/1932, no sentido de que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, sendo que a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez (artigo 8º do referido Decreto). Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS (ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO). EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PARA PROMOVER A DEMANDA EXECUTIVA. INTERRUÇÃO / SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DOS INTERESSADOS. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA NO PRAZO. EXEGESE DA SÚMULA 383/STF.1. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.2. Nos termos do enunciado da Súmula nº 383 do STF, o lapso prescricional em favor da Fazenda Pública somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do ato interruptivo. Entretanto, a prescrição não fica reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. (não há destaques no original)3. Se houve lide acerca da legitimidade ativa da entidade de classe para a propositura da demanda executiva (hipótese de substituição processual), não teve curso, no período, o prazo prescricional, pois, não caracterizada a inércia dos interessados em executar o título, seja coletiva ou individualmente.4. No caso dos autos, como a execução iniciada pelo Sindicato foi deflagrada na primeira metade do prazo de cinco anos, interrompeu-se a prescrição, que começara a fluir na data do trânsito em julgado do título judicial. Como essa execução não foi adiante, a decisão que lhe pôs termo constitui marco inicial para a retomada da contagem do prazo prescricional, que deve ser computado pelo período remanescente, nos termos da Súmula 383/STF. Portanto, se a demanda individual foi ajuizada pelo servidor antes do termo final, não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão executória.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1147312/PR - 2009/0126897-3 - Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/03/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2013)Neste sentido, aliás, a Súmula nº 383 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Aplicando-se a norma contida no artigo 9º do Decreto 20.910/1932, operou-se a interrupção do prazo prescricional, que se iniciou novamente a partir de 25 de setembro de 1998, quando citado o INSS para pagamento do valor de execução. Ou seja, a partir desta data, o prazo prescricional passou a ser contado pela metade - o que corresponde a dois anos e meio -, vencendo em 25/03/2001.Neste período, houve a expedição de ofício requisitório em 23/08/2002, sendo que o valor, pago por meio do sistema de precatório, fora efetivamente pago à parte autora, mediante alvará de levantamento juntado à f. 251. Posteriormente, os autos foram à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente, e, com isso, fora concedido prazo, em maio de 2004, para que a exequente se manifestasse sobre o parecer da contadoria (f. 301 e 303). Contudo, a parte autora somente se manifestou, requerendo a expedição do ofício requisitório, em 05/07/2011 (f. 312).Caracterizada, portanto, a inércia da parte exequente, eis que decorrido mais de 05 anos sem que buscasse efetivamente a tutela do seu direito, de modo que a sua pretensão encontra-se albergada pelo manto da prescrição intercorrente.DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição da execução em relação a eventual saldo remanescente e, por conseguinte, extingo a ação com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.São Paulo, 31/01/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuiz Federal Substituta

0003020-79.2005.403.6183 (2005.61.83.003020-6) - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado: WILSON RODRIGUES DOS SANTOS SENTENÇA TIPO M Registro n.º \_\_\_\_\_/2016A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 366/377V, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão/contradição naquela decisão. Afirmando a tempestividade do recurso, a Embargante alega ter sido omissa a sentença, no que se refere à necessidade de fixação expressa a respeito de qual dos réus deverá cumprir a tutela específica da obrigação, garantida no final da decisão, consistente na imediata implantação do pagamento do benefício, especialmente pelo fato de que a decisão embargada impôs à CPTM a obrigação prévia de informar o valor atual do paradigma para cálculo do valor da complementação da aposentadoria do Embargado. Recorre, ainda, a União Federal, sob a fundamentação da existência de contradição na decisão embargada, pois, em que pese a condenação imposta a todos os Réus, a obrigação pelo pagamento dos honorários advocatícios foi imposta exclusivamente à Embargante, sob o argumento de ser ela a responsável financeira pelo benefício do Embargado, sem considerar a sucumbência de todos. Devidamente intimado a respeito da interposição do presente recurso de embargos de declaração, conforme consta à fl. 420, o Embargado não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Sob o regramento do artigo 535 da Lei nº 5.869/73, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 8.950/94, os embargos de declaração poderiam ser interpostos quando houvesse obscuridade ou contradição na sentença ou acórdão, bem como na hipótese de omissão por parte do Juiz ou Tribunal a respeito de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento. Já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, implementado em nosso ordenamento jurídico por intermédio da Lei nº 13.105/15, o mesmo recurso continuou sendo possível quando da necessidade de esclarecimento de alguma obscuridade ou a eliminação de qualquer contradição na decisão judicial, assim como para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão julgador, acrescentando-se, ainda, em tal rol a possibilidade do mesmo recurso em caso de necessidade de correção de erro material no ato decisório. A omissão passou a ser mais explicitada no parágrafo único do artigo 1.022 do CPC de 2015, assim sendo considerada a decisão que deve de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, de forma que não se considera como fundamentada a sentença. Na legislação processual anterior, sob a qual foi prolatada a sentença embargada, assim como no novo ordenamento jurídico processual brasileiro, o recurso de embargos de declaração se mostra diferenciado e com características muito próprias, tanto no que se refere ao juízo ad quem, quanto em seu caráter de pré-questionamento. No entanto, parece-nos que a maior importância do recurso em questão relaciona-se à necessidade da decisão ser devidamente compreendida e, principalmente, se apresentar de forma completa e clara, a fim de que não restem entraves quando ao seu efetivo cumprimento, sendo dever do Juiz, dentre outros, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (artigo 139, IV, CPC/15). Com relação à alegada omissão da sentença, referente à afirmação do recorrente da necessidade de fixação expressa a respeito de qual dos réus deverá cumprir a tutela específica da obrigação, é de se acolher a alegação dos embargos haja vista que tal condenação envolve três réus, cabendo a cada um deles uma responsabilidade específica, as quais, aliás, conforme se percebe na apresentação do dispositivo da sentença às fls. 376V/377, foram apresentadas na respectiva ordem de cumprimento, mas que pela dívida gerada à recorrente, merece esclarecimento. De tal maneira, a primeira providência a ser tomada no cumprimento da tutela específica da obrigação de fazer concedida na sentença está afeta à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, pois somente a partir da efetiva informação a respeito do valor relacionado com a remuneração da função paradigma em atividade, tomar-se-á possível o cumprimento por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto ao efetivo pagamento, com o valor a lhe ser repassado, posteriormente, pela União Federal. A partir daí, em fase de execução, na forma de cumprimento da sentença, serão exigidas as providências e impostas as devidas responsabilizações de cada um dos Réus pelo descumprimento individualizado da respectiva responsabilidade. No que se refere à contradição indicada na peça recursal, em que pese o entendimento inicial deste Juízo a respeito da responsabilização exclusiva da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, parece-nos que a irrisignação da Embargante deve efetivamente ser considerada, tanto em razão da norma processual vigente à época da prolação da sentença, quanto da regra atual imposta pelo Código de Processo Civil de 2015. Tanto o artigo 20 do CPC/73, quanto o artigo 85 do CPC/15, estabelecem que a sentença condenará o vencido a pagar a parte contrária os honorários de sucumbência, sendo que, de fato, foram vencidos os três Réus presentes na ação, independentemente do tipo de responsabilidade imposta a cada um deles, pois, conforme individualizado na sentença embargada, todos os três contribuíram pelo descumprimento do direito da parte Autora, ainda que a conduta de um dependa de ação prévia de outro. De tal maneira, é de se declarar a sentença também para afastar a contradição indicada, a fim de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios seja dividida entre todas as partes sucumbentes, aplicando-se, desde logo, a nova regra imposta pelo artigo 85 do CPC/15 para fins de fixação de tal valor. Dessa forma, do provimento aos presentes embargos de declaração, para sanar a omissão e a contradição indicadas na peça recursal, a fim de que, mantendo a fundamentação apresentada, passe a constar da sentença o seguinte dispositivo, devidamente adequado às novas normas processuais em vigor: Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, julgo procedente a ação, para declarar o direito do Autor à revisão da complementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, tendo como paradigma a função mantida na CPTM, equivalente ao mesmo cargo em que se aposentou. Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Autor naquela empresa, assim como ao pagamento da contribuição de tais valores. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício do Autor, acrescido da complementação devida, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar tal pagamento sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal. A União Federal, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima, à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do CPC/15, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que a complementação do benefício da parte Autora seja revisado no prazo de 30 (trinta dias), incumbindo, inicialmente, à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM o fornecimento ao INSS das planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Autor naquela empresa, incumbindo à Autarquia Previdenciária iniciar o pagamento da complementação após tal esclarecimento. Restam também condenados os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/15 e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do CPC/15. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São Paulo, 19/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0010703-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010703-4) - SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS (SP131494 - ANDREA DE SIQUEIRA BONEL E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0010703-65.2008.403.6183 AUTORA(A): SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária. Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária (f. 42). Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, na mesma ocasião em que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (f. 53/54). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ausência de interesse de agir e postulando pela improcedência do pedido (f. 73/77). Foi designada perícia médica, nas especialidades de cardiologia e psiquiatria, tendo sido os laudos médicos juntados aos autos às f. 171/176 e 211/214. Intimadas as partes para se manifestarem acerca dos laudos médicos, a parte autora apresentou sua impugnação às f. 219/234. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Este Juízo remeteu os autos ao perito, que apresentou seus esclarecimentos (f. 246 e 257). As partes tomaram conhecimento acerca dos esclarecimentos, tendo a parte autora apresentado nova impugnação (f. 227/228). Já o INSS nada requereu (f. 262). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios praticados pelo Juízo anterior. Afianço a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o presente feito trata do pedido de restabelecimento do benefício NB 31/560.699.257-0, cessado em 08/02/2008 e o benefício de auxílio doença posterior (NB 31/533.737.645-0) foi concedido apenas no período de 25/12/2008 a 11/05/2009, conforme tela do sistema DATAPREV (f. 78). Passo, assim, à análise do mérito. Com efeito, a parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados. Como se sabe, benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei nº 8.213/1991 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (artigo 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.312/1991, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/1991). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto nº 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei nº 8.213/1991, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei nº 8.213/1991, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/1991, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.213/1991. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42º, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No caso concreto, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícias médicas nas especialidades de cardiologia e psiquiatria, sendo que ambos os peritos concluíram que a autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja ela total ou parcial, seja temporária ou permanente. Não houve, assim, a comprovação de que a autora padece de doença incapacitante, que o impossibilita de exercer as suas atividades profissionais, tornando imperiosa a improcedência do pedido. Ressalto, por fim, que a prova pericial produzida foi suficientemente clara, amparada em conclusões técnicas que foram devidamente fundamentadas, pelo que deve prevalecer. A não ser quando a conclusão do laudo for incompatível com a prova produzida nos autos, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito indicado em juízo, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes e, portanto, imparcial. No que diz respeito à indenização por danos morais, o pedido igualmente é improcedente. O dano moral pressupõe a ofensa a direitos personalíssimos, o que não se verificou ou no caso em tela, em que o INSS indeferiu de forma legítima o benefício previdenciário. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 12/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0010482-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010482-7) - PAULO GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0010482-48.2009.403.6183AUTOR(A): PAULO GILVAN RODRIGUES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Paulo Gilvan Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou manutenção de auxílio-doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária.Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora emendasse a petição inicial (f. 43/44). Diante do não cumprimento, o r. Juízo indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito.(f. 52/53)Inconformada, a parte autora apresentou Recurso de Apelação às f. 59/67, com o consequente encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por meio de decisão monocrática, deu provimento ao recurso do autor (f. 72/73).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424/2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF da 3ª Região (f. 99).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (f. 101/108).Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 113).A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia médica (f.115/122). O INSS, por sua vez, nada requereu (f. 123).Este Juízo designou perícia médica, na especialidade ortopedia (f. 124/124-verso), que resultou na juntada de laudo médico pericial às f. 131/143.Este Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca do laudo médico juntado aos autos (f.147).A parte autora se manifestou às f. 148/152, requerendo a realização de nova perícia médica. O INSS nada requereu (f. 153).O pedido do autor foi indeferido por não apresentar qualquer fundamento para anulação da perícia realizada. (f. 154)É a síntese do necessário. Decido.A parte autora na presente ação objetiva a manutenção do benefício de Auxílio-Doença ou concessão da Aposentadoria por Invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.Como se sabe, o benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/1991 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (artigo 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/1991, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/1999) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.No caso concreto, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade de ortopedia, e o perito concluiu que o Autor não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.Não houve, assim, a comprovação de que o autor padece de doença incapacitante, que o impossibilita de exercer as suas atividades profissionais, tomando imperiosa a improcedência do pedido. Ressalto, por fim, que a prova pericial produzida foi suficientemente clara, amparada em conclusões técnicas que foram devidamente fundamentadas, pelo que deve prevalecer. A não ser quando a conclusão do laudo for incompatível com a prova produzida nos autos, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito indicado em juízo, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes e, portanto, imparcial.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I.São Paulo, 12/01/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuiz Federal Substituta

**0009716-58.2010.403.6183 - ELISABETE APARECIDA ZAMBELLO(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ELISABETE APARECIDA ZAMBELLORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2016.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de valores decorrentes de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a Autora, no caso em exame, ter direito ao recebimento do saldo de R\$ 66.812,77 (sessenta e seis mil oitocentos e doze reais e setenta e sete centavos), mencionado na carta de concessão do benefício de auxílio acidente.Inicialmente, observo que o presente processo é conexo com a cautelar preparatória nº 0003871-69.2015.403.6183, na qual a parte autora objetivava a exibição dos processos administrativos dos seus benefícios NB 42/149.981.261-0, NB 103.306054-0, NB 105.482.353-4 e NB 028.019.105-7, junto ao INSS, para instrução do presente feito e do processo nº0009106-17.2015.403.6183, o qual tratava da cobrança de danos materiais e morais.A petição inicial veio instruída com documentos (f. 09/12). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido e alegando que a parte autora não faz jus ao direito requerido, pois não comprovou a existência de saldo devido (f. 25/28).É o Relatório. Decido.MÉRITO No caso em exame, a parte alega ter direito ao recebimento do saldo de R\$ 66.812,77 (sessenta e seis mil oitocentos e doze reais e setenta e sete centavos), mencionado na carta de concessão do benefício de auxílio acidente.Após análise minuciosa dos autos, concluo que não assiste razão à parte autora.Conforme se verifica dos autos, observo que o pedido da Autora, quanto aos supostos valores atrasados, claramente decorre de interpretação equivocada das informações presentes na carta de concessão do benefício nº 105.482.353-4 (fl. 10 dos autos principais).Ademais, o valor informado na carta de concessão refere-se ao valor do salário de benefício (SB) do benefício anterior (auxílio-doença), valor utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do benefício auxílio acidente.Inclusive, o valor indicado na carta de concessão, relacionado ao valor do SB anterior: encontra-se expresso em unidade monetária diversa do Real, como pretende a Autora, já que na época do cálculo do benefício anterior (14/12/93) estava corrente o Cruzeiro Real, estabelecido pela Lei 8.697/93, de 27 de agosto de 1993. Uma vez que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar que os valores lhe são efetivamente devidos, acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos fatos não comprovados.DispositivoDiante do exposto, dou por resolvido o mérito e julgo improcedente o pedido da parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Traslade-se cópia da presente decisão nos autos dos processos nº 0009106-17.2015.403.6183 e nº 0003871-69.2015.403.6183.P.R.I.C.São Paulo, 19/12/2016.NILSON LOPES JUNIORJuiz Federal

**0000534-14.2011.403.6183 - SHEILA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0000534-14.2011.403.6183AUTOR(A): SHEILA DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SHEILA DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária.Requer, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária (f. 58).Aquele Juízo determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, ante o valor da causa indicado em cálculo da contadora (f. 100/104), sendo desconsiderado o pedido de danos morais. Em razão a esta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, determinando que os autos permanecessem no Juízo de origem (f. 131/135).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando a incompetência do Juízo em razão do pedido de danos morais e postulando pela improcedência do pedido (f. 146/151).Intima a parte autora para se manifestar acerca da contestação e para que as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia médica (f. 161/170).Foi designada perícia médica, nas especialidades de neurologia e ortopedia, tendo sido juntados os laudos médicos aos autos às f. 181/193 e 216/231.Intimadas as partes para se manifestarem acerca dos laudos médicos, a parte autora apresentou sua impugnação às f. 236/243. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios praticados pelo Juízo anterior. Afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré, ressaltando, neste ponto a reiterada jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de permitir a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. A propósito, cabe transcrever a seguinte decisão:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do artigo 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido.(TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APECIAÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do artigo 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do artigo 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma).Além da competência deste juízo para analisar e julgar a causa, verifico que as partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.Com efeito, a parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.Como se sabe, o benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Preve o artigo 45, da Lei nº 8.213/1991 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (artigo 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.312/1991, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/1991).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima.Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto nº 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei nº 8.213/1991, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei nº 8.213/1991, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/1991, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.213/1991.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.No caso concreto, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícias médicas nas especialidades de neurologia e cardiologia, tendo ambos os peritos concluído que a autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja ela total ou parcial, seja temporária ou permanente.Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisficam as regras acima referidas.Não houve, assim, a comprovação de que a autora padece de doença incapacitante, que o impossibilita de exercer as suas atividades profissionais, tornando imperiosa a improcedência do pedido. Ressalto, por fim, que a prova pericial produzida foi suficientemente clara, amparada em conclusões técnicas que foram devidamente fundamentadas, pelo que deve prevalecer. A não ser quando a conclusão do laudo for incompatível com a prova produzida nos autos, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito indicado em juízo, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes e, portanto, imparcial.No que diz respeito à indenização por danos morais, o pedido igualmente é improcedente. O dano moral pressupõe a ofensa a direitos personalíssimos, o que não se verificou o no caso em tela, em que o INSS indeferiu de forma legítima o benefício previdenciário.DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I.São Paulo, 12/01/2016PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuiz Federal Substituta

**0009574-20.2011.403.6183 - HEROINA ALVES DOS SANTOS(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: HEROINA ALVES DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_\_/2016.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11/01/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuiz Federal Substituta

**0011621-64.2011.403.6183 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA(SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI E SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0011621-64.2011.403.6183AUTOR(A): MARIA JOSE BARBOSA DA SILVAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_/2017.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, com a consequente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária.Requer, também, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Alega, em síntese, que em 10/06/1997 requereu administrativamente o benefício NB 106.871.853-3, que fora indeferido pelo INSS sob o fundamento de a autora não possuir qualidade de segurado na data da incapacidade. Tal decisão ensejou o manejo de recurso administrativo, o qual resultou no reconhecimento da qualidade de segurado, com o deferimento do benefício de auxílio doença no período de 23/05/1997 a 07/05/2001 e consequente pagamento dos valores atrasados. A demandante entende que o benefício deveria ter sido mantido e convertido em aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade total e permanente fora reconhecida.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 20/268), deferidos às f. 273/274.Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Previdenciária (f. 269) e redistribuídos à 8ª Vara Previdenciária (f. 311). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (f. 309/309), a parte autora interpôs agravo de instrumento (f. 313/346). Em juízo de retratação, o Juízo da 8ª Vara Previdenciária deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio doença à autora (f. 347/347v).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando a improcedência do pedido (f. 358/362).A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da contestação, e ambas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 372).A parte autora apresentou réplica, juntou novos documentos e requereu a realização de perícia médica (f. 374/381).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Foi designada perícia médica na especialidade de clínica geral e oncologia (f. 389).O laudo médico pericial foi juntado aos autos às f. 395/403.Este Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca dos laudos médicos (f. 404).A parte autora se manifestou às f. 406/408, requerendo esclarecimentos do perito acerca da data do início da incapacidade. Os autos foram enviados ao profissional, que apresentou sua manifestação à f. 411. Identificada à parte acerca do documento, esta apresentou sua impugnação às f. 414/415.É a síntese do necessário. Decido.De início, cabe indeferir o pedido formulado pela parte autora no tocante à realização de nova perícia médica após a cessação do benefício concedido administrativamente no curso da presente ação.Ora, todas as provas produzidas no bojo da presente ação estão delimitadas, pelo princípio da congruência, pelo pedido formulado pela parte autora, que pleiteou o restabelecimento do auxílio doença cessado na esfera administrativa.Ao se analisar o pedido formulado, imperioso se constatar que a perícia médica fora satisfatória, permitindo o adequado julgamento do feito. O mero inconformismo da parte autora no tocante à conclusão obtida pelo perito, sem provas de que o resultado por este obtido seja equivocado; não enseja a realização de nova perícia.Passo, assim, à análise do mérito da ação. Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada à concessão de benefício por incapacidade sob o fundamento de que o segurado estaria total e permanentemente incapacitado para o trabalho, pleiteando-se na inicial o restabelecimento do auxílio doença, NB 31/106.871.853-3, que foi concedido em recurso administrativo pelo INSS, tendo sido pagos valores atrasados referentes ao período de 23/05/1997 a 07/05/2001. Requer a autora o restabelecimento do benefício, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.Como se sabe, o benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (artigo 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.No caso concreto, impõe-se observar que a parte autora se submeteu à perícia médica na especialidade de clínica geral e oncologia, sendo que a perícia concluiu que a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente desde 19/12/2013, data em que ela submeteu-se a procedimento cirúrgico para amputação transbil de membro inferior em razão de neoplasia maligna. Acerca da dificuldade de verificar a existência de incapacidade em uma data anterior a amputação, a perícia informa que: não existem elementos nos autos que permitam caracterizar incapacidade laborativa progressiva, uma vez que as ulcerações de membros inferiores são de curso lento com períodos de cicatrização e surgimento de novas úlceras e não existem elementos que nos permitam caracterizar a existência de incapacidade anterior. Após a impugnação do laudo pela parte autora, a perícia apresentou esclarecimentos, ratificando as informações do laudo, visto que não teriam sido apresentados novos elementos que lesassem à modificação das conclusões (f. 411).Verificada a incapacidade total e permanente da parte autora, passo a analisar os demais requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.Analisando os vínculos de trabalho e contribuições individuais da autora constantes no CNIS, não verifiquei o preenchimento do requisito de qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Em consulta aos vínculos constantes do sistema do CNIS, o último período de trabalho da autora se deu no período compreendido entre 03/02/1997 a setembro de 2000; tendo sido ela titular do benefício de auxílio doença NB 106.871.853-3 no período de 23/05/1997 a 07/05/2001. Após esta data, a autora não verteu mais contribuições ao sistema. Isto é, diante destes elementos, conclui-se que como a parte atesta que a incapacidade da autora teve início em 19/12/2013, o benefício não poderá ser concedido, uma vez que a autora, nesta data, já não mais ostentava a qualidade de segurado. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. No que diz respeito à indenização por danos morais, o pedido igualmente é improcedente. O dano moral pressupõe a ofensa a direitos personalíssimos, o que não se verificou o caso em tela.DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Revogoo a tutela antecipada concedida às f. 347/347v.Contendo a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do artigo 98, do NCPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I.

**0005837-72.2012.403.6183 - PAULA SERENA SALMONI ADES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0005837-72.2012.403.6183AÇÃO ORDINÁRIA: PAULA SERENA SALMONI ADESREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_/2017.Trata-se de ação proposta por PAULA SERENA SALMONI ADES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer o pagamento de complemento positivo, decorrente da revisão administrativa efetuada no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.720.742-8).Sustenta a autora que as diferenças deveriam ser pagas desde a data de requerimento administrativo do benefício, em 15/02/2005, e não da data do protocolo do recurso administrativo, em 01/11/2006, como entendeu a Autarquia Ré sob o fundamento de que nesta data teria apresentado os documentos necessários ao deferimento do pedido.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 10/52).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita (f. 55). Citado, o INSS deixou apresentada contestação (f. 68/83). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Passo a Decidir.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão somente em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/1991. Depreende-se da inicial a pretensão da autora em receber o valor equivalente às diferenças das parcelas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo (15/02/2005) e a data de protocolo do recurso (01/11/2006).Conforme se verifica dos autos (f. 16/17), a autora requereu o benefício NB 42/137.720.742-8 em 15/02/2005, o qual foi deferido pelo INSS, com o reconhecimento do tempo de contribuição de 26 anos e 02 meses e com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.104,75 (mil cento e quatro reais e setenta e cinco centavos).Inconformada com o valor da renda mensal, a Autora requereu a revisão da sua aposentadoria em março de 2006, pretendendo o reconhecimento e inclusão do período compreendido entre 01/01/1963 a 30/12/1974, no qual teria exercido atividade empresarial como sócia da pessoa jurídica Touristop Viagens e Turismo LTDA (f. 303). Após exigências feitas pelo INSS em 24/03/2006, 25/04/2006 e 05/06/2006, houve a suspensão do benefício em 06/10/2006, por considerar a prova insuficiente, uma vez que não teria sido comprovada a condição de empresária no período de janeiro de 1975 a março de 1977.Em novembro de 2006 a parte autora protocolou recurso da decisão, que após a análise resultou em decisão colegiada da Junta de Recursos, com provimento favorável para restabelecimento do benefício em 10/06/2009, determinando a inclusão do tempo de contribuição de 08/01/1965 a 31/12/1974, fato que resultou no tempo de contribuição total de 36 anos, 01 mês e 24 dias (f. 340/342). Finalmente, em 12/05/2010 o benefício da autora foi restabelecido, com a revisão da renda mensal indicada desde 07/11/2006, data do protocolo do recurso administrativo.Compulsando os documentos presentes no processo administrativo (f. 121/315), verifica-se que até o advento do recurso administrativo, inexistiam documentos aptos ao reconhecimento do tempo de contribuição referente ao período de 08/01/1965 a 31/12/1974.Ademais, não obstante contem guias de recolhimento de contribuições em nome da empresa Touristop Viagens e Turismo LTDA referente às competências de dezembro de 1963 a setembro de 1975 (f. 145/291), não há indicação de que essas contribuições seriam referentes à atividade da autora como sócia com retirada pró-labore. Na verdade, em algumas guias constam relações de segurados aos quais as contribuições se referem, não sendo indicado o nome da autora em nenhuma delas (f. 253/291). Muito embora os contratos sociais e alterações da empresa indicassem a admissão da Autora como sócia em 02/01/1965, com retirada mensal pró-labore, naquela ocasião a segurada não obteve êxito em comprovar o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período. Portanto, correta a conduta do INSS em fixar os valores atrasados a partir 07/11/2006, data de protocolo do recurso administrativo, visto que nesta data é que a segurada apresentou livro diário original da empresa, constando lançamentos de retiradas de pró-labore e lucros distribuídos referentes aos períodos discutidos, o que resultou no reconhecimento do período de 08/01/1965 a 31/12/1974.Ora, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa de formulação do requerimento (artigo 105 da Lei nº 8.213/1991). Assim, nos termos da Lei, a autarquia instaurou procedimento administrativo com a documentação apresentada pelo administrado que, posteriormente, deixou de atender às solicitações para a juntada de documentos complementares, providência que somente fora adotada pelo administrado após a suspensão do seu benefício.Assim, sem subsídios suficientes para acolher o requerimento da autora, no momento em que este fora formulado, correta a decisão administrativa ao determinar como data de alteração do valor do benefício (mediante o cômputo de período que inicialmente não fora reconhecido) a data em que a autora efetivamente apresentou os documentos necessários para a sua apreciação/concessão.DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Contendo a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 23/01/2017PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuza Federal Substituta

**0006676-97.2012.403.6183 - ADIMILSON MANOEL(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0006676-97.2012.403.6183AUTOR(A): ADIMILSON MANOELRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_/2017.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADIMILSON MANOEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária (f. 53).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, na mesma ocasião em que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (f. 79).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (f. 82/88).Intima a parte autora para se manifestar acerca da contestação e para que as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 89), a parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia médica (f. 90/93).Foi realizada perícia médica, na especialidade de ortopedia (f. 137/138), e o laudo pericial foi juntado aos autos às f. 102/112.Instado, a parte autora se manifestou às f. 114/115, requerendo que fosse realizada nova perícia médica. Este Juízo indeferiu o requerimento da parte autora (f.117).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios praticados pelo Juízo anterior. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.Afastada a prejudicial, passo à análise do mérito.Com efeito, a parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/1991 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (artigo 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/1991, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/1991).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/1991, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/1991, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/1991, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/1991.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.No caso concreto, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade de ortopedia, tendo o perito concluído que o autor não apresenta incapacidade laborativa, seja ela total ou parcial, seja temporária ou permanente.Não houve, assim, a comprovação de que a autora padece de doença incapacitante, que é impossível de exercer as suas atividades profissionais, tornando imperiosa a improcedência do pedido. Ressalto, por fim, que a prova pericial produzida foi suficientemente clara, amparada em conclusões técnicas que foram devidamente fundamentadas, pelo que deve prevalecer. A não ser quando a conclusão do laudo for incompatível com a prova produzida nos autos, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito indicado em juízo, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes e, portanto, imparcial.DISPOSITIVO/ diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I. São Paulo, 12/01/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0007011-19.2012.403.6183 - JOSE SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0007011-19.2012.403.6183EMBARGANTE: JOSE SILVA NETOEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º \_\_\_\_/2017JOSE SILVA NETO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de f. 200/207, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.Sustenta que a sentença proferida julgou procedente o pedido do autor e concedeu de ofício a tutela antecipada para implantação do benefício. Aduz, entretanto, que não requereu a concessão de tutela antecipada na inicial, e que durante o curso do processo requereu administrativamente o benefício, tendo sido deferido o pedido pela Autarquia. Requer, assim, que o benefício concedido pela sentença objurgada somente seja implantado após o trânsito em julgado, caso seja mais vantajoso. É o relatório, em síntese, passo a decidir.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de erro material, tal como apontado pelo Embargante.Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar o erro material apontado, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Protege S/A: de 25/09/1989 a 25/10/2010, devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.935.836-2), desde a data do requerimento administrativo (10/05/2011);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (10/05/2011), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.(...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.P. R. I. São Paulo, 24/01/2017PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0011391-85.2012.403.6183 - ADRIANO GARCIA DE LIMA X ARLETE CHORRO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0011391-85.2012.403.6183AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ARLETE CHORRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial, bem como o pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença de seu cônjuge falecido.Alega que em decorrência da enfermidade, o seu cônjuge tinha direito ao auxílio-doença entre os períodos de cancelamento - que ocorriam em razão do sistema de alta programada - e posterior restabelecimento dos benefícios.Contudo, verifica-se que o feito não se encontra em termos para julgamento.Considerando que a prova da incapacidade do falecido é imprescindível para a concessão do benefício nos períodos pleiteados na petição inicial, faz-se necessária a realização de perícia médica indireta.Sendo assim, converto o feito em diligência para cumprimento, devendo ser realizada perícia médica indireta na especialidade clínica geral para se aferir a incapacidade do beneficiário do auxílio doença nos períodos pleiteados na petição inicial (item 1.3). Após dê-se ciência às partes e, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 31/01/2017PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0000572-55.2013.403.6183 - BENJAMIM SILVEIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0000572-55.2013.403.6183AUTOR(A): BENJAMIM SILVEIRA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENJAMIM SILVEIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, com a consequente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária (f. 122).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (f. 160/164).Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 171).A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia médica (f. 174/177).Foi designada perícia médica, nas especialidades de neurologia e cardiologia (f. 185).Os laudos médicos periciais foram juntados aos autos às f. 188/211.Este Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca dos laudos médicos (f. 213).A parte autora se manifestou às f. 217/221, requerendo o esclarecimento do perito quanto à incapacidade laborativa. Este Juízo remeteu os autos ao perito, que apresentou seus esclarecimentos (f. 225). As partes tomaram conhecimento do documento, tendo a parte autora apresentado sua impugnação (f. 227/228). Já o INSS nada requereu (f. 229).É a síntese do necessário. Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios praticados antes da redistribuição do presente processo e, sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito da ação. Com efeito, a parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.Como se sabe, o benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Prevê o artigo 45, da Lei nº 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (artigo 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto nº 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei nº 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei nº 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.No caso concreto, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícias médicas nas especialidades de neurologia e cardiologia e ambos os peritos concluíram que o autor não apresenta incapacidade laborativa, seja ela total ou parcial, seja temporária ou permanente.Observe que o perito especialista em neurologia reconheceu a incapacidade total e temporária do autor apenas no período de quatro meses após março de 2008 (data do AVCI). Contudo, no referido período, o autor estava afastado de suas atividades, no gozo de benefício previdenciário registrado sob o NB 31/529.682.651-1.Não houve, assim, a comprovação de que o autor padece de doença incapacitante, que o impossibilita de exercer as suas atividades profissionais, tomando imperiosa a improcedência do pedido. Ressalto, por fim, que a prova pericial produzida foi suficientemente clara, amparada em conclusões técnicas que foram devidamente fundamentadas, pelo que deve prevalecer. A não ser quando a conclusão do laudo for incompatível com a prova produzida nos autos, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito indicado em juízo, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes e, portanto, imparcial.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I.São Paulo, 12/01/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

0001153-70.2013.403.6183 - MARINA APARECIDA DOS REIS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001153-70.2013.403.6183 AUTOR (A): MARINA APARECIDA DOS REISREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro \_\_\_\_\_/2017.Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DOS REIS, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarece em sua inicial ter requerido o benefício de auxílio doença, registrado sob o NB 31/554.518.305-8, em 07/12/2012. Aduz que o benefício foi indevidamente indeferido pelo INSS, pois, está incapacidade para exercer as suas atividades laborais.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 61/62).Diante do indeferimento da tutela antecipada, a parte autora interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 66/78, que entendeu por bem negar provimento ao recurso (fls. 87/88).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, o indeferimento da tutela antecipada, e no mérito, pela improcedência do pedido (fls.80/83). Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 86).A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl.89) e apresentou réplica (fls. 90/93).Este Juízo deferiu a realização de perícia médica na especialidade psiquiátria, cujo laudo pericial foi apresentado às fls. 107/110. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo médico pericial (fl. 111), tendo a parte autora apresentado petição às fls. 114/119 e o INSS nada requereu.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 130/131, requerendo esclarecimentos da médica perita em relação à data inicial da incapacidade da autora. Os autos foram redistribuídos para este r. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária (fl.152).Sentença que decretou a interdição da autora juntada às fls. 174/177.Em nova análise, este Juízo deferiu a tutela antecipada às fls. 191/193.Intimada, a perita médica apresentou os esclarecimentos requeridos pelo Parquet. (fls. 204/205)O Ministério Público Federal opinou pelo colhimento do pedido (fls. 207 verso).A parte autora juntou documentos fornecidos pela Secretaria de Estado da Saúde à fl. 218, em cumprimento ao despacho de fl. 214.Intimada novamente, a perita médica juntou complementação do laudo pericial às fls. 220/223.Este Juízo determinou a intimação das partes para se manifestarem acerca do teor dos esclarecimentos do laudo médico (fl. 224). A parte autora se manifestou às fls. 225/227 e o INSS nada requereu (fl. 231).É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, o benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Prevê o art. 45 da Lei 8.213/1991 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/1991, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/1991).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/1991, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/1991, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/1991, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/1991.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.No caso concreto, houve a realização de prova pericial - consistente na avaliação médica na área de psiquiatria - que resultou em laudo conclusivo da incapacidade total e permanente da autora, constando com a data de início da incapacidade, janeiro de 2008, quando iniciou tratamento psiquiátrico por alterações de comportamento de humor. Em laudo complementar, a perita médica posicionou-se no sentido de que haveria um erro de avaliação do perito psiquiatra que elaborou o laudo no Juizado Especial Federal em 08/09/2010. Isso porque a incapacidade da autora existia desde janeiro de 2008, quando iniciou o tratamento psiquiátrico, o que teria sido comprovado por documentos a partir do dia 27/03/2009, quando a mesma estaria recebendo um tratamento intensivo de internação hospitalar (fl. 222).Além disso, a autora foi interditada judicialmente em 29/06/2015, fato que corrobora que a doença da autora vinha se agravando desde 2008. Assim, verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.Em pesquisa ao sistema CNIS (fls. 34), constata-se que a parte autora recolheu como Contribuinte Individual de 11/2006 a 01/2008. Evidente, portanto, que a autora preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência na data fixada pelo perito judicial como sendo de início da incapacidade.Portanto, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o início de sua incapacidade, o que, segundo o perito judicial, se deu a partir de 01/01/2008. Deverá, por conseguinte, o réu ser condenado ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, inclusive em sede de tutela antecipada.Por fim, não merece acolhimento o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Cabe a este respeito esclarecer, inicialmente, que a prática de ato indevido não acarreta, consequentemente, o dever de indenizar a título de danos morais, que corresponde a instituto que tem por escopo a responsabilização por ofensa a direitos da personalidade, como é o direito à honra; intimidade e imagem.No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a autarquia tem a competência de analisar, sob o prisma da estrita legalidade, os requisitos inerentes aos benefícios previdenciários. Ou seja, trata-se de ato administrativo que, por ser contrário à prova carreada nos presentes autos, enseja à autora exclusivamente o ressarcimento dos prejuízos materiais (consistente nas parcelas em atraso), mas, diante da ausência de ofensa a qualquer direito da personalidade da autora, é claramente indevido o pagamento de indenização por danos morais.Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento(...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifado nosso).DISPOSITIVO-Posto isso, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade (01/01/2008).Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 01/01/2008, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a esta data, com incidência de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela; e de juros moratórios, a partir da citação, sendo ambos os índices calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Conforme o disposto no 14º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Condene, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do artigo 98, do NCP.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.C.São Paulo, 18/01/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

**0002078-66.2013.403.6183 - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, observo que a parte autora esta recebendo auxílio-doença com data fim em 30/03/2017, conforme consulta realizada ao CNIS.Verifico que os autos não se encontram em termos para julgamento.Iso porque o perito judicial concluiu pela incapacidade total e temporária, porém sem fixação de data da reavaliação, a qual condicionou à conduta cirúrgica (f. 242).Além disso, no documento da f. 267, datado de 29/05/2015, consta informação de que houve indicação cirúrgica para tratamento da doença cardíaca, que estaria no aguardo de vaga para realização.Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deve informar se o procedimento cirúrgico indicado já foi realizado, bem como apresentar documentos a ele relacionados.Após dê-se ciência às partes e, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. São Paulo, 27/01/2017PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

**0007413-66.2013.403.6183 - JOAQUIM ANGELO CUSTODIO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0007413-66.2013.403.6183AUTOR(A): JOAQUIM ANGELO CUSTODIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_/2017.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Joaquim Angelo Custodio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, com condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária (f. 84).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (f. 91/103).Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 117).A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia médica (f. 120/135).Foi designada perícia médica, nas especialidades de ortopedia e clínica geral (f. 137/138).Os laudos médicos periciais foram juntados aos autos às f. 155/175.Este Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca dos laudos médicos (f. 176).A parte autora se manifestou à f. 180/182, requerendo que fosse realizada nova perícia médica, agora na especialidade de neurologia; o que foi deferido por este Juízo (f. 195/195v), com a juntada do novo laudo médico às f. 201/203.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios praticados pelo Juízo anterior e, sem preliminares, passo à análise do mérito.Com efeito, a parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.Como se sabe, o benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Prevê o artigo 45, da Lei nº 8.213/1991 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (artigo 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.312/1991, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/1991).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto nº 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei nº 8.213/1991, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei nº 8.213/1991, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/1991, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.213/1991.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.No caso concreto, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, nas especialidades de ortopedia, neurologia e clínica geral, sendo que os peritos concluíram - cada qual em sua área de atuação - que o autor não apresenta incapacidade laborativa, seja ela total ou parcial, seja temporária ou permanente.Assesa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.Não houve, assim, a comprovação de que a autora padece de doença incapacitante, que o impossibilita de exercer as suas atividades profissionais, tomando imperiosa a improcedência do pedido. Ressalto, por fim, que a prova pericial produzida foi suficientemente clara, amparada em conclusões técnicas que foram devidamente fundamentadas, pelo que deve prevalecer. A não ser quando a conclusão do laudo for incompatível com a prova produzida nos autos, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito indicado em juízo, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes e, portanto, imparcial.DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I.São Paulo, 12/01/2016PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuiz Federal Substituta

**0001110-70.2013.403.6301 - ANTONIO CARTAXO LEITE(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ANTONIO CARTAXO LEITEEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º \_\_\_\_/2016.Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Embargante, em relação à sentença de f. 421/427 e f. 451/452.Alega o Embargante que a r. sentença deixou de se manifestar sobre o direito do segurado na concessão da aposentadoria na condição mais vantajosa para o embargante. (f. 454/455)É o relatório. DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido às f. 454/455 pelo Embargante.Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:(...)DA REVISÃO E DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO Em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade especial, o autor, na data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, em 11/08/2009 (fl.67), já tinha tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, totalizando 40 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão do benefício desde 11/08/2009, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 ATIVIDADE RURAL 1,0 26/02/1971 15/11/1976 2090 20902 CILASI ALIMENTOS 1,0 01/12/1976 30/04/1977 151 1513 CECIL S/A 1,0 18/05/1977 09/08/1977 84 844 TOSTINES INDUSTRIAL 1,4 11/08/1977 04/01/1979 512 7165 COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL 1,0 11/01/1979 10/04/1979 90 906 COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA 1,4 10/05/1979 21/10/1981 896 12547 COMPANHIA PAULISTA DE ALIMENTAÇÃO 1,0 05/02/1982 06/01/1983 336 3368 TRANSPORTES URBANOS BRASIL 1,4 25/02/1983 13/08/1985 901 12619 FERRAMENTAS ELZER DO BRASIL 1,4 03/03/1986 07/07/1988 858 120110 SATURNIA SISTEMAS 1,0 11/10/1988 19/10/1988 9 911 ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO 1,0 10/11/1988 07/01/1991 789 78912 TRUCKPORT EQUIPAMENTOS 1,0 17/07/1991 17/03/1993 610 61013 ALIANÇA METALÚRGICA 1,4 03/05/1993 16/12/1998 2054 2875Tempo computado em dias até 16/12/1998 9380 11469 14 ALIANÇA METALÚRGICA 1,4 17/12/1998 07/04/1999 112 15615 STECK INDUSTRIA ELETRICA 1,0 10/07/2000 11/08/2009 3320 3320Tempo computado em dias após 16/12/1998 3432 3477Total de tempo em dias até o último vínculo 12812 14946Total de tempo em anos, meses e dias 40 ano(s), 11 mês(es) e 2 dia(s)Além disso, o período rural comum de 26/02/1971 a 15/11/1976 e o período urbano especial de 10/05/1979 a 21/10/1981 deverá ser averbado e contabilizado para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor já está recebendo, inclusive em relação aos atrasados devidos a partir de 11/08/2009. Observo ainda que, conforme noticiado pelo Autor, em 24/05/2010, o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria, sem, no entanto, computar o período de atividade especial e rural aqui discutido.Diante de tal situação, é de se registrar o direito do Autor em postular, na fase de cumprimento da sentença, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da contagem acima registrada, a partir da primeira DER do benefício requerido, ou seja, 11/08/2009 (NB-42/150.467.171-3), com a apuração do salário-de-benefício e renda mensal inicial nas condições estabelecidas pela legislação em vigor naquela ocasião, recebendo os atrasados que lhe são devidos.Por outro lado, poderá o Autor, entendendo lhe ser mais favorável, executar a sentença, postulando a revisão do benefício que atualmente tem junto à Autarquia Previdenciária, quando então, deverá ser revisto o valor do salário-de-benefício e renda mensal inicial de tal benefício na data de sua concessão, incluindo-se o tempo de contribuição reconhecido na presente decisão.DISPOSITIVO:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados para:1) reconhecer como tempo de atividade rural, o período de 26/02/1971 a 15/11/1976, devendo o INSS proceder a sua averbação;2) reconhecer como tempo de atividade especial, o período laborado pela parte autora na empresa Companhia Cervejaria Brahma (de 10/05/1979 a 21/10/1981), devendo o INSS proceder sua averbação;3) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.467.171-3), desde a data do seu primeiro requerimento administrativo (11/08/2009);4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinzenal, os valores devidos desde 11/08/2009, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Diante da sucumbência mínima, experimentada pela parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (...)Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.P. R. I. São Paulo, 19/12/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0038661-84.2013.403.6301 - LUCIA CARVALHO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº0038661-84.2013.403.6301AUTOR (A): LUCIA CARVALHOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2017.A parte autora propõe ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 11/73). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído à 5ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como deferiu a antecipação da tutela, determinando a averbação do período de 06/03/97 a 11/06/08 como tempo de atividade especial, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/11/10 (f. 76/77). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 86/97). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. A parte autora apresentou réplica (f. 157/158), assim como juntou documentos à petição de f. 163/184 e f. 186/199. Determinada a expedição de ofício à empresa, para apresentação de laudo técnico, esta juntou os documentos de f. 203/205. Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (f. 207). É a síntese do necessário. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição ao agente nocivo biológico de material infecto-contagioso (vírus, bactéria, fungos e protozoários), de forma habitual e permanente. Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período de 06/03/1997 a 11/06/2008 deve ser reconhecido como de atividade especial e convertido em comum. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (f. 56/57), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 17 anos, 07 meses e 24 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 7 ano(s), 4 mês(es) e 6 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 2 ano(s), 11 mês(es) e 8 dia(s), totalizando 10 ano(s), 3 mês(es) e 14 dia(s), exigindo-se o tempo de 27 anos, 11 mês(es) e 8 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 10 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Das Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I HOSP ZONA SUL 1,0 13/09/1982 24/06/1986 1381 13812 HOSP MODERNO LTDA 1,2 25/06/1986 31/05/1988 707 8483 SP SECRETARIA DA SAUDE 1,0 02/01/1989 01/01/1990 365 3654 HOSP ALVORADA TAGUATINGA/AMIL 1,2 05/03/1990 16/12/1998 3209 38550 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5662 6446 6 HOSP ALVORADA TAGUATINGA/AMIL 1,2 17/12/1998 11/06/2008 3465 41587 CI 1,0 01/01/2009 30/11/2009 334 3348 CI 1,0 01/10/2010 29/11/2010 333 3333 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4132 4825 Total de tempo em dias até o último vínculo 9794 11271 Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 10 mês(es) e 10 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, confirmo a tutela deferida e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período trabalhado na empresa Hospital Alvorada Taguatinga LTDA (de 06/03/1997 a 11/06/2008); 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.201.255-1), desde a data do requerimento administrativo (29/11/2010); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), com incidência de correção monetária (a partir do vencimento de cada parcela) e de juros moratórios (a partir da citação) segundo os índices determinados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser descontados os valores já pagos por força da decisão que deferiu a tutela antecipada. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no percentual mínimo disposto no inciso II, do 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, cujo patamar será definido em sede de liquidação de sentença; observando-se, ainda, o disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 31/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0044680-09.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-85.2012.403.6183) REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0044680-09.2013.403.6301 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro nº \_\_\_\_\_/2017. REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA propõe a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a revisão do benefício de auxílio doença (NB 164.585.593-4), concedido em sede de antecipação da tutela, nos autos do processo nº 0003534-85.2012.403.6183. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais, em decorrência da revisão pretendida. Em suma, o autor alega que na concessão do benefício não foram considerados todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, nos termos da legislação aplicável à época. A parte inicial veio instruída com documentos (f. 13/31) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído à 1ª Vara Previdenciária, em razão da conexão com o processo nº 0003534-85.2012.403.6183 (f. 03). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Citado, o INSS apresentou sua contestação (f. 47/58), pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Em consulta aos autos do processo nº 0003534-85.2012.403.6183 (f. 137/139), verifico que o autor pretendia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, tendo sido deferida a antecipação da tutela em 12/12/2012 (f. 63/64). O feito foi julgado parcialmente procedente, com o trânsito em 29/09/2014 (f. 156), tendo sido determinada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor desde sua data de requerimento em 14/03/2012. Conforme tela extraída do sistema TERA/DATAPREVI (f. 137/139), o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/168.508.742-3) foi efetivamente implantado, consoante no período básico de cálculo todos os salários de contribuição presentes no sistema do CNIS. Assim, eventuais diferenças e valores atrasados serão discutidos na fase de execução nos autos daquele processo e não no presente feito, como pretendido pelo autor. Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito. Por fim, tendo em vista que o pedido de indenização por danos morais decorre do pedido de revisão do auxílio doença concedido em antecipação da tutela, também ausente o interesse de agir quanto a este pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso I, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0000283-88.2014.403.6183 - DJALMA ALVES FREIRE (SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0000283-88.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): DJALMA ALVES FREIRE RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2017. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DJALMA ALVES FREIRE em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS almeçando o reconhecimento de períodos trabalhados como sendo especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese que em 05/03/2007, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Enumera os vínculos empregatícios, sendo que em dois deles não teria sido reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida. Ao final, requer o reconhecimento de atividade especial em relação aos períodos de 08/09/1968 a 10/03/1971 e de 13/10/2003 a 31/10/2006. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (f. 143). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo, que também determinou a emenda da petição inicial (f. 145). A parte autora apresentou aditamento à inicial (f. 148/149), foi indeferida a tutela antecipada e concedido novo prazo para complementação da emenda (f. 148), o que foi cumprido (f. 152). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a observância da prescrição quinquenal das prestações em atraso (f. 154/177). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Oportunizada a produção de provas, a parte autora apresentou documentos (f. 192/211) e o INSS nada requereu (f. 213). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, antes de se adentrar no mérito do pedido, cumpre observar que, em razão do princípio da congruência, o objeto da presente ação fica delimitado ao pedido expressamente feito na inicial (f. 05/06), ou seja, o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 08/09/1968 a 10/03/1971 e 13/10/2003 a 31/10/2006. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela

de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO. O qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO. O que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/2TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/2TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sob o tema, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceitudo nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando não existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APLICA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/98/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 db. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 db. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes: IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me a seu entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. Não presente caso, a controvérsia cinge-se ao não reconhecimento ou não de atividade especial nos períodos a seguir: 1) Nestlé Brasil Ltda (de 08/09/1968 a 10/03/1971): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou formulário DSS 8030, acompanhado de laudo pericial, onde consta que estava exposta a ruído na intensidade de 85 db(a), de modo habitual e permanente. Verifico que os mencionados documentos estão corretamente preenchidos, com identificação do perito e sua assinatura, bem como do representante da empresa responsável e o carimbo desta. Assim, reconheço o período de 08/09/1968 a 10/03/1971 como especial, nos termos do n.º 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. 2) Talude Comercial e Construtora Ltda (de 13/10/2003 a 31/10/2006): a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (F 48), sendo que, na descrição de atividades, consta dirigir caminhão pipa e caçamba, bem como que estava exposta a ruído na intensidade de 85 db(a). No entanto, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, nem tão pouco se pode presumi-la pela descrição da atividade exercida. Além disso, não se trata de hipótese de enquadramento por atividade de motorista, pois somente para períodos até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade por atividade profissional. Dessa forma, deixo de reconhecer o período acima de especial. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, não existe a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 26 anos, 6 meses e 13 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional, pois seriam necessários 31 anos, 4 meses e 19 dias. Em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (05/03/2007) teria o total de 29 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição, portanto, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I Fongra Produtos Químicos S/A 1,0 17/01/1967 13/01/1968 362 3622 Cia Americana Industrial de Ômbus 1,0 23/05/1968 08/08/1968 78 783 Cia Ind Com Brasileira de Prod Alimentares 1,4 23/09/1968 10/03/1971 899 12584 Helvecio Francisco Vivaldi 1,0 18/10/1971 05/12/1971 49 495 Transportadora Ferrão Ltda 1,0 02/02/1972 29/04/1972 88 886 Comércio de Bebidas Igarata Ltda 1,0 09/04/1973 13/05/1974 400 4007 Nacional Transportes Especializados 1,0 05/05/1975 20/04/1976 352 3528 Prefeitura do Município de São Paulo 1,0 23/04/1976 15/03/1978 692 6929 Prefeitura do Município de São Paulo 1,0 16/03/1978 10/11/1986 3162 316210 São Paulo Governo do Estado 1,0 11/11/1986 28/02/1987 110 11011 Prefeitura do Município de São Paulo 1,0 01/03/1987 09/01/1994 2507 250712 Empresa Auto Ômbus Perla São Miguel Ltda 1,0 10/01/1994 16/12/1994 341 34113 Prefeitura do Município de São Paulo 1,0 17/12/1994 03/09/1995 261 26114 CI 1,0 01/08/1998 31/08/1998 31 31131 Computado em dias até 16/12/1998 9332 9692 15 A Service Asse e Terceirização em Recursos Humanos 1,0 02/06/2003 10/10/2003 131 13116 Construtora Queiroz Galvão S/A 1,0 13/10/2003 31/10/2006 1115 111515 Tempo computado em dias após 16/12/1998 1246 1246 Total de tempo em dias até o último vínculo 10578 10938 Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s), 11 mês(es) e 11 dia(s) Dispositivo: Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 08/09/1968 a 10/03/1971, laborado na empresa Nestlé do Brasil Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo

de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 24/01/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0001671-26.2014.403.6183 - GIANCARLO MUFFATO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0001671-26.2014.403.6183AUTOR(A): GIANCARLO MUFFATORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que proceda à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (31/07/2006). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.403.269-0, mas que o INSS não considerou todo o período trabalhado em atividade especial, conforme indicado na inicial. Aduz que lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, uma vez que laborou em atividade especial por mais de 25 anos. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (f. 134). Aquele Juízo deferiu a prioridade na tramitação e os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou à parte autora que emendasse a petição inicial para justificar o valor dado à causa e apresentar comprovante de residência atual (f. 136). Em cumprimento à decisão de f. 136, a parte autora apresentou petição de f. 138/140. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (f. 143/169). Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como para especificar provas que pretendia produzir (f. 170). A parte autora apresentou réplica e requereu a expedição de ofício à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que forneça o laudo técnico de avaliação ambiental (f. 172/176). Aquele Juízo determinou a expedição de ofício à empresa conforme requerido pela parte autora, sob pena de busca e apreensão (f. 177). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 424, de 03 de setembro de 2014 (f. 178). Diante da ausência de manifestação por parte da empresa Furnas Centrais Elétricas acerca do ofício de f. 181 e do correio eletrônico de f. 183, este Juízo, atendendo a requerimento da parte autora, determinou a expedição de carta precatória para busca e apreensão do laudo técnico (f. 185). O oficial de justiça certificou nos autos que deixou de proceder à busca e apreensão ordenada, uma vez que a documentação lhe foi entregue espontaneamente (f. 201). O laudo técnico de avaliação de condições ambientais de trabalho foi juntado aos autos às f. 204/216. Intimadas as partes acerca da documentação anexada ao processo, a parte autora se manifestou à f. 226, concordando com o teor do laudo técnico e o INSS nada requereu (f. 227). É o Relatório. Passo a Decidir. MÉRITO Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial do período indicado na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério do Trabalho e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo eletridade Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigosos - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/1979, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/1985 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (...) (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidas como distintas do labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620130439999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume - por força de lei - a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolve. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (de 06/03/1997 a 31/07/2006). Para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 54/55) e Laudo Técnico de Avaliação de Condições Ambientais de Trabalho (f. 204/216). De acordo com as informações constantes no PPP e no Laudo Técnico, no período de 06/03/1997 a 31/07/2006 (data da DER), o autor exerceu os cargos de especialista em manutenção eletroeletrônica, profissional de nível médio técnico e profissional de nível médio operacional, com exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 volts. Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no PPP e no Laudo Técnico que o autor estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, o período de 06/03/1997 a 31/07/2006 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964. DO PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período de 06/03/1997 a 31/07/2006 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS, a parte autora, na data do requerimento administrativo (31/07/2006) teria o total de 25 anos e 08 meses de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir: Nº Vinculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A 1, 0 01/12/1980 16/12/1998 6590 6590 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6590 6590 FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A 1, 0 17/12/1998 31/07/2006 2784 2784 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2784 2784 Total de tempo em dias até o último vínculo 9374 9374 Total de tempo em anos, meses e dias 25 (anos), 8 (mês(es)) e 0 (dia(s)) Portanto, a parte autora faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de concessão (DIB). DISPOSITIVO/Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Furnas Centrais Elétricas S/A (de 06/03/1997 a 31/07/2006), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.403.269-0) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão (31/07/2006), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, o valor das diferenças devidas desde a data da concessão do benefício (31/07/2006), com incidência de correção monetária (a partir do vencimento de cada parcela) e de juros moratórios (a partir da citação), segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Em que pese o caráter aliteratório do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 26/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0001723-22.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO VIRGINIO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSE APARECIDO VIRGINIO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Embargante, em relação à sentença de fls. 224/232. Alega o Embargante que a r. sentença deixou de se manifestar sobre o período laborado na empresa Rioguarda Empresa de Segurança (de 24/11/1982 a 21/02/1985) e foi contraditória ao mencionar que o embargante ajuizou a ação para ver convertido a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (fls. 237/238) e o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão e contradição, conforme requerido às fls. 237/238 pelo Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão e a contradição apontadas, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte: (...) É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Preliminares No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 76/78), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 24/11/1982 a 21/02/1985, laborado na empresa Rioguarda Empresa de Segurança Ltda. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho especial em relação à empresas indicadas na inicial (...). Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o feito, sem análise de mérito quanto ao período de 24/11/1982 a 21/02/1985. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): Guardian Vigilância e Segurança (de 11/07/1980 a 15/07/1981), Severino Gonçalves Duarte (de 17/07/1981 a 16/09/1981), Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda (de 24/09/1985 a 22/10/1987) e Companhia Metalúrgica Prada (de 07/12/1987 a 05/01/2006), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/156.578.103-9), desde a data do requerimento administrativo (16/05/2011); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, (...). Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0004802-09.2014.403.6183 - CLAUDINEI BORTOLUCCI(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004802-09.2014.403.6183 AUTOR(A): CLAUDINEI BORTOLUCCI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de trabalho especial conforme indicado na petição inicial, desde a data do requerimento administrativo (30/10/2013). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.856.555-0, DER em 30/10/2013), entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou o período trabalhado em atividade especial laborado para as empresas Mahle Metal Vte S/A (de 19/05/1980 a 29/01/1981), Companhia Brasileira de Cartuchos (de 12/09/1984 a 18/04/1986), Thyssenkrupp Bilstein Brasil (de 24/11/1986 a 20/03/1989) e Mellling do Brasil Componentes Automotivos Ltda. (de 20/06/1989 a 30/10/2013). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (f. 46). Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou à parte autora que emendasse a petição inicial para justificar o valor dado à causa, bem como apresentar cópias dos documentos pessoais, RG e CPF, e das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo INSS (f. 47). A parte autora apresentou a petição de f. 48/59. Aquele Juízo recebeu a petição de f. 48/59 como aditamento à inicial e determinou à parte autora que cumprisse os itens 2 e 3 do despacho de f. 47, sob pena de extinção (f. 60). Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Previdenciária nos termos do Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal - CJF da 3ª Região (f. 61). A parte autora apresentou as petições de f. 63/65 e 66/1995. Este Juízo declinou da competência para processar e julgar diante do comprovante de residência da parte autora, e determinou a remessa dos autos ao r. Juízo Federal de Santo André (26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), conforme decisão de f. 96/98. Aquele Juízo suscitou conflito negativo de competência (f. 102/103). O Desembargador Federal Relator do Conflito de Competência nº 0019691-53.2015.4.03.0000/SP designou este Juízo para resolver, em caráter provisorio, as medidas urgentes (f. 108), razão pela qual os autos foram novamente remetidos ao Juízo da 10ª Vara Previdenciária. Este Juízo deferiu a justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 114/114-verso). O Conflito de Competência nº 0019691-53.2015.4.03.0000/SP foi julgado procedente, declarando a competência do Juízo da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (f. 117/118). A parte autora requereu a juntada da cópia integral do processo administrativo (f. 119/170). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (f. 171/183). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 184). A parte autora apresentou réplica (f. 186/193). O INSS informou não ter interesse em produzir provas (f. 194). É o Relatório. Passo a Decidir. MÉRITO Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/1979 e o Anexo do Decreto 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/1991 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em função de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/1997 de 05.03.97. DO AGENTE NOCIVO RUIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerando como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRV REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.2. O viés jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, 1º, e 255, 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando não existe similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, Dje 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRV REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, portanto deve

incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/1997, isto é, até 05/03/1997;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de períodos de atividade especial laborados para as seguintes empresas: Mahle Metal Leve S/A (de 19/05/1980 a 29/01/1981), Companhia Brasileira de Cartuchos (de 12/09/1984 a 18/04/1986), Thyssenkrupp Bilstein Brasil (de 24/11/1986 a 20/03/1989) e Mellling do Brasil Componentes Automotivos Ltda. (de 20/06/1989 a 30/10/2013). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1) Mahle Metal Leve S/A (de 19/05/1980 a 29/01/1981): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (f. 27) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 35/36), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu o cargo de ajudante usinagem, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90 dB(A). Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise. Assim, o período de 12/09/1984 a 29/01/1981 deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído.2) Companhia Brasileira de Cartuchos (de 12/09/1984 a 18/04/1986): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (f. 28) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 43/44), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu o cargo de ajudante inspetor de qualidade, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 81 dB(A). Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise. Assim, o período de 12/09/1984 a 18/04/1986 deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído.3) Thyssenkrupp Bilstein Brasil (de 24/11/1986 a 20/03/1989): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (f. 29) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 39/39-verso), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu o cargo de inspetor de controle de qualidade A, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 dB(A), ou seja, superior à intensidade mínima exigida no período para enquadramento da atividade como especial. Entretanto, analisando o PPP apresentando, verifico que não consta a função dos responsáveis pelos registros ambientais. Ocorre que o laudo técnico somente pode ser assinado por engenheiro ou médico do trabalho, nos termos do artigo 66, 2º do Decreto nº 2.172/1997. Note-se que tal exigência está de acordo com o artigo 7º c/c o artigo 13 da Lei n. 5.194/66, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro. Vejamos:Artigo 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, parastatais, autárquicas, de economia mista e privadas;b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;e) fiscalização de obras e serviços técnicos;f) direção de obras e serviços técnicos;g) execução de obras e serviços técnicos;h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.Artigo 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei. Assim, tendo em vista que no PPP não há informação acerca da profissão dos responsáveis pelos registros ambientais, contendo apenas o número do registro do conselho de classe, tal documento não pode ser utilizado para comprovação de atividade especial. Ressalto ainda que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor também não é possível o enquadramento desse período como especial, visto que não há previsão das atividades exercidas no rol de atividades consideradas insalubres previstas nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Observo, também, que as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.4) Mellling do Brasil Componentes Automotivos Ltda. (de 20/06/1989 a 30/10/2013): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (f. 31) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 32/33), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu os cargos de inspetor de qualidade, auditor produtor e processo e auditor da qualidade III, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86 dB(A), no período de 20/06/1989 a 28/02/2004, de 86,8 dB(A), no período de 01/03/2004 a 30/03/2008 e de 76,5 dB(A), no período de 31/03/2008 a 30/10/2013. Conforme fundamentação supra, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, a intensidade de ruído exigida para que a atividade fosse considerada especial era superior a 90 dB(A). Assim sendo, tendo em vista que nesse período a parte autora estava exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 86,8 dB(A), tal período não pode ser enquadrado como especial. Da mesma forma, o período de 31/03/2008 a 30/10/2013 também não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído em intensidade inferior ao limite estabelecido para o período, qual seja, superior a 85 dB(A). Quanto ao período de 01/03/2004 a 30/03/2008, não obstante estar consignado no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído era superior ao limite estabelecido, tal período não pode ser reconhecido como especial. Isso porque, no referido PPP não está expressamente consignado que a exposição aos fatores de risco ocorria de forma habitual e permanente. Embora seja possível, a depender do caso concreto, presumir a exposição permanente a ruído a partir da descrição das atividades inerentes ao cargo, não é o que ocorre no caso concreto. Ao analisar detidamente as atividades do autor no período em comento, verifico não ser possível tal presunção, pois não ficou evidenciado que ele estaria exposto ao agente nocivo ruído de forma habitual e permanente. A descrição de suas atividades no referido período remete a funções de natureza administrativa - tais como a realização de auditorias, assessoramento e pesquisa - de modo que não necessariamente teria exposição permanente ao ruído, já que tais atividades poderiam, em tese, ser realizadas no âmbito de um escritório, com visitas esporádicas ao setor operacional. Assim, embora não se saiba ao certo se o autor estava submetido de modo habitual e permanente ao agente ruído, a ausência de tal indicativo de PPP e, ainda, a impossibilidade de se presumir a exposição a partir da descrição de suas atividades, impede que seja reconhecido o tempo especial. Quanto ao restante do período de trabalho, compreendido entre 20/06/1989 e 05/03/1997; e entre 19/11/2003 a 28/02/2004, deve ser reconhecida a especialidade, por estar consignado no PPP a exposição a ruído em intensidade superior ao limite estabelecido. Nestes interregnos específicos, em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise. Assim, os períodos de 20/06/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/02/2004 devem ser averbados como atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/1988), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: a) - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos de atividade especial reconhecidos nessa sentença, verifica-se que em 30/10/2013 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 34 anos, 02 meses e 10 dias, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 INDÚSTRIA OLYMPIC DE MÓVEIS LTDA-ME 1,0 14/03/1979 02/01/1980 295 2952 MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 1,4 19/05/1980 29/01/1981 256 3583 FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL 1,0 26/04/1984 07/08/1984 104 1044 COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS 1,4 12/09/1984 18/04/1986 584 8175 THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL 1,0 24/11/1986 20/03/1989 848 8486 MELLING DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOT 1,4 20/06/1989 05/03/1997 2816 39427 MELLING DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOT 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5554 7017 8 MEELING DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOT 1,0 17/12/1998 18/11/2003 1798 17989 MEELING DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOT 1,0 14/11/2003 28/02/2004 102 14210 MEELING DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOT 1,0 01/03/2004 30/03/2008 1491 149111 MEELING DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOT 1,0 31/03/2008 30/10/2013 2040 20402 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5431 5472 Total de tempo em dias até o último vínculo 10985 12489 Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 2 mês(es) e 10 dia(s) Ressalto que o autor também não teria direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois não tinha tempo de contribuição suficiente na data da DER (30/10/2013), que seria de 34 anos, 03 meses e 23 dias, tampouco tinha a idade mínima de 53 anos na data do requerimento. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Mahle Metal Leve S/A (de 19/05/1980 a 29/01/1981), Companhia Brasileira de Cartuchos (de 12/09/1984 a 18/04/1986) e Mellling do Brasil Componentes Automotivos Ltda. (de 20/06/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/02/2004), devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 26/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0006110-80.2014.403.6183 - RENATO MOREIRA DA ROCHA(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação presente na certidão supra, determino a republicação da sentença de fls. 264/268. Intime-se. -----AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): RENATO MOREIRA DA ROCHA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO \_\_\_\_\_/2016. Trata-se de ação proposta por RENATO MOREIRA DA ROCHA, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarece, em sua inicial, ter recebido o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/516.189.325-3), tendo este sido indevidamente cessado pelo INSS, uma vez que ainda se encontra incapaz para as suas atividades laborais. Aduz, ainda, que recebeu ofício do INSS, alegando irregularidades na concessão do benefício, uma vez que não teria sido comprovada a incapacidade em nova perícia médica realizada administrativamente. Afirma que INSS entendeu que o benefício foi concedido irregularmente, determinando a devolução do valor pago no montante de R\$ 14.268,53, referente aos valores pagos no período de 01/10/2011 a 31/07/2013. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais, bem como a declaração de inexistência da cobrança feita pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 202). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando, em preliminar, pelo reconhecimento da incompetência do Juízo para a análise do pedido de indenização por danos morais (fls. 208/214). Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 215). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fl. 217/223). Este Juízo deferiu a realização de perícia médica nas especialidades de oftalmologia e ortopedia, cujos laudos periciais foram apresentados às fls. 230/243 e às fls. 246/256. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo médico pericial (fl. 257), tendo a parte autora apresentado petição às fls. 258/259 e o INSS nada requereu (fl. 260). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar Afasta a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, in verbis: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA I. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIACÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapasando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma). As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo, na especialidade de oftalmologia, constatou incapacidade total e permanente da parte autora desde 01/11/2012, em razão do quadro de cegueira do olho direito e baixa visão no olho esquerdo decorrente de doença de natureza degenerativa (fl. 230/243). Quanto à especialidade de ortopedia, o perito judicial concluiu pela capacidade para a atividade laboral. Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio doença NB 31/118.815.869-1 (de 26/09/2000 a 25/09/2001) e NB 31/123.675.284-5 (de 30/01/2002 a 30/11/2005). Antes desses períodos, o Autor exerceu vínculo de trabalho no período de 01/02/1995 a 01/03/2000. O benefício de aposentadoria por invalidez, objeto de análise no presente feito, foi concedido em 01/12/2005 e pago até 01/08/2013. No entanto, o INSS entendeu que o benefício deveria ter sido cessado em 31/10/2011, visto que em nova perícia médica não teria sido verificada a incapacidade laborativa do segurado. Em decisão administrativa, o INSS entendeu que os valores pagos no período de 01/11/11 a 31/07/13, no montante de R\$ 14.268,53, deveriam ser devolvidos pelo Autor (fls. 59/60 e 157/159). Em razão da suspensão do benefício, em 18/09/2013 o Autor apresentou recurso administrativo, pretendendo o reconhecimento do seu direito à manutenção da aposentadoria. A 06ª Junta de Recursos entendeu a decisão administrativa inicial não deveria ser alterada, diante da capacidade verificada em perícia. Na ocasião, o órgão colegiado ressaltou que apesar de ter sido determinada a suspensão do benefício, com o bloqueio dos pagamentos, a agência deixou de cumprir esta determinação, resultando no levantamento dos valores pelo segurado, os quais deveriam ser ressarcidos à Previdência Social. Assim, tendo em vista que o réu entendeu que o benefício era devido apenas até 31/10/2011, o Autor manteve a qualidade de segurado até 15/12/2012. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na data da incapacidade, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos. Dessa forma, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade fixado pelo perito (01/11/2012). Observe, entretanto, que o INSS, corretamente determinou a suspensão do benefício desde 01/11/2011, visto que de fato, naquela data o autor não apresentava incapacidade laborativa. Ademais, conforme perícia médica judicial em oftalmologia, a incapacidade total decorrente da enfermidade naquela especialidade só foi verificada em 01/11/2012. Correta, portanto, a determinação para que sejam ressarcidos os valores pagos no período no qual o benefício não era devido, qual seja, de 01/11/2011 a 31/10/2012. Vale ressaltar que a fixação do início do benefício em 01/11/2012 se justifica diante da não concordância do Autor à decisão administrativa da Autarquia, tendo sido submetido à perícia médica administrativa e protocolado recurso à Junta de Recursos, fatos que representam seu interesse de agir. DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suportou. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifado nosso). DISPOSITIVO: Posto isso, confirmo a tutela antecipada deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01/11/2012. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde o início da incapacidade, descontados os valores recebidos referentes ao período de 01/11/2011 a 31/10/2012, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C.

**0007231-46.2014.403.6183 - MAURICIO MOURA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0007231-46.2014.403.6183 EMBARGANTE: MAURICIO MOURA DOS SANTOS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M REGISTRO Nº \_\_\_\_\_/2017 MAURICIO MOURA DOS SANTOS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 304/311, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença obrigada. Em suma, o embargante alega omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios, aduzindo que deveria ter sido fixado o percentual de condenação em honorários advocatícios, entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Não observo, no presente caso, omissão tal qual apontada pelo embargante quanto à fixação do percentual dos honorários advocatícios. Ao contrário, consta expressamente no inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85, do NCPC, que os percentuais serão definidos na liquidação da sentença. Os presentes embargos apresentam caráter infundado, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser declarada por este Juízo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.C. São Paulo, 23/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0008284-62.2014.403.6183 - GLORIA MARIA DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0008284-62.2014.403.6183EMBARGANTE: GLÓRIA MARIA DA SILVAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º 2017GLÓRIA MARIA DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de f. 140/144, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.Sustenta que houve contradição na sentença proferida sob o fundamento de que a hipótese dos autos não é de remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC. É o relatório, em síntese, passo a decidir.Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo proclamar a reanálise do caso.O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.Ressalto que não há a contradição apontada pelo embargante, uma vez que o dispositivo citado se refere às causas de valor certo e líquido, o que não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que a sentença embargada é líquida e o valor final da condenação será apurado em sede de execução. Portanto, não se aplica ao caso em comento o disposto no artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC, devendo a sentença ser submetida ao reexame necessário.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.C.São Paulo, 23/01/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

**0008407-60.2014.403.6183 - OSVALDO DONIZETE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0008407-60.2014.403.6183AUTOR(A): OSVALDO DONIZETE DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.544.900-1, DER 02/07/2010), mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especiais indicados na petição inicial. Os autos vieram conclusos para prolação da sentença, contudo verifico que o feito não está em termos para julgamento.Verifico que a contagem de tempo do benefício recebido pela parte autora (f. 176/177) encontra-se ilegível, não sendo possível verificar com precisão, quais os períodos de tempo de contribuição foram reconhecidos pelo INSS. Observo que o documento é essencial para análise da questão tratada no feito.Assim, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora apresente a contagem legível do tempo de atividade reconhecido pelo INSS, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retomem os autos conclusos para sentença, devendo ser observada a data de conclusão constante à f. 330.Intime-se.São Paulo, 18/01/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

**0008553-04.2014.403.6183 - GUSTAVO DA SILVA NETO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0008553-04.2014.403.6183AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): GUSTAVO DA SILVA NETOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº 2017.Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GUSTAVO DA SILVA NETO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde 20/05/2014 (DER). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, a qual foi indeferida, por não terem sido computados os períodos exercidos em atividade especial.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 148). Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Juízo, que declarou sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos ao r. Juízo Federal de São José do Rio Preto. (fls. 151/152)Em face dessa decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento às fls. 155/162, que foi provida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (fl. 163/164).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição e requerendo a improcedência do pedido (fls. 173/186).A parte autora apresentou réplica (fls.191/195). Oportunizada manifestação da parte autora, apresentou documentos (fls.201/208).É o Relatório. Passo a Decidir.Inicialmente, cumpre ressaltar que, no que diz respeito à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sem preliminares a serem apreciadas, passo a analisar o mérito sendo que, para tanto, é necessário abordar - ainda que de forma rápida - o tratamento dado à matéria.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial encontra-se prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, e teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo três e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO RUIDO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisdição, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisdição interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pelo ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 /2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EREsp no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal,

retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto. Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, adoto o entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.CASO CONCRETO.No presente caso, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de atividade especial nos períodos laborados nas empresas elencadas a seguir:1 - Auto Posto S6-Nata (de 02/01/1989 a 25/06/1990): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 66), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.93/95), onde consta que exercia cargo de frentista, exposto a agentes químicos inflamáveis. Consta na descrição das atividades: Abastecer veículos com combustíveis inflamáveis como Gasolina, álcool e óleo diesel. Trocar óleo de veículos, calibrar pneus. Contudo, não há qualquer informação acerca de exposição habitual e permanente a tais agentes químicos, sendo inabível o enquadramento do período como especial.2 - Auto Posto Amazonas Votuporanga Ltda. (de 02/01/1991 a 07/04/1992, de 15/09/1992 a 31/12/1992, de 01/02/1993 a 11/05/1993, de 01/02/1994 a 23/05/1994, de 01/01/1995 a 25/07/1996, de 11/12/1996 a 29/08/1997 e de 01/09/1997 a 25/03/1999): para comprovação da especialidade desses períodos o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 66/69), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.96/97), onde consta que ocupava cargo de frentista, exposto aos agentes nocivos químicos e ruído, na intensidade de 85 dB(A).Contudo, não há informação quanto à habitualidade e permanência de exposição aos referidos agentes nocivos, requisito essencial para a comprovação da especialidade do período.Dessa forma, o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), sendo que a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido.DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I. São Paulo, 23/01/2017PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

**0010683-64.2014.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP314548B - ANA CAROLINA CABRAL DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 00106836420144036183AUTOR(A): JOSE ROBERTO DA SILVA;REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_/2017Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Roberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária.Houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e indeferimento do pedido de tutela antecipada (f. 46/48).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (f. 50/56).Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 60).A parte autora requereu a realização de perícia médica (f.61).Foi designada perícia médica na especialidade ortopedia e neurologia (f.62.62 vº).Os laudos médicos periciais foram juntados aos autos às f.68/77 e 78/80.Intimadas a se manifestarem (f.81), a parte autora apresentou petição às f. 83/86, requerendo a realização de nova perícia médica (f. 83/86), e o INSS reiterou a improcedência do pedido do autor diante da ausência de incapacidade (f. 88).É a síntese do necessário. Decido.A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o restabelecimento do Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.Como se sabe, o benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Preve o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a Lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (artigo 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ( 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.No caso concreto, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade de ortopedia e neurologia, e os peritos concluíram que o autor não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.Não houve, assim, a comprovação de que o autor padece de doença incapacitante, que o impossibilita de exercer as suas atividades profissionais, tornando imperiosa a improcedência do pedido. Ressalto, por fim, que a prova pericial produzida - consistente em dois laudos médicos referentes a especializações distintas - foi suficientemente clara, amparada em conclusões técnicas que foram devidamente fundamentadas, pelo que deve prevalecer. A não ser quando a conclusão do laudo for incompatível com a prova produzida nos autos, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito indicado em juízo, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes e, portanto, imparcial.DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I. São Paulo, 11/01/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

**0011998-30.2014.403.6183** - EDIVAL ABARCA LUENGO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: EDIVAL ABARCA LUENGOSENTENÇA TIPO MRegistro n.º \_\_\_\_/2017EDIVAL ABARCA LUENGO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls.135/137, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na decisão.Em suma, a embargante alega que com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, não seria caso de remessa necessária como indicado na sentença, visto que o parágrafo 3º do artigo 496 previu exceção à regra do duplo grau de jurisdição em caso de condenação até 1.000 salários mínimos.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Não observo no presente caso, contradição, tal como apontado pela parte embargante, visto que a regra prevista no parágrafo 3º do artigo 496 é expressa ao tratar de casos na qual a condenação for de valor certo e líquido, o que não acontece no caso tratado nos autos. Os presentes embargos apresentam caráter infrigente, pretendendo a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser declarada por este Juízo.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.São Paulo, 18/01/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

**0001593-95.2015.403.6183** - ANTONIO JOSE CAVALCANTE(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): ANTONIO JOSE CAVALCANTEREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2017.Trata-se de acção ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO JOSE CAVALCANTE em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 10/533).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 538/551).A parte autora apresentou réplica (f. 556/559). Intimadas as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou sua manifestação (f. 563/564) e INSS nada requereu.E o Relatório. Passo a Decidir.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da acção..Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALA aposentadoria especial encontra-se prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Nos seus esboços, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para a concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais; a comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/1979 e o Anexo do Decreto 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/1991 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO ELETRICIDADEEm relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigosos - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Artigos 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/1979, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986.Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/1985 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (...). (grifo nosso).No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ARTIGO 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (artigo 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é de que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/86. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREX 00391066620134039999, APELREX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional. A exposição, no entanto, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolve.CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/1991, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/1995, esta pretensão não é mais possível.Após a edição da Lei nº 9.032/1995, que alterou a redação do caput do artigo 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).Destá forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos seguintes períodos de atividade especial: Engels Engenharia Elétrica LTDA de 07/01/86 a 31/05/89 e de 01/11/89 a 30/11/95. Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou apenas anotações dos vínculos em sua CTPS (f. 106/111), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de electricista. No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.Observo que a função de electricista, por si só, nunca foi classificada como especial, se fazendo necessária a comprovação da exposição à eletricidade superior a 250 volts. Desse modo, diante da ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS. Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos. APOSENTADORIA ESPECIALLogo, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos como sendo tempo especial, correta a contagem do INSS.DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do artigo 98, do NCP.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I.

0001603-42.2015.403.6183 - PAULO ALEX EVARISTO(SP099035 - CELSO MASCHRO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001603-42.2015.403.6183AUTOR(A): PAULO ALEX EVARISTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO Nº \_\_\_\_\_/2017.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PAULO ALEX EVARISTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, aposentadoria por invalidez, ou, ainda, auxílio acidente, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de correção monetária.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, na mesma ocasião em que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (f. 55/55v).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando a improcedência do pedido (f. 58/70).Uma vez intimada, a parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia médica (f. 73/74).Foi realizada médica, na especialidade de ortopedia (f. 76/77), sendo o laudo pericial juntado aos autos às f. 83/92.Este Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca do laudo médico juntado aos autos (f. 93).A parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação e o INSS nada requereu (f. 95).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios praticados pelo Juízo anterior. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.Afastada a matéria prejudicial, passo a analisar o mérito da ação.Com efeito, a parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Preve o artigo 45, da Lei nº 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (artigo 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto nº 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei nº 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei nº 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade de ortopedia e o perito concluiu que o Autor não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.Não houve, assim, a comprovação de que o autor padece de doença incapacitante, que o impossibilita de exercer as suas atividades profissionais, tornando imperiosa a improcedência do pedido. Ressalto, por fim, que a prova pericial produzida foi suficientemente clara, amparada em conclusões técnicas que foram devidamente fundamentadas, pelo que deve prevalecer. A não ser quando a conclusão do laudo for incompatível com a prova produzida nos autos, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito indicado em juízo, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes e, portanto, imparcial.DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. L.São Paulo, 12/01/2016PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuza Federal Substituta

0001608-64.2015.403.6183 - PAULO SERGIO BONAVINA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A) PAULO SERGIO BONAVINAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado e que o INSS não reconheceu todo o período de trabalho especial requerido, razão pela qual indeferiu seu pedido (NB 171.406.134-2, com DER em 02/12/2014). Este juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita, porém, indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 144/145). Juntada do laudo técnico e PPP atualizado (fls. 147/157). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 159/168). Réplica da parte autora às fls. 171/174. O INSS nada requereu (fl. 177). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo eletricidade. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigosos - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colegiado Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (ANEXO IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolva. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa: Rede Ferroviária Federal S.A ( de 16/07/1981 a 16/07/1984) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM ( de 14/05/1986 a 01/12/2014). 1) Rede Ferroviária Federal S.A ( de 16/07/1981 a 16/07/1984): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl.42), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu o cargo de aluno aprendiz mecânico. Ocorre que a função de aprendiz mecânico não se enquadra nas atividades consideradas especiais previstas nos Decretos. Além disso, a parte autora sequer apresentou algum documento capaz de comprovar que esteve exposto a agentes nocivos nesse período. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do NCCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período. 2) Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM ( de 14/05/1986 a 01/12/2014): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS à fl. 42, Formulário DSS-8030 (fl.77), laudo técnico (fl. 78) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.79/84 e 153/157). Consta no Formulário e no laudo técnico que o autor exerceu as funções de artefice eletricista (de 14/05/1986 a 31/01/1990), artefice de manutenção (de 01/02/1990 a 30/04/1996) e eletricista de manutenção II (de 01/05/1996 a 31/12/2003), com exposição às tensões elétricas superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente. Ressalto que, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Contudo, quanto ao período de 01/01/2004 a 01/12/2014, verifico que a parte autora não comprovou a exposição aos agentes nocivos. Embora conste no PPP juntado às fls. 155/157 que o autor esteve exposto aos agentes químicos (hidrocarbonetos), tal exposição não se deu de forma habitual e permanente, como o próprio documento informa à fl. 157. Assim, apenas o período de 14/05/1986 a 31/12/2003 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e no Decreto nº 93.412/86. Da contagem para concessão da aposentadoria. Assim, em sendo reconhecido o período de 14/05/1986 a 31/12/2003 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (02/12/2014) teria o total de 17 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Contudo, quanto ao pedido subsidiário, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo (02/12/2014), teria o total de 38 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A 1,0 16/07/1981 16/08/1984 1128 11282 CPTM 1,4 14/05/1986 16/12/1998 4600 6440 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5728 7568 3 CPTM 1,4 17/12/1998 31/12/2003 1841 25774 CPTM 1,0 01/01/2004 31/10/2014 3957 3957 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5798 6535 Total de tempo em dias até o último vínculo 11526 14103 Total de tempo em anos, meses e dias 38 anos(s), 7 mês(es) e 11 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 14/05/1986 a 31/12/2003, trabalhado na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos- CPTM, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (02/12/2014.3) condenar, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a DER devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCCP, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001757-60.2015.403.6183 - JOSE HELIO DE OLIVEIRA SEBASTIAO (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001757-60.2015.403.6183AUTOR(A): JOSE HELIO DE OLIVEIRA SEBASTIÃO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017 Trata-se de ação ajuizada por José Hélio de Oliveira Sebastião em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo entendeu pela litispendência parcial, determinando o prosseguimento do feito apenas em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença, a partir da DER em 05/06/2012 (f. 148). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando a improcedência do pedido (f. 150/153). O Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 158). A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia médica (f. 160/161); sendo que, acolhido o pedido, houve a designação de perícia médica na especialidade ortopedia (f. 162/163). O laudo médico pericial foi juntado aos autos às fls. 170/179. Este Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca do laudo médico juntado aos autos (f. 180). A parte autora se manifestou à f. 182/183, alegando que o laudo pericial juntado aos autos não corresponde ao seu verdadeiro estado de saúde. O INSS nada requereu (f. 184). É a síntese do necessário. Decido. Como efeito, o benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (artigo 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade de ortopedia, e o perito concluiu que o autor não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja ela total ou parcial, seja temporária ou permanente. A propósito, vale ressaltar a seguinte conclusão do perito judicial: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para as queixas alegadas pelo periciado, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável dos males referidos (...). Não caracterizo situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (f. 172/173). Não houve, assim, a comprovação de que o autor padece de doença incapacitante, que o impossibilita de exercer as suas atividades profissionais, tomando imperiosa a improcedência do pedido. Ressalto, por fim, que o perito foi suficientemente claro ao expor as suas conclusões técnicas, pelo que deve prevalecer. A não ser quando a conclusão do laudo for incompatível com a prova produzida nos autos, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito indicado em juízo, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes e, portanto, imparcial. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 11/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0001997-49.2015.403.6183 - HERDIVAL PEGORARI (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): HERDIVAL PEGORARI RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Trata-se de ação proposta por HERDIVAL PEGORARI, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarece em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 15/07/2013 a 07/01/2014, mas que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua incapacitado para exercer suas atividades laborais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando a improcedência do pedido (fls. 51/60). A parte autora apresentou réplica (fls. 65/66). Foi designada perícia médica, na especialidade ortopedia. Realizada a perícia, o laudo foi juntado às fls. 76/85. Posteriormente, a parte autora manifestou-se informando ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 26/02/2016 e, assim, requereu o prosseguimento da demanda somente em relação ao período entre a cessação do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria (fls. 87/99). Ciente, o INSS nada requereu (fl. 100). É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o médico perito, na especialidade ortopedia (fls. 76/85), constatou incapacidade total e temporária por 6 (seis) meses, a partir da data da perícia, quando então a autora deverá ser reavaliada. Fixou ainda a data de início da incapacidade no dia 06/11/2013. Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifiquei que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/602.523.772-0, no período de 15/07/2013 a 07/01/2014, bem como é beneficiária de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/175.844.476-0 desde 26/02/2016. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência. Portanto, não há dívidas quanto a tais requisitos. Assim, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento dos valores devidos a título de auxílio-doença desde a cessação do benefício (07/01/2014) até a concessão e aposentadoria por tempo de contribuição (26/02/2016). DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade do autor HERDIVAL PERGORARI, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (NB 31/602.523.772-0, cessado em 07/01/2014), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício até a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (em 26/02/2016). Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício NB 31/602.523.772-0 (em 07/01/2014) até 26/02/2016, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 12/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0002048-60.2015.403.6183 - CLAUDIA ESTEVES MACHADO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0002048-60.2015.403.6183 AUTOR (A):CLAUDIA ESTEVES MACHADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2017 Trata-se de ação proposta por CLAUDIA ESTEVES MACHADO, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarece em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 31/01/2013 a 27/01/2014, mas que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua incapacitada para exercer suas atividades laborais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (fls. 133/133 verso) Inconformada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada. (fls. 138/150) O Agravo de Instrumento foi provido, em decisão monocrática, no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 151/152). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 166/169). Foi designada perícia médica, na especialidade clínica geral. Realizada a perícia, o laudo foi juntado às fls. 192/199. Instadas a se manifestarem, a parte autora apresentou petição de fls. 202/206 e o INSS nada requereu (fl. 207). É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45 da Lei 8.213/1991 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (artigo 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/1991, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu artigo 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do artigo 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24 da Lei 8.213/1991, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/1991, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/1991, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26 da Lei 8.213/1991. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No caso concreto, a médica perita, na especialidade clínica geral (fls. 192/199), constatou incapacidade total e temporária por mais 30 (trinta) meses, contados da data da perícia (realizada em 19/01/2016), quando então a autora deverá ser reavaliada. Fixou ainda a data de início da incapacidade em 2011. Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a parte autora laborou no Hospital San Paolo de 23/05/2011 a 18/05/2012, e, posteriormente, recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/600.503.035-7, no período compreendido entre 31/01/2013 e 27/01/2014. Além disso, a parte autora é portadora de hepatopatia grave. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos. Assim, diante do preenchimento dos requisitos legais, imperiosa a decretação de procedência do pedido inicial, reconhecendo-se o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde sua cessação em 27/01/2014, conforme requerido na inicial, devendo a parte autora ser reavaliada perante o INSS no prazo de trinta meses a contar da data da perícia (19/01/2016). DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, mantendo a tutela antecipada anteriormente concedida, para declarar a existência de incapacidade da autora CLAUDIA ESTEVES MACHADO, desde a data da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (NB 31/600.503.035-7, cessado em 27/01/2014), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (trinta meses da data da perícia), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício NB 31/600.503.035-7 (em 27/01/2014), descontando-se os valores recebidos, após esta data, a título de tutela antecipada, com incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e de juros moratórios a partir da citação, devendo ambos os índices serem computados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Conforme o disposto no 14 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 18/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0002244-30.2015.403.6183 - ARY DIAS DOS SANTOS (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A):ARY DIAS DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017.A parte autora propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Este Juízo afastou a prevenção e deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 32).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da acção e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls.41/47).Intimada pelo Juízo para se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (fls.63/81).É o Relatório.

Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da acção, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da acção.Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma com suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO parte autora na presente acção objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênica, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida acção, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, friso que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os beneficiários da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições económicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consertário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os beneficiários do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os beneficiários cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.E bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do beneficiário, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A ACÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os beneficiários previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Acção Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Acção Civil Pública supranreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO REVISIONAL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVIDÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFICIÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (acção civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Amaldio Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente acção civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da acção; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.(...)CASO CONCRETO no presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 15), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 24/10/1994, portanto, apenas no caso de ver verificada - em sede de liquidação - a efetiva ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após correção da RMI por determinação legal, faz ela jus à readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/025.335.070-0), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Acção Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo correspondente ao patamar a ser apurado por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.C.São Paulo, 27/01/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuiz Federal Substituta

0002592-48.2015.403.6183 - LUIZA CAMARGO DE MORAES/SP225953 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LUIZA CAMARGO DE MORAES EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2016. LUIZA CAMARGO DE MORAES opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 114/117, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição. Em suma, o embargante alega que o período de 06/03/1997 a 14/03/2005 deve ser enquadrado como de atividade especial para concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista o PPP juntado às fls. 150/152. É o relatório. DECIDO. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 48/49 encontrava-se incompleto, motivo pelo qual o período de 06/03/1997 a 14/03/2005 não foi enquadrado como especial na sentença lançada às fls. 114/117. Contudo, a autora juntou o PPP completo às fls. 150/152, logo após a publicação da sentença. Ressalto que não é caso de documento novo, mas sim complementação de prova já existente nos autos, fato que deve ser considerado para que não haja contradição da sentença com as provas acostadas aos autos. Por esse motivo, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de contradição, tal como apontada pelo Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte: (...) 2) Hospital São Luiz (de 01/09/1997 a 14/03/2005); para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 35) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 48/49 e fls. 150/152), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu as atividades de auxiliar de enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico. Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora. Assim, o período de 01/09/1997 a 14/03/2005 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. (...) DA CONTAÇÃO PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido os períodos de 06/03/1997 a 06/06/1997, de 01/09/1997 a 14/03/2005, de 10/03/2005 a 01/12/2005 e de 06/03/2006 a 23/10/2014 como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e descontados os períodos concomitantes, a parte autora, na data do requerimento administrativo (23/10/2014) teria o total de 27 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE 1.0 25/03/1988 31/08/1991 1255 12552 PRO MATRE PAULISTA 1.0 27/08/1990 06/06/1997 2476 24763 HOSPITAL SÃO LUIZ 1.0 01/09/1997 09/03/2005 2747 27474 ORGANIZAÇÃO DA SAÚDE 1.0 10/03/2005 01/12/2005 267 2675 REDE DOR SÃO LUIZ 1.0 06/03/2006 23/10/2014 3154 3154 Total de tempo em dias até o último vínculo 9899 9899 Total de tempo em anos, meses e dias 27 ano(s), 1 mês(es) e 7 dia(s) Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos: de 27/08/1990 a 05/03/1997 (Pro Matre Paulista). No mais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): Pro Matre Paulista (de 06/03/1997 a 06/06/1997), Hospital São Luiz (de 01/09/1997 a 14/03/2005), Organização de Saúde (de 10/03/2005 a 01/12/2005) e Rede Dor São Luiz (de 06/03/2006 a 23/10/2014), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/10/2014), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. C. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0002768-27.2015.403.6183 - WAMBERTO DUARTE DA SILVA (SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO 0002768-27.2015.4.03.6183 AUTOR (A): WAMBERTO DUARTE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Trata-se de ação ordinária proposta por WAMBERTO DUARTE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 06/03/2010 a 15/05/2012 e que, posteriormente, em razão do agravamento da doença, requereu novamente o benefício em 27/10/2014, o qual foi indevidamente negado uma vez que continua incapacitado para exercer suas atividades laborais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 47. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 49/66). Foi designada perícia médica, na especialidade clínica geral. Realizada a perícia, o laudo foi juntado às fls. 72/75. Instadas a se manifestarem, a parte autora apresentou petição de fls. 77/80 e o INSS nada requereu (fl. 81). É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45 da Lei 8.213/1991 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (artigo 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/1991, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu artigo 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do artigo 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24 da Lei 8.213/1991, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/1991, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/1991, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26 da Lei 8.213/1991. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No caso concreto, a perícia médica, na especialidade clínica geral (fls. 72/75), constatou incapacidade total e temporária por mais 08 (oito) meses contados da data da perícia (realizada em 29/03/2016), quando então a autora deverá ser reavaliada. Fixou ainda a data de início da incapacidade em 23/12/2014. Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifica-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, registrado sob o NB 31/539.800.360-3, no período compreendido entre 06/03/2010 a 15/05/2012 e recolheu como Contribuinte Individual no período de 06/2014 a 09/2014. Evidente, portanto, a qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência. Assim, diante do preenchimento dos requisitos legais, imperiosa a decretação de procedência do pedido inicial, reconhecendo-se o direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/608.301.703-7), desde a data do início da incapacidade, em 23/12/2014 - por ser esta posterior à data do requerimento administrativo, formulado em 05/11/2014 - devendo a parte autora ser reavaliada perante o INSS no prazo de oito meses a contar da data da perícia (23/09/2016). DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade do autor WAMBERTO DUARTE DA SILVA, desde a data do início da incapacidade (23/12/2014), reconhecendo o direito à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/608.301.703-7), pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (oito meses contados da data da perícia), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do início da incapacidade (23/12/2014), com incidência de correção monetária (a partir do vencimento de cada parcela) e de juros moratórios (a partir da citação), segundo os índices determinados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Conforme o disposto no 14 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 18/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0003092-17.2015.403.6183 - VIRGINIA MARIA CERONI PARAIZO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: VIRGINIA MARIA CERONI PARAIZO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2016. VIRGINIA MARIA CERONI PARAIZO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 111/114 com base no artigo 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material na sentença. Em suma, a embargante alega que na contagem de fl. 114, o período de 20/01/2003 a 02/01/2014 foi digitado equivocadamente como sendo 20/10/2003 a 02/01/2014, o que ocasionou o tempo especial inferior ao mínimo necessário de 25 anos para a concessão da aposentadoria especial. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de erro material, tal como apontada pela Embargante. Posto isso, doravante os embargos de declaração interpostos, para sanar o erro material apontado, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte: (...) DA CONTAGEM PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido os períodos de 25/01/1988 a 22/03/1988, de 18/07/1988 a 08/02/1989, de 06/03/1997 a 18/10/2002 e de 20/01/2003 a 02/01/2014 como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, a parte autora, na data do requerimento administrativo (05/03/2014) teria o total de 25 anos e 05 meses e 11 dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido/ S.º LUIZ OPERADORA HOSPITALAR 1,0 16/12/1987 14/01/1988 30 302 HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LEOPOLDO 1,0 25/01/1988 22/03/1988 58 583 UNICOR UNIDADE CARDIOLÓGICA 1,0 18/07/1988 08/02/1989 206 2064 INTERCLÍNICAS SERVIÇOS 1,0 10/02/1989 18/10/2002 4999 49995 REZE DOR SÃO LUIZ 1,0 20/01/2003 02/01/2014 4001 4001 Tempo em dias até o último vínculo 9294 9294 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 5 mês(es) e 11 dia(s) Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos: 10/02/1989 a 05/03/1997 (Interclínicas Serviços Médicos Hospitalares LTDA). No mais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para Hospital e Maternidade São Leopoldo S/C LTDA ( de 25/01/1988 a 22/03/1988), Unicor Unidade Cardiológica ( de 18/07/1988 a 08/02/1989), Interclínicas Serviços Médicos Hospitalares LTDA. (de 06/03/1997 a 18/10/2002) e Rede Dor São Luiz S.A. (de 20/01/2003 a 02/01/2014), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/168.230.200-9), desde a data do requerimento administrativo (05/03/2014), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e em observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 12/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003431-73.2015.403.6183 - LEOPOLDINO DA SILVA MACIEL (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003431-73.2015.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LEOPOLDINO DA SILVA MACIEL REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05/02/2014 (DER). Alega, em síntese, que requere a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida, por não terem sido computados os períodos exercidos em atividade especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (fl. 197) Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 203/213). A parte autora apresentou réplica (fls. 220/222) e o INSS nada requereu (fl. 223). É a síntese do necessário. Decido. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. No caso concreto, a controversia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial supostamente prestados nas seguintes empresas e períodos: Nadir Figueiredo Ind e Com (de 02/02/1966 a 29/07/1969), Empresa Brasileira dos Correios (de 06/06/1973 a 04/12/1973); Ebrace S/A (de 07/03/1973 a 14/01/1975); Eletro Radiobraz (de 15/01/1975 a 15/04/1976); Sanvas S/A (de 24/05/1976 a 06/04/1979); Contribuinte Autônomo (de 01/06/1980 a 30/06/1982); Transportadora Tapemois (de 02/01/1983 a 3/12/1984); Contribuinte Autônomo (de 01/01/1985 a 30/06/1986); Companhia Municipal de Transportes Coletivos (de 07/04/1986 a 28/12/1993); ZEFIR Viação Urbana (de 26/08/1994 a 05/08/1997) e COFESA Transportes Ltda (de 09/08/1999 a 01/10/1999). Passo, assim, a analisar separadamente cada período/atividade. 1) Nadir Figueiredo Ind e Com (de 02/02/1966 a 29/07/1969) Para a comprovação da especialidade desse período, o autor juntou anotação em sua CTPS (emitida em 15/03/1971), conforme se verifica às fls. 17 e 21, em que consta que exerceu o cargo de aprendiz. Em primeiro lugar, verifica-se que a CTPS é extemporânea à anotação do vínculo trabalhista e por isso, dá ensejo à dúvida quanto à veracidade da atividade exercida. Além disso, a função de aprendiz não se enquadra em qualquer atividade profissional elencada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. Também não comprovou que esteve exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período. 2) Empresa Brasileira dos Correios (de 06/06/1973 a 04/12/1973), Ebrace S/A (de 07/03/1973 a 14/01/1975), Eletro Radiobraz (de 15/01/1975 a 15/04/1976), Transportadora Tapemois (de 02/01/1983 a 3/12/1984), Companhia Municipal de Transportes Coletivos (de 07/04/1986 a 28/12/1993) A fim de comprovar a especialidade dos períodos o autor apresentou somente cópia da CTPS (fl. 17/20), onde consta que exerceu o cargo de motorista, não havendo quaisquer outros documentos que demonstrem exposição a algum agente nocivo. Ademais, não pode prosperar a alegação de reconhecimento de atividade especial por enquadramento de atividade profissional de motorista, porquanto os decretos são específicos para motoristas de ônibus ou de caminhões de carga, sendo que o autor não demonstrou qual tipo de veículo dirigia, mesmo após ter sido oportunizada a especificação das provas. E sequer é possível presumir tal informação por meio do ramo de atividade das empresas. Assim, deixo de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos acima. 3) Sanvas S/A (de 24/05/1976 a 06/04/1979) Para comprovar a especialidade deste período, o autor juntou anotação em sua CTPS conforme se verifica às fls. 19, em que consta que exerceu o cargo de manobrista B. Contudo, tal função não se enquadra em qualquer atividade profissional elencada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. Também não comprovou por meio de outros documentos que exerceu atividade profissional que lhe causasse lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período. 4) Contribuinte Autônomo (de 01/06/1980 a 30/06/1982 e de 01/01/1985 a 30/06/1986) Com o intuito de comprovar a especialidade do trabalho prestado nestes períodos, o autor limitou-se a juntar os recolhimentos como contribuinte individual às fls. 31/41. Porém, não comprovou por meio de outros documentos que exerceu atividade profissional que lhe causasse lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Ainda que a natureza da operação que conste nas notas fiscais seja de transportes, não há informação se o autor era motorista de ônibus ou caminhão, como determina os Decretos para enquadramento em atividade especial. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esses períodos. 5) ZEFIR Viação Urbana/ Viação Jaraguá (de 26/08/1994 a 05/08/1997) e COFESA Transportes Ltda (de 09/08/1999 a 01/10/1999) No que diz respeito a estes períodos, o autor juntou a sua CTPS às fls. 26 e 29, em que consta que exerceu as funções de motorista e motorista de caminhão. Em relação ao período de 26/08/1994 a 28/04/1995, verifico que, pelo ramo da atividade da empresa, é possível concluir que o autor conduzia ônibus coletivo, motivo pelo qual há de ser reconhecido tal período como atividade especial. Contudo, ressalto que, após 28/04/1995, a anotação na CTPS em que consta que o autor exerceu atividade de motorista ou motorista de caminhão não é suficiente para o enquadramento em atividade especial. Faz-se necessária a comprovação de que o autor esteve exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, fatos que deveriam ter sido comprovados por meio de documentos idôneos, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos periciais. Assim, por não ter comprovado por meio de outros documentos que desempenhou atividades mediante a exposição de agentes nocivos à sua saúde, imperiosa a decretação de improcedência do pedido em relação aos períodos de 29/04/1995 a 05/08/1997 e de 09/08/1999 a 01/10/1999. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Considerando o período de 26/08/1994 a 28/04/1995 reconhecido como atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (05/02/2014), teria o total de 29 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada, conforme tabela a seguir: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido/ CORREIOS 1,0 06/09/1973 04/12/1973 90 902 EBRACE S/A EMPRESA 1,0 07/03/1974 14/01/1975 314 3143 ELETRO RADIOBRAZ 1,0 15/01/1975 15/04/1976 457 4574 SANVAS S/A 1,0 24/05/1976 06/04/1979 1048 10485 SEM REGISTRO 1,0 01/06/1980 30/06/1982 760 7606 TAPEMOIS 1,0 02/01/1983 31/12/1984 730 7307 CI 1,0 01/01/1985 31/10/1985 304 3048 SÃO PAULO TRANSPORTES 1,0 07/04/1986 28/12/1993 2823 28239 VIAÇÃO JARAGUA/ZEFIR 1,4 26/08/1994 28/04/1995 246 34410 VIAÇÃO JARAGUA/ZEFIR 1,0 29/04/1995 05/08/1997 830 830 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7602 7701 12 COFESA TRANSPORTES 1,0 09/08/1999 01/10/1999 54 5413 CI 1,0 01/11/2005 30/09/2008 1065 106514 CI 1,0 01/11/2008 30/11/2008 30 3015 CI 1,0 01/12/2008 31/01/2014 1888 1888 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3037 3037 Total de tempo em dias até o último vínculo 10639 10738 Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s), 4 mês(es) e 25 dia(s) DISPOSITIVO. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora apenas para determinar o enquadramento, como tempo especial, do período de 26/08/1994 a 28/04/1995, trabalhado na empresa ZEFIR Viação Urbana, devendo o INSS proceder a sua averbação. Em razão da subscumbência recíproca, ambas as partes - INSS e parte autora - devem ser condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, caput c/c 14, do novo Código de Processo Civil, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Ressalvo, contudo, a suspensão da exigibilidade de tal verba em relação à parte autora, enquanto esta mantiver a condição de insuficiência de recursos, nos termos do 3º, do artigo 98, do novo CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 31/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juiz Federal Substituta

0004645-02.2015.403.6183 - CLAUDETE APARECIDA DE SOUZA CATANI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004645-02.2015.403.6183 AUTOR(A): CLAUDETE APARECIDA DE SOUZA CATANI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017. A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado do benefício de aposentadoria do seu cônjuge, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. Alega, em síntese, que na concessão do benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (f. 33/43). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (f. 46/52), requerimento indeferido à f. 53. Intimado, o INSS nada requereu (f. 54). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do

próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO: A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto no Art. 144. Até 1.º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 já foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vendidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevalecer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalta, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, I, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficiário em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Superado não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgamento dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficiário, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do beneficiário, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, I, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Nesse sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142. DTBP. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, deixando de se aplicar aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim,

considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONON presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 42), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/085.960.065-3), decorrente do benefício originário, considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0005065-07.2015.403.6183** - ELISABETE MASAGLI STANISCI SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ELISABETE MASAGLI STANISCI SILVARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** Verifico que os autos não se encontram em termos para julgamento, visto que se faz necessária a realização de perícia médica, para a verificação da capacidade laborativa. Ressalto que a perícia realizada em 19/09/2014 no âmbito do Juizado Especial Federal estabeleceu o prazo de 06 meses para reavaliação, prazo este que já está expirado, razão pela qual se faz necessária nova perícia médica para o julgamento do feito. Sendo assim, converto o feito em diligência para cumprimento, devendo ser realizada nova perícia médica na especialidade indicada pela parte autora. Após dê-se ciência às partes e, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0005219-25.2015.403.6183** - PAULO SERGIO BASSO PEREIRA DA SILVA (SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PROCESSO Nº 0005219-25.2015.403.6183 AUTOR: PAULO SÉRGIO BASSO PEREIRA DA SILVARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017.** Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO SÉRGIO BASSO PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, através da qual pretende o pagamento dos valores atrasados referentes a seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.932.938-5), desde a data do requerimento administrativo, que afirma ter sido em 10/07/2012. Aduz que obteve a concessão do benefício administrativamente em 22/11/2013 e que somente em 07/10/2014 recebeu os valores atrasados retroativos a fevereiro de 2014. Afirma que pleiteou a concessão do benefício em 10/07/2012, e que, portanto, teria direito a receber os valores atrasados desde a referida data. Requer, portanto, a retificação da DER para 10/07/2012 e o pagamento dos valores atrasados desde a referida data até janeiro de 2014. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 07/31). Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (f. 34). Devidamente citado, o INSS deixou apresento contestação (f. 36/44). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 45). A parte autora não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado (f. 45-verso). O INSS nada requereu (f. 46). É o Relatório. Passo a Decidir. MÉRITO Depreende-se da inicial a pretensão do autor em obter provimento judicial que determine a correção da data de entrada de requerimento administrativo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.932.938-5, bem como o pagamento do valor equivalente às diferenças das parcelas do benefício referentes ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo (10/07/2012) e janeiro de 2014. Alega, em suma, que apesar de ter requerido o benefício em 10/07/2012, somente recebeu os valores atrasados retroativos a fevereiro de 2014. Sustenta ainda que a Autarquia, de forma errônea, está considerando que a data da concessão do benefício (22/11/2013) como a data do requerimento administrativo. Analisando todos os documentos carreados aos autos, não há nenhuma prova documental capaz de confirmar a tese do autor de que a data de entrada do requerimento administrativo de seu benefício ocorreu em 10/07/2012. Pelo contrário, verifico que todos os documentos anexados à petição inicial demonstram que o benefício foi requerido em 22/11/2013, tendo o início da sua vigência ocorrido na mesma data. Na Certidão PIS/PASEP/FGTS, na Carta de Concessão do benefício e no Comunicado de Decisão (f. 10/15) consta expressamente que a data do requerimento administrativo ocorreu em 22/11/2013. Portanto, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o que alega em sua petição inicial, devendo seu pedido ser julgado improcedente quanto a este ponto. Quanto ao requerimento de pagamento de valores atrasados, verifico que o único documento carreado aos autos que comprova o recebimento de valores pagos pelo INSS é um extrato do Bradesco à f. 16. No referido documento, consta um valor de R\$ 25.753,00 pago pelo INSS ao autor em 07 de outubro de 2014. Pois bem, diante da escassez de provas dos autos e da alegação do autor de que não houve o pagamento integral das prestações vencidas pela Autarquia Ré, foi necessário realizar consulta ao Sistema HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios. Analisando o histórico de crédito do benefício do autor, verifico que para a competência 09/2014 o autor recebeu o valor de R\$ 1.241,00 referente ao período de 22/11/2013 a 30/11/2013; o valor de R\$ 21.520,00 referente ao período de 01/12/2013 a 31/08/2014; e o valor de R\$ 2.992,00 referente ao período de 01/09/2014 a 30/09/2014, que somados totalizam R\$ 25.753,00. Portanto, conforme extrato do HISCREWEB, em 09/10/2014, data do pagamento, o autor recebeu todos os valores atrasados referentes ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.932.938-5, desde a data do requerimento administrativo (22/11/2013), não havendo nenhuma parcela vencida pendente de pagamento pelo INSS. À semelhança do artigo 333 do CPC/1973, o CPC/2016 estabelece, em seu artigo 373, inciso às partes o ônus de provar os fatos que respectivamente dão suporte às suas alegações. Vale dizer, ao autor cabe provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao réu cabe provar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor; caso isto não ocorra, dada a vedação ao non liquet, o ordenamento jurídico impõe o julgamento desfavorável em relação à parte que não se desincumbiu de seu ônus. Assim, diante da inexistência de prova acerca da data do requerimento administrativo alegada pelo autor na inicial e da comprovação através de consulta ao Sistema HISCREWEB de que o INSS pagou todas as parcelas atrasadas vencidas. E, considerando que caberia ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil), forçoso reconhecer a improcedência da referida pretensão. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 30/01/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0006200-54.2015.403.6183** - NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PROCESSO Nº 0006200-54.2015.403.6183 AUTOR(A): NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017.** A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (f. 55/70). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (f. 76/82) e requereu aditamento à inicial. O INSS apresentou manifestação, se opondo ao aditamento (f. 87). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei nº 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, na mão da publicação da Lei nº 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênia, importa destacar e esclarecer o trecho do voto do Excentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurador adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriores, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto por os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regular referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso

que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os beneficiários do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos beneficiários concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a observância do novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos beneficiários concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os beneficiários concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, com decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 2012151040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INERCIÁ. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, I, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Nesse sentido já decidiu o egr. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG.00142...DTBP. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Sousa Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, RepercuSSão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 15), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/085.047.674-7), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.L.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juiz Federal Substituta

0006612-82.2015.403.6183 - CELSO DE OLIVEIRA (SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº0006612-82.2015.403.6183AUTOR (A): CELSO DE OLIVEIRAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2017A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS alegando provimento judicial que reconheça períodos especiais, bem como conceda aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.160.868-5), com produção de efeitos a partir da data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que em 27/05/2014 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indevidamente indeferido, por não terem sido considerados os períodos especiais, em que trabalhou em indústrias de calçados. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (f. 112). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (f. 114/118). A parte autora apresentou documentos (f. 120/150) e o INSS nada requereu (f. 151). É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. CASO CONCRETO. A parte autora pretende o reconhecimento dos seguintes períodos especiais: de 01/02/1977 a 13/04/1981, de 10/08/1981 a 29/07/1982, de 06/06/1983 a 10/07/1986, de 13/10/1986 a 01/04/1987, de 04/05/1987 a 11/02/1988, de 12/02/1988 a 15/02/1989, de 01/08/1989 a 28/09/1989, de 01/09/1989 a 13/02/1991, de 05/04/1991 a 13/06/1991, de 01/08/1991 a 25/09/1992, de 01/10/1992 a 15/08/1994, de 03/07/1995 a 13/08/1996 e de 02/02/1998 a 30/11/2000. Para comprovação da especialidade da atividade, apresentou cópias da CTPS, onde constam os vínculos empregatícios referentes a todos os períodos, bem como que o autor exerceu em todas as empresas empregadoras, cujo ramo de atividade é a confecção de calçados e produtos em couro, exercendo nestes períodos ora a função de preparador ora a de auxiliar de preparador. Além disso, em relação aos períodos de 04/05/1987 a 15/02/1989, de 01/08/1991 a 05/09/1992, de 03/07/1995 a 13/08/1996 e de 02/02/1998 a 30/11/2000, trabalhados na empresa Ferri Indústria e Comércio Artigos de Couro Ltda, a parte autora apresentou Perfil Profissional de Desenvolvimento, onde consta que exerceu a função de preparador desenvolvendo as seguintes atividades: preparar o local de trabalho, preparar os soldados em série ou em unidades de sapatos. Programam as etapas de montagem, selecionam máquinas, ferramentas e instrumentos, interpretam instruções. Não há, assim, menção à exposição a quaisquer agentes químicos, apenas ao agente físico ruído, porém sem informação quanto ao seu grau de intensidade. Apresentou também documento de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, referente aos anos de 2011/2012, onde consta que aqueles que exercem a função de preparadores estariam sujeitos a ruído e agentes químicos, porém sem especificar quais seriam e sem qualquer individualização quanto ao autor. Da mesma forma, na cópia do anexo I do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da referida empresa (f. 83/84), juntado aos autos, consta exposição ao agente químico cola de sapateiro e ruído, porém sequer consta a que período se refere o laudo, bem como identificação do profissional responsável. Assim, verifico que tais documentos (anexo de PPRA e PCMSO) além de não conterem informações específicas e individualizadas, não estão de acordo com o PPP apresentado, o qual se trata do único documento específico em referência ao autor e que não aponta exposição a agentes químicos e tampouco aponta a intensidade do agente físico ruído nele referido. Contudo, em relação ao período anterior a 1995 é possível reconhecer a especialidade da atividade desempenhada pelo autor. Conforme já ressaltado acima, não era necessário, segundo a legislação previdenciária para o período, que houvesse a efetiva comprovação de exposição ao agente insalubre, bastando o enquadramento da atividade profissional naquelas previamente elencadas na norma de regência. Embora a categoria sapateiro não esteja contida no Decreto, observa-se que a substância cola de sapateiro - que se trata de hidrocarboneto tóxico e inerente à atividade desenvolvida pelo autor - é suficiente para o enquadramento, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964. Isto é, não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, desde que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo. A este respeito, convém mencionar a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. (REsp nº 666479/PB, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 18/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 668). Assim, embora a atividade de sapateiro não conste nas atividades previstas nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, a exposição ao agente agressivo hidrocarboneto tóxico - derivado do carbono cola de sapateiro é inerente ao exercício da função, razão pela qual tal atividade deve ser considerada especial. Nesse sentido já decidiu o E. TRF 3º PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE CORRELATA A DE SAPATEIRO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RUÍDO. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal. II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interesse que se pretende ver reconhecido. III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Os contratos de trabalho anotados em carteira profissional cujas atividades sejam correlatas à função de sapateiro até 10.12.1997 são suficientes à comprovação da exposição a agentes nocivos insalubres, uma vez que a utilização de hidrocarboneto tóxico - derivado do carbono cola de sapateiro é inerente a tal profissão, utilizada no processo produtivo em empresas - fábrica de sapatos, localizada na cidade de Franca, conhecido polo industrial de calçados. VI - Nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. VII - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000. VIII - Determinada a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC. IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida. Apelação da parte autora provida. (AP 2141917/SP, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, j. em 06.12.2016). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A atividade de sapateiro, embora não conste nas atividades previstas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, deve ser considerada especial, uma vez que a exposição ao agente agressivo hidrocarboneto tóxico - derivado do carbono cola de sapateiro é inerente ao exercício da função. 5. A manipulação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é considerada insalubre em grau máximo (Anexo 13, NR 15, Portaria 3214/78) (AC 0010339-13.2016.4.03.9999/SP, Relatora Des. Federal Lucia Ursula, j. em 15.06.2016). No entanto, apenas quanto à data limite de aceitação da CTPS como prova única e idônea da especialidade, entendendo - conforme já ressaltado no tópico anterior - que a partir de 28/04/1995 tornou-se necessária a efetiva comprovação da exposição ao agente nocivo, a qual, no entendimento deste Juízo, deve ser feita ao menos por formulário/laudo ou documento idôneo a comprovar a exposição ao agente. Logo, reconheço como especiais os períodos requeridos laborados até 28/04/1995, nomeadamente: de 01/02/1977 a 13/04/1981, de 10/08/1981 a 29/07/1982, de 06/06/1983 a 10/07/1986, de 13/10/1986 a 01/04/1987, de 04/05/1987 a 11/02/1988, de 12/02/1988 a 15/02/1989, de 01/08/1989 a 28/09/1989, de 01/09/1989 a 13/02/1991, de 05/04/1991 a 13/06/1991, de 01/08/1991 a 25/09/1992 e de 01/10/1992 a 15/08/1994. Deixo de reconhecer os demais períodos, considerando a ausência de provas suficientes para comprovação da atividade especial, conforme a fundamentação acima, uma vez que, para os referidos períodos, a legislação impõe a necessidade de apresentação de documentos idôneos a fim de comprovar a atividade especial (formulários e laudos técnicos). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e (b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Em sendo reconhecidos os períodos acima elencados e somando-se aqueles já reconhecidos administrativamente, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 23 (vinte e três) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional, pois seria necessário o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias. Reconhecidos os períodos acima e somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo, tinha o total de 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme tabela que segue: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido | Calzature e Pelletterie Indústria e Comércio Ltda 1, 4 01/02/1977 13/04/1981 1533 21462 | Calzature e Pelletterie Indústria e Comércio Ltda 1, 4 10/08/1981 29/07/1982 354 4953 | Calzature e Pelletterie Indústria e Comércio Ltda 1, 4 06/06/1983 10/07/1986 1131 15834 | Calzature e Pelletterie Indústria e Comércio Ltda 1, 4 13/10/1986 01/04/1987 171 2395 | Ferri Indústria e Comércio de Artigos de Couro Ltda 1, 4 04/05/1987 11/02/1988 284 3976 | Calzature e Pelletterie Indústria e Comércio Ltda 1, 4 12/02/1988 15/02/1989 370 5187 | Via Frenzi Comércio e Comércio de Artigos de Couro 1, 4 01/08/1989 28/09/1989 59 828 | Calzature e Pelletterie Indústria e Comércio Ltda 1, 4 29/09/1989 13/02/1991 503 7049 | Via Frenzi Comércio e Comércio de Artigos de Couro 1, 4 05/04/1991 13/06/1991 70 9810 | Ferri Indústria e Comércio de Artigos de Couro Ltda 1, 4 01/08/1991 25/09/1992 422 5901 | Máximo Indústria e Comércio de Artigos de Couro 1, 4 01/10/1992 15/08/1994 684 9571 | Ferri Indústria e Comércio de Artigos de Couro Ltda 1, 03/07/1995 13/08/1996 408 40813 | Ferri Indústria e Comércio de Artigos de Couro Ltda 1, 02/02/1998 16/12/1998 318 318 | Tempo computado em dias até 16/12/1998 6307 8540 | Ferri Indústria e Comércio de Artigos de Couro Ltda 1, 01/17/1998 30/11/2000 715 7155 | Delle Escarpier Indústria e Comércio de Calçados Ltda 1, 02/05/2003 07/12/2007 1681 1681 | Santa Guadalupe Modas Ltda 1, 03/03/2008 09/12/2008 282 282 | T1 C1, 01/10/12/2009 31/08/2011 639 639 | T1 C1, 01/07/2012 31/08/2012 62 62 | T1 C1, 01/10/2012 31/12/2012 92 9220 | Titan Serviços de Motos e Transportes Ltda EPP 1, 05/25/11/2013 31/03/2014 127 127 | Tempo computado em dias após 16/12/1998 3598 3598 | Total de tempo em dias até o último vínculo 9905 12138 | Total de tempo em anos, meses e dias 33 ano(s), 2 mês(es) e 24 dia(s) | DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial os seguintes períodos: (i) de 01/02/1977 a 13/04/1981, de 10/08/1981 a 29/07/1982, de 06/06/1983 a 10/07/1986, de 13/10/1986 a 01/04/1987, de 12/02/1988 a 15/02/1989 e de 01/09/1989 a 13/02/1991, trabalhados na empresa Calzature e Pelletterie Indústria e Comércio Ltda; (ii) de 04/05/1987 a 11/02/1988 e de 01/08/1991 a 25/09/1992, trabalhados na empresa Ferri Indústria e Comércio de Artigos de Couro Ltda; (iii) de 01/08/1989 a 28/09/1989 e de 05/04/1991 a 13/06/1991, trabalhados na empresa Via Frenzi Confecção e Comércio de Artigos de Couros, e, por fim, (iv) de 01/10/1992 a 15/08/1994, trabalhado na empresa Máximo Indústria e Comércio de Artigos de Couro Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Dada a sucumbência recíproca, condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTUJAZA FEDERAL SUBSTITUTA

0007188-75.2015.403.6183 - SEBASTIAO CANUTO BUENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007188-75.2015.403.6183AUTOR(A): SEBASTIÃO CANUTO BUENORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO Nº \_\_\_\_\_/2017.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentava, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls.56/64). O Autor apresentou aditamento à inicial às fls. 66/67, que não foi recebida por este Juízo. (fl. 82)Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 68/76).O INSS nada requereu (fl.77).É o Relatório.

Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO.A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei nº 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hábitus existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, por coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consorte o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da inretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consorte par a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consertário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supracitada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRADA DA INERNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Nesse sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS

NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 14), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/088.006.387-4), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixa de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0008037-47.2015.403.6183 - DEUSDET FERREIRA DE ALMEIDA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DEUSDET FERREIRA DE ALMEIDA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, que foi concedido (f. 22). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência relativa deste Juízo e requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária competente (f. 25/27). A parte autora apresentou impugnação (f. 30/31) e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procaução e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de São José do Rio Preto - SP, o qual faz parte da 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos Provimento nº 403 de 22-01-2014. Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, preservando hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgamento do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, preservando hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Otávia Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de São José do Rio Preto (6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição. Cumpra-se.

**0008073-89.2015.403.6183 - LUIZ ALVES CAVALCANTE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LUIZ ALVES CAVALCANTE RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º \_\_\_\_/2017. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 30/36). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 91/98). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispozo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênica, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfeitibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1ª, da Lei nº

8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficiário em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficiário, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do beneficiário, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, com decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, I, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Nesse sentido já decidiu o egr. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142..DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexo aos autos (fl. 15), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/088.275.551-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício continuada da Previdência Social. Restam também condenados o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0008497-34.2015.403.6183 - SEVERINA MARIA DA SILVA (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0008497-34.2015.403.6183AUTOR(A): SEVERINA MARIA DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período de trabalho especial e trabalho comum, desde a data do requerimento administrativo (30/08/2012). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.714.377-1, DER em 30/08/2012), entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou o período trabalhado em atividade especial na Sociedade Esportiva Palmeiras, bem como não considerou todo o período trabalhado para a empresa Zilber Comércio de Massas Ltda. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo afastou a prevenção e deferiu os benefícios da justiça gratuita (f. 122). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (f. 124/136). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 137). A parte autora apresentou réplica (f. 139/141). O INSS informou não ter interesse em produzir provas (f. 142). É o Relatório. Passo a Decidir. MÉRITO. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de trabalho indicado na inicial como tempo de atividade especial, bem como período de trabalho de atividade comum. DO TEMPO COMUM URBANO O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que servirem de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher as suas contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seus ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulando a Lei de 1991, o Decreto nº 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº 2.172/97 de 05.03.97. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de período de atividade comum e período de atividade especial. Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Zilber Comércio de Massas Ltda. (de 01/01/1985 a 30/09/1985): conforme consta na contagem de tempo elaborada pelo INSS às f. 103/104, houve o reconhecimento administrativo do período de trabalho para a empresa Zilber Comércio de Massas Ltda. de 01/12/1984 a 31/12/1984. Contudo, aduz a parte autora em sua inicial que laborou para a referida empresa até 30/09/1985. Para comprovação do alegado, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS (f. 79), em que consta que a autora exerceu a função de ajudante de cozinha, constando como data de admissão 01/12/1984 e data de saída 30/09/1985. Portanto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o período de 01/01/1985 a 30/09/1985 também deve ser reconhecido como tempo de atividade comum, diante da prova do vínculo empregatício contido na CTPS, de forma legível e em ordem cronológica. Assim, em relação à empresa Zilber Comércio de Massas Ltda., o período de 01/01/1985 a 30/09/1985 deve ser reconhecido como tempo comum, somando-se ao período já reconhecido administrativamente pela Autarquia. 2) Sociedade Esportiva Palmeiras (de 01/08/1986 a 16/06/2009): para comprovação da especialidade do período a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 98/99), em que consta que a autora exercia a função de chefe de cozinha e estava exposta a calor na intensidade de 27,8 IBUTG. Até 05 de março de 1997, a legislação utilizada para a análise da especialidade das atividades profissionais eram os Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, o período de trabalho da autora de 01/08/1986 a 05/03/1997 deve ser analisado a luz dos referidos Decretos. Conforme código 1.1.1 do Decreto 53.831/1964, para que a atividade fosse considerada especial em virtude do agente nocivo calor era necessário que a temperatura do local fosse superior a 28º C. Deste modo, analisando os documentos apresentados, momento o PPP de f. 98/99, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que o seu ambiente de trabalho naquele período era nocivo à sua saúde. Isso porque, conforme se verifica no item 15 do referido documento, a intensidade de calor aferida foi em IBUTG, e não em graus Celsius. Portanto, a parte autora não trouxe aos autos prova técnica de que o ambiente de trabalho no período de 01/08/1986 a 05/03/1997 era nocivo em razão do calor excessivo. A partir de 06 de março de 1997, a legislação aplicada passou a ser o Decreto no 2.172/1997, e posteriormente, o Decreto nº 3.048/1999, que ao tratarem do agente nocivo calor fazem remissão à Norma Regulamentadora nº 15 - Atividades e Operações Insalubres do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Nos termos da referida norma, especificamente o Anexo nº 3, que trata dos limites de tolerância para exposição ao calor, a atividade desenvolvida pela autora é classificada como trabalho moderado (Quadro nº 3). Sendo assim, conforme o disposto no Quadro nº 1, e em se tratando de trabalho contínuo, o limite de tolerância do calor é de 26,7 IBUTG. Assim sendo, verifico que a intensidade de exposição ao agente nocivo calor a qual a autora estava sujeita era superior ao referido limite (27,8 IBUTG), motivo pelo qual deve ser reconhecido o exercício de atividade especial por exposição ao agente nocivo calor no período de 06/03/1997 a 16/06/2009. Saliento que em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo calor se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social à data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; (b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Deste modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados ao período de atividade comum e especial reconhecido nessa sentença, verifica-se que em 30/08/2012 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 29 anos, 04 meses e 02 dias, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido ZILBER COMERCIO DE MASSAS LTDA 1,0 01/12/1984 30/09/1985 304 3042 SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS 1,0 01/08/1986 05/03/1997 3870 3870 SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS 1,2 06/03/1997 16/12/1998 651 781 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4825 49563 SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS 1,2 17/12/1998 16/06/2009 3835 46024 CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL 1,0 01/07/2009 31/05/2011 700 7005 PANIFICADORA LUIZ GAMA LTDA- ME 1,0 01/06/2011 30/08/2012 457 457 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4992 5759 Total de tempo em dias até o último vínculo 9817 10715 Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s), 4 mês(es) e 2 dia(s) Ressalto que a autora também não teria direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois não tinha tempo de contribuição suficiente na data da DER (30/08/2012), que seria de 29 anos, 06 meses e 26 dias. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como tempo de atividade comum o período de 01/01/1985 a 30/09/1985, laborado para a empresa Zilber Comércio de Massas Ltda. e como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 16/06/2009, laborado na Sociedade Esportiva Palmeiras, devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 23/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0008801-33.2015.403.6183** - JOSE PEDRO DOS SANTOS NETO(SF206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SF246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 00088013320154036183AUTOR (A): JOSE PEDRO DOS SANTOS NETOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2017.Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE PEDRO DOS SANTOS NETO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para que seja determinada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos a este Juízo, que deferiu os benefícios da justiça gratuita (f. 109). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fs. 111/129). A parte autora apresentou réplica (fs. 131/135). O INSS nada requereu (f. 136). É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à

qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do 3º segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgador e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32 ?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EREsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interposto desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, adoto o entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/1997, isto é, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/2003, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Estabelecidas tais premissas, imprescindíveis para o adequado julgamento do feito, passo à análise do caso concreto. CASO CONCRETO Cinge-se a controvérsia quanto ao reconhecimento ou dos seguintes períodos, em que, segundo a parte autora, teria exercido atividade especial: de 01/09/1999 a 28/02/2005 e de 01/03/2005 a 24/07/2013, ambos trabalhados na Ford Motor Company Brasil Ltda. Para a comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou Perfil Profissional Previdenciário às fls. 63/63 verso, em que consta que o autor exerceu a função de montador de produção, exposto aos agentes nocivos ruído e químico. Quanto ao agente nocivo ruído, consta no PPP que o autor esteve exposto na intensidade de 80,2 dB(A), ou seja, em nível inferior ao limite legal da época. Porém, no que se refere ao agente nocivo químico, o autor esteve exposto a diversos hidrocarbonetos (iso-propanol, xileno, butanol, gasolina, etanol e benzeno), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, o pedido é procedente para que os períodos de 01/09/1999 a 28/02/2005 e de 01/03/2005 a 24/07/2013 sejam considerados especiais, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do item 1.2.10 do anexo do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Da conversão em aposentadoria especial. Logo, reconhecidos os períodos de 01/09/1999 a 28/02/2005 e de 01/03/2005 a 24/07/2013 como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (02/09/2013) teria o total de 25 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I. F. B. EMPREENHIMENTOS 1,0 21/08/1984 26/06/1987 1040 10402 FORD MOTOR COMPANY BRASIL 1,0 01/06/1988 05/03/1997 3200 32003 FORD MOTOR COMPANY BRASIL 1,0 01/09/1999 28/02/2005 2008 20084 FORD MOTOR COMPANY BRASIL 1,0 01/03/2005 24/07/2013 3068 3068 Total de tempo em dias até o último vínculo 9316 9316 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 6 mês(es) e 3 dia(s) DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) Condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.587.208-5) em aposentadoria especial; 2) Condenar, ainda, o INSS a pagar a diferença decorrente da conversão do benefício, sendo os valores devidos desde a data da concessão (02/09/2013), com incidência de correção monetária (a partir do vencimento de cada parcela) e de juros moratórios (a partir da citação), segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, pois, a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restou também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 18/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal

Substituta

**0008806-55.2015.403.6183** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP221952 - DANIELA MONTEIL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta por MARIA DE FATIMA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a averbação de vínculo empregatício reconhecido em sentença trabalhista, bem como conceda aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos vieram à conclusão. Contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. A sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica descaso por parte do empregador durante a instrução. Em todas as hipóteses referidas a sentença proferida pela Justiça do Trabalho pode ser invocada como meio de comprovação do exercício de labor perante o INSS, com a diferença de que, no primeiro caso, a sentença é suficiente e somente poderá ser afastada mediante a produção de prova cabal que a desabone, ao passo que nos demais cenários a comprovação do vínculo empregatício possui o status de início de prova material, exigindo complementação que a corrobore na ação previdenciária. No caso do vínculo com a empresa Nilson Cesar Santos - ME (de 15/12/2006 a 31/12/2008), a sentença trabalhista foi procedente em decorrência do acordo entre a autora e o empregador, não havendo documentos nos autos para a comprovação do vínculo. Assim, entendo que a questão deve ser melhor verificada. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora informe seu interesse em produção de provas testemunhal para a comprovação do vínculo, apresentando o rol. No mesmo prazo, deverá apresentar todos os documentos que possuir para a comprovação do vínculo com empresa Nilson Cesar Santos - ME. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 23/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0009119-16.2015.403.6183** - JOSE EVARISTO PEREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009119-16.2015.403.6183AUTOR(A): JOSE EVARISTO PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO Nº \_\_\_\_\_/2017.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 29/36). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 38/57), pedido indeferido à f. 58.Intimado, o INSS nada requereu (f. 59).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, e a pagar a diferença devida.DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03/De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os beneficiários da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os beneficiários do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorreu distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os beneficiários cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, com decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJ 22/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os beneficiários previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.02251 PG00142..DTPB. (...).(TRF 2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONO presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 16), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 22/12/1994, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/025.262.425-4), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.L.C.São Paulo, 27/01/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuiz Federal Substituta

0009415-38.2015.403.6183 - GENITO BRAZ LOPES PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A):GENITO BRAZ LOPES PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação do teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readaptação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Este Juízo afastou a prevenção e deferiu os benefícios da justiça gratuita (f. 27).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls.31/43).Intimada pelo Juízo para se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (fls.45/64).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readaptação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.MÉRITO(A) parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do limite, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, fíxou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readaptação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consertário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficiário em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a reposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não reposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readaptação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao total do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readaptação da renda mensal para os beneficiários cujas Rendas Mensais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a reposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.Repita-se, o direito a readaptação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readaptação do valor do seu benefício.Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readaptação; da mesma forma, não há o direito de readaptação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readaptação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilita, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readaptação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 20151040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG.00412...DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercutiu geral)(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls.14), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 31/05/1991, portanto, caso seja constatada, por meio de cálculos, a ocorrência de efetiva limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus à readaptação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/088.150.672-9), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo correspondente ao patamar a ser apurado por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuza Federal Substituta

0009417-08.2015.403.6183 - EUCLIDES GUILHERME DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009417-08.2015.403.6183AUTOR(A): EUCLIDES GUILHERME DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação do teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readaptação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (f. 29/40). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (f. 44/62), requerimento indeferido à f. 63.Intimada, o INSS nada requereu (f. 64).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readaptação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO(A) parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.8.213/91, já revogado

expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênica, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, constatacões no inciso XXXVII do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende rever diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimes distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com a Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pelo não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgamento dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013). Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, com decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilita, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o egr. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB (...). (TRF2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercução geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independentemente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 18), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO/Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/088.106.671-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183,

perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restou também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0010274-54.2015.403.6183** - VERA ANTONIA TURNO TRAVALLI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: VERA ANTONIA TURNO TRAVALLI EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro nº \_\_\_\_\_/2017 VERA ANTONIA TURNO TRAVALLI opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de f. 90/101, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição e omissão. Sustenta que há decisões dos tribunais superiores que concederam o benefício pleiteado em casos idênticos, as quais não foram mencionadas e consideradas pela r. sentença embargada, reiterando seus fundamentos para a concessão do benefício. É o relatório, em síntese, passo a decidir. A r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação, de modo que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, pois, o que se verifica é que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Os presentes embargos apresentam, portanto, caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 18/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0012079-42.2015.403.6183** - LIONEL ANTONIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 00120794220154036183AUTOR (A): LIONEL ANTONIO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO Nº \_\_\_\_\_/2017 LIONEL ANTONIO propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que revise seu benefício (NB 42/055.652.867-0), desde sua concessão em 21/09/1992 (DIB), para recalcular sua renda mensal inicial - RMI, considerando-se como período básico de cálculo os 36 últimos salários de contribuição imediatamente anteriores a julho de 1990, data em que o autor implementou todos os requisitos necessários à concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo afastou a prevenção e determinou a citação do réu (f. 60). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 63/81). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (f. 86/94). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. No que se refere à decadência, acompanho o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99). Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI CORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Brasília, 14 de março de 2012. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator. Assim, considero que após 28/06/2007 operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso em tela, verifico que o benefício foi concedido em 21/09/1992, conforme documento de f. 53. Como a demanda foi proposta apenas em 18/12/2015, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso II e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. P. R. I. São Paulo, 24/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0037069-34.2015.403.6301** - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C REGISTRO Nº \_\_\_\_\_/2017 A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do período especial de 25/04/1986 a 28/08/2003. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foi afastada a possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada (f. 57) e, posteriormente, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado pelo valor da causa (f. 134). Os autos, então, foram redistribuídos para este Juízo e foram juntadas consultas referentes ao processo constante do termo de prevenção (f. 144/156). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e oportunizada a produção de provas (f. 157/158). A parte autora apresentou documentos (f. 160/185) e o INSS nada requereu (f. 186). É o relatório. Decido. Reconsidero a decisão que afastou a ocorrência da coisa julgada. O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, verifico que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período especial de 25/04/1986 a 28/08/2003, o que já foi objeto do Processo nº 0058154-86.2009.403.6301, que foi julgado parcialmente procedente, com trânsito em julgado do acórdão em 13/10/2015 (f. 156). Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado do acórdão proferido, que julgou parcialmente procedente o pedido, com análise do período pleiteado como especial nesta demanda (f. 146/154), resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 508, do Novo Código de Processo Civil, que assim aduz: Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 18/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0043771-93.2015.403.6301** - ADALBERTO RIBEIRO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0043771-93.2015.403.6301 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ADALBERTO RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO Nº \_\_\_\_\_/2017 A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos de atividade comum e períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, estes últimos a serem convertidos em tempo de atividade comum, para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB 42/170.726.312-1 com DER em 25/07/2014). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (f. 130/137). O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa a uma das varas previdenciárias da Capital. (f. 220/221) Os autos foram então redistribuídos a este Juízo, que determinou a regularização da petição inicial. Réplica da parte autora às f. 237/241. O INSS nada requereu. É a síntese do necessário. Passo a Decidir. De início, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior, sendo que, ausentes preliminares a serem analisadas, passo a me debruçar sobre o mérito da ação. DO TEMPO COMUM URBANO De acordo com o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A este respeito, também convém mencionar o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Assim, de acordo com as normas vigentes, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, quando não impugnada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado em ter o cômputo de tais períodos para fins de tempo de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao empregador, não podendo o empregador ser prejudicado pela omissão daquele. A este respeito, cabe destacar os seguintes precedentes jurisprudenciais: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Logo, a eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula nº 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Destaca-se, ainda, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois, mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/1999. Não obstante caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas - tais como o de proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, o preenchimento de ficha de registro de

empregados, e o recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes - não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus. Basta, portanto, a comprovação da atividade de trabalho para que tenha o direito ao cômputo daquele período para fins previdenciários, devendo o INSS tomar as medidas cabíveis em face do empregador para exigir o recolhimento das contribuições. DO TEMPO ESPECIAL.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de nomenclatura específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 27.01.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE MOTORISTA. Em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, importa consignar que o Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto n. 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de motoristas de ônibus e cobradores de ônibus e de motoristas e ajudantes de caminhões de carga, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de motorista de ônibus ou de caminhões de carga, é possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/1995, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial. Contudo, cumpre ressaltar que a simples menção na CTPS do trabalhador de que exerceu a atividade de motorista não se revela suficiente para considerar a atividade desenvolvida como especial. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgamento do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PERFEZ O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - (...) Na espécie, questionam-se os períodos de 02/01/1987 a 20/04/1992 e 01/03/1993 a 31/10/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Contudo, em que pese tenha apresentado CTPS, em que consta como profissão apenas motorista, em estabelecimentos comerciais (supermercado), a fãna especial não restou comprovada, uma vez que não há indicação de que tenha utilizado caminhões, ou mesmo outros veículos de carga pesada e/ou de transporte de passageiros. - (...) - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porquanto calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF3, APELREEX 00172715620124039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1745832, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Otava Turma, e-DJF3: 09/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. - (...) Conformismo do autor quanto ao não reconhecimento do período de 01.01.1972 a 31.12.1973, em que alega ter trabalhado como motorista, em registro em CTPS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - (...) - Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. Enxadrável, nos mesmos códigos, a atividade de cobrador de ônibus. - Atividade de cobrador de ônibus cumulada com limpeza de carros. Habitualidade e permanência não comprovadas. (...) (TRF3, AC 00229412220054039999, AC - Apelação Civil - 1031052, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Cazerza, Otava Turma, e-DJF3: 16/01/2013). Estabelecidas estas premissas em relação ao trabalho exercido sob condições especiais, passo à análise da hipótese concreta. QUANTO AO CASO CONCRETO. Analisando-se a petição inicial, verifica-se que pleiteia o autor a averbação dos seguintes vínculos: na M. Nieri Cia. Ltda. de 15/01/1975 a 15/02/1975; na Rodrinmar Máquinas de 07/03/1977 a 03/06/1977; na Cafetur Transportes Ltda. de 15/08/1984 a 23/12/1985; na Viação Cometa S/A de 21/02/1989 a 15/01/1991; na Expresso Brasileiro Viação Ltda. de 23/09/1991 a 19/09/1992 e, por fim, na Empresa Ônibus Santo Estevam Ltda. de 06/10/1992 a 28/04/1995. Passo, assim, a analisar os períodos de forma individualizada. 1) M. Nieri Cia. Ltda. (de 15/01/1975 a 15/02/1975) Para a comprovação do tempo de trabalho urbano comum, nesse período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (fl. 28), em que consta que exerceu o cargo de aprendiz de montador. Nos termos da fundamentação supra, deve haver o reconhecimento do referido período como tempo de atividade comum, diante da prova do vínculo empregatício contido na CTPS, de forma legível e em ordem cronológica. 2) Rodrinmar Máquinas (de 07/03/1977 a 03/06/1977) Para a comprovação do tempo de trabalho urbano comum, nesse período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (fl. 29), em que consta que ela exerceu o cargo de ajudante mecânico. Logo, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais constam efetivamente os vínculos de empregos, tendo inclusive anotações de FGTS, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para a apuração de seu tempo total de contribuição. 3 - Cafetur Transportes Ltda. (de 15/08/1984 a 23/12/1985) A fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 37) e Formulário (fl. 85) onde consta que exerceu o cargo de motorista, exposto a agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, por se tratar de empresa de transporte de passageiros em ônibus, reconheço referido período como especial por enquadramento da atividade profissional, nos termos do código 2.4.2 do anexo I do Decreto 83.080/1979. 4 - Viação Cometa S/A (de 21/02/1989 a 15/01/1991) Para comprovar a especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 38), em que consta que exerceu o cargo de motorista rodoviário. Além disso, analisando o ramo da empresa empregadora, considero demonstrada a especialidade do período por enquadramento da atividade profissional, nos termos do código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964. 5 - Expresso Brasileiro Viação Ltda. (de 23/09/1991 a 19/09/1992) Como o intuito de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 39), em que consta que exerceu o cargo de motorista rodoviário. Segundo o Formulário à fl. 92, o autor dirigia ônibus de passageiros nas ruas, avenidas, rodovias de São Paulo e Grande São Paulo, exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente. Diante disso, reconheço referido período como especial por enquadramento da atividade profissional, nos termos do código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. 6 - Empresa Ônibus Santo Estevam Ltda. (de 06/10/1992 a 28/04/1995) Para comprovar a especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 42), onde consta que exerceu o cargo de motorista. Trata-se de empresa de transporte rodoviário, urbano e interurbano, motivo pelo qual reconheço referido período como especial por enquadramento da atividade profissional, nos termos do código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. Análises os vínculos e a natureza das atividades prestadas, passo a verificar se há direitos deles decorrentes. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS; o autor, na data do requerimento administrativo (25/07/2014) teria o total de 33 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de contribuição, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vinculo Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS 1,0 01/08/1973 11/01/1974 164 1642 INDUSTRIAS GASPARIAN 1,0 21/01/1974 30/05/1974 130 1303 METALURGICA DIAS LIGHT 1,0 24/06/1974 14/10/1974 113 1134 M NIERI CIA 1,0 15/01/1975 15/02/1975 32 3225 RODRIMAR MÁQUINAS 1,0 07/03/1977 03/06/1977 89 896 AMALFI COMERCIAL 1,0 28/03/1979 12/06/1979 77 777 ISAIAS BAGOLIN 1,0 04/05/1981 14/01/1982 256 2568 ISAIAS BAGOLIN 1,0 21/06/1982 20/05/1983 334 3349 ISAIAS BAGOLIN 1,0 01/06/1983 22/05/1984 357 35710 CAFETUR TRANSPORTES 1,4 15/08/1984 23/12/1985 496 69411 AGENCIA COSTA DE VIAGENS 1,0 04/03/1986 20/06/1988 840 84012 VIAÇÃO COMETA 1,4 21/02/1989 15/01/1991 694 97113 EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO 1,4 23/09/1991 19/09/1992 363 50814 EMPRESA ÔNIBUS SANTO ESTEVAM 1,4 06/10/1992 28/04/1995 935 130915 TRANSPORTE URBANO AMERICA DO SUL 1,0 29/04/1995 16/12/1998 1328 1328Tempo computado em dias até 16/12/1998 6208 7204 16 TRANSPORTE URBANO AMERICA DO SUL 1,0 17/12/1998 05/04/2003 1571 157117 TRANSPARR TRANSPORTADORA 1,0 01/04/2004 04/01/2006 644 64418 TRANSPORTE COLETIVO PARQUE DAS NAÇÕES 1,0 09/01/2006 28/05/2011 1966 196619 TRANSPORTE COLETIVO PARQUE DAS NAÇÕES 1,0 01/12/2011 25/07/2014 968 968Tempo computado em dias após 16/12/1998 5149 5149Total de tempo em dias até o último vínculo 11357 12353Total de tempo em anos, meses e dias 33 ano(s), 9 mês(es) e 26 dia(s)DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora apenas para reconhecer os seguintes períodos que, por conseguinte, deverão ser averbados pelo INSS:(I) Como tempo de atividade comum urbano: (a) de 15/01/1975 a 15/02/1975, trabalhado junto à empresa M. Nieri Cia. Ltda.; (b) de 07/03/1977 a 03/06/1977 trabalhado junto à empresa Rodrinmar Máquinas; (II) Como tempo especial: (a) de 15/08/1984 a 23/12/1985 trabalhado na empresa Cafetur Transportes Ltda.; (b) de 21/02/1989 a 15/01/1991 na empresa Viação Cometa S/A; (c) de 23/09/1991 a 19/09/1992 trabalhado junto à Expresso Brasileiro Viação Ltda.; e, por fim, de 06/10/1992 a 28/04/1995 trabalhado na Empresa Ônibus Santo Estevam Ltda. Em razão da sucumbência recíproca, condeno - com fundamento no art. 85, caput e 14, do Código de Processo Civil - o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do artigo 98, do NCCP. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 31/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0001773-77.2016.403.6183 - TADEU MARI WILLIK(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0001773-77.2016.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): TADEU MARI WILLIKRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de ação proposta por Soraiá Videira, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Realizada em 21/09/2016 perícia médica na especialidade de ortopedia, foi juntado aos autos o laudo médico (f. 60/71). Diante da possibilidade de autoconstituição verificada no caso sob análise, a qual resultou na produção antecipada da prova, assim como o requerimento do Autor quanto à realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, postergo a análise da tutela provisória. Remetam-se os autos à Central de Conciliação/SP para designação de audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. São Paulo, 23/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0001950-41.2016.403.6183 - DAVI STEFAN(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): DAVI STEFANRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_/2017. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos fatos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação do teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos fatos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não fez jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 28/40). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 44/51) e requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida (fl. 44). É o relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos fatos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos fatos

estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei nº 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, fíxou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevalecer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalta, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o e. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo e. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi ocorrido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, c-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do valor limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 12/02/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o e.g. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 -DTPB. (...) (TRF 2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independentemente de pedido. CASO CONCRETO. No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 15), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO

PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/081.364.392-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de procedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devam incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuza Federal Substituta

**0001952-11.2016.403.6183 - KATSUTOSHI KONYIOSHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR(A): KATSUTOSHI KONYIOSHIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_/2017.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não fez jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls.24-34). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 39/46). É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto:Art.144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Corriga-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros beneficiários que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfeitibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os beneficiários da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos beneficiários concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretratividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consoantes com o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade; é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos beneficiários concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os beneficiários do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.Importa esclarecer que em relação aos beneficiários concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1.Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos beneficiários previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2.Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos beneficiários concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, tal vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, c-DJF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os beneficiários concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda mensal (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RML, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RML, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 2.012/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido,

importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142. -DTBP. (...).(TRF 2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 14), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz-la jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42.088.111.400-6), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restou também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.L.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0001953-93.2016.403.6183 - ELVIRA CHIAMPAN ZANINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ELVIRA CHIAMPAN ZANINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2017.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado do benefício de aposentadoria do seu cônjuge, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição, requerendo a improcedência do pedido (fls.26/37).Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fl. 41/48).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte que o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Corriga-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E N.º 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênica, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, substanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários sob sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pelo não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1.Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2.Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data

anterior a 05/04/1991, pois além de fêrir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APRELSRE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APRELREX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APRELREX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DIF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revisita) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, com decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do art. 7º da Lei 8.213/91. O fato de ter sido decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, I, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o egr. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG.00142 .DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO no presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fl. 15), constata-se que o benefício do cônjuge da parte autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/158.884.362-6), originado do benefício de aposentadoria do seu cônjuge (NB 42/088.110.081-1), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; II) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o curso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0002000-67.2016.403.6183 - LUIZA DE VICENTE FRANCA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0002000-67.2016.403.6183 AUTOR(A): LUIZA DE VICENTE FRANCARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_/2017. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não fez jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (f. 87/97). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (f. 99/107). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E N.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionada pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, ficou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico

perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGP'S que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficiário em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para o cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficiário, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecimento do direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, c-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do beneficiário, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, com decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajudada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Amaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL. 00251 PG00142. -DTBP. (...) (TRF/2ª Região, 1ª Turma Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercutido geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio de que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independentemente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 29), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42.085.842.751-6), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de que precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0005819-12.2016.403.6183 - WALTER FERNANDES BONIFACIO(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): WALTER FERNANDES BONIFACIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por idade, sob o argumento de ter preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício. Requer, também, que seja declarada a inexistência da cobrança feita pelo INSS, dos valores recebidos em decorrência do benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 63/64, como emenda à inicial. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, em revisão administrativa o INSS constatou irregularidades na concessão da aposentadoria por idade, em razão de que as informações de vários vínculos de trabalho foram prestadas após a cessação das atividades das empresas, sem constarem outras fontes para verificação da veracidade dos períodos. Por outro lado, no que tange ao pedido de suspensão da cobrança do débito, verifica-se a presença de evidência da probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos exatamente o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a manutenção do benefício da parte autora. O segundo requisito, relacionado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS dará início ao procedimento de cobrança do valor de R\$ 332.763,62 (trezentos e trinta e dois mil setecentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), relativos aos salários de benefícios percebidos no período de 26/03/2008 a 29/02/2016, conforme consta à fl. 23 dos autos. Diante de tal fato, na hipótese de não pagamento pela autora, poderão incidir juros e multa, além da possibilidade de inscrição na dívida ativa. Ressalto ainda que em decorrência da qualidade de alimentos dos valores recebidos, somado ao fato do valor do débito ser elevado, é clarividente que não dispõe a parte autora do valor para restituição ao Réu. Entretanto, entendo que nesse momento processual não há que se falar em cancelamento do débito, mas em suspensão da cobrança até a decisão definitiva na presente ação. Posto isso, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento de fl. 23, até a decisão definitiva na presente ação. Oficie-se com urgência para cumprimento. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 22/11/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0005945-62.2016.403.6183 - ALDA MARIA GOMES DE ANDRADE(SP243706 - FABIO MIKHAIL ABOU REJAILI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ALDA MARIA GOMES DE ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência.O valor da causa foi fixado pela parte autora em R\$ 1.000,00 (mil reais).O Juízo concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclarecesse o valor da causa.É o relatório. Decido.Inicialmente, determino a baixa dos autos dentre os conclusos para sentença.Denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide.Com efeito, o artigo 292 do Novo Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para a sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação.Em virtude do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 11/01/2017PAULA LANGE CANHOS LENOTTJuíza Federal Substituta

**0006359-60.2016.403.6183** - NOEMI TEIXEIRA VARIAO DE BRITO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): NOEMI TEIXEIRA VARJÃO DE BRITORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou do direito de renúncia-lo com a concessão de nova aposentadoria por idade.A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita, que foi deferida, bem como foi oportunizada a emenda à petição inicial (f. 61).O Juízo concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresentasse esclarecimentos sobre eventual coisa julgada em relação aos autos nº 0050866-19.2011.403.6301, sobe pena de reconhecimento de coisa julgada e extinção do feito. A parte autora não se manifestou.É o relatório. Decido.Inicialmente, de ofício, reconsidero o despacho da f. 61, no que se refere ao reconhecimento de coisa julgada em relação aos autos distribuídos sob nº 0050866-19.2011.403.6301, na medida em que a referida demanda e a presente não se tratam de ações idênticas.Isso porque na mencionada ação, julgada improcedente com trânsito em julgado, a parte autora requereu a desaposentação para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto, neste feito, pleiteou a desaposentação para concessão de aposentadoria por idade. Assim, são diversos as causas de pedir e o pedido.Em termos de prosseguimento do feito, passo à análise do pedido da tutela provisória.Nos termos do artigo 311, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pode ser concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas quando II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;No presente caso não resta verificado o preenchimento dos requisitos indicados no inciso II, uma vez que o STF, no bojo Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, proferiu decisão contrária à tese da parte autora.Por fim, observo que a matéria tratada no presente caso é diversa da hipótese prevista no inciso III, não havendo como ser deferida a tutela de evidência por este motivo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autoconposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.Cite-se. Intime-se. São Paulo, 18/01/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTJuíza Federal Substituta

**0006390-80.2016.403.6183** - CELIO JOSE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: CELIO JOSE FARIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C.Registro n.º \_\_\_\_\_/2017.A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O Juízo concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresentasse documentos (comprovante de residência atual em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial). No entanto, o prazo transcorreu sem a manifestação da parte autora.É o breve relatório. Decido.Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e 1º, do NCPC). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 11 de janeiro de 2017PAULA LANGE CANHOS LENOTTJuíza Federal Substituta

**0006467-89.2016.403.6183** - JOAO LUIZ JOSE DE SANTANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOÃO LUIZ JOSÉ DE SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C.Registro n.º \_\_\_\_\_/2017.A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O Juízo concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresentasse documentos (comprovante de residência atual e cópia integral do processo administrativo). No entanto, o prazo transcorreu sem a manifestação da parte autora.É o breve relatório. Decido.Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e 1º, do NCPC). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 11 de janeiro de 2017PAULA LANGE CANHOS LENOTTJuíza Federal Substituta

**0006475-66.2016.403.6183** - JOANA DART BONIFACIO PEREIRA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOANA DART BONIFÁCIO PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C.Registro n.º \_\_\_\_\_/2017.A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O Juízo concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresentasse documentos (comprovante de residência atual, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência). No entanto, o prazo transcorreu sem a manifestação da parte autora.É o breve relatório. Decido.Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e 1º, do NCPC). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 11 de janeiro de 2017PAULA LANGE CANHOS LENOTTJuíza Federal Substituta

**0006490-35.2016.403.6183** - JOELMA COSTA ALVES FERREIRA(SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOELMA COSTA ALVES FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C.Registro n.º \_\_\_\_\_/2017.A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O Juízo concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresentasse documentos (comprovante de residência atual, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência). No entanto, o prazo transcorreu sem a manifestação da parte autora.É o breve relatório. Decido.Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e 1º, do NCPC). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 11 de janeiro de 2017PAULA LANGE CANHOS LENOTTJuíza Federal Substituta

**0006548-38.2016.403.6183** - IVO DA CRUZ(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: IVO DA CRUZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C.Registro n.º \_\_\_\_\_/2017.A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de período especial.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido às fls. 271.Foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial, com apresentação de documentos, bem como para que prestasse esclarecimentos acerca de eventual litispendência ou coisa julgada.A parte autora apresentou documentos (fls. 174/308).É o relatório. Decido.O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Com efeito, verifico que a parte autora pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com reconhecimento de período especial, que já foi objeto do Processo nº 0012074-59.2011.403.6183, que foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 08/10/2014.Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, que indeferiu o pedido de aposentadoria especial e o reconhecimento do período ora pleiteado, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo.Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 508, do Novo Código de Processo Civil, que assim aduz Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 11 de janeiro de 2017PAULA LANGE CANHOS LENOTTJuíza Federal Substituta

**0006659-22.2016.403.6183** - JOSE MAURO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSE MAURO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C.Registro n.º \_\_\_\_\_/2017. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação e concessão de aposentadoria mais benéfica. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido às fls. 62. Foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial, para que prestasse esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada. A parte autora não se manifestou. É o relatório. Decido. O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, verifico que a parte autora pretende a desaposentação e concessão de nova aposentadoria, o que já foi objeto do Processo nº 0038147-73.2009.403.6301, que foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 17/01/2012 (fl. 49). Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado do acórdão proferido, que julgou improcedente o pedido de desaposentação, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 508, do Novo Código de Processo Civil, que assim aduz Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 11/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0007033-38.2016.403.6183** - LUIS DE AQUINO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 00070333820164036183AUTOR(A): LUIS DE AQUINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Registro n.º \_\_\_\_\_/2017. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de f. 174 com aditamento à inicial. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissionais Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 23/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0007160-73.2016.403.6183** - FRANCISCO MARTINS NETO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FRANCISCO MARTINS NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C.Registro n.º \_\_\_\_\_/2017. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais. O Juízo concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresentasse documentos (comprovante de residência atual, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência). No entanto, o prazo transcorreu sem a manifestação da parte autora. É o breve relatório. Decido. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e 1º, do NCPC). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 11/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0007266-35.2016.403.6183** - MARIA NAZARE DE OLIVEIRA (SP367510 - SIMONI MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C.Registro n.º \_\_\_\_\_/2017. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. O Juízo concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresentasse documentos (comprovante de residência atual, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência), bem como atribuisse valor à causa. No entanto, o prazo transcorreu sem a manifestação da parte autora. É o breve relatório. Decido. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e 1º, do NCPC). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 11/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0008119-44.2016.403.6183** - SILVIO PEDREIRA SIMAS (SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0008119-44.2016.403.6183 ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): SILVIO PEDREIRA SIMAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Sentença tipo CREGISTRO \_\_\_\_\_/2017. Cuida-se de ação ajuizada por SILVIO PEDREIRA SIMAS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual objetiva a parte autora o reconhecimento do direito à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, com pagamento de valores retroativos a 05/03/1997. Com a inicial, a autora apresentou documentos (f. 02/70). Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora regularizar a petição inicial e apresentar cópia integral do processo administrativo, bem como documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial (f. 73). A parte autora apresentou Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs (f. 74/79), porém deixou de apresentar cópia do processo administrativo. O autor, então, apresentou protocolo de requerimento efetuado, com data de atendimento para 21/03/2017 (f. 83). Em consulta ao sistema *plenus*, verificou-se que não havia requerimento administrativo para aposentadoria especial. É o relatório. Passo a decidir. Observo que, administrativamente, não houve análise da questão tratada no presente feito pelo INSS, pois a ação foi ajuizada em 24/10/2016 e há agendamento para análise a ser feita apenas em 21/03/2017. Diante da ausência de requerimento administrativo prévio, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício. Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, é essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado. Assim, a Autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0008122-96.2016.403.6183** - ALMIR FERREIRA (SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0008122-96.2016.403.6183 ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ALMIR FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Sentença tipo CREGISTRO \_\_\_\_\_/2017. Cuida-se de ação ajuizada por ALMIR FERREIRA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual objetiva a parte autora o reconhecimento do direito à concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez. Com a inicial, a autora apresentou documentos (f. 02/135). Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora, dentre outras determinações, regularizar a petição inicial, apresentando cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende ver concedido (f. 138). A parte autora apresentou petição, indicando que efetuou o protocolo administrativo, com data de atendimento previsto para 11/01/2017 (f. 140). Em consulta ao sistema *plenus*, verificou-se que não havia requerimento administrativo para aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. É o relatório. Passo a decidir. Observo que, administrativamente, não houve análise da questão tratada no presente feito pelo INSS, pois a ação foi ajuizada em 24/10/2016 e há agendamento para análise, que seria feita em 11/01/2017. Diante da ausência de requerimento administrativo prévio, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício. Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, é essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado. Assim, a Autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0008633-94.2016.403.6183** - JAYME DE OLIVEIRA BEZERRA NUNES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0008633-94.2016.403.6183 AUTORA(A): JAYME DE OLIVEIRA BEZERRA NUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2017. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser convertido em aposentadoria especial, com o reconhecimento de período(s) de atividade especial indicado(s) na inicial. Em decisão de f. 65 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Recebo a petição de f. 66 com aditamento à inicial. Passo à análise do pedido da tutela provisória. Com efeito, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 26/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0008648-63.2016.403.6183** - JOSE FELIX CARDOSO (SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): JOSE FELIZ CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial. A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita, que foi deferido (f. 82). A parte autora emendou a petição inicial, apresentando comprovante de residência atual (f. 83/84). É o relatório. Decido. Recebo a petição de f. 83/84 como emenda à inicial. Passo à análise do pedido da tutela provisória. Nos termos do artigo 311, cumulado com o seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência pode ser concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e III - se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; Quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, não resta verificado o preenchimento dos requisitos indicados no inciso II, visto que, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documental, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Por fim, observo que a matéria tratada no presente caso é diversa da hipótese prevista no inciso III, não havendo como ser deferida a tutela de evidência por este motivo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 24/01/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0008875-53.2016.403.6183** - JOAO DOS SANTOS VIEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): JOÃO DOS SANTOS VIEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período de atividade especial e períodos de atividade comum, conforme indicado na inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e o relacionado no termo de fl. 345, pois o processo nº 0035243-36.2016.403.6301 foi extinto sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar causa. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 19/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0009117-12.2016.403.6183** - PAULO SERGIO GONCALVES (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009117-12.2016.403.6183(AUTOR(A): PAULO SERGIO GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de período(s) de atividade especial indicado(s) na inicial. É o relatório. Decido. Com efeito, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 31/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0009160-46.2016.403.6183** - CLAUDIO SANTOS SILVA (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009160-46.2016.403.6183(AUTOR(A): CLAUDIO SANTOS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período(s) de atividade especial indicado(s) na inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo à análise do pedido da tutela provisória. Com efeito, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 24/01/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0009237-55.2016.403.6183** - GIULIO CESARE SANTO (SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): GIULIO CESARE SANTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por idade. A inicial veio acompanhada de documentos, com o recolhimento das custas judiciais. É o relatório. Decido. Passo à análise do pedido da tutela provisória. Nos termos do artigo 311, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pode ser concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e III - se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; No presente caso não resta verificado o preenchimento dos requisitos indicados no inciso II, uma vez que, no bojo Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, proferiu decisão contrária à tese da parte autora. Por fim, observo que a matéria tratada no presente caso é diversa da hipótese prevista no inciso III, não havendo como ser deferida a tutela de evidência por este motivo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 24/01/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0000005-82.2017.403.6183** - ROBERTO BILLER (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000005-82.2017.403.6183(AUTOR(A): ROBERTO BILLERRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período(s) de atividade especial e comum, indicado(s) na inicial. É a síntese do necessário. Decido. Em análise à possibilidade de prevenção indicada no termo de f. 165, verifico que restou configurada hipótese coisa julgada em relação a parte do objeto da presente ação, notadamente em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de atividade especiais correspondente aos seguintes interregnos: de 24/02/77 a 03/02/86, de 31/03/86 a 03/12/90 e de 01/08/91 a 05/03/97. Cumpre notar que tal pedido já fora objeto da ação distribuída sob o nº 0092346-50.2006.403.6301, conforme demonstram os documentos de f. 106/131. Por outro lado, não restou configurada a litispendência ou coisa julgada em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 20/10/2004. Estabelecidas tais premissas, em relação ao objeto da presente ação, passo à análise do pedido da tutela provisória. Com efeito, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.580.157-9). Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documental, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005754-22.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ CARLOS FURTAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FURTAK (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

PROCESSO Nº 0005754-22.2013.403.6183EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: LUIZ CARLOS FURTASENTENÇA TIPO B Registro \_\_\_\_\_/2017 Versam os presentes autos sobre embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à execução do julgado iniciada por LUIZ CARLOS FURTAK, nos autos principais nº 0001133-31.2003.403.6183. Na inicial, o Embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada pelo Embargado, alegando o excesso de execução, postulando a procedência de seu pedido. O embargante alega que a conta apresentada estaria incorreta, visto que a renda mensal inicial do benefício não estaria de acordo com os termos do acórdão, assim como não teriam sido considerados os valores pagos administrativamente. Por fim, o INSS alega que em decorrência do erro no cálculo para pagamento administrativo (PAB), haveria crédito em favor da Autarquia. O embargado apresentou impugnação (f. 51), na qual rebate a alegação de excesso na execução. Foram os autos remetidos ao Contador, o qual apresentou seu parecer e cálculos (f. 53/54). Possibilitando-se a manifestação das partes, ambas as partes discordaram do parecer (f. 62/76 e 89/90). Novamente os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou novo parecer e cálculos, retificando o primeiro parecer (f. 94/103). É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao alegado excesso de execução, por determinação do Juízo, novos cálculos foram elaborados pela Contadoria (fs. 94/103). Conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, tendo o contador verificado que restou saldo desfavorável ao embargado. Ressalte-se que a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício utilizada pelo Embargante está de acordo com o que foi decidido na apelação, constando expressamente que o tempo trabalhado após a Emenda Constitucional nº 20/1998 não seria computado para cálculo do coeficiente do benefício, pois na data do requerimento administrativo o autor não havia preenchido o requisito idade (f. 312/318 dos autos principais). A decisão transitou em julgado em 05/09/2011, conforme certidão de f. 324. Desse modo, existe razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao devido, conforme apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o processo com resolução de seu mérito, considerando como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria, visto que restou verificado que não haveriam valores a serem pagos. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Traslade-se cópia da presente aos autos principais. P. R. I. São Paulo, 31/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0003871-69.2015.403.6183 - ELISABETE APARECIDA ZAMBELLO (SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propõe a presente ação cautelar de exibição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a exibição dos processos administrativos dos seus benefícios NB 42/149.981.261-0, NB 103.306054-0, NB 105.482.353-4 e NB 028.019.105-7. Por tratar-se de cautelar preparatória, ela foi indicada como fundamento da ação principal (processo nº 0009716-58.2010.403.6183), para cobrança de atrasados decorrentes do benefício NB 028.019.105-7, assim como o pedido de indenização por danos morais e materiais (processo nº 0009106-17.2015.403.6183). A petição inicial veio instruída com documentos, basicamente cópias dos autos do processo 0009716-58.2010.403.6183 (fs. 27/73). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 9ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). Devidamente citado, o INSS somente apresentou manifestação informando não se opor ao fornecimento das cópias dos processos administrativos, caso a parte autora tenha diligenciado junto à Autarquia. No caso deste Juízo entender pela procedência do pedido, requer que seja oficiada a ADJ para apresentação das cópias (fl. 78v). Verificada a conexão entre os processos, os autos foram redistribuídos por dependência, sendo juntados apensos ao feito nº 0009716-58.2010.403.6183. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. MÉRITO A ação cautelar de exibição de documento estava prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil de 1973. No caso em tela, o Requerente demonstrou interesse na exibição de das cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios NB 42/149.981.261-0, NB 103.306054-0, NB 105.482.353-4 e NB 028.019.105-7, eis que seriam necessários para a instrução do processo judicial de cobrança nº 0009716-58.2010.403.6183 e o futuro ajuizamento de ação de indenização por danos materiais e morais, o qual foi formalizado posteriormente na demanda de nº 0009106-17.2015.403.6183. Após análise minuciosa dos autos, concluo que não assiste razão à parte autora. Inicialmente, a fumaça do bom direito não se faz presente, apesar da comprovação de titularidade, pela parte Autora, dos benefícios junto à parte Ré, conforme número mencionado na inicial. Ademais, o pedido da autora no processo nº 0009716-58.2010.403.6183 claramente decorre de interpretação equivocada das informações presentes na carta de concessão do benefício nº 105.482.353-4 (fl. 10 dos autos principais), tendo em vista o salário de benefício anterior. Também não se verifica presente o perigo da demora no deferimento da medida. Além disso, o Requerente não demonstrou ter requerido administrativamente a cópia dos documentos de seu interesse e nem que a Autarquia ré apresentou resistência ao fornecimento das cópias. Sendo assim, não restando demonstrada a recusa da exibição dos documentos, nos termos do art. 358, III, do Código de Processo Civil de 1973, deve o pedido inicial ser indeferido. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e julgo improcedente o pedido da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Proceda a secretaria a reativação dos processos nº 0009106-17.2015.403.6183 e nº 0009716-58.2010.403.6183, para que venham conclusos para sentença. Traslade-se cópia da presente decisão nos autos dos processos referidos. P.R.I.C.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0006550-08.2016.403.6183 - ILDOMAR DIAS DA SILVA (SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0006550-08.2016.403.6183 PARTE AUTORA: ILDOMAR DIAS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. SENTENÇA A Trata-se de ação autônoma de produção antecipada de prova, na forma do artigo 381, incisos I e III, do Código de Processo Civil, almeçando a produção de prova pericial para aferir as condições de trabalho desempenhado pelo autor junto à empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE; sob o fundamento de que desde o seu ingresso na empresa, em 27.04.1989, até o momento de sua aposentadoria, trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde. Sustenta, em síntese, que como operador de produção, esteve exposto a agentes físicos, ergonômicos e químicos, de modo que pleiteia a realização de prova pericial que servirá, posteriormente, a instruir pedido de aposentadoria especial. Fundamenta a sua pretensão no artigo 381, inciso I; sob a alegação de que a produção de prova é urgente dado o risco de alteração do ambiente de trabalho; bem como no inciso II, alegando que a produção da prova poderá viabilizar a autocomposição, de modo a evitar futura lide. Distribuídos os autos à 10ª Vara Federal Previdenciária da Capital, houve o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e, ainda, fora determinado que a parte autora apresentasse emenda à petição inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de justificar a existência de interesse processual (fs. 136-137). Em atendimento ao referido despacho, a parte autora peticionou, alterando o fundamento de ingresso da presente ação, sustentando que a prova pericial deveria ser produzida com base no artigo 381, inciso III, do CPC; isto é, para possibilitar o prévio conhecimento dos fatos e, com isso, evitar/justificar o ajuizamento de ação. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Com o advento do novo Código de Processo Civil, a produção antecipada de provas deixou de ser prevista com um procedimento cautelar específico; e passou a ser prevista como uma medida autônoma, na forma do artigo 381; e podendo, ainda, ser pleiteada no bojo de uma ação em curso, na forma do artigo 139, inciso VI. De acordo com o artigo 381, a produção antecipada da prova será admitida nas seguintes hipóteses: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Assim, como se depreende do dispositivo legal, a urgência, prevista no inciso I, deixou de ser fundamento necessário para que haja a produção antecipada de provas; podendo ela estar calcada nas outras hipóteses, previstas nos incisos II e III. No caso, a parte autora inicialmente justificou a sua pretensão nos incisos I e II do referido dispositivo, alegando, em síntese, que (i) haveria urgência na produção da prova, uma vez que a empresa poderia alterar as condições de trabalho, inviabilizando a constatação dos agentes nocivos; (ii) a produção de laudo favorável à pretensão do autor poderia viabilizar a autocomposição. Nenhum dos fundamentos acima elencados prospera. Em primeiro lugar, é necessário constatar que o período que o autor pretende ver reconhecido como especial é bastante longo, de modo que, ainda que uma perícia fosse realizada na data de hoje, inevitavelmente restaria alterado o lay out da empresa, sendo inevitável o acesso de documentos/relatórios/laudos formalizados em período pretérito. Além disso, o próprio patrono do autor sustenta que este não estaria mais trabalhando na empresa; de modo que não fora apresentado nenhum elemento concreto a indicar a urgência em se realizar a perícia neste momento. Quanto ao segundo ponto, ainda que houvesse um laudo pericial atestando a exposição do trabalhador a agentes de risco, não seria possível a autocomposição com o INSS, posto que este administra interesse indisponível e, por isso, tem a sua atividade norteada pelo princípio da estrita legalidade. Contudo, considerando que há fungibilidade entre as hipóteses descritas no artigo 381 do CPC, seria possível, em tese, conhecer da presente ação com fundamento no inciso III, havendo interesse de agir na produção antecipada de prova como subsídio para a definição de viabilidade de uma possível ação. Neste aspecto, por se tratar de ação com finalidade acessória, o interesse processual da parte é aferido à luz da finalidade da prova (causa de pedir da presente ação) que, no caso, reside no reconhecimento de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Conforme já exposto na decisão juntada às fs. 135-137, a comprovação dos períodos trabalhados sob condições especiais se dá - em regra - por meio de documentos específicos, exigidos pela legislação de regência, tais como formulários e PPPs amparados em laudos técnicos, cuja responsabilidade pelo fornecimento é da própria empresa. No caso concreto, a parte autora não apresentou os laudos técnicos que embasaram o PPP e sequer alegou a impossibilidade de sua obtenção junto à empresa. Verifica-se, ainda, que não fora apontado qual seria a incongruência dos laudos técnicos, o que seria de fundamental importância para se aferir a real necessidade da produção de perícia ambiental. Além de não ter impugnação específica por parte do autor, em uma análise superficial do PPP juntado às fs. 146-149, não é possível verificar, de plano, a existência de incongruências/incompatibilidades aptas a ensejar a determinação de prova pericial no ambiente de trabalho. Assim, considerando que a parte autora não apresentou justificativas idôneas que apontem pela necessidade da realização da prova pericial, esta seria, em tese, inócua para o fim que se destina (instruir uma ação principal). Logo, forçoso reconhecer a ausência de utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, revelando, com isso, a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, caracterizada a ausência de interesse processual, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 330, inciso III, e, por conseguinte, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de citação da parte contrária, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 27/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0006573-51.2016.403.6183 - DAVI SENA (SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0006573-51.2016.403.6183PARTE AUTORA: DAVI SENAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro nº \_\_\_\_\_/2017.SENTENÇA Trata-se de ação autônoma de produção antecipada de prova, na forma do artigo 381, incisos I e III, do Código de Processo Civil, ajuizada por DAVI SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a produção de prova pericial para aferir as condições de trabalho desempenhado pelo autor junto às empresas BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S.A. e TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA; sob o fundamento de que nos períodos de trabalho para estas empresas, esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.Sustenta, em síntese, que como bancário e cobrador de ônibus, esteve exposto a agentes físicos e ergonômicos, de modo que pleiteia a realização de prova pericial que servirá, posteriormente, a instruir pedido de aposentadoria especial. Fundamenta a sua pretensão no artigo 381, inciso I; sob a alegação de que a produção de prova é urgente dado o risco de alteração do ambiente de trabalho; bem como no inciso II, alegando que a produção da prova poderá viabilizar a autocomposição, de modo a evitar futura lide. Distribuídos os autos à 10ª Vara Federal Previdenciária da Capital, houve o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e, ainda, fora determinado que a parte autora apresentasse emenda à petição inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de justificar a existência de interesse processual (fls. 268/270).Em atendimento ao referido despacho, a parte autora peticionou, alterando o fundamento de ingresso da presente ação, sustentando que a prova pericial deveria ser produzida com base no artigo 381, inciso III, do CPC; isto é, para possibilitar o prévio conhecimento dos fatos e, com isso, evitar/justificar o ajuizamento de ação.Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Com o advento do novo Código de Processo Civil, a produção antecipada de provas deixou de ser prevista como um procedimento cautelar específico; passando a ser prevista como uma medida autônoma, na forma do artigo 381; e podendo, ainda, ser pleiteada no bojo de uma ação em curso, na forma do artigo 139, inciso VI.De acordo com o artigo 381, a produção antecipada da prova será admitida nas seguintes hipóteses:I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.Assim, como se depreende do dispositivo legal, a urgência, prevista no inciso I, deixou de ser fundamento necessário para que haja a produção antecipada de provas; podendo ela estar calcada nas outras hipóteses, previstas nos incisos II e III.No caso, a parte autora inicialmente justificou a sua pretensão nos incisos I e II do referido dispositivo, alegando, em síntese, que (i) haveria urgência na produção da prova, uma vez que a empresa poderia alterar as condições de trabalho, inviabilizando a constatação dos agentes nocivos; (ii) a produção de laudo favorável à pretensão do autor poderia viabilizar a autocomposição.Nenhum dos fundamentos acima elencados prospera.Em primeiro lugar, é necessário constatar que o período que o autor pretende ver reconhecido como especial é bastante longo, de modo que, ainda que uma perícia fosse realizada na data de hoje, inevitavelmente restaria alterado o lay out da empresa. Além disso, o próprio patrono do autor sustenta que este não estaria mais trabalhando na empresa; de modo que não fora apresentado nenhum elemento concreto a indicar a urgência em se realizar a perícia neste momento.Quanto ao segundo ponto, ainda que houvesse um laudo pericial atestando a exposição do trabalhador a agentes de risco, não seria possível a autocomposição com o INSS, posto que este administra interesse indisponível e, por isso, tem a sua atividade norteada pelo princípio da estrita legalidade.Contudo, considerando que há fungibilidade entre as hipóteses descritas no artigo 381 do CPC, seria possível, em tese, conhecer da presente ação com fundamento no inciso III, havendo interesse de agir na produção antecipada de prova como subsídio para a definição de viabilidade de uma possível ação.Neste aspecto, por se tratar de ação com finalidade acessória, o interesse processual da parte é aferido à luz da finalidade da prova (causa de pedir da presente ação) que, no caso, reside no reconhecimento de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.Conforme já exposto na decisão juntada às fls. 268/270, a comprovação dos períodos trabalhados sob condições especiais se dá - em regra - por meio de documentos específicos, exigidos pela legislação de regência, tais como formulários e PPPs amparados em laudos técnicos, cuja responsabilidade pelo fornecimento é da própria empresa.No caso concreto, a parte autora não apresentou os laudos técnicos e sequer alegou a impossibilidade de sua obtenção junto à empresa. Verifica-se, ainda, que não fora apontado qual seria a incongruência dos laudos técnicos, o que seria de fundamental importância para se aferir a real necessidade da produção de perícia ambiental.Assim, considerando que a parte autora não apresentou justificativas idôneas que apontem pela necessidade da realização da prova pericial, esta seria, em tese, inócua para o fim que se destina (instruir uma ação principal). Logo, foroso reconhecer a ausência de utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, revelando, com isso, a ausência de interesse processual.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, caracterizada a ausência de interesse processual, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 330, inciso III, e, por conseguinte, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de citação da parte contrária, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.PRIC.São Paulo, 27/01/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0007067-13.2016.403.6183 - JOSE JOAO DE SANTANA FILHO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0007067-13.2016.403.6183PARTE AUTORA: JOSE JOÃO DE SANTANA FILHOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro nº \_\_\_\_\_/2017.SENTENÇA Trata-se de ação autônoma de produção antecipada de prova, na forma do artigo 381, incisos I e III, do Código de Processo Civil, ajuizada por JOSE JOÃO DE SANTANA FILHO, almejando a produção de prova pericial para aferir as condições de trabalho desempenhado pelo autor junto à empresa HB HOSPITALAR IND. COM. LTDA; sob o fundamento de que desde o seu ingresso na empresa, em 07/08/1989, até o momento de sua aposentadoria, trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde.Sustenta, em síntese, que como operador de prensa, esteve exposto a agentes físicos, ergonômicos, químicos e biológicos, de modo que pleiteia a realização de prova pericial que servirá, posteriormente, a instruir ação ordinária cujo objeto consistirá no pedido de aposentadoria especial. Fundamenta a sua pretensão no artigo 381, inciso I; sob a alegação de que a produção de prova é urgente dado o risco de alteração do ambiente de trabalho; bem como no inciso II, alegando que a produção da prova poderá viabilizar a autocomposição, de modo a evitar futura lide. Distribuídos os autos à 10ª Vara Federal Previdenciária da Capital, houve o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e, ainda, fora determinado que a parte autora apresentasse emenda à petição inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de justificar a existência de interesse processual (fls. 81/82).Em atendimento ao referido despacho, a parte autora peticionou, alterando o fundamento de ingresso da presente ação, sustentando que a prova pericial deveria ser produzida com base no artigo 381, inciso III, do CPC; isto é, para possibilitar o prévio conhecimento dos fatos e, com isso, evitar/justificar o ajuizamento de ação.Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Com o advento do novo Código de Processo Civil, a produção antecipada de provas deixou de ser prevista como um procedimento cautelar específico e passou a ser prevista como uma medida autônoma, na forma do artigo 381; e podendo, ainda, ser pleiteada no bojo de uma ação em curso, na forma do artigo 139, inciso VI.De acordo com o artigo 381, a produção antecipada da prova será admitida nas seguintes hipóteses:I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.Assim, como se depreende do dispositivo legal, a urgência, prevista no inciso I, deixou de ser fundamento necessário para que haja a produção antecipada de provas; podendo ela estar calcada nas outras hipóteses, previstas nos incisos II e III.No caso, a parte autora inicialmente justificou a sua pretensão nos incisos I e II do referido dispositivo, alegando, em síntese, que (i) haveria urgência na produção da prova, uma vez que a empresa poderia alterar as condições de trabalho, inviabilizando a constatação dos agentes nocivos; (ii) a produção de laudo favorável à pretensão do autor poderia viabilizar a autocomposição.Nenhum dos fundamentos acima elencados prospera.Em primeiro lugar, é necessário constatar que o período que o autor pretende ver reconhecido como especial é bastante longo, de modo que, ainda que uma perícia fosse realizada na data de hoje, inevitavelmente restaria alterado o lay out da empresa. Além disso, o próprio patrono do autor sustenta que este não estaria mais trabalhando na empresa; de modo que não fora apresentado nenhum elemento concreto a indicar a urgência em se realizar a perícia neste momento.Quanto ao segundo ponto, ainda que houvesse um laudo pericial atestando a exposição do trabalhador a agentes de risco, não seria possível a autocomposição com o INSS, posto que este administra interesse indisponível e, por isso, tem a sua atividade norteada pelo princípio da estrita legalidade.Contudo, considerando que há fungibilidade entre as hipóteses descritas no artigo 381 do CPC, seria possível, em tese, conhecer da presente ação com fundamento no inciso III, havendo interesse de agir na produção antecipada de prova como subsídio para a definição de viabilidade de uma possível ação.Neste aspecto, por se tratar de ação com finalidade acessória, o interesse processual da parte é aferido à luz da finalidade da prova (causa de pedir da presente ação) que, no caso, reside no reconhecimento de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.Conforme já exposto na decisão juntada às fls. 81/82, a comprovação dos períodos trabalhados sob condições especiais se dá - em regra - por meio de documentos específicos, exigidos pela legislação de regência, tais como formulários e PPPs amparados em laudos técnicos, cuja responsabilidade pelo fornecimento é da própria empresa.No caso concreto, a parte autora não apresentou os laudos técnicos que embasaram o PPP e sequer alegou a impossibilidade de sua obtenção junto à empresa. Verifica-se, ainda, que não fora apontado qual seria a incongruência dos laudos técnicos, o que seria de fundamental importância para se aferir a real necessidade da produção de perícia ambiental.Além de não haver a imputação específica por parte do autor, em uma análise superficial do PPP juntado às fls. 72/74, não é possível verificar, de plano, a existência de incongruências/incompatibilidades aptas a ensejar a determinação de prova pericial no ambiente de trabalho.Assim, considerando que a parte autora não apresentou justificativas idôneas que apontem pela necessidade da realização da prova pericial, esta seria, em tese, inócua para o fim que se destina (instruir uma ação principal). Logo, foroso reconhecer a ausência de utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, revelando, com isso, a ausência de interesse processual.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, caracterizada a ausência de interesse processual, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 330, inciso III, e, por conseguinte, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de citação da parte contrária, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.PRIC.São Paulo, 27/01/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

## PETICAO

**0009106-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003871-69.2015.403.6183) ELISABETE APARECIDA ZAMBELLO(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ELISABETE APARECIDA ZAMBELLORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2016.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a indenização por danos materiais e morais.Inicialmente, observo que o presente processo é conexo com a cautelar preparatória nº 0003871-69.2015.403.6183, na qual a parte autora objetivava a exibição dos processos administrativos dos seus benefícios NB 42/149.981.261-0, NB 103.306054-0, NB 105.482.353-4 e NB 028.019.105-7, junto ao INSS, para instrução do presente feito e do processo nº 0009716-58.2010.403.6183, o qual tratava da cobrança de atrasados decorrentes do benefício NB 028.019.105-7.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 94/102). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido e alegando que a parte autora não faz jus ao direito requerido, pois não comprovou a existência de saldo devido (fls. 121/123).Verificada a conexão entre os processos, os autos foram redistribuídas por dependência, sendo juntados apenas ao feito nº 0009716-58.2010.403.6183. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.MÉRITO.No caso em exame, a parte alega ter direito a indenização por danos materiais e morais, decorrentes do não pagamento pelo INSS, do saldo de R\$ 66.812,77 (sessenta e seis mil oitocentos e doze reais e setenta e sete centavos), mencionado na carta de concessão do benefício de auxílio acidente do benefício NB 105.482.353-4.Segundo a parte autora, os danos materiais decorrem do fato de ter sido obrigada a constituir advogado para solucionar a questão, sendo lhe cobrado o valor de 30% sobre o que vier receber na demanda principal, mais despesas processuais.Alega que a recusa do INSS em efetuar o pagamento teria gerado também danos morais, os quais a parte autora pretende receber, com juros de mora e correção monetária.Após análise minuciosa dos autos, concluo que não assiste razão à parte autora.Conforme se verifica dos autos, observo que o pedido da Autora quanto aos supostos valores atrasados, objeto do processo nº 0009716-58.2010.403.6183, claramente decorre de interpretação equivocada das informações presentes na carta de concessão do benefício nº 105.482.353-4 (fl. 10 dos autos principais).Ademais, o valor informado na carta de concessão refere-se ao valor do salário de benefício (SB) do benefício anterior (auxílio-doença), valor utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do benefício auxílio acidente.Em se tratando de dano material exige-se para seu reconhecimento a demonstração do efetivo prejuízo material sofrido pelo requerente, bem como a responsabilidade do Réu pelo desfalecimento patrimonial, o que não restou evidenciado nos autos, especialmente pela ausência de ato ilícito atribuído ao INSS, restando clara a interpretação equivocada das informações da carta de concessão e os valores pretendidos.Já no que se refere aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pelo vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que seja comprovado o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.No presente caso, diante da não comprovação da existência de saldo a ser pago em atraso pelo INSS, não há que se falar em existência de qualquer constrangimento ou situação vexatória sofrida em razão de ação ou omissão do Réu.Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e julgo improcedente o pedido da parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.C.Traslade-se cópia da presente decisão nos autos dos processos nº 0009106-17.2015.403.6183 e nº 0009716-58.2010.403.6183.P.R.I.C.São Paulo, 19/12/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0763403-46.1986.403.6183 (00.0763403-0) - JOSE LUIZ DAMIAO X MARIA EUNICE RIBEIRO DAMIAO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE LUIZ DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091019 - DIVA KONNO)**

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JOSE LUIZ DAMIÃO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º

\_\_\_\_\_/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 11/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0002042-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002042-6)** - CELSO ASSALIS X SILVANA MARIA FANTACCI BIANCHIN X RICARDO LUCAS BIANCHIN X DALVA LUZIA OLIANI GASPARINI X OSVALDO ALCALDE MARTIN X OTAVIO REDIGOLO X VALTER CESAR X WALTER JOSE LOPES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CELSO ASSALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA FANTACCI BIANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LUCAS BIANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA LUZIA OLIANI GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALCALDE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO REDIGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CESAR X ANIS SLEIMAN X WALTER JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: CELSO ASSALIS E OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º  
\_\_\_\_\_/2016. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 18/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0004988-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004988-8)** - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

**0008492-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008492-0)** - SEBASTIAO CARLOS LOPES (Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: SEBASTIÃO CARLOS LOPESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º  
\_\_\_\_\_/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 11 de janeiro de 2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0007288-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007288-0)** - MARIA LINDALVA FERREIRA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINDALVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: MARIA LINDALVA FERREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º  
\_\_\_\_\_/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 11/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0005226-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005226-8)** - JOSE IVAN PEREIRA GOMES (SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVAN PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

**0000833-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000833-6)** - ZEZANATE GIANDOSO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEZANATE GIANDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ZEZANATE GIANDOSO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º  
\_\_\_\_\_/2016. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 11/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0012638-72.2010.403.6183** - CICERO DE SOUZA GOMES (SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

**0051143-69.2010.403.6301** - GENIVAN RODRIGUES GOMES (SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAN RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

**0000042-22.2011.403.6183** - PAULO SERGIO MELO GASQUES (SP138649 - EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO MELO GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: PAULO SERGIO MELO GASQUES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º  
\_\_\_\_\_/2016. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 11/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0001066-85.2011.403.6183** - NILSON FERREIRA LINO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NILSON FERREIRA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: NILSON FERREIRA LINO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º  
\_\_\_\_\_/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 11/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0008500-28.2011.403.6183** - SERGIO CARLOS GEROLDO BEZZAN (SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CARLOS GEROLDO BEZZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º \_\_\_\_\_/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 11 de janeiro de 2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0010975-54.2011.403.6183** - LUCIA DE OLIVEIRA (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

**0004774-12.2012.403.6183** - CONCEICAO SOARES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0006400-95.2014.403.6183** - LARISSA CIBELE LUIZ RUFINO X LILIAN RAQUEL LUIZ (SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LARISSA CIBELE LUIZ RUFINO SENTENÇA TIPO M Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 LARISSA CIBELE LUIZ RUFINO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls.101, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando vício na decisão. Em suma, a embargante alega omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Não observo no presente caso, omissão, tal qual apontada pelo embargante quanto à fixação dos honorários advocatícios. Ao contrário, verifico que o advogado já recebeu os honorários no processo principal. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser declarada por este Juízo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 19/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009983-31.1990.403.6183 (90.0009983-8)** - JOSE MOMETTO X HAILTON MOMETTO X NEIDE MOMETTO CUNHA X NADIR MOMETTO X WILSON JOSE ALEXANDRE X ODAIR ALEXANDRE JUNIOR X MARCUS VINICIUS ALEXANDRE X ELAINE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X JOSE MOMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

**0001172-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001172-3)** - IRENIO GOMES DE SOUZA (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENIO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: IRENIO GOMES DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 11/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juiz Federal Substituta

**0001218-51.2002.403.6183 (2002.61.83.001218-5)** - GONCALO ALVES FILHO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GONCALO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

**0002842-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002842-7)** - ORIVALDO JOSE SPIGOLON (SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOW CAMPOS E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO JOSE SPIGOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ORIVALDO JOSÉ SPIGOLON EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 11/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juiz Federal Substituta

**0015433-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015433-8)** - APARECIDO ROBERTO CORREA (SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ROBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: APARECIDO ROBERTO CORREA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 11/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juiz Federal Substituta

**0008885-10.2010.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 11/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juiz Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002720-59.2001.403.6183 (2001.61.83.002720-2)** - ANTONIO DORACENZI X ARMANDO MICA X AUGUSTO BOLZZONI X YOLANDA MINTO BOLZZONI X ERALDO PRIOLLI X GILBERTO DA SILVA DE JESUS X HELIO BERSANI X JOAO JOSE DE MELO X CELIA DO ROSARIO SILVEIRA DE MELO X MARGARIDA SILVA DE PAIVA X VICENTE LIMA UBIALI X WALDEMAR DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO DORACENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MINTO BOLZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO PRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DA SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BERSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DO ROSARIO SILVEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA SILVA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LIMA UBIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

**0004642-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004642-5)** - MIGUEL LUIZ CAMILO (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MIGUEL LUIZ CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

**0004787-84.2007.403.6183 (2007.61.83.004787-2)** - ANA MARIA FERNANDES (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

**0008414-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008414-9)** - TEREZINHA DA ROCHA BRAGA (SP171377 - DEVID BENEDITO BARBERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA ROCHA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: TEREZINHA DA ROCHA BRAGA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 11/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juiz Federal Substituta

**0011954-21.2008.403.6183 (2008.61.83.011954-1)** - MARIO LOPES DE CARVALHO (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LOPES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: MARIO LOPES DE CARVALHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 11/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juiz Federal Substituta

**0006481-83.2010.403.6183** - ELIAS GERALDO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ELIAS GERALDO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2016. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, 12/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juiz Federal Substituta

**0012500-08.2010.403.6183** - JOAMAR TEIXEIRA BRANCO (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAMAR TEIXEIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0014178-58.2010.403.6183** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0015999-97.2010.403.6183** - MARCELINA VIEIRA DE CARVALHO(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA VIEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: MARCELINA VIEIRA DE CARVALHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0033271-41.2010.403.6301** - ELZA GOSEVSKIS STAIBANI(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GOSEVSKIS STAIBANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ELZA GOSEVSKIS STAIBANI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0001786-52.2011.403.6183** - MARIO ROBERTO ALVES FERRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROBERTO ALVES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004423-73.2011.403.6183** - LUIS CARLOS GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GONÇALVES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11 de janeiro de 2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0006505-77.2011.403.6183** - ANNA DE CASTRO PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DE CASTRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ANNA DE CASTRO PINTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0006538-33.2012.403.6183** - SUSAN DEY SILVA CARVALHO DO NASCIMENTO(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSAN DEY SILVA CARVALHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: SUSAN DEY SILVA CARVALHO DO NASCIMENTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 11/01/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta